

Jornal Oficial

da União Europeia

L 346



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano
15 de dezembro de 2012

Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

2012/734/UE:

★ Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais	1
Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro	3
Protocolo relativo à cooperação no domínio da cultura	2622

Preço: 15 EUR

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de junho de 2012

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais

(2012/734/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, conjugado com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de abril de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, um acordo de associação com a América Central. As diretrizes de negociação foram alteradas em 10 de março de 2010 para incluir o Panamá no processo de negociação.
- (2) As negociações foram concluídas por ocasião da Cimeira UE-América Latina e Caraíbas realizada em Madrid, em maio de 2010, tendo o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado «Acordo»), sido rubricado em 22 de março de 2011.
- (3) O artigo 353.º, n.º 4, do Acordo prevê a aplicação provisória da parte IV do Acordo no que respeita às questões comerciais.
- (4) O Acordo deverá ser assinado em nome da União Europeia e a sua parte IV deverá ser aplicada a título provisório, na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à celebração do Acordo.
- (5) O Acordo não afeta os direitos dos investidores dos Estados-Membros a beneficiarem de um tratamento mais favorável que esteja previsto em acordos relacionados com investimento em que sejam partes um Estado-Membro e uma República da América Central signatária.

(6) A aplicação a título provisório da parte IV do Acordo não prejudica a repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

(7) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar as alterações à lista de indicações geográficas recomendadas pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual ao Comité de Associação para aprovação pelo Conselho de Associação nos termos do artigo 247.º e do artigo 274.º, n.º 2, alínea a), do Acordo.

(8) É conveniente estabelecer os procedimentos pertinentes para a proteção das indicações geográficas nos termos do Acordo.

(9) Nos termos do artigo 356.º do Acordo, convém esclarecer que o Acordo não deve ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados nos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

(10) As disposições do Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas, e não como membros da União Europeia, a menos que a União Europeia, juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda, tenham notificado conjuntamente a Parte América Central de que o Reino Unido ou a Irlanda estão vinculados como membros da União Europeia nos termos do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(11) Se o Reino Unido e/ou a Irlanda cessarem de estar vinculados como membros da União Europeia nos termos do artigo 4.º-A desse Protocolo (n.º 21), a União Europeia, juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda, informam de imediato a Parte América Central de qualquer alteração da sua posição. Nesse caso permanecem

vinculados pelas disposições do Acordo por direito próprio. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

A parte IV do Acordo é aplicada numa base provisória pela União Europeia, em conformidade com o artigo 353.º, n.º 4, do Acordo, na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à sua celebração. O artigo 271.º não é aplicado a título provisório.

A fim de se determinar a data de aplicação a título provisório, o Conselho fixa a data até à qual a notificação referida no artigo 353.º, n.º 4, do Acordo deve ser enviada às Repúblicas da América Central. Essa notificação deve referir a disposição que não deva ser aplicada a título provisório.

A data de aplicação provisória da parte IV do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

Para efeitos do artigo 247.º do Acordo, as alterações ao Acordo através de decisões do Comité de Associação, como proposto pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual, no que diz respeito às indicações geográficas, são aprovadas pela Comissão em nome da União Europeia. Se as partes interessadas não chegarem a acordo, na sequência de objeções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adota uma posição com base no

procedimento estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

1. Um nome protegido nos termos do anexo XVIII (Indicações Geográficas Protegidas) do Acordo pode ser utilizado por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes à especificação correspondente.

2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia aplicam a proteção prevista no artigo 246.º do Acordo, incluindo a pedido de uma parte interessada.

Artigo 6.º

A disposição aplicável para efeitos da adoção das regras de execução necessárias à aplicação das regras constantes do apêndice 2A do anexo II (relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) e do apêndice 2 do anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros) do Acordo é o artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

Artigo 7.º

O Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados nos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 25 de junho de 2012.

Pelo Conselho
A Presidente
C. ASHTON

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ACORDO**que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro**

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designadas "Estados-Membros da União Europeia",

e

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA COSTA RICA,

A REPÚBLICA DO SALVADOR,

A REPÚBLICA DA GUATEMALA,

A REPÚBLICA DAS HONDURAS,

A REPÚBLICA DA NICARÁGUA,

A REPÚBLICA DO PANAMÁ, a seguir designadas "América Central",

por outro lado:

CONSIDERANDO os tradicionais laços históricos, culturais, políticos, económicos e sociais existentes entre as Partes e o desejo de aprofundarem as suas relações, com base em princípios e valores comuns e nos mecanismos que regem atualmente as relações entre as Partes, bem como o desejo de consolidar, aprofundar e diversificar as relações birregionais em domínios de interesse comum, num espírito de respeito mútuo, igualdade, não discriminação, solidariedade e benefícios mútuos;

CONSIDERANDO os desenvolvimentos positivos em ambas as regiões nas últimas duas décadas, que permitiram que a prossecução de objetivos e interesses comuns entrasse numa nova fase – mais profunda, mais moderna e permanente – das relações, de modo a estabelecer uma associação birregional que responda quer aos atuais desafios internos quer às realidades internacionais;

SALIENTANDO a importância que as Partes atribuem à consolidação do diálogo político e do processo de cooperação económica estabelecido até à data entre as Partes ao abrigo do Diálogo de San José, iniciado em 1984 e renovado desde então em numerosas ocasiões;

RELEMBRANDO as conclusões da Cimeira de Viena de 2006, incluindo os compromissos assumidos pela América Central no que diz respeito ao aprofundamento da integração económica regional;

RECONHECENDO que os progressos alcançados no processo centro-americano de integração económica regional, como a ratificação do *Convenio Marco para el Establecimiento de la Unión Aduanera Centroamericana* e do *Tratado sobre Inversión y Comercio de Servicios*, bem como a implementação de um mecanismo jurisdicional que garanta a aplicação da legislação regional em matéria económica em toda a região centro-americana;

CONFIRMANDO o seu respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

RECORDANDO o seu empenhamento nos princípios do Estado de Direito e da boa governação;

BASEANDO-SE no princípio da responsabilidade partilhada e convictos da importância de prevenir a utilização de drogas ilícitas e reduzir os seus efeitos nocivos, mediante, inclusivamente, o combate ao cultivo, à produção, à transformação e ao tráfico de drogas ilícitas e seus precursores, bem como o combate ao branqueamento de capitais;

ASSINALANDO que as disposições do presente Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas, e não como membros da União Europeia, a menos que a União Europeia, juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda, tenham notificado conjuntamente as Repúblicas da Parte AC de que o Reino Unido ou a Irlanda estão vinculados como membros da União Europeia nos termos do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se o Reino Unido e/ou a Irlanda cessarem de estar vinculados como membros da União Europeia nos termos do Protocolo n.º 21, artigo 4.ºA, a União Europeia e o Reino Unido e/ou a Irlanda, conjuntamente, informam de imediato as Repúblicas da Parte AC de qualquer alteração da sua posição, permanecendo nesse caso vinculados pelas disposições do presente Acordo por direito próprio. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados;

DESTACANDO o seu empenho em cooperar, a fim de assegurar a realização dos objetivos de erradicação da pobreza, criação de emprego, desenvolvimento equitativo e sustentável, incluindo aspetos como a vulnerabilidade às catástrofes naturais, a conservação e proteção do ambiente e da biodiversidade, e a integração progressiva dos países da Parte AC na economia mundial;

CONFIRMANDO a importância que as Partes atribuem aos princípios e normas que regem o comércio internacional, nomeadamente os enunciados no Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em 15 de abril de 1994 (a seguir designado "Acordo OMC"), e nos acordos multilaterais anexados ao Acordo OMC, assim como a necessidade de os aplicar de forma transparente e não discriminatória;

CONSIDERANDO a diferença dos níveis de desenvolvimento económico e social existente entre as Repúblicas da Parte AC e a Parte UE, bem como o objetivo partilhado de reforçar o processo de desenvolvimento económico e social na América Central;

DESEJANDO reforçar as suas relações económicas e, em especial, o comércio e o investimento, fortalecendo e melhorando o nível atual de acesso das Repúblicas da Parte AC ao mercado da União Europeia, contribuindo assim para o crescimento económico da América Central e para a redução das assimetrias entre as duas regiões;

CONVICTAS de que o presente Acordo cria um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial nos setores do comércio e do investimento, que são determinantes para o desenvolvimento económico e social e para a inovação e modernização tecnológicas;

DESTACANDO a necessidade de tomar como base os princípios, objetivos e mecanismos que regem as relações entre as duas regiões, em especial o Acordo de Diálogo Político e de Cooperação assinado em 2003 entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e as Repúblicas da Costa Rica, do Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá (a seguir designado "Acordo de Diálogo Político e de Cooperação de 2003"), bem como o Acordo-Quadro de Cooperação assinado em 1993 entre as mesmas Partes;

CONSCIENTES da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável em ambas as regiões, mediante o estabelecimento de uma parceria para o desenvolvimento com a participação de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, em conformidade com os princípios enunciados no Consenso de Monterrey e na Declaração de Joanesburgo e com o respetivo plano de aplicação;

CORROBORANDO que os Estados, no exercício do poder soberano de explorar os seus recursos naturais de acordo com as suas próprias políticas em matéria de ambiente e de desenvolvimento, devem fomentar o desenvolvimento sustentável;

CIENTES da necessidade de estabelecer um diálogo abrangente em matéria de migração, com o intuito de reforçar a cooperação birregional nessa matéria, no quadro das partes do presente Acordo dedicadas ao Acordo de Diálogo Político e de Cooperação, e garantir a promoção e proteção eficazes dos direitos humanos de todos os migrantes;

RECONHECENDO que nenhuma disposição do presente Acordo se refere à posição das Partes em negociações comerciais bilaterais ou multilaterais, atuais ou futuras, nem pode ser interpretada no sentido de definir essa posição;

SUBLINHANDO a sua vontade de cooperar em fóruns internacionais sobre questões de interesse comum;

TENDO EM CONTA a parceria estratégica estabelecida entre a União Europeia e a América Latina e as Caraíbas, no âmbito da Cimeira do Rio de 1999, posteriormente reafirmada na Cimeira de Madrid de 2002, na Cimeira de Guadalajara de 2004, na Cimeira de Viena de 2006, na Cimeira de Lima de 2008 e na Cimeira de Madrid de 2010;

TENDO EM CONTA a Declaração de Madrid de maio de 2010,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E GERAIS

TÍTULO I

NATUREZA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

Artigo 1.º

Princípios

1. O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como do princípio do Estado de Direito, preside às políticas internas e externas de ambas as Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo.
2. As Partes confirmam o seu empenho na promoção do desenvolvimento sustentável, que é um dos princípios norteadores da aplicação do presente Acordo, tendo designadamente em conta os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio. As Partes garantem o estabelecimento de um equilíbrio adequado entre as componentes económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.
3. As Partes reiteram o seu empenho no respeito dos princípios da boa governação e do Estado de direito, o que implica, em especial, o primado do direito; a separação de poderes; a independência do poder judicial; procedimentos claros de tomada de decisões a nível dos poderes públicos; instituições transparentes e responsáveis; uma gestão eficaz e transparente da administração pública a nível local, regional e nacional; e a aplicação de medidas destinadas a prevenir e combater a corrupção.

Artigo 2.º

Objetivos

As Partes acordam em que os objetivos do presente Acordo são os seguintes:

- a) reforçar e consolidar as relações entre as Partes, através de uma associação baseada em três partes interdependentes e fundamentais: diálogo político, cooperação e comércio, assentes no respeito mútuo, na reciprocidade e no interesse comum. A aplicação do presente Acordo implica a plena utilização dos acordos e disposições institucionais acordados pelas Partes;
- b) desenvolver uma parceria política privilegiada baseada em valores, princípios e objetivos comuns, designadamente o respeito e a promoção da democracia e dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável, da boa governação e do Estado de direito, assumindo o compromisso de promover e proteger estes valores e os princípios no contexto mundial, de forma a contribuir para o reforço do multilateralismo;
- c) reforçar a cooperação birregional em todos os domínios de interesse comum, com o objetivo de tornar o desenvolvimento social e económico mais sustentável e equitativo em ambas as regiões;
- d) aumentar e diversificar as relações comerciais birregionais das Partes em conformidade com o Acordo OMC e com as disposições e os objetivos específicos enunciados na parte IV do presente Acordo, a fim de contribuir para um maior crescimento económico, para a melhoria gradual da qualidade de vida em ambas as regiões e para uma melhor integração de ambas as regiões na economia mundial;
- e) reforçar e aprofundar o processo gradual de integração regional em domínios de interesse comum, de forma a facilitar a aplicação do presente Acordo;
- f) reforçar as relações de boa vizinhança e o princípio da resolução pacífica de litígios;
- g) pelo menos manter e, de preferência, melhorar o nível da boa governação e o nível das normas sociais, laborais e ambientais alcançado graças à aplicação efetiva das convenções internacionais subscritas pelas Partes no momento da entrada em vigor do presente Acordo; e
- h) promover o aumento do comércio e do investimento entre as Partes, tendo em conta o tratamento especial e diferenciado, por forma a reduzir as assimetrias estruturais existentes entre as duas regiões.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

As Partes devem tratar-se mutuamente como iguais. Nenhuma das disposições do presente Acordo deve ser interpretada de forma a comprometer a soberania de qualquer uma das Repúblicas da Parte AC.

TÍTULO II

QUADRO INSTITUCIONAL

Artigo 4.º

Conselho de Associação

1. É criado um Conselho de Associação que fiscaliza o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. O Conselho de Associação reúne-se a nível ministerial, a intervalos regulares não superiores a dois anos, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam e as Partes concordem. O Conselho de Associação reúne-se quando apropriado e acordado por ambas as Partes, a nível de Chefes de Estado ou de Governo. Além disso, a fim de reforçar o diálogo político e torná-lo mais eficaz, são encorajadas reuniões específicas *ad hoc* a nível dos serviços.

2. O Conselho de Associação analisa todas as questões importantes suscitadas no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais, multilaterais ou internacionais de interesse comum.

3. O Conselho de Associação analisa igualmente as propostas e recomendações formuladas pelas Partes tendo em vista a melhoria das relações estabelecidas ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 5.º

Composição e regulamento interno

1. O Conselho de Associação é constituído por representantes da Parte UE e de cada uma das Repúblicas da Parte AC, a nível ministerial, em conformidade com as respetivas disposições internas e tendo em conta as questões específicas (diálogo político, cooperação e/ou comércio) a abordar numa determinada sessão.

2. O Conselho de Associação adota o seu regulamento interno.

3. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar, de acordo com as condições previstas no seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação é exercida alternadamente por um representante da Parte UE, por um lado, e por um representante de uma das Repúblicas da Parte AC, por outro, de acordo com o disposto no seu regulamento interno.

Artigo 6.º

Poder de decisão

1. Para a realização dos objetivos previstos no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

2. As decisões adotadas são obrigatórias para as Partes, as quais devem adotar todas as medidas necessárias à sua aplicação, em conformidade com as respetivas normas internas e procedimentos jurídicos.

3. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

4. O Conselho de Associação aprova as decisões e recomendações por acordo mútuo entre as Partes. No caso das Repúblicas da Parte AC, a adoção de decisões e recomendações exige consenso.

5. O procedimento estabelecido no n.º 4 aplica-se a todos os outros órgãos diretivos criados pelo presente Acordo.

Artigo 7.º

Comité de Associação

1. O Conselho de Associação é assistido no exercício das suas funções por um Comité de Associação, constituído por

representantes da Parte UE e de cada uma das Repúblicas da Parte AC, a nível de altos funcionários, tendo em conta os aspetos específicos (diálogo político, cooperação e/ou comércio) a considerar numa determinada sessão.

2. O Comité de Associação é responsável pela aplicação global do presente Acordo.

3. O Conselho de Associação adota o regulamento interno do Comité de Associação.

4. O Comité de Associação dispõe de poder de decisão nos casos previstos no presente Acordo ou sempre que esse poder nele seja delegado pelo Conselho de Associação. Nesse caso, o Comité de Associação adota as suas decisões em conformidade com as condições previstas nos artigos 4.º a 6.º

5. O Comité de Associação reúne, em princípio uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e na América Central, a fim de efetuar uma apreciação global da aplicação do presente Acordo, numa data e com uma ordem de trabalhos previamente acordadas entre as Partes. A pedido de qualquer das Partes e de comum acordo entre estas, podem ser convocadas reuniões especiais. A presidência do Comité de Associação é exercida alternadamente por um representante de cada uma das Partes.

Artigo 8.º

Subcomités

1. O Comité de Associação é assistido no exercício das suas funções pelos subcomités criados no âmbito do presente Acordo.

2. O Comité de Associação pode decidir criar quaisquer outros subcomités. Pode decidir alterar a tarefa atribuída a um subcomité ou dissolvê-lo.

3. Os subcomités reúnem uma vez por ano, ou a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Associação, a um nível apropriado. Quando presenciais, as reuniões realizam-se alternadamente em Bruxelas e na América Central. As reuniões podem igualmente ser realizadas por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes.

4. Os subcomités são presididos alternadamente por um representante da Parte UE, por um lado, e por um representante de uma das Repúblicas da Parte AC, por outro, por um período de um ano.

5. A criação ou existência de um subcomité não impede as Partes de submeter um determinado assunto diretamente à apreciação do Comité de Associação.

6. O Conselho de Associação adota regulamentos internos que estipulam a composição e as obrigações desses subcomités, assim como o seu modo de funcionamento, na medida em que tal não esteja previsto no presente Acordo.

7. É criado o Subcomité para a Cooperação. Este subcomité assiste o Comité de Associação no exercício das suas funções no que respeita à parte III do presente Acordo. Tem igualmente as seguintes tarefas:

- a) participar em qualquer questão relacionada com a cooperação, mandatado pelo Comité de Associação;
- b) acompanhar a aplicação global da parte III do presente Acordo;
- c) discutir quaisquer questões relacionadas com a cooperação que possam afetar o funcionamento da parte III do presente Acordo.

Artigo 9.º

Comité Parlamentar de Associação

1. É instituído o Comité Parlamentar de Associação. Este comité é constituído por membros do Parlamento Europeu, por um lado, e por membros do *Parlamento Centro-americano (PARLACEN)*, por outro lado, e, no caso das Repúblicas da Parte AC que não sejam membros do PARLACEN, por representantes designados pelo respetivo Congresso Nacional, que se reúnem e trocam pontos de vista. O comité determina a frequência das suas reuniões e é presidido por um dos dois lados, alternadamente.
2. O Comité Parlamentar de Associação adota o seu regulamento interno.
3. O Comité Parlamentar de Associação pode solicitar ao Conselho de Associação todas as informações pertinentes relativamente à aplicação do presente Acordo. O Conselho de Associação fornece ao comité as informações solicitadas.
4. O Comité Parlamentar de Associação é informado das decisões e recomendações adotadas pelo Conselho de Associação.
5. O Comité Parlamentar de Associação pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

Artigo 10.º

Comité Consultivo Misto

1. É instituído o Comité Consultivo Misto enquanto órgão consultivo do Conselho de Associação. A sua função consiste em apresentar ao Conselho de Associação os pontos de vista das organizações da sociedade civil sobre a aplicação do presente Acordo, sem prejuízo de outros processos em conformidade com o disposto no artigo 11.º O Comité Consultivo Misto deve ainda contribuir para a promoção do diálogo e da cooperação entre as organizações da sociedade civil da União Europeia e as da América Central.
2. O Comité Consultivo Misto é constituído por um número igual de representantes do Comité Económico e Social Europeu,

por um lado, e por representantes do *Comité Consultivo del Sistema de la Integración Centro-americana (CC-SICA)* e do *Comité Consultivo de Integración Económica (CCIE)*, por outro lado.

3. O Comité Consultivo Misto adota o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Sociedade civil

1. As Partes promovem reuniões de representantes da sociedade civil da União Europeia e da América Central, incluindo a comunidade académica, os parceiros económicos e sociais e as organizações não governamentais.
2. As Partes convocam regularmente reuniões com os referidos representantes, a fim de os informar sobre a aplicação do presente Acordo e de reunir as suas sugestões a este respeito.

PARTE II

DÍALOGO POLÍTICO

Artigo 12.º

Objetivos

As Partes acordam em que os objetivos do diálogo político entre as Repúblicas da Parte AC e a Parte UE são:

- a) estabelecer uma parceria política privilegiada com base, designadamente, no respeito e na promoção da democracia, da paz, dos direitos humanos, do Estado de direito, da boa governação e do desenvolvimento sustentável;
- b) defender valores, princípios e objetivos comuns através da sua promoção a nível internacional, nomeadamente no âmbito das Nações Unidas;
- c) reforçar a Organização das Nações Unidas enquanto núcleo do sistema multilateral, a fim de lhe permitir enfrentar de forma eficaz os desafios globais;
- d) intensificar o diálogo político, por forma a permitir uma ampla troca de pontos de vista, posições e informação conducente a iniciativas conjuntas a nível internacional;
- e) cooperar em matéria de política externa e de segurança, com o objetivo de coordenar as suas posições e de adotar iniciativas conjuntas de interesse mútuo, em fóruns internacionais relevantes.

Artigo 13.º

Domínios

1. As Partes acordam em que o diálogo político deve incidir sobre todas as questões de interesse mútuo, tanto a nível regional como internacional.

2. O diálogo político entre as Partes prepara o caminho para novas iniciativas em prol da prossecução de objetivos comuns e para o estabelecimento de posições concertadas em domínios como: integração regional; Estado de Direito; boa governação; democracia; direitos humanos; promoção e proteção dos direitos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas e dos indivíduos, reconhecida como tal pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; igualdade de oportunidades e a igualdade de género; estrutura e a orientação da cooperação internacional; migração; redução da pobreza e coesão social; normas fundamentais em matéria de trabalho; proteção do ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais; segurança e estabilidade regionais, incluindo a luta contra a insegurança dos cidadãos; corrupção, drogas; criminalidade organizada transnacional; tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre, bem como das respetivas munições; luta contra o terrorismo; prevenção e resolução pacífica de conflitos.

3. O diálogo ao abrigo da parte II abrange igualmente as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, boa governação, normas fundamentais em matéria de trabalho e ambiente, de acordo com os compromissos internacionais das Partes, e levanta, em particular, a questão da sua aplicação efetiva.

4. As Partes podem, de comum acordo, em qualquer momento, acrescentar outros tópicos enquanto domínios de diálogo político.

Artigo 14.º

Desarmamento

1. As Partes acordam em cooperar e contribuir para o reforço do sistema multilateral no domínio do desarmamento de armas convencionais, mediante a plena observância e a aplicação a nível nacional das obrigações que lhes incumbem no âmbito de tratados e acordos internacionais e de outros instrumentos internacionais pertinentes no domínio do desarmamento de armas convencionais.

2. Em particular, as Partes devem incentivar a plena aplicação e a universalização da Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição, bem como da Convenção sobre Certas Armas Convencionais e respetivos protocolos.

3. As Partes reconhecem que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições, e a sua acumulação excessiva e disseminação incontrollada continuam a constituir uma grave ameaça à paz e à segurança internacional. Acordam, por conseguinte, em cooperar no combate ao comércio ilícito e à acumulação excessiva de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo as respetivas munições, e, também, em trabalhar em conjunto para regular o comércio legal de armas convencionais.

4. Por conseguinte, as Partes concordam em respeitar e aplicar na íntegra as respetivas obrigações em matéria de luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo as respetivas munições, no âmbito dos acordos internacionais existentes e das resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como os seus compromissos no âmbito de outros instrumentos internacionais aplicáveis

neste domínio, como é o caso do Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

Artigo 15.º

Armas de destruição maciça

1. As Partes consideram que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas de destruição maciça e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais.

2. As Partes acordam, pois, em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores mediante a plena observância e a aplicação, a nível nacional, das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes.

3. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

4. As Partes acordam ainda em cooperar e contribuir para o objetivo de não proliferação mediante:

a) a adoção de medidas com vista a assinar, ratificar ou aderir, conforme o caso, a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e assegurar a sua plena aplicação;

b) o estabelecimento de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça, incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das armas de destruição maciça, e que preveja a aplicação de sanções eficazes em caso de violação dos controlos das exportações.

5. As Partes acordam em entabular um diálogo político regular que acompanhe e consolide a sua cooperação neste domínio.

Artigo 16.º

Luta contra o terrorismo

1. As Partes reafirmam a importância da luta contra o terrorismo e, em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos, de direito humanitário e de direito dos refugiados, as convenções e instrumentos internacionais aplicáveis, as resoluções pertinentes das Nações Unidas, as suas legislações e regulamentações respetivas e a Estratégia Global Antiterrorismo das Nações Unidas, adotada pela Resolução n.º 60/288 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de setembro de 2006, acordam em cooperar na prevenção e supressão de atos terroristas.

2. Essa cooperação é levada a efeito:

a) no âmbito da plena aplicação das convenções e instrumentos internacionais, incluindo todas as resoluções pertinentes da Assembleia Geral das Nações Unidas e as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

- b) através do intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e as suas redes de apoio, em conformidade com o direito internacional e nacional;
- c) através da colaboração sobre os meios e os métodos a utilizar para combater o terrorismo, incluindo nos domínios técnicos e da formação, bem como através do intercâmbio das experiências adquiridas em matéria de prevenção e proteção na luta contra o terrorismo;
- d) através de trocas de pontos de vista sobre os quadros legislativos e as melhores práticas, bem como assistência técnica e administrativa;
- e) através da troca de informações em conformidade com as respetivas legislações;
- f) através da prestação de assistência técnica e de formação sobre métodos de investigação, tecnologias de informação, elaboração de protocolos sobre a prevenção, alertas e resposta eficaz às ameaças ou atos terroristas; e
- g) através de trocas de pontos de vista sobre os modelos de prevenção relacionados com outras atividades ilícitas ligadas ao terrorismo, tais como o branqueamento de capitais, o tráfico de armas, a falsificação de documentos de identidade e o tráfico de seres humanos, entre outras.

Artigo 17.º

Crimes graves de relevância internacional

1. As Partes reafirmam que os crimes mais graves de relevância para toda a comunidade internacional não devem ficar impunes e que devem ser tomadas medidas a nível interno ou internacional, consoante o caso, para os reprimir, inclusive no âmbito do Tribunal Penal Internacional.
2. As Partes consideram que a criação e o bom funcionamento do Tribunal Penal Internacional constituem um contributo importante para a paz e a justiça internacionais e que o Tribunal é um instrumento eficiente para investigar e agir judicialmente contra os autores dos crimes graves de relevância para o conjunto da comunidade internacional sempre que os tribunais nacionais não estejam dispostos ou habilitados a fazê-lo, dada a complementaridade do Tribunal Penal Internacional relativamente às jurisdições penais nacionais.
3. As Partes acordam em cooperar no sentido de promover a adesão universal ao Estatuto de Roma, mediante:
 - a) a continuação da tomada das medidas necessárias para aplicar o Estatuto de Roma e para ratificar e aplicar instrumentos conexos (como, por exemplo, o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional);
 - b) a partilha de experiências com os parceiros regionais em matéria de adoção das adaptações jurídicas necessárias à ratificação e aplicação do Estatuto de Roma; e

- c) a tomada de medidas para salvaguardar a integridade do Estatuto de Roma.

4. Cada Estado continua a decidir soberanamente qual o momento mais apropriado para aderir ao Estatuto de Roma.

Artigo 18.º

Financiamento do desenvolvimento

1. As Partes acordam em apoiar os esforços internacionais no sentido de promover as políticas e os regulamentos relativos ao financiamento do desenvolvimento e de reforçar a cooperação, a fim de alcançar os objetivos de desenvolvimento acordados a nível internacional, nomeadamente os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, bem como os compromissos assumidos no âmbito do Consenso de Monterrey e de outros fóruns conexos.

2. Para esse efeito, e com o objetivo de promover sociedades mais inclusivas, as Partes reconhecem a necessidade de desenvolver mecanismos financeiros novos e inovadores.

Artigo 19.º

Migração

1. As Partes reiteram a importância que atribuem a uma gestão conjunta dos fluxos migratórios entre os respetivos territórios. Reconhecendo que a pobreza é uma das causas profundas da migração e a fim de reforçar a cooperação entre si, as Partes instituem um amplo diálogo global sobre todas as questões relacionadas com a migração, incluindo a migração irregular, os fluxos de refugiados, o transporte clandestino e tráfico de seres humanos e a inclusão das questões migratórias, incluindo a fuga de cérebros, nas estratégias nacionais de desenvolvimento económico e social das regiões de origem dos migrantes, tendo igualmente em conta os laços históricos e culturais existentes entre ambas as regiões.

2. As Partes acordam em garantir o exercício efetivo, a proteção e a promoção dos direitos humanos a todos os migrantes e em respeitar os princípios da equidade e da transparência na igualdade de tratamento dos migrantes, e salientam a importância de combater o racismo, a discriminação, a xenofobia e demais formas de intolerância.

Artigo 20.º

Ambiente

1. As Partes fomentam o diálogo nos domínios do ambiente e do desenvolvimento sustentável através do intercâmbio de informações e da promoção de iniciativas sobre questões ambientais locais e globais, reconhecendo o princípio das responsabilidades partilhadas mas diferenciadas consagrado na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

2. Este diálogo tem por objetivo, designadamente: o combate à ameaça constituída pelas alterações climáticas; a conservação da biodiversidade; a proteção e gestão sustentável das florestas, a fim de, nomeadamente, reduzir as emissões resultantes da desflorestação e da degradação das florestas; a proteção dos recursos hídricos e marinhos, das bacias e das zonas húmidas; a investigação e o desenvolvimento de combustíveis alternativos e de tecnologias no domínio das energias renováveis; e a reforma da governação ambiental, para melhorar a sua eficácia.

*Artigo 21.º***Segurança dos cidadãos**

As Partes desenvolvem um diálogo sobre a segurança dos cidadãos, fundamental para a promoção do desenvolvimento humano, da democracia, da boa governação e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Reconhecem que a segurança dos cidadãos transcende as fronteiras nacionais e regionais, pelo que requer um diálogo e uma cooperação mais amplos nesta matéria.

*Artigo 22.º***Boa governação no domínio fiscal**

Com vista ao reforço e ao desenvolvimento das atividades económicas, tendo simultaneamente em conta a necessidade de desenvolver um quadro normativo adequado, as Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios comuns e internacionalmente acordados da boa governação no domínio fiscal.

*Artigo 23.º***Fundo Comum de Crédito Económico e Financeiro**

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar os esforços para reduzir a pobreza e apoiar o desenvolvimento da América Central, em particular as suas regiões e populações mais pobres.

2. Por conseguinte, as Partes acordam em negociar a criação de um mecanismo comum de carácter económico e financeiro, no qual intervenham, designadamente, o Banco Europeu de Investimento (BEI), a Facilidade de Investimento para a América Latina (FIAL) e a assistência técnica do programa de cooperação regional da América Central. Este mecanismo contribui para a redução da pobreza, promove o desenvolvimento e o bem-estar geral na América Central e impulsiona o crescimento socioeconómico e o aprofundamento de uma relação equilibrada entre as duas regiões.

3. Para o efeito, é criado um grupo de trabalho birregional. O mandato deste grupo consiste em analisar a criação deste mecanismo, bem como as modalidades do seu funcionamento.

PARTE III

COOPERAÇÃO*Artigo 24.º***Objetivos**

1. O objetivo geral da cooperação consiste em apoiar a aplicação do presente Acordo, com vista a estabelecer uma parceria eficaz entre as duas regiões, facilitando o acesso a recursos, mecanismos, ferramentas e procedimentos.

2. É dada prioridade aos seguintes objetivos, que se encontram mais desenvolvidos nos títulos I a IX da presente parte:

a) reforçar a paz e a segurança;

b) contribuir para o reforço das instituições democráticas, da boa governação e da plena aplicação do princípio do Estado de direito, da igualdade de género, de todas as formas de não discriminação, da diversidade cultural, do pluralismo e da promoção e respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais, transparência e participação dos cidadãos;

c) contribuir para a coesão social através da redução da pobreza, da desigualdade, da exclusão social e de todas as formas de discriminação, de modo a melhorar a qualidade de vida das populações da América Central e da União Europeia;

d) promover o crescimento económico, com vista a reforçar o desenvolvimento sustentável, reduzir os desequilíbrios tanto entre as Partes como dentro de cada uma delas, e desenvolver sinergias entre as duas regiões;

e) aprofundar o processo de integração regional na América Central mediante o reforço da capacidade de aplicar e utilizar os benefícios do presente Acordo, contribuindo assim para o desenvolvimento económico, social e político da região da América Central no seu conjunto;

f) reforçar as capacidades de produção e gestão e melhorar a competitividade, criando assim oportunidades de comércio e investimento para todos os intervenientes económicos e sociais em ambas as regiões.

3. As Partes adotam políticas e medidas destinadas a alcançar os objetivos acima referidos. Essas medidas podem incluir mecanismos financeiros inovadores com o objetivo de contribuir para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e outros objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Consenso de Monterrey e de outros fóruns posteriores.

*Artigo 25.º***Princípios**

A cooperação entre as Partes rege-se pelos seguintes princípios:

a) a cooperação apoia e complementa os esforços dos países e regiões associados no sentido de concretizar as prioridades fixadas nas suas próprias políticas e estratégias de desenvolvimento, sem prejuízo das atividades realizadas com a sociedade civil;

b) a cooperação é o resultado de um diálogo entre os países e regiões associados;

c) as Partes promovem a participação da sociedade civil e das autoridades locais nas suas políticas de desenvolvimento e na sua cooperação;

d) as atividades de cooperação são estabelecidas tanto a nível nacional como regional e complementam-se entre si, de modo a apoiar os objetivos gerais e específicos definidos no presente Acordo;

- e) a cooperação tem em conta questões transversais como a promoção da democracia e dos direitos humanos, a boa governação, os povos indígenas, o género, o ambiente — incluindo as catástrofes naturais — e a integração regional;
- f) as Partes reforçam a eficácia da sua cooperação atuando no âmbito de quadros mutuamente acordados. Promovem a harmonização, o alinhamento e a coordenação entre os doadores, bem como o cumprimento das obrigações mútuas relacionadas com a realização de atividades de cooperação;
- g) a cooperação inclui assistência técnica e financeira enquanto forma de contribuir para a realização dos objetivos do presente Acordo;
- h) as Partes reconhecem a importância de tomar em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento na conceção das atividades de cooperação;
- i) as Partes reconhecem a importância de continuar a apoiar as políticas e estratégias de redução da pobreza nos países de rendimento médio, com especial destaque para os países de rendimento médio-baixo;
- j) a cooperação no âmbito do presente Acordo em nada afeta a participação das Repúblicas da Parte AC, enquanto países em desenvolvimento, nas atividades da Parte UE no domínio da investigação para o desenvolvimento, ou noutros programas da União Europeia em matéria de cooperação para o desenvolvimento destinados a países terceiros, de acordo com as regras e os procedimentos desses programas.
- d) todas as entidades envolvidas na cooperação estão sujeitas a uma gestão transparente e responsável dos recursos;
- e) as Partes fomentam modalidades e instrumentos de cooperação e de financiamento inovadores, a fim de melhorar a eficácia da cooperação e de utilizar da melhor forma o presente Acordo;
- f) a cooperação entre as Partes visa identificar e desenvolver programas de cooperação inovadores para as Repúblicas da Parte AC;
- g) as Partes incentivam e facilitam o financiamento privado e o investimento direto estrangeiro, em particular através do apoio financeiro do Banco Europeu de Investimento na América Central, em conformidade com os seus próprios procedimentos e critérios financeiros;
- h) é promovida a participação de cada uma das Partes, na qualidade de parceiro associado, nos programas-quadro, programas específicos e restantes atividades da outra Parte, segundo as suas próprias normas e procedimentos;
- i) importa incentivar a participação das Repúblicas da Parte AC nos programas de cooperação temáticos e horizontais da Parte UE para a América Latina, incluindo através de eventuais oportunidades específicas;
- j) as Partes, segundo as suas próprias normas e procedimentos, promovem a cooperação triangular em domínios de interesse comum entre as duas regiões e com países terceiros;
- k) no seu interesse mútuo, as Partes exploram em conjunto todas as possibilidades concretas de cooperação.

Artigo 26.º

Modalidades e metodologia

1. A fim de realizar as atividades de cooperação, as Partes acordam em que:

- a) os instrumentos podem abranger uma grande variedade de atividades bilaterais, horizontais ou regionais, tais como programas e projetos, incluindo projetos de infraestruturas, apoio orçamental, diálogo em matéria de política setorial, intercâmbio e transferência de equipamento, estudos, avaliações de impacto, estatísticas e bases de dados, intercâmbio de experiência e de peritos, ações de formação, comunicação e campanhas de sensibilização, seminários e publicações;
- b) entre os intervenientes responsáveis pela aplicação podem incluir-se poderes locais, nacionais e regionais, a sociedade civil e organizações internacionais;
- c) as Partes facultam os recursos administrativos e financeiros apropriados e necessários para assegurar a realização das atividades de cooperação acordadas em conformidade com as suas próprias disposições legislativas, regulamentares e processuais;

2. As Partes acordam em promover, consoante as suas necessidades e no âmbito dos respetivos programas e legislações, a cooperação entre as instituições financeiras.

Artigo 27.º

Cláusula evolutiva

1. O facto de um domínio ou uma atividade de cooperação não ter ainda sido incluído no presente Acordo não pode ser interpretado como obstáculo a que as Partes decidam, em conformidade com as respetivas legislações, vir a cooperar nos referidos domínios ou atividades.

2. Nenhum domínio suscetível de ser objeto de cooperação é excluído *a priori*. As Partes podem utilizar o Comité de Associação para explorar as possibilidades concretas de cooperação no seu interesse comum.

3. No que se refere à aplicação do presente Acordo, e tendo em conta a experiência adquirida com a mesma, qualquer das Partes pode formular sugestões tendo em vista o alargamento da cooperação em todos os domínios.

*Artigo 28.º***Cooperação em matéria de estatística**

1. As Partes acordam em cooperar a fim de desenvolver métodos e programas estatísticos mais apurados, segundo normas internacionalmente aceites, designadamente em matéria de recolha, tratamento, controlo de qualidade e divulgação de dados estatísticos, com o objetivo de criar indicadores que assegurem uma melhor comparabilidade entre as Partes, para permitir a estas últimas a utilização recíproca dos dados estatísticos em matéria de comércio de mercadorias e serviços, investimento direto estrangeiro e, mais geralmente, todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo que se prestem ao estabelecimento de estatísticas. As Partes reconhecem a utilidade da cooperação bilateral para apoiar estes objetivos.

2. A cooperação neste domínio visa igualmente:

- a) o desenvolvimento de um sistema regional de estatísticas que sustente as prioridades de integração regional acordadas entre as Partes;
- b) a cooperação no domínio das estatísticas em matéria de ciência, tecnologia e inovação.

3. Essa cooperação pode contemplar, nomeadamente: intercâmbios técnicos entre os institutos de estatística das Repúblicas da Parte AC e dos Estados-Membros da União Europeia e o Eurostat, incluindo o intercâmbio de cientistas; a definição de métodos mais aperfeiçoados e, se necessário, compatíveis para a recolha, desagregação, análise e interpretação dos dados; a organização de seminários, grupos de trabalho ou programas de formação no domínio estatístico.

TÍTULO I

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E BOA GOVERNAÇÃO*Artigo 29.º***Democracia e direitos humanos**

1. As Partes cooperam para garantir o respeito absoluto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, que são universais, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, bem como para criar e reforçar a democracia.

2. Tal cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) a aplicação efetiva dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, bem como das recomendações dos órgãos previstos no Tratado e nos Procedimentos Especiais;
- b) a integração da promoção e da proteção dos direitos humanos nas políticas e planos de desenvolvimento nacionais;
- c) o reforço das capacidades de aplicação dos princípios e práticas democráticos;
- d) o desenvolvimento e a execução de planos de ação em matéria de democracia e direitos humanos;

- e) ações de sensibilização e educação em matéria de direitos humanos, democracia e cultura da paz;
- f) o reforço das instituições democráticas e das instituições que se dedicam à defesa dos direitos humanos, bem como dos quadros normativos e institucionais para a promoção e proteção dos direitos humanos;
- g) o desenvolvimento de iniciativas conjuntas de interesse mútuo no âmbito dos fóruns multilaterais pertinentes.

*Artigo 30.º***Boa governação**

As Partes acordam em que a cooperação neste domínio deve apoiar ativamente os governos através de ações que visem, nomeadamente:

- a) o respeito do Estado de direito;
- b) a garantia da separação de poderes;
- c) a garantia da independência e eficácia do poder judicial;
- d) a promoção de instituições transparentes, responsáveis, eficazes, estáveis e democráticas;
- e) a promoção de políticas que assegurem uma gestão responsável e transparente;
- f) a luta contra a corrupção;
- g) o reforço da boa governação e da sua transparência, a nível nacional, regional e local;
- h) o estabelecimento e a manutenção, pelos poderes públicos a todos os níveis, de procedimentos claros de tomada de decisão;
- i) o apoio à participação da sociedade civil.

*Artigo 31.º***Modernização do Estado e da administração pública, abrangendo a descentralização**

1. As Partes acordam em que o objetivo da cooperação nesta matéria consiste em melhorar os respetivos quadros normativos e institucionais, com base, nomeadamente, nas melhores práticas. Isto inclui a reforma e a modernização da administração pública, designadamente através do reforço das capacidades, o apoio e reforço dos processos de descentralização e o acompanhamento das mudanças organizacionais resultantes da integração regional, dedicando especial atenção à eficiência organizacional e à prestação de serviços aos cidadãos, bem como à gestão eficaz e transparente dos recursos públicos e à responsabilização.

2. Esta cooperação pode incluir programas e projetos nacionais e regionais destinados a reforçar as capacidades de elaboração de políticas, aplicar e avaliar as políticas públicas e aperfeiçoar o sistema judicial, promovendo ao mesmo tempo a participação da sociedade civil.

*Artigo 32.º***Prevenção e resolução de conflitos**

1. As Partes acordam em que a cooperação neste domínio deve ter por objetivo promover e apoiar uma política global para a paz, que contemple a prevenção e a resolução de conflitos. Esta política assenta nos princípios do compromisso e da participação da sociedade e privilegia o desenvolvimento de capacidades a nível regional, sub-regional e nacional. Visa assegurar a igualdade de oportunidades políticas, económicas, sociais e culturais a todos os estratos da sociedade, reforçar a legitimidade democrática, promover a coesão social e a criação de um mecanismo eficaz para a conciliação pacífica dos interesses dos diferentes grupos, e encorajar a emergência de uma sociedade civil ativa e organizada, nomeadamente através das instituições regionais existentes.

2. A cooperação reforça as capacidades de resolução de conflitos e pode apoiar, designadamente, os processos de mediação, negociação e reconciliação; as estratégias de promoção da paz; os esforços no sentido de reforçar a confiança e a segurança a nível regional; os esforços no sentido de ajudar os jovens, as mulheres e as pessoas idosas, bem como as ações de luta contra as minas antipessoal.

*Artigo 33.º***Reforço das instituições e Estado de direito**

As Partes atribuem especial importância à consolidação do Estado de direito e ao reforço das instituições a todos os níveis da administração, em geral, e nos domínios da aplicação da lei e da administração da justiça, em particular. A cooperação neste domínio tem por objetivo, nomeadamente, o reforço da independência do poder judicial e a melhoria da sua eficácia.

TÍTULO II

JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA*Artigo 34.º***Proteção dos dados pessoais**

1. As Partes acordam em cooperar a fim de melhorar o nível de proteção dos dados pessoais, em sintonia com as normas internacionais mais exigentes – como, por exemplo, as diretrizes para a regulamentação dos ficheiros informatizados de dados pessoais, alteradas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990 –, e em facilitar a livre circulação dos dados pessoais entre as Partes, tendo devidamente em conta as respetivas legislações internas.

2. A cooperação em matéria de proteção de dados pessoais pode incluir, designadamente, assistência técnica sob a forma de intercâmbio de informações e de conhecimentos, tendo em conta a legislação e a regulamentação das Partes.

*Artigo 35.º***Drogas ilícitas**

1. As Partes cooperam a fim de garantir uma abordagem abrangente, integrada e equilibrada mediante uma ação e coor-

denação eficazes entre as autoridades competentes, nomeadamente dos setores da saúde, da educação, das forças policiais e dos serviços aduaneiros, sociais, da justiça e dos assuntos internos, com o objetivo de reduzir o mais possível a oferta e a procura de drogas ilícitas, assim como o respetivo impacto nos toxicodependentes e na sociedade em geral, e de controlar e prevenir mais eficazmente o desvio dos precursores químicos utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo o desvio para utilizações ilícitas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos.

2. A cooperação assenta no princípio da "responsabilidade partilhada" e nas convenções internacionais pertinentes, bem como na Declaração Política, na Declaração Especial sobre as Orientações para a Redução da Procura de Estupefacientes e noutros documentos fundamentais adotados na Vigésima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre drogas, em junho de 1998.

3. A cooperação tem por objetivo coordenar e incrementar os esforços conjuntos no sentido de combater o problema das drogas ilícitas. Sem prejuízo de outros mecanismos de cooperação, as Partes acordam em que, a nível inter-regional, o Mecanismo de Coordenação e Cooperação em matéria de Droga entre a União Europeia, a América Latina e as Caraíbas deve ser utilizado para este efeito, e comprometem-se a cooperar com vista ao reforço da sua eficácia.

4. As Partes acordam igualmente em cooperar no combate ao tráfico de droga associado ao crime, graças à melhoria da coordenação com os órgãos e instâncias internacionais competentes.

5. As Partes cooperam no sentido de garantir uma abordagem abrangente e equilibrada mediante uma ação e coordenação eficazes entre as autoridades competentes, nomeadamente dos setores sociais, da justiça e dos assuntos internos, com o objetivo de:

- a) trocar pontos de vista em matéria de regimes legislativos e melhores práticas;
- b) combater a oferta, o tráfico e a procura de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- c) reforçar a cooperação judicial e policial a fim de combater o tráfico ilícito;
- d) reforçar a cooperação marítima, tendo em vista o combate eficaz ao tráfico;
- e) criar centros de informação e de controlo;
- f) definir e aplicar medidas destinadas a reduzir o tráfico ilícito de drogas, a prescrição médica (estupefacientes e substâncias psicotrópicas) e os precursores químicos;
- g) criar programas e projetos de investigação conjuntos e prestar assistência judiciária mútua;
- h) incentivar atividades alternativas, nomeadamente a promoção de culturas legais pelos pequenos produtores;

- i) facilitar a formação e a educação dos recursos humanos, a fim de prevenir o consumo e o tráfico de droga, e reforçar os sistemas de controlo administrativo;
- j) apoiar os programas de prevenção e educação da juventude, dentro e fora da escola;
- k) reforçar a prevenção, assim como o tratamento, a reabilitação e a reinserção dos toxicodependentes, através de um vasto leque de instrumentos, nomeadamente a redução dos danos ligados à toxicodependência.

Artigo 36.º

Branqueamento de capitais, abrangendo o financiamento do terrorismo

1. As Partes acordam em cooperar com vista a impedir a utilização dos seus sistemas financeiros e das suas empresas para o branqueamento de capitais provenientes de todos os tipos de crimes graves e, em particular, de crimes relacionados com drogas ilícitas e substâncias psicotrópicas e com atos terroristas.

2. Esta cooperação inclui, sempre que necessário – em consonância com as normas estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) –, assistência técnica e administrativa com vista à elaboração e aplicação de regulamentação e ao bom funcionamento das normas e dos mecanismos mais adequados. A cooperação possibilita, em especial, o intercâmbio de informações pertinentes e a adoção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em conformidade com as normas adotadas pelos organismos internacionais ativos neste domínio e com as melhores práticas aplicadas no contexto internacional.

Artigo 37.º

Criminalidade organizada e segurança dos cidadãos

1. As Partes acordam em cooperar na prevenção e luta contra a criminalidade organizada e o crime financeiro. Para o efeito, promovem e partilham boas práticas e aplicam as normas e os instrumentos internacionais pertinentes, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respetivos protocolos e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Encorajam, nomeadamente, os programas de proteção de testemunhas.

2. As Partes acordam igualmente em cooperar para melhorar a segurança dos cidadãos, particularmente através do apoio às políticas e estratégias em matéria de segurança. A cooperação neste âmbito contribui para a prevenção da criminalidade e pode incluir atividades como projetos de cooperação regional entre forças policiais e autoridades judiciais, programas de formação e intercâmbio de melhores práticas em matéria de análise dos perfis de criminosos. Inclui igualmente o intercâmbio de pontos de vista sobre quadros legislativos e sobre a assistência administrativa e técnica destinada a reforçar as capacidades institucionais e operacionais das autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Artigo 38.º

Combate à corrupção

1. As Partes reconhecem a importância de prevenir e combater a corrupção tanto no setor privado como no setor público e reafirmam a sua preocupação com a gravidade da corrupção e as ameaças por ela levantadas à estabilidade e à segurança das instituições democráticas. Para o efeito, as Partes cooperam a fim de aplicar e promover as normas e os instrumentos internacionais pertinentes, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

2. As Partes cooperam, em especial, a fim de:

- a) melhorar a eficiência organizacional e garantir a gestão transparente das finanças públicas e a responsabilização;
- b) reforçar as instituições competentes, incluindo as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e o poder judicial;
- c) prevenir a corrupção e o suborno nas transações internacionais;
- d) acompanhar e avaliar as políticas de combate à corrupção a nível local, regional, nacional e internacional;
- e) incentivar as iniciativas que promovam os valores da cultura de transparência, a legalidade e a mudança de mentalidades no que diz respeito às práticas corruptas;
- f) desenvolver a cooperação, a fim de facilitar a adoção de medidas destinadas a recuperar os bens, promover as boas práticas e reforçar as capacidades.

Artigo 39.º

Tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre

1. As Partes cooperam a fim de prevenir e combater o tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo as respetivas munições. Os seus objetivos consistem em coordenar as ações destinadas a reforçar a cooperação jurídica e institucional, bem como em recolher e destruir as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas, e respetivas munições, que se encontrem na posse de civis.

2. As Partes cooperam a fim de promover iniciativas conjuntas em matéria de luta contra as armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo as respetivas munições. As Partes cooperam, em particular, nas iniciativas conjuntas que se destinam a aplicar os programas nacionais, regionais e internacionais, bem como as convenções neste domínio, tanto num contexto multilateral como inter-regional.

Artigo 40.º

Luta contra o terrorismo no pleno respeito pelos direitos humanos

1. A cooperação em matéria de luta contra o terrorismo aplica o quadro e as normas acordados na parte II, artigo 16.º

2. As Partes cooperam igualmente para garantir que qualquer pessoa que participe no financiamento, planeamento, preparação ou perpetração de ações terroristas, ou que apoie atos terroristas, responda perante a justiça. As Partes acordam em que a luta contra o terrorismo é prosseguida na plena observância de todas as resoluções pertinentes das Nações Unidas, respeitando a soberania dos Estados, o direito a um processo legal justo, os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

3. As Partes acordam em cooperar com vista à prevenção e supressão de atos terroristas, através da cooperação policial e judiciária.

TÍTULO III

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COESÃO SOCIAL

Artigo 41.º

Coesão social, incluindo a luta contra a pobreza, a desigualdade e a exclusão

1. As Partes, reconhecendo que o desenvolvimento económico deve ser acompanhado pelo desenvolvimento social, acordam em que a cooperação neste domínio tem por objetivo melhorar a coesão social mediante a redução da pobreza, da iniquidade, da desigualdade e da exclusão social, tendo especialmente em vista a realização dos objetivos de desenvolvimento do Milénio e o objetivo internacionalmente acordado de promover uma globalização justa e um trabalho digno para todos. A realização destes objetivos mobiliza recursos financeiros significativos, tanto nacionais como resultantes da cooperação.

2. Para este efeito, as Partes cooperam com vista a promover e apoiar a execução de:

- a) políticas económicas com uma visão social orientada para uma sociedade mais inclusiva, com uma melhor distribuição dos rendimentos, de forma a reduzir a desigualdade e a iniquidade;
- b) políticas comerciais e de investimento que tenham em conta a relação existente entre comércio e desenvolvimento sustentável; comércio equitativo; desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas em zonas rurais e urbanas, bem como de organizações que as representem; e responsabilidade social das empresas;
- c) políticas orçamentais sãs e equitativas, que permitam uma melhor redistribuição da riqueza, garantam níveis adequados de despesas sociais e reduzam a economia informal;
- d) uma eficiente despesa pública de carácter social, associada a objetivos sociais claramente identificados e com uma abordagem orientada para os resultados;
- e) políticas sociais eficazes e o acesso equitativo de todos aos serviços sociais numa série de setores, como, por exemplo, educação, saúde, nutrição, serviços de saneamento, habitação, justiça e segurança social;

- f) políticas de emprego que visem garantir um trabalho digno para todos e criar oportunidades económicas, tendo particularmente em conta os grupos mais pobres e mais vulneráveis e as regiões mais desfavorecidas, bem como medidas específicas que promovam a tolerância perante a diversidade cultural no local de trabalho;
- g) regimes de proteção social, nomeadamente em matéria de pensões, saúde, acidentes e desemprego, assentes no princípio da solidariedade e universalmente acessíveis;
- h) estratégias e políticas de combate à xenofobia e à discriminação, nomeadamente em razão do género, da raça, da religião ou da origem étnica;
- i) políticas e programas específicos destinados aos jovens.

3. As Partes acordam em promover o intercâmbio de informações sobre os aspetos de coesão social dos planos ou estratégias nacionais, bem como sobre os êxitos e fracassos na sua conceção e aplicação.

4. As Partes procuram ainda avaliar conjuntamente o contributo da aplicação do presente Acordo para a coesão social.

Artigo 42.º

Emprego e proteção social

1. As Partes acordam em cooperar com vista à promoção do emprego e da proteção social através de ações e programas visando, em especial:

- a) assegurar um trabalho digno para todos;
- b) criar mercados de trabalho mais inclusivos e com um melhor funcionamento;
- c) alargar a cobertura da proteção social;
- d) trocar melhores práticas no domínio da mobilidade dos trabalhadores e da transferência de direitos de pensão;
- e) promover o diálogo social;
- f) assegurar o respeito dos princípios e dos direitos laborais fundamentais enunciados nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, designadamente as denominadas Normas Laborais Fundamentais, em especial no que se refere à liberdade de associação, ao direito de negociação coletiva e de não discriminação, à abolição do trabalho forçado e do trabalho infantil e à igualdade de tratamento entre homens e mulheres;
- g) abordar questões relacionadas com a economia informal;
- h) prestar especial atenção aos grupos desfavorecidos e à luta contra a discriminação;
- i) desenvolver a qualidade dos recursos humanos através da melhoria da educação e da formação, incluindo a formação profissional eficaz;

- j) melhorar as condições de saúde e de segurança no trabalho, designadamente através do reforço dos serviços de inspeção do trabalho;
- k) estimular a criação de postos de trabalho e o empreendedorismo, reforçando o quadro institucional necessário à criação de pequenas e médias empresas e facilitando o acesso ao crédito e ao microfinanciamento.

2. As atividades podem ser realizadas à escala nacional, regional e inter-regional, inclusivamente mediante a criação de redes, a aprendizagem mútua, a identificação e a divulgação de boas práticas, a partilha de informação com base em instrumentos e indicadores estatísticos comparáveis e o estabelecimento de contactos entre organizações de parceiros sociais.

Artigo 43.º

Educação e formação

1. As Partes acordam em que a cooperação neste domínio tem por objetivos:

- a) promover o acesso equitativo à educação de todos os cidadãos, incluindo jovens, mulheres, idosos, povos indígenas e grupos minoritários, prestando especial atenção aos estratos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade;
- b) melhorar a qualidade da educação, considerando o ensino primário como uma prioridade;
- c) melhorar a conclusão do ensino primário e reduzir o abandono escolar precoce no ensino secundário obrigatório;
- d) melhorar a aprendizagem não formal;
- e) melhorar as infraestruturas e equipamentos dos estabelecimentos de ensino existentes;
- f) promover a educação para os povos indígenas, incluindo o ensino intercultural bilingue;
- g) promover o ensino superior, assim como a formação profissional e a aprendizagem ao longo da vida.

2. As Partes acordam igualmente em fomentar:

- a) a cooperação entre os estabelecimentos de ensino superior das Partes, bem como o intercâmbio de estudantes, investigadores e docentes universitários através dos programas existentes;
- b) sinergias entre os estabelecimentos de ensino superior e os setores público e privado em áreas acordadas, com vista a facilitar a transição para o mercado de trabalho.

3. As Partes acordam em prestar especial atenção ao desenvolvimento futuro do Espaço do Conhecimento UE-ALC e de iniciativas como o Espaço Comum de Ensino Superior UE-ALC, com vista, designadamente, a incentivar a partilha e o intercâmbio de experiências e recursos técnicos.

Artigo 44.º

Saúde pública

1. As Partes acordam em cooperar para desenvolver sistemas de saúde eficientes, melhorar a disponibilidade de recursos humanos competentes no setor da saúde e criar mecanismos de financiamento equitativos e regimes de proteção social.

2. São alvo de especial atenção as reformas setoriais, a garantia da igualdade de acesso a serviços de saúde de qualidade e a segurança alimentar e nutricional, em particular no que diz respeito aos grupos vulneráveis, tais como as pessoas com deficiência, os idosos, as mulheres, as crianças e os povos indígenas.

3. As Partes pretendem ainda cooperar para promover os cuidados de saúde primários e preventivos, através de abordagens integradas e de ações abrangendo outros domínios políticos, em especial para lutar contra o VIH/SIDA, a malária, a tuberculose, a dengue, a doença de Chagas e outras doenças transmissíveis e não transmissíveis, bem como contra doenças crónicas; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna e abordar questões prioritárias, como a saúde sexual e reprodutiva e os cuidados de saúde e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e de gravidezes indesejadas, desde que tais objetivos não sejam incompatíveis com os quadros normativos nacionais. Além disso, as Partes cooperam em domínios como a educação, água e saneamento, e temas do foro sanitário.

4. A cooperação pode, além do mais, incentivar o desenvolvimento, a aplicação e a promoção do direito internacional em matéria de saúde, nomeadamente o Regulamento Sanitário Internacional e a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco.

5. As Partes empenham-se na criação de associações fora do sistema de saúde público, através de parcerias estratégicas com a sociedade civil e outros intervenientes, atribuindo prioridade à prevenção das doenças e à promoção da saúde.

Artigo 45.º

Povos indígenas e outros grupos étnicos

1. As Partes, respeitando e promovendo as suas obrigações nacionais, regionais e internacionais, acordam em que as atividades de cooperação reforcem a proteção e a promoção dos direitos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas, consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Além disso, as atividades de cooperação valorizam e promovem os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas pertencentes a minorias e grupos étnicos.

2. É prestada especial atenção à redução da pobreza, bem como à luta contra a desigualdade, a exclusão e a discriminação. O desenvolvimento das atividades de cooperação alicerça-se nos documentos e instrumentos internacionais pertinentes, como a Resolução 59/174 das Nações Unidas que proclama a Segunda Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo e, tal

como ratificada, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais das Partes.

3. As Partes acordam ainda em que as atividades de cooperação tenham sistematicamente em conta a identidade social, económica e cultural destes povos e assegurem, se tal se afigurar oportuno, a sua participação eficaz nas atividades de cooperação, em especial nos domínios de maior importância para os mesmos, nomeadamente a gestão e utilização sustentáveis dos solos e dos recursos naturais, o ambiente, a educação, a saúde, o património e a identidade cultural.

4. A cooperação contribui para a promoção do desenvolvimento dos povos indígenas. A cooperação contribui igualmente para promover o desenvolvimento das pessoas pertencentes a minorias e a organizações de grupos étnicos, reforçando assim também a sua capacidade negocial, administrativa e de gestão.

Artigo 46.º

Grupos vulneráveis

1. As Partes acordam em que as ações de cooperação em prol de grupos vulneráveis deem prioridade a medidas – nas quais se incluam políticas e projetos inovadores – que envolvam grupos vulneráveis. Os objetivos são a promoção do desenvolvimento humano, a redução da pobreza e a luta contra a exclusão social.

2. A cooperação abrange a proteção dos direitos humanos, a igualdade de oportunidades dos grupos vulneráveis e a criação de oportunidades económicas em prol dos mais pobres, assim como políticas sociais específicas que visem o desenvolvimento das capacidades humanas através da educação e da formação, do acesso aos serviços sociais de base, das redes de segurança social e da justiça, com especial destaque para as pessoas com deficiência e respetivas famílias, crianças, mulheres e idosos, entre outros.

Artigo 47.º

Género

1. As Partes acordam em que a cooperação contribua para o reforço das políticas, dos programas e dos mecanismos destinados a garantir, melhorar e alargar a igualdade de oportunidades e a participação equitativa de homens e mulheres em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural, tendo particularmente em vista a aplicação efetiva da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Se for caso disso, prevê-se a aplicação de ações positivas em prol das mulheres.

2. É promovida a integração da perspectiva do género em todos os domínios pertinentes da cooperação, nos quais se incluem as políticas públicas, as estratégias e ações de desenvolvimento e os indicadores destinados a medir o seu impacto.

3. A cooperação facilita ainda a igualdade de acesso de homens e mulheres a todos os serviços e recursos que lhes permitam exercer plenamente os seus direitos fundamentais, por exemplo em matéria de educação, saúde, formação profissional, oportunidades de emprego, tomada de decisões políticas, estruturas de governação e empresas privadas.

4. É dispensada particular atenção aos programas de combate à violência contra as mulheres, nomeadamente através de medidas de prevenção.

Artigo 48.º

Juventude

1. A cooperação entre as Partes apoia todas as políticas setoriais pertinentes em matéria de juventude, com o objetivo de impedir a multiplicação da pobreza e da marginalização. Apoia as políticas da família e a educação, assim como a criação de oportunidades de emprego para os jovens, em especial nas zonas mais desfavorecidas, e promove programas sociais e de justiça destinados a prevenir a delinquência juvenil e a facilitar a reinserção na vida económica e social.

2. As Partes acordam em fomentar a participação ativa dos jovens na sociedade, inclusivamente na elaboração das políticas que tenham impacto nas suas vidas.

TÍTULO IV

MIGRAÇÃO

Artigo 49.º

Migração

1. A cooperação baseia-se na avaliação das necessidades específicas realizada no âmbito de uma consulta entre as Partes e é concretizada em conformidade com a legislação da UE e nacional em vigor. A cooperação incide particularmente sobre os seguintes aspetos:

- a) as causas profundas da migração;
- b) o desenvolvimento e a aplicação de legislação e práticas nacionais relativas à proteção internacional, tendo em vista satisfazer as disposições da Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do respetivo Protocolo de 1967, bem como de outros instrumentos internacionais pertinentes, a fim de garantir o respeito pelo princípio da não repulsão (*non-refoulement*);
- c) as regras em matéria de admissão, bem como os direitos e o estatuto das pessoas admitidas, o tratamento equitativo e a integração na sociedade dos residentes legais, educação e formação dos migrantes legais e medidas contra o racismo e a xenofobia e todas as disposições aplicáveis em matéria de direitos humanos dos migrantes;
- d) o estabelecimento de uma política eficaz para facilitar a transferência de remessas;
- e) a migração temporária e circular, compreendendo a prevenção da fuga de cérebros;
- f) a elaboração de uma política eficaz e abrangente em matéria de imigração, introdução clandestina e tráfico de seres humanos, que se debruce sobre os meios para lutar contra as redes e organizações criminosas de passadores e traficantes e proteja e apoie as vítimas desse tipo de tráfico, bem como qualquer outra forma de migração não conforme com o quadro normativo do país de destino;

- g) o repatriamento, em condições humanas, seguras e dignas e no pleno respeito dos direitos humanos, das pessoas que não sejam titulares de uma autorização de residência e a respetiva readmissão, em conformidade com o n.º 2;
- h) o intercâmbio de melhores práticas em matéria de integração no âmbito da migração entre a União Europeia e as Repúblicas da Parte AC;
- i) as medidas de apoio que visem a reintegração sustentável das pessoas repatriadas.

2. No âmbito da cooperação destinada a prevenir e controlar a imigração que infrinja o quadro normativo do país de destino, as Partes acordam igualmente em readmitir os seus nacionais cuja permanência no território da outra Parte infrinja os respetivos quadros normativos. Para o efeito:

- a) cada República da Parte AC readmite, mediante pedido e sem outras formalidades, os seus nacionais cuja permanência no território de um Estado-Membro da União Europeia infrinja o quadro normativo desse Estado-Membro, fornecendo-lhes os documentos de identidade necessários e facultando-lhes as estruturas administrativas necessárias para o efeito;
- b) cada Estado-Membro da União Europeia readmite, mediante pedido e sem outras formalidades, os seus nacionais cuja permanência no território de uma República da Parte AC infrinja o quadro normativo dessa República, fornecendo-lhes os documentos de identidade necessários e facultando-lhes as estruturas administrativas necessárias para o efeito.

3. Se a pessoa a readmitir não possuir documentos ou outras provas da sua nacionalidade, as representações diplomáticas e/ou consulares competentes do Estado-Membro da União Europeia ou da República da Parte AC em causa tomam, mediante pedido da República da Parte AC ou do Estado-Membro da União Europeia em causa, as disposições necessárias para entrevistar a pessoa a fim de determinar a sua nacionalidade.

4. As Partes acordam em concluir, mediante pedido e o mais rapidamente possível, um acordo que regule as obrigações específicas dos Estados-Membros da União Europeia e dos países da Parte AC em matéria de readmissão. Tal acordo contempla igualmente a questão da readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas.

TÍTULO V

AMBIENTE, CATÁSTROFES NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 50.º

Cooperação em matéria de ambiente

1. As Partes comprometem-se a cooperar a fim de proteger e melhorar a qualidade do ambiente a nível local, regional e mundial, tendo em vista atingir um desenvolvimento sustentável, tal como enunciado na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

2. Tendo em conta o princípio das responsabilidades partilhadas mas diferenciadas e as prioridades e estratégias de desenvolvimento nacionais, as Partes prestam especial atenção à relação entre pobreza e ambiente e ao impacto da atividade económica no ambiente, incluindo o impacto potencial do presente Acordo.

3. A cooperação incide, em particular, sobre:

- a) a proteção e a gestão sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas, incluindo as florestas e a pesca;
- b) a luta contra a poluição das águas doces e marinhas, da atmosfera e do solo, inclusivamente mediante a gestão racional dos resíduos, das águas residuais, das substâncias químicas e de outras substâncias e materiais perigosos;
- c) questões globais, como as alterações climáticas, o empobrecimento da camada de ozono, a desertificação, a desflorestação, a conservação da biodiversidade e a biossegurança;
- d) neste contexto, a cooperação procura facilitar as iniciativas conjuntas em matéria de atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos adversos, inclusivamente através do reforço dos mecanismos do mercado do carbono.

4. A cooperação pode compreender medidas tais como:

- a) a promoção do diálogo político e o intercâmbio das melhores práticas e experiências em matéria de ambiente, assim como o reforço das capacidades, também mediante o reforço institucional;
- b) a transferência e utilização de tecnologias sustentáveis e de saber-fazer, abarcando a criação de incentivos e de mecanismos em prol da inovação e da proteção do ambiente;
- c) a integração das considerações ambientais nas políticas relativas a outros domínios, como o ordenamento do território;
- d) a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, inclusivamente através da utilização sustentável de ecossistemas, serviços e mercadorias;
- e) a promoção da sensibilização e da educação ambiental, bem como o reforço da participação da sociedade civil, nomeadamente das comunidades locais, nas iniciativas de proteção do ambiente e desenvolvimento sustentável;
- f) o encorajamento e a promoção da cooperação regional no domínio da proteção do ambiente;
- g) o apoio à aplicação e ao controlo do cumprimento de todos os acordos multilaterais em matéria de ambiente de que as Partes são signatárias;
- h) o reforço da gestão ambiental e dos sistemas de monitorização e controlo.

*Artigo 51.º***Gestão de catástrofes naturais**

1. As Partes acordam em que o objetivo da cooperação neste domínio é a redução da vulnerabilidade da região da América Central às catástrofes naturais; para tal é necessário apoiar os esforços nacionais e o quadro regional em matéria de redução da vulnerabilidade e de capacidade de resposta às catástrofes naturais, intensificar a investigação a nível regional, difundir as melhores práticas e extrair ensinamentos da experiência adquirida em matéria de redução dos riscos de catástrofe, preparação, planeamento, vigilância, prevenção, atenuação, resposta e reabilitação. A cooperação apoia igualmente os esforços de harmonização do quadro normativo em conformidade com as normas internacionais e promove a melhoria da coordenação institucional e do apoio governamental.

2. As Partes encorajam as estratégias de diminuição da vulnerabilidade social e ambiental e de reforço das capacidades das comunidades e instituições locais no que diz respeito à redução dos riscos de catástrofe.

3. As Partes dedicam especial atenção à melhoria da redução dos riscos de catástrofe em todas as suas políticas, nomeadamente em matéria de gestão do território, reabilitação e reconstrução.

TÍTULO VI

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E COMERCIAL*Artigo 52.º***Cooperação e assistência técnica no domínio da política da concorrência**

Tendo em conta a dimensão regional, a assistência técnica concentra-se, entre outros aspetos, no desenvolvimento das capacidades institucionais e na formação dos recursos humanos das autoridades da concorrência, a fim de apoiar as diligências destas autoridades no sentido de reforçar e controlar o cumprimento efetivo da legislação da concorrência, nos domínios da política *antitrust* e de concentrações, incluindo a defesa da concorrência.

*Artigo 53.º***Cooperação aduaneira e assistência mútua**

1. As Partes promovem e facilitam a cooperação entre as respetivas administrações aduaneiras, a fim de garantir a realização dos objetivos enunciados na parte IV, título II, capítulo 3 (Alfândegas e facilitação do comércio), do presente Acordo, nomeadamente a simplificação dos procedimentos aduaneiros e a facilitação do comércio legítimo, sem prejuízo das suas capacidades de controlo.

2. A cooperação traduz-se, nomeadamente, no seguinte:

- a) intercâmbio de informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros, em particular nos seguintes domínios:
 - i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros;
 - ii) facilitação das operações de trânsito;
 - iii) verificação do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras;
 - iv) relações com a comunidade empresarial;
 - v) livre circulação de mercadorias e integração regional;
 - b) criação de iniciativas comuns em domínios mutuamente acordados;
 - c) promoção da coordenação entre todos os serviços de fronteiras competentes, tanto a nível interno como transfronteiras.
3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto na parte IV, anexo III, do presente Acordo.

*Artigo 54.º***Cooperação e assistência técnica em matéria aduaneira e de facilitação do comércio**

As Partes reconhecem a importância de que se reveste a assistência técnica no domínio aduaneiro e da facilitação do comércio para efeitos de aplicação das medidas enunciadas na parte IV, título II, capítulo 3 (Alfândegas e facilitação do comércio), do presente Acordo. As Partes acordam em cooperar, entre outros, nos seguintes domínios:

- a) intensificação da cooperação institucional a fim de reforçar o processo de integração regional;
- b) disponibilização às autoridades competentes de conhecimentos especializados e reforço das capacidades em matéria aduaneira (designadamente, certificação e controlo da origem das mercadorias, entre outros aspetos), bem como sobre questões técnicas, a fim de aplicar os procedimentos aduaneiros regionais;
- c) aplicação de mecanismos e técnicas aduaneiras modernas, nomeadamente avaliação dos riscos, adoção de decisões prévias vinculativas, simplificação dos procedimentos de entrada e saída das mercadorias, controlos aduaneiros e métodos de auditoria das sociedades;
- d) introdução de procedimentos e práticas que reflitam, na medida do possível, os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio, incluindo as regras da OMC e os instrumentos e as normas da Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada "OMA"), designadamente a versão revista da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto revista) e o Quadro de Normas da Organização Mundial das Alfândegas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global; e
- e) sistemas de informação e automatização dos procedimentos aduaneiros e de outros procedimentos comerciais.

*Artigo 55.º***Cooperação e assistência técnica em matéria de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia**

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação e assistência técnica em matéria de propriedade intelectual e acordam em cooperar designadamente no sentido de:

- a) reforçar a cooperação institucional (por exemplo, entre os institutos de propriedade intelectual das Repúblicas da Parte AC) de forma a facilitar os intercâmbios de informações sobre os quadros normativos no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual e a outras regras pertinentes em matéria de proteção e aplicação;
- b) incentivar e facilitar o desenvolvimento de contactos e a cooperação em matéria de propriedade intelectual, inclusivamente mediante a promoção e divulgação de informação dentro das seguintes categorias e entre elas: círculos empresariais, sociedade civil, consumidores e instituições de ensino;
- c) contribuir para o reforço das capacidades e para a formação (por exemplo, de juizes, procuradores, funcionários aduaneiros e agentes de polícia), em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual;
- d) cooperar para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas eletrónicos dos institutos de propriedade intelectual das Repúblicas da Parte AC;
- e) cooperar para o intercâmbio de informações e disponibilizar conhecimentos especializados e assistência técnica em matéria de integração regional no domínio dos direitos de propriedade intelectual.

2. As Partes reconhecem a importância da cooperação no domínio aduaneiro, razão pela qual se comprometem a promover e facilitar a cooperação em matéria de aplicação nas fronteiras de medidas relacionadas com os direitos de propriedade intelectual, mais especificamente intensificando o intercâmbio de informações e a coordenação entre as administrações aduaneiras competentes. A cooperação visa reforçar e modernizar o desempenho das administrações aduaneiras das Repúblicas da Parte AC.

3. As Partes reconhecem ainda a importância da cooperação e assistência técnica no domínio da transferência de tecnologia para melhorar a propriedade intelectual, e acordam em cooperar, designadamente, em relação às seguintes atividades:

- a) as Partes promovem a transferência de tecnologia, a qual é concretizada através de programas de intercâmbio académicos, profissionais e/ou empresariais destinados à transmissão de conhecimentos da Parte UE para as Repúblicas da Parte AC;
- b) as Partes reconhecem a importância de instituir mecanismos que reforcem e promovam o investimento direto estrangeiro (IDE) nas Repúblicas da Parte AC, designadamente em setores inovadores e de alta tecnologia. A Parte UE envia os seus melhores esforços no sentido de proporcionar às instituições e empresas situadas no seu território incentivos destinados a promover e encorajar a transferência de tecnologia para instituições e empresas das Repúblicas da Parte AC, de forma a permitir a estes países estabelecer uma plataforma tecnológica viável;

- c) do mesmo modo, a Parte UE facilita e promove programas que visem a realização de atividades de investigação e desenvolvimento na América Central e respondam às necessidades da região, entre as quais se encontram o acesso a medicamentos e o desenvolvimento das infraestruturas e tecnologias necessárias ao progresso das suas populações.

Artigo 56.º

Cooperação em matéria de estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação e assistência técnica para facilitar a aplicação dos compromissos e maximizar as oportunidades criadas ao abrigo da parte IV, título III (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico), e realizar os objetivos do presente Acordo.

2. A cooperação compreende o apoio à assistência técnica, à formação e ao reforço das capacidades, com vista, em particular, ao seguinte:

- a) melhorar a capacidade dos prestadores de serviços das Repúblicas da Parte AC para obter informações sobre as normas e regulamentos da Parte UE, a nível da União Europeia, a nível nacional e a nível subnacional, e para respeitar essas disposições e regulamentos;
- b) melhorar a capacidade de exportação dos prestadores de serviços das Repúblicas da Parte AC, concedendo atenção particular às necessidades das pequenas e médias empresas;
- c) facilitar as interações e o diálogo entre os prestadores de serviços da Parte UE e os das Repúblicas da Parte AC;
- d) dar resposta às necessidades em matéria de qualificação e normas nos setores em que foram assumidos compromissos ao abrigo do presente Acordo;
- e) promover a troca de informações e experiências e, quando tal se afigurar necessário, prestar assistência técnica relativa à elaboração e aplicação de regulamentos a nível nacional ou regional;
- f) instituir mecanismos de promoção dos investimentos entre a Parte UE e as Repúblicas da Parte AC e aumentar as capacidades das agências de promoção do investimento nas Repúblicas da Parte AC.

Artigo 57.º

Cooperação e assistência técnica em matéria de obstáculos técnicos ao comércio

As Partes reconhecem a importância da cooperação e assistência técnica no domínio dos obstáculos técnicos ao comércio e acordam em cooperar, designadamente, no sentido de:

- a) disponibilizar conhecimentos especializados e contribuir para o reforço das capacidades, através, nomeadamente, do desenvolvimento e reforço das infraestruturas pertinentes, bem como da formação e assistência técnica em matéria de regulamentos técnicos, normalização, avaliação da conformidade, acreditação e metrologia. Tal pode incluir atividades destinadas a facilitar a compreensão e o cumprimento das exigências da União Europeia, em especial por parte das pequenas e médias empresas;
- b) apoiar a harmonização da legislação e dos procedimentos em matéria de obstáculos técnicos ao comércio dentro da América Central e facilitar a circulação de mercadorias dentro da região;
- c) promover a participação ativa dos representantes das Repúblicas da Parte AC nos trabalhos das organizações internacionais competentes, com vista a uma maior utilização de normas internacionais;
- d) trocar informações, experiências e boas práticas, a fim de facilitar a aplicação das disposições da parte IV, título II, do capítulo 4 (Obstáculos técnicos ao comércio), do presente Acordo. Esta cooperação pode compreender programas de facilitação do comércio nos domínios de interesse comum, abrangidos pelo capítulo 4.

Artigo 58.º

Cooperação e assistência técnica em matéria de contratos públicos

As Partes reconhecem a importância da cooperação e assistência técnica no domínio dos contratos públicos, e acordam em cooperar com os seguintes objetivos:

- a) mediante acordo das Partes em causa, melhorar a cooperação institucional e facilitar o intercâmbio de informações sobre os quadros normativos em matéria de contratos públicos, com o possível lançamento de um mecanismo de diálogo;
- b) a pedido de uma das Partes, proporcionar reforço das capacidades e formação, incluindo formação ao setor privado sobre meios inovadores de adjudicação competitiva de contratos públicos;
- c) apoiar, nas Repúblicas da Parte AC, atividades de alcance geral destinadas ao setor público, ao setor privado e à sociedade civil e relacionadas com as disposições da parte IV, título V (Contratos públicos), do presente Acordo, no que respeita aos sistemas de adjudicação de contratos públicos da União Europeia e às oportunidades que os fornecedores da América Central podem ter na União Europeia;
- d) apoiar o desenvolvimento, a criação e o funcionamento de um ponto de acesso único à informação relativa aos contratos públicos para toda a região da América Central. Esse ponto de acesso único funciona da forma definida no artigo 212, n.º 1, alínea d), no artigo 213.º, no artigo 215.º, n.º 4, e no artigo 223.º, n.º 2, da parte IV, título V (Contratos públicos), do presente Acordo;
- e) melhorar as capacidades tecnológicas das entidades públicas, quer a nível central quer subcentral quer de outras entidades adjudicantes.

Artigo 59.º

Cooperação e assistência técnica em matéria de pesca e aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação económica, técnica e científica para o desenvolvimento sustentável do setor da pesca e da aquicultura. Tal cooperação deve ter por objetivo, em particular:

- a) promover a exploração e a gestão sustentáveis da pesca;
- b) promover as melhores práticas na gestão da pesca;
- c) aperfeiçoar a recolha de dados a fim de ter em conta a melhor informação científica disponível para a avaliação e gestão dos recursos;
- d) reforçar o sistema de monitorização, controlo e vigilância (sistema MCS: *monitoring, control and surveillance*);
- e) combater as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ("atividades INN").

2. Essa cooperação pode contemplar, nomeadamente:

- a) a disponibilização de conhecimentos técnicos, de apoio e de reforço das capacidades para a gestão sustentável dos recursos haliéuticos, incluindo o desenvolvimento de métodos de pesca alternativos;
- b) o intercâmbio de informações e experiências e o reforço de capacidades para o desenvolvimento social e económico sustentável do setor da pesca e da aquicultura. Deve ser prestada especial atenção ao desenvolvimento responsável da pesca e da aquicultura artesanal e em pequena escala e à diversificação dos respetivos produtos e atividades, inclusivamente em domínios como a indústria de transformação;
- c) apoiar a cooperação institucional e facilitar o intercâmbio de informações sobre os quadros normativos no domínio da pesca e da aquicultura, incluindo eventuais instrumentos internacionais pertinentes;
- d) reforçar a cooperação no seio de organizações internacionais e com as organizações nacionais e regionais de gestão da pesca, prestando assistência técnica, por exemplo através de seminários e estudos, com vista a assegurar uma melhor compreensão do valor acrescentado que os instrumentos jurídicos internacionais trazem à gestão adequada dos recursos marinhos.

*Artigo 60.º***Cooperação e assistência técnica em matéria de produtos artesanais**

As Partes reconhecem a importância dos programas de cooperação que promovam ações suscetíveis de contribuir para que os produtos artesanais fabricados nas Repúblicas da Parte AC beneficiem do presente Acordo. A cooperação pode, mais especificamente, incidir nos seguintes aspetos:

- a) desenvolvimento das capacidades, a fim de facilitar as oportunidades de acesso ao mercado dos produtos artesanais da América Central;
- b) reforço das capacidades das entidades da América Central responsáveis pela promoção das exportações, apoiando, nomeadamente, as micro, pequenas e médias empresas (em seguida designadas "MPME") das áreas urbanas e rurais, reforço das capacidades esse que é necessário ao fabrico e à exportação de produtos artesanais, incluindo no que diz respeito aos procedimentos aduaneiros e aos requisitos técnicos estabelecidos no mercado da União Europeia;
- c) promoção da conservação destes produtos culturais;
- d) apoio ao desenvolvimento das infraestruturas necessárias para apoiar as MPME envolvidas no fabrico de produtos artesanais;
- e) reforço das capacidades, graças a programas de formação, com o objetivo de melhorar o desempenho empresarial dos fabricantes de produtos artesanais.

*Artigo 61.º***Cooperação e assistência técnica em matéria de produtos biológicos**

As Partes reconhecem a importância dos programas de cooperação para aumentar os benefícios que os produtos biológicos produzidos nas Repúblicas da Parte AC podem retirar do presente Acordo. A cooperação pode, mais especificamente, incidir, entre outros, nos seguintes aspetos:

- a) desenvolvimento das capacidades, a fim de facilitar as oportunidades de acesso ao mercado dos produtos biológicos da América Central;
- b) reforço das capacidades das entidades da América Central responsáveis pela promoção das exportações, apoiando, nomeadamente, as MPME das áreas urbanas e rurais; esse reforço das capacidades é necessário ao fabrico e à exportação de produtos biológicos, incluindo no que diz respeito aos procedimentos aduaneiros, regulamentos técnicos e normas de qualidade exigidos no mercado da União Europeia;
- c) apoio ao desenvolvimento das infraestruturas necessárias para apoiar as MPME envolvidas no fabrico de produtos biológicos;
- d) reforço das capacidades, graças a programas de formação, com o objetivo de melhorar o desempenho empresarial dos fabricantes de produtos biológicos;
- e) cooperação em matéria de desenvolvimento de redes de distribuição no mercado da União Europeia.

*Artigo 62.º***Cooperação e assistência técnica em matéria de segurança alimentar, questões sanitárias e fitossanitárias e questões relacionadas com o bem-estar dos animais**

1. A cooperação neste domínio visa reforçar as capacidades das Partes no que diz respeito às questões sanitárias e fitossanitárias e às questões relacionadas com o bem-estar dos animais, a fim de melhorar o acesso ao mercado da outra Parte, salvaguardando embora o nível de proteção das pessoas, dos animais e das plantas, assim como o bem-estar dos animais.

2. Pode implicar, designadamente, o seguinte:

- a) apoiar a harmonização da legislação e dos procedimentos em matéria de questões sanitárias e fitossanitárias dentro da América Central e facilitar a circulação de mercadorias dentro da região;
- b) disponibilizar conhecimentos especializados sobre a capacidade legislativa e técnica para conceber e aplicar legislação e para desenvolver sistemas de controlo sanitário e fitossanitário (incluindo programas de erradicação, sistemas de segurança alimentar e notificações de alerta) e de bem-estar dos animais;
- c) apoiar o desenvolvimento e o reforço das capacidades institucionais e administrativas na América Central, tanto a nível regional como nacional, a fim de melhorar o seu estatuto sanitário e fitossanitário;
- d) desenvolver, em cada uma das Repúblicas da Parte AC, a capacidade de satisfazer as exigências sanitárias e fitossanitárias, a fim de melhorar o acesso ao mercado da outra Parte, assegurando ao mesmo tempo o nível de proteção;
- e) prestar aconselhamento e assistência técnica sobre o sistema de regulamentação sanitária e fitossanitária da União Europeia e sobre a aplicação das normas impostas pelo mercado da União Europeia.

3. O Subcomité para as Questões Sanitárias e Fitossanitárias, estabelecido na parte IV, título II (Comércio de mercadorias), capítulo 5 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), do presente Acordo, propõe as necessidades de cooperação com vista à elaboração de um programa de trabalho.

4. O Comité de Associação acompanha a evolução da cooperação estabelecida ao abrigo do presente artigo e apresenta os resultados deste exercício ao Subcomité para as Questões Sanitárias e Fitossanitárias.

*Artigo 63.º***Cooperação e assistência técnica em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável**

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação e assistência técnica em matéria de comércio e trabalho e de comércio e ambiente para a prossecução dos objetivos da parte IV, título VIII (Comércio e desenvolvimento sustentável), do presente Acordo;

2. A fim de complementar as atividades descritas na parte III, títulos III (Desenvolvimento social e coesão social) e V (Ambiente, catástrofes naturais e alterações climáticas), do presente Acordo, as Partes acordam em cooperar, incluindo mediante o apoio a ações de assistência técnica, formação e reforço das capacidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) apoio à criação de incentivos destinados a promover a proteção do ambiente e condições de trabalho decentes, através, sobretudo, da promoção do comércio legal e sustentável, mediante, por exemplo, regimes de comércio equitativo e ético – incluindo os que envolvam responsabilidade social e responsabilização das empresas – e iniciativas conexas em matéria de rotulagem e marketing;
- b) promoção de mecanismos de cooperação em matéria de comércio acordados pelas Partes, com o objetivo de contribuir para a aplicação tanto do atual como do futuro regime internacional aplicável às alterações climáticas;
- c) promoção do comércio de produtos derivados de recursos naturais geridos de forma sustentável, nomeadamente através de medidas eficazes no que diz respeito à vida selvagem, à pesca e à certificação da madeira produzida de forma legal e sustentável. É concedida uma atenção especial aos mecanismos voluntários e flexíveis e às iniciativas de marketing destinadas a promover sistemas produtivos sustentáveis do ponto de vista ambiental;
- d) reforço dos quadros institucionais, elaboração e aplicação de políticas e programas relativos à aplicação e ao controlo do cumprimento de acordos multilaterais em matéria de ambiente e da legislação ambiental, conforme acordado entre as Partes, e elaboração de medidas destinadas a combater o comércio ilícito com relevância para o ambiente, designadamente através de atividades de controlo do cumprimento e de cooperação aduaneira;
- e) reforço dos quadros institucionais, elaboração e aplicação de políticas e programas relativos aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (liberdade de associação e de negociação coletiva, trabalho forçado, trabalho infantil, não discriminação em matéria de emprego) e aplicação e controlo do cumprimento das convenções da Organização Internacional do Trabalho (a seguir designada "OIT") e da legislação laboral, tal como acordado pelas Partes;
- f) facilitação da troca de pontos de vista sobre o desenvolvimento de metodologias e indicadores para a análise da sustentabilidade, assim como apoio a iniciativas que visem analisar, acompanhar e avaliar conjuntamente o contributo da parte IV do presente Acordo para o desenvolvimento sustentável;
- g) reforço das capacidades institucionais em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável e apoio à organização e promoção dos quadros acordados para o diálogo sobre estas questões com a sociedade civil.

Artigo 64.º

Cooperação industrial

1. As Partes acordam em que a cooperação industrial promove a modernização e a re-estruturação da indústria centro-

-americana e de determinados setores, bem como a cooperação industrial entre agentes económicos, com o objetivo de fortalecer o setor privado em condições que assegurem a proteção do ambiente.

2. As iniciativas de cooperação industrial refletem as prioridades definidas pelas Partes. Essas iniciativas têm em conta os aspetos regionais do desenvolvimento industrial, promovendo, sempre que adequado, a criação de parcerias transnacionais. Tais iniciativas procuram, em particular, criar um quadro adequado que permita a melhoria do saber-fazer em matéria de gestão e a promoção da transparência no que respeita aos mercados e às condições em que as empresas exercem as suas atividades.

Artigo 65.º

Energia (incluindo as energias renováveis)

1. As Partes acordam em que o seu objetivo comum consiste em promover a cooperação no domínio da energia, em particular as fontes de energia limpas, renováveis e sustentáveis, a eficiência energética, as tecnologias economizadoras de energia, a eletrificação rural e a integração regional dos mercados da energia, entre outros aspetos identificados pelas Partes e em conformidade com as respetivas legislações internas.

2. A cooperação neste domínio pode abranger, nomeadamente, as seguintes atividades:

- a) a formulação e planificação das políticas energéticas, incluindo a interligação das infraestruturas de importância regional, a melhoria e a diversificação do abastecimento de energia e a melhoria do acesso aos mercados energéticos, nomeadamente a facilitação do trânsito, da transmissão e da distribuição nas Repúblicas da Parte AC;
- b) a gestão e a formação no setor da energia e a transferência de tecnologia e de saber-fazer, incluindo os trabalhos em curso no domínio das normas em matéria de emissões geradoras de energia e de eficiência energética;
- c) a promoção da poupança de energia, da eficiência energética e das fontes de energia renováveis, bem como a avaliação do impacto ambiental da produção e do consumo de energia, e, nomeadamente, os seus efeitos sobre a biodiversidade, os recursos silvícolas e as alterações na utilização dos solos;
- d) a promoção da aplicação de mecanismos de desenvolvimento limpo, a fim de apoiar as iniciativas em matéria de alterações climáticas e respetiva variabilidade.

Artigo 66.º

Cooperação no setor da exploração mineira

As Partes acordam em cooperar no setor da exploração mineira, tendo em conta as respetivas legislações e procedimentos internos, bem como aspetos do desenvolvimento sustentável, incluindo a proteção e a conservação do ambiente, através de iniciativas destinadas a promover o intercâmbio de informações, peritos e experiências, assim como o desenvolvimento e a transferência de tecnologia.

*Artigo 67.º***Turismo justo e sustentável**

1. As partes reconhecem a importância do setor do turismo para a redução da pobreza através do desenvolvimento económico e social das comunidades locais e confirmam o grande potencial económico de ambas as regiões para o desenvolvimento das empresas deste setor.

2. Para o efeito, acordam em promover o turismo justo e sustentável, em especial para apoiar:

- a) o desenvolvimento de políticas suscetíveis de otimizar os benefícios socioeconómicos do turismo;
- b) a criação e consolidação de produtos turísticos através da prestação de serviços não financeiros, de formação, de assistência técnica e de serviços;
- c) a integração de considerações de ordem ambiental, social e cultural no desenvolvimento do setor do turismo, incluindo a proteção e a promoção do património cultural e dos recursos naturais;
- d) a participação das comunidades locais no processo de desenvolvimento do turismo, em particular do turismo rural e comunitário e do ecoturismo;
- e) as estratégias de marketing e de promoção, o desenvolvimento de capacidade institucional e de recursos humanos e a promoção de normas internacionais;
- f) a promoção da cooperação e da associação entre o setor público e o setor privado;
- g) a elaboração de planos de gestão para o desenvolvimento do turismo nacional e regional;
- h) a promoção de tecnologias da informação no setor do turismo.

*Artigo 68.º***Colaboração no setor dos transportes**

1. As Partes acordam em que a cooperação neste domínio se centre na re-estruturação e na modernização dos sistemas de transporte e infraestruturas conexas – incluindo em matéria de passagem de fronteiras –, na facilitação e melhoria da circulação de passageiros e de mercadorias e na melhoria do acesso aos mercados dos transportes urbanos, aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários, através do aperfeiçoamento dos seus métodos de gestão do ponto de vista operacional e administrativo e da adoção de normas de funcionamento rigorosas.

2. A cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) o intercâmbio de informações sobre as políticas das Partes, especialmente no que diz respeito aos transportes urbanos e à interligação e interoperabilidade das redes de transporte multimodal, bem como a outras questões de interesse comum;

b) a gestão das vias navegáveis interiores, das estradas, dos caminhos-de-ferro, dos portos e dos aeroportos, incluindo uma adequada cooperação entre as autoridades competentes;

c) projetos de transferência das tecnologias europeias relativas ao Sistema Global de Navegação por Satélite e aos centros de transportes públicos urbanos;

d) a melhoria das normas de segurança e de prevenção da poluição, incluindo a cooperação no âmbito das instâncias internacionais adequadas, tendo em vista um melhor controlo do cumprimento das normas internacionais;

e) atividades que promovam o desenvolvimento do transporte aeronáutico e marítimo.

*Artigo 69.º***Boa governação no domínio fiscal**

Em conformidade com as respetivas competências, as Partes melhoram a cooperação internacional no domínio fiscal, a fim de facilitar a cobrança de receitas fiscais legítimas e desenvolver medidas para a aplicação eficaz dos princípios comuns e internacionalmente acordados em matéria de boa governação no domínio fiscal, conforme referido na parte II, artigo 22.º, do presente Acordo.

*Artigo 70.º***Micro, pequenas e médias empresas**

Reconhecendo que as MPME rurais e urbanas e respetivas organizações representativas contribuem para a coesão social ao reduzir a pobreza e criar emprego, as Partes acordam em promover a competitividade e a inserção destas empresas nos mercados internacionais, mediante a prestação de serviços não financeiros, de formação e de assistência técnica, através, designadamente, da execução das seguintes ações de cooperação:

a) assistência técnica e outros serviços de desenvolvimento empresarial (SDE);

b) reforço dos quadros institucionais locais e regionais, com vista à criação e exploração das MPME;

c) apoio às MPME para que estas possam participar nos mercados de mercadorias e de serviços a nível local e internacional, através da participação em feiras, missões comerciais e outros mecanismos de promoção;

d) promoção de processos de correlação produtivos;

e) promoção do intercâmbio de experiências e de melhores práticas;

f) incentivo aos investimentos comuns, às parcerias e às redes empresariais;

g) identificação e redução dos obstáculos ao acesso das MPME a fontes de financiamento e criação de novos mecanismos de financiamento;

- h) promoção da transferência de tecnologia e de conhecimentos;
- i) apoio à inovação, à investigação e ao desenvolvimento;
- j) apoio à utilização de sistemas de gestão da qualidade.

Artigo 71.º

Cooperação em matéria de microcrédito e microfinanciamento

As Partes acordam em que, a fim de reduzir as desigualdades de rendimentos, o microfinanciamento – no qual se incluem os programas de microcrédito – gera emprego autónomo e constitui um instrumento eficaz para superar a pobreza e reduzir a vulnerabilidade face às crises económicas, permitindo uma maior participação na economia. A cooperação abrange os seguintes âmbitos:

- a) troca de experiências e de conhecimentos especializados no domínio da banca ética e da banca associativa e autogerida a nível da comunidade, bem como reforço dos programas sustentáveis de microfinanciamento, incluindo programas de certificação, monitorização e validação;
- b) acesso ao microcrédito, facilitando, através de incentivos e programas de gestão do risco, o acesso a serviços financeiros prestados por bancos e instituições financeiras;
- c) troca de experiências em matéria de políticas e de legislação alternativa que promovam a criação da banca popular e da banca ética.

TÍTULO VII

INTEGRAÇÃO REGIONAL

Artigo 72.º

Cooperação no domínio da integração regional

1. As Partes acordam em que a cooperação neste domínio reforça, em todos os seus aspetos, o processo de integração regional dentro da América Central, em particular no que diz respeito ao desenvolvimento e realização do seu mercado comum, com o objetivo de atingir progressivamente uma União Económica.
2. A cooperação apoia atividades ligadas ao processo de integração da América Central, nomeadamente o desenvolvimento e reforço de instituições comuns – para as tornar mais eficientes, transparentes e passíveis de auditoria – e das suas relações interinstitucionais.
3. A cooperação reforça a participação da sociedade civil no processo de integração, nas condições definidas pelas Partes, e apoia, designadamente, mecanismos de consulta e campanhas de sensibilização.
4. A cooperação promove a elaboração de políticas comuns e a harmonização dos quadros normativos, na medida em que estejam abrangidos pelos instrumentos de integração da América Central; contempla, nomeadamente, as políticas económicas nos domínios do comércio, das alfândegas, da agricultura, da energia, dos transportes, das comunicações e da concorrência,

bem como a coordenação das políticas macroeconómicas em domínios como a política monetária, a política orçamental e as finanças públicas. A cooperação pode ainda promover a coordenação das políticas setoriais em domínios como a defesa do consumidor, o ambiente, a coesão social, a segurança, a prevenção e a resposta aos riscos e catástrofes naturais. É concedida especial atenção à dimensão do género.

5. A cooperação pode promover o investimento em infraestruturas e redes comuns, nomeadamente nas fronteiras das Repúblicas da Parte AC.

Artigo 73.º

Cooperação regional

As Partes comprometem-se a utilizar todos os instrumentos de cooperação existentes para promover iniciativas destinadas a desenvolver uma cooperação ativa entre a Parte UE e as Repúblicas da Parte AC, sem prejuízo da cooperação entre elas e entre as Repúblicas da Parte AC e outros países e/ou regiões da América Latina e das Caraíbas, em todos os domínios de cooperação abrangidos pelo presente Acordo. Pretende-se que as atividades de cooperação regional e bilateral sejam complementares.

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA CULTURA E DO AUDIOVISUAL

Artigo 74.º

Cooperação no domínio da cultura e do audiovisual

1. As Partes comprometem-se a promover a cooperação no domínio da cultura a fim de melhorar a compreensão mútua e de promover intercâmbios culturais equilibrados; comprometem-se ainda a promover a circulação de atividades, mercadorias e serviços culturais, bem como de artistas e profissionais da cultura, incluindo outras organizações da sociedade civil, da Parte UE e das Repúblicas da Parte AC, em conformidade com a respetiva legislação.
2. As Partes incentivam o diálogo intercultural entre indivíduos, instituições culturais e organizações representantes da sociedade civil da Parte UE e das Repúblicas da Parte AC.
3. As Partes encorajam a coordenação no quadro da UNESCO, no intuito de promover a diversidade cultural, nomeadamente através de consultas sobre a ratificação e aplicação da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais pela Parte UE e pelas Repúblicas da Parte AC. A cooperação abrange também a promoção da diversidade cultural, designadamente a dos povos indígenas, e das práticas culturais de outros grupos específicos, incluindo o ensino nas línguas autóctones.
4. As Partes acordam em promover a cooperação no setor do audiovisual e da comunicação social, incluindo a rádio e a imprensa, mediante iniciativas conjuntas em matéria de formação e de desenvolvimento dos setores da produção e da distribuição audiovisual, nomeadamente com fins educativos e culturais.

5. A cooperação respeita as disposições nacionais pertinentes em matéria de direitos de autor, bem como os acordos internacionais aplicáveis.

6. A cooperação neste domínio abarca, designadamente, a salvaguarda e a promoção do património natural e cultural (material e imaterial), incluindo a prevenção e a luta contra o tráfico ilícito de património cultural, em conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes.

7. Encontra-se anexo ao presente Acordo um Protocolo sobre Cooperação Cultural de relevância para este título.

TÍTULO IX

SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

Artigo 75.º

Sociedade da informação

1. As Partes acordam em que as tecnologias da informação e da comunicação constituem setores cruciais da sociedade moderna que se revestem de uma importância vital para o desenvolvimento económico e social e para a transição harmoniosa para a sociedade da informação. A cooperação neste domínio contribui para criar um quadro normativo e tecnológico sólido, fomentar o desenvolvimento destas tecnologias, definir políticas que contribuam para reduzir o fosso digital e desenvolver as capacidades humanas, fornecer um acesso equitativo e inclusivo às tecnologias da informação e maximizar a utilização destas tecnologias para a prestação de serviços. Neste contexto, a cooperação apoia também a aplicação destas políticas e contribui para melhorar a interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas.

2. A cooperação neste domínio procura promover:

- a) o diálogo e o intercâmbio de experiências sobre questões políticas e regulamentares relacionadas com a sociedade da informação, incluindo a utilização de tecnologias da informação e da comunicação como a administração pública em linha (*e-government*), a aprendizagem em linha e a saúde em linha, assim como as políticas destinadas a reduzir o fosso digital;
- b) intercâmbio de experiências e de melhores práticas no que respeita ao desenvolvimento e à implantação de aplicações de administração pública em linha;
- c) diálogo e intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento do comércio eletrónico, a assinatura digital e o teletrabalho;
- d) intercâmbio de informações respeitantes à normalização, à avaliação da conformidade e à homologação;
- e) projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento em matéria de tecnologias da informação e da comunicação;
- f) desenvolvimento da utilização da *Academic Advanced Network* (rede académica avançada), ou seja, a procura de soluções a longo prazo para assegurar a auto sustentabilidade da RED-Clara.

Artigo 76.º

Cooperação científica e tecnológica

1. A cooperação neste domínio tem por objetivo o desenvolvimento das capacidades científicas, tecnológicas e de inovação relacionadas com todas as atividades ao abrigo de programas-quadro (PQ) de investigação. Para o efeito, as Partes incentivam o diálogo político a nível regional, o intercâmbio de informações e a participação dos respetivos organismos de investigação e desenvolvimento tecnológico, em conformidade com as suas regras internas, nas seguintes atividades de cooperação científica e tecnológica:

- a) iniciativas conjuntas destinadas a aumentar a sensibilização para os programas de reforço das capacidades científicas e tecnológicas, bem como para os programas europeus de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração;
- b) iniciativas destinadas a promover a participação em PQ e nos outros programas pertinentes da União Europeia;
- c) ações conjuntas de investigação em domínios de interesse comum;
- d) reuniões científicas conjuntas para favorecer os intercâmbios de informações e identificar domínios de investigação comuns;
- e) promoção de estudos científicos e tecnológicos avançados que contribuam para o desenvolvimento sustentável das Partes a longo prazo;
- f) desenvolvimento de relações entre o setor público e o setor privado. É dada especial ênfase à transferência de resultados científicos e tecnológicos para os sistemas de produção e as políticas sociais nacionais, tendo em conta os aspetos ambientais e a necessidade de utilizar tecnologias mais limpas;
- g) avaliação da cooperação científica e divulgação dos resultados;
- h) promoção, divulgação e transferência de tecnologias;
- i) assistência ao estabelecimento de sistemas nacionais de inovação (SNI), com vista ao desenvolvimento da tecnologia e da inovação, de forma, designadamente, a facilitar uma resposta adequada à procura por parte das pequenas e médias empresas e de promover a produção local; além disso, assistência ao desenvolvimento de centros de excelência e de *clusters* de alta tecnologia;
- j) promoção da formação, da investigação, do desenvolvimento e de aplicações das ciências e tecnologias nucleares para fins médicos, permitindo a transferência de tecnologia para as Repúblicas da Parte AC em domínios como a saúde – particularmente radiologia e medicina nuclear para radiodiagnóstico e radioterapia – e nos domínios mutuamente acordados pelas Partes, em conformidade com as convenções e regulamentos internacionais e sob a jurisdição da Agência Internacional da Energia Atómica;

2. É dada especial ênfase ao desenvolvimento das capacidades humanas enquanto fundamentos duradouros da excelência científica e tecnológica, bem como ao estabelecimento de relações duradouras entre as comunidades científicas e tecnológicas das Partes, tanto a nível nacional como regional. Para esse efeito, são promovidos os intercâmbios de investigadores e das melhores práticas em projetos de investigação.

3. Os centros de investigação, os estabelecimentos de ensino superior e outros intervenientes em causa, incluindo MPME, situados no território das Partes participam nesta cooperação, se oportuno.

4. As Partes acordam em utilizar todos os mecanismos para aumentar a quantidade e melhorar a qualidade dos recursos humanos altamente qualificados, designadamente mediante formação, investigação colaborativa, bolsas de estudo e intercâmbios.

5. As Partes incentivam a participação dos respetivos organismos nos programas científicos e tecnológicos da outra Parte, a fim de alcançar uma excelência científica mutuamente vantajosa, em conformidade com as respetivas disposições em matéria de participação das pessoas coletivas de países terceiros.

PARTE IV

COMÉRCIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 77.º

Estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre e relação com o Acordo OMC

1. As Partes no presente Acordo criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado "GATT de 1994") e com o artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços ("GATS").

2. As Partes reafirmam os direitos e obrigações em vigor⁽¹⁾ que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC.

Artigo 78.º

Objetivos

Os objetivos da parte IV do presente Acordo são os seguintes:

- a) a expansão e a diversificação do comércio de mercadorias entre as Partes, através da redução ou eliminação das barreiras pautais e não pautais ao comércio;
- b) a facilitação do comércio de mercadorias, através, em particular, da aplicação das disposições acordadas em matéria de alfândegas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como de medidas sanitárias e fitossanitárias;

⁽¹⁾ O termo "em vigor" implica que este número se aplica exclusivamente às disposições em vigor do Acordo OMC e não a eventuais alterações ou às disposições acordadas após a conclusão do presente Acordo.

- c) a liberalização progressiva do comércio de serviços em conformidade com o disposto no artigo V do GATS;
- d) a promoção da integração económica regional no domínio dos procedimentos aduaneiros, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias, a fim de facilitar a circulação de mercadorias entre e dentro das Partes;
- e) o desenvolvimento de um ambiente propício ao aumento dos fluxos de investimento, a melhoria das condições de estabelecimento entre as Partes, com base no princípio da não discriminação, e a facilitação do comércio e do investimento entre as Partes, através dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais relacionados com o investimento direto;
- f) a abertura efetiva, recíproca e gradual dos mercados de adjudicação de contratos públicos das Partes;
- g) uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com as obrigações internacionais em vigor entre as Partes, de modo a garantir o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o interesse público, tomando em consideração as diferenças existentes entre as Partes e a promoção da transferência de tecnologia entre as regiões;
- h) a promoção de uma concorrência livre e não distorcida nas relações económicas e comerciais entre as Partes;
- i) o estabelecimento de um mecanismo eficaz, justo e previsível de resolução de litígios; e
- j) a promoção do comércio internacional e do investimento entre as Partes, de uma forma que contribua para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável através de atividades realizadas em colaboração.

Artigo 79.º

Definições de aplicação geral

Salvo disposição em contrário, para efeitos do disposto na parte IV do presente Acordo, entende-se por:

- "América Central", as Repúblicas da Costa Rica, do Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá;
- "direito aduaneiro", qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou com ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação ou com ela relacionada. Um "direito aduaneiro" não inclui:
 - a) um encargo equivalente a um imposto interno instituído em conformidade com o título II, capítulo 1, artigo 85.º (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado);
 - b) um direito instituído em conformidade com a legislação interna de uma Parte e em conformidade com o título II, capítulo 2 (Recursos em matéria comercial);

c) uma taxa ou outro encargo instituídos nos termos da legislação interna de uma Parte e em conformidade com o título II, capítulo I, artigo 87.º,

- "dias", dias de calendário, incluindo fins de semana e feriados, salvo definição em contrário constante do presente Acordo;
- "Sistema Harmonizado" ou "SH", Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo as respetivas regras gerais de interpretação, notas de secção e notas de capítulo, tal como adotado e executado pelas partes nas respetivas legislações pautais;
- "pessoa coletiva", qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, tenha ela fins lucrativos ou não e quer seja propriedade privada quer do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- "medida", qualquer ato ou omissão, incluindo qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática;
- "nacional", uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de qualquer um dos Estados-Membros da União Europeia ou de qualquer uma das Repúblicas da Parte AC, segundo a respetiva legislação;
- "pessoa", qualquer pessoa singular ou coletiva;
- "tratamento pautal preferencial", a taxa do direito aduaneiro aplicável por força do presente Acordo a uma mercadoria originária.

TÍTULO II

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado

SECÇÃO A

Disposições gerais

Artigo 80.º

Objetivo

As Partes procedem à liberalização progressiva e recíproca do seu comércio de mercadorias, em conformidade com as disposições do presente Acordo e com o artigo XXIV do GATT de 1994.

Artigo 81.º

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, as disposições do presente capítulo são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as Partes.

SECÇÃO B

Eliminação dos direitos aduaneiros

Artigo 82.º

Classificação das mercadorias

A classificação das mercadorias objeto de trocas comerciais entre as Partes é estabelecida na respetiva nomenclatura pautal de cada uma das Partes, em conformidade com o Sistema Harmonizado.

Artigo 83.º

Eliminação dos direitos aduaneiros

1. Cada Parte elimina os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com as listas constantes do anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros). Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "originário" qualquer produto que cumpra as regras de origem previstas no anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) ⁽¹⁾.

2. Para cada mercadoria, a taxa de base dos direitos aduaneiros, à qual devem ser aplicadas as sucessivas reduções nos termos do n.º 1, é a especificada nas listas.

3. Se, em qualquer momento, uma Parte reduzir a sua taxa aplicada de direito aduaneiro NMF após a entrada em vigor do presente Acordo, essa taxa de direito é aplicável, se e enquanto for inferior à taxa de direito aduaneiro calculada em conformidade com a lista dessa Parte.

4. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, as Partes consultam-se, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar ou de alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações entre ambas. Um acordo entre as Partes no sentido de se acelerar o ritmo de eliminação ou a eliminação de um direito aduaneiro sobre uma mercadoria substitui qualquer taxa de direito ou categoria de escalonamento determinadas em conformidade com as respetivas listas para essa mercadoria.

Artigo 84.º

Standstill

Nenhuma das Partes pode aumentar qualquer direito aduaneiro existente ou adotar qualquer novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte ⁽²⁾. Tal não impede qualquer das Partes de:

- a) aumentar um direito aduaneiro até ao nível estabelecido na respetiva lista, no seguimento de uma redução unilateral;
- b) manter ou aumentar o direito aduaneiro quando autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC; ou
- c) aumentar as taxas de base das mercadorias excluídas, com vista à obtenção de uma pauta externa comum.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário, os termos "mercadoria" e "produto" são considerados equivalentes.

⁽²⁾ Para as mercadorias que não beneficiam do tratamento preferencial, entende-se por "direito aduaneiro" a "taxa de base" indicada nas listas de cada uma das Partes.

SECÇÃO C

Medidas não pautais

Artigo 85.º

Tratamento nacional

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 86.º

Restrições às importações e às exportações

Nenhuma das Partes pode adotar ou manter qualquer proibição ou restrição sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, salvo disposição em contrário do presente Acordo ou em conformidade com o artigo XI do GATT de 1994 e suas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo ⁽²⁾.

Artigo 87.º

Taxas e outros encargos sobre as importações e as exportações

Cada Parte assegura, nos termos do disposto no artigo VIII.1 do GATT de 1994 e nas suas notas interpretativas, que todas as taxas e encargos de qualquer natureza [com exceção dos direitos aduaneiros, encargos equivalentes a impostos internos e outros encargos internos aplicados em conformidade com o disposto no artigo 85.º do presente capítulo, bem como os direitos anti-dumping e de compensação aplicados em conformidade com a legislação interna de uma Parte e em conformidade com o capítulo 2 (Recursos em matéria comercial) do presente título], aplicáveis ou relacionados com a importação ou a exportação, se limitam ao montante do custo aproximativo dos serviços prestados e não representam uma proteção indireta das mercadorias internas ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

Artigo 88.º

Direitos e impostos sobre as exportações

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, nenhuma das Partes mantém ou adota quaisquer direitos ou impostos sobre a exportação de mercadorias para a outra Parte ou relacionados com essa exportação.

SECÇÃO D

Agricultura

Artigo 89.º

Subvenções à exportação de produtos agrícolas

1. Para efeitos do presente artigo, "subvenções à exportação" tem o significado atribuído a este termo no artigo 1.º, alínea e),

⁽¹⁾ As Partes reconhecem que o título II, capítulo 6 (Exceções relativas às mercadorias), artigo 158.º, é igualmente aplicável ao presente artigo.

⁽²⁾ As Partes reconhecem que o título II, capítulo 6 (Exceções relativas às mercadorias), artigo 158.º, é igualmente aplicável ao presente artigo.

do Acordo da OMC sobre a Agricultura (a seguir designado "Acordo sobre a Agricultura") e nas eventuais alterações ao mesmo.

2. As Partes compartilham o objetivo de trabalhar em conjunto no âmbito da OMC a fim de garantir a eliminação paralela de todas as formas de subvenções à exportação e o estabelecimento de disciplinas sobre todas as medidas de exportação com efeito equivalente. Para este efeito, as medidas de exportação com efeito equivalente incluem os créditos à exportação, as garantias de crédito à exportação ou os programas de seguros, as empresas comerciais exportadoras do Estado e a ajuda alimentar.

3. As Partes não podem manter, introduzir ou reintroduzir subvenções às exportações de produtos agrícolas que sejam destinados ao território da outra Parte e:

- a) que sejam plena e imediatamente liberalizados em conformidade com os requisitos do anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros); ou
- b) que sejam plenamente, mas não imediatamente, liberalizados e beneficiem de um contingente isento de direitos na data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros); ou
- c) que estejam sujeitos ao tratamento preferencial previsto no presente Acordo para os produtos classificados nas posições NC 0402 e 0406, e que beneficiem de um contingente isento de direitos.

4. Nos casos descritos no n.º 3, alíneas a) a c), se uma Parte mantiver, introduzir ou reintroduzir as subvenções à exportação, a Parte afetada/de importação pode aplicar um direito adicional que aumente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações dessa mercadoria até ao nível do direito aplicado quer à Nação Mais Favorecida (NMF) quer à taxa de base definida no anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros), consoante o que for mais baixo, para o período estabelecido para a manutenção da subvenção à exportação.

5. No que se refere aos produtos totalmente liberalizados ao longo de um período de transição em conformidade com o anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros) e que não beneficiem de um contingente isento de direitos no momento da entrada em vigor do presente Acordo, nenhuma das Partes mantém, introduz ou reintroduz subvenções à exportação, no termo do referido período de transição.

SECÇÃO E

Pesca, aquicultura, produtos artesanais e produtos biológicos

Artigo 90.º

Cooperação técnica

As medidas de cooperação e assistência técnica destinadas a promover o comércio nos domínios da pesca, da aquicultura, dos produtos artesanais e dos produtos biológicos entre as Partes são estabelecidas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigos 59.º, 60.º e 61.º, do presente Acordo.

SECÇÃO F

Disposições institucionais*Artigo 91.º***Subcomité para o Acesso das Mercadorias ao Mercado**

1. As partes instituem o Subcomité para o Acesso das Mercadorias ao Mercado em conformidade com o artigo 348.º e tal como estabelecido no anexo XXI (Subcomités).
2. O subcomité tem as seguintes funções:
 - a) monitorizar a correta aplicação e administração das disposições do presente capítulo;
 - b) servir de fórum para consultas sobre a interpretação e a aplicação das disposições do presente capítulo;
 - c) examinar as propostas apresentadas pelas Partes em matéria de aceleração do processo de desmantelamento pautal e de inclusão de mercadorias nas listas;
 - d) efetuar recomendações pertinentes ao Comité de Associação nas matérias da sua competência; e
 - e) ocupar-se de qualquer outra questão para a qual tenha sido mandatado pelo Comité de Associação.

CAPÍTULO 2

Recursos em matéria comercial

SECÇÃO A

Medidas anti-dumping e de compensação*Artigo 92.º***Disposições gerais**

1. As Partes conservam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo da OMC relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado "Acordo Anti-Dumping"), do Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação (a seguir designado "Acordo SMC") e do Acordo da OMC sobre as Regras de Origem (a seguir designado "Acordo sobre as Regras de Origem").
2. Nos casos em que podem ser instituídas medidas anti-dumping ou de compensação numa base regional e numa base nacional, as Partes garantem que as autoridades regionais e nacionais não aplicam essas medidas anti-dumping ou de compensação simultaneamente ao mesmo produto.

*Artigo 93.º***Transparência e segurança jurídica**

1. As Partes acordam em que os recursos em matéria comercial são utilizados no pleno respeito dos requisitos da OMC e se baseiam num sistema justo e transparente.

2. Reconhecendo os benefícios da segurança jurídica e da previsibilidade para os operadores económicos, as Partes asseguram que, se for esse o caso, as respetivas legislações internas em matéria de medidas anti-dumping e de compensação são e continuam a ser harmonizadas e plenamente compatíveis com a legislação da OMC.

3. Não obstante o disposto no artigo 6.9 do Acordo Anti-Dumping e no artigo 12.8 do Acordo SMC, é desejável que as Partes garantam, de imediato após a instituição de quaisquer medidas provisórias, a divulgação integral e coerente de todos os factos e considerações essenciais subjacentes à decisão de aplicar as medidas, sem prejuízo do disposto no artigo 6.5 do Acordo Anti-Dumping e no artigo 12.4 do Acordo SCM. A divulgação é feita por escrito e de forma a que as partes interessadas disponham de tempo suficiente para defender os seus interesses.

4. As Partes concedem às partes interessadas, a pedido destas, a possibilidade de uma audição, a fim de exprimirem os seus pontos de vista no decurso dos inquéritos em matéria de medidas anti-dumping ou de compensação. Tal não deve atrasar inutilmente a realização dos inquéritos.

*Artigo 94.º***Tomada em consideração do interesse público**

Uma Parte pode optar por não aplicar medidas anti-dumping ou de compensação sempre que, com base nas informações disponibilizadas durante o inquérito, se possa concluir claramente que a aplicação de tais medidas não é do interesse público.

*Artigo 95.º***Regra do direito inferior**

Se uma Parte decidir instituir um direito anti-dumping ou de compensação, o montante desse direito não pode exceder a margem de dumping ou das subvenções passíveis de medidas de compensação, sendo no entanto desejável que seja inferior a essa margem se o referido direito inferior for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria interna.

*Artigo 96.º***Nexo de causalidade**

A fim de instituir medidas anti-dumping ou de compensação, e em conformidade com o disposto no artigo 3.5 do Acordo Anti-Dumping e no artigo 15.5 do Acordo SMC, as autoridades responsáveis pelo inquérito devem – no quadro da demonstração de um nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o prejuízo causado à indústria interna – separar e distinguir os efeitos prejudiciais de todos os fatores conhecidos dos efeitos prejudiciais das importações objeto de dumping ou de subvenções.

*Artigo 97.º***Avaliação cumulativa**

Se as importações provenientes de mais de um país forem simultaneamente objeto de inquéritos anti-dumping e de compensação, a autoridade responsável pelo inquérito da Parte UE examina, com especial atenção, se a avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes de qualquer das Repúblicas

da Parte AC é adequada, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e os produtos internos similares.

Artigo 98.º

Exclusão dos procedimentos de resolução de litígios

As Partes abstêm-se de recorrer aos procedimentos de resolução de litígios previstos na parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo para as questões que digam respeito ao disposto na presente secção.

SECÇÃO B

Medidas de salvaguarda

Subsecção B.1

Disposições gerais

Artigo 99.º

Administração dos processos de salvaguarda

1. Cada Parte deve assegurar a administração coerente, imparcial e razoável das respetivas disposições legislativas e regulamentares, decisões e deliberações que regem os processos de aplicação de medidas de salvaguarda.

2. Nos processos de salvaguarda ao abrigo da presente secção, cada Parte confia a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave a uma autoridade competente responsável pelo inquérito. As determinações são examinadas por tribunais judiciais ou administrativos, nos limites previstos na legislação interna.

3. Cada Parte adota ou mantém procedimentos equitativos, céleres, transparentes e eficazes para os processos de salvaguarda ao abrigo da presente secção.

Artigo 100.º

Não cumulação

Nenhuma das Partes pode aplicar relativamente ao mesmo produto, em simultâneo:

- a) uma medida bilateral de salvaguarda em conformidade com a subsecção B.3 (Medidas bilaterais de salvaguarda) do presente capítulo; e
- b) uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda (a seguir designado "Acordo sobre Salvaguardas") ou do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura.

Subsecção B.2

Medidas multilaterais de salvaguarda

Artigo 101.º

Disposições gerais

As Partes mantêm os seus direitos e obrigações nos termos do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre Salvaguardas, do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura e do Acordo sobre as Regras de Origem.

Artigo 102.º

Transparência

Sem prejuízo do disposto no Artigo 101.º, a pedido da outra Parte, a Parte que dá início a um processo de inquérito ou que tenciona adotar medidas de salvaguarda transmite de imediato, por escrito, todas as informações pertinentes, incluindo, se for caso disso, sobre o início de um inquérito de salvaguarda, sobre as conclusões provisórias e sobre as conclusões finais desse inquérito.

Artigo 103.º

Exclusão dos procedimentos de resolução de litígios

No que diz respeito às disposições relativas aos direitos e obrigações no âmbito da OMC decorrentes da presente subsecção, as Partes abstêm-se de recorrer aos procedimentos de resolução de litígios previstos na parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo.

Subsecção B.3

Medidas bilaterais de salvaguarda

Artigo 104.º

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sem prejuízo do disposto na subsecção B.2 (Medidas multilaterais de salvaguarda), se, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, um produto originário de uma Parte for importado no território da outra Parte em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou em relação à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave a produtores internos que produzam produtos similares ou em concorrência direta, a Parte de importação pode tomar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos na presente subsecção.

2. Se as condições do n.º 1 se encontrarem reunidas, as medidas de salvaguarda da Parte de importação podem assumir apenas uma das seguintes formas:

- a) a suspensão da redução adicional da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa prevista ao abrigo do presente Acordo; ou
- b) o aumento da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa para um nível não superior ao menor dos seguintes:
 - i) a taxa aplicada do direito aduaneiro NMF sobre o produto, em vigor no momento em que a medida é adotada; ou
 - ii) a taxa aplicada do direito aduaneiro NMF sobre o produto, em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. No caso dos produtos já plenamente liberalizados antes da entrada em vigor do presente Acordo, na sequência de preferências pautais concedidas antes da entrada em vigor do presente Acordo, a Parte UE analisa com especial atenção se o aumento das importações resulta da redução ou da eliminação dos direitos aduaneiros ao abrigo do presente Acordo.

4. Nenhuma das medidas acima referidas é aplicada dentro dos limites dos contingentes pautais preferenciais e isentos de direitos concedidos pelo presente Acordo.

Artigo 105.º

Condições e limitações

1. Não é possível aplicar uma medida bilateral de salvaguarda:

- a) exceto na medida do necessário e durante o período imprescindível para impedir ou reparar a situação descrita no artigo 104.º ou no artigo 109.º;
- b) por um período superior a dois anos. Este período pode ser prorrogado por dois anos, se as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos referidos na presente subsecção, que a medida continua a ser necessária para impedir ou reparar as situações descritas no artigo 104.º ou no artigo 109.º, e na condição de o período total de aplicação da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder quatro anos; ou
- c) uma vez findo o período de transição, exceto com o consentimento da outra Parte. "Período de transição": um período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. No caso de qualquer mercadoria para a qual a lista constante do anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros) da Parte que aplica a medida preveja a eliminação pautal em dez ou mais anos, o "período de transição" corresponde ao período de eliminação pautal das mercadorias estabelecido na referida lista, acrescido de três anos.

2. Quando uma Parte deixa de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, a taxa do direito aduaneiro é a taxa que teria estado em vigor para essa mercadoria de acordo com a lista da referida Parte.

Artigo 106.º

Medidas provisórias

Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode adotar, a título provisório, uma medida bilateral de salvaguarda sem ter de satisfazer os requisitos do artigo 116.º, n.º 1, do presente capítulo, após uma determinação preliminar da existência de provas manifestas de que o aumento das importações de um produto originário da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, e que tais importações causam ou ameaçam causar as situações descritas no artigo 104.º ou no artigo 109.º A vigência de qualquer medida provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte deve observar as normas processuais pertinentes previstas na subsecção B.4 (Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda). A Parte procede no mais curto

prazo de tempo à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros caso o inquérito a que se faz referência na subsecção B.4 não determine que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 104.º A duração das medidas provisórias é deduzida da duração do período descrito no artigo 105.º, n.º 1, alínea b). A Parte de importação em causa informa a outra Parte em causa da adoção das referidas medidas provisórias e submete imediatamente a questão à apreciação do Comité de Associação, se a outra Parte o solicitar.

Artigo 107.º

Compensação e suspensão de concessões

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a Parte cujos produtos estão sujeitos à medida a fim de acordarem mutuamente numa compensação de liberalização comercial adequada sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente. A Parte proporciona a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda.

2. Se as consultas previstas no n.º 1 não derem azo a um acordo relativo à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias, a Parte cujos produtos estão sujeitos à medida de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões substancialmente equivalentes outorgadas à Parte que aplica a medida de salvaguarda.

Artigo 108.º

Intervalo entre duas medidas

Nenhuma das medidas de salvaguarda referidas na presente subsecção é aplicada à importação de um produto que já anteriormente tenha sido sujeito a uma medida desse tipo, exceto se tiver decorrido um período de tempo igual a metade do período durante o qual a medida de salvaguarda foi aplicada no período imediatamente anterior.

Artigo 109.º

Regiões ultraperiféricas

1. Sempre que um produto originário de uma ou várias Repúblicas da Parte AC esteja a ser importado no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da Parte UE em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma grave deterioração da situação económica da região ou regiões ultraperiférica(s) em causa da Parte UE, esta última, após ter examinado as soluções alternativas, pode excepcionalmente adotar medidas de salvaguarda limitadas ao território da região ou regiões em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as outras disposições da presente subsecção aplicáveis às salvaguardas bilaterais são igualmente aplicáveis a quaisquer medidas de salvaguarda adotadas ao abrigo do presente artigo.

3. Em caso de grave deterioração ou de ameaça de grave deterioração da situação económica de regiões extremamente subdesenvolvidas das Repúblicas da Parte AC, o Conselho de Associação pode discutir se o presente artigo é igualmente aplicável a essas regiões.

Subsecção B.4

Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda

Artigo 110.º

Legislação aplicável

Para a aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito cumpre o disposto na presente subsecção e, nos casos não contemplados na presente subsecção, aplica as regras estabelecidas na respetiva legislação interna.

Artigo 111.º

Início de um processo

1. Nos termos da legislação interna de cada Parte, a autoridade competente responsável pelo inquérito pode, por sua própria iniciativa, dar início a um processo de salvaguarda, após a receção das informações de um ou mais Estados-Membros da União Europeia, ou mediante pedido escrito apresentado por entidades precisadas na legislação interna. Nos casos em que o processo é iniciado com base num pedido escrito, a entidade que apresenta o pedido demonstra que é representativa da indústria interna que produz uma mercadoria similar ou em concorrência direta com a mercadoria importada.

2. Os pedidos escritos, uma vez apresentados, são prontamente disponibilizados para inspeção pública, com exceção das informações confidenciais que contenham.

3. Aquando do início de um processo de aplicação de medidas de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica um aviso de início do processo no jornal oficial da Parte. O aviso de início identifica a entidade que apresentou o pedido escrito, se for caso disso, a mercadoria importada que constitui o objeto do processo, bem como a sua subposição e a posição pautal em que está classificada, a natureza e o calendário da determinação a efetuar, a data e o local da audição pública, ou ainda o prazo para os interessados pedirem para ser ouvidos pela autoridade responsável pelo inquérito, o prazo durante o qual as partes interessadas podem dar a conhecer os seus pontos de vista por escrito e apresentar informação, o local em que o pedido escrito e quaisquer outros documentos não confidenciais apresentados no decurso do processo podem ser inspecionados e o nome, endereço e número de telefone do serviço a contactar para mais informações.

4. No que diz respeito a um processo de aplicação de medidas de salvaguarda iniciado com base num pedido escrito apresentado por uma entidade que afirme ser representativa da indústria interna, a autoridade competente responsável pelo inquérito não publica o aviso exigido no n.º 3 sem antes avaliar cuidadosamente se o pedido escrito apresentado satisfaz os requisitos da sua legislação interna.

Artigo 112.º

Inquérito

1. Uma Parte pode aplicar uma medida de salvaguarda unicamente na sequência de um inquérito realizado pela respetiva autoridade competente responsável pelo inquérito, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na presente sub-

secção. O inquérito inclui a publicação oportuna de um aviso destinado a informar todas as partes interessadas, bem como audições públicas ou outros meios apropriados pelos quais os importadores, os exportadores e as outras partes interessadas possam apresentar elementos de prova e expor os seus pontos de vista, incluindo a oportunidade de responder às observações das outras partes.

2. Cada Parte vela por que as respetivas autoridades competentes concluam o referido inquérito no prazo de doze meses a contar da data do início do mesmo.

Artigo 113.º

Prova de prejuízo e nexo de causalidade

1. No decurso do processo, a autoridade competente responsável pelo inquérito avalia todos os fatores pertinentes de natureza objetiva e quantificável que influenciam a situação da indústria interna, em especial a taxa de crescimento das importações da mercadoria em causa e o seu aumento em volume, em termos absolutos ou em relação à produção interna, e a parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações, bem como a evolução dos níveis das vendas, da produção, da produtividade, da utilização da capacidade, dos lucros e perdas, e do emprego.

2. Não é possível determinar se o aumento das importações causou ou ameaça causar as situações descritas nos artigos 104.º e 109.º, a menos que o inquérito demonstre, com base em elementos de prova objetivos, a existência de um nexo de causalidade claro entre o aumento das importações da mercadoria em causa e as situações descritas nos artigos 104.º ou 109.º. Quando outros fatores para além do aumento das importações causarem, simultaneamente, as situações descritas nos artigos 104.º ou 109.º, esse prejuízo ou deterioração grave da situação económica não será imputado ao aumento das importações.

Artigo 114.º

Audições

No decurso de cada processo, a autoridade competente responsável pelo inquérito:

- a) realiza uma audição pública, após dar um pré-aviso razoável, para permitir que todas as partes interessadas e eventuais associações representativas dos consumidores possam comparecer – pessoalmente ou fazendo-se representar por um advogado – para apresentar elementos de prova e ser ouvidas sobre o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave e as medidas corretivas adequadas; ou
- b) concede a todas as partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas nos casos em que tenham apresentado um pedido escrito no prazo fixado no aviso de início do processo, demonstrando que podem efetivamente ser afetadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas.

Artigo 115.º

Informações confidenciais

Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial são, uma vez demonstrada a razão dessa confidencialidade, tratadas como tal pela autoridade competente

responsável pelo inquérito. Tais informações não são divulgadas sem a autorização da Parte que as tenha fornecido. Pode ser solicitado às Partes que forneceram informações confidenciais que apresentem um resumo não confidencial das mesmas ou, se as referidas Partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, que exponham os motivos pelos quais não é possível apresentar um resumo. Contudo, se a autoridade competente responsável pelo inquérito considerar injustificado um pedido de tratamento confidencial e se a Parte em causa não estiver disposta a torna públicas as informações ou a autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, pode não ter em conta tais informações, a menos que lhe possa ser apresentada prova suficiente, por parte de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

Artigo 116.º

Notificações e publicações

1. Quando uma das Partes for do parecer de que se verifica uma das circunstâncias previstas nos artigos 104.º ou 109.º, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité de Associação. O Comité de Associação pode fazer as recomendações necessárias para resolver as circunstâncias que tenham surgido. Se o Comité de Associação não fizer recomendações nesse sentido ou não se tiver encontrado uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a partir do momento em que a questão foi submetida à apreciação do Comité de Associação, a Parte de importação pode adotar medidas adequadas para resolver as circunstâncias, nos termos da presente subsecção.

2. A autoridade competente responsável pelo inquérito fornece à Parte de exportação todas as informações pertinentes, que incluem as provas da existência de um prejuízo ou de uma grave deterioração da situação económica, causada por um aumento das importações, a designação precisa do produto em causa e as medidas propostas, a data prevista para a introdução da medida e a sua duração provável.

3. Além disso, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica no jornal oficial da Parte as suas constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões de facto e de direito pertinentes, incluindo a descrição da mercadoria importada e a situação que deu origem à instituição das medidas em conformidade com o artigo 104.º ou 109.º, o nexo de causalidade entre esta situação e o aumento das importações, e ainda a forma, o nível e a duração das medidas.

4. A autoridade competente responsável pelo inquérito não divulga quaisquer informações fornecidas nos termos de um compromisso relativo às informações confidenciais que possa ter sido assumido no decurso do processo.

CAPÍTULO 3

Alfândegas e facilitação do comércio

Artigo 117.º

Objetivos

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do

comércio mundial. As Partes acordam em reforçar a cooperação nesta área, de modo a garantir que a legislação e os procedimentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumpram os objetivos de controlo eficaz e de promoção da facilitação do comércio e contribuam para promover o desenvolvimento e a integração regional das Repúblicas da Parte AC.

2. As Partes reconhecem que não se devem comprometer de modo algum os objetivos legítimos de política pública, incluindo os relativos à segurança e à prevenção da fraude.

Artigo 118.º

Alfândegas e procedimentos relacionados com o comércio

1. As Partes acordam em que as respetivas legislações, disposições e procedimentos aduaneiros assentam no seguinte:

- a) instrumentos e normas internacionais aplicáveis no domínio aduaneiro, incluindo o Quadro de Normas da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) para a Segurança e Facilitação do Comércio Global e a Convenção internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias;
- b) proteção e facilitação do comércio legítimo, graças à aplicação efetiva e ao cumprimento dos requisitos da legislação aduaneira;
- c) legislação que evite impor encargos desnecessários ou discriminatórios, proteja contra a fraude aduaneira e conceda facilidades suplementares nos casos em que se verifique um elevado nível de cumprimento;
- d) aplicação de técnicas aduaneiras modernas, nomeadamente a gestão dos riscos, a simplificação dos procedimentos de entrada e saída das mercadorias, os controlos após a autorização de saída das mercadorias e os métodos de auditoria das sociedades;
- e) um sistema de decisões vinculativas em matéria aduaneira, nomeadamente no que diz respeito à classificação pautal e às regras de origem, em conformidade com as disposições da legislação das Partes;
- f) desenvolvimento progressivo de sistemas, incluindo os baseados nas tecnologias da informação, para facilitar o intercâmbio eletrónico de dados entre as administrações aduaneiras e com outras instituições públicas conexas;
- g) regras que assegurem que as sanções impostas às pequenas infrações à regulamentação ou às exigências processuais aduaneiras sejam proporcionais e não discriminatórias e que a sua aplicação não cause atrasos indevidos;
- h) taxas e encargos razoáveis, limitados ao custo do serviço prestado no quadro de uma transação específica e não calculados numa base *ad valorem*. Não se aplicam taxas e encargos por serviços consulares; e

i) eliminação de todos os requisitos relativos à realização obrigatória de inspeções antes da expedição, tal como definido pelo Acordo da OMC sobre a Inspeção antes da Expedição, ou qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do desalfandegamento, por empresas privadas.

2. As Partes acordam em que as respetivas legislações, disposições e procedimentos aduaneiros assentam, na medida do possível, nos principais elementos da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, na versão alterada (Convenção de Quioto revista), e respetivos anexos.

3. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da responsabilidade, as Partes comprometem-se a:

- a) tomar as medidas possíveis para reduzir, simplificar e normalizar os dados e documentos exigidos pelas alfândegas e outras instituições públicas;
- b) simplificar, sempre que possível, os requisitos e formalidades relativos à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;
- c) aplicar procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam, em conformidade com a legislação de cada Parte, recorrer de atos administrativos aduaneiros, deliberações ou decisões que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias. Os encargos, se os houver, devem ser proporcionais ao custo dos procedimentos de recurso; e
- d) tomar medidas no sentido de garantir a manutenção dos mais elevados níveis de integridade.

4. As Partes asseguram que a legislação em matéria de agentes aduaneiros se baseia em regras transparentes e proporcionais. Quando uma das Partes exigir o recurso obrigatório a agentes aduaneiros, as pessoas coletivas podem recorrer aos seus próprios agentes aduaneiros internos, licenciados pela autoridade competente para o efeito. A presente disposição não prejudica a posição das Partes em negociações multilaterais.

Artigo 119.º

Operações de trânsito

1. As Partes garantem o livre trânsito através do seu território, em conformidade com os princípios definidos no artigo V do GATT de 1994.

2. Quaisquer eventuais restrições, controlos ou requisitos devem prosseguir um objetivo legítimo de política pública e ser não discriminatórios, proporcionados e aplicados de maneira uniforme.

3. Sem prejuízo dos legítimos controlos aduaneiros e da supervisão das mercadorias em trânsito, cada Parte confere ao tráfego em trânsito destinado ao território da outra Parte ou dele proveniente um tratamento não menos favorável do que o conferido ao tráfego em trânsito no seu próprio território.

4. Em conformidade com os princípios definidos no artigo V do GATT de 1994, as Partes instauram regimes que permitam o trânsito de mercadorias sem cobrança de quaisquer direitos aduaneiros, direitos de trânsito ou outros encargos instituídos sobre o trânsito, com exceção dos encargos de transporte ou dos encargos correspondentes às despesas administrativas decorrentes do trânsito ou ao custo dos serviços prestados, e mediante reserva de uma garantia adequada.

5. As Partes promovem e implementam regimes de trânsito regionais com o objetivo de reduzir os entraves ao comércio.

6. As Partes garantem a cooperação e a coordenação, nos seus territórios, de todas as autoridades e organismos em causa, de modo a facilitar o tráfego em trânsito e promover a cooperação transfronteiras.

Artigo 120.º

Relações com a comunidade empresarial

As Partes acordam em:

- a) em garantir que toda a legislação, procedimentos, taxas e encargos sejam objeto de divulgação ao público, na medida do possível através de meios eletrónicos, juntamente com a necessária informação adicional.

As Partes divulgam as informações de carácter administrativo pertinentes, nomeadamente os requisitos e os procedimentos de entrada de mercadorias, os horários e o modo de funcionamento das estâncias aduaneiras, bem como os pontos de contacto a que os pedidos de informação devem ser dirigidos;

- b) na necessidade de consultar, em tempo útil e com regularidade, os representantes das partes interessadas sobre as propostas legislativas e os procedimentos relacionados com questões aduaneiras. Para o efeito, cada Parte cria mecanismos de consulta adequados e regulares;
- c) na necessidade de prever um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de legislação, procedimentos, despesas ou encargos novos ou alterados⁽¹⁾;
- d) em promover a cooperação com a comunidade empresarial através da utilização de procedimentos não arbitrários e publicamente acessíveis, como os memorandos de
- e) em garantir que os respetivos requisitos e procedimentos aduaneiros e conexos continuem a responder às necessidades dos operadores comerciais, sigam as melhores práticas e restrinjam o menos possível o comércio.

⁽¹⁾ No caso de Partes cuja legislação requiera que a entrada em vigor e a publicação sejam simultâneas, o governo garante que os operadores são informados com suficiente antecedência de quaisquer novas medidas do tipo referido no presente número.

*Artigo 121.º***Determinação do valor aduaneiro**

As regras de determinação do valor aduaneiro aplicadas ao comércio recíproco entre as Partes regem-se pelo Acordo da OMC relativo à Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado "Acordo sobre o Valor Aduaneiro").

*Artigo 122.º***Gestão do risco**

Cada Parte utiliza sistemas gestão do risco que permitem às respetivas autoridades aduaneiras centrar as atividades de inspeção nas mercadorias de alto risco e simplificam o desalfandegamento e a circulação das mercadorias de baixo risco.

*Artigo 123.º***Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem**

1. As Partes instituem o Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem em conformidade com o artigo 348.º e tal como estabelecido no anexo XXI (Subcomités).

2. O subcomité tem as seguintes funções:

- a) acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo e do anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) do presente Acordo;
- b) proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre todas as questões aduaneiras, incluindo, em especial, os procedimentos aduaneiros, o valor aduaneiro, os regimes pautais, a nomenclatura aduaneira, a cooperação aduaneira e a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- c) proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre as questões relacionadas com as regras de origem e a cooperação administrativa;
- d) aprofundar a cooperação no que respeita ao desenvolvimento, à aplicação e ao controlo do cumprimento dos procedimentos aduaneiros, da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, das regras de origem e da cooperação administrativa;
- e) dar resposta aos pedidos de alterações das regras de origem e apresentar os resultados das análises e as recomendações ao Comité de Associação;
- f) executar as tarefas e funções estabelecidas no anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) do presente Acordo;

g) aprofundar a cooperação em matéria de reforço das capacidades e assistência técnica; e

h) ocupar-se de qualquer outra questão para a qual tenha sido mandatado pelo Comité de Associação.

3. As Partes podem decidir realizar reuniões *ad hoc* sobre questões de cooperação aduaneira, regras de origem e assistência administrativa mútua.

*Artigo 124.º***Cooperação e assistência técnica em matéria aduaneira e de facilitação do comércio**

As medidas de assistência técnica necessárias para a aplicação do presente capítulo estão definidas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigos 53.º e 54.º, do presente Acordo.

CAPÍTULO 4

Obstáculos técnicos ao comércio*Artigo 125.º***Objetivos**

1. O presente capítulo tem por objetivo facilitar e aumentar o comércio de mercadorias, mediante a identificação, prevenção e eliminação de obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes que possam surgir na sequência da elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade nos termos do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (a seguir designado "Acordo OTC").

2. As Partes comprometem-se a cooperar com vista a aprofundar a integração regional entre elas em questões relacionadas com os obstáculos técnicos ao comércio.

3. As Partes comprometem-se a estabelecer e reforçar a capacidade técnica em questões relacionadas com os obstáculos técnicos ao comércio, a fim de melhorar o acesso aos respetivos mercados.

*Artigo 126.º***Disposições gerais**

As Partes reafirmam os direitos e obrigações em vigor que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OTC, que é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo. As Partes têm em particular consideração o artigo 12.º do Acordo OTC relativo ao tratamento especial e diferenciado.

*Artigo 127.º***Âmbito de aplicação e cobertura**

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, tal como definidos no Acordo OTC, na medida em que afetem o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presente capítulo não é aplicável às medidas sanitárias e fitossanitárias definidas no anexo A do Acordo da OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (a seguir designado "Acordo MSF"), nem às especificações em matéria de aquisição elaboradas por organismos governamentais para efeitos dos requisitos de produção ou consumo desses organismos, que são regidas pelas disposições da parte IV, título V (Contratos públicos), do presente Acordo.

Artigo 128.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições do anexo I do Acordo OTC.

Artigo 129.º

Regulamentos técnicos

As Partes acordam em aplicar da melhor forma as boas práticas regulamentares estabelecidas no Acordo OTC. As Partes acordam, nomeadamente, em:

- a) utilizar as normas internacionais pertinentes como base dos regulamentos técnicos, incluindo os procedimentos de avaliação da conformidade, exceto quando essas normas internacionais constituam um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos legítimos objetivos visados; e, sempre que não se tomem por base as normas internacionais, explicar à outra Parte, mediante pedido desta, as razões pelas quais se consideraram essas normas ineficazes ou inadequadas para os objetivos visados;
 - b) promover a elaboração de regulamentos técnicos regionais em substituição dos regulamentos técnicos nacionais existentes, a fim de facilitar o comércio com e entre as Partes;
 - c) instituir mecanismos que permitam melhorar a informação fornecida às indústrias da outra Parte em matéria de regulamentos técnicos (por exemplo, através de um sítio de acesso público na Internet); e
 - d) fornecer, mediante pedido e sem atrasos injustificados, informações e, se for caso disso, orientações escritas relativas ao cumprimento dos seus próprios regulamentos técnicos à outra Parte ou aos operadores económicos desta.
- b) garantir a aplicação dos princípios enunciados na "Decisão do Comité sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais, relativamente aos artigos 2.º e 5.º e ao anexo 3 do Acordo", adotada pelo Comité OTC da OMC em 13 de novembro de 2000;
 - c) garantir que os seus organismos de normalização cooperam de modo a que os trabalhos de normalização internacionais sejam, sempre que possível, utilizados como base para a elaboração de normas a nível regional;
 - d) promover a elaboração de normas regionais. Sempre que uma norma regional é aprovada, substitui integralmente todas as normas nacionais existentes;
 - e) trocar informações sobre a utilização que as Partes fazem das normas em conexão com regulamentos técnicos e assegurar, tanto quanto possível, que as normas não se tornem obrigatórias; e
 - f) trocar informações e conhecimentos especializados sobre as atividades desenvolvidas pelos organismos de normalização internacionais, regionais e nacionais, e sobre o grau de utilização das normas internacionais como base das respetivas normas nacionais e regionais, assim como informações gerais sobre os acordos de cooperação utilizados por qualquer das Partes em matéria de normalização.

Artigo 131.º

Avaliação da conformidade e acreditação

1. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos de avaliação da conformidade destinados a facilitar a aceitação dos produtos no território das Partes, incluindo:

- a) aceitação da declaração de conformidade de um fornecedor;
- b) nomeação dos organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da outra Parte;
- c) aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade por organismos estabelecidos no território da outra Parte; e
- d) acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade estabelecidos nos territórios de cada Parte.

2. Em consonância com este objetivo, as Partes comprometem-se a:

1. As Partes confirmam as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do artigo 4.1 do Acordo OTC, a fim de assegurar que os seus organismos de normalização aceitam e cumprem o Código de Boa Prática para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas constante do anexo 3 do Acordo OTC.
2. As Partes comprometem-se a:
 - a) assegurar a correta interação entre as autoridades reguladoras e os organismos de normalização nacionais, regionais e internacionais;
 - b) garantir que, no caso em que vários organismos de avaliação da conformidade tenham sido autorizados por uma Parte nos termos da sua legislação interna aplicável, as medidas legislativas adotadas por essa Parte não restringem a liberdade dos operadores de escolher o local em que efetuam os procedimentos de avaliação da conformidade pertinentes; e

- c) trocar informação sobre a política em matéria de acreditação e ponderar a melhor forma de recorrer às normas internacionais para efeitos da acreditação, bem como aos acordos internacionais que abrangem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Associação Internacional para a Acreditação de Laboratórios (ILAC) e do Fórum Internacional para a Acreditação (IAF).

Artigo 132.º

Tratamento especial e diferenciado

Em conformidade com o disposto no artigo 126.º do presente capítulo, as Partes acordam em:

- a) garantir que as medidas legislativas não limitam a celebração de acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade estabelecidos nas Repúblicas da Parte AC e os estabelecidos na Parte UE e promover a participação desses organismos nos referidos acordos;
- b) quando uma das Partes identificar um problema concreto relacionado com regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade, existentes ou propostos, que possam afetar o comércio entre as Partes, a Parte de exportação pode solicitar esclarecimentos e orientações sobre como cumprir a medida da Parte de importação. Esta última dá de imediato a devida atenção a este pedido e toma em consideração as preocupações expressas pela Parte de importação;
- c) a pedido da Parte de exportação, a Parte de importação compromete-se a fornecer prontamente, através das suas autoridades competentes, informação relativa aos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis a um grupo de mercadorias ou a uma determinada mercadoria com vista à sua comercialização no território da Parte de importação; e
- d) em conformidade com o artigo 12.3 do Acordo OTC, a Parte UE, na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, tem em consideração as necessidades especiais de desenvolvimento, das finanças e do comércio das Repúblicas da Parte AC, por forma a garantir que esses regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade não criem obstáculos desnecessários às suas exportações.

Artigo 133.º

Cooperação e assistência técnica

As Partes acordam em que é do seu interesse comum promover iniciativas mútuas de cooperação e assistência técnica em questões relacionadas com os obstáculos técnicos ao comércio. Neste contexto, as Partes identificam uma série de atividades de cooperação, que se encontram estabelecidas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 57.º, do presente Acordo.

Artigo 134.º

Colaboração e integração regional

As Partes acordam em que a colaboração entre as autoridades nacionais e regionais que tratam de questões relacionadas com

os obstáculos técnicos ao comércio, tanto no setor público como no privado, é importante para a facilitação do comércio entre as regiões e entre as próprias Partes. Para este efeito, as Partes comprometem-se a realizar ações conjuntas que podem incluir:

- a) o reforço da sua cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade, a fim de aumentar a compreensão mútua dos respetivos sistemas e, em áreas de interesse comum, explorar as iniciativas de facilitação do comércio que propiciam a convergência dos respetivos requisitos regulamentares. Para o efeito, podem instituir diálogos em matéria regulamentar tanto a nível horizontal como setorial;
- b) esforços para identificar, desenvolver e promover iniciativas de facilitação do comércio entre as quais se incluam, embora de modo não exaustivo, as seguintes:
- i) reforçar a cooperação em matéria de regulamentação através, por exemplo, do intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e dados, bem como da cooperação científica e técnica, tendo em vista melhorar a forma como os regulamentos técnicos são desenvolvidos, em termos de transparência e consulta, e utilizar de modo eficaz os recursos regulamentares;
- ii) simplificar os procedimentos e requisitos; e
- iii) promover e incentivar a cooperação bilateral entre as respetivas organizações, públicas ou privadas, competentes em matéria de metrologia, normalização, ensaio, certificação e acreditação;
- c) mediante pedido, cada Parte tem devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 135.º

Transparência e procedimentos de notificação

As Partes acordam em:

- a) cumprir as obrigações de transparência que lhes incumbem por força do Acordo OTC e comunicar atempadamente a introdução de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que tenham um efeito significativo sobre o comércio entre as Partes e, sempre que tais regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade sejam introduzidos, prever um lapso de tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor dos mesmos para que os operadores económicos se lhes possam adaptar;
- b) ao efetuar uma notificação em conformidade com o Acordo OTC, conceder à outra Parte, no mínimo, 60 dias após a notificação para apresentar observações escritas sobre a proposta, exceto quando se coloquem ou ameacem colocar-se problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional e, sempre que tal se revele exequível, tomar devidamente em consideração os pedidos razoáveis de prorrogação do prazo para a formulação de observações. Este prazo será prorrogado se o Comité OTC da OMC o recomendar; e

- c) tomar em devida consideração os pontos de vista da outra Parte sempre que uma parte do processo de elaboração de um regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade seja, antes do processo de notificação à OMC, objeto de uma consulta pública segundo os procedimentos de cada região; e, mediante pedido, responder por escrito às observações apresentadas pela outra Parte.

Artigo 136.º

Fiscalização do mercado

As Partes comprometem-se a:

- a) trocar impressões sobre as atividades de fiscalização do mercado e de controlo do cumprimento da legislação; e
- b) garantir que a fiscalização do mercado seja efetuada pelas autoridades competentes, de forma independente, a fim de evitar conflitos de interesse.

Artigo 137.º

Taxas

As Partes comprometem-se a garantir o seguinte:

- a) que as taxas aplicadas para a avaliação da conformidade de produtos originários do território de uma Parte sejam equitativas relativamente às taxas suscetíveis de serem cobradas pela avaliação da conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários do território da outra Parte, tendo em conta os custos de comunicação, transporte ou outros custos decorrentes da diferente localização das instalações do requerente e das instalações do organismo de avaliação da conformidade;
- b) que cada Parte dá à outra Parte a oportunidade de contestar o montante cobrado pela avaliação da conformidade dos produtos, sempre que a taxa seja excessiva em relação ao custo do serviço de certificação e que tal comprometa a competitividade dos seus produtos; e
- c) que a duração prevista de qualquer procedimento obrigatório de avaliação da conformidade é razoável e equitativa para as mercadorias importadas e internas.

Artigo 138.º

Marcação e etiquetagem

1. As Partes relembram que, tal como indicado no anexo 1, ponto 1, do Acordo OTC, um regulamento técnico pode incluir ou conter exclusivamente requisitos em matéria de marcação ou etiquetagem, e decidem que, nos casos em que os seus regulamentos técnicos contenham quaisquer requisitos em matéria de marcação ou etiquetagem, são respeitados os princípios estabelecidos no artigo 2.2 do Acordo OTC.

2. As Partes decidem, nomeadamente:

- a) exigir apenas a marcação ou etiquetagem pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto, ou para indicar a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Sempre que a etiquetagem for necessária para efeitos fiscais, esse requisito deve ser formulado de forma a não impor maiores restrições ao comércio do que as necessárias para assegurar a consecução de objetivos legítimos.

- b) se for necessário em virtude do risco dos produtos para a saúde ou a vida das pessoas, dos animais ou das plantas, para o ambiente ou para a segurança nacional, as Partes podem:

- i) exigir a aprovação, o registo ou a certificação das etiquetas ou das marcações como condição prévia para a venda nos seus respetivos mercados; ou
- ii) estabelecer requisitos relativos às características físicas ou à conceção de uma etiqueta; podem, em particular, requerer que a informação figure numa parte específica do produto ou que tenha um determinado formato ou dimensão.

O que precede não prejudica as medidas adotadas pelas Partes em conformidade com os respetivos regulamentos internos para verificar a conformidade das etiquetas com os requisitos obrigatórios e com as medidas adotadas para controlar as práticas que possam induzir os consumidores em erro;

- c) quando uma Parte impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, essa Parte emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte no mais curto prazo e de uma forma não discriminatória;
- d) desde que tal não seja enganoso, contraditório ou confuso em relação à informação exigida no país de destino das mercadorias, as Partes autorizam o seguinte:
- i) as informações noutras línguas para além da língua exigida pelo país de destino das mercadorias;
- ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionais; e
- iii) informações complementares das exigidas no país de destino das mercadorias;
- e) nos casos em que considere que tal não é contrário à consecução dos objetivos legítimos ao abrigo do Acordo OTC e que a informação pode chegar adequadamente ao consumidor, a Parte procura aceitar etiquetas não permanentes ou destacáveis, ou a marcação ou etiquetagem incluída na documentação que acompanha o produto e não fisicamente aposta no mesmo; e
- f) as Partes permitem que a etiquetagem e as correções à etiquetagem tenham lugar no país de destino antes da comercialização das mercadorias.

3. Tendo em conta o disposto no n.º 2, as Partes acordam em que, quando uma Parte impõe a marcação ou etiquetagem de produtos têxteis, de vestuário ou de calçado, apenas pode exigir a marcação permanente das seguintes informações:

- a) no caso dos têxteis e vestuário: teor em fibras, país de origem, instruções de segurança para utilizações específicas e instruções para a lavagem e manutenção; e

b) no caso do calçado: materiais predominantes das partes principais, instruções de segurança para utilizações específicas e país de origem.

4. As Partes aplicam as disposições do presente artigo no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o mais tardar.

Artigo 139.º

Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio

1. As Partes instituem o Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio em conformidade com o artigo 348.º e tal como estabelecido no anexo XXI (Subcomités).

2. O subcomité tem as seguintes funções:

a) discutir qualquer questão relacionada com a aplicação do presente capítulo que possa afetar o comércio entre as Partes;

b) acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo, respondendo prontamente a todas as questões de qualquer das Partes relativas à elaboração, adoção, aplicação ou cumprimento de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade; e, mediante pedido de qualquer das Partes, proceder a consultas sobre todas as questões decorrentes do presente capítulo;

c) facilitar a troca de informações sobre regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade;

d) constituir um fórum de debate para resolver os problemas ou questões que impedem ou limitam o comércio, nos limites do âmbito de aplicação e do objetivo do presente capítulo;

e) reforçar a cooperação em matéria de elaboração e melhoria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, inclusivamente através do intercâmbio de informações entre os diferentes organismos públicos ou privados que lidam com estas questões, e incentivar a interação direta entre os intervenientes não governamentais, como os organismos de normalização, acreditação e certificação;

f) facilitar o intercâmbio de informações sobre o trabalho em curso em fóruns regionais e multilaterais não governamentais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade;

g) explorar formas de facilitar o comércio entre as Partes;

h) apresentar relatórios sobre os programas de cooperação instituídos ao abrigo da parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 57.º, do presente Acordo, e sobre os resultados e o impacto destes projetos na facilitação do comércio e na aplicação das disposições do presente capítulo;

i) re-examinar o presente capítulo à luz de quaisquer evoluções no âmbito do Acordo OTC;

j) apresentar relatórios ao Comité de Associação sobre a aplicação das disposições do presente capítulo, nomeadamente sobre os progressos no cumprimento dos objetivos estabelecidos e as disposições em matéria de tratamento especial e diferenciado;

k) tomar quaisquer outras medidas que as Partes considerem úteis para a aplicação do presente capítulo;

l) instituir diálogos entre as autoridades reguladoras nos termos do artigo 134.º, alínea a), do presente capítulo e, se for caso disso, criar grupos de trabalho para debater diversos temas de interesse para as Partes. Os grupos de trabalho podem incluir ou consultar peritos e partes interessadas não governamentais; e

m) ocupar-se de qualquer outra questão para a qual tenha sido mandatado pelo Comité de Associação.

CAPÍTULO 5

Medidas sanitárias e fitossanitárias

Artigo 140.º

Objetivos

Os objetivos do presente capítulo são:

a) proteger a vida e a saúde das pessoas, dos animais e das plantas no território das Partes e, ao mesmo tempo, facilitar o comércio entre as Partes, no âmbito da aplicação do presente capítulo;

b) colaborar para melhorar a aplicação do Acordo MSF;

c) garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias não criam obstáculos injustificados ao comércio entre as Partes;

d) ter em conta as assimetrias entre as regiões;

e) reforçar a cooperação no domínio das medidas sanitárias e fitossanitárias em consonância com o disposto na parte III do presente Acordo, a fim de reforçar as capacidades de uma Parte em matéria de questões sanitárias e fitossanitárias e de melhorar o acesso ao mercado da outra Parte, salvaguardando embora o nível de proteção das pessoas, dos animais e das plantas; e

f) aplicar progressivamente a abordagem "região a região" no comércio de mercadorias sujeitas a medidas sanitárias e fitossanitárias.

Artigo 141.º

Direitos e obrigações multilaterais

As Partes confirmam os direitos e obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo MSF.

Artigo 142.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que podem, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

2. O presente capítulo não é aplicável às normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade definidos no Acordo OTC.

3. Além disso, o presente capítulo é aplicável à cooperação em matéria de bem-estar dos animais.

Artigo 143.^o

Definições

Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições constantes do anexo A do Acordo MSF.

Artigo 144.^o

Autoridades competentes

As autoridades competentes das Partes são as autoridades competentes para a aplicação do presente capítulo, em conformidade com o disposto no anexo VI (Autoridades competentes). Em conformidade com o artigo 151.^o do presente capítulo, as Partes informam-se reciprocamente de qualquer alteração relativa às autoridades competentes.

Artigo 145.^o

Princípios gerais

1. As medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas pelas Partes seguem os princípios estabelecidos no artigo 3.^o do Acordo MSF.

2. As medidas sanitárias e fitossanitárias não podem ser utilizadas de forma a criar entraves injustificados ao comércio.

3. Os procedimentos estabelecidos ao abrigo do presente capítulo são aplicados de forma transparente, sem atrasos indevidos e respeitando condições e requisitos, incluindo custos, que não sejam mais elevados do que o custo efetivo do serviço e sejam equitativos relativamente às eventuais taxas cobradas sobre produtos internos similares das Partes.

4. Sem que existam justificações científicas e técnicas, as partes não utilizam os procedimentos referidos no n.^o 3 nem os pedidos de informações adicionais para atrasar o acesso ao mercado.

Artigo 146.^o

Requisitos em matéria de importação

1. A Parte de exportação assegura que os produtos exportados para a Parte de importação cumprem os requisitos sanitários e fitossanitários da Parte de importação.

2. A Parte de importação assegura que as suas condições de importação são aplicadas de forma proporcional e não discriminatória.

Artigo 147.^o

Facilitação do comércio

1. Lista dos estabelecimentos:

a) para a importação de produtos de origem animal, a Parte de exportação comunica à Parte de importação a sua lista de estabelecimentos que satisfazem os requisitos desta última;

b) mediante pedido da Parte de exportação acompanhado das garantias sanitárias adequadas, a Parte de importação aprova os estabelecimentos referidos no anexo VII (Requisitos e disposições para a aprovação dos estabelecimentos para produtos de origem animal), localizados no território da Parte de exportação, sem proceder à sua inspeção prévia. Essa aprovação é consentânea com os requisitos e disposições estabelecidos no anexo VII e limita-se às categorias de produtos cuja importação é autorizada;

c) as garantias sanitárias referidas no presente artigo podem incluir informações pertinentes e justificadas que assegurem o estatuto sanitário dos animais vivos e dos produtos de origem animal a importar;

d) a menos que sejam solicitadas informações complementares, a Parte de importação toma as medidas legislativas ou administrativas necessárias, em conformidade com os procedimentos jurídicos aplicáveis, a fim de permitir a importação nessa base, no prazo de 40 dias úteis após receção do pedido da Parte de exportação acompanhado das garantias sanitárias adequadas;

e) a Parte de importação apresenta periodicamente um registo dos pedidos de aprovação rejeitados, contendo informações sobre as não conformidades em que a recusa de aprovação de um estabelecimento se baseou.

2. Controlos de importação e taxas de inspeção: quaisquer taxas instituídas sobre os procedimentos relativos aos produtos importados só podem cobrir os custos incorridos pela autoridade competente com a execução dos controlos de importação; estas taxas não podem ser superiores ao custo efetivo do serviço prestado e são idênticas às que seriam cobradas sobre produtos internos similares.

Artigo 148.^o

Verificações

1. A fim de manter a confiança na aplicação efetiva das disposições do presente capítulo, cada uma das Partes pode, dentro do âmbito de aplicação do mesmo:

a) efetuar verificações parciais ou totais do sistema de controlo das autoridades da outra Parte, em conformidade com as orientações descritas no anexo VIII (Orientações para a realização das verificações). As despesas incorridas serão suportadas pela parte que efetua a verificação; e

b) receber da outra Parte informações sobre o sistema de controlo da mesma e sobre os resultados dos controlos efetuados no âmbito desse sistema.

2. As Partes comunicam os resultados e conclusões das verificações efetuadas no território da outra Parte e disponibilizam-nos ao público.

3. Quando a Parte de importação decide realizar uma visita de verificação à Parte de exportação, essa visita é notificada à Parte de exportação pelo menos 60 dias antes da sua realização, exceto em casos de urgência ou salvo acordo em contrário das Partes. Qualquer modificação a esta visita é acordada entre as Partes em causa.

Artigo 149.º

Medidas relativas à sanidade animal e fitossanidade

1. As Partes reconhecem o conceito de zonas indemnes de parasitas ou doenças e de zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, em conformidade com o Acordo MSF e com as normas, orientações ou recomendações da Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada "OIE") e da Convenção Fitossanitária Internacional (a seguir designada "CFI"). O subcomité referido no artigo 156.º do presente capítulo pode definir mais pormenorizadamente o procedimento para o reconhecimento destas zonas, tendo em conta o Acordo MSF e as normas, orientações ou recomendações pertinentes da OIE e da CFI. Este procedimento abrange as situações relacionadas com surtos e reinfestações.

2. Na determinação das zonas indemnes de parasitas ou doenças e das zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, as Partes têm em consideração fatores como a localização geográfica, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos sanitários ou fitossanitários nas zonas em questão.

3. As Partes estabelecem uma estreita cooperação para efeitos da determinação das zonas indemnes de parasitas ou doenças e das zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, a fim de se familiarizarem com os procedimentos adotados por cada Parte para determinar tais zonas.

4. Na determinação dessas zonas, quer pela primeira vez quer após um surto de uma doença animal ou a reintrodução de um parasita das plantas, a Parte de importação baseia, em princípio, a sua própria determinação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade da Parte de exportação ou de partes do seu território nas informações fornecidas pela Parte de exportação em conformidade com o Acordo MSF e com as normas, orientações ou recomendações pertinentes da OIE e da CFI, tomando em consideração a determinação efetuada pela Parte de exportação.

5. Se a Parte de importação não aceitar a determinação efetuada pela Parte de exportação, expõe as razões para tal e manifesta a sua disponibilidade para encetar consultas.

6. A Parte de exportação fornece os elementos de prova necessários para demonstrar objetivamente à Parte de importação que essas zonas são, e provavelmente permanecerão, zonas indemnes de parasitas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, respetivamente. Para o efeito, é

facultado à Parte de importação que o solicite um acesso razoável para a realização de inspeções, ensaios e outros procedimentos pertinentes.

7. As Partes reconhecem o princípio da compartimentalização da OIE e o princípio dos locais e instalações de produção indemnes da CFI. As Partes têm em consideração as futuras recomendações da OIE e da CFI nesta matéria e o subcomité instituído nos termos do artigo 156.º do presente capítulo formula recomendações em conformidade.

Artigo 150.º

Equivalência

Por intermédio do Subcomité para as Questões Sanitárias e Fitossanitárias, instituído pelo artigo 156.º, as Partes podem estabelecer disposições sobre a equivalência e apresentam recomendações em conformidade com os procedimentos previstos nas disposições institucionais do presente Acordo.

Artigo 151.º

Transparência e intercâmbio de informações

As Partes:

- a) visam assegurar a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio;
- b) melhoram o conhecimento mútuo das respetivas medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como da sua aplicação;
- c) trocam informações sobre questões relacionadas com o desenvolvimento e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias que afetam ou são suscetíveis de afetar o comércio entre as Partes, com vista a minimizar os seus efeitos negativos no comércio; e
- d) comunicam, mediante pedido de uma Parte, os requisitos aplicáveis à importação de produtos específicos.

Artigo 152.º

Notificação e consultas

1. Cada Parte notifica, por escrito, a outra Parte, no prazo de três dias úteis, de qualquer risco grave ou significativo para a vida ou a saúde das pessoas, dos animais ou das plantas, incluindo quaisquer emergências alimentares.

2. As notificações serão enviadas para os pontos de contacto constantes do anexo IX (Pontos de contacto e sítios Internet). Entende-se por "notificação escrita" a notificação por correio postal ou eletrónico ou por fax.

3. Quando uma Parte tiver preocupações graves relativas a um risco para a vida ou a saúde das pessoas, dos animais ou das plantas envolvendo produtos objeto de trocas comerciais, realizam-se, mediante pedido e o mais rapidamente possível, consultas sobre a situação. Nessas circunstâncias, cada Parte procura fornecer todas as informações necessárias a fim de evitar perturbações do comércio.

4. As consultas referidas no n.º 3 podem ser realizadas por correio eletrónico, videoconferência, audioconferência ou qualquer outro meio mutuamente acordado pelas Partes. A Parte requerente assegura a elaboração da ata da consulta, que é aprovada oficialmente pelas Partes.

Artigo 153.º

Medidas de emergência

1. A Parte de importação pode, em caso de risco grave para a vida ou a saúde das pessoas, dos animais ou das plantas, tomar, sem notificação prévia, as medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde das pessoas, dos animais ou das plantas. Em relação às remessas em trânsito entre as Partes, a Parte de importação pondera a solução mais adequada e proporcional para evitar perturbações desnecessárias do comércio.

2. A Parte que toma as medidas informa a outra Parte o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar um dia útil após a adoção da medida. As Partes podem solicitar quaisquer informações relacionadas com a situação sanitária e fitossanitária e com as medidas adotadas e as Partes respondem assim que a informação solicitada estiver disponível.

3. Mediante pedido de uma das Partes e em conformidade com o disposto no artigo 152.º do presente capítulo, as Partes realizam consultas para examinar a situação no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação. Estas consultas realizam-se a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio. As Partes podem considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas.

Artigo 154.º

Cooperação e assistência técnica

1. As medidas de cooperação e assistência técnica necessárias para a aplicação do presente capítulo estão estabelecidas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 62.º, do presente Acordo.

2. As Partes estabelecem, por intermédio do Subcomité para as Questões Sanitárias e Fitossanitárias instituído pelo artigo 156.º do presente capítulo, um programa de trabalho, que inclui a identificação das necessidades em matéria de cooperação e assistência técnica para criar e/ou reforçar as capacidades das Partes em questões de interesse comum relacionadas com a saúde das pessoas, dos animais e das plantas e com a segurança alimentar.

Artigo 155.º

Tratamento especial e diferenciado

Qualquer República da Parte AC pode consultar diretamente a Parte UE quando identifica um problema concreto relacionado com uma medida proposta pela Parte UE que possa afetar o seu comércio. Para a realização dessas consultas, as decisões do Comité MSF da OMC – como, por exemplo, o documento G/SPS/33 e respetivas alterações – podem ser utilizadas à guisa de orientação.

Artigo 156.º

Subcomité para as Questões Sanitárias e Fitossanitárias

1. As Partes instituem o Subcomité para as Questões Sanitárias e Fitossanitárias em conformidade com o artigo 348.º e tal como estabelecido no anexo XXI (Subcomités).

2. Este subcomité pode abordar todas as questões relacionadas com os direitos e obrigações decorrentes do presente capítulo. O comité tem as seguintes responsabilidades e funções:

- a) conceber os procedimentos ou acordos necessários para aplicar o presente capítulo;
- b) acompanhar a evolução da aplicação do presente capítulo;
- c) propiciar um fórum de discussão de problemas relacionados com a aplicação de determinadas medidas sanitárias ou fitossanitárias, com vista a encontrar soluções mutuamente aceitáveis. Para este efeito, o subcomité reúne-se com carácter de urgência, a pedido de uma Parte, para realizar consultas;
- d) realizar, se necessário, as consultas referidas no artigo 155.º do presente capítulo, relativo ao tratamento especial e diferenciado;
- e) proceder, se necessário, às consultas referidas no artigo 157.º do presente capítulo, relativo à resolução dos litígios no âmbito do presente capítulo;
- f) promover a cooperação entre as Partes em matéria de bem-estar dos animais; e
- g) ocupar-se de qualquer outra questão para a qual tenha sido mandatado pelo Comité de Associação.

3. Na sua primeira reunião, o subcomité adota o seu regulamento interno, que é submetido à aprovação do Comité de Associação.

Artigo 157.º

Resolução de litígios

1. Quando uma Parte considerar que uma medida da outra Parte é ou pode ser contrária às obrigações decorrentes do presente capítulo, pode solicitar a realização de consultas técnicas no âmbito do subcomité instituído pelo artigo 156.º As autoridades competentes identificadas no anexo V (Autoridades competentes) facilitam estas consultas.

2. Salvo decisão em contrário das Partes em litígio, quando um litígio é objeto de consultas no âmbito do subcomité em conformidade com o disposto no n.º 1, essas consultas substituem as consultas previstas na parte IV, título X (Resolução de litígios), artigo 310.º, do presente Acordo; As consultas no âmbito do subcomité consideram-se concluídas no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido de consulta,

a menos que as Partes consultantes acordem em prosseguir-las. Estas consultas podem ser realizadas por conferência telefónica, videoconferência ou qualquer outro meio mutuamente acordado entre as Partes.

CAPÍTULO 6

Exceções relativas às mercadorias

Artigo 158.º

Exceções gerais

1. O artigo XX do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo.

2. As Partes reconhecem que o artigo XX, alínea b), do GATT de 1994, pode igualmente aplicar-se às medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, dos animais e das plantas e que o artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 é aplicável às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos e não vivos.

3. As Partes reconhecem que, a pedido de uma Parte e antes de adotarem quaisquer das medidas previstas no artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, a Parte de exportação que pretende adotar medidas faculta à outra Parte todas as informações pertinentes. As Partes podem chegar a acordo sobre os meios necessários para pôr termo às condições que tornam imperiosas as medidas. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de 30 dias, a Parte de exportação pode aplicar à exportação do produto em causa as medidas previstas no presente artigo. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas, que exijam uma ação imediata, impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévia, a Parte que tenciona adotar as medidas pode aplicar de imediato as medidas de precaução estritamente necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

TÍTULO III

ESTABELECIMENTO, COMÉRCIO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO ELECTRÓNICO

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 159.º

Objetivo, âmbito de aplicação e cobertura

1. As Partes, reiterando os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva do estabelecimento e do comércio de serviços e à cooperação no domínio do comércio eletrónico (a seguir designado "comércio eletrónico").

2. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de exigir a privatização de empresas públicas ou do fornecimento de serviços públicos no âmbito do exercício dos poderes públicos, nem no sentido de impor qualquer obrigação em matéria de contratos públicos.

3. As disposições do presente título não são aplicáveis às subvenções concedidas pelas Partes.

4. Em consonância com o disposto no presente título, as Partes mantêm o direito de regular e introduzir novos regulamentos para realizar objetivos legítimos de política nacional.

5. O presente título não é aplicável às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

6. Nenhuma disposição do presente título impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para qualquer Parte nos termos de um compromisso específico⁽¹⁾.

Artigo 160.º

Definições

Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) "medida", qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou sob qualquer outra forma;
- b) "medidas adotadas ou mantidas por uma das Partes" as medidas adotadas por:
 - i) administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e
 - ii) organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
- c) "pessoa singular de uma das Partes", um nacional de um dos Estados-Membros da União Europeia ou de uma das Repúblicas da Parte AC, em conformidade com a respetiva legislação;
- d) "pessoa coletiva", qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- e) "pessoa coletiva da Parte UE" ou "pessoa coletiva de uma das Repúblicas da Parte AC", uma pessoa coletiva constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro da União

⁽¹⁾ O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e de se não o exigir para as pessoas singulares de outros não deve ser considerado como anulando ou reduzindo os benefícios resultantes de um compromisso específico.

Europeia ou de uma das Repúblicas da Parte AC, respetivamente, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Parte UE ou no território de uma das Repúblicas da Parte AC, respetivamente.

Se a pessoa coletiva tiver apenas a sua sede social ou administração central no território da Parte UE ou no território de uma das Repúblicas da Parte AC, respetivamente, não é considerada como sendo uma pessoa coletiva da Parte UE ou de uma das Repúblicas da Parte AC, respetivamente, a menos que realize um volume significativo de operações comerciais no território de um Estado-Membro da União Europeia ou no território de uma das Repúblicas da Parte AC, respetivamente ⁽¹⁾; e

- f) não obstante o disposto na alínea anterior, as disposições do presente Acordo são aplicáveis às companhias de navegação estabelecidas fora da Parte UE ou da Parte AC e controladas por nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou de uma das Repúblicas da Parte AC, respetivamente, caso os seus navios estejam registados nesse Estado-Membro da União Europeia ou numa das Repúblicas da Parte AC em conformidade com a respetiva legislação e arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou de uma das Repúblicas da Parte AC.

Artigo 161.º

Cooperação em matéria de estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico

As Partes acordam em que é do seu interesse comum promover iniciativas mútuas de cooperação e assistência técnica em questões relacionadas com o estabelecimento, o comércio de serviços e o comércio eletrónico. Neste sentido, as Partes identificam uma série de atividades de cooperação, que se encontram estabelecidas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 56.º, do presente Acordo.

CAPÍTULO 2

Estabelecimento

Artigo 162.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "sucursal de uma pessoa coletiva de uma Parte", um estabelecimento sem personalidade jurídica, com caráter aparente-
- mente permanente, tal como uma dependência de uma sociedade-mãe, e que dispõe de uma gestão própria e das infraestruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo a que estes últimos, embora sabendo que existirá, se necessário, um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede se encontra noutro país, não tenham de tratar diretamente com a referida sociedade-mãe, podendo efetuar transações comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;
- b) "atividade económica" abrange as atividades que são objeto dos compromissos constantes do anexo X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento). A "atividade económica" não inclui as atividades realizadas no âmbito do exercício dos poderes públicos, ou seja, as atividades que não se efetuam numa base comercial nem em concorrência com um ou mais operadores económicos;
- c) entende-se por "estabelecimento":
- i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa coletiva ⁽²⁾; ou
- ii) a criação ou a manutenção de uma sucursal ou de uma representação no território de uma Parte para efetuar uma atividade económica;
- d) "investidor de uma Parte", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretende prestar ou presta efetivamente uma atividade económica, através da constituição de um estabelecimento; e
- e) "filial de uma pessoa coletiva de uma Parte", uma pessoa coletiva que é efetivamente controlada por outra pessoa coletiva dessa Parte ⁽³⁾;

Artigo 163.º

Cobertura

O presente capítulo aplica-se às medidas tomadas pelas Partes em matéria de estabelecimento ⁽⁴⁾ em todas as atividades económicas definidas no artigo 162.º, exceto:

- a) mineração, fabrico e processamento de materiais nucleares;
- b) produção ou comércio de armas, de munições ou de material de guerra;
- c) serviços audiovisuais;

⁽¹⁾ Em consonância com a sua notificação do Tratado CE à OMC (dos. WT/REG39/1), a UE entende que o conceito de "ligação efetiva e contínua" com a economia de um Estado-Membro consagrado no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é equivalente ao conceito de "volume significativo de operações comerciais" previsto no artigo V, n.º 6, do GATS.

⁽²⁾ Os termos "constituição" e "aquisição" de uma pessoa coletiva são entendidos como incluindo a participação de capital numa pessoa coletiva, com vista a criar ou manter laços económicos duradouros.

⁽³⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra pessoa coletiva se esta última estiver habilitada a nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiver poderes legais para de qualquer outra forma dirigir as suas operações.

⁽⁴⁾ A proteção dos investimentos, exceto o tratamento decorrente do artigo 165.º, incluindo a resolução de litígios entre investidores e o Estado, não é abrangida pelo presente capítulo.

- d) transporte de cabotagem nacional e por vias interiores navegáveis ⁽¹⁾; e
- e) serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
- i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR), e
 - iv) outros serviços complementares que facilitem o funcionamento das empresas de transporte aéreo, como consta do anexo X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento).

Artigo 164.º

Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através do estabelecimento, cada Parte concede aos estabelecimentos e aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e as limitações acordadas e especificadas na sua lista de compromissos específicos constante do anexo X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento).

2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adotar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário no anexo X, são definidas como:

- a) limitações do número de estabelecimentos, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou direitos exclusivos quer com base num exame das necessidades económicas;
- b) limitações do valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas;
- c) limitações do número total de operações ou da quantidade total da produção, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas ⁽²⁾;
- d) limitações da participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global; e

⁽¹⁾ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação interna, a cabotagem nacional prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado numa das Repúblicas da Parte AC ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado na mesma República da Parte AC ou no mesmo Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado numa das Repúblicas da Parte AC ou num Estado-Membro da União Europeia.

⁽²⁾ As alíneas a), b) e c) do n.º 2 não abrangem medidas que visem limitar a produção de um produto agrícola.

- e) medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de estabelecimento (filial, sucursal, escritório de representação) ⁽³⁾ ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica.

Artigo 165.º

Tratamento nacional

1. Nos setores inscritos no anexo X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento), e tendo em conta as condições e as qualificações nele enumeradas, cada Parte concede aos estabelecimentos e investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios estabelecimentos e investidores similares.

2. As Partes podem satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos estabelecimentos e investidores da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios estabelecimentos e investidores similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos estabelecimentos ou investidores da Parte comparativamente com estabelecimentos ou investidores similares da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de exigir que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os investidores em questão serem estrangeiros.

Artigo 166.º

Listas de compromissos

Os setores em relação aos quais cada uma das Partes assume compromissos nos termos do presente capítulo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional e as condições e qualificações aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da outra Parte nesses setores são estabelecidos nas listas de compromissos enunciadas no anexo X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento).

Artigo 167.º

Outros acordos

Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes de beneficiarem de um tratamento mais favorável previsto num acordo internacional, existente ou futuro, em matéria de investimento de que sejam partes um Estado-Membro da União Europeia e uma República da Parte AC. Nenhuma disposição do presente Acordo está sujeita, direta ou indiretamente, a quaisquer procedimentos de resolução de litígios entre investidores e o Estado estabelecidos nos referidos acordos.

⁽³⁾ Cada Parte pode exigir que, no caso de integração ao abrigo da sua própria legislação, os investidores adotem uma forma jurídica específica. Na medida em que se trata de um requisito aplicado de forma não discriminatória, não necessita de ser especificado no anexo X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento) para ser mantido ou adotado pelas Partes.

Artigo 168.º**Re-exame**

As Partes comprometem-se a re-examinar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo e em seguida periodicamente, o enquadramento jurídico dos investimentos, as condições de investimento e os fluxos de investimento entre as Partes, de uma forma compatível com os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito de acordos internacionais.

CAPÍTULO 3**Prestação de serviços transfronteiras****Artigo 169.º****Cobertura e definições**

1. O presente capítulo aplica-se às medidas das Partes que afetem a prestação de serviços transfronteiras em todos os setores, exceto:

- a) serviços audiovisuais;
- b) transporte de cabotagem nacional e por vias interiores navegáveis ⁽¹⁾; e
- c) serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
 - iv) outros serviços complementares que facilitem o funcionamento das empresas de transporte aéreo, como consta do anexo XI (Listas de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras).

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "prestação de serviços transfronteiras", a prestação de um serviço:
 - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte (modo 1);
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte (modo 2);
- b) o termo "serviços" abrange serviços em todos os setores, com exceção dos serviços prestados no exercício da autoridade governamental;

⁽¹⁾ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação interna, a cabotagem nacional prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado numa das Repúblicas da Parte AC ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado na mesma República da Parte AC ou no mesmo Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado numa das Repúblicas da Parte AC ou num Estado-Membro da União Europeia.

entende-se por "serviço prestado no exercício da autoridade governamental" qualquer serviço que não seja prestado nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços;

- c) "prestador de serviços de uma Parte", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretende prestar ou preste efetivamente um serviço; e
- d) a "prestação de um serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço.

Artigo 170.º**Acesso ao mercado**

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através dos modos de prestação de serviços definidos no artigo 169.º, n.º 2, alínea a), cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e as limitações acordadas e especificadas na sua lista de compromissos específicos constante do anexo XI (Listas de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras).

2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adotar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário no anexo XI, são definidas como:

- a) limitações do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;
- b) limitações do valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; e
- c) limitações do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços produzidos, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas ⁽²⁾.

Artigo 171.º**Tratamento nacional**

1. Nos setores inscritos no anexo XI (Listas de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras), e tendo em conta as condições e as qualificações nele enumeradas, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas as medidas que afetem a prestação de serviços transfronteiras, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

⁽²⁾ A alínea c) do n.º 2 não abrange as medidas adotadas por uma Parte que limitem os fatores utilizados na prestação de serviços.

2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos serviços ou prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de exigir que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer vantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

Artigo 172.º

Listas de compromissos

Os setores em relação aos quais cada uma das Partes assume compromissos nos termos do presente capítulo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte nesses setores são estabelecidos nas listas de compromissos enunciadas no anexo XI (Listas de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras).

CAPÍTULO 4

Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais

Artigo 173.º

Cobertura e definições

1. O presente capítulo aplica-se às medidas tomadas pelas Partes relativamente à entrada ou estada temporária nos seus territórios de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, vendedores de serviços às empresas, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes, nos termos do artigo 159.º, n.º 5, do presente título.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "pessoal-chave", qualquer pessoa singular contratada por pessoas coletivas das Partes, exceto organismos sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento ou controlo adequado, administração e funcionamento de um estabelecimento.

O pessoal-chave abrange os visitantes de negócios responsáveis pela constituição de um estabelecimento e o pessoal transferido no seio da empresa,

i) "visitantes de negócios", qualquer pessoa singular que ocupa funções de quadro superior, responsável pela constituição de um estabelecimento. Não efetuam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;

ii) "pessoal transferido no seio da empresa", qualquer pessoa singular contratada por uma pessoa coletiva ou que desta tenha sido sócia por, no mínimo, um ano e que tenha sido transferida temporariamente para um estabelecimento no território da outra Parte. A pessoa singular em causa tem de pertencer a uma das seguintes categorias:

"Gestores":

Quadros superiores de uma pessoa coletiva, primariamente responsáveis pela gestão do estabelecimento, sujeitos à supervisão direta do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e que, designadamente:

— dirigem o estabelecimento ou um dos seus serviços ou divisões;

— supervisionam e controlam o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão;

— contratam ou despedem pessoal, propõem a sua admissão, o seu despedimento ou outras ações relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos.

"Especialistas":

Pessoas que trabalham para uma pessoa coletiva e que possuem conhecimentos excepcionais essenciais para o serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão do estabelecimento. Ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos relacionados com o estabelecimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada para um tipo de trabalho ou de atividade profissional que exige conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;

b) "estagiários de nível pós-universitário", qualquer pessoa singular, de grau universitário, contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte por, no mínimo, um ano, e temporariamente transferida para um estabelecimento no território da outra Parte, para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais ⁽¹⁾;

c) "vendedores de serviços às empresas", qualquer pessoa singular representante de um prestador de serviços de uma Parte que pretende a entrada temporária no território da

⁽¹⁾ O estabelecimento destinatário pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação abrangendo a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação.

outra Parte para negociar a venda de serviços ou celebrar acordos com a finalidade de vender serviços por conta desse prestador de serviços. Não efetuam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;

- d) "prestadores de serviços por contrato", qualquer pessoa singular contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé (exceto através de uma agência, tal como definido na CPC 872) ⁽¹⁾ para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;
- e) "profissionais independentes", qualquer pessoa singular cuja atividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé (exceto através de uma agência, tal como definido na CPC 872) para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços ⁽²⁾;
- f) "qualificações", diplomas, certificados e outros títulos (de qualificação formal) emitidos por uma autoridade designada em conformidade com disposições legislativas, regulamentares e administrativas e que sancionam uma formação profissional.

Artigo 174.º

Pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário

1. Para cada setor liberalizado em conformidade com o capítulo 2 do presente título e sujeito a qualquer das reservas enunciadas no anexo X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento), ou no anexo XII (Reservas em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE), a Parte UE permite que os investidores das Repúblicas da Parte AC utilizem no seu estabelecimento pessoas singulares das Repúblicas da Parte AC, desde que tais trabalhadores sejam pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário, tal como definidos no artigo 173.º A entrada e estada temporárias de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário são permitidas por um período que não deve exceder três anos no caso do pessoal transferido no seio da empresa, 90 dias num período de 12 meses no caso dos visitantes de negócios, e um ano no caso dos estagiários de nível pós-universitário.

Para cada setor liberalizado em conformidade com o capítulo 2 do presente título, as medidas que a Parte UE não mantenha nem tome em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário no anexo XII,

⁽¹⁾ por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991.

⁽²⁾ O contrato de prestação de serviços referido nas alíneas d) e e) deve estar em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas da Parte onde é executado.

são definidas como limitações do número total de pessoas singulares que um investidor pode empregar como pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário, num determinado setor, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas e como limitações discriminatórias.

2. Para cada um dos setores que figuram no anexo XIII (Listas de compromissos das Repúblicas da Parte AC em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário) e tendo em conta as eventuais reservas e condições nele estabelecidas, as Repúblicas da Parte AC permitem que os investidores da Parte UE utilizem no seu estabelecimento pessoas singulares da Parte UE, desde que tais trabalhadores sejam pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário, tal como definidos no artigo 173.º A entrada e estada temporárias de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário é permitida por um período máximo de um ano, renovável até à duração máxima prevista nas disposições pertinentes das legislações respetivas das Partes. A entrada e estada temporárias de visitantes de negócios são permitidas por um máximo de 90 dias num período de doze meses.

Para cada um dos setores que figuram no anexo XIII e tendo em conta as eventuais reservas e condições nele estabelecidas, as medidas que uma República da Parte AC não mantenha nem tome em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território são definidas como limitações do número total de pessoas singulares que um investidor pode empregar como pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, num determinado setor, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas e como limitações discriminatórias.

Artigo 175.º

Vendedores de serviços às empresas

1. Para cada setor liberalizado em conformidade com os capítulos 2 ou 3 do presente título e tendo em conta as eventuais reservas enunciadas nos anexos X (Listas de compromissos em matéria de estabelecimento) e XI (Listas de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras), a Parte UE permite a entrada e estada temporárias de vendedores de serviços às empresas das Repúblicas da Parte AC por um máximo de 90 dias num período de 12 meses.

2. Para cada um dos setores que figuram no anexo XIV (Listas de compromissos das Repúblicas da Parte AC em matéria de vendedores de serviços às empresas) e tendo em conta as eventuais reservas e condições nele estabelecidas, as Repúblicas da Parte AC permitem a entrada e estada temporárias de vendedores de serviços às empresas da Parte UE por um máximo de 90 dias num período de 12 meses.

Artigo 176.º

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

As Partes reiteram os respetivos compromissos assumidos ao abrigo do GATS no que se refere à entrada e estada temporária de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.

CAPÍTULO 5

Quadro normativo

SECÇÃO A

Disposições de aplicação geral

Artigo 177.º

Reconhecimento mútuo

1. Nenhuma disposição do presente título obsta a que as Partes exijam que as pessoas singulares possuam as habilitações académicas necessárias e/ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço é prestado relativamente ao setor de atividade em questão.

2. As partes incentivam os organismos profissionais pertinentes ou as autoridades competentes, consoante o caso, nos respetivos territórios a formularem conjuntamente recomendações em matéria de reconhecimento mútuo destinadas ao Comité de Associação, por forma a permitir que os investidores e prestadores de serviços cumpram, integral ou parcialmente, os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, de licenciamento, de prestação e de certificação dos investidores e prestadores de serviços e, em especial, de serviços profissionais.

3. Após a receção de qualquer recomendação como as acima referidas, o Comité de Associação deve, num período razoável, analisar a recomendação para determinar se é consentânea com o presente título.

4. Quando, nos termos do procedimento previsto no n.º 3, a recomendação a que se refere o n.º 2 for considerada coerente com o presente título, e existir um nível suficiente de correspondência entre a regulamentação pertinente das Partes, as Partes encorajam as respetivas autoridades competentes a negociar um acordo sobre o reconhecimento mútuo de requisitos, qualificações, licenças e outros regulamentos, com vista à execução da referida recomendação.

5. Tais acordos devem ser conformes às disposições pertinentes do Acordo OMC e, em especial, ao artigo VII do GATS.

Artigo 178.º

Transparência e divulgação de informações confidenciais

1. Cada Parte responde prontamente a todos os pedidos de informações específicas sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral ou acordos internacionais que digam respeito ou afetem o disposto no presente título formulados pela outra Parte. Cada Parte designa também um ou mais pontos de informação para, mediante pedido, prestar informações específicas aos investidores e prestadores de serviços da outra Parte sobre todas essas questões, o mais tardar, à data de entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não devem, necessariamente, ser depositários de legislação e regulamentação.

2. Nenhuma disposição da parte IV do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de obrigar qualquer Parte a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa entrar em aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Artigo 179.º

Procedimentos

1. Sempre que seja necessária uma autorização para a prestação de um serviço ou o estabelecimento em relação ao qual tenha sido assumido um compromisso específico, as autoridades competentes de uma Parte informam o requerente, num prazo razoável a contar da apresentação de um pedido considerado ultimado nos termos da legislação e regulamentação internas, da decisão tomada sobre o pedido. A pedido do requerente, as autoridades competentes da Parte prestam, sem atrasos injustificados, informações relativas à situação do pedido.

2. As Partes devem manter ou instituir tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um investidor ou prestador de serviços afetado, a imediata revisão ou, por razões justificadas, a adoção de medidas corretivas adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação de serviços transfronteiras ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais. Sempre que esses processos não sejam independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que os processos permitam efetivamente uma revisão objetiva e imparcial.

SECÇÃO B

Serviços informáticos

Artigo 180.º

Memorando sobre serviços informáticos

1. Na medida em que o comércio de serviços informáticos é objeto de compromissos no âmbito das listas de compromissos em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente título, as Partes subscrevem o memorando a seguir definido.

2. CPC 84 ⁽¹⁾ é o código das Nações Unidas utilizado para descrever os serviços informáticos e serviços conexos e abrange as funções básicas da prestação de todos os serviços informáticos e serviços conexos: programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (incluindo o respetivo desenvolvimento e aplicação), processamento e armazenamento de dados e serviços conexos, como consultoria e formação para o pessoal dos clientes. Os desenvolvimentos tecnológicos deram origem à oferta crescente destes serviços como um pacote de serviços conexos que pode incluir algumas ou a totalidade destas funções básicas. Por exemplo, serviços como alojamento Web ou alojamento de domínios, pesquisa de dados e redes de computação, que consistem na combinação de funções de base dos serviços informáticos.

⁽¹⁾ Por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, CPC prov, 1991.

3. Os serviços informáticos e os serviços conexos, independentemente do facto de serem ou não prestados através de uma rede, incluindo a Internet, compreendem o seguinte:

- a) consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de e para computadores ou sistemas informáticos; ou
- b) programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (por si e entre si), mais consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de e para sistemas informáticos; ou
- c) serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados; ou
- d) serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; e
- e) serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

4. Os serviços de informática e os serviços conexos permitem a prestação de outros serviços (por exemplo, serviços financeiros) tanto por meios eletrónicos como por outros meios. Contudo há uma distinção importante entre os serviços possibilitados (por exemplo, alojamento Web ou alojamento de aplicações) e o serviço de conteúdo ou serviço fundamental prestado eletronicamente (por exemplo, serviços financeiros). Em tais casos, o serviço de conteúdo ou fundamental não é abrangido pela CPC 84.

SECÇÃO C

Serviços de correio rápido

Artigo 181.º

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços de correio rápido que são objeto dos compromissos constantes das listas de compromissos em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente título.
2. Para efeitos da presente secção e dos capítulos 2, 3 e 4 do presente título, entende-se por "licença" uma autorização, concedida a um prestador individual por uma autoridade competente, que pode ser exigida antes do início da prestação de um determinado serviço.

Artigo 182.º

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor dos serviços de correio rápido

1. As Partes mantêm ou introduzem medidas adequadas, a fim de impedir que os prestadores de serviços que, individual ou coletivamente, têm capacidade de influenciar materialmente os

termos da participação (relativamente ao preço e à prestação) no mercado relevante dos serviços de correio rápido, devido à sua posição no mercado, adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais.

2. Cada Parte assegura que, sempre que um prestador de serviços que opere em regime de monopólio no território de uma Parte concorra, quer diretamente quer através de uma empresa associada, para a prestação de serviços de correio expresso fora do âmbito dos seus direitos de monopólio, não viola as suas obrigações ao abrigo do presente título.

Artigo 183.º

Licenças

1. Sempre que for necessária a obtenção de uma licença, são colocados à disposição do público:

- a) todos os critérios de licenciamento e o período de tempo normalmente necessários para tomar uma decisão relativa a um pedido de licenças; e
- b) os termos e as condições das licenças.

2. Os motivos da recusa da concessão de uma licença são dados a conhecer ao requerente, a pedido deste. Um prestador afetado por uma decisão de recusa tem o direito de recorrer da mesma junto de um organismo independente e competente em conformidade com a respetiva legislação. Tais procedimentos devem ser transparentes, não discriminatórios e baseados em critérios objetivos.

Artigo 184.º

Independência dos órgãos reguladores

Nos casos em que as Partes dispõem de órgãos reguladores, estes são juridicamente distintos e não responsáveis perante qualquer prestador de serviços de correio rápido. As decisões e os procedimentos aprovados pelos órgãos reguladores devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

SECÇÃO D

Serviços de telecomunicações

Artigo 185.º

Definições e âmbito de aplicação

1. A presente secção enuncia os princípios do quadro normativo para os serviços públicos de telecomunicações, com exceção da radiodifusão, que são objeto de compromissos em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente título e que incluem serviços de telefonia vocal, serviços de transmissão de dados em redes de comutação de pacotes, serviços de transmissão de dados em circuito, serviços de telex, serviços de telegrafia, serviços de fax, serviços de circuitos alugados, e serviços e sistemas de comunicações móveis e pessoais ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ As Partes entendem que estes serviços são abrangidos pela presente secção na medida em que sejam considerados serviços públicos de telecomunicações em conformidade com a legislação interna aplicável.

2. Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) "serviços de telecomunicações", todos os serviços que consistem na transmissão e receção de sinais eletromagnéticos através de redes de telecomunicações e não abrangem as atividades económicas que consistem no fornecimento de conteúdos cujo transporte implique redes ou serviços de telecomunicações;
- b) "serviços públicos de telecomunicações" ou "serviços de telecomunicações acessíveis ao público", qualquer serviço de telecomunicações que uma Parte exija que sejam postos à disposição do público em geral, em conformidade com a respetiva legislação;
- c) "autoridade reguladora do setor das telecomunicações", o organismo ou organismos encarregados de desempenhar as tarefas de regulamentação previstas em conformidade com a legislação interna de cada uma das Partes;
- d) "infraestruturas essenciais de telecomunicações", as infraestruturas de uma rede pública ou serviço público de telecomunicações que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidas por um único prestador ou por um número limitado de prestadores; e
 - ii) não possam, de modo exequível, ser substituídas, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;
- e) "prestador principal" no setor das telecomunicações, o prestador de serviços públicos de telecomunicações que tem capacidade de influenciar materialmente os termos da participação (relativamente ao preço e à prestação) no mercado pertinente de serviços públicos de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre as infraestruturas essenciais ou da utilização da sua posição no mercado; e
- f) "interligação", a ligação entre os prestadores de redes ou serviços de telecomunicações públicos, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores de outro prestador e aceder aos serviços prestados por outro prestador.

Artigo 186.º

Autoridade reguladora

1. As autoridades reguladoras do setor das telecomunicações devem ser juridicamente distintas e funcionalmente independentes de quaisquer prestadores de serviços de telecomunicações.
2. Cada Parte deve envidar esforços para garantir que a respetiva autoridade reguladora dispõe de recursos suficientes para poder exercer as suas funções. As funções que incumbem às autoridades reguladoras nacionais são tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a vários órgãos.

3. As decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

4. Um prestador afetado por uma decisão de uma autoridade reguladora tem direito a, em conformidade com a legislação respetiva, recorrer dessa decisão para um órgão competente e independente dos prestadores em causa. Se o órgão competente não tiver carácter judicial, deve fundamentar sempre por escrito as suas decisões, que devem ser apreciadas por uma autoridade judicial imparcial e independente.

As decisões adotadas por esses órgãos competentes devem ser efetivamente aplicadas em conformidade com os procedimentos jurídicos aplicáveis. Na pendência da conclusão do processo judicial, vigora a decisão da autoridade reguladora, a menos que o órgão competente ou a legislação aplicável determinem o contrário.

Artigo 187.º

Autorização para prestar serviços de telecomunicações ⁽¹⁾

1. A prestação de serviços deve, tanto quanto possível, ser autorizada mediante procedimentos simples e, sempre que aplicável, através de uma simples notificação.
2. Pode ser necessária uma licença ou autorização específica para questões como a atribuição de números e frequências. Os termos e as condições de tais licenças ou autorizações específicas devem ser colocados à disposição do público.
3. No caso de ser necessária uma licença ou autorização:
 - a) todos os critérios para a concessão de licenças ou autorizações e o período razoável de tempo normalmente necessários para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença ou autorização devem ser colocados à disposição do público;
 - b) os motivos da recusa da concessão de uma licença ou autorização são dados a conhecer por escrito ao requerente, a pedido deste; e
 - c) o requerente de uma licença ou autorização deve ter acesso a um órgão de recurso competente, em conformidade com a respetiva legislação, caso o pedido de licença ou autorização lhe seja indevidamente recusado.

Artigo 188.º

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos principais prestadores

As Partes adotam ou mantêm medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. As práticas anticoncorrenciais acima referidas incluem, nomeadamente:

⁽¹⁾ Para efeitos da presente secção, a expressão "autorização" é entendida como incluindo as licenças, concessões, autorizações, registos e quaisquer outros tipos de autorização de que uma Parte possa necessitar para prestar serviços de telecomunicações.

- a) proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais ⁽¹⁾;
- b) utilizar informações obtidas dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e
- c) não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

Artigo 189.º

Interligação ⁽²⁾

1. Qualquer prestador de serviços autorizado a prestar serviços públicos de telecomunicações tem o direito de negociar interligações com outros prestadores de redes e serviços de telecomunicações públicos. Em princípio, a interligação é acordada com base numa negociação comercial entre os prestadores em causa, sem prejuízo dos poderes da autoridade reguladora para intervir em conformidade com a respetiva legislação.

2. Os prestadores que adquirem informações de outro prestador durante o processo de negociação das modalidades de interligação estão obrigados a utilizar essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. A interligação com um prestador principal é assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interligação é oferecida em conformidade com a respetiva legislação interna:

- a) em condições (incluindo normas e especificações técnicas) e com tarifas não discriminatórias, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os seus próprios serviços similares ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados ou para as suas empresas filiais ou outras empresas associadas;
- b) de modo atempado, em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas orientadas para os custos, que sejam transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou infraestruturas de rede de que não necessite para o serviço a prestar; e
- c) mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.

4. Os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal devem ser colocados à disposição do público.

5. Os prestadores principais colocam à disposição do público os seus acordos de interligação em vigor ou as propostas de interligação de referência, ou ambos, em conformidade com a respetiva legislação.

6. Um prestador de serviços que solicite interligação com um prestador principal pode recorrer, decorrido um prazo razoável, que tenha sido tornado público, para um órgão interno independente, que pode ser uma autoridade reguladora conforme referida no artigo 186.º, para dirimir litígios relativos aos termos, condições e tarifas de interligação.

Artigo 190.º

Recursos limitados

Os procedimentos para a atribuição e a utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, devem ser cumpridos de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. As informações sobre a situação atual das bandas de frequências atribuídas são colocadas à disposição do público, não sendo, contudo, exigida a identificação detalhada das frequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

Artigo 191.º

Serviço universal

1. Qualquer das Partes tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende estabelecer ou manter.

2. Essas obrigações não são consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo transparente, objetivo e não discriminatório. A administração das obrigações deve igualmente ser neutra do ponto de vista da concorrência e não mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.

3. Todos os prestadores devem ser elegíveis para garantir o serviço universal. A designação efetua através de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório, de acordo com a respetiva legislação.

4. As Partes garantem o seguinte:

- a) as listas de todos os assinantes dos serviços de telefonia fixa são colocadas à disposição dos utilizadores, segundo a respetiva legislação; e
- b) as organizações que prestam os serviços referidos na alínea a) respeitam o princípio da não discriminação no tratamento das informações que lhes são fornecidas por outras organizações.

Artigo 192.º

Confidencialidade da informação

Cada uma das Partes, em conformidade com a respetiva legislação, garante a confidencialidade das telecomunicações e dos respetivos dados de tráfego através de redes de telecomunicações públicas e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

⁽¹⁾ Apenas para a Parte UE, "ou compressão das margens".

⁽²⁾ Os n.ºs 3, 4 e 5 não se aplicam aos prestadores de serviços comerciais de telefonia móvel nem aos prestadores de serviços de telecomunicações rurais. Para maior certeza, nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar os requisitos previstos no presente artigo a prestadores de serviços comerciais de telefonia móvel.

Artigo 193.º

Litígios entre prestadores de serviços

Caso ocorra um litígio entre prestadores de redes ou serviços de telecomunicações no âmbito de direitos e obrigações decorrentes do artigo 188.º e do artigo 189.º, a autoridade reguladora nacional em causa ou outra autoridade competente toma, a pedido de qualquer dos prestadores e em conformidade com as regras estabelecidas na respetiva legislação, uma decisão vinculativa para resolver o referido litígio com a maior celeridade possível.

SECÇÃO E

Serviços financeiros

Artigo 194.º

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços financeiros que são objeto dos compromissos constantes das listas de compromissos em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente título.

2. Para efeitos do presente capítulo e dos capítulos 2, 3 e 4 do presente título, entende-se por:

a) "serviço financeiro", qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

A. Serviços de seguros e serviços conexos:

1. seguro direto (incluindo o cosseguro):

- a) vida;
- b) não vida;

2. resseguro e retrocessão;

3. intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes; e

4. serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo atuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros.

B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):

1. aceitação de depósitos e outros fundos re-embolsáveis da parte do público;

2. concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transações comerciais;

3. locação financeira;

4. todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os car-

tões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;

5. garantias e compromissos;

6. transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);

b) mercado de câmbios;

c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos;

d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro;

e) valores mobiliários transacionáveis;

f) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;

7. participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado), e prestação de serviços relacionados com essas emissões;

8. corretagem monetária;

9. gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;

10. serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

11. prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e

12. serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas sublinhas 1 a 11, incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de re-estruturação e estratégia de empresas.

b) "prestador de serviços financeiros", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros. A expressão "prestador de serviços financeiros" não inclui as entidades públicas.

c) "entidade pública":

- i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial; ou
- ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;
- d) "novo serviço financeiro", um serviço financeiro que, não sendo prestado no território da Parte, é prestado no território da outra Parte, incluindo qualquer nova forma de entrega de um serviço financeiro ou a venda de um produto financeiro que não é vendido no território da Parte.

Artigo 195.º

Medidas prudenciais

1. As Partes podem tomar ou manter medidas prudenciais, como:
 - a) a proteção dos investidores, dos depositantes, dos utilizadores do mercado financeiro, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros;
 - b) a manutenção da segurança, da solidez, da integridade ou da responsabilidade financeira dos prestadores de serviços financeiros; e
 - c) a salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes.
2. Caso essas medidas não sejam conformes ao disposto no presente capítulo, não podem ser utilizadas como meio de evadir os compromissos ou obrigações dessa Parte por força do presente capítulo.
3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

Artigo 196.º

Eficácia e transparência da regulamentação

1. Cada Parte envida todos os esforços no sentido de comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que tencione adotar para dar a essas pessoas a oportunidade de formular observações sobre a medida em questão. Essas medidas devem ser comunicadas através de:
 - a) uma publicação oficial; ou
 - b) outro meio escrito ou eletrónico.
2. Cada Parte comunica às pessoas interessadas as suas exigências no que respeita ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

Mediante pedido de um requerente, a Parte em causa informa-o da situação do seu pedido. Caso a Parte em causa exija infor-

mações suplementares do requerente, deve notificá-lo sem demora injustificada.

3. Cada Parte envida todos os esforços para aplicar e executar no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e de supervisão no setor dos serviços financeiros, bem como em matéria de luta contra o branqueamento de capitais ou outros ativos, contra o financiamento do terrorismo e contra a fraude e a evasão fiscais.

Artigo 197.º

Novos serviços financeiros

1. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território a prestarem no seu território quaisquer novos serviços financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação dos subsectores e serviços financeiros que são objeto dos compromissos constantes da sua lista de compromissos, tendo em conta as condições, restrições e qualificações definidas nessa lista, desde que a introdução desses novos serviços financeiros não torne necessária a adoção de nova legislação ou a alteração da legislação em vigor.
2. Em conformidade com o n.º 1, as Partes podem determinar a forma jurídica através da qual o serviço financeiro pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, só podendo ser recusada por razões de natureza prudencial.

Artigo 198.º

Tratamento dos dados

1. As Partes permitem que os prestadores de serviços financeiros da outra Parte transfiram informações em suporte eletrónico ou por outro meio, para e do respetivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que o mesmo seja necessário no decurso das operações comerciais normais do prestador de serviços financeiros⁽¹⁾.
2. Cada Parte adota ou mantém medidas de salvaguarda adequadas tendo em vista a proteção da privacidade, dos direitos fundamentais e da liberdade das pessoas, sobretudo no que respeita à transferência de dados pessoais.

Artigo 199.º

Exceções específicas

1. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com as disposições da regulamentação interna da Parte, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo é aplicável às atividades desenvolvidas por um banco central ou por uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.

⁽¹⁾ Para maior certeza, a obrigação prevista no presente artigo não pode ser considerada um compromisso específico nos termos do artigo 194.º, n.º 2, alínea a).

3. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços por conta, com a garantia ou utilizando os recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas.

SECÇÃO F

Serviços de transporte marítimo internacional

Artigo 200.º

Âmbito de aplicação, definições e princípios

1. A presente secção enuncia os princípios referentes aos serviços de transporte marítimo internacional que são objeto dos compromissos constantes da lista de compromissos em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente título.

2. Para efeitos da presente secção e dos capítulos 2, 3 e 4 do presente título entende-se por:

- a) "transporte marítimo internacional", inclui operações de transporte porta-a-porta e multimodal, ou seja, o transporte de mercadorias utilizando mais do que um modo de transporte, que impliquem um trajeto marítimo, com um documento de transporte único, e que para esse efeito inclui o direito dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de celebrar diretamente contratos com os operadores de outros modos de transporte ⁽¹⁾;
- b) "serviços de carga e descarga marítima", atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão de:
 - i) carga/descarga de uma embarcação;
 - ii) amarração/desamarração de carga;
 - iii) receção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga;
- c) "serviços de desalfandegamento" (ou "serviços de corretagem associados às alfândegas"), as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte de carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer complementar;

⁽¹⁾ Para maior certeza, o âmbito de aplicação desta definição não implica a prestação de um serviço de transporte. Para efeitos da presente definição, entende-se por "documento de transporte único" um documento que permite aos clientes celebrar um contrato único com uma companhia de navegação para efetuar uma operação de transporte porta-a-porta.

d) "serviços de contentores e de depósito", as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista o seu enchimento/vazamento, reparação e preparação para a embarcação;

e) "serviços de agência marítima", atividades que consistem na representação na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, dos interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:

i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais;

ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga, se necessário;

f) "serviços de trânsito de frete marítimo", a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais.

3. Tendo em conta a situação existente entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional, cada Parte:

- a) aplica efetivamente o princípio do livre acesso aos mercados marítimos internacionais e às rotas comerciais marítimas internacionais numa base comercial e não discriminatória; e
- b) concede aos navios que arvoram pavilhão da outra Parte ou operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios no que respeita ao acesso a portos, à utilização das infraestruturas e dos serviços portuários auxiliares, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga ⁽²⁾.

4. Ao aplicar os princípios enunciados, cada Parte compromete-se a:

- a) não introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e terminar, num prazo razoável, tais regimes, caso existam em acordos bilaterais anteriores; e

⁽²⁾ As disposições da presente alínea referem-se unicamente ao acesso aos serviços, não permitindo a prestação de serviços.

b) sem prejuízo das listas de compromissos em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente título, garantir que as medidas em vigor ou a aplicar futuramente em matéria de serviços de transporte marítimo internacional não são discriminatórias nem constituem uma restrição disfarçada à prestação de serviços de transporte marítimo internacional.

5. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a possuir um estabelecimento no seu território, em conformidade com o disposto no artigo 165.º

6. As Partes garantem que os serviços portuários são prestados em condições não discriminatórias. Os serviços disponíveis podem incluir pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento e carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação, serviços operacionais em terra essenciais para as operações dos navios, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

CAPÍTULO 6

Comércio eletrónico

Artigo 201.º

Objetivo e princípios

1. Reconhecendo que o comércio eletrónico propicia oportunidades comerciais em vários setores, as Partes acordam em promover o desenvolvimento do mesmo nas suas relações comerciais, cooperando no que respeita a questões suscitadas pelo comércio eletrónico ao abrigo do disposto no presente título.

2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento do comércio eletrónico tem de ser compatível com as normas internacionais em matéria de proteção dos dados, de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio eletrónico.

3. As Partes acordam em não sujeitar a direitos aduaneiros as entregas através de meios eletrónicos.

Artigo 202.º

Aspetos regulamentares do comércio eletrónico

As Partes mantêm um diálogo sobre as questões regulamentares relacionadas com o comércio eletrónico, nomeadamente no que se refere aos seguintes temas:

- a) reconhecimento dos certificados de assinatura eletrónica emitidos ao público e simplificação dos serviços de certificação transfronteiras;
- b) tratamento das comunicações comerciais eletrónicas não solicitadas;

c) defesa dos consumidores no domínio do comércio eletrónico; e

d) qualquer outro aspeto pertinente para o desenvolvimento do comércio eletrónico.

CAPÍTULO 7

Exceções

Artigo 203.º

Exceções gerais

1. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes em que prevaleçam condições similares ou uma restrição disfarçada ao estabelecimento ou à prestação de serviços transfronteiras, nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) necessárias para proteger os bons costumes ou para manter a ordem e a segurança públicas;
- b) necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, dos animais e das plantas;
- c) relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições aos investidores internos ou à oferta/consumo de serviços a nível interno;
- d) necessárias à proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e) necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente título, nomeadamente as relativas:
 - i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos;
 - ii) à proteção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais;
 - iii) à segurança;
- f) incompatíveis com os artigos 165.º e 171.º do presente título, desde que a diferença de tratamento se destine a garantir a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de

impostos diretos relativamente às atividades económicas, aos investidores ou aos prestadores de serviços da outra Parte ⁽¹⁾.

2. As disposições do presente título e dos correspondentes anexos sobre listas de compromissos não são aplicáveis aos regimes de segurança social das Partes nem às atividades desenvolvidas no território de cada uma das Partes relacionadas, ainda que ocasionalmente, com o exercício da autoridade pública.

TÍTULO IV

PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 204.º

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes procuram assegurar a liberalização dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais, em conformidade com os compromissos por elas assumidos no âmbito das instituições financeiras internacionais e tendo devidamente em consideração a estabilidade monetária de cada uma das Partes.

2. O presente título é aplicável a todos os pagamentos correntes e movimentos de capitais efetuados entre as Partes.

Artigo 205.º

Balança de transações correntes

As Partes autorizam, quando for caso disso, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto nos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, designadamente no seu artigo VIII, todos os pagamentos e transferências da balança de transações correntes entre as Partes.

Artigo 206.º

Balança de capitais

No que respeita às transações da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes autorizam ou asseguram, consoante o caso, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre

⁽¹⁾ As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou efetiva de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

- a) se aplicam a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte; ou
- b) se aplicam a não residentes, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte; ou
- c) se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscal, incluindo medidas de execução; ou
- d) se aplicam a consumidores de serviços prestados no território da outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos a esses consumidores de fontes no território da Parte; ou
- e) distinguem os investidores e prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria coletável; ou
- f) determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

Os termos ou conceitos fiscais constantes da alínea f) e da presente nota de pé-de-página são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.

circulação de capitais respeitantes a investimentos diretos efetuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e a investimentos e outras operações efetuados em conformidade com o disposto na parte IV, título III (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) ⁽²⁾ do presente Acordo, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

Artigo 207.º

Medidas de salvaguarda

Quando, em circunstâncias excecionais, os movimentos de capitais entre as Partes causarem ou ameçarem causar graves dificuldades à execução da política cambial ou monetária de uma Parte, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda relativamente aos movimentos de capitais durante um período não superior a um ano. A aplicação de medidas de salvaguarda pode ser prorrogada mediante a sua reintrodução formal caso surjam circunstâncias extraordinariamente excecionais e após a coordenação prévia, pelas Partes, da aplicação de qualquer reintrodução formal proposta ⁽³⁾.

Artigo 208.º

Disposições finais

1. No que respeita ao presente título, as Partes confirmam os direitos e obrigações estabelecidos pelo Fundo Monetário Internacional ou em quaisquer outros acordos concluídos entre os Estados-Membros da União Europeia e uma República da Parte AC.

2. As Partes consultam-se mutuamente a fim de facilitar os movimentos de capitais entre elas e de promover os objetivos do presente Acordo.

TÍTULO V

CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 209.º

Introdução

1. As Partes reconhecem a contribuição de procedimentos de concurso transparentes, competitivos e públicos para um desenvolvimento económico sustentável e estabelecem como objetivo a abertura eficaz, recíproca e gradual dos respetivos mercados de contratos públicos.

2. Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) "mercadorias ou serviços comerciais", as mercadorias ou os serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não governamentais para fins não governamentais;
- b) "procedimento de avaliação da conformidade", qualquer procedimento a que se recorre, direta ou indiretamente, para determinar se estão preenchidos os requisitos pertinentes fixados por regulamentos técnicos ou normas;

⁽²⁾ Para maior certeza, as exceções incluídas na parte V do presente Acordo, assim como as exceções incluídas na parte IV, título III ((Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do presente Acordo são aplicáveis ao presente título.

⁽³⁾ A reintrodução de medidas de salvaguarda não está sujeita à auto-rização das Partes.

- c) "serviço de construção", um serviço que tem por objetivo a realização por quaisquer meios de obras de construção ou de engenharia civil, com base na Divisão 51 da Classificação Central dos Produtos das Nações Unidas;
- d) "leilão eletrónico", um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrónicos para a apresentação, pelos fornecedores, de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;
- e) "por escrito", qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida ou comunicada posteriormente. Pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrónicos;
- f) "concurso limitado", um método de adjudicação de contratos segundo o qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;
- g) "lista de fornecedores", uma lista dos fornecedores que uma entidade adjudicante considera satisfazerem as condições de inclusão nessa lista e/ou os requisitos formais para nela serem incluídos e que a referida entidade se propõe utilizar mais do que uma vez;
- h) "medida", qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa de uma entidade adjudicante relativamente a um contrato abrangido;
- i) "anúncio de concurso", um anúncio publicado por uma entidade adjudicante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos, de acordo com a legislação de cada uma das Partes;
- j) "compensações", as condições ou compromissos tendentes a promover o desenvolvimento local ou a melhorar a balança de pagamentos de uma Parte, como a incorporação de conteúdo interno, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, o investimento, o comércio de compensação e condições semelhantes;
- k) "concurso público", um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- l) "entidade adjudicante", uma entidade abrangida pelo anexo XVI (Contratos públicos), apêndice 1 (Cobertura), secção A, B ou C, de uma Parte;
- m) "fornecedor qualificado", um fornecedor que uma entidade adjudicante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;
- n) "concurso seletivo", um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta;
- o) "serviços", inclui os serviços de construção, salvo disposição em contrário; e
- p) "especificação técnica", um requisito para a realização do concurso que:
- i) estabelece as características das mercadorias ou dos serviços a obter, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou fornecimento; ou
- ii) aborda a terminologia, símbolos, requisitos em matéria de embalagem, marcação ou etiquetagem aplicáveis a uma mercadoria ou serviço.

Artigo 210.º

Âmbito de aplicação e cobertura

1. O presente título aplica-se a qualquer medida no que respeita aos contratos abrangidos. Para efeitos do presente título, entende-se por "contratos abrangidos" a aquisição para fins públicos:

- a) de mercadorias, de serviços ou de uma combinação de ambos:
- i) como especificado por cada uma das Partes nas secções pertinentes do anexo XVI, apêndice 1 (Cobertura); e
- ii) que se destinam a venda ou revenda comercial, ou a ser utilizados na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços para venda ou revenda comercial;
- b) por quaisquer meios contratuais, incluindo: a compra, a locação financeira, o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;
- c) cujo valor seja igual ou superior ao limiar pertinente especificado para cada Parte no anexo XVI, apêndice 1 (Cobertura), na data de publicação de um anúncio, em conformidade com o artigo 213.º;
- d) por uma entidade adjudicante; e
- e) que não esteja de outro modo excluída da cobertura.

2. Salvo disposição em contrário, o presente título não é aplicável:

- a) à aquisição ou à locação de terrenos, edifícios ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;
- b) aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma Parte, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais, e fornecimento, pelos poderes públicos, de mercadorias e serviços às autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
- c) aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o re-embolso ou a distribuição da dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações do Estado, títulos de dívida e outros títulos;
- d) aos contratos públicos de trabalho e medidas conexas em matéria de emprego;
- e) aos contratos celebrados:
- i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo a ajuda ao desenvolvimento;

- ii) ao abrigo de um procedimento ou condição particular de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas ou à aplicação conjunta de um projeto pelos países signatários;
 - iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional sempre que o procedimento ou condição aplicável for incompatível com o presente título;
- f) às aquisições efetuadas em condições excepcionalmente favoráveis que apenas se verifiquem a muito curto prazo, como as alienações não habituais por parte de empresas que, normalmente, não são fornecedores, ou as alienações de ativos de empresas em liquidação ou sob administração judicial.
3. Cada Parte especifica as seguintes informações no anexo XVI, apêndice 1 (Cobertura):
- a) na secção A, as entidades da administração central cujos contratos são abrangidos pelo presente título;
 - b) na secção B, as entidades da administração subcentral cujos contratos são abrangidos pelo presente título;
 - c) na secção C, todas as outras entidades cujos contratos são abrangidos pelo presente título;
 - d) na secção D, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente título;
 - e) na secção E, os serviços de construção abrangidos pelo presente título; e
 - f) na secção F, quaisquer notas gerais.
4. Nos casos em que a legislação interna de uma das Partes autorizar que um contrato abrangido seja realizado, por conta da entidade adjudicante, por outras entidades ou pessoas, as disposições do presente título são igualmente aplicáveis.
5. a) Nenhuma entidade adjudicante pode preparar, elaborar ou de outro modo estruturar ou dividir um contrato público por forma a iludir as obrigações previstas no presente título.
- b) Nos casos em que um contrato público possa ocasionar a adjudicação simultânea de contratos por lotes separados, deve ser tido em conta o valor total estimado da totalidade desses lotes. Sempre que o valor cumulativo dos lotes seja igual ou superior ao limiar de uma Parte estabelecido na secção pertinente, o presente título é aplicável à adjudicação desses lotes, à exceção daqueles cujo valor seja inferior a 80 000 EUR.
6. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adotar ou manter medidas relacionadas com mercadorias ou serviços de pessoas deficientes, de instituições filantrópicas ou de trabalho penitenciário, ou medidas necessárias para proteger os bons costumes ou para manter a ordem e a segurança públicas, bem como para proteger a saúde e a vida das pessoas, dos animais e das plantas, incluindo medidas ambientais, e a propriedade intelectual.

As Repúblicas da Parte AC podem adotar, desenvolver, manter ou aplicar medidas destinadas a promover, no âmbito das políticas em matéria de contratos públicos, oportunidades ou programas para o desenvolvimento das suas minorias e das suas MPME, incluindo regras preferenciais, tais como:

- a) identificação das MPME registadas como fornecedores do Estado;
 - b) definição de critérios de desempate que permitam às entidades adjudicantes adjudicar um contrato a uma MPME interna, a qual, participando individualmente ou em consórcio, tenha apresentado uma proposta equivalente à de outros fornecedores.
7. Nenhuma disposição do presente título impede uma Parte de conceber novas políticas, procedimentos ou meios contratuais em matéria de contratos públicos, desde que estes sejam compatíveis com o presente título.

Artigo 211.º

Princípios gerais

1. No que diz respeito a qualquer medida e a qualquer contrato abrangido, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede às mercadorias e aos serviços da outra Parte, e aos fornecedores dessa outra Parte que propõem as mercadorias ou os serviços de qualquer das Partes, um tratamento não menos favorável do que o concedido pela Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, às suas mercadorias, serviços e fornecedores internos.
2. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não deve:
 - a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que trata os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de controlo ou de participação estrangeiros; nem
 - b) exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no facto de as mercadorias ou os serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de um determinado contrato serem mercadorias ou serviços de outra Parte.
3. Qualquer fornecedor ou prestador de serviços da Parte UE estabelecido numa República da Parte AC recebe em todas as outras Repúblicas da Parte AC um tratamento não menos favorável do que aquele que estas últimas concedem aos seus próprios fornecedores ou prestadores de serviços, no que diz respeito a qualquer medida referente a um contrato abrangido.

Qualquer fornecedor ou prestador de serviços de uma República da Parte AC estabelecido num Estado-Membro da União Europeia recebe em todos os outros Estados-Membros da União Europeia um tratamento não menos favorável do que aquele que estes últimos concedem aos seus próprios fornecedores ou prestadores de serviços, no que diz respeito a qualquer medida referente a um contrato abrangido.

Em matéria de estabelecimento local ou de registo dos fornecedores e prestadores de serviços que pretendam apresentar uma proposta no âmbito de um contrato abrangido, as Partes abstêm-se de introduzir novos requisitos que possam colocar os fornecedores e prestadores de serviços da outra Parte numa situação de desvantagem concorrencial. Os requisitos existentes são objeto de uma revisão no prazo de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo ⁽¹⁾.

Utilização de meios eletrónicos

4. Se uma entidade adjudicante realizar por meios eletrónicos um contrato abrangido, deve:

- a) garantir que se utilizam sistemas de tecnologia da informação e software, nomeadamente os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e software também acessíveis ao público em geral; e
- b) manter mecanismos que assegurem a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo o estabelecimento do prazo de receção e o impedimento de um acesso inadequado.

Condução do procedimento de adjudicação

5. A entidade adjudicante deve conduzir o procedimento de adjudicação dos contratos abrangidos de um modo transparente e imparcial que evite conflitos de interesses, impeça práticas de corrupção e que esteja em conformidade com o disposto no presente título, recorrendo a métodos como concurso público, concurso seletivo e concurso limitado. Além disso, as Partes estabelecem ou mantêm sanções contra tais práticas de corrupção.

Regras de origem

6. Para efeitos da adjudicação dos contratos abrangidos, nenhuma Parte pode aplicar regras de origem às mercadorias ou aos serviços importados de outra Parte, ou por esta fornecidos, que sejam diferentes das regras de origem que aplica no mesmo momento, no decurso de operações comerciais normais, às importações ou fornecimentos de mercadorias ou serviços similares provenientes dessa mesma Parte.

Compensações

7. Sob reserva das exceções contidas no presente título e nos anexos pertinentes, as Partes abstêm-se de procurar obter, considerar, impor ou aplicar qualquer compensação.

Artigo 212.º

Publicação de informações sobre os contratos

1. Cada Parte:

⁽¹⁾ Para maior certeza, nenhuma disposição do presente artigo afeta o comércio de serviços abrangido pelo título III (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) nem os seus anexos sobre listas de compromissos em matéria de estabelecimento, listas de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras, listas de compromissos da Parte UE em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, listas de compromissos das Repúblicas da Parte AC em matéria de vendedores de serviços às empresas e listas de compromissos das Repúblicas da Parte AC em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário.

- a) publica prontamente, em meios eletrónicos ou em suporte papel oficialmente designados que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público, todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais, deliberações administrativas de aplicação geral, cláusulas contratuais-tipo impostas por uma lei ou regulamento e incorporadas como referência nos anúncios e documentação dos concursos e procedimentos respeitantes aos contratos abrangidos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas;
- b) fornece, caso tal seja solicitado por qualquer das Partes, informações complementares sobre a aplicação de tais disposições;
- c) enumera, no anexo XVI, apêndice 2 (Meios de comunicação social para a publicação de informações sobre os contratos públicos), os meios eletrónicos ou em suporte papel nos quais a Parte publica as informações descritas na alínea a); e
- d) enumera, no anexo XVI, apêndice 3 (Meios de comunicação social para a publicação de anúncios), os meios de comunicação social em que a Parte publica os anúncios previstos nos artigos 213.º, 215.º, n.º 4, e 223.º, n.º 2.

2. A Parte AC envida todos os esforços razoáveis para criar um ponto de acesso único a nível regional. A Parte UE presta assistência técnica e financeira a fim de desenvolver, estabelecer e manter esse ponto de acesso único. Esta cooperação é abordada na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial) do presente Acordo. A aplicação da presente disposição está sujeita à concretização da iniciativa relativa à assistência técnica e financeira para o desenvolvimento, o estabelecimento e a manutenção de um ponto de acesso único a nível da América Central.

3. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração das informações que lhe dizem respeito constantes do anexo XVI, apêndice 2 (Meios de comunicação social para a publicação de informações sobre os contratos públicos) ou apêndice 3 (Meios de comunicação social para a publicação de anúncios).

Artigo 213.º

Publicação de anúncios

Anúncio de concurso previsto

1. Para cada contrato abrangido, exceto nas circunstâncias descritas no artigo 220.º, a entidade adjudicante publica um anúncio de concurso previsto nos meios adequados indicados no anexo XVI, Apêndice 3 (Meios de comunicação social para a publicação de anúncios). Cada anúncio inclui as informações previstas no anexo XVI, apêndice 4 (Anúncio de concurso previsto). Estes anúncios são acessíveis por via eletrónica, a título gratuito, através de um ponto de acesso único a nível regional, se e quando exista.

Anúncio de concursos programados

2. As entidades adjudicantes são incentivadas a publicar, o mais rapidamente possível em cada ano, um anúncio relativo aos seus projetos de futuros concursos (a seguir designado "anúncio de concursos programados"). Este anúncio deve incluir o objeto do contrato e a data aproximada para a publicação do anúncio do concurso previsto ou na qual o concurso pode ser realizado.

3. Se tal se encontrar previsto na legislação interna, a entidade adjudicante pode, em vez de um anúncio de concurso previsto, publicar um anúncio de concursos programados, desde que nele inclua o maior número possível de informações exigidas no apêndice 4 (Anúncio de concurso previsto) e uma declaração indicando que os fornecedores interessados devem manifestar o seu interesse no concurso junto da entidade adjudicante.

Artigo 214.º

Condições de participação

1. A entidade adjudicante limita as condições de participação num concurso às condições essenciais para assegurar que um fornecedor tem as capacidades legais e financeiras e as habilitações comerciais e técnicas para levar a cabo a adjudicação de contrato pertinente.

2. A fim de determinar se um fornecedor cumpre as condições de participação, a entidade adjudicante avalia as capacidades financeiras, comerciais e técnicas do fornecedor com base nas atividades empresariais do mesmo dentro e fora do território da Parte da entidade adjudicante e não pode colocar como condição à participação de um fornecedor num determinado concurso o facto de esse fornecedor já ter beneficiado anteriormente da adjudicação de um ou mais contratos por uma entidade adjudicante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território de uma dada Parte.

3. Ao proceder a esta avaliação, a entidade adjudicante baseia-se nas condições que especificou previamente nos anúncios ou na documentação relativa ao concurso.

4. A entidade adjudicante pode excluir um fornecedor por razões como falência, declarações falsas, deficiências significativas no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de um contrato ou contratos anteriores, decisões judiciais relativas a crimes ou outras decisões relativas a crimes públicos graves, violação da ética profissional, falta de pagamento de impostos ou outras razões semelhantes.

Cada Parte pode adotar ou manter procedimentos para declarar não elegíveis para participação nos respetivos concursos – quer indefinidamente quer por um período de tempo especificado – os fornecedores que a Parte tenha constatado terem cometido atos fraudulentos ou outras ações ilegais relacionadas com concursos. Mediante pedido da outra Parte, a Parte identifica, na medida do possível, os fornecedores declarados não elegíveis ao abrigo destes procedimentos, e, se for caso disso, troca informações sobre esses fornecedores ou sobre as ações fraudulentas ou ilegais.

5. A entidade adjudicante pode solicitar que o proponente indique na sua proposta que parte do contrato tenciona subcontratar a terceiros, bem como quais os subadjudicatários propostos. Esta indicação não prejudica a questão da responsabilidade do operador económico principal.

Artigo 215.º

Qualificação ou registo dos fornecedores

Concurso seletivo

1. Quando a entidade adjudicante tencionar recorrer a concursos seletivos, deve:

a) incluir no anúncio de concurso previsto pelo menos as informações especificadas no anexo XVI, apêndice 4 (Anúncio de concurso previsto), e convidar os fornecedores a apresentar um pedido de participação; e

b) fornecer aos fornecedores qualificados ou registados, no início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações constantes do anexo XVI, apêndice 4 (Anúncio de concurso previsto), n.º 2.

2. A entidade adjudicante reconhece como fornecedores qualificados quaisquer fornecedores internos e quaisquer fornecedores da outra Parte que cumpram as condições de participação num determinado concurso, a menos que declare no anúncio de concurso previsto qualquer limitação quanto ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção do número limitado de fornecedores.

3. Se a documentação relativa ao concurso não for colocada à disposição do público a partir da data de publicação do anúncio referido no n.º 1, a entidade adjudicante assegura que esta fique disponível ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados que tenham sido selecionados em conformidade com o disposto no n.º 2.

Lista de fornecedores

4. A entidade adjudicante pode manter uma lista de fornecedores, desde que seja publicado anualmente um anúncio convidando os fornecedores interessados a solicitar a sua inclusão nessa lista, que, se for publicado por via eletrónica, esteja acessível permanentemente no meio de comunicação social adequado referido no anexo XVI, apêndice 3 (Meios de comunicação social para a publicação de anúncios). O referido anúncio contém as informações estabelecidas no anexo XVI, apêndice 5 (Anúncio que convida os fornecedores interessados a solicitar a sua inclusão numa lista de fornecedores).

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, sempre que uma lista seja válida por um período máximo de três anos, a entidade adjudicante pode publicar o anúncio referido nesse número apenas uma vez, no início do período de validade da lista, desde que o anúncio estabeleça o período de validade e precise que não serão publicados outros anúncios.

6. A entidade adjudicante permite que os fornecedores solicitem a qualquer momento a sua inclusão numa lista de fornecedores e nela inclui, dentro de um período de tempo razoavelmente curto, todos os fornecedores que tenham cumprido os requisitos correspondentes.

7. Se tal se encontrar previsto na legislação da Parte, a entidade adjudicante pode utilizar como anúncio de concurso previsto um anúncio convidando os fornecedores a solicitar a sua inclusão numa lista de fornecedores, desde que:

- a) o anúncio seja publicado em conformidade com o n.º 4 e inclua as informações exigidas no apêndice 5 (Anúncio que convida os fornecedores interessados a solicitar a sua inclusão numa lista de fornecedores) e o maior número possível de informações exigidas no anexo XVI, apêndice 4 (Anúncio de concurso previsto), e contenha ainda uma declaração indicando que constitui um anúncio de concurso previsto;
- b) a entidade adjudicante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a um determinado concurso informações suficientes que lhes permitam avaliar o seu interesse no concurso, incluindo as restantes informações requeridas no anexo XVI, apêndice 4 (Anúncio de concurso previsto), na medida em que estas se encontrem disponíveis; e
- c) um fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista de fornecedores, em conformidade com o n.º 6, possa participar num determinado concurso sempre que exista tempo suficiente para que a entidade adjudicante examine se o fornecedor satisfaz as condições de participação.

8. A entidade adjudicante informa imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação ou de inclusão numa lista de fornecedores da sua decisão relativamente ao pedido.

9. Sempre que a entidade adjudicante rejeite o pedido de um fornecedor de qualificação ou de inclusão numa lista de fornecedores, deixe de reconhecer a sua qualificação ou o retire dessa lista, deve informá-lo imediatamente desse facto e, a pedido do fornecedor, apresentar-lhe imediatamente uma explicação por escrito das razões que motivaram tal decisão.

10. As Partes indicam no anexo XVI, apêndice 1 (Cobertura), secção F (Notas gerais), quais as entidades que podem utilizar listas de fornecedores.

Artigo 216.º

Especificações técnicas

1. A entidade adjudicante não elabora, não adota nem aplica quaisquer especificações técnicas, nem prescreve qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.
2. A entidade adjudicante, ao estabelecer as especificações técnicas para as mercadorias ou os serviços objeto do concurso deve, se tal for oportuno:
 - a) definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função de desenhos ou características descritivas; e

- b) basear as especificações técnicas em normas internacionais sempre que estas existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou em códigos de construção reconhecidos.

3. Caso se utilizem desenhos ou características descritivas nas especificações técnicas, a entidade adjudicante indica, se oportuno, que tem em conta as propostas de fornecimento de mercadorias ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos do concurso através da inclusão da expressão "ou equivalente" nos documentos do concurso.

4. A entidade adjudicante não estabelece quaisquer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos do concurso e que, nesses casos, a documentação relativa ao concurso contenha uma menção do tipo "ou equivalente".

5. A entidade adjudicante não solicita nem aceita, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, um parecer que possa ser utilizado para a elaboração ou adoção de qualquer especificação técnica relativa a um determinado concurso, por parte de uma pessoa que possa ter um interesse comercial nesse concurso.

6. Para maior certeza, o presente artigo não se destina a impedir que uma entidade adjudicante elabore, adote ou aplique especificações técnicas destinadas a promover a conservação dos recursos naturais ou a proteger o ambiente.

Artigo 217.º

Documentação relativa ao concurso

1. A entidade adjudicante apresenta aos fornecedores a documentação relativa ao concurso com todas as informações necessárias, a fim de permitir que estes elaborem e apresentem propostas válidas. A menos que já tenha sido fornecida no anúncio de concurso previsto, essa documentação inclui uma descrição completa das questões expostas no anexo XVI, apêndice 8 (Documentação relativa ao concurso).

2. A entidade adjudicante deve facultar imediatamente, mediante pedido, a documentação relativa ao concurso aos fornecedores que participam no concurso e responder a qualquer pedido razoável de informações pertinentes apresentado por qualquer fornecedor participante no concurso, desde que a comunicação dessas informações não coloque esse fornecedor em situação de vantagem relativamente aos seus concorrentes e que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos correspondentes.

3. Sempre que, no decurso de um concurso, a entidade adjudicante altere ou modifique os critérios ou requisitos estabelecidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação relativa ao concurso dada aos fornecedores participantes, deve transmitir por escrito todas essas alterações:

- a) a todos os fornecedores participantes no momento em que a informação é alterada, se forem conhecidos, e, em todos os outros casos, do mesmo modo que a informação inicial; e
- b) em tempo útil, a fim de permitir que esses fornecedores alterem as propostas e possam voltar a apresentá-las, consoante adequado.

Artigo 218.º

Prazos

A entidade adjudicante, tendo em conta as suas próprias necessidades, dispensa tempo suficiente aos fornecedores para que estes preparem e apresentem pedidos de participação e propostas válidas, tendo em consideração fatores como a natureza e a complexidade do contrato, o grau de subcontratação previsto e o tempo necessário para o envio das propostas procedentes do estrangeiro ou do interior da Parte, sempre que não sejam utilizados meios eletrónicos. Esses prazos, incluindo eventuais prorrogações, são os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes. Os prazos aplicáveis constam do anexo XVI, apêndice 6 (Prazos).

Artigo 219.º

Negociações

1. As Partes podem tomar disposições para que as suas entidades adjudicantes conduzam os procedimentos de adjudicação através do processo de negociação nos casos seguintes:

- a) no contexto de contratos em relação aos quais tenham indicado essa intenção no anúncio de concurso previsto; ou
 - b) quando, a partir da avaliação das propostas, se afigure que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, de acordo com os critérios de avaliação específicos indicados nos anúncios ou na documentação relativa ao concurso.
2. A entidade adjudicante deve:
- a) assegurar-se de que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações é efetuada segundo os critérios de avaliação enunciados nos anúncios ou na documentação relativa ao concurso; e
 - b) uma vez encerradas as negociações, estabelecer um prazo comum para a apresentação de quaisquer propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

Artigo 220.º

Utilização de concursos limitados ou de outros procedimentos de adjudicação equivalentes

1. Desde que o procedimento de adjudicação não seja utilizado para evitar a concorrência ou para proteger os fornecedores internos, a entidade adjudicante pode adjudicar os contratos por concurso limitado ou por outro procedimento de adjudicação equivalente, nas seguintes circunstâncias:

- a) nos casos em que:
 - i) não tiverem sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tenha pedido para participar;

- ii) não tiverem sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação relativa ao concurso;

- iii) nenhum fornecedor tiver satisfeito as condições de participação; ou

- iv) as propostas apresentadas tiverem sido colusórias;

desde que os requisitos da documentação relativa ao concurso não sejam substancialmente alterados;

- b) quando, no que se refere às obras de arte, ou por razões relacionadas com a proteção de direitos exclusivos de propriedade intelectual, tais como patentes ou direitos de autor, ou informações confidenciais, ou na ausência de concorrência por razões técnicas, as mercadorias ou serviços apenas possam ser fornecidos por um determinado fornecedor e não exista qualquer alternativa ou substituto razoável;

- c) para fornecimentos adicionais pelo fornecedor inicial de mercadorias ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial e em que a mudança de fornecedor dessas mercadorias ou desses serviços adicionais:

- i) não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, software, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial; e

- ii) seria altamente inconveniente ou provocaria uma duplicação substancial dos custos para a entidade adjudicante;

- d) no caso de mercadorias compradas num mercado de matérias-primas;

- e) quando a entidade adjudicante adquira um protótipo ou uma mercadoria ou um serviço novos desenvolvidos a seu pedido no âmbito, ou para a execução, de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; Uma vez satisfeitos esses contratos, as sucessivas adjudicações de mercadorias ou prestações de serviços são objeto do presente título;

- f) quando, em consequência de circunstâncias imprevisíveis, se tornem necessários serviços de construção adicionais que, embora não estando previstos no contrato inicial, sejam abrangidos pelos objetivos da documentação relativa ao contrato inicial, para completar os serviços nela descritos. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para serviços de construção adicionais não pode exceder 50% do montante do contrato inicial;

- g) na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, as mercadorias ou serviços não possam ser obtidos a tempo através de um concurso público e a utilização de um concurso público causasse um prejuízo grave à entidade adjudicante, às suas responsabilidades programáticas ou à Parte;

- h) quando um contrato for adjudicado a um vencedor de um concurso para trabalhos de conceção desde que o concurso seja organizado em consonância com os princípios do presente título e os participantes sejam avaliados por um júri independente tendo em vista a adjudicação de um contrato ao vencedor; ou
- i) nos casos estabelecidos por cada Parte no anexo XVI, apêndice 1 (Cobertura), secção F (Notas gerais).

2. A entidade adjudicante mantém registos ou elabora relatórios escritos indicando os motivos específicos para a adjudicação do contrato nos termos do n.º 1.

Artigo 221.º

Leilões eletrónicos

Sempre que tencionar recorrer a um leilão eletrónico no âmbito de um contrato abrangido, a entidade adjudicante comunica a cada participante, antes do início do leilão eletrónico:

- a) o método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação relativa ao concurso e que será utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;
- b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta quando o contrato deve ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- c) qualquer outra informação pertinente relativa à condução do leilão.

Artigo 222.º

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

1. A entidade adjudicante adota procedimentos em matéria de receção, abertura e tratamento das propostas que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de adjudicação de contratos e a confidencialidade das propostas.
2. A fim de poder ser considerada para efeitos de adjudicação, a proposta deve ser apresentada por escrito, devendo, no momento da abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos na documentação relativa ao concurso, se for caso disso, nos anúncios e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
3. A menos que a entidade adjudicante determine que não é do interesse público adjudicar um contrato, adjudica o contrato ao fornecedor que tenha determinado ser capaz de cumprir as condições do contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos anúncios e na documentação relativa ao concurso, tenha apresentado a proposta mais vantajosa ou, quando o preço é o único critério, o preço mais baixo.
4. Quando a entidade adjudicante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos preços das outras propostas apresentadas, pode verificar junto do fornecedor que este satisfaz as condições de participação e é capaz de cumprir as condições do contrato.

Artigo 223.º

Transparência das informações sobre os contratos

1. A entidade adjudicante informa imediatamente os fornecedores participantes da sua decisão de adjudicação do contrato e, a pedido, fá-lo por escrito. Sem prejuízo do disposto no artigo 224.º, n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante comunica, a pedido, a um fornecedor que não foi aceite as razões pelas quais não aceitou a sua proposta e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

2. Após a adjudicação de cada contrato abrangido pelo presente título, a entidade adjudicante publica, tão cedo quanto possível e de acordo com os prazos fixados na legislação de cada Parte, um anúncio nos meios de comunicação social eletrónicos ou em suporte papel adequados indicados no anexo XVI, apêndice 3 (Meios de comunicação social para a publicação de anúncios). Nos casos em que só é utilizado um meio eletrónico, as informações permanecem disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio inclui, pelo menos, as informações estabelecidas no anexo XVI, apêndice 7 (Anúncios de adjudicação).

Artigo 224.º

Divulgação de informações

1. Mediante pedido da outra Parte, cada Parte presta de imediato todas as informações pertinentes sobre a adjudicação de um contrato abrangido, a fim de determinar se o contrato foi celebrado em conformidade com as regras do presente título. Nos casos em que a divulgação desta informação possa prejudicar a concorrência em concursos futuros, a Parte que recebe essas informações não as divulga a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu acordo.

2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente título, nenhuma das Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, comunica a um fornecedor informações suscetíveis de prejudicar a concorrência equitativa entre os fornecedores.

3. Nenhuma das disposições do presente título pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais sempre que a sua divulgação constitua um entrave à aplicação da lei, prejudique a livre concorrência entre os fornecedores, prejudique os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual ou, de outro modo, seja contrária ao interesse público.

Artigo 225.º

Procedimentos de recurso internos

1. Cada Parte mantém ou institui procedimentos de recurso administrativo ou judicial rápidos, eficazes, transparentes e não discriminatórios, através dos quais um fornecedor pode apresentar uma contestação relativa às obrigações de uma Parte e respetivas entidades ao abrigo do presente título, quando essas obrigações decorram de um contrato abrangido no qual o referido fornecedor está ou esteve interessado. As regras processuais que regem todas estas contestações devem ser codificadas por escrito e colocadas à disposição do público em geral.

2. Cada Parte pode prever, no seu direito interno, que, no caso de uma queixa de um fornecedor no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido, a Parte em causa incentive a sua entidade adjudicante e o fornecedor a procurarem chegar a uma solução através de consultas. A entidade adjudicante analisa eventuais queixas de modo imparcial e atempado, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em concursos em curso ou futuros ou o direito do fornecedor de obter medidas corretivas no âmbito do procedimento de recurso administrativo ou judicial.

3. É concedido a cada fornecedor um prazo suficiente para preparar e apresentar uma contestação, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 dias a partir da data em que teve conhecimento do fundamento da contestação, ou em que devia, razoavelmente, ter tido conhecimento.

4. Para esse efeito, cada Parte identifica ou designa pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das suas entidades adjudicantes, encarregada de receber e examinar os fundamentos da contestação por um fornecedor no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido.

5. Sempre que a contestação seja inicialmente examinada por outra instância que não seja uma autoridade referida no n.º 4, a Parte assegura que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto de uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade adjudicante cujo contrato é objeto da contestação. Uma instância de recurso que não seja um tribunal deve ser sujeita a controlo judicial ou adotar garantias processuais que prevejam o seguinte:

- a) a entidade adjudicante responde por escrito à contestação e faculta todos os documentos pertinentes à instância de recurso;
- b) os participantes no processo (a seguir designados "participantes") têm o direito de ser ouvidos antes de a instância de recurso tomar uma decisão relativa à contestação;
- c) os participantes têm o direito de ser representados e acompanhados;
- d) os participantes têm acesso a todas as fases do processo; e
- e) as decisões ou recomendações relativas às contestações apresentadas pelos fornecedores são comunicadas num período de tempo razoável, por escrito, e fundamentadas.

6. Cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitam:

- a) a adoção rápida de medidas provisórias a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar no contrato. Estas medidas podem ter por efeito a suspensão do processo de adjudicação. Os referidos procedimentos podem prever a possibilidade de, ao decidir se essas medidas devem ser aplicadas, serem tidas em conta as consequências francamente

negativas para os interesses envolvidos, incluindo o interesse público. As razões para não agir devem ser apresentadas por escrito; e

- b) medidas corretivas ou de compensação pelas perdas e danos sofridos, em conformidade com a legislação de cada Parte, nos casos em que uma instância de recurso tiver determinado a existência de infração ou incumprimento na aceção do n.º 1.

Artigo 226.º

Alterações e retificações da cobertura

1. A Parte UE deve abordar as alterações e retificações de cobertura através de negociações bilaterais com cada República da Parte AC em causa. Inversamente, cada República da Parte AC deve abordar as alterações e retificações de cobertura através de negociações bilaterais com a Parte UE.

Sempre que uma Parte tiver a intenção de alterar o âmbito de cobertura dos contratos ao abrigo do presente título, deve:

- a) notificar por escrito a outra Parte ou Partes em causa; e
- b) incluir na notificação uma proposta de ajustamentos compensatórios adequados à outra Parte, por forma a manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustamentos compensatórios nos seguintes casos:

- a) a alteração em causa é uma alteração menor ou uma retificação de natureza meramente formal; ou
- b) a alteração proposta refere-se a uma entidade sobre a qual a Parte deixou de exercer qualquer controlo ou influência.

As Partes podem efetuar alterações menores ou retificações de natureza meramente formal à sua cobertura ao abrigo do presente título, em conformidade com o disposto na parte IV, título XIII (Tarefas específicas em matéria comercial dos organismos instituídos ao abrigo do presente Acordo), do presente Acordo.

3. Se a Parte UE ou a República da Parte AC em causa discordar do seguinte:

- a) o ajustamento proposto nos termos do n.º 1, alínea b), é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada;
- b) a alteração proposta é uma alteração menor ou uma retificação ao abrigo do n.º 2, alínea a); ou
- c) a alteração proposta refere-se a uma entidade sobre a qual a Parte deixou de exercer qualquer controlo ou influência ao abrigo do n.º 2, alínea b);

deve apresentar as suas objeções por escrito no prazo de trinta dias a contar da data de receção da notificação referida no n.º 1; caso contrário, considera-se que aceitou o ajustamento proposto ou a alteração proposta, incluindo para efeitos da aplicação do disposto na parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo; 4. Quando as Partes em causa tenham acordado na alteração, retificação ou alteração menor proposta, incluindo nos casos em que não tenham sido apresentadas objeções no prazo de 30 dias previsto no n.º 3, a alteração é feita em conformidade com o disposto no n.º 6.

5. A Parte UE e cada uma das Repúblicas da Parte AC podem, a qualquer momento, participar nas negociações bilaterais relativas ao alargamento do acesso ao mercado concedido mutuamente ao abrigo do presente título, em conformidade com as disposições institucionais e processuais pertinentes previstas no presente Acordo.

6. O Conselho de Associação altera as partes relevantes do anexo XVI, apêndice 1 (Cobertura), secções A, B ou C, para refletir qualquer alteração acordada pelas Partes, retificação técnica ou alteração menor.

Artigo 227.º

Cooperação e assistência técnica em matéria de contratos públicos

As Partes acordam em que é do seu interesse comum promover iniciativas mútuas de cooperação e assistência técnica em questões relacionadas com os contratos públicos. Neste sentido, as Partes identificam uma série de atividades de cooperação, que se encontram estabelecidas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 58.º, do presente Acordo.

TÍTULO VI

PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I

Objectivos e princípios

Artigo 228.º

Objectivos

O presente título tem por objectivos:

- a) assegurar uma protecção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual nos territórios das Partes, tendo em conta a situação económica e as necessidades sociais ou culturais de cada Parte;
- b) promover e incentivar a transferência de tecnologia entre as duas regiões, de modo a permitir a criação de uma base tecnológica sólida e viável nas Repúblicas da Parte AC; e
- c) promover a cooperação técnica e financeira no domínio dos direitos de propriedade intelectual entre ambas as regiões.

Artigo 229.º

Natureza e âmbito das obrigações

1. As Partes garantem a aplicação adequada e efetiva dos tratados internacionais relativos à propriedade intelectual aos quais aderiram, bem como do Acordo OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (a seguir designado "Acordo TRIPS"). As disposições do presente título complementam e especificam os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual.

2. Propriedade intelectual e saúde pública:

a) as Partes reconhecem a importância da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do presente título, as Partes asseguram a coerência com esta Declaração;

b) as Partes contribuem para a aplicação e o respeito da Decisão do Conselho Geral da OMC de 30 de agosto de 2003 sobre a aplicação do n.º 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, bem como o Protocolo que altera o Acordo TRIPS, concluído em Genebra em 6 de dezembro de 2005.

3. a) Para efeitos do presente Acordo, a noção de direitos de propriedade intelectual abrange os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e bases de dados e os direitos conexos; os direitos relacionados com as patentes; as marcas comerciais; as designações comerciais; os desenhos industriais; as configurações (topografias) de circuitos integrados; as indicações geográficas, incluindo as denominações de origem; as variedades de plantas e a proteção das informações não divulgadas.

b) Para efeitos do presente Acordo, no que diz respeito à concorrência desleal, é concedida protecção em conformidade com o artigo 10.º-bis da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Ato de Estocolmo de 1967) (a seguir designada "Convenção de Paris").

4. As Partes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais e o acesso aos seus recursos genéticos, em conformidade com o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992). Nenhuma disposição do presente título obsta a que as Partes adotem ou mantenham medidas destinadas a promover a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a participação justa e equitativa nos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, em conformidade com o estabelecido na referida Convenção.

5. As Partes reconhecem a importância de respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam práticas tradicionais relacionadas com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 230.º

Nação mais favorecida e tratamento nacional

Em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Acordo TRIPS e sob reserva das exceções previstas nessas disposições, cada Parte concede aos nacionais da outra Parte:

- a) um tratamento não menos favorável do que o que concede aos seus próprios nacionais no que se refere à proteção da propriedade intelectual; e
- b) todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades que concede aos nacionais de qualquer outro país no que diz respeito à proteção da propriedade intelectual.

Artigo 231.º

Transferência de tecnologia

1. As Partes acordam em proceder a trocas de opiniões e de informações sobre as respetivas práticas e políticas com incidência nas transferências de tecnologia, tanto nos seus territórios respetivos como com países terceiros, tendo em vista criar medidas para facilitar os fluxos de informação, as parcerias entre empresas, a concessão de licenças e a subcontratação. É concedida especial atenção às condições necessárias para a criação de um ambiente adequado e propício à promoção da transferência de tecnologia entre as Partes, incluindo, entre outras, questões como o desenvolvimento de capital humano e o quadro normativo.

2. As Partes reconhecem a importância do ensino e da formação profissional para a transferência de tecnologia, concretizada através de programas de intercâmbio académicos, profissionais e/ou empresariais destinados à transmissão de conhecimentos entre as Partes ⁽¹⁾.

3. As Partes tomam as medidas que forem adequadas para prevenir ou controlar as práticas ou condições de concessão de licenças referentes aos direitos de propriedade intelectual que possam obstruir as transferências internacionais de tecnologia e, por conseguinte, constituir um abuso, pelos titulares, dos seus direitos de propriedade intelectual ou um abuso das assimetrias óbvias entre os níveis de informação aquando da negociação das licenças.

⁽¹⁾ A Parte UE vela por que os intercâmbios académicos assumam a forma de bolsas e que os intercâmbios profissionais e empresariais assumam a forma de estágios em organizações da União Europeia, reforço das MPME, desenvolvimento das indústrias inovadoras e criação de clínicas profissionais, de modo a que os conhecimentos adquiridos possam ser aplicados na região da América Central.

4. As Partes reconhecem a importância de instituir mecanismos que reforcem e promovam o investimento nas Repúblicas da Parte AC, designadamente em setores inovadores e de alta tecnologia. A Parte UE envida os seus melhores esforços no sentido de proporcionar às instituições e empresas situadas no seu território incentivos destinados a promover e encorajar a transferência de tecnologia para instituições e empresas das Repúblicas da Parte AC, de forma a permitir a estes países estabelecer uma plataforma tecnológica viável.

5. As ações descritas para atingir os objetivos previstos no presente artigo são enunciadas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 55.º, do presente Acordo.

Artigo 232.º

Esgotamento

As Partes podem estabelecer livremente os seus próprios regimes para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, sob reserva das disposições do Acordo TRIPS.

CAPÍTULO 2

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

SECÇÃO A

Direitos de autor e direitos conexos

Artigo 233.º

Proteção concedida

As Partes observam o seguinte:

- a) a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes e Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961) (a seguir designada "Convenção de Roma");
- b) a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886, com a última redação que lhe foi dada em 1979) (a seguir designada "Convenção de Berna");
- c) o Tratado sobre o Direito de Autor (Genebra, 1996) da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designado "TDA"); e
- d) o Tratado sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996) da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designado "TPF");

Artigo 234.º**Duração dos direitos de autor**

As Partes acordam em que, para o cálculo do prazo de proteção dos direitos de autor, as regras estabelecidas nos artigos 7.º e 7.º-bis da Convenção de Berna são aplicáveis à proteção das obras literárias e artísticas, com a ressalva de que a duração mínima do prazo de proteção definido no artigo 7.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da Convenção de Berna é de 70 anos.

Artigo 235.º**Duração dos direitos conexos**

As Partes acordam em que, para o cálculo do prazo de proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, o disposto no artigo 14.º da Convenção de Roma é aplicável, com a ressalva de que a duração mínima do prazo de proteção definido no artigo 14.º da Convenção de Roma é de 50 anos.

Artigo 236.º**Gestão coletiva dos direitos**

As Partes reconhecem a importância do desempenho das sociedades de gestão coletiva e o estabelecimento de acordos entre elas, com o objetivo de garantir mutuamente um acesso mais fácil e a entrega de conteúdos entre os territórios das Partes, bem como a obtenção de um elevado nível de desenvolvimento no que respeita à execução das respetivas tarefas.

Artigo 237.º**Radiodifusão e comunicação ao público ⁽¹⁾**

1. Para efeitos da presente disposição, entende-se por "comunicação ao público de uma prestação ou de um fonograma" a difusão ao público por qualquer meio, com exceção da emissão de radiodifusão, de sons de uma prestação, ou dos sons ou das representações de sons fixados num fonograma. Para efeitos do disposto no presente artigo, a "comunicação ao público" inclui a operação de tornar os sons ou representações de sons fixados num fonograma audíveis para o público.

2. Em conformidade com a legislação interna, as Partes preveem que os artistas intérpretes ou executantes tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação.

3. Os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas gozam do direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização direta ou indireta de fonogramas publica-

dos com fins comerciais para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público. Na falta de acordo entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas, as Partes podem determinar as condições em que a referida remuneração é repartida entre ambas as categorias de titulares de direitos.

4. As Partes preveem que as organizações de radiodifusão tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a retransmissão das suas emissões por ondas radioelétricas, bem como a comunicação ao público da suas emissões televisivas, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada.

5. As Partes podem estabelecer na sua legislação interna limitações ou exceções aos direitos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4, exclusivamente em determinados casos específicos que não obstem à exploração normal do material e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses dos titulares do direito.

SECÇÃO B**Marcas****Artigo 238.º****Acordos internacionais**

A União Europeia e as Repúblicas da Parte AC envidam todos os esforços razoáveis para:

- a) ratificar ou aderir ao Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989); e
- b) respeitar o Tratado sobre o Direito das Marcas (Genebra, 1994).

Artigo 239.º**Procedimento de registo**

A Parte CE e as Repúblicas da Parte AC instauram um sistema de registo de marcas, no qual cada decisão final tomada pela administração competente em matéria de marcas é devidamente fundamentada por escrito. Assim sendo, os motivos de recusa do registo de uma marca são comunicados por escrito ao requerente, que deve ter a possibilidade de contestar essa recusa e de interpor um recurso judicial contra a respetiva decisão definitiva. A Parte UE e as Repúblicas da Parte AC preveem, além disso, a possibilidade de rejeição dos pedidos de marca. Esses processos de oposição são contraditórios.

Artigo 240.º**Marcas bem conhecidas**

O disposto no artigo 6.º-bis da Convenção de Paris aplica-se, *mutatis mutandis*, às mercadorias ou serviços que não sejam idênticos ou semelhantes aos identificados por uma marca

⁽¹⁾ Uma Parte pode manter as reservas feitas ao abrigo da Convenção de Roma e do TPF (Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas) relativamente aos direitos que lhe são conferidos pelo presente artigo, não sendo esse facto considerado como uma infração à presente disposição.

bem conhecida, desde que a utilização dessa marca para essas mercadorias ou serviços indique a existência de uma relação entre essas mercadorias ou serviços e o titular da marca, e na condição de essa utilização ser suscetível de prejudicar os interesses do titular da marca. Para maior certeza, as Partes podem igualmente aplicar esta proteção a marcas bem conhecidas não registadas.

Artigo 241.º

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

As Partes podem estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, como, por exemplo, a utilização leal de termos descritivos. Estas exceções têm em conta os interesses legítimos do titular da marca e de terceiros.

SECÇÃO C

Indicações geográficas

Artigo 242.º

Disposições gerais

1. As seguintes disposições aplicam-se ao reconhecimento e proteção de indicações geográficas com origem nos territórios das Partes.

2. Para efeitos do disposto no presente Acordo, entende-se por indicações geográficas as indicações que identifiquem uma mercadoria como sendo originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

Artigo 243.º

Âmbito de aplicação e cobertura

1. As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações previstos na parte II, secção 3, do Acordo TRIPS.

2. As indicações geográficas de uma Parte a proteger pela outra Parte só estão sujeitas ao presente artigo se forem reconhecidas e declaradas como tal no país de origem.

Artigo 244.º

Sistema de proteção

1. Até à data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes devem manter ou ter estabelecido na sua legislação sistemas para a proteção das indicações geográficas, em conformidade com a parte V, artigo 353.º, n.º 5.

2. A legislação das Partes deve incluir elementos como:

- a) um registo que inventarie as indicações geográficas protegidas nos seus respetivos territórios;
- b) um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, de uma região ou de

uma localidade de uma das Partes, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

- c) a exigência de que uma denominação registada corresponda a um produto ou produtos específicos para os quais se estabeleceu um caderno de especificações cuja alteração deve obedecer a um determinado processo administrativo;
- d) disposições em matéria de controlo aplicáveis à produção da mercadoria ou mercadorias;
- e) o direito de qualquer operador estabelecido na zona e sujeito ao sistema de controlo a utilizar a denominação protegida, desde que o produto seja conforme com o caderno de especificações correspondente;
- f) um procedimento envolvendo a publicação do pedido que permita ter em conta os interesses legítimos dos anteriores utilizadores das denominações, independentemente de estas serem, ou não, protegidas como uma forma de propriedade intelectual.

Artigo 245.º

Indicações geográficas estabelecidas

1. Até à data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto na parte V, artigo 353.º, n.º 5, as Partes devem: ⁽¹⁾

- a) ter concluído os procedimentos de exame e oposição, pelo menos no que diz respeito aos pedidos de indicação geográfica enumerados no anexo XVII (Lista de nomes elegíveis para proteção como indicações geográficas no território das Partes) que não foram objeto de oposição ou cuja oposição foi rejeitada, por razões formais, no decurso do procedimento nacional de registo;
- b) ter iniciado os procedimentos de proteção das indicações geográficas enumerados no anexo XVII (Lista de nomes elegíveis para proteção como indicações geográficas no território das Partes) e os prazos para a apresentação de oposições devem ter expirado, no que diz respeito aos pedidos de indicação geográfica enumerados no anexo XVII que tenham sido objeto de oposição, tendo as oposições sido consideradas, à primeira vista, meritórias, no decurso do procedimento de registo nacional;
- c) proteger as indicações geográficas que tenham beneficiado de proteção enquanto tal, de acordo com o nível de proteção estabelecido no presente Acordo.

⁽¹⁾ Consideram-se cumpridas as obrigações previstas no n.º 1 se, no decurso dos procedimentos aplicáveis de proteção de um nome como indicação geográfica:

- a) a decisão administrativa rejeitar o registo do nome; ou
- b) a decisão administrativa for contestada perante as instâncias estabelecidas na legislação interna de cada uma das Partes.

2. O Conselho de Associação, na sua primeira reunião, adota uma decisão que prevê a inclusão, no anexo XVIII (Indicações geográficas protegidas), de todas as denominações constantes do anexo XVII (Lista de nomes elegíveis para proteção como indicações geográficas no território das Partes) que tenham sido protegidas enquanto indicações geográficas no seguimento do seu exame favorável pelas autoridades nacionais ou regionais competentes das Partes.

Artigo 246.º

Proteção concedida

1. As indicações geográficas enumeradas no anexo XVIII (Indicações geográficas protegidas), bem como as aditadas nos termos do artigo 247.º, estão, no mínimo, protegidas contra:

- a) a utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica da mercadoria;
- b) a utilização de uma indicação geográfica protegida para os mesmos produtos que não sejam originários do local designado da indicação geográfica em causa, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como "género", "tipo", "imitação", "como" ou similares;
- c) quaisquer outras práticas que induzam o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto ou qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na forma estipulada no artigo 10.º-bis da Convenção de Paris.

2. Uma indicação geográfica à qual tenha sido concedida proteção por uma das Partes, nos termos do procedimento referido no artigo 245.º, não pode, nessa Parte, ser considerada como tendo adquirido um carácter genérico, desde que esteja protegida como indicação geográfica na Parte de origem.

3. Se uma indicação geográfica contiver em si uma denominação que é considerada genérica numa Parte, a utilização dessa denominação genérica na mercadoria correspondente nessa Parte não é considerada contrária ao presente artigo.

4. Para as indicações geográficas diferentes dos vinhos e bebidas espirituosas, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como exigindo que uma Parte impeça a utilização continuada e semelhante de uma determinada indicação geográfica da outra Parte, relativamente a mercadorias ou serviços, por parte dos seus nacionais ou residentes no seu território que tenham utilizado essa indicação geográfica de boa-fé e de forma contínua para as mesmas mercadorias ou serviços, ou para mercadorias ou serviços afins, no território dessa Parte, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 247.º

Aditamento de novas indicações geográficas

1. As Partes acordam na possibilidade de aditar indicações geográficas adicionais para vinhos, bebidas espirituosas, produ-

tos agrícolas e géneros alimentícios a proteger com base nas regras e procedimentos previstos no presente título, conforme aplicável.

Essas indicações geográficas, na sequência do seu exame favorável pelas autoridades nacionais ou regionais competentes, são incluídas no anexo XVIII (Indicações geográficas protegidas) em conformidade com as normas e os procedimentos relevantes para o Conselho de Associação.

2. A data da apresentação do pedido de proteção é a data de transmissão à outra Parte do pedido de proteção de uma indicação geográfica, desde que estejam satisfeitos os requisitos formais aplicáveis a esses pedidos.

Artigo 248.º

Relação entre indicações geográficas e marcas

1. A legislação das Partes assegura que o pedido de registo de uma marca que corresponda a qualquer uma das situações enumeradas no artigo 246.º para produtos similares⁽¹⁾ é recusado se o pedido de registo for apresentado após a data da apresentação do pedido de registo da indicação geográfica no território em causa⁽²⁾.

2. Do mesmo modo, as Partes podem, de acordo com a respetiva legislação interna ou regional, estabelecer os motivos para a rejeição da proteção de indicações geográficas, incluindo a opção de não conceder essa proteção a uma indicação geográfica nos casos em que, tendo em conta a reputação ou a notoriedade de uma marca, a proteção seja suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

3. As Partes mantêm os meios legais que permitam a qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo solicitar a anulação ou invalidação de uma marca ou de uma indicação geográfica, apresentando as razões para esse pedido.

Artigo 249.º

Direito de utilização de indicações geográficas

Quando uma indicação geográfica está protegida ao abrigo do presente Acordo numa Parte diferente da Parte de origem, a utilização dessa denominação protegida não fica sujeita a qualquer registo dos utilizadores nessa Parte.

Artigo 250.º

Resolução de litígios

Nenhuma Parte tem a possibilidade de recorrer para contestar uma decisão final emitida por uma autoridade nacional ou regional competente em matéria de registo ou proteção de uma indicação geográfica, ao abrigo da parte IV, título X

(1) Para efeitos do presente artigo, as Repúblicas da Parte AC consideram que o termo "produto similar" pode ser entendido como "idêntico ou similar ao ponto de poder ser confundido".

(2) Para a Parte UE, a data do pedido de proteção é a data de entrada em vigor do presente Acordo para os nomes enumerados no anexo XVII.

(Resolução de litígios), do presente Acordo. Qualquer reclamação contra a proteção de uma indicação geográfica deve ser apresentada às instâncias judiciais disponíveis previstas na legislação interna ou regional de cada Parte.

SECÇÃO D

Desenhos ou modelos industriais

Artigo 251.º

Acordos internacionais

A União Europeia e as Repúblicas da Parte AC envidam todos os esforços razoáveis para aderir ao Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais (Ato de Genebra, 1999).

Artigo 252.º

Requisitos de proteção

1. As Partes asseguram a proteção dos desenhos ou modelos criados de forma independente que sejam novos ⁽¹⁾ ou originais.

2. Um desenho ou modelo é considerado novo se diferir significativamente de desenhos ou modelos conhecidos ou de combinações de características de desenhos ou modelos conhecidas.

3. Essa proteção concretiza-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos do presente artigo. Cada Parte pode estabelecer que os desenhos ou modelos não registados colocados à disposição do público confirmam direitos exclusivos, mas apenas se a utilização contestada resultar da cópia do desenho ou modelo protegido.

Artigo 253.º

Exceções

1. As Partes podem instituir exceções limitadas à proteção dos desenhos ou modelos, desde que essas exceções não colidam de modo injustificável com a exploração normal dos desenhos ou modelos protegidos e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

3. Um desenho ou modelo não confere direitos se for contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

Artigo 254.º

Direitos conferidos

1. O titular de um desenho ou modelo protegido tem o direito de impedir que qualquer terceiro que não disponha da

⁽¹⁾ Nos casos em que a legislação de uma Parte o preveja, pode exigir-se que os referidos desenhos ou modelos tenham um caráter singular.

autorização do titular fabrique, venda ou importe artigos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos sejam realizados com fins comerciais.

2. Além disso, as Partes asseguram uma proteção efetiva dos desenhos e modelos industriais, para impedir atos que prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo ou não sejam compatíveis com práticas de comércio leal, de forma coerente com as disposições do artigo 10.º-bis da Convenção de Paris.

Artigo 255.º

Duração da proteção

1. A duração da proteção disponibilizada na Parte UE e nas Repúblicas da Parte AC é de, pelo menos, dez anos. Cada Parte pode prever que o titular do direito veja renovado o prazo de proteção por um ou mais períodos de cinco anos cada, até ao prazo máximo de proteção estabelecido na legislação de cada uma das Partes.

2. Sempre que uma Parte preveja a proteção de desenhos ou modelos não registados, a duração da mesma é de, pelo menos, três anos.

Artigo 256.º

Anulação ou recusa do registo

1. Só é possível recusar o registo de um desenho ou modelo, ou declará-lo inválido, por razões imperiosas e importantes que, nos termos do disposto na legislação de cada uma das Partes, podem incluir os seguintes casos:

a) se o desenho ou modelo não corresponder à definição constante do artigo 252.º, n.º 1;

b) se, na sequência de uma decisão judicial, o titular do direito não tiver direito ao desenho ou modelo;

c) se o desenho ou modelo estiver em conflito com um desenho ou modelo anterior que tenha sido divulgado ao público após a data de depósito do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, após a data de prioridade do desenho ou modelo, e se estiver protegido desde uma data anterior à referida data por um desenho ou modelo registado ou por um pedido de registo de desenho ou modelo;

d) se for utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo subsequente e a legislação da Parte em causa que regula esse sinal distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir essa utilização;

e) se o desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor da Parte em causa;

f) se o desenho ou modelo constituir uma utilização indevida de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º-ter da Convenção de Paris ou de outros emblemas, insígnias e escudos para além dos abrangidos pelo referido artigo 6.º-ter e que se revistam de um interesse público particular no território de uma Parte;

g) se a divulgação do desenho ou modelo industrial for contrária à ordem pública ou aos bons costumes.

2. Uma Parte pode prever, como alternativa à invalidação, que um desenho ou modelo sujeito aos motivos previstos no n.º 1 tenha uma utilização limitada.

Artigo 257.º

Relação com o direito de autor

Qualquer desenho ou modelo protegido por um direito relativo a desenhos ou modelos registado no território de uma Parte em conformidade com a presente secção pode igualmente beneficiar da protecção conferida pelo direito de autor dessa Parte a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma.

SECÇÃO E

Patentes

Artigo 258.º

Acordos internacionais

1. As Partes observam o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980).

2. A União Europeia envida todos os esforços razoáveis para observar as disposições do Tratado sobre o Direito das Patentes (Genebra, 2000) e as Repúblicas da Parte AC envidam todos os esforços razoáveis para ratificarem ou aderirem ao referido Tratado.

SECÇÃO F

Variedades vegetais

Artigo 259.º

Variedades vegetais

1. As Partes asseguram a protecção das variedades vegetais, quer por meio de patentes ou de um sistema *sui generis* eficaz quer por meio de qualquer combinação de ambos.

2. As Partes consideram que não existe qualquer contradição entre a protecção das variedades vegetais e a capacidade de uma Parte para proteger e conservar os seus recursos genéticos.

3. As Partes têm o direito de prever exceções aos direitos exclusivos atribuídos aos obtentores de variedades vegetais, de modo a permitir aos agricultores guardar, utilizar e trocar sementes protegidas ou material de propagação protegido produzidos na própria exploração.

CAPÍTULO 3

Aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual

Artigo 260.º

Obrigações gerais

1. As Partes reafirmam os direitos e compromissos que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III, e preveem os seguintes procedimentos, medidas e vias de recurso complementares necessários para assegurar a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual.

Estes procedimentos, medidas e vias de recurso são justos, proporcionais e equitativos, não devendo ser inutilmente complexos ou onerosos, comportar prazos pouco razoáveis, nem implicar atrasos injustificados⁽¹⁾.

2. As referidas medidas e vias de recurso também são eficazes e dissuasivas e aplicadas de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra os abusos.

Artigo 261.º

Requerentes habilitados

As Partes reconhecem às seguintes pessoas legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, das medidas e das vias de recurso referidos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS:

- a) titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável; e
- b) federações e associações, bem como titulares de licenças exclusivas e outros titulares de licenças devidamente autorizados, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma. O termo "titular de licença" inclui o titular da licença de um ou vários dos direitos de propriedade intelectual exclusivos abrangidos por uma determinada propriedade intelectual.

Artigo 262.º

Provas

As Partes adotam as medidas necessárias nos casos em que um titular de direitos tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar a alegação de que o seu direito de propriedade intelectual foi violado à escala comercial e tenha apresentado provas relevantes para a fundamentação das

⁽¹⁾ Para efeitos dos artigos 260.º a 272.º, a noção de "direitos de propriedade intelectual" abrange, pelo menos, os direitos seguintes: os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e bases de dados e os direitos conexos; os direitos relacionados com patentes; as marcas; os desenhos ou modelos industriais; os esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados; as indicações geográficas; as variedades vegetais; as designações comerciais, caso sejam protegidas enquanto direitos exclusivos pela legislação interna em causa.

suas alegações que se encontrem sob o controlo da parte contrária, para permitir que as autoridades judiciais competentes ordenem, se considerarem oportuno – e caso a legislação aplicável assim preveja –, após um pedido neste sentido, que a parte contrária apresente essas provas, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada.

Artigo 263.^o

Medidas de preservação das provas

As autoridades judiciais podem, a pedido da parte que tiver apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar a sua alegação de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas provisórias imediatas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada. Essas medidas podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, a apreensão efetiva das mercadorias em infração e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção e/ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes. Essas medidas podem ser tomadas, se necessário, sem ouvir a outra parte, sobretudo sempre que um eventual atraso possa causar danos irreparáveis ao titular do direito ou quando exista um risco demonstrável de destruição das provas.

Artigo 264.^o

Direito de informação

Salvo quando tal se revele desproporcionado em relação à gravidade da infração, as Partes podem habilitar as autoridades judiciais a ordenar ao infrator que informe o titular do direito sobre a identidade de terceiros envolvidos na produção e distribuição das mercadorias ou serviços em infração e sobre os seus circuitos de distribuição.

Artigo 265.^o

Medidas provisórias e cautelares

1. Cada Parte prevê que as respetivas autoridades judiciais competentes possam emitir medidas provisórias e cautelares e executá-las de forma expedita, para evitar a violação iminente de direitos de propriedade intelectual ou para proibir a continuação das alegadas violações. Essas medidas podem ser ordenadas, a pedido do titular do direito, *inaudita altera parte*, ou após ter sido ouvido o requerido, em conformidade com as regras de procedimento judicial de cada Parte.

2. Cada Parte garante que as suas autoridades judiciais podem exigir ao requerente que faculte todas as provas razoavelmente disponíveis, a fim de se assegurarem com um grau suficiente de certeza de que o direito do requerente está a ser objeto de infração ou que esta é iminente, e ordenar ao requerente que constitua uma caução razoável ou garantia equivalente suficiente para proteger o requerido e evitar abusos, e de forma a não constituir um fator de dissuasão indevido do recurso a tais procedimentos.

Artigo 266.^o

Medidas corretivas

1. Cada Parte garante que:

a) as suas autoridades judiciais podem, a pedido do requerente e sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em virtude da infração,

ordenar a destruição das mercadorias que verificaram ser mercadorias-pirata ou de contrafação, ou outras medidas adequadas para retirar definitivamente essas mercadorias dos circuitos comerciais;

b) as suas autoridades judiciais podem ordenar, em casos adequados, que os materiais e instrumentos que tenham sido utilizados principalmente no fabrico ou na criação de tais mercadorias-pirata ou mercadorias de contrafação sejam, sem qualquer tipo de compensação, destruídas ou, em circunstâncias excepcionais, eliminadas dos circuitos comerciais, de modo a minimizar os riscos de novas infrações. Na análise dos pedidos de medidas corretivas, as autoridades judiciais da Parte podem ter em conta, entre outros aspetos, a gravidade da infração, bem como os interesses de terceiros que sejam titulares de direitos de propriedade, de posse, contratuais ou de garantia.

2. Cada Parte pode estabelecer que a doação com fins caritativos de mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação e de mercadorias que violam os direitos de autor e direitos conexos, se a legislação interna o permitir, não pode ser ordenada pelas autoridades judiciais sem a autorização do titular do direito, ou que essas mercadorias podem ser doadas a instituições de caridade apenas sob determinadas condições, que podem ser estabelecidas em conformidade com a legislação interna. Em caso algum deve a simples retirada da marca ilícitamente aposta ser suficiente para permitir a introdução das mercadorias nos circuitos comerciais, exceto nos casos estabelecidos na legislação interna e derivados de outras obrigações internacionais.

3. Na análise dos pedidos de medidas corretivas, as Partes podem conceder às respetivas autoridades judiciais a faculdade de ter em conta, entre outros aspetos, a gravidade da infração, bem como os interesses de terceiros que sejam titulares de direitos de propriedade, de posse, contratuais ou de garantia.

4. As autoridades judiciais ordenam que essas medidas sejam executadas a expensas do infrator, exceto em circunstâncias excepcionais.

5. De acordo com a legislação interna, as Partes podem prever outras medidas corretivas em relação às mercadorias que verificaram ser mercadorias-pirata ou de contrafação e no que diz respeito aos materiais e instrumentos utilizados principalmente na criação e no fabrico dessas mercadorias.

Artigo 267.^o

Indemnização por perdas e danos

As autoridades judiciais podem ordenar ao infrator que pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos adequada para compensar o prejuízo sofrido pelo titular do direito devido à infração do direito de propriedade intelectual

dessa pessoa por parte de um infrator que sabia ou tinha motivos razoáveis para saber que estava a cometer uma infração. Em determinados casos, as Partes podem autorizar as autoridades judiciais a ordenar a recuperação dos lucros e/ou o pagamento de indemnizações por perdas e danos pré-estabelecidas, mesmo nos casos em que o infrator, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha cometido uma infração.

Artigo 268.º

Custas judiciais

As Partes asseguram que as custas judiciais e outras despesas, razoáveis e proporcionadas, da parte vencedora no processo, sejam geralmente custeadas pela parte vencida, exceto se tal não for possível, por uma questão de equidade, em conformidade com a legislação interna.

Artigo 269.º

Publicação das decisões judiciais

As Partes podem assegurar que, no âmbito de ações judiciais por violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais possam ordenar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial. As Partes podem prever outras medidas de publicidade adicionais adequadas à especificidade das circunstâncias, nomeadamente publicidade notória.

Artigo 270.º

Presunção de posse

Para efeitos da aplicação dos procedimentos, das medidas e das vias de recurso previstos no presente título, é suficiente, para os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos, relativamente à matéria sujeita a proteção, que, na falta de prova em contrário, o seu nome figure na obra da maneira habitual para que sejam considerados como tal e, por conseguinte, tenham direito a intentar um processo por infração.

Artigo 271.º

Sanções penais

As Partes preveem procedimentos e sanções penais aplicáveis pelo menos em casos de contrafação deliberada de uma marca ou de pirataria em relação aos direitos de autor numa escala comercial. As sanções possíveis incluem a prisão e/ou sanções pecuniárias suficientes para constituir um fator dissuasivo, em conformidade com o nível das sanções aplicadas a delitos de gravidade correspondente. Nos casos apropriados, as sanções possíveis incluirão igualmente a apreensão, o arresto e a destruição das mercadorias em infração e de quaisquer materiais e instrumentos que tenham sido utilizados predominantemente na prática do delito. As Partes podem prever a aplicação de procedimentos e sanções penais noutros casos de infração dos direitos de propriedade intelectual, especialmente quando essas infrações sejam cometidas deliberadamente e numa escala comercial.

Artigo 272.º

Limitações à responsabilidade dos prestadores de serviços

As Partes acordam em manter o tipo de limitações à responsabilidade dos prestadores de serviços atualmente previstas nas respetivas legislações, designadamente:

- a) para a Parte UE: as previstas na Diretiva 2000/31/CE sobre o comércio eletrónico;
- b) para as Repúblicas da Parte AC: as adotadas a nível interno a fim de cumprir as suas obrigações internacionais.

Uma Parte pode adiar a execução do disposto no presente artigo por um período máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 273.º

Medidas relativas às fronteiras

1. As Partes reconhecem a importância da coordenação do domínio aduaneiro, razão pela qual se comprometem a promover a aplicação efetiva da legislação aduaneira em relação às mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação e às mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor, especificamente através do intercâmbio de informações e da coordenação entre as administrações aduaneiras das Partes.

2. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as Partes adotam procedimentos que permitam ao titular de um direito que tenha motivos válidos para suspeitar que possa ocorrer importação, exportação, re-exportação, entrada em ou saída de um território aduaneiro, colocação sob regime suspenso ou colocação em zona franca ou entreposto franco de mercadorias que violam as marcas ou os direitos de autor, solicitar por escrito às autoridades administrativas ou judiciais competentes a suspensão da introdução em livre circulação dessas mercadorias ou a sua apreensão por parte das autoridades aduaneiras. Entende-se que não há obrigação de aplicar estes procedimentos às importações de mercadorias colocadas no mercado de um outro país pelo titular do direito ou com o seu consentimento.

3. Os direitos ou deveres estabelecidos na secção 4 do Acordo TRIPS relativos ao importador são igualmente aplicáveis ao exportador ou ao detentor das mercadorias.

4. Cada Parte garante que as suas autoridades competentes possam iniciar *ex officio* as medidas relativas às fronteiras nos casos de importação, exportação e trânsito.

CAPÍTULO 4

Disposições institucionais

Artigo 274.º

Subcomité para a Propriedade Intelectual.

1. As Partes instituem o Subcomité para a Propriedade Intelectual, em conformidade com o artigo 348.º e tal como estabelecido no anexo XXI (Subcomités), a fim de acompanhar a execução do artigo 231.º e do capítulo 2, secção C (Indicações geográficas), do presente título.

2. O subcomité tem as seguintes funções:

- a) recomendar ao Comité de Associação a aprovação, pelo Conselho de Associação, da alteração da lista de indicações geográficas do anexo XVIII (Indicações geográficas protegidas);
- b) trocar informações sobre indicações geográficas, a fim de considerar a sua eventual proteção em conformidade com o presente Acordo, bem como sobre indicações geográficas que deixem de ser protegidas no seu país de origem;
- c) promover a transferência de tecnologia da Parte UE para as Repúblicas da Parte AC;
- d) definir os domínios prioritários para as iniciativas a desenvolver em matéria de transferência de tecnologia, investigação e desenvolvimento e formação de capital humano;
- e) manter um inventário ou registo dos programas, atividades e iniciativas em curso, no domínio da propriedade intelectual, com especial ênfase na transferência de tecnologia;
- f) efetuar recomendações pertinentes ao Comité de Associação nas matérias da sua competência; e
- g) ocupar-se de qualquer outra questão para a qual tenha sido mandatado pelo Comité de Associação.

Artigo 275.º

Cooperação e assistência técnica em matéria de propriedade intelectual

As Partes acordam em que é do seu interesse comum promover iniciativas mútuas de cooperação e assistência técnica em questões relacionadas com o presente título. Neste sentido, as Partes identificam uma série de atividades de cooperação, que se encontram estabelecidas na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 55.º, do presente Acordo.

Artigo 276.º

Disposições finais

1. O Panamá pode adiar a execução das disposições do artigo 233.º, alíneas c) e d); do artigo 234.º; do artigo 238.º, alínea b); do artigo 240.º; do artigo 252.º, n.ºs 1 e 2; do artigo 255.º, n.º 2; do artigo 256.º; do artigo 258.º, n.º 1; do artigo 259.º; do artigo 266.º, n.º 4, e do artigo 271.º, por um período não superior a dois anos que tem início na data da entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Panamá adere ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (Washington, 1970, com a última redação que lhe foi dada em 2001) num prazo que não exceda dois anos, com início na data da entrada em vigor do presente Acordo.

TÍTULO VII

COMÉRCIO E CONCORRÊNCIA

Artigo 277.º

Definições

Para efeitos do presente título, entende-se por:

1. "legislação da concorrência":

- a) para a Parte UE, os artigos 101.º, 102.º e 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, relativo ao controlo das concentrações de empresas, e respetivos regulamentos de execução, bem como quaisquer alterações dos mesmos;
- b) para a Parte AC, o Regulamento centro-americano em matéria de concorrência (a seguir designado "o Regulamento"), a estabelecer em conformidade com o artigo 25.º do *Protocolo al Tratado General de Integración Económica Centroamericana* ("Protocolo de Guatemala") e com o artigo 21.º do *Convenio Marco para el Establecimiento de la Unión Aduanera Centroamericana* (Guatemala, 2007);
- c) até ao momento em que o Regulamento seja adotado em conformidade com o artigo 279.º, "legislação da concorrência" significa as legislações nacionais em matéria de concorrência que cada uma das Repúblicas da Parte AC tenha adotado ou mantido em conformidade com o artigo 279.º; e
- d) quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nos instrumentos acima referidos após a entrada em vigor do presente Acordo;

2. "autoridade da concorrência":

- a) para a Parte UE, a Comissão Europeia;
- b) para a Parte AC, um órgão centro-americano de concorrência, a estabelecer e designar pela Parte AC no Regulamento em matéria de concorrência; e
- c) até ao momento em que o órgão centro-americano de concorrência for estabelecido e se tornar operacional em conformidade com o artigo 279.º, "autoridade da concorrência" significa as autoridades nacionais da concorrência de cada uma das Repúblicas da Parte AC.

Artigo 278.º

Princípios

1. As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais podem afetar o bom funcionamento dos mercados e as vantagens da liberalização do comércio.

2. Por conseguinte, as Partes acordam em que são incompatíveis com o presente Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes:

- a) os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência⁽¹⁾, tal como previsto nas respetivas legislações da concorrência;

⁽¹⁾ Para maior certeza, este número não deve ser interpretado como limitando o âmbito da análise a efetuar nos casos de aplicação de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas, tal como definidas nas legislações nacionais das Partes em matéria de concorrência.

- b) qualquer exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante ou de um poder de mercado significativo ou de uma participação clara no mercado, tal como previsto nas respetivas legislações da concorrência; e
- c) as concentrações de empresas que entrem de modo significativo a concorrência efetiva, tal como previsto nas respetivas legislações da concorrência.

Artigo 279.º

Aplicação

1. As Partes adotam ou mantêm em vigor uma legislação da concorrência abrangente que aborde eficazmente as práticas anticoncorrenciais referidas no artigo 278.º, n.º 2, alíneas a) a c). As Partes instituem ou mantêm autoridades de concorrência designadas e adequadamente equipadas para a aplicação transparente e efetiva das legislações da concorrência.

2. Se, no momento da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer das Partes não tiver ainda adotado a legislação da concorrência referida no artigo 277.º, n.º 1, alíneas a) ou b), nem designado a autoridade da concorrência referida no artigo 277.º, n.º 2, alínea a) ou b), tem de o fazer no prazo de sete anos. Uma vez findo este período de transição, os termos "legislação da concorrência" e "autoridade da concorrência" referidos no presente título passam a ser entendidos exclusivamente na aceção do artigo 277.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, alíneas a) e b).

3. Se, no momento da entrada em vigor do presente Acordo, uma República da Parte AC não tiver ainda adotado a legislação da concorrência referida no artigo 277.º, n.º 1, alínea c), nem designado a autoridade da concorrência referida no artigo 277.º, n.º 2, alínea c), tem de o fazer no prazo de três anos.

4. Nenhuma disposição do presente título prejudica as competências que as Partes atribuam às respetivas autoridades regionais e nacionais para a aplicação eficaz e coerente das respetivas legislações da concorrência.

Artigo 280.º

Empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos, incluindo os monopólios designados

1. Nenhuma disposição do presente título impede uma República da Parte AC ou um Estado-Membro da União Europeia de designar ou manter empresas públicas, empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos ou monopólios em aplicação das respetivas legislações nacionais.

2. As entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à legislação da concorrência na medida em que a aplicação dessa legislação não obste ao desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas que lhes tenham sido atribuídas por uma República da Parte AC ou por um Estado-Membro da Parte UE.

3. As Partes asseguram que, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, não é exercida qualquer discriminação ⁽¹⁾ por essas entidades no que respeita às condições em que as mercadorias ou serviços são comprados ou vendidos, nem entre as pessoas singulares ou coletivas de qualquer das Partes, nem entre as mercadorias originárias de qualquer das Partes.

4. Nenhuma disposição do presente título afeta os direitos e as obrigações das Partes previstos na parte IV, título V (Contratos públicos), do presente Acordo.

Artigo 281.º

Intercâmbio de informações não confidenciais e cooperação em matéria de aplicação efetiva

1. A fim de facilitar a aplicação efetiva das respetivas legislações da concorrência, as autoridades da concorrência podem proceder ao intercâmbio de informações não confidenciais.

2. A autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a cooperação da autoridade da concorrência da outra Parte relativamente às atividades de aplicação efetiva da legislação. Essa cooperação não impede as Partes de tomarem decisões autónomas.

3. Nenhuma das Partes é obrigada a transmitir informações à outra Parte. Caso uma Parte decida comunicar informações, essa Parte pode decidir não divulgar as informações se a comunicação das mesmas for proibida pela respetiva legislação e regulamentação ou se for incompatível com os seus interesses. Uma Parte pode exigir que a utilização das informações comunicadas ao abrigo do presente artigo seja sujeita às condições por ela especificadas.

Artigo 282.º

Cooperação e assistência técnica

As Partes acordam em que é do seu interesse comum promover iniciativas de assistência técnica relacionadas com a política da concorrência e com atividades de aplicação efetiva da legislação. Esta cooperação é abordada na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), artigo 52.º, do presente Acordo.

Artigo 283.º

Resolução de litígios

As Partes abstêm-se de recorrer aos procedimentos de resolução de litígios previstos na parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo para as questões que digam respeito ao disposto no presente título.

TÍTULO VIII

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 284.º

Contexto e objetivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, o Plano de Execução de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, e a Declaração

⁽¹⁾ Por "discriminação" entende-se uma medida que não é conforme com o tratamento nacional, tal como definido nas disposições pertinentes do presente Acordo.

Ministerial sobre Pleno Emprego e Trabalho Digno, do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, de 2006. As Partes reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o objetivo de desenvolvimento sustentável e garantir que esse objetivo é integrado e refletido a todos os níveis das suas relações comerciais. Para o efeito, as Partes reconhecem a importância de ter em conta os melhores interesses económicos, sociais e ambientais não só das respetivas populações, mas também das gerações futuras.

2. As Partes reafirmam o seu empenho em alcançar o desenvolvimento sustentável, cujos pilares – desenvolvimento económico, desenvolvimento social e proteção do ambiente – são interdependentes e se reforçam mutuamente. As Partes sublinham a vantagem de considerar as questões sociais e ambientais associadas ao comércio enquanto parte de uma abordagem global do comércio e do desenvolvimento sustentável.

3. As Partes acordam em que o presente título exprime uma abordagem cooperativa baseada em valores e interesses comuns, tendo em conta as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento e o respeito pelas suas necessidades e aspirações atuais e futuras.

4. As Partes abstêm-se de recorrer aos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo da parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo e ao Mecanismo de mediação para medidas não pautais ao abrigo da parte IV, título XI (Mecanismo de mediação para medidas não pautais), do presente Acordo para as questões que digam respeito ao disposto no presente título.

Artigo 285.º

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reafirmam o respeito pelas respetivas constituições⁽¹⁾ e pelo seu direito de regulamentar ao abrigo das mesmas, a fim de definir as suas próprias prioridades de desenvolvimento sustentável, estabelecer os seus próprios níveis de proteção ambiental e social interna e adotar ou alterar em conformidade as respetivas legislações e políticas.

2. Cada Parte procura garantir que a sua legislação e as suas políticas prevejam e incentivem níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho adequadas às suas condições sociais, ambientais e económicas e em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e os acordos referidos nos artigos 286.º e 287.º de que seja parte, e diligência no sentido de melhorar essa legislação e políticas, desde que as mesmas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

(1) Para a Parte UE, tal refere-se às constituições dos Estados-Membros da União Europeia, ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 286.º

Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. Recordando a Declaração Ministerial sobre Pleno Emprego e Trabalho Digno, do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, de 2006, as Partes reconhecem que o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos, que compreende a proteção social, os princípios e direitos fundamentais no trabalho e o diálogo social, são elementos-chave do desenvolvimento sustentável em todos os países, pelo que constituem um objetivo prioritário da cooperação internacional. Neste contexto, as Partes reafirmam a sua vontade de promover o desenvolvimento de políticas macroeconómicas que propiciem o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, incluindo homens, mulheres e jovens, no pleno respeito dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, em condições de equidade, igualdade, segurança e dignidade.

As Partes, em conformidade com as suas obrigações enquanto membros da OIT, reafirmam os seus compromissos de respeitar, promover e concretizar, de boa-fé e em conformidade com a constituição da OIT, os princípios respeitantes aos direitos fundamentais que são objeto das convenções fundamentais da OIT, a saber:

- a) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) eliminação efetiva do trabalho infantil; e
- d) eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

2. As Partes reiteram o seu compromisso de aplicar de forma efetiva nas respetivas legislações e práticas as convenções fundamentais da OIT, contidas na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, que são as seguintes:

- a) Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego;
- b) Convenção n.º 182 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e Ação Imediata com vista à sua Eliminação;
- c) Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado;
- d) Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório;
- e) Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-Obra Masculina e a Mão-de-Obra Feminina em Trabalho de Valor Igual;
- f) Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão;

g) Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical; e

h) Convenção n.º 98 sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva.

3. As Partes trocam informações sobre a sua situação e progressos respetivos no que diz respeito à ratificação das outras convenções da OIT.

4. As Partes sublinham que as normas de trabalho não devem ser invocadas ou utilizadas para fins de protecionismo comercial e que as vantagens comparativas de qualquer uma das Partes não devem ser postas em causa.

5. As Partes comprometem-se a consultar e a cooperar, conforme necessário, em questões de trabalho e emprego relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

Artigo 287.º

Normas e acordos multilaterais em matéria de ambiente

1. As Partes reconhecem que a governação e os acordos internacionais em matéria de ambiente são elementos importantes para abordar os problemas ambientais mundiais ou regionais e salientam a necessidade de melhorar o apoio mútuo entre o comércio e o ambiente. As Partes comprometem-se a consultar e a cooperar, conforme necessário, em questões de ambiente relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2. As Partes reiteram o seu compromisso de aplicar de forma efetiva nas respetivas legislações e práticas os acordos multilaterais em matéria de ambiente dos quais sejam partes, incluindo:

- a) o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono;
- b) a Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação;
- c) a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes;
- d) a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (a seguir designada "CITES");
- e) a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- f) o Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica; e
- g) o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ⁽¹⁾.

3. As Partes comprometem-se a garantir a ratificação, na data da entrada em vigor do presente Acordo, da alteração do artigo XXI da CITES, adotada na reunião de Gaborone (Botsuana), em 30 de abril de 1983.

⁽¹⁾ Para maior certeza, a remissão do artigo 287.º, n.º 2, para os acordos ambientais multilaterais inclui os protocolos, as alterações, os anexos e os ajustamentos ratificados pelas Partes.

4. As Partes comprometem-se igualmente, na medida em que ainda o não tenham feito, a ratificar e aplicar efetivamente, o mais tardar até à data de entrada em vigor do presente Acordo, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Consentimento Prévio com Conhecimento de Causa para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional.

5. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir a adoção ou a aplicação efetiva, por qualquer das Partes, de medidas destinadas a pôr em prática os acordos referidos no presente artigo, desde que as mesmas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que existam as mesmas condições ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

Artigo 288.º

Comércio propício ao desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam que o comércio deve promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões. Neste contexto, reconhecem o valor da cooperação internacional em apoio dos esforços de desenvolvimento de regimes de comércio e práticas comerciais que favoreçam o desenvolvimento sustentável, e acordam em trabalhar em conjunto, no âmbito do disposto nos artigos 288.º, 289.º, 290.º, com o objetivo de desenvolver abordagens colaborativas, se necessário.

2. As Partes envidam esforços no sentido de:

- a) considerar as situações em que a eliminação ou redução dos obstáculos ao comércio beneficiasse o comércio e o desenvolvimento sustentável, tendo em conta, designadamente, as interações entre as medidas ambientais e o acesso ao mercado;
- b) facilitar e promover o comércio e o investimento direto estrangeiro em tecnologias e serviços ambientais, energias renováveis e produtos e serviços eficientes do ponto de vista energético, inclusive abordando os entraves não pautais conexos;
- c) facilitar e promover o comércio de produtos que respondam a preocupações de sustentabilidade, incluindo produtos que são objeto de regimes de comércio equitativo e ético, sistemas de etiquetagem ecológica e produção biológica, incluindo os que envolvam responsabilidade social e responsabilização das empresas; e
- d) facilitar e promover o desenvolvimento de práticas e de programas que visam obter rendimentos económicos adequados da conservação e da utilização sustentável do ambiente, como o ecoturismo.

Artigo 289.º

Comércio de produtos florestais

A fim de promover a gestão sustentável dos recursos florestais, as Partes comprometem-se a trabalhar em conjunto para melhorar a aplicação efetiva da legislação florestal e a governação, bem como de promover o comércio legal e sustentável dos produtos florestais, através de instrumentos que podem incluir,

entre outros: a utilização efetiva da CITES no que se refere às espécies de madeira ameaçadas de extinção; regimes de certificação para os produtos florestais explorados de forma sustentável; acordos regionais ou bilaterais de parceria voluntária em matéria de aplicação efetiva da legislação, governação e comércio no domínio das florestas ("FLEGT").

Artigo 290.^o

Comércio de produtos da pesca

1. As Partes reconhecem a necessidade de promover a pesca sustentável, a fim de contribuir para a conservação das populações de peixes e para o comércio sustentável dos recursos halieúticos.

2. Para este fim, as Partes comprometem-se a:

- a) aderir ao Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, e aplicar de forma efetiva os princípios nele enunciados, em relação ao seguinte: utilização sustentável, conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das espécies de peixes altamente migradoras; cooperação internacional entre Estados; apoio aos pareceres científicos e à investigação; aplicação de uma monitorização eficaz e de medidas de controlo e de inspeção; e as obrigações dos Estados de pavilhão e dos Estados do porto, incluindo em matéria de cumprimento e de aplicação efetiva;
- b) cooperar, inclusivamente com e através das organizações regionais de gestão da pesca, a fim de evitar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ("INN"), nomeadamente através da adoção de instrumentos eficazes para implementar regimes de controlo e inspeção que assegurem o pleno cumprimento das medidas de conservação;
- c) proceder ao intercâmbio de dados científicos e de dados comerciais não confidenciais relativos ao comércio, a fim de trocar experiências e melhores práticas no domínio da pesca sustentável, e, de uma forma mais geral, promover uma abordagem sustentável da pesca.

3. Na medida em que o não tenham ainda feito, as Partes acordam em adotar medidas do Estado do porto em conformidade com o Acordo das Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, aplicar regimes de controlo e inspeção, bem como incentivos e obrigações para uma gestão racional e sustentável da pesca e dos ambientes costeiros a longo prazo.

Artigo 291.^o

Manutenção dos níveis de proteção

1. As Partes reconhecem que é inapropriado encorajar o comércio ou o investimento através de uma redução dos níveis de proteção previstos na legislação interna em matéria de ambiente e trabalho.

2. Uma Parte não pode renunciar ou criar derrogações, nem oferecer-se para renunciar ou criar derrogações, à sua legislação

em matéria de trabalho ou de ambiente de uma forma que afete o comércio ou com o intuito de incentivar o estabelecimento, a aquisição, a expansão ou a manutenção de um investimento ou de um investidor no seu território.

3. Uma Parte não renuncia à aplicação efetiva da sua legislação em matéria de trabalho e de ambiente de uma forma que afete o comércio ou os investimentos entre as Partes.

4. Nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de dotar as autoridades de uma Parte dos poderes necessários para realizar atividades de aplicação da legislação no território da outra Parte.

Artigo 292.^o

Informações científicas

No contexto da preparação e aplicação das medidas destinadas a proteger o ambiente ou a saúde e a segurança no trabalho, as Partes reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas, bem como normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, reconhecendo também que, quando exista uma ameaça de prejuízos graves ou irreversíveis, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas de proteção.

Artigo 293.^o

Análise da sustentabilidade

As Partes comprometem-se a conjuntamente analisar, controlar e avaliar a contribuição da parte IV do presente Acordo para o desenvolvimento sustentável, incluindo através de atividades de cooperação nos termos do artigo 302.^o

Artigo 294.^o

Mecanismo institucional e de monitorização

1. Cada Parte designa um serviço na respetiva administração para funcionar como ponto de contacto para efeitos da aplicação dos aspetos de desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio. No momento da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes apresentam ao Comité de Associação todas as informações de contacto dos respetivos pontos de contacto.

2. As Partes instituem uma Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável⁽¹⁾, que compreende autoridades de alto nível das administrações de cada Parte. Antes de cada reunião desta comissão, as Partes comunicam uma à outra a identidade e as informações de contacto dos respetivos representantes.

3. A Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável reúne no primeiro ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e, seguidamente, sempre que necessário para supervisionar a aplicação do presente título, incluindo as atividades de cooperação realizadas ao abrigo da parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), do presente Acordo. As decisões e as recomendações da comissão são adotadas por comum acordo entre as Partes e disponibilizadas ao público, salvo decisão da comissão em contrário.

⁽¹⁾ A Comissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável apresenta relatórios das suas atividades ao Comité de Associação.

4. Cada Parte convoca novos grupos consultivos em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável ⁽¹⁾ ou consulta os existentes. A função destes grupos consiste em exprimir pontos de vista e formular recomendações sobre aspetos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio e aconselhar as Partes sobre a melhor forma de atingir os objetivos enunciados no presente título.

5. Os grupos consultivos das Partes compreendem organizações representativas independentes, com uma representação equilibrada dos agentes económicos, sociais e ambientais, incluindo, entre outros, organizações de empregadores e de trabalhadores, associações empresariais, organizações não governamentais e autoridades públicas locais.

Artigo 295.º

Fórum de Diálogo com a Sociedade Civil

1. As Partes comprometem-se a organizar e facilitar um Fórum birregional de Diálogo com a Sociedade Civil para a realização de um diálogo aberto, com uma representação equilibrada dos agentes ambientais, económicos e sociais. O diálogo conduzido pelo Fórum de Diálogo com a Sociedade Civil abrange aspetos do desenvolvimento sustentável das relações comerciais entre as Partes e examina de que forma a cooperação é suscetível de contribuir para a realização dos objetivos enunciados no presente título. O Fórum de Diálogo com a Sociedade Civil reúne uma vez por ano, salvo decisão das Partes em contrário ⁽²⁾.

2. Salvo acordo em contrário das Partes, cada reunião da comissão inclui uma sessão em que os seus membros apresentam ao Fórum de Diálogo com a Sociedade Civil um relatório sobre a aplicação do presente título. Por seu lado, o Fórum de Diálogo com a Sociedade Civil pode expressar os seus pontos de vista e pareceres, com o objetivo de promover o diálogo sobre a melhor forma de atingir os objetivos enunciados no presente título.

Artigo 296.º

Consultas a nível do Governo

1. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões de interesse mútuo decorrentes do presente título, mediante um pedido escrito apresentado ao ponto de contacto da outra Parte. Para que a Parte que recebe o pedido possa responder, o pedido deve incluir informações suficientemente específicas para apresentar a questão de maneira clara e objetiva, identificando o problema em causa e fornecendo um breve resumo dos pedidos ao abrigo do presente título. As consultas têm início o mais rapidamente possível após a apresentação por uma Parte de um pedido nesse sentido.

2. As Partes consultantes envidam todos os esforços necessários para resolver a questão de maneira mutuamente satisfatória, tendo em conta as informações trocadas entre as Partes consultantes e as oportunidades de cooperação na matéria. Durante as consultas, deve ser prestada especial atenção aos pro-

blemas e interesses específicos das Partes que são países em desenvolvimento. As Partes consultantes tomam em consideração as atividades da OIT ou de outras organizações ou organismos multilaterais competentes em matéria de ambiente de que sejam partes. Sempre que tal seja pertinente, as Partes consultantes podem, por acordo mútuo, procurar o aconselhamento ou a assistência dessas organizações e organismos, ou de qualquer pessoa ou organismo que considerem adequado por forma a analisar em profundidade a questão em causa.

3. Se uma Parte consultante considerar, noventa dias após a apresentação do pedido de consultas, que a questão deve ser debatida mais aprofundadamente, pode – salvo decisão das Partes consultantes em contrário – submetê-la à apreciação da Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável, apresentando um pedido escrito aos pontos de contacto das outras Partes. A Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável reúne sem demora para ajudar a chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Se o considerar necessário, a Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável pode solicitar a assistência de peritos na questão em apreço, com o objetivo de facilitar a sua análise.

4. Qualquer solução alcançada para a questão em apreço pelas Partes consultantes é tornada pública, salvo decisão em contrário da Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 297.º

Painel de peritos

1. Salvo acordo em contrário das Partes consultantes, uma Parte consultante pode, decorridos sessenta dias após a data em que o assunto foi submetido à apreciação da Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável, ou, no caso de o assunto não ter sido submetido à apreciação da comissão, decorridos 90 dias após a data da apresentação do pedido de consulta ao abrigo do artigo 296.º, n.ºs 1 e 3, respetivamente, solicitar a convocação de um painel de peritos para examinar uma questão que não tenha sido abordada de forma satisfatória no âmbito das consultas a nível do Governo. As Partes no procedimento podem apresentar observações ao painel de peritos.

2. No momento da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes apresentam ao Comité de Associação, com vista à aprovação pelo Conselho de Associação na sua primeira reunião, uma lista de dezassete pessoas das quais pelo menos cinco não são nacionais de qualquer das Partes, com conhecimentos especializados em direito do ambiente, comércio internacional ou resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais; e uma lista de dezassete pessoas, das quais pelo menos cinco não são nacionais de qualquer das Partes, com conhecimentos especializados em direito do trabalho, comércio internacional ou resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Os peritos que não sejam nacionais de qualquer das Partes podem ser nomeados para presidir ao painel de peritos. Os peritos têm de i) ser independentes das Partes e das organizações representadas no(s) grupo(s) consultivo(s) e não estar ligados nem aceitar instruções de nenhuma delas; e ii) ser escolhidos em função da objetividade, fiabilidade e discernimento.

⁽¹⁾ No exercício do direito que lhes assiste de recorrer aos grupos consultivos existentes para a aplicação do disposto no presente título, as Partes dão aos órgãos existentes a oportunidade de reforçar e desenvolver as suas atividades com as novas perspectivas e áreas de trabalho constantes do presente título. Para esse efeito, as Partes podem recorrer aos grupos consultivos existentes a nível nacional.

⁽²⁾ Para maior certeza, a tomada de decisões e outras funções típicas das administrações públicas não podem ser delegadas no Fórum de Diálogo com a Sociedade Civil.

3. As Partes acordam nas substituições dos peritos que deixem de estar disponíveis para colaborar nos painéis e podem, além disso, decidir alterar a lista como e quando o considerarem necessário.

Artigo 298.º

Composição do painel de peritos

1. O painel de peritos é constituído por três peritos.
2. O Presidente não pode ser nacional de qualquer das Partes.
3. Cada Parte no procedimento seleciona um perito da lista de peritos no prazo de 30 dias a contar da data em que foi recebido o pedido de constituição de um painel de peritos. Se uma Parte no procedimento não nomear o seu perito nesse período, cabe à outra Parte no procedimento selecionar da lista de peritos um nacional da Parte que não nomeou o perito. Os dois peritos selecionados escolhem o presidente por acordo ou por sorteio, de entre os peritos que não sejam nacionais de qualquer das Partes.
4. A função de perito não pode ser exercida em relação a questões em que o perito, ou uma organização à qual esteja associado, tenha um conflito de interesses direto ou indireto. No momento em que um perito é selecionado para uma determinada questão, espera-se dele que revele a existência ou o surgimento de qualquer interesse, relação ou assunto de que possa razoavelmente ter conhecimento e que possa afetar a sua independência ou imparcialidade, ou dar origem a dúvidas justificadas quanto às mesmas.
5. Se qualquer das Partes no procedimento entender que um perito viola o disposto no n.º 4, as Partes no procedimento procedem de imediato a consultas e, se assim acordarem, o perito é retirado e um novo perito é selecionado em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 3 que foram utilizados para selecionar o perito retirado.
6. Salvo decisão em contrário das Partes no procedimento em conformidade com o disposto no artigo 301.º, n.º 2, o painel de peritos é instituído o mais tardar no prazo de sessenta dias a contar da data em que uma Parte o solicite.

Artigo 299.º

Regulamento interno

1. O painel de peritos elabora um calendário que assegura às Partes no procedimento a oportunidade de apresentar, por escrito, observações e informações relevantes.
2. O painel de peritos e as Partes asseguram a proteção de dados confidenciais em conformidade com os princípios enunciados na parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo.

3. O mandato do painel de peritos é o seguinte:

"examinar se uma das Partes não cumpriu as obrigações definidas no artigo 286.º, n.º 2, no artigo 287.º, n.ºs 2, 3 e 4, e no artigo 291.º do presente título, e formular recomendações não vinculativas para a solução da questão. No caso de questões relacionadas com a aplicação efetiva da legislação, o mandato do painel de peritos consiste em determinar se uma Parte descumprida de forma prolongada ou recorrente o cumprimento eficaz das suas obrigações."

Artigo 300.º

Relatório inicial

1. Como base do seu relatório, o painel de peritos utiliza as observações e os argumentos apresentados pelas Partes no procedimento. No decurso do procedimento, as Partes têm a oportunidade de formular observações sobre os documentos ou as informações que o painel possa considerar relevantes para o seu trabalho.
2. No prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição, o painel de peritos apresenta às Partes no procedimento um relatório inicial que inclui as suas recomendações. Se o painel considerar que não pode apresentar o seu relatório no prazo de 120 dias, informa por escrito as Partes no procedimento das razões do atraso, indicando o prazo em que considera poder fazê-lo.
3. As recomendações do painel têm em conta a situação socioeconómica específica das Partes.
4. As Partes no procedimento podem apresentar observações escritas ao painel sobre o relatório inicial, no prazo de 30 dias a contar da apresentação deste.
5. Após ter recebido as observações escritas, o painel, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer uma das Partes no procedimento, pode:
 - a) se for caso disso, solicitar os pontos de vista das Partes no procedimento sobre as observações escritas;
 - b) reconsiderar o seu relatório; ou
 - c) tecer qualquer consideração adicional que considere adequada.

O relatório final do painel inclui um exame dos argumentos incluídos nas observações escritas das Partes.

Artigo 301.º

Relatório final

1. O painel apresenta às Partes no procedimento e à Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável um relatório final, o mais tardar 180 dias a contar da data da constituição do painel. As Partes publicam o relatório final no prazo de 15 dias a contar da sua apresentação.

2. As Partes no procedimento podem, por acordo mútuo, decidir prorrogar os prazos estabelecidos no n.º 1, bem como os estabelecidos no artigo 298.º, n.º 6, e no artigo 300.º, n.º 4.

3. As Partes no procedimento procuram, tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos, debater as medidas apropriadas a aplicar, incluindo, se for caso disso, uma possível cooperação para apoiar a aplicação dessas medidas. A Parte à qual as recomendações são dirigidas informa a Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável das suas intenções no que diz respeito ao relatório e às recomendações do painel de peritos, inclusivamente apresentando, se for caso disso, um plano de ação. A Comissão para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável monitoriza a aplicação das medidas determinadas por essa Parte.

Artigo 302.º

Cooperação e assistência técnica em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

As medidas em matéria de cooperação e assistência técnica relativas ao presente título são estabelecidas na Parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), do presente Acordo.

TÍTULO IX

INTEGRAÇÃO ECONÓMICA REGIONAL

Artigo 303.º

Disposições gerais

1. As Partes salientam a importância da dimensão "região a região" e reconhecem a importância da integração económica regional no contexto do presente Acordo. Por conseguinte, as Partes reafirmam a sua vontade de reforçar e aprofundar os respetivos processos de integração económica regional, no âmbito dos quadros aplicáveis.

2. As Partes reconhecem que a integração económica regional nos domínios dos procedimentos aduaneiros, dos regulamentos técnicos e das medidas sanitárias e fitossanitárias são essenciais para a livre circulação de mercadorias dentro da América Central e da Parte UE.

3. Deste modo, e tendo em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento dos respetivos processos de integração económica regional, as Partes acordam nas disposições seguintes.

Artigo 304.º

Procedimentos aduaneiros

1. No domínio aduaneiro, o mais tardar no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as autoridades aduaneiras da República da Parte AC em que as mercadorias deram entrada pela primeira vez concedem o reembolso do direito pago aquando da exportação dessas mercadorias para outra República da Parte AC. Essas mercadorias são sujeitas a direitos aduaneiros na República da Parte AC de importação.

2. As Partes empenham-se em pôr em prática um mecanismo que garanta que as mercadorias originárias da América Central ou da União Europeia em conformidade com o anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) do presente Acordo que entrem no seu território respetivo e tenham sido desalfandegadas na alfândega de importação deixam de poder ser objeto de direitos e encargos aduaneiros com um efeito equivalente, ou de restrições ou medidas quantitativas com um efeito equivalente.

3. As Partes acordam em que os respetivos procedimentos e legislação aduaneiros prevejam a utilização de um documento administrativo único, ou equivalente eletrónico, na Parte UE e na Parte AC, respetivamente, para efeitos de emissão das declarações de produtos para importação e exportação. A Parte AC compromete-se a realizar este objetivo no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

4. As Partes garantem igualmente que a legislação aduaneira e os procedimentos e requisitos aduaneiros aplicáveis à importação de mercadorias originárias da América Central ou da União Europeia são harmonizados a nível regional. A Parte AC compromete-se a realizar este objetivo no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 305.º

Obstáculos técnicos ao comércio

1. No domínio dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade:

- a) as Partes acordam em que os Estados-Membros da União Europeia devem garantir que os produtos originários da América Central que tenham sido legalmente colocados no mercado de um Estado-Membro da União Europeia podem também ser comercializados nos restantes Estados-Membros da União Europeia, desde que o produto assegure um nível de proteção equivalente dos vários interesses legítimos em jogo (princípio do reconhecimento mútuo);
- b) a este respeito, desde que o produto assegure um nível de proteção equivalente dos diversos interesses legítimos em jogo, os Estados-Membros da União Europeia aceitam que um produto que tenha cumprido os procedimentos de avaliação da conformidade exigidos por um dos Estados-Membros da União Europeia seja colocado no mercado dos outros Estados-Membros da União Europeia sem ter de ser sujeito a um novo procedimento de avaliação da conformidade.

2. Quando existam requisitos regionais harmonizados em matéria de importação, os produtos originários da União Europeia têm de os cumprir para poderem ser legalmente comercializados na República da Parte AC da primeira importação. Nos termos do presente Acordo, sempre que um produto esteja abrangido por legislação harmonizada e que tenha de ser efetuada uma inscrição num registo, o registo efetuado numa das Repúblicas da Parte AC deve ser aceite por todas as outras Repúblicas da Parte AC, uma vez cumpridos os procedimentos internos.

3. Além disso, nos casos em que é exigido o registo, as Repúblicas da Parte AC aceitam que os produtos sejam registados por grupo ou família de produtos.

4. A Parte AC decide adotar, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade regionais que estão atualmente em preparação e que figuram no anexo XX [Lista dos regulamentos técnicos da América Central (RTCA) no processo de harmonização] do presente Acordo, e continuar a trabalhar no sentido da harmonização dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade, bem como promover a elaboração de normas regionais.

5. Para os produtos ainda não harmonizados na Parte AC e não incluídos no anexo XX, o Comité de Associação estabelece um programa de trabalho para examinar a possibilidade de incluir outros produtos no futuro.

Artigo 306.º

Medidas sanitárias e fitossanitárias

1. O objetivo do presente artigo consiste em:

- a) promover condições que permitam que as mercadorias sujeitas a medidas sanitárias e fitossanitárias circulem livremente dentro da América Central e da Parte UE;
- b) promover a harmonização e a melhoria dos requisitos e procedimentos sanitários e fitossanitários na Parte AC e na Parte UE, nomeadamente para conseguir que sejam utilizados um único certificado de importação, uma única lista de estabelecimentos, um único controlo sanitário de importação e uma única taxa para os produtos importados da Parte UE na Parte AC;
- c) procurar garantir o reconhecimento mútuo dos controlos efetuados pelas Repúblicas da Parte AC em qualquer Estado-Membro da União Europeia.

2. A Parte UE garante que, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, os animais, produtos de origem animal, vegetais ou produtos vegetais legalmente colocados no mercado podem circular livremente no território da Parte UE sem controlos nas fronteiras internas, na condição de que cumpram os requisitos sanitários e fitossanitários pertinentes.

3. A Parte AC garante que, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, os animais, produtos de origem animal, vegetais e produtos vegetais beneficiam da facilitação do trânsito regional nos territórios da Parte AC, em conformidade com a Resolução n.º 219-2007 (COMIECO-XLVII) e instrumentos conexos posteriores. Para efeitos do presente título, no caso das importações provenientes da Parte UE, por "facilitação do trânsito regional" entende-se que as mercadorias da Parte UE podem entrar por qualquer um dos postos de inspeção fronteiriços da Parte AC e circular na região, de uma República da Parte AC para outra, respeitando os requisitos sanitários e fitos-

sanitários da Parte de destino final, na qual pode ser efetuada uma inspeção sanitária ou fitossanitária.

4. A Parte AC compromete-se a conceder aos animais, aos produtos de origem animal, aos vegetais ou aos produtos vegetais enumerados no anexo XIX (Lista dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 306.º), desde que cumpram os requisitos sanitários e fitossanitários pertinentes e em conformidade com os mecanismos existentes no processo de integração regional da América Central, o tratamento seguinte: quando são importados para o território de uma República da Parte AC, as autoridades competentes verificam o certificado emitido pela autoridade competente da Parte UE, podendo efetuar uma inspeção sanitária ou fitossanitária; uma vez desalfandegado, um produto incluído no anexo XIX só pode ser sujeito a uma inspeção sanitária ou fitossanitária aleatória no ponto de entrada da República da Parte AC de destino final.

Para os produtos incluídos na lista 1 do anexo XIX, a obrigação acima referida é aplicável, o mais tardar, dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Para os produtos incluídos na lista 2 do anexo XIX, a obrigação acima referida é aplicável, o mais tardar, cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

5. Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes (a Parte UE ou as Repúblicas da Parte AC) no âmbito do Acordo OMC e dos procedimentos e requisitos sanitários e fitossanitários estabelecidos por cada Parte, uma Parte de importação não é obrigada a conceder aos produtos importados da Parte de exportação um tratamento mais favorável do que o concedido pela Parte de exportação nas suas trocas comerciais inter-regionais.

6. O Conselho de Associação pode alterar o anexo XIX (Lista dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 306.º) no seguimento das recomendações dirigidas pelo Subcomité para as Questões Sanitárias e Fitossanitárias ao Comité de Associação, segundo o procedimento estabelecido na parte IV, título XIII (Tarefas específicas em matéria comercial dos organismos instituídos ao abrigo do presente Acordo), do presente Acordo.

7. O subcomité referido no n.º 6 acompanha de perto a aplicação do presente artigo.

Artigo 307.º

Aplicação

1. As Partes reconhecem a importância de uma maior cooperação para alcançar os objetivos do presente título e para abordar esta questão no quadro dos mecanismos previstos na parte III, título VI (Desenvolvimento económico e comercial), do presente Acordo.

2. As Partes comprometem-se a proceder a consultas sobre questões relacionadas com o presente título, com vista a assegurar a aplicação efetiva da dimensão "região a região" do presente Acordo e a realização dos objetivos de integração económica regional.

3. Os progressos da Parte AC em matéria de aplicação do presente título são objeto de relatórios de progresso periódicos e de programas de trabalho pela Parte AC abrangendo os artigos 304.º, 305.º e 306.º Os relatórios de progresso e os programas de trabalho são apresentados por escrito e expõem todas as medidas tomadas para dar cumprimento às obrigações e aos objetivos previstos no artigo 304.º, n.ºs 1, 3 e 4, no artigo 305.º, n.ºs 2, 3 e 4, e no artigo 306.º, n.ºs 3 e 4, bem como as medidas previstas para o período até ao próximo relatório de progresso. Os relatórios de progresso e os programas de trabalho são apresentados anualmente até que os compromissos especificados no presente número estejam efetivamente cumpridos.

4. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes examinam a possibilidade de incluir outros domínios no presente título.

5. Os compromissos assumidos em matéria de integração regional pela Parte AC ao abrigo do presente título não são objeto dos procedimentos de resolução de litígios definidos na parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo.

TÍTULO X

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CAPÍTULO 1

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 308.º

Objetivo

O objetivo do presente título é prevenir e resolver os litígios que possam ocorrer entre as Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da parte IV do presente Acordo e que, sempre que possível, as Partes alcancem uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 309.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente título são aplicáveis a qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação da parte IV do presente Acordo, salvo disposição expressa em contrário.

2. O presente título não é aplicável aos litígios entre as Repúblicas da Parte AC.

CAPÍTULO 2

Consultas

Artigo 310.º

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver quaisquer litígios relativos à interpretação ou à aplicação das disposições referidas no artigo 309.º iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

2. Qualquer Parte no presente Acordo pode solicitar a realização de consultas mediante pedido escrito à outra Parte, com

cópia ao Comité de Associação, precisando os motivos do pedido, a base jurídica da queixa e a medida existente ou proposta em apreço.

3. Se a parte requerente for a Parte UE, e se a alegada violação de qualquer disposição identificada nos termos do n.º 2 for semelhante em todos os aspetos jurídicos e factuais pertinentes relativos a mais de uma República da Parte AC, a Parte UE pode solicitar uma consulta única com todas as Repúblicas da Parte AC ⁽¹⁾.

4. Se a parte requerente for uma República da Parte AC e a alegada violação de qualquer disposição identificada nos termos do n.º 2 afetar adversamente o comércio ⁽²⁾ de mais de uma República da Parte AC, as Repúblicas da Parte AC podem quer solicitar uma consulta única quer pedir para participar nas consultas o mais tardar no prazo de cinco dias a contar da data de entrega do pedido de consultas inicial. A República da Parte AC interessada inclui no seu pedido a explicação para o seu forte interesse comercial na questão.

5. As consultas realizam-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido e têm lugar, salvo acordo em contrário das Partes, no território da Parte requerida. As consultas são consideradas concluídas no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido de consulta, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las. Nos casos em que, em conformidade com os n.ºs 3 e 4, mais de uma República da Parte AC participe nas consultas, estas são consideradas concluídas no prazo de 40 dias a contar da data da apresentação do pedido inicial. As informações divulgadas no decurso das consultas permanecem confidenciais.

6. Em casos urgentes, nomeadamente os que se referem a produtos perecíveis ou sazonais, as consultas realizam-se no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação do pedido e consideram-se concluídas nos 15 dias seguintes à data da apresentação do pedido. Nos casos em que, em conformidade com os n.ºs 3 e 4, mais de uma República da Parte AC participe nas consultas, estas são consideradas concluídas no prazo de 20 dias a contar da data da apresentação do pedido inicial.

7. Se a Parte requerida não responder ao pedido de consulta no prazo de 10 dias a contar da data de receção do pedido, ou se as consultas não se realizarem nos prazos previstos nos n.ºs 5 ou 6, respetivamente, ou ainda se as consultas estiverem concluídas sem que o litígio esteja resolvido, a Parte requerente pode solicitar a constituição de um painel em conformidade com o artigo 311.º

⁽¹⁾ Por exemplo, nos casos em que uma disposição da parte IV do presente Acordo institua a obrigação, para todas as Repúblicas da Parte AC, de cumprir um determinado requisito até uma determinada data, o incumprimento desse requisito por mais de uma República da Parte AC pode ser abrangido pelo presente número.

⁽²⁾ Por exemplo, quando tenha sido aplicada a um produto uma proibição de importação e esta seja aplicável às exportações do mesmo produto provenientes de mais do que uma República da Parte AC, esta questão é abrangida pelo presente número.

8. Se já tiverem decorrido mais de 12 meses de inatividade desde a data da última consulta e se a base para o litígio persistir, a Parte requerente solicita novas consultas. O presente número não é aplicável quando a inatividade resultar de esforços envidados de boa-fé no sentido de encontrar uma solução mutuamente satisfatória em conformidade com o artigo 324.º

CAPÍTULO 3

Procedimentos de resolução de litígios

SECÇÃO A

Procedimento do painel

Artigo 311.º

Início do procedimento do painel

1. Caso as Partes consultantes não tenham conseguido resolver o litígio em conformidade com as disposições do artigo 310.º, a Parte requerente pode solicitar a constituição de um painel para examinar o assunto.
2. O pedido de constituição de um painel deve ser apresentado por escrito à Parte requerida, com cópia ao Comité de Associação. No seu pedido, a Parte requerente precisa a medida específica em causa, indica a base jurídica da queixa e explica por que razões essa medida constitui uma violação das disposições do artigo 309.º
3. Qualquer Parte que tenha direito, nos termos do n.º 1, a solicitar a constituição de um painel pode participar nos trabalhos do painel enquanto Parte requerente, mediante a apresentação de uma notificação escrita às outras Partes em litígio. A notificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da data da receção do pedido inicial de constituição de um painel.
4. A constituição de um painel não pode ser solicitada para examinar uma medida proposta.

Artigo 312.º

Constituição do painel

1. O painel é constituído por três membros.
2. No prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do pedido de constituição do painel, as Partes em litígio procedem a consultas a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel ⁽¹⁾.
3. Caso as Partes em litígio não cheguem a acordo quanto à composição do painel no prazo estabelecido no n.º 2, cada uma das Partes em litígio tem o direito de seleccionar um membro do painel, que não exerça a função de presidente, de entre as pessoas da lista estabelecida nos termos do artigo 325.º, no prazo de três dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2. O presidente do Comité de Associação, ou o seu representante,

selecciona o presidente e os eventuais outros membros do painel por sorteio entre as pessoas pertinentes constantes da lista estabelecida nos termos do artigo 325.º

4. O presidente do Comité de Associação, ou o seu representante, procede ao sorteio no prazo de cinco dias a contar da receção de um pedido nesse sentido de uma ou ambas as Partes em litígio. O sorteio é efetuado numa data e num local a comunicar prontamente às Partes em litígio. As Partes em litígio podem, se assim o desejarem, assistir ao sorteio.

5. As Partes em litígio podem, de comum acordo e no prazo previsto no n.º 2, seleccionar pessoas que não figurem na lista de membros do painel, mas que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 325.º

6. A data da constituição do painel é a data em que todos os membros do painel tenham notificado a aceitação da sua selecção.

Artigo 313.º

Decisão do painel

1. O painel notifica a sua decisão sobre a questão em apreço às Partes em litígio, com cópia ao Comité de Associação, no prazo de 120 dias a contar da data da constituição do painel.
2. Nos casos em que o painel considere que o prazo referido no n.º 1 não pode ser respeitado, o presidente do painel tem de notificar imediatamente por escrito as Partes em litígio, com cópia ao Comité de Associação, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel prevê concluir os seus trabalhos. Salvo circunstâncias excepcionais, a decisão deve ser notificada o mais tardar 150 dias a contar da data da constituição do painel.

3. Em casos de urgência, em especial os relativos a produtos perecíveis ou sazonais, o painel envida todos os esforços para comunicar a sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data da sua constituição. Salvo circunstâncias excepcionais, a decisão deve ser notificada o mais tardar 75 dias a contar da data da constituição do painel. A pedido de uma das Partes em litígio, o painel pode, no prazo de 10 dias a contar da data da respetiva constituição, adotar uma decisão preliminar sobre a eventual urgência do caso.

SECÇÃO B

Cumprimento

Artigo 314.º

Cumprimento da decisão do painel

1. Se for caso disso, a Parte requerida toma, sem demora indevida, as medidas necessárias para dar cumprimento, de boa-fé, à decisão do painel sobre a questão em apreço, e as Partes em litígio esforçam-se por chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o cumprimento.

⁽¹⁾ Nos casos em que uma Parte em litígio é constituída por duas ou mais Repúblicas da Parte AC, estas devem agir em conjunto no âmbito do procedimento estabelecido no artigo 312.º

2. Para efeitos do cumprimento, as Partes em litígio e, em qualquer caso, o painel têm em consideração os eventuais efeitos que a medida considerada incompatível com o presente Acordo tem sobre o nível de desenvolvimento da Parte requerida.

3. Na eventualidade de a decisão do painel não ser plena e rapidamente cumprida, podem ser aplicadas como medidas temporárias a compensação ou suspensão das obrigações. Neste caso, as Partes em litígio envidam esforços para chegar a acordo quanto à compensação em vez de aplicar a suspensão das obrigações. Contudo, nem a compensação nem a suspensão das obrigações são preferíveis à aplicação plena e atempada da decisão do painel.

4. Se uma decisão do painel se aplicar a mais do que uma República da Parte AC enquanto Parte requerente ou Parte requerida, a compensação ou suspensão das obrigações que lhe incumbem por força do presente título aplica-se individualmente a cada uma das Repúblicas da Parte AC; para o efeito, a decisão do painel determina individualmente o nível da anulação ou da redução das vantagens causado pela violação a cada uma das Repúblicas da Parte AC.

Artigo 315.º

Prazo razoável para o cumprimento

1. A Parte requerida notifica sem demora a Parte requerente do prazo razoável de tempo necessário para o cumprimento, bem como as medidas específicas que se propõe adotar, sempre que possível.

2. No prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão do painel às Partes em litígio, estas envidam esforços para chegar a acordo quanto ao prazo razoável necessário para dar cumprimento à referida decisão. Uma vez alcançado um acordo, as Partes em litígio comunicam ao Comité de Associação o prazo razoável acordado e, quando possível, as medidas específicas que a Parte requerida tenha a intenção de tomar.

3. Se as Partes em litígio não chegarem a acordo, no prazo estabelecido no n.º 2, sobre o prazo razoável para dar cumprimento à decisão do painel, a Parte requerente pode solicitar ao painel original que determine o prazo razoável. Este pedido deve ser apresentado por escrito e comunicado à outra Parte em litígio, com cópia ao Comité de Associação. O painel comunica a sua decisão às Partes em litígio, com cópia ao Comité de Associação, no prazo de 20 dias a contar da data da apresentação do pedido. Se uma decisão do painel se aplicar a mais do que uma República da Parte AC, o painel determina o prazo razoável para cada uma das Repúblicas da Parte AC.

4. Caso não seja possível reunir o painel original, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 312.º O prazo de notificação da decisão é de 35 dias a contar da data da apresentação do pedido referido no n.º 3.

5. A Parte requerida comunica ao Comité de Associação as medidas tomadas e as medidas a tomar, a fim de respeitar a decisão do painel. Essa comunicação é feita por escrito, o mais tardar a meio do prazo razoável.

6. O prazo razoável pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes em litígio. Todos os prazos previstos no presente artigo fazem parte do prazo razoável.

Artigo 316.º

Revisão das medidas adotadas para dar cumprimento à decisão do painel

1. Antes do termo do prazo razoável, a Parte requerida deve notificar a Parte requerente, com cópia ao Comité de Associação, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel e fornecer informações pormenorizadas, como a data de entrada em vigor, o texto pertinente da medida e uma explicação factual e jurídica da forma como a medida adotada contribuiu para assegurar o cumprimento por parte da Parte requerida.

2. Em caso de desacordo entre as Partes em litígio sobre a existência ou a compatibilidade de qualquer medida notificada ao abrigo do n.º 1 com as disposições referidas no artigo 309.º, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel original uma decisão sobre a questão. Esse pedido identifica a medida específica em causa e explica as razões pelas quais essa medida é incompatível com as disposições referidas no artigo 309.º O painel notifica a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do pedido. Se uma decisão do painel se aplicar a mais do que uma República da Parte AC, o painel, se as circunstâncias assim o exigirem, pronuncia a sua decisão nos termos do presente artigo para cada uma das Repúblicas da Parte AC.

3. Caso não seja possível reunir o painel original, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 312.º O prazo de notificação da decisão é de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido referido no n.º 2.

Artigo 317.º

Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte requerida não notificar qualquer medida tomada para dar cumprimento à decisão do painel antes do termo do prazo razoável referido no artigo 316.º, n.º 1, ou se o painel decidir que a medida notificada nos termos do mesmo artigo 316.º, n.º 1, é incompatível com as obrigações que incumbem a essa Parte nos termos do disposto do artigo 309.º, a Parte requerida apresenta uma proposta de compensação, se a

tal for solicitada pela Parte requerente. Se uma decisão do painel se aplicar a mais do que uma República da Parte AC, cada uma das Repúblicas da Parte AC apresenta – ou recebe, consoante o caso – uma proposta de compensação que tenha em conta o nível da anulação ou da redução das vantagens determinado em conformidade com o artigo 314.º, n.º 4, bem como qualquer medida notificada ao abrigo do artigo 316.º, n.º 1. A Parte UE procura mostrar uma certa contenção ao solicitar compensação nos termos do presente número.

2. Se não se chegar a acordo quanto à compensação no prazo de 30 dias a contar do fim do prazo razoável ou da data da notificação da decisão do painel nos termos do artigo 316.º, nos termos da qual uma medida tomada para dar cumprimento à decisão é incompatível com as disposições referidas no artigo 309.º, a Parte requerente tem o direito, após notificação da Parte requerida, com cópia ao Comité de Associação, de suspender as obrigações decorrentes de qualquer das disposições referidas no artigo 309.º a um nível equivalente ao da anulação ou da redução das vantagens causado pela violação. A notificação indica as obrigações que a Parte requerente tenciona suspender. A Parte requerente pode aplicar a suspensão 10 dias após a data da notificação, a menos que a Parte requerida tenha solicitado uma decisão de um painel em conformidade com o n.º 3. Se uma decisão do painel se aplicar a mais do que uma República da Parte AC, a suspensão das obrigações é aplicada individualmente a cada uma das Repúblicas da Parte AC que não a tenha cumprido ou por cada República da Parte AC, consoante o caso, tendo em conta o nível individual da anulação ou da redução das vantagens determinado nos termos do artigo 314.º, n.º 4, bem como qualquer medida notificada ao abrigo do artigo 316.º, n.º 1.

3. Se uma Parte requerida considerar que o nível de suspensão não é equivalente ao nível da anulação ou da redução das vantagens causado pela violação, pode solicitar por escrito ao painel original que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deve ser notificado à Parte requerente com cópia ao Comité de Associação, antes do termo do prazo de 10 dias referido no n.º 2. O painel notifica a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações às Partes em litígio, com cópia ao Comité de Associação, no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação do pedido. As obrigações não são suspensas enquanto o painel não tiver notificado a sua decisão, devendo qualquer suspensão ser conforme com a decisão do painel.

4. Caso não seja possível reunir o painel original, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos pertinentes previstos no artigo 312.º O prazo de notificação da decisão é de 45 dias a contar da data da apresentação do pedido referido no n.º 3.

5. Ao suspender as vantagens ao abrigo do n.º 1, a Parte UE procura exercer a devida moderação, tendo em conta, entre outros fatores, o impacto provável sobre a economia e o nível

de desenvolvimento da Parte requerida, e opta por medidas que contribuam para assegurar o cumprimento por esta última e que tenham menos probabilidades de afetar negativamente a consecução dos objetivos do presente Acordo.

6. A suspensão das obrigações é temporária e aplica-se apenas até que qualquer medida específica considerada incompatível com as disposições referidas no artigo 309.º tenha sido tornada inteiramente conforme com essas disposições, tal como previsto no artigo 318.º, ou até que as Partes em litígio tenham acordado em resolver o litígio.

Artigo 318.º

Análise das medidas adotadas para dar cumprimento à decisão após a suspensão das obrigações

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente, com cópia ao Comité de Associação, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel e do seu pedido para pôr termo à suspensão das obrigações aplicada pela Parte requerente.

2. Se as Partes em litígio não chegarem a acordo quanto à compatibilidade da medida notificada com as disposições referidas no artigo 309.º no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da notificação referida no n.º 1, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel original que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve ser notificado à Parte requerida, com cópia ao Comité de Associação. Se uma decisão do painel se aplicar a mais do que uma República da Parte AC, o painel pronuncia a sua decisão nos termos do presente artigo para cada uma das Repúblicas da Parte AC. O painel comunica a sua decisão às Partes em litígio, com cópia ao Comité de Associação, no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do pedido. A suspensão das obrigações cessa, se o painel considerar que as medidas tomadas para dar cumprimento são conformes com as disposições referidas no artigo 309.º

3. Caso não seja possível reunir o painel original, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos pertinentes previstos no artigo 312.º O prazo de notificação da decisão é de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido referido no n.º 2.

SECÇÃO C

Disposições comuns

Artigo 319.º

Regulamento interno

1. Salvo acordo em contrário das Partes em litígio, os procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente título são regidos pelo regulamento interno adotado pelo Conselho de Associação.

2. Desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada, as audições do painel estão abertas ao público, em conformidade com o regulamento interno.

3. Salvo acordo em contrário das Partes em litígio, no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel, o mandato do painel é o seguinte:

"examinar, à luz das disposições pertinentes da parte IV do presente Acordo, a questão referida no pedido de constituição do painel, a fim de se pronunciar sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 309.º do título X (Resolução de litígios) e de pronunciar uma decisão sobre a questão nos termos do artigo 313.º do título X (Resolução de litígios)."

4. Se as Partes em litígio tiverem acordado num mandato diferente, devem notificá-lo ao painel no prazo de dois dias a contar do seu acordo.

5. Se uma Parte em litígio considerar que um membro do painel está a incorrer na violação do código de conduta ou não está a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 325.º, pode requerer o seu afastamento em conformidade com o regulamento interno.

Artigo 320.º

Informações e assessoria técnica

1. A pedido de uma Parte em litígio ou por sua própria iniciativa, o painel pode obter informações de qualquer Parte que considere adequada para os seus trabalhos.

2. O painel pode igualmente, quando relevante, procurar obter informações e pareceres de peritos, organismos ou outras fontes. Antes de procurar obter tais informações ou pareceres, o painel informa as Partes em litígio, às quais é igualmente concedida a possibilidade de apresentar observações. Quaisquer informações obtidas em conformidade com o presente número devem ser divulgadas a cada uma das Partes em litígio em tempo útil para que estas formulem observações. Tais observações são transmitidas tanto ao painel como à outra Parte.

Artigo 321.º

Amicus curiae

As pessoas singulares ou coletivas interessadas na questão e que sejam residentes ou estejam estabelecidas nos territórios das Partes em litígio estão autorizadas a fazer exposições *amicus curiae* ao painel, que este pode eventualmente tomar em consideração em conformidade com o regulamento interno.

Artigo 322.º

Regras e princípios de interpretação

1. Qualquer painel interpreta as disposições do artigo 309.º em conformidade com as normas de interpretação consuetudinárias

do direito público internacional, tendo em devida conta que as Partes devem executar o presente Acordo de boa-fé e evitar a evasão das suas obrigações.

2. Sempre que uma disposição da parte IV do presente Acordo seja idêntica a uma disposição de um acordo da OMC, o painel adota uma interpretação que seja compatível com qualquer interpretação pertinente consagrada nas decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

3. As decisões do painel não podem aumentar ou diminuir os direitos e obrigações previstos nas disposições referidas no artigo 309.º

Artigo 323.º

Disposições comuns aplicáveis às decisões do painel

1. O painel envida todos os esforços para que as suas decisões sejam aprovadas por consenso. Todavia, se não for possível deliberar por consenso, o assunto em causa é decidido por maioria. No entanto, as opiniões divergentes dos membros do painel não são publicadas em caso algum.

2. Todas as decisões do painel são definitivas e vinculativas para as Partes em litígio e não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas.

3. A decisão apresenta as conclusões de facto e de direito do painel, a aplicabilidade das disposições pertinentes do presente Acordo e a fundamentação subjacente aos resultados e às conclusões do painel. A decisão contém igualmente uma referência a qualquer pedido de determinação efetuado por uma ou ambas as Partes em litígio, incluindo as contidas no mandato do painel. As Partes em litígio colocam a decisão do painel à disposição do público. O disposto no presente número não se aplica às decisões organizacionais.

4. O painel não divulga quaisquer informações confidenciais nas suas decisões, mas pode indicar as conclusões derivadas de tais informações.

CAPÍTULO 4

Disposições gerais

Artigo 324.º

Solução mutuamente satisfatória

As Partes em litígio podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente satisfatória para um litígio nos termos do presente título. As Partes em litígio notificam a referida solução ao Comité de Associação. O procedimento é encerrado com a notificação da solução mutuamente satisfatória.

Artigo 325.º

Lista dos membros do painel

1. O mais tardar seis meses ⁽¹⁾ a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação elabora uma lista de 36 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de membros do painel. A Parte UE propõe 12 pessoas para exercer a função de membros do painel e cada República da Parte AC propõe duas pessoas. A Parte UE e as Repúblicas da Parte AC selecionam igualmente 12 pessoas que não sejam nacionais de qualquer uma das Partes para desempenhar a função de presidente do painel. O Conselho de Associação pode, em qualquer momento, rever e alterar a lista e vela por que a mesma seja sempre mantida a este nível, em conformidade com as disposições do presente número.

2. Os membros do painel possuem conhecimentos especializados ou experiência nos domínios do direito, do comércio internacional ou de outros assuntos relacionados com a parte IV do presente Acordo ou no domínio da resolução de litígios decorrentes de acordos comerciais internacionais, são independentes, agem a título pessoal, não estão ligados nem aceitam instruções de qualquer das Partes nem de qualquer organização, e respeitam o Código de Conduta adotado pelo Conselho de Associação.

3. O Conselho de Associação pode elaborar listas suplementares com um máximo de 15 pessoas com conhecimentos setoriais especializados nas questões específicas abrangidas pela parte IV do presente Acordo. Sempre que se recorrer ao procedimento de seleção estabelecido no artigo 312.º, o presidente do Comité de Associação pode utilizar uma lista setorial se existir acordo entre as Partes.

Artigo 326.º

Relação com obrigações no âmbito da OMC

1. Se uma das Partes em litígio pretender obter reparação pela violação de uma obrigação decorrente do disposto no Memorando de Entendimento da OMC sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios (a seguir designado "MERL da OMC"), recorre às regras e procedimentos pertinentes do Acordo OMC.

2. Se uma das Partes em litígio pretender obter reparação pela violação de uma obrigação decorrente do disposto na parte IV do presente Acordo, recorre às regras e procedimentos previstos no presente título.

3. Se uma das Partes em litígio pretender obter reparação pela violação de uma obrigação decorrente do disposto na parte IV do presente Acordo que implique, simultaneamente, uma violação dos Acordos da OMC, a Parte seleciona o fórum ao qual pretende recorrer.

⁽¹⁾ A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo:

- as Partes comunicam ao Conselho de Associação as suas listas de candidatos, no prazo de 75 dias;
- o Conselho de Associação aprova ou rejeita os candidatos nas listas no prazo de 120 dias;
- as Partes comunicam a lista dos candidatos adicionais destinados a substituir os candidatos rejeitados, no prazo de 150 dias;
- a lista de candidatos é finalizada no prazo de 180 dias.

4. As Partes em litígio evitam submeter litígios idênticos a fóruns diferentes quando os mesmos têm por base as mesmas alegações jurídicas e as mesmas medidas.

5. No caso de litígios não idênticos relacionados com a mesma medida, as Partes abstêm-se de dar início a procedimentos de resolução de litígios concomitantes.

6. Nos casos em que uma Parte em litígio tenha iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do MERL da OMC ou ao abrigo do presente título e, em seguida, pretenda obter reparação pela violação de uma obrigação perante um segundo fórum, com base num litígio idêntico a um litígio anteriormente apresentado ao outro fórum, essa Parte é impedida de iniciar o segundo litígio. Para efeitos do presente título, entende-se por "idêntico" um litígio com base nas mesmas alegações jurídicas e nas mesmas medidas contestadas. Um litígio não é considerado idêntico quando o fórum inicialmente selecionado não tenha conseguido, por motivos processuais ou jurisdicionais, proferir uma decisão sobre o pedido que lhe foi feito.

7. Para efeitos do número anterior, um procedimento de resolução de litígios é considerado iniciado ao abrigo do MERL da OMC se o painel for estabelecido em conformidade com o artigo 6.º do MERL da OMC e com o presente título, nos casos em que uma Parte tenha apresentado um pedido de constituição de um painel nos termos do artigo 311.º, n.º 1. Os procedimentos de resolução de litígios iniciados ao abrigo do MERL da OMC são concluídos quando o Órgão de Resolução de Litígios adota o relatório do painel, ou o relatório do Órgão de Recurso, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º, n.º 14, do MERL da OMC. Os procedimentos de resolução de litígios iniciados ao abrigo do presente título são concluídos quando o painel notifica a sua decisão sobre a questão em apreço às Partes e ao Comité de Associação, nos termos do artigo 313.º, n.º 1.

8. As questões relativas à jurisdição dos painéis constituídos nos termos do presente título são suscitadas no prazo de 10 dias a contar da data da constituição do painel e são resolvidas mediante uma decisão preliminar, no prazo de 30 dias a contar da data da constituição do painel. Uma vez contestada a jurisdição de um painel ao abrigo do presente artigo, ficam suspensos todos os prazos estabelecidos no presente título e no regulamento interno até à notificação da decisão preliminar do painel.

9. Nenhuma disposição do presente título impede que uma Parte em litígio aplique a suspensão das obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. O Acordo OMC não pode ser invocado para impedir uma Parte em litígio de suspender as obrigações nos termos do presente título.

Artigo 327.º

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos no presente título e no regulamento interno, incluindo os prazos de comunicação das decisões dos painéis, correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem.

2. Qualquer prazo referido no presente título e no regulamento interno pode ser alterado por acordo mútuo entre as Partes em litígio.

3. O painel pode suspender os seus trabalhos a qualquer momento por um período não superior a 12 meses, a pedido da Parte requerente e com o acordo da Parte requerida. Nesse caso, os prazos são prorrogados durante o período em que o procedimento estiver suspenso. Se o procedimento do painel tiver sido suspenso por mais de 12 meses, o mandato do painel termina, sem prejuízo do direito da Parte requerente de solicitar a realização de consultas e, posteriormente, a constituição de um novo painel para analisar a mesma questão numa fase posterior. O presente número não é aplicável quando a suspensão resultar de esforços envidados de boa-fé no sentido de encontrar uma solução mutuamente satisfatória em conformidade com o artigo 324.º

Artigo 328.º

Adoção e alteração do regulamento interno e do código de conduta

1. O Conselho de Associação adota o regulamento interno e o código de conduta na sua primeira reunião.

2. O Conselho de Associação pode alterar o regulamento interno e o código de conduta.

TÍTULO XI

MECANISMO DE MEDIAÇÃO PARA MEDIDAS NÃO PAUTAIS

CAPÍTULO 1

Âmbito de aplicação

Artigo 329.º

Âmbito de aplicação

1. O Mecanismo de Mediação aplica-se a medidas não pautais que afetem adversamente o comércio entre as Partes, em conformidade com a parte IV do presente Acordo.

2. O Mecanismo de Mediação não é aplicável a qualquer medida ou outra questão que surja no âmbito:

- a) do título VIII relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável;
- b) do título IX relativo à integração económica regional;
- c) dos processos de integração da Parte UE e das Repúblicas da Parte AC;
- d) de questões relativamente às quais tenham sido excluídos os procedimentos de resolução de litígios; e
- e) de disposições de carácter institucional constantes do presente Acordo.

3. O presente título é aplicável bilateralmente entre a Parte UE, por um lado, e cada uma das Repúblicas da Parte AC, por outro.

4. O procedimento de mediação é confidencial.

CAPÍTULO 2

Procedimento ao abrigo do mecanismo de mediação

Artigo 330.º

Início do procedimento

1. Uma Parte pode, em qualquer altura, solicitar por escrito que a outra Parte participe no procedimento de mediação. O pedido inclui a descrição da questão de forma a apresentar claramente a medida em causa e os seus efeitos sobre o comércio.

2. A Parte à qual o pedido é apresentado considera favoravelmente o pedido e responde por escrito no prazo de 10 dias a contar da data da receção do pedido.

3. Antes de proceder à seleção do mediador nos termos do artigo 331.º, as Partes no procedimento esforçam-se de boa-fé para alcançar um acordo através de negociações diretas, para o que dispõem de um prazo de 20 dias.

Artigo 331.º

Seleção do mediador

1. As Partes no procedimento são incentivadas a chegar a acordo quanto a um mediador no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo referido no artigo 330.º, n.º 3, ou mais cedo, se uma das Partes notificar a outra de que um acordo não é viável sem a assistência de um mediador.

2. Se as Partes no procedimento não chegarem a acordo sobre o mediador no prazo estabelecido, qualquer das Partes pode solicitar a nomeação do mediador por sorteio. No prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido, cada Parte estabelece uma lista de pelo menos três pessoas, que não sejam nacionais dessa Parte, que preencham as condições do n.º 4 e possam assumir o cargo de mediador. No prazo de cinco dias a contar da apresentação da lista, cada Parte seleciona pelo menos um nome da lista da outra Parte. O presidente do Comité de Associação, ou o seu representante, escolhe então o mediador por sorteio de entre os nomes selecionados. A seleção por sorteio ocorre no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de nomeação por sorteio, numa data e num local a comunicar prontamente às Partes. As Partes podem, se o desejarem, estar presentes no momento da seleção por sorteio.

3. Se uma Parte no procedimento não estabelecer a lista ou não selecionar um nome da lista da outra Parte, o presidente ou o seu representante seleciona o mediador por sorteio, a partir da lista da Parte que tenha cumprido os requisitos do n.º 2.

4. O mediador é um perito no domínio relacionado com a medida em questão ⁽¹⁾. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as Partes no procedimento a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.

5. Quando uma Parte no procedimento considerar que o mediador está a violar o código de conduta, o seu afastamento pode ser requerido e um novo mediador é selecionado em conformidade com os n.ºs 1 a 4.

Artigo 332.º

Regras do procedimento de mediação

1. As Partes participam de boa-fé no procedimento de mediação e enviam todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2. No prazo de 15 dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação apresenta, por escrito, ao mediador e à outra Parte no procedimento, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 10 dias a contar da data de receção dessa comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nas suas observações quaisquer informações que considere pertinentes.

3. O mediador pode determinar o método mais adequado de gerir o procedimento, em particular se, quando e como consultar as Partes no procedimento, em conjunto ou separadamente. Se certas informações não foram disponibilizadas pelas Partes ou não estão na posse das Partes, o mediador pode igualmente determinar se as circunstâncias requerem a assistência ou a consulta de peritos, agências governamentais ou outras pessoas singulares ou coletivas competentes e com conhecimentos especializados na matéria. Sempre que a assistência ou a consulta de peritos, agências governamentais ou outras pessoas singulares ou coletivas competentes e com conhecimentos especializados na matéria envolver informações confidenciais na aceção do artigo 336.º do presente título, essas informações só podem ser disponibilizadas após as Partes no procedimento terem sido informadas e na condição expressa de que as mesmas informações sejam sempre tratadas como confidenciais.

4. Uma vez recolhidas as informações necessárias, o mediador pode fornecer uma avaliação da questão e da medida em causa e propor uma solução às Partes no procedimento. Tal avaliação não trata da compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo.

5. O procedimento tem lugar no território da Parte requerida ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

⁽¹⁾ Por exemplo, em casos relacionados com normas e requisitos técnicos, o mediador deve ser especializado no domínio dos organismos internacionais de normalização pertinentes.

6. Para o cumprimento das suas funções, o mediador pode utilizar quaisquer meios de comunicação, incluindo, entre outros, o telefone, o fax, as ligações pela Web ou as videoconferências.

7. Esta etapa do procedimento deve, de modo geral, ser dada por concluída no prazo de 60 dias a contar da data da nomeação do mediador. Em qualquer altura, as Partes no procedimento podem interromper o procedimento por acordo mútuo.

CAPÍTULO 3

Aplicação

Artigo 333.º

Aplicação de uma solução mutuamente acordada

1. Quando as Partes no procedimento tenham acordado numa solução para os obstáculos comerciais causados pela medida objeto do procedimento, cada Parte toma as medidas necessárias para aplicar essa solução sem atrasos injustificados.

2. A Parte responsável pela aplicação informa regularmente por escrito a outra Parte, bem como o Comité de Associação, de quaisquer iniciativas ou medidas tomadas para aplicar a solução mutuamente acordada. Esta obrigação cessa assim que a solução mutuamente satisfatória tenha sido adequada e plenamente aplicada.

CAPÍTULO 4

Disposições gerais

Artigo 334.º

Relação com o título X relativo à resolução de litígios

1. O procedimento ao abrigo do mecanismo de mediação é independente da parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo e não se destina a servir de base aos procedimentos de resolução de litígios previstos no mesmo título ou em qualquer outro acordo. Um pedido de mediação e os eventuais procedimentos ao abrigo do mecanismo de mediação não excluem o recurso ao título X.

2. O mecanismo de mediação não prejudica os direitos e as obrigações das Partes ao abrigo do título X.

Artigo 335.º

Prazos

Qualquer prazo referido no presente título pode ser alterado por acordo mútuo entre as Partes no procedimento.

Artigo 336.º

Confidencialidade da informação

1. Uma Parte no procedimento que apresente documentação ou observações no âmbito do procedimento de mediação pode designar essa documentação ou essas observações, ou qualquer parte das mesmas, como confidenciais.

2. Sempre que a documentação ou as observações, ou qualquer parte das mesmas, tenha sido designada como confidencial por uma Parte, a outra Parte e o mediador devolvem ou destroem esses documentos no prazo de 15 dias a contar da conclusão do procedimento de mediação.

3. Da mesma forma, se a documentação ou as observações, ou qualquer parte das mesmas, designadas como confidenciais tiverem sido colocadas à disposição de peritos, agências governamentais ou outras pessoas singulares ou coletivas competentes e com conhecimentos especializados na matéria, essa documentação ou essas observações são devolvidas ou destruídas no prazo máximo de 15 dias a contar da conclusão da assistência ou das consultas do mediador.

Artigo 337.º

Custos

1. Todos os custos do procedimento de mediação são suportados em igual medida pelas Partes no procedimento. Por custos entende-se a remuneração do mediador, as suas despesas de transporte, alojamento e alimentação, e todas as despesas administrativas gerais do procedimento de mediação, de acordo com o pedido de re-embolso apresentado pelo mediador.

2. O mediador mantém um registo completo e circunstanciado de todas as despesas pertinentes e apresenta às Partes no procedimento um pedido de re-embolso dessas despesas, juntamente com os respetivos documentos comprovativos.

3. O Conselho de Associação estabelece todos os custos elegíveis, bem como a remuneração e os subsídios a pagar ao mediador.

TÍTULO XII

TRANSPARÊNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 338.º

Cooperação para uma maior transparência

As Partes acordam em cooperar no âmbito das instâncias bilaterais e multilaterais pertinentes, a fim de aumentarem a transparência, nomeadamente através da eliminação das práticas de suborno e corrupção em questões abrangidas pela parte IV do presente Acordo.

Artigo 339.º

Publicação

1. Cada Parte assegura que as suas medidas de aplicação geral, incluindo leis, regulamentos, decisões judiciais, procedimentos e despachos administrativos relativos a quaisquer questões abrangidas pela parte IV do presente Acordo, sejam publicadas sem demora ou prontamente disponibilizadas às pessoas interessadas, de forma a permitir que as pessoas interessadas de uma das Partes, bem como qualquer outra Parte, delas tomem conhecimento. Mediante pedido, cada Parte apresenta uma explicação do objetivo e a fundamentação subjacente a essa medida e prevê um lapso de tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor da referida medida, a menos que circunstâncias específicas de caráter jurídico ou prático determinem o contrário.

2. Cada Parte procura proporcionar às pessoas interessadas da outra Parte a possibilidade de formular observações sobre as propostas de leis, regulamentos, procedimentos ou despachos administrativos de aplicação geral, por forma a ter em conta as observações pertinentes recebidas.

3. Considera-se que as medidas de aplicação geral a que se refere o n.º 1 foram prontamente disponibilizadas quando tenham sido adequadamente notificadas à OMC ou quando possam ser consultadas gratuitamente num sítio Web, oficial e acessível ao público, da Parte em causa.

4. Nenhuma disposição da parte IV do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de obrigar qualquer Parte a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa entravar a aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Artigo 340.º

Pontos de contacto e intercâmbio de informações

1. A fim de facilitar a comunicação e assegurar a aplicação efetiva do presente Acordo, a Parte UE, a Parte AC ⁽¹⁾ e cada uma das Repúblicas da Parte AC designam um ponto de contacto até à data da entrada em vigor do presente Acordo ⁽²⁾. A designação dos pontos de contacto não prejudica a designação específica de autoridades competentes ao abrigo de disposições específicas do presente Acordo.

2. A pedido de uma Parte, o ponto de contacto da outra Parte indica o serviço ou o funcionário responsável pelo tratamento das questões relativas à aplicação da parte IV do presente Acordo e presta o apoio necessário para facilitar a comunicação com a Parte requerente.

3. A pedido de uma Parte, e na medida em que tal seja legalmente possível, cada Parte interessada presta informações e responde prontamente a qualquer questão relativa a uma medida em vigor ou proposta que seja suscetível de afetar substancialmente a parte IV do presente Acordo.

Artigo 341.º

Processos administrativos

Cada Parte administra todas as medidas de aplicação geral a que se refere o artigo 339.º, de forma coerente, imparcial e razoável. Mais concretamente, ao aplicar, em casos específicos, essas medidas a pessoas, mercadorias, serviços ou estabelecimentos de uma Parte, cada Parte:

⁽¹⁾ O ponto de contacto designado pela Parte AC é utilizado para o intercâmbio de informações relativas às suas obrigações coletivas, em conformidade com o disposto no artigo 352.º, n.º 2, da parte V (Disposições finais) do presente Acordo, e cumpre as instruções diretas acordadas pelas Repúblicas da Parte AC.

⁽²⁾ Para efeitos da obrigação de designar um ponto de contacto pela Parte AC, entende-se por "data da entrada em vigor" a data em que o presente Acordo esteja em vigor em todas as Repúblicas da Parte AC, nos termos do artigo 353.º, n.º 4.

- a) envida esforços para notificar as pessoas diretamente afetadas por um processo, com uma antecedência razoável, do início de um processo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma declaração da autoridade legal ao abrigo da qual o processo é iniciado e uma descrição geral das questões em litígio;
- b) garante a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam; e
- c) garante que os seus processos se baseiam na legislação.

Artigo 342.º

Re-exame e recurso

1. Cada Parte institui ou mantém tribunais ou processos judiciais, quase-judiciais ou administrativos para efeitos do re-exame imediato e, sempre que tal se justifique, da retificação das medidas administrativas finais relativas às questões relacionadas com o comércio abrangidas pela parte IV do presente Acordo. Esses tribunais são imparciais e independentes do serviço ou autoridade responsável pela aplicação administrativa das disposições e não possuem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.
2. Cada Parte assegura que, nos referidos tribunais ou processos, as partes no processo tenham direito a:
 - a) uma oportunidade razoável de apoiar ou defender as respetivas posições; e
 - b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido pela respetiva legislação, o processo compilado pela autoridade administrativa.
3. Sob reserva dos meios de recurso ou de novo re-exame previstos na respetiva legislação, cada Parte assegura que as referidas decisões sejam aplicadas pelos serviços ou autoridades competentes e rejam a prática dos mesmos no que diz respeito à decisão administrativa em causa.

Artigo 343.º

Regras específicas

As disposições do presente título não prejudicam a aplicação de qualquer regra específica estabelecida noutras disposições do presente Acordo.

Artigo 344.º

Transparência em matéria de subvenções

1. Para efeitos do presente Acordo, uma subvenção é uma medida relacionada com o comércio de mercadorias que satisfaz as condições do artigo 1.1 do Acordo SMC e é específica na aceção do artigo 2.º deste último Acordo. Esta disposição abrange as subvenções tal como definidas no Acordo sobre a Agricultura.

2. Cada Parte assegura a transparência em matéria de subvenções relacionadas com o comércio de mercadorias. Com início na data da entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte apresenta bianualmente à outra Parte um relatório sobre a base jurídica, a forma, o montante ou orçamento e, se possível, o beneficiário da subvenção concedida pelo governo ou por qualquer entidade pública. Presume-se que o relatório foi apresentado se a informação pertinente for difundida pelas Partes, ou em seu nome, num sítio de acesso público na Internet. Quando procedem ao intercâmbio de informações, as Partes têm em conta as restrições em matéria de segredo profissional e comercial.

3. As Partes podem, a pedido de uma das Partes, proceder ao intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com as subvenções no setor dos serviços.

4. O Comité de Associação analisa periodicamente os progressos realizados pelas Partes na aplicação do presente artigo.

5. As disposições do presente artigo não prejudicam o direito das Partes de, em conformidade com as disposições aplicáveis do Acordo OMC, aplicar recursos em matéria comercial ou iniciar processos de resolução de litígios ou qualquer outra ação adequada contra uma subvenção concedida pela outra Parte.

6. As Partes abstêm-se de recorrer aos procedimentos de resolução de litígios previstos na parte IV, título X (Resolução de litígios), do presente Acordo para as questões que digam respeito ao disposto no presente artigo.

TÍTULO XIII

TAREFAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA COMERCIAL DOS ORGANISMOS INSTITUÍDOS AO ABRIGO DO PRESENTE ACORDO

Artigo 345.º

Tarefas específicas do Conselho de Associação

1. Quando o Conselho de Associação desempenha qualquer das tarefas que lhe são conferidas pela parte IV do presente Acordo, é constituído, a nível ministerial, por um lado, por representantes da Parte UE e, por outro, pelos ministros de cada uma das Repúblicas da Parte AC responsáveis pelas questões comerciais, em conformidade com os respetivos quadros normativos das Partes, ou pelos seus representantes.

2. No que diz respeito às questões comerciais, o Conselho de Associação pode:

- a) alterar, em cumprimento dos objetivos da parte IV do presente Acordo:
 - i) as listas de mercadorias que figuram no anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros), com o objetivo de integrar uma ou mais mercadorias na lista das reduções pautais;
 - ii) as listas apensas ao anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros), a fim de acelerar o desmantelamento pautal;

- iii) os apêndices 1, 2 e 3 do anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros);
 - iv) os apêndices 1, 2, 2A, 3, 4, 5 e 6 do anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa);
 - v) o anexo XVI (Contratos públicos);
 - vi) o anexo XVIII (Indicações geográficas protegidas);
 - vii) o anexo XIX (Lista dos produtos referidos no n.º 4 do artigo 306.º);
 - viii) o anexo XXI (Subcomités);
- b) emitir interpretações das disposições da parte IV do presente Acordo; e
- c) tomar quaisquer outras medidas no exercício das suas funções que as Partes possam acordar.

3. Cada Parte aplica, em conformidade com os respetivos procedimentos jurídicos aplicáveis, qualquer alteração referida no n.º 2, alínea a), dentro do prazo acordado pelas Partes⁽¹⁾.

Artigo 346.º

Tarefas específicas do Comité de Associação

1. Quando o Comité de Associação desempenha qualquer das tarefas que lhe são conferidas pela parte IV do presente Acordo, é constituído, por um lado, por representantes da Comissão Europeia e, por outro, por representantes de cada uma das Repúblicas da Parte AC, a nível de altos funcionários responsáveis pelas questões comerciais, ou pelos seus representantes.

2. Em matéria de questões relacionadas com o comércio, o Comité de Associação desempenha, em particular, as seguintes funções:

- a) assiste o Conselho de Associação no desempenho das suas funções no que se refere às questões comerciais;
- b) é responsável pela correta aplicação e execução das disposições da parte IV do presente Acordo. A este propósito, e sem prejuízo dos direitos estabelecidos na parte IV, título X (Resolução de litígios) e título XI (Mecanismo de mediação para medidas não pautais), do presente Acordo, qualquer Parte pode submeter ao Comité de Associação, para discussão, qualquer questão relacionada com a aplicação ou a interpretação da parte IV do presente Acordo;

⁽¹⁾ Aplicação das alterações aprovadas pelo Conselho de Associação:

1. No caso da Costa Rica, as decisões do Conselho de Associação ao abrigo do artigo 345.º, n.º 2, alínea a), são equivalentes ao instrumento previsto no artigo 121.º, n.º 4, terceiro parágrafo (*Protocolo de Menor Rango*) da *Constitución Política de la República de Costa Rica*.
2. No caso das Honduras, as decisões do Conselho de Associação ao abrigo do artigo 345.º, n.º 2, alínea a), são equivalentes ao instrumento previsto no artigo 21.º da *Constitución de la República de Honduras*.

- c) acompanha, segundo as necessidades, a elaboração posterior das disposições da parte IV do presente Acordo e avalia os resultados da sua aplicação;
- d) procura os meios adequados para prevenir e resolver problemas que, de outro modo, poderiam surgir nos domínios abrangidos pela parte IV do presente Acordo; e
- e) aprova os regulamentos internos de todos os subcomités ao abrigo da parte IV do presente Acordo e supervisiona os seus trabalhos.

3. No exercício das suas funções ao abrigo do disposto no n.º 2, o Comité de Associação pode:

- a) instituir subcomités adicionais, para além dos instituídos ao abrigo da parte IV do presente Acordo, constituídos por representantes da Comissão Europeia e de cada uma das Repúblicas da Parte AC, e atribuir-lhes responsabilidades no âmbito das respetivas competências. Pode igualmente decidir modificar as funções atribuídas aos subcomités por si estabelecidos ou decidir a dissolução destes;
- b) recomendar ao Conselho de Associação a adoção de decisões em conformidade com os objetivos específicos da parte IV do presente Acordo; e
- c) tomar, no exercício das suas funções, quaisquer outras medidas que as Partes possam acordar ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho de Associação.

Artigo 347.º

Coordenadores para a parte IV do presente Acordo

1. A Comissão Europeia e cada uma das Repúblicas da Parte AC nomeiam um coordenador para a parte IV do presente Acordo, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Em conformidade com as disposições precedentes, os coordenadores trabalham em conjunto na definição das agendas das reuniões do Conselho de Associação e do Comité de Associação e na realização de todos os outros preparativos necessários a essas reuniões e, se for caso disso, dão seguimento às decisões desses órgãos.

Artigo 348.º

Subcomités

1. Sem prejuízo do disposto na parte I, título II (Quadro institucional), artigo 8.º, do presente Acordo, o presente artigo é aplicável a todos os subcomités instituídos na parte IV do presente Acordo.

2. Os subcomités são constituídos, por um lado, por representantes da Comissão Europeia e, por outro, por representantes de cada uma das Repúblicas da Parte AC.

3. Os subcomités reúnem uma vez por ano, ou a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Associação, a um nível apropriado. Quando presenciais, as reuniões realizam-se alternadamente em Bruxelas e na América Central. As reuniões podem igualmente ser realizadas por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes.

4. Os subcomités são presididos alternadamente por um representante da Parte UE, por um lado, e por um representante de uma das Repúblicas da Parte AC, por outro, por um período de um ano.

TÍTULO XIV

EXCEPÇÕES

Artigo 349.º

Balança de pagamentos

1. Se uma Parte se encontrar em dificuldades graves a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas, ou sob tal ameaça, pode tomar ou manter medidas restritivas no que diz respeito ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e aos pagamentos correntes.

2. As Partes esforçam-se por evitar a aplicação das medidas restritivas referidas no n.º 1.

3. As medidas restritivas tomadas ou mantidas em vigor nos termos do presente artigo não podem estabelecer qualquer discriminação, devem ser temporárias e não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos e a situação financeira externa. Essas medidas devem estar em conformidade com as condições pertinentes estabelecidas no âmbito dos acordos da OMC e ser compatíveis com as disposições aplicáveis dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

4. A Parte que adotar ou mantiver em vigor as medidas restritivas, assim como as respetivas alterações, deve informar prontamente a outra Parte e apresentar-lhe o mais rapidamente possível um calendário para a sua eliminação.

5. Se uma Parte considerar que a medida restritiva adotada ou mantida em vigor afeta as relações comerciais bilaterais, pode solicitar consultas com a outra Parte, as quais se realizam de imediato no âmbito do Comité de Associação. Essas consultas destinam-se a avaliar a situação da balança de pagamentos da Parte em questão e as restrições adotadas ou mantidas ao abrigo do presente artigo, tendo em conta, entre outros, fatores como:

- a) a natureza e a extensão das dificuldades verificadas a nível da balança de pagamentos e da situação financeira externa;
- b) o ambiente económico e comercial externo; ou
- c) eventuais medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

No âmbito dessas consultas deve analisar-se a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.ºs 3 e 4. Devem ser aceites todos os dados de natureza estatística ou de outro tipo

apresentados pelo Fundo Monetário Internacional relativamente a câmbios, reservas monetárias ou balança de pagamentos. As conclusões baseiam-se na avaliação efetuada pelo Fundo da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

Artigo 350.º

Fiscalidade

1. Nenhuma disposição da parte IV do Acordo ou de quaisquer convénios adotados ao abrigo do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir que as Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua respetiva legislação fiscal, estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

2. Nenhuma disposição da parte IV do Acordo ou de quaisquer convénios adotados ao abrigo da parte IV pode ser interpretada no sentido de impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a impedir a fuga ou a evasão fiscais, em conformidade com as disposições em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal interna.

3. Nenhuma disposição da parte IV do presente Acordo prejudica os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer acordos fiscais. Em caso de incompatibilidade entre a parte IV do presente Acordo e qualquer acordo desse tipo, este último prevalece relativamente às disposições incompatíveis.

Artigo 351.º

Preferência regional

1. Nenhuma disposição da parte IV do presente Acordo obriga uma Parte a atribuir à outra Parte um tratamento mais favorável do que o que é aplicado em cada uma das Partes no contexto do respetivo processo de integração regional.

2. Nenhuma disposição da parte IV do presente Acordo impede a manutenção, a alteração ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou outros acordos celebrados entre as Partes ou entre as Partes e países ou regiões terceiros.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 352.º

Definição das Partes

1. As Partes no presente Acordo são as Repúblicas da Costa Rica, do Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Nicarágua e do Panamá, a seguir designadas "Repúblicas da Parte AC", por um lado, e a União Europeia ou os seus Estados-Membros, ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, no âmbito das suas respetivas áreas de competência, a seguir designados "Parte UE", por outro.

2. Para efeitos do presente Acordo, o termo "Parte" designa cada uma das Repúblicas da Parte AC, sem prejuízo da obrigação de agirem coletivamente nos termos do disposto no n.º 3, ou a Parte UE, respetivamente.

3. Para efeitos do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC acordam em agir coletivamente, e comprometem-se a fazê-lo, no que diz respeito às seguintes disposições:

- a) na tomada de decisões através dos órgãos designados na parte I, título II (Quadro institucional), do presente Acordo;
- b) na aplicação das obrigações previstas na parte IV, título IX (Integração económica regional), do presente Acordo;
- c) na aplicação da obrigação de estabelecer um Regulamento centro-americano em matéria de concorrência e uma autoridade da concorrência, em conformidade com a parte IV, título VII (Comércio e concorrência), artigos 277.º e 279.º, n.º 2, do presente Acordo; e
- d) na aplicação da obrigação de estabelecer um ponto de acesso único a nível regional, em conformidade com a parte IV, título V (Contratos públicos), artigo 212.º, n.º 2, do presente Acordo.

Ao agirem coletivamente em conformidade com o presente número, as Repúblicas da Parte AC são designadas "Parte AC".

4. No que diz respeito a todas as outras disposições do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC assumem obrigações e agem individualmente.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, e em linha com o desenvolvimento futuro da integração regional da América Central, as Repúblicas da Parte AC comprometem-se a tentar aumentar progressivamente o âmbito das áreas em que agem coletivamente e a notificar a Parte UE em conformidade. O Conselho de Associação adota uma decisão indicando com precisão o âmbito dessas áreas.

Artigo 353.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo é aprovado pelas Partes em conformidade com os seus respetivos procedimentos jurídicos internos.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca da conclusão dos procedimentos jurídicos internos referidos no n.º 1.
3. As notificações são enviadas, no caso da Parte UE, ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e, no caso das Repúblicas da Parte AC, à *Secretaría General del Sistema de la Integración Centroamericana (SG-SICA)*, que são os depositários do presente Acordo.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a parte IV do presente Acordo pode ser aplicada pela União Europeia e por cada uma das Repúblicas da Parte AC a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tenham notificado mutua-

mente da conclusão dos procedimentos jurídicos internos necessários para o efeito. Neste caso, os órgãos institucionais necessários ao funcionamento do presente Acordo exercem as suas funções.

5. Na data de entrada em vigor prevista no n.º 2, ou na data da aplicação do presente Acordo se aplicado nos termos no n.º 4, cada Parte deve ter cumprido os requisitos previstos na parte IV, título VI (Propriedade intelectual), artigo 244.º e artigo 245.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente Acordo. Se uma República da Parte AC não tiver cumprido esses requisitos, o presente Acordo não entra em vigor em conformidade com o n.º 2 ou não é aplicado em conformidade com o n.º 4 entre a Parte UE e essa República da Parte AC que não tenha cumprido os requisitos até que os mesmos estejam cumpridos.

6. Quando uma disposição do presente Acordo é aplicada em conformidade com o n.º 4, qualquer referência, nessa disposição, à data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser entendida como referindo-se à data a partir da qual as Partes acordam em aplicar a referida disposição em conformidade com o n.º 4.

7. As Partes para as quais a parte IV do presente Acordo tenha entrado em vigor em conformidade com o n.º 2 ou o n.º 4 também podem utilizar materiais originários das Repúblicas da Parte AC para as quais o presente Acordo não está em vigor.

8. A partir da data da sua entrada em vigor em conformidade com o n.º 2, o presente Acordo substitui os Acordos de Diálogo Político e de Cooperação que estão em vigor entre as Repúblicas da Parte AC e a Parte UE.

Artigo 354.º

Duração

1. O presente Acordo tem uma duração e uma validade indeterminadas.
2. Qualquer das Partes pode notificar por escrito ao respetivo depositário a sua intenção de denunciar o presente Acordo.
3. Em caso de denúncia por qualquer das Partes, as outras Partes examinam, no contexto do Comité de Associação, o efeito dessa denúncia sobre o presente Acordo. O Conselho de Associação decide as medidas de ajustamento ou transição que se afigurem necessárias.
4. A denúncia produz efeitos seis meses após a data da sua notificação ao respetivo depositário.

Artigo 355.º

Cumprimento das obrigações

1. As Partes adotam quaisquer medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo e garantem cumprir os objetivos nele definidos.

2. Se uma das Partes considerar que outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, pode adotar as medidas adequadas. Antes de o fazer, exceto em casos de especial urgência, fornece ao Conselho de Associação, no prazo de 30 dias, todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes. Na seleção das medidas a adotar, é dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Essas medidas são imediatamente notificadas ao Comité de Associação e, a pedido de uma Parte, são objeto de consultas no âmbito deste Comité.

3. As Partes acordam em que a expressão "casos de especial urgência" referida no n.º 2 designa casos de violação substancial do presente Acordo por uma das Partes. As Partes acordam ainda em que a expressão "medidas adequadas" referida no n.º 2 designa medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Entende-se que a suspensão constitui uma medida de último recurso.

4. Uma violação substancial do presente Acordo consiste no seguinte:

a) a rejeição do presente Acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional;

b) a violação dos elementos essenciais do presente Acordo.

5. Se uma Parte recorre a uma medida num caso de especial urgência, a outra Parte pode requerer a convocação de uma reunião urgente das Partes no prazo de 15 dias.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, se uma Parte considerar que outra Parte não cumpriu uma ou mais das obrigações previstas na parte IV do presente Acordo, recorre exclusivamente e dá cumprimento aos procedimentos de resolução de litígios previstos na parte IV, título X (Resolução de litígios), e ao mecanismo de mediação previsto na parte IV, título XI (Mecanismo de mediação para medidas não pautais), do presente Acordo, ou a outros mecanismos alternativos previstos para obrigações específicas na parte IV do presente Acordo.

Artigo 356.º

Direitos e obrigações ao abrigo do presente Acordo

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a pessoas, com exclusão dos direitos e obrigações instituídos pelo presente Acordo, nem no sentido de obrigar uma Parte a permitir que o presente Acordo seja diretamente invocado no seu sistema jurídico interno, a menos que a legislação interna da Parte preveja o contrário.

Artigo 357.º

Exceções

1. Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) exigir que uma das Partes comunique ou permita o acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

b) impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:

i) relativas a materiais cindíveis ou fundíveis ou a materiais de que estes sejam derivados;

ii) relativas a atividades económicas destinadas direta ou indiretamente a assegurar o aprovisionamento de um estabelecimento militar;

iii) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra;

iv) relativas a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional;

v) decididas em período de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais;

c) a fim de impedir qualquer das Partes de empreender qualquer ação para fazer face às obrigações que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais; ou

d) a fim de impedir qualquer das Partes de decidir independentemente as prioridades orçamentais, ou com vista a exigir a qualquer das Partes que aumente os recursos orçamentais destinados a aplicar as obrigações e compromissos constantes do presente Acordo.

2. O Conselho de Associação é informado, tanto quanto possível, de quaisquer medidas adotadas nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), bem como da cessação da sua aplicação.

Artigo 358.º

Desenvolvimentos futuros

1. As Partes podem decidir alargar e complementar o presente Acordo alterando-o ou celebrando acordos relativos a setores de atividades específicos, também à luz da experiência adquirida com a aplicação do Acordo.

2. As Partes podem igualmente acordar qualquer outra alteração do presente Acordo.

3. Todas as alterações e acordos acima referidos são aprovados em conformidade com os procedimentos jurídicos internos de cada Parte.

Artigo 359.º

Adesão de novos membros

1. O Comité de Associação é informado de qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um Estado terceiro e de qualquer pedido de adesão aos processos de integração política e económica da América Central apresentado por um Estado terceiro.

2. Durante as negociações entre a União Europeia e o Estado candidato, a Parte UE faculta à Parte AC todas as informações pertinentes; por sua vez, a Parte AC comunica os seus (eventuais) pontos de vista à Parte UE, de forma a que esta os possa ter devidamente em conta. A Parte AC é notificada pela Parte UE de qualquer adesão à União Europeia.

3. Do mesmo modo, durante as negociações entre a Parte AC e o Estado candidato à adesão aos processos de integração política e económica da América Central, a Parte AC faculta à Parte UE todas as informações pertinentes; por sua vez, a Parte UE comunica os seus (eventuais) pontos de vista à Parte AC, de forma a que esta os possa ter devidamente em conta. A Parte UE é notificada pela Parte AC de qualquer adesão aos processos de integração política e económica da América Central.

4. As Partes examinam, no contexto do Comité de Associação, o efeito dessa adesão sobre o presente Acordo. O Conselho de Associação decide as medidas de ajustamento ou transição que se afigurem necessárias, as quais são aprovadas em conformidade com os procedimentos jurídicos internos de cada Parte.

5. Se a adesão aos processos de integração política e económica da América Central não implicar a adesão automática ao presente Acordo, o Estado em causa adere depositando um ato de adesão junto dos respetivos órgãos depositários das Partes.

6. O instrumento de adesão é depositado junto dos depositários.

Artigo 360.º

Aplicação territorial

1. Para a Parte UE, o presente Acordo é aplicável aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na medida em que o território aduaneiro da União Europeia inclua zonas não abrangidas pela definição de território anterior, o presente Acordo é também aplicável ao território aduaneiro da União Europeia.

3. Para a América Central, o presente Acordo é aplicável aos territórios das Repúblicas da Parte AC, em conformidade com a respetiva legislação interna e com o direito internacional.

Artigo 361.º

Reservas e declarações interpretativas

O presente Acordo não permite reservas unilaterais nem declarações interpretativas.

Artigo 362.º

Anexos, apêndices, protocolos e notas, notas de pé-de-página e declarações conjuntas

Os anexos, apêndices, protocolos e notas, notas de pé-de-página e declarações conjuntas do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 363.º

Textos autênticos

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romana e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Съставено в Тегусигалпа на двадесет и девети юни две хиляди и дванадесета година.

Hecho en Tegucigalpa, el veintinueve de junio de dos mil doce.

V Tegucigalpě dne dvacátého devátého června dva tisíce dvanáct.

Udfærdiget i Tegucigalpa den niogtyvende juni totusindogtolv.

Geschehen zu Tegucigalpa am neunundzwanzigsten Juni zweitausendzwoölf.

Sõlmitud kahe tuhande kaheteistkümnenda aasta juunikuu kahekümne üheksandal päeval Tegucigalpas.

Τεγκουσιγκάλπα, εικοσιεννέα Ιουνίου δύο χιλιάδες δώδεκα.

Done at Tegucigalpa on the twenty-ninth day of June in the year two thousand and twelve.

Fait à Tegucigalpa, le vingt-neuf juin deux mille douze.

Fatto a Tegucigalpa, addì ventinove giugno duemiladodici.

Tegucigalpā, divi tūkstoši divpadsmitā gada divdesmit devītajā jūnijā.

Priimta Tegucigalpoje, du tūkstančiai dvyliktų metų birželio dvidešimt devintą dieną.

Kelt Tegucigalpában, a kétezer-tizenkettedik év június havának huszonkilencedik napján.

Magħmul f'Tegucigalpa fid-disgħa u għoxrin jum ta' Ġunju fis-sena elfejn u tnax.

Gedaan te Tegucigalpa, negentwintig juni tweeduizend twaalf.

Sporządzono w Tegucigalpie dnia dwudziestego dziewiątego czerwca dwa tysiące dwunastego roku.

Feito em Tegucigalpa, aos vinte e nove de junho de dois mil e doze.

Încheiat la Tegucigalpa, la douăzeci și nouă iunie două mii doisprezece.

V Tegucigalpe dvadsiateho deviateho júna dvetisíc dvanásť.

V Tegucigalpi, dne devetindvajsetega junija leta dva tisoč dvanajst.

Tehty Tegucigalpassa kahdentenkymmenentenäyhdeksäntenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakaksitoista.

Utfärdat i Tegucigalpa den tjugonionde juni år tjugohundratolv.

Voor het Koninkrijk België
Pour le Royaume de Belgique
Für das Königreich Belgien



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България



Za Českou republiku



For Kongeriget Danmark



Für die Bundesrepublik Deutschland



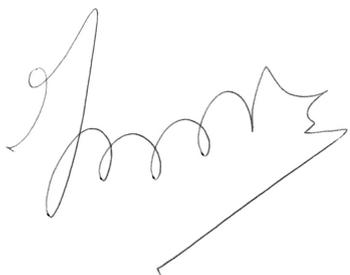
Eesti Vabariigi nimel



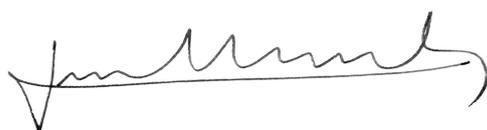
Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



Per la Repubblica italiana



Για την Κυπριακή Δημοκρατία



Latvijas Republikas vārdā –



Lietuvos Respublikos vardu



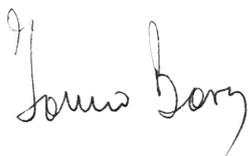
Pour le Grand-Duché de Luxembourg



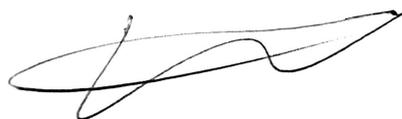
Magyarország részéről



Għal Malta



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej



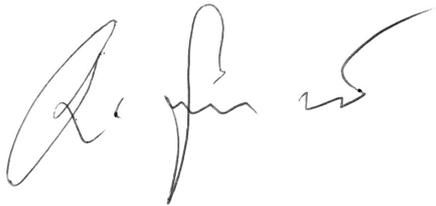
Pela República Portuguesa



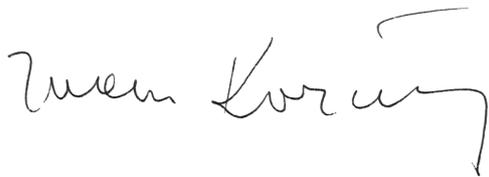
Pentru România



Za Republiko Slovenijo



Za Slovenskú republiku



Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 За Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā –
 Europos Sąjungos vardu
 Az Európai Unió részéről
 Ghall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pela União Europeia
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen




Por la República de Costa Rica



Aracelis Bonzalen

Por la República de El Salvador

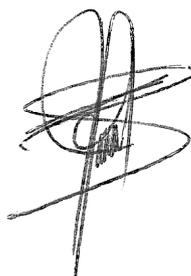



Por la República de Guatemala

Harold Cahall



Por la República de Honduras



Por la República de Nicaragua



Por la República de Panamá



—

ANEXO I

ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

SECÇÃO A

1. Para a Parte UE, a eliminação dos direitos aduaneiros descrita nas categorias de escalonamento estabelecidas nas alíneas a), b), c), e), f), l), m), n), o), p), q) e r) do n.º 3 *infra* aplica-se às taxas de base indicadas na respetiva lista constante do presente Anexo.
2. Para cada República da Parte AC, a eliminação dos direitos aduaneiros descrita nas categorias de escalonamento estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), j), k), e q) do n.º 3 *infra* aplica-se para cada ano do período de eliminação dos direitos aduaneiros do seguinte modo:
 - a) se, ao aplicar as categorias de escalonamento à taxa de base AC, se obtiver um direito mais elevado do que a taxa de base de uma das Repúblicas da Parte AC, o direito aplicável a essa República deve ser a sua taxa de base;
 - b) se, ao aplicar as categorias de escalonamento à taxa de base AC, se obtiver um direito inferior ou igual à taxa de base de uma das Repúblicas da Parte AC, o direito aplicável a essa República deve ser o resultado da aplicação da categoria de escalonamento à taxa de base AC;
3. Salvo especificação em contrário nas notas gerais da lista de cada Parte, as categorias seguintes aplicam-se à eliminação dos direitos aduaneiros por cada Parte em conformidade com o artigo 83.º (Eliminação dos direitos aduaneiros) do Capítulo 1 do Título II (Comércio de mercadorias) da Parte IV do presente Acordo:
 - a) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento A da lista de uma Parte são totalmente eliminados e essas mercadorias são isentas de direitos na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento B da lista de uma Parte são eliminados em três etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano três;
 - c) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento C da lista de uma Parte são eliminados em cinco etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano cinco;
 - d) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento C1 da lista de uma Parte são eliminados em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano seis;
 - e) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento D da lista de uma Parte são eliminados em sete etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano sete;
 - f) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento E da lista de uma Parte são eliminados em dez etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano dez;
 - g) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento E1 da lista de uma Parte permanecem na sua taxa de base do ano um ao ano cinco. Os direitos sobre estas mercadorias são eliminados em cinco etapas anuais iguais com início em 1 de janeiro do ano seis e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano dez;
 - h) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento E2 da lista de uma Parte são eliminados em dez etapas anuais. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos são reduzidos em dois por cento da taxa de base e em 1 de janeiro do ano dois em dois por cento adicionais. A partir de 1 de janeiro do ano três, são reduzidos em oito por cento adicionais da taxa de base; e, em seguida, em oito por cento adicionais da taxa de base cada ano até ao ano seis. A partir de 1 de janeiro do ano sete, os direitos são reduzidos em 16 por cento adicionais da taxa de base, em seguida em 16 por cento adicionais cada ano até ao ano nove e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano dez. O processo de redução dos direitos para esta categoria é pormenorizado no quadro que se segue:

Redução anual (percentagem)	Ano	Redução cumulativa	Reduções dos direitos na categoria E2			
			5 %	10 %	15 %	20 %
2 %	1	2 %	4,9 %	9,8 %	14,7 %	19,6 %
	2	4 %	4,8 %	9,6 %	14,4 %	19,2 %
8 %	3	12 %	4,4 %	8,8 %	13,2 %	17,6 %
	4	20 %	4,0 %	8,0 %	12,0 %	16,0 %
	5	28 %	3,6 %	7,2 %	10,8 %	14,4 %
	6	36 %	3,2 %	6,4 %	9,6 %	12,8 %
16 %	7	52 %	2,4 %	4,8 %	7,2 %	9,6 %
	8	68 %	1,6 %	3,2 %	4,8 %	6,4 %
	9	84 %	0,8 %	1,6 %	2,4 %	3,2 %
	10	100 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

- i) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento F da lista de uma Parte permanecem na sua taxa de base ⁽¹⁾, sob reserva do disposto na alínea c) do artigo 84.º (Standstill) do capítulo I do título II (Comércio de mercadorias) da Parte IV do presente Acordo. Estas mercadorias são excluídas da eliminação ou redução dos direitos;
- j) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento G da lista de uma Parte são eliminados em 13 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 13;
- k) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento H da lista de uma Parte são eliminados em 15 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano 15;
- l) os direitos *ad valorem* sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento I da lista de uma Parte são eliminados e essas mercadorias são isentas de direitos *ad valorem* com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. Os direitos específicos sobre estas mercadorias, aplicáveis ao abrigo do mecanismo de "preços de entrada" permanecem nas taxas de base, como indicado no ponto 4, Secção A do presente Anexo;
- m) os direitos *ad valorem* sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento J da lista de uma Parte são eliminados e essas mercadorias são isentas de direitos *ad valorem* com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. Os direitos específicos sobre estas mercadorias permanecem nas taxas de base;
- n) os direitos *ad valorem* sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento K da lista de uma Parte são eliminados e essas mercadorias são isentas de direitos *ad valorem* com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. Os direitos específicos sobre estas mercadorias são eliminados em três etapas anuais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano três;
- o) os direitos *ad valorem* sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento L da lista de uma Parte são eliminados em três etapas anuais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos *ad valorem* a partir de 1 de janeiro do ano três. Os direitos específicos sobre estas mercadorias, aplicáveis ao abrigo do mecanismo de "preços de entrada" permanecem nas taxas de base, como indicado no ponto 4, Secção A do presente Anexo;
- p) os direitos *ad valorem* sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento M da lista de uma Parte são eliminados e essas mercadorias são isentas de direitos *ad valorem* com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. Os direitos específicos sobre estas mercadorias são eliminados em dez etapas anuais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e essas mercadorias são isentas de direitos a partir de 1 de janeiro do ano dez;

⁽¹⁾ Para as Repúblicas da Parte AC, trata-se da taxa de base de cada República, como indicada na lista pertinente.

- q) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento Q da lista de uma Parte são aplicados como se indica no Apêndice 1 (Contingentes pautais de importação das Repúblicas da Parte AC) e no Apêndice 2 (Contingentes pautais de importação da Parte UE) do presente Anexo;
- r) os direitos sobre as mercadorias visadas nas rubricas da categoria de escalonamento ST da lista de uma Parte são aplicados como se indica no apêndice 3 (Tratamento especial referente às bananas) do presente Anexo.
4. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, a União Europeia pode aplicar os direitos aduaneiros do sistema de preços de entrada fixados no Anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 1549/2006 da Comissão, de 17 de outubro de 2006.
5. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, as menções "EA", "AD S/Z" e "AD F/M" incluídas nas taxas de base da lista da Parte UE referem-se a direitos aduaneiros fixados no Anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 1549/2006 da Comissão, de 17 de outubro de 2006.
6. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o artigo 83.º (Eliminação dos direitos aduaneiros) do Capítulo 1 do Título II (Comércio de mercadorias) da Parte IV do presente Acordo, as taxas escalonadas intercalares são arredondadas pelo menos ao décimo de ponto percentual mais próximo ou, se a taxa do direito for expressa em unidades monetárias, pelo menos ao décimo mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.
7. Para efeitos do presente Anexo e da lista de uma Parte, por ano entende-se o ano em que o presente Acordo entra em vigor, como disposto no artigo 353.º (Entrada em Vigor), n.º 4, da Parte V do presente Acordo.
8. Para efeitos do presente Anexo e da lista de uma Parte, com início no ano dois, cada etapa anual da redução dos direitos produz efeitos em 1 de janeiro do ano pertinente.
9. Para efeitos do n.º 3, alínea q), do presente Anexo, se a data de entrada em vigor do presente Acordo for uma data posterior a 1 de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano, a quantidade dentro do contingente será calculada proporcionalmente para a parte restante do referido ano civil.

SECÇÃO B

Notas gerais da lista das repúblicas da parte AC

1. Em conformidade com o Decreto n.º 902 de 9 de janeiro de 2006, Salvador aplica um direito de 15 % a todas as importações de barras de ferro e de aço de secção inferior ou igual a 16 mm, com teor de carbono inferior a 0,4 % do seu peso, classificadas na linha pautal 7214.99.90 do SAC de 2007. Estes produtos encontram-se atualmente classificados na linha pautal 7214.99.30, criada pelo Salvador a nível nacional, pelo decreto acima referido.
2. Para as mercadorias classificadas na linha pautal 0808.10.00 do SAC de 2007, a Guatemala continua a aplicar as disposições enunciadas na *Ley del Fondo de Cooperación a la Fruticultura Decidua Nacional, Decreto n.º 15-2007 do Congreso de la República de Guatemala* e suas alterações, no que diz respeito aos direitos de importação e à produção de maçãs.
3. Em caso de emergência fiscal, a Guatemala pode aumentar temporariamente e automaticamente os direitos aduaneiros aplicados às mercadorias classificadas nas linhas pautais 2709.00.10, 2709.00.90, 2710.11.20, 2710.11.30, 2710.19.11, 2710.19.21, 2710.19.22 do SAC de 2007. Neste caso, os direitos aduaneiros não são superiores aos aplicados a todos os países durante o período de emergência que justifica a adoção do aumento dos direitos.
4. Para as mercadorias classificadas nas linhas pautais 1005.90.20, 1005.90.30, 1007.00.90, 1102.20.00, 1103.13.10, 1103.13.90 e 1104.23.00 do SAC de 2007, as Honduras mantêm a aplicação do Decreto n.º 31-92 de 5 de março de 1992, e seus regulamentos do *Acuerdo n.º 105-93* e respetivas alterações.
5. Para as mercadorias classificadas nas linhas pautais 0402.91.10, 0402.99.10, 2002.90.10 do SAC de 2007, o Panamá aplica a categoria F, em conformidade com a Secção A, ponto 3, subalínea i), do presente Anexo.
6. Para as mercadorias classificadas nas linhas pautais 2208.30.10, 2208.30.90 do SAC de 2007, o Panamá aplica a categoria A, em conformidade com a Secção A, ponto 3, alínea a), do presente Anexo.
7. Para as mercadorias classificadas na linha pautal 2106.90.99 do SAC de 2007, o Panamá aplica a categoria F, em conformidade com a Secção A, ponto 3, alínea i), do presente Anexo.
8. Os sucedâneos do queijo são produtos com a aparência física do queijo, que são razoavelmente considerados como sendo utilizados como queijo e que não satisfazem simultaneamente os três critérios enunciados na nota 3 do capítulo 4 do Sistema Harmonizado. De um modo geral, estes produtos satisfazem, pelo menos, um dos critérios mencionados.

Apêndice I

Contingentes pautais de importação das repúblicas da parte AC

1. O presente apêndice inclui contingentes pautais de importação para as mercadorias originárias da Parte UE ao abrigo da categoria de escalonamento "Q" na lista das Repúblicas da Parte AC. Cada República da Parte AC administra estes contingentes pautais em conformidade com os seus regulamentos internos.
2. As importações abrangidas pelos contingentes pautais indicados nos pontos 3, 5 e 7 do presente apêndice estão subordinadas à apresentação de um certificado de exportação emitido pela autoridade competente da Parte UE.
3. Presuntos curados e entremeada:
 - a) As Repúblicas da Parte AC concedem à Parte UE um contingente comum de 900 toneladas por ano, com um crescimento anual de 45 toneladas para as mercadorias entradas em conformidade com a alínea c). A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são eliminados em conformidade com as disposições da categoria H do ponto 3, alínea k), da Secção A do Anexo I.
 - c) As alíneas a) e b) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista das Repúblicas da Parte AC: 0210.11.00, 0210.12.00 e 0210.19.00 do SAC de 2007.
4. Leite em pó:
 - a) Cada República da Parte AC concede à Parte UE um contingente para as mercadorias entradas em conformidade com as alíneas b) e d). Especifica-se em seguida o volume para o ano um e o crescimento anual sucessivo com início no ano dois para cada República da Parte AC:

	Toneladas Ano um	Crescimento por ano em toneladas
Costa Rica	200	10
Salvador	200	10
Guatemala	400	20
Honduras	400	20
Nicarágua	200	10
Panamá	500	25

- b) Ao abrigo deste contingente, a quantidade agregada das mercadorias entradas sob as linhas pautais indicadas na alínea d) beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer ano civil e não deve exceder os montantes especificados no quadro da alínea a) para a Parte UE, para cada ano.
 - c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem os montantes indicados na alínea a) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I.
 - d) As alíneas a), b) e c) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista das Repúblicas da Parte AC: 0402.10.00, 0402.21.11, 0402.21.12, 0402.21.21, 0402.21.22 e 0402.29.00 do SAC de 2007.
5. Soro de leite:
 - a) As Repúblicas da Parte AC concedem à Parte UE um contingente comum de 100 toneladas por ano, com um crescimento anual de 10 toneladas para as mercadorias entradas em conformidade com a alínea c). A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são eliminados em conformidade com as disposições da categoria B do ponto 3, alínea b), da Secção A do Anexo I.
 - c) As alíneas a) e b) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista das Repúblicas da Parte AC: 0404.90.00 (exceto leite sem lactose) do SAC de 2007.

6. Queijo:

- a) Cada República da Parte AC concede à Parte UE um contingente para as mercadorias entradas em conformidade com as alíneas b) e d). Especifica-se em seguida o contingente para o ano um e o crescimento anual sucessivo com início no ano dois para cada República da Parte AC:

	Toneladas Ano um	Crescimento por ano em toneladas
Costa Rica	317	16
Salvador	583	29
Guatemala	600	30
Honduras	500	25
Nicarágua	400	20
Panamá	600	30

- b) Ao abrigo deste contingente, a quantidade agregada das mercadorias entradas sob as linhas pautais indicadas na alínea d) beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer ano civil e não deve exceder os montantes do contingente especificados no quadro da alínea a) para a Parte UE, para cada ano.
- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem os montantes indicados na alínea a) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I.
- d) As alíneas a), b) e c) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista das Repúblicas da Parte AC: 0406.20.90, 0406.30.00, 0406.90.10, 0406.90.20 e 0406.90.90 do SAC de 2007.

7. Preparações e conservas de carne de porco:

- a) As Repúblicas da Parte AC concedem à Parte UE um contingente comum de 900 toneladas por ano, com um crescimento anual de 45 toneladas para as mercadorias entradas em conformidade com a alínea c). A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são eliminados em conformidade com as disposições da categoria H do ponto 3, alínea k) da Secção A do Anexo I.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista das Repúblicas da Parte AC: 1602.41.00, 1602.42.00 e 1602.49.90 do SAC de 2007.

Apêndice 2

Contingentes pautais de importação da Parte UE

1. O presente apêndice inclui contingentes pautais de importação para as mercadorias originárias da América Central ao abrigo da categoria de escalonamento "Q" na lista da Parte UE. A Parte UE administra estes contingentes pautais em conformidade com os seus regulamentos internos.
2. As importações abrangidas pelos contingentes pautais indicados nos pontos 8 a 11 do presente apêndice estão subordinadas à apresentação de um certificado de exportação emitido pela autoridade competente da República pertinente da Parte AC, em conformidade com as disposições do ponto 3 infra.
3. As Repúblicas da Parte AC acordam na distribuição dos contingentes pautais regionais indicados nos pontos 8 a 11 do presente apêndice e, nessa base, cada República da Parte AC emite os certificados de exportação correspondentes.
4. Alhos:
 - a) A Parte UE concede às Repúblicas da Parte AC um contingente de 550 toneladas por ano para as mercadorias entradas em conformidade com a alínea c). A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros).
 - c) As alíneas a) e b) aplicam-se à seguinte linha pautal da lista da Parte UE: 0703 20 00.
5. Fécula de mandioca:
 - a) A Parte UE concede às Repúblicas da Parte AC um contingente de 5 000 toneladas por ano para as mercadorias entradas em conformidade com a alínea c). A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros).
 - c) As alíneas a) e b) aplicam-se à seguinte linha pautal da lista da Parte UE: 1108 14 00.
6. Milho doce:
 - a) As Repúblicas da Parte AC concedem à Parte UE um contingente comum de 1 440 toneladas por ano, com um crescimento anual de 120 toneladas, para as mercadorias entradas em conformidade com a alínea c). A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria J do ponto 3, alínea m), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros).
 - c) As alíneas a) e b) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista da Parte UE: 0710 40 00, 0711 90 30, 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00.
7. Cogumelos:
 - a) A Parte UE concede às Repúblicas da Parte AC um contingente de 275 toneladas por ano para as mercadorias entradas em conformidade com a alínea c). A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria J do ponto 3, alínea m), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros).
 - c) As alíneas a) e b) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista da Parte UE: 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30.
8. Carne de bovino:
 - a) A Parte UE concede exclusivamente à Nicarágua um contingente de 500 toneladas (em equivalente peso carcaça) por ano, com um crescimento anual de 25 toneladas. A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.
 - b) Além disso, a Parte UE concede às Repúblicas da Parte AC um contingente regional de 9 500 toneladas (em equivalente peso carcaça) por ano, com um crescimento anual de 475 toneladas. A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.

c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem os contingentes indicados nas alíneas a) e b) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros).

d) As alíneas a), b) e c) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista da Parte UE: 0201 10 00, 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00, 0202 10 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90.

9. Açúcares, incluindo açúcar biológico, e mercadorias com elevado teor de açúcares:

a) A Parte UE concede exclusivamente ao Panamá um contingente de 12 000 toneladas de equivalente de açúcar em bruto ⁽¹⁾ por ano, com um crescimento anual de 360 toneladas. A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.

b) Além disso, a Parte UE concede às Repúblicas da Parte AC, exceto ao Panamá, um contingente regional de 150 000 toneladas de equivalente de açúcar em bruto ⁽²⁾ por ano, com um crescimento anual de 4 500 toneladas. A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.

c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado nas alíneas a) e b) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros), para as linhas pautais indicadas na alínea d), subalínea i); e em conformidade com as disposições da categoria J do ponto 3, alínea m), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros), para as linhas pautais indicadas na alínea d), subalínea ii).

d) As alíneas a), b) e c) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista da Parte UE:

i. 1701 11 10, 1701 11 90, 1701 91 00, 1701 99 10, 1701 99 90, 1702 30 10, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 30, 1702 90 50, 1702 90 71, 1702 90 75, 1702 90 79, 1702 90 80 e 1702 90 99.

ii. 1702 50 00, 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, 1806 20 95ex2, 1806 90 90ex2, 1901 90 99, 2006 00 31, 2006 00 38, 2007 91 10, 2007 99 20, 2007 99 31, 2007 99 33, 2007 99 35, 2007 99 39, 2009 11 11ex2, 2009 11 91, 2009 19 11ex2, 2009 19 91, 2009 29 11ex2, 2009 29 91, 2009 39 11ex2, 2009 39 51, 2009 39 91, 2009 49 11ex2, 2009 49 91, 2009 80 11ex2, 2009 80 35ex2, 2009 80 61, 2009 80 86, 2009 90 11ex2, 2009 90 21ex2, 2009 90 31, 2009 90 71, 2009 90 94, 2101 12 98ex2, 2101 20 98ex2, 2106 90 98ex2 e 3302 10 29.

10. Arroz:

a) A Parte UE concede às Repúblicas da Parte AC um contingente regional de 20 000 toneladas por ano, com um crescimento anual de 1 000 toneladas. A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.

b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem o contingente indicado na alínea a) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros).

c) As alíneas a) e b) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista da Parte UE: 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 96, 1006 30 98.

11. Rum a granel:

a) A Parte UE concede exclusivamente ao Panamá um contingente de 1 000 hl (em equivalente de álcool puro) por ano, com um crescimento anual de 50 hl. A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.

b) Além disso, a Parte UE concede às Repúblicas da Parte AC, exceto ao Panamá, um contingente regional de 7 000 hl (em equivalente de álcool puro) por ano, com um crescimento anual de 300 hl. A quantidade entrada nos limites do contingente beneficia de isenção de direitos aduaneiros em qualquer momento do ano civil.

⁽¹⁾ O açúcar bruto da qualidade-tipo é um açúcar com um rendimento de 92 por cento de açúcar branco.

⁽²⁾ O açúcar bruto da qualidade-tipo é um açúcar com um rendimento de 92 por cento de açúcar branco.

- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias entradas em quantidades agregadas que excedem os contingentes indicados nas alíneas a) e b) são aplicados em conformidade com as disposições da categoria F do ponto 3, alínea i), da Secção A do Anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros).
- d) As alíneas a), b) e c) aplicam-se às seguintes linhas pautais da lista da Parte UE: 2208 40 51 e 2208 40 99.
-

Apêndice 3

Tratamento especial em relação às bananas

1. Para os produtos agrícolas originários da América Central, abrangidos pelo código 0803 00 19 da Nomenclatura Combinada (Bananas frescas, excluindo os plátanos) e enumeradas na categoria "ST" na lista da Parte UE, aplicam-se os seguintes direitos aduaneiros preferenciais:

Ano	Direito aduaneiro preferencial	Volume de importação de desencadeamento, em toneladas					
	(EUR/t)	Costa Rica	Panamá	Honduras	Guatemala	Nicarágua	Salvador
Até 31 de dezembro de 2010	145	1 025 000	375 000	50 000	50 000	10 000	2 000
1.1-31.12.2011	138	1 076 250	393 750	52 500	52 500	10 500	2 100
1.1-31.12.2012	131	1 127 500	412 500	55 000	55 000	11 000	2 200
1.1-31.12.2013	124	1 178 750	431 250	57 500	57 500	11 500	2 300
1.1-31.12.2014	117	1 230 000	450 000	60 000	60 000	12 000	2 400
1.1-31.12.2015	110	1 281 250	468 750	62 500	62 500	12 500	2 500
1.1-31.12.2016	103	1 332 500	487 500	65 000	65 000	13 000	2 600
1.1-31.12.2017	96	1 383 750	506 250	67 500	67 500	13 500	2 700
1.1-31.12.2018	89	1 435 000	525 000	70 000	70 000	14 000	2 800
1.1-31.12.2019	82	1 486 250	543 750	72 500	72 500	14 500	2 900
1.1.2020 e períodos seguintes	75	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica

2. Os direitos aduaneiros preferenciais indicados no quadro supra aplicam-se a partir da data de entrada em vigor do Acordo. Os direitos não são reduzidos retroativamente.
3. Em 2019, as Partes devem examinar a melhoria da liberalização pautal das bananas.
4. Com base nos seguintes elementos deve ser estabelecida uma cláusula de estabilização:
- Estabelece-se um volume de importação de desencadeamento para as importações provenientes das Repúblicas da Parte AC para cada um dos anos durante o período de transição, como se indica no quadro supra. O volume de desencadeamento aplica-se a cada República da Parte AC como estipulado no quadro supra (1);
 - Uma vez atingido o volume de desencadeamento durante o ano civil, a Parte UE pode suspender temporariamente o direito aduaneiro preferencial indicado no quadro supra por um período não superior a três meses e sem ultrapassar o final do ano civil;
 - Caso suspenda o referido direito aduaneiro preferencial, a Parte UE aplica a taxa de base mais reduzida (como se indica na lista) ou o direito NMF que será aplicado no momento em que esta medida seja tomada;
 - Caso tome as medidas referidas nas alíneas b) e c), a Parte UE enceta imediatamente consultas com as Repúblicas da Parte AC para analisar e avaliar a situação com base nos dados factuais disponíveis;
 - As medidas referidas nas alíneas b) ou c) apenas são aplicáveis durante o período de transição.

(1) Para efeitos do registo das importações a considerar para os volumes de desencadeamento definidos no n.º 1, a Parte UE deve exigir a apresentação de um certificado de exportação emitido pela autoridade competente da República de exportação da Parte AC.

Lista da Parte UE

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
I	SECÇÃO I - ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL			
01	CAPÍTULO 1 - ANIMAIS VIVOS			
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar			
0101 10	- Reprodutores de raça pura			
0101 10 10	-- Cavalos	Isenção	A	
0101 10 90	-- Outros	7,7	A	
0101 90	- Outros			
	-- Cavalos			
0101 90 11	--- Destinados a abate	Isenção	A	
0101 90 19	--- Outros	11,5	A	
0101 90 30	-- Asininos	7,7	A	
0101 90 90	-- Muares	10,9	A	
0102	Animais vivos da espécie bovina			
0102 10	- Reprodutores de raça pura			
0102 10 10	-- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	Isenção	A	
0102 10 30	-- Vacas	Isenção	A	
0102 10 90	-- Outros	Isenção	A	
0102 90	- Outros			
	-- Das espécies domésticas			
0102 90 05	--- De peso não superior a 80 kg	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
	--- De peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg			
0102 90 21	---- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
0102 90 29	---- Outros	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
	--- De peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0102 90 41	---- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
0102 90 49	---- Outros	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
	--- De peso superior a 300 kg			
	---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)			
0102 90 51	---- Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
0102 90 59	----- Outras	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
	---- Vacas			
0102 90 61	---- Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
0102 90 69	----- Outras	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
	---- Outros			
0102 90 71	----- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
0102 90 79	----- Outros	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	D	
0102 90 90	-- Outros	Isenção	A	
0103	Animais vivos da espécie suína			
0103 10 00	- Reprodutores de raça pura	Isenção	A	
	- Outros			
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg			
0103 91 10	--- Das espécies domésticas	41,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0103 91 90	--- Outros	Isenção	A	
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg			
	--- Das espécies domésticas			
0103 92 11	---- Búcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	35,1 EUR/100 kg/ /net	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0103 92 19	---- Outros	41,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0103 92 90	--- Outros	Isenção	A	
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina			
0104 10	-- Ovinos			
0104 10 10	-- Reprodutores de raça pura	Isenção	A	
	-- Outros			
0104 10 30	--- Borregos (até um ano de idade)	80,5 EUR/100 kg/ /net	D	
0104 10 80	--- Outros	80,5 EUR/100 kg/ /net	D	
0104 20	- Caprinos			
0104 20 10	-- Reprodutores de raça pura	3,2	A	
0104 20 90	-- Outros	80,5 EUR/100 kg/ /net	D	
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos			
	- De peso não superior a 185 g			
0105 11	-- Galos e galinhas			
	--- Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação			
0105 11 11	---- Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st	D	
0105 11 19	---- Outros	52 EUR/1 000 p/st	D	
	--- Outros			
0105 11 91	---- Raças poedeiras	52 EUR/1 000 p/st	D	
0105 11 99	---- Outros	52 EUR/1 000 p/st	D	
0105 12 00	-- Perus e peruas	152 EUR/1 000 p/st	D	
0105 19	-- Outros			
0105 19 20	--- Gansos	152 EUR/1 000 p/st	D	
0105 19 90	--- Patos e pintadas	52 EUR/1 000 p/st	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Outros			
0105 94 00	-- Galos e galinhas	20,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0105 99	-- Outros			
0105 99 10	--- Patos	32,3 EUR/100 kg/ /net	D	
0105 99 20	--- Gansos	31,6 EUR/100 kg/ /net	D	
0105 99 30	--- Perus e peruas	23,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0105 99 50	--- Pintadas	34,5 EUR/100 kg/ /net	D	
0106	Outros animais vivos			
	- Mamíferos			
0106 11 00	-- Primatas	Isenção	A	
0106 12 00	-- Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	Isenção	A	
0106 19	-- Outros			
0106 19 10	--- Coelho domésticos	3,8	A	
0106 19 90	--- Outros	Isenção	A	
0106 20 00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Isenção	A	
	- Aves			
0106 31 00	-- Aves de rapina	Isenção	A	
0106 32 00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas))	Isenção	A	
0106 39	-- Outros			
0106 39 10	--- Pombos	6,4	B	
0106 39 90	--- Outros	Isenção	A	
0106 90 00	- Outros	Isenção	A	
02	CAPÍTULO 2 - CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			
0201 10 00	- Carcaças ou meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0201 20	- Outras peças não desossadas			
0201 20 20	--- Quartos denominados "compensados"	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0201 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0201 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 212,2 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0201 20 90	-- Outros	12,8 + 265,2 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0201 30 00	- Desossadas	12,8 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
0202 10 00	- Carcaças ou meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0202 20	- Outras peças não desossadas			
0202 20 10	--- Quartos denominados "compensados"	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0202 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0202 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 221,1 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0202 20 90	-- Outras	12,8 + 265,3 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0202 30	- Desossadas			
0202 30 10	-- Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0202 30 50	-- Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»	12,8 + 221,1 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0202 30 90	-- Outras	12,8 + 304,1 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 8 do apêndice 2 do anexo I
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas			
	- Frescas ou refrigeradas			
0203 11	-- Carcaças e meias-carcaças			
0203 11 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 11 90	--- Outras	Isenção	A	
0203 12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados			
	--- Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 12 11	---- Pernas e respectivos pedaços	77,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 12 19	---- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 12 90	--- Outras	Isenção	A	
0203 19	-- Outras			
	--- Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 19 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 19 13	---- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 19 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg/ /net	D	
	---- Outras			
0203 19 55	----- Desossadas	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 19 59	----- Outra	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 19 90	--- Outras	Isenção	A	
	- Congeladas			
0203 21	-- Carcaças e meias-carcaças			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0203 21 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 21 90	--- Outras	Isenção	A	
0203 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados			
	--- Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 22 11	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 22 19	---- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 22 90	--- Outras	Isenção	A	
0203 29	-- Outras			
	--- Dos animais da espécie suína doméstica			
0203 29 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 29 13	---- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 29 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg/ /net	D	
	---- Outras			
0203 29 55	----- Desossadas	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 29 59	----- Outras	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0203 29 90	--- Outras	Isenção	A	
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0204 10 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 EUR/ /100 kg/net	F	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas			
0204 21 00	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 22	-- Outras peças não desossadas			
0204 22 10	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/ /100 kg/net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0204 22 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 22 50	--- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 22 90	--- Outras	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 23 00	-- Desossadas	12,8 + 311,8 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 30 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	12,8 + 128,8 EUR/ /100 kg/net	F	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas			
0204 41 00	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 42	-- Outras peças não desossadas			
0204 42 10	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 42 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 42 50	--- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 42 90	--- Outras	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 43	-- Desossadas			
0204 43 10	--- De cordeiro	12,8 + 234,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 43 90	--- Outras	12,8 + 234,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50	- Carnes de animais da espécie caprina			
	-- Frescas ou refrigeradas			
0204 50 11	--- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/ /100 kg/net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0204 50 13	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50 15	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50 19	--- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	F	
	--- Outras			
0204 50 31	---- Pedações não desossados	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50 39	---- Pedações desossados	12,8 + 311,8 EUR/ /100 kg/net	F	
	-- Congeladas			
0204 50 51	--- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50 53	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50 55	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50 59	--- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	F	
	--- Outras			
0204 50 71	---- Pedações não desossados	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0204 50 79	---- Pedações desossados	12,8 + 234,5 EUR/ /100 kg/net	F	
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0205 00 20	- Frescas ou refrigeradas	5,1	A	
0205 00 80	- Congeladas	5,1	A	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0206 10 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	A	
	-- Outras			
0206 10 91	--- Fígados	Isenção	A	
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	F	
0206 10 99	--- Outras	Isenção	A	
	- Da espécie bovina, congeladas			
0206 21 00	-- Línguas	Isenção	A	
0206 22 00	-- Fígados	Isenção	A	
0206 29	-- Outras			
0206 29 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	A	
	--- Outras			
0206 29 91	---- Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 304,1 EUR/ /100 kg/net	F	
0206 29 99	---- Outras	Isenção	A	
0206 30 00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Isenção	A	
	- Da espécie suína, congeladas			
0206 41 00	-- Fígados	Isenção	A	
0206 49	-- Outras			
0206 49 20	--- Dos animais da espécie suína doméstica	Isenção	A	
0206 49 80	--- Outras	Isenção	A	
0206 80	- Outras, frescas ou refrigeradas			
0206 80 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	A	
	-- Outras			
0206 80 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	A	
0206 80 99	--- Das espécies ovina e caprina	Isenção	A	
0206 90	- Outras, congeladas			
0206 90 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	-- Outras			
0206 90 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	6,4	A	
0206 90 99	--- Das espécies ovina ou caprina	Isenção	A	
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105			
	- De galos ou de galinhas			
0207 11	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 11 10	--- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	26,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 11 30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 11 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 12 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 12 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 13	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados			
	--- Pedaços			
0207 13 10	---- Desossados	102,4 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Não desossados			
0207 13 20	----- Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 13 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 13 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 13 50	----- Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 13 60	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 13 70	----- Outros	100,8 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- Miudezas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0207 13 91	---- Fígados	6,4	B	
0207 13 99	---- Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 14	-- Pedações e miudezas, congelados			
	--- Pedações			
0207 14 10	---- Desossados	102,4 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Não desossados			
0207 14 20	----- Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 14 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 14 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 14 50	----- Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 14 60	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 14 70	----- Outros	100,8 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- Miudezas			
0207 14 91	---- Fígados	6,4	A	
0207 14 99	---- Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
	- De peruas e de perus			
0207 24	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
0207 24 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %"	34 EUR/100 kg/net	F	
0207 24 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 25	-- Não cortadas em pedaços, congeladas			
0207 25 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	34 EUR/100 kg/net	F	
0207 25 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg/ /net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0207 26	-- Pedações e miudezas, frescos ou refrigerados			
	--- Pedações			
0207 26 10	---- Desossados	85,1 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Não desossados			
0207 26 20	----- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg/net	F	
0207 26 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 26 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 26 50	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg/ /net	F	
	----- Coxas e pedaços de coxas			
0207 26 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 26 70	----- Outros	46 EUR/100 kg/net	F	
0207 26 80	----- Outros	83 EUR/100 kg/net	F	
	--- Miudezas			
0207 26 91	---- Fígados	6,4	B	
0207 26 99	---- Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 27	-- Pedações e miudezas, congelados			
	--- Pedações			
0207 27 10	---- Desossados	85,1 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Não desossados			
0207 27 20	----- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg/net	F	
0207 27 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0207 27 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígijs, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 27 50	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg/ /net	F	
	----- Coxas e pedaços de coxas			
0207 27 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 27 70	----- Outros	46 EUR/100 kg/net	F	
0207 27 80	----- Outros	83 EUR/100 kg/net	F	
	--- Miudezas			
0207 27 91	---- Fígados	6,4	A	
0207 27 99	---- Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
	- De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas-d'angola)			
0207 32	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			
	--- De patos			
0207 32 11	---- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	38 EUR/100 kg/net	F	
0207 32 15	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 32 19	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De gansos			
0207 32 51	---- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	45,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 32 59	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 32 90	--- De pintadas	49,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 33	-- Não cortadas em pedaços, congeladas			
	--- De patos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0207 33 11	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 33 19	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De gansos			
0207 33 51	---- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	45,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 33 59	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 33 90	--- De pintadas	49,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 34	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados			
0207 34 10	--- De gansos	Isenção	A	
0207 34 90	--- De patos	Isenção	A	
0207 35	-- Outras, frescas ou refrigeradas			
	--- Pedaçós			
	---- Desossados			
0207 35 11	----- De gansos	110,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 15	----- De patos ou de pintadas	128,3 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Não desossados			
	----- Metades ou quartos			
0207 35 21	----- De patos	56,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 23	----- De gansos	52,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 25	----- De pintadas	54,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiós, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
	----- Peitos e pedaços de peitos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0207 35 51	----- De gansos	86,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 53	----- De patos ou de pintadas	115,5 EUR/100 kg/ /net	F	
	----- Coxas e pedaços de coxas			
0207 35 61	----- De gansos	69,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 63	----- De patos ou de pintadas	46,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 35 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	66 EUR/100 kg/net	F	
0207 35 79	----- Outros	123,2 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- Miudezas			
0207 35 91	---- Fígados, excepto fígados gordos (<i>foies gras</i>)	6,4	B	
0207 35 99	---- Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36	-- Outras, congeladas			
	--- Pedaços			
	---- Desossados			
0207 36 11	----- De gansos	110,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 15	----- De patos ou de pintadas	128,3 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Não desossados			
	----- Metades ou quartos			
0207 36 21	----- De patos	56,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 23	----- De gansos	52,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 25	----- De pintadas	54,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	----- Peitos e pedaços de peitos			
0207 36 51	----- De gansos	86,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 53	----- De patos ou de pintadas	115,5 EUR/100 kg/ /net	F	
	----- Coxas e pedaços de coxas			
0207 36 61	----- De gansos	69,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 63	----- De patos ou de pintadas	46,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0207 36 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	66 EUR/100 kg/net	F	
0207 36 79	----- Outros	123,2 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- Miudezas			
	----- Fígados			
0207 36 81	----- Fígados gordos (<i>foies gras</i>) de gansos	Isenção	A	
0207 36 85	----- Fígados gordos (<i>foies gras</i>) de patos	Isenção	A	
0207 36 89	----- Outros	6,4	A	
0207 36 90	----- Outros	18,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0208 10	- De coelhos ou de lebres			
	-- De coelhos domésticos			
0208 10 11	--- Frescos ou refrigerados	6,4	A	
0208 10 19	--- Congelados	6,4	A	
0208 10 90	-- Outras	Isenção	A	
0208 30 00	- De primatas	9	A	
0208 40	- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)			
0208 40 10	-- Carnes de baleias	6,4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0208 40 90	-- Outras	9	A	
0208 50 00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	9	A	
0208 90	- Outras			
0208 90 10	-- De pombos domésticos	6,4	A	
	-- De caça, excepto de coelhos ou de lebres			
0208 90 20	--- De codornizes	Isenção	A	
0208 90 40	--- Outras	Isenção	A	
0208 90 55	-- Carnes de focas	6,4	A	
0208 90 60	-- De renas	9	A	
0208 90 70	-- Coxas de rã	6,4	A	
0208 90 95	-- Outras	9	A	
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)			
	- Toucinho			
0209 00 11	-- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	21,4 EUR/100 kg/ /net	D	
0209 00 19	-- Seco ou fumado	23,6 EUR/100 kg/ /net	D	
0209 00 30	- Gorduras de porco, excepto as das subposições 0209 00 11 ou 0209 00 19	12,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0209 00 90	- Gorduras de aves domésticas	41,5 EUR/100 kg/ /net	D	
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas			
	- Carnes da espécie suína			
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados			
	--- Da espécie suína doméstica			
	---- Salgadas ou em salmoura			
0210 11 11	----- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 11 19	----- Pás e pedaços de pá	60,1 EUR/100 kg/ /net	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	---- Secos ou fumados			
0210 11 31	----- Pernas e pedaços de pernas	151,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 11 39	----- Pás e pedaços de pá	119 EUR/100 kg/net	D	
0210 11 90	--- Outros	15,4	C	
0210 12	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços			
	--- Da espécie suína doméstica			
0210 12 11	---- Salgadas ou em salmoura	46,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 12 19	---- Secos ou fumados	77,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 12 90	--- Outros	15,4	C	
0210 19	-- Outras			
	--- Da espécie suína doméstica			
	---- Salgadas ou em salmoura			
0210 19 10	----- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	68,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 19 20	----- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	75,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 19 30	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 19 40	----- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 19 50	----- Outras	86,9 EUR/100 kg/ /net	D	
	---- Secas ou fumadas			
0210 19 60	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	119 EUR/100 kg/net	D	
0210 19 70	----- Lombos e pedaços de lombos	149,6 EUR/100 kg/ /net	D	
	----- Outras			
0210 19 81	----- Desossados	151,2 EUR/100 kg/ /net	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0210 19 89	----- Outras	151,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 19 90	--- Outras	15,4	C	
0210 20	- Carnes da espécie bovina			
0210 20 10	-- Não desossadas	15,4 + 265,2 EUR/ /100 kg/net	F	
0210 20 90	-- Desossadas	15,4 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	F	
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas			
0210 91 00	-- De primatas	15,4	C	
0210 92 00	-- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirenios)	15,4	C	
0210 93 00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	15,4	C	
0210 99	-- Outras			
	--- Carnes			
0210 99 10	---- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	6,4	A	
	---- Das espécies ovina e caprina			
0210 99 21	----- Não desossadas	222,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0210 99 29	----- Desossadas	311,8 EUR/100 kg/ /net	F	
0210 99 31	---- De renas	15,4	C	
0210 99 39	---- Outras	130,0 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- Miudezas			
	---- Da espécie suína doméstica			
0210 99 41	----- Fígados	64,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0210 99 49	----- Outras	47,2 EUR/100 kg/ /net	D	
	---- Da espécie bovina			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas	15,4 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	D	
0210 99 59	----- Outras	12,8	A	
0210 99 60	---- Das espécies ovina e caprina	15,4	A	
	---- Outras			
	----- Fígados de aves domésticas			
0210 99 71	----- Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	Isenção	A	
0210 99 79	----- Outros	6,4	B	
0210 99 80	----- Outras	15,4	A	
0210 99 90	--- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	D	
03	CAPÍTULO 3 - PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS			
0301	Peixes vivos			
0301 10	- Peixes ornamentais			
0301 10 10	-- De água doce	Isenção	A	
0301 10 90	-- Do mar	7,5	A	
	- Outros peixes vivos			
0301 91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
0301 91 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	A	
0301 91 90	--- Outros	12	A	
0301 92 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	A	
0301 93 00	-- Carpas	8	A	
0301 94 00	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	16	A	
0301 95 00	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	16	A	
0301 99	-- Outros			
	--- De água doce			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0301 99 11	---- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	A	
0301 99 19	---- Outros	8	A	
0301 99 80	--- Do mar	16	A	
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen			
0302 11	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
0302 11 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	A	
0302 11 20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	A	
0302 11 80	--- Outros	12	A	
0302 12 00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	A	
0302 19 00	-- Outros	8	A	
	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0302 21	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)			
0302 21 10	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	8	A	
0302 21 30	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	8	A	
0302 21 90	--- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	A	
0302 22 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	A	
0302 23 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	15	A	
0302 29	-- Outros			
0302 29 10	--- Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	A	
0302 29 90	--- Outros	15	A	
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), excepto fígados, ovas e sémen			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0302 31	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)			
0302 31 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 31 90	--- Outros	22	A	
0302 32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)			
0302 32 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 32 90	--- Outros	22	A	
0302 33	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado			
0302 33 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 33 90	--- Outros	22	A	
0302 34	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)			
0302 34 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 34 90	--- Outros	22	A	
0302 35	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)			
0302 35 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 35 90	--- Outros	22	A	
0302 36	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)			
0302 36 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 36 90	--- Outros	22	A	
0302 39	-- Outros			
0302 39 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 39 90	--- Outros	22	A	
0302 40 00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sémen	15	A	
0302 50	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0302 50 10	-- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	A	
0302 50 90	-- Outros	12	A	
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen			
0302 61	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)			
0302 61 10	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0302 61 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15	A	
0302 61 80	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13	A	
0302 62 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	A	
0302 63 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	A	
0302 64 00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	20	A	
0302 65	-- Esqualos			
0302 65 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	A	
0302 65 50	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	6	A	
0302 65 90	--- Outros	8	A	
0302 66 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	A	
0302 67 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	A	
0302 68 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	A	
0302 69	-- Outros			
	--- De água doce			
0302 69 11	---- Carpas	8	A	
0302 69 19	---- Outros	8	A	
	--- Do mar			
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) referidos na subposição 0302 33 acima			
0302 69 21	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	A	
0302 69 25	----- Outros	22	A	
	----- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)			
0302 69 31	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	A	
0302 69 33	----- Outros	7,5	A	
0302 69 35	----- Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>	12	A	
0302 69 41	----- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	A	
0302 69 45	----- Linges (<i>Molva</i> spp.)	7,5	A	
0302 69 51	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	7,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0302 69 55	---- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	A	
0302 69 61	---- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.	15	A	
	---- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	----- Pescadas do género <i>Merluccius</i>			
0302 69 66	----- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	A	
0302 69 67	----- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	A	
0302 69 68	----- Outros	15	A	
0302 69 69	----- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	A	
0302 69 75	---- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	15	A	
0302 69 81	---- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	A	
0302 69 85	---- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	A	
0302 69 86	---- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	A	
0302 69 91	---- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	A	
0302 69 92	---- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	7,5	A	
0302 69 94	---- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	15	A	
0302 69 95	---- Douradas (<i>Sparus aurata</i>)	15	A	
0302 69 99	---- Outros	15	A	
0302 70 00	- Fígados, ovas e sémen	10	A	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto os fígados, ovas e sémen			
0303 11 00	-- Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	2	A	
0303 19 00	-- Outros	2	A	
	- Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen			
0303 21	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
0303 21 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	9	A	
0303 21 20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0303 21 80	--- Outros	12	A	
0303 22 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	A	
0303 29 00	-- Outros	9	A	
	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0303 31	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)			
0303 31 10	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	7,5	A	
0303 31 30	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	7,5	A	
0303 31 90	--- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	A	
0303 32 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	A	
0303 33 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	7,5	A	
0303 39	-- Outros			
0303 39 10	--- Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	A	
0303 39 30	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	7,5	A	
0303 39 70	--- Outros	15	A	
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0303 41	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)			
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 41 11	---- Inteiros	0	A	
0303 41 13	---- Eviscerados, sem guelras	0	A	
0303 41 19	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	A	
0303 41 90	--- Outros	22	A	
0303 42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)			
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
	---- Inteiros			
0303 42 12	----- Pesando mais de 10 kg cada um	0	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0303 42 18	----- Outros	0	A	
	----- Eviscerados, sem guelras			
0303 42 32	----- Pesando mais de 10 kg cada um	0	A	
0303 42 38	----- Outros	0	A	
	----- Outros (por exemplo, descabeçados)			
0303 42 52	----- Pesando mais de 10 kg cada um	0	A	
0303 42 58	----- Outros	0	A	
0303 42 90	--- Outros	22	A	
0303 43	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado			
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 43 11	---- Inteiros	0	A	
0303 43 13	---- Eviscerados, sem guelras	0	A	
0303 43 19	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	A	
0303 43 90	--- Outros	22	A	
0303 44	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)			
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 44 11	---- Inteiros	0	A	
0303 44 13	---- Eviscerados, sem guelras	0	A	
0303 44 19	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	A	
0303 44 90	--- Outros	22	A	
0303 45	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)			
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 45 11	---- Inteiros	0	A	
0303 45 13	---- Eviscerados, sem guelras	0	A	
0303 45 19	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	A	
0303 45 90	--- Outros	22	A	
0303 46	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)			
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 46 11	---- Inteiros	0	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0303 46 13	---- Eviscerados, sem guelras	0	A	
0303 46 19	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	A	
0303 46 90	--- Outros	22	A	
0303 49	-- Outros			
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 49 31	---- Inteiros	0	A	
0303 49 33	---- Eviscerados, sem guelras	0	A	
0303 49 39	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	A	
0303 49 80	--- Outros	22	A	
	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen			
0303 51 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	A	
0303 52	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)			
0303 52 10	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	A	
0303 52 30	--- Da espécie <i>Gadus ogac</i>	12	A	
0303 52 90	--- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	12	A	
	- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.), excepto fígados, ovas e sémen			
0303 61 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	A	
0303 62 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	A	
	- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen			
0303 71	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)			
0303 71 10	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	A	
0303 71 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15	A	
0303 71 80	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13	A	
0303 72 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	A	
0303 73 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	A	
0303 74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)			
0303 74 30	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> ou <i>Scomber japonicus</i>	20	A	
0303 74 90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0303 75	-- Esqualos			
0303 75 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	A	
0303 75 50	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	6	A	
0303 75 90	--- Outros	8	A	
0303 76 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	A	
0303 77 00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	A	
0303 78	-- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i>			
0303 78 11	---- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	A	
0303 78 12	---- Pescadas argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	15	A	
0303 78 13	---- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	A	
0303 78 19	---- Outros	15	A	
0303 78 90	--- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	A	
0303 79	-- Outros			
	--- De água doce			
0303 79 11	---- Carpas	8	A	
0303 79 19	---- Outros	8	A	
	--- Do mar			
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) referidos na subposição 0303 43 acima			
	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604			
0303 79 21	----- Inteiros	0	A	
0303 79 23	----- Eviscerados, sem guelras	0	A	
0303 79 29	----- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	A	
0303 79 31	----- Outros	22	A	
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)			
0303 79 35	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	A	
0303 79 37	----- Outros	7,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0303 79 41	---- Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>	12	A	
0303 79 45	---- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	A	
0303 79 51	---- Lingues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	A	
0303 79 55	---- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	A	
0303 79 58	---- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	10	A	
0303 79 65	---- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	A	
0303 79 71	---- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.	15	A	
0303 79 75	---- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	15	A	
0303 79 81	---- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	A	
0303 79 83	---- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	A	
0303 79 85	---- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	A	
0303 79 91	---- Carapaus e chicharos (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	A	
0303 79 92	---- Granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezelandiae</i>)	7,5	A	
0303 79 93	---- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	7,5	A	
0303 79 94	---- Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> ou <i>Peltorhamphus novaezelandiae</i>	7,5	A	
0303 79 98	---- Outros	15	A	
0303 80	- Fígados, ovas e sêmen			
0303 80 10	-- Ovas e sêmen de peixe, destinado à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina	Isenção	A	
0303 80 90	-- Outros	10	A	
0304	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados			
	- Frescos ou refrigerados			
0304 11	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)			
0304 11 10	--- Filetes (filés)	18	A	
0304 11 90	--- Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	A	
0304 12	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)			
0304 12 10	--- Filetes (filés)	18	A	
0304 12 90	--- Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0304 19	-- Outros			
	--- Filetes (filés)			
	---- De peixes de água doce			
0304 19 13	----- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	A	
	----- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>			
0304 19 15	----- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	A	
0304 19 17	----- Outros	12	A	
0304 19 19	----- De outros peixes de água doce	9	A	
	---- Outros			
0304 19 31	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	18	A	
0304 19 33	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	A	
0304 19 35	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	18	A	
0304 19 39	----- Outros	18	A	
	--- Outra carne de peixes (mesmo picada)			
0304 19 91	---- De peixes de água doce	8	A	
	---- Outros			
0304 19 97	----- Lombos de arenques	15	A	
0304 19 99	----- Outros	15	A	
	- Filetes (filés) congelados			
0304 21 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	A	
0304 22 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	A	
0304 29	-- Outros			
	--- De peixes de água doce			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0304 29 13	----- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	A	
	----- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>			
0304 29 15	----- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	A	
0304 29 17	----- Outros	12	A	
0304 29 19	----- De outros peixes de água doce	9	A	
	--- Outros			
	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
0304 29 21	----- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	A	
0304 29 29	----- Outros	7,5	A	
0304 29 31	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	A	
0304 29 33	----- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	A	
	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)			
0304 29 35	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	A	
0304 29 39	----- Outros	7,5	A	
0304 29 41	----- De badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	A	
0304 29 43	----- De linguês (<i>Molva</i> spp.)	7,5	A	
0304 29 45	----- De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	18	A	
	----- De sardas, cavala-pintada e cavala-comum (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>			
0304 29 51	----- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	A	
0304 29 53	----- Outros	15	A	
	----- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)			
	----- Pescada do género <i>Merluccius</i>			
0304 29 55	----- Pescada da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	7,5	A	
0304 29 56	----- Pescada argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	7,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0304 29 58	----- Outros	6,1	A	
0304 29 59	----- Pescada do género <i>Urophycis</i>	7,5	A	
	----- De esqualos			
0304 29 61	----- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp.)	7,5	A	
0304 29 69	----- De outros esqualos	7,5	A	
0304 29 71	----- De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	A	
0304 29 73	----- De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	A	
0304 29 75	----- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	A	
0304 29 79	----- De areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	A	
0304 29 83	----- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	A	
0304 29 85	----- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	13,7	A	
0304 29 91	----- De granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezelandiae</i>)	7,5	A	
0304 29 99	----- Outros	15	A	
	- Outros			
0304 91 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	A	
0304 92 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	7,5	A	
0304 99	-- Outros			
0304 99 10	--- Surimi	14,2	A	
	--- Outros			
0304 99 21	----- De peixes de água doce	8	A	
	----- Outros			
0304 99 23	----- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	A	
0304 99 29	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	8	A	
	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
0304 99 31	----- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	A	
0304 99 33	----- De bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	7,5	A	
0304 99 39	----- Outros	7,5	A	
0304 99 41	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0304 99 45	----- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	A	
0304 99 51	----- De pescada (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	7,5	A	
0304 99 55	----- De areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	15	A	
0304 99 61	----- De xaputa (<i>Brama spp.</i>)	15	A	
0304 99 65	----- De tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	7,5	A	
0304 99 71	----- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	A	
0304 99 75	----- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	7,5	A	
0304 99 99	----- Outros	7,5	A	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana			
0305 10 00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	13	A	
0305 20 00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	11	A	
0305 30	- Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)			
	-- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
0305 30 11	--- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	16	A	
0305 30 19	--- Outros	20	A	
0305 30 30	-- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	15	A	
0305 30 50	-- De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	15	A	
0305 30 90	-- Outros	16	A	
	- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)			
0305 41 00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13	A	
0305 42 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	A	
0305 49	-- Outros			
0305 49 10	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	A	
0305 49 20	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0305 49 30	--- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	14	A	
0305 49 45	--- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	14	A	
0305 49 50	--- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	14	A	
0305 49 80	--- Outros	14	A	
	- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados)			
0305 51	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)			
0305 51 10	--- Secos, não salgados	13	A	
0305 51 90	--- Secos e salgados	13	A	
0305 59	-- Outros			
	--- Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>			
0305 59 11	---- Secos, não salgados	13	A	
0305 59 19	---- Secos e salgados	13	A	
0305 59 30	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	A	
0305 59 50	--- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	10	A	
0305 59 70	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	A	
0305 59 80	--- Outros	12	A	
	- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura			
0305 61 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	A	
0305 62 00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	13	A	
0305 63 00	-- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	10	A	
0305 69	-- Outros			
0305 69 10	--- Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>	13	A	
0305 69 30	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	A	
0305 69 50	--- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	11	A	
0305 69 80	--- Outros	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana			
	- Congelados			
0306 11	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)			
0306 11 10	--- Caudas de lagostas	12,5	A	
0306 11 90	--- Outras	12,5	A	
0306 12	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)			
0306 12 10	--- Inteiros	6	A	
0306 12 90	--- Outros	16	A	
0306 13	-- Camarões			
0306 13 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	A	
0306 13 30	--- Camarões negros do género <i>Crangon</i>	18	A	
0306 13 40	--- Gambas brancas (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	12	A	
0306 13 50	--- Camarões do género <i>Penaeus</i>	12	A	
0306 13 80	--- Outros	12	A	
0306 14	-- Caranguejos			
0306 14 10	--- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes spp.</i> e <i>Callinectes sapidus</i>	7,5	A	
0306 14 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	A	
0306 14 90	--- Outros	7,5	A	
0306 19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana			
0306 19 10	--- Lagostins de água doce	7,5	A	
0306 19 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	A	
0306 19 90	--- Outros	12	A	
	- Não congelados			
0306 21 00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	12,5	A	
0306 22	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)			
0306 22 10	--- Vivos	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Outros			
0306 22 91	---- Inteiros	8	A	
0306 22 99	---- Outros	10	A	
0306 23	-- Camarões			
0306 23 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	A	
	--- Camarões negros do género <i>Crangon</i>			
0306 23 31	---- Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	A	
0306 23 39	---- Outros	18	A	
0306 23 90	--- Outros	12	A	
0306 24	-- Caranguejos			
0306 24 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	A	
0306 24 80	--- Outros	7,5	A	
0306 29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana			
0306 29 10	--- Lagostins de água doce	7,5	A	
0306 29 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	A	
0306 29 90	--- Outros	12	A	
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana			
0307 10	- Ostras			
0307 10 10	-- Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	A	
0307 10 90	-- Outros	9	A	
	- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i>			
0307 21 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	8	A	
0307 29	-- Outros			
0307 29 10	--- Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	8	A	
0307 29 90	--- Outros	8	A	
	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0307 31	-- Vivos, frescos ou refrigerados			
0307 31 10	--- <i>Mytilus</i> spp.	10	A	
0307 31 90	--- <i>Perna</i> spp.	8	A	
0307 39	-- Outros			
0307 39 10	--- <i>Mytilus</i> spp.	10	A	
0307 39 90	--- <i>Perna</i> spp.	8	A	
	- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
0307 41	-- Vivos, frescos ou refrigerados			
0307 41 10	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)	8	A	
	--- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
0307 41 91	---- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	A	
0307 41 99	---- Outras	8	A	
0307 49	-- Outros			
	--- Congelados			
	---- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)			
	----- Do género <i>Sepiola</i>			
0307 49 01	----- Choco anão (<i>Sepiola rondeleti</i>)	6	A	
0307 49 11	----- Outros	8	A	
0307 49 18	----- Outros	8	A	
	---- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
	----- <i>Loligo</i> spp.			
0307 49 31	----- <i>Loligo vulgaris</i>	6	A	
0307 49 33	----- <i>Loligo pealei</i>	6	A	
0307 49 35	----- <i>Loligo patagonica</i>	6	A	
0307 49 38	----- Outras	6	A	
0307 49 51	----- <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	A	
0307 49 59	----- Outras	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Outros			
0307 49 71	---- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)	8	A	
	---- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
0307 49 91	----- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	A	
0307 49 99	----- Outras	8	A	
	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.)			
0307 51 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	8	A	
0307 59	-- Outros			
0307 59 10	--- Congelados	8	A	
0307 59 90	--- Outros	8	A	
0307 60 00	- Caracóis, excepto os do mar	Isenção	A	
	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana			
0307 91 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	11	A	
0307 99	-- Outros			
	--- Congelados			
0307 99 11	---- <i>Illex</i> spp.	8	A	
0307 99 13	---- Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	8	A	
0307 99 15	---- Medusas (<i>Rhopilema</i> spp.)	Isenção	A	
0307 99 18	---- Outros	11	A	
0307 99 90	--- Outros	11	A	
04	CAPÍTULO 4 - LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0401 10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %			
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0401 10 90	-- Outros	12,9 EUR/100 kg/ /net	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0401 20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %			
	-- Não superior a 3 %			
0401 20 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0401 20 19	--- Outros	17,9 EUR/100 kg/ /net	D	
	-- Superior a 3 %			
0401 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0401 20 99	--- Outros	21,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0401 30	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %			
	-- Não superior a 21 %			
0401 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg/ /net	D	
0401 30 19	--- Outros	56,6 EUR/100 kg/ /net	D	
	-- Superior a 21 %, mas não superior a 45 %			
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/100 kg/net	D	
0401 30 39	--- Outros	109,1 EUR/100 kg/ /net	D	
	-- Superior a 45 %			
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0401 30 99	--- Outros	182,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %			
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
0402 10 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 10 19	--- Outros	118,8 EUR/100 kg/ /net	F	
	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0402 10 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg + 27,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 10 99	--- Outros	1,19 EUR/kg + 21 EUR/100 kg/net	F	
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %			
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %			
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Outros			
0402 21 17	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	130,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 21 19	----- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 %, mas não superior a 27 %	130,4 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %			
0402 21 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 21 99	---- Outros	161,9 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 29	-- Outros			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %			
0402 29 11	---- Leites especiais, denominados "para lactentes", em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	F	
	---- Outros			
0402 29 15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	F	
0402 29 19	----- Outros	1,31 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %			
0402 29 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0402 29 99	---- Outros	1,62 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/ /net	F	
	- Outros			
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %			
0402 91 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	34,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 91 19	---- Outros	34,7 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 %			
0402 91 31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	43,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 91 39	---- Outros	43,4 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %			
0402 91 51	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 EUR/100 kg/net	F	
0402 91 59	---- Outros	109,1 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %			
0402 91 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 91 99	---- Outros	182,8 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 99	-- Outros			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %			
0402 99 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	57,2 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 99 19	---- Outros	57,2 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %			
0402 99 31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/ /net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0402 99 39	---- Outros	1,08 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %			
0402 99 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0402 99 99	---- Outros	1,81 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau			
0403 10	- Iogurte			
	-- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau			
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 10 11	---- Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 10 13	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 10 19	---- Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg/ /net	F	
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 10 31	---- Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 10 33	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 10 39	---- Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	F	
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau			
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 10 51	---- Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/ /100 kg/net	M	
0403 10 53	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/ /100 kg/net	M	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0403 10 59	---- Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/ /100 kg/net	M	
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 10 91	---- Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/ /100 kg/net	M	
0403 10 93	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/ /100 kg/net	M	
0403 10 99	---- Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/ /100 kg/net	M	
0403 90	- Outros			
	-- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau			
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas			
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 11	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 90 13	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 90 19	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 31	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	F	
0403 90 33	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	F	
0403 90 39	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net	F	
	--- Outros			
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 51	----- Não superior a 3 %	20,5 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 90 53	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/100 kg/ /net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0403 90 59	----- Superior a 6 %	59,2 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0403 90 61	----- Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 90 63	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	F	
0403 90 69	----- Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/ /net	F	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau			
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 90 71	---- Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/ /100 kg/net	A	
0403 90 73	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/ /100 kg/net	A	
0403 90 79	---- Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/ /100 kg/net	A	
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			
0403 90 91	---- Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/ /100 kg/net	A	
0403 90 93	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/ /100 kg/net	A	
0403 90 99	---- Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/ /100 kg/net	A	
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições			
0404 10	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes			
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas			
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0404 10 02	----- Não superior a 1,5 %	7 EUR/100 kg/net	D	
0404 10 04	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 06	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/ /net	D	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 12	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 14	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 16	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/ /net	D	
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 26	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 28	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 10 32	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 34	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 10 36	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 10 38	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
	-- Outros			
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 48	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/net	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0404 10 52	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 54	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/ /net	D	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 56	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 58	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 62	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/ /net	D	
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)			
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 72	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 10 74	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 10 76	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 10 78	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 10 82	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 10 84	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 90	- Outros			
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 90 21	--- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/100 kg/ /net	D	
0404 90 23	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/100 kg/ /net	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0404 90 29	--- Superior a 27 %	167,2 EUR/100 kg/ /net	D	
	-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas			
0404 90 81	--- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 90 83	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0404 90 89	--- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net	D	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 10	- Manteiga			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %			
	--- Manteiga natural			
0405 10 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 EUR/100 kg/ /net	F	
0405 10 19	---- Outro	189,6 EUR/100 kg/ /net	F	
0405 10 30	--- Manteiga recombinada	189,6 EUR/100 kg/ /net	F	
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite	189,6 EUR/100 kg/ /net	F	
0405 10 90	-- Outro	231,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189,6 EUR/100 kg/ /net	F	
0405 90	- Outras			
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0405 90 90	-- Outras	231,3 EUR/100 kg/ /net	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0406	Queijos e requeijão			
0406 10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão			
0406 10 20	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	185,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 10 80	-- Outros	221,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo			
0406 20 10	-- Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	B	
0406 20 90	-- Outros	188,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó			
0406 30 10	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	144,9 EUR/100 kg/ /net	D	
	-- Outros			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca			
0406 30 31	---- Não superior a 48 %	139,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 30 39	---- Superior a 48 %	144,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 30 90	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	215 EUR/100 kg/net	D	
0406 40	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>			
0406 40 10	-- Roquefort	140,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 40 50	-- Gorgonzola	140,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 40 90	-- Outros	140,9 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90	- Outros queijos			
0406 90 01	-- Destinados a transformação	167,1 EUR/100 kg/ /net	D	
	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0406 90 13	--- Emmental	171,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90 15	--- Gruyère, Sbrinz	171,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90 17	--- Bergkäse, Appenzell	171,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90 18	--- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine	171,7 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90 19	--- Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	B	
0406 90 21	--- Cheddar	167,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90 23	--- Edam	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 25	--- Tilsit	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 27	--- Butterkäse	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 29	--- Kashkaval	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 32	--- Feta	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 35	--- Kefalo-Tyri	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 37	--- Finlandia	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 39	--- Jarlsberg	151 EUR/100 kg/net	D	
	--- Outros			
0406 90 50	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	151 EUR/100 kg/net	D	
	---- Outros			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda			
	----- Não superior a 47 %			
0406 90 61	----- Grana Padano, Parmigiano Reggiano	188,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90 63	----- Fiore Sardo, Pecorino	188,2 EUR/100 kg/ /net	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0406 90 69	----- Outros	188,2 EUR/100 kg/ /net	D	
	----- Superior a 47 %, mas não superior a 72 %			
0406 90 73	----- Provolone	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 75	----- Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 76	----- Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 78	----- Gouda	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 79	----- Esrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 81	----- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 82	----- Camembert	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 84	----- Brie	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 85	----- Kefalograviera, Kasseri	151 EUR/100 kg/net	D	
	----- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda			
0406 90 86	----- Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 87	----- Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 88	----- Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	151 EUR/100 kg/net	D	
0406 90 93	----- Superior a 72 %	185,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0406 90 99	----- Outros	221,2 EUR/100 kg/ /net	D	
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos			
	- De aves domésticas			
	-- Para incubação			
0407 00 11	--- De peruas ou de gansas	105 EUR/1 000 p/st	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0407 00 19	--- Outros	35 EUR/1 000 p/st	F	
0407 00 30	-- Outros	30,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0407 00 90	- Outros	7,7	A	
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
	- Gemas de ovos			
0408 11	-- Secas			
0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares	Isenção	A	
0408 11 80	--- Outras	142,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0408 19	-- Outras			
0408 19 20	--- Impróprias para usos alimentares	Isenção	A	
	--- Outras			
0408 19 81	---- Líquidas	62 EUR/100 kg/net	F	
0408 19 89	---- Outras, incluindo congeladas	66,3 EUR/100 kg/ /net	F	
	- Outros			
0408 91	-- Secos			
0408 91 20	--- Impróprios para usos alimentares	Isenção	A	
0408 91 80	--- Outros	137,4 EUR/100 kg/ /net	F	
0408 99	-- Outros			
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares	Isenção	A	
0408 99 80	--- Outros	35,3 EUR/100 kg/ /net	F	
0409 00 00	Mel natural	17,3	A	
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	7,7	A	
05	CAPÍTULO 5 - OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos			
0502 10 00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Isenção	A	
0502 90 00	– Outros	Isenção	A	
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Isenção	A	
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas			
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem			
0505 10 10	-- Em bruto	Isenção	A	
0505 10 90	-- Outras	Isenção	A	
0505 90 00	– Outros	Isenção	A	
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias			
0506 10 00	– Osseína e ossos acidulados	Isenção	A	
0506 90 00	– Outros	Isenção	A	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias			
0507 10 00	– Marfim e seu pó e desperdícios	Isenção	A	
0507 90 00	– Outros	Isenção	A	
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Isenção	A	
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Isenção	A	
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana			
0511 10 00	– SÉmen de bovino	Isenção	A	
	– Outros			
0511 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0511 91 10	--- Desperdícios de peixes	Isenção	A	
0511 91 90	--- Outros	Isenção	A	
0511 99	-- Outros			
0511 99 10	--- Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	A	
	--- Esponjas naturais de origem animal			
0511 99 31	---- Em bruto	Isenção	A	
0511 99 39	---- Outras	5,1	A	
0511 99 85	--- Outros	Isenção	A	
II	SECÇÃO II - PRODUTOS DO REINO VEGETAL			
06	CAPÍTULO 6 - PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA			
0601	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212			
0601 10	- Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo			
0601 10 10	-- Jacintos	5,1	A	
0601 10 20	-- Narcisos	5,1	A	
0601 10 30	-- Túlipas	5,1	A	
0601 10 40	-- Gladiolos	5,1	A	
0601 10 90	-- Outros	5,1	A	
0601 20	- Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória			
0601 20 10	-- Mudas, plantas e raízes de chicória	Isenção	A	
0601 20 30	-- Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	9,6	A	
0601 20 90	-- Outros	6,4	A	
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos			
0602 10	- Estacas não enraizadas e enxertos			
0602 10 10	-- De videira	Isenção	A	
0602 10 90	-- Outros	4	A	
0602 20	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0602 20 10	-- Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	Isenção	A	
0602 20 90	-- Outros	8,3	A	
0602 30 00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8,3	A	
0602 40	- Roseiras, enxertadas ou não			
0602 40 10	-- Não enxertadas	8,3	A	
0602 40 90	-- Enxertadas	8,3	A	
0602 90	- Outros			
0602 90 10	-- Micélios de cogumelos	8,3	A	
0602 90 20	-- Mudas de ananás (abacaxi)	Isenção	A	
0602 90 30	-- Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	8,3	A	
	-- Outros			
	--- Plantas de ar livre			
	---- Árvores e arbustos			
0602 90 41	----- Florestais	8,3	A	
	----- Outros			
0602 90 45	----- Estacas enraizadas e mudas jovens	6,5	A	
0602 90 49	----- Outros	8,3	A	
	---- Outras plantas de ar livre			
0602 90 51	----- Plantas vivazes	8,3	A	
0602 90 59	----- Outra	8,3	A	
	--- Plantas de interior			
0602 90 70	---- Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	6,5	A	
	---- Outras			
0602 90 91	----- Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	6,5	A	
0602 90 99	----- Outras	6,5	A	
0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo			
	- Fresco			
0603 11 00	-- Rosas	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0603 12 00	-- Cravos	12	A	
0603 13 00	-- Orquídeas	12	A	
0603 14 00	-- Crisântemos	12	A	
0603 19	-- Outros			
0603 19 10	--- Gladiólos	12	A	
0603 19 90	--- Outros	12	A	
0603 90 00	- Outros	10	A	
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo			
0604 10	- Musgos e líquenes			
0604 10 10	-- Líquenes das renas	Isenção	A	
0604 10 90	-- Outros	5	A	
	- Outros			
0604 91	-- Frescos			
0604 91 20	--- Árvores de Natal	2,5	A	
0604 91 40	--- Ramos de coníferas	2,5	A	
0604 91 90	--- Outros	2	A	
0604 99	-- Outros			
0604 99 10	--- Simplesmente secos	Isenção	A	
0604 99 90	--- Outros	10,9	A	
07	CAPÍTULO 7 - PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS			
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas			
0701 10 00	- Batata-semente	4,5	A	
0701 90	- Outras			
0701 90 10	-- Destinadas à fabricação de fécula	5,8	A	
	-- Outras			
0701 90 50	--- Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	13,4	A	
0701 90 90	--- Outras	11,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados			
0703 10	- Cebolas e chalotas			
	-- Cebolas			
0703 10 11	--- De semente	9,6	A	
0703 10 19	--- Outras	9,6	A	
0703 10 90	-- Chalotas	9,6	A	
0703 20 00	- Alhos	9,6 + 120 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 4 do apêndice 2 do anexo I
0703 90 00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	10,4	A	
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados			
0704 10 00	- Couve-flor e brócolos	13,6 MIN 1,6 EUR/ /100 kg/net	A	
0704 20 00	- Couve-de-bruxelas	12	A	
0704 90	- Outros			
0704 90 10	-- Couve branca e couve roxa	12 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/net	A	
0704 90 90	-- Outros	12	A	
0705	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas			
	- Alfaces			
0705 11 00	-- Repolhudas	12 MIN 2,0 EUR/ /100 kg/br	A	
0705 19 00	-- Outras	10,4	A	
	- Chicórias			
0705 21 00	-- Witloof (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	10,4	A	
0705 29 00	-- Outras	10,4	A	
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados			
0706 10 00	- Cenouras e nabos	13,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0706 90	- Outros			
0706 90 10	-- Aipo-rábano	13,6	A	
0706 90 30	-- Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	12	A	
0706 90 90	-- Outros	13,6	A	
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados			
0707 00 05	- Pepinos	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0707 00 90	- Pepininhos (<i>cornichons</i>)	12,8	A	
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados			
0708 10 00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	13,6	A	
0708 20 00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	13,6 MIN 1,6 EUR/ /100 kg/net	A	
0708 90 00	- Outros legumes de vagem	11,2	A	
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados			
0709 20 00	- Espargos (aspargos)	10,2	A	
0709 30 00	- Beringelas	12,8	A	
0709 40 00	- Aipo, excepto aipo-rábano	12,8	A	
	- Cogumelos e trufas			
0709 51 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	A	
0709 59	-- Outros			
0709 59 10	--- Cantarelos	3,2	A	
0709 59 30	--- Cepas	5,6	A	
0709 59 50	--- Trufas	6,4	A	
0709 59 90	--- Outros	6,4	A	
0709 60	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>			
0709 60 10	-- Pimentos doces ou pimentões	7,2	A	
	-- Outros			
0709 60 91	--- Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i>	Isenção	A	
0709 60 95	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0709 60 99	--- Outros	6,4	A	
0709 70 00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10,4	A	
0709 90	- Outros			
0709 90 10	-- Saladas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	10,4	A	
0709 90 20	-- Acelgas e cardos	10,4	A	
	-- Azeitonas			
0709 90 31	--- Não destinadas à produção de azeite	4,5	A	
0709 90 39	--- Outras	13,1 EUR/100 kg/ /net	A	
0709 90 40	-- Alcaparras	5,6	A	
0709 90 50	-- Funcho	8	A	
0709 90 60	-- Milho doce	9,4 EUR/100 kg/net	B	
0709 90 70	-- Aboborinhas	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0709 90 80	-- Alcachofras	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0709 90 90	-- Outros	12,8	A	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados			
0710 10 00	- Batatas	14,4	A	
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem			
0710 21 00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	14,4	A	
0710 22 00	-- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	14,4	A	
0710 29 00	-- Outros	14,4	A	
0710 30 00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	14,4	A	
0710 40 00	- Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 6 do apêndice 2 do anexo I
0710 80	- Outros produtos hortícolas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0710 80 10	-- Azeitonas	15,2	A	
	-- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>			
0710 80 51	--- Pimentos doces ou pimentões	14,4	A	
0710 80 59	--- Outros	6,4	A	
	-- Cogumelos			
0710 80 61	--- Do género <i>Agaricus</i>	14,4	A	
0710 80 69	--- Outros	14,4	A	
0710 80 70	-- Tomates	14,4	A	
0710 80 80	-- Alcachofras	14,4	A	
0710 80 85	-- Espargos	14,4	A	
0710 80 95	-- Outros	14,4	A	
0710 90 00	- Misturas de produtos hortícolas	14,4	A	
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado			
0711 20	- Azeitonas			
0711 20 10	-- Não destinadas à produção de azeite	6,4	A	
0711 20 90	-- Outras	13,1 EUR/100 kg/ /net	D	
0711 40 00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	12	A	
	- Cogumelos e trufas			
0711 51 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	9,6 + 191 EUR/ /100 kg/net eda	Q	Ver ponto 7 do apêndice 2 do anexo I
0711 59 00	-- Outros	9,6	A	
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
	-- Produtos hortícolas			
0711 90 10	--- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	6,4	A	
0711 90 30	--- Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 6 do apêndice 2 do anexo I
0711 90 50	--- Cebolas	7,2	A	
0711 90 70	--- Alcaparras	4,8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0711 90 80	--- Outros	9,6	A	
0711 90 90	-- Misturas de produtos hortícolas	12	A	
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo			
0712 20 00	- Cebolas	12,8	A	
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas			
0712 31 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	A	
0712 32 00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	12,8	A	
0712 33 00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	12,8	A	
0712 39 00	-- Outros	12,8	A	
0712 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
0712 90 05	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10,2	A	
	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)			
0712 90 11	--- Híbrido, destinado a sementeira	Isenção	A	
0712 90 19	--- Outros	9,4 EUR/100 kg/net	B	
0712 90 30	-- Tomates	12,8	A	
0712 90 50	-- Cenouras	12,8	A	
0712 90 90	-- Outros	12,8	A	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos			
0713 10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)			
0713 10 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
0713 10 90	-- Outras	Isenção	A	
0713 20 00	- Grão-de-bico	Isenção	A	
	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)			
0713 31 00	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Isenção	A	
0713 32 00	-- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Isenção	A	
0713 33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)			
0713 33 10	--- Destinado a sementeira	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0713 33 90	--- Outro	Isenção	A	
0713 39 00	-- Outros	Isenção	A	
0713 40 00	- Lentilhas	Isenção	A	
0713 50 00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	3,2	A	
0713 90 00	- Outros	3,2	A	
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro			
0714 10	- Raízes de mandioca			
0714 10 10	-- <i>Pellets</i> obtidos a partir de farinhas e sêmolas	9,5 EUR/100 kg/net	A	
	-- Outras			
0714 10 91	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg/net	A	
0714 10 99	--- Outras	9,5 EUR/100 kg/net	A	
0714 20	- Batatas-doces			
0714 20 10	-- Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	3,8	A	
0714 20 90	-- Outras	6,4 EUR/100 kg/net	A	
0714 90	- Outros			
	-- Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula			
0714 90 11	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/100 kg/net	A	
0714 90 19	--- Outras	9,5 EUR/100 kg/net	A	
0714 90 90	-- Outros	3,8	A	
08	CAPÍTULO 8 - FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES			
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados			
	- Cocos			
0801 11 00	-- Secos	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0801 19 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Castanha do Brasil			
0801 21 00	-- Com casca	Isenção	A	
0801 22 00	-- Sem casca	Isenção	A	
	- Castanha de caju			
0801 31 00	-- Com casca	Isenção	A	
0801 32 00	-- Sem casca	Isenção	A	
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas			
	- Amêndoas			
0802 11	-- Com casca			
0802 11 10	--- Amargas	Isenção	A	
0802 11 90	--- Outras	5,6	A	
0802 12	-- Sem casca			
0802 12 10	--- Amargas	Isenção	A	
0802 12 90	--- Outras	3,5	A	
	- Avelãs (<i>Corylus</i> spp.)			
0802 21 00	-- Com casca	3,2	A	
0802 22 00	-- Sem casca	3,2	A	
	- Nozes			
0802 31 00	-- Com casca	4	A	
0802 32 00	-- Sem casca	5,1	A	
0802 40 00	- Castanhas (<i>Castanea</i> spp.)	5,6	A	
0802 50 00	- Pistácios	1,6	A	
0802 60 00	- Noz de macadâmia	2	A	
0802 90	- Outras			
0802 90 20	-- Nozes de areca (ou de bétel), nozes de cola e nozes <i>pécan</i>	Isenção	A	
0802 90 50	-- Pinhões	2	A	
0802 90 85	-- Outras	2	A	
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Frescas			
0803 00 11	-- Plátanos	16	A	
0803 00 19	-- Outras	143 EUR/1 000 kg/ /net	ST	
0803 00 90	- Secas	16	A	
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos			
0804 10 00	- Tâmaras	7,7	A	
0804 20	- Figos			
0804 20 10	-- Frescos	5,6	A	
0804 20 90	-- Secos	8	A	
0804 30 00	- Ananases (abacaxis)	5,8	A	
0804 40 00	- Abacates	5,1	A	
0804 50 00	- Goiabas, mangas e mangostões	Isenção	A	
0805	Citrinos, frescos ou secos			
0805 10	- Laranjas			
0805 10 20	-- Laranjas doces, frescas	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0805 10 80	-- Outras	16	A	
0805 20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes			
0805 20 10	-- Clementinas	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0805 20 30	-- Monreales e <i>satsumas</i>	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0805 20 50	-- Mandarinas e <i>wilkings</i>	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0805 20 70	-- Tangerinas	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0805 20 90	-- Outros	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0805 40 00	- Toranjas e pomelos	2,4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0805 50	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)			
0805 50 10	-- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0805 50 90	-- Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	12,8	A	
0805 90 00	- Outros	12,8	A	
0806	Uvas frescas ou secas (passas)			
0806 10	- Frescos			
0806 10 10	-- De mesa	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0806 10 90	-- Outras	17,6	A	
0806 20	- Secas			
0806 20 10	-- Uvas de Corinto	2,4	A	
0806 20 30	-- Sultanas	2,4	A	
0806 20 90	-- Outras	2,4	A	
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos			
	- Melões e melancias			
0807 11 00	-- Melancias	8,8	A	
0807 19 00	-- Outros	8,8	A	
0807 20 00	- Papaias (mamões)	Isenção	A	
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos			
0808 10	- Maçãs			
0808 10 10	-- Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/ /100 kg net	B	
0808 10 80	-- Outras	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0808 20	- Pêras e marmelos			
	-- Pêras			
0808 20 10	--- Pêras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/ /100 kg net	B	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0808 20 50	--- Outras	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0808 20 90	-- Marmelos	7,2	A	
0809	Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos			
0809 10 00	- Damascos	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0809 20	- Cerejas			
0809 20 05	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Ver ponto 4, secção A do anexo I	I	
0809 20 95	-- Outras	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0809 30	- Pêsegos, incluindo as nectarinas			
0809 30 10	-- Nectarinas	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0809 30 90	-- Outras	Ver ponto 4, secção A do anexo I	L	
0809 40	- Ameixas e abrunhos			
0809 40 05	-- Ameixas	Ver ponto 4, secção A do anexo I	F	
0809 40 90	-- Abrunhos	12	A	
0810	Outras frutas frescas			
0810 10 00	- Morangos	12,8 MIN 2,4 EUR/ /100 kg/net	A	
0810 20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas			
0810 20 10	-- Framboesas	8,8	A	
0810 20 90	-- Outras	9,6	A	
0810 40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>			
0810 40 10	-- Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Isenção	A	
0810 40 30	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	3,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0810 40 50	-- Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	3,2	A	
0810 40 90	-- Outras	9,6	A	
0810 50 00	- Quivis	8,8	A	
0810 60 00	- Duriangos (<i>duriões</i>)	8,8	A	
0810 90	- Outras			
0810 90 30	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas	Isenção	A	
0810 90 40	-- Maracujás, carambolas e pitaiaiás	Isenção	A	
	-- Groselhas, incluindo o <i>cáassis</i>			
0810 90 50	--- Groselhas de cachos negros (<i>cáassis</i>)	8,8	A	
0810 90 60	--- Groselhas de cachos vermelhos	8,8	A	
0810 90 70	--- Outras	9,6	A	
0810 90 95	-- Outras	8,8	A	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 10	- Morangos			
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 10 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/ /100 kg/net	J	
0811 10 19	--- Outros	20,8	A	
0811 10 90	-- Outros	14,4	A	
0811 20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas			
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
0811 20 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/ /100 kg/net	J	
0811 20 19	--- Outras	20,8	A	
	-- Outras			
0811 20 31	--- Framboesas	14,4	A	
0811 20 39	--- Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	14,4	A	
0811 20 51	--- Groselhas de cachos vermelhos	12	A	
0811 20 59	--- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0811 20 90	--- Outras	14,4	A	
0811 90	- Outras			
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			
	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
0811 90 11	---- Frutas e nozes, tropicais	13 + 5,3 EUR/ /100 kg/net	A	
0811 90 19	---- Outras	20,8 + 8,4 EUR/ /100 kg/net	A	
	--- Outras			
0811 90 31	---- Frutas e nozes, tropicais	13	A	
0811 90 39	---- Outras	20,8	A	
	-- Outras			
0811 90 50	--- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	12	A	
0811 90 70	--- Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	3,2	A	
	--- Cerejas			
0811 90 75	---- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	14,4	A	
0811 90 80	---- Outras	14,4	A	
0811 90 85	--- Frutas e nozes, tropicais	9	A	
0811 90 95	--- Outras	14,4	A	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado			
0812 10 00	- Cerejas	8,8	A	
0812 90	- Outras			
0812 90 10	-- Damascos	12,8	A	
0812 90 20	-- Laranjas	12,8	A	
0812 90 30	-- Papaias (mamões)	2,3	A	
0812 90 40	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	6,4	A	
0812 90 70	-- Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiáias e nozes tropicais	5,5	A	
0812 90 98	-- Outras	8,8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo			
0813 10 00	- Damascos	5,6	A	
0813 20 00	- Ameixas	9,6	A	
0813 30 00	- Maçãs	3,2	A	
0813 40	- Outras frutas			
0813 40 10	-- Pêssegos, incluindo as nectarinas	5,6	A	
0813 40 30	-- Peras	6,4	A	
0813 40 50	-- Papaias (mamões)	2	A	
0813 40 60	-- Tamarindos	Isenção	A	
0813 40 70	-- Maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaíás	Isenção	A	
0813 40 95	-- Outras	2,4	A	
0813 50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo			
	-- Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806			
	--- Sem ameixas			
0813 50 12	---- De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaíás	4	A	
0813 50 15	---- Outras	6,4	A	
0813 50 19	--- Com ameixas	9,6	A	
	-- Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802			
0813 50 31	--- De nozes tropicais	4	A	
0813 50 39	--- Outras	6,4	A	
	-- Outras misturas			
0813 50 91	--- Sem ameixas nem figos	8	A	
0813 50 99	--- Outras	9,6	A	
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	1,6	A	
09	CAPÍTULO 9 - CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção			
	- Café não torrado			
0901 11 00	-- Não descafeinado	Isenção	A	
0901 12 00	-- Descafeinado	8,3	A	
	- Café torrado			
0901 21 00	-- Não descafeinado	7,5	A	
0901 22 00	-- Descafeinado	9	A	
0901 90	- Outros			
0901 90 10	-- Cascas e películas de café	Isenção	A	
0901 90 90	-- Sucédâneos do café que contenham café	11,5	A	
0902	Chá, mesmo aromatizado			
0902 10 00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	3,2	A	
0902 20 00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Isenção	A	
0902 30 00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	A	
0902 40 00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Isenção	A	
0903 00 00	Mate	Isenção	A	
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó			
	- Pimenta (do género <i>Piper</i>)			
0904 11 00	-- Não triturada nem em pó	Isenção	A	
0904 12 00	-- Triturada ou em pó	4	A	
0904 20	- Pimentos secos ou triturados ou em pó			
	-- Não triturados nem em pó			
0904 20 10	--- Pimentos doces ou pimentões	9,6	A	
0904 20 30	--- Outros	Isenção	A	
0904 20 90	-- Triturados ou em pó	5	A	
0905 00 00	Baunilha	6	A	
0906	Canela e flores de caneleira			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Não trituradas nem em pó			
0906 11 00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	Isenção	A	
0906 19 00	-- Outras	Isenção	A	
0906 20 00	- Trituradas ou em pó	Isenção	A	
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	8	A	
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos			
0908 10 00	- Noz-moscada	Isenção	A	
0908 20 00	- Macis	Isenção	A	
0908 30 00	- Amomos e cardamomos	Isenção	A	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro			
0909 10 00	- Sementes de anis ou de badiana	Isenção	A	
0909 20 00	- Sementes de coentro	Isenção	A	
0909 30 00	- Sementes de cominho	Isenção	A	
0909 40 00	- Sementes de alcaravia	Isenção	A	
0909 50 00	- Sementes de funcho; bagas de zimbro	Isenção	A	
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias			
0910 10 00	- Gengibre	Isenção	A	
0910 20	- Açafrão			
0910 20 10	-- Não triturado nem em pó	Isenção	A	
0910 20 90	-- Triturado ou em pó	8,5	A	
0910 30 00	- Curcuma	Isenção	A	
	- Outras especiarias			
0910 91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo			
0910 91 10	--- Não trituradas nem em pó	Isenção	A	
0910 91 90	--- Trituradas ou em pó	12,5	A	
0910 99	-- Outras			
0910 99 10	--- Sementes de feno-grego	Isenção	A	
	--- Tomilho			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	---- Não triturado nem em pó			
0910 99 31	----- Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>)	Isenção	A	
0910 99 33	----- Outro	7	A	
0910 99 39	---- Triturado ou em pó	8,5	A	
0910 99 50	--- Louro	7	A	
0910 99 60	--- Caril	Isenção	A	
	--- Outras			
0910 99 91	---- Não trituradas nem em pó	Isenção	A	
0910 99 99	---- Trituradas ou em pó	12,5	A	
10	CAPÍTULO 10 - CEREAIS			
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio			
1001 10 00	- De trigo duro	148 EUR/t	F	
1001 90	- Outros			
1001 90 10	-- Espelta, destinada a sementeira	12,8	C	
	-- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio			
1001 90 91	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	95 EUR/t	F	
1001 90 99	--- Outros	95 EUR/t	F	
1002 00 00	Centeio	93 EUR/t	F	
1003 00	Cevada			
1003 00 10	- Para sementeira	93 EUR/t	F	
1003 00 90	- Outra	93 EUR/t	F	
1004 00 00	Aveia	89 EUR/t	F	
1005	Milho			
1005 10	- Para sementeira			
	-- Híbrido			
1005 10 11	--- Híbrido duplo e híbrido <i>top cross</i>	Isenção	A	
1005 10 13	--- Híbrido três vias	Isenção	A	
1005 10 15	--- Híbrido simples	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1005 10 19	--- Outro	Isenção	A	
1005 10 90	-- Outro	94 EUR/t	F	
1005 90 00	- Outro	94 EUR/t	F	
1006	Arroz			
1006 10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)			
1006 10 10	-- Destinado a sementeira	7,7	B	
	-- Outros			
	--- Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 10 21	---- De grãos redondos	211 EUR/t	F	
1006 10 23	---- De grãos médios	211 EUR/t	F	
	---- De grãos longos			
1006 10 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/t	F	
1006 10 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/t	F	
	--- Outro			
1006 10 92	---- De grãos redondos	211 EUR/t	F	
1006 10 94	---- De grãos médios	211 EUR/t	F	
	---- De grãos longos			
1006 10 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/t	F	
1006 10 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/t	F	
1006 20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)			
	-- Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 20 11	--- De grãos redondos	65 EUR/t	F	
1006 20 13	--- De grãos médios	65 EUR/t	F	
	--- De grãos longos			
1006 20 15	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 20 17	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
	-- Outro			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1006 20 92	--- De grãos redondos	65 EUR/t	F	
1006 20 94	--- De grãos médios	65 EUR/t	F	
	--- De grãos longos			
1006 20 96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	65 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 20 98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	65 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado			
	-- Arroz semibranqueado			
	--- Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 30 21	---- De grãos redondos	175 EUR/t	F	
1006 30 23	---- De grãos médios	175 EUR/t	F	
	---- De grãos longos			
1006 30 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 30 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
	--- Outro			
1006 30 42	---- De grãos redondos	175 EUR/t	F	
1006 30 44	---- De grãos médios	175 EUR/t	F	
	---- De grãos longos			
1006 30 46	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 30 48	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
	-- Arroz branqueado			
	--- Estufado (<i>parboiled</i>)			
1006 30 61	---- De grãos redondos	175 EUR/t	F	
1006 30 63	---- De grãos médios	175 EUR/t	F	
	---- De grãos longos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1006 30 65	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 30 67	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
	--- Outro	175 EUR/t		
1006 30 92	---- De grãos redondos	175 EUR/t	F	
1006 30 94	---- De grãos médios	175 EUR/t	F	
	---- De grãos longos			
1006 30 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 30 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	175 EUR/t	Q	Ver ponto 10 do apêndice 2 do anexo I
1006 40 00	- Trincas de arroz	128 EUR/t	F	
1007 00	Sorgo de grão			
1007 00 10	- Híbrido, destinado a sementeira	6,4	B	
1007 00 90	- Outro	94 EUR/t	F	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais			
1008 10 00	- Trigo mourisco	37 EUR/t	F	
1008 20 00	- Painço	56 EUR/t	F	
1008 30 00	- Alpista	Isenção	A	
1008 90	- Outros cereais			
1008 90 10	-- Triticale	93 EUR/t	F	
1008 90 90	-- Outros	37 EUR/t	F	Except Quinoa, which falls under category A
11	CAPÍTULO 11 - PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO			
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio			
	- De trigo			
1101 00 11	-- De trigo duro	172 EUR/t	F	
1101 00 15	-- De trigo mole e de espelta	172 EUR/t	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1101 00 90	- De mistura de trigo com centeio	172 EUR/t	F	
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio			
1102 10 00	- Farinha de centeio	168 EUR/t	F	
1102 20	- Farinha de milho			
1102 20 10	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	F	
1102 20 90	-- Outra	98 EUR/t	F	
1102 90	- Outras			
1102 90 10	-- De cevada	171 EUR/t	F	
1102 90 30	-- De aveia	164 EUR/t	F	
1102 90 50	-- De arroz	138 EUR/t	F	
1102 90 90	-- Outras	98 EUR/t	F	
1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais			
	- Grumos e sêmolas			
1103 11	-- De trigo			
1103 11 10	--- De trigo duro	267 EUR/t	F	
1103 11 90	--- De trigo mole e de espelta	186 EUR/t	F	
1103 13	-- De milho			
1103 13 10	--- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	F	
1103 13 90	--- Outros	98 EUR/t	F	
1103 19	-- De outros cereais			
1103 19 10	--- De centeio	171 EUR/t	F	
1103 19 30	--- De cevada	171 EUR/t	F	
1103 19 40	--- De aveia	164 EUR/t	F	
1103 19 50	--- De arroz	138 EUR/t	F	
1103 19 90	--- Outros	98 EUR/t	F	
1103 20	- <i>Pellets</i>			
1103 20 10	-- De centeio	171 EUR/t	F	
1103 20 20	-- De cevada	171 EUR/t	F	
1103 20 30	-- De aveia	164 EUR/t	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1103 20 40	-- De milho	173 EUR/t	F	
1103 20 50	-- De arroz	138 EUR/t	F	
1103 20 60	-- De trigo	175 EUR/t	F	
1103 20 90	-- Outros	98 EUR/t	F	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
	- Grãos esmagados ou em flocos			
1104 12	-- De aveia			
1104 12 10	--- Grãos esmagados	93 EUR/t	F	
1104 12 90	--- Flocos	182 EUR/t	F	
1104 19	-- De outros cereais			
1104 19 10	--- De trigo	175 EUR/t	F	
1104 19 30	--- De centeio	171 EUR/t	F	
1104 19 50	--- De milho	173 EUR/t	F	
	--- De cevada			
1104 19 61	---- Grãos esmagados	97 EUR/t	F	
1104 19 69	---- Flocos	189 EUR/t	F	
	--- Outros			
1104 19 91	---- Flocos de arroz	234 EUR/t	F	
1104 19 99	---- Outros	173 EUR/t	F	
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)			
1104 22	-- De aveia			
1104 22 20	--- Descascados (em película ou pelados)	162 EUR/t	F	
1104 22 30	--- Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	162 EUR/t	F	
1104 22 50	--- Em pérolas	145 EUR/t	F	
1104 22 90	--- Apenas partidos	93 EUR/t	F	
1104 22 98	--- Outros	93 EUR/t	F	
1104 23	-- De milho			
1104 23 10	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	152 EUR/t	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1104 23 30	--- Em pérolas	152 EUR/t	F	
1104 23 90	--- Apenas partidos	98 EUR/t	F	
1104 23 99	--- Outros	98 EUR/t	F	
1104 29	-- De outros cereais			
	--- De cevada			
1104 29 01	---- Descascados (em película ou pelados)	150 EUR/t	F	
1104 29 03	---- Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	150 EUR/t	F	
1104 29 05	---- Em pérolas	236 EUR/t	F	
1104 29 07	---- Apenas partidos	97 EUR/t	F	
1104 29 09	---- Outros	97 EUR/t	F	
	--- Outros			
	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos			
1104 29 11	----- De trigo	129 EUR/t	F	
1104 29 18	----- Outros	129 EUR/t	F	
1104 29 30	---- Em pérolas	154 EUR/t	F	
	---- Apenas partidos			
1104 29 51	----- De trigo	99 EUR/t	F	
1104 29 55	----- De centeio	97 EUR/t	F	
1104 29 59	----- Outros	98 EUR/t	F	
	---- Outros			
1104 29 81	----- De trigo	99 EUR/t	F	
1104 29 85	----- De centeio	97 EUR/t	F	
1104 29 89	----- Outros	98 EUR/t	F	
1104 30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos			
1104 30 10	-- De trigo	76 EUR/t	F	
1104 30 90	-- De outros cereais	75 EUR/t	F	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batata			
1105 10 00	- Farinha, sêmola e pó	12,2	A	
1105 20 00	- Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	12,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8			
1106 10 00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7	A	
1106 20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714			
1106 20 10	-- Desnaturadas	95 EUR/t	A	
1106 20 90	-- Outras	166 EUR/t	A	
1106 30	- Dos produtos do Capítulo 8			
1106 30 10	-- De bananas	10,9	A	
1106 30 90	-- Outros	8,3	A	
1107	Malte, mesmo torrado			
1107 10	- Não torrado			
	-- De trigo			
1107 10 11	--- Apresentado sob forma de farinha	177 EUR/t	F	
1107 10 19	--- Outro	134 EUR/t	F	
	-- Outro			
1107 10 91	--- Apresentado sob forma de farinha	173 EUR/t	F	
1107 10 99	--- Outro	131 EUR/t	F	
1107 20 00	- Torrado	152 EUR/t	F	
1108	Amidos e féculas; inulina			
	- Amidos e féculas			
1108 11 00	-- Amido de trigo	224 EUR/t	F	
1108 12 00	-- Amido de milho	166 EUR/t	F	
1108 13 00	-- Fécula de batata	166 EUR/t	F	
1108 14 00	-- Fécula de mandioca	166 EUR/t	Q	Ver ponto 5 do apêndice 2 do anexo I
1108 19	-- Outros amidos e féculas			
1108 19 10	--- Amido de arroz	216 EUR/t	F	
1108 19 90	--- Outro	166 EUR/t	F	
1108 20 00	- Inulina	19,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/t	F	
12	CAPÍTULO 12 - SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS			
1201 00	Soja, mesmo triturada			
1201 00 10	- Destinado a sementeira	Isenção	A	
1201 00 90	- Outra	Isenção	A	
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados			
1202 10	- Com casca			
1202 10 10	-- Destinados a sementeira	Isenção	A	
1202 10 90	-- Outros	Isenção	A	
1202 20 00	- Descascados, mesmo triturados	Isenção	A	
1203 00 00	Copra	Isenção	A	
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas			
1204 00 10	- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
1204 00 90	- Outras	Isenção	A	
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas			
1205 10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúgico			
1205 10 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
1205 10 90	-- Outras	Isenção	A	
1205 90 00	- Outras	Isenção	A	
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas			
1206 00 10	- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
	- Outras			
1206 00 91	-- Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Isenção	A	
1206 00 99	-- Outras	Isenção	A	
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados			
1207 20	- Sementes de algodão			
1207 20 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
1207 20 90	-- Outras	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1207 40	- Sementes de gergelim			
1207 40 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
1207 40 90	-- Outras	Isenção	A	
1207 50	- Sementes de mostarda			
1207 50 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
1207 50 90	-- Outras	Isenção	A	
	- Outras			
1207 91	-- Sementes de dormideira ou papoula			
1207 91 10	--- Destinadas a sementeira	Isenção	A	
1207 91 90	--- Outras	Isenção	A	
1207 99	-- Outros			
1207 99 15	--- Destinados a sementeira	Isenção	A	
	--- Outros			
1207 99 91	---- Sementes de cânhamo	Isenção	A	
1207 99 97	---- Outros	Isenção	A	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda			
1208 10 00	- De soja	4,5	A	
1208 90 00	- Outras	Isenção	A	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira			
1209 10 00	- Sementes de beterraba sacarina	8,3	A	
	- Sementes forrageiras			
1209 21 00	-- De luzerna (alfafa)	2,5	A	
1209 22	-- De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)			
1209 22 10	--- Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.)	Isenção	A	
1209 22 80	--- Outros	Isenção	A	
1209 23	-- De festuca			
1209 23 11	--- Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	Isenção	A	
1209 23 15	--- Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.)	Isenção	A	
1209 23 80	--- Outras	2,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1209 24 00	-- De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	Isenção	A	
1209 25	-- De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)			
1209 25 10	--- Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam.)	Isenção	A	
1209 25 90	--- Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.)	Isenção	A	
1209 29	-- Outras			
1209 29 10	--- Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; dactilo (<i>Dactylis glomerata</i> L.); agrostis (<i>Agrostides</i>)	Isenção	A	
1209 29 35	--- Sementes de fléolo dos prados	Isenção	A	
1209 29 50	--- Sementes de tremçoço	2,5	A	
1209 29 60	--- Sementes de beterrabas forrageiras (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i>)	8,3	A	
1209 29 80	--- Outras	2,5	A	
1209 30 00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	3	A	
	- Outros			
1209 91	-- Sementes de produtos hortícolas			
1209 91 10	--- Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea</i> , var. <i>caulorapa</i> e <i>gongyloides</i> L.)	3	A	
1209 91 30	--- Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>)	8,3	A	
1209 91 90	--- Outras	3	A	
1209 99	-- Outros			
1209 99 10	--- Sementes florestais	Isenção	A	
	--- Outros			
1209 99 91	---- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	3	A	
1209 99 99	---- Outros	4	A	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina			
1210 10 00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>	5,8	A	
1210 20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina			
1210 20 10	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> , enriquecidos em lupulina; lupulina	5,8	A	
1210 20 90	-- Outros	5,8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó			
1211 20 00	- Raízes de <i>ginseng</i>	Isenção	A	
1211 30 00	- Coca (folha de)	Isenção	A	
1211 40 00	- Palha de papoula-dormideira	Isenção	A	
1211 90	- Outros			
1211 90 30	-- Fava-tonca	3	A	
1211 90 85	-- Outros	Isenção	A	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições			
1212 20 00	- Algas	Isenção	A	
	- Outros			
1212 91	-- Beterraba sacarina			
1212 91 20	--- Seca, mesmo em pó	23 EUR/100 kg/net	D	
1212 91 80	--- Outros	6,7 EUR/100 kg/net	D	
1212 99	-- Outros			
1212 99 20	--- Cana-de-açúcar	4,6 EUR/100 kg/net	D	
1212 99 30	--- Alfarroba	5,1	A	
	--- Sementes de alfarroba			
1212 99 41	---- Não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção	A	
1212 99 49	---- Outras	5,8	A	
1212 99 70	--- Outros	Isenção	A	
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>	Isenção	A	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i>			
1214 10 00	- Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna (alfafa)	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1214 90	- Outros			
1214 90 10	-- Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	5,8	A	
1214 90 90	-- Outros	Isenção	A	
13	CAPÍTULO 13 - GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS			
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais			
1301 20 00	- Goma-arábica	Isenção	A	
1301 90 00	- Outros	Isenção	A	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados			
	- Sucos e extractos vegetais			
1302 11 00	-- Ópio	Isenção	A	
1302 12 00	-- De alcaçuz	3,2	A	
1302 13 00	-- De lúpulo	3,2	A	
1302 19	-- Outros			
1302 19 05	--- Oleorresinas de baunilha	3	A	
1302 19 80	--- Outros	Isenção	A	
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos			
1302 20 10	-- Secos	19,2	A	
1302 20 90	-- Outros	11,2	A	
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados			
1302 31 00	-- Ágar-ágar	Isenção	A	
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados			
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	Isenção	A	
1302 32 90	--- De sementes de guaré	Isenção	A	
1302 39 00	-- Outros	Isenção	A	
14	CAPÍTULO 14 - MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)			
1401 10 00	- Bambus	Isenção	A	
1401 20 00	- Rotins	Isenção	A	
1401 90 00	- Outras	Isenção	A	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições			
1404 20 00	- Linters de algodão	Isenção	A	
1404 90 00	- Outros	Isenção	A	
III	SECÇÃO III - GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL			
15	CAPÍTULO 15 - GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL			
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503			
	- Gorduras de porco (incluindo a banha)			
1501 00 11	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	A	
1501 00 19	-- Outras	17,2 EUR/100 kg/ /net	D	
1501 00 90	- Gorduras de aves domésticas	11,5	A	
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503			
1502 00 10	- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	A	
1502 00 90	- Outras	3,2	A	
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo			
	- Estearina solar e óleo-estearina			
1503 00 11	-- Destinados a usos industriais	Isenção	A	
1503 00 19	-- Outros	5,1	A	
1503 00 30	- Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	A	
1503 00 90	- Outros	6,4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1504 10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções			
1504 10 10	-- De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama	3,8	A	
	-- Outros			
1504 10 91	--- De alabotes	Isenção	A	
1504 10 99	--- Outros	Isenção	A	
1504 20	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados			
1504 20 10	-- Fracções sólidas	10,9	A	
1504 20 90	-- Outros	Isenção	A	
1504 30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções			
1504 30 10	-- Fracções sólidas	10,9	A	
1504 30 90	-- Outros	Isenção	A	
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina			
1505 00 10	- Suarda em bruto	3,2	A	
1505 00 90	- Outras	Isenção	A	
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção	A	
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1507 10	- Óleo em bruto, mesmo degomado			
1507 10 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1507 10 90	-- Outro	6,4	A	
1507 90	- Outros			
1507 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1507 90 90	-- Outros	9,6	A	
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1508 10	- Óleo em bruto			
1508 10 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1508 10 90	-- Outro	6,4	A	
1508 90	- Outros			
1508 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1508 90 90	-- Outros	9,6	A	
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1509 10	- Virgens			
1509 10 10	-- Azeite lampante, de oliveira (oliva)	122,6 EUR/100 kg/ /net	D	
1509 10 90	-- Outros	124,5 EUR/100 kg/ /net	D	
1509 90 00	- Outros	134,6 EUR/100 kg/ /net	D	
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509			
1510 00 10	- Óleos brutos	110,2 EUR/100 kg/ /net	D	
1510 00 90	- Outros	160,3 EUR/100 kg/ /net	D	
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
1511 10	- Óleo em bruto			
1511 10 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	A	
1511 10 90	-- Outro	3,8	A	
1511 90	- Outros			
	-- Fracções sólidas			
1511 90 11	--- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1511 90 19	--- Apresentadas de outro modo	10,9	A	
	-- Outros			
1511 90 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1511 90 99	--- Outros	9	A	
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções			
1512 11	-- Óleos em bruto			
1512 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
	--- Outros			
1512 11 91	---- De girassol	6,4	A	
1512 11 99	---- De cártamo	6,4	A	
1512 19	-- Outros			
1512 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1512 19 90	--- Outros	9,6	A	
	- Óleo de algodão e respectivas fracções			
1512 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol			
1512 21 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1512 21 90	--- Outro	6,4	A	
1512 29	-- Outros			
1512 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1512 29 90	--- Outros	9,6	A	
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções			
1513 11	-- Óleo em bruto			
1513 11 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	2,5	A	
	--- Outro			
1513 11 91	---- Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1513 11 99	---- Apresentadas de outro modo	6,4	A	
1513 19	-- Outros			
	--- Fracções sólidas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1513 19 11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1513 19 19	---- Apresentadas de outro modo	10,9	A	
	--- Outros			
1513 19 30	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	---- Outros			
1513 19 91	----- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1513 19 99	----- Apresentadas de outro modo	9,6	A	
	- Óleos de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções			
1513 21	-- Óleos em bruto			
1513 21 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
	--- Outros			
1513 21 30	---- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1513 21 90	---- Apresentadas de outro modo	6,4	A	
1513 29	-- Outros			
	--- Fracções sólidas			
1513 29 11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1513 29 19	---- Apresentadas de outro modo	10,9	A	
	--- Outros			
1513 29 30	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	---- Outros			
1513 29 50	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1513 29 90	----- Apresentados de outro modo	9,6	A	
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas fracções			
1514 11	-- Óleos em bruto			
1514 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1514 11 90	--- Outros	6,4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1514 19	-- Outros			
1514 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1514 19 90	--- Outros	9,6	A	
	- Outros			
1514 91	-- Óleos em bruto			
1514 91 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1514 91 90	--- Outros	6,4	A	
1514 99	-- Outros			
1514 99 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1514 99 90	--- Outros	9,6	A	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	- Óleo de linhaça e respectivas fracções			
1515 11 00	-- Óleo em bruto	3,2	A	
1515 19	-- Outros			
1515 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1515 19 90	--- Outros	9,6	A	
	- Óleo de milho e respectivas fracções			
1515 21	-- Óleo em bruto			
1515 21 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1515 21 90	--- Outro	6,4	A	
1515 29	-- Outros			
1515 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1515 29 90	--- Outros	9,6	A	
1515 30	- Óleo de rícino e respectivas fracções			
1515 30 10	-- Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1515 30 90	-- Outros	5,1	A	
1515 50	- Óleo de gergelim e respectivas fracções			
	-- Óleo em bruto			
1515 50 11	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
1515 50 19	--- Outro	6,4	A	
	-- Outros			
1515 50 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
1515 50 99	--- Outros	9,6	A	
1515 90	- Outros			
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	Isenção	A	
	-- Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções			
	--- Óleo em bruto			
1515 90 21	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	A	
1515 90 29	---- Outros	6,4	A	
	--- Outro			
1515 90 31	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	A	
1515 90 39	---- Outros	9,6	A	
	-- Outros óleos e respectivas fracções			
	--- Óleos em bruto			
1515 90 40	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	A	
	---- Outros			
1515 90 51	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1515 90 59	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	6,4	A	
	--- Outros			
1515 90 60	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	---- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1515 90 91	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1515 90 99	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	9,6	A	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo			
1516 10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções			
1516 10 10	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
1516 10 90	-- Apresentados de outro modo	10,9	A	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções			
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>	3,4	A	
	-- Outros			
1516 20 91	--- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	A	
	--- Apresentados de outro modo			
1516 20 95	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de <i>illipé</i> , de <i>karité</i> , de Makoré, de <i>touloucouná</i> ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	A	
	---- Outros			
1516 20 96	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de <i>illipé</i> , de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	9,6	A	
1516 20 98	----- Outros	10,9	A	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516			
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida			
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/ /100 kg/net	A	
1517 10 90	-- Outra	16	A	
1517 90	- Outras			
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/ /100 kg/net	M	
	-- Outros			
1517 90 91	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	9,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,9	A	
1517 90 99	--- Outros	16	A	
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
1518 00 10	- Linoxina	7,7	A	
	- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana			
1518 00 31	-- Em bruto	3,2	A	
1518 00 39	-- Outros	5,1	A	
	- Outros			
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7	A	
	-- Outros			
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	2	A	
1518 00 99	--- Outros	7,7	A	
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e líxívias, glicéricas	Isenção	A	
1521	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados			
1521 10 00	- Ceras vegetais	Isenção	A	
1521 90	- Outros			
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	A	
	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada			
1521 90 91	--- Em bruto	Isenção	A	
1521 90 99	--- Outra	2,5	A	
1522 00	Dé gras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1522 00 10	- Dégras	3,8	A	
	- Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais			
	-- Que contenham óleo com características de azeite de oliveira			
1522 00 31	--- Pastas de neutralização (<i>soap-stocks</i>)	29,9 EUR/100 kg/ /net	A	
1522 00 39	--- Outros	47,8 EUR/100 kg/ /net	A	
	-- Outros			
1522 00 91	--- Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soap-stocks</i>)	3,2	A	
1522 00 99	--- Outros	Isenção	A	
IV	SECÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS			
16	CAPÍTULO 16 - PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS			
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos			
1601 00 10	- De fígado	15,4	A	
	- Outros			
1601 00 91	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	149,4 EUR/100 kg/ /net	F	
1601 00 99	-- Outros	100,5 EUR/100 kg/ /net	F	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue			
1602 10 00	- Preparações homogeneizadas	16,6	C	
1602 20	- De fígados de quaisquer animais			
	-- De ganso ou de pato			
1602 20 11	--- Que contenham pelo menos 75 %, em peso, de fígados gordos (<i>foies gras</i>)	10,2	A	
1602 20 19	--- Outros	10,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1602 20 90	-- Outros	16	C	
	- De aves da posição 0105			
1602 31	-- De peruas e de perus			
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 31 11	---- Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	102,4 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 31 19	---- Outras	102,4 EUR/100 kg/ /net	B	
1602 31 30	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	102,4 EUR/100 kg/ /net	B	
1602 31 90	--- Outras	102,4 EUR/100 kg/ /net	B	
1602 32	-- De galos e de galinhas			
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 32 11	---- Não cozidas	86,7 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 32 19	---- Outras	102,4 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 32 30	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	10,9	F	
1602 32 90	--- Outras	10,9	F	
1602 39	-- Outras			
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves			
1602 39 21	---- Não cozidas	86,7 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 39 29	---- Outras	10,9	F	
1602 39 40	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	10,9	F	
1602 39 80	--- Outras	10,9	F	
	- Da espécie suína			
1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços			
1602 41 10	--- Da espécie suína doméstica	156,8 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 41 90	--- Outros	10,9	A	
1602 42	-- Pás e respectivos pedaços			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1602 42 10	--- Da espécie suína doméstica	129,3 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 42 90	--- Outros	10,9	A	
1602 49	-- Outros, incluindo as misturas			
	--- Da espécie suína doméstica			
	---- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem			
1602 49 11	----- Lombos (excepto espinhaços) e respectivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	156,8 EUR/100kg/ /net	F	
1602 49 13	----- Espinhaços e respectivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	129,3 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 49 15	----- Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços	129,3 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 49 19	----- Outros	85,7 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 49 30	---- Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	75 EUR/100 kg/net	F	
1602 49 50	---- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 49 90	--- Outras	10,9	A	
1602 50	- Da espécie bovina			
1602 50 10	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg/ /net	F	
	-- Outras			
	--- Em recipientes hermeticamente fechados			
1602 50 31	---- Conservas de carne (<i>corned beef</i>) em recipientes hermeticamente fechados	16,6	A	
1602 50 39	---- Outras	16,6	A	
1602 50 80	--- Outras	16,6	A	
1602 90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais			
1602 90 10	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	16,6	C	
	-- Outras			
1602 90 31	--- De caça ou de coelho	10,9	A	
1602 90 41	--- De renas	16,6	A	
	--- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1602 90 51	---- Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	85,7 EUR/100 kg/ /net	F	
	---- Outras			
	----- Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina			
1602 90 61	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/100 kg/ /net	F	
1602 90 69	----- Outras	16,6	A	
	----- Outras			
	----- De ovinos ou de caprinos			
	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas			
1602 90 72	----- De ovinos	12,8	A	
1602 90 74	----- De caprinos	16,6	A	
	----- Outras			
1602 90 76	----- De ovinos	12,8	A	
1602 90 78	----- De caprinos	16,6	A	
1602 90 98	----- Outras	16,6	A	
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos			
1603 00 10	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	A	
1603 00 80	- Outros	Isenção	A	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe			
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados			
1604 11 00	-- Salmões	5,5	A	
1604 12	-- Arenques			
1604 12 10	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	15	A	
	--- Outros			
1604 12 91	---- Em recipientes hermeticamente fechados	20	A	
1604 12 99	---- Outros	20	A	
1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas			
	--- Sardinhas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1604 13 11	---- Em azeite de oliveira	12,5	A	
1604 13 19	---- Outras	12,5	A	
1604 13 90	--- Outras	12,5	A	
1604 14	-- Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda</i> spp.)			
	--- Atuns e bonitos-listados			
1604 14 11	---- Em óleos vegetais	24	A	
	---- Outros			
1604 14 16	----- Filetes denominados «loins»	24	A	
1604 14 18	----- Outros	24	A	
1604 14 90	--- Bonitos (<i>Sarda</i> spp.)	25	A	
1604 15	-- Sardas e cavalas			
	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>			
1604 15 11	---- Filetes	25	A	
1604 15 19	---- Outros	25	A	
1604 15 90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	20	A	
1604 16 00	-- Anchovas	25	A	
1604 19	-- Outros			
1604 19 10	--- Salmonídeos, excepto salmões	7	A	
	--- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)			
1604 19 31	---- Filetes denominados «loins»	24	A	
1604 19 39	---- Outros	24	A	
1604 19 50	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	12,5	A	
	--- Outros			
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5	A	
	---- Outros			
1604 19 92	----- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	20	A	
1604 19 93	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	20	A	
1604 19 94	----- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	20	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1604 19 95	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	20	A	
1604 19 98	----- Outros	20	A	
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes			
1604 20 05	-- Preparações de surimi	20	A	
	-- Outros			
1604 20 10	--- De salmões	5,5	A	
1604 20 30	--- De salmónídeos, excepto salmões	7	A	
1604 20 40	--- De anchovas	25	A	
1604 20 50	--- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	25	A	
1604 20 70	--- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	24	A	
1604 20 90	--- De outros peixes	14	A	
1604 30	- Caviar e seus sucedâneos			
1604 30 10	-- Caviar (ovas de esturção)	20	A	
1604 30 90	-- Sucédâneos de caviar	20	A	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas			
1605 10 00	- Caranguejos	8	A	
1605 20	- Camarões			
1605 20 10	-- Em recipientes hermeticamente fechados	20	A	
	-- Outros			
1605 20 91	--- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 2 kg ou menos	20	A	
1605 20 99	--- Outros	20	A	
1605 30	- Lavagantes			
1605 30 10	-- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patés, sopas ou molhos de lavagante	Isenção	A	
1605 30 90	-- Outra	20	A	
1605 40 00	- Outros crustáceos	20	A	
1605 90	- Outros			
	-- Moluscos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)			
1605 90 11	---- Em recipientes hermeticamente fechados	20	A	
1605 90 19	---- Outros	20	A	
1605 90 30	--- Outros	20	A	
1605 90 90	-- Outros invertebrados aquáticos	26	A	
17	CAPÍTULO 17 - AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA			
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido			
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes			
1701 11	-- De cana			
1701 11 10	--- Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg/ /net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1701 11 90	--- Outros	41,9 EUR/100 kg/ /net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1701 12	-- De beterraba			
1701 12 10	--- Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg/ /net	F	
1701 12 90	--- Outros	41,9 EUR/100 kg/ /net	F	
	- Outros			
1701 91 00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/100 kg/ /net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1701 99	-- Outros			
1701 99 10	--- Açúcares brancos	41,9 EUR/100 kg/ /net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1701 99 90	--- Outros	41,9 EUR/100 kg/ /net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados			
	- Lactose e xarope de lactose			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1702 11 00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/100 kg/net	F	
1702 19 00	-- Outros	14 EUR/100 kg/net	F	
1702 20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)			
1702 20 10	-- Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/100 kg/net	F	
1702 20 90	-- Outros	8	B	
1702 30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)			
1702 30 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	-- Outros			
	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose			
1702 30 51	---- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 30 59	---- Outros	20 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	--- Outros			
1702 30 91	---- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 30 99	---- Outros	20 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido			
1702 40 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	F	
1702 40 90	-- Outros	20 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 50 00	- Frutose quimicamente pura	16 + 50,7 EUR/100 kg/net mas	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1702 60 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	F	
1702 60 80	-- Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net	F	
1702 60 95	-- Outros	0,4 EUR/100 kg/net	F	
1702 90	- Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)			
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	12,8	A	
1702 90 30	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 90 50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 90 60	-- Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,4 EUR/100 kg/net	F	
	-- Açúcares e melaços, caramelizados			
1702 90 71	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	--- Outros			
1702 90 75	---- Em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/100 kg/ /net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 90 79	---- Outros	19,2 EUR/100 kg/ /net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 90 80	-- Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1702 90 99	-- Outros	0,4 EUR/100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar			
1703 10 00	- Melaços de cana	0,35 EUR/100 kg/ /net	A	
1703 90 00	- Outros	0,35 EUR/100 kg/ /net	A	
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar			
	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)			
1704 10 11	--- Em forma de tira	6,2 + 27,1 EUR/ /100 kg/net MAX 17,9	J	
1704 10 19	--- Outros	6,2 + 27,1 EUR/ /100 kg/net MAX 17,9	J	
	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)			
1704 10 91	--- Em forma de tira	6,3 + 30,9 EUR/ /100 kg/net MAX 18,2	J	
1704 10 99	--- Outros	6,3 + 30,9 EUR/ /100 kg/net MAX 18,2	J	
1704 90	- Outros			
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4	A	
1704 90 30	-- Chocolate branco	9,1 + 45,1 EUR/ /100 kg/net MAX 18,9 + 16,5 EUR/ /100 kg/net	J	
	-- Outros			
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	--- Outros			
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1704 90 75	---- Caramelos	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	---- Outros			
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1704 90 99	----- Outros	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I; ver ponto 5, secção A, do anexo I
18	CAPÍTULO 18 - CACAU E SUAS PREPARAÇÕES			
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	A	
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção	A	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada			
1803 10 00	- Não desengordurada	9,6	A	
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada	9,6	A	
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	7,7	A	
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8	A	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau			
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
1806 10 15	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8	A	
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	8 + 25,2 EUR/ /100 kg/net	A	
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8 + 31,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 + 41,9 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	-- Outras			
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	15,4 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 20 95 ex1	--- Outras	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	contendo <70% de açúcar; ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 20 95 ex2	--- Outras	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I; ver ponto 5, secção A, do anexo I
	- Outros, em tabletes, barras e paus			
1806 31 00	-- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 32	-- Não recheados			
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 32 90	--- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 90	- Outros			
	-- Chocolate e artigos de chocolate			
	--- Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados			
1806 90 11	---- Que contenham álcool	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1806 90 19	---- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	--- Outros			
1806 90 31	---- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 90 39	---- Não recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 90 60	-- Pastas para barrar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 90 90 ex1	-- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	A	contendo <70% de açúcar; ver ponto 5, secção A, do anexo I
1806 90 90 ex2	-- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I; ver ponto 5, secção A, do anexo I
19	CAPÍTULO 19 - PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA			
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	7,6 + EA	M	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 + EA	M	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1901 90	- Outros			
	-- Extractos de malte			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 + 18 EUR/ /100 kg/net	M	
1901 90 19	--- Outros	5,1 + 14,7 EUR/ /100 kg/net	M	
	-- Outros			
1901 90 91	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12,8	A	
1901 90 99	--- Outros	7,6 + EA	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I; ver ponto 5, secção A, do anexo I
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete (espaguete), macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado			
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo			
1902 11 00	-- Que contenham ovos	7,7 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	M	
1902 19	-- Outras			
1902 19 10	--- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	M	
1902 19 90	--- Outras	7,7 + 21,1 EUR/ /100 kg/net	M	
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)			
1902 20 10	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	8,5	A	
1902 20 30	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/100 kg/ /net	A	
	-- Outras			
1902 20 91	--- Cozidas	8,3 + 6,1 EUR/ /100 kg/net	M	
1902 20 99	--- Outras	8,3 + 17,1 EUR/ /100 kg/net	M	
1902 30	- Outras massas alimentícias			
1902 30 10	-- Secas	6,4 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	M	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1902 30 90	-- Outras	6,4 + 9,7 EUR/ /100 kg/net	M	
1902 40	- Cuscuz			
1902 40 10	-- Não preparado	7,7 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	M	
1902 40 90	-- Outro	6,4 + 9,7 EUR/ /100 kg/net	M	
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 EUR/ /100 kg/net	M	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições			
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção			
1904 10 10	-- À base de milho	3,8 + 20 EUR/ /100 kg/net	A	
1904 10 30	-- À base de arroz	5,1 + 46 EUR/ /100 kg/net	A	
1904 10 90	-- Outros	5,1 + 33,6 EUR/ /100 kg/net	A	
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos			
1904 20 10	-- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	9 + EA	M	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	-- Outros			
1904 20 91	--- À base de milho	3,8 + 20 EUR/ /100 kg/net	M	
1904 20 95	--- À base de arroz	5,1 + 46 EUR/ /100 kg/net	M	
1904 20 99	--- Outros	5,1 + 33,6 EUR/ /100 kg/net	M	
1904 30 00	- Trigo <i>bulgur</i>	8,3 + 25,7 EUR/ /100 kg/net	M	
1904 90	- Outros			
1904 90 10	-- À base de arroz	8,3 + 46 EUR/ /100 kg/net	M	
1904 90 80	-- Outros	8,3 + 25,7 EUR/ /100 kg/net	M	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes			
1905 10 00	- Pão denominado <i>knäckebrot</i>	5,8 + 13 EUR/ /100 kg/net	M	
1905 20	- Pão de especiarias			
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 + 18,3 EUR/ /100 kg/net	J	
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	9,8 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	J	
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 + 31,4 EUR/ /100 kg/net	J	
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>			
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes			
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau			
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 31 19	---- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	--- Outros			
1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	---- Outros			
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 31 99	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 32	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>			
1905 32 05	--- De teor, em peso, de água superior a 10 %	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	M	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	--- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	----- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau			
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 32 19	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	----- Outros			
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	M	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 32 99	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados			
1905 40 10	-- Tostas	9,7 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 40 90	-- Outros	9,7 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 90	- Outros			
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	3,8 + 15,9 EUR/ /100 kg/net	M	
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 + 60,5 EUR/ /100 kg/net	J	
	-- Outros			
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	--- Outros			
1905 90 60	----- Adicionados de edulcorantes	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	J	Ver ponto 5, secção A, do anexo I

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
1905 90 90	---- Outros	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
20	CAPÍTULO 20 - PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS			
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético			
2001 10 00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	17,6	A	
2001 90	- Outros			
2001 90 10	-- <i>Chutney</i> de manga	Isenção	A	
2001 90 20	-- Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5	A	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays var.saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 6 do apêndice 2 do anexo I
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/ /100 kg/net	A	
2001 90 50	-- Cogumelos	16	A	
2001 90 60	-- Palmitos	10	A	
2001 90 65	-- Azeitonas	16	A	
2001 90 70	-- Pimentos doces ou pimentões	16	A	
2001 90 91	-- Frutas e nozes, tropicais	10	A	
2001 90 93	-- Cebolas	16	A	
2001 90 99	-- Outros	16	A	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético			
2002 10	- Tomates inteiros ou em pedaços			
2002 10 10	-- Pelados	14,4	A	
2002 10 90	-- Outros	14,4	A	
2002 90	- Outros			
	-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %			
2002 90 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	A	
2002 90 19	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	A	
	-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2002 90 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	A	
2002 90 39	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	A	
	-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %			
2002 90 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	A	
2002 90 99	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	A	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético			
2003 10	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>			
2003 10 20	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	18,4 + 191 EUR/ /100 kg/net eda	Q	Ver ponto 7 do apêndice 2 do anexo I
2003 10 30	-- Outros	18,4 + 222 EUR/ /100 kg/net eda	Q	Ver ponto 7 do apêndice 2 do anexo I
2003 20 00	- Trufas	14,4	A	
2003 90 00	- Outros	18,4	A	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
2004 10	- Batatas			
2004 10 10	-- Simplesmente cozidas	14,4	A	
	-- Outras			
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	7,6 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
2004 10 99	--- Outras	17,6	A	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas			
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays var.saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 6 do apêndice 2 do anexo I
2004 90 30	-- Chucrute, alcaparras e azeitonas	16	A	
2004 90 50	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	19,2	A	
	-- Outros, incluindo as misturas			
2004 90 91	--- Cebolas simplesmente cozidas	14,4	A	
2004 90 98	--- Outros	17,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
2005 10 00	- Produtos hortícolas homogeneizados	17,6	A	
2005 20	- Batatas			
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	8,8 + EA	A	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
	-- Outras			
2005 20 20	--- Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	14,1	A	
2005 20 80	--- Outras	14,1	A	
2005 40 00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	19,2	A	
	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)			
2005 51 00	-- Feijões em grãos	17,6	A	
2005 59 00	-- Outras	19,2	A	
2005 60 00	- Espargos (aspargos)	17,6	A	
2005 70	- Azeitonas			
2005 70 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 5 kg	12,8	A	
2005 70 90	-- Outras	12,8	A	
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays var.saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 6 do apêndice 2 do anexo I
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas			
2005 91 00	-- Rebentos de bambu	17,6	A	
2005 99	-- Outros			
2005 99 10	--- Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	6,4	A	
2005 99 20	--- Alcaparras	16	A	
2005 99 30	--- Alcachofras	17,6	A	
2005 99 40	--- Cenouras	17,6	A	
2005 99 50	--- Misturas de produtos hortícolas	17,6	A	
2005 99 60	--- Chucrute	16	A	
2005 99 90	--- Outros	17,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)			
2006 00 10	- Gengibre	Isenção	A	
	- Outras			
	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2006 00 31	--- Cerejas	20 + 23,9 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2006 00 35	--- Frutas e nozes, tropicais	12,5 + 15 EUR/ /100 kg/net	A	
2006 00 38	--- Outras	20 + 23,9 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	-- Outras			
2006 00 91	--- Frutas e nozes, tropicais	12,5	A	
2006 00 99	--- Outras	20	A	
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
2007 10	- Preparações homogeneizadas			
2007 10 10	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	A	
	-- Outras			
2007 10 91	--- De frutas tropicais	15	A	
2007 10 99	--- Outras	24	A	
	- Outros			
2007 91	-- Citrinos			
2007 91 10	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	20 + 23 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2007 91 30	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	20 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	A	
2007 91 90	--- Outros	21,6	A	
2007 99	-- Outros			
	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2007 99 10	---- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	22,4	A	
2007 99 20	---- Purés e pastas de castanhas	24 + 19,7 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	---- Outros			
2007 99 31	----- De cerejas	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2007 99 33	----- De morangos	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2007 99 35	----- De framboesas	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2007 99 39	----- Outros	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso			
2007 99 55	---- Purés e compotas de maçãs	24 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	A	
2007 99 57	---- Outros	24 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	A	
	--- Outros			
2007 99 91	---- Purés e compotas de maçãs	24	A	
2007 99 93	---- De frutas e nozes, tropicais	15	A	
2007 99 98	---- Outros	24	A	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si			
2008 11	-- Amendoins			
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	12,8	A	
	--- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
	---- Superior a 1 kg			
2008 11 92	----- Torrados	11,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2008 11 94	----- Outros	11,2	A	
	---- Não superior a 1 kg			
2008 11 96	----- Torrados	12	A	
2008 11 98	----- Outros	12,8	A	
2008 19	-- Outros, incluindo as misturas			
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 19 11	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	7	A	
	---- Outros			
2008 19 13	----- Amêndoas e pistácios, torrados	9	A	
2008 19 19	----- Outros	11,2	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 19 91	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	8	A	
	---- Outros			
	----- Frutas de casca rija torradas			
2008 19 93	----- Amêndoas e pistácios	10,2	A	
2008 19 95	----- Outras	12	A	
2008 19 99	----- Outros	12,8	A	
2008 20	- Ananases (abacaxis)			
	-- Com adição de álcool			
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 20 11	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/ /100 kg/net	A	
2008 20 19	---- Outros	25,6	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 20 31	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/ /100 kg/net	A	
2008 20 39	---- Outros	25,6	A	
	-- Sem adição de álcool			
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2008 20 51	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	19,2	A	
2008 20 59	---- Outros	17,6	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 20 71	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	20,8	A	
2008 20 79	---- Outros	19,2	A	
2008 20 90	--- Sem adição de açúcar	18,4	A	
2008 30	- Citrinos			
	-- Com adição de álcool			
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 30 11	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 30 19	---- Outros	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	A	
	--- Outros			
2008 30 31	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 30 39	---- Outros	25,6	A	
	-- Sem adição de álcool			
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 30 51	---- Pedaçoes de toranjas e pomelos	15,2	A	
2008 30 55	---- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	18,4	A	
2008 30 59	---- Outros	17,6	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 30 71	---- Pedaçoes de toranjas e pomelos	15,2	A	
2008 30 75	---- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	17,6	A	
2008 30 79	---- Outros	20,8	A	
2008 30 90	--- Sem adição de açúcar	18,4	A	
2008 40	- Pêras			
	-- Com adição de álcool			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 40 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 40 19	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	J	
	---- Outras			
2008 40 21	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 40 29	----- Outras	25,6	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 40 31	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	J	
2008 40 39	---- Outras	25,6	A	
	-- Sem adição de álcool			
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 40 51	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	17,6	A	
2008 40 59	---- Outras	16	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 40 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	A	
2008 40 79	---- Outras	17,6	A	
2008 40 90	--- Sem adição de açúcar	16,8	A	
2008 50	- Damascos			
	-- Com adição de álcool			
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 50 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 50 19	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	J	
	---- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2008 50 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 50 39	----- Outros	25,6	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 50 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	J	
2008 50 59	----- Outros	25,6	A	
	-- Sem adição de álcool			
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 50 61	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	A	
2008 50 69	----- Outros	17,6	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 50 71	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	20,8	A	
2008 50 79	----- Outros	19,2	A	
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 50 92	----- De 5 kg ou mais	13,6	A	
2008 50 94	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	17	A	
2008 50 99	----- De menos de 4,5 kg	18,4	A	
2008 60	- Cerejas			
	-- Com adição de álcool			
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 60 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 60 19	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	J	
	--- Outras			
2008 60 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 60 39	----- Outras	25,6	A	
	-- Sem adição de álcool			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 60 50	---- Superior a 1 kg	17,6	A	
2008 60 60	---- Não superior a 1 kg	20,8	A	
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 60 70	---- De 4,5 kg ou mais	18,4	A	
2008 60 90	---- De menos de 4,5 kg	18,4	A	
2008 70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas			
	-- Com adição de álcool			
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso			
2008 70 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 70 19	----- Outros	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	K	
	---- Outros			
2008 70 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 70 39	----- Outros	25,6	A	
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 70 51	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	K	
2008 70 59	---- Outros	25,6	A	
	-- Sem adição de álcool			
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 70 61	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	A	
2008 70 69	---- Outros	17,6	A	
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 70 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	A	
2008 70 79	---- Outros	17,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 70 92	---- De 5 kg ou mais	15,2	A	
2008 70 98	---- De menos de 5 kg	18,4	A	
2008 80	- Morangos			
	-- Com adição de álcool			
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
2008 80 11	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	A	
2008 80 19	---- Outros	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	J	
	--- Outros			
2008 80 31	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	A	
2008 80 39	---- Outros	25,6	A	
	-- Sem adição de álcool			
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	A	
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	A	
2008 80 90	--- Sem adição de açúcar	18,4	A	
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19			
2008 91 00	-- Palmitos	10	A	
2008 92	-- Misturas			
	--- Com adição de álcool			
	---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 92 12	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	16	A	
2008 92 14	----- Outras	25,6	A	
	----- Outras			
2008 92 16	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	16 + 2,6 EUR/ /100 kg/net	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2008 92 18	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	A	
	---- Outras			
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 92 32	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	15	A	
2008 92 34	----- Outras	24	A	
	----- Outras			
2008 92 36	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	16	A	
2008 92 38	----- Outras	25,6	A	
	--- Sem adição de álcool			
	---- Com adição de açúcar			
	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 92 51	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	11	A	
2008 92 59	----- Outras	17,6	A	
	----- Outras			
	----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas			
2008 92 72	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	8,5	A	
2008 92 74	----- Outras	13,6	A	
	----- Outras			
2008 92 76	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	12	A	
2008 92 78	----- Outras	19,2	A	
	---- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
	----- De 5 kg ou mais			
2008 92 92	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	11,5	A	
2008 92 93	----- Outras	18,4	A	
	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2008 92 94	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	11,5	A	
2008 92 96	----- Outras	18,4	A	
	----- De menos de 4,5 kg			
2008 92 97	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	11,5	A	
2008 92 98	----- Outras	18,4	A	
2008 99	-- Outras			
	--- Com adição de álcool			
	---- Gengibre			
2008 99 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	A	
2008 99 19	----- Outro	16	A	
	----- Uvas			
2008 99 21	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25,6 + 3,8 EUR/ /100 kg/net	A	
2008 99 23	----- Outras	25,6	A	
	----- Outras			
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso			
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 99 24	----- Frutas tropicais	16	A	
2008 99 28	----- Outras	25,6	A	
	----- Outras			
2008 99 31	----- Frutas tropicais	16 + 2,6 EUR/ /100 kg/net	A	
2008 99 34	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	A	
	----- Outras			
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas			
2008 99 36	----- Frutas tropicais	15	A	
2008 99 37	----- Outras	24	A	
	----- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2008 99 38	----- Frutas tropicais	16	A	
2008 99 40	----- Outras	25,6	A	
	--- Sem adição de álcool			
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg			
2008 99 41	----- Gengibre	Isenção	A	
2008 99 43	----- Uvas	19,2	A	
2008 99 45	----- Ameixas	17,6	A	
2008 99 46	----- Maracujás, goiabas e tamarindos	11	A	
2008 99 47	----- Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	11	A	
2008 99 49	----- Outras	17,6	A	
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
2008 99 51	----- Gengibre	Isenção	A	
2008 99 61	----- Maracujás e goiabas	13	A	
2008 99 62	----- Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	13	A	
2008 99 67	----- Outras	20,8	A	
	---- Sem adição de açúcar			
	----- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido			
2008 99 72	----- De 5 kg ou mais	15,2	A	
2008 99 78	----- De menos de 5 kg	18,4	A	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	M	
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/ /100 kg/net	A	
2008 99 99	----- Outras	18,4	A	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
	- Sumo (suco) de laranja			
2009 11	-- Congelado			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Com valor Brix superior a 67			
2009 11 11 ex1	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 11 11 ex2	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 11 19	---- Outros	33,6	A	
	--- Com valor Brix não superior a 67			
2009 11 91	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 11 99	---- Outros	15,2	A	
2009 12 00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	12,2	A	
2009 19	-- Outros			
	--- Com valor Brix superior a 67			
2009 19 11 ex1	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 19 11 ex2	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 19 19	---- Outros	33,6	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 19 91	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 19 98	---- Outros	12,2	A	
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo			
2009 21 00	-- Com valor Brix não superior a 20	12	A	
2009 29	-- Outros			
	--- Com valor Brix superior a 67			
2009 29 11 ex1	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 29 11 ex2	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 29 19	---- Outro	33,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 29 91	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	12 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 29 99	---- Outro	12	A	
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino			
2009 31	-- Com valor Brix não superior a 20			
	--- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 31 11	---- Com açúcares de adição	14,4	A	
2009 31 19	---- Sem açúcares de adição	15,2	A	
	--- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	---- De limões			
2009 31 51	----- Com açúcares de adição	14,4	A	
2009 31 59	----- Sem açúcares de adição	15,2	A	
	---- De outros citrinos			
2009 31 91	----- Com açúcares de adição	14,4	A	
2009 31 99	----- Sem açúcares de adição	15,2	A	
2009 39	-- Outros			
	--- Com valor Brix superior a 67			
2009 39 11 ex1	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 39 11 ex2	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 39 19	---- Outro	33,6	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 39 31	----- Com açúcares de adição	14,4	A	
2009 39 39	----- Sem açúcares de adição	15,2	A	
	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	----- De limões			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2009 39 51	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 39 55	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	A	
2009 39 59	----- Sem açúcares de adição	15,2	A	
	----- De outros citrinos			
2009 39 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 39 95	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	A	
2009 39 99	----- Sem açúcares de adição	15,2	A	
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20			
2009 41 10	--- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	A	
	--- Outro			
2009 41 91	---- Com açúcares de adição	15,2	A	
2009 41 99	---- Sem açúcares de adição	16	A	
2009 49	-- Outro			
	--- Com valor Brix superior a 67			
2009 49 11 ex1	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 49 11 ex2	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 49 19	---- Outro	33,6	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 49 30	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	A	
	---- Outro			
2009 49 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 49 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	A	
2009 49 99	----- Sem açúcares de adição	16	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2009 50	- Sumo (suco) de tomate			
2009 50 10	-- Com açúcares de adição	16	A	
2009 50 90	-- Outro	16,8	A	
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)			
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30			
2009 61 10	--- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
2009 61 90	--- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	22,4 + 27 EUR/hl	J	
2009 69	-- Outros			
	--- Com valor Brix superior a 67			
2009 69 11	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	40 + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/ /net	J	
2009 69 19	---- Outro	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67			
	---- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 69 51	----- Concentrado	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
2009 69 59	----- Outro	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
	---- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido			
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 69 71	----- Concentrado	22,4 + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/ /net	J	
2009 69 79	----- Outro	22,4 + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/ /net	J	
2009 69 90	----- Outro	22,4 + 27 EUR/hl	J	
	- Sumo (suco) de maçã			
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20			
2009 71 10	--- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Outro			
2009 71 91	---- Com açúcares de adição	18	A	
2009 71 99	---- Sem açúcares de adição	18	A	
2009 79	-- Outros			
	--- Com valor Brix superior a 67			
2009 79 11	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	30 + 18,4 EUR/ /100 kg/net	J	
2009 79 19	---- Outro	30	A	
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67			
2009 79 30	---- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18	A	
	---- Outro			
2009 79 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 19,3 EUR/ /100 kg/net	J	
2009 79 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	18	A	
2009 79 99	----- Sem açúcares de adição	18	A	
2009 80	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola			
	-- Com valor Brix superior a 67			
	--- Sumo (suco) de pera			
2009 80 11 ex1	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 80 11 ex2	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 80 19	---- Outro	33,6	A	
	--- Outro			
	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
2009 80 34	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	21 + 12,9 EUR/ /100 kg/net	J	
2009 80 35 ex1	----- Outro	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 80 35 ex2	----- Outro	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	---- Outro			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2009 80 36	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	21	A	
2009 80 38	----- Outro	33,6	A	
	-- Com valor Brix não superior a 67			
	--- Sumo (suco) de pera			
2009 80 50	---- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19,2	A	
	---- Outro			
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 80 63	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19,2	A	
2009 80 69	----- Sem açúcares de adição	20	A	
	--- Outro			
	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição			
2009 80 71	----- Sumo (suco) de cereja	16,8	A	
2009 80 73	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	A	
2009 80 79	----- Outro	16,8	A	
	---- Outro			
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 80 85	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/ /100 kg/net	A	
2009 80 86	----- Outro	16,8 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso			
2009 80 88	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	A	
2009 80 89	----- Outro	16,8	A	
	----- Sem açúcares de adição			
2009 80 95	----- Sumo (suco) de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	14	A	
2009 80 96	----- Sumo (suco) de cereja	17,6	A	
2009 80 97	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	11	A	
2009 80 99	----- Outro	17,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2009 90	- Misturas de sumos (sucos)			
	-- Com valor Brix superior a 67			
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera			
2009 90 11 ex1	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 90 11 ex2	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 90 19	---- Outras	33,6	A	
	--- Outras			
2009 90 21 ex1	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	A	contendo <30% de açúcar
2009 90 21 ex2	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 90 29	---- Outras	33,6	A	
	-- Com valor Brix não superior a 67			
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera			
2009 90 31	---- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	20 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
2009 90 39	---- Outras	20	A	
	--- Outras			
	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	15,2	A	
2009 90 49	----- Outras	16	A	
	----- Outras			
2009 90 51	----- Com açúcares de adição	16,8	A	
2009 90 59	----- Outras	17,6	A	
	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido			
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)			
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	A	
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	16	A	
	----- Outras			
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso			
2009 90 92	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/ /100 kg/net	A	
2009 90 94	----- Outras	16,8 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso			
2009 90 95	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	A	
2009 90 96	----- Outras	16,8	A	
	----- Sem açúcares de adição			
2009 90 97	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	11	A	
2009 90 98	----- Outras	17,6	A	
21	CAPÍTULO 21 - PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS			
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados			
	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café			
2101 11	-- Extratos, essências e concentrados			
2101 11 11	--- De teor, em peso, de matéria seca à base de café, igual ou superior superior a 95 %	9	A	
2101 11 19	--- Outras	9	A	
2101 12	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café			
2101 12 92	--- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	11,5	A	
2101 12 98 ex1	--- Outras	9 + EA	A	contendo <70% de açúcar; ver ponto 5, secção A, do anexo I

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2101 12 98 ex2	--- Outras	9 + EA	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I; ver ponto 5, secção A, do anexo I
2101 20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate			
2101 20 20	-- Extratos, essências e concentrados	6	A	
	-- Preparações			
2101 20 92	--- À base de extratos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6	A	
2101 20 98 ex1	--- Outras	6,5 + EA	A	contendo <70% de açúcar; ver ponto 5, secção A, do anexo I
2101 20 98 ex2	--- Outras	6,5 + EA	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I; ver ponto 5, secção A, do anexo I
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados			
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café			
2101 30 11	--- Chicória torrada	11,5	A	
2101 30 19	--- Outros	5,1 + 12,7 EUR/ /100 kg/net	M	
	-- Extratos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café			
2101 30 91	--- De chicória torrada	14,1	A	
2101 30 99	--- Outros	10,8 + 22,7 EUR/ /100 kg/net	M	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados			
2102 10	- Leveduras vivas			
2102 10 10	-- Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	10,9	A	
	-- Leveduras para panificação			
2102 10 31	--- Secas	12	A	
2102 10 39	--- Outras	12	A	
2102 10 90	-- Outras	14,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos			
	-- Leveduras mortas			
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3	A	
2102 20 19	--- Outras	5,1	A	
2102 20 90	-- Outros	Isenção	A	
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	6,1	A	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada			
2103 10 00	- Molho de soja	7,7	A	
2103 20 00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	10,2	A	
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada			
2103 30 10	-- Farinha de mostarda	Isenção	A	
2103 30 90	-- Mostarda preparada	9	A	
2103 90	- Outros			
2103 90 10	-- <i>Chutney</i> de manga, líquido	Isenção	A	
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	Isenção	A	
2103 90 90	-- Outros	7,7	A	
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas			
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados			
2104 10 10	-- Secas	11,5	A	
2104 10 90	-- Outras	11,5	A	
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	14,1	A	
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau			
2105 00 10	- Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 + 20,2 EUR/ /100 kg/net MAX 19,4 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	M	
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8 + 38,5 EUR/ /100 kg/net MAX 18,1 + 7 EUR/ /100 kg/net	M	
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	7,9 + 54 EUR/ /100 kg/net MAX 17,8 + 6,9 EUR/ /100 kg/net	M	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições			
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas			
2106 10 20	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	M	
2106 10 80	-- Outros	EA	F	Ver ponto 5, secção A, do anexo I
2106 90	- Outras			
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl	A	
	-- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes			
2106 90 30	--- De isoglicose	42,7 EUR/100 kg/net mas	D	
	--- Outros			
2106 90 51	---- De lactose	14 EUR/100 kg/net	D	
2106 90 55	---- De glicose ou de maltodextrina	20 EUR/100 kg/net	D	
2106 90 59	---- Outros	0,4 EUR/100 kg/net	D	
	-- Outras			
2106 90 92	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	A	
2106 90 98 ex1	--- Outras	9 + EA	A	contendo <70% de açúcar; ver ponto 5, secção A, do anexo I
2106 90 98 ex2	--- Outras	9 + EA	Q	Ver ponto 9 do apêndice 2 do anexo I; ver ponto 5, secção A, do anexo I
22	CAPÍTULO 22 - BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES			
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas			
	-- Águas minerais naturais			
2201 10 11	--- Sem dióxido de carbono	Isenção	A	
2201 10 19	--- Outras	Isenção	A	
2201 10 90	-- Outras	Isenção	A	
2201 90 00	- Outros	Isenção	A	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009			
2202 10 00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	9,6	A	
2202 90	- Outras			
2202 90 10	-- Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	9,6	A	
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404			
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 %	6,4 + 13,7 EUR/ /100 kg/net	M	
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5,5 + 12,1 EUR/ /100 kg/net	M	
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 %	5,4 + 21,2 EUR/ /100 kg/net	M	
2203 00	Cervejas de malte			
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l			
2203 00 01	-- Apresentadas em garrafas	Isenção	A	
2203 00 09	-- Outras	Isenção	A	
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	Isenção	A	
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009			
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos			
	-- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol			
2204 10 11	--- Champanhe	32 EUR/hl	D	
2204 10 19	--- Outros	32 EUR/hl	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	-- Outros			
2204 10 91	--- Asti Spumante	32 EUR/hl	D	
2204 10 99	--- Outros	32 EUR/hl	D	
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool			
2204 21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2204 21 10	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl	D	
	--- Outros			
	---- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol			
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas			
	----- Vinhos brancos			
2204 21 11	----- Alsace (Alsácia)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 12	----- Bordeaux (Bordéus)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 13	----- Bourgogne (Borgonha)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 17	----- Val de Loire (Vale do Loire)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 18	----- Mosel-Saar-Ruwer	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 19	----- Pfalz	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 22	----- Rheinhessen	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 23	----- Tokaj	14,8 EUR/hl	D	
2204 21 24	----- Lazio (Lácio)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 26	----- Toscana	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 27	----- Trentino, Alto Adige e Friuli	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 28	----- Veneto	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 32	----- Vinho Verde	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 34	----- Penedés	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 36	----- Rioja	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 37	----- Valencia	13,1 EUR/hl	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2204 21 38	----- Outros	13,1 EUR/hl	D	
	----- Outros			
2204 21 42	----- Bordeaux (Bordéus)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 43	----- Bourgogne (Borgonha)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 44	----- Beaujolais	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 48	----- Val de Loire (Vale do Loire)	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 62	----- Piemonte	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 66	----- Toscana	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 67	----- Trentino e Alto Adige	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 68	----- Veneto	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 69	----- Dão, Bairrada e Douro	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 71	----- Navarra	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 74	----- Penedés	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 76	----- Rioja	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 77	----- Valdepeñas	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 78	----- Outros	13,1 EUR/hl	D	
	----- Outros			
2204 21 79	----- Vinhos brancos	13,1 EUR/hl	D	
2204 21 80	----- Outros	13,1 EUR/hl	D	
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol			
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas			
	----- Vinhos brancos			
2204 21 81	----- Tokaj	15,8 EUR/hl	D	
2204 21 82	----- Outros	15,4 EUR/hl	D	
2204 21 83	----- Outros	15,4 EUR/hl	D	
	----- Outros			
2204 21 84	----- Vinhos brancos	15,4 EUR/hl	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2204 21 85	----- Outros	15,4 EUR/hl	D	
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol			
2204 21 87	----- Vinho de Marsala	18,6 EUR/hl	D	
2204 21 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	18,6 EUR/hl	D	
2204 21 89	----- Vinho do Porto	14,8 EUR/hl	D	
2204 21 91	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	14,8 EUR/hl	D	
2204 21 92	----- Vinho de Xerês	14,8 EUR/hl	D	
2204 21 94	----- Outros	18,6 EUR/hl	D	
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol			
2204 21 95	----- Vinho do Porto	15,8 EUR/hl	D	
2204 21 96	----- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	15,8 EUR/hl	D	
2204 21 98	----- Outros	20,9 EUR/hl	D	
2204 21 99	---- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	D	
2204 29	-- Outros			
2204 29 10	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl	D	
	--- Outros			
	---- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol			
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas			
	----- Vinhos brancos			
2204 29 11	----- Tokaj	13,1 EUR/hl	D	
2204 29 12	----- Bordeaux (Bordéus)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 13	----- Bourgogne (Borgonha)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 17	----- Val de Loire (Vale do Loire)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 18	----- Outros	9,9 EUR/hl	D	
	----- Outros			
2204 29 42	----- Bordeaux (Bordéus)	9,9 EUR/hl	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2204 29 43	----- Borgogne (Borgonha)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 44	----- Beaujolais	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 48	----- Val de Loire (Vale do Loire)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 58	----- Outros	9,9 EUR/hl	D	
	----- Outros			
	----- Vinhos brancos			
2204 29 62	----- Sicília (Sicília)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 64	----- Veneto	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 65	----- Outros	9,9 EUR/hl	D	
	----- Outros			
2204 29 71	----- Puglia	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 72	----- Sicília (Sicília)	9,9 EUR/hl	D	
2204 29 75	----- Outros	9,9 EUR/hl	D	
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol			
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas			
	----- Vinhos brancos			
2204 29 77	----- Tokaj	14,2 EUR/hl	D	
2204 29 78	----- Outros	12,1 EUR/hl	D	
2204 29 82	----- Outros	12,1 EUR/hl	D	
	----- Outros			
2204 29 83	----- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl	D	
2204 29 84	----- Outros	12,1 EUR/hl	D	
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol			
2204 29 87	----- Vinho de Marsala	15,4 EUR/hl	D	
2204 29 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	15,4 EUR/hl	D	
2204 29 89	----- Vinho do Porto	12,1 EUR/hl	D	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2204 29 91	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	12,1 EUR/hl	D	
2204 29 92	----- Vinho de Xerês	12,1 EUR/hl	D	
2204 29 94	----- Outros	15,4 EUR/hl	D	
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol			
2204 29 95	----- Vinho do Porto	13,1 EUR/hl	D	
2204 29 96	----- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	13,1 EUR/hl	D	
2204 29 98	----- Outros	20,9 EUR/hl	D	
2204 29 99	---- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	D	
2204 30	- Outros mostos de uvas			
2204 30 10	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool	32	A	
	-- Outros			
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos			
2204 30 92	---- Concentrados	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
2204 30 94	---- Outros	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
	--- Outros			
2204 30 96	---- Concentrados	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
2204 30 98	---- Outros	Ver ponto 4, secção A, do anexo I	I	
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas			
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl	A	
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	A	
2205 90	- Outros			
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl	A	
2206 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
2206 00 10	- Água-pé	1,3 EUR/% vol/hl MIN 7,2 EUR/hl	A	
	- Outras			
	-- Espumantes ou espumosas			
2206 00 31	--- Sidra e perada	19,2 EUR/hl	A	
2206 00 39	--- Outras	19,2 EUR/hl	A	
	-- Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade			
	--- Não superior a 2 l			
2206 00 51	---- Sidra e perada	7,7 EUR/hl	A	
2206 00 59	---- Outras	7,7 EUR/hl	A	
	--- Superior a 2 l			
2206 00 81	---- Sidra e perada	5,76 EUR/hl	A	
2206 00 89	---- Outras	5,76 EUR/hl	A	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico			
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.	19,2 EUR/hl	A	
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl	A	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas			
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas			
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2208 20 12	--- Conhaque	Isenção	A	
2208 20 14	--- Armanhaque	Isenção	A	
2208 20 26	--- Grappa	Isenção	A	
2208 20 27	--- Brandy de Jerez	Isenção	A	
2208 20 29	--- Outras	Isenção	A	
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2208 20 40	--- Destilado em bruto	Isenção	A	
	--- Outras			
2208 20 62	---- Conhaque	Isenção	A	
2208 20 64	---- Armanhaque	Isenção	A	
2208 20 86	---- Grappa	Isenção	A	
2208 20 87	---- Brandy de Jerez	Isenção	A	
2208 20 89	---- Outras	Isenção	A	
2208 30	- Uísques			
	-- Uísque <i>Bourbon</i> apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 11	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 30 19	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
	-- Uísque <i>scotch</i>			
	--- Uísque <i>malt</i> , apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 32	---- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 30 38	---- Superior a 2 l	Isenção	A	
	--- Uísque <i>blended</i> , apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 52	---- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 30 58	---- Superior a 2 l	Isenção	A	
	--- Outro, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 30 72	---- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 30 78	---- Superior a 2 l	Isenção	A	
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade			
2208 30 82	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 30 88	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
2208 40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar			
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	B	
	--- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 EUR por litro de álcool puro	Isenção	A	
2208 40 39	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	B	
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l			
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl	Q	Ver ponto 11 do apêndice 2 do anexo I
	--- Outros			
2208 40 91	---- De um valor superior a 2 EUR por litro de álcool puro	Isenção	A	
2208 40 99	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl	Q	Ver ponto 11 do apêndice 2 do anexo I
2208 50	- Gin e genebra			
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 50 11	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 50 19	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade			
2208 50 91	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 50 99	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
2208 60	- Vodca			
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentada em recipientes de capacidade			
2208 60 11	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 60 19	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentada em recipientes de capacidade			
2208 60 91	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 60 99	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
2208 70	- Licores			
2208 70 10	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 70 90	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	A	
2208 90	- Outros			
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2208 90 11	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 90 19	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
	-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade			
2208 90 33	--- Não superior a 2 l	Isenção	A	
2208 90 38	--- Superior a 2 l	Isenção	A	
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade			
	--- Não superior a 2 l			
2208 90 41	---- Ouzo	Isenção	A	
	---- Outras			
	----- Aguardentes			
	----- De frutas			
2208 90 45	----- Calvados	Isenção	A	
2208 90 48	----- Outras	Isenção	A	
	----- Outras			
2208 90 52	----- Korn	Isenção	A	
2208 90 54	----- Tequila	Isenção	A	
2208 90 56	----- Outras	Isenção	A	
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas	Isenção	A	
	--- Superior a 2 l			
	---- Aguardentes			
2208 90 71	----- De frutas	Isenção	A	
2208 90 75	----- Tequila	Isenção	A	
2208 90 77	----- Outras	Isenção	A	
2208 90 78	---- Outras bebidas espirituosas	Isenção	A	
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade			
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	A	
2208 90 99	--- Superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares			
	- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade			
2209 00 11	-- Não superior a 2 l	6,4 EUR/hl	A	
2209 00 19	-- Superior a 2 l	4,8 EUR/hl	A	
	- Outros, apresentados em recipientes de capacidade			
2209 00 91	-- Não superior a 2 l	5,12 EUR/hl	A	
2209 00 99	-- Superior a 2 l	3,84 EUR/hl	A	
23	CAPÍTULO 23 - RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS			
2301	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos			
2301 10 00	- Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos	Isenção	A	
2301 20 00	- Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Isenção	A	
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas			
2302 10	- De milho			
2302 10 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	D	
2302 10 90	-- Outros	89 EUR/t	D	
2302 30	- De trigo			
2302 30 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/t	D	
2302 30 90	-- Outros	89 EUR/t	D	
2302 40	- De outros cereais			
	-- De arroz			
2302 40 02	--- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	D	
2302 40 08	--- Outros	89 EUR/t	D	
	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2302 40 10	--- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/t	D	
2302 40 90	--- Outros	89 EUR/t	D	
2302 50 00	- De leguminosas	5,1	A	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i>			
2303 10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes			
	-- Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca			
2303 10 11	--- Superior a 40 %, em peso	320 EUR/t	D	
2303 10 19	--- Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção	A	
2303 10 90	-- Outros	Isenção	A	
2303 20	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar			
2303 20 10	-- Polpas de beterraba	Isenção	A	
2303 20 90	-- Outros	Isenção	A	
2303 30 00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção	A	
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de soja	Isenção	A	
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	Isenção	A	
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305			
2306 10 00	- De sementes de algodão	Isenção	A	
2306 20 00	- De sementes de linho (linhaça)	Isenção	A	
2306 30 00	- De sementes de girassol	Isenção	A	
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza			
2306 41 00	-- Com baixo teor de ácido erúico	Isenção	A	
2306 49 00	-- Outros	Isenção	A	
2306 50 00	- De coco ou de copra	Isenção	A	
2306 60 00	- De nozes ou de amêndoa de palmiste	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2306 90	- Outros			
2306 90 05	-- De gérmem de milho	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira			
2306 90 11	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Isenção	A	
2306 90 19	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	48 EUR/t	D	
2306 90 90	--- Outros	Isenção	A	
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto			
	- Borras de vinho			
2307 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	A	
2307 00 19	-- Outras	1,62 EUR/kg/tot, alc,	A	
2307 00 90	- Tártaro em bruto	Isenção	A	
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições			
	- Bagaço de uvas			
2308 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	A	
2308 00 19	-- Outros	1,62 EUR/kg/tot, alc,	A	
2308 00 40	- Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, exceto de uvas	Isenção	A	
2308 00 90	- Outros	1,6	A	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais			
2309 10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho			
	-- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos			
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina			
	---- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %			
2309 10 11	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2309 10 13	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/t	F	
2309 10 15	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/t	F	
2309 10 19	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/t	F	
	---- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %			
2309 10 31	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	A	
2309 10 33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/t	F	
2309 10 39	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/t	F	
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %			
2309 10 51	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/t	F	
2309 10 53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/t	F	
2309 10 59	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/t	F	
2309 10 70	--- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/t	F	
2309 10 90	-- Outros	9,6	A	
2309 90	- Outras			
2309 90 10	-- Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	3,8	A	
2309 90 20	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	Isenção	A	
	-- Outras, incluindo as pré-misturas			
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos			
	---- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina			
	----- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %			
2309 90 31	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	23 EUR/t	F	
2309 90 33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/t	F	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2309 90 35	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/t	F	
2309 90 39	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/t	F	
	----- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %			
2309 90 41	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	55 EUR/t	F	
2309 90 43	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/t	F	
2309 90 49	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/t	F	
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %			
2309 90 51	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/t	F	
2309 90 53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/t	F	
2309 90 59	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/t	F	
2309 90 70	----- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/t	F	
	---- Outras			
2309 90 91	---- Polpas de beterraba, melaçadas	12	A	
	---- Outras			
2309 90 95	----- De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	9,6	A	
2309 90 99	----- Outras	9,6	A	
24	CAPÍTULO 24 - TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS			
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco			
2401 10	Tabaco não destalado			
	Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i>			
2401 10 10	--- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
2401 10 20	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2401 10 30	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
	--- Tabaco <i>fire cured</i>			
2401 10 41	---- Do tipo Kentucky	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
2401 10 49	---- Outro	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
	-- Outro			
2401 10 50	--- Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 10 60	--- Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 10 70	--- Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 10 80	--- Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 10 90	--- Outro tabaco	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 20	- Tabaco total ou parcialmente destalado			
	-- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i>			
2401 20 10	--- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
2401 20 20	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
2401 20 30	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
	--- Tabaco <i>fire cured</i>			
2401 20 41	---- Do tipo Kentucky	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2401 20 49	---- Outro	18,4 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 24 EUR/100 kg/net	A	
	-- Outro			
2401 20 50	--- Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 20 60	--- Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 20 70	--- Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 20 80	--- Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 20 90	--- Outro tabaco	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2401 30 00	- Desperdícios de tabaco	11,2 MIN 22 EUR/ /100 kg/net MAX 56 EUR/100 kg/net	A	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos			
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	26	A	
2402 20	- Cigarros que contenham tabaco			
2402 20 10	-- Que contenham cravo-da-índia	10	A	
2402 20 90	-- Outros	57,6	A	
2402 90 00	- Outros	57,6	A	
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extratos e molhos de tabaco			
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção			
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9	A	
2403 10 90	-- Outro	74,9	A	
	- Outros			
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	16,6	A	
2403 99	-- Outros			
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	41,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2403 99 90	--- Outros	16,6	A	
V	SECÇÃO V - PRODUTOS MINERAIS			
25	CAPÍTULO 25 - SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO			
2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar			
2501 00 10	- Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção	A	
	- Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez			
2501 00 31	-- Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	Isenção	A	
	-- Outros			
2501 00 51	--- Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	1,7 EUR/1 000 kg/ /net	D	
	--- Outros			
2501 00 91	---- Sal próprio para alimentação humana	2,6 EUR/1 000 kg/ /net	D	
2501 00 99	---- Outros	2,6 EUR/1 000 kg/ /net	D	
2502 00 00	Pirites de ferro não ustuladas	Isenção	A	
2503 00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal			
2503 00 10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado	Isenção	A	
2503 00 90	- Outro	1,7	A	
2504	Grafite natural			
2504 10 00	- Em pó ou em escamas	Isenção	A	
2504 90 00	- Outra	Isenção	A	
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26			
2505 10 00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	Isenção	A	
2505 90 00	- Outras areias	Isenção	A	
2506	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2506 10 00	- Quartzo	Isenção	A	
2506 20 00	- Quartzites	Isenção	A	
2507 00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados			
2507 00 20	- Caulino	Isenção	A	
2507 00 80	- Outras argilas caulínicas	Isenção	A	
2508	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>			
2508 10 00	- Bentonite	Isenção	A	
2508 30 00	- Argilas refractárias	Isenção	A	
2508 40 00	- Outras argilas	Isenção	A	
2508 50 00	- Andaluzite, cianite e silimanite	Isenção	A	
2508 60 00	- Mulita	Isenção	A	
2508 70 00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>	Isenção	A	
2509 00 00	Cré	Isenção	A	
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado			
2510 10 00	- Não moídos	Isenção	A	
2510 20 00	- Moídos	Isenção	A	
2511	Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816			
2511 10 00	- Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>)	Isenção	A	
2511 20 00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	Isenção	A	
2512 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , <i>tripolite</i> , <i>diatomite</i>) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Isenção	A	
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente			
2513 10 00	- Pedra-pomes	Isenção	A	
2513 20 00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Isenção	A	
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2515	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
	- Mármore e travertino			
2515 11 00	-- Em bruto ou desbastados	Isenção	A	
2515 12	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
2515 12 20	--- De espessura inferior ou igual a 4 cm	Isenção	A	
2515 12 50	--- De espessura superior a 4 cm, mas não superior a 25 cm	Isenção	A	
2515 12 90	--- Outros	Isenção	A	
2515 20 00	- Granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Isenção	A	
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
	- Granito			
2516 11 00	-- Em bruto ou desbastado	Isenção	A	
2516 12	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			
2516 12 10	--- De espessura inferior ou igual a 25 cm	Isenção	A	
2516 12 90	--- Outro	Isenção	A	
2516 20 00	- Arenito	Isenção	A	
2516 90 00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	Isenção	A	
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente			
2517 10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente			
2517 10 10	-- Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	Isenção	A	
2517 10 20	-- Dolomite e pedras calcárias, britadas	Isenção	A	
2517 10 80	-- Outro	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2517 20 00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10	Isenção	A	
2517 30 00	- Tarmacadame	Isenção	A	
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente			
2517 41 00	-- De mármore	Isenção	A	
2517 49 00	-- Outros	Isenção	A	
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite			
2518 10 00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Isenção	A	
2518 20 00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	Isenção	A	
2518 30 00	- Aglomerados de dolomite	Isenção	A	
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro			
2519 10 00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Isenção	A	
2519 90	- Outros			
2519 90 10	-- Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	1,7	A	
2519 90 30	-- Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Isenção	A	
2519 90 90	-- Outros	Isenção	A	
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores			
2520 10 00	- Gipsite; anidrite	Isenção	A	
2520 20	- Gesso			
2520 20 10	-- De construção	Isenção	A	
2520 20 90	-- Outro	Isenção	A	
2521 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Isenção	A	
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825			
2522 10 00	- Cal viva	1,7	A	
2522 20 00	- Cal apagada	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2522 30 00	- Cal hidráulica	1,7	A	
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados			
2523 10 00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	1,7	A	
	- Cimentos Portland			
2523 21 00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	1,7	A	
2523 29 00	-- Outros	1,7	A	
2523 30 00	- Cimentos aluminosos	1,7	A	
2523 90	- Outros cimentos hidráulicos			
2523 90 10	-- Cimentos de altos-fornos	1,7	A	
2523 90 80	-- Outros	1,7	A	
2524	Amianto			
2524 10 00	- Crocidolite	Isenção	A	
2524 90 00	- Outros	Isenção	A	
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica			
2525 10 00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	Isenção	A	
2525 20 00	- Mica em pó	Isenção	A	
2525 30 00	- Desperdícios de mica	Isenção	A	
2526	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco			
2526 10 00	- Não triturados nem em pó	Isenção	A	
2526 20 00	- Triturados ou em pó	Isenção	A	
2528	Boratos naturais e seus concentrados (calcina- dos ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco			
2528 10 00	- Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcina- dos)	Isenção	A	
2528 90 00	- Outros	Isenção	A	
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor			
2529 10 00	- Feldspato	Isenção	A	
	- Espatoflúor			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2529 21 00	-- Que contenham, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Isenção	A	
2529 22 00	-- Que contenham, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Isenção	A	
2529 30 00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Isenção	A	
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições			
2530 10	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas			
2530 10 10	-- Perlite	Isenção	A	
2530 10 90	-- Vermiculite e clorites	Isenção	A	
2530 20 00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Isenção	A	
2530 90	- Outras			
2530 90 20	-- Sepiolite	Isenção	A	
2530 90 98	-- Outras	Isenção	A	
26	CAPÍTULO 26 - MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS			
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)			
	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)			
2601 11 00	-- Não aglomerados	Isenção	A	
2601 12 00	-- Aglomerados	Isenção	A	
2601 20 00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Isenção	A	
2602 00 00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Isenção	A	
2603 00 00	Minérios de cobre e seus concentrados	Isenção	A	
2604 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados	Isenção	A	
2605 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Isenção	A	
2606 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Isenção	A	
2607 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Isenção	A	
2608 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados	Isenção	A	
2609 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados	Isenção	A	
2610 00 00	Minérios de crómio (cromo) e seus concentrados	Isenção	A	
2611 00 00	Minérios de tungsténio e seus concentrados	Isenção	A	
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2612 10	- Minérios de urânio e seus concentrados			
2612 10 10	-- Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2612 10 90	-- Outros	Isenção	A	
2612 20	- Minérios de tório e seus concentrados			
2612 20 10	-- Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2612 20 90	-- Outros	Isenção	A	
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados			
2613 10 00	- Ustulados	Isenção	A	
2613 90 00	- Outros	Isenção	A	
2614 00	Minérios de titânio e seus concentrados			
2614 00 10	- Ilmenite e seus concentrados	Isenção	A	
2614 00 90	- Outros	Isenção	A	
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados			
2615 10 00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	Isenção	A	
2615 90	- Outros			
2615 90 10	-- Minérios de nióbio ou de tântalo, e seus concentrados	Isenção	A	
2615 90 90	-- Minérios de vanádio e seus concentrados	Isenção	A	
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados			
2616 10 00	- Minérios de prata e seus concentrados	Isenção	A	
2616 90 00	- Outros	Isenção	A	
2617	Outros minérios e seus concentrados			
2617 10 00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Isenção	A	
2617 90 00	- Outros	Isenção	A	
2618 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	A	
2619 00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço			
2619 00 20	- Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganés	Isenção	A	
2619 00 40	- Escórias próprias para a extração do óxido de titânio	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2619 00 80	- Outros	Isonção	A	
2620	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricaoção do ferro fundido, ferro ou aoço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos			
	- Que contenham principalmente zinco			
2620 11 00	-- Mates de galvanizaço	Isonção	A	
2620 19 00	-- Outros	Isonção	A	
	- Que contenham principalmente chumbo			
2620 21 00	-- Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borrás (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Isonção	A	
2620 29 00	-- Outros	Isonção	A	
2620 30 00	- Que contenham principalmente cobre	Isonção	A	
2620 40 00	- Que contenham principalmente alumínio	Isonção	A	
2620 60 00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extraço de arsénio ou destes metais ou para fabricaoção dos seus compostos químicos	Isonção	A	
	- Outros			
2620 91 00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio (cromo) ou suas misturas	Isonção	A	
2620 99	-- Outros			
2620 99 10	--- Que contenham principalmente níquel	Isonção	A	
2620 99 20	--- Que contenham principalmente nióbio ou tántalo	Isonção	A	
2620 99 40	--- Que contenham principalmente estanho	Isonção	A	
2620 99 60	--- Que contenham principalmente titânio	Isonção	A	
2620 99 95	--- Outros	Isonção	A	
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineraço de lixos municipais			
2621 10 00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineraço de lixos municipais	Isonção	A	
2621 90 00	- Outras	Isonção	A	
27	CAPÍTULO 27 - COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS			
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha			
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2701 11	-- Antracite			
2701 11 10	--- De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 10 %	Isenção	A	
2701 11 90	--- Outra	Isenção	A	
2701 12	-- Hulha betuminosa			
2701 12 10	--- Hulha de coque	Isenção	A	
2701 12 90	--- Outra	Isenção	A	
2701 19 00	-- Outras hulhas	Isenção	A	
2701 20 00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Isenção	A	
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche			
2702 10 00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Isenção	A	
2702 20 00	- Linhites aglomeradas	Isenção	A	
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Isenção	A	
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta			
	- Coques e semicoques, de hulha			
2704 00 11	-- Para fabricação de eléctrodos	Isenção	A	
2704 00 19	-- Outros	Isenção	A	
2704 00 30	- Coques e semicoques, de linhite	Isenção	A	
2704 00 90	- Outros	Isenção	A	
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Isenção	A	
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Isenção	A	
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos			
2707 10	- Benzol (benzeno)			
2707 10 10	-- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	3	A	
2707 10 90	-- Destinados a outros usos	Isenção	A	
2707 20	- Toluol (tolueno)			
2707 20 10	-- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2707 20 90	-- Destinados a outros usos	Isenção	A	
2707 30	- Xilol (xilenos)			
2707 30 10	-- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	3	A	
2707 30 90	-- Destinados a outros usos	Isenção	A	
2707 40 00	- Naftaleno	Isenção	A	
2707 50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86			
2707 50 10	-- Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	3	A	
2707 50 90	-- Destinadas a outros usos	Isenção	A	
	- Outros			
2707 91 00	-- Óleos de creosoto	1,7	A	
2707 99	-- Outros			
	--- Óleos brutos			
2707 99 11	---- Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	1,7	A	
2707 99 19	---- Outros	Isenção	A	
2707 99 30	--- Óleos de topo sulfurados	Isenção	A	
2707 99 50	--- Produtos básicos	1,7	A	
2707 99 70	--- Antraceno	Isenção	A	
2707 99 80	--- Fenóis	1,2	A	
	--- Outros			
2707 99 91	---- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	Isenção	A	
2707 99 99	---- Outros	1,7	A	
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais			
2708 10 00	- Breu	Isenção	A	
2708 20 00	- Coque de breu	Isenção	A	
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos			
2709 00 10	- Condensados de gás natural	Isenção	A	
2709 00 90	- Outros	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos			
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os resíduos			
2710 11	-- Óleos leves e preparações			
2710 11 11	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	4,7	A	
2710 11 15	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 11 11	4,7	A	
	--- Destinadas a outros usos			
	---- Essências especiais			
2710 11 21	----- <i>White spirit</i>	4,7	A	
2710 11 25	----- Outras	4,7	A	
	---- Outros			
	----- Gasolinas para motor			
2710 11 31	----- Gasolinas de aviação	4,7	A	
	----- Outras, de teor de chumbo			
	----- Não superior a 0,013 g por l			
2710 11 41	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 95	4,7	A	
2710 11 45	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	4,7	A	
2710 11 49	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	A	
	----- Superior a 0,013 g por l			
2710 11 51	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 98	4,7	A	
2710 11 59	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	A	
2710 11 70	----- Carboreactores (<i>jet fuel</i>), tipo gasolina	4,7	A	
2710 11 90	----- Outros óleos leves	4,7	A	
2710 19	-- Outros			
	--- Óleos médios			
2710 19 11	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	4,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2710 19 15	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11	4,7	A	
	---- Destinados a outros usos			
	----- Querosene			
2710 19 21	----- Carboreactores (<i>jet fuel</i>)	4,7	A	
2710 19 25	----- Outro	4,7	A	
2710 19 29	----- Outros	4,7	A	
	--- Óleos pesados			
	---- Gasóleo			
2710 19 31	----- Destinado a sofrer um tratamento definido	3,5	A	
2710 19 35	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31	3,5	A	
	----- Destinado a outros usos			
2710 19 41	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso	3,5	B	
2710 19 45	----- De teor de enxofre superior a 0,05 %, mas não superior a 0,2 %, em peso	3,5	B	
2710 19 49	----- De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	3,5	A	
	---- Fuelóleos			
2710 19 51	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	3,5	A	
2710 19 55	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51	3,5	A	
	----- Destinados a outros usos			
2710 19 61	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	3,5	A	
2710 19 63	----- De teor de enxofre superior a 1 %, mas não superior a 2 %, em peso	3,5	A	
2710 19 65	----- De teor de enxofre superior a 2 %, mas não superior a 2,8 %, em peso	3,5	A	
2710 19 69	----- De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	3,5	A	
	---- Óleos lubrificantes e outros			
2710 19 71	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	3,7	A	
2710 19 75	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71	3,7	A	
	----- Destinados a outros usos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2710 19 81	----- Óleos para motores, compressores, turbinas	3,7	A	
2710 19 83	----- Líquidos para transmissões hidráulicas	3,7	A	
2710 19 85	----- Óleos brancos, líquido de parafina	3,7	A	
2710 19 87	----- Óleos para engrenagens	3,7	A	
2710 19 91	----- Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	3,7	A	
2710 19 93	----- Óleos para isolamento elétrico	3,7	A	
2710 19 99	----- Outros óleos lubrificantes e outros	3,7	A	
	- Resíduos de óleos			
2710 91 00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	3,5	A	
2710 99 00	-- Outros	3,5	A	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos			
	- Liquefeitos			
2711 11 00	-- Gás natural	0,7	A	
2711 12	-- Propano			
	--- Propano de pureza igual ou superior a 99 %			
2711 12 11	---- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	8	A	
2711 12 19	---- Destinado a outros usos	Isonção	A	
	--- Outro			
2711 12 91	---- Destinado a sofrer um tratamento definido	0,7	A	
2711 12 93	---- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91	0,7	A	
	---- Destinado a outros usos			
2711 12 94	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 %	0,7	A	
2711 12 97	----- Outros	0,7	A	
2711 13	-- Butanos			
2711 13 10	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	0,7	A	
2711 13 30	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10	0,7	A	
	--- Destinados a outros usos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2711 13 91	---- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 %	0,7	A	
2711 13 97	---- Outros	0,7	A	
2711 14 00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	0,7	A	
2711 19 00	-- Outros	0,7	A	
	- No estado gasoso			
2711 21 00	-- Gás natural	0,7	A	
2711 29 00	-- Outros	0,7	A	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados			
2712 10	- Vaselina			
2712 10 10	-- Bruta	0,7	A	
2712 10 90	-- Outra	2,2	A	
2712 20	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo			
2712 20 10	-- Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	Isenção	A	
2712 20 90	-- Outra	2,2	A	
2712 90	- Outros			
	-- Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais)			
2712 90 11	--- Brutas	0,7	A	
2712 90 19	--- Outras	2,2	A	
	-- Outros			
	--- Brutos			
2712 90 31	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	0,7	A	
2712 90 33	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31	0,7	A	
2712 90 39	---- Destinados a outros usos	0,7	A	
	--- Outros			
2712 90 91	---- Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	Isenção	A	
2712 90 99	---- Outros	2,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
	- Coque de petróleo			
2713 11 00	-- Não calcinado	Isenção	A	
2713 12 00	-- Calcinado	Isenção	A	
2713 20 00	- Betume de petróleo	Isenção	A	
2713 90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
2713 90 10	-- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	Isenção	A	
2713 90 90	-- Outros	0,7	A	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas			
2714 10 00	- Xistos e areias betuminosas	Isenção	A	
2714 90 00	- Outros	Isenção	A	
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	Isenção	A	
2716 00 00	Energia elétrica	Isenção	A	
VI	SECÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS			
28	CAPÍTULO 28 - PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS			
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS			
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo			
2801 10 00	- Cloro	5,5	A	
2801 20 00	- Iodo	Isenção	A	
2801 30	- Flúor; bromo			
2801 30 10	-- Flúor	5	A	
2801 30 90	-- Bromo	5,5	A	
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	4,6	A	
2803 00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)			
2803 00 10	- Negro de gás de petróleo	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2803 00 80	- Outro	Isenção	A	
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos			
2804 10 00	- Hidrogénio	3,7	A	
	- Gases raros			
2804 21 00	-- Árgon (argónio)	5	A	
2804 29	-- Outro			
2804 29 10	--- Hélio	Isenção	A	
2804 29 90	--- Outro	5	A	
2804 30 00	- Azoto (nitrogénio)	5,5	A	
2804 40 00	- Oxigénio	5	A	
2804 50	- Boro; telúrio			
2804 50 10	-- Boro	5,5	A	
2804 50 90	-- Telúrio	2,1	A	
	- Silício			
2804 61 00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Isenção	A	
2804 69 00	-- Outro	5,5	B	
2804 70 00	- Fósforo	5,5	A	
2804 80 00	- Arsénio	2,1	A	
2804 90 00	- Selénio	Isenção	A	
2805	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio			
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos			
2805 11 00	-- Sódio	5	B	
2805 12 00	-- Cálcio	5,5	B	
2805 19	-- Outros			
2805 19 10	--- Estrôncio e bário	5,5	B	
2805 19 90	--- Outros	4,1	B	
2805 30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si			
2805 30 10	-- Misturados ou ligados entre si	5,5	B	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2805 30 90	-- Outros	2,7	A	
2805 40	- Mercúrio			
2805 40 10	-- Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso <i>standard</i>) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 EUR	3	B	
2805 40 90	-- Outro	Isenção	A	
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico			
2806 10 00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5	A	
2806 20 00	- Ácido clorossulfúrico	5,5	A	
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)			
2807 00 10	- Ácido sulfúrico	3	A	
2807 00 90	- Ácido sulfúrico fumante	3	A	
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	5,5	A	
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não			
2809 10 00	- Pentóxido de difósforo	5,5	A	
2809 20 00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	5,5	A	
2810 00	Óxidos de boro; ácidos bóricos			
2810 00 10	- Trióxido de diboro	Isenção	A	
2810 00 90	- Outros	3,7	A	
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos			
	- Outros ácidos inorgânicos			
2811 11 00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	5,5	A	
2811 19	-- Outros			
2811 19 10	--- Brometo de hidrogénio (ácido hidrobromico)	Isenção	A	
2811 19 20	--- Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	5,3	A	
2811 19 80	--- Outros	5,3	A	
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos			
2811 21 00	-- Dióxido de carbono	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2811 22 00	-- Dióxido de silício	4,6	A	
2811 29	-- Outros			
2811 29 05	--- Dióxido de enxofre	5,5	A	
2811 29 10	--- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	4,6	A	
2811 29 30	--- Óxidos de azoto	5	A	
2811 29 90	--- Outros	5,3	A	
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS			
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos			
2812 10	- Cloretos e oxicloretos			
	-- De fósforo			
2812 10 11	--- Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	5,5	A	
2812 10 15	--- Tricloreto de fósforo	5,5	A	
2812 10 16	--- Pentacloro de fósforo	5,5	A	
2812 10 18	--- Outros	5,5	A	
	-- Outros			
2812 10 91	--- Dicloreto de dióxido de enxofre	5,5	A	
2812 10 93	--- Dicloreto de enxofre	5,5	A	
2812 10 94	--- Fosgeno (cloreto de carbonilo)	5,5	A	
2812 10 95	--- Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)	5,5	A	
2812 10 99	--- Outros	5,5	A	
2812 90 00	- Outros	5,5	A	
2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial			
2813 10 00	- Dissulfureto de carbono	5,5	A	
2813 90	- Outros			
2813 90 10	-- Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5,3	A	
2813 90 90	-- Outros	3,7	A	
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS			
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)			
2814 10 00	- Amoníaco anidro	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2814 20 00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5	A	
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio			
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica)			
2815 11 00	-- Sólido	5,5	A	
2815 12 00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	5,5	A	
2815 20	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)			
2815 20 10	-- Sólido	5,5	A	
2815 20 90	-- Em solução aquosa (lixívia de potassa cáustica)	5,5	A	
2815 30 00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	5,5	A	
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário			
2816 10 00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	4,1	A	
2816 40 00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5,5	A	
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	5,5	A	
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio			
2818 10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não			
2818 10 10	-- De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 97,5 %, em peso	5,2	A	
2818 10 90	-- Outros	5,2	A	
2818 20 00	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	4	B	
2818 30 00	- Hidróxido de alumínio	5,5	B	
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo)			
2819 10 00	- Trióxido de crómio (cromo)	5,5	A	
2819 90	- Outros			
2819 90 10	-- Dióxido de crómio (cromo)	3,7	A	
2819 90 90	-- Outros	5,5	A	
2820	Óxidos de manganés			
2820 10 00	- Dióxido de manganés	5,3	A	
2820 90	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2820 90 10	-- Óxido de manganés, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganés	Isenção	A	
2820 90 90	-- Outros	5,5	A	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃			
2821 10 00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	4,6	A	
2821 20 00	- Terras corantes	4,6	A	
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	4,6	A	
2823 00 00	Óxidos de titânio	5,5	A	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)			
2824 10 00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5	A	
2824 90	- Outros			
2824 90 10	-- Mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)	5,5	A	
2824 90 90	-- Outros	5,5	A	
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais			
2825 10 00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	5,5	A	
2825 20 00	- Óxido e hidróxido de lítio	5,3	A	
2825 30 00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	5,5	A	
2825 40 00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	Isenção	A	
2825 50 00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	3,2	A	
2825 60 00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	5,5	A	
2825 70 00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	5,3	A	
2825 80 00	- Óxidos de antimónio	5,5	A	
2825 90	- Outros			
	-- Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio			
2825 90 11	--- Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: — 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e — 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	Isenção	A	
2825 90 19	--- Outros	4,6	A	
2825 90 20	-- Óxido e hidróxido de berílio	5,3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2825 90 30	-- Óxidos de estanho	5,5	A	
2825 90 40	-- Óxidos e hidróxidos de tungsténio	4,6	A	
2825 90 60	-- Óxido de cádmio	Isenção	A	
2825 90 80	-- Outros	5,5	A	
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS			
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor			
	- Fluoretos			
2826 12 00	-- De alumínio	5,3	A	
2826 19	-- Outros			
2826 19 10	--- De amónio ou de sódio	5,5	A	
2826 19 90	--- Outros	5,3	A	
2826 30 00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5	A	
2826 90	- Outros			
2826 90 10	-- Hexafluorozirconato de dipotássio	5	A	
2826 90 80	-- Outros	5,5	A	
2827	Cloreto, oxicleto e hidroxicleto; brometo e oxibrometo; iodeto e oxiodeto			
2827 10 00	- Cloreto de amónio	5,5	A	
2827 20 00	- Cloreto de cálcio	4,6	A	
	- Outros cloretos			
2827 31 00	-- De magnésio	4,6	A	
2827 32 00	-- De alumínio	5,5	A	
2827 35 00	-- De níquel	5,5	A	
2827 39	-- Outros			
2827 39 10	--- De estanho	4,1	A	
2827 39 20	--- De ferro	2,1	A	
2827 39 30	--- De cobalto	5,5	A	
2827 39 85	--- Outros	5,5	A	
	- Oxicleto e hidroxicleto			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2827 41 00	-- De cobre	3,2	A	
2827 49	-- Outros			
2827 49 10	--- De chumbo	3,2	A	
2827 49 90	--- Outros	5,3	A	
	- Brometos e oxibrometos			
2827 51 00	-- Brometos de sódio ou de potássio	5,5	A	
2827 59 00	-- Outros	5,5	A	
2827 60 00	- Iodetos e oxiodetos	5,5	A	
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos			
2828 10 00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5	A	
2828 90 00	- Outros	5,5	A	
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos			
	- Cloratos			
2829 11 00	-- De sódio	5,5	A	
2829 19 00	-- Outros	5,5	A	
2829 90	- Outros			
2829 90 10	-- Percloratos	4,8	A	
2829 90 40	-- Bromatos de potássio ou de sódio	Isenção	A	
2829 90 80	-- Outros	5,5	A	
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não			
2830 10 00	- Sulfuretos de sódio	5,5	A	
2830 90	- Outros			
2830 90 11	-- Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	4,6	A	
2830 90 85	-- Outros	5,5	A	
2831	Ditionites e sulfoxilatos			
2831 10 00	- De sódio	5,5	A	
2831 90 00	- Outros	5,5	A	
2832	Sulfitos; tiosulfatos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2832 10 00	- Sulfitos de sódio	5,5	A	
2832 20 00	- Outros sulfitos	5,5	A	
2832 30 00	- Tiosulfatos	5,5	A	
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)			
	- Sulfatos de sódio			
2833 11 00	-- Sulfato dissódico	5,5	A	
2833 19 00	-- Outros	5,5	A	
	- Outros sulfatos			
2833 21 00	-- De magnésio	5,5	A	
2833 22 00	-- De alumínio	5,5	B	
2833 24 00	-- De níquel	5	A	
2833 25 00	-- De cobre	3,2	A	
2833 27 00	-- De bário	5,5	A	
2833 29	-- Outros			
2833 29 20	--- De cádmio, de cromo (cromo), de zinco	5,5	A	
2833 29 30	--- De cobalto, de titânio	5,3	A	
2833 29 50	--- De ferro	5	A	
2833 29 60	--- De chumbo	4,6	A	
2833 29 90	--- Outros	5	A	
2833 30 00	- Alúmenes	5,5	A	
2833 40 00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	5,5	A	
2834	Nitritos; nitratos			
2834 10 00	- Nitritos	5,5	A	
	- Nitratos			
2834 21 00	-- De potássio	5,5	A	
2834 29	-- Outros			
2834 29 20	--- De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	5,5	A	
2834 29 40	--- De cobre	4,6	A	
2834 29 80	--- Outros	3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não			
2835 10 00	- Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	5,5	A	
	- Fosfatos			
2835 22 00	-- Mono ou dissódico	5,5	A	
2835 24 00	-- De potássio	5,5	A	
2835 25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)			
2835 25 10	--- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5,5	A	
2835 25 90	--- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, mas inferior a 0,2 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5,5	A	
2835 26	-- Outros fosfatos de cálcio			
2835 26 10	--- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5,5	A	
2835 26 90	--- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5,5	A	
2835 29	-- Outros			
2835 29 10	--- De triamónio	5,3	A	
2835 29 30	--- De trissódio	5,5	A	
2835 29 90	--- Outros	5,5	A	
	- Polifosfatos			
2835 31 00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	5,5	A	
2835 39 00	-- Outros	5,5	A	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio			
2836 20 00	- Carbonato dissódico	5,5	A	
2836 30 00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	A	
2836 40 00	- Carbonatos de potássio	5,5	A	
2836 50 00	- Carbonato de cálcio	5	A	
2836 60 00	- Carbonato de bário	5,5	A	
	- Outros			
2836 91 00	-- Carbonatos de lítio	5,5	A	
2836 92 00	-- Carbonato de estrôncio	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2836 99	-- Outros			
	--- Carbonatos			
2836 99 11	---- De magnésio, de cobre	3,7	A	
2836 99 17	---- Outros	5,5	A	
2836 99 90	--- Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5	A	
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos			
	- Cianetos e oxicianetos			
2837 11 00	-- De sódio	5,5	A	
2837 19 00	-- Outros	5,5	A	
2837 20 00	- Cianetos complexos	5,5	A	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais			
	- De sódio			
2839 11 00	-- Metassilicatos	5	A	
2839 19 00	-- Outros	5	A	
2839 90	- Outros			
2839 90 10	-- De potássio	5	A	
2839 90 90	-- Outros	5	A	
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)			
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado)			
2840 11 00	-- Anidro	Isenção	A	
2840 19	-- Outro			
2840 19 10	--- Tetraborato de dissódio pentaidratado	Isenção	A	
2840 19 90	--- Outro	5,3	A	
2840 20	- Outros boratos			
2840 20 10	-- Boratos de sódio, anidros	Isenção	A	
2840 20 90	-- Outros	5,3	A	
2840 30 00	- Peroxoboratos (perboratos)	5,5	A	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos			
2841 30 00	- Dicromato de sódio	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2841 50 00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	5,5	A	
	- Manganitos, manganatos e permanganatos			
2841 61 00	-- Permanganato de potássio	5,5	A	
2841 69 00	-- Outros	5,5	A	
2841 70 00	- Molibdatos	5,5	A	
2841 80 00	- Tungstatos (volframatos)	5,5	A	
2841 90	- Outros			
2841 90 30	-- Zincatos, vanadatos	4,6	A	
2841 90 85	-- Outros	5,5	A	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas			
2842 10 00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	5,5	A	
2842 90	- Outros			
2842 90 10	-- Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio	5,3	A	
2842 90 80	-- Outros	5,5	A	
	VI. DIVERSOS			
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos			
2843 10	- Metais preciosos no estado coloidal			
2843 10 10	-- Prata	5,3	A	
2843 10 90	-- Outros	3,7	A	
	- Compostos de prata			
2843 21 00	-- Nitrato de prata	5,5	A	
2843 29 00	-- Outros	5,5	A	
2843 30 00	- Compostos de ouro	3	A	
2843 90	- Outros compostos; amálgamas			
2843 90 10	-- Amálgamas	5,3	A	
2843 90 90	-- Outros	3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2844	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos			
2844 10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural			
	-- Urânio natural			
2844 10 10	--- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2844 10 30	--- Trabalhado (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2844 10 50	-- Ferro-urânio	Isenção	A	
2844 10 90	-- Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2844 20	- Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235, plutônio ou compostos destes produtos			
	-- Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235 ou compostos destes produtos			
2844 20 25	--- Ferro-urânio	Isenção	A	
2844 20 35	--- Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
	-- Plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham plutônio ou compostos destes produtos			
	--- Misturas de urânio e de plutônio			
2844 20 51	---- Ferro-urânio	Isenção	A	
2844 20 59	---- Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2844 20 99	--- Outros	Isenção	A	
2844 30	- Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos			
	-- Urânio empobrecido em U235; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235 ou compostos deste produto			
2844 30 11	--- Ceramais (<i>cermets</i>)	5,5	A	
2844 30 19	--- Outros	2,9	A	
	-- Tório; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2844 30 51	--- Ceramais (<i>cermets</i>)	5,5	A	
	--- Outros			
2844 30 55	---- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
	---- Trabalhado			
2844 30 61	----- Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2844 30 69	----- Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
	-- Compostos de urânio empobrecido em U 235, compostos de tório, mesmo misturados entre si			
2844 30 91	--- De urânio empobrecido em U 235, de tório, mesmo misturados entre si (<i>Euratom</i>), excluindo dos sais de tório	Isenção	A	
2844 30 99	--- Outros	Isenção	A	
2844 40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos			
2844 40 10	-- Urânio que contenha U 233 e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenha U 233 ou compostos destes produtos	Isenção	A	
	-- Outros			
2844 40 20	--- Isótopos radioativos artificiais (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2844 40 30	--- Compostos de isótopos radioativos artificiais (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2844 40 80	--- Outros	Isenção	A	
2844 50 00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares (<i>Euratom</i>)	Isenção	A	
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não			
2845 10 00	- Água pesada (óxido de deutério) (<i>Euratom</i>)	5,5	B	
2845 90	- Outros			
2845 90 10	-- Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (<i>Euratom</i>)	5,5	B	
2845 90 90	-- Outros	5,5	A	
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais			
2846 10 00	- Compostos de cério	3,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2846 90 00	- Outros	3,2	A	
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5,5	A	
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforos	5,5	A	
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não			
2849 10 00	- De cálcio	5,5	A	
2849 20 00	- De silício	5,5	A	
2849 90	- Outros			
2849 90 10	-- De boro	4,1	A	
2849 90 30	-- De tungsténio	5,5	A	
2849 90 50	-- De alumínio, de crómio (cromo), de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	5,5	A	
2849 90 90	-- Outros	5,3	A	
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849			
2850 00 20	- Hidretos, nitretos	4,6	A	
2850 00 50	- Azidas	5,5	A	
2850 00 70	- Silicetos	5,5	A	
2850 00 90	- Boretos	5,3	A	
2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, exceto as amálgamas	5,5	B	
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos			
2853 00 10	- Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7	A	
2853 00 30	- Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,1	A	
2853 00 50	- Cloreto de cianogénio	5,5	A	
2853 00 90	- Outros	5,5	A	
29	CAPÍTULO 29 - PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS			
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2901	Hidrocarbonetos acíclicos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2901 10 00	- Saturados	Isenção	A	
	- Não saturados			
2901 21 00	-- Etileno	Isenção	A	
2901 22 00	-- Propeno (propileno)	Isenção	A	
2901 23	-- Buteno (butileno) e seus isómeros			
2901 23 10	--- But-1-eno e but-2-eno	Isenção	A	
2901 23 90	--- Outros	Isenção	A	
2901 24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno			
2901 24 10	--- Buta-1,3-dieno	Isenção	A	
2901 24 90	--- Isopreno	Isenção	A	
2901 29 00	-- Outros	Isenção	A	
2902	Hidrocarbonetos cíclicos			
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2902 11 00	-- Cicloexano	Isenção	A	
2902 19	-- Outros			
2902 19 10	--- Cicloterpénicos	Isenção	A	
2902 19 80	--- Outros	Isenção	A	
2902 20 00	- Benzeno	Isenção	A	
2902 30 00	- Tolueno	Isenção	A	
	- Xilenos			
2902 41 00	-- <i>o</i> -Xileno	Isenção	A	
2902 42 00	-- <i>m</i> -Xileno	Isenção	A	
2902 43 00	-- <i>p</i> -Xileno	Isenção	A	
2902 44 00	-- Mistura de isómeros do xileno	Isenção	A	
2902 50 00	- Estireno	Isenção	A	
2902 60 00	- Etilbenzeno	Isenção	A	
2902 70 00	- Cumeno	Isenção	A	
2902 90	- Outros			
2902 90 10	-- Naftaleno, antraceno	Isenção	A	
2902 90 30	-- Bifenilo, terfenilos	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2902 90 90	-- Outros	Isenção	A	
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos			
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 11 00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	5,5	A	
2903 12 00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	A	
2903 13 00	-- Clorofórmio (triclorometano)	5,5	A	
2903 14 00	-- Tetracloroeto de carbono	5,5	A	
2903 15 00	-- Dicloroeto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,5	A	
2903 19	-- Outros			
2903 19 10	--- 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	A	
2903 19 80	--- Outros	5,5	A	
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 21 00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	A	
2903 22 00	-- Tricloroetileno	5,5	A	
2903 23 00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	A	
2903 29 00	-- Outros	5,5	A	
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos			
2903 31 00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	A	
2903 39	-- Outros			
	--- Brometos			
2903 39 11	---- Bromometano (brometo de metilo)	5,5	A	
2903 39 15	---- Dibromometano	Isenção	A	
2903 39 19	---- Outros	5,5	A	
2903 39 90	--- Fluoretos e iodetos	5,5	A	
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contêm pelo menos dois halogéneos diferentes			
2903 41 00	-- Triclorofluorometano	5,5	A	
2903 42 00	-- Diclorodifluorometano	5,5	A	
2903 43 00	-- Triclorotrifluoroetanos	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2903 44	-- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano			
2903 44 10	--- Diclorotetrafluoroetanos	5,5	A	
2903 44 90	--- Cloropentafluoroetano	5,5	A	
2903 45	-- Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro			
2903 45 10	--- Clorotrifluorometano	5,5	A	
2903 45 15	--- Pentaclorofluoroetano	5,5	A	
2903 45 20	--- Tetraclorodifluoroetanos	5,5	A	
2903 45 25	--- Heptaclorofluoropropanos	5,5	A	
2903 45 30	--- Hexaclorodifluoropropanos	5,5	A	
2903 45 35	--- Pentaclorotrifluoropropanos	5,5	A	
2903 45 40	--- Tetraclorotetrafluoropropanos	5,5	A	
2903 45 45	--- Tricloropentafluoropropanos	5,5	A	
2903 45 50	--- Diclorohexafluoropropanos	5,5	A	
2903 45 55	--- Cloroheptafluoropropanos	5,5	A	
2903 45 90	--- Outros	5,5	A	
2903 46	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos			
2903 46 10	--- Bromoclorodifluorometano	5,5	A	
2903 46 20	--- Bromotrifluorometano	5,5	A	
2903 46 90	--- Dibromotetrafluoroetanos	5,5	A	
2903 47 00	-- Outros derivados peralogenados	5,5	A	
2903 49	-- Outros			
	--- Halogenados unicamente com flúor e cloro			
2903 49 10	---- Do metano, etano ou propano	5,5	A	
2903 49 20	---- Outros	5,5	A	
	--- Halogenados unicamente com flúor e bromo			
2903 49 30	---- Do metano, etano ou propano	5,5	A	
2903 49 40	---- Outros	5,5	A	
2903 49 80	--- Outros	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos			
2903 51 00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	A	
2903 52 00	-- Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	A	
2903 59	-- Outros			
2903 59 10	--- 1,2-Dibromo4-(1,2-dibromoetil)cicloexano	Isenção	A	
2903 59 30	--- Tetrabromociclooctanos	Isenção	A	
2903 59 80	--- Outros	5,5	A	
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos			
2903 61 00	-- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	5,5	A	
2903 62 00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano]	5,5	A	
2903 69	-- Outros			
2903 69 10	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	Isenção	A	
2903 69 90	--- Outros	5,5	A	
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados			
2904 10 00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5	A	
2904 20 00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	5,5	A	
2904 90	- Outros			
2904 90 20	-- Derivados sulfoalogenados	5,5	A	
2904 90 40	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5	A	
2904 90 85	-- Outros	5,5	A	
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Monoálcoois saturados			
2905 11 00	-- Metanol (álcool metílico)	5,5	A	
2905 12 00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2905 13 00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	5,5	A	
2905 14	-- Outros butanóis			
2905 14 10	--- 2-Metilpropan-2-ol (álcool <i>ter</i> butílico)	4,6	A	
2905 14 90	--- Outros	5,5	A	
2905 16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros			
2905 16 10	--- 2-Etilexan-1-ol	5,5	A	
2905 16 20	--- Octano-2-ol	Isenção	A	
2905 16 80	--- Outros	5,5	A	
2905 17 00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	A	
2905 19 00	-- Outros	5,5	A	
	- Monoálcoois não saturados			
2905 22	-- Álcoois terpénicos acíclicos			
2905 22 10	--- Geraniol, citronelol, linalol, rodinol e nerol	5,5	A	
2905 22 90	--- Outros	5,5	A	
2905 29	-- Outros			
2905 29 10	--- Álcool alílico	5,5	A	
2905 29 90	--- Outros	5,5	A	
	- Dióis			
2905 31 00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	5,5	A	
2905 32 00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5	A	
2905 39	-- Outros			
2905 39 10	--- 2-Metilpentan-2,4-diol (hexilenoglicol)	5,5	A	
2905 39 20	--- Butano-1,3-diol	Isenção	A	
2905 39 25	--- Butano-1,4-diol	5,5	A	
2905 39 30	--- 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	Isenção	A	
2905 39 85	--- Outros	5,5	A	
	- Outros poliálcoois			
2905 41 00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2905 42 00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	A	
2905 43 00	-- Manitol	9,6 + 125,8 EUR/ /100 kg/net	F	
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)			
	--- Em solução aquosa			
2905 44 11	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/ /100 kg/net	F	
2905 44 19	---- Outro	9,6 + 37,8 EUR/ /100 kg/net	F	
	--- Outro			
2905 44 91	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/ /100 kg/net	F	
2905 44 99	---- Outro	9,6 + 53,7 EUR/ /100 kg/net	F	
2905 45 00	-- Glicerol	3,8	A	
2905 49	-- Outros			
2905 49 10	--- Trióis; tetróis	5,5	A	
2905 49 80	--- Outros	5,5	A	
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos			
2905 51 00	-- Etclorvinol (DCI)	Isenção	A	
2905 59	-- Outros			
2905 59 10	--- Dos monoálcoois	5,5	A	
	--- Dos poliálcoois			
2905 59 91	---- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol	Isenção	A	
2905 59 99	---- Outros	5,5	A	
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos			
2906 11 00	-- Mentol	5,5	A	
2906 12 00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5	A	
2906 13	-- Esteróis e inositóis			
2906 13 10	--- Esteróis	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2906 13 90	--- Inositóis	Isenção	A	
2906 19 00	-- Outros	5,5	A	
	- Aromáticos			
2906 21 00	-- Álcool benzílico	5,5	A	
2906 29 00	-- Outros	5,5	A	
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2907	Fenóis; fenóis-álcoois			
	- Monofenóis			
2907 11 00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	3	A	
2907 12 00	-- Cresóis e seus sais	2,1	A	
2907 13 00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5	A	
2907 15	-- Naftóis e seus sais			
2907 15 10	--- 1-Naftol	Isenção	A	
2907 15 90	--- Outros	5,5	A	
2907 19	-- Outros			
2907 19 10	--- Xilenóis e seus sais	2,1	A	
2907 19 90	--- Outros	5,5	A	
	- Polifenóis; fenóis-álcoois			
2907 21 00	-- Resorcinol e seus sais	5,5	A	
2907 22 00	-- Hidroquinona e seus sais	5,5	A	
2907 23 00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	5,5	A	
2907 29 00	-- Outros	5,5	A	
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois			
	- Derivados apenas halogenados e seus sais			
2908 11 00	-- Pentaclorofenol (ISO)	5,5	A	
2908 19 00	-- Outros	5,5	A	
	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2908 91 00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais	5,5	A	
2908 99	-- Outros			
2908 99 10	--- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	5,5	A	
2908 99 90	--- Outros	5,5	A	
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 11 00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	A	
2909 19 00	-- Outros	5,5	A	
2909 20 00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	A	
2909 30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 30 10	-- Éter difenílico (óxido de difenilo)	Isonção	A	
	-- Derivados bromados			
2909 30 31	--- Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo3,6-bis (pentabromofenoxi) benzeno	Isonção	A	
2909 30 35	--- 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Isonção	A	
2909 30 38	--- Outros	5,5	A	
2909 30 90	-- Outros	5,5	A	
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 41 00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	A	
2909 43 00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	A	
2909 44 00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	A	
2909 49	-- Outros			
	--- Acíclicos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2909 49 11	---- 2-(2-Cloroetoxi)etanol	Isenção	A	
2909 49 18	---- Outros	5,5	A	
2909 49 90	--- Cíclicos	5,5	A	
2909 50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909 50 10	-- Gaiacol, gaiacolsulfonatos de potássio	5,5	A	
2909 50 90	-- Outros	5,5	A	
2909 60 00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	A	
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2910 10 00	- Oxirano (óxido de etileno)	5,5	A	
2910 20 00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5	A	
2910 30 00	- 1-Cloro2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	A	
2910 40 00	- Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	A	
2910 90 00	- Outros	5,5	A	
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5	A	
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO			
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído			
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas			
2912 11 00	-- Metanal (formaldeído)	5,5	A	
2912 12 00	-- Etanal (acetaldeído)	5,5	A	
2912 19	-- Outros			
2912 19 10	--- Butanal (butiraldeído, isómero normal)	5,5	A	
2912 19 90	--- Outros	5,5	A	
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas			
2912 21 00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	5,5	A	
2912 29 00	-- Outros	5,5	A	
2912 30 00	- Aldeídos-álcoois	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas			
2912 41 00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	5,5	A	
2912 42 00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5,5	A	
2912 49 00	-- Outros	5,5	A	
2912 50 00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5	A	
2912 60 00	- Paraformaldeído	5,5	A	
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	5,5	A	
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 11 00	-- Acetona	5,5	A	
2914 12 00	-- Butanona (metiletilcetona)	5,5	A	
2914 13 00	-- 4-Metilpentan2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	A	
2914 19	-- Outras			
2914 19 10	--- 5-Metilhexan2-ona	Isenção	A	
2914 19 90	--- Outras	5,5	A	
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 21 00	-- Cânfora	5,5	A	
2914 22 00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	5,5	A	
2914 23 00	-- Iononas e metiliononas	5,5	A	
2914 29 00	-- Outras	5,5	A	
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas			
2914 31 00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	A	
2914 39 00	-- Outras	5,5	A	
2914 40	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos			
2914 40 10	-- 4-Hidroxi4-metilpentan2-ona (diacetona-álcool)	5,5	A	
2914 40 90	-- Outras	3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2914 50 00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	5,5	A	
	- Quinonas			
2914 61 00	-- Antraquinona	5,5	A	
2914 69	-- Outras			
2914 69 10	--- 1,4-Naftoquinona	Isenção	A	
2914 69 90	--- Outras	5,5	A	
2914 70 00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	A	
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres			
2915 11 00	-- Ácido fórmico	5,5	A	
2915 12 00	-- Sais do ácido fórmico	5,5	A	
2915 13 00	-- Ésteres do ácido fórmico	5,5	A	
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético			
2915 21 00	-- Ácido acético	5,5	A	
2915 24 00	-- Anidrido acético	5,5	A	
2915 29 00	-- Outros	5,5	A	
	- Ésteres do ácido acético			
2915 31 00	-- Acetato de etilo	5,5	A	
2915 32 00	-- Acetato de vinilo	5,5	A	
2915 33 00	-- Acetato de <i>n</i> -butilo	5,5	A	
2915 36 00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	A	
2915 39	-- Outros			
2915 39 10	--- Acetato de propilo, acetato de isopropilo	5,5	A	
2915 39 30	--- Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	5,5	A	
2915 39 50	--- Acetato de <i>p</i> -tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletan-1,2-diol	5,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2915 39 80	--- Outros	5,5	A	
2915 40 00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	5,5	A	
2915 50 00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2	A	
2915 60	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres			
	-- Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres			
2915 60 11	--- Diisobutirato de 1-isopropil2,2-dimetiltrimetileno	Isenção	A	
2915 60 19	--- Outros	5,5	A	
2915 60 90	-- Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	5,5	A	
2915 70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres			
2915 70 15	-- Ácido palmítico	5,5	A	
2915 70 20	-- Sais e ésteres do ácido palmítico	5,5	A	
2915 70 25	-- Ácido esteárico	5,5	A	
2915 70 30	-- Sais do ácido esteárico	5,5	A	
2915 70 80	-- Ésteres do ácido esteárico	5,5	A	
2915 90	- Outros			
2915 90 10	-- Ácido láurico	5,5	A	
2915 90 20	-- Cloroformiatos	5,5	A	
2915 90 80	-- Outros	5,5	A	
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados			
2916 11 00	-- Ácido acrílico e seus sais	6,5	A	
2916 12	-- Ésteres do ácido acrílico			
2916 12 10	--- Acrilato de metilo	6,5	A	
2916 12 20	--- Acrilato de etilo	6,5	A	
2916 12 90	--- Outros	6,5	A	
2916 13 00	-- Ácido metacrílico e seus sais	6,5	A	
2916 14	-- Ésteres do ácido metacrílico			
2916 14 10	--- Metacrilato de metilo	6,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2916 14 90	--- Outros	6,5	A	
2916 15 00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2916 19	-- Outros			
2916 19 10	--- Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	5,9	A	
2916 19 30	--- Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico)	6,5	A	
2916 19 40	--- Ácido crotónico	Isenção	A	
2916 19 70	--- Outros	6,5	A	
2916 20 00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	A	
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2916 31 00	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2916 32	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo			
2916 32 10	--- Peróxido de benzoílo	6,5	A	
2916 32 90	--- Cloreto de benzoílo	6,5	A	
2916 34 00	-- Ácido fenilacético e seus sais	Isenção	A	
2916 35 00	-- Ésteres do ácido fenilacético	Isenção	A	
2916 36 00	-- Binapacril (ISO)	6,5	A	
2916 39 00	-- Outros	6,5	A	
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2917 11 00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2917 12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres			
2917 12 10	--- Ácido adípico e seus sais	6,5	A	
2917 12 90	--- Ésteres do ácido adípico	6,5	A	
2917 13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres			
2917 13 10	--- Ácido sebácico	Isenção	A	
2917 13 90	--- Outros	6	A	
2917 14 00	-- Anidrido maleico	6,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2917 19	-- Outros			
2917 19 10	--- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2917 19 90	--- Outros	6,3	A	
2917 20 00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6	A	
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2917 32 00	-- Ortoftalatos de dioctilo	6,5	A	
2917 33 00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	6,5	A	
2917 34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico			
2917 34 10	--- Ortoftalatos de dibutilo	6,5	A	
2917 34 90	--- Outros	6,5	A	
2917 35 00	-- Anidrido ftálico	6,5	A	
2917 36 00	-- Ácido tereftálico e seus sais	6,5	A	
2917 37 00	-- Tereftalato de dimetilo	6,5	A	
2917 39	-- Outros			
	--- Derivados bromados			
2917 39 11	---- Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico	Isenção	A	
2917 39 19	---- Outros	6,5	A	
	--- Outros			
2917 39 30	---- Ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico	Isenção	A	
2917 39 40	---- Dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo	Isenção	A	
2917 39 50	---- Ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico	Isenção	A	
2917 39 60	---- Anidrido tetracloroftálico	Isenção	A	
2917 39 70	---- 3,5-Bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	Isenção	A	
2917 39 80	---- Outros	6,5	A	
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2918 11 00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	6,5	C	
2918 12 00	-- Ácido tartárico	6,5	A	
2918 13 00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5	A	
2918 14 00	-- Ácido cítrico	6,5	A	
2918 15 00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	6,5	A	
2918 16 00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 18 00	-- Clorobenzilato (ISO)	6,5	A	
2918 19	-- Outros			
2918 19 30	--- Ácido cólico, ácido 3 α ,12 α -dihidroxi5 β -colan24-oico (ácido de-soxicólico), seus sais e seus ésteres	6,3	A	
2918 19 40	--- Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	Isenção	A	
2918 19 85	--- Outros	6,5	A	
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados			
2918 21 00	-- Ácido salicílico e seus sais	6,5	A	
2918 22 00	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais			
2918 23 10	--- Salicilatos de metilo, de fenilo (salol)	6,5	A	
2918 23 90	--- Outros	6,5	A	
2918 29	-- Outros			
2918 29 10	--- Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 29 30	--- Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 29 80	--- Outros	6,5	A	
2918 30 00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	A	
	- Outros			
2918 91 00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	A	
2918 99	-- Outros			
2918 99 10	--- Ácido 2,6-Dimetoxibenzóico	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2918 99 20	--- Dicamba (ISO)	Isenção	A	
2918 99 30	--- Fenoxiacetato de sódio	Isenção	A	
2918 99 90	--- Outros	6,5	A	
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2919 10 00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	A	
2919 90	- Outros			
2919 90 10	-- Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo)	6,5	A	
2919 90 90	-- Outros	6,5	A	
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2920 11 00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	6,5	A	
2920 19 00	-- Outros	6,5	A	
2920 90	- Outros			
2920 90 10	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	A	
2920 90 20	-- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	6,5	A	
2920 90 30	-- Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	6,5	A	
2920 90 40	-- Fosfito de trietilo	6,5	A	
2920 90 50	-- Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	6,5	A	
2920 90 85	-- Outros produtos	6,5	A	
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)			
2921	Compostos de função amina			
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais			
2921 11 10	--- Mono-, di- ou trimetilamina	6,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2921 11 90	--- Sais	6,5	A	
2921 19	-- Outros			
2921 19 10	--- Trietilamina e seus sais	6,5	A	
2921 19 30	--- Isopropilamina e seus sais	6,5	A	
2921 19 40	--- 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	Isenção	A	
2921 19 50	--- Dietilamina e seus sais	5,7	A	
2921 19 80	--- Outros	6,5	A	
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 21 00	-- Etilenodiamina e seus sais	6	A	
2921 22 00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	6,5	A	
2921 29 00	-- Outros	6	A	
2921 30	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos			
2921 30 10	-- Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	6,3	A	
2921 30 91	-- Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	Isenção	A	
2921 30 99	-- Outros	6,5	A	
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 41 00	-- Anilina e seus sais	6,5	A	
2921 42	-- Derivados da anilina e seus sais			
2921 42 10	--- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	6,5	A	
2921 42 90	--- Outros	6,5	A	
2921 43 00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	A	
2921 44 00	-- Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos	6,5	A	
2921 45 00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	6,5	A	
2921 46 00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	Isenção	A	
2921 49	-- Outros			
2921 49 10	--- Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	A	
2921 49 80	--- Outros	6,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos			
2921 51	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos			
	--- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos			
2921 51 11	---- <i>m</i> -Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: — 1 % ou menos, em peso, de água, — 200 mg/kg ou menos de <i>o</i> -fenilenodiamina e — 450 mg/kg ou menos de <i>p</i> -fenilenodiamina	Isenção	A	
2921 51 19	---- Outros	6,5	A	
2921 51 90	--- Outros	6,5	A	
2921 59	-- Outros			
2921 59 10	--- <i>m</i> -Fenilenobis(metilamina)	Isenção	A	
2921 59 20	--- 2,2'-Dicloro4,4'-metilenodianilina	Isenção	A	
2921 59 30	--- 4,4'-Bi- <i>o</i> -toluidina	Isenção	A	
2921 59 40	--- 1,8-Naftilenodiamina	Isenção	A	
2921 59 90	--- Outros	6,5	A	
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas			
	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos			
2922 11 00	-- Monoetanolamina e seus sais	6,5	A	
2922 12 00	-- Dietanolamina e seus sais	6,5	A	
2922 13	-- Trietanolamina e seus sais			
2922 13 10	--- Trietanolamina	6,5	A	
2922 13 90	--- Sais de trietanolamina	6,5	A	
2922 14 00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2922 19	-- Outros			
2922 19 10	--- N-Etildietanolamina	6,5	A	
2922 19 20	--- 2,2'-Metiliminodietanol (N-metildietanolamina)	6,5	A	
2922 19 80	--- Outros	6,5	A	
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2922 21 00	-- Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	6,5	A	
2922 29 00	-- Outros	6,5	A	
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos			
2922 31 00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Isenção	A	
2922 39 00	-- Outros	6,5	A	
	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos			
2922 41 00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	6,3	A	
2922 42 00	-- Ácido glutâmico e seus sais	6,5	A	
2922 43 00	-- Ácido antranílico e seus sais	6,5	A	
2922 44 00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2922 49	-- Outros			
2922 49 10	--- Glicina	6,5	A	
2922 49 20	--- β-Alanino	Isenção	A	
2922 49 95	--- Outros	6,5	A	
2922 50 00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	6,5	A	
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não			
2923 10 00	- Colina e seus sais	6,5	A	
2923 20 00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	5,7	A	
2923 90 00	- Outros	6,5	A	
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico			
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos			
2924 11 00	-- Meprobamato (DCI)	Isenção	A	
2924 12 00	-- Fluoroacetamida (ISO), monocrotófos (ISO) e fosfamidona (ISO)	6,5	A	
2924 19 00	-- Outros	6,5	A	
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2924 21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos			
2924 21 10	--- Isoproturon (ISO)	6,5	A	
2924 21 90	--- Outros	6,5	A	
2924 23 00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranílico) e seus sais	6,5	A	
2924 24 00	-- Etinamato (DCI)	Isenção	A	
2924 29	-- Outros			
2924 29 10	--- Lidocaína (DCI)	Isenção	A	
2924 29 30	--- Paracetamol (DCI)	6,5	A	
2924 29 95	--- Outros	6,5	A	
2925	Compostos de função carboximida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina			
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos			
2925 11 00	-- Sacarina e seus sais	6,5	A	
2925 12 00	-- Glutetimida (DCI)	Isenção	A	
2925 19	-- Outros			
2925 19 10	--- 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodiftalimida	Isenção	A	
2925 19 30	--- N,N'-Etilenobis (4,5-dibromohexahidro3,6-metanofthalimida)	Isenção	A	
2925 19 95	--- Outros	6,5	A	
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos			
2925 21 00	-- Clorodimeformo (ISO)	6,5	A	
2925 29 00	-- Outros	6,5	A	
2926	Compostos de função nitrilo			
2926 10 00	- Acrilonitrilo	6,5	A	
2926 20 00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	A	
2926 30 00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano2-dimetilamino4,4-difenilbutano)	6,5	A	
2926 90	- Outros			
2926 90 20	-- Isoftalonitrilo	6	A	
2926 90 95	-- Outros	6,5	A	
2927 00 00	Compostos diazólicos, azoicos ou azóxicos	6,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2928 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina			
2928 00 10	- N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	Isenção	A	
2928 00 90	- Outros	6,5	A	
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)			
2929 10	- Isocianatos			
2929 10 10	-- Diisocianatos de metilfenileno (diisocianatos de tolueno)	6,5	A	
2929 10 90	-- Outros	6,5	A	
2929 90 00	- Outros	6,5	A	
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS			
2930	Tiocompostos orgânicos			
2930 20 00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	6,5	A	
2930 30 00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	6,5	A	
2930 40	- Metionina			
2930 40 10	-- Metionina (DCI)	Isenção	A	
2930 40 90	-- Outros	6,5	A	
2930 50 00	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	6,5	C	
2930 90	- Outros			
2930 90 13	-- Cisteína e cistina	6,5	A	
2930 90 16	-- Derivados de cisteína ou cistina	6,5	A	
2930 90 20	-- Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	6,5	A	
2930 90 30	-- Ácido DL-2-hidroxi4-(metiltio)butírico	Isenção	A	
2930 90 40	-- Bis[3-(3,5-di- <i>ter</i> -butil4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	Isenção	A	
2930 90 50	-- Mistura de isómeros constituída por 4-metil2,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina e 2-metil4,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina	Isenção	A	
2930 90 85	-- Outros	6,5	A	
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos			
2931 00 10	- Metilfosfonato de dimetilo	6,5	A	
2931 00 20	- Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	6,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2931 00 30	- Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	6,5	A	
2931 00 95	- Outros	6,5	A	
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio			
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado			
2932 11 00	-- Tetraidrofurano	6,5	A	
2932 12 00	-- 2-Furaldeído (furfural)	6,5	A	
2932 13 00	-- Álcool furfúrflico e álcool tetraidrofurfúrflico	6,5	A	
2932 19 00	-- Outros	6,5	A	
	- Lactonas			
2932 21 00	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	6,5	A	
2932 29	-- Outras lactonas			
2932 29 10	--- Fenolftaleína	Isenção	A	
2932 29 20	--- Ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1H, 3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico	Isenção	A	
2932 29 30	--- 3'-Cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-xanteno]-3-ona	Isenção	A	
2932 29 40	--- 6'-(N-Etil-p-toluidino)-2'-metilspiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-xanteno]-3-ona	Isenção	A	
2932 29 50	--- 6-Docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1H, 3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo	Isenção	A	
2932 29 60	--- gama-Butirolactona	6,5	A	
2932 29 85	--- Outros	6,5	A	
	- Outros			
2932 91 00	-- Isosafrol	6,5	A	
2932 92 00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	A	
2932 93 00	-- Piperonal	6,5	A	
2932 94 00	-- Safrol	6,5	A	
2932 95 00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5	A	
2932 99	-- Outros			
2932 99 50	--- Hepóxidos de quatro átomos no ciclo	6,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2932 99 70	--- Outros acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo que contenham outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	6,5	A	
2932 99 85	--- Outros	6,5	A	
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)			
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados			
2933 11 10	--- Propifenazona (DCI)	Isenção	A	
2933 11 90	--- Outros	6,5	A	
2933 19	-- Outros			
2933 19 10	--- Fenilbutazona (DCI)	Isenção	A	
2933 19 90	--- Outros	6,5	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 21 00	-- Hidantoína e seus derivados	6,5	A	
2933 29	-- Outros			
2933 29 10	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	Isenção	A	
2933 29 90	--- Outros	6,5	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 31 00	-- Piridina e seus sais	5,3	A	
2933 32 00	-- Piperidina e seus sais	6,5	A	
2933 33 00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	6,5	A	
2933 39	-- Outros			
2933 39 10	--- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	Isenção	A	
2933 39 20	--- 2,3,5,6-Tetracloropiridina	Isenção	A	
2933 39 25	--- Ácido 3,6-dicloropiridina2-carboxílico	Isenção	A	
2933 39 35	--- 3,6-Dicloropiridina2-carboxilato de 2-hidroxi-etilamónio	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2933 39 40	--- 3,5,6-Tricloro2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	Isenção	A	
2933 39 45	--- 3,5-Dicloro2,4,6-trifluoropiridina	Isenção	A	
2933 39 50	--- Éster metílico de fluroxipir (ISO)	4	A	
2933 39 55	--- 4-Metilpiridina	Isenção	A	
2933 39 99	--- Outros	6,5	A	
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2933 41 00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2933 49	-- Outros			
2933 49 10	--- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	5,5	A	
2933 49 30	--- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2933 49 90	--- Outros	6,5	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina			
2933 52 00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	A	
2933 53	-- Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos			
2933 53 10	--- Fenobarbitol (DCI), barbitol (DCI), e seus sais	Isenção	A	
2933 53 90	--- Outros	6,5	A	
2933 54 00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5	A	
2933 55 00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Isenção	A	
2933 59	-- Outros			
2933 59 10	--- Diazinon (ISO)	Isenção	A	
2933 59 20	--- 1,4-Diazabicyclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	Isenção	A	
2933 59 95	--- Outros	6,5	A	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado			
2933 61 00	-- Melamina	6,5	A	
2933 69	-- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2933 69 10	--- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	5,5	A	
2933 69 20	--- Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina)	Isenção	A	
2933 69 30	--- 2,6-Di-ter-butil4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina2-ilamino]fenol	Isenção	A	
2933 69 80	--- Outros	6,5	A	
	- Lactamas			
2933 71 00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	6,5	A	
2933 72 00	-- Clobazam (DCI) e metiprilon (DCI)	Isenção	A	
2933 79 00	-- Outras lactamas	6,5	A	
	- Outros			
2933 91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos			
2933 91 10	--- Clordiazepóxido (DCI)	Isenção	A	
2933 91 90	--- Outros	6,5	A	
2933 99	-- Outros			
2933 99 10	--- Benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol)	6,5	A	
2933 99 20	--- Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil6,7-diidro5H-dibenzo[c,e]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	5,5	A	
2933 99 30	--- Monoazepinas	6,5	A	
2933 99 40	--- Diazepinas	6,5	A	
2933 99 50	--- 2,4-Di-ter-butil6-(5-clorobenzotriazol2-il)fenol	Isenção	A	
2933 99 90	--- Outros	6,5	A	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos			
2934 10 00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	6,5	A	
2934 20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2934 20 20	-- Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptopbenzotiazol) e seus sais	6,5	A	
2934 20 80	-- Outros	6,5	A	
2934 30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
2934 30 10	-- Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2934 30 90	-- Outros	6,5	A	
	- Outros			
2934 91 00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Isenção	A	
2934 99	-- Outros			
2934 99 10	--- Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos	Isenção	A	
2934 99 20	--- Furazolidona (DCI)	Isenção	A	
2934 99 30	--- Ácido 7-aminocefalosporânico	Isenção	A	
2934 99 40	--- Sais e ésteres de ácido (6R, 7R)-3-acetoximetil7-[(R)-2-formiloxi2-fenilacetamido]-8-oxo5-tia1-azabicyclo[4.2.0]octe-2-eno2-carboxílico	Isenção	A	
2934 99 50	--- Brometo de 1-[2-(1,3-dioxan2-ilo)etil]-2-metilpiridínio	Isenção	A	
2934 99 90	--- Outros	6,5	A	
2935 00	Sulfonamidas			
2935 00 10	- 3-{}[1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole 3-ilo]-3-oxo1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]}-N,N-dimetil1H-indole7-sulfonamida; metosulam (ISO)	Isenção	A	
2935 00 20	- Metosulam (ISO)	Isenção	A	
2935 00 90	- Outros	6,5	A	
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS			
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções			
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados			
2936 21 00	-- Vitaminas A e seus derivados	Isenção	A	
2936 22 00	-- Vitamina B1 e seus derivados	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2936 23 00	-- Vitamina B2 e seus derivados	Isenção	A	
2936 24 00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	Isenção	A	
2936 25 00	-- Vitamina B6 e seus derivados	Isenção	A	
2936 26 00	-- Vitamina B12 e seus derivados	Isenção	A	
2936 27 00	-- Vitamina C e seus derivados	Isenção	A	
2936 28 00	-- Vitamina E e seus derivados	Isenção	A	
2936 29	-- Outras vitaminas e seus derivados			
2936 29 10	--- Vitamina B9 e seus derivados	Isenção	A	
2936 29 30	--- Vitamina H e seus derivados	Isenção	A	
2936 29 90	--- Outros	Isenção	A	
2936 90	- Outras, incluindo os concentrados naturais			
	-- Concentrados naturais de vitaminas			
2936 90 11	--- Concentrados naturais de vitaminas A + D	Isenção	A	
2936 90 19	--- Outros	Isenção	A	
2936 90 80	-- Outros	Isenção	A	
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas			
	- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais			
2937 11 00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	A	
2937 12 00	-- Insulina e seus sais	Isenção	A	
2937 19 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais			
2937 21 00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Isenção	A	
2937 22 00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	Isenção	A	
2937 23 00	-- Estrogéneos e progestogéneos	Isenção	A	
2937 29 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2937 31 00	-- Epinefrina	Isenção	A	
2937 39 00	-- Outros	Isenção	A	
2937 40 00	- Derivados dos aminoácidos	Isenção	A	
2937 50 00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	A	
2937 90 00	- Outros	Isenção	A	
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS			
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
2938 10 00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	6,5	A	
2938 90	- Outros			
2938 90 10	-- Heterósidos das digitais	6	A	
2938 90 30	-- Glicirrizina e glicirrizatos	5,7	A	
2938 90 90	-- Outros	6,5	A	
2939	Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos			
2939 11 00	-- Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, dihidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Isenção	A	
2939 19 00	-- Outros	Isenção	A	
2939 20 00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A	
2939 30 00	- Cafeína e seus sais	Isenção	A	
	- Efedrinas e seus sais			
2939 41 00	-- Efedrina e seus sais	Isenção	A	
2939 42 00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2939 43 00	-- Catina (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2939 49 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos			
2939 51 00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2939 59 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos			
2939 61 00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2939 62 00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2939 63 00	-- Ácido lissérgico e seus sais	Isenção	A	
2939 69 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros			
2939 91	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos			
	--- Cocaína e seus sais			
2939 91 11	---- Cocaína em bruto	Isenção	A	
2939 91 19	---- Outros	Isenção	A	
2939 91 90	--- Outros	Isenção	A	
2939 99 00	-- Outros	Isenção	A	
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS			
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	6,5	A	
2941	Antibióticos			
2941 10	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos			
2941 10 10	-- Amoxicilina (DCI) e seus sais	Isenção	A	
2941 10 20	-- Ampicilina (DCI), metampicilina (DCI), pivampicilina (DCI), e seus sais	Isenção	A	
2941 10 90	-- Outros	Isenção	A	
2941 20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos			
2941 20 30	-- Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	5,3	A	
2941 20 80	-- Outros	Isenção	A	
2941 30 00	- Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A	
2941 40 00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A	
2941 50 00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	A	
2941 90 00	- Outros	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	6,5	A	
30	CAPÍTULO 30 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS			
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
3001 20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções			
3001 20 10	-- De origem humana	Isenção	A	
3001 20 90	-- Outros	Isenção	A	
3001 90	- Outros			
3001 90 20	-- De origem humana	Isenção	A	
	-- Outros			
3001 90 91	--- Heparina e seus sais	Isenção	A	
3001 90 98	--- Outros	Isenção	A	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes			
3002 10	- Antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica			
3002 10 10	-- Antissoros	Isenção	A	
	-- Outros			
3002 10 91	--- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Isenção	A	
	--- Outros			
3002 10 95	---- De origem humana	Isenção	A	
3002 10 99	---- Outros	Isenção	A	
3002 20 00	- Vacinas para medicina humana	Isenção	A	
3002 30 00	- Vacinas para medicina veterinária	Isenção	A	
3002 90	- Outros			
3002 90 10	-- Sangue humano	Isenção	A	
3002 90 30	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3002 90 50	-- Culturas de microrganismos	Isenção	A	
3002 90 90	-- Outros	Isenção	A	
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho			
3003 10 00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Isenção	A	
3003 20 00	- Que contenham outros antibióticos	Isenção	A	
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos			
3003 31 00	-- Que contenham insulina	Isenção	A	
3003 39 00	-- Outros	Isenção	A	
3003 40 00	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	Isenção	A	
3003 90	- Outros			
3003 90 10	-- Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	A	
3003 90 90	-- Outros	Isenção	A	
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho			
3004 10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados			
3004 10 10	-- Que contenham, como produtos ativos, unicamente penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	Isenção	A	
3004 10 90	-- Outros	Isenção	A	
3004 20	- Que contenham outros antibióticos			
3004 20 10	-- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
3004 20 90	-- Outros	Isenção	A	
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos			
3004 31	-- Que contenham insulina			
3004 31 10	--- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
3004 31 90	--- Outros	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3004 32	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais			
3004 32 10	--- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
3004 32 90	--- Outros	Isenção	A	
3004 39	-- Outros			
3004 39 10	--- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
3004 39 90	--- Outros	Isenção	A	
3004 40	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos			
3004 40 10	-- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
3004 40 90	-- Outros	Isenção	A	
3004 50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936			
3004 50 10	-- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
3004 50 90	-- Outros	Isenção	A	
3004 90	- Outros			
	-- Acondicionados para venda a retalho			
3004 90 11	--- Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	A	
3004 90 19	--- Outros	Isenção	A	
	-- Outros			
3004 90 91	--- Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	A	
3004 90 99	--- Outros	Isenção	A	
3005	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários			
3005 10 00	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Isenção	A	
3005 90	- Outros			
3005 90 10	-- Pastas (<i>ouates</i>) e artigos de pasta (<i>ouate</i>)	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- De matérias têxteis			
3005 90 31	---- Gazes e artigos de gaze	Isenção	A	
	---- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3005 90 51	----- De falsos tecidos	Isenção	A	
3005 90 55	----- Outros	Isenção	A	
3005 90 99	--- Outros	Isenção	A	
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo			
3006 10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não			
3006 10 10	-- Categutes esterilizados	Isenção	A	
3006 10 30	-- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	6,5	C	
3006 10 90	-- Outros	Isenção	A	
3006 20 00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	Isenção	A	
3006 30 00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Isenção	A	
3006 40 00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Isenção	A	
3006 50 00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Isenção	A	
3006 60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas			
	-- À base de hormonas ou de outros produtos da posição 2937			
3006 60 11	--- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
3006 60 19	--- Outros	Isenção	A	
3006 60 90	-- À base de espermicidas	Isenção	A	
3006 70 00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	6,5	C	
	- Outros			
3006 91 00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	6,5	C	
3006 92 00	-- Desperdícios farmacêuticos	Isenção	A	
31	CAPÍTULO 31 - ADUBOS (FERTILIZANTES)			
3101 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3102	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)			
3102 10	- Ureia, mesmo em solução aquosa			
3102 10 10	-- Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	A	
3102 10 90	-- Outra	6,5	A	
	- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio			
3102 21 00	-- Sulfato de amónio	6,5	A	
3102 29 00	-- Outros	6,5	A	
3102 30	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa			
3102 30 10	-- Em solução aquosa	6,5	A	
3102 30 90	-- Outro	6,5	A	
3102 40	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante			
3102 40 10	-- De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	6,5	A	
3102 40 90	-- De teor em azoto superior a 28 %, em peso	6,5	A	
3102 50	- Nitrato de sódio			
3102 50 10	-- Nitrato de sódio natural	Isenção	A	
3102 50 90	-- Outro	6,5	A	
3102 60 00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	6,5	A	
3102 80 00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís	6,5	A	
3102 90 00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	6,5	A	
3103	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados			
3103 10	- Superfosfatos			
3103 10 10	-- De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	4,8	A	
3103 10 90	-- Outros	4,8	A	
3103 90 00	- Outros	Isenção	A	
3104	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos			
3104 20	- Cloreto de potássio			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3104 20 10	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	A	
3104 20 50	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	A	
3104 20 90	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	A	
3104 30 00	- Sulfato de potássio	Isenção	A	
3104 90 00	- Outros	Isenção	A	
3105	Aadubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg			
3105 10 00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	6,5	A	
3105 20	- Aadubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio			
3105 20 10	-- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	A	
3105 20 90	-- Outros	6,5	A	
3105 30 00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	A	
3105 40 00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	A	
	- Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo			
3105 51 00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	6,5	A	
3105 59 00	-- Outros	6,5	A	
3105 60	- Aadubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio			
3105 60 10	-- Superfosfatos potássicos	3,2	A	
3105 60 90	-- Outros	3,2	A	
3105 90	- Outros			
3105 90 10	-- Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso, do produto no estado seco	Isenção	A	
	-- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3105 90 91	--- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	A	
3105 90 99	--- Outros	3,2	A	
32	CAPÍTULO 32 - EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER			
3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados			
3201 10 00	- Extrato de quebracho	Isenção	A	
3201 20 00	- Extrato de mimosa	6,5	C	
3201 90	- Outros			
3201 90 20	-- Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5,8	B	
3201 90 90	-- Outros	5,3	A	
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-urtimenta			
3202 10 00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3	A	
3202 90 00	- Outros	5,3	A	
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal			
3203 00 10	- Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	Isenção	A	
3203 00 90	- Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5	A	
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes			
3204 11 00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	6,5	A	
3204 12 00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	6,5	A	
3204 13 00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	6,5	A	
3204 14 00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3204 15 00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	6,5	A	
3204 16 00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	6,5	A	
3204 17 00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	6,5	A	
3204 19 00	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	6,5	A	
3204 20 00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	6	A	
3204 90 00	- Outros	6,5	A	
3205 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	6,5	A	
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio			
3206 11 00	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	6	A	
3206 19 00	-- Outros	6,5	A	
3206 20 00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo (cromo)	6,5	A	
	- Outras matérias corantes e outras preparações			
3206 41 00	-- Ultramar e suas preparações	6,5	A	
3206 42 00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	6,5	A	
3206 49	-- Outras			
3206 49 10	--- Magnetite	Isenção	A	
3206 49 30	--- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	6,5	A	
3206 49 80	--- Outras	6,5	A	
3206 50 00	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	5,3	A	
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
3207 10 00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	6,5	A	
3207 20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3207 20 10	-- Engobos	5,3	A	
3207 20 90	-- Outras	6,3	A	
3207 30 00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	5,3	A	
3207 40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
3207 40 10	-- Vidro denominado «esmalte»	3,7	A	
3207 40 20	-- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros	Isenção	A	
3207 40 30	-- Vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	Isenção	A	
3207 40 80	-- Outros	3,7	A	
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo			
3208 10	- À base de poliésteres			
3208 10 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	A	
3208 10 90	-- Outros	6,5	A	
3208 20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos			
3208 20 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	A	
3208 20 90	-- Outros	6,5	A	
3208 90	- Outros			
	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo			
3208 90 11	--- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(ter-butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenodicyclohexil-diisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	A	
3208 90 13	--- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	A	
3208 90 19	--- Outros	6,5	A	
	-- Outros			
3208 90 91	--- À base de polímeros sintéticos	6,5	A	
3208 90 99	--- À base de polímeros naturais modificados	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso			
3209 10 00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	6,5	A	
3209 90 00	- Outros	6,5	A	
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros			
3210 00 10	- Tintas e vernizes a óleo	6,5	A	
3210 00 90	- Outros	6,5	A	
3211 00 00	Secantes preparados	6,5	A	
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho			
3212 10	- Folhas para marcar a ferro			
3212 10 10	-- À base de metais comuns	6,5	A	
3212 10 90	-- Outras	6,5	A	
3212 90	- Outros			
	-- Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas			
3212 90 31	--- À base de pó de alumínio	6,5	A	
3212 90 38	--- Outros	6,5	A	
3212 90 90	-- Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	6,5	A	
3213	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes			
3213 10 00	- Cores em sortidos	6,5	A	
3213 90 00	- Outras	6,5	A	
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria			
3214 10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura			
3214 10 10	-- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3214 10 90	-- Indutos utilizados em pintura	5	A	
3214 90 00	- Outros	5	A	
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido			
	- Tintas de impressão			
3215 11 00	-- Pretas	6,5	A	
3215 19 00	-- Outras	6,5	A	
3215 90	- Outras			
3215 90 10	-- Tintas de escrever ou de desenhar	6,5	A	
3215 90 80	-- Outras	6,5	A	
33	CAPÍTULO 33 - ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS			
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais			
	- Óleos essenciais de citrinos			
3301 12	-- De laranja			
3301 12 10	--- Não deterpenizados	7	A	
3301 12 90	--- Deterpenizados	4,4	A	
3301 13	-- De limão			
3301 13 10	--- Não deterpenizados	7	A	
3301 13 90	--- Deterpenizados	4,4	A	
3301 19	-- Outras			
3301 19 20	--- Não deterpenizados	7	A	
3301 19 80	--- Deterpenizados	4,4	A	
	- Óleos essenciais, exceto de citrinos			
3301 24	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)			
3301 24 10	--- Não deterpenizados	Isenção	A	
3301 24 90	--- Deterpenizados	2,9	A	
3301 25	-- De outras mentas			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3301 25 10	--- Não desterpenizados	Isenção	A	
3301 25 90	--- Desterpenizados	2,9	A	
3301 29	-- Outros			
	--- De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang			
3301 29 11	---- Não desterpenizados	Isenção	A	
3301 29 31	---- Desterpenizados	2,3	A	
	--- Outros			
3301 29 41	---- Não desterpenizados	Isenção	A	
	---- Desterpenizados			
3301 29 71	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver	2,3	A	
3301 29 79	----- De alfazema ou de lavanda	2,9	A	
3301 29 91	----- Outros	2,3	A	
3301 30 00	- Resinóides	2	A	
3301 90	- Outros			
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	A	
	-- Oleorresinas de extração			
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	3,2	A	
3301 90 30	--- Outras	Isenção	A	
3301 90 90	-- Outros	3	A	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas			
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas			
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas			
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida			
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl	A	
	---- Outros			
3302 10 21	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3302 10 29	----- Outras	9 + EA	Q	Ver n.º 9 do apêndice 2 do anexo I; ver n.º 5, secção A, do anexo I
3302 10 40	--- Outras	Isenção	A	
3302 10 90	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	Isenção	A	
3302 90	- Outras			
3302 90 10	-- Soluções alcoólicas	Isenção	A	
3302 90 90	-- Outras	Isenção	A	
3303 00	Perfumes e águas-de-colónia			
3303 00 10	- Perfumes	Isenção	A	
3303 00 90	- Águas-de-colónia	Isenção	A	
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros			
3304 10 00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	Isenção	A	
3304 20 00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	Isenção	A	
3304 30 00	- Preparações para manicuros e pedicuros	Isenção	A	
	- Outros			
3304 91 00	-- Pós, incluindo os compactos	Isenção	A	
3304 99 00	-- Outros	Isenção	A	
3305	Preparações capilares			
3305 10 00	- Champôs	Isenção	A	
3305 20 00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Isenção	A	
3305 30 00	- Lacas para o cabelo	Isenção	A	
3305 90	- Outras			
3305 90 10	-- Loções capilares	Isenção	A	
3305 90 90	-- Outras	Isenção	A	
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho			
3306 10 00	- Dentífricos (dentífrícios)	Isenção	A	
3306 20 00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	4	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3306 90 00	- Outras	Isenção	A	
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes			
3307 10 00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5	A	
3307 20 00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5	A	
3307 30 00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	6,5	A	
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas			
3307 41 00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	6,5	A	
3307 49 00	-- Outras	6,5	A	
3307 90 00	- Outros	6,5	A	
34	CAPÍTULO 34 - SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, 'CERAS PARA DENTISTAS' E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO			
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes			
3401 11 00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	Isenção	A	
3401 19 00	-- Outros	Isenção	A	
3401 20	- Sabões sob outras formas			
3401 20 10	-- Flocos, palhetas, grânulos ou pós	Isenção	A	
3401 20 90	-- Outros	Isenção	A	
3401 30 00	- Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	4	A	
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho			
3402 11	-- Aniónicos			
3402 11 10	--- Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	Isenção	A	
3402 11 90	--- Outros	4	A	
3402 12 00	-- Catiónicos	4	A	
3402 13 00	-- Não iónicos	4	A	
3402 19 00	-- Outros	4	A	
3402 20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho			
3402 20 20	-- Preparações tensoactivas	4	A	
3402 20 90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	A	
3402 90	- Outras			
3402 90 10	-- Preparações tensoactivas	4	A	
3402 90 90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	A	
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
3403 11 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6	A	
3403 19	-- Outras			
3403 19 10	--- Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	6,5	A	
	--- Outras			
3403 19 91	---- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	4,6	A	
3403 19 99	---- Outras	4,6	A	
	- Outras			
3403 91 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3403 99	-- Outras			
3403 99 10	--- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	4,6	A	
3403 99 90	--- Outras	4,6	A	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas			
3404 20 00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Isenção	A	
3404 90	- Outras			
3404 90 10	-- Ceras preparadas, incluindo os lacres	Isenção	A	
3404 90 80	-- Outras	Isenção	A	
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404			
3405 10 00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Isenção	A	
3405 20 00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Isenção	A	
3405 30 00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho	Isenção	A	
3405 40 00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	Isenção	A	
3405 90	- Outros			
3405 90 10	-- Preparações para dar brilho a metais	Isenção	A	
3405 90 90	-- Outros	Isenção	A	
3406 00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes			
	- Velas, pavios e círios			
3406 00 11	-- Simples, não perfumados	Isenção	A	
3406 00 19	-- Outros	Isenção	A	
3406 00 90	- Outros	Isenção	A	
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Isenção	A	
35	CAPÍTULO 35 - MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS			
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3501 10	- Caseínas			
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	Isenção	A	
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	3,2	A	
3501 10 90	-- Outras	9	A	
3501 90	- Outros			
3501 90 10	-- Colas de caseína	8,3	A	
3501 90 90	-- Outros	6,4	A	
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas			
	- Ovalbumina			
3502 11	-- Seca			
3502 11 10	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	A	
3502 11 90	--- Outra	123,5 EUR/100 kg/ /net	F	
3502 19	-- Outra			
3502 19 10	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	A	
3502 19 90	--- Outra	16,7 EUR/100 kg/ /net	F	
3502 20	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite			
3502 20 10	-- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Isenção	A	
	-- Outra			
3502 20 91	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 EUR/100 kg/ /net	F	
3502 20 99	--- Outra	16,7 EUR/100 kg/ /net	F	
3502 90	- Outros			
	-- Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina			
3502 90 20	--- Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana	Isenção	A	
3502 90 70	--- Outras	6,4	B	
3502 90 90	-- Albuminatos e outros derivados das albuminas	7,7	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501			
3503 00 10	- Gelatinas e seus derivados	7,7	A	
3503 00 80	- Outras	7,7	A	
3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)	3,4	A	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados			
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados			
3505 10 10	-- Dextrina	9 + 17,7 EUR/ /100 kg/net	F	
	-- Outros amidos e féculas modificados			
3505 10 50	--- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	7,7	A	
3505 10 90	--- Outros	9 + 17,7 EUR/ /100 kg/net	F	
3505 20	- Colas			
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	8,3 + 4,5 EUR/ /100 kg/net MAX 11,5	F	
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/ /100 kg/net MAX 11,5	F	
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	8,3 + 14,2 EUR/ /100 kg/net MAX 11,5	F	
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 + 17,7 EUR/ /100 kg/net MAX 11,5	F	
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg			
3506 10 00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	6,5	A	
	- Outros			
3506 91 00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	6,5	A	
3506 99 00	-- Outros	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições			
3507 10 00	- Coelho e seus concentrados	6,3	A	
3507 90	- Outras			
3507 90 10	-- Lipoproteína lipase	Isenção	A	
3507 90 20	-- Aspergilo alcalino protease	Isenção	A	
3507 90 90	-- Outras	6,3	A	
36	CAPÍTULO 36 - PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS			
3601 00 00	Pólvoras propulsivas	5,7	A	
3602 00 00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	6,5	A	
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos			
3603 00 10	- Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	6	A	
3603 00 90	- Outros	6,5	A	
3604	fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia			
3604 10 00	- fogos de artifício	6,5	A	
3604 90 00	- Outros	6,5	A	
3605 00 00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604	6,5	A	
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo			
3606 10 00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	6,5	A	
3606 90	- Outros			
3606 90 10	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6	A	
3606 90 90	-- Outros	6,5	A	
37	CAPÍTULO 37 - PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA			
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos			
3701 10	- Para raios X			
3701 10 10	-- Para uso médico, dentário ou veterinário	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3701 10 90	-- Outros	6,5	A	
3701 20 00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,5	A	
3701 30 00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	6,5	A	
	- Outros			
3701 91 00	-- Para fotografia a cores (policromos)	6,5	A	
3701 99 00	-- Outros	6,5	A	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados			
3702 10 00	- Para raios X	6,5	A	
	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm			
3702 31	-- Para fotografia a cores (policromos)			
3702 31 20	--- De comprimento não superior a 30 m	6,5	A	
	--- De comprimento superior a 30 m			
3702 31 91	---- Negativos de películas a cores: - de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e - de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea	Isenção	A	
3702 31 98	---- Outras	6,5	A	
3702 32	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata			
	--- De largura não superior a 35 mm			
3702 32 10	---- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 32 20	---- Outros	5,3	A	
	--- De largura superior a 35 mm			
3702 32 31	---- Microfilmes	6,5	A	
3702 32 50	---- Filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 32 80	---- Outros	6,5	A	
3702 39 00	-- Outros	6,5	A	
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm			
3702 41 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	6,5	A	
3702 42 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromos)	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3702 43 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	6,5	A	
3702 44 00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	6,5	A	
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)			
3702 51 00	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	5,3	A	
3702 52 00	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	5,3	A	
3702 53 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	5,3	A	
3702 54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos			
3702 54 10	--- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 24 mm	5	A	
3702 54 90	--- De largura superior a 24 mm, mas não superior a 35 mm	5	A	
3702 55 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	5,3	A	
3702 56 00	-- De largura superior a 35 mm	6,5	A	
	- Outros			
3702 91	-- De largura não superior a 16 mm			
3702 91 20	--- Filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 91 80	--- Outros	5,3	A	
3702 93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m			
3702 93 10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 93 90	--- Outros	5,3	A	
3702 94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m			
3702 94 10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	A	
3702 94 90	--- Outros	5,3	A	
3702 95 00	-- De largura superior a 35 mm	6,5	A	
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressi-			
	nados			
3703 10 00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	6,5	A	
3703 20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)			
3703 20 10	-- Para imagens obtidas a partir de filmes inversíveis	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3703 20 90	-- Outros	6,5	A	
3703 90	- Outros			
3703 90 10	-- Sensibilizados aos sais de prata ou de platina	6,5	A	
3703 90 90	-- Outros	6,5	A	
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados			
3704 00 10	- Chapas e filmes	Isenção	A	
3704 00 90	- Outros	6,5	A	
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos			
3705 10 00	- Para reprodução <i>offset</i>	5,3	A	
3705 90	- Outros			
3705 90 10	-- Microfilmes	3,2	A	
3705 90 90	-- Outros	5,3	A	
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som			
3706 10	- De largura igual ou superior a 35 mm			
3706 10 10	-- Que contenham apenas gravação de som	Isenção	A	
	-- Outros			
3706 10 91	--- Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	A	
3706 10 99	--- Outros positivos	5 EUR/100 m	A	
3706 90	- Outros			
3706 90 10	-- Que contenham apenas gravação de som	Isenção	A	
	-- Outros			
3706 90 31	--- Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	A	
	--- Outros positivos			
3706 90 51	---- Filmes de atualidades	Isenção	A	
	---- Outros, de largura			
3706 90 91	----- Inferior a 10 mm	Isenção	A	
3706 90 99	----- Igual ou superior a 10 mm	3,5 EUR/100 m	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados (dosados) tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização			
3707 10 00	- Emulsões para sensibilização de superfícies	6	A	
3707 90	- Outros			
	-- Reveladores e fixadores			
	--- Para fotografia a cores (policromos)			
3707 90 11	---- Para filmes e chapas fotográficos	6	A	
3707 90 19	---- Outros	6	A	
3707 90 30	--- Outros	6	A	
3707 90 90	-- Outros	6	A	
38	CAPÍTULO 38 - PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS			
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários			
3801 10 00	- Grafite artificial	3,6	A	
3801 20	- Grafite coloidal ou semicoloidal			
3801 20 10	-- Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	6,5	A	
3801 20 90	-- Outros	4,1	A	
3801 30 00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3	A	
3801 90 00	- Outra	3,7	A	
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado			
3802 10 00	- Carvões ativados	3,2	A	
3802 90 00	- Outros	5,7	A	
3803 00	<i>Tall oil</i> , mesmo refinado			
3803 00 10	- Em bruto	Isenção	A	
3803 00 90	- Outro	4,1	A	
3804 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o <i>tall oil</i> da posição 3803			
3804 00 10	- Lignossulfitos	5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3804 00 90	- Outras	5	A	
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal			
3805 10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato			
3805 10 10	-- Essência de terebintina	4	A	
3805 10 30	-- Essência de pinheiro	3,7	A	
3805 10 90	-- Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2	A	
3805 90	- Outros			
3805 90 10	-- Óleo de pinho	3,7	A	
3805 90 90	-- Outros	3,4	A	
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas			
3806 10	- Colofónias e ácidos resínicos			
3806 10 10	-- De gema (pez-louro)	5	A	
3806 10 90	-- Outras	5	A	
3806 20 00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	4,2	A	
3806 30 00	- Gomas-ésteres	6,5	A	
3806 90 00	- Outros	4,2	A	
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal			
3807 00 10	- Alcatrões vegetais	2,1	A	
3807 00 90	- Outros	4,6	A	
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas			
3808 50 00	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	6	A	
	- Outros			
3808 91	-- Inseticidas			
3808 91 10	--- À base de piretrínoides	6	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3808 91 20	--- À base de hidrocarbonetos clorados	6	A	
3808 91 30	--- À base de carbamatos	6	A	
3808 91 40	--- À base de compostos organofosforados	6	A	
3808 91 90	--- Outros	6	A	
3808 92	-- Fungicidas			
	--- Inorgânicos			
3808 92 10	---- Preparações à base de compostos de cobre	4,6	A	
3808 92 20	---- Outros	6	A	
	--- Outros			
3808 92 30	---- À base de ditiocarbamatos	6	A	
3808 92 40	---- À base de benzimidazoles	6	A	
3808 92 50	---- À base de diazoles ou triazoles	6	A	
3808 92 60	---- À base de diazinas ou morfolinás	6	A	
3808 92 90	---- Outros	6	A	
3808 93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas			
	--- Herbicidas			
3808 93 11	---- À base de fenoxifitohormonas	6	A	
3808 93 13	---- À base de triazinas	6	A	
3808 93 15	---- À base de amidas	6	A	
3808 93 17	---- À base de carbamatos	6	A	
3808 93 21	---- À base de derivados de dinitroanilinas	6	A	
3808 93 23	---- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	6	A	
3808 93 27	---- Outros	6	A	
3808 93 30	--- Inibidores de germinação	6	A	
3808 93 90	--- Reguladores de crescimento para plantas	6,5	A	
3808 94	-- Desinfetantes			
3808 94 10	--- À base de sais de amónio quaternário	6	A	
3808 94 20	--- À base de compostos halogenados	6	A	
3808 94 90	--- Outros	6	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3808 99	-- Outros			
3808 99 10	--- Rodenticidas	6	A	
3808 99 90	--- Outros	6	A	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições			
3809 10	- À base de matérias amiláceas			
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	F	
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	8,3 + 12,4 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	F	
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	8,3 + 15,1 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	F	
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	F	
	- Outros			
3809 91 00	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	6,3	A	
3809 92 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	6,3	A	
3809 93 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	6,3	A	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar			
3810 10 00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	6,5	A	
3810 90	- Outros			
3810 90 10	-- Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	4,1	A	
3810 90 90	-- Outros	5	A	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais			
	- Preparações antidetonantes			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3811 11	-- À base de compostos de chumbo			
3811 11 10	--- À base de tetraetilo de chumbo	6,5	A	
3811 11 90	--- Outras	5,8	A	
3811 19 00	-- Outras	5,8	A	
	- Aditivos para óleos lubrificantes			
3811 21 00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,3	A	
3811 29 00	-- Outros	5,8	A	
3811 90 00	- Outros	5,8	A	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos			
3812 10 00	- Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	6,3	A	
3812 20	- Plastificantes compostos para borracha ou plásticos			
3812 20 10	-- Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi1-isopropil2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi2,2,4-trimetilpentilo	Isenção	A	
3812 20 90	-- Outros	6,5	A	
3812 30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos			
3812 30 20	-- Preparações antioxidantes	6,5	A	
3812 30 80	-- Outras	6,5	A	
3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	6,5	A	
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes			
3814 00 10	- À base de acetato de butilo	6,5	A	
3814 00 90	- Outros	6,5	A	
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições			
	- Catalisadores em suporte			
3815 11 00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	6,5	A	
3815 12 00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	6,5	A	
3815 19	-- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3815 19 10	--- Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: — 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e — 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	Isenção	A	
3815 19 90	--- Outros	6,5	A	
3815 90	- Outros			
3815 90 10	-- Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	Isenção	A	
3815 90 90	-- Outros	6,5	A	
3816 00 00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	2,7	A	
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 2707 ou 2902			
3817 00 50	- Alquilbenzeno linear	6,3	A	
3817 00 80	- Outros	6,3	A	
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica			
3818 00 10	- Silício dopado	Isenção	A	
3818 00 90	- Outros	Isenção	A	
3819 00 00	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	6,5	A	
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	6,5	A	
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	5	A	
3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Isenção	A	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais			
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação			
3823 11 00	-- Ácido esteárico	5,1	A	
3823 12 00	-- Ácido oleico	4,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3823 13 00	-- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	2,9	A	
3823 19	-- Outros			
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	2,9	A	
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	2,9	A	
3823 19 90	--- Outros	2,9	A	
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	3,8	A	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições			
3824 10 00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5	A	
3824 30 00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3	A	
3824 40 00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	6,5	A	
3824 50	- Argamassas e betões, não refratários			
3824 50 10	-- Betão (concreto) pronto a vazar	6,5	A	
3824 50 90	-- Outro	6,5	A	
3824 60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44			
	-- Em solução aquosa			
3824 60 11	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/ /100 kg/net	F	
3824 60 19	--- Outro	9,6 + 37,8 EUR/ /100 kg/net	F	
	-- Outro			
3824 60 91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/ /100kg/net	F	
3824 60 99	--- Outro	9,6 + 53,7 EUR/ /100 kg/net	F	
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano			
3824 71 00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofloreocarbonetos (HFC)	6,5	A	
3824 72 00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5	A	
3824 73 00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3824 74 00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5	A	
3824 75 00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	6,5	A	
3824 76 00	-- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	6,5	A	
3824 77 00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	6,5	A	
3824 78 00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	6,5	A	
3824 79 00	-- Outros	6,5	A	
	- Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)			
3824 81 00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5	A	
3824 82 00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	6,5	A	
3824 83 00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	A	
3824 90	- Outros			
3824 90 10	-- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	5,7	A	
3824 90 15	-- Permutadores de iões	6,5	A	
3824 90 20	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	6	A	
3824 90 25	-- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1	A	
3824 90 30	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2	A	
3824 90 35	-- Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos	6,5	A	
3824 90 40	-- Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	6,5	A	
	-- Outros			
3824 90 45	--- Preparações desincrustantes e similares	6,5	A	
3824 90 50	--- Preparações para galvanoplastia	6,5	A	
3824 90 55	--- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	6,5	A	
	--- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3824 90 61	----- Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	Isenção	A	
3824 90 62	----- Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine	Isenção	A	
3824 90 64	----- Outros	6,5	A	
3824 90 65	--- Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (exceto os referidos na subposição 3824 10 00)	6,5	A	
3824 90 70	--- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para proteção das construções	6,5	A	
	--- Outros			
3824 90 75	----- Fatias de niobato de lítio, não dopadas	Isenção	A	
3824 90 80	----- Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	Isenção	A	
3824 90 85	----- 3-(1-Etil1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	Isenção	A	
3824 90 98	----- Outros	6,5	A	
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo			
3825 10 00	- Lixos municipais	6,5	A	
3825 20 00	- Lamas de depuração	6,5	A	
3825 30 00	- Resíduos clínicos	6,5	A	
	- Resíduos de solventes orgânicos			
3825 41 00	-- Halogenados	6,5	A	
3825 49 00	-- Outros	6,5	A	
3825 50 00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	6,5	A	
	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas			
3825 61 00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	6,5	A	
3825 69 00	-- Outros	6,5	A	
3825 90	- Outros			
3825 90 10	-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5	A	
3825 90 90	-- Outros	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
VII	SECÇÃO VII - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS			
39	CAPÍTULO 39 - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS			
	I. FORMAS PRIMÁRIAS			
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias			
3901 10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94			
3901 10 10	-- Polietileno linear	6,5	A	
3901 10 90	-- Outro	6,5	A	
3901 20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94			
3901 20 10	-- Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: 50 mg/kg ou menos de alumínio, 2 mg/kg ou menos de cálcio, 2 mg/kg ou menos de cromo, 2 mg/kg ou menos de ferro, 2 mg/kg ou menos de níquel, 2 mg/kg ou menos de titânio, e 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	Isenção	A	
3901 20 90	-- Outros	6,5	A	
3901 30 00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	6,5	A	
3901 90	- Outros			
3901 90 10	-- Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico	Isenção	A	
3901 90 20	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	A	
3901 90 90	-- Outros	6,5	A	
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias			
3902 10 00	- Polipropileno	6,5	A	
3902 20 00	- Poliisobutileno	6,5	A	
3902 30 00	- Copolímeros de propileno	6,5	A	
3902 90	- Outros			
3902 90 10	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3902 90 20	-- Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	A	
3902 90 90	-- Outros	6,5	A	
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias			
	- Poliestireno			
3903 11 00	-- Expansível	6,5	A	
3903 19 00	-- Outros	6,5	A	
3903 20 00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	6,5	A	
3903 30 00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	6,5	A	
3903 90	- Outros			
3903 90 10	-- Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	Isenção	A	
3903 90 20	-- Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	Isenção	A	
3903 90 90	-- Outros	6,5	A	
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias			
3904 10 00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	6,5	A	
	- Outro poli(cloreto de vinilo)			
3904 21 00	-- Não plastificado	6,5	A	
3904 22 00	-- Plastificado	6,5	A	
3904 30 00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5	A	
3904 40 00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	6,5	A	
3904 50	- Polímeros de cloreto de vinilideno			
3904 50 10	-- Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	Isenção	A	
3904 50 90	-- Outros	6,5	A	
	- Polímeros fluorados			
3904 61 00	-- Politetrafluoretileno	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3904 69	-- Outros			
3904 69 10	--- Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	A	
3904 69 90	--- Outros	6,5	A	
3904 90 00	- Outros	6,5	A	
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias			
	- Poli(acetato de vinilo)			
3905 12 00	-- Em dispersão aquosa	6,5	A	
3905 19 00	-- Outro	6,5	A	
	- Copolímeros de acetato de vinilo			
3905 21 00	-- Em dispersão aquosa	6,5	A	
3905 29 00	-- Outros	6,5	A	
3905 30 00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	6,5	A	
	- Outros			
3905 91 00	-- Copolímeros	6,5	A	
3905 99	-- Outros			
3905 99 10	--- Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10.000 e, mas não superior a 40.000 e que contenha, em peso: 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	Isenção	A	
3905 99 90	--- Outros	6,5	A	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias			
3906 10 00	- Poli(metacrilato de metilo)	6,5	A	
3906 90	- Outros			
3906 90 10	-- Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	Isenção	A	
3906 90 20	-- Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	Isenção	A	
3906 90 30	-- Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	Isenção	A	
3906 90 40	-- Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3906 90 50	-- Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	Isenção	A	
3906 90 60	-- Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	5	A	
3906 90 90	-- Outros	6,5	A	
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias			
3907 10 00	- Poliacetais	6,5	A	
3907 20	- Outros poliéteres			
	-- Poliéter-álcoois			
3907 20 11	--- Polietilenoglicóis	6,5	A	
	--- Outros			
3907 20 21	---- Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100	6,5	A	
3907 20 29	---- Outros	6,5	A	
	-- Outros			
3907 20 91	--- Copolímero de 1-cloro2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	Isenção	A	
3907 20 99	--- Outros	6,5	A	
3907 30 00	- Resinas epóxicas	6,5	A	
3907 40 00	- Policarbonatos	6,5	A	
3907 50 00	- Resinas alquídicas	6,5	A	
3907 60	- Poli(tereftalato de etileno)			
3907 60 20	-- Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	6,5	A	
3907 60 80	-- Outro	6,5	A	
3907 70 00	- Poli(ácido láctico)	6,5	A	
	- Outros poliésteres			
3907 91	-- Não saturados			
3907 91 10	--- Líquidos	6,5	A	
3907 91 90	--- Outros	6,5	A	
3907 99	-- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100			
3907 99 11	---- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Isenção	A	
3907 99 19	---- Outros	6,5	A	
	--- Outros			
3907 99 91	---- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Isenção	A	
3907 99 98	---- Outros	6,5	A	
3908	Poliamidas em formas primárias			
3908 10 00	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	6,5	A	
3908 90 00	- Outras	6,5	A	
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias			
3909 10 00	- Resinas ureicas; resinas de tiourea	6,5	A	
3909 20 00	- Resinas melamínicas	6,5	A	
3909 30 00	- Outras resinas amínicas	6,5	A	
3909 40 00	- Resinas fenólicas	6,5	A	
3909 50	- Poliuretanos			
3909 50 10	-- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(ter-butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenedicicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	A	
3909 50 90	-- Outros	6,5	A	
3910 00 00	Silicones em formas primárias	6,5	A	
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
3911 10 00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	6,5	A	
3911 90	- Outros			
	-- Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3911 90 11	--- Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil1,4-fenilenoxi1,4-fenilenoisopropilideno1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	3,5	A	
3911 90 13	--- Poli(tio-1,4-fenileno)	Isenção	A	
3911 90 19	--- Outros	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	-- Outros			
3911 90 91	--- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	A	
3911 90 93	--- Copolmero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	Isenção	A	
3911 90 99	--- Outros	6,5	A	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
	- Acetatos de celulose			
3912 11 00	-- Não plastificados	6,5	A	
3912 12 00	-- Plastificados	6,5	A	
3912 20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)			
	-- Não plastificados			
3912 20 11	--- Colódios e celódina	6,5	A	
3912 20 19	--- Outros	6	A	
3912 20 90	-- Plastificados	6,5	A	
	- Éteres de celulose			
3912 31 00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	6,5	A	
3912 39	-- Outros			
3912 39 10	--- Etilcelulose	6,5	A	
3912 39 20	--- Hidroxipropilcelulose	Isenção	A	
3912 39 80	--- Outros	6,5	A	
3912 90	- Outros			
3912 90 10	-- Ésteres de celulose	6,4	A	
3912 90 90	-- Outros	6,5	A	
3913	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias			
3913 10 00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5	A	
3913 90 00	- Outros	6,5	A	
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS			
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos			
3915 10 00	- De polímeros de etileno	6,5	A	
3915 20 00	- De polímeros de estireno	6,5	A	
3915 30 00	- De polímeros cloreto de vinilo	6,5	A	
3915 90	- De outros plásticos			
	-- De produtos de polimerização de adição			
3915 90 11	--- De polímeros de propileno	6,5	A	
3915 90 18	--- Outros	6,5	A	
3915 90 90	-- Outros	6,5	A	
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos			
3916 10 00	- De polímeros de etileno	6,5	A	
3916 20	- De polímeros de cloreto de vinilo			
3916 20 10	-- De poli(cloreto de vinilo)	6,5	A	
3916 20 90	-- Outros	6,5	A	
3916 90	- De outros plásticos			
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3916 90 11	--- De poliésteres	6,5	A	
3916 90 13	--- De poliamidas	6,5	A	
3916 90 15	--- De resinas epóxicas	6,5	A	
3916 90 19	--- Outros	6,5	A	
	-- De produtos de polimerização de adição			
3916 90 51	--- De polímeros de propileno	6,5	A	
3916 90 59	--- Outros	6,5	A	
3916 90 90	-- Outros	6,5	A	
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos			
3917 10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3917 10 10	-- De proteínas endurecidas	5,3	A	
3917 10 90	-- De plásticos celulósicos	6,5	A	
	- Tubos rígidos			
3917 21	-- De polímeros de etileno			
3917 21 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	A	
3917 21 90	--- Outros	6,5	A	
3917 22	-- De polímeros de propileno			
3917 22 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	A	
3917 22 90	--- Outros	6,5	A	
3917 23	-- De polímeros de cloreto de vinilo			
3917 23 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	A	
3917 23 90	--- Outros	6,5	A	
3917 29	-- De outros plásticos			
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo			
3917 29 12	---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	A	
3917 29 15	---- De produtos de polimerização de adição	6,5	A	
3917 29 19	---- Outros	6,5	A	
3917 29 90	--- Outros	6,5	A	
	- Outros tubos			
3917 31 00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	6,5	A	
3917 32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios			
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo			
3917 32 10	---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	---- De produtos de polimerização de adição			
3917 32 31	----- De polímeros de etileno	6,5	A	
3917 32 35	----- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	A	
3917 32 39	----- Outros	6,5	A	
3917 32 51	---- Outros	6,5	A	
	--- Outros			
3917 32 91	---- Tripas artificiais	6,5	A	
3917 32 99	---- Outros	6,5	A	
3917 33 00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	6,5	A	
3917 39	-- Outros			
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo			
3917 39 12	---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	A	
3917 39 15	---- De produtos de polimerização de adição	6,5	A	
3917 39 19	---- Outros	6,5	A	
3917 39 90	--- Outros	6,5	A	
3917 40 00	- Acessórios	6,5	A	
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo			
3918 10	- De polímeros de cloreto de vinilo			
3918 10 10	-- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	6,5	A	
3918 10 90	-- Outros	6,5	A	
3918 90 00	- De outros plásticos	6,5	A	
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos			
3919 10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm			
	-- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada			
3919 10 11	--- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,3	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3919 10 13	--- De poli(cloreto de vinilo) não plastificado	6,3	A	
3919 10 15	--- De polipropileno	6,3	A	
3919 10 19	--- Outras	6,3	A	
	-- Outras			
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3919 10 31	---- De poliésteres	6,5	A	
3919 10 38	---- Outras	6,5	A	
	--- De produtos de polimerização de adição			
3919 10 61	---- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,5	A	
3919 10 69	---- Outras	6,5	A	
3919 10 90	--- Outras	6,5	A	
3919 90	- Outras			
3919 90 10	-- Trabalhadas, exceto à superfície, ou recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular	6,5	A	
	-- Outras			
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3919 90 31	---- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres	6,5	A	
3919 90 38	---- Outras	6,5	A	
	--- De produtos de polimerização de adição			
3919 90 61	---- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,5	A	
3919 90 69	---- Outras	6,5	A	
3919 90 90	--- Outras	6,5	A	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias			
3920 10	- De polímeros de etileno			
	-- De espessura inferior ou igual a 0,125 mm			
	--- De polietileno de densidade			
	---- Inferior a 0,94			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3920 10 23	----- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos	Ienção	A	
	----- Outras			
	----- Não impressas			
3920 10 24	----- Folhas estiráveis	6,5	A	
3920 10 26	----- Outras	6,5	A	
3920 10 27	----- Impressas	6,5	A	
3920 10 28	---- Igual ou superior a 0,94	6,5	A	
3920 10 40	--- Outras	6,5	A	
	-- De espessura superior a 0,125 mm			
3920 10 81	--- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	Ienção	A	
3920 10 89	--- Outras	6,5	A	
3920 20	- De polímeros de propileno			
	-- De espessura inferior ou igual a 0,10 mm			
3920 20 21	--- De orientação biaxial	6,5	A	
3920 20 29	--- Outras	6,5	A	
	-- De espessura superior a 0,10 mm			
	--- Tiras de largura superior a 5 mm, mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem			
3920 20 71	---- Tiras decorativas	6,5	A	
3920 20 79	---- Outras	6,5	A	
3920 20 90	--- Outras	6,5	A	
3920 30 00	- De polímeros de estireno	6,5	A	
	- De polímeros de cloreto de vinilo			
3920 43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes			
3920 43 10	--- De espessura inferior ou igual a 1 mm	6,5	A	
3920 43 90	--- De espessura superior a 1 mm	6,5	A	
3920 49	-- Outras			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3920 49 10	--- De espessura inferior ou igual a 1 mm	6,5	A	
3920 49 90	--- De espessura superior a 1 mm	6,5	A	
	- De polímeros acrílicos			
3920 51 00	-- De poli(metacrilato de metilo)	6,5	A	
3920 59	-- Outras			
3920 59 10	--- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	Isenção	A	
3920 59 90	--- Outras	6,5	A	
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres			
3920 61 00	-- De policarbonatos	6,5	A	
3920 62	-- De poli(tereftalato de etileno)			
	--- De espessura inferior ou igual a 0,35 mm			
3920 62 11	---- Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis	Isenção	A	
3920 62 13	---- Folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	Isenção	A	
3920 62 19	---- Outras	6,5	A	
3920 62 90	--- De espessura superior a 0,35 mm	6,5	A	
3920 63 00	-- De poliésteres não saturados	6,5	A	
3920 69 00	-- De outros poliésteres	6,5	A	
	- De celulose ou dos seus derivados químicos			
3920 71	-- De celulose regenerada			
3920 71 10	--- Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	6,5	A	
3920 71 90	--- Outras	6,5	A	
3920 73	-- De acetato de celulose			
3920 73 10	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	6,3	A	
3920 73 50	--- Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	6,5	A	
3920 73 90	--- Outras	6,5	A	
3920 79	-- De outros derivados da celulose			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3920 79 10	--- De fibra vulcanizada	5,7	A	
3920 79 90	--- Outras	6,5	A	
	- De outros plásticos			
3920 91 00	-- De poli(butiral de vinilo)	6,1	A	
3920 92 00	-- De poliamidas	6,5	A	
3920 93 00	-- De resinas amínicas	6,5	A	
3920 94 00	-- De resinas fenólicas	6,5	A	
3920 99	-- De outros plásticos			
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
3920 99 21	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico	Isenção	A	
3920 99 28	---- Outras	6,5	A	
	--- De produtos de polimerização de adição			
3920 99 51	---- Folhas de poli(floureto de vinilo)	Isenção	A	
3920 99 53	---- Membranas «permutadoras de iões», de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise clo-ro-alcalina	Isenção	A	
3920 99 55	---- Folha de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não re-vestida, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	Isenção	A	
3920 99 59	---- Outras	6,5	A	
3920 99 90	--- Outras	6,5	A	
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos			
	- Produtos alveolares			
3921 11 00	-- De polímeros de estireno	6,5	A	
3921 12 00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	A	
3921 13	-- De poliuretanos			
3921 13 10	--- De espuma flexível	6,5	A	
3921 13 90	--- Outras	6,5	A	
3921 14 00	-- De celulose regenerada	6,5	A	
3921 19 00	-- De outros plásticos	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3921 90	- Outras			
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente			
	--- De poliésteres			
3921 90 11	---- Folhas e chapas, onduladas	6,5	A	
3921 90 19	---- Outras	6,5	A	
3921 90 30	--- De resinas fenólicas	6,5	A	
	--- De resinas amínicas			
	---- Estratificadas			
3921 90 41	----- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	6,5	A	
3921 90 43	----- Outras	6,5	A	
3921 90 49	---- Outras	6,5	A	
3921 90 55	--- Outras	6,5	A	
3921 90 60	-- De produtos de polimerização de adição	6,5	A	
3921 90 90	-- Outras	6,5	A	
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos			
3922 10 00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	6,5	A	
3922 20 00	- Assentos e tampas, de sanitários	6,5	A	
3922 90 00	- Outros	6,5	A	
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos			
3923 10 00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	6,5	A	
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos			
3923 21 00	-- De polímeros de etileno	6,5	A	
3923 29	-- De outros plásticos			
3923 29 10	--- De poli(cloreto de vinilo)	6,5	A	
3923 29 90	--- Outros	6,5	A	
3923 30	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes			
3923 30 10	-- De capacidade não superior a 2 l	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3923 30 90	-- De capacidade superior a 2 l	6,5	A	
3923 40	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes			
3923 40 10	-- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523	5,3	A	
3923 40 90	-- Outros	6,5	A	
3923 50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes			
3923 50 10	-- Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar	6,5	A	
3923 50 90	-- Outros	6,5	A	
3923 90	- Outros			
3923 90 10	-- Redes extrudadas com forma tubular	6,5	A	
3923 90 90	-- Outros	6,5	A	
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos			
3924 10 00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	6,5	A	
3924 90	- Outros			
	-- De celulose regenerada			
3924 90 11	--- Esponjas	6,5	A	
3924 90 19	--- Outros	6,5	A	
3924 90 90	-- Outros	6,5	A	
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições			
3925 10 00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	6,5	A	
3925 20 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	6,5	A	
3925 30 00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	6,5	A	
3925 90	- Outros			
3925 90 10	-- Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	6,5	A	
3925 90 20	-- Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas	6,5	A	
3925 90 80	-- Outros	6,5	A	
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
3926 10 00	- Artigos de escritório e artigos escolares	6,5	A	
3926 20 00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	6,5	A	
3926 30 00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	6,5	A	
3926 40 00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	6,5	A	
3926 90	- Outras			
3926 90 50	-- «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	6,5	A	
	--- Outras			
3926 90 92	--- Fabricadas a partir de folhas	6,5	A	
3926 90 97	--- Outras	6,5	A	
40	CAPÍTULO 40 - BORRACHA E SUAS OBRAS			
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
4001 10 00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Isenção	A	
	- Borracha natural em outras formas			
4001 21 00	-- Folhas fumadas	Isenção	A	
4001 22 00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Isenção	A	
4001 29 00	-- Outras	Isenção	A	
4001 30 00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Isenção	A	
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)			
4002 11 00	-- Látex	Isenção	A	
4002 19	-- Outras			
4002 19 10	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	Isenção	A	
4002 19 20	--- Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	Isenção	A	
4002 19 30	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4002 19 90	--- Outras	Isenção	A	
4002 20 00	- Borracha de butadieno (BR)	Isenção	A	
	- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)			
4002 31 00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Isenção	A	
4002 39 00	-- Outras	Isenção	A	
	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)			
4002 41 00	-- Látex	Isenção	A	
4002 49 00	-- Outras	Isenção	A	
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)			
4002 51 00	-- Látex	Isenção	A	
4002 59 00	-- Outras	Isenção	A	
4002 60 00	- Borracha de isopreno (IR)	Isenção	A	
4002 70 00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Isenção	A	
4002 80 00	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	Isenção	A	
	- Outras			
4002 91 00	-- Látex	Isenção	A	
4002 99	-- Outras			
4002 99 10	--- Produtos modificados por incorporação de plástico	2,9	A	
4002 99 90	--- Outras	Isenção	A	
4003 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	A	
4004 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Isenção	A	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			
4005 10 00	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	Isenção	A	
4005 20 00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005 10	Isenção	A	
	- Outras			
4005 91 00	-- Chapas, folhas e tiras	Isenção	A	
4005 99 00	-- Outras	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada			
4006 10 00	- Perfis para recauchutagem	Isenção	A	
4006 90 00	- Outros	Isenção	A	
4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	3	A	
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida			
	- De borracha alveolar			
4008 11 00	-- Chapas, folhas e tiras	3	A	
4008 19 00	-- Outros	2,9	A	
	- De borracha não alveolar			
4008 21	-- Chapas, folhas e tiras			
4008 21 10	--- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	3	A	
4008 21 90	--- Outras	3	A	
4008 29 00	-- Outros	2,9	A	
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)			
	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias			
4009 11 00	-- Sem acessórios	3	A	
4009 12 00	-- Com acessórios	3	A	
	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal			
4009 21 00	-- Sem acessórios	3	A	
4009 22 00	-- Com acessórios	3	A	
	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis			
4009 31 00	-- Sem acessórios	3	A	
4009 32 00	-- Com acessórios	3	A	
	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias			
4009 41 00	-- Sem acessórios	3	A	
4009 42 00	-- Com acessórios	3	A	
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Correias transportadoras			
4010 11 00	-- Reforçadas apenas com metal	6,5	A	
4010 12 00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5	A	
4010 19 00	-- Outras	6,5	A	
	- Correias de transmissão			
4010 31 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	A	
4010 32 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	A	
4010 33 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	A	
4010 34 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	A	
4010 35 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5	A	
4010 36 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5	A	
4010 39 00	-- Outras	6,5	A	
4011	Pneumáticos novos, de borracha			
4011 10 00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	4,5	A	
4011 20	- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões			
4011 20 10	-- Com índice de carga inferior ou igual a 121	4,5	A	
4011 20 90	-- Com índice de carga superior a 121	4,5	A	
4011 30 00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	A	
4011 40	- Dos tipos utilizados em motocicletas			
4011 40 20	-- Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 33 cm	4,5	A	
4011 40 80	-- Outros	4,5	A	
4011 50 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	4	A	
	- Outros, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes			
4011 61 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4011 62 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	A	
4011 63 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	A	
4011 69 00	-- Outros	4	A	
	- Outros			
4011 92 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	A	
4011 93 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	A	
4011 94 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	A	
4011 99 00	-- Outros	4	A	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha			
	- Pneumáticos recauchutados			
4012 11 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	4,5	A	
4012 12 00	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4,5	A	
4012 13 00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	A	
4012 19 00	-- Outros	4,5	A	
4012 20 00	- Pneumáticos usados	4,5	A	
4012 90	- Outros			
4012 90 20	-- Protetores maciços ou ocos (semimaciços)	2,5	A	
4012 90 30	-- Bandas de rodagem para pneumáticos	2,5	A	
4012 90 90	-- Flaps	4	A	
4013	câmaras de ar de borracha			
4013 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões			
4013 10 10	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	4	A	
4013 10 90	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4	A	
4013 20 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	4	A	
4013 90 00	- Outras	4	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida			
4014 10 00	- Preservativos	Isenção	A	
4014 90	- Outros			
4014 90 10	-- Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés	Isenção	A	
4014 90 90	-- Outros	Isenção	A	
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos			
	- Luvas, mitenes e semelhantes			
4015 11 00	-- Para cirurgia	2	A	
4015 19	-- Outras			
4015 19 10	--- Para trabalhos domésticos	2,7	A	
4015 19 90	--- Outras	2,7	A	
4015 90 00	- Outros	5	A	
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida			
4016 10 00	- De borracha alveolar	3,5	A	
	- Outras			
4016 91 00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	2,5	A	
4016 92 00	-- Borrachas de apagar	2,5	A	
4016 93 00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	2,5	A	
4016 94 00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	2,5	A	
4016 95 00	-- Outros artigos insufláveis	2,5	A	
4016 99	-- Outras			
4016 99 20	--- Mangas de dilatação	2,5	A	
	--- Outras			
	---- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
4016 99 52	----- Peças de borracha-metal	2,5	A	
4016 99 58	----- Outras	2,5	A	
	----- Outras			
4016 99 91	----- Peças de borracha-metal	2,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4016 99 99	---- Outras	2,5	A	
4017 00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida			
4017 00 10	- Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos	Isenção	A	
4017 00 90	- Obras de borracha endurecida	Isenção	A	
VIII	SECÇÃO VIII PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA			
41	CAPÍTULO 41 - PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS			
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos			
4101 20	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo			
4101 20 10	-- Frescos	Isenção	A	
4101 20 30	-- Salgados húmidos	Isenção	A	
4101 20 50	-- Secos ou salgados secos	Isenção	A	
4101 20 90	-- Outros	Isenção	A	
4101 50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg			
4101 50 10	-- Frescos	Isenção	A	
4101 50 30	-- Salgados húmidos	Isenção	A	
4101 50 50	-- Secos ou salgados secos	Isenção	A	
4101 50 90	-- Outros	Isenção	A	
4101 90 00	- Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos)	Isenção	A	
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo			
4102 10	- Com lã (não depiladas)			
4102 10 10	-- De cordeiro	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4102 10 90	-- De outros ovinos	Isenção	A	
	- Depiladas ou sem lã			
4102 21 00	-- Piqueladas	Isenção	A	
4102 29 00	-- Outras	Isenção	A	
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo			
4103 20 00	- De répteis	Isenção	A	
4103 30 00	- De suínos	Isenção	A	
4103 90	- Outros			
4103 90 10	-- De caprinos	Isenção	A	
4103 90 90	-- Outros	Isenção	A	
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo			
	- No estado húmido (incluindo wet-blue)			
4104 11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor			
4104 11 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	A	
	--- Outros			
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 11 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	A	
4104 11 59	----- Outros	Isenção	A	
4104 11 90	---- Outros	5,5	A	
4104 19	-- Outros			
4104 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	A	
	--- Outros			
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 19 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	A	
4104 19 59	----- Outros	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4104 19 90	---- Outros	5,5	A	
	- No estado seco (em crosta)			
4104 41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor			
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4104 41 11	---- De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	A	
4104 41 19	---- Outros	6,5	C	
	--- Outros			
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 41 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	A	
4104 41 59	----- Outros	6,5	A	
4104 41 90	---- Outros	5,5	A	
4104 49	-- Outros			
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4104 49 11	---- De vitelas-das-índias (<i>kips</i>) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	A	
4104 49 19	---- Outros	6,5	C	
	--- Outros			
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)			
4104 49 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	A	
4104 49 59	----- Outros	6,5	A	
4104 49 90	---- Outros	5,5	A	
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo			
4105 10	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)			
4105 10 10	-- Não divididas	2	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4105 10 90	-- Divididas	2	A	
4105 30	- No estado seco (em crosta)			
4105 30 10	-- De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	A	
	-- Outras			
4105 30 91	--- Não divididas	2	A	
4105 30 99	--- Divididas	2	A	
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo			
	- De caprinos			
4106 21	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)			
4106 21 10	--- Não divididos	2	A	
4106 21 90	--- Divididos	2	A	
4106 22	-- No estado seco (em crosta)			
4106 22 10	--- De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	A	
4106 22 90	--- Outros	2	A	
	- De suínos			
4106 31	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)			
4106 31 10	--- Não divididos	2	A	
4106 31 90	--- Divididos	2	A	
4106 32	-- No estado seco (em crosta)			
4106 32 10	--- Não divididos	2	A	
4106 32 90	--- Divididos	2	A	
4106 40	- De répteis			
4106 40 10	-- Com pré-curtimenta vegetal	Isenção	A	
4106 40 90	-- Outros	2	A	
	- Outros			
4106 91 00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	2	A	
4106 92 00	-- No estado seco (em crosta)	2	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114			
	- Couros e peles inteiros			
4107 11	-- Plena flor, não divididos			
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4107 11 11	---- <i>Box-calf</i>	6,5	A	
4107 11 19	---- Outros	6,5	A	
4107 11 90	--- Outros	6,5	A	
4107 12	-- Divididos, com o lado flor			
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
4107 12 11	---- <i>Box-calf</i>	6,5	A	
4107 12 19	---- Outros	6,5	A	
	--- Outros			
4107 12 91	---- De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	A	
4107 12 99	---- De equídeos	6,5	A	
4107 19	-- Outros			
4107 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	A	
4107 19 90	--- Outros	6,5	A	
	- Outros, incluindo as tiras			
4107 91	-- Plena flor, não divididos			
4107 91 10	--- Para solas	6,5	A	
4107 91 90	--- Outros	6,5	A	
4107 92	-- Divididos, com o lado flor			
4107 92 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	A	
4107 92 90	--- De equídeos	6,5	A	
4107 99	-- Outros			
4107 99 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	6,5	A	
4107 99 90	--- De equídeos	6,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	3,5	A	
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114			
4113 10 00	- De caprinos	3,5	A	
4113 20 00	- De suínos	2	A	
4113 30 00	- De répteis	2	A	
4113 90 00	- Outros	2	A	
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados			
4114 10	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)			
4114 10 10	-- De ovinos	2,5	A	
4114 10 90	-- De outros animais	2,5	A	
4114 20 00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	2,5	A	
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro			
4115 10 00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	2,5	A	
4115 20 00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Isenção	A	
42	CAPÍTULO 42 - OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA			
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	2,7	A	
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel			
	- Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4202 11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado			
4202 11 10	--- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	3	A	
4202 11 90	--- Outros	3	A	
4202 12	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis			
	--- De folhas de plástico			
4202 12 11	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	9,7	A	
4202 12 19	---- Outros	9,7	A	
4202 12 50	--- De plástico moldado	5,2	A	
	--- De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada			
4202 12 91	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	3,7	A	
4202 12 99	---- Outros	3,7	A	
4202 19	-- Outros			
4202 19 10	--- De alumínio	5,7	A	
4202 19 90	--- De outras matérias	3,7	A	
	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas			
4202 21 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	A	
4202 22	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis			
4202 22 10	--- De folhas de plástico	9,7	A	
4202 22 90	--- De matérias têxteis	3,7	A	
4202 29 00	-- Outras	3,7	A	
	- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas			
4202 31 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	A	
4202 32	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis			
4202 32 10	--- De folhas de plástico	9,7	A	
4202 32 90	--- De matérias têxteis	3,7	A	
4202 39 00	-- Outros	3,7	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Outros			
4202 91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado			
4202 91 10	--- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	3	A	
4202 91 80	--- Outros	3	A	
4202 92	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis			
	--- De folhas de plástico			
4202 92 11	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	9,7	A	
4202 92 15	---- Estojos para instrumentos musicais	6,7	A	
4202 92 19	---- Outros	9,7	A	
	--- De matérias têxteis			
4202 92 91	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	2,7	A	
4202 92 98	---- Outros	2,7	A	
4202 99 00	-- Outros	3,7	A	
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído			
4203 10 00	- Vestuário	4	A	
	- Luvas, mitenes e semelhantes			
4203 21 00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	9	A	
4203 29	-- Outras			
4203 29 10	--- De proteção para todos os ofícios	9	A	
	--- Outras			
4203 29 91	---- Para homens e rapazes	7	A	
4203 29 99	---- Outras	7	A	
4203 30 00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	5	A	
4203 40 00	- Outros acessórios de vestuário	5	A	
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído			
	- Para usos técnicos			
4205 00 11	-- Correias transportadoras ou de transmissão	2	A	
4205 00 19	-- Outras	3	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4205 00 90	- Outras	2,5	A	
4206 00 00	Obras de tripa, de <i>baudruches</i> , de bexiga ou de tendões	1,7	A	
43	CAPÍTULO 43 - PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS			
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103			
4301 10 00	- De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	A	
4301 30 00	- De cordeiros denominados <i>astracã</i> , <i>breitschwanz</i> , <i>caracul</i> , <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	A	
4301 60 00	- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	A	
4301 80	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas			
4301 80 30	-- De marmota	Isenção	A	
4301 80 50	-- De felídeos selvagens	Isenção	A	
4301 80 70	-- Outras	Isenção	A	
4301 90 00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Isenção	A	
4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303			
	- Peles com pelo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas)			
4302 11 00	-- De vison	Isenção	A	
4302 19	-- Outras			
4302 19 10	--- De castor	Isenção	A	
4302 19 20	--- De rato almiscarado	Isenção	A	
4302 19 30	--- De raposa	Isenção	A	
4302 19 35	--- De coelho ou de lebre	Isenção	A	
	--- De foca ou de otária			
4302 19 41	---- De bebês-focas arpoados («manto branco») ou de bebês-focas de capuz («lombo azul»)	2,2	A	
4302 19 49	---- Outras	2,2	A	
4302 19 50	--- De lontra marinha ou de nútria	2,2	A	
4302 19 60	--- De marmota	2,2	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4302 19 70	--- De felídeos selvagens	2,2	A	
	--- De ovinos			
4302 19 75	---- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Isenção	A	
4302 19 80	---- Outras	2,2	A	
4302 19 95	--- Outras	2,2	A	
4302 20 00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Isenção	A	
4302 30	- Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)			
4302 30 10	-- Peles denominadas «alongadas»	2,7	A	
	-- Outras			
4302 30 21	--- De vison	2,2	A	
4302 30 25	--- De coelho ou de lebre	2,2	A	
4302 30 31	---- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	2,2	A	
4302 30 41	--- De rato almiscarado	2,2	A	
4302 30 45	--- De raposa	2,2	A	
	--- De foca ou de otária			
4302 30 51	---- De bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	2,2	A	
4302 30 55	---- Outras	2,2	A	
4302 30 61	--- De lontra marinha ou de nútria	2,2	A	
4302 30 71	--- De felídeos selvagens	2,2	A	
4302 30 95	--- Outras	2,2	A	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo			
4303 10	- Vestuário e seus acessórios			
4303 10 10	-- De peles com pelo de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)	3,7	A	
4303 10 90	-- Outros	3,7	A	
4303 90 00	- Outros	3,7	A	
4304 00 00	Peles com pelo artificiais, e suas obras	3,2	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
IX	SECÇÃO IX - MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA			
44	CAPÍTULO 44 - MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA			
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes			
4401 10 00	- Lenha em qualquer estado	Isenção	A	
	- Madeira em estilhas ou em partículas			
4401 21 00	-- De coníferas	Isenção	A	
4401 22 00	-- De não coníferas	Isenção	A	
4401 30	- Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes			
4401 30 10	-- Serradura	Isenção	A	
4401 30 90	-- Outros	Isenção	A	
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado			
4402 10 00	- De bambu	Isenção	A	
4402 90 00	- Outros	Isenção	A	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada			
4403 10 00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	Isenção	A	
4403 20	- Outras, de coníferas			
	-- De epícea da espécie «Picea abies Karst.» ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (Abies alba Mill.)			
4403 20 11	--- Toros para serrar	Isenção	A	
4403 20 19	--- Outras	Isenção	A	
	-- De pinheiro da espécie «Pinus sylvestris L.»			
4403 20 31	--- Toros para serrar	Isenção	A	
4403 20 39	--- Outras	Isenção	A	
	-- Outras			
4403 20 91	--- Toros para serrar	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4403 20 99	--- Outras	Isenção	A	
	- Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo			
4403 41 00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Isenção	A	
4403 49	-- Outras			
4403 49 10	--- Acaju d'Afrique, Iroko e Sapelli	Isenção	A	
4403 49 20	--- Okoumé	Isenção	A	
4403 49 40	--- Sipo	Isenção	A	
4403 49 95	--- Outras	Isenção	A	
	- Outras			
4403 91	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)			
4403 91 10	--- Toros para serrar	Isenção	A	
4403 91 90	--- Outras	Isenção	A	
4403 92	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)			
4403 92 10	--- Toros para serrar	Isenção	A	
4403 92 90	--- Outras	Isenção	A	
4403 99	-- Outras			
4403 99 10	--- De choupo	Isenção	A	
4403 99 30	--- De eucalipto	Isenção	A	
	--- De bétula			
4403 99 51	---- Toros para serrar	Isenção	A	
4403 99 59	---- Outras	Isenção	A	
4403 99 95	--- Outras	Isenção	A	
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes			
4404 10 00	- De coníferas	Isenção	A	
4404 20 00	- De não coníferas	Isenção	A	
4405 00 00	Lã de madeira; farinha de madeira	Isenção	A	
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4406 10 00	- Não impregnados	Isenção	A	
4406 90 00	- Outros	Isenção	A	
4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm			
4407 10	- De coníferas			
4407 10 15	-- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	A	
	-- Outra			
	--- Aplainada			
4407 10 31	---- De epícea da espécie « <i>Picea abies</i> Karst.» ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	A	
4407 10 33	---- De pinheiro da espécie « <i>Pinus sylvestris</i> L.»	Isenção	A	
4407 10 38	---- Outra	Isenção	A	
	--- Outra			
4407 10 91	---- De epícea da espécie « <i>Picea abies</i> Karst.» ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	A	
4407 10 93	---- De pinheiro da espécie « <i>Pinus sylvestris</i> L.»	Isenção	A	
4407 10 98	---- Outra	Isenção	A	
	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo			
4407 21	-- Mogno (<i>Swietenia</i> spp.)			
4407 21 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	--- Outra			
4407 21 91	---- Aplainada	2	A	
4407 21 99	---- Outra	Isenção	A	
4407 22	-- Virola, Imbuia e Balsa			
4407 22 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	--- Outra			
4407 22 91	---- Aplainada	2	A	
4407 22 99	---- Outra	Isenção	A	
4407 25	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau			
4407 25 10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	--- Outra			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4407 25 30	---- Aplainada	2	A	
4407 25 50	---- Lixada	2,5	A	
4407 25 90	---- Outra	Isenção	A	
4407 26	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan			
4407 26 10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	--- Outra			
4407 26 30	---- Aplainada	2	A	
4407 26 50	---- Lixada	2,5	A	
4407 26 90	---- Outra	Isenção	A	
4407 27	-- Sapelli			
4407 27 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	--- Outra			
4407 27 91	---- Aplainada	2	A	
4407 27 99	---- Outra	Isenção	A	
4407 28	-- Iroko			
4407 28 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	--- Outra			
4407 28 91	---- Aplainada	2	A	
4407 28 99	---- Outra	Isenção	A	
4407 29	-- Outras			
4407 29 15	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	A	
	--- Outra			
	---- Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama			
	----- Aplainada			
4407 29 20	----- Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose	2	A	
4407 29 25	----- Outra	2	A	
4407 29 45	----- Lixada	2,5	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	----- Outra			
4407 29 61	----- Azobé	Isenção	A	
4407 29 68	----- Outra	Isenção	A	
	---- Outras			
4407 29 83	----- Aplainada	2	A	
4407 29 85	----- Lixada	2,5	A	
4407 29 95	----- Outra	Isenção	A	
	- Outras			
4407 91	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)			
4407 91 15	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	A	
	--- Outra			
	---- Aplainada			
4407 91 31	----- Tacos e frisos, não montados, para parque	Isenção	A	
4407 91 39	----- Outra	Isenção	A	
4407 91 90	---- Outra	Isenção	A	
4407 92 00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	Isenção	A	
4407 93	-- De ácer (<i>Acer</i> spp.)			
4407 93 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	A	
	--- Outra			
4407 93 91	---- Lixada	2,5	A	
4407 93 99	---- Outra	Isenção	A	
4407 94	-- De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.)			
4407 94 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	A	
	--- Outra			
4407 94 91	---- Lixada	2,5	A	
4407 94 99	---- Outra	Isenção	A	
4407 95	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)			
4407 95 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	A	
	--- Outra			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4407 95 91	---- Lixada	2,5	A	
4407 95 99	---- Outra	Isenção	A	
4407 99	-- Outras			
4407 99 20	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	A	
	--- Outra			
4407 99 25	---- Aplainada	Isenção	A	
4407 99 40	---- Lixada	2,5	A	
	---- Outras			
4407 99 91	----- De choupo	Isenção	A	
4407 99 96	----- De madeiras tropicais	Isenção	A	
4407 99 98	----- Outras	Isenção	A	
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm			
4408 10	- De coníferas			
4408 10 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	A	
	-- Outras			
4408 10 91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	A	
	--- Outras			
4408 10 93	---- De espessura inferior ou igual a 1 mm	4	A	
4408 10 99	---- De espessura superior a 1 mm	4	A	
	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo			
4408 31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau			
4408 31 11	--- Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	A	
	--- Outras			
4408 31 21	---- Aplainadas	4	A	
4408 31 25	---- Lixadas	4,9	A	
4408 31 30	---- Outras	6	A	
4408 39	-- Outras			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	--- Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan:			
4408 39 15	---- Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	A	
	---- Outras			
4408 39 21	----- Aplainadas	4	A	
	----- Outras			
4408 39 31	----- De espessura inferior ou igual a 1 mm	6	A	
4408 39 35	----- De espessura superior a 1 mm	6	A	
	--- Outras			
4408 39 55	---- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	A	
	---- Outras			
4408 39 70	----- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	A	
	----- Outras			
4408 39 85	----- De espessura inferior ou igual a 1 mm	4	A	
4408 39 95	----- De espessura superior a 1 mm	4	A	
4408 90	- Outras			
4408 90 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	A	
	-- Outras			
4408 90 35	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	A	
	--- Outras			
4408 90 85	---- De espessura inferior ou igual a 1 mm	4	A	
4408 90 95	---- De espessura superior a 1 mm	4	A	
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades			
4409 10	- De coníferas			
4409 10 11	-- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	Isenção	A	
4409 10 18	-- Outra	Isenção	A	
	- De não coníferas			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4409 21 00	-- De bambu	Isenção	A	
4409 29	-- Outras			
4409 29 10	--- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	Isenção	A	
	--- Outra			
4409 29 91	---- Tacos e frisos, não montados, para parqué	Isenção	A	
4409 29 99	---- Outra	Isenção	A	
4410	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos			
	- De madeira			
4410 11	-- Painéis de partículas			
4410 11 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7	A	
4410 11 30	--- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	7	A	
4410 11 50	--- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	7	A	
4410 11 90	--- Outros	7	A	
4410 12	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)			
4410 12 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7	A	
4410 12 90	--- Outros	7	A	
4410 19 00	-- Outros	7	A	
4410 90 00	- Outros	7	A	
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos			
	- Painéis de média densidade (denominados «MDF»)			
4411 12	-- De espessura inferior ou igual a 5 mm			
4411 12 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	A	
4411 12 90	--- Outros	7	A	
4411 13	-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm			
4411 13 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	A	
4411 13 90	--- Outros	7	A	
4411 14	-- De espessura superior a 9 mm			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4411 14 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	A	
4411 14 90	--- Outros	7	A	
	- Outros			
4411 92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³			
4411 92 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	A	
4411 92 90	--- Outros	7	A	
4411 93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³			
4411 93 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	A	
4411 93 90	--- Outros	7	A	
4411 94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³			
4411 94 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	A	
4411 94 90	--- Outros	7	A	
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes			
4412 10 00	- De bambu	10	A	
	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm			
4412 31	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo			
4412 31 10	--- De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obéché, Okoumé, Sapelli, Sipo, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Virola e White Lauan	10	A	
4412 31 90	--- Outras	7	A	
4412 32 00	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	7	A	
4412 39 00	-- Outras	7	A	
	- Outras			
4412 94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada			
4412 94 10	--- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	10	A	
4412 94 90	--- Outras	6	A	
4412 99	-- Outras			
4412 99 30	--- Que contenham pelo menos um painel de partículas	6	A	
4412 99 70	--- Outras	10	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4413 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Isenção	A	
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes			
4414 00 10	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	2,5	A	
4414 00 90	- De outras madeiras	Isenção	A	
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira			
4415 10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos			
4415 10 10	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	4	A	
4415 10 90	-- Carretéis para cabos	3	A	
4415 20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes			
4415 20 20	-- Paletes simples; taipais de paletes	3	A	
4415 20 90	-- Outros	4	A	
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas	Isenção	A	
4417 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	Isenção	A	
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira			
4418 10	- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares			
4418 10 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4418 10 50	-- De coníferas	3	A	
4418 10 90	-- Outras	3	A	
4418 20	- Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras			
4418 20 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4418 20 50	-- De coníferas	Isenção	A	
4418 20 80	-- De outras madeiras	Isenção	A	
4418 40 00	- Cofragens para betão	Isenção	A	
4418 50 00	- Fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>)	Isenção	A	
4418 60 00	- Postes e vigas	Isenção	A	
	- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4418 71 00	-- Para pavimentos (pisos) em mosaico	3	A	
4418 72 00	-- Outros, de camadas múltiplas	Isenção	A	
4418 79 00	-- Outros	Isenção	A	
4418 90	- Outras			
4418 90 10	-- De madeira lamelada-colada	Isenção	A	
4418 90 80	-- Outras	Isenção	A	
4419 00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha			
4419 00 10	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Isenção	A	
4419 00 90	- De outras madeiras	Isenção	A	
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluem no Capítulo 94			
4420 10	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira			
4420 10 11	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4420 10 19	-- De outras madeiras	Isenção	A	
4420 90	- Outros			
4420 90 10	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	4	A	
	-- Outros			
4420 90 91	--- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	A	
4420 90 99	--- Outros	Isenção	A	
4421	Outras obras em madeira			
4421 10 00	- Cabides para vestuário	Isenção	A	
4421 90	- Outras			
4421 90 91	-- De painéis de fibras	4	A	
4421 90 98	-- Outras	Isenção	A	
45	CAPÍTULO 45 - CORTIÇA E SUAS OBRAS			
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada			
4501 10 00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Isenção	A	
4501 90 00	- Outros	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4502 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Isenção	A	
4503	Obras de cortiça natural			
4503 10	- Rolhas			
4503 10 10	-- Cilíndricas	4,7	A	
4503 10 90	-- Outras	4,7	A	
4503 90 00	- Outras	4,7	A	
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras			
4504 10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos			
	-- Rolhas			
4504 10 11	--- Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7	A	
4504 10 19	--- Outras	4,7	A	
	-- Outras			
4504 10 91	--- Com aglutinantes	4,7	A	
4504 10 99	--- Outras	4,7	A	
4504 90	- Outras			
4504 90 20	-- Rolhas	4,7	A	
4504 90 80	-- Outras	4,7	A	
46	CAPÍTULO 46 - OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA			
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)			
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais			
4601 21	-- De bambu			
4601 21 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 21 90	--- Outros	2,2	A	
4601 22	-- De rotim			
4601 22 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4601 22 90	--- Outros	2,2	A	
4601 29	-- Outras			
4601 29 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 29 90	--- Outros	2,2	A	
	- Outras			
4601 92	-- De bambu			
4601 92 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	A	
	--- Outros			
4601 92 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 92 90	---- Outros	2,2	A	
4601 93	-- De rotim			
4601 93 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	A	
	--- Outros			
4601 93 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 93 90	---- Outros	2,2	A	
4601 94	-- De outras matérias vegetais			
4601 94 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	A	
	--- Outros			
4601 94 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	A	
4601 94 90	---- Outros	2,2	A	
4601 99	-- Outras			
4601 99 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	1,7	A	
	--- Outros			
4601 99 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	4,7	A	
4601 99 90	---- Outros	2,7	A	
4602	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa			
	- De matérias vegetais			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4602 11 00	-- De bambu	3,7	A	
4602 12 00	-- De rotim	3,7	A	
4602 19	-- Outras			
4602 19 10	--- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou proteção	1,7	A	
	--- Outras			
4602 19 91	---- Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma	3,7	A	
4602 19 99	---- Outras	3,7	A	
4602 90 00	- Outras	4,7	A	
X	SECÇÃO X - PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS			
47	CAPÍTULO 47 - PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)			
4701 00	Pastas mecânicas de madeira			
4701 00 10	- Pastas termomecânicas de madeira	Isenção	A	
4701 00 90	- Outras	Isenção	A	
4702 00 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Isenção	A	
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução			
	- Cruas			
4703 11 00	-- De coníferas	Isenção	A	
4703 19 00	-- De não coníferas	Isenção	A	
	- Semibranqueadas ou branqueadas			
4703 21 00	-- De coníferas	Isenção	A	
4703 29 00	-- De não coníferas	Isenção	A	
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução			
	- Cruas			
4704 11 00	-- De coníferas	Isenção	A	
4704 19 00	-- De não coníferas	Isenção	A	
	- Semibranqueadas ou branqueadas			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4704 21 00	-- De coníferas	Isenção	A	
4704 29 00	-- De não coníferas	Isenção	A	
4705 00 00	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Isenção	A	
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas			
4706 10 00	- Pastas de <i>linters</i> de algodão	Isenção	A	
4706 20 00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Isenção	A	
4706 30 00	- Outras, de bambu	Isenção	A	
	- Outras			
4706 91 00	-- Mecânicas	Isenção	A	
4706 92 00	-- Químicas	Isenção	A	
4706 93 00	-- Semiquímicas	Isenção	A	
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)			
4707 10 00	- Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados	Isenção	A	
4707 20 00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Isenção	A	
4707 30	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)			
4707 30 10	-- Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários	Isenção	A	
4707 30 90	-- Outras	Isenção	A	
4707 90	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados			
4707 90 10	-- Não selecionados	Isenção	A	
4707 90 90	-- Escolhidos	Isenção	A	
48	CAPÍTULO 48 - PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO			
4801 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Isenção	A	
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)			
4802 10 00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4802 20 00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	Isenção	A	
4802 40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede			
4802 40 10	-- Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	Isenção	A	
4802 40 90	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras			
4802 54 00	-- De peso inferior a 40 g/m ²	Isenção	A	
4802 55	-- De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em rolos			
4802 55 15	--- De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas inferior a 60 g	Isenção	A	
4802 55 25	--- De peso por m ² igual ou superior a 60 g, mas inferior a 75 g	Isenção	A	
4802 55 30	--- De peso por m ² igual ou superior a 75 g, mas inferior a 80 g	Isenção	A	
4802 55 90	--- De peso por m ² igual ou superior a 80 g	Isenção	A	
4802 56	-- De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas			
4802 56 20	--- Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	Isenção	A	
4802 56 80	--- Outros	Isenção	A	
4802 57 00	-- Outros, de peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g	Isenção	A	
4802 58	-- De peso por m ² superior a 150 g			
4802 58 10	--- Em rolos	Isenção	A	
4802 58 90	--- Outros	Isenção	A	
	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico			
4802 61	-- Em rolos			
4802 61 15	--- De peso por m ² inferior a 72 g, em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	Isenção	A	
4802 61 80	--- Outros	Isenção	A	
4802 62 00	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4802 69 00	-- Outros	Isenção	A	
4803 00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou tocadador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas			
4803 00 10	- Pasta (<i>ouate</i>) de celulose	Isenção	A	
	- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos», de peso, por dobra			
4803 00 31	-- Não superior a 25 g/m ²	Isenção	A	
4803 00 39	-- Superior a 25 g/m ²	Isenção	A	
4803 00 90	- Outros	Isenção	A	
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803			
	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i>			
4804 11	-- Crus			
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 11 11	De peso por m ² inferior a 150 g	Isenção	A	
4804 11 15	---- De peso por m ² igual ou superior a 150 g, mas inferior a 175 g	Isenção	A	
4804 11 19	---- De peso por m ² igual ou superior a 175 g	Isenção	A	
4804 11 90	--- Outros	Isenção	A	
4804 19	-- Outros			
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
	---- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m ²			
4804 19 11	----- Inferior a 150 g	Isenção	A	
4804 19 15	----- Igual ou superior a 150 g, mas inferior a 175 g	Isenção	A	
4804 19 19	----- Igual ou superior a 175 g	Isenção	A	
	----- Outros, de peso por m ²			
4804 19 31	----- Inferior a 150 g	Isenção	A	
4804 19 38	----- Igual ou superior a 150 g	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4804 19 90	--- Outros	Isenção	A	
	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade			
4804 21	-- Crus			
4804 21 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
4804 21 90	--- Outros	Isenção	A	
4804 29	-- Outros			
4804 29 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
4804 29 90	--- Outros	Isenção	A	
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m ² não superior a 150 g			
4804 31	-- Crus			
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 31 51	---- Utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos	Isenção	A	
4804 31 58	---- Outros	Isenção	A	
4804 31 80	--- Outros	Isenção	A	
4804 39	-- Outros			
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda			
4804 39 51	---- Branqueados uniformemente na massa	Isenção	A	
4804 39 58	---- Outros	Isenção	A	
4804 39 80	--- Outros	Isenção	A	
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m ² superior a 150 g e inferior a 225 g			
4804 41	-- Crus			
4804 41 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
	--- Outros			
4804 41 91	---- Papel e cartão denominados <i>saturating Kraft</i>	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4804 41 99	---- Outros	Isenção	A	
4804 42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico			
4804 42 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
4804 42 90	--- Outros	Isenção	A	
4804 49	-- Outros			
4804 49 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
4804 49 90	--- Outros	Isenção	A	
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m ² não superior a 225 g			
4804 51	-- Crus			
4804 51 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
4804 51 90	--- Outros	Isenção	A	
4804 52	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico			
4804 52 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
4804 52 90	--- Outros	Isenção	A	
4804 59	-- Outros			
4804 59 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	A	
4804 59 90	--- Outros	Isenção	A	
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo			
	- Papel para canelar			
4805 11 00	-- Papel semiquímico para canelar	Isenção	A	
4805 12 00	-- Papel palha para canelar	Isenção	A	
4805 19	-- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4805 19 10	--- <i>Wellenstoff</i>	Isenção	A	
4805 19 90	--- Outros	Isenção	A	
	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas)			
4805 24 00	-- De peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	A	
4805 25 00	-- De peso por m ² superior a 150 g	Isenção	A	
4805 30	- Papel sulfito para embalagem			
4805 30 10	-- De peso por m ² inferior a 30 g	Isenção	A	
4805 30 90	-- De peso por m ² igual ou superior a 30 g	Isenção	A	
4805 40 00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	A	
4805 50 00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Isenção	A	
	- Outros			
4805 91 00	-- De peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	A	
4805 92 00	-- De peso por m ² superior a 150 g, mas inferior a 225 g	Isenção	A	
4805 93	-- De peso por m ² igual ou superior a 225 g			
4805 93 20	--- À base de papéis reciclados	Isenção	A	
4805 93 80	--- Outros	Isenção	A	
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas			
4806 10 00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Isenção	A	
4806 20 00	- Papel impermeável a gorduras	Isenção	A	
4806 30 00	- Papel vegetal	Isenção	A	
4806 40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos			
4806 40 10	-- Papel cristal	Isenção	A	
4806 40 90	-- Outros	Isenção	A	
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas			
4807 00 30	- À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	Isenção	A	
4807 00 80	- Outros	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803			
4808 10 00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Isenção	A	
4808 20 00	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	Isenção	A	
4808 30 00	- Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Isenção	A	
4808 90 00	- Outros	Isenção	A	
4809	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas			
4809 20	- Papel autocopiativo			
4809 20 10	-- Em rolos	Isenção	A	
4809 20 90	-- Em folhas	Isenção	A	
4809 90	- Outros			
4809 90 10	-- Papel químico e semelhantes	Isenção	A	
4809 90 90	-- Outros	Isenção	A	
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões			
	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras			
4810 13	-- Em rolos			
4810 13 20	--- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	A	
4810 13 80	--- Outros	Isenção	A	
4810 14	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas			
4810 14 20	--- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	A	
4810 14 80	--- Outros	Isenção	A	
4810 19	-- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4810 19 10	--- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	A	
4810 19 90	--- Outros	Isenção	A	
	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico			
4810 22	-- Papel couché leve (L.W.C. - <i>Light Weight Coated</i>)			
4810 22 10	--- Em rolos, de largura superior a 15 cm ou em folhas, em que um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobrado	Isenção	A	
4810 22 90	--- Outros	Isenção	A	
4810 29	-- Outros			
4810 29 30	--- Em rolos	Isenção	A	
4810 29 80	--- Outros	Isenção	A	
	- Papel e cartão <i>Kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas			
4810 31 00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g	Isenção	A	
4810 32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g			
4810 32 10	--- Couchés ou revestidos de caulino	Isenção	A	
4810 32 90	--- Outros	Isenção	A	
4810 39 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros papéis e cartões			
4810 92	-- De camadas múltiplas			
4810 92 10	--- Em que cada camada seja branqueada	Isenção	A	
4810 92 30	--- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	Isenção	A	
4810 92 90	--- Outros	Isenção	A	
4810 99	-- Outros			
4810 99 10	--- De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	Isenção	A	
4810 99 30	--- Recobertos com pó de mica	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4810 99 90	--- Outros	Isenção	A	
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810			
4811 10 00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Isenção	A	
	- Papel e cartão gomados ou adesivos			
4811 41	-- Autoadesivos			
4811 41 20	--- De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	Isenção	A	
4811 41 90	--- Outros	Isenção	A	
4811 49 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)			
4811 51 00	-- Branqueados, de peso por m ² superior a 150 g	Isenção	A	
4811 59 00	-- Outros	Isenção	A	
4811 60 00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	Isenção	A	
4811 90 00	- Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	Isenção	A	
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Isenção	A	
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos			
4813 10 00	- Em cadernos ou em tubos	Isenção	A	
4813 20 00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	Isenção	A	
4813 90	- Outros			
4813 90 10	-- De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	Isenção	A	
4813 90 90	-- Outros	Isenção	A	
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais			
4814 10 00	- Papel denominado <i>Ingrain</i>	Isenção	A	
4814 20 00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Isenção	A	
4814 90	- Outros			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4814 90 10	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente	Isenção	A	
4814 90 80	-- Outros	Isenção	A	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas			
4816 20 00	- Papel autocopiativo	Isenção	A	
4816 90 00	- Outros	Isenção	A	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência			
4817 10 00	- Envelopes	Isenção	A	
4817 20 00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Isenção	A	
4817 30 00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Isenção	A	
4818	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador e para papéis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
4818 10	- Papel higiénico			
4818 10 10	-- De peso por m ² , por dobra, não superior a 25 g	Isenção	A	
4818 10 90	-- De peso por m ² , por dobra, superior a 25 g	Isenção	A	
4818 20	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão			
4818 20 10	-- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	Isenção	A	
	-- Toalhas de mão			
4818 20 91	--- Em rolos	Isenção	A	
4818 20 99	--- Outras	Isenção	A	
4818 30 00	- Toalhas e guardanapos, de mesa	Isenção	A	
4818 40	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes			
	-- Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes			
4818 40 11	--- Pensos higiénicos	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4818 40 13	--- Tampões higiénicos	Isenção	A	
4818 40 19	--- Outros	Isenção	A	
4818 40 90	-- Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	Isenção	A	
4818 50 00	- Vestuário e seus acessórios	Isenção	A	
4818 90	- Outros			
4818 90 10	-- Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	Isenção	A	
4818 90 90	-- Outros	Isenção	A	
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes			
4819 10 00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	Isenção	A	
4819 20 00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Isenção	A	
4819 30 00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Isenção	A	
4819 40 00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	Isenção	A	
4819 50 00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Isenção	A	
4819 60 00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Isenção	A	
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão			
4820 10	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes			
4820 10 10	-- Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	Isenção	A	
4820 10 30	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	Isenção	A	
4820 10 50	-- Agendas	Isenção	A	
4820 10 90	-- Outros	Isenção	A	
4820 20 00	- Cadernos	Isenção	A	
4820 30 00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	Isenção	A	
4820 40	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4820 40 10	-- Formulários denominados «em contínuo»	Isenção	A	
4820 40 90	-- Outros	Isenção	A	
4820 50 00	- Álbuns para amostras ou para coleções	Isenção	A	
4820 90 00	- Outros	Isenção	A	
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não			
4821 10	- Impressas			
4821 10 10	-- Autoadesivas	Isenção	A	
4821 10 90	-- Outras	Isenção	A	
4821 90	- Outras			
4821 90 10	-- Autoadesivas	Isenção	A	
4821 90 90	-- Outras	Isenção	A	
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos			
4822 10 00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Isenção	A	
4822 90 00	- Outros	Isenção	A	
4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose			
4823 20 00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	A	
4823 40 00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Isenção	A	
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão			
4823 61 00	-- De bambu	Isenção	A	
4823 69	-- Outros			
4823 69 10	--- Bandejas, travessas e pratos	Isenção	A	
4823 69 90	--- Outros	Isenção	A	
4823 70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel			
4823 70 10	-- Embalagens alveolares para ovos	Isenção	A	
4823 70 90	-- Outros	Isenção	A	
4823 90	- Outros			
4823 90 40	-- Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4823 90 85	-- Outros	Isenção	A	
49	CAPÍTULO 49 - LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS			
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas			
4901 10 00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	Isenção	A	
	- Outros			
4901 91 00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Isenção	A	
4901 99 00	-- Outros	Isenção	A	
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade			
4902 10 00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Isenção	A	
4902 90	- Outros			
4902 90 10	-- Que se publiquem uma vez por semana	Isenção	A	
4902 90 30	-- Que se publiquem uma vez por mês	Isenção	A	
4902 90 90	-- Outros	Isenção	A	
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Isenção	A	
4904 00 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Isenção	A	
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos			
4905 10 00	- Globos	Isenção	A	
	- Outros			
4905 91 00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	Isenção	A	
4905 99 00	-- Outros	Isenção	A	
4906 00 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Isenção	A	
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes			
4907 00 10	- Selos postais, fiscais e semelhantes	Isenção	A	
4907 00 30	- Papel-moeda	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
4907 00 90	- Outros	Isenção	A	
4908	Decalcomanias de qualquer espécie			
4908 10 00	- Decalcomanias vitrificáveis	Isenção	A	
4908 90 00	- Outros	Isenção	A	
4909 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações			
4909 00 10	- Cartões-postais impressos ou ilustrados	Isenção	A	
4909 00 90	- Outros	Isenção	A	
4910 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Isenção	A	
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias			
4911 10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes			
4911 10 10	-- Catálogos comerciais	Isenção	A	
4911 10 90	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros			
4911 91 00	-- Estampas, gravuras e fotografias	Isenção	A	
4911 99 00	-- Outros	Isenção	A	
XI	SECÇÃO XI - MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS			
50	CAPÍTULO 50 - SEDA			
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Isenção	A	
5002 00 00	Seda crua (não fiada)	Isenção	A	
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	A	
5004 00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho			
5004 00 10	- Crus, decruados ou branqueados	4	A	
5004 00 90	- Outros	4	A	
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho			
5005 00 10	- Crus, decruados ou branqueados	2,9	A	
5005 00 90	- Outros	2,9	A	
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença)			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5006 00 10	- Fios de seda	5	A	
5006 00 90	- Fios de desperdícios de seda; pelo de Messina (crina de Florença)	2,9	A	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda			
5007 10 00	- Tecidos de <i>bourette</i>	3	A	
5007 20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>bourette</i>			
	-- Crepes			
5007 20 11	--- Crus, decruados ou branqueados	6,9	A	
5007 20 19	--- Outros	6,9	A	
	-- <i>Pongées, habutai, honan, shantoung, corah</i> e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)			
5007 20 21	--- Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	5,3	A	
	--- Outros			
5007 20 31	---- Em ponto de tafetá	7,5	A	
5007 20 39	---- Outros	7,5	A	
	-- Outros			
5007 20 41	--- Tecidos claros (abertos)	7,2	A	
	--- Outros			
5007 20 51	---- Crus, decruados ou branqueados	7,2	A	
5007 20 59	---- Tintos	7,2	A	
	---- De fios de diversas cores			
5007 20 61	----- De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	7,2	A	
5007 20 69	----- Outros	7,2	A	
5007 20 71	----- Estampados	7,2	A	
5007 90	- Outros tecidos			
5007 90 10	-- Crus, decruados ou branqueados	6,9	A	
5007 90 30	-- Tintos	6,9	A	
5007 90 50	-- De fios de diversas cores	6,9	A	
5007 90 90	-- Estampados	6,9	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
51	CAPÍTULO 51 - LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA			
5101	Lã não cardada nem penteada			
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso			
5101 11 00	-- Lã de tosquia	Isenção	A	
5101 19 00	-- Outra	Isenção	A	
	- Desengordurada, não carbonizada			
5101 21 00	-- Lã de tosquia	Isenção	A	
5101 29 00	-- Outra	Isenção	A	
5101 30 00	- Carbonizada	Isenção	A	
5102	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados			
	- Pelos finos			
5102 11 00	-- De cabra-de-caxemira	Isenção	A	
5102 19	-- Outros			
5102 19 10	--- De coelho angorá	Isenção	A	
5102 19 30	--- De alpaca, de lama, de vicunha	Isenção	A	
5102 19 40	--- De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra angorá (mohair), de cabra-do-tibete e de cabras semelhantes	Isenção	A	
5102 19 90	--- De coelhos (exceto coelho angorá), de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado	Isenção	A	
5102 20 00	- Pelos grosseiros	Isenção	A	
5103	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos			
5103 10	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos			
5103 10 10	-- Não carbonizados	Isenção	A	
5103 10 90	-- Carbonizados	Isenção	A	
5103 20	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos			
5103 20 10	-- Desperdícios de fios	Isenção	A	
	-- Outros			
5103 20 91	--- Não carbonizados	Isenção	A	
5103 20 99	--- Carbonizados	Isenção	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5103 30 00	- Desperdícios de pelos grosseiros	Isenção	A	
5104 00 00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	Isenção	A	
5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a «lã penteada a granel»)			
5105 10 00	- Lã cardada	2	A	
	- Lã penteada			
5105 21 00	-- «Lã penteada a granel»	2	A	
5105 29 00	-- Outra	2	A	
	- Pelos finos, cardados ou penteados			
5105 31 00	-- De cabra-de-caxemira	2	A	
5105 39	-- Outros			
5105 39 10	--- Cardados	2	A	
5105 39 90	--- Penteados	2	A	
5105 40 00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	2	A	
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho			
5106 10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã			
5106 10 10	-- Crus	3,8	A	
5106 10 90	-- Outros	3,8	A	
5106 20	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã			
5106 20 10	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos	3,8	A	
	-- Outros			
5106 20 91	--- Crus	4	A	
5106 20 99	--- Outros	4	A	
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho			
5107 10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã			
5107 10 10	-- Crus	3,8	A	
5107 10 90	-- Outros	3,8	A	
5107 20	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã			
	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos			

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5107 20 10	--- Crus	4	A	
5107 20 30	--- Outros	4	A	
	-- Outros			
	--- Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas			
5107 20 51	---- Crus	4	A	
5107 20 59	---- Outros	4	A	
	--- Combinados de outro modo			
5107 20 91	---- Crus	4	A	
5107 20 99	---- Outros	4	A	
5108	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho			
5108 10	- Cardados			
5108 10 10	-- Crus	3,2	A	
5108 10 90	-- Outros	3,2	A	
5108 20	- Penteados			
5108 20 10	-- Crus	3,2	A	
5108 20 90	-- Outros	3,2	A	
5109	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho			
5109 10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos			
5109 10 10	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	3,8	A	
5109 10 90	-- Outros	5	A	
5109 90	- Outros			
5109 90 10	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	5	A	
5109 90 90	-- Outros	5	A	
5110 00 00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	3,5	A	
5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados			
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos			
5111 11 00	-- De peso não superior a 300 g/m ²	8	A	

CN 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5111 19	-- Outros			
5111 19 10	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	A	
5111 19 90	--- De peso superior a 450 g/m ²	8	A	
5111 20 00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	A	
5111 30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
5111 30 10	-- De peso não superior a 300 g/m ²	8	A	
5111 30 30	-- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	A	
5111 30 90	-- De peso superior a 450 g/m ²	8	A	
5111 90	- Outros			
5111 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	A	
	-- Outros			
5111 90 91	--- De peso não superior a 300 g/m ²	8	A	
5111 90 93	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	A	
5111 90 99	--- De peso superior a 450 g/m ²	8	A	
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados			
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos			
5112 11 00	-- De peso não superior a 200 g/m ²	8	A	
5112 19	-- Outros			
5112 19 10	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	A	
5112 19 90	--- De peso superior a 375 g/m ²	8	A	
5112 20 00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	A	
5112 30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
5112 30 10	-- De peso não superior a 200 g/m ²	8	A	
5112 30 30	-- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	A	
5112 30 90	-- De peso superior a 375 g/m ²	8	A	
5112 90	- Outros			
5112 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	A	
	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5112 90 91	--- De peso não superior a 200 g/m ²	8	A	
5112 90 93	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	A	
5112 90 99	--- De peso superior a 375 g/m ²	8	A	
5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	5,3	A	
52	CAPÍTULO 52 - ALGODÃO			
5201 00	Algodão não cardado nem penteado			
5201 00 10	- Hidrófilo ou branqueado	Isenção	A	
5201 00 90	- Outro	Isenção	A	
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
5202 10 00	- Desperdícios de fios	Isenção	A	
	- Outros			
5202 91 00	-- Fiapos	Isenção	A	
5202 99 00	-- Outros	Isenção	A	
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	Isenção	A	
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
	- Não acondicionadas para venda a retalho			
5204 11 00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	4	A	
5204 19 00	-- Outras	4	A	
5204 20 00	- Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho			
	- Fios simples, de fibras não penteadas			
5205 11 00	-- Com 714,29 decitex ou mais (número métrico não superior a 14)	4	A	
5205 12 00	-- Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4	A	
5205 13 00	-- Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4	A	
5205 14 00	-- Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5205 15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)			
5205 15 10	--- Com menos de 125 decitex, mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 120)	4,4	A	
5205 15 90	--- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	A	
	- Fios simples, de fibras penteadas			
5205 21 00	-- Com 714,29 decitex ou mais (número métrico não superior a 14)	4	A	
5205 22 00	-- Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	4	A	
5205 23 00	-- Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	4	A	
5205 24 00	-- Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4	A	
5205 26 00	-- Com menos de 125 decitex, mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	4	A	
5205 27 00	-- Com menos de 106,38 decitex, mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	4	A	
5205 28 00	-- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas			
5205 31 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	
5205 32 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	
5205 33 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5205 34 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	
5205 35 00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas			
5205 41 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5205 42 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	
5205 43 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5205 44 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	
5205 46 00	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	4	A	
5205 47 00	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	4	A	
5205 48 00	-- Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	4	A	
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho			
	- Fios simples, de fibras não penteadas			
5206 11 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	A	
5206 12 00	-- Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	A	
5206 13 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	A	
5206 14 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	4	A	
5206 15 00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	A	
	- Fios simples, de fibras penteadas			
5206 21 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	A	
5206 22 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	A	
5206 23 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	A	
5206 24 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5206 25 00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas			
5206 31 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	
5206 32 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	
5206 33 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5206 34 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	
5206 35 00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	A	
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas			
5206 41 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	A	
5206 42 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	A	
5206 43 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	A	
5206 44 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	A	
5206 45 00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	A	
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho			
5207 10 00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5	A	
5207 90 00	- Outros	5	A	
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ²			
	- Crus			
5208 11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²			
5208 11 10	--- Gaze para pensos	8	A	
5208 11 90	--- Outros	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5208 12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²			
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 12 16	---- Não superior a 165 cm	8	A	
5208 12 19	---- Superior a 165 cm	8	A	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 12 96	---- Não superior a 165 cm	8	A	
5208 12 99	---- Superior a 165 cm	8	A	
5208 13 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 19 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Branqueados			
5208 21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²			
5208 21 10	--- Gaze para pensos	8	A	
5208 21 90	--- Outros	8	A	
5208 22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²			
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 22 16	---- Não superior a 165 cm	8	A	
5208 22 19	---- Superior a 165 cm	8	A	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 22 96	---- Não superior a 165 cm	8	A	
5208 22 99	---- Superior a 165 cm	8	A	
5208 23 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 29 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Tintos			
5208 31 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	A	
5208 32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²			
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 32 16	---- Não superior a 165 cm	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5208 32 19	---- Superior a 165 cm	8	A	
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura			
5208 32 96	---- Não superior a 165 cm	8	A	
5208 32 99	---- Superior a 165 cm	8	A	
5208 33 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 39 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- De fios de diversas cores			
5208 41 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	A	
5208 42 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	A	
5208 43 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 49 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Estampados			
5208 51 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	A	
5208 52 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	A	
5208 59	-- Outros tecidos			
5208 59 10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5208 59 90	--- Outros	8	A	
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ²			
	- Crus			
5209 11 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5209 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 19 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Branqueados			
5209 21 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5209 22 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 29 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Tintos			
5209 31 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5209 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5209 39 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- De fios de diversas cores			
5209 41 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5209 42 00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	8	A	
5209 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 49 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Estampados			
5209 51 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5209 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5209 59 00	-- Outros tecidos	8	A	
5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²			
	- Crus			
5210 11 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5210 19 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Branqueados			
5210 21 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5210 29 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Tintos			
5210 31 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5210 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5210 39 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- De fios de diversas cores			
5210 41 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5210 49 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Estampados			
5210 51 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5210 59 00	-- Outros tecidos	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ²			
	- Crus			
5211 11 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5211 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 19 00	-- Outros tecidos	8	A	
5211 20 00	- Branqueados	8	A	
	- Tintos			
5211 31 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5211 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 39 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- De fios de diversas cores			
5211 41 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5211 42 00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	8	A	
5211 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 49	-- Outros tecidos			
5211 49 10	--- Tecidos Jacquard	8	A	
5211 49 90	--- Outros	8	A	
	- Estampados			
5211 51 00	-- Em ponto de tafetá	8	A	
5211 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5211 59 00	-- Outros tecidos	8	A	
5212	Outros tecidos de algodão			
	- De peso não superior a 200 g/m ²			
5212 11	-- Crus			
5212 11 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 11 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 12	-- Branqueados			
5212 12 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5212 12 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 13	-- Tintos			
5212 13 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 13 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 14	-- De fios de diversas cores			
5212 14 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 14 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 15	-- Estampados			
5212 15 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 15 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
	- Com peso superior a 200 g/m ²			
5212 21	-- Crus			
5212 21 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 21 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 22	-- Branqueados			
5212 22 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 22 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 23	-- Tintos			
5212 23 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 23 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 24	-- De fios de diversas cores			
5212 24 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 24 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
5212 25	-- Estampados			
5212 25 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	A	
5212 25 90	--- Combinados de outro modo	8	A	
53	CAPÍTULO 53 - OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
5301 10 00	- Linho em bruto ou macerado	Isenção	A	
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado			
5301 21 00	-- Quebrado ou espadelado	Isenção	A	
5301 29 00	-- Outro	Isenção	A	
5301 30	- Estopas e desperdícios de linho			
5301 30 10	-- Estopas	Isenção	A	
5301 30 90	-- Desperdícios de linho	Isenção	A	
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
5302 10 00	- Cânhamo em bruto ou macerado	Isenção	A	
5302 90 00	- Outros	Isenção	A	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)			
5303 10 00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Isenção	A	
5303 90 00	- Outros	Isenção	A	
5305 00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis Nees</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	A	
5306	Fios de linho			
5306 10	- Simples			
	-- Não acondicionados para venda a retalho			
5306 10 10	--- Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	4	A	
5306 10 30	--- Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	4	A	
5306 10 50	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	A	
5306 10 90	-- Acondicionados para venda a retalho	5	A	
5306 20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5306 20 10	-- Não acondicionados para venda a retalho	4	A	
5306 20 90	-- Acondicionados para venda a retalho	5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5307 10	- Simples			
5307 10 10	-- Com 1 000 decitex ou menos (número métrico igual ou superior a 10)	Isenção	A	
5307 10 90	-- Com mais de 1 000 decitex (número métrico inferior a 10)	Isenção	A	
5307 20 00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Isenção	A	
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel			
5308 10 00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	Isenção	A	
5308 20	- Fios de cânhamo			
5308 20 10	-- Não acondicionados para venda a retalho	3	A	
5308 20 90	-- Acondicionados para venda a retalho	4,9	A	
5308 90	- Outros			
	-- Fios de rami			
5308 90 12	--- Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	4	A	
5308 90 19	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	A	
5308 90 50	-- Fios de papel	4	A	
5308 90 90	-- Outros	3,8	A	
5309	Tecidos de linho			
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho			
5309 11	-- Crus ou branqueados			
5309 11 10	--- Crus	8	A	
5309 11 90	--- Branqueados	8	A	
5309 19 00	-- Outros	8	A	
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho			
5309 21	-- Crus ou branqueados			
5309 21 10	--- Crus	8	A	
5309 21 90	--- Branqueados	8	A	
5309 29 00	-- Outros	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
5310 10	- Crus			
5310 10 10	-- De largura não superior a 150 cm	4	A	
5310 10 90	-- De largura superior a 150 cm	4	A	
5310 90 00	- Outros	4	A	
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel			
5311 00 10	- Tecidos de rami	8	A	
5311 00 90	- Outros	5,8	A	
54	CAPÍTULO 54 - FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS			
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho			
5401 10	- De filamentos sintéticos			
	-- Não acondicionadas para venda a retalho			
	--- Fios com alma denominados <i>core yarn</i>			
5401 10 12	---- Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	4	A	
5401 10 14	---- Outras	4	A	
	--- Outras			
5401 10 16	---- Fios texturizados	4	A	
5401 10 18	---- Outras	4	A	
5401 10 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5401 20	- De filamentos artificiais			
5401 20 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4	A	
5401 20 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5402	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex			
	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas			
5402 11 00	-- De aramidas	4	A	
5402 19 00	-- Outros	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5402 20 00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	4	A	
	- Fios texturizados			
5402 31 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	4	A	
5402 32 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	4	A	
5402 33 00	-- De poliésteres	4	A	
5402 34 00	-- De polipropileno	4	A	
5402 39 00	-- Outros	4	A	
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro			
5402 44 00	-- De elastómeros	4	A	
5402 45 00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5402 46 00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	4	A	
5402 47 00	-- Outros, de poliésteres	4	A	
5402 48 00	-- Outros, de polipropileno	4	A	
5402 49 00	-- Outros	4	A	
	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro			
5402 51 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5402 52 00	-- De poliésteres	4	A	
5402 59	-- Outros			
5402 59 10	--- De polipropileno	4	A	
5402 59 90	--- Outros	4	A	
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5402 61 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5402 62 00	-- De poliésteres	4	A	
5402 69	-- Outros			
5402 69 10	--- De polipropileno	4	A	
5402 69 90	--- Outros	4	A	
5403	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5403 10 00	- Fios de alta tenacidade, de raíom viscoso	4	A	
	- Outros fios, simples			
5403 31 00	-- De raíom viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	4	A	
5403 32 00	-- De raíom viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	4	A	
5403 33 00	-- De acetato de celulose	4	A	
5403 39 00	-- Outros	4	A	
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos			
5403 41 00	-- De raíom viscoso	4	A	
5403 42 00	-- De acetato de celulose	4	A	
5403 49 00	-- Outros	4	A	
5404	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm			
	- Monofilamentos			
5404 11 00	-- De elastómeros	4	A	
5404 12 00	-- Outros, de polipropileno	4	A	
5404 19 00	-- Outros	4	A	
5404 90	- Outros			
	-- De polipropileno			
5404 90 11	--- Lâminas decorativas dos tipos utilizados para embalagens	4	A	
5404 90 19	--- Outros	4	A	
5404 90 90	-- Outros	4	A	
5405 00 00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	3,8	A	
5406 00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	5	A	
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404			
5407 10 00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5407 20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes			
	-- De polietileno ou de polipropileno, de largura			
5407 20 11	--- De menos de 3 m	8	A	
5407 20 19	--- De 3 m ou mais	8	A	
5407 20 90	-- Outros	8	A	
5407 30 00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	8	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas			
5407 41 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5407 42 00	-- Tintos	8	A	
5407 43 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5407 44 00	-- Estampados	8	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados			
5407 51 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5407 52 00	-- Tintos	8	A	
5407 53 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5407 54 00	-- Estampados	8	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster			
5407 61	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados			
5407 61 10	--- Crus ou branqueados	8	A	
5407 61 30	--- Tintos	8	A	
5407 61 50	--- De fios de diversas cores	8	A	
5407 61 90	--- Estampados	8	A	
5407 69	-- Outros			
5407 69 10	--- Crus ou branqueados	8	A	
5407 69 90	--- Outros	8	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos			
5407 71 00	-- Crus ou branqueados	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5407 72 00	-- Tintos	8	A	
5407 73 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5407 74 00	-- Estampados	8	A	
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão			
5407 81 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5407 82 00	-- Tintos	8	A	
5407 83 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5407 84 00	-- Estampados	8	A	
	- Outros tecidos			
5407 91 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5407 92 00	-- Tintos	8	A	
5407 93 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5407 94 00	-- Estampados	8	A	
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405			
5408 10 00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	8	A	
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais			
5408 21 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5408 22	-- Tintos			
5408 22 10	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	8	A	
5408 22 90	--- Outros	8	A	
5408 23	-- De fios de diversas cores			
5408 23 10	--- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m ²	8	A	
5408 23 90	--- Outros	8	A	
5408 24 00	-- Estampados	8	A	
	- Outros tecidos			
5408 31 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5408 32 00	-- Tintos	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5408 33 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5408 34 00	-- Estampados	8	A	
55	CAPÍTULO 55 - FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS			
5501	Cabos de filamentos sintéticos			
5501 10 00	- De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5501 20 00	- De poliésteres	4	A	
5501 30 00	- Acrílicos ou modacrílicos	4	A	
5501 40 00	- De polipropileno	4	A	
5501 90 00	- Outros	4	A	
5502 00	Cabos de filamentos artificiais			
5502 00 10	- De raio viscoso	4	A	
5502 00 40	- De acetato	4	A	
5502 00 80	- Outros	4	A	
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição			
	- De náilon ou de outras poliamidas			
5503 11 00	-- De aramidas	4	A	
5503 19 00	-- Outras	4	A	
5503 20 00	- De poliésteres	4	A	
5503 30 00	- Acrílicas ou modacrílicas	4	A	
5503 40 00	- De polipropileno	4	A	
5503 90	- Outras			
5503 90 10	-- Clorofibras	4	A	
5503 90 90	-- Outras	4	A	
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição			
5504 10 00	- De raio viscoso	4	A	
5504 90 00	- Outras	4	A	
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)			
5505 10	- De fibras sintéticas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5505 10 10	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5505 10 30	-- De poliésteres	4	A	
5505 10 50	-- Acrílicas ou modacrílicas	4	A	
5505 10 70	-- De polipropileno	4	A	
5505 10 90	-- Outras	4	A	
5505 20 00	- De fibras artificiais	4	A	
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação			
5506 10 00	- De náilon ou de outras poliamidas	4	A	
5506 20 00	- De poliésteres	4	A	
5506 30 00	- Acrílicas ou modacrílicas	4	A	
5506 90	- Outras			
5506 90 10	-- Clorofibras	4	A	
5506 90 90	-- Outras	4	A	
5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	A	
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho			
5508 10	- De fibras sintéticas descontínuas			
5508 10 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4	A	
5508 10 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5508 20	- De fibras artificiais descontínuas			
5508 20 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4	A	
5508 20 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	A	
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas			
5509 11 00	-- Simples	4	A	
5509 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
5509 21 00	-- Simples	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5509 22 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5509 31 00	-- Simples	4	A	
5509 32 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas			
5509 41 00	-- Simples	4	A	
5509 42 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster			
5509 51 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	4	A	
5509 52 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	A	
5509 53 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5509 59 00	-- Outros	4	A	
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5509 61 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	A	
5509 62 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5509 69 00	-- Outros	4	A	
	- Outros fios			
5509 91 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	A	
5509 92 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5509 99 00	-- Outros	4	A	
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho			
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas			
5510 11 00	-- Simples	4	A	
5510 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	A	
5510 20 00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	4	A	
5510 30 00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	A	
5510 90 00	- Outros fios	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho			
5511 10 00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5	A	
5511 20 00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5	A	
5511 30 00	- De fibras artificiais descontínuas	5	A	
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras			
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster			
5512 11 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5512 19	-- Outros			
5512 19 10	--- Estampados	8	A	
5512 19 90	--- Outros	8	A	
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5512 21 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5512 29	-- Outros			
5512 29 10	--- Estampados	8	A	
5512 29 90	--- Outros	8	A	
	- Outros			
5512 91 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5512 99	-- Outros			
5512 99 10	--- Estampados	8	A	
5512 99 90	--- Outros	8	A	
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ²			
	- Crus ou branqueados			
5513 11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá			
5513 11 20	--- De largura não superior a 165 cm	8	A	
5513 11 90	--- De largura superior a 165 cm	8	A	
5513 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5513 13 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5513 19 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Tintos			
5513 21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá			
5513 21 10	--- De largura não superior a 135 cm	8	A	
5513 21 30	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 165 cm	8	A	
5513 21 90	--- De largura superior a 165 cm	8	A	
5513 23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster			
5513 23 10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5513 23 90	--- Outros	8	A	
5513 29 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- De fios de diversas cores			
5513 31 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5513 39 00	-- Outros tecidos	8	A	
	- Estampados			
5513 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5513 49 00	-- Outros tecidos	8	A	
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ²			
	- Crus ou branqueados			
5514 11 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5514 19	-- Outros tecidos			
5514 19 10	--- De fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 19 90	--- Outros	8	A	
	- Tintos			
5514 21 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 22 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5514 23 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 29 00	-- Outros tecidos	8	A	
5514 30	- De fios de diversas cores			
5514 30 10	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 30 30	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5514 30 50	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 30 90	-- Outros tecidos	8	A	
	- Estampados			
5514 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	A	
5514 42 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	A	
5514 43 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	A	
5514 49 00	-- Outros tecidos	8	A	
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas			
	- De fibras descontínuas de poliéster			
5515 11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose			
5515 11 10	--- Crus ou branqueados	8	A	
5515 11 30	--- Estampados	8	A	
5515 11 90	--- Outros	8	A	
5515 12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 12 10	--- Crus ou branqueados	8	A	
5515 12 30	--- Estampados	8	A	
5515 12 90	--- Outros	8	A	
5515 13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos			
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados			
5515 13 11	---- Crus ou branqueados	8	A	
5515 13 19	---- Outros	8	A	
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5515 13 91	---- Crus ou branqueados	8	A	
5515 13 99	---- Outros	8	A	
5515 19	-- Outros			
5515 19 10	--- Crus ou branqueados	8	A	
5515 19 30	--- Estampados	8	A	
5515 19 90	--- Outros	8	A	
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas			
5515 21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 21 10	--- Crus ou branqueados	8	A	
5515 21 30	--- Estampados	8	A	
5515 21 90	--- Outros	8	A	
5515 22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos			
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, cardados			
5515 22 11	---- Crus ou branqueados	8	A	
5515 22 19	---- Outros	8	A	
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, penteados			
5515 22 91	---- Crus ou branqueados	8	A	
5515 22 99	---- Outros	8	A	
5515 29 00	-- Outros	8	A	
	- Outros tecidos			
5515 91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5515 91 10	--- Crus ou branqueados	8	A	
5515 91 30	--- Estampados	8	A	
5515 91 90	--- Outros	8	A	
5515 99	--- Outros			
5515 99 20	--- Crus ou branqueados	8	A	
5515 99 40	--- Estampados	8	A	
5515 99 80	--- Outros	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas			
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas			
5516 11 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5516 12 00	-- Tintos	8	A	
5516 13 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5516 14 00	-- Estampados	8	A	
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
5516 21 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5516 22 00	-- Tintos	8	A	
5516 23	-- De fios de diversas cores			
5516 23 10	--- Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	8	A	
5516 23 90	--- Outros	8	A	
5516 24 00	-- Estampados	8	A	
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lâ ou pêlos finos			
5516 31 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5516 32 00	-- Tintos	8	A	
5516 33 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5516 34 00	-- Estampados	8	A	
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão			
5516 41 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5516 42 00	-- Tintos	8	A	
5516 43 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
5516 44 00	-- Estampados	8	A	
	- Outros			
5516 91 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
5516 92 00	-- Tintos	8	A	
5516 93 00	-- De fios de diversas cores	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5516 94 00	-- Estampados	8	A	
56	CAPÍTULO 56 - PASTAS (<i>OUATES</i>), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA			
5601	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis			
5601 10	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (<i>ouates</i>)			
5601 10 10	-- De fibras sintéticas ou artificiais	5	A	
5601 10 90	-- De outras matérias têxteis	3,8	A	
	- Pastas (<i>ouates</i>); outros artigos de pastas (<i>ouates</i>)			
5601 21	-- De algodão			
5601 21 10	--- Hidrófilo	3,8	A	
5601 21 90	--- Outro	3,8	A	
5601 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
5601 22 10	--- Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	3,8	A	
	--- Outros			
5601 22 91	---- De fibras sintéticas	4	A	
5601 22 99	---- De fibras artificiais	4	A	
5601 29 00	-- Outros	3,8	A	
5601 30 00	- <i>Tontisses</i> , nós e borbotos de matérias têxteis	3,2	A	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
5602 10	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)			
	-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados			
	--- Feltros agulhados			
5602 10 11	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6,7	A	
5602 10 19	---- De outras matérias têxteis	6,7	A	
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)			
5602 10 31	---- De lã ou de pêlos finos	6,7	A	
5602 10 35	---- De pêlos grosseiros	6,7	A	
5602 10 39	---- De outras matérias têxteis	6,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5602 10 90	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	6,7	A	
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados			
5602 21 00	-- De lã ou de pêlos finos	6,7	A	
5602 29 00	-- De outras matérias têxteis	6,7	A	
5602 90 00	- Outros	6,7	A	
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados			
	- De filamentos sintéticos ou artificiais			
5603 11	-- De peso não superior a 25 g/m ²			
5603 11 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 11 90	--- Outros	4,3	A	
5603 12	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²			
5603 12 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 12 90	--- Outros	4,3	A	
5603 13	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²			
5603 13 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 13 90	--- Outros	4,3	A	
5603 14	-- De peso superior a 150 g/m ²			
5603 14 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 14 90	--- Outros	4,3	A	
	- Outros			
5603 91	-- De peso não superior a 25 g/m ²			
5603 91 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 91 90	--- Outros	4,3	A	
5603 92	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²			
5603 92 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 92 90	--- Outros	4,3	A	
5603 93	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²			
5603 93 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 93 90	--- Outros	4,3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5603 94	-- De peso superior a 150 g/m ²			
5603 94 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	A	
5603 94 90	--- Outros	4,3	A	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos			
5604 10 00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4	A	
5604 90	- Outros			
5604 90 10	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raíom viscose, impregnados ou revestidos	4	A	
5604 90 90	-- Outros	4	A	
5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	4	A	
5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados de cadeia (<i>chaînette</i>)			
5606 00 10	- Fios denominados de cadeia (<i>chaînette</i>)	8	A	
	- Outros			
5606 00 91	-- Fios revestidos por enrolamento	5,3	A	
5606 00 99	-- Outros	5,3	A	
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos			
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i>			
5607 21 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12	A	
5607 29	-- Outros			
5607 29 10	--- Com mais de 100 000 decitex (10 g por metro)	12	A	
5607 29 90	--- Com 100 000 decitex (10 g por metro) ou menos	12	A	
	- De polietileno ou de polipropileno			
5607 41 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	8	A	
5607 49	-- Outros			
	--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)			
5607 49 11	---- Entrançados	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5607 49 19	---- Outros	8	A	
5607 49 90	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	A	
5607 50	- De outras fibras sintéticas			
	-- De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres			
	--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)			
5607 50 11	---- Entrançados	8	A	
5607 50 19	---- Outros	8	A	
5607 50 30	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	A	
5607 50 90	-- De outras fibras sintéticas	8	A	
5607 90	- Outros			
5607 90 20	-- De abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6	A	
5607 90 90	-- Outros	8	A	
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis			
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5608 11	-- Redes confeccionadas para a pesca			
	--- De náilon ou de outras poliamidas			
5608 11 11	---- De cordéis, cordas ou cabos	8	A	
5608 11 19	---- De fios	8	A	
	--- Outros			
5608 11 91	---- De cordéis, cordas ou cabos	8	A	
5608 11 99	---- De fios	8	A	
5608 19	-- Outras			
	--- Redes confeccionadas			
	---- De náilon ou de outras poliamidas			
5608 19 11	----- De cordéis, cordas ou cabos	8	A	
5608 19 19	----- Outras	8	A	
5608 19 30	---- Outras	8	A	
5608 19 90	--- Outras	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5608 90 00	- Outras	8	A	
5609 00 00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	5,8	A	
57	CAPÍTULO 57 - TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS			
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados			
5701 10	- De lã ou de pêlos finos			
5701 10 10	-- Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8	A	
5701 10 90	-- Outros	8 MAX 2,8 EUR/m2	A	
5701 90	- De outras matérias têxteis			
5701 90 10	-- De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	8	A	
5701 90 90	-- De outras matérias têxteis	3,5	A	
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão			
5702 10 00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão	3	A	
5702 20 00	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	4	A	
	- Outros, aveludados, não confeccionados			
5702 31	-- De lã ou de pêlos finos			
5702 31 10	--- Tapetes Axminster	8	A	
5702 31 80	--- Outros	8	A	
5702 32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 32 10	--- Tapetes Axminster	8	A	
5702 32 90	--- Outros	8	A	
5702 39 00	-- De outras matérias têxteis	8	A	
	- Outros, aveludados, confeccionados			
5702 41	-- De lã ou de pêlos finos			
5702 41 10	--- Tapetes Axminster	8	A	
5702 41 90	--- Outros	8	A	
5702 42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5702 42 10	--- Tapetes Axminster	8	A	
5702 42 90	--- Outros	8	A	
5702 49 00	-- De outras matérias têxteis	8	A	
5702 50	- Outros, não aveludados, não confeccionados			
5702 50 10	-- De lã ou de pêlos finos	8	A	
	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 50 31	--- De polipropileno	8	A	
5702 50 39	--- Outras	8	A	
5702 50 90	-- De outras matérias têxteis	8	A	
	- Outros, não aveludados, confeccionados			
5702 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	8	A	
5702 92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
5702 92 10	--- De polipropileno	8	A	
5702 92 90	--- Outras	8	A	
5702 99 00	-- De outras matérias têxteis	8	A	
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados			
5703 10 00	- De lã ou de pêlos finos	8	A	
5703 20	- De náilon ou de outras poliamidas			
	-- Estampados			
5703 20 11	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	A	
5703 20 19	--- Outros	8	A	
	-- Outros			
5703 20 91	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	A	
5703 20 99	--- Outros	8	A	
5703 30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais			
	-- De polipropileno			
5703 30 11	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	A	
5703 30 19	--- Outros	8	A	
	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5703 30 81	--- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	A	
5703 30 89	--- Outros	8	A	
5703 90	- De outras matérias têxteis			
5703 90 10	-- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	8	A	
5703 90 90	-- Outros	8	A	
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados			
5704 10 00	- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	6,7	A	
5704 90 00	- Outros	6,7	A	
5705 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados			
5705 00 10	- De lã ou de pêlos finos	8	A	
5705 00 30	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8	A	
5705 00 90	- De outras matérias têxteis	8	A	
58	CAPÍTULO 58 - TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS			
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 5802 ou 5806			
5801 10 00	- De lã ou de pêlos finos	8	A	
	- De algodão			
5801 21 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	A	
5801 22 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>cô-telés</i>)	8	A	
5801 23 00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	A	
5801 24 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	8	A	
5801 25 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	8	A	
5801 26 00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	8	A	
	- De fibras sintéticas ou artificiais			
5801 31 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	A	
5801 32 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>cô-telés</i>)	8	A	
5801 33 00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	A	
5801 34 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5801 35 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	8	A	
5801 36 00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	8	A	
5801 90	- De outras matérias têxteis			
5801 90 10	-- De linho	8	A	
5801 90 90	-- Outros	8	A	
5802	Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703			
	- Tecidos turcos, de algodão			
5802 11 00	-- Crus	8	A	
5802 19 00	-- Outros	8	A	
5802 20 00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	8	A	
5802 30 00	- Tecidos tufados	8	A	
5803 00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806			
5803 00 10	- De algodão	5,8	A	
5803 00 30	- De seda ou de desperdícios de seda	7,2	A	
5803 00 90	- Outros	8	A	
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 6002 a 6006			
5804 10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós			
	-- Simples			
5804 10 11	--- Tecidos de malhas com nós	6,5	A	
5804 10 19	--- Outros	6,5	A	
5804 10 90	-- Outros	8	A	
	- Rendas de fabricação mecânica			
5804 21	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
5804 21 10	--- Com fusos mecânicos	8	A	
5804 21 90	--- Outros	8	A	
5804 29	-- De outras matérias têxteis			
5804 29 10	--- Com fusos mecânicos	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5804 29 90	--- Outras	8	A	
5804 30 00	- Rendas de fabricação manual	8	A	
5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	5,6	A	
5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)			
5806 10 00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	6,3	A	
5806 20 00	- Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	7,5	A	
	- Outras fitas			
5806 31 00	-- De algodão	7,5	A	
5806 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
5806 32 10	--- Com ourelas verdadeiras	7,5	A	
5806 32 90	--- Outras	7,5	A	
5806 39 00	-- De outras matérias têxteis	7,5	A	
5806 40 00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	6,2	A	
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados			
5807 10	- Tecidos			
5807 10 10	-- Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2	A	
5807 10 90	-- Outros	6,2	A	
5807 90	- Outros			
5807 90 10	-- De feltro ou de falsos tecidos	6,3	A	
5807 90 90	-- Outros	8	A	
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes			
5808 10 00	- Tranças em peça	5	A	
5808 90 00	- Outros	5,3	A	
5809 00 00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	5,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos			
5810 10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado			
5810 10 10	-- De valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	
5810 10 90	-- Outros	8	A	
	- Outros bordados			
5810 91	-- De algodão			
5810 91 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	
5810 91 90	--- Outros	7,2	A	
5810 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
5810 92 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	
5810 92 90	--- Outros	7,2	A	
5810 99	-- De outras matérias têxteis			
5810 99 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	A	
5810 99 90	--- Outros	7,2	A	
5811 00 00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810	8	A	
59	CAPÍTULO 59 - TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS			
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante			
5901 10 00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5	A	
5901 90 00	- Outros	6,5	A	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose			
5902 10	- De náilon ou de outras poliamidas			
5902 10 10	-- Impregnadas de borracha	5,6	A	
5902 10 90	-- Outras	8	A	
5902 20	- De poliésteres			
5902 20 10	-- Impregnadas de borracha	5,6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5902 20 90	-- Outras	8	A	
5902 90	- Outras			
5902 90 10	-- Impregnadas de borracha	5,6	A	
5902 90 90	-- Outras	8	A	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 5902			
5903 10	- Com poli(cloreto de vinilo)			
5903 10 10	-- Impregnados	8	A	
5903 10 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	8	A	
5903 20	- Com poliuretano			
5903 20 10	-- Impregnados	8	A	
5903 20 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	8	A	
5903 90	- Outros			
5903 90 10	-- Impregnados	8	A	
	-- Revestidos, recobertos ou estratificados			
5903 90 91	--- Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	8	A	
5903 90 99	--- Outros	8	A	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados			
5904 10 00	- Linóleos	5,3	A	
5904 90 00	- Outros	5,3	A	
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis			
5905 00 10	- Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8	A	
	- Outros			
5905 00 30	-- De linho	8	A	
5905 00 50	-- De juta	4	A	
5905 00 70	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	A	
5905 00 90	-- Outros	6	A	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5906 10 00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	4,6	A	
	- Outros			
5906 91 00	-- De malha	6,5	A	
5906 99	-- Outros			
5906 99 10	--- Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	8	A	
5906 99 90	--- Outros	5,6	A	
5907 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes			
5907 00 10	- Telas enceradas e outros tecidos recobertos de um revestimento à base de óleo	4,9	A	
5907 00 90	- Outros	4,9	A	
5908 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	5,6	A	
5909 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias			
5909 00 10	- De fibras sintéticas	6,5	A	
5909 00 90	- De outras matérias têxteis	6,5	A	
5910 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	5,1	A	
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo			
5911 10 00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5,3	A	
5911 20 00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	4,6	A	
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento)			
5911 31	-- De peso inferior a 650 g/m ²			
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais			
5911 31 11	---- Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel	5,8	A	
5911 31 19	---- Outros	5,8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
5911 31 90	--- De outras matérias têxteis	4,4	A	
5911 32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ²			
5911 32 10	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	5,8	A	
5911 32 90	--- De outras matérias têxteis	4,4	A	
5911 40 00	- Tecidos filtrantes (<i>étreindelles</i>) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6	A	
5911 90	- Outros			
5911 90 10	-- De feltro	6	A	
5911 90 90	-- Outros	6	A	
60	CAPÍTULO 60 - TECIDOS DE MALHA			
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido» e tecidos de anéis), de malha			
6001 10 00	- Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido»	8	A	
	- Tecidos de anéis			
6001 21 00	-- De algodão	8	A	
6001 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	A	
6001 29 00	-- De outras matérias têxteis	8	A	
	- Outros			
6001 91 00	-- De algodão	8	A	
6001 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	A	
6001 99 00	-- De outras matérias têxteis	8	A	
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001			
6002 40 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	A	
6002 90 00	- Outros	6,5	A	
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 6001 e 6002			
6003 10 00	- De lã ou de pêlos finos	8	A	
6003 20 00	- De algodão	8	A	
6003 30	- De fibras sintéticas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6003 30 10	-- Rendas Raschel	8	A	
6003 30 90	-- Outros	8	A	
6003 40 00	- De fibras artificiais	8	A	
6003 90 00	- Outros	8	A	
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 6001			
6004 10 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	A	
6004 90 00	- Outros	6,5	A	
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 6001 a 6004			
	- De algodão			
6005 21 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
6005 22 00	-- Tintos	8	A	
6005 23 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
6005 24 00	-- Estampados	8	A	
	- De fibras sintéticas			
6005 31	-- Crus ou branqueados			
6005 31 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 31 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 31 90	--- Outros	8	A	
6005 32	-- Tintos			
6005 32 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 32 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 32 90	--- Outros	8	A	
6005 33	-- De fios de diversas cores			
6005 33 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 33 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 33 90	--- Outros	8	A	
6005 34	-- Estampados			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6005 34 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6005 34 50	--- Rendas Raschel, excepto para cortinados e cortinas	8	A	
6005 34 90	--- Outros	8	A	
	- De fibras artificiais			
6005 41 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
6005 42 00	-- Tintos	8	A	
6005 43 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
6005 44 00	-- Estampados	8	A	
6005 90	- Outros			
6005 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	8	A	
6005 90 90	-- Outros	8	A	
6006	Outros tecidos de malha			
6006 10 00	- De lã ou de pêlos finos	8	A	
	- De algodão			
6006 21 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
6006 22 00	-- Tintos	8	A	
6006 23 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
6006 24 00	-- Estampados	8	A	
	- De fibras sintéticas			
6006 31	-- Crus ou branqueados			
6006 31 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 31 90	--- Outros	8	A	
6006 32	-- Tintos			
6006 32 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 32 90	--- Outros	8	A	
6006 33	-- De fios de diversas cores			
6006 33 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 33 90	--- Outros	8	A	
6006 34	-- Estampados			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6006 34 10	--- Para cortinados e cortinas	8	A	
6006 34 90	--- Outros	8	A	
	- De fibras artificiais			
6006 41 00	-- Crus ou branqueados	8	A	
6006 42 00	-- Tintos	8	A	
6006 43 00	-- De fios de diversas cores	8	A	
6006 44 00	-- Estampados	8	A	
6006 90 00	- Outros	8	A	
61	CAPÍTULO 61 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA			
6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103			
6101 20	- De algodão			
6101 20 10	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	A	
6101 20 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	A	
6101 30	- De fibras sintéticas ou artificiais			
6101 30 10	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	A	
6101 30 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	A	
6101 90	- De outras matérias têxteis			
6101 90 20	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	A	
6101 90 80	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	A	
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104			
6102 10	- De lã ou de pêlos finos			
6102 10 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	A	
6102 10 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	A	
6102 20	- De algodão			
6102 20 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6102 20 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	A	
6102 30	- De fibras sintéticas ou artificiais			
6102 30 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	A	
6102 30 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	A	
6102 90	- De outras matérias têxteis			
6102 90 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	A	
6102 90 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	A	
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso masculino			
6103 10 00	- Fatos	12	A	
	- Conjuntos			
6103 22 00	-- De algodão	12	A	
6103 23 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6103 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Casacos			
6103 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6103 32 00	-- De algodão	12	A	
6103 33 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6103 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6103 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6103 42 00	-- De algodão	12	A	
6103 43 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6103 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso feminino			
	- Fatos de saia-casaco			
6104 13 00	-- De fibras sintéticas	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6104 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Conjuntos			
6104 22 00	-- De algodão	12	A	
6104 23 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6104 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Casacos			
6104 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6104 32 00	-- De algodão	12	A	
6104 33 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6104 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Vestidos			
6104 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6104 42 00	-- De algodão	12	A	
6104 43 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6104 44 00	-- De fibras artificiais	12	A	
6104 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Saias e saias-calças			
6104 51 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6104 52 00	-- De algodão	12	A	
6104 53 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6104 59 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6104 61 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6104 62 00	-- De algodão	12	A	
6104 63 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6104 69 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6105	Camisas de malha, de uso masculino			
6105 10 00	- De algodão	12	A	
6105 20	- De fibras sintéticas ou artificiais			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6105 20 10	-- De fibras sintéticas	12	A	
6105 20 90	-- De fibras artificiais	12	A	
6105 90	- De outras matérias têxteis			
6105 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6105 90 90	-- Outros	12	A	
6106	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de malha, de uso feminino			
6106 10 00	- De algodão	12	A	
6106 20 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6106 90	- De outras matérias têxteis			
6106 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6106 90 30	-- De seda ou de desperdícios de seda	12	A	
6106 90 50	-- De linho ou de rami	12	A	
6106 90 90	-- Outros	12	A	
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino			
	- Cuecas e ceroulas			
6107 11 00	-- De algodão	12	A	
6107 12 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6107 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Camisas de noite e pijamas			
6107 21 00	-- De algodão	12	A	
6107 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6107 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6107 91 00	-- De algodão	12	A	
6107 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6108	Combinações, saiotas (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino			
	- Combinações e saiotas (anáguas)			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6108 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6108 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Calcinhas			
6108 21 00	-- De algodão	12	A	
6108 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6108 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Camisas de noite e pijamas			
6108 31 00	-- De algodão	12	A	
6108 32 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6108 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6108 91 00	-- De algodão	12	A	
6108 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6108 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6109	T-shirts e camisolas interiores, de malha			
6109 10 00	- De algodão	12	A	
6109 90	- De outras matérias têxteis			
6109 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6109 90 30	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6109 90 90	-- Outras	12	A	
6110	Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha			
	- De lã ou de pêlos finos			
6110 11	-- De lã			
6110 11 10	--- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5	A	
	--- Outros			
6110 11 30	---- De uso masculino	12	A	
6110 11 90	---- De uso feminino	12	A	
6110 12	-- De cabra de Caxemira			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6110 12 10	--- De uso masculino	12	A	
6110 12 90	--- De uso feminino	12	A	
6110 19	-- Outros			
6110 19 10	--- De uso masculino	12	A	
6110 19 90	--- De uso feminino	12	A	
6110 20	- De algodão			
6110 20 10	-- <i>Sous-pulls</i>	12	A	
	-- Outros			
6110 20 91	--- De uso masculino	12	A	
6110 20 99	--- De uso feminino	12	A	
6110 30	- De fibras sintéticas ou artificiais			
6110 30 10	-- <i>Sous-pulls</i>	12	A	
	-- Outros			
6110 30 91	--- De uso masculino	12	A	
6110 30 99	--- De uso feminino	12	A	
6110 90	- De outras matérias têxteis			
6110 90 10	-- De linho ou de rami	12	A	
6110 90 90	-- Outros	12	A	
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés			
6111 20	- De algodão			
6111 20 10	-- Luvas	8,9	A	
6111 20 90	-- Outros	12	A	
6111 30	- De fibras sintéticas			
6111 30 10	-- Luvas	8,9	A	
6111 30 90	-- Outros	12	A	
6111 90	- De outras matérias têxteis			
	-- De lã ou de pêlos finos			
6111 90 11	--- Luvas	8,9	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6111 90 19	--- Outros	12	A	
6111 90 90	-- Outros	12	A	
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de malha			
	- Fatos de treino para desporto			
6112 11 00	-- De algodão	12	A	
6112 12 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6112 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6112 20 00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	A	
	- Calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de uso masculino			
6112 31	-- De fibras sintéticas			
6112 31 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	A	
6112 31 90	--- Outros	12	A	
6112 39	-- De outras matérias têxteis			
6112 39 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	A	
6112 39 90	--- Outros	12	A	
	- Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino			
6112 41	-- De fibras sintéticas			
6112 41 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	A	
6112 41 90	--- Outros	12	A	
6112 49	-- De outras matérias têxteis			
6112 49 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	A	
6112 49 90	--- Outros	12	A	
6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907			
6113 00 10	- De tecidos de malha da posição 5906	8	A	
6113 00 90	- Outro	12	A	
6114	Outro vestuário de malha			
6114 20 00	- De algodão	12	A	
6114 30 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6114 90 00	- De outras matérias têxteis	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6115	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha			
6115 10	- Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)			
6115 10 10	-- Meias para varizes de fibras sintéticas	8	A	
6115 10 90	-- Outros	12	A	
	- Outras meias-calças			
6115 21 00	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	12	A	
6115 22 00	-- De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples	12	A	
6115 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6115 30	- Outras meias pelo joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples			
	-- De fibras sintéticas			
6115 30 11	--- Meias pelo joelho	12	A	
6115 30 19	--- Meias acima do joelho	12	A	
6115 30 90	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6115 94 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6115 95 00	-- De algodão	12	A	
6115 96	-- De fibras sintéticas			
6115 96 10	--- Meias pelo joelho	12	A	
	--- Outros			
6115 96 91	---- Meias acima do joelho, para senhora	12	A	
6115 96 99	---- Outros	12	A	
6115 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha			
6116 10	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha			
6116 10 20	-- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	8	A	
6116 10 80	-- Outras	8,9	A	
	- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6116 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	8,9	A	
6116 92 00	-- De algodão	8,9	A	
6116 93 00	-- De fibras sintéticas	8,9	A	
6116 99 00	-- De outras matérias têxteis	8,9	A	
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha			
6117 10 00	- Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	12	A	
6117 80	- Outros acessórios			
6117 80 10	-- De malha elástica e de malha com borracha	8	A	
6117 80 80	-- Outros	12	A	
6117 90 00	- Partes	12	A	
62	CAPÍTULO 62 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA			
6201	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203			
	- Sobretudos, impermeáveis, juponas, gabões, capas e semelhantes			
6201 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6201 12	-- De algodão			
6201 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6201 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6201 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6201 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6201 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6201 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6201 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6201 92 00	-- De algodão	12	A	
6201 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6201 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204			
	- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes			
6202 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6202 12	-- De algodão			
6202 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6202 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6202 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6202 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6202 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	A	
6202 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6202 91 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6202 92 00	-- De algodão	12	A	
6202 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6202 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso masculino			
	- Fatos			
6203 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6203 12 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6203 19	-- De outras matérias têxteis			
6203 19 10	--- De algodão	12	A	
6203 19 30	--- De fibras artificiais	12	A	
6203 19 90	--- Outros	12	A	
	- Conjuntos			
6203 22	-- De algodão			
6203 22 10	--- De trabalho	12	A	
6203 22 80	--- Outros	12	A	
6203 23	-- De fibras sintéticas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6203 23 10	--- De trabalho	12	A	
6203 23 80	--- Outros	12	A	
6203 29	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
6203 29 11	---- De trabalho	12	A	
6203 29 18	---- Outros	12	A	
6203 29 30	--- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6203 29 90	--- Outros	12	A	
	- Casacos			
6203 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6203 32	-- De algodão			
6203 32 10	--- De trabalho	12	A	
6203 32 90	--- Outros	12	A	
6203 33	-- De fibras sintéticas			
6203 33 10	--- De trabalho	12	A	
6203 33 90	--- Outros	12	A	
6203 39	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
6203 39 11	---- De trabalho	12	A	
6203 39 19	---- Outros	12	A	
6203 39 90	--- Outros	12	A	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6203 41	-- De lã ou de pêlos finos			
6203 41 10	--- Calças e calças curtas	12	A	
6203 41 30	--- Jardineiras	12	A	
6203 41 90	--- Outros	12	A	
6203 42	-- De algodão			
	--- Calças e calças curtas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6203 42 11	---- De trabalho	12	A	
	---- Outras			
6203 42 31	----- De tecidos denominados <i>Denim</i>	12	A	
6203 42 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	12	A	
6203 42 35	----- Outras	12	A	
	--- Jardineiras			
6203 42 51	---- De trabalho	12	A	
6203 42 59	---- Outras	12	A	
6203 42 90	--- Outros	12	A	
6203 43	-- De fibras sintéticas			
	--- Calças e calças curtas			
6203 43 11	---- De trabalho	12	A	
6203 43 19	---- Outras	12	A	
	--- Jardineiras			
6203 43 31	----- De trabalho	12	A	
6203 43 39	----- Outras	12	A	
6203 43 90	--- Outros	12	A	
6203 49	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
	---- Calças e calças curtas			
6203 49 11	----- De trabalho	12	A	
6203 49 19	----- Outras	12	A	
	---- Jardineiras			
6203 49 31	----- De trabalho	12	A	
6203 49 39	----- Outras	12	A	
6203 49 50	---- Outros	12	A	
6203 49 90	--- Outros	12	A	
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino			
	- Fatos de saia-casaco			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6204 11 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6204 12 00	-- De algodão	12	A	
6204 13 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6204 19	-- De outras matérias têxteis			
6204 19 10	--- De fibras artificiais	12	A	
6204 19 90	--- Outros	12	A	
	- Conjuntos			
6204 21 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6204 22	-- De algodão			
6204 22 10	--- De trabalho	12	A	
6204 22 80	--- Outros	12	A	
6204 23	-- De fibras sintéticas			
6204 23 10	--- De trabalho	12	A	
6204 23 80	--- Outros	12	A	
6204 29	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
6204 29 11	---- De trabalho	12	A	
6204 29 18	---- Outros	12	A	
6204 29 90	--- Outros	12	A	
	- Casacos			
6204 31 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6204 32	-- De algodão			
6204 32 10	--- De trabalho	12	A	
6204 32 90	--- Outros	12	A	
6204 33	-- De fibras sintéticas			
6204 33 10	--- De trabalho	12	A	
6204 33 90	--- Outros	12	A	
6204 39	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6204 39 11	---- De trabalho	12	A	
6204 39 19	---- Outras	12	A	
6204 39 90	--- Outras	12	A	
	- Vestidos			
6204 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6204 42 00	-- De algodão	12	A	
6204 43 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6204 44 00	-- De fibras artificiais	12	A	
6204 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Saias e saias-calças			
6204 51 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6204 52 00	-- De algodão	12	A	
6204 53 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6204 59	-- De outras matérias têxteis			
6204 59 10	--- De fibras artificiais	12	A	
6204 59 90	--- Outras	12	A	
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)			
6204 61	-- De lã ou de pêlos finos			
6204 61 10	--- Calças e calças curtas	12	A	
6204 61 85	--- Outros	12	A	
6204 62	-- De algodão			
	--- Calças e calças curtas			
6204 62 11	---- De trabalho	12	A	
	---- Outras			
6204 62 31	----- De tecidos denominados <i>Denim</i>	12	A	
6204 62 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	12	A	
6204 62 39	----- Outras	12	A	
	--- Jardineiras			
6204 62 51	---- De trabalho	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6204 62 59	---- Outras	12	A	
6204 62 90	--- Outros	12	A	
6204 63	-- De fibras sintéticas			
	--- Calças e calças curtas			
6204 63 11	---- De trabalho	12	A	
6204 63 18	---- Outras	12	A	
	--- Jardineiras			
6204 63 31	---- De trabalho	12	A	
6204 63 39	---- Outras	12	A	
6204 63 90	--- Outros	12	A	
6204 69	-- De outras matérias têxteis			
	--- De fibras artificiais			
	---- Calças e calças curtas			
6204 69 11	----- De trabalho	12	A	
6204 69 18	----- Outras	12	A	
	---- Jardineiras			
6204 69 31	----- De trabalho	12	A	
6204 69 39	----- Outras	12	A	
6204 69 50	---- Outros	12	A	
6204 69 90	--- De outras matérias têxteis	12	A	
6205	Camisas de uso masculino			
6205 20 00	- De algodão	12	A	
6205 30 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6205 90	- De outras matérias têxteis			
6205 90 10	-- De linho ou de rami	12	A	
6205 90 80	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6206	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino			
6206 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	12	A	
6206 20 00	- De lã ou de pêlos finos	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6206 30 00	- De algodão	12	A	
6206 40 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6206 90	- De outras matérias têxteis			
6206 90 10	-- De linho ou de rami	12	A	
6206 90 90	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino			
	- Cuecas e ceroulas			
6207 11 00	-- De algodão	12	A	
6207 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Camisas de noite e pijamas			
6207 21 00	-- De algodão	12	A	
6207 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6207 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- De outras matérias têxteis			
6207 91 00	-- De algodão	12	A	
6207 99	-- De outras matérias têxteis			
6207 99 10	--- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6207 99 90	--- De outras matérias têxteis	12	A	
6208	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotas (anáguas), calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino			
	- Combinações e saiotas (anáguas)			
6208 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6208 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Camisas de noite e pijamas			
6208 21 00	-- De algodão	12	A	
6208 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6208 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6208 91 00	-- De algodão	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6208 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	A	
6208 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés			
6209 20 00	- De algodão	10,5	A	
6209 30 00	- De fibras sintéticas	10,5	A	
6209 90	- De outras matérias têxteis			
6209 90 10	-- De lã ou de pêlos finos	10,5	A	
6209 90 90	-- De outras matérias têxteis	10,5	A	
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907			
6210 10	- Com as matérias das posições 5602 ou 5603			
6210 10 10	-- Com as matérias da posição 5602	12	A	
6210 10 90	-- Com as matérias da posição 5603	12	A	
6210 20 00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	12	A	
6210 30 00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	12	A	
6210 40 00	- Outro vestuário de uso masculino	12	A	
6210 50 00	- Outro vestuário de uso feminino	12	A	
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho; outro vestuário			
	- Fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho			
6211 11 00	-- De uso masculino	12	A	
6211 12 00	-- De uso feminino	12	A	
6211 20 00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	A	
	- Outro vestuário de uso masculino			
6211 32	-- De algodão			
6211 32 10	--- Vestuário de trabalho	12	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 32 31	---- Cujas faces exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido	12	A	
	---- Outros			
6211 32 41	----- Partes superiores	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6211 32 42	----- Partes inferiores	12	A	
6211 32 90	--- Outro	12	A	
6211 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6211 33 10	--- Vestuário de trabalho	12	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 33 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	A	
	---- Outros			
6211 33 41	----- Partes superiores	12	A	
6211 33 42	----- Partes inferiores	12	A	
6211 33 90	--- Outro	12	A	
6211 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outro vestuário de uso feminino			
6211 41 00	-- De lã ou de pêlos finos	12	A	
6211 42	-- De algodão			
6211 42 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 42 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	A	
	---- Outros			
6211 42 41	----- Partes superiores	12	A	
6211 42 42	----- Partes inferiores	12	A	
6211 42 90	--- Outro	12	A	
6211 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6211 43 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	A	
	--- Fatos de treino para desporto, com forro			
6211 43 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	A	
	---- Outros			
6211 43 41	----- Partes superiores	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6211 43 42	----- Partes inferiores	12	A	
6211 43 90	--- Outro	12	A	
6211 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha			
6212 10	- Sutiãs e sutiãs de cóis alto			
6212 10 10	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de cóis alto e umas calcinhas	6,5	A	
6212 10 90	-- Outros	6,5	A	
6212 20 00	- Cintas e cintas-calças	6,5	A	
6212 30 00	- Cintas-sutiãs	6,5	A	
6212 90 00	- Outros	6,5	A	
6213	Lenços de assoar e de bolso			
6213 20 00	- De algodão	10	A	
6213 90 00	- De outras matérias têxteis	10	A	
6214	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes			
6214 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	8	A	
6214 20 00	- De lã ou de pêlos finos	8	A	
6214 30 00	- De fibras sintéticas	8	A	
6214 40 00	- De fibras artificiais	8	A	
6214 90 00	- De outras matérias têxteis	8	A	
6215	Gravatas, laços e plastrões			
6215 10 00	- De seda ou de desperdícios de seda	6,3	A	
6215 20 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	6,3	A	
6215 90 00	- De outras matérias têxteis	6,3	A	
6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes	7,6	A	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212			
6217 10 00	- Acessórios	6,3	A	
6217 90 00	- Partes	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
63	CAPÍTULO 63 - OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS			
	I OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS			
6301	Cobertores e mantas			
6301 10 00	- Cobertores e mantas, eléctricos	6,9	A	
6301 20	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos			
6301 20 10	-- De malha	12	A	
6301 20 90	-- Outros	12	A	
6301 30	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão			
6301 30 10	-- De malha	12	A	
6301 30 90	-- Outros	7,5	A	
6301 40	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas			
6301 40 10	-- De malha	12	A	
6301 40 90	-- Outros	12	A	
6301 90	- Outros cobertores e mantas			
6301 90 10	-- De malha	12	A	
6301 90 90	-- Outros	12	A	
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha			
6302 10 00	- Roupas de cama, de malha	12	A	
	- Outras roupas de cama, estampadas			
6302 21 00	-- De algodão	12	A	
6302 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 22 10	--- De falsos tecidos	6,9	A	
6302 22 90	--- Outras	12	A	
6302 29	-- De outras matérias têxteis			
6302 29 10	--- De linho ou de rami	12	A	
6302 29 90	--- Outras	12	A	
	- Outras roupas de cama			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6302 31 00	-- De algodão	12	A	
6302 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 32 10	--- De falsos tecidos	6,9	A	
6302 32 90	--- Outras	12	A	
6302 39	-- De outras matérias têxteis			
6302 39 20	--- De linho ou de rami	12	A	
6302 39 90	--- Outras	12	A	
6302 40 00	- Roupas de mesa, de malha	12	A	
	- Outras roupas de mesa			
6302 51 00	-- De algodão	12	A	
6302 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 53 10	--- De falsos tecidos	6,9	A	
6302 53 90	--- Outras	12	A	
6302 59	-- De outras matérias têxteis			
6302 59 10	--- De linho	12	A	
6302 59 90	--- Outras	12	A	
6302 60 00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	12	A	
	- Outras			
6302 91 00	-- De algodão	12	A	
6302 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
6302 93 10	--- De falsos tecidos	6,9	A	
6302 93 90	--- Outras	12	A	
6302 99	-- De outras matérias têxteis			
6302 99 10	--- De linho	12	A	
6302 99 90	--- Outras	12	A	
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas			
	- De malha			
6303 12 00	-- De fibras sintéticas	12	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6303 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6303 91 00	-- De algodão	12	A	
6303 92	-- De fibras sintéticas			
6303 92 10	--- De falsos tecidos	6,9	A	
6303 92 90	--- Outros	12	A	
6303 99	-- De outras matérias têxteis			
6303 99 10	--- De falsos tecidos	6,9	A	
6303 99 90	--- Outros	12	A	
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404			
	- Colchas			
6304 11 00	-- De malha	12	A	
6304 19	-- Outras			
6304 19 10	--- De algodão	12	A	
6304 19 30	--- De linho ou de rami	12	A	
6304 19 90	--- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Outros			
6304 91 00	-- De malha	12	A	
6304 92 00	-- De algodão, excepto de malha	12	A	
6304 93 00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha	12	A	
6304 99 00	-- De outras matérias têxteis, excepto de malha	12	A	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem			
6305 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
6305 10 10	-- Usados	2	A	
6305 10 90	-- Outros	4	A	
6305 20 00	- De algodão	7,2	A	
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
6305 32	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel			
	--- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6305 32 11	---- De malha	12	A	
	---- Outros			
6305 32 81	----- De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	7,2	A	
6305 32 89	----- De tecidos de peso por metro quadrado superior a 120 g	7,2	A	
6305 32 90	--- Outros	7,2	A	
6305 33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno			
6305 33 10	--- De malha	12	A	
	--- Outros			
6305 33 91	---- De tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 g	7,2	A	
6305 33 99	---- De tecidos de peso por metro quadrado superior a 120 g	7,2	A	
6305 39 00	-- Outros	7,2	A	
6305 90 00	- De outras matérias têxteis	6,2	A	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento			
	- Encerados e toldos			
6306 12 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6306 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
	- Tendas			
6306 22 00	-- De fibras sintéticas	12	A	
6306 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6306 30 00	- Velas	12	A	
6306 40 00	- Colchões pneumáticos	12	A	
	- Outros			
6306 91 00	-- De algodão	12	A	
6306 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	A	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário			
6307 10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes			
	-- De malha	12	A	
6307 10 30	-- De falsos tecidos	6,9	A	
6307 10 90	-- Outros	7,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6307 20 00	- Cintos e coletes salva-vidas	6,3	A	
6307 90	- Outros			
6307 90 10	-- De malha	12	A	
	-- Outros			
6307 90 91	--- De feltro	6,3	A	
6307 90 99	--- Outros	6,3	A	
	II SORTIDOS			
6308 00 00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	12	A	
	III ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS			
6309 00 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	5,3	A	
6310	Traços, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados			
6310 10	- Escolhidos			
6310 10 10	-- De lã, de pêlos finos ou grosseiros	Isenção	A	
6310 10 30	-- De linho ou de algodão	Isenção	A	
6310 10 90	-- De outras matérias têxteis	Isenção	A	
6310 90 00	- Outros	Isenção	A	
XII	SECÇÃO XII - CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO			
64	CAPÍTULO 64 - CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES			
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos			
6401 10	- Calçado com biqueira protectora de metal			
6401 10 10	-- Com parte superior de borracha	17	A	
6401 10 90	-- Com parte superior de plásticos	17	A	
	- Outro calçado			
6401 92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6401 92 10	--- Com parte superior de borracha	17	A	
6401 92 90	--- Com parte superior de plásticos	17	A	
6401 99 00	-- Outro	17	A	
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos			
	- Calçado para desporto			
6402 12	-- Calçado para esqui e para surfe de neve			
6402 12 10	--- Calçado para esqui	17	A	
6402 12 90	--- Calçado para surfe de neve	17	A	
6402 19 00	-- Outro	16,9	A	
6402 20 00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	17	A	
	- Outro calçado			
6402 91	-- Cobrindo o tornozelo			
6402 91 10	--- Com biqueira protectora de metal	17	A	
6402 91 90	--- Outro	16,9	A	
6402 99	-- Outro			
6402 99 05	--- Com biqueira protectora de metal	17	A	
	--- Outro			
6402 99 10	---- Com parte superior de borracha	16,8	A	
	---- Com parte superior de plásticos			
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6402 99 31	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	16,8	A	
6402 99 39	----- Outro	16,8	A	
6402 99 50	----- Pantufas e outro calçado de interior	16,8	A	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6402 99 91	----- Inferior a 24 cm	16,8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6402 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	16,8	A	
	----- Outro			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6402 99 96	----- Para homem	16,8	A	
6402 99 98	----- Para senhora	16,8	A	
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural			
	- Calçado para desporto			
6403 12 00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	8	A	
6403 19 00	-- Outro	8	A	
6403 20 00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	8	A	
6403 40 00	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal	8	A	
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural			
6403 51	-- Cobrindo o tornozelo			
6403 51 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	A	
	--- Outro			
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 51 11	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 51 15	----- Para homem	8	A	
6403 51 19	----- Para senhora	8	A	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 51 91	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 51 95	----- Para homem	8	A	
6403 51 99	----- Para senhora	8	A	
6403 59	-- Outro			
6403 59 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	A	
	--- Outro			
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6403 59 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	5	A	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 59 31	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 59 35	----- Para homem	8	A	
6403 59 39	----- Para senhora	8	A	
6403 59 50	----- Pantufas e outro calçado de interior	8	A	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 59 91	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 59 95	----- Para homem	8	A	
6403 59 99	----- Para senhora	8	A	
	- Outro calçado			
6403 91	-- Cobrindo o tornozelo			
6403 91 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	A	
	--- Outro			
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 91 11	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 91 13	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	A	
	----- Outro			
6403 91 16	----- Para homem	8	A	
6403 91 18	----- Para senhora	8	A	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 91 91	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 91 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	A	
	----- Outro			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6403 91 96	----- Para homem	8	A	
6403 91 98	----- Para senhora	5	A	
6403 99	-- Outro			
6403 99 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	A	
	--- Outro			
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes			
6403 99 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	8	A	
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 99 31	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 99 33	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	A	
	----- Outro			
6403 99 36	----- Para homem	8	A	
6403 99 38	----- Para senhora	5	A	
6403 99 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	8	A	
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento			
6403 99 91	----- Inferior a 24 cm	8	A	
	----- De 24 cm ou mais			
6403 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	A	
	----- Outro			
6403 99 96	----- Para homem	8	A	
6403 99 98	----- Para senhora	7	A	
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis			
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos			
6404 11 00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	16,9	A	
6404 19	-- Outro			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6404 19 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	16,9	A	
6404 19 90	--- Outro	17	A	
6404 20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído			
6404 20 10	-- Pantufas e outro calçado de interior	17	A	
6404 20 90	-- Outro	17	A	
6405	Outro calçado			
6405 10 00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	3,5	A	
6405 20	- Com parte superior de matérias têxteis			
6405 20 10	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça	3,5	A	
	-- Com sola exterior de outras matérias			
6405 20 91	--- Pantufas e outro calçado de interior	4	A	
6405 20 99	--- Outro	4	A	
6405 90	- Outro			
6405 90 10	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	17	A	
6405 90 90	-- Com sola exterior de outras matérias	4	A	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes			
6406 10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas			
	-- De couro natural			
6406 10 11	--- Partes superiores	3	A	
6406 10 19	--- Componentes de partes superiores	3	A	
6406 10 90	-- De outras matérias	3	A	
6406 20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos			
6406 20 10	-- De borracha	3	A	
6406 20 90	-- De plásticos	3	A	
	- Outros			
6406 91 00	-- De madeira	3	A	
6406 99	-- De outras matérias			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6406 99 10	--- Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	3	A	
6406 99 30	--- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	3	A	
6406 99 50	--- Palmilhas e outros acessórios amovíveis	3	A	
6406 99 60	--- Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	3	A	
6406 99 80	--- Outras	3	A	
65	CAPÍTULO 65 - CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES			
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	2,7	A	
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Isenção	A	
6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	Isenção	A	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas			
6505 10 00	- Coifas e redes, para o cabelo	2,7	A	
6505 90	- Outros			
6505 90 05	-- De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	A	
	-- Outros			
6505 90 10	--- Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes	2,7	A	
6505 90 30	--- Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	2,7	A	
6505 90 80	--- Outros	2,7	A	
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos			
6506 10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção			
6506 10 10	-- De plásticos	2,7	A	
6506 10 80	-- De outras matérias	2,7	A	
	- Outros			
6506 91 00	-- De borracha ou de plásticos	2,7	A	
6506 99	-- De outras matérias			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6506 99 10	--- De feltro de pêlos ou de lã e pêlos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	A	
6506 99 90	--- Outros	2,7	A	
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante	2,7	A	
66	CAPÍTULO 66 - GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS E SUAS PARTES			
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)			
6601 10 00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	4,7	A	
	- Outros			
6601 91 00	-- De haste ou cabo telescópico	4,7	A	
6601 99	-- Outros			
	--- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis			
6601 99 11	---- De fibras sintéticas ou artificiais	4,7	A	
6601 99 19	---- De outras matérias têxteis	4,7	A	
6601 99 90	--- Outros	4,7	A	
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes	2,7	A	
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602			
6603 20 00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5,2	A	
6603 90	- Outros			
6603 90 10	-- Punhos, cabos e castões	2,7	A	
6603 90 90	-- Outros	5	A	
67	CAPÍTULO 67 - PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO			
6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	2,7	A	
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais			
6702 10 00	- De plásticos	4,7	A	
6702 90 00	- De outras matérias	4,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	1,7	A	
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições			
	- De matérias têxteis sintéticas			
6704 11 00	-- Perucas completas	2,2	A	
6704 19 00	-- Outros	2,2	A	
6704 20 00	- De cabelo	2,2	A	
6704 90 00	- De outras matérias	2,2	A	
XIII	SECÇÃO XIII - OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS			
68	CAPÍTULO 68 - OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES			
6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)	Isonção	A	
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente			
6802 10 00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Isonção	A	
	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa			
6802 21 00	-- Mármore, travertino e alabastro	1,7	A	
6802 23 00	-- Granito	1,7	A	
6802 29 00	-- Outras pedras	1,7	A	
	- Outras			
6802 91	-- Mármore, travertino e alabastro			
6802 91 10	--- Alabastro polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido	1,7	A	
6802 91 90	--- Outros	1,7	A	
6802 92	-- Outras pedras calcárias			
6802 92 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6802 92 90	--- Outras	1,7	A	
6802 93	-- Granito			
6802 93 10	--- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isonção	A	
6802 93 90	--- Outro	1,7	A	
6802 99	-- Outras pedras			
6802 99 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isonção	A	
6802 99 90	--- Outras	1,7	A	
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada			
6803 00 10	- Ardósia para telhados ou para fachadas	1,7	A	
6803 00 90	- Outras	1,7	A	
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias			
6804 10 00	- Mós para moer ou desfibrar	Isonção	A	
	- Outras mós e artefactos semelhantes			
6804 21 00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	1,7	A	
6804 22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica			
	--- De abrasivos artificiais, com aglomerante			
	---- De resinas sintéticas ou artificiais			
6804 22 12	----- Não reforçados	Isonção	A	
6804 22 18	----- Reforçados	Isonção	A	
6804 22 30	---- De cerâmica ou de silicatos	Isonção	A	
6804 22 50	---- De outras matérias	Isonção	A	
6804 22 90	--- Outros	Isonção	A	
6804 23 00	-- De pedras naturais	Isonção	A	
6804 30 00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Isonção	A	
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6805 10 00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	1,7	A	
6805 20 00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	1,7	A	
6805 30	- Aplicados sobre outras matérias			
6805 30 10	-- Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão	1,7	A	
6805 30 20	-- Aplicados sobre fibra vulcanizada	1,7	A	
6805 30 80	-- Outros	1,7	A	
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69			
6806 10 00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Isenção	A	
6806 20	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si			
6806 20 10	-- Argilas expandidas	Isenção	A	
6806 20 90	-- Outros	Isenção	A	
6806 90 00	- Outros	Isenção	A	
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez)			
6807 10	- Em rolos			
6807 10 10	-- Artigos de revestimento	Isenção	A	
6807 10 90	-- Outros	Isenção	A	
6807 90 00	- Outras	Isenção	A	
6808 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	1,7	A	
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso			
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados			
6809 11 00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	1,7	A	
6809 19 00	-- Outros	1,7	A	
6809 90 00	- Outras obras	1,7	A	
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas			
	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6810 11	-- Blocos e tijolos para a construção			
6810 11 10	--- De betão leve (à base de <i>bimskies</i> , de escórias granuladas, etc)	1,7	A	
6810 11 90	--- Outros	1,7	A	
6810 19	-- Outros			
6810 19 10	--- Telhas	1,7	A	
	--- Ladrilhos			
6810 19 31	---- De betão (concreto)	1,7	A	
6810 19 39	---- Outros	1,7	A	
6810 19 90	--- Outros	1,7	A	
	- Outras obras			
6810 91	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil			
6810 91 10	--- Elementos para pavimentos	1,7	A	
6810 91 90	--- Outros	1,7	A	
6810 99 00	-- Outras	1,7	A	
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes			
6811 40 00	- Que contenham amianto	1,7	A	
	- Que não contenham amianto			
6811 81 00	-- Chapas onduladas	1,7	A	
6811 82	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes			
6811 82 10	--- Ardósias para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm × 60 cm	1,7	A	
6811 82 90	--- Outros	1,7	A	
6811 83 00	-- Tubos, condutas, e seus acessórios	1,7	A	
6811 89 00	-- Outras obras	1,7	A	
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813			
6812 80	- De crocidolite			
6812 80 10	-- Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6812 80 90	-- Outros	3,7	A	
	- Outros			
6812 91 00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	3,7	A	
6812 92 00	-- Papéis, cartões e feltros	3,7	A	
6812 93 00	-- Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	3,7	A	
6812 99	-- Outros			
6812 99 10	--- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	A	
6812 99 90	--- Outros	3,7	A	
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias			
6813 20 00	- Que contenham amianto	2,7	A	
	- Que não contenham amianto			
6813 81 00	-- Guarnições para travões	2,7	A	
6813 89 00	-- Outros	2,7	A	
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias			
6814 10 00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	1,7	A	
6814 90 00	- Outras	1,7	A	
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições			
6815 10	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos			
6815 10 10	-- Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	Isenção	A	
6815 10 90	-- Outras	Isenção	A	
6815 20 00	- Obras de turfa	Isenção	A	
	- Outras obras			
6815 91 00	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Isenção	A	
6815 99	-- Outras			
6815 99 10	--- De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6815 99 90	--- Outras	Isenção	A	
69	CAPÍTULO 69 - PRODUTOS CERÂMICOS			
	I PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS			
6901 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	2	A	
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes			
6902 10 00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	2	A	
6902 20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos			
6902 20 10	-- Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO ₂)	2	A	
	-- Outros			
6902 20 91	--- Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	2	A	
6902 20 99	--- Outros	2	A	
6902 90 00	- Outros	2	A	
6903	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes			
6903 10 00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	A	
6903 20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)			
6903 20 10	-- Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	5	A	
6903 20 90	-- Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al ₂ O ₃)	5	A	
6903 90	- Outros			
6903 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	A	
6903 90 90	-- Outros	5	A	
	II OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS			
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6904 10 00	- Tijolos para construção	2	A	
6904 90 00	- Outros	2	A	
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção			
6905 10 00	- Telhas	Isenção	A	
6905 90 00	- Outros	Isenção	A	
6906 00 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Isenção	A	
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
6907 10 00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5	A	
6907 90	- Outros			
6907 90 10	-- Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i>	5	A	
	-- Outros			
6907 90 91	--- De grés	5	A	
6907 90 93	--- De faiança ou de barro fino	5	A	
6907 90 99	--- Outros	5	A	
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte			
6908 10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm			
6908 10 10	-- De barro comum	7	A	
6908 10 90	-- Outros	7	A	
6908 90	- Outros			
	-- De barro comum			
6908 90 11	--- Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i>	6	A	
	--- Outros, cuja maior espessura seja			
6908 90 21	---- Não superior a 15 mm	5	A	
6908 90 29	---- Superior a 15 mm	5	A	
	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6908 90 31	--- Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i>	5	A	
	--- Outros			
6908 90 51	---- Cuja superfície não ultrapasse 90 cm ²	7	A	
	---- Outros			
6908 90 91	----- De grés	5	A	
6908 90 93	----- De faiança ou de barro fino	5	A	
6908 90 99	----- Outros	5	A	
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica			
	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos			
6909 11 00	-- De porcelana	5	A	
6909 12 00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5	A	
6909 19 00	-- Outros	5	A	
6909 90 00	- Outros	5	A	
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica			
6910 10 00	- De porcelana	7	A	
6910 90 00	- Outros	7	A	
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana			
6911 10 00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	12	A	
6911 90 00	- Outros	12	A	
6912 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana			
6912 00 10	- De barro comum	5	A	
6912 00 30	- De grés	5,5	A	
6912 00 50	- De faiança ou de barro fino	9	A	
6912 00 90	- Outros	7	A	
6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica			
6913 10 00	- De porcelana	6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
6913 90	- Outros			
6913 90 10	-- De barro comum	3,5	A	
	-- Outros			
6913 90 91	--- De grés	6	A	
6913 90 93	--- De faiança ou de barro fino	6	A	
6913 90 99	--- Outros	6	A	
6914	Outras obras de cerâmica			
6914 10 00	- De porcelana	5	A	
6914 90	- Outras			
6914 90 10	-- De barro comum	3	A	
6914 90 90	-- Outras	3	A	
70	CAPÍTULO 70 - VIDRO E SUAS OBRAS			
7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas			
7001 00 10	- Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Isenção	A	
	- Vidro em blocos ou massas			
7001 00 91	-- Vidro de óptica	3	A	
7001 00 99	-- Outro	Isenção	A	
7002	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado			
7002 10 00	- Esferas	3	A	
7002 20	- Barras ou varetas			
7002 20 10	-- De vidro de óptica	3	A	
7002 20 90	-- Outras	3	A	
	- Tubos			
7002 31 00	-- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	A	
7002 32 00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 C e 300 C	3	A	
7002 39 00	-- Outros	3	A	
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
	- Chapas e folhas, não armadas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7003 12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não			
7003 12 10	--- De vidro de óptica	3	A	
	--- Outras			
7003 12 91	---- Com camada não reflectora	3	A	
7003 12 99	---- Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ /100 kg/br	A	
7003 19	-- Outras			
7003 19 10	--- De vidro de óptica	3	A	
7003 19 90	--- Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ /100 kg/br	A	
7003 20 00	- Chapas e folhas, armadas	3,8 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	A	
7003 30 00	- Perfis	3	A	
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo			
7004 20	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não			
7004 20 10	-- Vidro de óptica	3	A	
	-- Outro			
7004 20 91	--- Com camada não reflectora	3	A	
7004 20 99	--- Outras	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	A	
7004 90	- Outro vidro			
7004 90 10	-- Vidro de óptica	3	A	
7004 90 70	-- Vidros denominados «de horticultura»	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	A	
	-- Outro, de espessura			
7004 90 92	--- Não superior a 2,5 mm	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	A	
7004 90 98	--- Superior a 2,5 mm	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	A	
7005	Vidro <i>float</i> e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7005 10	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não			
7005 10 05	-- Com camada não reflectora	3	A	
	-- Outro, de espessura			
7005 10 25	--- Não superior a 3,5 mm	2	A	
7005 10 30	--- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	A	
7005 10 80	--- Superior a 4,5 mm	2	A	
	- Outro vidro não armado			
7005 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado			
7005 21 25	--- De espessura inferior ou igual a 3,5 mm	2	A	
7005 21 30	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	A	
7005 21 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	2	A	
7005 29	-- Outro			
7005 29 25	--- De espessura inferior ou igual a 3,5 mm	2	A	
7005 29 35	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	A	
7005 29 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	2	A	
7005 30 00	- Vidro armado	2	A	
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias			
7006 00 10	- Vidro de óptica	3	A	
7006 00 90	- Outro	3	A	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas			
	- Vidros temperados			
7007 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
7007 11 10	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	3	A	
7007 11 90	--- Outros	3	A	
7007 19	-- Outros			
7007 19 10	--- Esmaltados	3	A	
7007 19 20	--- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7007 19 80	--- Outros	3	A	
	- Vidros formados de folhas contracoladas			
7007 21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
7007 21 20	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores	3	A	
7007 21 80	--- Outros	3	A	
7007 29 00	-- Outros	3	A	
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas			
7008 00 20	- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora	3	A	
	- Outros			
7008 00 81	-- Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	3	A	
7008 00 89	-- Outros	3	A	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores			
7009 10 00	- Espelhos retrovisores para veículos	4	A	
	- Outros			
7009 91 00	-- Não emoldurados	4	A	
7009 92 00	-- Emoldurados	4	A	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservação; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro			
7010 10 00	- Ampolas	3	A	
7010 20 00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5	A	
7010 90	- Outros			
7010 90 10	-- Boiões para esterilizar	5	A	
	-- Outros			
7010 90 21	--- Obtidos a partir de um tubo de vidro	5	A	
	--- Outros, de capacidade nominal			
7010 90 31	---- De 2,5 l ou mais	5	A	
	---- De menos de 2,5 l			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	----- Para géneros alimentícios e bebidas			
	----- Garrafas e frascos			
	----- De vidro não corado, de capacidade nominal			
7010 90 41	----- De 1 l ou mais	5	A	
7010 90 43	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	A	
7010 90 45	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	A	
7010 90 47	----- Inferior a 0,15 l	5	A	
	----- De vidro corado, de capacidade nominal			
7010 90 51	----- De 1 l ou mais	5	A	
7010 90 53	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	A	
7010 90 55	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	A	
7010 90 57	----- Inferior a 0,15 l	5	A	
	----- Outros, de capacidade nominal			
7010 90 61	----- De 0,25 l ou mais	5	A	
7010 90 67	----- Inferior a 0,25 l	5	A	
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal			
7010 90 71	----- Superior a 0,055 l	5	A	
7010 90 79	----- Não superior a 0,055 l	5	A	
	----- Para outros produtos			
7010 90 91	----- De vidro não corado	5	A	
7010 90 99	----- De vidro corado	5	A	
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes			
7011 10 00	- Para iluminação eléctrica	4	A	
7011 20 00	- Para tubos catódicos	4	A	
7011 90 00	- Outros	4	A	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7013 10 00	- Objectos de vitrocerâmica	11	A	
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica			
7013 22	-- De cristal de chumbo			
7013 22 10	--- De colha manual	11	A	
7013 22 90	--- De colha mecânica	11	A	
7013 28	-- Outros			
7013 28 10	--- De colha manual	11	A	
7013 28 90	--- De colha mecânica	11	A	
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica			
7013 33	-- De cristal de chumbo			
	--- De colha manual			
7013 33 11	---- Lapidados ou decorados de outra forma	11	A	
7013 33 19	---- Outros	11	A	
	--- De colha mecânica			
7013 33 91	---- Lapidados ou decorados de outra forma	11	A	
7013 33 99	---- Outros	11	A	
7013 37	-- Outros			
7013 37 10	--- De vidro temperado	11	A	
	--- Outros			
	---- De colha manual			
7013 37 51	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	A	
7013 37 59	----- Outros	11	A	
	---- De colha mecânica			
7013 37 91	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	A	
7013 37 99	----- Outros	11	A	
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica			
7013 41	-- De cristal de chumbo			
7013 41 10	--- De colha manual	11	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7013 41 90	--- De colha mecânica	11	A	
7013 42 00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	11	A	
7013 49	-- Outros			
7013 49 10	--- De vidro temperado	11	A	
	--- Outros			
7013 49 91	---- De colha manual	11	A	
7013 49 99	---- De colha mecânica	11	A	
	- Outros objectos			
7013 91	-- De cristal de chumbo			
7013 91 10	--- De colha manual	11	A	
7013 91 90	--- De colha mecânica	11	A	
7013 99 00	-- Outros	11	A	
7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente	3	A	
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros			
7015 10 00	- Vidros para lentes correctivas	3	A	
7015 90 00	- Outros	3	A	
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes			
7016 10 00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	8	A	
7016 90	- Outros			
7016 90 10	-- Vitrais de vidro	3	A	
7016 90 80	-- Outros	3 MIN 1,2 EUR/ /100 kg/br	A	
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados			
7017 10 00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7017 20 00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	A	
7017 90 00	- Outros	3	A	
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm			
7018 10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro			
	-- Contas de vidro			
7018 10 11	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	A	
7018 10 19	--- Outras	7	A	
7018 10 30	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	A	
	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas			
7018 10 51	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	A	
7018 10 59	--- Outras	3	A	
7018 10 90	-- Outros	3	A	
7018 20 00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	3	A	
7018 90	- Outros			
7018 90 10	-- Olhos de vidro; vidrilhos	3	A	
7018 90 90	-- Outros	6	A	
7019	Fibras de vidro (incluindo a lâ de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)			
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não			
7019 11 00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	7	A	
7019 12 00	-- Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	7	A	
7019 19	-- Outros			
7019 19 10	--- De filamentos	7	A	
7019 19 90	--- De fibras descontínuas	7	A	
	- Véus, mantas, esteiras (<i>mats</i>), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos			
7019 31 00	-- Esteiras (<i>mats</i>)	7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7019 32 00	-- Véus	5	A	
7019 39 00	-- Outros	5	A	
7019 40 00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	7	A	
	- Outros tecidos			
7019 51 00	-- De largura não superior a 30 cm	7	A	
7019 52 00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos com 136 tex ou menos, por fio simples	7	A	
7019 59 00	-- Outros	7	A	
7019 90	- Outras			
7019 90 10	-- Fibras não têxteis a granel ou em flocos	7	A	
7019 90 30	-- Produtos para isolamento térmico de tubagens e semelhantes (<i>bourrelets</i> e <i>coquilhas</i>)	7	A	
	-- Outras			
7019 90 91	--- De fibras têxteis	7	A	
7019 90 99	--- Outras	7	A	
7020 00	Outras obras de vidro			
7020 00 05	- Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	Isenção	A	
	- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo			
7020 00 07	-- Não acabadas	3	A	
7020 00 08	-- Acabadas	6	A	
	- Outras			
7020 00 10	-- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	3	A	
7020 00 30	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	A	
7020 00 80	-- Outras	3	A	
XIV	SECÇÃO XIV - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
71	CAPÍTULO 71 - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS			
	I PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES			
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7101 10 00	- Pérolas naturais	Isenção	A	
	- Pérolas cultivadas			
7101 21 00	-- Em bruto	Isenção	A	
7101 22 00	-- Trabalhadas	Isenção	A	
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados			
7102 10 00	- Não seleccionados	Isenção	A	
	- Industriais			
7102 21 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	A	
7102 29 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Não industriais			
7102 31 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	A	
7102 39 00	-- Outros	Isenção	A	
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7103 10 00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	A	
	- Trabalhadas de outro modo			
7103 91 00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	Isenção	A	
7103 99 00	-- Outras	Isenção	A	
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte			
7104 10 00	- Quartzo piezoeléctrico	Isenção	A	
7104 20 00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	A	
7104 90 00	- Outras	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas			
7105 10 00	- De diamantes	Isenção	A	
7105 90 00	- Outros	Isenção	A	
	II METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS			
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó			
7106 10 00	- Pós	Isenção	A	
	- Outras			
7106 91	-- Em formas brutas			
7106 91 10	--- Que titulem 999 % ou mais	Isenção	A	
7106 91 90	--- Que titulem menos de 999 %	Isenção	A	
7106 92	-- Em formas semimanufacturadas			
7106 92 20	--- Que titulem 750 % ou mais	Isenção	A	
7106 92 80	--- Que titulem menos de 750 %	Isenção	A	
7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	A	
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó			
	- Para usos não monetários			
7108 11 00	-- Pós	Isenção	A	
7108 12 00	-- Em outras formas brutas	Isenção	A	
7108 13	-- Em outras formas semimanufacturadas			
7108 13 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	A	
7108 13 80	--- Outras	Isenção	A	
7108 20 00	- Para uso monetário	Isenção	A	
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	A	
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó			
	- Platina			
7110 11 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7110 19	-- Outras			
7110 19 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	A	
7110 19 80	--- Outras	Isenção	A	
	- Paládio			
7110 21 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A	
7110 29 00	-- Outras	Isenção	A	
	- Ródio			
7110 31 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A	
7110 39 00	-- Outras	Isenção	A	
	- Irídio, ósmio e ruténio			
7110 41 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	A	
7110 49 00	-- Outras	Isenção	A	
7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	A	
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos			
7112 30 00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria	Isenção	A	
	- Outros			
7112 91 00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	A	
7112 92 00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	A	
7112 99 00	-- Outros	Isenção	A	
	III ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS			
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos			
7113 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	2,5	A	
7113 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	2,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7113 20 00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	4	A	
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos			
7114 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	2	A	
7114 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	2	A	
7114 20 00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	2	A	
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
7115 10 00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	Isenção	A	
7115 90	- Outras			
7115 90 10	-- De metais preciosos	3	A	
7115 90 90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3	A	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas			
7116 10 00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	A	
7116 20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas			
	-- Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas			
7116 20 11	--- Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	A	
7116 20 19	--- Outras	2,5	A	
7116 20 90	-- Outras	2,5	A	
7117	Bijutarias			
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados			
7117 11 00	-- Botões de punho e outros botões	4	A	
7117 19	-- Outras			
7117 19 10	--- Que contenham partes de vidro	4	A	
	--- Que não contenham partes de vidro			
7117 19 91	---- Douradas, prateadas ou platinadas	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7117 19 99	---- Outras	4	A	
7117 90 00	- Outras	4	A	
7118	Moedas			
7118 10	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro			
7118 10 10	-- De prata	Isenção	A	
7118 10 90	-- Outras	Isenção	A	
7118 90 00	- Outras	Isenção	A	
XV	SECÇÃO XV - METAIS COMUNS E SUAS OBRAS			
72	CAPÍTULO 72 - FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO			
	I PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ			
7201	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias			
7201 10	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo			
	-- Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganés			
7201 10 11	--- Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	1,7	A	
7201 10 19	--- Que contenha, em peso, mais de 1 % de silício	1,7	A	
7201 10 30	-- Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganés	1,7	A	
7201 10 90	-- Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganés	Isenção	A	
7201 20 00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	2,2	A	
7201 50	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)			
7201 50 10	-- Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	Isenção	A	
7201 50 90	-- Outro	1,7	A	
7202	Ferro-ligas			
	- Ferro-manganés			
7202 11	-- Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono			
7202 11 20	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganés, superior a 65 %	2,7	A	
7202 11 80	--- Outro	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7202 19 00	-- Outras	2,7	A	
	- Ferro-silício			
7202 21 00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5,7	A	
7202 29	-- Outras			
7202 29 10	--- Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	5,7	A	
7202 29 90	--- Outras	5,7	A	
7202 30 00	- Ferro-silício-manganés	3,7	A	
	- Ferro-crómio (ferro-cromo)			
7202 41	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono			
7202 41 10	--- Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	4	A	
7202 41 90	--- Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono	4	A	
7202 49	-- Outras			
7202 49 10	--- Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	7	A	
7202 49 50	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	7	A	
7202 49 90	--- Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	7	A	
7202 50 00	- Ferro-silício-crómio (cromo)	2,7	A	
7202 60 00	- Ferro-níquel	Isenção	A	
7202 70 00	- Ferro-molibdénio	2,7	A	
7202 80 00	- Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	Isenção	A	
	- Outras			
7202 91 00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	2,7	A	
7202 92 00	-- Ferro-vanádio	2,7	A	
7202 93 00	-- Ferro-nióbio	Isenção	A	
7202 99	-- Outras			
7202 99 10	--- Ferro-fósforo	Isenção	A	
7202 99 30	--- Ferro-silício-magnésio	2,7	A	
7202 99 80	--- Outras	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes			
7203 10 00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Isenção	A	
7203 90 00	- Outros	Isenção	A	
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes			
7204 10 00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Isenção	A	
	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço			
7204 21	-- De aços inoxidáveis			
7204 21 10	--- Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7204 21 90	--- Outros	Isenção	A	
7204 29 00	-- Outros	Isenção	A	
7204 30 00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Isenção	A	
	- Outros desperdícios e resíduos			
7204 41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos			
7204 41 10	--- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra e limalha	Isenção	A	
	--- Desperdícios da estampagem ou do corte			
7204 41 91	---- Em fardos	Isenção	A	
7204 41 99	---- Outros	Isenção	A	
7204 49	-- Outros			
7204 49 10	--- Reduzidos a pedaços	Isenção	A	
	--- Outros			
7204 49 30	---- Em fardos	Isenção	A	
7204 49 90	---- Outros	Isenção	A	
7204 50 00	- Desperdícios em lingotes	Isenção	A	
7205	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço			
7205 10 00	- Granalhas	Isenção	A	
	- Pós			
7205 21 00	-- De ligas de aço	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7205 29 00	-- Outros	Isenção	A	
	II FERRO E AÇO NÃO LIGADO			
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203			
7206 10 00	- Lingotes	Isenção	A	
7206 90 00	- Outros	Isenção	A	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado			
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7207 11	-- De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura			
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo			
7207 11 11	---- De aços para tornear	Isenção	A	
	---- Outros			
7207 11 14	----- De espessura inferior ou igual a 130 mm	Isenção	A	
7207 11 16	----- De espessura superior a 130 mm	Isenção	A	
7207 11 90	--- Forjados	Isenção	A	
7207 12	-- Outros, de secção transversal rectangular			
7207 12 10	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	A	
7207 12 90	--- Forjados	Isenção	A	
7207 19	-- Outros			
	--- De secção transversal circular ou poligonal			
7207 19 12	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	A	
7207 19 19	---- Forjadas	Isenção	A	
7207 19 80	--- Outros	Isenção	A	
7207 20	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono			
	-- De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura			
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo			
7207 20 11	---- De aços para tornear	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	---- Outras, que contenham, em peso			
7207 20 15	----- 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	A	
7207 20 17	----- 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	A	
7207 20 19	--- Forjados	Isenção	A	
	-- Outros, de secção transversal rectangular			
7207 20 32	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	A	
7207 20 39	--- Forjadas	Isenção	A	
	-- De secção transversal circular ou poligonal			
7207 20 52	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	A	
7207 20 59	--- Forjadas	Isenção	A	
7207 20 80	-- Outros	Isenção	A	
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
7208 10 00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	A	
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados			
7208 25 00	-- De espessura de 4,75 mm ou mais	Isenção	A	
7208 26 00	-- De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	A	
7208 27 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	A	
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente			
7208 36 00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	A	
7208 37 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	A	
7208 38 00	-- De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	A	
7208 39 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	A	
7208 40 00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	A	
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente			
7208 51	-- De espessura superior a 10 mm			
7208 51 20	--- De espessura superior a 15 mm	Isenção	A	
	--- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7208 51 91	---- De 2 050 mm ou mais	Isenção	A	
7208 51 98	---- Menos de 2 050 mm	Isenção	A	
7208 52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7208 52 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	Isenção	A	
	--- Outros, de largura			
7208 52 91	---- De 2 050 mm ou mais	Isenção	A	
7208 52 99	---- Menos de 2 050 mm	Isenção	A	
7208 53	-- De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm			
7208 53 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	Isenção	A	
7208 53 90	--- Outros	Isenção	A	
7208 54 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	A	
7208 90	- Outros			
7208 90 20	-- Perfurados	Isenção	A	
7208 90 80	-- Outros	Isenção	A	
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
	- Em rolos simplesmente laminados a frio			
7209 15 00	-- De espessura de 3 mm ou mais	Isenção	A	
7209 16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7209 16 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	A	
7209 16 90	--- Outros	Isenção	A	
7209 17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7209 17 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	A	
7209 17 90	--- Outros	Isenção	A	
7209 18	-- De espessura inferior a 0,5 mm			
7209 18 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	A	
	--- Outros			
7209 18 91	---- De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7209 18 99	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	A	
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio			
7209 25 00	-- De espessura de 3 mm ou mais	Isenção	A	
7209 26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7209 26 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	A	
7209 26 90	--- Outros	Isenção	A	
7209 27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7209 27 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	A	
7209 27 90	--- Outros	Isenção	A	
7209 28	-- De espessura inferior a 0,5 mm			
7209 28 10	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	A	
7209 28 90	--- Outros	Isenção	A	
7209 90	- Outros			
7209 90 20	-- Perfurados	Isenção	A	
7209 90 80	-- Outros	Isenção	A	
7210	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos			
	- Estanhados			
7210 11 00	-- De espessura de 0,5 mm ou mais	Isenção	A	
7210 12	-- De espessura inferior a 0,5 mm			
7210 12 20	--- Folha-de-flandres	Isenção	A	
7210 12 80	--- Outros	Isenção	A	
7210 20 00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Isenção	A	
7210 30 00	- Galvanizados electroliticamente	Isenção	A	
	- Galvanizados por outro processo			
7210 41 00	-- Ondulados	Isenção	A	
7210 49 00	-- Outros	Isenção	A	
7210 50 00	- Revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo)	Isenção	A	
	- Revestidos de alumínio			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7210 61 00	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Isenção	A	
7210 69 00	-- Outros	Isenção	A	
7210 70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico			
7210 70 10	-- Folha-de-flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo), envernizados	Isenção	A	
7210 70 80	-- Outros	Isenção	A	
7210 90	- Outros			
7210 90 30	-- Folheados ou chapeados	Isenção	A	
7210 90 40	-- Estanhados e impressos	Isenção	A	
7210 90 80	-- Outros	Isenção	A	
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
	- Simplesmente laminados a quente			
7211 13 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Isenção	A	
7211 14 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	A	
7211 19 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Simplesmente laminados a frio			
7211 23	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7211 23 20	--- Denominados «magnéticos»	Isenção	A	
	--- Outros			
7211 23 30	---- De espessura de 0,35 mm ou mais	Isenção	A	
7211 23 80	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	A	
7211 29 00	-- Outros	Isenção	A	
7211 90	- Outros			
7211 90 20	-- Perfurados	Isenção	A	
7211 90 80	-- Outros	Isenção	A	
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos			
7212 10	- Estanhados			
7212 10 10	-- Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7212 10 90	-- Outros	Isenção	A	
7212 20 00	- Galvanizados electroliticamente	Isenção	A	
7212 30 00	- Galvanizados por outro processo	Isenção	A	
7212 40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico			
7212 40 20	-- Folha-de-flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo), envernizados	Isenção	A	
7212 40 80	-- Outros	Isenção	A	
7212 50	- Revestidos de outras matérias			
7212 50 20	-- Revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo)	Isenção	A	
7212 50 30	-- Cromados ou niquelados	Isenção	A	
7212 50 40	-- Revestidos de cobre	Isenção	A	
	-- Revestidos de alumínio			
7212 50 61	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Isenção	A	
7212 50 69	--- Outros	Isenção	A	
7212 50 90	-- Outros	Isenção	A	
7212 60 00	- Folheados ou chapeados	Isenção	A	
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado			
7213 10 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	A	
7213 20 00	- Outros, de aço para toronar	Isenção	A	
	- Outros			
7213 91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm			
7213 91 10	--- Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)	Isenção	A	
7213 91 20	--- Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	Isenção	A	
	--- Outros			
7213 91 41	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	Isenção	A	
7213 91 49	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	Isenção	A	
7213 91 70	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7213 91 90	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	Isenção	A	
7213 99	-- Outros			
7213 99 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	A	
7213 99 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	A	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem			
7214 10 00	- Forjadas	Isenção	A	
7214 20 00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Isenção	A	
7214 30 00	- Outras, de aço para tornear	Isenção	A	
	- Outras			
7214 91	-- De secção transversal rectangular			
7214 91 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	A	
7214 91 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	A	
7214 99	-- Outras			
	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7214 99 10	---- Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)	Isenção	A	
	---- Outras, de secção circular de diâmetro			
7214 99 31	----- Igual ou superior a 80 mm	Isenção	A	
7214 99 39	----- Inferior a 80 mm	Isenção	A	
7214 99 50	---- Outras	Isenção	A	
	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono			
	---- De secção circular, de diâmetro			
7214 99 71	----- Igual ou superior a 80 mm	Isenção	A	
7214 99 79	----- Inferior a 80 mm	Isenção	A	
7214 99 95	---- Outras	Isenção	A	
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado			
7215 10 00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7215 50	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7215 50 11	--- De secção rectangular	Isenção	A	
7215 50 19	--- Outras	Isenção	A	
7215 50 80	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	A	
7215 90 00	- Outras	Isenção	A	
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado			
7216 10 00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Isenção	A	
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm			
7216 21 00	-- Perfis em L	Isenção	A	
7216 22 00	-- Perfis em T	Isenção	A	
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm			
7216 31	-- Perfis em U			
7216 31 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	Isenção	A	
7216 31 90	--- De altura superior a 220 mm	Isenção	A	
7216 32	-- Perfis em I			
	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm			
7216 32 11	---- De abas de faces paralelas	Isenção	A	
7216 32 19	---- Outros	Isenção	A	
	--- De altura superior a 220 mm			
7216 32 91	---- De abas de faces paralelas	Isenção	A	
7216 32 99	---- Outros	Isenção	A	
7216 33	-- Perfis em H			
7216 33 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	Isenção	A	
7216 33 90	--- De altura superior a 180 mm	Isenção	A	
7216 40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7216 40 10	-- Perfis em L	Isenção	A	
7216 40 90	-- Perfis em T	Isenção	A	
7216 50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente			
7216 50 10	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	Isenção	A	
	-- Outros			
7216 50 91	--- Barras com rebordo	Isenção	A	
7216 50 99	--- Outros	Isenção	A	
	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio			
7216 61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos			
7216 61 10	--- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	Isenção	A	
7216 61 90	--- Outros	Isenção	A	
7216 69 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros			
7216 91	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos			
7216 91 10	--- Chapas com nervuras	Isenção	A	
7216 91 80	--- Outros	Isenção	A	
7216 99 00	-- Outros	Isenção	A	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado			
7217 10	- Não revestidos, mesmo polidos			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 10 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	A	
	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm			
7217 10 31	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	A	
7217 10 39	---- Outros	Isenção	A	
7217 10 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	A	
7217 10 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7217 20	- Galvanizados			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 20 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	A	
7217 20 30	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	Isenção	A	
7217 20 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	A	
7217 20 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	A	
7217 30	- Revestidos de outros metais comuns			
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono			
7217 30 41	--- Revestidos de cobre	Isenção	A	
7217 30 49	--- Outros	Isenção	A	
7217 30 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	A	
7217 30 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	A	
7217 90	- Outros			
7217 90 20	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	A	
7217 90 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	A	
7217 90 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	A	
	III. AÇO INOXIDÁVEL			
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável			
7218 10 00	- Lingotes e outras formas primárias	Isenção	A	
	- Outros			
7218 91	-- De secção transversal rectangular			
7218 91 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7218 91 80	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7218 99	-- Outros			
	--- De secção transversal quadrada			
7218 99 11	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7218 99 19	---- Forjados	Isenção	A	
	--- Outros			
7218 99 20	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	A	
7218 99 80	---- Forjados	Isenção	A	
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm			
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos			
7219 11 00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	A	
7219 12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7219 12 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 12 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 13	-- De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm			
7219 13 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 13 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 14	-- De espessura inferior a 3 mm			
7219 14 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 14 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados			
7219 21	-- De espessura superior a 10 mm			
7219 21 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 21 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm			
7219 22 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 22 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 23 00	-- De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	A	
7219 24 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	A	
	- Simplesmente laminados a frio			
7219 31 00	-- De espessura de 4,75 mm ou mais	Isenção	A	
7219 32	-- De espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75 mm			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7219 32 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 32 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 33	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm			
7219 33 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 33 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm			
7219 34 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 34 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm			
7219 35 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7219 35 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7219 90	- Outros			
7219 90 20	-- Perfurados	Isenção	A	
7219 90 80	-- Outros	Isenção	A	
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm			
	- Simplesmente laminados a quente			
7220 11 00	-- De espessura de 4,75 mm ou mais	Isenção	A	
7220 12 00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	A	
7220 20	- Simplesmente laminados a frio			
	-- De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso			
7220 20 21	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7220 20 29	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
	-- De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso			
7220 20 41	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7220 20 49	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
	-- De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso			
7220 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7220 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7220 90	- Outros			
7220 90 20	-- Perfurados	Isenção	A	
7220 90 80	-- Outros	Isenção	A	
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável			
7221 00 10	- Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7221 00 90	- Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável			
	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente			
7222 11	-- De secção circular			
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso			
7222 11 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 11 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
	--- De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso			
7222 11 81	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 11 89	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7222 19	-- Outras			
7222 19 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 19 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7222 20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
	-- De secção circular			
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso			
7222 20 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 20 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
	--- De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso			
7222 20 21	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 20 29	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
	--- De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7222 20 31	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 20 39	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
	-- Outras, que contenham, em peso			
7222 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7222 30	- Outras barras			
	-- Forjadas, que contenham, em peso			
7222 30 51	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	A	
7222 30 91	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	A	
7222 30 97	-- Outras	Isenção	A	
7222 40	- Perfis			
7222 40 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	A	
7222 40 50	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	Isenção	A	
7222 40 90	-- Outros	Isenção	A	
7223 00	Fios de aço inoxidável			
	- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
7223 00 11	-- Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio (cromo)	Isenção	A	
7223 00 19	-- Outros	Isenção	A	
	- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel			
7223 00 91	-- Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio (cromo) e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio	Isenção	A	
7223 00 99	-- Outros	Isenção	A	
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO			
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço			
7224 10	- Lingotes e outras formas primárias			
7224 10 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
7224 10 90	-- Outras	Isenção	A	
7224 90	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7224 90 02	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
	-- Outras			
	--- De secção transversal quadrada ou rectangular			
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo			
	----- Com largura inferior a duas vezes a espessura			
7224 90 03	----- De aços de corte rápido	Isenção	A	
7224 90 05	----- Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Isenção	A	
7224 90 07	----- Outros	Isenção	A	
7224 90 14	----- Outros	Isenção	A	
7224 90 18	---- Forjados	Isenção	A	
	--- Outros			
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo			
7224 90 31	----- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	A	
7224 90 38	----- Outros	Isenção	A	
7224 90 90	---- Forjados	Isenção	A	
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm			
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»			
7225 11 00	-- De grãos orientados	Isenção	A	
7225 19	-- Outros			
7225 19 10	--- Laminados a quente	Isenção	A	
7225 19 90	--- Laminados a frio	Isenção	A	
7225 30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos			
7225 30 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
7225 30 30	-- De aço de corte rápido	Isenção	A	
7225 30 90	-- Outros	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7225 40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados			
7225 40 12	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
7225 40 15	-- De aço de corte rápido	Isenção	A	
	-- Outros			
7225 40 40	--- De espessura superior a 10 mm	Isenção	A	
7225 40 60	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	A	
7225 40 90	--- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	A	
7225 50	- Outros, simplesmente laminados a frio			
7225 50 20	-- De aço de corte rápido	Isenção	A	
7225 50 80	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros			
7225 91 00	-- Galvanizados electroliticamente	Isenção	A	
7225 92 00	-- Galvanizados por outro processo	Isenção	A	
7225 99 00	-- Outros	Isenção	A	
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm			
	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»			
7226 11 00	-- De grãos orientados	Isenção	A	
7226 19	-- Outros			
7226 19 10	--- Simplesmente laminados a quente	Isenção	A	
7226 19 80	--- Outros	Isenção	A	
7226 20 00	- De aços de corte rápido	Isenção	A	
	- Outros			
7226 91	-- Simplesmente laminados a quente			
7226 91 20	--- De aços para ferramentas	Isenção	A	
	--- Outros			
7226 91 91	---- De espessura de 4,75 mm ou mais	Isenção	A	
7226 91 99	---- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	A	
7226 92 00	-- Simplesmente laminados a frio	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7226 99	-- Outros			
7226 99 10	--- Galvanizados electroliticamente	Isenção	A	
7226 99 30	--- Galvanizados por outro processo	Isenção	A	
7226 99 70	--- Outros	Isenção	A	
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço			
7227 10 00	- De aços de corte rápido	Isenção	A	
7227 20 00	- De aços silício-manganés	Isenção	A	
7227 90	- Outros			
7227 90 10	-- Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Isenção	A	
7227 90 50	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	A	
7227 90 95	-- Outros	Isenção	A	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado			
7228 10	- Barras de aços de corte rápido			
7228 10 20	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	A	
7228 10 50	-- Forjadas	Isenção	A	
7228 10 90	-- Outras	Isenção	A	
7228 20	- Barras de aços silício-manganés			
7228 20 10	-- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	A	
	-- Outras			
7228 20 91	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	A	
7228 20 99	--- Outras	Isenção	A	
7228 30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7228 30 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio			
7228 30 41	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	Isenção	A	
7228 30 49	--- Outras	Isenção	A	
	-- Outras			
	--- De secção circular, de diâmetro			
7228 30 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	A	
7228 30 69	---- Menos de 80 mm	Isenção	A	
7228 30 70	--- De secção rectangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	A	
7228 30 89	--- Outras	Isenção	A	
7228 40	- Outras barras, simplesmente forjadas			
7228 40 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
7228 40 90	-- Outras	Isenção	A	
7228 50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
7228 50 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
7228 50 40	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	A	
	-- Outras			
	--- De secção circular, de diâmetro			
7228 50 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	A	
7228 50 69	---- Menos de 80 mm	Isenção	A	
7228 50 80	--- Outras	Isenção	A	
7228 60	- Outras barras			
7228 60 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	A	
7228 60 80	-- Outras	Isenção	A	
7228 70	- Perfis			
7228 70 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	A	
7228 70 90	-- Outros	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7228 80 00	- Barras ocas para perfuração	Isenção	A	
7229	Fios de outras ligas de aço			
7229 20 00	- De aços silício-manganés	Isenção	A	
7229 90	- Outros			
7229 90 20	-- De aço de corte rápido	Isenção	A	
	-- Outros			
7229 90 50	--- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	A	
7229 90 90	-- Outros	Isenção	A	
73	CAPÍTULO 73 - OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO			
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço			
7301 10 00	- Estacas-pranchas	Isenção	A	
7301 20 00	- Perfis	Isenção	A	
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris			
7302 10	- Carris			
7302 10 10	-- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Novos			
	---- Carris do tipo Vignole			
7302 10 21	----- De peso por metro igual ou superior a 46 kg	Isenção	A	
7302 10 23	----- De peso por metro igual ou superior a 27 kg, mas inferior a 46 kg	Isenção	A	
7302 10 29	----- De peso por metro inferior a 27 kg	Isenção	A	
7302 10 40	---- Carris de gola	Isenção	A	
7302 10 50	---- Outros	Isenção	A	
7302 10 90	--- Usados	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7302 30 00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	2,7	A	
7302 40 00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Isenção	A	
7302 90 00	- Outros	Isenção	A	
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido			
7303 00 10	- Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,2	A	
7303 00 90	- Outros	3,2	A	
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço			
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7304 11 00	-- De aço inoxidável	Isenção	A	
7304 19	-- Outros			
7304 19 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	A	
7304 19 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7304 19 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	A	
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás			
7304 22 00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	Isenção	A	
7304 23 00	-- Outras hastes de perfuração	Isenção	A	
7304 24 00	-- Outros, de aços inoxidáveis	Isenção	A	
7304 29	-- Outros			
7304 29 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	A	
7304 29 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7304 29 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	A	
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
7304 31	-- Estirados ou laminados, a frio			
7304 31 20	--- De precisão	Isenção	A	
7304 31 80	--- Outros	Isenção	A	
7304 39	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7304 39 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	A	
	--- Outros			
7304 39 30	---- De diâmetro exterior superior a 421 mm e de espessura de parede superior 10,5 mm	Isenção	A	
	---- Outros			
	----- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»			
7304 39 52	----- Galvanizados	Isenção	A	
7304 39 58	----- Outros	Isenção	A	
	----- Outros, de diâmetro exterior			
7304 39 92	----- Não superior a 168,3 mm	Isenção	A	
7304 39 93	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7304 39 99	----- Superior a 406,4 mm	Isenção	A	
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável			
7304 41 00	-- Estirados ou laminados, a frio	Isenção	A	
7304 49	-- Outros			
7304 49 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	A	
	--- Outros			
7304 49 92	---- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7304 49 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	A	
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço			
7304 51	-- Estirados ou laminados, a frio			
	--- Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento			
7304 51 12	---- Não superior a 0,5 m	Isenção	A	
7304 51 18	---- Superior a 0,5 m	Isenção	A	
	--- Outros			
7304 51 81	---- De precisão	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7304 51 89	---- Outros	Isenção	A	
7304 59	-- Outros			
7304 59 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	A	
	--- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo (cromo) e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento			
7304 59 32	---- Não superior a 0,5 m	Isenção	A	
7304 59 38	---- Superior a 0,5 m	Isenção	A	
	--- Outros			
7304 59 92	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	A	
7304 59 93	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7304 59 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7304 90 00	- Outros	Isenção	A	
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço			
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7305 11 00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	Isenção	A	
7305 12 00	-- Outros, soldados longitudinalmente	Isenção	A	
7305 19 00	-- Outros	Isenção	A	
7305 20 00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Isenção	A	
	- Outros, soldados			
7305 31 00	-- Soldados longitudinalmente	Isenção	A	
7305 39 00	-- Outros	Isenção	A	
7305 90 00	- Outros	Isenção	A	
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço			
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			
7306 11	-- Soldados, de aço inoxidável			
7306 11 10	--- Soldados longitudinalmente	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7306 11 90	--- Soldados helicoidalmente	Isenção	A	
7306 19	-- Outros			
	--- Soldados longitudinalmente			
7306 19 11	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	A	
7306 19 19	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7306 19 90	--- Soldados helicoidalmente	Isenção	A	
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás			
7306 21 00	-- Soldados, de aço inoxidável	Isenção	A	
7306 29 00	-- Outros	Isenção	A	
7306 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
	-- De precisão, de espessura de parede			
7306 30 11	--- Não superior a 2 mm	Isenção	A	
7306 30 19	--- Superior a 2 mm	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»			
7306 30 41	---- Galvanizados	Isenção	A	
7306 30 49	---- Outros	Isenção	A	
	--- Outros, de diâmetro exterior			
	---- Não superior a 168,3 mm			
7306 30 72	----- Galvanizados	Isenção	A	
7306 30 77	----- Outros	Isenção	A	
7306 30 80	---- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	A	
7306 40	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável			
7306 40 20	-- Estirados ou laminados, a frio	Isenção	A	
7306 40 80	-- Outros	Isenção	A	
7306 50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço			
7306 50 20	-- De precisão	Isenção	A	
7306 50 80	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros, soldados, de secção não circular			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7306 61	-- De secção quadrada ou rectangular			
	--- De espessura de parede não superior a 2 mm			
7306 61 11	---- De aço inoxidável	Isenção	A	
7306 61 19	---- Outros	Isenção	A	
	--- De espessura de parede superior a 2 mm			
7306 61 91	---- De aço inoxidável	Isenção	A	
7306 61 99	---- Outros	Isenção	A	
7306 69	-- De outras secções			
7306 69 10	--- De aço inoxidável	Isenção	A	
7306 69 90	--- Outros	Isenção	A	
7306 90 00	- Outros	Isenção	A	
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Moldados			
7307 11	-- De ferro fundido não maleável			
7307 11 10	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,7	A	
7307 11 90	--- Outros	3,7	A	
7307 19	-- Outros			
7307 19 10	--- De ferro fundido maleável	3,7	A	
7307 19 90	--- Outros	3,7	A	
	- Outros, de aços inoxidáveis			
7307 21 00	-- Flanges	3,7	A	
7307 22	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados			
7307 22 10	--- Mangas	Isenção	A	
7307 22 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 23	-- Acessórios para soldar topo a topo			
7307 23 10	--- Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 23 90	--- Outros	3,7	A	
7307 29	-- Outros			
7307 29 10	--- Roscados	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7307 29 30	--- Para soldar	3,7	A	
7307 29 90	--- Outros	3,7	A	
	- Outros			
7307 91 00	-- Flanges	3,7	A	
7307 92	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados			
7307 92 10	--- Mangas	Isenção	A	
7307 92 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 93	-- Acessórios para soldar topo a topo			
	--- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm			
7307 93 11	---- Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 93 19	---- Outros	3,7	A	
	--- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm			
7307 93 91	---- Cotovelos e curvas	3,7	A	
7307 93 99	---- Outros	3,7	A	
7307 99	-- Outros			
7307 99 10	--- Roscados	3,7	A	
7307 99 30	--- Para soldar	3,7	A	
7307 99 90	--- Outros	3,7	A	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções			
7308 10 00	- Pontes e elementos de pontes	Isenção	A	
7308 20 00	- Torres e pórticos	Isenção	A	
7308 30 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Isenção	A	
7308 40	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos			
7308 40 10	-- Material para trabalhos de segurança em minas	Isenção	A	
7308 40 90	-- Outros	Isenção	A	
7308 90	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7308 90 10	-- Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Única ou principalmente em chapa			
7308 90 51	---- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	Isenção	A	
7308 90 59	---- Outros	Isenção	A	
7308 90 99	--- Outros	Isenção	A	
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7309 00 10	- Para matérias gasosas (excepto gases comprimidos ou liquefeitos)	2,2	A	
	- Para matérias líquidas			
7309 00 30	-- Com revestimento interior ou calorífugo	2,2	A	
	-- Outros, de capacidade			
7309 00 51	--- Superior a 100 000 l	2,2	A	
7309 00 59	--- Não superior a 100 000 l	2,2	A	
7309 00 90	- Para matérias sólidas	2,2	A	
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7310 10 00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	2,7	A	
	- De capacidade inferior a 50 l			
7310 21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação			
7310 21 11	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	2,7	A	
7310 21 19	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	2,7	A	
	--- Outras, de espessura de parede			
7310 21 91	---- Inferior a 0,5 mm	2,7	A	
7310 21 99	---- Igual ou superior a 0,5 mm	2,7	A	
7310 29	-- Outros			
7310 29 10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	2,7	A	
7310 29 90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço			
7311 00 10	- Sem soldadura	2,7	A	
	- Outros, de capacidade			
7311 00 91	-- Inferior a 1 000 l	2,7	A	
7311 00 99	-- Igual ou superior a 1 000 l	2,7	A	
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos			
7312 10	- Cordas e cabos			
7312 10 20	-- De aços inoxidáveis	Isenção	A	
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal			
	--- Não superior a 3 mm			
7312 10 41	---- Revestidos de ligas à base de cobre-zinco (latão)	Isenção	A	
7312 10 49	---- Outros	Isenção	A	
	--- Superior a 3 mm			
	---- Cordas			
7312 10 61	----- Não revestidas	Isenção	A	
	----- Revestidas			
7312 10 65	----- Galvanizadas	Isenção	A	
7312 10 69	----- Outras	Isenção	A	
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados			
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal			
7312 10 81	----- Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	Isenção	A	
7312 10 83	----- Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	Isenção	A	
7312 10 85	----- Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	Isenção	A	
7312 10 89	----- Superior a 48 mm	Isenção	A	
7312 10 98	----- Outros	Isenção	A	
7312 90 00	- Outros	Isenção	A	
7313 00 00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço			
	- Telas metálicas tecidas			
7314 12 00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Isenção	A	
7314 14 00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Isenção	A	
7314 19 00	-- Outras	Isenção	A	
7314 20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície			
7314 20 10	-- De fios com nervuras	Isenção	A	
7314 20 90	-- Outras	Isenção	A	
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção			
7314 31 00	-- Galvanizadas	Isenção	A	
7314 39 00	-- Outras	Isenção	A	
	- Outras telas metálicas, grades e redes			
7314 41	-- Galvanizadas			
7314 41 10	--- De malhas hexagonais	Isenção	A	
7314 41 90	--- Outras	Isenção	A	
7314 42	-- Revestidas de plásticos			
7314 42 10	--- De malhas hexagonais	Isenção	A	
7314 42 90	--- Outras	Isenção	A	
7314 49 00	-- Outras	Isenção	A	
7314 50 00	- Chapas e tiras, distendidas	Isenção	A	
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Correntes de elos articulados e suas partes			
7315 11	-- Correntes de rolos			
7315 11 10	--- Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	2,7	A	
7315 11 90	--- Outras	2,7	A	
7315 12 00	-- Outras correntes	2,7	A	
7315 19 00	-- Partes	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7315 20 00	- Correntes antiderrapantes	2,7	A	
	- Outras correntes e cadeias			
7315 81 00	-- Correntes de elos com suporte	2,7	A	
7315 82	-- Outras correntes, de elos soldados			
7315 82 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não superior a 16 mm	2,7	A	
7315 82 90	--- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva superior a 16 mm	2,7	A	
7315 89 00	-- Outras	2,7	A	
7315 90 00	- Outras partes	2,7	A	
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou bise-lados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre			
7317 00 10	- Percevejos	Isenção	A	
	- Outros			
	-- De trefilaria			
7317 00 20	--- Pontas em bandas ou em rolos	Isenção	A	
7317 00 40	--- Pontas de aço que contenham, em peso, 0,5 % ou mais, de carbono, temperadas	Isenção	A	
	--- Outros			
7317 00 61	---- Galvanizados	Isenção	A	
7317 00 69	---- Outros	Isenção	A	
7317 00 90	-- Outros	Isenção	A	
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Artefactos roscados			
7318 11 00	-- Tira-fundos	3,7	A	
7318 12	-- Outros parafusos para madeira			
7318 12 10	--- De aços inoxidáveis	3,7	A	
7318 12 90	--- Outros	3,7	A	
7318 13 00	-- Ganchos e pitões	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7318 14	-- Parafusos perfurantes			
7318 14 10	--- De aço inoxidável	3,7	A	
	--- Outros			
7318 14 91	---- Parafusos para chapas	3,7	A	
7318 14 99	---- Outros	3,7	A	
7318 15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas			
7318 15 10	--- Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	3,7	A	
	--- Outros			
7318 15 20	---- Para fixação de elementos de vias-férreas	3,7	A	
	---- Outros			
	----- Sem cabeça			
7318 15 30	----- De aço inoxidável	3,7	A	
	----- De outros aços, de resistência à tracção			
7318 15 41	----- De menos de 800 MPa	3,7	A	
7318 15 49	----- De 800 MPa ou mais	3,7	A	
	----- Com cabeça			
	----- Fendida ou com fenda cruciforme			
7318 15 51	----- De aço inoxidável	3,7	A	
7318 15 59	----- Outros	3,7	A	
	----- De sextavado interior			
7318 15 61	----- De aço inoxidável	3,7	A	
7318 15 69	----- Outros	3,7	A	
	----- Sextavado			
7318 15 70	----- De aço inoxidável	3,7	A	
	----- De outros aços, de resistência à tracção			
7318 15 81	----- De menos de 800 MPa	3,7	A	
7318 15 89	----- De 800 MPa ou mais	3,7	A	
7318 15 90	----- Outros	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7318 16	-- Porcas			
7318 16 10	--- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	3,7	A	
	--- Outras			
7318 16 30	---- De aço inoxidável	3,7	A	
	---- Outras			
7318 16 50	----- De segurança	3,7	A	
	----- Outras, de diâmetro interior			
7318 16 91	----- Não superior a 12 mm	3,7	A	
7318 16 99	----- Superior a 12 mm	3,7	A	
7318 19 00	-- Outros	3,7	A	
	- Artefactos não roscados			
7318 21 00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	3,7	A	
7318 22 00	-- Outras anilhas	3,7	A	
7318 23 00	-- Rebites	3,7	A	
7318 24 00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	3,7	A	
7318 29 00	-- Outros	3,7	A	
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições			
7319 20 00	- Alfinetes de segurança	2,7	A	
7319 30 00	- Outros alfinetes	2,7	A	
7319 90	- Outros			
7319 90 10	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	2,7	A	
7319 90 90	-- Outros	2,7	A	
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço			
7320 10	- Molas de folhas e suas folhas			
	-- Moldadas a quente			
7320 10 11	--- Molas parabólicas e suas folhas	2,7	A	
7320 10 19	--- Outras	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7320 10 90	-- Outras	2,7	A	
7320 20	- Molas helicoidais			
7320 20 20	-- Moldadas a quente	2,7	A	
	-- Outras			
7320 20 81	--- Molas de compressão	2,7	A	
7320 20 85	--- Molas de tracção	2,7	A	
7320 20 89	--- Outras	2,7	A	
7320 90	- Outras			
7320 90 10	-- Molas espirais planas	2,7	A	
7320 90 30	-- Molas em forma de disco	2,7	A	
7320 90 90	-- Outras	2,7	A	
7321	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos			
7321 11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis			
7321 11 10	--- Com forno, incluindo os fornos separados	2,7	A	
7321 11 90	--- Outros	2,7	A	
7321 12 00	-- A combustíveis líquidos	2,7	A	
7321 19 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	A	
	- Outros dispositivos			
7321 81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis			
7321 81 10	--- Com evacuação dos gases queimados	2,7	A	
7321 81 90	--- Outros	2,7	A	
7321 82	-- A combustíveis líquidos			
7321 82 10	--- Com evacuação dos gases queimados	2,7	A	
7321 82 90	--- Outros	2,7	A	
7321 89 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	A	
7321 90 00	- Partes	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
	- Radiadores e suas partes			
7322 11 00	-- De ferro fundido	3,2	A	
7322 19 00	-- Outros	3,2	A	
7322 90 00	- Outros	3,2	A	
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço			
7323 10 00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3,2	A	
	- Outros			
7323 91 00	-- De ferro fundido, não esmaltados	3,2	A	
7323 92 00	-- De ferro fundido, esmaltados	3,2	A	
7323 93	-- De aço inoxidável			
7323 93 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	A	
7323 93 90	--- Outros	3,2	A	
7323 94	-- De ferro ou aço, esmaltados			
7323 94 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	A	
7323 94 90	--- Outros	3,2	A	
7323 99	-- Outros			
7323 99 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	A	
	--- Outros			
7323 99 91	---- Pintados ou envernizados	3,2	A	
7323 99 99	---- Outros	3,2	A	
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço			
7324 10 00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	2,7	A	
	- Banheiras			
7324 21 00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	3,2	A	
7324 29 00	-- Outras	3,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7324 90 00	- Outros, incluindo as partes	3,2	A	
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço			
7325 10	- De ferro fundido não maleável			
7325 10 50	-- Tampas para caixas de visita ou para poços de visita	1,7	A	
	-- Outras			
7325 10 92	--- Artefactos para canalizações	1,7	A	
7325 10 99	--- Outros	1,7	A	
	- Outras			
7325 91 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	A	
7325 99	-- Outras			
7325 99 10	--- De ferro fundido maleável	2,7	A	
7325 99 90	--- Outras	2,7	A	
7326	Outras obras de ferro ou aço			
	- Simplesmente forjadas ou estampadas			
7326 11 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	A	
7326 19	-- Outras			
7326 19 10	--- Forjadas	2,7	A	
7326 19 90	--- Outras	2,7	A	
7326 20	- Obras de fio de ferro ou aço			
7326 20 30	-- Jaulas e gaiolas	2,7	A	
7326 20 50	-- Cestos	2,7	A	
7326 20 80	-- Outras	2,7	A	
7326 90	- Outras			
7326 90 10	-- Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira	2,7	A	
7326 90 30	-- Escadas de mão e escadotes	2,7	A	
7326 90 40	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	2,7	A	
7326 90 50	-- Carretéis para cabos, tubos, etc.	2,7	A	
7326 90 60	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7326 90 70	-- "Cestos" em chapa e artigos semelhantes, para filtrar a água à entrada dos esgotos	2,7	A	
	-- Outras obras de ferro ou aço			
7326 90 91	--- Forjadas	2,7	A	
7326 90 93	--- Estampadas	2,7	A	
7326 90 95	--- Sinterizadas	2,7	A	
7326 90 98	--- Outras	2,7	A	
74	CAPÍTULO 74 - COBRE E SUAS OBRAS			
7401 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Isenção	A	
7402 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Isenção	A	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas			
	- Cobre afinado			
7403 11 00	-- Cátodos e seus elementos	Isenção	A	
7403 12 00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	Isenção	A	
7403 13 00	-- Lingotes (<i>billets</i>)	Isenção	A	
7403 19 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Ligas de cobre			
7403 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	A	
7403 22 00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Isenção	A	
7403 29 00	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 7405)	Isenção	A	
7404 00	Desperdícios e resíduos, de cobre			
7404 00 10	- De cobre afinado	Isenção	A	
	- De ligas de cobre			
7404 00 91	-- À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	A	
7404 00 99	-- Outros	Isenção	A	
7405 00 00	Ligas-mães de cobre	Isenção	A	
7406	Pós e escamas, de cobre			
7406 10 00	- Pós de estrutura não lamelar	Isenção	A	
7406 20 00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Isenção	A	
7407	Barras e perfis, de cobre			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7407 10 00	- De cobre afinado	4,8	A	
	- De ligas de cobre			
7407 21	-- À base de cobre-zinco (latão)			
7407 21 10	--- Barras	4,8	A	
7407 21 90	--- Perfis	4,8	A	
7407 29	-- Outros			
7407 29 10	--- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8	A	
7407 29 90	--- Outras	4,8	A	
7408	Fios de cobre			
	- De cobre afinado			
7408 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	4,8	A	
7408 19	-- Outros			
7408 19 10	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	4,8	A	
7408 19 90	--- Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	4,8	A	
	- De ligas de cobre			
7408 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	4,8	A	
7408 22 00	-- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8	A	
7408 29 00	-- Outros	4,8	A	
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm			
	- De cobre afinado			
7409 11 00	-- Em rolos	4,8	A	
7409 19 00	-- Outras	4,8	A	
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão)			
7409 21 00	-- Em rolos	4,8	A	
7409 29 00	-- Outras	4,8	A	
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze)			
7409 31 00	-- Em rolos	4,8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7409 39 00	-- Outras	4,8	A	
7409 40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)			
7409 40 10	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel)	4,8	A	
7409 40 90	-- À base de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8	A	
7409 90 00	- De outras ligas de cobre	4,8	A	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)			
	- Sem suporte			
7410 11 00	-- De cobre afinado	5,2	A	
7410 12 00	-- De ligas de cobre	5,2	A	
	- Com suporte			
7410 21 00	-- De cobre afinado	5,2	A	
7410 22 00	-- De ligas de cobre	5,2	A	
7411	Tubos de cobre			
7411 10	- De cobre afinado			
	-- Rectos, de espessura de parede			
7411 10 11	--- Superior a 0,6 mm	4,8	A	
7411 10 19	--- Não superior a 0,6 mm	4,8	A	
7411 10 90	-- Outros	4,8	A	
	- De ligas de cobre			
7411 21	-- À base de cobre-zinco (latão)			
7411 21 10	--- Rectos	4,8	A	
7411 21 90	--- Outros	4,8	A	
7411 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	4,8	A	
7411 29 00	-- Outros	4,8	A	
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre			
7412 10 00	- De cobre afinado	5,2	A	
7412 20 00	- De ligas de cobre	5,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7413 00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos			
7413 00 20	- De cobre afinado	5,2	A	
7413 00 80	- De ligas de cobre	5,2	A	
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavi-lhas, contrapinos ou troços, anilhas, incluindo as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre			
7415 10 00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	4	A	
	- Outros artefactos, não roscados			
7415 21 00	-- Anilhas, incluindo as de pressão	3	A	
7415 29 00	-- Outros	3	A	
	- Outros artefactos, roscados			
7415 33 00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	3	A	
7415 39 00	-- Outros	3	A	
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre			
	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes			
7418 11 00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3	A	
7418 19	-- Outros			
7418 19 10	--- Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	4	A	
7418 19 90	--- Outras	3	A	
7418 20 00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	3	A	
7419	Outras obras de cobre			
7419 10 00	- Correntes, cadeias, e suas partes	3	A	
	- Outras			
7419 91 00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	3	A	
7419 99	-- Outras			
7419 99 10	--- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	4,3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7419 99 30	--- Molas	4	A	
7419 99 90	--- Outras	3	A	
75	CAPÍTULO 75 - NÍQUEL E SUAS OBRAS			
7501	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel			
7501 10 00	- Mates de níquel	Isenção	A	
7501 20 00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Isenção	A	
7502	Níquel em formas brutas			
7502 10 00	- Níquel não ligado	Isenção	A	
7502 20 00	- Ligas de níquel	Isenção	A	
7503 00	Desperdícios e resíduos, de níquel			
7503 00 10	- De níquel não ligado	Isenção	A	
7503 00 90	- De ligas de níquel	Isenção	A	
7504 00 00	Pós e escamas, de níquel	Isenção	A	
7505	Barras, perfis e fios, de níquel			
	- Barras e perfis			
7505 11 00	-- De níquel não ligado	Isenção	A	
7505 12 00	-- De ligas de níquel	2,9	A	
	- Fios			
7505 21 00	-- De níquel não ligado	Isenção	A	
7505 22 00	-- De ligas de níquel	2,9	A	
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel			
7506 10 00	- De níquel não ligado	Isenção	A	
7506 20 00	- De ligas de níquel	3,3	A	
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel			
	- Tubos			
7507 11 00	-- De níquel não ligado	Isenção	A	
7507 12 00	-- De ligas de níquel	Isenção	A	
7507 20 00	- Acessórios para tubos	2,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7508	Outras obras de níquel			
7508 10 00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Isenção	A	
7508 90 00	- Outras	Isenção	A	
76	CAPÍTULO 76 - ALUMÍNIO E SUAS OBRAS			
7601	Alumínio em formas brutas			
7601 10 00	- Alumínio não ligado	6	C	
7601 20	- Ligas de alumínio			
7601 20 10	-- Primário	6	C	
	-- Secundário			
7601 20 91	--- Em lingotes ou em estado líquido	6	C	
7601 20 99	--- Outros	6	C	
7602 00	Desperdícios e resíduos, de alumínio			
	- Desperdícios			
7602 00 11	-- Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Isenção	A	
7602 00 19	-- Outros (incluindo os refugos de fabricação)	Isenção	A	
7602 00 90	- Resíduos	Isenção	A	
7603	Pós e escamas, de alumínio			
7603 10 00	- Pós de estrutura não lamelar	5	A	
7603 20 00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	5	A	
7604	Barras e perfis, de alumínio			
7604 10	- De alumínio não ligado			
7604 10 10	-- Barras	7,5	A	
7604 10 90	-- Perfis	7,5	A	
	- De ligas de alumínio			
7604 21 00	-- Perfis ocos	7,5	A	
7604 29	-- Outros			
7604 29 10	--- Barras	7,5	A	
7604 29 90	--- Perfis	7,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7605	Fios de alumínio			
	- De alumínio não ligado			
7605 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	A	
7605 19 00	-- Outros	7,5	A	
	- De ligas de alumínio			
7605 21 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	A	
7605 29 00	-- Outros	7,5	A	
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm			
	- De forma quadrada ou rectangular			
7606 11	-- De alumínio não ligado			
7606 11 10	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	A	
	--- Outras, de espessura			
7606 11 91	---- De menos de 3 mm	7,5	A	
7606 11 93	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	A	
7606 11 99	---- De 6 mm ou mais	7,5	A	
7606 12	-- De ligas de alumínio			
7606 12 10	--- Tiras para estores venezianos	7,5	A	
	--- Outras			
7606 12 50	---- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	A	
	---- Outras, de espessura			
7606 12 91	----- De menos de 3 mm	7,5	A	
7606 12 93	----- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	A	
7606 12 99	----- De 6 mm ou mais	7,5	A	
	- Outras			
7606 91 00	-- De alumínio não ligado	7,5	A	
7606 92 00	-- De ligas de alumínio	7,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)			
	- Sem suporte			
7607 11	-- Simplesmente laminadas			
7607 11 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	A	
7607 11 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5	A	
7607 19	-- Outras			
7607 19 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	A	
	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm			
7607 19 91	---- Auto-adesivas	7,5	A	
7607 19 99	---- Outras	7,5	A	
7607 20	- Com suporte			
7607 20 10	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	10	A	
	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm			
7607 20 91	--- Auto-adesivas	7,5	A	
7607 20 99	--- Outras	7,5	A	
7608	Tubos de alumínio			
7608 10 00	- De alumínio não ligado	7,5	A	
7608 20	- De ligas de alumínio			
7608 20 20	-- Soldados	7,5	A	
	-- Outros			
7608 20 81	--- Simplesmente extrudidos a quente	7,5	A	
7608 20 89	--- Outros	7,5	A	
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	5,9	A	
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7610 10 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	6	A	
7610 90	- Outros			
7610 90 10	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	7	A	
7610 90 90	-- Outros	6	A	
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	6	A	
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo			
7612 10 00	- Recipientes tubulares, flexíveis	6	A	
7612 90	- Outros			
7612 90 10	-- Recipientes tubulares, rígidos	6	A	
7612 90 20	-- Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	6	A	
	-- Outros, de capacidade			
7612 90 91	--- De 50 l ou mais	6	A	
7612 90 98	--- De menos de 50 l	6	A	
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	6	A	
7614	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos			
7614 10 00	- Com alma de aço	6	A	
7614 90 00	- Outros	6	A	
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio			
	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes			
7615 11 00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	6	A	
7615 19	-- Outros			
7615 19 10	--- Vazados ou moldados	6	A	
7615 19 90	--- Outros	6	A	
7615 20 00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	6	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7616	Outras obras de alumínio			
7616 10 00	- Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	6	A	
	- Outras			
7616 91 00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	6	A	
7616 99	-- Outras			
7616 99 10	--- Vazadas ou moldadas	6	A	
7616 99 90	--- Outras	6	A	
78	CAPÍTULO 78 - CHUMBO E SUAS OBRAS			
7801	Chumbo em formas brutas			
7801 10 00	- Chumbo afinado	2,5	A	
	- Outro			
7801 91 00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	2,5	A	
7801 99	-- Outro			
7801 99 10	--- Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	Isenção	A	
	--- Outro			
7801 99 91	---- Ligas de chumbo	2,5	A	
7801 99 99	---- Outro	2,5	A	
7802 00 00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Isenção	A	
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo			
	- Chapas, folhas e tiras			
7804 11 00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	5	A	
7804 19 00	-- Outras	5	A	
7804 20 00	- Pós e escamas	Isenção	A	
7806 00	Outras obras de chumbo			
7806 00 10	- Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas (Euratom)	Isenção	A	
7806 00 30	- Barras, perfis e fios	5	A	
7806 00 50	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
7806 00 90	- Outras	5	A	
79	CAPÍTULO 79 - ZINCO E SUAS OBRAS			
7901	Zinco em formas brutas			
	- Zinco não ligado			
7901 11 00	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	2,5	A	
7901 12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco			
7901 12 10	--- Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	2,5	A	
7901 12 30	--- Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	2,5	A	
7901 12 90	--- Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	2,5	A	
7901 20 00	- Ligas de zinco	2,5	A	
7902 00 00	Desperdícios e resíduos, de zinco	Isenção	A	
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco			
7903 10 00	- Poeiras de zinco	2,5	A	
7903 90 00	- Outros	2,5	A	
7904 00 00	Barras, perfis e fios, de zinco	5	A	
7905 00 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	5	A	
7907 00	Outras obras de zinco			
7907 00 10	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	A	
7907 00 90	- Outros	5	A	
80	CAPÍTULO 80 - ESTANHO E SUAS OBRAS			
8001	Estanho em formas brutas			
8001 10 00	- Estanho não ligado	Isenção	A	
8001 20 00	- Ligas de estanho	Isenção	A	
8002 00 00	Desperdícios e resíduos, de estanho	Isenção	A	
8003 00 00	Barras, perfis e fios, de estanho	Isenção	A	
8007 00	Outras obras de estanho			
8007 00 10	- Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8007 00 30	- Folhas e tiras, delgadas (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); pós e escamas	Isenção	A	
8007 00 50	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	Isenção	A	
8007 00 90	- Outras	Isenção	A	
81	CAPÍTULO 81 - OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERAMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS			
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8101 10 00	- Pós	5	B	
	- Outros			
8101 94 00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	B	
8101 96 00	-- Fios	6	A	
8101 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8101 99	-- Outros			
8101 99 10	--- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	6	A	
8101 99 90	--- Outros	7	A	
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8102 10 00	- Pós	4	B	
	- Outros			
8102 94 00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	B	
8102 95 00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5	A	
8102 96 00	-- Fios	6,1	A	
8102 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8102 99 00	-- Outros	7	A	
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8103 20 00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Isenção	A	
8103 30 00	- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8103 90	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8103 90 10	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	3	A	
8103 90 90	-- Outros	4	A	
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	- Magnésio em formas brutas			
8104 11 00	-- Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	5,3	B	
8104 19 00	-- Outros	4	B	
8104 20 00	- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8104 30 00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4	A	
8104 90 00	- Outros	4	A	
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8105 20 00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Isenção	A	
8105 30 00	- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8105 90 00	- Outros	3	A	
8106 00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8106 00 10	- Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Isenção	A	
8106 00 90	- Outros	2	A	
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8107 20 00	- Cádmio em formas brutas; pós	3	B	
8107 30 00	- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8107 90 00	- Outros	4	A	
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8108 20 00	- Titânio em formas brutas; pós	5	B	
8108 30 00	- Desperdícios e resíduos	5	B	
8108 90	- Outros			
8108 90 30	-- Barras, perfis e fios	7	A	
8108 90 50	-- Chapas, folhas e tiras	7	A	
8108 90 60	-- Tubos	7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8108 90 90	-- Outros	7	A	
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8109 20 00	- Zircónio em formas brutas; pós	5	B	
8109 30 00	- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8109 90 00	- Outros	9	A	
8110	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8110 10 00	- Antimónio em formas brutas; pós	7	C	
8110 20 00	- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8110 90 00	- Outros	7	A	
8111 00	Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	- Manganés em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós			
8111 00 11	-- Manganés em formas brutas; pós	Isenção	A	
8111 00 19	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8111 00 90	- Outros	5	A	
8112	Berílio, crómio (cromo), germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltilo), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
	- Berílio			
8112 12 00	-- Em formas brutas; pós	Isenção	A	
8112 13 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8112 19 00	-- Outros	3	A	
	- Crómio (cromo)			
8112 21	-- Em formas brutas; pós			
8112 21 10	--- Ligas de crómio (cromo) que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	Isenção	A	
8112 21 90	--- Outros	3	B	
8112 22 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8112 29 00	-- Outros	5	A	
	- Tálio			
8112 51 00	-- Em formas brutas; pós	1,5	A	
8112 52 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8112 59 00	-- Outros	3	B	
	- Outros			
8112 92	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós			
8112 92 10	--- Háfnio (céltio)	3	B	
	--- Nióbio (colômbio); rénio; gálio; índio; vanádio; germânio			
8112 92 21	---- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
	---- Outros			
8112 92 31	----- Nióbio (colômbio) e rénio	3	B	
8112 92 81	----- Índio	2	A	
8112 92 89	----- Gálio	1,5	A	
8112 92 91	----- Vanádio	Isenção	A	
8112 92 95	----- Germânio	4,5	B	
8112 99	-- Outros			
8112 99 20	--- Háfnio (céltio) e germânio	7	A	
8112 99 30	--- Nióbio (colômbio) e rénio	9	A	
8112 99 70	--- Gálio, índio e vanádio	3	A	
8113 00	Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos			
8113 00 20	- Em formas brutas	4	B	
8113 00 40	- Desperdícios e resíduos	Isenção	A	
8113 00 90	- Outros	5	A	
82	CAPÍTULO 82 - FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS			
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura			
8201 10 00	- Pás	1,7	A	
8201 20 00	- Forcados e forquilhas	1,7	A	
8201 30 00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	1,7	A	
8201 40 00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8201 50 00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	1,7	A	
8201 60 00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	1,7	A	
8201 90 00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	1,7	A	
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)			
8202 10 00	- Serras manuais	1,7	A	
8202 20 00	- Folhas de serras de fita	1,7	A	
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras)			
8202 31 00	-- Com parte operante de aço	2,7	A	
8202 39 00	-- Outras, incluindo as partes	2,7	A	
8202 40 00	- Correntes cortantes de serras	1,7	A	
	- Outras folhas de serras			
8202 91 00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	2,7	A	
8202 99	-- Outras			
	--- Com parte operante de aço			
8202 99 11	---- Para trabalhar metais	2,7	A	
8202 99 19	---- Para trabalhar outras matérias	2,7	A	
8202 99 90	--- Com parte operante de outras matérias	2,7	A	
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais			
8203 10 00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	1,7	A	
8203 20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes			
8203 20 10	-- Pinças e alicates, para depilar	1,7	A	
8203 20 90	-- Outros	1,7	A	
8203 30 00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	1,7	A	
8203 40 00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos			
	- Chaves de porcas, manuais			
8204 11 00	-- De abertura fixa	1,7	A	
8204 12 00	-- De abertura variável	1,7	A	
8204 20 00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	1,7	A	
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferra- mentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal			
8205 10 00	- Ferramentas de furar ou de roscar	1,7	A	
8205 20 00	- Martelos e marretas	3,7	A	
8205 30 00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	3,7	A	
8205 40 00	- Chaves de fenda	3,7	A	
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros)			
8205 51 00	-- De uso doméstico	3,7	A	
8205 59	-- Outras			
8205 59 10	--- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pinto- res	3,7	A	
8205 59 30	--- Ferramentas (pistolas) para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., que funcionem por meio de cartuchos detonantes	2,7	A	
8205 59 90	--- Outras	2,7	A	
8205 60 00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	2,7	A	
8205 70 00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	3,7	A	
8205 80 00	- Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	2,7	A	
8205 90 00	- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	3,7	A	
8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	3,7	A	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embu- tir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, toronar, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extru- são, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem			
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8207 13 00	-- Com parte operante de ceramais (cermets)	2,7	A	
8207 19	-- Outras, incluindo as partes			
8207 19 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
8207 19 90	--- Outras	2,7	A	
8207 20	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais			
8207 20 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
8207 20 90	-- Com parte operante de outras matérias	2,7	A	
8207 30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar			
8207 30 10	-- Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 30 90	-- Outras	2,7	A	
8207 40	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente			
	-- Para trabalhar metais			
8207 40 10	--- Ferramentas de roscar interiormente	2,7	A	
8207 40 30	--- Ferramentas de roscar exteriormente	2,7	A	
8207 40 90	-- Outras	2,7	A	
8207 50	- Ferramentas de furar			
8207 50 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
	-- Com parte operante de outras matérias			
8207 50 30	--- Brocas para alvenaria	2,7	A	
	--- Outras			
	---- Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 50 50	----- De ceramais (cermets)	2,7	A	
8207 50 60	----- De aços de corte rápido	2,7	A	
8207 50 70	----- De outras matérias	2,7	A	
8207 50 90	---- Outras	2,7	A	
8207 60	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar			
8207 60 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
	-- Com parte operante de outras matérias			
	--- Ferramentas de brocar			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8207 60 30	---- Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 60 50	---- Outras	2,7	A	
	--- Ferramentas de brochar			
8207 60 70	---- Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 60 90	---- Outras	2,7	A	
8207 70	- Ferramentas de fresar			
	-- Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 70 10	--- De ceramais (cermets)	2,7	A	
	--- De outras matérias			
8207 70 31	---- Fresas com cabo	2,7	A	
8207 70 35	---- Fresas-mãe	2,7	A	
8207 70 38	---- Outras	2,7	A	
8207 70 90	-- Outras	2,7	A	
8207 80	- Ferramentas de torneiar			
	-- Para trabalhar metais, com parte operante			
8207 80 11	--- De ceramais (cermets)	2,7	A	
8207 80 19	--- De outras matérias	2,7	A	
8207 80 90	-- Outras	2,7	A	
8207 90	- Outras ferramentas intercambiáveis			
8207 90 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	A	
	-- Com parte operante de outras matérias			
8207 90 30	--- Lâminas de chaves de fenda	2,7	A	
8207 90 50	--- Ferramentas de talhar engrenagens	2,7	A	
	--- Outras, com parte operante			
	---- De ceramais (cermets)			
8207 90 71	----- Para trabalhar metais	2,7	A	
8207 90 78	----- Outras	2,7	A	
	----- De outras matérias			
8207 90 91	----- Para trabalhar metais	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8207 90 99	----- Outras	2,7	A	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos			
8208 10 00	- Para trabalhar metais	1,7	A	
8208 20 00	- Para trabalhar madeira	1,7	A	
8208 30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares			
8208 30 10	-- Facas circulares	1,7	A	
8208 30 90	-- Outras	1,7	A	
8208 40 00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	1,7	A	
8208 90 00	- Outras	1,7	A	
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)			
8209 00 20	- Plaquetas amovíveis	2,7	A	
8209 00 80	- Outros	2,7	A	
8210 00 00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	2,7	A	
8211	Facas (excepto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas			
8211 10 00	- Sortidos	8,5	A	
	- Outras			
8211 91	-- Facas de mesa, de lâmina fixa			
8211 91 30	--- Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável	8,5	A	
8211 91 80	--- Outras	8,5	A	
8211 92 00	-- Outras facas de lâmina fixa	8,5	A	
8211 93 00	-- Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	8,5	A	
8211 94 00	-- Lâminas	6,7	A	
8211 95 00	-- Cabos de metais comuns	2,7	A	
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)			
8212 10	- Navalhas e aparelhos, de barbear			
8212 10 10	-- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	2,7	A	
8212 10 90	-- Outros	2,7	A	
8212 20 00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8212 90 00	- Outras partes	2,7	A	
8213 00 00	Tesouras e suas lâminas	4,2	A	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)			
8214 10 00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	2,7	A	
8214 20 00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	2,7	A	
8214 90 00	- Outros	2,7	A	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes			
8215 10	- Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado			
8215 10 20	-- Que contenham exclusivamente objectos prateados, dourados ou platinados	4,7	A	
	-- Outros			
8215 10 30	--- De aço inoxidável	8,5	A	
8215 10 80	--- Outros	4,7	A	
8215 20	- Outros sortidos			
8215 20 10	-- De aço inoxidável	8,5	A	
8215 20 90	-- Outros	4,7	A	
	- Outros			
8215 91 00	-- Prateados, dourados ou platinados	4,7	A	
8215 99	-- Outros			
8215 99 10	--- De aço inoxidável	8,5	A	
8215 99 90	--- Outros	4,7	A	
83	CAPÍTULO 83 - OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS			
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns			
8301 10 00	- Cadeados	2,7	A	
8301 20 00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,7	A	
8301 30 00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8301 40	- Outras fechaduras; ferrolhos			
	-- Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios			
8301 40 11	--- Fechaduras de cilindro (canhão)	2,7	A	
8301 40 19	--- Outras	2,7	A	
8301 40 90	-- Outras fechaduras; ferrolhos	2,7	A	
8301 50 00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	2,7	A	
8301 60 00	- Partes	2,7	A	
8301 70 00	- Chaves apresentadas isoladamente	2,7	A	
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns			
8302 10 00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	2,7	A	
8302 20 00	- Rodízios	2,7	A	
8302 30 00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	2,7	A	
	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes			
8302 41 00	-- Para construções	2,7	A	
8302 42 00	-- Outros, para móveis	2,7	A	
8302 49 00	-- Outros	2,7	A	
8302 50 00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	2,7	A	
8302 60 00	- Fechos automáticos para portas	2,7	A	
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns			
8303 00 10	- Cofres-fortes	2,7	A	
8303 00 30	- Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	2,7	A	
8303 00 90	- Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	2,7	A	
8304 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	2,7	A	
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8305 10 00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	2,7	A	
8305 20 00	- Grampos apresentados em barretas	2,7	A	
8305 90 00	- Outras, incluindo as partes	2,7	A	
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns			
8306 10 00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Isenção	A	
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação			
8306 21 00	-- Prateados, dourados ou platinados	Isenção	A	
8306 29	-- Outros			
8306 29 10	--- De cobre	Isenção	A	
8306 29 90	--- De outros metais comuns	Isenção	A	
8306 30 00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	2,7	A	
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios			
8307 10 00	- De ferro ou aço	2,7	A	
8307 90 00	- De outros metais comuns	2,7	A	
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns			
8308 10 00	- Grampos, colchetes e ilhós	2,7	A	
8308 20 00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	2,7	A	
8308 90 00	- Outras, incluindo as partes	2,7	A	
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns			
8309 10 00	- Cápsulas de coroa	2,7	A	
8309 90	- Outros			
8309 90 10	-- Cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	3,7	A	
8309 90 90	-- Outros	2,7	A	
8310 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção			
8311 10	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns			
8311 10 10	-- Eléctrodos para soldadura, com alma de ferro ou aço, revestidos de matérias refractárias	2,7	A	
8311 10 90	-- Outros	2,7	A	
8311 20 00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	A	
8311 30 00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	2,7	A	
8311 90 00	- Outros	2,7	A	
XVI	SECÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
84	CAPÍTULO 84 - REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES			
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos			
8401 10 00	- Reactores nucleares (Euratom)	5,7	A	
8401 20 00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom)	3,7	A	
8401 30 00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom)	3,7	A	
8401 40 00	- Partes de reactores nucleares (Euratom)	3,7	A	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"			
	- Caldeiras de vapor			
8402 11 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2,7	A	
8402 12 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	2,7	A	
8402 19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas			
8402 19 10	--- Caldeiras de tubos de fumo	2,7	A	
8402 19 90	--- Outras	2,7	A	
8402 20 00	- Caldeiras denominadas «de água superaquecida»	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8402 90 00	- Partes	2,7	A	
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402			
8403 10	- Caldeiras			
8403 10 10	-- De ferro fundido	2,7	A	
8403 10 90	-- Outras	2,7	A	
8403 90	- Partes			
8403 90 10	-- De ferro fundido	2,7	A	
8403 90 90	-- Outras	2,7	A	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor			
8404 10 00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	2,7	A	
8404 20 00	- Condensadores para máquinas a vapor	2,7	A	
8404 90 00	- Partes	2,7	A	
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores			
8405 10 00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	1,7	A	
8405 90 00	- Partes	1,7	A	
8406	Turbinas a vapor			
8406 10 00	- Turbinas para propulsão de embarcações	2,7	A	
	- Outras turbinas			
8406 81	-- De potência superior a 40 MW			
8406 81 10	--- Turbinas a vapor de água para accionamento de geradores eléctricos	2,7	A	
8406 81 90	--- Outras	2,7	A	
8406 82	-- De potência não superior a 40 MW			
	--- Turbinas a vapor de água para accionamento de geradores eléctricos, de potência			
8406 82 11	---- Não superior a 10 MW	2,7	A	
8406 82 19	---- Superior a 10 MW	2,7	A	
8406 82 90	--- Outras	2,7	A	
8406 90	- Partes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8406 90 10	-- Aletas, pás e rotores	2,7	A	
8406 90 90	-- Outras	2,7	A	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)			
8407 10 00	- Motores para aviação	1,7	A	
	- Motores para propulsão de embarcações			
8407 21	-- Do tipo fora-de-borda			
8407 21 10	--- De cilindrada não superior a 325 cm ³	6,2	A	
	--- De cilindrada superior a 325 cm ³			
8407 21 91	---- De potência não superior a 30 kW	4,2	A	
8407 21 99	---- De potência superior a 30 kW	4,2	A	
8407 29	-- Outros			
8407 29 20	--- De potência não superior a 200 kW	4,2	A	
8407 29 80	--- De potência superior a 200 kW	4,2	A	
	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87			
8407 31 00	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	2,7	A	
8407 32	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³			
8407 32 10	--- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	2,7	A	
8407 32 90	--- De cilindrada superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	2,7	A	
8407 33	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³			
8407 33 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da sub-posição 8701 10, de veículos automóveis das posições 8703, 8704 e 8705	2,7	A	
8407 33 90	--- Outros	2,7	A	
8407 34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³			
8407 34 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da sub-posição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	A	
	--- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8407 34 30	---- Usados	4,2	A	
	---- Novos, de cilindrada			
8407 34 91	----- Não superior a 1 500 cm ³	4,2	A	
8407 34 99	----- Superior a 1 500 cm ³	4,2	A	
8407 90	- Outros motores			
8407 90 10	-- De cilindrada não superior a 250 cm ³	2,7	A	
	-- De cilindrada superior a 250 cm ³			
8407 90 50	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	A	
	--- Outros			
8407 90 80	----- De potência não superior a 10 kW	4,2	A	
8407 90 90	----- De potência superior a 10 kW	4,2	A	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
8408 10	- Motores para propulsão de embarcações			
	-- Usados			
8408 10 11	--- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 19	--- Outros	2,7	A	
	-- Novos, de potência			
	--- Não superior a 15 kW			
8408 10 22	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 24	----- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 15 kW, mas não superior a 50 kW			
8408 10 26	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 28	----- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8408 10 31	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 39	---- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW			
8408 10 41	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 49	---- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW			
8408 10 51	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 59	---- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW			
8408 10 61	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 69	---- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW			
8408 10 71	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 79	---- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW			
8408 10 81	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 89	---- Outros	2,7	A	
	--- Superior a 5 000 kW			
8408 10 91	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	A	
8408 10 99	---- Outros	2,7	A	
8408 20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8408 20 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da sub-posição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	A	
	-- Outros			
	--- Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência			
8408 20 31	---- Não superior a 50 kW	4,2	A	
8408 20 35	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	A	
8408 20 37	---- Superior a 100 kW	4,2	A	
	--- Para outros veículos do Capítulo 87, de potência			
8408 20 51	---- Não superior a 50 kW	4,2	A	
8408 20 55	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	A	
8408 20 57	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	A	
8408 20 99	---- Superior a 200 kW	4,2	A	
8408 90	- Outros motores			
8408 90 21	-- De propulsão, para veículos ferroviários	4,2	A	
	-- Outros			
8408 90 27	--- Usados	4,2	A	
	--- Novos, de potência			
8408 90 41	---- Não superior a 15 kW	4,2	A	
8408 90 43	---- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	4,2	A	
8408 90 45	---- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	4,2	A	
8408 90 47	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	A	
8408 90 61	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	A	
8408 90 65	---- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	4,2	A	
8408 90 67	---- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	4,2	A	
8408 90 81	---- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	4,2	A	
8408 90 85	---- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	4,2	A	
8408 90 89	---- Superior a 5 000 kW	4,2	A	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8409 10 00	- De motores para aviação	1,7	A	
	- Outros			
8409 91 00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	2,7	A	
8409 99 00	-- Outras	2,7	A	
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores			
	- Turbinas e rodas hidráulicas			
8410 11 00	-- De potência não superior a 1 000 kW	4,5	A	
8410 12 00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	4,5	A	
8410 13 00	-- De potência superior a 10 000 kW	4,5	A	
8410 90	- Partes, incluindo os reguladores			
8410 90 10	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,5	A	
8410 90 90	-- Outros	4,5	A	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás			
	- Turborreactores			
8411 11 00	-- De impulso não superior a 25 kN	3,2	A	
8411 12	-- De impulso superior a 25 kN			
8411 12 10	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	2,7	A	
8411 12 30	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	2,7	A	
8411 12 80	--- De impulso superior a 132 kN	2,7	A	
	- Turbopropulsores			
8411 21 00	-- De potência não superior a 1 100 kW	3,6	A	
8411 22	-- De potência superior a 1 100 kW			
8411 22 20	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	2,7	A	
8411 22 80	--- De potência superior a 3 730 kW	2,7	A	
	- Outras turbinas a gás			
8411 81 00	-- De potência não superior a 5 000 kW	4,1	A	
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW			
8411 82 20	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	4,1	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8411 82 60	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	4,1	A	
8411 82 80	--- De potência superior a 50 000 kW	4,1	A	
	- Partes			
8411 91 00	-- De turborreactores ou de turbopropulsores	2,7	A	
8411 99 00	-- Outras	4,1	A	
8412	Outros motores e máquinas motrizes			
8412 10 00	- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	2,2	A	
	- Motores hidráulicos			
8412 21	-- De movimento rectilíneo (cilindros)			
8412 21 20	--- Sistemas hidráulicos	2,7	A	
8412 21 80	--- Outros	2,7	A	
8412 29	-- Outros			
8412 29 20	--- Sistemas hidráulicos	4,2	A	
	--- Outros			
8412 29 81	---- Motores óleo-hidráulicos	4,2	A	
8412 29 89	---- Outros	4,2	A	
	- Motores pneumáticos			
8412 31 00	-- De movimento rectilíneo (cilindros)	4,2	A	
8412 39 00	-- Outros	4,2	A	
8412 80	- Outros			
8412 80 10	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	2,7	A	
8412 80 80	-- Outros	4,2	A	
8412 90	- Partes			
8412 90 20	-- De propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	1,7	A	
8412 90 40	-- De motores hidráulicos	2,7	A	
8412 90 80	-- Outras	2,7	A	
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos			
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8413 11 00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	1,7	A	
8413 19 00	-- Outras	1,7	A	
8413 20 00	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19	1,7	A	
8413 30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão			
8413 30 20	-- Bombas de injeção	1,7	A	
8413 30 80	-- Outras	1,7	A	
8413 40 00	- Bombas para betão	1,7	A	
8413 50	- Outras bombas volumétricas alternativas			
8413 50 20	-- Agregados hidráulicos	1,7	A	
8413 50 40	-- Bombas doseadoras	1,7	A	
	-- Outras			
	--- Bombas de êmbolo			
8413 50 61	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	A	
8413 50 69	---- Outras	1,7	A	
8413 50 80	--- Outras	1,7	A	
8413 60	- Outras bombas volumétricas rotativas			
8413 60 20	-- Agregados hidráulicos	1,7	A	
	-- Outras			
	--- Bombas de engrenagens			
8413 60 31	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	A	
8413 60 39	---- Outras	1,7	A	
	--- Bombas de palhetas			
8413 60 61	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	A	
8413 60 69	---- Outras	1,7	A	
8413 60 70	--- Bombas de parafuso helicoidal	1,7	A	
8413 60 80	--- Outras	1,7	A	
8413 70	- Outras bombas centrífugas			
	-- Bombas submersíveis			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8413 70 21	--- Monocelulares	1,7	A	
8413 70 29	--- Multicelulares	1,7	A	
8413 70 30	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente	1,7	A	
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro			
8413 70 35	--- Não superior a 15 mm	1,7	A	
	--- Superior a 15 mm			
8413 70 45	---- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	1,7	A	
	---- Bombas de roda radial			
	----- Monocelulares			
	----- De fluxo simples			
8413 70 51	----- Monobloco	1,7	A	
8413 70 59	----- Outras	1,7	A	
8413 70 65	----- De vários fluxos	1,7	A	
8413 70 75	----- Multicelulares	1,7	A	
	---- Outras bombas centrífugas			
8413 70 81	----- Monocelulares	1,7	A	
8413 70 89	----- Multicelulares	1,7	A	
	- Outras bombas; elevadores de líquidos			
8413 81 00	-- Bombas	1,7	A	
8413 82 00	-- Elevadores de líquidos	1,7	A	
	- Partes			
8413 91 00	-- De bombas	1,7	A	
8413 92 00	-- De elevadores de líquidos	1,7	A	
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes			
8414 10	- Bombas de vácuo			
8414 10 20	-- Destinadas à produção de semicondutores	1,7	A	
	-- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8414 10 25	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	1,7	A	
	--- Outras			
8414 10 81	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	1,7	A	
8414 10 89	---- Outras	1,7	A	
8414 20	- Bombas de ar, de mão ou de pé			
8414 20 20	-- Bombas manuais para ciclos	1,7	A	
8414 20 80	-- Outras	2,2	A	
8414 30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos			
8414 30 20	-- De potência não superior a 0,4 kW	2,2	A	
	-- De potência superior a 0,4 kW			
8414 30 81	--- Herméticos ou semi-herméticos	2,2	A	
8414 30 89	--- Outros	2,2	A	
8414 40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis			
8414 40 10	-- De débito por minuto não superior a 2 m ³	2,2	A	
8414 40 90	-- De débito por minuto superior a 2 m ³	2,2	A	
	- Ventiladores			
8414 51 00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	3,2	A	
8414 59	-- Outros			
8414 59 20	--- Axiais	2,3	A	
8414 59 40	--- Centrífugos	2,3	A	
8414 59 80	--- Outros	2,3	A	
8414 60 00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	2,7	A	
8414 80	- Outros			
	-- Turbocompressores			
8414 80 11	--- Monocelulares	2,2	A	
8414 80 19	--- Multicelulares	2,2	A	
	-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão			
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8414 80 22	---- Não superior a 60 m ³	2,2	A	
8414 80 28	---- Superior a 60 m ³	2,2	A	
	--- Superior a 15 bar, de débito por hora			
8414 80 51	---- Não superior a 120 m ³	2,2	A	
8414 80 59	---- Superior a 120 m ³	2,2	A	
	-- Compressores volumétricos rotativos			
8414 80 73	--- De um único veio	2,2	A	
	--- De vários veios			
8414 80 75	---- De parafuso	2,2	A	
8414 80 78	---- Outros	2,2	A	
8414 80 80	-- Outros	2,2	A	
8414 90 00	- Partes	2,2	A	
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente			
8415 10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)			
8415 10 10	-- Que formem um corpo único	2,2	A	
8415 10 90	-- Sistema com elementos separados (split-system)	2,7	A	
8415 20 00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	2,7	A	
	- Outros			
8415 81 00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2,7	A	
8415 82 00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	2,7	A	
8415 83 00	-- Sem dispositivo de refrigeração	2,7	A	
8415 90 00	- Partes	2,7	A	
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes			
8416 10	- Queimadores de combustíveis líquidos			
8416 10 10	-- Com dispositivo de controlo automático montado	1,7	A	
8416 10 90	-- Outros	1,7	A	
8416 20	- Outros queimadores, incluindo os mistos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8416 20 10	-- Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	1,7	A	
8416 20 90	-- Outros	1,7	A	
8416 30 00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	1,7	A	
8416 90 00	- Partes	1,7	A	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos			
8417 10 00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	1,7	A	
8417 20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos			
8417 20 10	-- Fornos de túnel	1,7	A	
8417 20 90	-- Outros	1,7	A	
8417 80	- Outros			
8417 80 10	-- Fornos para incineração de lixo	1,7	A	
8417 80 20	-- Fornos de túnel e de muflas para cozimento de produtos cerâmicos	1,7	A	
8417 80 80	-- Outros	1,7	A	
8417 90 00	- Partes	1,7	A	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415			
8418 10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas			
8418 10 20	-- De capacidade superior a 340 l	1,9	A	
8418 10 80	-- Outras	1,9	A	
	- Refrigeradores do tipo doméstico			
8418 21	-- De compressão			
8418 21 10	--- De capacidade superior a 340 l	1,5	A	
	--- Outros			
8418 21 51	---- Modelo mesa	2,5	A	
8418 21 59	---- De encastrar	1,9	A	
	---- Outros, de capacidade			
8418 21 91	----- Não superior a 250 l	2,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8418 21 99	----- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	1,9	A	
8418 29 00	-- Outros	2,2	A	
8418 30	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l			
8418 30 20	-- De capacidade não superior a 400 l	2,2	A	
8418 30 80	-- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	2,2	A	
8418 40	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l			
8418 40 20	-- De capacidade não superior a 250 l	2,2	A	
8418 40 80	-- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	2,2	A	
8418 50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio			
	-- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado)			
8418 50 11	--- Para produtos congelados	2,2	A	
8418 50 19	--- Outros	2,2	A	
	-- Outros móveis frigoríficos			
8418 50 91	--- Congeladores (freezers), excepto os das subposições 8418 30 e 8418 40	2,2	A	
8418 50 99	--- Outros	2,2	A	
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor			
8418 61 00	-- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	2,2	A	
8418 69 00	-- Outros	2,2	A	
	- Partes			
8418 91 00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	2,2	A	
8418 99	-- Outras			
8418 99 10	--- Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos do tipo doméstico	2,2	A	
8418 99 90	--- Outras	2,2	A	
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação			
8419 11 00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	2,6	A	
8419 19 00	-- Outras	2,6	A	
8419 20 00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	Isenção	A	
	- Secadores			
8419 31 00	-- Para produtos agrícolas	1,7	A	
8419 32 00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	1,7	A	
8419 39	-- Outros			
8419 39 10	--- Para obras de cerâmica	1,7	A	
8419 39 90	--- Outros	1,7	A	
8419 40 00	- Aparelhos de destilação ou de rectificação	1,7	A	
8419 50 00	- Permutadores de calor (trocadores de calor)	1,7	A	
8419 60 00	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	1,7	A	
	- Outros aparelhos e dispositivos			
8419 81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos			
8419 81 20	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	2,7	A	
8419 81 80	--- Outros	1,7	A	
8419 89	-- Outros			
8419 89 10	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	1,7	A	
8419 89 30	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2,4	A	
8419 89 98	--- Outros	2,4	A	
8419 90	- Partes			
8419 90 15	-- De esterilizadores da subposição 8419 20 00	Isenção	A	
8419 90 85	-- Outras	1,7	A	
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros			
8420 10	- Calandras e laminadores			
8420 10 10	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	1,7	A	
8420 10 30	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8420 10 50	-- Dos tipos utilizados na indústria da borracha ou do plástico	1,7	A	
8420 10 90	-- Outros	1,7	A	
	- Partes			
8420 91	-- Cilindros			
8420 91 10	--- De ferro fundido	1,7	A	
8420 91 80	--- Outros	2,2	A	
8420 99 00	-- Outras	2,2	A	
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases			
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos			
8421 11 00	-- Desnatadeiras	2,2	A	
8421 12 00	-- Secadores de roupa	2,7	A	
8421 19	-- Outros			
8421 19 20	--- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	1,5	A	
8421 19 70	--- Outros	Isenção	A	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos			
8421 21 00	-- Para filtrar ou depurar água	1,7	A	
8421 22 00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	1,7	A	
8421 23 00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	A	
8421 29 00	-- Outros	1,7	A	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases			
8421 31 00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	A	
8421 39	-- Outros			
8421 39 20	--- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	1,7	A	
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases			
8421 39 40	---- Por processo húmido	1,7	A	
8421 39 60	---- Por processo catalítico	1,7	A	
8421 39 90	---- Outros	1,7	A	
	- Partes			
8421 91 00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8421 99 00	-- Outras	1,7	A	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas			
	- Máquinas de lavar louça			
8422 11 00	-- Do tipo doméstico	2,7	A	
8422 19 00	-- Outras	1,7	A	
8422 20 00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	1,7	A	
8422 30 00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	1,7	A	
8422 40 00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil)	1,7	A	
8422 90	- Partes			
8422 90 10	-- De máquinas de lavar louça	1,7	A	
8422 90 90	-- Outras	1,7	A	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças			
8423 10	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico			
8423 10 10	-- Balanças de uso doméstico	1,7	A	
8423 10 90	-- Outras	1,7	A	
8423 20 00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	1,7	A	
8423 30 00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)	1,7	A	
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem			
8423 81	-- De capacidade não superior a 30 kg			
8423 81 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	1,7	A	
8423 81 30	--- Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	1,7	A	
8423 81 50	--- Balanças comerciais	1,7	A	
8423 81 90	--- Outros	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8423 82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg			
8423 82 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os seleccionadores por peso	1,7	A	
8423 82 90	--- Outros	1,7	A	
8423 89 00	-- Outros	1,7	A	
8423 90 00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	1,7	A	
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes			
8424 10	- Extintores, mesmo carregados			
8424 10 20	-- De peso não superior a 21 kg	1,7	A	
8424 10 80	-- Outros	1,7	A	
8424 20 00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	1,7	A	
8424 30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes			
	-- Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado			
8424 30 01	--- Equipados com dispositivo de aquecimento	1,7	A	
	--- Outros, de potência de motor			
8424 30 05	---- Não superior a 7,5 kW	1,7	A	
8424 30 09	---- Superior a 7,5 kW	1,7	A	
	-- Outras máquinas e aparelhos			
8424 30 10	--- De ar comprimido	1,7	A	
8424 30 90	--- Outros	1,7	A	
	- Outros aparelhos			
8424 81	-- Para agricultura ou horticultura			
8424 81 10	--- Aparelhos de rega	1,7	A	
	--- Outros			
8424 81 30	---- Aparelhos portáteis	1,7	A	
	---- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8424 81 91	----- Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por tractor	1,7	A	
8424 81 99	----- Outros	1,7	A	
8424 89 00	-- Outros	1,7	A	
8424 90 00	- Partes	1,7	A	
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos			
	- Talhas, cadernais e moitões			
8425 11 00	-- De motor eléctrico	Isenção	A	
8425 19	-- Outros			
8425 19 20	--- Accionados à mão, de corrente	Isenção	A	
8425 19 80	--- Outros	Isenção	A	
	- Outros guinchos; cabrestantes			
8425 31 00	-- De motor eléctrico	Isenção	A	
8425 39	-- Outros			
8425 39 30	--- De motor de ignição por faísca ou por compressão	Isenção	A	
8425 39 90	--- Outros	Isenção	A	
	- Macacos			
8425 41 00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens	Isenção	A	
8425 42 00	-- Outros macacos, hidráulicos	Isenção	A	
8425 49 00	-- Outros	Isenção	A	
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes			
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos			
8426 11 00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	Isenção	A	
8426 12 00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	Isenção	A	
8426 19 00	-- Outros	Isenção	A	
8426 20 00	- Guindastes de torre	Isenção	A	
8426 30 00	- Guindastes de pórtico	Isenção	A	
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8426 41 00	-- De pneumáticos	Isonção	A	
8426 49 00	-- Outros	Isonção	A	
	- Outras máquinas e aparelhos			
8426 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários			
8426 91 10	--- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	Isonção	A	
8426 91 90	--- Outros	Isonção	A	
8426 99 00	-- Outros	Isonção	A	
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação			
8427 10	- Autopropulsionados, de motor eléctrico			
8427 10 10	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	4,5	A	
8427 10 90	-- Outros	4,5	A	
8427 20	- Outros, autopropulsionados			
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais			
8427 20 11	--- Empilhadores todo-o-terreno	4,5	A	
8427 20 19	--- Outros	4,5	A	
8427 20 90	-- Outros	4,5	A	
8427 90 00	- Outros	4	A	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)			
8428 10	- Elevadores e monta-cargas			
8428 10 20	-- Funcionando electricamente	Isonção	A	
8428 10 80	-- Outros	Isonção	A	
8428 20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos			
8428 20 30	-- Especialmente concebidos para trabalhos agrícolas	Isonção	A	
	-- Outros			
8428 20 91	--- Para produtos a granel	Isonção	A	
8428 20 98	--- Outros	Isonção	A	
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8428 31 00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	Isenção	A	
8428 32 00	-- Outros, de balde	Isenção	A	
8428 33 00	-- Outros, de tira ou correia	Isenção	A	
8428 39	-- Outros			
8428 39 20	--- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	Isenção	A	
8428 39 90	--- Outros	Isenção	A	
8428 40 00	- Escadas e tapetes, rolantes	Isenção	A	
8428 60 00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	Isenção	A	
8428 90	- Outras máquinas e aparelhos			
8428 90 30	-- Máquinas de laminadores: tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas			
8428 90 71	---- Concebidos para serem transportados por tractor agrícola	Isenção	A	
8428 90 79	---- Outros	Isenção	A	
	--- Outros			
8428 90 91	---- Pás e empilhadores mecânicos	Isenção	A	
8428 90 95	---- Outros	Isenção	A	
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados			
	- Bulldozers e angledozers			
8429 11 00	-- De lagartas	Isenção	A	
8429 19 00	-- Outros	Isenção	A	
8429 20 00	- Niveladores	Isenção	A	
8429 30 00	- Raspo-transportadores (scrapers)	Isenção	A	
8429 40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores			
	-- Rolos ou cilindros compressores			
8429 40 10	--- Rolos ou cilindros de vibração	Isenção	A	
8429 40 30	--- Outros	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8429 40 90	-- Compactadores	Isenção	A	
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras			
8429 51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal			
8429 51 10	--- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	Isenção	A	
	--- Outras			
8429 51 91	---- Carregadoras de lagartas	Isenção	A	
8429 51 99	---- Outras	Isenção	A	
8429 52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°			
8429 52 10	--- Escavadoras de lagartas	Isenção	A	
8429 52 90	--- Outras	Isenção	A	
8429 59 00	-- Outros	Isenção	A	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves			
8430 10 00	- Bate-estacas e arranca-estacas	Isenção	A	
8430 20 00	- Limpa-neves	Isenção	A	
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias			
8430 31 00	-- Autopropulsionadas	Isenção	A	
8430 39 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração			
8430 41 00	-- Autopropulsionadas	Isenção	A	
8430 49 00	-- Outras	Isenção	A	
8430 50 00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	Isenção	A	
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados			
8430 61 00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	Isenção	A	
8430 69 00	-- Outros	Isenção	A	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430			
8431 10 00	- Das máquinas e aparelhos da posição 8425	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8431 20 00	- Das máquinas e aparelhos da posição 8427	4	A	
	- Das máquinas e aparelhos da posição 8428			
8431 31 00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Isenção	A	
8431 39	-- Outras			
8431 39 10	--- De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 30	Isenção	A	
8431 39 70	--- Outras	Isenção	A	
	- Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430			
8431 41 00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Isenção	A	
8431 42 00	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers	Isenção	A	
8431 43 00	-- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430 41 ou 8430 49	Isenção	A	
8431 49	-- Outras			
8431 49 20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	A	
8431 49 80	--- Outras	Isenção	A	
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto			
8432 10	- Arados e charruas			
8432 10 10	-- De relhas	Isenção	A	
8432 10 90	-- Outros	Isenção	A	
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores			
8432 21 00	-- Grades de discos	Isenção	A	
8432 29	-- Outros			
8432 29 10	--- Escarificadores e cultivadores	Isenção	A	
8432 29 30	--- Grades	Isenção	A	
8432 29 50	--- Motocavadores	Isenção	A	
8432 29 90	--- Outros	Isenção	A	
8432 30	- Semeadores, plantadores e transplantadores			
	-- Semeadores			
8432 30 11	--- De precisão, de comando central	Isenção	A	
8432 30 19	--- Outros	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8432 30 90	-- Plantadores e transplantadores	Isenção	A	
8432 40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)			
8432 40 10	-- De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	Isenção	A	
8432 40 90	-- Outros	Isenção	A	
8432 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	Isenção	A	
8432 90 00	- Partes	Isenção	A	
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437			
	- Cortadores de relva			
8433 11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal			
8433 11 10	--- Eléctricos	Isenção	A	
	--- Outros			
	---- Autopropulsionadas			
8433 11 51	----- Equipados com assento	Isenção	A	
8433 11 59	----- Outros	Isenção	A	
8433 11 90	----- Outros	Isenção	A	
8433 19	-- Outros			
	--- Com motor			
8433 19 10	---- Eléctrico	Isenção	A	
	---- Outros			
	----- Autopropulsionadas			
8433 19 51	----- Equipados com assento	Isenção	A	
8433 19 59	----- Outros	Isenção	A	
8433 19 70	----- Outros	Isenção	A	
8433 19 90	--- Sem motor	Isenção	A	
8433 20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores			
8433 20 10	-- Motoceifeiras	Isenção	A	
	-- Outras			
	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por tractor			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8433 20 51	---- Cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	Isenção	A	
8433 20 59	---- Outras	Isenção	A	
8433 20 90	--- Outras	Isenção	A	
8433 30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno			
8433 30 10	-- Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	Isenção	A	
8433 30 90	-- Outros	Isenção	A	
8433 40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras			
8433 40 10	-- Enfardadeiras-apanhadeiras	Isenção	A	
8433 40 90	-- Outras	Isenção	A	
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha			
8433 51 00	-- Ceifeiras-debulhadoras	Isenção	A	
8433 52 00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	Isenção	A	
8433 53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos			
8433 53 10	--- Máquinas para colheita de batata	Isenção	A	
8433 53 30	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba	Isenção	A	
8433 53 90	--- Outras	Isenção	A	
8433 59	-- Outros			
	--- Apanhadoras-cortadoras			
8433 59 11	---- Autopropulsionadas	Isenção	A	
8433 59 19	---- Outras	Isenção	A	
8433 59 30	--- Máquinas de vindimar	Isenção	A	
8433 59 80	--- Outras	Isenção	A	
8433 60 00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	Isenção	A	
8433 90 00	- Partes	Isenção	A	
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios			
8434 10 00	- Máquinas de ordenhar	Isenção	A	
8434 20 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Isenção	A	
8434 90 00	- Partes	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes			
8435 10 00	- Máquinas e aparelhos	1,7	A	
8435 90 00	- Partes	1,7	A	
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura			
8436 10 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	1,7	A	
	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras			
8436 21 00	-- Chocadeiras e criadeiras	1,7	A	
8436 29 00	-- Outros	1,7	A	
8436 80	- Outras máquinas e aparelhos			
8436 80 10	-- Para silvicultura	1,7	A	
	-- Outros			
8436 80 91	--- Bebedouros automáticos	1,7	A	
8436 80 99	--- Outros	1,7	A	
	- Partes			
8436 91 00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	1,7	A	
8436 99 00	-- Outras	1,7	A	
8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas			
8437 10 00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	1,7	A	
8437 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	1,7	A	
8437 90 00	- Partes	1,7	A	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais			
8438 10	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias			
8438 10 10	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	1,7	A	
8438 10 90	-- Para fabricação de massas alimentícias	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8438 20 00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	1,7	A	
8438 30 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	1,7	A	
8438 40 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	1,7	A	
8438 50 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	1,7	A	
8438 60 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	1,7	A	
8438 80	- Outras máquinas e aparelhos			
8438 80 10	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá	1,7	A	
	-- Outros			
8438 80 91	--- Para preparação ou fabricação de bebidas	1,7	A	
8438 80 99	--- Outros	1,7	A	
8438 90 00	- Partes	1,7	A	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão			
8439 10 00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7	A	
8439 20 00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	1,7	A	
8439 30 00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	1,7	A	
	- Partes			
8439 91	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas			
8439 91 10	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8439 91 90	--- Outras	1,7	A	
8439 99	-- Outras			
8439 99 10	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8439 99 90	--- Outras	1,7	A	
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos			
8440 10	- Máquinas e aparelhos			
8440 10 10	-- Para dobrar	1,7	A	
8440 10 20	-- Para reunir folhas	1,7	A	
8440 10 30	-- Para costurar ou agrafar	1,7	A	
8440 10 40	-- Para encadernar por colagem	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8440 10 90	-- Outros	1,7	A	
8440 90 00	- Partes	1,7	A	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos			
8441 10	- Cortadeiras			
8441 10 10	-- Cortadeiras-bobinadoras	1,7	A	
8441 10 20	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	1,7	A	
8441 10 30	-- Aparadeiras de uma só lâmina	1,7	A	
8441 10 40	-- Aparadeiras de três lâminas	1,7	A	
8441 10 80	-- Outras	1,7	A	
8441 20 00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	1,7	A	
8441 30 00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	1,7	A	
8441 40 00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	1,7	A	
8441 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	1,7	A	
8441 90	- Partes			
8441 90 10	-- De cortadeiras	1,7	A	
8441 90 90	-- Outras	1,7	A	
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)			
8442 30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos			
8442 30 10	-- Máquinas de compor por processo fotográfico	1,7	A	
	-- Outros			
8442 30 91	--- Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linótipos, monotipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir	Isonção	A	
8442 30 99	--- Outros	1,7	A	
8442 40 00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8442 50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)			
	-- Com imagem gráfica			
8442 50 21	--- Para impressão em relevo	1,7	A	
8442 50 23	--- Para impressão plana	1,7	A	
8442 50 29	--- Outros	1,7	A	
8442 50 80	-- Outros	1,7	A	
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios			
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442			
8443 11 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	1,7	A	
8443 12 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	1,7	A	
8443 13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset			
	--- Alimentados por folhas			
8443 13 10	---- Usados	1,7	A	
	---- Novos, para folhas de formato			
8443 13 31	----- Não superior a 52 cm x 74 cm	1,7	A	
8443 13 35	----- Superior a 52 cm x 74 cm, mas não superior a 74 cm x 107 cm	1,7	A	
8443 13 39	----- Superior a 74 cm x 107 cm	1,7	A	
8443 13 90	--- Outros	1,7	A	
8443 14 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	A	
8443 15 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	A	
8443 16 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	1,7	A	
8443 17 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	1,7	A	
8443 19	-- Outros			
8443 19 20	--- Para impressão de matérias têxteis	1,7	A	
8443 19 40	--- Utilizados na produção de semicondutores	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8443 19 70	--- Outros	1,7	A	
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si			
8443 31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
8443 31 10	--- Máquinas com funções de cópia e transmissão de telecópia (fax), mesmo com função de impressão, com capacidade para copiar no máximo 12 páginas monocromáticas por minuto	Isenção	A	
	--- Outros			
8443 31 91	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	A	
8443 31 99	---- Outros	Isenção	A	
8443 32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
8443 32 10	--- Impressoras	Isenção	A	
8443 32 30	--- Aparelhos de telecopiar (fax)	Isenção	A	
	--- Outros			
8443 32 91	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	A	
8443 32 93	---- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema óptico	Isenção	A	
8443 32 99	---- Outros	2,2	A	
8443 39	-- Outros			
8443 39 10	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo electrostático	6	A	
	--- Outros aparelhos de copiar			
8443 39 31	---- De sistema óptico	Isenção	A	
8443 39 39	---- Outros	3	A	
8443 39 90	--- Outros	2,2	A	
	- Partes e acessórios			
8443 91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8443 91 10	--- De aparelhos da subposição 8443 19 40	1,7	A	
	--- Outros			
8443 91 91	---- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8443 91 99	---- Outras	1,7	A	
8443 99	-- Outros			
8443 99 10	--- Montagens electrónicas	Isenção	A	
8443 99 90	--- Outros	Isenção	A	
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais			
8444 00 10	- Máquinas para extrudar	1,7	A	
8444 00 90	- Outras	1,7	A	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fição, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas nas posições 8446 ou 8447			
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis			
8445 11 00	-- Cardas	1,7	A	
8445 12 00	-- Penteadoras	1,7	A	
8445 13 00	-- Bancas de fusos (bancas de estiramento)	1,7	A	
8445 19 00	-- Outras	1,7	A	
8445 20 00	- Máquinas para fição de matérias têxteis	1,7	A	
8445 30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis			
8445 30 10	-- Para dobragem de matérias têxteis	1,7	A	
8445 30 90	-- Para torção de matérias têxteis	1,7	A	
8445 40 00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	1,7	A	
8445 90 00	- Outras	1,7	A	
8446	Teares para tecidos			
8446 10 00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	1,7	A	
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras			
8446 21 00	-- A motor	1,7	A	
8446 29 00	-- Outros	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8446 30 00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	1,7	A	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo			
	- Teares circulares para malhas			
8447 11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm			
8447 11 10	--- Que operem com agulhas articuladas	1,7	A	
8447 11 90	--- Outros	1,7	A	
8447 12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm			
8447 12 10	--- Que operem com agulhas articuladas	1,7	A	
8447 12 90	--- Outros	1,7	A	
8447 20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)			
8447 20 20	-- Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	1,7	A	
8447 20 80	-- Outros	1,7	A	
8447 90 00	- Outros	1,7	A	
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquetadas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)			
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447			
8448 11 00	-- Teares maquetadas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	1,7	A	
8448 19 00	-- Outros	1,7	A	
8448 20 00	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	1,7	A	
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 31 00	-- Guarnições de cardas	1,7	A	
8448 32 00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	1,7	A	
8448 33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores			
8448 33 10	--- Fusos e suas aletas	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8448 33 90	--- Anéis e cursores	1,7	A	
8448 39 00	-- Outros	1,7	A	
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 42 00	-- Pentes, liços e quadros de liços	1,7	A	
8448 49 00	-- Outros	1,7	A	
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
8448 51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas			
8448 51 10	--- Platinas	1,7	A	
8448 51 90	--- Outros	1,7	A	
8448 59 00	-- Outros	1,7	A	
8449 00 00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	1,7	A	
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem			
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg			
8450 11	-- Máquinas inteiramente automáticas			
	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg			
8450 11 11	---- De carregar pela frente	3	A	
8450 11 19	---- De carregar por cima	3	A	
8450 11 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,6	A	
8450 12 00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	2,7	A	
8450 19 00	-- Outras	2,7	A	
8450 20 00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	2,2	A	
8450 90 00	- Partes	2,7	A	
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8451 10 00	- Máquinas para lavar a seco	2,2	A	
	- Máquinas de secar			
8451 21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg			
8451 21 10	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	2,2	A	
8451 21 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,2	A	
8451 29 00	-- Outras	2,2	A	
8451 30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras			
	-- De aquecimento eléctrico, de potência			
8451 30 10	--- Não superior a 2 500 W	2,2	A	
8451 30 30	--- Superior a 2 500 W	2,2	A	
8451 30 80	-- Outras	2,2	A	
8451 40 00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	2,2	A	
8451 50 00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	2,2	A	
8451 80	- Outras máquinas e aparelhos			
8451 80 10	-- Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	2,2	A	
8451 80 30	-- Máquinas para apresto ou acabamento	2,2	A	
8451 80 80	-- Outras	2,2	A	
8451 90 00	- Partes	2,2	A	
8452	Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura			
8452 10	- Máquinas de costura de uso doméstico			
	-- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor			
8452 10 11	--- Máquinas de costura de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 65 EUR	5,7	A	
8452 10 19	--- Outras	9,7	A	
8452 10 90	-- Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	3,7	A	
	- Outras máquinas de costura			
8452 21 00	-- Unidades automáticas	3,7	A	
8452 29 00	-- Outras	3,7	A	
8452 30	- Agulhas para máquinas de costura			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8452 30 10	-- Com talão achatado num lado	2,7	A	
8452 30 90	-- Outras	2,7	A	
8452 40 00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	2,7	A	
8452 90 00	- Outras partes de máquinas de costura	2,7	A	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura			
8453 10 00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	1,7	A	
8453 20 00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	1,7	A	
8453 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	1,7	A	
8453 90 00	- Partes	1,7	A	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição			
8454 10 00	- Conversores	1,7	A	
8454 20 00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	1,7	A	
8454 30	- Máquinas de vazar (moldar)			
8454 30 10	-- Máquinas de vazar sob pressão	1,7	A	
8454 30 90	-- Outras	1,7	A	
8454 90 00	- Partes	1,7	A	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros			
8455 10 00	- Laminadores de tubos	2,7	A	
	- Outros laminadores			
8455 21 00	-- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	2,7	A	
8455 22 00	-- Laminadores a frio	2,7	A	
8455 30	- Cilindros de laminadores			
8455 30 10	-- De ferro fundido	2,7	A	
	-- De aço forjado			
8455 30 31	--- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	2,7	A	
8455 30 39	--- Cilindros de trabalho a frio	2,7	A	
8455 30 90	-- De aço vazado ou moldado	2,7	A	
8455 90 00	- Outras partes	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma			
8456 10 00	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	4,5	A	
8456 20 00	- Que operem por ultra-som	3,5	A	
8456 30	- Que operem por electro-erosão			
	-- De comando numérico			
8456 30 11	--- Corte por fio	3,5	A	
8456 30 19	--- Outras	3,5	A	
8456 30 90	-- Outras	3,5	A	
8456 90 00	- Outras	3,5	A	
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais			
8457 10	- Centros de fabricação			
8457 10 10	-- Horizontais	2,7	A	
8457 10 90	-- Outras	2,7	A	
8457 20 00	- Máquinas de sistema monostático (single station)	2,7	A	
8457 30	- Máquinas de estações múltiplas			
8457 30 10	-- De comando numérico	2,7	A	
8457 30 90	-- Outras	2,7	A	
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais			
	- Tornos horizontais			
8458 11	-- De comando numérico			
8458 11 20	--- Centros de torneamento	2,7	A	
	--- Tornos automáticos			
8458 11 41	---- Monoveio	2,7	A	
8458 11 49	---- Multiveio	2,7	A	
8458 11 80	--- Outros	2,7	A	
8458 19	-- Outros			
8458 19 20	--- Tornos paralelos	2,7	A	
8458 19 40	--- Tornos automáticos	2,7	A	
8458 19 80	--- Outros	2,7	A	
	- Outros tornos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8458 91	-- De comando numérico			
8458 91 20	--- Centros de torneamento	2,7	A	
8458 91 80	--- Outros	2,7	A	
8458 99 00	-- Outros	2,7	A	
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458			
8459 10 00	- Unidades com cabeça deslizante	2,7	A	
	- Outras máquinas para furar			
8459 21 00	-- De comando numérico	2,7	A	
8459 29 00	-- Outros	2,7	A	
	- Outras escareadoras-fresadoras			
8459 31 00	-- De comando numérico	1,7	A	
8459 39 00	-- Outras	1,7	A	
8459 40	- Outras máquinas para escarear			
8459 40 10	-- De comando numérico	1,7	A	
8459 40 90	-- Outras	1,7	A	
	- Máquinas para fresar, de consola			
8459 51 00	-- De comando numérico	2,7	A	
8459 59 00	-- Outras	2,7	A	
	- Outras máquinas para fresar			
8459 61	-- De comando numérico			
8459 61 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7	A	
8459 61 90	--- Outras	2,7	A	
8459 69	-- Outras			
8459 69 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7	A	
8459 69 90	--- Outras	2,7	A	
8459 70 00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	2,7	A	
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461			
	- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8460 11 00	-- De comando numérico	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8460 19 00	-- Outras	2,7	A	
	- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8460 21	-- De comando numérico			
	--- Para superfícies cilíndricas			
8460 21 11	---- Máquinas para rectificar interiores	2,7	A	
8460 21 15	---- Máquinas para rectificar sem centro	2,7	A	
8460 21 19	---- Outras	2,7	A	
8460 21 90	--- Outras	2,7	A	
8460 29	-- Outras			
	--- Para superfícies cilíndricas			
8460 29 11	---- Máquinas para rectificar interiores	2,7	A	
8460 29 19	---- Outras	2,7	A	
8460 29 90	--- Outras	2,7	A	
	- Máquinas para afiar			
8460 31 00	-- De comando numérico	1,7	A	
8460 39 00	-- Outras	1,7	A	
8460 40	- Máquinas para brunir			
8460 40 10	-- De comando numérico	1,7	A	
8460 40 90	-- Outras	1,7	A	
8460 90	- Outras			
8460 90 10	-- cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	2,7	A	
8460 90 90	-- Outras	1,7	A	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalham por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições			
8461 20 00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	1,7	A	
8461 30	- Máquinas para mandrilar			
8461 30 10	-- De comando numérico	1,7	A	
8461 30 90	-- Outras	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8461 40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens			
	-- Máquinas para cortar engrenagens			
	--- Para cortar engrenagens cilíndricas			
8461 40 11	---- De comando numérico	2,7	A	
8461 40 19	---- Outras	2,7	A	
	--- Para cortar outras engrenagens			
8461 40 31	---- De comando numérico	1,7	A	
8461 40 39	---- Outras	1,7	A	
	-- Máquinas para acabar engrenagens			
	--- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm			
8461 40 71	---- De comando numérico	2,7	A	
8461 40 79	---- Outras	2,7	A	
8461 40 90	--- Outras	1,7	A	
8461 50	- Máquinas para serrar ou seccionar			
	-- Máquinas de serrar			
8461 50 11	--- De serra circular	1,7	A	
8461 50 19	--- Outras	1,7	A	
8461 50 90	-- Máquinas para seccionar	1,7	A	
8461 90 00	- Outras	2,7	A	
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima			
8462 10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets			
8462 10 10	-- De comando numérico	2,7	A	
8462 10 90	-- Outras	1,7	A	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar			
8462 21	-- De comando numérico			
8462 21 10	--- Para trabalhar produtos planos	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8462 21 80	--- Outras	2,7	A	
8462 29	-- Outras			
8462 29 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	A	
	--- Outras			
8462 29 91	---- Hidráulicas	1,7	A	
8462 29 98	---- Outras	1,7	A	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar			
8462 31 00	-- De comando numérico	2,7	A	
8462 39	-- Outras			
8462 39 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	A	
	--- Outras			
8462 39 91	---- Hidráulicas	1,7	A	
8462 39 99	---- Outras	1,7	A	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar			
8462 41	-- De comando numérico			
8462 41 10	--- Para trabalhar produtos planos	2,7	A	
8462 41 90	--- Outras	2,7	A	
8462 49	-- Outras			
8462 49 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	A	
8462 49 90	--- Outras	1,7	A	
	- Outras			
8462 91	-- Prensas hidráulicas			
8462 91 10	--- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar resíduos de ferro	2,7	A	
	--- Outras			
8462 91 50	---- De comando numérico	2,7	A	
8462 91 90	---- Outras	2,7	A	
8462 99	-- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8462 99 10	--- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar resíduos de ferro	2,7	A	
	--- Outras			
8462 99 50	---- De comando numérico	2,7	A	
8462 99 90	---- Outras	2,7	A	
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria			
8463 10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes			
8463 10 10	-- Bancas para estirar fios	2,7	A	
8463 10 90	-- Outras	2,7	A	
8463 20 00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	2,7	A	
8463 30 00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	2,7	A	
8463 90 00	- Outras	2,7	A	
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro			
8464 10 00	- Máquinas de serrar	2,2	A	
8464 20	- Máquinas para esmerilar ou polir			
	-- Para trabalhar vidro			
8464 20 11	--- De ótica	2,2	A	
8464 20 19	--- Outras	2,2	A	
8464 20 20	-- Para trabalhar produtos cerâmicos	2,2	A	
8464 20 95	-- Outras	2,2	A	
8464 90	- Outras			
8464 90 20	-- Para trabalhar produtos cerâmicos	2,2	A	
8464 90 80	-- Outras	2,2	A	
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes			
8465 10	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas			
8465 10 10	-- Com colocação manual da peça entre cada operação	2,7	A	
8465 10 90	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação	2,7	A	
	- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8465 91	-- Máquinas de serrar			
8465 91 10	--- Com serra de fita	2,7	A	
8465 91 20	--- Com serra circular	2,7	A	
8465 91 90	--- Outras	2,7	A	
8465 92 00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	2,7	A	
8465 93 00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	2,7	A	
8465 94 00	-- Máquinas para arquear ou reunir	2,7	A	
8465 95 00	-- Máquinas para furar ou escatelar	2,7	A	
8465 96 00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	2,7	A	
8465 99	-- Outras			
8465 99 10	--- Tornos	2,7	A	
8465 99 90	--- Outras	2,7	A	
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos			
8466 10	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática			
	-- Porta-ferramentas			
8466 10 20	--- Mandris, pinças e suportes	1,2	A	
	--- Outras			
8466 10 31	---- Para tornos	1,2	A	
8466 10 38	---- Outros	1,2	A	
8466 10 80	-- Feiras de abertura automática	1,2	A	
8466 20	- Porta-peças			
8466 20 20	-- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes <i>standard</i>	1,2	A	
	-- Outras			
8466 20 91	--- Para tornos	1,2	A	
8466 20 98	--- Outros	1,2	A	
8466 30 00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	1,2	A	
	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8466 91	-- Para máquinas da posição 8464			
8466 91 20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	A	
8466 91 95	--- Outros	1,2	A	
8466 92	-- Para máquinas da posição 8465			
8466 92 20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	A	
8466 92 80	--- Outros	1,2	A	
8466 93 00	-- Para máquinas das posições 8456 a 8461	1,2	A	
8466 94 00	-- Para máquinas das posições 8462 ou 8463	1,2	A	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual			
	- Pneumáticas			
8467 11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)			
8467 11 10	--- Para trabalhar metais	1,7	A	
8467 11 90	--- Outras	1,7	A	
8467 19 00	-- Outras	1,7	A	
	- Com motor elétrico incorporado			
8467 21	-- Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas			
8467 21 10	--- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	A	
	--- Outras			
8467 21 91	---- Electropneumáticas	2,7	A	
8467 21 99	---- Outras	2,7	A	
8467 22	-- Serras			
8467 22 10	--- Serras de corrente	2,7	A	
8467 22 30	--- Serras circulares	2,7	A	
8467 22 90	--- Outras	2,7	A	
8467 29	-- Outras			
8467 29 10	--- Do tipo utilizado para trabalhar matérias têxteis	2,7	A	
	--- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8467 29 30	---- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	A	
	---- Outras			
	----- Desbastadoras e lixadoras			
8467 29 51	----- Desbastadoras de ângulo	2,7	A	
8467 29 53	----- Lixadoras de cinta	2,7	A	
8467 29 59	----- Outras	2,7	A	
8467 29 70	----- Plainas	2,7	A	
8467 29 80	----- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	2,7	A	
8467 29 90	----- Outras	2,7	A	
	- Outras ferramentas			
8467 81 00	-- Serras de corrente	1,7	A	
8467 89 00	-- Outras	1,7	A	
	- Partes			
8467 91 00	-- De serras de corrente	1,7	A	
8467 92 00	-- De ferramentas pneumáticas	1,7	A	
8467 99 00	-- Outras	1,7	A	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial			
8468 10 00	- Maçaricos de uso manual	2,2	A	
8468 20 00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	2,2	A	
8468 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	2,2	A	
8468 90 00	- Partes	2,2	A	
8469 00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos			
8469 00 10	- Máquinas de tratamento de textos	Isenção	A	
	- Outras			
8469 00 91	-- Elétricas	2,3	A	
8469 00 99	-- Outros	2,5	A	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8470 10 00	- Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	Isenção	A	
	- Outras máquinas de calcular, eletrónicas			
8470 21 00	-- Com dispositivo impressor incorporado	Isenção	A	
8470 29 00	-- Outras	Isenção	A	
8470 30 00	- Outras máquinas de calcular	Isenção	A	
8470 50 00	- Caixas registadoras	Isenção	A	
8470 90 00	- Outras	Isenção	A	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
8471 30 00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	Isenção	A	
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados			
8471 41 00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	Isenção	A	
8471 49 00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	Isenção	A	
8471 50 00	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	Isenção	A	
8471 60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória			
8471 60 60	-- Teclados	Isenção	A	
8471 60 70	-- Outras	Isenção	A	
8471 70	- Unidades de memória			
8471 70 20	-- Unidades de memória centrais	Isenção	A	
	-- Outras			
	--- Unidades de memória, de discos			
8471 70 30	---- Óticas, incluindo as magneto-ólicas	Isenção	A	
	---- Outras			
8471 70 50	----- Unidades de memória, de discos rígidos	Isenção	A	
8471 70 70	----- Outras	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8471 70 80	--- Unidades de memória, de bandas	Isenção	A	
8471 70 98	--- Outras	Isenção	A	
8471 80 00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	A	
8471 90 00	- Outros	Isenção	A	
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores)			
8472 10 00	- Duplicadores	2	A	
8472 30 00	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	2,2	A	
8472 90	- Outras			
8472 90 10	-- Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas	2,2	A	
8472 90 30	-- Máquinas automáticas de pagamento	Isenção	A	
8472 90 70	-- Outros	2,2	A	
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472			
8473 10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8469			
	-- Montagens eletrónicas			
8473 10 11	--- Das máquinas da subposição 8469 00 10	Isenção	A	
8473 10 19	--- Outros	3	A	
8473 10 90	-- Outros	Isenção	A	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8470			
8473 21	-- Das calculadoras eletrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29			
8473 21 10	--- Montagens eletrónicas	Isenção	A	
8473 21 90	--- Outros	Isenção	A	
8473 29	-- Outros			
8473 29 10	--- Montagens eletrónicas	Isenção	A	
8473 29 90	--- Outros	Isenção	A	
8473 30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8471			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8473 30 20	-- Montagens eletrónicas	Isenção	A	
8473 30 80	-- Outros	Isenção	A	
8473 40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8472			
	-- Montagens eletrónicas			
8473 40 11	--- Das máquinas da subposição 8472 90 30	Isenção	A	
8473 40 18	--- Outros	3	A	
8473 40 80	-- Outros	Isenção	A	
8473 50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472			
8473 50 20	-- Montagens eletrónicas	Isenção	A	
8473 50 80	-- Outros	Isenção	A	
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição			
8474 10 00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	Isenção	A	
8474 20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar			
8474 20 10	-- Para substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	Isenção	A	
8474 20 90	-- Outros	Isenção	A	
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar			
8474 31 00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	Isenção	A	
8474 32 00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	Isenção	A	
8474 39	-- Outros			
8474 39 10	--- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	Isenção	A	
8474 39 90	--- Outros	Isenção	A	
8474 80	- Outras máquinas e aparelhos			
8474 80 10	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	Isenção	A	
8474 80 90	-- Outros	Isenção	A	
8474 90	- Partes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8474 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	A	
8474 90 90	-- Outras	Isenção	A	
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras			
8475 10 00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	1,7	A	
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras			
8475 21 00	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	1,7	A	
8475 29 00	-- Outras	1,7	A	
8475 90 00	- Partes	1,7	A	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro			
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas			
8476 21 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	A	
8476 29 00	-- Outras	1,7	A	
	- Outras máquinas			
8476 81 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	A	
8476 89 00	-- Outras	1,7	A	
8476 90 00	- Partes	1,7	A	
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo			
8477 10 00	- Máquinas de moldar por injeção	1,7	A	
8477 20 00	- Extrusoras	1,7	A	
8477 30 00	- Máquinas de moldar por insuflação	1,7	A	
8477 40 00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	1,7	A	
	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma			
8477 51 00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	1,7	A	
8477 59	-- Outras			
8477 59 10	--- Prensas	1,7	A	
8477 59 80	--- Outros	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8477 80	- Outras máquinas e aparelhos			
	-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares			
8477 80 11	--- Máquinas para transformação de resinas reativas	1,7	A	
8477 80 19	--- Outras	1,7	A	
	-- Outras			
8477 80 91	--- Máquinas para fragmentar	1,7	A	
8477 80 93	--- Misturadores, malaxadores e agitadores	1,7	A	
8477 80 95	--- Máquinas de cortar e máquinas de fender	1,7	A	
8477 80 99	--- Outros	1,7	A	
8477 90	- Partes			
8477 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8477 90 80	-- Outras	1,7	A	
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo			
8478 10 00	- Máquinas e aparelhos	1,7	A	
8478 90 00	- Partes	1,7	A	
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo			
8479 10 00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Isenção	A	
8479 20 00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	1,7	A	
8479 30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça			
8479 30 10	-- Prensas	1,7	A	
8479 30 90	-- Outros	1,7	A	
8479 40 00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	1,7	A	
8479 50 00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	1,7	A	
8479 60 00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	1,7	A	
	- Outras máquinas e aparelhos			
8479 81 00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8479 82 00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	1,7	A	
8479 89	-- Outros			
8479 89 30	--- Sustentação móvel hidráulica para minas	1,7	A	
8479 89 60	--- Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»	1,7	A	
8479 89 91	--- Máquinas e aparelhos para esmaltar e decorar produtos cerâmicos	1,7	A	
8479 89 97	--- Outros	1,7	A	
8479 90	- Partes			
8479 90 20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8479 90 80	-- Outras	1,7	A	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos			
8480 10 00	- Caixas de fundição	1,7	A	
8480 20 00	- Placas de fundo para moldes	1,7	A	
8480 30	- Modelos para moldes			
8480 30 10	-- De madeira	1,7	A	
8480 30 90	-- Outros	2,7	A	
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos			
8480 41 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	A	
8480 49 00	-- Outros	1,7	A	
8480 50 00	- Moldes para vidro	1,7	A	
8480 60	- Moldes para matérias minerais			
8480 60 10	-- Para moldagem por compressão	1,7	A	
8480 60 90	-- Outros	1,7	A	
	- Moldes para borracha ou plásticos			
8480 71 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	A	
8480 79 00	-- Outros	1,7	A	
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes			
8481 10	- Válvulas redutoras de pressão			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8481 10 05	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores	2,2	A	
	-- Outras			
8481 10 19	--- De ferro fundido ou de aço	2,2	A	
8481 10 99	--- Outras	2,2	A	
8481 20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas			
8481 20 10	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	2,2	A	
8481 20 90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	2,2	A	
8481 30	- Válvulas de retenção			
8481 30 91	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	A	
8481 30 99	-- Outras	2,2	A	
8481 40	- Válvulas de segurança ou de alívio			
8481 40 10	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	A	
8481 40 90	-- Outras	2,2	A	
8481 80	- Outros dispositivos			
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias			
8481 80 11	--- Misturadoras	2,2	A	
8481 80 19	--- Outras	2,2	A	
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central			
8481 80 31	--- Torneiras termostáticas	2,2	A	
8481 80 39	--- Outras	2,2	A	
8481 80 40	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras de ar	2,2	A	
	-- Outras			
	--- Válvulas de regulação			
8481 80 51	---- De temperatura	2,2	A	
8481 80 59	---- Outras	2,2	A	
	--- Outras			
	---- Torneiras e válvulas de passagem direta			
8481 80 61	----- De ferro fundido	2,2	A	
8481 80 63	----- De aço	2,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8481 80 69	----- Outras	2,2	A	
	---- Torneiras de válvula			
8481 80 71	----- De ferro fundido	2,2	A	
8481 80 73	----- De aço	2,2	A	
8481 80 79	----- Outras	2,2	A	
8481 80 81	---- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	2,2	A	
8481 80 85	---- Torneiras de borboleta	2,2	A	
8481 80 87	---- Torneiras de membrana	2,2	A	
8481 80 99	---- Outras	2,2	A	
8481 90 00	- Partes	2,2	A	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas			
8482 10	- Rolamentos de esferas			
8482 10 10	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8	A	
8482 10 90	-- Outros	8	A	
8482 20 00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	8	A	
8482 30 00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	8	A	
8482 40 00	- Rolamentos de agulhas	8	A	
8482 50 00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	8	A	
8482 80 00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	8	A	
	- Partes			
8482 91	-- Esferas, roletes e agulhas			
8482 91 10	--- Roletes cónicos	8	A	
8482 91 90	--- Outros	7,7	A	
8482 99 00	-- Outras	8	A	
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8483 10	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas			
	-- Manivelas e cambotas			
8483 10 21	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4	A	
8483 10 25	--- De aço forjado	4	A	
8483 10 29	--- Outras	4	A	
8483 10 50	-- Veios articulados	4	A	
8483 10 95	-- Outros	4	A	
8483 20	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados			
8483 20 10	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos e veículos espaciais	6	A	
8483 20 90	-- Outros	6	A	
8483 30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»			
	-- Chumaceiras (mancais)			
8483 30 32	--- Para rolamentos de qualquer tipo	5,7	A	
8483 30 38	--- Outras	3,4	A	
8483 30 80	-- «Bronzes»	3,4	A	
8483 40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários			
	-- Engrenagens			
8483 40 21	--- Cilíndricas	3,7	A	
8483 40 23	--- Cónicas e cilindrocónicas	3,7	A	
8483 40 25	--- De parafuso sem fim	3,7	A	
8483 40 29	--- Outras	3,7	A	
8483 40 30	-- Eixos de esferas ou de roletes	3,7	A	
	-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade			
8483 40 51	--- Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	3,7	A	
8483 40 59	--- Outros	3,7	A	
8483 40 90	-- Outros	3,7	A	
8483 50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8483 50 20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8483 50 80	-- Outros	2,7	A	
8483 60	- Embraiações e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação			
8483 60 20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8483 60 80	-- Outros	2,7	A	
8483 90	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes			
8483 90 20	-- Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	5,7	A	
	-- Outras			
8483 90 81	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8483 90 89	--- Outras	2,7	A	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas			
8484 10 00	- Juntas metaloplásticas	1,7	A	
8484 20 00	- Juntas de vedação mecânicas	1,7	A	
8484 90 00	- Outros	1,7	A	
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou de bolachas (<i>wafers</i>), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na nota 9, ponto C) do presente Capítulo; partes e acessórios			
8486 10 00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou bolachas (<i>wafers</i>)	Isenção	A	
8486 20	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos			
8486 20 10	-- Máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	3,5	A	
8486 20 90	-- Outros	Isenção	A	
8486 30	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano			
8486 30 10	-- Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2,4	A	
8486 30 30	-- Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,5	B	
8486 30 50	-- Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7	B	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8486 30 90	-- Outros	Isenção	A	
8486 40 00	- Máquinas e aparelhos especificados na nota 9, ponto C) do presente Capítulo	Isenção	A	
8486 90	- Partes e acessórios			
8486 90 10	-- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática; porta-peças	1,2	A	
	-- Outros			
8486 90 20	--- Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	1,7	A	
8486 90 30	--- Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição	1,7	A	
8486 90 40	--- Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7	B	
8486 90 50	--- Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,2	A	
8486 90 60	--- Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,7	A	
8486 90 70	--- Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	1,2	A	
8486 90 90	--- Outros	Isenção	A	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas			
8487 10	- Hélices para embarcações e suas pás			
8487 10 10	-- De bronze	1,7	A	
8487 10 90	-- Outras	1,7	A	
8487 90	- Outras			
8487 90 10	-- De ferro fundido não maleável	1,7	A	
8487 90 30	-- De ferro fundido maleável	1,7	A	
	-- De ferro ou de aço			
8487 90 51	--- De aço vazado ou moldado	1,7	A	
8487 90 53	--- De ferro ou aço, forjado	1,7	A	
8487 90 55	--- De ferro ou aço, estampado	1,7	A	
8487 90 59	--- Outras	1,7	A	
8487 90 90	-- Outras	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
85	CAPÍTULO 85 - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos			
8501 10	- Motores de potência não superior a 37,5 W			
8501 10 10	-- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	4,7	A	
	-- Outros			
8501 10 91	--- Motores universais	2,7	A	
8501 10 93	--- Motores de corrente alternada	2,7	A	
8501 10 99	--- Motores de corrente contínua	2,7	A	
8501 20 00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	2,7	A	
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua			
8501 31 00	-- De potência não superior a 750 W	2,7	A	
8501 32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW			
8501 32 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	A	
8501 32 80	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	A	
8501 33 00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	A	
8501 34	-- De potência superior a 375 kW			
8501 34 50	--- Motores de tração	2,7	A	
	--- Outros, de potência			
8501 34 92	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	A	
8501 34 98	---- Superior a 750 kW	2,7	A	
8501 40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos			
8501 40 20	-- De potência não superior a 750 W	2,7	A	
8501 40 80	-- De potência superior a 750 W	2,7	A	
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos			
8501 51 00	-- De potência não superior a 750 W	2,7	A	
8501 52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW			
8501 52 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8501 52 30	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	2,7	A	
8501 52 90	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	A	
8501 53	-- De potência superior a 75 kW			
8501 53 50	--- Motores de tração	2,7	A	
	--- Outros, de potência			
8501 53 81	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	A	
8501 53 94	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	A	
8501 53 99	---- Superior a 750 kW	2,7	A	
	- Geradores de corrente alternada (alternadores)			
8501 61	-- De potência não superior a 75 kVA			
8501 61 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	A	
8501 61 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	A	
8501 62 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	A	
8501 63 00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	A	
8501 64 00	-- De potência superior a 750 kVA	2,7	A	
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, eléctricos			
	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)			
8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA			
8502 11 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	A	
8502 11 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	A	
8502 12 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	A	
8502 13	-- De potência superior a 375 kVA			
8502 13 20	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	A	
8502 13 40	--- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	2,7	A	
8502 13 80	--- De potência superior a 2 000 kVA	2,7	A	
8502 20	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)			
8502 20 20	-- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	A	
8502 20 40	-- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8502 20 60	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	A	
8502 20 80	-- De potência superior a 750 kVA	2,7	A	
	- Outros grupos eletrogéneos			
8502 31 00	-- De energia eólica	2,7	A	
8502 39	-- Outros			
8502 39 20	--- Turbogeneradores	2,7	A	
8502 39 80	--- Outros	2,7	A	
8502 40 00	- Conversores rotativos elétricos	2,7	A	
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502			
8503 00 10	- Aros antimagnéticos	2,7	A	
	- Outras			
8503 00 91	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8503 00 99	-- Outras	2,7	A	
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução			
8504 10	- Balastos para lâmpadas ou tubos de descargas			
8504 10 20	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	3,7	A	
8504 10 80	-- Outros	3,7	A	
	- Transformadores de dielétrico líquido			
8504 21 00	-- De potência não superior a 650 kVA	3,7	A	
8504 22	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA			
8504 22 10	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	3,7	A	
8504 22 90	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	3,7	A	
8504 23 00	-- De potência superior a 10 000 kVA	3,7	A	
	- Outros transformadores			
8504 31	-- De potência não superior a 1 kVA			
	--- Transformadores de medida			
8504 31 21	---- Para medir tensões	3,7	A	
8504 31 29	---- Outros	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8504 31 80	--- Outros	3,7	A	
8504 32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA			
8504 32 20	--- Transformadores de medida	3,7	A	
8504 32 80	--- Outros	3,7	A	
8504 33 00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	3,7	A	
8504 34 00	-- De potência superior a 500 kVA	3,7	A	
8504 40	- Conversores estáticos			
8504 40 30	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	A	
	-- Outros			
8504 40 40	--- Retificadores de semicondutores policristalinos	3,3	A	
	--- Outros			
8504 40 55	---- Carregadores de acumuladores	3,3	A	
	---- Outros			
8504 40 81	----- Retificadores	3,3	A	
	----- Inversores			
8504 40 84	----- De potência não superior a 7,5 kVA	3,3	A	
8504 40 88	----- De potência superior a 7,5 kVA	3,3	A	
8504 40 90	----- Outros	3,3	A	
8504 50	- Outras bobinas de reactância e de autoindução			
8504 50 20	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	A	
8504 50 95	-- Outras	3,7	A	
8504 90	- Partes			
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de autoindução			
8504 90 05	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 50 20	Isenção	A	
	--- Outras			
8504 90 11	---- Núcleos de ferrite	2,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8504 90 18	---- Outras	2,2	A	
	-- De conversores estáticos			
8504 90 91	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 40 30	Isenção	A	
8504 90 99	--- Outras	2,2	A	
8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas			
	- Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização			
8505 11 00	-- De metal	2,2	A	
8505 19	-- Outros			
8505 19 10	--- Ímãs permanentes de ferrite aglomerada	2,2	A	
8505 19 90	--- Outros	2,2	A	
8505 20 00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	2,2	A	
8505 90	- Outros, incluindo as partes			
8505 90 10	-- Eletroímãs	1,8	A	
8505 90 30	-- Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação	1,8	A	
8505 90 50	-- Cabeças de elevação eletromagnéticas	2,2	A	
8505 90 90	-- Partes	1,8	A	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas			
8506 10	- De bióxido de manganés			
	-- Alcalinas			
8506 10 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 10 15	--- Pilhas de botão	4,7	A	
8506 10 19	--- Outras	4,7	A	
	-- Outras			
8506 10 91	--- Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 10 95	--- Pilhas de botão	4,7	A	
8506 10 99	--- Outras	4,7	A	
8506 30	- De óxido de mercúrio			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8506 30 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 30 30	-- Pilhas de botão	4,7	A	
8506 30 90	-- Outras	4,7	A	
8506 40	- De óxido de prata			
8506 40 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 40 30	-- Pilhas de botão	4,7	A	
8506 40 90	-- Outras	4,7	A	
8506 50	- De lítio			
8506 50 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 50 30	-- Pilhas de botão	4,7	A	
8506 50 90	-- Outras	4,7	A	
8506 60	- De ar-zinco			
8506 60 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 60 30	-- Pilhas de botão	4,7	A	
8506 60 90	-- Outras	4,7	A	
8506 80	- Outras pilhas e baterias de pilhas			
8506 80 05	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	Isenção	A	
	-- Outras			
8506 80 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7	A	
8506 80 15	--- Pilhas de botão	4,7	A	
8506 80 90	--- Outras	4,7	A	
8506 90 00	- Partes	4,7	A	
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular			
8507 10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão			
	-- De peso não superior a 5 kg			
8507 10 41	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	A	
8507 10 49	--- Outros	3,7	A	
	-- De peso superior a 5 kg			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8507 10 92	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	A	
8507 10 98	--- Outros	3,7	A	
8507 20	- Outros acumuladores de chumbo			
	-- Acumuladores de tração			
8507 20 41	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	A	
8507 20 49	--- Outros	3,7	A	
	-- Outros			
8507 20 92	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	A	
8507 20 98	--- Outros	3,7	A	
8507 30	- De níquel-cádmio			
8507 30 20	-- Hermeticamente fechados	2,6	A	
	-- Outros			
8507 30 81	--- Acumuladores de tração	2,6	A	
8507 30 89	--- Outros	2,6	A	
8507 40 00	- De níquel-ferro	2,7	A	
8507 80	- Outros acumuladores			
8507 80 20	-- De níquel-hidreto	2,7	A	
8507 80 30	-- De íão de lítio	2,7	A	
8507 80 80	-- Outros	2,7	A	
8507 90	- Partes			
8507 90 20	-- Placas para acumuladores	2,7	A	
8507 90 30	-- Separadores	2,7	A	
8507 90 90	-- Outras	2,7	A	
8508	Aspiradores			
	- Com motor elétrico incorporado			
8508 11 00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	2,2	A	
8508 19 00	-- Outros	1,7	A	
8508 60 00	- Outros aspiradores	1,7	A	
8508 70 00	- Partes	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508			
8509 40 00	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	2,2	A	
8509 80 00	- Outros aparelhos	2,2	A	
8509 90 00	- Partes	2,2	A	
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado			
8510 10 00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	2,2	A	
8510 20 00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	2,2	A	
8510 30 00	- Aparelhos de depilar	2,2	A	
8510 90 00	- Partes	2,2	A	
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores			
8511 10 00	- Velas de ignição	3,2	A	
8511 20 00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	3,2	A	
8511 30 00	- Distribuidores; bobinas de ignição	3,2	A	
8511 40 00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	3,2	A	
8511 50 00	- Outros geradores	3,2	A	
8511 80 00	- Outros aparelhos e dispositivos	3,2	A	
8511 90 00	- Partes	3,2	A	
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis			
8512 10 00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	2,7	A	
8512 20 00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	2,7	A	
8512 30	- Aparelhos de sinalização acústica			
8512 30 10	-- Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,2	A	
8512 30 90	-- Outros	2,7	A	
8512 40 00	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	2,7	A	
8512 90	- Partes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8512 90 10	-- De aparelhos da subposição 8512 30 10	2,2	A	
8512 90 90	-- Outros	2,7	A	
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512			
8513 10 00	- Lanternas	5,7	A	
8513 90 00	- Partes	5,7	A	
8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas			
8514 10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)			
8514 10 10	-- Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	2,2	A	
8514 10 80	-- Outros	2,2	A	
8514 20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas			
8514 20 10	-- Que funcionem por indução	2,2	A	
8514 20 80	-- Que funcionem por perdas dielétricas	2,2	A	
8514 30	- Outros fornos			
8514 30 19	-- De raios infravermelhos	2,2	A	
8514 30 99	-- Outros	2,2	A	
8514 40 00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	2,2	A	
8514 90 00	- Partes	2,2	A	
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fôtons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets)			
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca			
8515 11 00	-- Ferros e pistolas	2,7	A	
8515 19 00	-- Outros	2,7	A	
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência			
8515 21 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	A	
8515 29	-- Outros			
8515 29 10	--- Para soldadura a topo	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8515 29 90	--- Outros	2,7	A	
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma			
8515 31 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	A	
8515 39	-- Outros			
	--- Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e			
8515 39 13	---- Um transformador	2,7	A	
8515 39 18	---- Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	2,7	A	
8515 39 90	--- Outros	2,7	A	
8515 80	- Outras máquinas e aparelhos			
	-- Para tratamento de metais			
8515 80 11	--- Para soldadura	2,7	A	
8515 80 19	--- Outros	2,7	A	
	-- Outros			
8515 80 91	--- Para soldar plástico por resistência	2,7	A	
8515 80 99	--- Outros	2,7	A	
8515 90 00	- Partes	2,7	A	
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545			
8516 10	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão			
	-- Aquecedores de água			
8516 10 11	--- Instantâneos	2,7	A	
8516 10 19	--- Outros	2,7	A	
8516 10 90	-- Aquecedores de água, de imersão	2,7	A	
	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes			
8516 21 00	-- Radiadores de acumulação	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8516 29	-- Outros			
8516 29 10	--- Radiadores de circulação de líquidos	2,7	A	
8516 29 50	--- Radiadores de convecção	2,7	A	
	--- Outros			
8516 29 91	---- Com ventilador incorporado	2,7	A	
8516 29 99	---- Outros	2,7	A	
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos			
8516 31	-- Secadores de cabelo			
8516 31 10	--- Secadores de campânula	2,7	A	
8516 31 90	--- Outros	2,7	A	
8516 32 00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	2,7	A	
8516 33 00	-- Aparelhos para secar as mãos	2,7	A	
8516 40	- Ferros elétricos de passar			
8516 40 10	-- De vapor	2,7	A	
8516 40 90	-- Outros	2,7	A	
8516 50 00	- Fornos de micro-ondas	5	A	
8516 60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras			
8516 60 10	-- Fogões de cozinha	2,7	A	
	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção)			
8516 60 51	--- De encastrar	2,7	A	
8516 60 59	--- Outros	2,7	A	
8516 60 70	-- Grelhas e assadeiras	2,7	A	
8516 60 80	-- Fornos de encastrar	2,7	A	
8516 60 90	-- Outros	2,7	A	
	- Outros aparelhos eletrotérmicos			
8516 71 00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	2,7	A	
8516 72 00	-- Torradeiras de pão	2,7	A	
8516 79	-- Outros			
8516 79 20	--- Fritadeiras	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8516 79 70	--- Outros	2,7	A	
8516 80	- Resistências de aquecimento			
8516 80 20	-- Montadas num suporte de matéria isolante	2,7	A	
8516 80 80	-- Outras	2,7	A	
8516 90 00	- Partes	2,7	A	
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528			
	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio			
8517 11 00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Isenção	A	
8517 12 00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	Isenção	A	
8517 18 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros aparelhos para transmissão ou receção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada)			
8517 61 00	-- Estações de base	Isenção	A	
8517 62 00	-- Aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	Isenção	A	
8517 69	-- Outros			
8517 69 10	--- Videofones	Isenção	A	
8517 69 20	--- Intercomunicadores	Isenção	A	
	--- Aparelhos recetores para radiotelefonía ou radiotelegrafia			
8517 69 31	---- Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	Isenção	A	
8517 69 39	---- Outros	9,3	A	
8517 69 90	--- Outros	Isenção	A	
8517 70	- Partes			
	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos			
8517 70 11	--- Antenas para aparelhos para radiotelefonía ou radiotelegrafia	Isenção	A	
8517 70 15	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8517 70 19	--- Outros	3,6	A	
8517 70 90	-- Outras	Isenção	A	
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som			
8518 10	- Microfones e seus suportes			
8518 10 30	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	A	
8518 10 95	-- Outros	2,5	A	
	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos			
8518 21 00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo	4,5	A	
8518 22 00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	4,5	A	
8518 29	-- Outros			
8518 29 30	--- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	A	
8518 29 95	--- Outros	3	A	
8518 30	- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)			
8518 30 20	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	Isenção	A	
8518 30 95	-- Outros	2	A	
8518 40	- Amplificadores elétricos de audiofrequência			
8518 40 30	-- Utilizados em telefonia ou para medida	3	A	
	-- Outros			
8518 40 81	--- De uma única via	4,5	A	
8518 40 89	--- Outros	4,5	A	
8518 50 00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	2	A	
8518 90 00	- Partes	2	A	
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som			
8519 20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8519 20 10	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	6	A	
	-- Outros			
8519 20 91	--- De sistema de leitura por raio laser	9,5	A	
8519 20 99	--- Outros	4,5	A	
8519 30 00	- Pratos de gira-discos	2	A	
8519 50 00	- Atendedores telefónicos	Isenção	A	
	- Outros aparelhos			
8519 81	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor			
	--- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som			
8519 81 11	---- Máquinas de ditar	5	A	
	---- Outros aparelhos de reprodução de som			
8519 81 15	----- Leitores de cassetes de bolso	Isenção	A	
	----- Outros leitores de cassetes			
8519 81 21	----- De sistema de leitura analógico e digital	9	A	
8519 81 25	----- Outros	2	A	
	----- Outros			
	----- De sistema de leitura por raio laser			
8519 81 31	----- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	9	A	
8519 81 35	----- Outros	9,5	A	
8519 81 45	----- Outros	4,5	A	
	--- Outros aparelhos			
8519 81 51	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	4	A	
	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas			
	----- De cassetes			
	----- Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados			
8519 81 55	----- Que possam funcionar sem fonte externa de energia	Isenção	A	
8519 81 61	----- Outros	2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8519 81 65	----- Gravadores de bolso	Isenção	A	
8519 81 75	----- Outros	2	A	
	----- Outros			
8519 81 81	----- Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	2	A	
8519 81 85	----- Outros	7	A	
8519 81 95	----- Outros	2	A	
8519 89	-- Outros			
	--- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som			
8519 89 11	---- Gira-discos, exceto os da subposição 8519 20	2	A	
8519 89 15	---- Máquinas de ditar	5	A	
8519 89 19	---- Outros	4,5	A	
8519 89 90	--- Outros	2	A	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos			
8521 10	- De fita magnética			
8521 10 20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	14	A	
8521 10 95	-- Outros	8	A	
8521 90 00	- Outros	13,9	A	
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521			
8522 10 00	- Fonocaptadores	4	A	
8522 90	- Outros			
8522 90 30	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Montagens eletrónicas			
8522 90 41	---- De aparelhos da subposição 8519 50 00	Isenção	A	
8522 90 49	---- Outros	4	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8522 90 70	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	Isenção	A	
8522 90 80	--- Outros	4	A	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37			
	- Suportes magnéticos			
8523 21 00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	3,5	A	
8523 29	-- Outros			
	--- Fitas magnéticas; discos magnéticos			
8523 29 15	---- Não gravados	Isenção	A	
	---- Outros			
8523 29 31	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	A	
8523 29 33	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
8523 29 39	----- Outros	3,5	A	
8523 29 90	--- Outros	3,5	A	
8523 40	- Suportes óticos			
	-- Não gravados			
8523 40 11	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, exceto apagáveis	Isenção	A	
8523 40 13	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, exceto apagáveis	Isenção	A	
8523 40 19	--- Outros	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser			
8523 40 25	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	A	
	---- Para reprodução apenas do som			
8523 40 31	----- De diâmetro não superior a 6,5 cm	3,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8523 40 39	----- De diâmetro superior a 6,5 cm	3,5	A	
	----- Outros			
8523 40 45	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
	----- Outras			
8523 40 51	----- Discos versáteis digitais (DVD)	3,5	A	
8523 40 59	----- Outros	3,5	A	
	--- Outros			
8523 40 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	A	
8523 40 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
8523 40 99	---- Outros	3,5	A	
	- Suportes de semicondutor			
8523 51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores			
8523 51 10	--- Não gravados	Isenção	A	
	--- Outros			
8523 51 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	A	
8523 51 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
8523 51 99	---- Outros	3,5	A	
8523 52	-- "Cartões inteligentes"			
8523 52 10	--- Com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	3,7	A	
8523 52 90	--- Outros	Isenção	A	
8523 59	-- Outros			
8523 59 10	--- Não gravados	Isenção	A	
	--- Outros			
8523 59 91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8523 59 93	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
8523 59 99	---- Outros	3,5	A	
8523 80	- Outros			
8523 80 10	-- Não gravados	Isenção	A	
	-- Outros			
8523 80 91	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	A	
8523 80 93	--- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
8523 80 99	--- Outros	3,5	A	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo			
8525 50 00	- Aparelhos emissores (transmissores)	3,6	A	
8525 60 00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho recetor	Isenção	A	
8525 80	- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo			
	-- Câmaras de televisão			
8525 80 11	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	3	A	
8525 80 19	--- Outros	4,9	A	
8525 80 30	-- Aparelhos fotográficos digitais	Isenção	A	
	-- Outras câmaras de vídeo			
8525 80 91	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	4,9	A	
8525 80 99	--- Outros	12,5	A	
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando			
8526 10 00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	3,7	A	
	- Outros			
8526 91	-- Aparelhos de radionavegação			
8526 91 20	--- Recetores de radionavegação	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8526 91 80	--- Outros	3,7	A	
8526 92 00	-- Aparelhos de radiotelecomando	3,7	A	
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio			
	- Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia			
8527 12	-- Rádio-leitores de cassetes de bolso			
8527 12 10	--- De sistema de leitura analógico e digital	14	A	
8527 12 90	--- Outros	10	A	
8527 13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
8527 13 10	--- De sistema de leitura por raio laser	12	A	
	--- Outros			
8527 13 91	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	A	
8527 13 99	---- Outros	10	A	
8527 19 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis			
8527 21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
	--- Capazes de receber e decodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)			
8527 21 20	---- De sistema de leitura por raio laser	14	A	
	---- Outros			
8527 21 52	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	A	
8527 21 59	----- Outros	10	A	
	--- Outros			
8527 21 70	---- De sistema de leitura por raio laser	14	A	
	---- Outros			
8527 21 92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	A	
8527 21 98	----- Outros	10	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8527 29 00	-- Outros	12	A	
	- Outros			
8527 91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
	--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro			
8527 91 11	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	A	
8527 91 19	---- Outros	10	A	
	--- Outros			
8527 91 35	---- De sistema de leitura por raio laser	12	A	
	---- Outros			
8527 91 91	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	A	
8527 91 99	----- Outros	10	A	
8527 92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio			
8527 92 10	--- Rádios-despertadores	Isenção	A	
8527 92 90	--- Outros	9	A	
8527 99 00	-- Outros	9	A	
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
	- Monitores com tubo de raios catódicos			
8528 41 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	A	
8528 49	-- Outros			
8528 49 10	--- A preto e branco ou outros monocromos	14	A	
	--- A cores			
8528 49 35	---- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	A	
	---- Outros			
8528 49 91	----- Com parâmetros de varrimento não superior a 625 linhas	14	A	
8528 49 99	----- Com parâmetros de varrimento superiores a 625 linhas	14	A	
	- Outros monitores			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8528 51 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	A	
8528 59	-- Outros			
8528 59 10	--- A preto e branco ou outros monocromos	14	A	
8528 59 90	--- A cores	14	A	
	- Projetores			
8528 61 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	A	
8528 69	-- Outros			
8528 69 10	--- Que operem por meio de um ecrã plano (um dispositivo de cristais líquidos, por exemplo) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
	--- Outros			
8528 69 91	---- A preto e branco ou outros monocromos	2	A	
8528 69 99	---- A cores	14	A	
	- Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens			
8528 71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo			
	--- Recetores videofónicos de sinais (tuners)			
8528 71 11	---- Montagens eletrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	Isenção	A	
8528 71 13	---- Aparelhos com um microprocessador que incorporem um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores (set-top boxes) com uma função de comunicação)	Isenção	A	
8528 71 19	---- Outros	14	A	
8528 71 90	--- Outros	14	A	
8528 72	-- Outros, a cores			
8528 72 10	--- Teleprojectores	14	A	
8528 72 20	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	14	A	
	--- Outros			
	---- Com tubo-imagem incorporado			
	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8528 72 31	----- Não superior a 42 cm	14	A	
8528 72 33	----- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	14	A	
8528 72 35	----- Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm	14	A	
8528 72 39	----- Superior a 72 cm	14	A	
	----- Outros			
	----- Com parâmetros de varrimento não superiores a 625 linhas e com uma diagonal do ecrã			
8528 72 51	----- Não superior a 75 cm	14	A	
8528 72 59	----- Superior a 72 cm	14	A	
8528 72 75	----- Com parâmetros de varrimento superiores a 625 linhas	14	A	
	----- Outros			
8528 72 91	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	A	
8528 72 99	----- Outros	14	A	
8528 73 00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	2	A	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528			
8529 10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos			
	-- Antenas			
8529 10 11	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	A	
	--- Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão			
8529 10 31	---- Para receção por satélite	3,6	A	
8529 10 39	---- Outras	3,6	A	
8529 10 65	--- Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	4	A	
8529 10 69	--- Outras	3,6	A	
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas	3,6	A	
8529 10 95	-- Outros	3,6	A	
8529 90	- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8529 90 20	-- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	Isenção	A	
	-- Outras			
	--- Móveis e caixas			
8529 90 41	---- De madeira	2	A	
8529 90 49	---- De outras matérias	3	A	
8529 90 65	--- Montagens eletrónicas	3	A	
	--- Outras			
8529 90 92	---- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	5	A	
8529 90 97	---- Outras	3	A	
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608)			
8530 10 00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	1,7	A	
8530 80 00	- Outros aparelhos	1,7	A	
8530 90 00	- Partes	1,7	A	
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530			
8531 10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes			
8531 10 30	-- Dos tipos utilizados em edifícios	2,2	A	
8531 10 95	-- Outros	2,2	A	
8531 20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)			
8531 20 20	-- Com díodos emissores de luz (LED)	Isenção	A	
	-- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD)			
8531 20 40	--- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa	Isenção	A	
8531 20 95	--- Outros	Isenção	A	
8531 80	- Outros aparelhos			
8531 80 20	-- Dispositivos de visualização de ecrã plano	Isenção	A	
8531 80 95	-- Outros	2,2	A	
8531 90	- Partes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8531 90 20	-- De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20	Isenção	A	
8531 90 85	-- Outros	2,2	A	
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis			
8532 10 00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Isenção	A	
	- Outros condensadores fixos			
8532 21 00	-- De tântalo	Isenção	A	
8532 22 00	-- Eletrolíticos de alumínio	Isenção	A	
8532 23 00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	Isenção	A	
8532 24 00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Isenção	A	
8532 25 00	-- Com dielétrico de papel ou de plásticos	Isenção	A	
8532 29 00	-- Outros	Isenção	A	
8532 30 00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	Isenção	A	
8532 90 00	- Partes	Isenção	A	
8533	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento			
8533 10 00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Isenção	A	
	- Outras resistências fixas			
8533 21 00	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	A	
8533 29 00	-- Outras	Isenção	A	
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)			
8533 31 00	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	A	
8533 39 00	-- Outras	Isenção	A	
8533 40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)			
8533 40 10	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	A	
8533 40 90	-- Outras	Isenção	A	
8533 90 00	- Partes	Isenção	A	
8534 00	Circuitos impressos			
	- Que contenham unicamente elementos condutores e contactos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8534 00 11	-- Circuitos de camadas múltiplas	Isenção	A	
8534 00 19	-- Outros	Isenção	A	
8534 00 90	- Que contenham outros elementos passivos	Isenção	A	
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V			
8535 10 00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	2,7	A	
	- Disjuntores			
8535 21 00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	A	
8535 29 00	-- Outros	2,7	A	
8535 30	- Seccionadores e interruptores			
8535 30 10	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	A	
8535 30 90	-- Outros	2,7	A	
8535 40 00	- Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	2,7	A	
8535 90 00	- Outros	2,7	A	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas			
8536 10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis			
8536 10 10	-- Para uma intensidade não superior a 10 A	2,3	A	
8536 10 50	-- Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	2,3	A	
8536 10 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	A	
8536 20	- Disjuntores			
8536 20 10	-- Para uma intensidade não superior a 63 A	2,3	A	
8536 20 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	A	
8536 30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos			
8536 30 10	-- Para uma intensidade não superior a 16 A	2,3	A	
8536 30 30	-- Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A	2,3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8536 30 90	-- Para uma intensidade superior a 125 A	2,3	A	
	- Relés			
8536 41	-- Para uma tensão não superior a 60 V			
8536 41 10	--- Para uma intensidade não superior a 2 A	2,3	A	
8536 41 90	--- Para uma intensidade superior a 2 A	2,3	A	
8536 49 00	-- Outros	2,3	A	
8536 50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores			
8536 50 03	-- Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	Isenção	A	
8536 50 05	-- Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transístor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip)	Isenção	A	
8536 50 07	-- Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- Para uma tensão não superior a 60 V			
8536 50 11	---- De botão de pressão	2,3	A	
8536 50 15	---- Rotativos	2,3	A	
8536 50 19	---- Outros	2,3	A	
8536 50 80	--- Outros	2,3	A	
	- Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente			
8536 61	-- Suportes para lâmpadas			
8536 61 10	--- Suportes Edison	2,3	A	
8536 61 90	--- Outros	2,3	A	
8536 69	-- Outros			
8536 69 10	--- Para cabos coaxiais	Isenção	A	
8536 69 30	--- Para circuitos impressos	Isenção	A	
8536 69 90	--- Outros	2,3	A	
8536 70 00	- conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	3	A	
8536 90	- Outros aparelhos			
8536 90 01	-- Elementos préfabricados para canalizações elétricas	2,3	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8536 90 10	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	Isenção	A	
8536 90 20	-- Estações de teste de bolachas (wafers) de semicondutores	Isenção	A	
8536 90 85	-- Outros	2,3	A	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517			
8537 10	- Para uma tensão não superior a 1 000 V			
8537 10 10	-- Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	2,1	A	
	-- Outros			
8537 10 91	--- Aparelhos de comando de memória programável	2,1	A	
8537 10 99	--- Outros	2,1	A	
8537 20	- Para uma tensão superior a 1 000 V			
8537 20 91	Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	2,1	A	
8537 20 99	-- Para uma tensão superior a 72,5 kV	2,1	A	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537			
8538 10 00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	2,2	A	
8538 90	- Outros			
	-- Para estações de teste de bolachas (wafers) de semicondutores da subposição 8536 90 20			
8538 90 11	--- Montagens eletrónicas	3,2	B	
8538 90 19	--- Outras	1,7	A	
	-- Outras			
8538 90 91	--- Montagens eletrónicas	3,2	A	
8538 90 99	--- Outras	1,7	A	
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco			
8539 10 00	- Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»	2,7	A	
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos			
8539 21	-- Halogéneos, de tungsténio			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8539 21 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	A	
	--- Outros, de uma tensão			
8539 21 92	---- Superior a 100 V	2,7	A	
8539 21 98	---- Não superior a 100 V	2,7	A	
8539 22	-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V			
8539 22 10	--- De refletores	2,7	A	
8539 22 90	--- Outros	2,7	A	
8539 29	-- Outros			
8539 29 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	A	
	--- Outros, de uma tensão			
8539 29 92	---- Superior a 100 V	2,7	A	
8539 29 98	---- Não superior a 100 V	2,7	A	
	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta			
8539 31	-- Fluorescentes, de cátodo quente			
8539 31 10	--- Com dois casquilhos	2,7	A	
8539 31 90	--- Outros	2,7	A	
8539 32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico			
8539 32 10	--- De vapor de mercúrio	2,7	A	
8539 32 50	--- De vapor de sódio	2,7	A	
8539 32 90	--- De halogeneto metálico	2,7	A	
8539 39 00	-- Outros	2,7	A	
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco			
8539 41 00	-- Lâmpadas de arco	2,7	A	
8539 49	-- Outros			
8539 49 10	--- De raios ultravioleta	2,7	A	
8539 49 30	--- De raios infravermelhos	2,7	A	
8539 90	- Partes			
8539 90 10	-- Casquilhos	2,7	A	
8539 90 90	-- Outros	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 8539			
	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo			
8540 11	-- A cores			
	--- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã			
8540 11 11	---- Não superior a 42 cm	14	A	
8540 11 13	---- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	14	A	
8540 11 15	---- Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm	14	A	
8540 11 19	---- Superior a 72 cm	14	A	
	--- Outros, com uma diagonal do ecrã			
8540 11 91	---- Não superior a 75 cm	14	A	
8540 11 99	---- Superior a 75 cm	14	A	
8540 12 00	-- A preto e branco ou outros monocromos	7,5	A	
8540 20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo			
8540 20 10	-- Tubos para câmaras de televisão	2,7	A	
8540 20 80	-- Outros	2,7	A	
8540 40 00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	2,6	A	
8540 50 00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos	2,6	A	
8540 60 00	- Outros tubos catódicos	2,6	A	
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade			
8540 71 00	-- Magnetrões	2,7	A	
8540 72 00	-- Clistrões	2,7	A	
8540 79 00	-- Outros	2,7	A	
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas			
8540 81 00	-- Tubos de receção ou de amplificação	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8540 89 00	-- Outros	2,7	A	
	- Partes			
8540 91 00	-- De tubos catódicos	2,7	A	
8540 99 00	-- Outras	2,7	A	
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados			
8541 10 00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	Isenção	A	
	- Transístores, exceto os fototransístores			
8541 21 00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	Isenção	A	
8541 29 00	-- Outros	Isenção	A	
8541 30 00	- Tirístores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	Isenção	A	
8541 40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz			
8541 40 10	-- Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser	Isenção	A	
8541 40 90	-- Outros	Isenção	A	
8541 50 00	- Outros dispositivos semicondutores	Isenção	A	
8541 60 00	- Cristais piezoelétricos montados	Isenção	A	
8541 90 00	- Partes	Isenção	A	
8542	Circuitos integrados eletrónicos			
	- Circuitos integrados eletrónicos			
8542 31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos			
8542 31 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	A	
8542 31 90	--- Outros	Isenção	A	
8542 32	-- Memórias			
8542 32 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	A	
	--- Outros			
	---- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)			
8542 32 31	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8542 32 39	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	A	
8542 32 45	---- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (cache-RAMs)	Isenção	A	
8542 32 55	---- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	Isenção	A	
	---- Memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E ² PROMs), incluindo as flash E ² PROMs			
	----- Flash E ² PROMs			
8542 32 61	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	A	
8542 32 69	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	A	
8542 32 75	----- Outras	Isenção	A	
8542 32 90	---- Outras memórias	Isenção	A	
8542 33 00	-- Amplificadores	Isenção	A	
8542 39	-- Outros			
8542 39 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	A	
8542 39 90	--- Outros	Isenção	A	
8542 90 00	- Partes	Isenção	A	
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo			
8543 10 00	- Aceleradores de partículas	4	A	
8543 20 00	- Geradores de sinais	3,7	A	
8543 30 00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou eletroforese	3,7	A	
8543 70	- Outras máquinas e aparelhos			
8543 70 10	-- Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário	Isenção	A	
8543 70 30	-- Amplificadores de antenas	3,7	A	
	-- Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzamento			
	--- Que funcionem com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A			
8543 70 51	---- Com tubo de maior comprimento inferior ou igual a 100 cm	3,7	A	
8543 70 55	---- Outros	3,7	A	
8543 70 59	--- Outros	3,7	A	
8543 70 60	-- Electrificador de cercas	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8543 70 90	-- Outras	3,7	A	
8543 90 00	- Partes	3,7	A	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão			
	- Fios para bobinar			
8544 11	-- De cobre			
8544 11 10	--- Envernizados ou esmaltados	3,7	A	
8544 11 90	--- Outros	3,7	A	
8544 19	-- Outros			
8544 19 10	--- Envernizados ou esmaltados	3,7	A	
8544 19 90	--- Outros	3,7	A	
8544 20 00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	3,7	A	
8544 30 00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	3,7	A	
	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V			
8544 42	-- Munidos de peças de conexão			
8544 42 10	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	A	
8544 42 90	--- Outros	3,3	A	
8544 49	-- Outros			
8544 49 20	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	Isenção	A	
	--- Outros			
8544 49 91	---- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	3,7	A	
	---- Outros			
8544 49 93	----- Para uma tensão não superior a 80 V	3,7	A	
8544 49 95	----- Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1 000 V	3,7	A	
8544 49 99	----- Para uma tensão de 1 000 V	3,7	A	
8544 60	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V			
8544 60 10	-- Com condutor de cobre	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8544 60 90	-- Com outros condutores	3,7	A	
8544 70 00	- Cabos de fibras óticas	Isenção	A	
8545	Eléktrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos			
	- Eléktrodos			
8545 11 00	-- Dos tipos utilizados em fornos	2,7	A	
8545 19	-- Outros			
8545 19 10	--- Eléktrodos para instalações de electrólise	2,7	A	
8545 19 90	--- Outros	2,7	A	
8545 20 00	- Escovas	2,7	A	
8545 90	- Outros			
8545 90 10	-- Resistências de aquecimento	1,7	A	
8545 90 90	-- Outros	2,7	A	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos			
8546 10 00	- De vidro	3,7	A	
8546 20	- De cerâmica			
8546 20 10	-- Sem partes metálicas	4,7	A	
	-- Com partes metálicas			
8546 20 91	--- Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tração	4,7	A	
8546 20 99	--- Outros	4,7	A	
8546 90	- Outros			
8546 90 10	-- De plásticos	3,7	A	
8546 90 90	-- Outros	3,7	A	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente			
8547 10	- Peças isolantes de cerâmica			
8547 10 10	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de óxidos metálicos	4,7	A	
8547 10 90	-- Outras	4,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8547 20 00	- Peças isolantes de plásticos	3,7	A	
8547 90 00	- Outros	3,7	A	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo			
8548 10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis			
8548 10 10	-- Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis	4,7	A	
	-- Acumuladores elétricos inservíveis			
8548 10 21	--- Acumuladores de chumbo	2,6	A	
8548 10 29	--- Outros	2,6	A	
	-- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos			
8548 10 91	--- Que contenham chumbo	Isenção	A	
8548 10 99	--- Outros	Isenção	A	
8548 90	- Outros			
8548 90 20	-- Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (stack) D-RAM ou módulos	Isenção	A	
8548 90 90	-- Outras	2,7	A	
XVII	SECÇÃO XVII - MATERIAL DE TRANSPORTE			
86	CAPÍTULO 86 - VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO			
8601	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos			
8601 10 00	- De fonte externa de eletricidade	1,7	A	
8601 20 00	- De acumuladores elétricos	1,7	A	
8602	Outras locomotivas e locotractores; tñnderes			
8602 10 00	- Locomotivas diesel-elébricas	1,7	A	
8602 90 00	- Outros	1,7	A	
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8603 10 00	- De fonte externa de eletricidade	1,7	A	
8603 90 00	- Outras	1,7	A	
8604 00 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	1,7	A	
8605 00 00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	1,7	A	
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas			
8606 10 00	- Vagões-tanques e semelhantes	1,7	A	
8606 30 00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606 10	1,7	A	
	- Outros			
8606 91	-- Cobertos e fechados			
8606 91 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	1,7	A	
8606 91 80	--- Outros	1,7	A	
8606 92 00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	1,7	A	
8606 99 00	-- Outros	1,7	A	
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes			
	- Bogies, bissels, eixos e rodas, e suas partes			
8607 11 00	-- Bogies e bissels, de tração	1,7	A	
8607 12 00	-- Outros bogies e bissels	1,7	A	
8607 19	-- Outras, incluindo as partes			
	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes			
8607 19 01	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	A	
8607 19 11	---- De aço estampado	2,7	A	
8607 19 18	---- Outros	2,7	A	
	--- Partes de bogies, bissels e semelhantes			
8607 19 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8607 19 99	---- Outras	1,7	A	
	- Travões e suas partes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8607 21	-- Travões a ar comprimido e suas partes			
8607 21 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8607 21 90	--- Outros	1,7	A	
8607 29	-- Outros			
8607 29 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8607 29 90	--- Outros	1,7	A	
8607 30	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes			
8607 30 01	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8607 30 99	-- Outros	1,7	A	
	- Outros			
8607 91	-- De locomotivas ou de locotractores			
8607 91 10	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7	A	
	--- Outras			
8607 91 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	A	
8607 91 99	---- Outras	1,7	A	
8607 99	-- Outras			
8607 99 10	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7	A	
8607 99 30	--- Caixas e suas partes	1,7	A	
8607 99 50	--- Chassis e suas partes	1,7	A	
8607 99 90	--- Outras	1,7	A	
8608 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes			
8608 00 10	- Material fixo e aparelhos para vias-férreas	1,7	A	
8608 00 30	- Outros aparelhos	1,7	A	
8608 00 90	- Partes	1,7	A	
8609 00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte			
8609 00 10	- Contentores, com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para transporte de matérias radioativas (Euratom)	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8609 00 90	- Outros	Isenção	A	
87	CAPÍTULO 87 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)			
8701 10 00	- Motocultores	3	A	
8701 20	- Tratores rodoviários para semirreboques			
8701 20 10	-- Novos	16	A	
8701 20 90	-- Usados	16	A	
8701 30	- Tratores de lagartas			
8701 30 10	-- Veículos concebidos para a preparação e manutenção de pistas de neve	Isenção	A	
8701 30 90	-- Outros	Isenção	A	
8701 90	- Outros			
	-- Tratores agrícolas e tratores florestais (exceto motocultores), de rodas			
	--- Novos, de potência de motor			
8701 90 11	---- Não superior a 18 kW	Isenção	A	
8701 90 20	---- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	Isenção	A	
8701 90 25	---- Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	Isenção	A	
8701 90 31	---- Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	Isenção	A	
8701 90 35	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	Isenção	A	
8701 90 39	---- Superior a 90 kW	Isenção	A	
8701 90 50	--- Usados	Isenção	A	
8701 90 90	-- Outros	7	A	
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista:			
8702 10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³			
8702 10 11	--- Novos	16	A	
8702 10 19	--- Usados	16	A	
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm ³			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8702 10 91	--- Novos	10	A	
8702 10 99	--- Usados	10	A	
8702 90	- Outros			
	-- De motor de pistão de ignição por faísca			
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm ³			
8702 90 11	---- Novos	16	A	
8702 90 19	---- Usados	16	A	
	--- De cilindrada não superior a 2 800 cm ³			
8702 90 31	---- Novos	10	A	
8702 90 39	---- Usados	10	A	
8702 90 90	-- Outros	10	A	
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida			
8703 10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes			
8703 10 11	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca	5	A	
8703 10 18	-- Outros	10	A	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca			
8703 21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm ³			
8703 21 10	--- Novos	10	A	
8703 21 90	--- Usados	10	A	
8703 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³			
8703 22 10	--- Novos	10	A	
8703 22 90	--- Usados	10	A	
8703 23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³			
	--- Novos			
8703 23 11	---- Autocaravanas	10	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8703 23 19	---- Outros	10	A	
8703 23 90	--- Usados	10	A	
8703 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³			
8703 24 10	--- Novos	10	A	
8703 24 90	--- Usados	10	A	
	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
8703 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³			
8703 31 10	--- Novos	10	A	
8703 31 90	--- Usados	10	A	
8703 32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³			
	--- Novos			
8703 32 11	---- Autocaravanas	10	A	
8703 32 19	---- Outros	10	A	
8703 32 90	--- Usados	10	A	
8703 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³			
	--- Novos			
8703 33 11	---- Autocaravanas	10	A	
8703 33 19	---- Outros	10	A	
8703 33 90	--- Usados	10	A	
8703 90	- Outros			
8703 90 10	-- Veículos com motores elétricos	10	A	
8703 90 90	-- Outros	10	A	
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias			
8704 10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias			
8704 10 10	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca	Isenção	A	
8704 10 90	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8704 21	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas			
8704 21 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	--- Outros			
	---- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm ³			
8704 21 31	----- Novos	22	A	
8704 21 39	----- Usados	22	A	
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³			
8704 21 91	----- Novos	10	A	
8704 21 99	----- Usados	10	A	
8704 22	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas			
8704 22 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	--- Outros			
8704 22 91	---- Novos	22	A	
8704 22 99	---- Usados	22	A	
8704 23	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas			
8704 23 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	--- Outros			
8704 23 91	---- Novos	22	A	
8704 23 99	---- Usados	22	A	
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca			
8704 31	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas			
8704 31 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	--- Outros			
	---- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm ³			
8704 31 31	----- Novos	22	A	
8704 31 39	----- Usados	22	A	
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm ³			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8704 31 91	----- Novos	10	A	
8704 31 99	----- Usados	10	A	
8704 32	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas			
8704 32 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	A	
	--- Outros			
8704 32 91	---- Novos	22	A	
8704 32 99	---- Usados	22	A	
8704 90 00	- Outros	10	A	
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias			
8705 10 00	- Camiões-guindastes (caminhões-guindastes)	3,7	A	
8705 20 00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	3,7	A	
8705 30 00	- Veículos de combate a incêndio	3,7	A	
8705 40 00	- Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)	3,7	A	
8705 90	- Outros			
8705 90 10	-- Autossocorros	3,7	A	
8705 90 30	-- Autobombas para betão (concreto)	3,7	A	
8705 90 90	-- Outros	3,7	A	
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
	- Chassis de tratores da posição 8701; Chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm ³			
8706 00 11	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	19	A	
8706 00 19	-- Outros	6	A	
	- Outros			
8706 00 91	-- Para veículos automóveis da posição 8703	4,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8706 00 99	-- Outros	10	A	
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas			
8707 10	- Para os veículos da posição 8703			
8707 10 10	-- Destinadas à indústria de montagem	4,5	A	
8707 10 90	-- Outras	4,5	A	
8707 90	- Outras			
8707 90 10	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705	4,5	A	
8707 90 90	-- Outros	4,5	A	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705			
8708 10	- Para-choques e suas partes			
8708 10 10	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 10 90	-- Outros	4,5	A	
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)			
8708 21	-- Cintos de segurança			
8708 21 10	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 21 90	--- Outros	4,5	A	
8708 29	-- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8708 29 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 29 90	--- Outros	4,5	A	
8708 30	- Travões e servo-freios; suas partes			
8708 30 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	-- Outros			
8708 30 91	--- Para travões de disco	4,5	A	
8708 30 99	--- Outros	4,5	A	
8708 40	- Caixas de velocidades e suas partes			
8708 40 20	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	-- Outros			
8708 40 50	--- Caixas de velocidades	4,5	A	
	--- Partes			
8708 40 91	---- De aço estampado	4,5	A	
8708 40 99	---- Outras	3,5	A	
8708 50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8708 50 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	-- Outras			
8708 50 35	--- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	4,5	A	
	--- Partes			
8708 50 55	---- De aço estampado	4,5	A	
	---- Outros			
8708 50 91	----- Para eixos não motores	4,5	A	
8708 50 99	----- Outros	3,5	A	
8708 70	- Rodas, suas partes e acessórios			
8708 70 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	-- Outros			
8708 70 50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	4,5	A	
8708 70 91	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	3	A	
8708 70 99	--- Outros	4,5	A	
8708 80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)			
8708 80 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	-- Outros			
8708 80 35	--- Amortecedores de suspensão	4,5	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8708 80 55	--- Barras estabilizadoras; barras de torção	3,5	A	
	--- Outros			
8708 80 91	---- De aço estampado	4,5	A	
8708 80 99	---- Outros	3,5	A	
	- Outras partes e acessórios			
8708 91	-- Radiadores e suas partes			
8708 91 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	--- Outros			
8708 91 35	---- Radiadores	4,5	A	
	---- Partes			
8708 91 91	----- De aço estampado	4,5	A	
8708 91 99	----- Outros	3,5	A	
8708 92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes			
8708 92 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	--- Outros			
8708 92 35	---- Silenciosos e tubos de escape	4,5	A	
	--- Partes			
8708 92 91	---- De aço estampado	4,5	A	
8708 92 99	---- Outros	3,5	A	
8708 93	-- Embraiagens e suas partes			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8708 93 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
8708 93 90	--- Outras	4,5	A	
8708 94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes			
8708 94 20	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	--- Outros			
8708 94 35	---- Volantes, colunas e caixas, de direção	4,5	A	
	---- Partes			
8708 94 91	----- De aço estampado	4,5	A	
8708 94 99	----- Outros	3,5	A	
8708 95	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (air- bags); suas partes			
8708 95 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	--- Outras			
8708 95 91	---- De aço estampado	4,5	A	
8708 95 99	---- Outras	3,5	A	
8708 99	-- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8708 99 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	A	
	--- Outros			
8708 99 93	---- De aço estampado	4,5	A	
8708 99 97	---- Outros	3,5	A	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utiliza- zados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utiliza- zados nas estações ferroviárias; suas partes			
	- Veículos			
8709 11	-- Elétricos			
8709 11 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de ele- vada radioatividade (Euratom)	2	A	
8709 11 90	--- Outros	4	A	
8709 19	-- Outros			
8709 19 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de ele- vada radioatividade (Euratom)	2	A	
8709 19 90	--- Outros	4	A	
8709 90 00	- Partes	3,5	A	
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	1,7	A	
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais			
8711 10 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	8	A	
8711 20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³			
8711 20 10	-- Motoretas (scooters)	8	A	
	-- Outros, de cilindrada			
8711 20 91	--- Superior a 50 cm ³ , mas não superior a 80 cm ³	8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8711 20 93	--- Superior a 80 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	8	A	
8711 20 98	--- Superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	8	A	
8711 30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³			
8711 30 10	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 380 cm ³	6	A	
8711 30 90	-- De cilindrada superior a 380 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	6	A	
8711 40 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	6	A	
8711 50 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	6	A	
8711 90 00	- Outros	6	A	
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor			
8712 00 10	- Sem rolamentos de esferas	15	A	
	- Outros			
8712 00 30	-- Bicicletas	14	A	
8712 00 80	-- Outros	15	A	
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão			
8713 10 00	- Sem mecanismo de propulsão	Isenção	A	
8713 90 00	- Outros	Isenção	A	
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713			
	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)			
8714 11 00	-- Selins	3,7	A	
8714 19 00	-- Outros	3,7	A	
8714 20 00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Isenção	A	
	- Outros			
8714 91	-- Quadros e garfos, e suas partes			
8714 91 10	--- Quadros	4,7	A	
8714 91 30	--- Garfos	4,7	A	
8714 91 90	--- Partes	4,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8714 92	-- Aros e raios			
8714 92 10	--- Aros	4,7	A	
8714 92 90	--- Raios	4,7	A	
8714 93	-- Cubos, exceto de travões, e pinhões de rodas livres			
8714 93 10	--- Cubos	4,7	A	
8714 93 90	--- Pinhões de rodas livres	4,7	A	
8714 94	-- Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes			
8714 94 10	--- Cubos de travões	4,7	A	
8714 94 30	--- Outros travões	4,7	A	
8714 94 90	--- Partes	4,7	A	
8714 95 00	-- Selins	4,7	A	
8714 96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes			
8714 96 10	--- Pedais	4,7	A	
8714 96 30	--- Pedaleiros	4,7	A	
8714 96 90	--- Partes	4,7	A	
8714 99	-- Outros			
8714 99 10	--- Guiadores	4,7	A	
8714 99 30	--- Porta-bagagens	4,7	A	
8714 99 50	--- Dérailleurs	4,7	A	
8714 99 90	--- Outros; partes	4,7	A	
8715 00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes			
8715 00 10	- Carrinhos e veículos semelhantes	2,7	A	
8715 00 90	- Partes	2,7	A	
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes			
8716 10	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana			
8716 10 10	-- Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda	2,7	A	
	-- Outros, de peso			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8716 10 91	--- Não superior a 750 kg	2,7	A	
8716 10 94	--- Superior a 750 kg, mas não superior a 1 600 kg	2,7	A	
8716 10 96	--- Superior a 1 600 kg, mas não superior a 3 500 kg	2,7	A	
8716 10 99	--- Superior a 3 500 kg	2,7	A	
8716 20 00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	2,7	A	
	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias			
8716 31 00	-- Cisternas	2,7	A	
8716 39	-- Outros			
8716 39 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	2,7	A	
	--- Outros			
	---- Novos			
8716 39 30	----- Semirreboques	2,7	A	
	----- Outros			
8716 39 51	----- Com um eixo	2,7	A	
8716 39 59	----- Outros	2,7	A	
8716 39 80	---- Usados	2,7	A	
8716 40 00	- Outros reboques e semirreboques	2,7	A	
8716 80 00	- Outros veículos	1,7	A	
8716 90	- Partes			
8716 90 10	-- Chassis	1,7	A	
8716 90 30	-- Carroçarias	1,7	A	
8716 90 50	-- Eixos	1,7	A	
8716 90 90	-- Outras partes	1,7	A	
88	CAPÍTULO 88 - AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES			
8801 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor			
8801 00 10	- Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	3,7	A	
8801 00 90	- Outros	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais			
	- Helicópteros			
8802 11 00	-- De peso sem carga não superior a 2 000 kg	7,5	A	
8802 12 00	-- De peso sem carga superior a 2 000 kg	2,7	A	
8802 20 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga não superior a 2 000 kg	7,7	A	
8802 30 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg	2,7	A	
8802 40 00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 15 000 kg	2,7	A	
8802 60	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais			
8802 60 10	-- Veículos espaciais (incluindo os satélites)	4,2	A	
8802 60 90	-- Veículos de lançamento e veículos suborbitais	4,2	A	
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802			
8803 10 00	- Hélices e rotores, e suas partes	2,7	A	
8803 20 00	- Trens de aterragem e suas partes	2,7	A	
8803 30 00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	2,7	A	
8803 90	- Outras			
8803 90 10	-- De papagaios	1,7	A	
8803 90 20	-- De veículos espaciais (incluindo os satélites)	1,7	A	
8803 90 30	-- De veículos de lançamento e veículos suborbitais	1,7	A	
8803 90 90	-- Outras	2,7	A	
8804 00 00	Para-quedas (incluindo os para-quedas dirigíveis e os parapentes) e os para-quedas giratórios; suas partes e acessórios	2,7	A	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes			
8805 10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes			
8805 10 10	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	2,7	A	
8805 10 90	-- Outros	1,7	A	
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes			
8805 21 00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8805 29 00	-- Outros	1,7	A	
89	CAPÍTULO 89 - EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES			
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias			
8901 10	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats			
8901 10 10	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
8901 10 90	-- Outros	1,7	A	
8901 20	- Navios-tanque			
8901 20 10	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
8901 20 90	-- Outros	1,7	A	
8901 30	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901 20			
8901 30 10	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
8901 30 90	-- Outros	1,7	A	
8901 90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias			
8901 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
	-- Outras			
8901 90 91	--- Sem mecanismo de propulsão	1,7	A	
8901 90 99	--- Com mecanismo de propulsão	1,7	A	
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca			
	- Para navegação marítima			
8902 00 12	-- De arqueação bruta superior a 250	Isenção	A	
8902 00 18	-- De arqueação bruta não superior a 250	Isenção	A	
8902 00 90	- Outros	1,7	A	
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas			
8903 10	- Insufláveis			
8903 10 10	-- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	A	
8903 10 90	-- Outros	1,7	A	
	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8903 91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar			
8903 91 10	--- Para navegação marítima	Isenção	A	
	--- Outros			
8903 91 92	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 91 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 92	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda			
8903 92 10	--- Para navegação marítima	Isenção	A	
	--- Outros			
8903 92 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 92 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 99	-- Outros			
8903 99 10	--- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	A	
	--- Outros			
8903 99 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	A	
8903 99 99	---- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	A	
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações			
8904 00 10	- Rebocadores	Isenção	A	
	- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações			
8904 00 91	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
8904 00 99	-- Outros	1,7	A	
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis			
8905 10	- Dragas			
8905 10 10	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
8905 10 90	-- Outras	1,7	A	
8905 20 00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	Isenção	A	
8905 90	- Outros			
8905 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
8905 90 90	-- Outros	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos			
8906 10 00	- Navios de guerra	Isenção	A	
8906 90	- Outras			
8906 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	A	
	-- Outras			
8906 90 91	--- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	A	
8906 90 99	--- Outras	1,7	A	
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes)			
8907 10 00	- Balsas insufláveis	2,7	A	
8907 90 00	- Outras	2,7	A	
8908 00 00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	Isenção	A	
XVIII	SECÇÃO XVIII - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
90	CAPÍTULO 90 - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente			
9001 10	- Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas			
9001 10 10	-- Cabos condutores de imagens	2,9	A	
9001 10 90	-- Outras	2,9	A	
9001 20 00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	2,9	A	
9001 30 00	- Lentes de contacto	2,9	A	
9001 40	- Lentes de vidro, para óculos			
9001 40 20	-- Não corretoras	2,9	A	
	-- Corretoras			
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9001 40 41	---- Unifocais	2,9	A	
9001 40 49	---- Outras	2,9	A	
9001 40 80	--- Outras	2,9	A	
9001 50	- Lentes de outras matérias, para óculos			
9001 50 20	-- Não corretoras	2,9	A	
	-- Corretoras			
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces			
9001 50 41	---- Unifocais	2,9	A	
9001 50 49	---- Outras	2,9	A	
9001 50 80	--- Outras	2,9	A	
9001 90 00	- Outros	2,9	A	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente			
	- Objetivas			
9002 11 00	-- Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	6,7	A	
9002 19 00	-- Outras	6,7	A	
9002 20 00	- Filtros	6,7	A	
9002 90 00	- Outros	6,7	A	
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes			
	- Armações			
9003 11 00	-- De plásticos	2,2	A	
9003 19	-- De outras matérias			
9003 19 10	--- De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	2,2	A	
9003 19 30	--- De metais comuns	2,2	A	
9003 19 90	--- De outras matérias	2,2	A	
9003 90 00	- Partes	2,2	A	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes			
9004 10	- Óculos de sol			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9004 10 10	-- Com lentes trabalhadas opticamente	2,9	A	
	-- Outros			
9004 10 91	--- Com lentes de plástico	2,9	A	
9004 10 99	--- Outros	2,9	A	
9004 90	- Outros			
9004 90 10	-- Com lentes de plástico	2,9	A	
9004 90 90	-- Outros	2,9	A	
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia			
9005 10 00	- Binóculos	4,2	A	
9005 80 00	- Outros instrumentos	4,2	A	
9005 90 00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	4,2	A	
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539			
9006 10 00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	4,2	A	
9006 30 00	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4,2	A	
9006 40 00	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	3,2	A	
	- Outros aparelhos fotográficos			
9006 51 00	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	4,2	A	
9006 52 00	-- Outros, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	4,2	A	
9006 53	-- Outros, para filmes em rolos, de 35 mm de largura			
9006 53 10	--- Aparelhos fotográficos descartáveis	4,2	A	
9006 53 80	--- Outros	4,2	A	
9006 59 00	-- Outros	4,2	A	
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia			
9006 61 00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados flashes eletrónicos)	3,2	A	
9006 69 00	-- Outros	3,2	A	
	- Partes e acessórios			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9006 91 00	-- De aparelhos fotográficos	3,7	A	
9006 99 00	-- Outros	3,2	A	
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados			
	- Câmaras			
9007 11 00	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes «duplo-8 mm»	3,7	A	
9007 19 00	-- Outras	3,7	A	
9007 20 00	- Projetores	3,7	A	
	- Partes e acessórios			
9007 91 00	-- De câmaras	3,7	A	
9007 92 00	-- De projetores	3,7	A	
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução			
9008 10 00	- Projetores de diapositivos	3,7	A	
9008 20 00	- Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	3,7	A	
9008 30 00	- Outros projetores de imagens fixas	3,7	A	
9008 40 00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	3,7	A	
9008 90 00	- Partes e acessórios	3,7	A	
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projeção			
9010 10 00	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	2,7	A	
9010 50 00	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	2,7	A	
9010 60 00	- Ecrãs para projeção	2,7	A	
9010 90 00	- Partes e acessórios	2,7	A	
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção			
9011 10	- Microscópios estereoscópicos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9011 10 10	-- Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	Isenção	A	
9011 10 90	-- Outros	6,7	A	
9011 20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção			
9011 20 10	-- Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	Isenção	A	
9011 20 90	-- Outros	6,7	A	
9011 80 00	- Outros microscópios	6,7	A	
9011 90	- Partes e acessórios			
9011 90 10	De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10	Isenção	A	
9011 90 90	-- Outros	6,7	A	
9012	Microscópios (exceto óticos); difractógrafos			
9012 10	- Microscópios (exceto óticos); difractógrafos			
9012 10 10	-- Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	Isenção	A	
9012 10 90	-- Outros	3,7	A	
9012 90	- Partes e acessórios			
9012 90 10	-- De aparelhos da subposição 9012 10 10	Isenção	A	
9012 90 90	-- Outros	3,7	A	
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo			
9013 10 00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	4,7	A	
9013 20 00	- Lasers, exceto díodos laser	4,7	A	
9013 80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos			
	-- Dispositivos de cristais líquidos			
9013 80 20	--- Dispositivos de cristais líquidos de matriz ativa	Isenção	A	
9013 80 30	--- Outros	Isenção	A	
9013 80 90	-- Outros	4,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9013 90	- Partes e acessórios			
9013 90 10	-- De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Isenção	A	
9013 90 90	-- Outros	4,7	A	
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação			
9014 10 00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	2,7	A	
9014 20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)			
9014 20 20	-- Sistemas de navegação por inércia	3,7	A	
9014 20 80	-- Outros	3,7	A	
9014 80 00	- Outros instrumentos e aparelhos	3,7	A	
9014 90 00	- Partes e acessórios	2,7	A	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros			
9015 10	- Telémetros			
9015 10 10	-- Eletrónicos	3,7	A	
9015 10 90	-- Outros	2,7	A	
9015 20	- Teodolitos e taqueómetros			
9015 20 10	-- Eletrónicos	3,7	A	
9015 20 90	-- Outros	2,7	A	
9015 30	- Níveis			
9015 30 10	-- Eletrónicos	3,7	A	
9015 30 90	-- Outros	2,7	A	
9015 40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria			
9015 40 10	-- Eletrónicos	3,7	A	
9015 40 90	-- Outros	2,7	A	
9015 80	- Outros instrumentos e aparelhos			
	-- Eletrónicos			
9015 80 11	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9015 80 19	--- Outros	3,7	A	
	-- Outros			
9015 80 91	--- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	2,7	A	
9015 80 93	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	2,7	A	
9015 80 99	--- Outros	2,7	A	
9015 90 00	- Partes e acessórios	2,7	A	
9016 00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos			
9016 00 10	- Balanças	3,7	A	
9016 00 90	- Partes e acessórios	3,7	A	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo			
9017 10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas			
9017 10 10	-- Traçadores	Isenção	A	
9017 10 90	-- Outros	2,7	A	
9017 20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo			
9017 20 05	-- Traçadores	Isenção	A	
	-- Outros instrumentos de desenho			
9017 20 11	--- Estojos de desenho geométrico	2,7	A	
9017 20 19	--- Outros	2,7	A	
9017 20 39	-- Instrumentos de traçado	2,7	A	
9017 20 90	-- Instrumentos de cálculo	2,7	A	
9017 30	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes			
9017 30 10	-- Micrómetros e paquímetros	2,7	A	
9017 30 90	-- Outros (exceto calibres sem dispositivos reguláveis da posição 9031)	2,7	A	
9017 80	- Outros instrumentos			
9017 80 10	-- Metros e régua graduadas	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9017 80 90	-- Outros	2,7	A	
9017 90 00	- Partes e acessórios	2,7	A	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais			
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)			
9018 11 00	-- Eletrocardiógrafos	Isenção	A	
9018 12 00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	Isenção	A	
9018 13 00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	Isenção	A	
9018 14 00	-- Aparelhos de cintilografia	Isenção	A	
9018 19	-- Outros			
9018 19 10	--- Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	Isenção	A	
9018 19 90	--- Outros	Isenção	A	
9018 20 00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Isenção	A	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes			
9018 31	-- Seringas, mesmo com agulhas			
9018 31 10	--- De plástico	Isenção	A	
9018 31 90	--- Outros	Isenção	A	
9018 32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas			
9018 32 10	--- Agulhas tubulares de metal	Isenção	A	
9018 32 90	--- Agulhas para suturas	Isenção	A	
9018 39 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia			
9018 41 00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Isenção	A	
9018 49	-- Outros			
9018 49 10	--- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	Isenção	A	
9018 49 90	--- Outros	Isenção	A	
9018 50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9018 50 10	-- Não óticos	Isenção	A	
9018 50 90	-- Óticos	Isenção	A	
9018 90	- Outros instrumentos e aparelhos			
9018 90 10	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	Isenção	A	
9018 90 20	-- Endoscópios	Isenção	A	
9018 90 30	-- Rins artificiais	Isenção	A	
	-- Aparelhos de diatermia			
9018 90 41	--- Ultrassónicos	Isenção	A	
9018 90 49	--- Outros	Isenção	A	
9018 90 50	-- Aparelhos de transfusão	Isenção	A	
9018 90 60	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia	Isenção	A	
9018 90 70	-- Litotritores de ultrassons	Isenção	A	
9018 90 75	-- Aparelhos para estimulação neurológica	Isenção	A	
9018 90 85	-- Outros	Isenção	A	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória			
9019 10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica			
9019 10 10	-- Vibromassajadores elétricos	Isenção	A	
9019 10 90	-- Outros	Isenção	A	
9019 20 00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Isenção	A	
9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	1,7	A	
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo			
9021 10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas			
9021 10 10	-- Artigos e aparelhos ortopédicos	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9021 10 90	-- Artigos e aparelhos para fraturas	Isenção	A	
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária			
9021 21	-- Dentes artificiais			
9021 21 10	--- De plástico	Isenção	A	
9021 21 90	--- De outras matérias	Isenção	A	
9021 29 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros artigos e aparelhos de prótese			
9021 31 00	-- Próteses articulares	Isenção	A	
9021 39	-- Outros			
9021 39 10	--- Próteses oculares	Isenção	A	
9021 39 90	--- Outros	Isenção	A	
9021 40 00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	Isenção	A	
9021 50 00	- Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	Isenção	A	
9021 90	- Outros			
9021 90 10	-- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	Isenção	A	
9021 90 90	-- Outros	Isenção	A	
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento			
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia			
9022 12 00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	Isenção	A	
9022 13 00	-- Outros, para odontologia	Isenção	A	
9022 14 00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	Isenção	A	
9022 19 00	-- Para outros usos	Isenção	A	
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia			
9022 21 00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9022 29 00	-- Para outros usos	2,1	A	
9022 30 00	- Tubos de raios X	2,1	A	
9022 90	- Outros, incluindo as partes e acessórios			
9022 90 10	-- Telas de visualização radiológicas, incluindo as telas de visualização reforçadoras; tramas e grelhas antidifusoras	2,1	A	
9022 90 90	-- Outros	2,1	A	
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos			
9023 00 10	- Para o ensino da física, da química ou da técnica	1,4	A	
9023 00 80	- Outros	1,4	A	
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)			
9024 10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais			
9024 10 10	-- Eletrónicos	3,2	A	
	-- Outros			
9024 10 91	--- Universais e para ensaios de tração	2,1	A	
9024 10 93	--- Para ensaios de dureza	2,1	A	
9024 10 99	--- Outros	2,1	A	
9024 80	- Outras máquinas e aparelhos			
9024 80 10	-- Eletrónicos	3,2	A	
	-- Outros			
9024 80 91	--- Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	2,1	A	
9024 80 99	--- Outros	2,1	A	
9024 90 00	- Partes e acessórios	2,1	A	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si			
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos			
9025 11	-- De líquido, de leitura direta			
9025 11 20	--- Médicos ou veterinários	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9025 11 80	--- Outros	2,8	A	
9025 19	-- Outros			
9025 19 20	--- Eletrónicos	3,2	A	
9025 19 80	--- Outros	2,1	A	
9025 80	- Outros instrumentos			
9025 80 20	-- Barómetros, não combinados com outros instrumentos	2,1	A	
	-- Outros			
9025 80 40	--- Eletrónicos	3,2	A	
9025 80 80	--- Outros	2,1	A	
9025 90 00	- Partes e acessórios	3,2	A	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032			
9026 10	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos			
	-- Eletrónicos			
9026 10 21	--- Medidores de caudal	Isenção	A	
9026 10 29	--- Outros	Isenção	A	
	-- Outros			
9026 10 81	--- Medidores de caudal	Isenção	A	
9026 10 89	--- Outros	Isenção	A	
9026 20	- Para medida ou controlo da pressão			
9026 20 20	-- Eletrónicos	Isenção	A	
	-- Outros			
9026 20 40	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	Isenção	A	
9026 20 80	--- Outros	Isenção	A	
9026 80	- Outros instrumentos e aparelhos			
9026 80 20	-- Eletrónicos	Isenção	A	
9026 80 80	-- Outros	Isenção	A	
9026 90 00	- Partes e acessórios	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos			
9027 10	- Analisadores de gases ou de fumos			
9027 10 10	-- Eletrónicos	2,5	A	
9027 10 90	-- Outros	2,5	A	
9027 20 00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	Isenção	A	
9027 30 00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	A	
9027 50 00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	A	
9027 80	- Outros instrumentos e aparelhos			
9027 80 05	-- Indicadores de tempo de exposição	2,5	A	
	-- Outros			
	--- Eletrónicos			
9027 80 11	---- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade	Isenção	A	
9027 80 13	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	A	
9027 80 17	---- Outros	Isenção	A	
	--- Outros			
9027 80 91	---- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	Isenção	A	
9027 80 93	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	A	
9027 80 97	---- Outros	Isenção	A	
9027 90	- Micrótomos; partes e acessórios			
9027 90 10	-- Micrótomos	2,5	A	
	-- Partes e acessórios			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9027 90 50	--- De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	Isenção	A	
9027 90 80	--- De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	2,5	A	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição			
9028 10 00	- Contadores de gases	2,1	A	
9028 20 00	- Contadores de líquidos	2,1	A	
9028 30	- Contadores de eletricidade			
	-- Para corrente alterna			
9028 30 11	--- Monofásica	2,1	A	
9028 30 19	--- Polifásica	2,1	A	
9028 30 90	-- Outros	2,1	A	
9028 90	- Partes e acessórios			
9028 90 10	-- De contadores de eletricidade	2,1	A	
9028 90 90	-- Outros	2,1	A	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios			
9029 10 00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	1,9	A	
9029 20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios			
	-- Indicadores de velocidade e tacómetros			
9029 20 31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6	A	
9029 20 38	--- Outros	2,6	A	
9029 20 90	-- Estroboscópios	2,6	A	
9029 90 00	- Partes e acessórios	2,2	A	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes			
9030 10 00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	4,2	A	
9030 20	- Osciloscópios e oscilógrafos			
9030 20 10	-- Catódicos	4,2	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9030 20 30	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	A	
	-- Outros			
9030 20 91	--- Eletrónicos	Isenção	A	
9030 20 99	--- Outros	2,1	A	
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência			
9030 31 00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	4,2	A	
9030 32 00	-- Multímetros, com dispositivo registador	Isenção	A	
9030 33	-- Outros, sem dispositivo registador			
9030 33 10	--- Eletrónicos	4,2	A	
	--- Outros			
9030 33 91	---- Voltímetros	2,1	A	
9030 33 99	---- Outros	2,1	A	
9030 39 00	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	A	
9030 40 00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psófómetros)	Isenção	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos			
9030 82 00	-- Para medida ou controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores	Isenção	A	
9030 84 00	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	A	
9030 89	-- Outros			
9030 89 30	--- Eletrónicos	Isenção	A	
9030 89 90	--- Outros	2,1	A	
9030 90	- Partes e acessórios			
9030 90 20	-- De aparelhos da subposição 9030 82 00	Isenção	A	
9030 90 85	-- Outros	2,5	A	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis			
9031 10 00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	2,8	A	
9031 20 00	- Bancos de ensaio	2,8	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos óticos			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9031 41 00	-- Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Isenção	A	
9031 49	-- Outros			
9031 49 10	--- Projetores de perfis	2,8	A	
9031 49 90	--- Outros	Isenção	A	
9031 80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas			
	-- Eletrónicos			
	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas			
9031 80 32	---- Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	2,8	A	
9031 80 34	---- Outros	2,8	A	
9031 80 38	--- Outros	4	A	
	-- Outros			
9031 80 91	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas	2,8	A	
9031 80 98	--- Outros	4	A	
9031 90	- Partes e acessórios			
9031 90 20	-- Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos óticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (wafers) de semicondutores da subposição 9031 49 90	Isenção	A	
9031 90 30	-- De aparelhos da subposição 9031 80 32	2,8	A	
9031 90 85	-- Outros	2,8	A	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos			
9032 10	- Termóstatos			
9032 10 20	-- Eletrónicos	2,8	A	
	-- Outros			
9032 10 81	--- De dispositivo de disparo elétrico	2,1	A	
9032 10 89	--- Outros	2,1	A	
9032 20 00	- Manóstatos (pressóstatos)	2,8	A	
	- Outros instrumentos e aparelhos			
9032 81 00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	2,8	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9032 89 00	-- Outros	2,8	A	
9032 90 00	- Partes e acessórios	2,8	A	
9033 00 00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	3,7	A	
91	CAPÍTULO 91 - ARTIGOS DE RELOJOARIA			
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
9101 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9101 19 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado			
9101 21 00	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9101 29 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
	- Outros			
9101 91 00	-- Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9101 99 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101			
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado			
9102 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9102 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9102 19 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado			
9102 21 00	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9102 29 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
	- Outros			
9102 91 00	-- Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9102 99 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	A	
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume			
9103 10 00	- Funcionando eletricamente	4,7	A	
9103 90 00	- Outros	4,7	A	
9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	3,7	A	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume			
	- Despertadores			
9105 11 00	-- Funcionando eletricamente	4,7	A	
9105 19 00	-- Outros	3,7	A	
	- Relógios de parede			
9105 21 00	-- Funcionando eletricamente	4,7	A	
9105 29 00	-- Outros	3,7	A	
	- Outros			
9105 91 00	-- Funcionando eletricamente	4,7	A	
9105 99	-- Outros			
9105 99 10	--- Relógios de mesa ou de lareira	3,7	A	
9105 99 90	--- Outros	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)			
9106 10 00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	4,7	A	
9106 90	- Outros			
9106 90 10	-- Contadores de minutos e segundos	4,7	A	
9106 90 80	-- Outros	4,7	A	
9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono	4,7	A	
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados			
	- Funcionando eletricamente			
9108 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	4,7	A	
9108 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	4,7	A	
9108 19 00	-- Outros	4,7	A	
9108 20 00	- De corda automática	5 MIN 0,17 EUR p/st	A	
9108 90 00	- Outros	5 MIN 0,17 EUR p/st	A	
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume			
	- Funcionando eletricamente			
9109 11 00	-- Para despertadores	4,7	A	
9109 19 00	-- Outros	4,7	A	
9109 90 00	- Outros	4,7	A	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria			
	- De pequeno volume			
9110 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)			
9110 11 10	--- De balanceiro com espiral	5 MIN 0,17 EUR p/st	A	
9110 11 90	--- Outros	4,7	A	
9110 12 00	-- Mecanismos incompletos, montados	3,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9110 19 00	-- Esboços	4,7	A	
9110 90 00	- Outros	3,7	A	
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes			
9111 10 00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9111 20 00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9111 80 00	- Outras caixas	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9111 90 00	- Partes	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	A	
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes			
9112 20 00	- Caixas	2,7	A	
9112 90 00	- Partes	2,7	A	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes			
9113 10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos			
9113 10 10	-- De metais preciosos	2,7	A	
9113 10 90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	A	
9113 20 00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	6	A	
9113 90	- Outras			
9113 90 10	-- De couro natural, artificial ou reconstituído	6	A	
9113 90 80	-- Outras	6	A	
9114	Outras partes de artigos de relojoaria			
9114 10 00	- Molas, incluindo as espirais	3,7	A	
9114 20 00	- Pedras	2,7	A	
9114 30 00	- Quadrantes	2,7	A	
9114 40 00	- Platinas e pontes	2,7	A	
9114 90 00	- Outras	2,7	A	
92	CAPÍTULO 92 - INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9201 10	- Pianos verticais			
9201 10 10	-- Novos	4	A	
9201 10 90	-- Usados	4	A	
9201 20 00	- Pianos de cauda	4	A	
9201 90 00	- Outros	4	A	
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas)			
9202 10	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco			
9202 10 10	-- Violinos	3,2	A	
9202 10 90	-- Outros	3,2	A	
9202 90	- Outros			
9202 90 30	-- Guitarras	3,2	A	
9202 90 80	-- Outros	3,2	A	
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de foles)			
9205 10 00	- Instrumentos denominados «metais»	3,2	A	
9205 90	- Outros			
9205 90 10	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	3,7	A	
9205 90 30	-- Harmónicas de boca	3,7	A	
9205 90 50	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	3,2	A	
9205 90 90	-- Outros	3,2	A	
9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,2	A	
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões)			
9207 10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões			
9207 10 10	-- Órgãos	3,2	A	
9207 10 30	-- Pianos digitais	3,2	A	
9207 10 50	-- Sintetizadores	3,2	A	
9207 10 80	-- Outros	3,2	A	
9207 90	- Outros			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9207 90 10	-- Guitarras	3,7	A	
9207 90 90	-- Outros	3,7	A	
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização			
9208 10 00	- Caixas de música	2,7	A	
9208 90 00	- Outros	3,2	A	
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos			
9209 30 00	- Cordas para instrumentos musicais	2,7	A	
	- Outros			
9209 91 00	-- Partes e acessórios de pianos	2,7	A	
9209 92 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	2,7	A	
9209 94 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	2,7	A	
9209 99	-- Outros			
9209 99 20	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	2,7	A	
	--- Outros			
9209 99 40	---- Metrónomos e diapasões	3,2	A	
9209 99 50	---- Mecanismos de caixas de música	1,7	A	
9209 99 70	--- Outros	2,7	A	
XIX	SECÇÃO XIX - ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
93	CAPÍTULO 93 - ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9301	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas			
	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)			
9301 11 00	-- Autopropulsionadas	Isenção	A	
9301 19 00	-- Outras	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9301 20 00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Isenção	A	
9301 90 00	- Outras	Isenção	A	
9302 00 00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	2,7	A	
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amaras)			
9303 10 00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	3,2	B	
9303 20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso			
9303 20 10	-- De um cano liso	3,2	B	
9303 20 95	-- Outras	3,2	B	
9303 30 00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	3,2	B	
9303 90 00	- Outras	3,2	B	
9304 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	3,2	B	
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304			
9305 10 00	- De revólveres ou pistolas	3,2	B	
	- De espingardas ou carabinas da posição 9303			
9305 21 00	-- Canos lisos	2,7	A	
9305 29 00	-- Outros	2,7	A	
	- Outros			
9305 91 00	-- De armas de guerra da posição 9301	Isenção	A	
9305 99 00	-- Outros	2,7	A	
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos			
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido			
9306 21 00	-- Cartuchos	2,7	A	
9306 29	-- Outros			
9306 29 40	--- Invólucros	2,7	A	
9306 29 70	--- Outros	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9306 30	- Outros cartuchos e suas partes			
9306 30 10	-- Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	2,7	A	
	-- Outros			
9306 30 30	--- Para armas de guerra	1,7	A	
	--- Outros			
9306 30 91	---- Cartuchos de percussão central	2,7	A	
9306 30 93	---- Cartuchos de percussão anelar	2,7	A	
9306 30 97	---- Outros	2,7	A	
9306 90	- Outros			
9306 90 10	-- De guerra	1,7	A	
9306 90 90	-- Outros	2,7	A	
9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	1,7	A	
XX	SECÇÃO XX - MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS			
94	CAPÍTULO 94 - MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABELAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS			
9401	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes			
9401 10 00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Isenção	A	
9401 20 00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	3,7	A	
9401 30	- Assentos giratórios de altura ajustável			
9401 30 10	-- Estofados, com espaldar e equipados de rodízios ou de patins	Isenção	A	
9401 30 90	-- Outros	Isenção	A	
9401 40 00	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	Isenção	A	
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes			
9401 51 00	-- De bambu ou de rotim	5,6	A	
9401 59 00	-- Outros	5,6	A	
	- Outros assentos, com armação de madeira			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9401 61 00	-- Estofados	Isenção	A	
9401 69 00	-- Outros	Isenção	A	
	- Outros assentos, com armação de metal			
9401 71 00	-- Estofados	Isenção	A	
9401 79 00	-- Outros	Isenção	A	
9401 80 00	- Outros assentos	Isenção	A	
9401 90	- Partes			
9401 90 10	-- De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	1,7	A	
	-- Outros			
9401 90 30	--- De madeira	2,7	A	
9401 90 80	--- Outros	2,7	A	
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes			
9402 10 00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Isenção	A	
9402 90 00	- Outros	Isenção	A	
9403	Outros móveis e suas partes			
9403 10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios			
9403 10 10	-- Mesas de desenho (exceto as da posição 9017)	Isenção	A	
	-- Outros			
	--- De altura não superior a 80 cm			
9403 10 51	---- Secretárias	Isenção	A	
9403 10 59	---- Outros	Isenção	A	
	--- De altura superior a 80 cm			
9403 10 91	---- Armários de portas, persianas ou abas	Isenção	A	
9403 10 93	---- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	Isenção	A	
9403 10 99	---- Outros	Isenção	A	
9403 20	- Outros móveis de metal			
9403 20 20	-- Camas	Isenção	A	
9403 20 80	-- Outros	Isenção	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9403 30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios			
	-- De altura não superior a 80 cm			
9403 30 11	--- Secretárias	Isenção	A	
9403 30 19	--- Outros	Isenção	A	
	-- De altura superior a 80 cm			
9403 30 91	--- Armários, classificadores e ficheiros	Isenção	A	
9403 30 99	--- Outros	Isenção	A	
9403 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas			
9403 40 10	-- Elementos para cozinhas	2,7	A	
9403 40 90	-- Outros	2,7	A	
9403 50 00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	Isenção	A	
9403 60	- Outros móveis de madeira			
9403 60 10	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	Isenção	A	
9403 60 30	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	Isenção	A	
9403 60 90	-- Outros móveis de madeira	Isenção	A	
9403 70 00	- Móveis de plásticos	Isenção	A	
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes			
9403 81 00	-- De bambu ou de rotim	5,6	A	
9403 89 00	-- Outros	5,6	A	
9403 90	- Partes			
9403 90 10	-- De metal	2,7	A	
9403 90 30	-- De madeira	2,7	A	
9403 90 90	-- De outras matérias	2,7	A	
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, puffes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos			
9404 10 00	- Suportes elásticos para camas	3,7	A	
	- Colchões			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9404 21	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos			
9404 21 10	--- De borracha	3,7	A	
9404 21 90	--- De plásticos	3,7	A	
9404 29	-- De outras matérias			
9404 29 10	--- De molas metálicas	3,7	A	
9404 29 90	--- Outros	3,7	A	
9404 30 00	- Sacos de dormir	3,7	A	
9404 90	- Outros			
9404 90 10	-- Estofados com plumas ou penugem	3,7	A	
9404 90 90	-- Outros	3,7	A	
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições			
9405 10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública			
	-- De plástico			
9405 10 21	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	A	
9405 10 28	--- Outros	4,7	A	
9405 10 30	-- De matérias cerâmicas	4,7	A	
9405 10 50	-- De vidro	3,7	A	
	-- De outras matérias			
9405 10 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	A	
9405 10 98	--- Outros	2,7	A	
9405 20	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos			
	-- De plástico			
9405 20 11	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	A	
9405 20 19	--- Outros	4,7	A	
9405 20 30	-- De matérias cerâmicas	4,7	A	
9405 20 50	-- De vidro	3,7	A	
	-- De outras matérias			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9405 20 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	A	
9405 20 99	--- Outros	2,7	A	
9405 30 00	- Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	3,7	A	
9405 40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação			
9405 40 10	-- Projetores	3,7	A	
	-- Outros			
	--- De plástico			
9405 40 31	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	A	
9405 40 35	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	4,7	A	
9405 40 39	---- Outros	4,7	A	
	--- De outras matérias			
9405 40 91	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	A	
9405 40 95	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	2,7	A	
9405 40 99	---- Outros	2,7	A	
9405 50 00	- Aparelhos não elétricos de iluminação	2,7	A	
9405 60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes			
9405 60 20	-- De plástico	4,7	A	
9405 60 80	-- De outras matérias	2,7	A	
	- Partes			
9405 91	-- De vidro			
	--- Artigos para equipamento de aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores)			
9405 91 11	---- Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	5,7	A	
9405 91 19	---- Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	5,7	A	
9405 91 90	--- Outros	3,7	A	
9405 92 00	-- De plástico	4,7	A	
9405 99 00	-- Outras	2,7	A	
9406 00	Construções pré-fabricadas			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9406 00 11	- Residências móveis	2,7	A	
	- Outras			
9406 00 20	-- De madeira	2,7	A	
	-- De ferro ou de aço			
9406 00 31	--- Estufas	2,7	A	
9406 00 38	--- Outras	2,7	A	
9406 00 80	-- De outras matérias	2,7	A	
95	CAPÍTULO 95 - BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS			
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo			
9503 00 10	- Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	Isenção	A	
	- Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios			
9503 00 21	-- Bonecos	4,7	A	
9503 00 29	-- Partes e acessórios	Isenção	A	
9503 00 30	- Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	Isenção	A	
	- Outros conjuntos e brinquedos, para construção			
9503 00 35	-- De plástico	4,7	A	
9503 00 39	-- De outras matérias	Isenção	A	
	- Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas			
9503 00 41	-- Com enchimento interior	4,7	A	
9503 00 49	-- Outros	Isenção	A	
9503 00 55	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Isenção	A	
	- Quebra-cabeças (puzzles)			
9503 00 61	-- De madeira	Isenção	A	
9503 00 69	-- Outros	4,7	A	
9503 00 70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panólias	4,7	A	
	- Outros brinquedos e modelos, motorizados			
9503 00 75	-- De plástico	4,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9503 00 79	-- De outras matérias	Isenção	A	
	- Outros			
9503 00 81	-- Armas de brinquedo	Isenção	A	
9503 00 85	-- Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	4,7	A	
	-- Outros			
9503 00 95	--- De plástico	4,7	A	
9503 00 99	--- Outros	Isenção	A	
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)			
9504 10 00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com recetor de televisão	Isenção	A	
9504 20	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios			
9504 20 10	-- Bilhares	Isenção	A	
9504 20 90	-- Outros	Isenção	A	
9504 30	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de paulitos automáticos (boliches)			
9504 30 10	-- Jogos com ecrã	Isenção	A	
	-- Outros jogos			
9504 30 30	--- <i>Flippers</i>	Isenção	A	
9504 30 50	--- Outros	Isenção	A	
9504 30 90	-- Partes	Isenção	A	
9504 40 00	- Cartas de jogar	2,7	A	
9504 90	- Outros			
9504 90 10	-- Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	Isenção	A	
9504 90 90	-- Outros	Isenção	A	
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa			
9505 10	- Artigos para festas de Natal			
9505 10 10	-- De vidro	Isenção	A	
9505 10 90	-- De outras matérias	2,7	A	
9505 90 00	- Outros	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis			
	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve			
9506 11	-- Esquis			
9506 11 10	--- Esquis de fundo	3,7	A	
	--- Esquis alpinos			
9506 11 21	---- Mono-esquis e <i>snowboards</i>	3,7	A	
9506 11 29	---- Outros	3,7	A	
9506 11 80	--- Outros esquis	3,7	A	
9506 12 00	-- Fixadores para esquis	3,7	A	
9506 19 00	-- Outros	2,7	A	
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos			
9506 21 00	-- Pranchas à vela	2,7	A	
9506 29 00	-- Outros	2,7	A	
	- Tacos e outros equipamentos para golfe			
9506 31 00	-- Tacos completos	2,7	A	
9506 32 00	-- Bolas	2,7	A	
9506 39	-- Outros			
9506 39 10	--- Partes de tacos	2,7	A	
9506 39 90	--- Outros	2,7	A	
9506 40	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa			
9506 40 10	-- Raquetas, bolas e redes	2,7	A	
9506 40 90	-- Outros	2,7	A	
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas			
9506 51 00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	4,7	A	
9506 59 00	-- Outras	2,7	A	
	- Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa			
9506 61 00	-- Bolas de ténis	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9506 62	-- Insufláveis			
9506 62 10	--- De couro	2,7	A	
9506 62 90	--- Outras	2,7	A	
9506 69	-- Outras			
9506 69 10	--- Bolas de críquete ou de pólo	Isenção	A	
9506 69 90	--- Outras	2,7	A	
9506 70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado			
9506 70 10	-- Patins de gelo	Isenção	A	
9506 70 30	-- Patins de rodas	2,7	A	
9506 70 90	-- Partes e acessórios	2,7	A	
	- Outros			
9506 91	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo			
9506 91 10	--- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	2,7	A	
9506 91 90	--- Outros	2,7	A	
9506 99	-- Outros			
9506 99 10	--- Artigos de críquete ou de pólo, exceto bolas	Isenção	A	
9506 99 90	--- Outros	2,7	A	
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça			
9507 10 00	- Canas de pesca	3,7	A	
9507 20	- Anzóis, mesmo montados em terminais			
9507 20 10	-- Anzóis não montados	1,7	A	
9507 20 90	-- Outros	3,7	A	
9507 30 00	- Carretos de pesca	3,7	A	
9507 90 00	- Outros	3,7	A	
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes			
9508 10 00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9508 90 00	- Outros	1,7	A	
96	CAPÍTULO 96 - OBRAS DIVERSAS			
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madre-pérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)			
9601 10 00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	2,7	A	
9601 90	- Outros			
9601 90 10	-- Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	Isenção	A	
9601 90 90	-- Outros	Isenção	A	
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	2,2	A	
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes			
9603 10 00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	3,7	A	
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos			
9603 21 00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	3,7	A	
9603 29	-- Outras			
9603 29 30	--- Escovas para cabelos	3,7	A	
9603 29 80	--- Outras	3,7	A	
9603 30	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos			
9603 30 10	-- Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	3,7	A	
9603 30 90	-- Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	3,7	A	
9603 40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura			
9603 40 10	-- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	3,7	A	
9603 40 90	-- Bonecas e rolos para pintura	3,7	A	
9603 50 00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9603 90	- Outros			
9603 90 10	-- Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	2,7	A	
	-- Outros			
9603 90 91	--- Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	3,7	A	
9603 90 99	--- Outros	3,7	A	
9604 00 00	Peneiras e crivos, manuais	3,7	A	
9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	3,7	A	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões			
9606 10 00	- Botões de pressão e suas partes	3,7	A	
	- Botões			
9606 21 00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	3,7	A	
9606 22 00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	3,7	A	
9606 29 00	-- Outros	3,7	A	
9606 30 00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	2,7	A	
9607	Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes			
	- Fechos de correr (fechos eclair)			
9607 11 00	-- Com grampos de metal comum	6,7	A	
9607 19 00	-- Outros	7,7	A	
9607 20	- Partes			
9607 20 10	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	6,7	A	
9607 20 90	-- Outras	7,7	A	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609			
9608 10	- Canetas esferográficas			
9608 10 10	-- De tinta líquida	3,7	A	
	-- Outras			

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9608 10 30	--- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	A	
	--- Outras			
9608 10 91	---- Com carga substituível	3,7	A	
9608 10 99	---- Outras	3,7	A	
9608 20 00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	3,7	A	
	- Canetas de tinta permanente e outras canetas			
9608 31 00	-- Para desenhar com tinta da China (nanquim)	3,7	A	
9608 39	-- Outras			
9608 39 10	--- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	A	
	--- Outras	3,7	A	
9608 40 00	- Lapiseiras	3,7	A	
9608 50 00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7	A	
9608 60	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas			
9608 60 10	-- De tinta líquida	2,7	A	
9608 60 90	-- Outras	2,7	A	
	- Outros			
9608 91 00	-- Aparos e suas pontas	2,7	A	
9608 99	-- Outros			
9608 99 20	--- De metal	2,7	A	
9608 99 80	--- Outros	2,7	A	
9609	Lápis (exceto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate			
9609 10	- Lápis			
9609 10 10	-- Com mina de grafite	2,7	A	
9609 10 90	-- Outros	2,7	A	
9609 20 00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	2,7	A	
9609 90	- Outros			
9609 90 10	-- Pastéis e carvões	2,7	A	
9609 90 90	-- Outros	1,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	2,7	A	
9611 00 00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	2,7	A	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa			
9612 10	- Fitas impressoras			
9612 10 10	-- De plástico	2,7	A	
9612 10 20	-- De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	Isenção	A	
9612 10 80	-- Outras	2,7	A	
9612 20 00	- Almofadas de carimbo	2,7	A	
9613	Isqueiros e outros acendedores (exceto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios			
9613 10 00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	2,7	A	
9613 20	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis			
9613 20 10	-- Com sistema de ignição elétrico	2,7	A	
9613 20 90	-- Com outros sistemas de ignição	2,7	A	
9613 80 00	- Outros isqueiros e acendedores	2,7	A	
9613 90 00	- Partes	2,7	A	
9614 00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes			
9614 00 10	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	Isenção	A	
9614 00 90	- Outros	2,7	A	
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, exceto os da posição 8516, e suas partes			
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes			
9615 11 00	-- De borracha endurecida ou de plásticos	2,7	A	
9615 19 00	-- Outros	2,7	A	
9615 90 00	- Outros	2,7	A	

NC 2007	Designação	Taxa de base	Categoria	Observações
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador			
9616 10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações			
9616 10 10	-- Vaporizadores de toucador	2,7	A	
9616 10 90	-- Armações e cabeças de armações	2,7	A	
9616 20 00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	2,7	A	
9617 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)			
	- Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de capacidade			
9617 00 11	-- Não superior a 0,75 l	6,7	A	
9617 00 19	-- Superior a 0,75 l	6,7	A	
9617 00 90	- Partes (exceto ampolas de vidro)	6,7	A	
9618 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	1,7	A	
XXI	SECÇÃO XXI - OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES			
97	CAPÍTULO 97 - OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES			
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes			
9701 10 00	- Quadros, pinturas e desenhos	Isenção	A	
9701 90 00	- Outros	Isenção	A	
9702 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais	Isenção	A	
9703 00 00	Produções originais de arte estatúaria ou de escultura, de quaisquer matérias	Isenção	A	
9704 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - <i>first-day cover</i>), postais (inteiros postais) e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 4907	Isenção	A	
9705 00 00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Isenção	A	
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos	Isenção	A	

Lista das Repúblicas da Parte AC

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
01.01	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR								
0101.10	- Reprodutores de raça pura:								
0101.10.10	-- Cavalos	0	A	0	0	0	0	0	
0101.10.90	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
0101.90.00	- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
01.02	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA								
0102.10.00	- Reprodutores de raça pura	0	A	0	0	0	0	0	
0102.90.00	- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
01.03	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA								
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	0	A	0	0	0	0	0	
0103.9	- Outros:								
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	10	A	10	10	10	10	10	
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	10	A	10	10	10	10	10	
01.04	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA								
0104.10	- Ovinos:								
0104.10.10	-- Reprodutores de raça pura	0	A	0	0	0	0	0	
0104.10.90	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
0104.20	- Caprinos:								
0104.20.10	-- Reprodutores de raça pura	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0104.20.90	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
01.05	GALOS, FRANGOS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS (GALLOPAVUS) E PINTADAS (GALINHAS-D'ANGOLA), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS								
0105.1	- De 185 g de peso ou menos:								
0105.11.00	-- Galos e galinhas	0	A	0	0	0	0	0	
0105.12.00	-- Perus e peruas (<i>gallopavus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0105.19.00	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
0105.9	- Outros:								
0105.94.00	-- Galos e galinhas	10	A	10	10	10	10	10	
0105.99.00	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
01.06	OUTROS ANIMAIS VIVOS								
0106.1	- Mamíferos:								
0106.11.00	-- Primatas	10	A	10	10	10	10	10	
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	10	A	10	10	10	10	10	
0106.19.00	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10	A	10	10	10	10	10	
0106.3	- Aves:								
0106.31.00	-- Aves de rapina	10	A	10	10	10	10	10	
0106.32.00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as cacatuas (cacatuas) e outras araras)	10	A	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0106.39.00	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
0106.90	- Outros:								
0106.90.10	-- Abelhas domésticas (mesmo em colmeias, enxames ou contentores semelhantes) e as selvagens	0	A	0	0	0	0	0	
0106.90.90	-- Outros	10	A	10	10	10	10	10	
02.01	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS								
0201.10.00	- Em carcaças ou meias-carcaças	—	F	15	30	15	15	30	
0201.20.00	- Outras peças não desossadas:	—	F	15	30	15	15	30	
0201.30.00	- Desossadas	—	F	15	30	15	15	30	
02.02	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS								
0202.10.00	- Em carcaças ou meias-carcaças	—	F	15	30	15	15	30	
0202.20.00	- Outras peças não desossadas:	—	F	15	30	15	15	30	
0202.30.00	- Desossadas	—	F	15	30	15	15	30	
02.03	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS								
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:								
0203.11.00	-- Em carcaças ou meias-carcaças	—	F	45	40	15	15	15	
0203.12.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	—	F	45	40	15	15	15	
0203.19.00	-- Outras	—	F	45	40	15	15	15	
0203.2	- Congeladas:								
0203.21.00	-- Em carcaças ou meias-carcaças	—	F	45	40	15	15	15	
0203.22.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	—	F	45	40	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0203.29.00	-- Outras	—	F	45	40	15	15	15	
02.04	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA OU CAPRINA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS								
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	15	E	15	15	15	15	15	
0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:								
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	15	E	15	15	15	15	15	
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	15	E	15	15	15	15	15	
0204.23.00	-- Desossadas	15	E	15	15	15	15	15	
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	15	E	15	15	15	15	15	
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:								
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	15	E	15	15	15	15	15	
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	15	E	15	15	15	15	15	
0204.43.00	-- Desossadas	15	E	15	15	15	15	15	
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	15	E	15	15	15	15	15	
0205.00.00	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	15	E	15	15	15	15	15	
02.06	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS								
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	—	F	0	15	15	15	15	
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas								
0206.21.00	-- Línguas	—	F	0	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0206.22.00	-- Fígados	—	F	0	10	10	10	10	
0206.29.00	-- Outras	—	F	0	10	10	10	10	
0206.30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas:								
0206.30.10	-- Pele	—	F	5	40	5	5	5	
0206.30.90	-- Outras	—	F	45	40	15	15	5	
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:								
0206.41.00	-- Fígados	—	F	0	40	15	15	5	
0206.49	-- Outras:								
0206.49.10	--- Pele	—	F	5	40	5	5	5	
0206.49.90	--- Outras	—	F	45	40	15	15	5	
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	40	E	0	40	15	15	5	
0206.90.00	- Outras, congeladas	40	E	0	40	15	15	5	
02.07	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105								
0207.1	- De galos e de galinhas								
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	—	F	40	35	15	35	35	
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	—	F	40	35	15	35	35	
0207.13	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:								
0207.13.10	--- Em forma de pasta, desossados mecanicamente	—	F	35	5	5	5	5	
0207.13.9	--- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0207.13.91	---- Peitos	—	F	40	35	15	35	35	
0207.13.92	---- Asas	—	F	150	35	15	35	35	
0207.13.93	---- Pernas, coxas, mesmo unidas	—	F	150	164	15	164	164	
0207.13.94	---- Pedações, incluindo pernas e coxas, mesmo unidos	—	F	150	164	15	164	164	
0207.13.99	---- Outros	—	F	150	35	15	35	35	
0207.14	-- Pedações e miudezas, congelados:								
0207.14.10	--- Em forma de pasta, desossados mecanicamente	—	F	35	5	5	5	5	
0207.14.9	--- Outros:								
0207.14.91	---- Peitos	—	F	40	35	15	35	35	
0207.14.92	---- Asas	—	F	150	35	15	35	35	
0207.14.93	---- Pernas, coxas, mesmo unidas	—	F	150	164	15	164	164	
0207.14.94	---- Pedações, incluindo pernas e coxas, mesmo unidos	—	F	150	164	15	164	164	
0207.14.99	---- Outros	—	F	150	35	15	35	35	
0207.2	- De peruas e de perus:								
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	—	F	40	35	15	35	35	
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	—	F	40	35	15	35	35	
0207.26	-- Pedações e miudezas, frescos ou refrigerados:								
0207.26.10	--- Em forma de pasta, desossados mecanicamente	—	F	35	5	5	5	5	
0207.26.90	--- Outros	—	F	150	35	15	35	35	
0207.27	-- Pedações e miudezas, congelados:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0208.90.10	-- Coxas de rã	15	E	15	15	15	15	15	
0208.90.90	-- Outros	15	A	15	15	15	15	15	
02.09	TOUCINHO SEM PARTES MAGRAS, GORDURAS DE PORCO E DE AVES, NÃO FUNDIDAS NEM EXTRAÍDAS DE OUTRO MODO, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU FUMADOS (DEFUMADOS)								
0209.00.10	- Bacon	—	F	5	40	15	15	15	
0209.00.20	- Toucinho	—	F	5	5	5	5	5	
0209.00.30	- Gorduras de aves domésticas	—	F	15	15	15	15	15	
02.10	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU FUMADAS (DEFUMADAS); FARINHAS E PÓS, COMESTÍVEIS, DE CARNES OU DE MIUDEZAS								
0210.1	- Carnes da espécie suína:								
0210.11.00	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados	45	Q	45	40	15	15	15	Ver ponto 3 do apêndice 1 do anexo I
0210.12.00	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	45	Q	45	40	15	15	15	Ver ponto 3 do apêndice 1 do anexo I
0210.19.00	-- Outros	70	Q	5	40	15	15	15	Ver ponto 3 do apêndice 1 do anexo I
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	—	F	15	15	15	15	15	
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0210.91.00	-- De primatas	10	A	10	10	10	10	10	
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	10	A	10	10	10	10	10	
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10	A	10	10	10	10	10	
0210.99	-- Outras:								
0210.99.10	--- Fígados de aves domésticas, salgados ou em salmoura	15	E	15	15	15	15	15	
0210.99.20	--- Fígados de aves domésticas, secos ou fumados	15	E	15	15	15	15	15	
0210.99.30	--- Farinhas e pós, de carnes ou de miudezas	10	E	10	10	10	10	10	
0210.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
03.01	PEIXES VIVOS								
0301.10.00	- Peixes ornamentais	15	E	15	15	15	15	15	
0301.9	- Outros peixes vivos:								
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):								
0301.91.10	--- Alevins para repovoamento	0	A	0	0	0	0	0	
0301.91.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.):								
0301.92.10	--- Alevins para repovoamento	0	A	0	0	0	0	0	
0301.92.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0301.93	-- Carpas:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0302.21.00	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0302.22.00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	10	G	10	10	10	10	10	
0302.29.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0302.3	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sémen:								
0302.31.00	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0302.32.00	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0302.33.00	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	0	A	0	0	0	0	0	
0302.34.00	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0302.35.00	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0302.36.00	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0302.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
0302.40.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto fígados, ovas e sémen	10	E	10	10	10	10	10	
0302.50.00	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sémen	10	E	10	10	10	10	10	
0302.6	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen:								
0302.61.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0302.62.00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0302.63.00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0302.64.00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0302.65.00	-- Esqualos	10	E	10	10	10	10	10	
0302.66.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	
0302.67.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.68.00	-- Marlonga do Antártico e marlonga negra (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69	-- Outros:								
0302.69.20	--- Lucianos (<i>Lutjanus</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69.30	--- Doirados (<i>Coryphaena hippurus</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69.40	--- Garoupas e meros (<i>Epinephelus</i> spp., <i>Paralabrax</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69.50	--- Escienídeos (<i>Sciaena</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69.60	--- Espadins (<i>Makaria</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69.70	--- Tilápias (<i>Tilapia</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69.80	--- Mero-legítimo (<i>Epinephelus guaza</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0302.69.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0302.70.00	- Fígados, ovas e sémen	15	E	5	5	5	5	5	
03.03	PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILETES (FILÉS) DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304								
0303.1	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), exceto os fígados, ovas e sémen:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0303.11.00	-- Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.19.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0303.2	- Outros salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen:								
0303.21.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0303.22.00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.29.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sémen:								
0303.31.00	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.32.00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.39.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0303.4	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sémen:								
0303.41.00	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0303.42.00	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0303.43.00	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	0	A	0	0	0	0	0	
0303.44.00	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0303.45.00	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0303.46.00	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0303.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sémen:								
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.52.00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.6	- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), marlongas do Antártico e marlongas negras (<i>Dissostichus</i> spp.), exceto fígados, ovas e sémen								
0303.61.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.62.00	-- Marlongas do Antártico e marlongas negras (<i>Dissostichus</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.7	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen:								
0303.71.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0303.72.00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.73.00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.74.00	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
0303.75.00	-- Esqualos	10	E	10	10	10	10	10	
0303.76.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	
0303.77.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0303.78.00	-- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0303.79.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0303.80.00	- Fígados, ovas e sémen	15	E	5	5	5	5	5	
03.04	FILETES (FILÉS) DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS								
0304.1	- Frescos ou refrigerados:								
0304.11.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.12.00	-- Marlongas do Antártico e marlongas negras (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0304.19.00	-- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
0304.2	- Filetes (filés) congelados:								
0304.21.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.22.00	-- Marlongas do Antártico e marlongas negras (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0304.29	-- Outros:								
0304.29.10	--- Lucianos (<i>Lutjanus</i> spp.)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.29.20	--- Doirados (<i>Coryphaena hippurus</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0304.29.30	--- Garoupas e meros (<i>Epinephelus</i> spp., <i>Paralabrax</i> spp.)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.29.40	--- Escienídeos (<i>Sciaena</i> spp.)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.29.50	--- Espadins (<i>Makaria</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp.)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.29.60	--- Tilápias (<i>Tilapia</i> spp.)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.29.70	--- Mero-legítimo (<i>Epinephelus guaza</i>)	15	G	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0304.29.90	--- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
0304.9	- Outros:								
0304.91.00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	G	15	15	15	15	15	
0304.92.00	-- Marlongas do Antártico e marlongas negras (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0304.99.00	-- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
03.05	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES FUMADOS (DEFUMADOS), MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA								
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0	A	0	0	0	0	0	
0305.20.00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	10	E	10	10	10	10	10	
0305.30.00	- Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)	15	E	15	15	15	15	15	
0305.4	- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés):								
0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0305.49.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0305.5	- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados):								
0305.51.00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0305.59.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura:								
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0305.62.00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0305.63.00	-- Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0305.69.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
03.06	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E PELLETS DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA								
0306.1	- Congelados:								
0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)								
0306.11.1	--- Com casca:								
0306.11.11	---- Inteiras	10	E	10	10	10	10	10	
0306.11.12	---- Cabeças	10	E	10	10	10	10	10	
0306.11.13	---- Caudas	10	E	10	10	10	10	10	
0306.11.20	--- Sem casca	10	E	10	10	10	10	10	
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	
0306.13	-- Camarões, gambas e outros <i>decapoda natantia</i> :								
0306.13.1	--- Gambas:								
0306.13.11	---- De aquicultura	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0306.13.19	---- Outros:	10	E	10	10	10	10	10	
0306.13.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0306.14.00	-- Caranguejos (exceto <i>Macrura</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0306.19.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana	10	E	10	10	10	10	10	
0306.2	- Não congelados:								
0306.21.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	
0306.22.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	10	E	10	10	10	10	10	
0306.23	-- Camarões, gambas e outros <i>decapoda natantia</i> :								
0306.23.10	--- Alevins para repovoamento	0	A	0	0	0	0	0	
0306.23.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0306.24.00	-- Caranguejos (exceto <i>macrura</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0306.29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana								
0306.29.10	--- Farinhas, pós e <i>pellets</i>	10	E	10	10	10	10	10	
0306.29.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
03.07	MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E <i>PELLETS</i> DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA								
0307.10.00	- Ostras	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0307.2	- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i>								
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	10	10	10	10	10	
0307.29.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0307.3	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):								
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	10	10	10	10	10	
0307.39.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0307.4	- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):								
0307.41.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	10	10	10	10	10	
0307.49	-- Outros:								
0307.49.10	--- Potas e lulas em embalagens de mais de 3 kg	0	A	0	0	0	0	0	
0307.49.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0307.5	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):								
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	10	10	10	10	10	
0307.59.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	10	E	10	10	10	10	10	
0307.9	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana:								
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	10	10	10	10	10	
0307.99.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
04.01	LEITE E NATA, NÃO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES								
0401.10.00	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	—	F	65	40	15	35	15	
0401.20.00	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	—	F	65	40	15	35	15	
0401.30.00	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	—	F	65	40	15	35	15	
04.02	LEITE E NATA, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES								
0402.10.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	—	Q	65	20	15	15	60	Ver ponto 4 do apêndice 1 do anexo I
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:								
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:								
0402.21.1	--- Leite meio-gordo (de teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 26 %):								
0402.21.11	---- Em embalagens de conteúdo líquido inferior a 3 kg	—	Q	65	15	15	20	60	Ver ponto 4 do apêndice 1 do anexo I
0402.21.12	---- Em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 3 kg	—	Q	65	20	15	20	60	Ver ponto 4 do apêndice 1 do anexo I
0402.21.2	--- Leite gordo (de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 26 %):								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0402.21.21	---- Em embalagens de conteúdo líquido inferior a 5 kg	—	Q	65	15	15	15	60	Ver ponto 4 do apêndice 1 do anexo I
0402.21.22	---- Em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg	—	Q	65	15	15	15	60	Ver ponto 4 do apêndice 1 do anexo I
0402.29.00	-- Outros	—	Q	65	15	15	25	60	Ver ponto 4 do apêndice 1 do anexo I
0402.9	- Outros:								
0402.91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:								
0402.91.10	--- Leite evaporado	155	C	10	10	10	10	10	Exceto Panamá. Ver ponto 5 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
0402.91.20	--- Nata	—	F	65	20	15	20	40	
0402.91.90	--- Outros	—	F	65	20	15	20	15	
0402.99	-- Outros:								
0402.99.10	--- Leite condensado	155	C	10	10	10	10	10	Exceto Panamá. Ver ponto 5 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
0402.99.90	--- Outros	—	F	65	20	15	20	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
04.03	LEITELHO, LEITE E NATA COALHADOS, IOGURTE, QUEFIR E OUTROS LEITES E NATAS FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS, OUTROS FRUTOS OU DE CACAU								
0403.10.00	- Iogurte	—	F	65	40	15	35	40	
0403.90	- Outros:								
0403.90.10	-- Leitelho	—	F	65	40	15	35	15	
0403.90.90	-- Outros	—	F	65	40	15	35	15	
04.04	SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	0	A	0	0	0	0	0	
0404.90.00	- Outros	10	Q	10	10	10	10	10	Ver ponto 5 do apêndice 1 do anexo I
04049000A	Unicamente leite sem lactose	—	F	10	10	10	10	10	
04.05	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE; PASTA DE BARRAR (PASTA DE ESPALHAR) DE PRODUTOS PROVENIENTES DO LEITE								
0405.10.00	- Manteiga	—	F	65	30	15	20	40	
0405.20.00	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	—	F	65	30	15	20	15	
0405.90	- Outras:								
0405.90.10	-- Óleo de manteiga	—	F	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0405.90.90	-- Outras	—	F	65	20	15	20	15	
04.06	QUEIJOS E REQUEIJÃO								
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	—	F	65	40	15	20	40	
0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:								
0406.20.10	-- Tipo <i>cheddar</i> , seco	0	A	0	0	0	0	0	
0406.20.90	-- Outros	—	Q	35	40	15	35	35	Ver ponto 6 do apêndice 1 do anexo I
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	—	Q	65	40	15	35	40	Ver ponto 6 do apêndice 1 do anexo I
0406.40.00	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	15	E	15	15	15	15	15	
0406.90	- Outros queijos:								
0406.90.10	-- Tipo mozzarella	—	Q	50	40	15	15	40	Ver ponto 6 do apêndice 1 do anexo I
0406.90.20	-- Tipo Cheddar, em blocos ou em barras	—	Q	50	40	15	35	5	Ver ponto 6 do apêndice 1 do anexo I
0406.90.90	-- Outros	—	Q	50	40	15	15	40	Ver ponto 6 do apêndice 1 do anexo I
04.07	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS								
0407.00.10	- Ovos fertilizados para reprodução	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0407.00.20	- Ovos de avestruz	10	C	10	10	10	10	10	
0407.00.90	- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
04.08	OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU A VAPOR, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES								
0408.1	- Gemas de ovos:								
0408.11.00	-- Secas	—	F	10	10	10	10	10	
0408.19.00	-- Outras	—	F	10	10	10	10	10	
0408.9	- Outros:								
0408.91.00	-- Secos	—	F	10	10	10	10	10	
0408.99.00	-- Outros	—	F	10	10	10	10	10	
0409.00.00	MEL NATURAL	—	F	15	15	15	15	15	
0410.00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS	15	E	15	15	15	15	15	
0501.00.00	CABELOS EM BRUTO, MESMO LAVADOS OU DESENGORRURADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELOS	5	A	5	5	5	5	5	
05.02	CERDAS DE PORCO OU DE JAVALI; PELOS DE TEXUGO E OUTROS PELOS PARA ESCOVAS, PINCÉIS E ARTIGOS SEMELHANTES; DESPERDÍCIOS DESTAS CERDAS OU PELOS								
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0	A	0	0	0	0	0	
0502.90.00	- Outros	5	A	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
05.04	TRIPAS, BEXIGAS E ESTÔMAGOS, DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDAÇOS, EXCETO DE PEIXES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU FUMADOS (DEFUMADOS)								
0504.00.10	- De bovino	15	E	5	5	5	5	5	
0504.00.20	- De suíno ou ovino	15	E	5	5	5	5	5	
0504.00.90	- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
05.05	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO CORTADAS SOB FORMA DETERMINADA), PENUGEM, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS TENDO EM VISTA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓS E DESPERDÍCIOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS								
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	15	E	5	5	5	5	5	
0505.90.00	- Outras	15	C	5	5	5	5	5	
05.06	OSSOS E NÚCLEOS CÔRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DEGELATINADOS; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS								
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	5	A	5	5	5	5	5	
0506.90.00	- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
05.07	MARFIM, CARAPAÇAS DE TARTARUGA, BARBAS, INCLUINDO AS FRANJAS, DE BALEIA OU DE OUTROS MAMÍFEROS MARINHOS, CHIFRES, GALHADAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS								
0507.10.00	- Marfim e seu pó e desperdícios	5	A	5	5	5	5	5	
0507.90.00	- Outros	5	A	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0601.10.00	- Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	0	A	0	0	0	0	0	
0601.20.00	- Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0	A	0	0	0	0	0	
06.02	OUTRAS PLANTAS VIVAS (INCLUINDO AS SUAS RAÍZES), ESTACAS E ENXERTOS; MICÉLIOS DE COGUMELOS								
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	0	A	0	0	0	0	0	
0602.20	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não								
0602.20.10	-- Plântulas	10	E	10	10	10	10	10	
0602.20.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	0	A	0	0	0	0	0	
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	0	A	0	0	0	0	0	
0602.90	- Outros:								
0602.90.10	-- Young vegetable or tobacco plants	10	E	10	10	10	10	10	
0602.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
06.03	FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS, PARA RAMOS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO								
0603.1	- Frescos:								
0603.11.00	-- Rosas	15	A	15	15	15	15	15	
0603.12.00	-- Cravos	15	A	15	15	15	15	15	
0603.13.00	-- Orquídeas	15	A	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0603.14.00	-- Crisântemos	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19	-- Outros:								
0603.19.10	--- Zingiberáceas	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.20	--- Estrelícias	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.30	--- Jarros-dos-jardins	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.40	--- Lírios	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.50	--- <i>Sysoiphilia</i>	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.60	--- Gerberas	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.70	--- Estatícias	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.80	--- Astromerias	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.9	--- Outras:								
0603.19.91	---- Agapantos	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.92	---- Gladiolos	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.93	---- Antúrios	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.94	---- Helicónias	15	A	15	15	15	15	15	
0603.19.99	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0603.90	- Outros:								
0603.90.10	-- Arranjos de flores	15	A	15	15	15	15	15	
0603.90.90	-- Outros	15	A	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
06.04	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BOTÕES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LÍQUENES, PARA RAMOS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO								
0604.10.00	- Musgos e líquenes	15	E	15	15	15	15	15	
0604.9	- Outros:								
0604.91	-- Frescos:								
0604.91.10	--- Arranjos	15	E	15	15	15	15	15	
0604.91.90	--- Outros	15	A	15	15	15	15	15	
0604.99	-- Outros:								
0604.99.10	--- Arranjos	15	E	15	15	15	15	15	
0604.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
07.01	BATATAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS								
0701.10.00	- Batata-semente	0	A	0	0	0	0	0	
0701.90.00	- Outras	—	F	45	15	15	15	15	
0702.00.00	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	—	F	15	15	15	15	15	
07.03	CEBOLAS, CHALOTAS, ALHOS, ALHOS-PORROS E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS								
0703.10	- Cebolas e chalotas:								
0703.10.1	-- Cebolas:								
0703.10.11	--- Amarelas	—	F	45	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	15	E	15	15	15	15	15	
0706.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0707.00.00	PEPINOS E PEPININHOS (CORNICHONS), FRESCOS OU REFRIGERADOS	15	E	15	15	15	15	15	
07.08	LEGUMES DE VAGEM, COM OU SEM VAGEM, FRESCOS OU REFRIGERADOS								
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	15	E	15	15	15	15	15	
0708.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
07.09	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS								
0709.20.00	- Espargos (aspargos)	15	E	15	15	15	15	15	
0709.30.00	- Beringelas	15	E	15	15	15	15	15	
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	15	E	15	15	15	15	15	
0709.5	- Cogumelos e trufas:								
0709.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	15	E	5	5	5	5	5	
0709.59.00	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
0709.60	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :								
0709.60.10	-- Pimentos doces ou pimentões	15	E1	15	15	15	15	15	
0709.60.20	-- Malagueta (<i>Capsicum frutescens</i> L.)	15	E	15	15	15	15	15	
0709.60.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0709.90	- Outros:								
0709.90.10	-- Milho doce	15	E	15	15	15	15	15	
0709.90.20	-- Chuchus	15	E	15	15	15	15	15	
0709.90.30	-- Abóboras	15	E	15	15	15	15	15	
0709.90.40	-- Quiabos	15	E	15	15	15	15	15	
0709.90.50	-- Alcachofras	15	E	15	15	15	15	15	
0709.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
07.10	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS								
0710.10.00	- Batatas	—	F	45	15	15	15	15	
0710.2	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:								
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0710.29.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	15	E	15	15	15	15	15	
0710.40.00	- Milho doce	15	E	15	15	15	15	15	
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	15	E	15	15	15	15	15	
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
07.11	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIA-MENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIA-MENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO								
0711.20.00	- Azeitonas	0	A	0	0	0	0	0	
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0711.5	- Cogumelos e trufas:								
0711.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	0	A	0	0	0	0	0	
0711.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
0711.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:								
0711.90.20	-- Cebolas	—	F	15	15	15	15	15	
0711.90.30	-- Alcaparras	0	A	0	0	0	0	0	
0711.90.90	-- Outros, incluindo misturas de produtos hortícolas	15	D	15	15	15	15	15	
07.12	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO								
0712.20	- Cebolas:								
0712.20.10	-- Em pó, em embalagens de peso líquido igual ou superior a 5 kg	5	E	5	5	5	5	5	
0712.20.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
0712.3	- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e outros cogumelos; trufas:								
0712.31.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	5	E	5	5	5	5	5	
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	5	E	5	5	5	5	5	
0712.39.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:								
0712.90.10	-- Tomates, salsa, manjerona ou alhos, em pó, em embalagens de peso líquido igual ou superior a 5 kg	15	E	5	5	5	5	5	
0712.90.90	-- Outros, incluindo misturas de produtos hortícolas	15	E	15	15	15	15	15	
07.13	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS								
0713.10.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) destinadas a sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
0713.10.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
0713.20.00	- Grão-de-bico	10	E	10	10	10	10	10	
0713.3	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)								
0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:								
0713.31.10	--- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper	15	E	15	15	15	15	15	
0713.31.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0713.32.00	-- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	—	F	30	30	30	30	30	
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):								
0713.33.10	--- Preto	—	F	30	30	20	15	30	
0713.33.20	--- Branco	—	F	20	20	20	20	20	
0713.33.30	--- Feijão «Ejotero» (<i>Phaseolus vulgaris</i>) destinado a sementeira	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0713.33.90	--- Outro	—	F	20	20	20	20	20	
0713.39	-- Outros:								
0713.39.10	--- Feijão-de-sete-anos (<i>Phaseolus coccinius</i>)	—	F	15	15	15	15	15	
0713.39.20	--- Feijão-de-lima (<i>Phaseolus coccinius</i>)	—	F	15	15	15	15	15	
0713.39.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0713.40.00	- Lentilhas	15	E	15	15	15	15	15	
0713.50.00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0713.90	- Outros:								
0713.90.10	-- Ervilha de pombo (<i>Cajanus cajan</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0713.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
07.14	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA OU DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM PELLETS; MEDULA DE SAGUEIRO								
0714.10.00	- Raízes de mandioca	15	A	15	15	15	15	15	
0714.20.00	- Batatas-doces	15	A	15	15	15	15	15	
0714.9	- Outros:								
0714.90.10	-- Taro (<i>Colocasia esculenta</i>)	15	A	15	15	15	15	15	
0714.90.20	-- Carás (<i>Dioscorea alata</i>)	15	A	15	15	15	15	15	
0714.90.30	-- Taiobas (<i>Xanthosoma sagittifolium</i>)	15	A	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0714.90.40	-- Carás-doços (<i>Dioscorea alata trifida</i>)	15	A	15	15	15	15	15	
0714.90.90	-- Outros	15	A	15	15	15	15	15	
08.01	COCOS, CASTANHA DO BRASIL E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS								
0801.1	- Cocos:								
0801.11.00	-- Secos	10	E	10	10	10	10	10	
0801.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
0801.2	- Castanha do Brasil:								
0801.21.00	-- Com casca	15	E	15	15	15	15	15	
0801.22.00	-- Sem casca	15	E	15	15	15	15	15	
0801.3	- Castanha de caju:								
0801.31.00	-- Com casca	15	E	15	15	15	15	15	
0801.32.00	-- Sem casca	15	E	15	15	15	15	15	
08.02	OUTRAS FRUTAS DE CASCA RIJA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS								
0802.1	- Amêndoas:								
0802.11.00	-- Com casca	0	A	0	0	0	0	0	
0802.12.00	-- Sem casca	0	A	0	0	0	0	0	
0802.2	- Avelãs (<i>Corylus</i> spp.):								
0802.21.00	-- Com casca	0	A	0	0	0	0	0	
0802.22.00	-- Sem casca	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0804.50.10	-- Mangas	15	E	15	15	15	15	15	
0804.50.20	-- Mangas e mangostões	15	E	15	15	15	15	15	
08.05	CITRINOS, FRESCOS OU SECOS								
0805.10.00	- Laranjas	15	E	15	15	15	15	15	
0805.20.00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
0805.40.00	- Toranjas ou pomelos	15	E	15	15	15	15	15	
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0805.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
08.06	Uvas frescas ou secas, incluindo passas								
0806.10.00	- Frescas	15	A	15	15	15	15	15	
0806.20.00	- Secas, incluindo passas	0	A	0	0	0	0	0	
08.07	MELÕES, MELANCIAS E PAPIAS (MAMÕES), FRESCOS								
0807.1	Melões e melancias								
0807.11.00	-- Melancias	15	E	15	15	15	15	15	
0807.19.00	-- Outros	15	A	15	15	15	15	15	
0807.20.00	- Papaias (mamões)	15	E	15	15	15	15	15	
08.08	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0808.10.00	- Maças	25	A	15	15	25	15	15	Ver ponto 2 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
0808.20	- Pêras e marmelos:								
0808.20.10	-- Pêras	15	C	15	15	15	15	15	
0808.20.20	-- Marmelos	15	E	15	15	15	15	15	
08.09	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUINDO AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS								
0809.10.00	- Damascos	15	E	15	15	15	15	15	
0809.20.00	- Cerejas	15	E	15	15	15	15	15	
0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	15	D	15	15	15	15	15	
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	15	H	15	15	15	15	15	
08.10	OUTRAS FRUTAS FRESCAS								
0810.10.00	- Morangos	15	E	15	15	15	15	15	
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	15	E	15	15	15	15	15	
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	15	E	15	15	15	15	15	
0810.50.00	- Quivis	15	E	15	15	15	15	15	
0810.60.00	- Duriangos (duriões)	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90	- Outras:								
0810.90.10	-- Graviolas (<i>Annona muricata</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.20	-- Anonas (<i>Annona muricata</i>)	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0810.90.30	-- Maracujás (<i>Passiflora edulis</i> var. <i>flavicarpa</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.40	-- Fruto da passiflora (<i>Passiflora edulis</i> var. <i>simis</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.5	-- Pitaias:								
0810.90.51	--- Vermelhas, com casca	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.52	--- Amarelas, com casca	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.53	--- Outras, com casca	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.54	--- Sem casca	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.60	-- Groselhas, incluindo o cássis	15	E	15	15	15	15	15	
0810.90.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
08.11	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VA-POR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES								
0811.10.00	- Morangos	15	E	15	15	15	15	15	
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboe-sas e uvas secas de corinto	15	E	15	15	15	15	15	
0811.90.00	- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
08.12	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEM- PLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFU- RADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTI- NADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CON- SERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO								
0812.10	- Cerejas:								
0812.10.10	-- Ginjas	0	A	0	0	0	0	0	
0812.10.90	-- Outras	10	A	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0812.90	- Outras:								
0812.90.10	-- Morangos	15	E	15	15	15	15	15	
0812.90.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
08.13	FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 08.01 A 08.06; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA DO PRESENTE CAPÍTULO								
0813.10.00	- Damascos	15	E	15	15	15	15	15	
0813.20.00	- Ameixas	15	E	15	15	15	15	15	
0813.30.00	- Maças	15	E	15	15	15	15	15	
0813.40.00	- Outras frutas	15	E	15	15	15	15	15	
0813.50.00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	15	E	15	15	15	15	15	
0814.00.00	CASCAS DE CITRINOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO	15	E	15	15	15	15	15	
09.01	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ QUE CONTENHAM CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO								
0901.1	- Café não torrado:								
0901.11	-- Não descafeinado:								
0901.11.10	--- Verde, em baga	30	A	10	10	10	10	10	
0901.11.20	--- Café pergaminho	30	A	15	15	15	15	15	
0901.11.30	--- Café ouro (não torrado, em grão)	30	A	15	15	15	15	15	
0901.11.90	--- Outro	30	A	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0901.12.00	-- Descafeinado	30	A	15	15	15	15	15	
0901.2	- Café torrado:								
0901.21.00	-- Não descafeinado	54	A	15	15	15	15	15	
0901.22.00	-- Descafeinado	54	A	15	15	15	15	15	
0901.90.00	- Outros	30	A	15	15	15	15	15	
09.02	CHÁ, MESMO AROMATIZADO								
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	15	E	15	15	15	15	15	
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	15	E	15	15	15	15	15	
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	15	E	15	15	15	15	15	
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	15	E	15	15	15	15	15	
0903.00.00	MATE	15	E	15	15	15	15	15	
09.04	PIMENTA (DO GÉNERO <i>PIPER</i>); PIMENTOS DOS GÉNEROS <i>CAPSICUM</i> OU <i>PIMENTA</i> , SECOS OU TRITURADOS OU EM PÓ								
0904.1	- Pimenta (do género <i>Piper</i>):								
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	10	E	10	10	10	10	10	
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	5	E	5	5	5	5	5	
0904.20	- Pimentos secos ou triturados ou em pó:								
0904.20.10	-- Não triturados nem em pó	10	E	10	10	10	10	10	
0904.20.20	-- Triturados ou em pó	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
0905.00.00	BAUNILHA	10	E	10	10	10	10	10	
09.06	CANELA E FLORES DE CANELEIRA								
0906.1	- Não trituradas nem em pó								
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	10	E	10	10	10	10	10	
0906.19.00	-- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	10	E	10	10	10	10	10	
0907.00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS)	10	E	10	10	10	10	10	
09.08	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS								
0908.10.00	- Noz-moscada	10	E	10	10	10	10	10	
0908.20.00	- Macis	10	E	10	10	10	10	10	
0908.30	- Amomos e cardamomos:								
0908.30.10	-- Amomos	10	E	10	10	10	10	10	
0908.30.20	-- Cardamomos	15	E	15	15	15	15	15	
09.09	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO OU DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO								
0909.10.00	- Sementes de anis ou de badiana	10	E	10	10	10	10	10	
0909.20.00	- Sementes de coentro	10	E	10	10	10	10	10	
0909.30.00	- Sementes de cominho	5	E	5	5	5	5	5	
0909.40.00	- Sementes de alcaravia	10	E	10	10	10	10	10	
0909.50.00	- Sementes de funcho; bagas de zimbros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
09.10	GENGIBRE, AÇAFRÃO, CURCUMA, TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS								
0910.10	- Gengibre:								
0910.10.1	-- Seco:								
0910.10.11	--- Não triturado nem em pó	10	E	10	10	10	10	10	
0910.10.12	--- Triturado ou em pó	10	E	10	10	10	10	10	
0910.10.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
0910.20.00	- Açafraão	10	E	10	10	10	10	10	
0910.30.00	- Curcuma	10	E	10	10	10	10	10	
0910.9	- Outras especiarias:								
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	—	F	10	10	10	10	10	
0910.99	-- Outras:								
0910.99.10	--- Tomilho	10	E	10	10	10	10	10	
0910.99.20	--- Louro	—	F	10	10	10	10	10	
0910.99.30	--- Caril	—	F	10	10	10	10	10	
0910.99.90	--- Outras	—	F	10	10	10	10	10	
10.01	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO								
1001.10.00	- De trigo duro	0	A	0	0	0	0	0	
1001.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
1002.00.00	CENTEIO	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1003.00.00	CEVADA	0	A	0	0	0	0	0	
1004.00.00	AVEIA	0	A	0	0	0	0	0	
10.05	MILHO								
1005.10.00	- Para sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
1005.90	- Outro:								
1005.90.10	-- Milho-pipoca (<i>Zea mays everta</i>)	20	E	10	5	20	15	10	
1005.90.20	-- Milho amarelo	—	F	0	15	0/35	15	15	Ver ponto 4 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
1005.90.30	-- Milho branco	—	F	15	20	20	15	15	Ver ponto 4 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
1005.90.90	-- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
10.06	ARROZ								
1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):								
1006.10.10	- Para sementeira	23,7	E	0	0	23,7	0	0	
1006.10.90	-- Outro	—	F	35	40	0/23.7	45	45	
1006.20.00	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)	—	F	35	40	11.8/23.7	45	60	
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glazeado:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1006.30.10	-- Arroz de grãos médios, partidos numa extremidade, de teor de gorduras de 0,60 % a 0,75 % para expandir, em sacos de 50 kg, devidamente rotulados	—	F	35	40	0/23.7	45	60	
1006.30.90	-- Outro	—	F	35	40	11.8/23.7	45	60	
1006.40.00	- Trincas de arroz	—	F	35	40	11.8/23.7	45	60	
10.07	SORGO DE GRÃO								
1007.00.10	- Para sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
1007.00.90	- Outro	—	F	15	15	20	15	20	Ver ponto 4 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
10.08	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTA; OUTROS CEREAIS								
1008.10.00	- Trigo mourisco	15	E	15	15	15	15	15	
1008.20	- Painço:								
1008.20.10	-- Para sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
1008.20.90	-- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
1008.30.00	- Alpista	0	A	0	0	0	0	0	
1008.90.00	- Outros cereais	15	E	15	15	15	15	15	
1101.00.00	FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	—	F	5	10	0/10	10	10	
11.02	FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO								
1102.10.00	- Farinha de centeio	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1102.20.00	- Farinha de milho	—	F	10	15	10	15	5	Ver ponto 4 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
1102.90	- Outras:								
1102.90.10	-- Farinha de cevada	10	E	10	10	10	10	10	
1102.90.20	-- Farinha de aveia	10	E1	10	10	10	10	10	
1102.90.30	-- Farinha de arroz	—	F	10	15	15	15	5	
1102.90.90	-- Outras	15	E	10	15	15	15	5	
11.03	GRUMOS, SÊMOLAS E PELLETS, DE CEREAIS								
1103.1	- Grumos e sêmolas:								
1103.11.00	-- De trigo	—	F	5	5	5	5	5	
1103.13	-- De milho								
1103.13.10	--- Sêmola pré-gelatinizada (por exemplo, sêmola utilizada como aditivo na indústria cervejeira)	15	A	0	0	0	15	0	Ver ponto 4 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
1103.13.90	--- Outros	—	F	5	15	15	15	5	Ver ponto 4 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
1103.19	-- De outros cereais:								
1103.19.10	--- De aveia	5	E	5	5	5	5	5	
1103.19.20	--- De arroz	—	F	10	15	15	15	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1103.19.90	--- Outros	15	E	10	15	15	15	5	
1103.20	- Pellets:								
1103.20.10	-- De trigo	—	F	10	15	15	15	5	
1103.20.90	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
11.04	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO, DESCASCADOS, ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 10.06; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS								
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:								
1104.12.00	-- De aveia	10	E1	10	10	10	10	10	
1104.19	-- De outros cereais:								
1104.19.10	--- De cevada	10	A	10	10	10	10	10	
1104.19.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
1104.2	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):								
1104.22	-- De aveia:								
1104.22.10	--- <i>Hulled</i>	0	A	0	0	0	0	0	
1104.22.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
1104.23.00	-- De milho	—	F	5	5	5	5	5	Ver ponto 4 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
1104.29	-- De outros cereais:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1104.29.10	--- De cevada	10	A	10	10	10	10	10	
1104.29.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	10	E	10	10	10	10	10	
11.05	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRÂNULOS E PELLETS, DE BATATA								
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	0	A	0	0	0	0	0	
1105.20	- Flocos, grânulos e pellets:								
1105.20.10	-- Flocos e grânulos	0	A	0	0	0	0	0	
1105.20.20	-- Pellets	10	E	10	10	10	10	10	
11.06	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 07.13, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS DA POSIÇÃO 07.14 E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8:								
1106.10.00	- Dos legumes da posição 0713	10	E	10	10	10	10	10	
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714	10	E	10	10	10	10	10	
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	10	E	10	10	10	10	10	
11.07	MALTE (DE CEVADA OU DE OUTROS CEREAIS), MESMO TORRADO								
1107.10.00	- Não torrado	0	A	0	0	0	0	0	
1107.20.00	- Torrado	0	A	0	0	0	0	0	
11.08	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA								
1108.1	- Amidos e féculas:								
1108.11.00	-- Amido de trigo	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico:								
1205.10.10	-- Destinadas a sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
1205.10.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
1205.90	- Outras:								
1205.90.10	-- Destinadas a sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
1205.90.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
1206.00.00	SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS	0	A	0	0	0	0	0	
12.07	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS								
1207.20	- Sementes de algodão:								
1207.20.10	-- Destinadas a sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
1207.20.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
1207.40	- Sementes de gergelim:								
1207.40.10	-- Com casca	0	A	0	0	0	0	0	
1207.40.20	-- Sem casca	0	A	0	0	0	0	0	
1207.50.00	- Sementes de mostarda	0	A	0	0	0	0	0	
1207.9	- Outros:								
1207.91.00	-- Sementes de dormideira ou papoula	0	A	0	0	0	0	0	
1207.99	-- Outros:								
1207.99.1	--- Nozes ou de amêndoa de palmiste:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1207.99.11	---- Para sementeira	0	A	0	0	0	0	0	
1207.99.19	---- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
1207.99.20	--- Sementes de rícino	0	A	0	0	0	0	0	
1207.99.30	--- Sementes de cártamo	0	A	0	0	0	0	0	
1207.99.90	--- Outros	5	A	5	5	5	5	5	
12.08	FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO FARINHA DE MOSTARDA								
1208.10.00	- De soja	—	F	5	5	5	5	5	
1208.90.00	- Outras	15	E	5	5	5	5	5	
12.09	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMENTEIRA								
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	0	A	0	0	0	0	0	
1209.2	- Sementes forrageiras:								
1209.21.00	-- De luzerna (alfafa)	0	A	0	0	0	0	0	
1209.22.00	-- De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	0	A	0	0	0	0	0	
1209.23.00	-- De festuca	0	A	0	0	0	0	0	
1209.24.00	-- De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	0	A	0	0	0	0	0	
1209.25.00	-- De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	0	A	0	0	0	0	0	
1209.29	-- Outras:								
1209.29.10	--- Sementes de beterraba, exceto beterraba sacarina	0	A	0	0	0	0	0	
1209.29.20	--- Sementes de fléolo dos prados (<i>Phleum pratensis</i>)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1209.29.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
1209.30	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores								
1209.30.10	-- De petúnia	0	A	0	0	0	0	0	
1209.30.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
1209.9	- Outras:								
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	0	A	0	0	0	0	0	
1209.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
12.10	CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS, MESMO TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM <i>PELLETS</i> ; LUPULINA								
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>	0	A	0	0	0	0	0	
1210.20.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina	0	A	0	0	0	0	0	
12.11	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, TRITURADOS OU EM PÓ								
1211.20.00	- Raízes de <i>ginseng</i>	0	A	0	0	0	0	0	
1211.30.00	- Folhas de coca	0	A	0	0	0	0	0	
1211.40.00	- Palha de papoula-dormideira	0	A	0	0	0	0	0	
1211.90	- Outras:								
1211.90.10	-- <i>Raicilla</i> ou ipecacuana	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1211.90.20	-- Raízes de alcaçuz	0	A	0	0	0	0	0	
1211.90.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
12.12	ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA-DE-AÇÚCAR, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS (INCLUINDO AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS, DA VARIEDADE CICHORIUM INTYBUS SATIVUM) USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
1212.20.00	- Algas	0	A	0	0	0	0	0	
1212.9	- Outras:								
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	0	A	0	0	0	0	0	
1212.99	-- Outras:								
1212.99.10	--- Cana-de-açúcar	10	E	10	10	10	10	10	
1212.99.20	--- Alfarroba e sementes de alfarroba	0	A	0	0	0	0	0	
1212.99.30	--- Carosços e amêndoas de damascos, pêssegos (incluindo as nectarinas) e ameixas	0	A	0	0	0	0	0	
1212.99.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
1213.00.00	PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOÍDAS, PENSADAS OU EM PELLETS	15	C	5	5	5	5	5	
12.14	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, LUZERNA (ALFAFA), TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES, MESMO EM PELLETS								
1214.10.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1214.90.00	- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
13.01	GOMAS-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E OLEORRESINAS (BÁLSAMOS, POR EXEMPLO), NATURAIS								
1301.20.00	- Goma-arábica	0	A	0	0	0	0	0	
1301.90	- Outras:								
1301.90.10	-- Goma-laca	0	A	0	0	0	0	0	
1301.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
13.02	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS								
1302.1	- Sucos e extratos vegetais								
1302.11.00	-- Ópio	0	A	0	0	0	0	0	
1302.12.00	-- De alcaçuz	0	A	0	0	0	0	0	
1302.13.00	-- De lúpulo	0	A	0	0	0	0	0	
1302.19	-- Outros:								
1302.19.10	--- Para usos medicinais	0	A	0	0	0	0	0	
1302.19.20	--- Para usos como inseticidas, fungicidas ou semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
1302.19.30	--- Sucos e extratos de piretro ou de raízes que contenham rotenona	0	A	0	0	0	0	0	
1302.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
1302.20.00	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1302.3	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:								
1302.31.00	-- Ágar-ágar	0	A	0	0	0	0	0	
1302.32.00	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	0	A	0	0	0	0	0	
1302.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
14.01	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS EM CESTARIA OU ESPARTARIA (POR EXEMPLO, BAMBUS, ROTINS, CANAS, JUNCOS, VIMES, RÁFIA, PALHA DE CEREAIS LIMPA, BRANQUEADA OU TINGIDA, CASCA DE TÍLIA)								
1401.10.00	- Bambus	5	C	5	5	5	5	5	
1401.20.00	- Rotins	0	A	0	0	0	0	0	
1401.90	- Outros:								
1401.90.10	-- Vime	0	A	0	0	0	0	0	
1401.90.20	-- Canas	0	A	0	0	0	0	0	
1401.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
14.04	PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
1404.20.00	- Linters de algodão	0	A	0	0	0	0	0	
1404.90	- Outros:								
1404.90.10	-- Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas ou com suporte de outras matérias	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1404.90.20	-- Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	15	C	5	5	5	5	5	
1404.90.3	-- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta:								
1404.90.31	--- Anato	15	E	15	15	15	15	15	
1404.90.39	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
1404.90.90	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
1501.00.00	GORDURAS DE PORCO (INCLUINDO A BANHA) E GORDURAS DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0209 OU 15.03	—	F	15	15	15	15	15	
1502.00.00	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 15.03	0	A	0	0	0	0	0	
15.03	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO-ESTEARINA, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO								
1503.00.10	- Estearina solar e óleo-estearina	—	F	15	15	15	15	15	
1503.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
15.04	GORDURAS, ÓLEOS E RESPETIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respetivas frações	0	A	0	0	0	0	0	
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados	0	A	0	0	0	0	0	
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações	0	A	0	0	0	0	0	
1505.00.00	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUINDO A LANOLINA	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1506.00.00	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, E RESPATIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	—	F	10	10	10	10	10	
15.07	ÓLEO DE SOJA E RESPATIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	—	F	5	0	0	5	5	
1507.90.00	- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
15.08	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPATIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1508.10.00	- Óleo em bruto	—	F	5	5	5	5	5	
1508.90.00	- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
15.09	AZEITE E RESPATIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1509.10.00	- Virgem	10	A	10	10	10	10	10	
1509.90.00	- Outro	10	A	10	10	10	10	10	
1510.00.00	OUTROS ÓLEOS E RESPATIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 15.09	15	A	15	15	15	15	15	
15.11	ÓLEO DE PALMA E RESPATIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1511.10.00	- Óleo em bruto	—	F	5	5	5	5	5	
1511.90	- Outros:								
1511.90.10	-- Estearina de palma com um índice de iodo inferior ou igual a 48	—	F	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1511.90.90	-- Outros	—	F	30	15	15	15	15	
15.12	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações								
1512.11.00	-- Óleos em bruto	—	F	5	0	0	5	5	
1512.19.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
1512.2	- Óleo de algodão e respetivas frações:								
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	—	F	5	0	0	5	5	
1512.29.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
15.13	ÓLEO DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE AMÊNDOA DE PALMISTE OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1513.1	- Óleo de coco (óleo de copra) e respetivas frações								
1513.11.00	-- Óleo em bruto	—	F	10	5	5	5	5	
1513.19.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
1513.2	- Óleos de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respetivas frações								
1513.21.00	-- Óleos em bruto	—	F	5	5	5	5	5	
1513.29.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
15.14	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1514.1	- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico e respetivas frações:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1514.11.00	-- Óleos em bruto	—	F	5	0	0	5	5	
1514.19.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
1514.9	- Outros:								
1514.91.00	-- Óleos em bruto	—	F	5	0	0	5	5	
1514.99.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
15.15	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUINDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPETIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS								
1515.1	- Óleo de linhaça e respetivas frações								
1515.11.00	-- Óleo em bruto	—	F	5	5	5	5	5	
1515.19.00	-- Outros	—	F	5	5	5	5	5	
1515.2	- Óleo de milho e respetivas frações:								
1515.21.00	-- Óleo em bruto	—	F	5	0	0	5	5	
1515.29.00	-- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
1515.30.00	- Óleo de rícino e respetivas frações	5	E	5	0	0	5	5	
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respetivas frações	—	F	15	15	15	15	15	
1515.90	- Outros:								
1515.90.10	-- Outros óleos sicativos	—	F	5	0	0	5	5	
1515.90.20	-- Óleo de jojoba e respetivas frações	5	E	5	0	0	5	5	
1515.90.30	-- Óleo de tungue e respetivas frações	5	E	5	0	0	5	5	
1515.90.90	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
15.16	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPETIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO								
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais, e respetivas frações	—	F	15	15	15	15	15	
1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respetivas frações:								
1516.20.10	-- Gorduras vegetais não láuricas, parcialmente hidrogenadas com um ponto de amolecimento não inferior a 32° C mas não superior a 41° C, dos tipos utilizados como sucedâneos da manteiga de cacau	—	F	5	5	10	0	5	
1516.20.90	-- Outras	—	F	15	15	15	15	15	
15.17	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPETIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 15.16								
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	—	F	15	15	15	15	15	
1517.90	- Outra:								
1517.90.10	-- Preparações com uma base de misturas de gorduras, com adição de substâncias aromatizantes, para utilização na preparação de géneros alimentícios	—	F	15	15	15	15	15	
1517.90.20	-- Preparações com uma base de óleos vegetais hidrogenados, com adição de carbonato de magnésio, para utilização na desmoldagem de produtos de pastelaria e padaria	0	A	0	0	0	0	0	
1517.90.90	-- Outras	—	F	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
15.18	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
1518.00.10	- Óleo de soja epoxidado, utilizado exclusivamente na indústria para a produção de compostos poliméricos	0	A	0	0	0	0	0	
1518.00.90	- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
1520.00.00	GLICEROL EM BRUTO; ÁGUAS E LIXÍVIAS, GLICÉRICAS	—	F	5	5	5	5	5	
15.21	CERAS VEGETAIS (EXCETO OS TRIGLICÉRIDOS), CERAS DE ABELHA OU DE OUTROS INSETOS E ESPERMACETE, MESMO REFINADOS OU CORADOS								
1521.10.00	- Ceras vegetais	5	E	5	5	5	5	5	
1521.90.00	- Outras	5	E	5	5	5	5	5	
1522.00.00	DÉGRAS; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS GORDAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	10	E	10	10	10	10	10	
16.01	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIÚDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS								
1601.00.10	- Da espécie bovina	—	F	15	40	15	15	15	
1601.00.20	- De aves da posição 01.05	—	F	150	40	15	15	15	
1601.00.30	- De suínos	—	F	35	40	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1601.00.80	- Outros	—	F	15	40	15	15	15	
1601.00.90	- Misturas	—	F	35	40	15	15	15	
16.02	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU DE SANGUE								
1602.10	- Preparações homogeneizadas:								
1602.10.10	-- De carnes ou miudezas de animais da espécie bovina	—	F	15	40	15	15	15	
1602.10.20	-- De carnes ou miudezas de aves da posição 0105	—	F	150	40	15	15	15	
1602.10.30	-- De carnes ou miudezas de suínos	—	F	15	40	15	15	15	
1602.10.80	-- Outras	—	F	15	40	15	15	15	
1602.10.90	-- Misturas	—	F	15	40	15	15	15	
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	—	F	15	40	15	15	15	
1602.3	- De aves da posição 01.05:								
1602.31.00	- De peruas e de perus (<i>gallopavus</i>)	—	F	40	40	15	15	15	
1602.32	-- De galos e de galinhas:								
1602.32.10	--- Pernas e coxas, mesmo unidas	—	F	40	164	15	164	40	
1602.32.90	--- Outras	—	F	40	164	15	15	15	
1602.39.00	-- Outras	—	F	40	40	15	15	15	
1602.4	- De suínos:								
1602.41.00	-- Pernas e respetivos pedaços	40	Q	35	40	15	15	15	Ver ponto 7 do apêndice 1 do anexo I

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1602.42.00	-- Pás e respetivos pedaços	70	Q	35	40	15	15	15	Ver ponto 7 do apêndice 1 do anexo I
1602.49	-- Outros, incluindo as misturas:								
1602.49.10	--- Pele de porco, seca, cozida e prensada	5	E	5	5	5	5	5	
1602.49.90	--- Outras	70	Q	35	40	15	15	15	Ver ponto 7 do apêndice 1 do anexo I
1602.50.00	- Da espécie bovina	—	F	15	40	15	15	15	
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	—	F	15	40	15	15	15	
1603.00.00	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	15	C	5	5	5	5	5	
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES; CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE								
1604.1	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:								
1604.11.00	-- Salmões	15	E	15	15	15	15	15	
1604.12.00	-- Arenques	15	E	15	15	15	15	15	
1604.13.00	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas	15	E	15	15	15	15	15	
1604.14	-- Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda</i> spp.):								
1604.14.10	--- Lombos de atum cozidos, congelados	15	E	15	15	15	15	15	
1604.14.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
1604.15.00	-- Sardas e cavalas	15	E	15	15	15	15	15	
1604.16.00	-- Anchovas	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1604.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
1604.20.00	- Outras preparações e conservas de peixes	15	E	15	15	15	15	15	
1604.30.00	- Caviar e seus sucedâneos	15	E	15	15	15	15	15	
16.05	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS								
1605.10.00	- Caranguejos (exceto <i>macrura</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
1605.20.00	- Camarões, gambas e outros <i>decapoda natantia</i>	15	E	15	15	15	15	15	
1605.30.00	- Lavagantes	15	E	15	15	15	15	15	
1605.40	- Outros crustáceos:								
1605.40.10	-- Lagostins	15	E	15	15	15	15	15	
1605.40.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
1605.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
17.01	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO								
1701.1	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:								
1701.11.00	-- De cana	—	F	45	40	20	40	55	
1701.12.00	-- De beterraba	—	F	45	40	20	15	55	
1701.9	- Outros:								
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	—	F	45	40	20	15	55	
1701.99.00	-- Outros	—	F	45	40	20	15	55	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1806.10.00	- Cacao em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	—	F	15	15	15	15	15	
1806.2	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:								
1806.20.10	-- Preparações líquidas com uma base de xarope de milho e óleo de palma parcialmente hidrogenado, dos tipos utilizados para decorar e rechear produtos de pastelaria	0	A	0	0	0	0	0	
1806.20.90	-- Outras	15	H	15	15	15	15	15	
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus								
1806.31.00	-- Recheados	15	H	15	15	15	15	15	
1806.32.00	-- Não recheados	15	H	15	15	15	15	15	
1806.90.00	- Outros	15	H	15	15	15	15	15	
19.01	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, GRUMOS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40 %, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404, QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 5 %, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
1901.1	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:								
1901.10.1	-- Preparações de produtos das posições 0401 a 0404, em que certos ingredientes foram total ou parcialmente substituídos por outras substâncias								
1901.10.11	--- Para a alimentação de lactentes («fórmulas para lactentes»)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1901.10.19	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
1901.10.20	-- Preparações para a alimentação de lactentes («fórmulas para lactentes»), exceto as incluídas na subposição 1901.10.11	0	A	0	0	0	0	0	
1901.10.90	-- Outras	10	H	10	10	10	10	10	
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	—	F	15	15	15	15	15	
1901.90	- Outros:								
1901.90.10	-- Extrato de malte	0	A	0	0	0	0	0	
1901.90.20	-- Leite modificado, em pó, exceto os produtos das subposições 1901.10.11 e 1901.10.19	0	A	0	0	0	0	0	
1901.90.40	-- Preparações alimentícias do tipo referido na Nota 1 a) do Capítulo 30, exceto os produtos da subposição 2202.90.10	—	F	10	10	10	10	10	
1901.90.90	-- Outros	30	E	15	15	15	15	15	
19.02	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPARGUETE (ESPAGUETE), MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; CUSCUZ, MESMO PREPARADO								
1902.1	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:								
1902.11.00	-- Que contenham ovos	15	H	15	15	15	15	15	
1902.19.00	-- Outras	—	F	15	15	15	15	15	
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	15	A	15	15	15	15	15	
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	15	H	15	15	15	15	15	
1902.40.00	- Cuscuz	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
1903.00.00	TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS, EM FLOCOS, GRUMOS, GRÃOS, PÉROLAS OU FORMAS SEMELHANTES	15	E	15	15	15	15	15	
19.04	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO (POR EXEMPLO, FLOCOS DE MILHO (CORN FLAKES)); CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DA FARINHA, DO GRUMO E DA SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação:								
1904.10.10	-- <i>Pellets</i> de farinha de arroz	15	A	0	0	0	15	0	
1904.10.90	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	—	F	15	15	15	15	15	
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	15	E	15	15	15	15	15	
1904.90	- Outros:								
1904.90.10	-- Arroz pré-cozido	—	F	15	40	15	35	15	
1904.90.90	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
19.05	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES								
1905.10.00	- Pão denominado <i>knäckebrot</i>	15	E	15	15	15	15	15	
1905.20.00	- Pão de especiarias	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2002.90.10	-- Concentrado de tomate	81	A	5	5	5	5	5	Exceto Panamá. Ver ponto 5 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
2002.90.90	-- Outros	81	E	15	15	15	15	15	
20.03	COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO								
2003.10.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	10	E	10	10	10	10	10	
2003.20.00	- Trufas	15	A	15	15	15	15	15	
2003.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
20.04	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 20.06								
2004.10.00	- Batatas	40	H	40	15	15	15	15	
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	15	H	15	15	15	15	15	
20.05	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 20.06								
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	15	E	15	15	15	15	15	
2005.20.00	- Batatas	—	F	40	15	15	15	15	
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
2005.5	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):								
2005.51.00	-- Sem casca	—	F	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2005.59.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
2005.60.00	- Espargos (aspargos)	15	E	15	15	15	15	15	
2005.70.00	- Azeitonas	15	A	15	15	15	15	15	
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	—	F	15	15	15	15	15	
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:								
2005.91.00	-- Rebentos de bambu	15	E	15	15	15	15	15	
2005.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
2006.00.00	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADOS COM AÇÚCAR (PASSADOS POR CALDA, GLACEADOS OU CRISTALIZADOS)	—	F	15	15	15	15	15	
20.07	DOCES, GELEIAS, MARMELADES, PURÉS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES								
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	—	F	15	15	15	15	15	
2007.9	- Outros:								
2007.91.00	-- De citrinos	—	F	15	15	15	15	15	
2007.99	-- Outros:								
2007.99.10	--- Pastas e purés de pera, maçã, damasco ou pêssego para transformação industrial, em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg,	0	A	0	0	0	0	0	
2007.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
20.08	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
2008.1	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:								
2008.11	-- Amendoins;								
2008.11.10	--- Manteiga	15	E	15	15	15	15	15	
2008.11.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
2008.19	-- Outros, incluindo as misturas								
2008.19.10	--- Pastas de amêndoa, avelã ou de outras nozes, sem adição de açúcar	15	E	5	5	5	5	5	
2008.19.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
2008.20.00	- Ananases (abacaxis)	—	F	15	15	15	15	15	
2008.30.00	- De citrinos	15	H	15	15	15	15	15	
2008.40.00	- Pêras	15	E	15	15	15	15	15	
2008.50.00	- Damascos	15	E	15	15	15	15	15	
2008.60.00	- Cerejas	15	E	15	15	15	15	15	
2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	15	E	15	15	15	15	15	
2008.80.00	- Morangos	—	F	15	15	15	15	15	
2008.9	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:								
2008.91.00	-- Palmitos	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2008.92.00	-- Misturas	—	F	15	15	15	15	15	
2008.99.00	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
20.09	SUMOS (SUCOS) DE FRUTAS (INCLUINDO OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES								
2009.1	- Sumo (suco) de laranja:								
2009.11.00	-- Congelado	—	F	15	15	15	25	15	
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	—	F	15	15	15	15	15	
2009.19	-- Outro:								
2009.19.10	--- Sumo (suco) concentrado	—	F	0	0	0	30	0	
2009.19.90	--- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
2009.2	- Sumo (suco) de toranja								
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	—	F	15	15	15	15	15	
2009.29	-- Outro:								
2009.29.10	--- Sumo (suco) concentrado	—	F	5	5	5	5	5	
2009.29.90	--- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
2009.3	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:								
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	—	F	15	15	15	15	15	
2009.39.00	-- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
2009.4	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	—	F	15	15	15	15	15	
2009.49.00	-- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate	—	F	15	15	15	15	15	
2009.6	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uva):								
2009.61.00	-- Com valor Brix não superior a 30	—	F	15	15	15	15	15	
2009.69	-- Outro:								
2009.69.10	--- Sumo (suco) concentrado, mesmo congelado	0	A	0	0	0	0	0	
2009.69.20	--- Mosto de uvas	0	A	0	0	0	0	0	
2009.69.90	--- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
2009.7	- Sumo (suco) de maçã:								
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	—	F	15	15	15	15	15	
2009.79	-- Outro:								
2009.79.10	--- Sumo (suco) concentrado, mesmo congelado	0	A	0	0	0	0	0	
2009.79.90	--- Outro	—	F	15	15	15	15	15	
2009.80	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:								
2009.80.10	-- Sumo (suco) concentrado de pera, marmelo, damasco, cereja, pêsego, ameixa quetsche ou abrunho, mesmo congelado	0	A	0	0	0	0	0	
2009.80.20	-- Sumo (suco) de maracujá (<i>Passiflora spp</i>)	—	F	15	15	15	15	15	
2009.80.30	-- Sumo (suco) de graviola (<i>Annona muricata</i>)	—	F	15	15	15	15	15	
2009.80.40	-- Sumo (suco) concentrado de tamarindo	—	F	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2009.80.90	-- Outros	—	F	15	15	15	15	15	
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)	—	F	15	15	15	15	15	
21.01	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPETIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS								
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações com uma base destes extratos, essências ou concentrados ou com uma base de café:								
2101.11.00	-- Extratos, essências e concentrados	40	A	15	15	15	15	15	
2101.12.00	-- Preparações com uma base destes extratos, essências ou concentrados ou com uma base de café	40	A	15	15	15	15	15	
2101.20.00	- Extratos, essências e concentrados, de chá ou de mate, e preparações com uma base destes extratos, essências ou concentrados ou com uma base de chá ou de mate	15	E	15	15	15	15	15	
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	30	E	15	15	15	15	15	
21.02	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICRORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 30.02); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS								
2102.10	- Leveduras vivas:								
2102.10.10	-- Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	0	A	0	0	0	0	0	
2102.10.90	-- Outras	10	E	0	0	10	0	0	
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	0	A	0	0	0	0	0	
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
21.03	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA								
2103.10.00	- Molho de soja	—	F	15	15	15	15	15	
2103.20.00	- Ketchup e outros molhos de tomate	—	F	15	15	15	15	15	
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:								
2103.30.10	-- Farinha de mostarda	5	C	5	5	5	5	5	
2103.30.20	-- Mostarda preparada	—	F	15	15	15	15	15	
2103.90.00	- Outras	—	F	15	15	15	15	15	
21.04	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS								
2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	—	F	15	15	15	15	15	
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	—	F	15	15	15	15	15	
2105.00.00	SORVETES, MESMO QUE CONTENHAM CACAU	—	F	65	15	15	35	40	
21.06	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	5	E	5	5	5	5	5	
2106.90	- Outras:								
2106.90.10	-- Hidrolisados de proteínas vegetais	5	E	5	5	5	5	5	
2106.90.20	-- Pós para a preparação de pudins, cremes, gelados e preparações semelhantes, com ou sem edulcorantes	15	H	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2106.90.20A	Unicamente: pós para a preparação de gelatina	-	F	15	15	15	15	15	
2106.90.30	-- Preparações compostas para a indústria das bebidas, exceto os produtos da subposição 3302.10.20	0	A	0	0	0	0	0	
2106.90.40	-- Melhoradores de panificação	10	E	10	10	10	10	10	
2106.90.50	-- Autolisados de leveduras («extratos de levedura»)	5	E	5	5	5	5	5	
2106.90.7	-- Preparações alimentícias do tipo referido na Nota 1 a) do Capítulo 30, exceto os produtos da subposição 2202.90 .10								
2106.90.71	--- Preparações para alimentação de lactentes («fórmulas para lactentes»), acondicionadas para venda a retalho	0	A	0	0	0	0	0	
2106.90.79	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
2106.90.80	-- Preparações líquidas à base de xarope de milho e óleo de palma parcialmente hidrogenado, dos tipos utilizados para decorar e rechear produtos de pastelaria, em recipientes de capacidade superior a 2 kg	0	A	0	0	0	0	0	
2106.90.91	--- Preparação para a indústria alimentar, do tipo estabilizante/ emulsificante	5	E	5	5	5	5	5	
2106.90.99	--- Outros	15	A	15	15	15	15	15	Exceto Panamá. Ver ponto 7 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
2106.900.99A	Unicamente: sucedâneo de queijo fundido	—	F	15	15	15	15	15	
22.01	ÁGUAS, INCLUINDO AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE								
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	15	H	15	15	15	15	15	
2201.90.00	- Outras	15	H	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
22.02	ÁGUAS, INCLUINDO AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUMOS (SUCOS) DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 20.09								
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	15	H	15	15	15	15	15	
2202.90	- Outras:								
2202.90.10	-- Preparações alimentícias do tipo referido na Nota 1 a) do Capítulo 30, para utilização como bebidas	30	H	10	10	10	10	10	
2202.90.90	-- Outras	—	F	15	15	15	15	15	
2203.00.00	CERVEJAS DE MALTE	40	H	15	20	40	15	15	
22.04	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUINDO OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, EXCLUINDO OS DA POSIÇÃO 20.09								
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	20	A	15	20	20	15	10	
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:								
2204.21.00	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20	A	15	20	20	15	10	
2204.29.00	-- Outros	20	A	15	20	20	15	10	
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	20	A	15	20	20	15	10	
22.05	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS								
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20	A	15	20	20	15	10	
2205.90.00	- Outros	20	A	15	20	20	15	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2206.00.00	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (POR EXEMPLO, SIDRA, PERADA, HIDROMEL); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	20	E1	15	20	20	15	10	
22.07	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80 % VOL; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO								
2207.10	- Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol								
2207.10.10	-- Álcool etílico absoluto	—	F	10	40	40	15	40	
2207.10.90	-- Outros	—	F	15	40	40	15	40	
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico	—	F	15	40	40	15	40	
22.08	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME INFERIOR A 80 % VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS								
2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:								
2208.20.10	- Com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 60 % vol	30	A	10	30	30	15	10	
2208.20.90	-- Outras	30	A	15	30	30	15	10	
2208.30	- Uísque:								
2208.30.10	-- Com um teor alcoólico em volume superior a 60 % vol	30	C1	10	30	30	5	10	Exceto Panamá. Ver ponto 6 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2208.30.90	-- Outros	30	C1	15	30	30	15	5	Exceto Panamá. Ver ponto 6 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
2208.40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar								
2208.40.10	-- Rum	—	F	15	40	40	15	40	
2208.40.90	-- Outros	—	F	15	30	30	15	15	
2208.50.00	- Gin e genebra	30	A	15	30	30	15	15	
2208.60	- Vodca:								
2208.60.10	-- Com um teor alcoólico em volume superior a 60 % vol	30	E	10	30	30	5	10	
2208.60.90	-- Outros	30	E	15	30	30	15	15	
2208.70.00	- Licores	30	A	15	30	30	15	10	
2208.90	- Outros:								
2208.90.10	-- Álcool etílico não desnaturado	—	F	10	40	40	15	40	
2208.90.90	-- Outros	30	A	15	30	30	15	10	
2209.00.00	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES	—	F	15	15	15	15	15	
23.01	FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE CARNES, MIUDEZAS, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS								
2301.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	—	F	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2301.20	- Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:								
2301.20.10	-- Farinha de peixe	0	A	0	0	0	0	0	
2301.20.90	-- Outros	15	G	5	5	5	5	5	
23.02	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM <i>PELLETS</i> , DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS								
2302.10.00	- De milho	15	E	5	5	5	5	5	
2302.30.00	- De trigo	15	E	5	5	5	5	5	
2302.40	- De outros cereais:								
2302.40.10	-- De arroz	15	E	5	5	5	5	5	
2302.40.90	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
2302.50.00	- De leguminosas	5	E	5	5	5	5	5	
23.03	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, POLPAS DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM <i>PELLETS</i>								
2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:								
2303.10.10	-- De milho, incluindo o comercialmente designado glúten de milho	0	A	0	0	0	0	0	
2303.10.90	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	15	E	5	5	5	5	5	
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	15	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
23.04	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA								
2304.00.10	- Farinha	—	F	4	0	5	0	5	
2304.00.90	- Outros	—	F	5	5	5	5	5	
2305.00.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE AMENDOIM	—	F	5	5	5	5	5	
23.06	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 23.04 E 23.05								
2306.10.00	- De sementes de algodão	—	F	5	5	5	5	5	
2306.20.00	- De sementes de linho (linhaça)	—	F	5	5	5	5	5	
2306.30.00	- De sementes de girassol	15	E	5	5	5	5	5	
2306.4	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:								
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúxico	5	E	5	5	5	5	5	
2306.49.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
2306.50.00	- De coco ou de copra	—	F	5	5	5	5	5	
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoa de palmiste	—	F	5	5	5	5	5	
2306.90	- Outros:								
2306.90.10	-- De gérmen de milho	—	F	5	5	5	5	5	
2306.90.90	-- Outros	—	F	5	5	5	5	5	
2307.00.00	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO	5	A	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2401.10.10	-- Virginia	5	E	5	5	5	5	5	
2401.10.20	-- Burley	5	E	5	5	5	5	5	
2401.10.30	-- Turco (oriental)	0	A	0	0	0	0	0	
2401.10.90	-- Outros	5	A	5	5	5	5	5	
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado:								
2401.20.10	-- Virginia	5	E	5	5	5	5	5	
2401.20.20	-- Burley	5	E	5	5	5	5	5	
2401.20.30	-- Turco (oriental)	0	A	0	0	0	0	0	
2401.20.90	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
2401.30	- Desperdícios de tabaco:								
2401.30.10	-- Virginia	15	E	5	5	5	5	5	
2401.30.20	-- Burley	15	E	5	5	5	5	5	
2401.30.30	-- Turco (oriental)	0	A	0	0	0	0	0	
2401.30.90	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
24.02	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE TABACO OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS								
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	15	E	15	15	15	15	15	
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	—	F	40	30	20	55	15	
2402.90.00	- Outros	—	F	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
24.03	OUTROS PRODUTOS DE TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; TABACO «HOMOGENEIZADO» OU «RE-CONSTITUÍDO»; EXTRATOS E MOLHOS DE TABACO								
2403.10	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:								
2403.10.10	-- Tabaco picado, para fazer cigarros	—	F	15	15	15	15	15	
2403.10.90	-- Outros	—	F	40	15	15	15	5	
2403.9	- Outros:								
2403.91.00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	0	A	0	0	0	0	0	
2403.99.00	-- Outros	—	F	5	5	5	5	5	
25.01	SAL (INCLUINDO O SAL DE MESA E O SAL DESNATURADO) E CLORETO DE SÓDIO PURO, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU ADICIONADOS DE AGENTES ANTIAGLOMERANTES OU DE AGENTES QUE ASSEGUREM UMA BOA FLUIDEZ; ÁGUA DO MAR								
2501.00.10	- Cloreto de sódio de pureza igual ou superior a 99,9 %	0	A	0	0	0	0	0	
2501.00.20	- Sal refinado	81	H	15	15	15	15	15	
2501.00.90	- Outros	81	E	15	15	15	15	15	
2502.00.00	PIRITES DE FERRO NÃO USTULADAS	0	A	0	0	0	0	0	
2503.00.00	ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO O ENXOFRE SUBLIMADO, O PRECIPITADO E O COLOIDAL	0	A	0	0	0	0	0	
25.04	GRAFITE NATURAL								
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	0	A	0	0	0	0	0	
2504.90.00	- Outra	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
25.05	AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO CORADAS, EXCETO AREIAS METALÍFERAS DO CAPÍTULO 26								
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	0	A	0	0	0	0	0	
2505.90.00	- Outras areias	0	A	0	0	0	0	0	
25.06	QUARTZO (EXCETO AREIAS NATURAIS); QUARTZITES, MESMO DESBASTADAS OU SIMPLEMENTE CORTADAS À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR								
2506.10.00	- Quartzo	0	A	0	0	0	0	0	
2506.20	- Quartzites:								
2506.20.10	-- Em bruto ou desbastadas	0	A	0	0	0	0	0	
2506.20.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
2507.00.00	CAULINO (CAULIM) E OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS, MESMO CALCINADOS	0	A	0	0	0	0	0	
25.08	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.06), ANDALUZITE, CIANITE, SILIMANITE, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE CHAMOTTE) E TERRA DE DINAS								
2508.10.00	- Bentonite	5	C	5	5	5	5	5	
2508.30.00	- Argilas refractárias	0	A	0	0	0	0	0	
2508.40	- Outras argilas:								
2508.40.10	-- Terras descorantes e terras de pisão (terras de fuller)	0	A	0	0	0	0	0	
2508.40.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2508.60.00	- Mulita	0	A	0	0	0	0	0	
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>	0	A	0	0	0	0	0	
2509.00.00	CRÉ	0	A	0	0	0	0	0	
25.10	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINO-CÁLCICOS NATURAIS E CRÉ FOSFATADO								
2510.10.00	- Não moídos	0	A	0	0	0	0	0	
2510.20.00	- Moídos	0	A	0	0	0	0	0	
25.11	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (<i>WITHERITE</i>), MESMO CALCINADO, EXCETO O ÓXIDO DE BÁRIO DA POSIÇÃO 28.16								
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	0	A	0	0	0	0	0	
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
2512.00.00	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO, KIESEL-GUHR, TRIPOLITE, DIATOMITE) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS	0	A	0	0	0	0	0	
25.13	PEDRA-POMES; ESMERIL; CORINDO NATURAL, GRANADA NATURAL E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE								
2513.10	- Pedra-pomes:								
2513.10.10	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluindo a pedra-pomes triturada («bimskies»)	0	A	0	0	0	0	0	
2513.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2514.00.00	ARDÓSIA, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	0	A	0	0	0	0	0	
25.15	MÁRMORES, TRAVERTINOS, GRANITOS BELGAS E OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2.5, E ALABASTRO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR								
2515.1	- Mármores e travertinos:								
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	10	E	10	10	10	10	10	
2515.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	10	E	10	10	10	10	10	
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	10	E	10	10	10	10	10	
25.16	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, ARENITO E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR								
2516.1	- Granito:								
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	5	E	5	5	5	5	5	
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	5	E	5	5	5	5	5	
2516.20	- Arenito:								
2516.20.10	-- Em bruto ou desbastado	5	A	5	5	5	5	5	
2516.20.20	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	5	A	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	15	C	5	5	5	5	5	
25.17	CALHAUS, CASCALHO, PEDRAS BRITADAS, DOS TIPOS GERALMENTE USADOS EM BETÃO OU PARA EMPEDRAMENTO DE ESTRADAS, DE VIAS-FÉRREAS OU OUTROS BALASTROS, SEIXOS ROLADOS E SÍLEX, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE; MACADAME DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS OU DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS SEMELHANTES, MESMO QUE CONTENHAM MATÉRIAS INCLUÍDAS NA PRIMEIRA PARTE DO TEXTO DESTA POSIÇÃO; TARMACADAME; GRÂNULOS, LASCAS E PÓS, DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 25.15 OU 25.16, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE								
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	5	E	5	5	5	5	5	
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	5	E	5	5	5	5	5	
2517.30.00	- Tarmacadame	5	E	5	5	5	5	5	
2517.4	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:								
2517.41.00	-- De mármore	5	E	5	5	5	5	5	
2517.49.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
25.18	DOLOMITE, MESMO SINTERIZADA OU CALCINADA, INCLUINDO A DOLOMITE DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; AGLOMERADOS DE DOLOMITE								
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	5	E	5	5	5	5	5	
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	5	E	5	5	5	5	5	
2518.30.00	- Aglomerados de dolomite	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
25.19	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITE); MAGNÉSIA ELECTROFUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO QUE CONTENHA PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; ÓXIDO DE MAGNÉSIO, MESMO PURO								
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	0	A	0	0	0	0	0	
2519.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
25.20	GIPSITE; ANIDRITE; GESSO, MESMO CORADO OU ADICIONADO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACELERADORES OU RETARDADORES								
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	5	E	5	5	5	5	5	
2520.20.00	- Gesso	5	E	5	5	5	5	5	
2521.00.00	CASTINAS; PEDRAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE CAL OU DE CIMENTO	5	E	5	5	5	5	5	
25.22	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 28.25								
2522.10.00	- Cal viva	10	E	10	10	10	10	10	
2522.20.00	- Cal apagada	10	E	10	10	10	10	10	
2522.30.00	- Cal hidráulica	10	G	10	10	10	10	10	
25.23	CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUINDO OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS <i>CLINKERS</i>), MESMO CORADOS								
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	5	G	5	5	5	5	5	
2523.2	- Cimentos Portland:								
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2523.29.00	-- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	10	G	10	10	10	10	10	
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	10	G	10	10	10	10	10	
25.24	AMIANTO								
2524.10.00	- Crocidolite	0	A	0	0	0	0	0	
2524.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
25.25	MICA, INCLUINDO A MICA CLIVADA EM LAMELAS IRREGULARES (SPLITTINGS); DESPERDÍCIOS DE MICA								
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	0	A	0	0	0	0	0	
2525.20.00	- Mica em pó	0	A	0	0	0	0	0	
2525.30.00	- Desperdícios de mica	0	A	0	0	0	0	0	
25.26	ESTEATITE, NATURAL, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; TALCO								
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	0	A	0	0	0	0	0	
2526.20.00	- Triturados ou em pó	0	A	0	0	0	0	0	
25.28	BORATOS NATURAIS E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO), EXCETO BORATOS EXTRAÍDOS DE SALMOURAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85 % DE H ₃ BO ₃ , EM PRODUTO SECO								
2528.10.00	- Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	0	A	0	0	0	0	0	
2528.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
25.29	FELDSPATO; LEUCITE; NEFELINA E NEFELINA-SIENITE; ESPATOFLÚOR								
2529.10.00	- Feldspato	0	A	0	0	0	0	0	
2529.2	- Espatoflúor:								
2529.21.00	-- Que contenham, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	0	A	0	0	0	0	0	
2529.22.00	-- Que contenham, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	0	A	0	0	0	0	0	
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	0	A	0	0	0	0	0	
25.30	MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	0	A	0	0	0	0	0	
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	0	A	0	0	0	0	0	
2530.90	- Outras:								
2530.90.10	-- Criolite natural; quiolite natural	0	A	0	0	0	0	0	
2530.90.20	-- Óxidos de ferro micáceos naturais	0	A	0	0	0	0	0	
2530.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2601	MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUINDO AS PIRITES DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITES)								
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):								
2601.11.00	-- Não aglomerados	0	A	0	0	0	0	0	
2601.12.00	-- Aglomerados	0	A	0	0	0	0	0	
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	0	A	0	0	0	0	0	
2615.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2616	MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS E SEUS CONCENTRADOS								
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	5	C	5	5	5	5	5	
2616.90	- Outros								
2616.90.10	-- De ouro	5	C	5	5	5	5	5	
2616.90.90	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
2617	OUTROS MINÉRIOS E SEUS CONCENTRADOS								
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	0	A	0	0	0	0	0	
2617.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2618.00.00	ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA (AREIA DE ESCÓRIA) PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	0	A	0	0	0	0	0	
2619.00.00	ESCÓRIAS (EXCETO ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA) E OUTROS DESPERDÍCIOS DA FABRICAÇÃO DO FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	0	A	0	0	0	0	0	
2620	ESCÓRIAS, CINZAS E RESÍDUOS (EXCETO OS PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DO FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO), QUE CONTENHAM METAIS, ARSÊNIO, OU OS SEUS COMPOSTOS								
2620.1	- Que contenham principalmente zinco:								
2620.11.00	-- Mates de galvanização	0	A	0	0	0	0	0	
2620.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2620.2	- Que contenham principalmente chumbo:								
2620.21.00	-- Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2620.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	0	A	0	0	0	0	0	
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	0	A	0	0	0	0	0	
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	0	A	0	0	0	0	0	
2620.9	- Outros:								
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio (cromo) ou suas misturas	0	A	0	0	0	0	0	
2620.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2621	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS, INCLUINDO AS CINZAS DE ALGAS; CINZAS E RESÍDUOS PROVENIENTES DA INCINERAÇÃO DE LIXOS MUNICIPAIS								
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	0	A	0	0	0	0	0	
2621.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
2701	HULHAS; BRIQUETES, BOLAS EM AGLOMERADOS E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES, OBTIDOS A PARTIR DA HULHA								
2701.1	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:								
2701.11.00	-- Antracite	5	E	5	5	5	5	5	
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	10	E	5	5	10	5	5	
2701.19.00	-- Outras hulhas	5	E	5	5	5	5	5	
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	5	E	5	5	5	5	5	
2702	LINHITES, MESMO AGLOMERADAS, EXCETO AZEVICHE								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	5	E	5	5	5	5	5	
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	5	E	5	5	5	5	5	
2703.00.00	TURFA (INCLUINDO A TURFA PARA CAMA DE ANIMAIS), MESMO AGLOMERADA	0	A	0	0	0	0	0	
2704	COQUES E SEMICOQUES, DE HULHA, DE LINHITE OU DE TURFA, MESMO AGLOMERADOS; CARVÃO DE RETORTA								
2704.00.10	- Coque de hulha	0	A	0	0	0	0	0	
2704.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2705.00.00	GÁS DE HULHA, GÁS DE ÁGUA, GÁS POBRE (GÁS DE AR) E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	15	E	5	5	5	5	5	
2706.00.00	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITE OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, MESMO DESIDRATADOS OU PARCIALMENTE DESTILADOS, INCLUINDO OS ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	15	E	5	5	5	5	5	
2707	ÓLEOS E OUTROS PRODUTOS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO DOS ALCATRÕES DE HULHA A ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS ANÁLOGOS EM QUE OS CONSTITUINTES AROMÁTICOS PREDOMINEM, EM PESO, RELATIVAMENTE AOS CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS								
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	10	E	10	10	10	10	10	
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	10	E	10	10	10	10	10	
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	10	E	10	10	10	10	10	
2707.40.00	- Naftaleno	10	E	10	10	10	10	10	
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	10	E	10	10	10	10	10	
2707.9	- Outros								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2710.11	-- Óleos leves e preparações:								
2710.11.10	--- Éter de petróleo	0	A	0	0	0	0	0	
2710.11.20	--- Gasolinas de aviação	0	A	0	0	0	0	0	Ver ponto 3 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC.
2710.11.30	--- Outras gasolinas	0	A	0	0	0	0	0	Ver ponto 3 das notas gerais da lista das Repúblicas AC.
2710.11.40	--- <i>White spirit</i>	5	E	5	5	5	5	5	
2710.11.5	--- Outros óleos destinados a usos industriais:								
2710.11.51	---- Nafta	15	E	15	10	0	15	5	
2710.11.59	---- Outros	15	E	15	10	0	15	5	
2710.11.90	--- Outros	15	E	15	10	0	15	5	
2710.19	-- Outros								
2710.19.1	--- Óleos médios e preparações:								
2710.19.11	---- Carborreactores do tipo querosene (<i>Avjet turbo fuel</i>)	0	A	0	0	0	0	0	Ver ponto 3 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC.
2710.19.12	---- Outros querosenes	0	A	0	0	0	0	0	
2710.19.13	---- Outros óleos destinados a usos industriais	0	A	0	0	0	0	0	
2710.19.19	---- Outros	15	E	10	5	0	15	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2711.11.00	-- Gás natural	0	A	0	0	0	0	0	
2711.12.00	-- Propano	0	A	0	0	0	0	0	
2711.13.00	-- Butanos	0	A	0	0	0	0	0	
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	0	A	0	0	0	0	0	
2711.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2711.2	- No estado gasoso:								
2711.21.00	-- Gás natural	0	A	0	0	0	0	0	
2711.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2712	VASELINA; PARAFINA, CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA, SLACK WAX, OZOCERITE, CERA DE LINHITE, CERA DE TURFA, OUTRAS CERAS MINERAIS E PRODUTOS SEMELHANTES OBTIDOS POR SÍNTESE OU POR OUTROS PROCESSOS, MESMO CORADOS								
2712.10.00	- Vaselina	0	A	0	0	0	0	0	
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75% de óleo	0	A	0	0	0	0	0	
2712.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2713	COQUE DE PETRÓLEO, BETUME DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS								
2713.1	- Coque de petróleo:								
2713.11.00	-- Não calcinado	0	A	0	0	0	0	0	
2713.12.00	-- Calcinado	5	E	5	5	5	5	5	
2713.20.00	- Betume de petróleo	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2804.21.00	-- Árgon (argónio)	0	A	0	0	0	0	0	
2804.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	0	A	0	0	0	0	0	
2804.40.00	- Oxigénio	10	E	10	10	10	10	10	
2804.50.00	- Boro; telúrio	0	A	0	0	0	0	0	
2804.6	- Silício:								
2804.61.00	- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99% de silício	0	A	0	0	0	0	0	
2804.69.00	-- Outro	0	A	0	0	0	0	0	
2804.70.00	- Fósforo	0	A	0	0	0	0	0	
2804.80.00	- Arsénio	0	A	0	0	0	0	0	
2804.90.00	- Selénio	0	A	0	0	0	0	0	
2805	METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS; METAIS DE TERRAS RARAS, ESCÂNDIO E ÍTRIO, MESMO MISTURADOS OU LIGADOS ENTRE SI; MERCÚRIO								
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:								
2805.11.00	-- Sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2805.12.00	-- Cálcio	0	A	0	0	0	0	0	
2805.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	0	A	0	0	0	0	0	
2805.40.00	- Mercúrio	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS								
2806	CLORETO DE HIDROGÉNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO); ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO								
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	0	A	0	0	0	0	0	
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	0	A	0	0	0	0	0	
2807	ÁCIDO SULFÚRICO; ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE (OLEUM)								
2807.00.10	- Ácido sulfúrico de grau analítico	0	A	0	0	0	0	0	
2807.00.90	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
2808.00.00	ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	0	A	0	0	0	0	0	
2809	PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO; ÁCIDO FOSFÓRICO; ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO								
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	0	A	0	0	0	0	0	
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	0	A	0	0	0	0	0	
2810.00.00	ÓXIDOS DE BORO; ÁCIDOS BÓRICOS	0	A	0	0	0	0	0	
2811	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E OUTROS COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS								
2811.1	- Outros ácidos inorgânicos:								
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	0	A	0	0	0	0	0	
2811.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2811.2	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:								
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	0	A	0	0	0	0	0	
2811.22.00	-- Dióxido de silício	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2811.29	-- Outros:								
2811.29.10	--- Dióxido de enxofre	0	A	0	0	0	0	0	
2811.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS								
2812	HALOGENETOS E OXIALOGENETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS								
2812.10	- Cloretos e oxicloretos:								
2812.10.10	-- Oxicloreto de fósforo	0	A	0	0	0	0	0	
2812.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2812.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2813	SULFURETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS; TRISSULFURETO DE FÓSFORO COMERCIAL								
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono	0	A	0	0	0	0	0	
2813.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS								
2814	AMONÍACO ANIDRO OU EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÓNIA)								
2814.10.00	- Amoníaco anidro (liquefeito)	0	A	0	0	0	0	0	
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	0	A	0	0	0	0	0	
2815	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO								
2815.1	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):								
2815.11.00	-- Sólido	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	0	A	0	0	0	0	0	
2821.20.00	- Terras corantes	0	A	0	0	0	0	0	
2822.00.00	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBALTO; ÓXIDOS DE COBALTO COMERCIAIS	0	A	0	0	0	0	0	
2823.00.00	ÓXIDOS DE TITÂNIO	0	A	0	0	0	0	0	
2824	ÓXIDOS DE CHUMBO; MÍNIO (ZARCÃO) E MÍNIO-LARANJA (MINE-ORANGE)								
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0	A	0	0	0	0	0	
2824.90	- Outros:								
2824.90.10	-- Mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
2824.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2825	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA, E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES INORGÂNICAS; OUTROS ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS								
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	0	A	0	0	0	0	0	
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	0	A	0	0	0	0	0	
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	0	A	0	0	0	0	0	
2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	0	A	0	0	0	0	0	
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	0	A	0	0	0	0	0	
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio	0	A	0	0	0	0	0	
2825.80.00	- Óxidos de antimônio	0	A	0	0	0	0	0	
2825.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2829.11.00	-- De sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2829.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2829.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2830	SULFURETOS; POLISSULFURETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO								
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2830.90	- Outros:								
2830.90.10	-- Sulfureto de zinco	0	A	0	0	0	0	0	
2830.90.20	-- Sulfureto de cádmio	0	A	0	0	0	0	0	
2830.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2831	DITIONITES (HIDROSSULFITOS) E SULFOXILATOS								
2831.10.00	- De sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2831.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2832	SULFITOS; TIOSSULFATOS (HIPOSSULFITOS)								
2832.10.00	- Sulfitos de sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2832.20.00	- Outros sulfitos	0	A	0	0	0	0	0	
2832.30.00	- Tioossulfatos	0	A	0	0	0	0	0	
2833	SULFATOS; ALÚMENES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS)								
2833.1	- Sulfatos de sódio:								
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	0	A	0	0	0	0	0	
2833.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	0	A	0	0	0	0	0	
2835.24.00	-- De potássio	0	A	0	0	0	0	0	
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0	A	0	0	0	0	0	
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	0	A	0	0	0	0	0	
2835.29	-- Outros:								
2835.29.10	--- De trissódio	0	A	0	0	0	0	0	
2835.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2835.3	- Polifosfatos:								
2835.31.00	- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	0	A	0	0	0	0	0	
2835.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2836	CARBONATOS; PEROXOCARBONATOS (PERCARBONATOS); CARBONATO DE AMÓNIO COMERCIAL QUE CONTENHA CARBAMATO DE AMÓNIO								
2836.20.00	- Carbonato dissódico	0	A	0	0	0	0	0	
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	0	A	0	0	0	0	0	
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	0	A	0	0	0	0	0	
2836.60.00	- Carbonato de bário	0	A	0	0	0	0	0	
2836.9	- Outros:								
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	0	A	0	0	0	0	0	
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2836.99	-- Outros:								
2836.99.10	--- Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio	0	A	0	0	0	0	0	
2836.99.20	--- Carbonatos de chumbo	0	A	0	0	0	0	0	
2836.99.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2837	CIANETOS, OXICIANETOS E CIANETOS COMPLEXOS								
2837.1	- Cianetos e oxicianetos:								
2837.11.00	-- De sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2837.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2837.20.00	- Cianetos complexos	0	A	0	0	0	0	0	
2839	SILICATOS; SILICATOS DOS METAIS ALCALINOS COMERCIAIS								
2839.1	- De sódio:								
2839.11.00	-- Metassilicatos	0	A	0	0	0	0	0	
2839.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2839.90	- Outros:								
2839.90.10	-- De potássio	0	A	0	0	0	0	0	
2839.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2840	BORATOS; PEROXOBORATOS (PERBORATOS)								
2840.1	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):								
2840.11.00	-- Anidro	0	A	0	0	0	0	0	
2840.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2842.90.10	-- Fulminatos, cianatos e tiocianatos	0	A	0	0	0	0	0	
2842.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	VI. DIVERSOS								
2843	METAIS PRECIOSOS NO ESTADO COLOIDAL; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; AMÁLGMAS DE METAIS PRECIOSOS								
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	0	A	0	0	0	0	0	
2843.2	- Compostos de prata:								
2843.21.00	-- Nitrato de prata	0	A	0	0	0	0	0	
2843.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2843.30.00	- Compostos de ouro	0	A	0	0	0	0	0	
2843.90.00	- Outros compostos; amálguas	0	A	0	0	0	0	0	
2844	ELEMENTOS QUÍMICOS RADIOATIVOS E ISÓTOPOS RADIOATIVOS (INCLUINDO OS ELEMENTOS QUÍMICOS E ISÓTOPOS CINDÍVEIS (FÍSSEIS) OU FÉRTEIS), E SEUS COMPOSTOS; MISTURAS E RESÍDUOS QUE CONTENHAM ESSES PRODUTOS								
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0	A	0	0	0	0	0	
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	0	A	0	0	0	0	0	
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0	A	0	0	0	0	0	
2845	ISÓTOPOS NÃO INCLuíDOS NA POSIÇÃO 28.44; SEUS COMPOSTOS, INORGÁNICOS OU ORGÁNICOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO								
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	0	A	0	0	0	0	0	
2845.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
28.46	COMPOSTOS, INORGÁNICOS OU ORGÁNICOS, DOS METAIS DAS TERRAS RARAS, DE ÍTRIO OU DE ESCÂNDIO OU DAS MISTURAS DESTES METAIS								
2846.10.00	- Compostos de cério	0	A	0	0	0	0	0	
2846.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2847.00.00	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFICADO COM UREIA	0	A	0	0	0	0	0	
2848.00.00	FOSFORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO FERROFÓSFOROS	0	A	0	0	0	0	0	
2849	CARBONETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO								
2849.10.00	- De cálcio	0	A	0	0	0	0	0	
2849.20.00	- De silício	0	A	0	0	0	0	0	
2849.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2850.00.00	HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO OS COMPOSTOS QUE CONSTITUAM IGUALMENTE CARBONETOS DA POSIÇÃO 28.49	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2852.00.00	COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DE MERCÚRIO, EXCETO AS AMÁLGAMAS	0	A	0	0	0	0	0	
2853.00.00	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS (INCLUINDO AS ÁGUAS DESTILADAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DE IGUAL GRAU DE PUREZA); AR LÍQUIDO (INCLUINDO O AR LÍQUIDO CUJOS GASES RAROS FORAM ELIMINADOS); AR COMPRIMIDO; AMÁLGAMAS, EXCETO DE METAIS PRECIOSOS	0	A	0	0	0	0	0	
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2901	HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS								
2901.10.00	- Saturados	0	A	0	0	0	0	0	
2901.2	- Não saturados:								
2901.21.00	-- Etileno	0	A	0	0	0	0	0	
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	0	A	0	0	0	0	0	
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	0	A	0	0	0	0	0	
2901.24.00	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	0	A	0	0	0	0	0	
2901.29	-- Outros:								
2901.29.10	--- Acetileno	10	E	10	10	10	10	10	
2901.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2902	HIDROCARBONETOS CÍCLICOS								
2902.1	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:								
2902.11.00	-- Cicloexano	0	A	0	0	0	0	0	
2902.19	-- Outros:								
2902.19.10	--- Canfeno (3,3 dimetil-2-metilenonorcánfano)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2902.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2902.20.00	- Benzeno	0	A	0	0	0	0	0	
2902.30.00	- Tolueno	0	A	0	0	0	0	0	
2902.4	- Xilenos:								
2902.41.00	-- <i>o</i> -Xileno	5	E	5	5	5	5	5	
2902.42.00	-- <i>m</i> -Xileno	5	E	5	5	5	5	5	
2902.43.00	-- <i>p</i> -Xileno	5	E	5	5	5	5	5	
2902.44.00	-- Mistura de isómeros do xileno	5	E	5	5	5	5	5	
2902.50.00	- Estireno	0	A	0	0	0	0	0	
2902.60.00	- Etilbenzeno	0	A	0	0	0	0	0	
2902.70.00	- Cumeno	0	A	0	0	0	0	0	
2902.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2903	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS								
2903.1	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:								
2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloretoetano (cloreto de etilo)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.14.00	-- Tetracloroeto de carbono	0	A	0	0	0	0	0	
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2903.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2903.2	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:								
2903.21.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.22.00	-- Tricloroetileno	0	A	0	0	0	0	0	
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2903.3	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:								
2903.31.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2903.4	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:								
2903.41.00	-- Triclorofluorometano	0	A	0	0	0	0	0	
2903.42.00	-- Diclorodifluorometano	0	A	0	0	0	0	0	
2903.43.00	-- Triclorotrifluoroetanos	0	A	0	0	0	0	0	
2903.44.00	-- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	0	A	0	0	0	0	0	
2903.45.00	-- Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro	0	A	0	0	0	0	0	
2903.46.00	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos	0	A	0	0	0	0	0	
2903.47.00	-- Outros derivados peralogenados	0	A	0	0	0	0	0	
2903.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2903.5	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:								
2903.51.00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.52.00	-- Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	0	A	0	0	0	0	0	
2903.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2903.6	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:								
2903.61.00	- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	0	A	0	0	0	0	0	
2903.62.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]	0	A	0	0	0	0	0	
2903.69.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2904	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS								
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	0	A	0	0	0	0	0	
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	0	A	0	0	0	0	0	
2904.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2905	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2905.1	- Monoálcoois saturados:								
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2905.12.00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.14.00	-- Outros butanóis	0	A	0	0	0	0	0	
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	0	A	0	0	0	0	0	
2905.17.00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.19	-- Outros:								
2905.19.10	--- Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	0	A	0	0	0	0	0	
2905.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2905.2	- Monoálcoois não saturados:								
2905.22.00	-- Álcoois terpénicos acíclicos	0	A	0	0	0	0	0	
2905.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2905.3	- Dióis:								
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2905.4	- Outros poliálcoois:								
2905.41.00	-- 2-Etil2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2905.43.00	-- Manitol	0	A	0	0	0	0	0	
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.45.00	-- Glicerol	5	E	5	5	5	5	5	
2905.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2905.5	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:								
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	0	A	0	0	0	0	0	
2905.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2906	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2906.1	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:								
2906.11.00	-- Mentol	0	A	0	0	0	0	0	
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	0	A	0	0	0	0	0	
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	0	A	0	0	0	0	0	
2906.19	-- Outros:								
2906.19.10	--- Terpeneóis	0	A	0	0	0	0	0	
2906.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2906.2	- Aromáticos:								
2906.21.00	-- Álcool benzílico	0	A	0	0	0	0	0	
2906.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2907	FENÓIS; FENÓIS-ÁLCOOIS								
2907.1	- Monofenóis:								
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2907.15.00	-- Naftóis e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2907.19	-- Outros:								
2907.19.10	--- Xilenóis e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2907.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2907.2	- Polifenóis; fenóis-álcoois:								
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2907.29	-- Outros:								
2907.29.10	--- Fenóis-álcoois	0	A	0	0	0	0	0	
2907.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2908	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS FENÓIS OU DOS FENÓIS-ÁLCOOIS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2908.1	- Derivados apenas halogenados e seus sais:								
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	0	A	0	0	0	0	0	
2908.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2908.9	- Outros:								
2908.91.00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2908.99	-- Outros:								
2908.99.10	--- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2908.99.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2909	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2909.1	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:								
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	0	A	0	0	0	0	0	
2909.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	0	0	0	0	0	
2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2909.4	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:								
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	0	A	0	0	0	0	0	
2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	0	A	0	0	0	0	0	
2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol:								
2909.44.10	--- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	0	A	0	0	0	0	0	
2909.44.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2909.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	0	0	0	0	0	
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	0	0	0	0	0	
29.10	EPÓXIDOS, EPOXI-ÁLCOOIS, EPOXI-FENÓIS E EPOXI-ÉTERES, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	0	A	0	0	0	0	0	
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	0	A	0	0	0	0	0	
2910.30.00	- 1-Cloro2,3-epoxipropano (epicloridrina)	0	A	0	0	0	0	0	
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCl)	0	A	0	0	0	0	0	
2910.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2911.00.00	ACETAIS E HEMIIACETAIS, MESMO QUE CONTENHAM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO								
2912	ALDEÍDOS, MESMO QUE CONTENHAM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO								
2912.1	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:								
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	0	A	0	0	0	0	0	
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	0	A	0	0	0	0	0	
2912.19	-- Outros:								
2912.19.10	--- Butanal (butiraldeído, isómero normal)	0	A	0	0	0	0	0	
2912.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2912.2	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas								
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	0	A	0	0	0	0	0	
2912.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2912.30.00	- Aldeídos-álcoois	0	A	0	0	0	0	0	
2912.4	- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:								
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	0	A	0	0	0	0	0	
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	0	A	0	0	0	0	0	
2912.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	0	A	0	0	0	0	0	
2912.60.00	- Paraformaldeído	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2913.00.00	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 29.12	0	A	0	0	0	0	0	
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA								
2914	CETONAS E QUINONAS, MESMO QUE CONTENHAM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2914.1	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:								
2914.11.00	-- Acetona	0	A	0	0	0	0	0	
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	0	A	0	0	0	0	0	
2914.13.00	-- 4-Metilpentan2-ona (metilisobutilcetona)	0	A	0	0	0	0	0	
2914.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2914.2	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:								
2914.21.00	-- Cânfora	0	A	0	0	0	0	0	
2914.22.00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	0	A	0	0	0	0	0	
2914.23.00	-- Iononas e metiliononas	0	A	0	0	0	0	0	
2914.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2914.3	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas								
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	0	A	0	0	0	0	0	
2914.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	0	A	0	0	0	0	0	
2914.6	- Quinonas:								
2914.61.00	-- Antraquinona	0	A	0	0	0	0	0	
2914.69.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2914.70.00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	0	0	0	0	0	
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2915	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2915.1	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:								
2915.11.00	-- Ácido fórmico	0	A	0	0	0	0	0	
2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico	0	A	0	0	0	0	0	
2915.13.00	-- Ésteres do ácido fórmico	0	A	0	0	0	0	0	
2915.2	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:								
2915.21.00	-- Ácido acético	0	A	0	0	0	0	0	
2915.24.00	-- Anidrido acético	0	A	0	0	0	0	0	
2915.29	-- Outros:								
2915.29.10	--- Acetato de sódio	0	A	0	0	0	0	0	
2915.29.20	--- Acetatos de cobalto	0	A	0	0	0	0	0	
2915.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2915.3	- Ésteres do ácido acético:								
2915.31.00	-- Acetato de etilo	0	A	0	0	0	0	0	
2915.32.00	-- Acetato de vinilo	0	A	0	0	0	0	0	
2915.33.00	-- Acetato de n-butilo	0	A	0	0	0	0	0	
2915.36.00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	0	A	0	0	0	0	0	
2915.39	-- Outros:								
2915.39.10	--- Acetato de isobutilo	0	A	0	0	0	0	0	
2915.39.20	--- Acetato de 2-etoxietilo	0	A	0	0	0	0	0	
2915.39.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2915.40.00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2915.60.00	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2915.70.00	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2915.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2916	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2916.1	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:								
2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2917.12.10	--- Adipatos de dioctilo, de di-isobutilo, de didecilo, de di-isodecilo	0	A	0	0	0	0	0	
2917.12.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2917.13.00	-- Ácido azelaico, ácido sebáico; seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2917.14.00	-- Anidrido maleico	0	A	0	0	0	0	0	
2917.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:								
2917.32	-- Ortoftalatos de dioctilo (DOP):								
2917.32.10	--- De pureza igual ou superior a 99%	0	A	0	0	0	0	0	
2917.32.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	0	A	0	0	0	0	0	
2917.34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico:								
2917.34.10	--- Ortoftalatos de dibutilo	0	A	0	0	0	0	0	
2917.34.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	0	A	0	0	0	0	0	
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo	0	A	0	0	0	0	0	
2917.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
29.18	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS QUE CONTENHAM FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS								
2918.1	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:								
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2918.12.00	-- Ácido tartárico	0	A	0	0	0	0	0	
2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	0	A	0	0	0	0	0	
2918.14.00	-- Ácido cítrico	0	A	0	0	0	0	0	
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	0	A	0	0	0	0	0	
2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	0	A	0	0	0	0	0	
2918.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2918.2	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:								
2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2918.22.00	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2918.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2918.30.00	- - Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2921.11.00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2921.19	-- Outros:								
2921.19.10	--- Dietilamina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2921.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2921.2	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:								
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2921.22.00	-- Hexametenodiamina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2921.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2921.4	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos								
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2921.43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos:								
2921.43.10	--- Trifluralina (α, α, α -trifluoro 2,6-dinitro-N,N-dipropil-p-toluidina)	5	E	5	5	5	5	5	
2921.43.20	--- Toluidina	0	A	0	0	0	0	0	
2921.43.30	--- Clorometilanilina	0	A	0	0	0	0	0	
2921.43.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2921.44.00	-- Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzfetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2921.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2921.5	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:								
2921.51.00	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2921.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2922	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS								
2922.1	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:								
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2922.13.00	-- Trietanolamina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2922.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2922.2	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:								
2922.21.00	-- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2922.29	-- Outros:								
2922.29.10	--- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2922.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	0	A	0	0	0	0	0	
2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidação (ISO) e monocrotófos (ISO)	0	A	0	0	0	0	0	
2924.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2924.2	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:								
2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranfílico) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	0	A	0	0	0	0	0	
2924.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2925	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIIMIDA (INCLUINDO A SACARINA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA								
2925.1	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:								
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	0	A	0	0	0	0	0	
2925.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2925.2	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:								
2925.21.00	-- Clorodimeformo (ISO)	0	A	0	0	0	0	0	
2925.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2926	COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILO								
2926.10.00	- Acrilonitrilo	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	0	A	0	0	0	0	0	
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano2-dimetilamino4,4-difenilbutano)	0	A	0	0	0	0	0	
2926.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2927.00.00	COMPOSTOS DIAZÓICOS, AZOICOS OU AZÓXICOS	0	A	0	0	0	0	0	
2928.00.00	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA	0	A	0	0	0	0	0	
2929	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)								
2929.10.00	- Isocianatos	0	A	0	0	0	0	0	
2929.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS								
2930	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS								
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	0	A	0	0	0	0	0	
2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	0	A	0	0	0	0	0	
2930.40.00	- Metionina	0	A	0	0	0	0	0	
2930.50	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO):								
2930.50.10	-- Metamidofos (ISO)	5	E	5	5	5	5	5	
2930.50.20	-- Captafol (ISO)	0	A	0	0	0	0	0	
2930.90	- Outros:								
2930.90.20	-- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2930.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2931.00.00	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS	0	A	0	0	0	0	0	
2932	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÉNIO								
2932.1	- Compostos cuja estrutura contém um ou mais ciclos furanos (hidrogenados ou não) não condensados:								
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	0	A	0	0	0	0	0	
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	0	A	0	0	0	0	0	
2932.13.00	-- Álcool furfúrflico e álcool tetraidrofurfúrflico	0	A	0	0	0	0	0	
2932.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2932.2	- Lactonas:								
2932.21.00	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	0	A	0	0	0	0	0	
2932.29.00	-- Outras lactonas	0	A	0	0	0	0	0	
2932.9	- Outros:								
2932.91.00	-- Isosafrol	0	A	0	0	0	0	0	
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol5-il)propan-2-ona	0	A	0	0	0	0	0	
2932.93.00	-- Piperonal	0	A	0	0	0	0	0	
2932.94.00	-- Safrol	0	A	0	0	0	0	0	
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	0	A	0	0	0	0	0	
2932.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2933	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE AZOTO (NITROGÉNIO)								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ou mais ciclos pirazol (hidrogenados ou não) não condensados:								
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2933.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ou mais ciclos imidazol (hidrogenados ou não) não condensados:								
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2933.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:								
2933.31.00	-- Piridina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2933.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:								
2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2933.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:								
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2933.53.00	-- Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2933.55.00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2933.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado								
2933.61.00	-- Melamina	0	A	0	0	0	0	0	
2933.69.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2933.7	- Lactamas:								
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	0	A	0	0	0	0	0	
2933.72.00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	0	A	0	0	0	0	0	
2933.79.00	-- Outras lactamas	0	A	0	0	0	0	0	
2933.9	- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazinol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2933.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2934	ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS								
2934.10.00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	0	A	0	0	0	0	0	
2934.20.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	0	A	0	0	0	0	0	
2934.30.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	0	A	0	0	0	0	0	
2934.9	- Outros:								
2934.91.00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2934.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2935.00.00	SULFONAMIDAS	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS								
2936	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUINDO OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES								
2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:								
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados:								
2936.21.10	--- Palmitato de retinilo	0	A	0	0	0	0	0	
2936.21.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2936.22.00	-- Vitamina B1 e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.23.00	-- Vitamina B2 e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.24.00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.25.00	-- Vitamina B6 e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.26.00	-- Vitamina B12 e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.29.00	-- Outras vitaminas e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2936.90	- Outras, incluindo os concentrados naturais:								
2936.90.10	-- Provitaminas, não misturadas	0	A	0	0	0	0	0	
2936.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
2937	HORMONAS, PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANOS E LEUCOTRIENOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS, INCLUINDO OS POLIPÉPTIDOS DE CADEIA MODIFICADA, UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMONAS								
2937.1	- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:								
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0	A	0	0	0	0	0	
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2937.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2937.2	- Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais:								
2937.21.00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	0	A	0	0	0	0	0	
2937.22.00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	0	A	0	0	0	0	0	
2937.23.00	-- Estrogéneos e progestogéneos	0	A	0	0	0	0	0	
2937.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2937.3	- Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:								
2937.31.00	-- Epinefrina	0	A	0	0	0	0	0	
2937.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2937.40.00	- Derivados dos aminoácidos	0	A	0	0	0	0	0	
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0	A	0	0	0	0	0	
2937.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS								
2938	HETERÓSIDOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS								
2938.10.00	- Rutósido (rutina) e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
2938.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
29.39	ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS								
2939.1	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:								
2939.11.00	-- Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
2939.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2939.20	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos:								
2939.20.10	-- Quinina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2939.20.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
2939.30.00	- Cafeína e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2939.4	- Efedrinas e seus sais:								
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3002.10	- Antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica:								
3002.10.10	-- Soros antiofídicos, exceto anticobra e antisserpente-coral	0	A	0	0	0	0	0	
3002.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	0	A	0	0	0	0	0	
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária	0	A	0	0	0	0	0	
3002.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3003	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:								
3003.10.10	-- Para medicina humana	0	A	0	0	0	0	0	
3003.10.20	-- Para medicina veterinária	5	C	5	0	5	0	0	
3003.20	- Que contenham outros antibióticos:								
3003.20.10	-- Para medicina humana	0	A	0	0	0	0	0	
3003.20.20	-- Para medicina veterinária	5	E	5	0	5	0	0	
3003.3	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:								
3003.31.00	-- Que contenham insulina	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:								
3004.10.10	-- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.10.20	-- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3004.20	- Que contenham outros antibióticos:								
3004.20.10	-- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.20.20	-- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3004.3	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:								
3004.31.00	-- Que contenham insulina	5	C	0	5	5	0	0	
3004.32	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais:								
3004.32.10	--- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.32.20	--- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3004.39	-- Outros:								
3004.39.10	--- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.39.20	--- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3004.40	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:								
3004.40.10	-- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.40.20	-- Para medicina veterinária	5	E	5	5	5	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3004.50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:								
3004.50.10	-- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.50.20	-- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3004.90	- Outros:								
3004.90.1	-- Que contenham sulfonamidas:								
3004.90.11	--- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.90.12	--- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3004.90.2	-- Que contenham heterósidos:								
3004.90.21	--- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.90.22	--- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3004.90.9	-- Outros:								
3004.90.91	--- Para medicina humana	5	C	0	5	5	0	0	
3004.90.92	--- Para medicina veterinária	5	C	5	5	5	0	0	
3005	PASTAS (OUATES), GAZES, ATADURAS E ARTIGOS ANÁLOGOS (POR EXEMPLO, PENSOS, ESPARADRAPOS, SINAPISMOS), IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS OU VETERINÁRIOS								
3005.10.00	- Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	0	A	0	0	0	0	0	
3005.90.00	- Outros	5	C	0	5	5	5	0	
30.06	PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS INDICADOS NA NOTA 4 DESTE CAPÍTULO								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3104.20.00	- Cloreto de potássio	0	A	0	0	0	0	0	
3104.30.00	- Sulfato de potássio	0	A	0	0	0	0	0	
3104.90	- Outros:								
3104.90.10	-- Carnalite, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto	0	A	0	0	0	0	0	
3104.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3105	ADUBOS (FERTILIZANTES) MINERAIS OU QUÍMICOS, QUE CONTENHAM DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: AZOTO (NITROGÉNIO), FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS (OUTROS FERTILIZANTES); PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 KG								
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	0	A	0	0	0	0	0	
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	5	C	0	5	5	0	0	
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	0	A	0	0	0	0	0	
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)	0	A	0	0	0	0	0	
3105.5	- Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:								
3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	5	C	0	5	5	0	0	
3105.59.00	-- Outros	5	C	0	5	0	0	0	
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	5	E	0	5	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3105.90.00	- Outros	5	C	0	5	0	0	0	
3201	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS								
3201.10.00	- Extrato de quebracho	0	A	0	0	0	0	0	
3201.20.00	- Extrato de mimosa	0	A	0	0	0	0	0	
3201.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3202	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO QUE CONTENHAM PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA								
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0	A	0	0	0	0	0	
3202.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3203.00.00	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUINDO OS EXTRATOS TINTORIAIS MAS EXCLUINDO OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	0	A	0	0	0	0	0	
3204	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA								
3204.1	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:								
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3204.12.00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	0	A	0	0	0	0	0	
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0	A	0	0	0	0	0	
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0	A	0	0	0	0	0	
3204.15.00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	0	A	0	0	0	0	0	
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0	A	0	0	0	0	0	
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0	A	0	0	0	0	0	
3204.19.00	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	0	A	0	0	0	0	0	
3204.20.00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	0	A	0	0	0	0	0	
3204.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3205.00.00	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	0	A	0	0	0	0	0	
3206	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA								
3206.1	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:								
3206.11.00	-- Que contenham, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	0	A	0	0	0	0	0	
3206.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio (cromo)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3215.11.10	--- Tintas de impressão offset	0	A	0	0	0	0	0	
3215.11.20	--- Para retocar negativos para impressão	0	A	0	0	0	0	0	
3215.11.30	--- Tintas para serigrafia	0	A	0	0	0	0	0	
3215.11.90	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
3215.19	-- Outras								
3215.19.10	--- Tintas de impressão offset	0	A	0	0	0	0	0	
3215.19.20	--- Para retocar negativos para impressão	0	A	0	0	0	0	0	
3215.19.30	--- Tintas para serigrafia	0	A	0	0	0	0	0	
3215.19.90	--- Outras	10	H	10	10	10	10	10	
3215.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3301	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENIZADOS OU NÃO), INCLUINDO OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»; RESINÓIDES; OLEORRESINAS DE EXTRAÇÃO; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO; SUBPRODUTOS TERPÉNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENIZAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS								
3301.1	- Óleos essenciais de citrinos:								
3301.12.00	-- De laranja	0	A	0	0	0	0	0	
3301.13.00	-- De limão	0	A	0	0	0	0	0	
3301.19	-- Outros:								
3301.19.10	--- De bergamota	0	A	0	0	0	0	0	
3301.19.20	--- De lima	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3306.10.00	- Dentífricos (dentífricos)	15	C	15	15	15	15	15	
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	15	E	15	15	15	15	15	
3306.90.00	- Outras	15	C	15	15	15	15	15	
3307	PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORIZANTES (DESODORANTES) CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORIZANTES (DESODORANTES) DE AMBIENTE, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES								
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	15	E	15	15	15	15	15	
3307.20.00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	15	G	15	15	15	15	15	
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	15	E	15	15	15	15	15	
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:								
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	15	E	15	15	15	15	15	
3307.49.00	-- Outras	15	C	15	15	15	15	15	
3307.90	- Outras:								
3307.90.10	-- Soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais, incluindo lágrimas artificiais	5	E	5	5	5	5	5	
3307.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3401	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOACTIVOS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PÃES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADOS, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOACTIVOS PARA LAVAGEM DA PELE, EM FORMA DE LÍQUIDO OU DE CREME, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO; PAPEL, PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES								
3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:								
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal):								
3401.11.1	--- Sabões;								
3401.11.11	---- De uso medicinal, exceto desinfetantes	5	G	5	5	5	5	5	
3401.11.19	---- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
3401.11.20	--- Produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão	10	G	10	10	10	10	10	
3401.11.30	--- Papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	5	E	5	5	5	5	5	
3401.19.00	-- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
3401.20	- Sabões sob outras formas:								
3401.20.10	-- Sabões líquidos, de uso medicinal (exceto desinfetantes)	5	G	5	5	5	5	5	
3401.20.90	-- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	15	G	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3402	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOACTIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUINDO AS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01								
3402.1	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:								
3402.11	-- Aniónicos:								
3402.11.10	--- Sais solúveis em água de ácidos alquilarilsulfónicos	10	E	10	10	10	10	10	
3402.11.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3402.12.00	-- Catiónicos	0	A	0	0	0	0	0	
3402.13.00	-- Não iónicos	0	A	0	0	0	0	0	
3402.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	15	G	15	15	15	15	15	
3402.90	- Outras:								
3402.90.1	-- Preparações tensoactivas, exceto preparações para lavagem ou preparações para limpeza:								
3402.90.11	--- Sais de ácidos alquilarilsulfónicos ou de ésteres fosfóricos hidrossolúveis	10	E	10	10	10	10	10	
3402.90.19	--- Outras	5	G	5	5	5	5	5	
3402.90.20	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	15	G	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3403	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUINDO OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTI-CORROSÃO E AS PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COUROS, PELES COM PELO E OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO AS QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS								
3403.1	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:								
3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	0	A	0	0	0	0	0	
3403.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3403.9	- Outras:								
3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias:								
3403.91.10	--- Dos tipos utilizados para untar couros, à base de dietanolaminas e óleos oxidados ou sulfonados	5	E	5	5	5	5	5	
3403.91.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3403.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3404	CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS								
3404.20.00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	0	A	0	0	0	0	0	
3404.90	- Outras:								
3404.90.10	-- De linhite quimicamente modificada	0	A	0	0	0	0	0	
3404.90.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3501.10.00	- Caseínas	0	A	0	0	0	0	0	
3501.90.00	- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3502	ALBUMINAS (INCLUINDO OS CONCENTRADOS DE VÁRIAS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, QUE CONTENHAM, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, MAIS DE 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS								
3502.1	- Ovalbumina:								
3502.11.00	-- Seca	0	A	0	0	0	0	0	
3502.19.00	-- Outra	0	A	0	0	0	0	0	
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	0	A	0	0	0	0	0	
3502.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3503	GELATINAS (INCLUINDO AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 35.01								
3503.00.10	- Gelatinas e seus derivados	0	A	0	0	0	0	0	
3503.00.90	- Outras	15	E	5	5	5	5	5	
3504.00.00	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTEICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CRÓMIO (CROMO)	0	A	0	0	0	0	0	
35.05	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO, AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3505.10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:								
3505.10.10	-- Dextrina	0	A	0	0	0	0	0	
3505.10.20	-- Amido pré-gelatinizado ou esterificado	0	A	0	0	0	0	0	
3505.10.90	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3505.20.00	- Colas	10	E	10	10	10	10	10	
3506	COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG								
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	15	E	15	15	15	15	15	
3506.9	- Outros:								
3506.91	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha:								
3506.91.10	--- Adesivos termoplásticos preparados à base de poliamidas ou de poliésteres, com um ponto de fusão compreendido entre 180°C e 240°C	5	C	5	5	5	5	5	
3506.91.90	--- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
3506.99.00	-- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
3507	ENZIMAS; ENZIMAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	0	A	0	0	0	0	0	
3507.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3601.00.00	PÓLVORAS PROPULSIVAS	0	A	0	0	0	0	0	
3602	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓLVORAS PROPULSIVAS								
3602.00.10	- À base de nitrato de amónio	15	E	15	15	15	15	15	
3602.00.90	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3603.00.00	ESTOPINS E RASTILHOS DE SEGURANÇA; CORDÕES DETONANTES; FULMINANTES E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES ELÉTRICOS	0	A	0	0	0	0	0	
3604	FOGOS DE ARTIFÍCIO, FOGUETES DE SINALIZAÇÃO OU CONTRA O GRANIZO E SEMELHANTES, BOMBAS, PETARDOS E OUTROS ARTIGOS DE PIROTECNIA								
3604.10.00	- fogos de artifício	15	E	15	15	15	15	15	
3604.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
3605.00.00	FÓSFOROS, EXCETO OS ARTIGOS DE PIROTECNIA DA POSIÇÃO 36.04	15	E	15	15	15	15	15	
3606	FERROCÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, SOB QUALQUER FORMAS; ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS INDICADOS NA NOTA 2 DO PRESENTE CAPÍTULO								
3606.10.00	- - Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	15	E	15	15	15	15	15	
3606.90	- Outros:								
3606.90.10	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas	5	E	5	5	5	5	5	
3606.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
3701	CHAPAS E FILMES PLANOS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS, DE REVELAÇÃO E CÓPIA INSTANTÂNEAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, MESMO EM CARTUCHOS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3701.10.00	- Para raios X	0	A	0	0	0	0	0	
3701.20.00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	10	10	10	10	10	
3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm:								
3701.30.10	-- Chapas para reprodução fotomecânica do tipo utilizado em fotolitografia, heliografia, fotogravura, etc.	0	A	0	0	0	0	0	
3701.30.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3701.9	- Outros:								
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromos)	10	E	10	10	10	10	10	
3701.99.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3702	FILMES FOTOGRÁFICOS SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS DE REVELAÇÃO E CÓPIA INSTANTÂNEAS, EM ROLOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS								
3702.10.00	- Para raios X	0	A	0	0	0	0	0	
3702.3	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:								
3702.31	-- Para fotografia a cores (policromos):								
3702.31.10	--- Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	10	10	10	10	10	
3702.31.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3702.32	-- Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata:								
3702.32.10	--- Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	10	10	10	10	10	
3702.32.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3702.51.00	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	10	E	10	10	10	10	10	
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	10	E	10	10	10	10	10	
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	10	E	10	10	10	10	10	
3702.54.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	10	C	10	10	10	10	10	
3702.55.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	10	E	10	10	10	10	10	
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	10	E	10	10	10	10	10	
3702.9	- Outros:								
3702.91.00	-- De largura não superior a 16 mm	10	E	10	10	10	10	10	
3702.93.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m	10	E	10	10	10	10	10	
3702.94.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	10	E	10	10	10	10	10	
3702.95.00	-- De largura superior a 35 mm	10	E	10	10	10	10	10	
3703	PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS								
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	10	E	10	10	10	10	10	
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromos)	0	A	0	0	0	0	0	
3703.90	- Outros:								
3703.90.10	-- Papel heliográfico, para fotografia monocromática	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3703.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressi- onados mas não revelados	10	E	10	10	10	10	10	
3705	CHAPAS E FILMES, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRÁFICOS								
3705.10.00	- Para reprodução offset	10	E	10	10	10	10	10	
3705.90	- Outros:								
3705.90.10	-- Microfilmes	10	E	10	10	10	10	10	
3705.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3706	FILMES CINEMATOGRÁFICOS IMPRESSIONADOS E REVELA- DOS, QUE CONTENHAM OU NÃO GRAVAÇÃO DE SOM OU QUE CONTENHAM APENAS GRAVAÇÃO DE SOM								
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	5	E	5	5	5	5	5	
3706.90.00	- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3707	PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EX- CETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEME- LHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSEA- DOS (DOSADOS) TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO								
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização de superfícies	0	A	0	0	0	0	0	
3707.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3801	GRAFITE ARTIFICIAL; GRAFITE COLOIDAL OU SEMICOLAI- DAL; PREPARAÇÕES À BASE DE GRAFITE OU DE OUTROS CARBONOS, EM PASTAS, BLOCOS, LAMELAS OU OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS								
3801.10.00	- Grafite artificial	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos	5	E	5	5	5	5	5	
3806.20.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	5	E	5	5	5	5	5	
3806.30.00	- Gomas-ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
3806.90.00	- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3807.00.00	ALCATRÕES DE MADEIRA; ÓLEOS DE ALCATRÃO DE MADEIRA; CREOSOTO DE MADEIRA; METILENO; BREU (PEZ) VEGETAL; BREU (PEZ) PARA A INDÚSTRIA DA CERVEJA E PREPARAÇÕES SEMELHANTES À BASE DE COLOFÓNIAS, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE BREU (PEZ) VEGETAL	0	A	0	0	0	0	0	
3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS								
3808.50	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:								
3808.50.1	-- Inseticidas:								
3808.50.11	--- Em artigos tais como pastilhas ou velas que atuam por combustão, e em forma de papel mata-moscas	10	E	10	10	10	10	10	
3808.50.19	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3808.50.2	-- Fungicidas:								
3808.50.21	--- À base de arseniato de cobre cromado, do tipo utilizado para conservar madeira, em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 125 kg	0	A	0	0	0	0	0	
3808.50.29	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3808.50.30	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	5	G	5	5	5	5	5	
3808.50.40	-- Desinfetantes	15	G	15	15	15	15	15	
3808.50.9	-- Outros:								
3808.50.91	--- Rodenticidas	10	E	10	10	10	10	10	
3808.50.99	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
3808.9	- Outros:								
3808.91	-- Inseticidas:								
3808.91.10	--- Em artigos tais como pastilhas ou velas que atuam por combustão, e em forma de papel mata-moscas	10	E	10	10	10	10	10	
3808.91.90	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
3808.92	-- Fungicidas:								
3808.92.10	--- À base de arseniato de cobre cromado, do tipo utilizado para conservar madeira, em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 125 kg	0	A	0	0	0	0	0	
3808.92.90	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
3808.93.00	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	5	G	5	5	5	5	5	
3808.94	-- Desinfetantes:								
3808.94.10	--- À base de óleo de pinho e de agentes tensioativos de amónio quaternário	15	E	15	15	15	15	15	
3808.94.90	--- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
3808.99	-- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3808.99.10	--- Rodenticidas	10	G	10	10	10	10	10	
3808.99.90	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
3809	AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
3809.10.00	- À base de matérias amiláceas	5	E	5	5	5	5	5	
3809.9	- Outros:								
3809.91.00	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	5	C	5	5	5	5	5	
3809.92.00	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	5	E	5	5	5	5	5	
3809.93.00	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	5	E	5	5	5	5	5	
3810	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE METAIS; FLUXOS PARA SOLDAR E OUTRAS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA SOLDAR METAIS; PASTAS E PÓS PARA SOLDAR, COMPOSTOS DE METAL E DE OUTRAS MATÉRIAS; PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ENCHIMENTO OU REVESTIMENTO DE ELÉTODOS OU DE VARETAS PARA SOLDAR								
3810.10.00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	0	A	0	0	0	0	0	
3810.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3811	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUINDO A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS								
3811.1	- Preparações antidetonantes:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	5	C	5	5	5	5	5	
3811.19.00	-- Outras	5	C	5	5	5	5	5	
3811.2	- Aditivos para óleos lubrificantes:								
3811.21	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:								
3811.21.10	--- Que contenham 30% ou mais desses óleos, mas não mais de 40%	0	A	0	0	0	0	0	
3811.21.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3811.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3811.90.00	- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
3812	PREPARAÇÕES DENOMINADAS «ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO»; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTI-OXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS								
3812.10.00	- Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	0	A	0	0	0	0	0	
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	5	E	5	5	5	5	5	
3812.30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos								
3812.30.10	-- Para borracha	0	A	0	0	0	0	0	
3812.30.2	-- Para plásticos:								
3812.30.21	--- Estabilizadores para poli(cloreto de vinilo) (PVC) à base de sais orgânicos de metais pesados	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3812.30.29	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3813.00.00	COMPOSIÇÕES E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS	0	A	0	0	0	0	0	
3814	SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES								
3814.00.10	- Solventes e diluentes	5	E	5	5	5	5	5	
3814.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3815	INICIADORES DE REAÇÃO, ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
3815.1	- Catalisadores em suporte:								
3815.11.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	0	A	0	0	0	0	0	
3815.12.00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	0	A	0	0	0	0	0	
3815.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3815.90	- Outros:								
3815.90.10	-- Catalisadores à base de peróxido(s) de metiletilcetona ou compostos de cobalto orgânicos	10	E	10	10	10	10	10	
3815.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3816.00.00	CIMENTOS, ARGAMASSAS, BETÕES E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRAATÓRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 38.01	0	A	0	0	0	0	0	
3817	MISTURAS DE ALQUILBENZENOS OU DE ALQUILNAFTALENOS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 27.07 OU 29.02								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3817.00.10	- Misturas de alquilbenzenos	0	A	0	0	0	0	0	
3817.00.20	- Misturas de alquilnaftalenos	0	A	0	0	0	0	0	
3818.00.00	ELEMENTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS (DOPADOS), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÓNICA, EM FORMA DE DISCOS, BOLACHAS (WAFERS), OU FORMAS ANÁLOGAS; COMPOSTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS (DOPADOS), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÓNICA	0	A	0	0	0	0	0	
3819.00.00	LÍQUIDOS PARA TRAVÕES HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, QUE NÃO CONTENHAM ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM DE MINERAIS BETUMINOSOS, OU CONTENDO-OS EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70%, EM PESO	10	C	10	10	10	10	10	
3820.00.00	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E LÍQUIDOS PREPARADOS PARA DESCONGELAMENTO	5	E	5	5	5	5	5	
3821	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO E A MANUTENÇÃO DE MICRORGANISMOS (INCLUINDO OS VÍRUS E OS ORGANISMOS SIMILARES) OU DE CÉLULAS VEGETAIS, HUMANAS OU ANIMAIS								
3821.00.10	- Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares)	0	A	0	0	0	0	0	
3821.00.20	- Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de células vegetais, humanas ou animais	10	C	10	10	10	10	10	
3822.00.00	REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO EM QUALQUER SUPORTE E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO PREPARADOS, MESMO APRESENTADOS NUM SUPORTE, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 30.02 OU 30.06; MATERIAIS DE REFERÊNCIA CERTIFICADOS	0	A	0	0	0	0	0	
3823	ÁCIDOS GORDOS MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GORDOS INDUSTRIAIS								
3823.1	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3823.11.00	-- Ácido esteárico	0	A	0	0	0	0	0	
3823.12.00	-- Ácido oleico	0	A	0	0	0	0	0	
3823.13.00	-- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	0	A	0	0	0	0	0	
3823.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3823.70.00	- Álcoois gordos industriais	0	A	0	0	0	0	0	
3824	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUINDO MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
3824.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição:								
3824.10.10	-- À base de produtos resinosos naturais	0	A	0	0	0	0	0	
3824.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	0	A	0	0	0	0	0	
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	0	A	0	0	0	0	0	
3824.50.00	- Argamassas e betões, não refratários	0	A	0	0	0	0	0	
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	0	A	0	0	0	0	0	
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:								
3824.71.00	-- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofloreofluorcarbonetos (HFC)	0	A	0	0	0	0	0	
3824.72.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	0	A	0	0	0	0	0	
3824.73.00	-- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3824.90.51	--- De ácidos alquilbenzenossulfónicos e seus derivados	10	E	10	10	10	10	10	
3824.90.59	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3824.90.60	-- Outras preparações à base de produtos inorgânicos, incluindo as misturas de oligoelementos	0	A	0	0	0	0	0	
3824.90.70	-- Fluidos à base de difenilo utilizados como refrigerantes	0	A	0	0	0	0	0	
3824.90.80	-- Artigos químicos de luminescência para fins de sinalização e segurança	0	A	0	0	0	0	0	
3824.90.9	-- Outros:								
3824.90.91	--- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
3824.90.99	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3825	PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; LIXOS MUNICIPAIS; LAMAS DE DEPURAÇÃO; OUTROS RESÍDUOS MENCIONADOS NA NOTA 6 DESTE CAPÍTULO								
3825.10.00	- Lixos municipais	10	E	10	10	10	10	10	
3825.20.00	- Lamas de depuração	10	E	10	10	10	10	10	
3825.30.00	- Resíduos clínicos	10	E	10	10	10	10	10	
3825.4	- Resíduos de solventes orgânicos:								
3825.41.00	-- Halogenados	10	E	10	10	10	10	10	
3825.49.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	10	E	10	10	10	10	10	
3825.6	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:								
3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	10	E	10	10	10	10	10	
3825.69.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3825.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
	I. FORMAS PRIMÁRIAS								
39.01	POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	0	A	0	0	0	0	0	
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	0	A	0	0	0	0	0	
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	0	A	0	0	0	0	0	
3901.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.02	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3902.10.00	- Polipropileno	0	A	0	0	0	0	0	
3902.20.00	- Poliisobutileno	0	A	0	0	0	0	0	
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	0	A	0	0	0	0	0	
3902.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.03	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3903.1	- Poliestireno:								
3903.11.00	-- Expansível	0	A	0	0	0	0	0	
3903.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	0	A	0	0	0	0	0	
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	0	A	0	0	0	0	0	
3903.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
39.04	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILO OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3904.10.00	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	0	A	0	0	0	0	0	
3904.2	- Outro poli(cloreto de vinilo)								
3904.21	-- Não plastificado:								
3904.21.10	--- Grânulos, flocos, pedaços ou pós de poli(cloreto de vinilo) (PVC) (conhecido comercialmente como composto de PVC)	5	C	5	5	5	5	5	
3904.21.20	--- Em outras formas primárias, de grau alimentar ou farmacêutico	5	E	5	5	5	5	5	
3904.21.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3904.22	-- Plastificados:								
3904.22.10	--- Grânulos, flocos, pedaços ou pós de poli(cloreto de vinilo) (PVC) (conhecido comercialmente como composto de PVC)	5	C	5	5	5	5	5	
3904.22.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	0	A	0	0	0	0	0	
3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	0	A	0	0	0	0	0	
3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	0	A	0	0	0	0	0	
3904.6	- Polímeros fluorados:								
3904.61.00	-- Politetrafluoretileno	0	A	0	0	0	0	0	
3904.69.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3904.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.05	POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILO OU DE OUTROS ÉSTERES DE VINILO, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILO, EM FORMAS PRIMÁRIAS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3905.1	- Poli(acetato de vinilo):								
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	0	A	0	0	0	0	0	
3905.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinilo:								
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	0	A	0	0	0	0	0	
3905.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	0	A	0	0	0	0	0	
3905.9	- Outros:								
3905.91.00	-- Copolímeros	0	A	0	0	0	0	0	
3905.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.06	POLÍMEROS ACRÍLICOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metilo)	0	A	0	0	0	0	0	
3906.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.07	POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3907.10.00	- Poliacetais	0	A	0	0	0	0	0	
3907.20.00	- Outros poliéteres	0	A	0	0	0	0	0	
3907.30.00	- Resinas epóxicas	0	A	0	0	0	0	0	
3907.40.00	- Policarbonatos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3907.50	- Resinas alquídicas:								
3907.50.10	-- Que contenham óleos sicativos ou óleo de palma	5	E	5	5	5	5	5	
3907.50.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3907.60.00	- Poli(tereftalato de etileno)	0	A	0	0	0	0	0	
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	0	A	0	0	0	0	0	
3907.9	- Outros poliésteres:								
3907.91	-- Não saturados:								
3907.91.20	--- Isoftálicos	0	A	0	0	0	0	0	
3907.91.80	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3907.99	-- Outros:								
3907.99.10	--- Em solução de estireno	5	E	5	5	5	5	5	
3907.99.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.08	POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3908.10.00	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	0	A	0	0	0	0	0	
3908.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
39.09	RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tiourea	0	A	0	0	0	0	0	
3909.20.00	- Resinas melamínicas	0	A	0	0	0	0	0	
3909.30.00	- Outras resinas amínicas	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3909.40.00	- Resinas fenólicas	0	A	0	0	0	0	0	
3909.50.00	- Poliuretanos	0	A	0	0	0	0	0	
3910.00.00	SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	A	0	0	0	0	0	
39.11	RESINAS DE PETRÓLEO, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFURETOS, POLISSULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	0	A	0	0	0	0	0	
3911.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.12	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3912.1	- Acetatos de celulose:								
3912.11.00	-- Não plastificados	0	A	0	0	0	0	0	
3912.12.00	-- Plastificados	0	A	0	0	0	0	0	
3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)	0	A	0	0	0	0	0	
3912.3	- Éteres de celulose:								
3912.31.00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	0	A	0	0	0	0	0	
3912.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3912.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
39.13	POLÍMEROS NATURAIS (ÁCIDO ALGÍNICO, POR EXEMPLO) E POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS (POR EXEMPLO, PROTEÍNAS ENDURECIDAS, DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS								
3913.10.00	- Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	0	A	0	0	0	0	0	
3913.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3914.00.00	PERMUTADORES DE IÕES À BASE DE POLÍMEROS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.13, EM FORMAS PRIMÁRIAS	0	A	0	0	0	0	0	
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS								
39.15	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE PLÁSTICOS								
3915.10.00	- De polímeros de etileno	0	A	0	0	0	0	0	
3915.20.00	- De polímeros de estireno	0	A	0	0	0	0	0	
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	0	A	0	0	0	0	0	
3915.90.00	- De outros plásticos	0	A	0	0	0	0	0	
39.16	MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1 MM (MONOFIOS); VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO, DE PLÁSTICOS								
3916.10	- De polímeros de etileno:								
3916.10.10	-- Monofilamentos	5	E	5	5	5	5	5	
3916.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3916.20	- De polímeros de cloreto de vinilo:								
3916.20.10	-- Monofilamentos	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3916.20.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3916.90	- De outros plásticos:								
3916.90.1	-- Monofilamentos:								
3916.90.11	--- De náilon	0	A	0	0	0	0	0	
3916.90.19	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3916.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
39.17	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, CO-TOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICOS								
3917.10.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	0	A	0	0	0	0	0	
3917.2	- Tubos rígidos:								
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	15	E	5	5	5	5	5	
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	15	E	5	5	5	5	5	
3917.23	-- De polímeros de cloreto de vinilo:								
3917.23.10	--- Tubos e seus acessórios de poli(cloreto de vinilo) (PVC) de diâmetro exterior superior a 26 mm, mas não superior a 400 mm	15	E	15	15	15	15	15	
3917.23.20	--- Tubos e seus acessórios de poli(cloreto de vinilo) (PVC) ou de poli(cloreto de vinilo) clorado (PVC-C) de diâmetro exterior inferior ou igual a 26 mm	15	E	15	15	15	15	15	
3917.23.30	--- Tubos e seus acessórios de poli(cloreto de vinilo) (PVC) ou de poli(cloreto de vinilo) clorado (PVC-C), mesmo metalizados, de diâmetro exterior inferior a 40 mm, mesmo com acessórios, para descarga de pias e lavatórios	15	E	15	15	15	15	15	
3917.23.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3917.29.00	-- De outros plásticos	15	E	5	5	5	5	5	
3917.3	- Outros tubos e seus acessórios:								
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	5	E	5	5	5	5	5	
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:								
3917.32.11	--- Com uma banda provida de aberturas ou gotejadores para um sistema de irrigação gota a gota	0	A	0	0	0	0	0	
3917.32.19	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
3917.32.30	--- Tubos e seus acessórios, flexíveis, ondulados	5	E	5	5	5	5	5	
3917.32.40	--- Mangueiras de poli(cloreto de vinilo) (PVC) de diâmetro exterior igual ou superior a 12,5 mm, mas não superior a 51 mm	15	E	15	15	15	15	15	
3917.32.50	--- Revestimentos tubulares de poli(cloreto de vinilideno) (PVDC), impressos	0	A	0	0	0	0	0	
3917.32.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3917.33	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:								
3917.33.20	--- Tubos e seus acessórios de polietileno ou de poli(cloreto de vinilo) (PVC) de diâmetro exterior igual ou superior a 12,5 mm, mas não superior a 51 mm	15	E	15	15	15	15	15	
3917.33.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3917.39	-- Outros:								
3917.39.20	--- Tubos e seus acessórios, flexíveis, ondulados	5	E	5	5	5	5	5	
3917.39.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3920.10.1	-- Flexíveis, de polietileno:								
3920.10.11	--- De alta densidade, tipo <i>twist</i>	0	A	0	0	0	0	0	
3920.10.19	--- Outras	15	H	10	10	10	10	10	
3920.10.20	-- De copolímeros de etileno e acetato de vinilo, de espessura igual ou superior a 2 mm, mas inferior ou igual a 50 mm	10	G	10	10	10	10	10	
3920.10.9	-- Outras:								
3920.10.91	--- Flexíveis, de espessura inferior ou igual a 0,10 mm, não impressas nem metalizadas	0	A	0	0	0	0	0	
3920.10.99	--- Outras	15	G	5	5	5	5	5	
3920.20	- De polímeros de propileno:								
3920.20.1	-- Flexíveis, não impressas:								
3920.20.11	--- Estratificadas, reforçadas ou combinadas com outros polímeros, não metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.20.12	--- Metalizadas	5	H	5	5	5	5	5	
3920.20.19	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3920.20.2	-- Flexíveis, impressas:								
3920.20.21	--- Metalizadas	10	H	10	10	10	10	10	
3920.20.29	--- Outras	10	H	10	10	10	10	10	
3920.20.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3920.30	- De polímeros de estireno:								
3920.30.1	-- Não impressas:								
3920.30.11	--- Folhas ou chapas	15	H	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3920.30.19	--- Outras	5	G	5	5	5	5	5	
3920.30.20	-- Impressas	10	G	10	10	10	10	10	
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinilo:								
3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6% de plastificantes:								
3920.43.1	--- Rígidas:								
3920.43.11	---- De espessura superior a 400 microns	10	G	10	10	10	10	10	
3920.43.19	---- Outras	10	G	10	10	10	10	10	
3920.43.20	---- Flexíveis, de espessura superior a 400 microns	10	G	10	10	10	10	10	
3920.43.3	---- Flexíveis, de espessura não superior a 400 microns:								
3920.43.31	---- Estratificadas, reforçadas ou combinadas com outros polímeros, não impressas nem metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.43.32	---- Não impressas, metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.43.33	---- Impressas, não metalizadas	10	G	10	10	10	0	5	
3920.43.34	---- Impressas, metalizadas	10	G	10	10	10	10	10	
3920.43.39	---- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3920.49	-- Outras:								
3920.49.1	--- Rígidas:								
3920.49.11	---- De espessura superior a 400 microns	10	G	10	10	10	10	10	
3920.49.19	---- Outras	10	G	10	10	10	10	10	
3920.49.20	--- Flexíveis, de espessura superior a 400 microns	10	G	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3920.49.3	--- Flexíveis, de espessura não superior a 400 microns:								
3920.49.31	---- Estratificadas, reforçadas ou combinadas com outros polímeros, não impressas nem metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.49.32	---- Não impressas, metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.49.33	---- Impressas, não metalizadas	10	G	10	10	10	0	10	
3920.49.34	---- Impressas, metalizadas	10	G	10	10	10	0	10	
3920.49.39	---- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3920.5	- De polímeros acrílicos:								
3920.51	-- De poli(metacrilato de metilo):								
3920.51.10	--- De espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 40 mm	10	G	10	10	10	10	10	
3920.51.90	--- Outras	5	G	5	5	5	5	5	
3920.59.00	-- Outras	5	G	5	5	5	5	5	
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:								
3920.61.00	-- De policarbonatos	5	G	5	5	5	5	5	
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno) (PET):								
3920.62.1	--- Flexíveis, não impressas:								
3920.62.11	---- Estratificadas, reforçadas ou combinadas com outros polímeros, não metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.62.12	---- Metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.62.19	---- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3920.62.2	--- Flexíveis, impressas:								
3920.62.21	---- Metalizadas	10	G	10	10	10	10	10	
3920.62.29	---- Outras	10	G	10	10	10	10	10	
3920.62.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	0	A	0	0	0	0	0	
3920.69.00	-- De outros poliésteres	0	A	0	0	0	0	0	
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:								
3920.71	-- De celulose regenerada:								
3920.71.1	--- Não impressas:								
3920.71.11	---- Estratificadas, reforçadas ou combinadas com outros polímeros, não metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.71.12	---- Metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.71.19	---- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3920.71.2	--- Impressas:								
3920.71.21	---- Metalizadas	10	G	10	10	10	10	10	
3920.71.29	---- Outras	10	G	10	10	10	10	10	
3920.73.00	-- De acetatos de celulose	0	A	0	0	0	0	0	
3920.79	-- De outros derivados da celulose:								
3920.79.10	--- De fibra vulcanizada	0	A	0	0	0	0	0	
3920.79.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3920.9	- De outros plásticos:								
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinilo)	5	G	5	5	5	5	5	
3920.92	-- De poliamidas:								
3920.92.1	--- Flexíveis:								
3920.92.13	---- Estratificadas, reforçadas ou combinadas com outros polímeros, não impressas nem metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.92.14	---- Não impressas, metalizadas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.92.15	---- Impressas, não metalizadas	10	G	10	10	10	10	10	
3920.92.16	---- Impressas, metalizadas	10	G	10	10	10	10	10	
3920.92.19	---- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
3920.92.20	--- Rígidas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.93.00	-- De resinas amínicas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	5	G	5	5	5	5	5	
3920.99.00	-- De outros plásticos	0	A	0	0	0	0	0	
39.21	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS								
3921.1	- Produtos alveolares:								
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	5	E	5	5	5	5	5	
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	10	E	10	10	10	10	10	
3921.13.00	-- De poliuretanos	5	E	5	5	5	5	5	
3921.14.00	-- De celulose regenerada	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3921.19	-- De outros plásticos:								
3921.19.10	--- De polietileno, do tipo utilizado na fabricação de separadores de acumuladores elétricos, apresentados em rolos	0	A	0	0	0	0	0	
3921.19.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
3921.90	- Outras:								
3921.90.10	-- Rígidas, reforçadas ou com rede de reforço	5	E	5	5	5	5	5	
3921.90.20	-- Com uma base de camadas de papel, impregnadas com resinas melamínicas ou fenólicas (tipo «fórmica»)	10	E	10	10	10	10	10	
3921.90.30	-- Tecidos revestidos em ambas as faces ou totalmente cobertos de poli(cloreto de vinilo) (PVC)	10	E	10	10	10	10	10	
3921.90.4	-- Outras, flexíveis, estratificadas, reforçadas ou combinadas de forma semelhante com outras matérias:								
3921.90.41	--- Não impressas nem metalizadas	5	E	5	5	5	5	5	
3921.90.42	--- Não impressas, metalizadas	5	E	5	5	5	5	5	
3921.90.43	--- Impressas, não metalizadas	10	C	10	10	10	10	10	
3921.90.44	--- Impressas, metalizadas	10	E	10	10	10	10	10	
3921.90.90	-- Outras	5	E	5	5	5	5	5	
39.22	BANHEIRAS, POLIBÃS, PIAS, LAVATÓRIOS, BIDÉS, SANITÁRIOS E SEUS ASSENTOS E TAMPAS, AUTOCLISMOS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS, DE PLÁSTICOS								
3922.10	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios:								
3922.10.10	-- Pias	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3922.10.20	-- Banheiras, polibãs e lavatórios	15	E	15	15	15	15	15	
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	10	E	10	10	10	10	10	
3922.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
39.23	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS								
3923.10.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	10	C	10	10	10	10	10	
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:								
3923.21	-- De polímeros de etileno:								
3923.21.10	--- Bolsas termorretrácteis multilaminadas ou extrudidas (tipo «cryo-vac»)	0	A	0	0	0	0	0	
3923.21.20	--- Bolsas assépticas multilaminadas por termossoldadura, com dispositivo hermético de enchimento, com boquilha de diâmetro exterior igual ou superior a 30 mm e capacidade igual ou superior a 5 quilos	0	A	0	0	0	0	0	
3923.21.90	--- Outras	10	C	10	10	10	10	10	
3923.29	-- De outros plásticos:								
3923.29.10	--- Bolsas termorretrácteis multilaminadas ou extrudidas (tipo «cryo-vac»)	0	A	0	0	0	0	0	
3923.29.90	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:								
3923.30.10	-- Recipientes isotérmicos, exceto os recipientes sob vácuo	5	E	5	5	5	5	5	
3923.30.20	-- Recipientes com tampa adesiva, de aberturas rasgáveis ou tampa de segurança perfurável	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3923.30.9	-- Outros:								
3923.30.91	--- Esboços (pré-formas) de recipientes para bebidas	5	C	5	5	5	5	5	
3923.30.93	--- Recipientes de tipo gotejador, com tampas com banda de segurança para a indústria farmacêutica	10	E	0	10	10	10	5	
3923.30.99	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
3923.40	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes:								
3923.40.10	-- Cassetes (mesmo com estojos) e bobinas para fitas para máquinas de escrever e bobinas semelhantes, desprovidas de fitas	5	E	5	5	5	5	5	
3923.40.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
3923.50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes:								
3923.50.10	-- Rolhas vertedoras, mesmo com rosca	0	A	0	0	0	0	0	
3923.50.20	-- Esferas tipo «roll-on», mesmo com o gargalo do recipiente	0	A	0	0	0	0	0	
3923.50.30	-- Tampas de rosca e com banda de segurança	0	A	0	0	0	0	0	
3923.50.40	-- Tampas de rosca e tampas de pressão com banda de segurança, tipo gotejador	10	E	0	10	10	10	5	
3923.50.90	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
3923.90	- Outros:								
3923.90.10	-- Artigos alveolares para embalagem e transporte de ovos	5	E	5	5	5	5	5	
3923.90.20	-- Solidarizadores de recipientes (por exemplo, para «six-packs»)	0	A	0	0	0	0	0	
3923.90.30	-- Recipientes moldados e embalagens para supositórios	10	E	0	10	10	10	5	
3923.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico e de toucador, de plásticos								
3924.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha:								
3924.10.10	-- Asas e pegas	5	E	5	5	5	5	5	
3924.10.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
3924.90	- Outros:								
3924.90.10	-- Tetinas ou chupetas para biberões	10	E	10	10	10	10	10	
3924.90.90	-- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
39.25	ARTEFACTOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES								
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0	A	0	0	0	0	0	
3925.20.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	15	E	15	15	15	15	15	
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	15	E	15	15	15	15	15	
3925.90	- Outros:								
3925.90.10	-- Chapas frontais para interruptores ou tomadas elétricos	10	E	10	10	10	10	10	
3925.90.20	-- Calhas e seus acessórios, utilizados em instalações elétricas	0	A	0	0	0	0	0	
3925.90.90	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
39.26	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14								
3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3926.10.10	-- Borrachas de apagar	10	E	10	10	10	5	0	
3926.10.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	15	E	15	15	15	15	15	
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	10	E	10	10	10	10	10	
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	15	E	15	15	15	15	15	
3926.90	- Outros:								
3926.90.10	-- Acessórios de uso geral definidos na Nota 2 da Secção XV, exceto os referidos nas outras subposições do presente sub-capítulo	5	E	5	5	5	5	5	
3926.90.20	-- Correias transportadoras ou de transmissão	0	A	0	0	0	0	0	
3926.90.30	-- Fatos de mergulho e máscaras protetoras, incluindo véus de apicultura e protetores tipo auscultador	0	A	0	0	0	0	0	
3926.90.40	-- Artefactos para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados	0	A	0	0	0	0	0	
3926.90.50	-- Juntas ou gaxetas	5	E	5	5	5	5	5	
3926.90.9	-- Outros:								
3926.90.91	--- Etiquetas impressas, metalizadas num banho de alumínio e com suporte de papel	5	E	5	5	5	5	5	
3926.90.92	--- Formas para calçado	0	A	0	0	0	0	0	
3926.90.93	--- Artigos refletores de sinalização ou de segurança	5	E	5	5	5	5	5	
3926.90.94	--- Tabuleiros moldados com mais de 200 cavidades, para a sementeira de sementes (alfobres)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
3926.90.99	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
40.01	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS								
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	5	A	5	5	5	5	5	
4001.2	- Borracha natural em outras formas:								
4001.21.00	-- Folhas fumadas	15	C	5	5	5	5	5	
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	15	C	5	5	5	5	5	
4001.29.00	-- Outras	5	C	5	5	5	5	5	
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	5	A	5	5	5	5	5	
40.02	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 40.01 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS								
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):								
4002.11.00	-- Látex	0	A	0	0	0	0	0	
4002.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
4002.20.00	- Borracha de butadieno (BR)	0	A	0	0	0	0	0	
4002.3	- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CHIR ou BIIR):								
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4002.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):								
4002.41.00	-- Látex	0	A	0	0	0	0	0	
4002.49.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
4002.5	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):								
4002.51.00	-- Látex	0	A	0	0	0	0	0	
4002.59.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	0	A	0	0	0	0	0	
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	0	A	0	0	0	0	0	
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	0	A	0	0	0	0	0	
4002.9	- Outras:								
4002.91.00	-- Látex	0	A	0	0	0	0	0	
4002.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
4003.00.00	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	15	E	5	5	5	5	5	
4004.00.00	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS	0	A	0	0	0	0	0	
40.05	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS								
4005.10.00	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	10	E	10	10	10	10	10	
4005.9	- Outras:								
4005.91	-- Chapas, folhas e tiras:								
4005.91.10	--- Tiras de borracha sintética (bandas-tampão), de secção rectangular, de espessura inferior ou igual a 5 mm e largura inferior ou igual a 28 cm (para vedar ou fixar câmaras de ar a aros)	0	A	0	0	0	0	0	
4005.91.90	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
4005.99	-- Outras:								
4005.99.10	--- Base para goma de mascar	0	A	0	0	0	0	0	
4005.99.90	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
40.06	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO, VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO, DISCOS, ANILHAS), DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA								
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	10	E	10	10	10	10	10	
4006.90.00	- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
40.07	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA								
4007.00.10	- Fios	0	A	0	0	0	0	0	
4007.00.20	- Cordas	5	E	5	5	5	5	5	
40.08	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA								
4008.1	- De borracha alveolar:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	10	E	10	10	10	10	10	
4008.19	-- Outros:								
4008.19.10	--- Perfis de cloropreno (clorobutadieno) para juntas de portas e janelas	15	E	5	5	5	5	5	
4008.19.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4008.2	- De borracha não alveolar:								
4008.21	-- Chapas, folhas e tiras:								
4008.21.10	--- Borracha para clichés (revestimentos para cilindros de impressão)	5	E	5	5	5	5	5	
4008.21.20	--- De borracha misturada com pigmentos e farinha de soja	15	E	5	5	5	5	5	
4008.21.90	--- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
4008.29	-- Outros:								
4008.29.10	--- Perfis de cloropreno (clorobutadieno) para juntas de portas e janelas	15	E	5	5	5	5	5	
4008.29.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES)								
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:								
4009.11	-- Sem acessórios:								
4009.11.10	--- De diâmetro exterior superior a 1,5 mm, mas não superior a 15 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4009.11.90	--- Outros	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4009.12.00	-- Com acessórios	5	E	5	5	5	5	5	
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:								
4009.21.00	-- Sem acessórios	5	E	5	5	5	5	5	
4009.22.00	-- Com acessórios	5	E	5	5	5	5	5	
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:								
4009.31.00	-- Sem acessórios	5	E	5	5	5	5	5	
4009.32.00	-- Com acessórios	5	E	5	5	5	5	5	
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias;								
4009.41.00	-- Sem acessórios	5	E	5	5	5	5	5	
4009.42.00	-- Com acessórios	5	C	5	5	5	5	5	
40.10	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA								
4010.1	- Correias transportadoras:								
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	0	A	0	0	0	0	0	
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	0	A	0	0	0	0	0	
4010.19	-- Outras:								
4010.19.10	-- Reforçadas apenas com plástico	0	A	0	0	0	0	0	
4010.19.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
4010.3	- Correias de transmissão:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	0	A	0	0	0	0	0	
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	0	A	0	0	0	0	0	
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	0	A	0	0	0	0	0	
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	0	A	0	0	0	0	0	
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	0	A	0	0	0	0	0	
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	0	A	0	0	0	0	0	
4010.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
40.11	PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA								
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	15	C	5	15	15	15	5	
4011.20	- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:								
4011.20.10	-- Radiais	5	C	5	5	5	5	5	
4011.20.90	-- Outros	15	C	5	15	15	15	5	
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	5	E	5	5	5	5	5	
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	15	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	0	A	0	0	0	0	0	
4011.6	- Outros, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes:								
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	5	C	5	5	5	5	5	
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15	E	5	5	5	5	5	
4011.63.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	15	C	5	5	5	5	5	
4011.69.00	-- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
4011.9	- Outros:								
4011.92.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	5	E	5	5	5	5	5	
4011.93.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15	E	5	5	5	5	5	
4011.94.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	15	E	5	5	5	5	5	
4011.99.00	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
40.12	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM PARA PNEUMÁTICOS E FLAPS, DE BORRACHA								
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:								
4012.11.00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15	C	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4014.10.00	- Preservativos	0	A	0	0	0	0	0	
4014.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
40.15	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUINDO AS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS								
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:								
4015.11.00	-- Para cirurgia	0	A	0	0	0	0	0	
4015.19.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
4015.90.00	- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
40.16	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA								
4016.10.00	- De borracha alveolar:	15	E	15	15	15	15	15	
4016.9	- Outras:								
4016.91.00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	15	E	15	15	15	15	15	
4016.92	-- Borrachas de apagar:								
4016.92.10	--- Cortadas nas dimensões próprias, para lápis	0	A	0	0	0	0	0	
4016.92.90	--- Outras	10	E	10	10	10	10	0	
4016.93.00	-- Juntas ou gaxetas	5	C	5	5	5	5	5	
4016.94.00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	15	E	5	5	5	5	5	
4016.95.00	-- Outros artigos insufláveis	15	E	5	5	5	5	5	
4016.99	-- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4016.99.10	--- Ferramentas manuais	10	E	10	10	10	10	10	
4016.99.3	--- Rolhas e cápsulas:								
4016.99.31	---- Rolhas para frascos	0	A	0	0	0	0	0	
4016.99.39	---- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
4016.99.90	--- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
40.17	BORRACHA ENDURECIDA (EBONITE, POR EXEMPLO) SOB QUALQUER FORMA, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA								
4017.00.10	- Em blocos, chapas, tiras, folhas e barras, perfis e tubos e seus acessórios; desperdícios e aparas; pó	10	E	10	10	10	10	10	
4017.00.90	- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
41.01	COUROS E PELES EM BRUTO DE BOVINOS (INCLUINDO OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS (FRESCOS, OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, PIQUELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDOS, NEM APERGAMINHADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS								
4101.20	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo:								
4101.20.1	- De bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível:								
4101.20.11	--- Curtidos com substâncias vegetais, exceto os de superfície unitária inferior ou igual a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	10	E	10	10	10	10	10	
4101.20.19	--- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
4101.20.20	-- De equídeos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	10	E	10	10	10	10	10	
4101.20.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4101.50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg:								
4101.50.1	- De bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível:								
4101.50.11	--- Curtidos com substâncias vegetais, exceto os de superfície unitária inferior ou igual a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	10	E	10	10	10	10	10	
4101.50.19	--- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
4101.50.20	-- De equídeos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	10	E	10	10	10	10	10	
4101.50.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4101.90	- Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos):								
4101.90.1	- De bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível:								
4101.90.11	--- Curtidos com substâncias vegetais, exceto os de superfície unitária inferior ou igual a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	10	E	10	10	10	10	10	
4101.90.19	--- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
4101.90.20	-- De equídeos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	10	E	10	10	10	10	10	
4101.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
41.02	PELES EM BRUTO DE OVINOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, PIQUELADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1 C) DO PRESENTE CAPÍTULO								
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	0	A	0	0	0	0	0	
4102.2	- Depiladas ou sem lã:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4102.21.00	-- Piqueladas	0	A	0	0	0	0	0	
4102.29	-- Outras:								
4102.29.10	-- Que tenham sido submetidas a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	5	E	5	5	5	5	5	
4102.29.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
41.03	OUTROS COUROS E PELES EM BRUTO (FRESCOS, OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, PIQUELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDOS, NEM APERGAMINHADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, COM EXCEÇÃO DOS EXCLUÍDOS PELAS NOTAS 1 B) OU 1 C) DO PRESENTE CAPÍTULO								
4103.20	- De répteis:								
4103.20.10	-- Que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	5	E	5	5	5	5	5	
4103.20.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4103.30	- De suínos:								
4103.30.10	-- Que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	5	E	5	5	5	5	5	
4103.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4103.90	- Outros:								
4103.90.1	-- Que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível:								
4103.90.11	--- De caprinos	5	E	5	5	5	5	5	
4103.90.12	--- De camelos ou dromedários	15	E	15	15	15	15	15	
4103.90.19	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4103.90.9	-- Outros:								
4103.90.91	--- De caprinos	0	A	0	0	0	0	0	
4103.90.92	--- De camelos ou dromedários	15	E	15	15	15	15	15	
4103.90.99	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
41.04	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA, DE BOVINOS (INCLUINDO OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO								
4104.1	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):								
4104.11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:								
4104.11.1	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):								
4104.11.11	---- <i>Wet-blue</i>	0	A	0	0	0	0	0	
4104.11.19	---- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
4104.11.2	--- Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) e equídeos, curtidos ou recurtidos, mas não preparados de outro modo, mesmo divididos:								
4104.11.21	---- De bovinos com pré-curtimenta vegetal	10	E	10	10	10	10	10	
4104.11.22	---- De bovinos, <i>wet-blue</i>	0	A	0	0	0	0	0	
4104.11.23	---- Outros de bovinos	15	E	5	5	5	5	5	
4104.11.24	---- De equídeos	10	E	10	10	10	10	10	
4104.19	-- Outros:								
4104.19.1	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4104.19.11	---- <i>Wet-blue</i>	0	A	0	0	0	0	0	
4104.19.19	---- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
4104.19.2	--- Outros couros e peles de bovinos e equídeos, curtidos ou recurtidos, mas não preparados de outro modo, mesmo divididos:								
4104.19.21	---- De bovinos com pré-curtimenta vegetal	10	E	10	10	10	10	10	
4104.19.22	---- De bovinos, <i>wet-blue</i>	0	A	0	0	0	0	0	
4104.19.23	---- Outros de bovinos	15	E	5	5	5	5	5	
4104.19.24	---- De equídeos	10	E	10	10	10	10	10	
4104.4	- No estado seco (em crosta):								
4104.41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:								
4104.41.10	--- Couros e peles de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	5	5	5	5	5	
4104.41.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4104.49	-- Outros:								
4104.49.10	--- Couros e peles de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	5	5	5	5	5	
4104.49.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
41.05	PELES CURTIDAS OU EM CROSTA DE OVINOS, DEPILADAS, MESMO DIVIDIDAS, MAS NÃO PREPARADAS DE OUTRO MODO								
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	15	C	5	5	5	5	5	
4105.30.00	- No estado seco (em crosta)	15	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
41.06	COUROS E PELES, DEPILADOS, DE OUTROS ANIMAIS E PELES DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PELOS, CURTIDOS OU EM CROSTA, MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO								
4106.2	- De caprinos:								
4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	15	E	5	5	5	5	5	
4106.22.00	-- No estado seco (em crosta)	15	E	5	5	5	5	5	
4106.3	- De suínos:								
4106.31	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):								
4106.31.10	--- <i>Wet-blue</i>	0	A	0	0	0	0	0	
4106.31.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
4106.32.00	-- No estado seco (em crosta)	5	E	5	5	5	5	5	
4106.40.00	- De répteis	15	E	5	5	5	5	5	
4106.9	- Outros:								
4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	15	E	5	5	5	5	5	
4106.92.00	-- No estado seco (em crosta)	15	E	5	5	5	5	5	
41.07	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE BOVINOS (INCLUINDO OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4107.1	- Couros e peles inteiros:								
4107.11	-- Plena flor, não divididos:								
4107.11.10	-- Couros e peles de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	5	5	5	5	5	
4107.11.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4107.12	-- Divididos, com o lado flor:								
4107.12.10	--- Couros e peles de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	5	5	5	5	5	
4107.12.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4107.19	-- Outros:								
4107.19.10	--- Couros e peles de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	5	5	5	5	5	
4107.19.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4107.9	- Outros, incluindo as tiras:								
4107.91.00	-- Plena flor, não divididos	10	E	10	10	10	10	10	
4107.92.00	-- Divididos, com o lado flor	10	E	10	10	10	10	10	
4107.99.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4112.00.00	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE OVINOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14	15	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
41.13	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE OUTROS ANIMAIS, DEPILADOS, E COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PELOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14								
4113.10.00	- De caprinos	15	E	5	5	5	5	5	
4113.20.00	- De suínos	5	E	5	5	5	5	5	
4113.30.00	- De répteis	15	E	5	5	5	5	5	
4113.90.00	- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
41.14	COUROS E PELES ACAMURÇADOS (INCLUINDO A CAMURÇA COMBINADA); COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS; COUROS E PELES METALIZADOS								
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	10	E	10	10	10	10	10	
4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	10	E	10	10	10	10	10	
41.15	COURO RECONSTITUÍDO, À BASE DE COURO OU DE FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADAS; APARAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE COUROS OU DE PELES PREPARADOS OU DE COURO RECONSTITUÍDO, NÃO UTILIZÁVEIS PARA FABRICAÇÃO DE OBRAS DE COURO; SERRAGEM, PÓ E FARINHA DE COURO:								
4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	10	E	10	10	10	10	10	
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	0	A	0	0	0	0	0	
4201.00.00	ARTIGOS DE SELEIRO OU DE CORREEIRO, PARA QUAISQUER ANIMAIS (INCLUINDO AS TRELAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, MANTAS DE SELA, ALFORJES, AGASALHOS PARA CÃES E ARTIGOS SEMELHANTES), DE QUAISQUER MATÉRIAS	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
42.02	ARCAS PARA VIAGEM, MALAS E MALETAS, INCLUINDO AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS DE DOCUMENTOS E PARA ESTUDANTES, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS, E ARTEFACTOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, SACOS ISOLANTES PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOS PARA COMPRAS (SACOLAS), CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS, PORTA-CARTÕES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE DESPORTO, ESTOJOS PARA FRASCOS OU PARA JOIAS, CAIXAS PARA PÓ DE ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL								
4202.1	- Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:								
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	15	E	15	15	15	15	15	
4202.12.00	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	15	C	15	15	15	15	15	
4202.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
4202.2	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:								
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	15	E	15	15	15	15	15	
4202.22.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	15	C	15	15	15	15	15	
4202.29.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
4202.3	- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:								
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4202.32.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
4202.39.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
4202.9	- Outros:								
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	15	E	15	15	15	15	15	
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
4202.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
42.03	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO								
4203.10	- Vestuário:								
4203.10.10	-- De proteção para todos os ofícios	10	E	10	10	10	10	10	
4203.10.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
4203.2	- Luvas, mitenes e semelhantes:								
4203.21	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos:								
4203.21.10	--- Para basebol e softbol	10	E	10	10	10	10	10	
4203.21.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4203.29	-- Outros:								
4203.29.10	--- De proteção para todos os ofícios	10	E	10	10	10	10	10	
4203.29.90	--- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	15	E	15	15	15	15	15	
42.05	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO								
4205.00.10	- Obras de couro natural ou reconstituído para usos técnicos	0	A	0	0	0	0	0	
4205.00.90	- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
42.06	OBRAS DE TRIPA, DE BAUDRUCHES, DE BEXIGA OU DE TENDÕES								
4206.00.10	- Cordas de tripa	0	A	0	0	0	0	0	
4206.00.90	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
43.01	PELES COM PELO EM BRUTO (INCLUINDO AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES UTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE PELES), EXCETO AS PELES EM BRUTO DAS POSIÇÕES 41.01, 41.02 OU 41.03								
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	15	15	15	15	15	
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	15	15	15	15	15	
4301.60.00	- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	15	15	15	15	15	
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	15	15	15	15	15	
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	15	C	15	15	15	15	15	
43.02	PELES COM PELO CURTIDAS OU ACABADAS (INCLUINDO AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES, DESPERDÍCIOS E APARAS), NÃO REUNIDAS (NÃO MONTADAS) OU REUNIDAS (MONTADAS) SEM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS, COM EXCEÇÃO DAS DA POSIÇÃO 43.03								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4302.1	- Peles com pelo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):								
4302.11.00	- De visons	15	C	15	15	15	15	15	
4302.19.00	-- Outras	15	C	15	15	15	15	15	
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	15	C	15	15	15	15	15	
4302.30.00	- Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	15	C	15	15	15	15	15	
43.03	VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTEFACTOS DE PELES COM PELO								
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	15	E	15	15	15	15	15	
4303.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
43.04	PELES COM PELO ARTIFICIAIS, E SUAS OBRAS								
4304.00.10	- Não confeccionados	15	C	15	15	15	15	15	
4304.00.90	- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
44.01	LENHA EM QUALQUER ESTADO; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTÍCULAS; SERRADURA, DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, PELLETS OU EM FORMAS SEMELHANTES								
4401.10.00	- Lenha	0	A	0	0	0	0	0	
4401.2	- Madeira em estilhas ou em partículas:								
4401.21.00	-- De coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4401.22.00	-- De não coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4401.30.00	- Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
44.02	CARVÃO VEGETAL (INCLUINDO O CARVÃO DE CASCAS OU DE CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO								
4402.10.00	- De bambu	0	A	0	0	0	0	0	
4402.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
44.03	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, DESALBURNADA OU ESQUADRIADA								
4403.10.00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	0	A	0	0	0	0	0	
4403.20.00	- Outras, de coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4403.4	- Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:								
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0	A	0	0	0	0	0	
4403.49.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
4403.9	- Outras:								
4403.91.00	- De azinheira, sobreiro e outros carvalhos (<i>Quercus</i> spp.)	0	A	0	0	0	0	0	
4403.92.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	0	A	0	0	0	0	0	
4403.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
44.04	ARCOS DE MADEIRA; ESTACAS FENDIDAS; ESTACAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA SIMPLEMENTE DESBASTADA OU ARREDONDADA, NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM TRABALHADA DE QUALQUER OUTRO MODO, PARA FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES; MADEIRA EM FASQUIAS, LÂMINAS, FITAS E SEMELHANTES								
4404.10.00	- De coníferas	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4404.20.00	- De não coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4405.00.00	LÃ DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA	0	A	0	0	0	0	0	
44.06	DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES								
4406.10.00	- Não impregnados	0	A	0	0	0	0	0	
4406.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
44.07	MADEIRA SERRADA OU ENDIREITADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA TRANSVERSALMENTE OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM								
4407.10.00	- De coníferas	5	E	5	5	5	5	5	
4407.2	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:								
4407.21.00	-- Mogno (<i>Swietenia</i> spp.)	5	E	5	5	5	5	5	
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	5	E	5	5	5	5	5	
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	5	E	5	5	5	5	5	
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	5	E	5	5	5	5	5	
4407.27.00	-- Sapelli	5	E	5	5	5	5	5	
4407.28.00	-- Iroko	5	E	5	5	5	5	5	
4407.29.00	-- Outras	5	E	5	5	5	5	5	
4407.9	- Outras:								
4407.91.00	- De azinheira, sobreiro e outros carvalhos (<i>Quercus</i> spp.)	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4410.19.21	---- Em bruto ou simplesmente lixados	10	E	10	5	10	10	5	
4410.19.22	---- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	10	E	10	5	10	10	5	
4410.19.23	---- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	10	E	10	5	10	10	5	
4410.19.29	---- Outros	10	E	10	5	10	10	5	
4410.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
44.11	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS								
4411.1	- Painéis de média densidade (denominados «MDF»):								
4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm:								
4411.12.1	--- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³ :								
4411.12.11	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.12.19	---- Outros	10	E	10	5	10	10	5	
4411.12.2	--- Com densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,5 g/cm ³ :								
4411.12.21	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.12.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4411.13	-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm:								
4411.13.1	--- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³ :								
4411.13.11	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4411.13.19	---- Outros	10	E	10	5	10	10	5	
4411.13.2	--- Com densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,5 g/cm ³ :								
4411.13.21	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.13.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4411.14	-- De espessura superior a 9 mm:								
4411.14.1	--- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³ :								
4411.14.11	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.14.19	---- Outros	10	E	10	5	10	10	5	
4411.14.2	--- Com densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,5 g/cm ³ :								
4411.14.21	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.14.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4411.9	- Outros:								
4411.92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³ :								
4411.92.10	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.92.90	--- Outros	10	E	10	5	10	10	5	
4411.93	Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³								
4411.93.10	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4411.93.90	--- Outros	10	E	10	5	10	10	5	
4411.94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³ :								
4411.94.1	--- Com densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,5 g/cm ³ :								
4411.94.11	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.94.19	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4411.94.9	--- Outros:								
4411.94.91	---- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	10	E	10	10	10	10	10	
4411.94.99	---- Outros	10	E	10	5	10	10	5	
44.12	MADEIRA CONTRAPLACADA, MADEIRA FOLHEADA, E MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES								
4412.10	- De bambu:								
4412.10.1	-- Madeiras constituídas exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:								
4412.10.11	--- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	10	E	10	10	10	10	10	
4412.10.12	--- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	10	E	10	10	10	10	10	
4412.10.19	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
4412.10.2	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:								
4412.10.21	--- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	10	E	10	10	10	10	10	
4412.10.22	--- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4412.10.29	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
4412.10.9	-- Outras:								
4412.10.91	--- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	10	E	10	10	10	10	10	
4412.10.92	--- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas	10	E	10	10	10	10	10	
4412.10.99	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
4412.3	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:								
4412.31.00	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	10	E	10	10	10	10	10	
4412.32.00	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não confífera	10	E	10	10	10	10	10	
4412.39.00	-- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
4412.9	- Outras:								
4412.94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:								
4412.94.1	--- Outras, com pelo menos uma face de madeira não confífera:								
4412.94.11	---- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	10	E	10	10	10	10	10	
4412.94.12	---- Outras, que contenham pelo menos um painel de partículas	10	E	10	10	10	10	10	
4412.94.19	---- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
4412.94.9	--- Outras:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos;								
4415.10.10	-- Carretéis para cabos	10	E	10	10	10	10	10	
4415.10.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	10	E	10	10	10	10	10	
44.16	BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS E OUTRAS OBRAS DE TANOEIRO E RESPECTIVAS PARTES DE MADEIRA, INCLUINDO AS ADUELAS								
4416.00.10	- Barris, tonéis e pipas, mesmo reforçados, e suas partes	10	E	10	10	10	10	10	
4416.00.90	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4417.00.00	FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS, DE FERRAMENTAS, DE ESCOVAS E DE VASSOURAS, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES, PARA CALÇADO, DE MADEIRA	10	E	10	0	10	10	10	
44.18	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUINDO OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS MONTADOS PARA REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS (PISOS) E AS FASQUIAS PARA TELHADOS (SHINGLES E SHAKES), DE MADEIRA								
4418.10.00	- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares	15	E	15	15	15	15	15	
4418.20.00	- Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras	15	E	15	15	15	15	15	
4418.40.00	- Cofragens para betão	15	E	15	15	15	15	15	
4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	15	E	15	15	15	15	15	
4418.60.00	- Postes e vigas	15	E	15	15	15	15	15	
4418.7	- Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):								
4418.71.00	-- Para pavimentos (pisos) em mosaico	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4418.72.00	-- Outros, de camadas múltiplas	15	E	15	15	15	15	15	
4418.79.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
4418.90	- Outras:								
4418.90.10	-- Painéis alveolares, mesmo recobertos	15	E	15	15	15	15	15	
4418.90.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
4419.00.00	ARTEFACTOS DE MADEIRA PARA MESA OU COZINHA	15	E	15	15	15	15	15	
44.20	MADEIRA MARCHETADA E MADEIRA INCRUSTADA; ESTOJOS E GUARDA-JOIAS, PARA JOALHARIA E OURIVESARIA, E OBRAS SEMELHANTES, DE MADEIRA; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE MADEIRA; ARTIGOS DE MOBILIÁRIO, DE MADEIRA, QUE NÃO SE INCLUAM NO CAPÍTULO 94								
4420.10.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	15	E	15	15	15	15	15	
4420.90	- Outros:								
4420.90.10	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	15	E	15	15	15	15	15	
4420.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
44.21	OUTRAS OBRAS EM MADEIRA								
4421.10.00	- Cabides para vestuário	15	E	15	15	15	15	15	
4421.90	- Outras:								
4421.90.10	-- Carretéis, bobinas, canelas, bobinas para linhas de costura e artigos semelhantes, dos tipos utilizados para a bobinagem de fios têxteis ou tecidos	0	A	0	0	0	0	0	
4421.90.20	-- Madeiras preparadas para fósforos	15	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4421.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
45.01	CORTIÇA NATURAL, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADA; DESPERDÍCIOS DE CORTIÇA; CORTIÇA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA								
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	0	A	0	0	0	0	0	
4501.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4502.00.00	CORTIÇA NATURAL, SEM A CROSTA OU SIMPLEMENTE ESQUADRIADA, OU EM CUBOS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR (INCLUINDO OS ESBOÇOS COM ARESTAS VIVAS, PARA ROLHAS)	0	A	0	0	0	0	0	
45.03	OBRAS DE CORTIÇA NATURAL								
4503.10.00	- Rolhas	0	A	0	0	0	0	0	
4503.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
45.04	CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS								
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	0	A	0	0	0	0	0	
4504.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
46.01	TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, MESMO REUNIDOS EM TIRAS; MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TECIDOS OU PARALELIZADOS, EM FORMAS PLANAS, MESMO ACABADOS (POR EXEMPLO, ESTEIRAS, CAPACHOS E DIVISÓRIAS)								
4601.2	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais								
4601.21.00	-- De bambu	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4703.11.00	-- De coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4703.19.00	-- De não coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4703.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:								
4703.21.00	-- De coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4703.29.00	-- De não coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
47.04	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, AO BISSULFITO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO								
4704.1	- Cruas:								
4704.11.00	-- De coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4704.19.00	-- De não coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4704.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:								
4704.21.00	-- De coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4704.29.00	-- De não coníferas	0	A	0	0	0	0	0	
4705.00.00	PASTAS DE MADEIRA OBTIDAS PELA COMBINAÇÃO DE UM TRATAMENTO MECÂNICO COM UM TRATAMENTO QUÍMICO	0	A	0	0	0	0	0	
47.06	PASTAS DE FIBRAS OBTIDAS A PARTIR DE PAPEL OU DE CARTÃO RECICLADOS (DESPERDÍCIOS E APARAS) OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS								
4706.10.00	- Pastas de <i>linters</i> de algodão	0	A	0	0	0	0	0	
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0	A	0	0	0	0	0	
4706.30	- Outras, de bambu:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4706.30.10	-- Pastas mecânicas	0	A	0	0	0	0	0	
4706.30.20	-- Pastas químicas	0	A	0	0	0	0	0	
4706.30.30	-- Pastas semiquímicas	0	A	0	0	0	0	0	
4706.9	- Outras:								
4706.91.00	-- Mecânicas	0	A	0	0	0	0	0	
4706.92.00	-- Químicas	0	A	0	0	0	0	0	
4706.93.00	-- Semiquímicas	0	A	0	0	0	0	0	
47.07	PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)								
4707.10.00	- De papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões canelados	0	A	0	0	0	0	0	
4707.20.00	- De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0	A	0	0	0	0	0	
4707.30.00	- De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	0	A	0	0	0	0	0	
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados	0	A	0	0	0	0	0	
4801.00.00	PAPEL DE JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS	0	A	0	0	0	0	0	
48.02	PAPEL E CARTÃO, NÃO REVESTIDOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO OU OUTROS FINS GRÁFICOS, E PAPEL E CARTÃO PARA FABRICAR CARTÕES OU TIRAS PERFURADOS, NÃO PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, DE QUALQUER FORMATO OU DIMENSÕES, COM EXCLUSÃO DO PAPEL DAS POSIÇÕES 48.01 OU 48.03; PAPEL E CARTÃO FEITOS À MÃO (FOLHA A FOLHA)								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	0	A	0	0	0	0	0	
4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	0	A	0	0	0	0	0	
4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	0	A	0	0	0	0	0	
4802.5	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:								
4802.54	-- De peso inferior a 40 g/m ² :								
4802.54.10	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4802.54.20	--- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4802.54.30	--- Papel próprio para fabricação de papel químico	0	A	0	0	0	0	0	
4802.54.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
4802.55	--- De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em rolos:								
4802.55.1	--- Papel «bond» de registo de largura superior a 150 mm:								
4802.55.11	---- De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 60 g	0	A	0	0	0	0	0	
4802.55.12	---- De peso por m ² igual ou superior a 60 g, mas não superior a 80 g, e de largura igual ou superior a 559 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.55.19	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4802.56.31	--- Em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.56.39	---- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
4802.56.40	--- Papel próprio para fabricação de papel químico:	0	A	0	0	0	0	0	
4802.56.9	--- Outros:								
4802.56.91	---- Em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.56.99	---- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
4802.57	-- Outros, de peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g:								
4802.57.1	--- Papel «bond» de registo:								
4802.57.11	---- Em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm, de peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 60 g	0	A	0	0	0	0	0	
4802.57.12	---- Em tiras de largura não superior a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4802.57.19	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4802.57.2	--- Papéis «bond» (exceto «bond» de registo) e «ledger», mesmo para reprodução ou fotocópia:								
4802.57.21	---- Em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.57.22	---- Em tiras de largura não superior a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4802.57.29	---- Outros	10	C	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4802.57.30	--- Papel próprio para fabricação de papel químico:	0	A	0	0	0	0	0	
4802.57.9	--- Outros:								
4802.57.91	---- Em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.57.92	---- Em tiras de largura não superior a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4802.57.99	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m ² :								
4802.58.1	--- Multicamadas (incluindo Bristol, Manila e Index), de peso por m ² inferior ou igual a 300 g:								
4802.58.11	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm mas não superior a 559 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4802.58.12	---- Em tiras ou rolos de largura igual ou superior a 559 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.58.19	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4802.58.20	--- Papel próprio para fabricação de papel químico:	0	A	0	0	0	0	0	
4802.58.9	--- Outros:								
4802.58.91	---- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4802.58.99	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4802.6	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:								
4802.61	-- Em rolos:								
4802.61.1	--- De largura superior a 150 mm:								
4802.61.11	---- De largura igual ou superior a 559 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.61.19	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4802.61.20	--- De largura não superior a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4802.61.30	--- Carbonising base paper	0	A	0	0	0	0	0	
4802.62	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:								
4802.62.10	--- Em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.62.20	--- Em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4802.62.30	--- Carbonising base paper	0	A	0	0	0	0	0	
4802.62.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
4802.69	-- Outros:								
4802.69.10	--- Em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4802.69.20	--- Papel próprio para fabricação de papel químico	0	A	0	0	0	0	0	
4802.69.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4803.00.00	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA PAPEL DE TOUCADOR, TOALHAS, GUARDANAPOS OU PARA PAPÉIS SEMELHANTES DE USO DOMÉSTICO, HIGIÉNICO OU TOUCADOR, PASTA (OUATE) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, MESMO ENCRESPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS, PERFURADOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	10	G	10	10	10	10	10	
48.04	PAPEL E CARTÃO KRAFT, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 48.02 E 48.03								
4804.1	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :								
4804.11.00	-- Crus	0	A	0	0	0	0	0	
4804.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4804.2	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:								
4804.21.00	-- Crus	0	A	0	0	0	0	0	
4804.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4804.3	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² não superior a 150 g:								
4804.31	-- Crus:								
4804.31.10	--- Papel para fósforos	0	A	0	0	0	0	0	
4804.31.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4804.39	-- Outros:								
4804.39.10	--- Papel para fósforos	0	A	0	0	0	0	0	
4804.39.20	--- Outros, de peso por m ² não superior a 100 g	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4804.39.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4804.4	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² igual ou superior a 150 g e inferior a 225 g:								
4804.41.00	-- Crus	10	E	10	10	10	10	10	
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0	A	0	0	0	0	0	
4804.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4804.5	- Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² igual ou superior a 225 g:								
4804.51.00	-- Crus	0	A	0	0	0	0	0	
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0	A	0	0	0	0	0	
4804.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.05	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, NÃO TENDO SOFRIDO TRABALHO COMPLEMENTAR NEM TRATAMENTOS, EXCETO OS ESPECIFICADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO								
4805.1	- Papel para canelar:								
4805.11.00	-- Papel semiquímico para canelar	0	A	0	0	0	0	0	
4805.12.00	-- Papel palha para canelar	0	A	0	0	0	0	0	
4805.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4805.2	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):								
4805.24.00	-- De peso por m ² não superior a 150 g	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4805.25	-- De peso por m ² superior a 150 g:								
4805.25.10	--- Cartão cinzento de peso por m ² superior a 300 g	10	E	10	10	10	10	10	
4805.25.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4805.30.00	- Papel sulfito para embalagem	0	A	0	0	0	0	0	
4805.40.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	0	A	0	0	0	0	0	
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	0	A	0	0	0	0	0	
4805.9	- Outros:								
4805.91.00	-- De peso por m ² inferior ou igual a 150 g	0	A	0	0	0	0	0	
4805.92.00	-- De peso por m ² superior a 150 g, mas inferior a 225 g	0	A	0	0	0	0	0	
4805.93	-- De peso por m ² igual ou superior a 225 g:								
4805.93.10	--- Cartão para estruturas, não impregnado	5	E	5	5	5	5	5	
4805.93.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.06	PAPEL-PERGAMINHO E CARTÃO-PERGAMINHO (SULFURIZADOS), PAPEL IMPERMEÁVEL A GORDURAS, PAPEL VEGETAL, PAPEL CRISTAL E OUTROS PAPÉIS CALANDRADOS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS								
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	0	A	0	0	0	0	0	
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	0	A	0	0	0	0	0	
4806.30.00	- Papel vegetal	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	0	A	0	0	0	0	0	
48.07	PAPEL E CARTÃO OBTIDOS POR COLAGEM DE FOLHAS SOBREPOSTAS, NÃO REVESTIDOS NA SUPERFÍCIE NEM IMPREGNADOS, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS								
4807.00.10	- Cartão duplex ou triplex de peso por m ² superior a 300 g	10	E	10	10	10	10	10	
4807.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.08	PAPEL E CARTÃO CANELADOS (MESMO RECOBERTOS POR COLAGEM), ENCRESPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS OU PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO O PAPEL DOS TIPOS DESCRITOS NO TEXTO DA POSIÇÃO 48.03								
4808.10.00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	10	E	10	10	10	10	10	
4808.20.00	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	10	E	10	10	10	10	10	
4808.30.00	- Outros papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	10	E	10	10	10	10	10	
4808.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.09	PAPEL QUÍMICO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (INCLUINDO OS PAPÉIS REVESTIDOS OU IMPREGNADOS, PARA ESTÊNCES OU PARA CHAPAS <i>OFFSET</i>), MESMO IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS								
4809.20.00	- Papel autocopiativo	0	A	0	0	0	0	0	
4809.90	- Outros:								
4809.90.10	-- Papel químico e semelhantes	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4809.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.10	PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS DE CAULINO (CAULIM) OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NUMA OU NAS DUAS FACES, COM OU SEM AGLUTINANTES, SEM QUALQUER OUTRO REVESTIMENTO, MESMO COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, DE QUALQUER FORMATO OU DIMENSÕES								
4810.1	- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:								
4810.13	-- Em rolos:								
4810.13.1	--- Papel metalizado de peso por m ² inferior ou igual a 150 g								
4810.13.11	---- Não impresso, em rolos de largura superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4810.13.12	---- Não impresso, em rolos de largura inferior ou igual a 150 mm	5	E	5	5	5	5	5	
4810.13.13	---- Impresso, mesmo gofrado ou perfurado	10	G	10	10	10	10	10	
4810.13.2	--- Papel metalizado de peso por m ² superior a 150 g								
4810.13.21	---- Não impresso	5	E	5	5	5	5	5	
4810.13.22	---- Impresso, mesmo gofrado ou perfurado	10	G	10	10	10	10	10	
4810.13.30	--- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.13.9	--- Outro, mesmo gofrado, impresso ou perfurado:								
4810.13.91	---- Em rolos de largura superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4810.13.92	---- Em rolos de largura não superior a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4810.14	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:								
4810.14.1	--- Papel metalizado de peso por m ² inferior ou igual a 150 g								
4810.14.11	---- Não impresso, em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4810.14.12	---- Não impresso, em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	5	E	5	5	5	5	5	
4810.14.13	---- Impresso, mesmo gofrado ou perfurado	10	G	10	10	10	10	10	
4810.14.19	---- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
4810.14.2	--- Papel metalizado de peso por m ² superior a 150 g								
4810.14.21	---- Não impresso	5	E	5	5	5	5	5	
4810.14.22	---- Impresso, mesmo gofrado ou perfurado	10	E	10	10	10	10	10	
4810.14.30	--- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.14.9	--- Outro, mesmo gofrado, impresso ou perfurado								
4810.14.91	---- Papel contínuo	15	E	15	15	15	15	15	
4810.14.92	---- Outro, em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	0	0	0	0	0	
4810.14.93	---- Outro, em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4810.14.99	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.19	-- Outros:								
4810.19.1	--- Em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm, quando não dobradas:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4810.22.1	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado:								
4810.22.11	---- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.22.12	---- Outro, não impresso	0	A	0	0	0	0	0	
4810.22.13	---- Outro, impresso	10	E	10	10	10	10	10	
4810.22.2	--- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm:								
4810.22.21	---- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.22.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.22.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.29	-- Outros:								
4810.29.1	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado:								
4810.29.13	---- Papel metalizado, não impresso	15	E	5	5	5	5	5	
4810.29.14	---- Papel metalizado, impresso	10	E	10	10	10	10	10	
4810.29.19	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4810.29.2	--- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm:								
4810.29.21	---- Papel metalizado, não impresso	15	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4810.29.22	---- Papel metalizado, impresso, mesmo gofrado ou perfurado	10	E	10	10	10	10	10	
4810.29.23	---- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.29.24	---- Papel contínuo	15	E	15	15	15	15	15	
4810.29.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.29.80	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.3	- Papel e cartão <i>Kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:								
4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g:								
4810.31.10	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4810.31.2	--- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm:								
4810.31.21	---- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.31.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.31.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4810.32.10	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4810.32.2	--- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm:								
4810.32.21	---- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.32.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.32.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.39	-- Outros:								
4810.39.10	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4810.39.2	--- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm:								
4810.39.21	---- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4810.39.29	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.39.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4810.9	- Outros papéis e cartões:								
4810.92	-- De camadas múltiplas:								
4810.92.10	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados:								
4811.10.10	-- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4811.10.20	-- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4811.10.30	-- Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	10	10	10	10	10	
4811.10.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4811.4	- Papel e cartão gomados ou adesivos:								
4811.41	-- Autoadesivos:								
4811.41.1	--- Não impressos:								
4811.41.11	---- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4811.41.12	---- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4811.41.19	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4811.41.20	--- Impressos	10	E	10	10	10	10	10	
4811.49	-- Outros:								
4811.49.1	--- Não impressos:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4811.49.11	---- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	5	E	5	5	5	5	5	
4811.49.12	---- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4811.49.19	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4811.49.20	--- Impressos	10	E	10	10	10	10	10	
4811.5	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):								
4811.51	-- Branqueados, de peso por m ² superior a 150 g								
4811.51.1	--- De camadas múltiplas, mesmo com folhas de alumínio («Tetrapack» e semelhantes):								
4811.51.11	---- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4811.51.12	---- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4811.51.19	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4811.51.20	--- Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	10	10	10	10	10	
4811.51.9	--- Outros:								
4811.51.91	---- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4811.51.92	---- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	G	10	10	10	10	10	
4811.51.99	---- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
4811.59	-- Outros:								
4811.59.1	--- Revestidos, impregnados ou recobertos de polietileno, poli(cloreto de vinilideno) (PVDC) ou seus copolímeros:								
4811.59.11	---- Não impressos, em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	5	E	5	5	5	5	5	
4811.59.12	---- Não impressos, em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	G	10	10	10	10	10	
4811.59.13	---- Impressos:	10	G	10	10	10	10	10	
4811.59.19	---- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
4811.59.20	--- Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	10	10	10	10	10	
4811.59.9	--- Outros:								
4811.59.91	---- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4811.59.92	---- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4811.59.99	---- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4811.60	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol								
4811.60.10	-- Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	10	10	10	10	10	
4811.60.90	-- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
4811.90	- Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose:								
4811.90.30	-- Papel contínuo	15	E	15	15	15	15	15	
4811.90.40	-- Papel impermeável a gorduras, impresso	10	G	10	10	10	10	10	
4811.90.50	-- Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	10	10	10	10	10	
4811.90.9	-- Outros:								
4811.90.91	--- Em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrado	0	A	0	0	0	0	0	
4811.90.92	--- Em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas, em que um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm	10	E	10	10	10	10	10	
4811.90.99	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4812.00.00	BLOCOS E CHAPAS, FILTRANTES, DE PASTA DE PAPEL	0	A	0	0	0	0	0	
48.13	PAPEL PARA CIGARROS, MESMO CORTADO NAS DIMENSÕES PRÓPRIAS, CADERNOS OU EM TUBOS								
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	0	A	0	0	0	0	0	
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4813.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.14	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES; PAPEL PARA VITRAIS								
4814.10.00	- Papel denominado <i>Ingrain</i>	10	E	10	10	10	10	10	
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	10	E	10	10	10	10	10	
4814.90	- Outros:								
4814.90.10	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas	10	E	10	10	10	10	10	
4814.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
48.16	PAPEL QUÍMICO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPEIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (EXCETO DA POSIÇÃO 48.09), ESTÊNCES COMPLETOS E CHAPAS OFFSET, DE PAPEL, MESMO ACONDICIONADOS EM CAIXAS								
4816.20.00	- Papel autocopiativo	0	A	0	0	0	0	0	
4816.90	- Outros:								
4816.90.10	-- Papel químico e semelhantes	10	E	10	10	10	10	10	
4816.90.2	-- <i>Stencils</i> completos:								
4816.90.21	--- De transferência térmica	0	A	0	0	0	0	0	
4816.90.29	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4816.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.17	ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA, DE PAPEL OU CARTÃO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTÃO, QUE CONTENHAM UM SORTIDO DE ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA								
4817.10.00	- Envelopes	15	E	15	15	15	15	15	
4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	15	E	15	15	15	15	15	
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	15	G	15	15	15	15	15	
48.18	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA PAPEL DE TOUCADOR E PARA PAPÉIS SEMELHANTES, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FINS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS, EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 36 CM, OU CORTADOS EM FORMAS PRÓPRIAS; LENÇOS, INCLUINDO OS DE DESMAQUILHAGEM, TOALHAS DE MÃO, TOALHAS DE MESA, GUARDANAPOS, FRALDAS PARA BEBÉS, PENSOS E TAMPÕES HIGIÉNICOS, LENÇÓIS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA USOS DOMÉSTICOS, DE TOUCADOR, HIGIÉNICOS OU HOSPITALARES, VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE:								
4818.10.00	- Papel higiénico	15	E	15	15	15	15	15	
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	15	E	15	15	15	15	15	
4818.30.00	- Toalhas e guardanapos, de mesa	15	E	15	15	15	15	15	
4818.40	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:								
4818.40.10	-- Fraldas para adultos	0	A	0	0	0	0	0	
4818.40.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	15	E	15	15	15	15	15	
4818.90	- Outros:								
4818.90.10	-- Para uso cirúrgico ou médico	0	A	0	0	0	0	0	
4818.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
48.19	CAIXAS, SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES								
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	15	H	10	10	10	10	10	
4819.20	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados:								
4819.20.10	-- Caixas de cartão multicamadas, com folhas de plástico e alumínio («Tetrabrik» e semelhantes)	0	A	0	0	0	0	0	
4819.20.20	-- Caixas impermeabilizadas com lâminas de plástico ou com parafina ou matérias semelhantes	15	G	10	10	10	10	10	
4819.20.90	-- Outros	15	G	10	10	10	10	10	
4819.30	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm:								
4819.30.10	-- Multicamadas, de papel Kraft, com folhas de plástico ou alumínio	0	A	0	0	0	0	0	
4819.30.90	-- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	10	G	10	10	10	10	10	
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	10	G	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	10	G	10	10	10	10	10	
48.20	LIVROS DE REGISTO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUINDO OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO MANIFOLD, MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL QUÍMICO, DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO								
4820.10.00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15	G	15	15	15	15	15	
4820.20.00	- Cadernos	15	G	15	15	15	15	0	
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15	G	15	15	15	15	15	
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico	15	G	15	15	15	15	15	
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	15	E	15	15	15	15	15	
4820.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
48.21	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO								
4821.10.00	- Impressas	15	H	15	15	15	15	15	
4821.90.00	- Outras	15	G	15	15	15	15	15	
48.22	CARRETÉIS, BOBINAS, CANELAS E SUPORTES SEMELHANTES, DE PASTA DE PAPEL, PAPEL OU CARTÃO, MESMO PERFURADOS OU ENDURECIDOS								
4822.10.00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4822.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
48.23	OUTROS PAPÉIS, CARTÕES, PASTA (OUATE) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA; OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE								
4823.20.00	- Papel-filtro e cartão-filtro	0	A	0	0	0	0	0	
4823.40.00	- Papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	0	0	0	0	0	
4823.6	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:								
4823.61.00	-- De bambu	15	E	15	15	15	15	15	
4823.69.00	-- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
4823.70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:								
4823.70.10	-- Artigos alveolares para embalagem e transporte de ovos	5	E	5	5	5	5	5	
4823.70.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4823.90	- Outros:								
4823.90.30	-- Papel <i>Kraft</i> natural multicelular (com células hexagonais), mesmo impregnado	0	A	0	0	0	0	0	
4823.90.40	-- Tripas artificiais	0	A	0	0	0	0	0	
4823.90.50	-- Papel para isolamento elétrico	0	A	0	0	0	0	0	
4823.90.60	-- Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	10	10	10	10	10	
4823.90.9	-- Outros artigos:								
4823.90.91	--- Suportes compactos de papel enrolado, para artigos de confeitaria	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4823.90.99	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
49.01	LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS								
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	0	A	0	0	0	0	0	
4901.9	- Outros:								
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	A	0	0	0	0	0	
4901.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
49.02	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, IMPRESSOS, MESMO ILUSTRADOS OU QUE CONTENHAM PUBLICIDADE								
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0	A	0	0	0	0	0	
4902.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4903.00.00	ÁLBUNS OU LIVROS DE ILUSTRAÇÕES E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU COLORIR, PARA CRIANÇAS	5	E	5	5	5	5	0	
4904.00.00	MÚSICA MANUSCRITA OU IMPRESSA, ILUSTRADA OU NÃO, MESMO ENCADERNADA	5	E	5	5	5	5	5	
49.05	OBRAS CARTOGRÁFICAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUINDO AS CARTAS MURAIAS, AS PLANTAS TOPOGRÁFICAS E OS GLOBOS, IMPRESSOS								
4905.10.00	- Globos	0	A	0	0	0	0	0	
4905.9	- Outros:								
4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
4905.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
4906.00.00	PLANOS, PLANTAS E DESENHOS, DE ARQUITETURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, TOPOGRÁFICOS OU SEMELHANTES, ORIGINAIS, FEITOS À MÃO; TEXTOS MANUSCRITOS; REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS EM PAPEL SENSIBILIZADO E CÓPIAS A PAPEL QUÍMICO, DOS PLANOS, PLANTAS, DESENHOS OU TEXTOS ACIMA REFERIDOS	5	E	5	5	5	5	5	
49.07	SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO LEGAL NO PAÍS EM QUE TÊM, OU TERÃO, UM VALOR FACIAL RECONHECIDO; PAPEL SELADO; PAPEL-MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE AÇÕES OU DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS SEMELHANTES								
4907.00.10	- Selos postais, fiscais e semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
4907.00.20	- Papel-moeda	0	A	0	0	0	0	0	
4907.00.90	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
49.08	DECALCOMANIAS DE QUALQUER TIPO								
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	0	A	0	0	0	0	0	
4908.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
4909.00.00	CARTÕES-POSTAIS IMPRESSOS OU ILUSTRADOS; CARTÕES IMPRESSOS COM VOTOS OU MENSAGENS PESSOAIS, MESMO ILUSTRADOS, COM OU SEM ENVELOPES, GUARNIÇÕES OU APLICAÇÕES	15	G	15	15	15	15	15	
4910.00.00	CALENDRÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUINDO OS BLOCOS-CALENDRÁRIOS PARA DESFOLHAR	15	E	15	15	15	15	15	
49.11	OUTROS IMPRESSOS, INCLUINDO AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	0	A	0	0	0	0	0	
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	0	A	0	0	0	0	0	
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	0	A	0	0	0	0	0	
5104.00.00	FIAPOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS OU GROSSEIROS	0	A	0	0	0	0	0	
51.05	LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS, CARDADOS OU PENTEADOS (INCLUINDO A «LÃ PENTEADA A GRANEL»)								
5105.10.00	- Lã cardada	0	A	0	0	0	0	0	
5105.2	- Lã penteada:								
5105.21.00	-- «Lã penteada a granel»	0	A	0	0	0	0	0	
5105.29.00	-- Outra	0	A	0	0	0	0	0	
5105.3	- Pelos finos, cardados ou penteados:								
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	0	A	0	0	0	0	0	
5105.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	0	A	0	0	0	0	0	
51.06	FIOS DE LÃ CARDADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	15	C	5	5	5	5	5	
5106.20.00	- Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	15	C	5	5	5	5	5	
51.07	FIOS DE LÃ PENTEADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5107.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	15	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5107.20.00	- Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	15	C	5	5	5	5	5	
51.08	FIOS DE PELOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5108.10.00	- Cardados	15	C	5	5	5	5	5	
5108.20.00	- Penteados	15	C	5	5	5	5	5	
51.09	FIOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos	15	C	5	5	5	5	5	
5109.90.00	- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
5110.00.00	FIOS DE PELOS GROSSEIROS OU DE CRINA (INCLUINDO OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO), MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	5	C	5	5	5	5	5	
51.11	TECIDOS DE LÃ CARDADA OU DE PELOS FINOS CARDADOS								
5111.1	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:								
5111.11.00	-- De peso não superior a 300 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5111.19.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
5111.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	10	E	10	10	10	10	10	
5111.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
51.12	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PELOS FINOS PENTEADOS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5112.1	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:								
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5112.19.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
5112.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	10	E	10	10	10	10	10	
5112.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5113.00.00	TECIDOS DE PELOS GROSSEIROS OU DE CRINA	10	E	10	10	10	10	10	
5201.00.00	ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO	0	A	0	0	0	0	0	
52.02	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)								
5202.10.00	- Desperdícios de fios	0	A	0	0	0	0	0	
5202.9	- Outros:								
5202.91.00	-- Fiapos	0	A	0	0	0	0	0	
5202.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5203.00.00	ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO	0	A	0	0	0	0	0	
52.04	LINHAS PARA COSTURAR, DE ALGODÃO, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO								
5204.1	- Não acondicionadas para venda a retalho								
5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5204.19.00	-- Outras	5	C	5	5	5	5	5	
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	5	C	5	5	5	5	5	
52.05	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5205.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:								
5205.11.00	-- Com 714,29 decitex ou mais (número métrico não superior a 14)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.12.00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.13.00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.14.00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.15.00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.2	- Fios simples, de fibras penteadas:								
5205.21.00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.22.00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.23.00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5205.24.00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.26.00	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.27.00	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.28.00	-- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:								
5205.31.00	- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.32.00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.33.00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,32 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.34.00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.35.00	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:								
5205.41.00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5205.42.00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.43.00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.44.00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.46.00	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.47.00	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5205.48.00	-- Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
52.06	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR) QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5206.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:								
5206.11.00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.12.00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.13.00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5206.14.00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.15.00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.2	- Fios simples, de fibras penteadas:								
5206.21.00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.22.00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.23.00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.24.00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.25.00	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:								
5206.31.00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.32.00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	
5206.33.00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5208.11.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.12.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5208.19.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5208.2	- Branqueados								
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5208.29.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5208.3	- Tintos:								
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5208.39.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5208.4	- De fios de diversas cores:								
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5208.49.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5208.5	- Estampados:								
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5208.59	-- Outros tecidos:								
5208.59.10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5208.59.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
52.09	TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200 g/m ²								
5209.1	- Crus:								
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5209.12	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4								
5209.12.10	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	15	E	5	5	10	15	5	
5209.12.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5209.19.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5209.2	- Branqueados:								
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5209.29.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5209.3	- Tintos:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5209.32	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4:								
5209.32.10	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	15	E	10	5	10	15	5	
5209.32.20	--- De fios impregnados com resina acrílica	15	E	10	0	10	15	5	
5209.32.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5209.39.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5209.4	- De fios de diversas cores:								
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5209.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i> :								
5209.42.10	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5209.42.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5209.43	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4:								
5209.43.10	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	15	E	10	5	10	15	5	
5209.43.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5209.49.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5209.5	- Estampados:								
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5209.59.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
52.10	TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 g/m ²								
5210.1	- Crus:								
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5210.19	-- Outros tecidos:								
5210.19.10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5210.19.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5210.2	- Branqueados:								
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5210.29	-- Outros tecidos:								
5210.29.10	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5210.29.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5210.3	- Tintos:								
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5210.39.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5210.4	- De fios de diversas cores:								
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5210.49	-- Outros tecidos:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5210.49.10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5210.49.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5210.5	- Estampados:								
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5210.59	-- Outros tecidos:								
5210.59.10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5210.59.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
52.11	TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200g/m ²								
5211.1	- Crus:								
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5211.19.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5211.20	- Branqueados								
5211.20.10	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5211.20.20	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5211.20.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5211.3	- Tintos:								
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5211.39.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5211.4	- De fios de diversas cores:								
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5211.42.00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	10	E	10	10	10	10	10	
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5211.49.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5211.5	- Estampados:								
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5211.59.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
52.12	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO								
5212.1	- Com peso não superior a 200 g/m ²								
5212.11.00	-- Crus	10	E	10	10	10	10	10	
5212.12.00	-- Branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5212.13.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5212.14.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
5212.15.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5212.2	- Com peso superior a 200 g/m ² :								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5303.10.10	-- Kenaf	0	A	0	0	0	0	0	
5303.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5303.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
53.05	CAIRO (FIBRAS DE COCO), ABACÁ (CÂNHAMO-DE-MANILA OU MUSA TEXTILIS NEE), RAMI E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES, EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)								
5305.00.1	- Sisal e outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> , em bruto:								
5305.00.11	-- Fibras de piteira e de henequém	0	A	0	0	0	0	0	
5305.00.19	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5305.00.2	- De coco (cairo):								
5305.00.21	-- Em bruto	0	A	0	0	0	0	0	
5305.00.29	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5305.00.3	- De abacá:								
5305.00.31	-- Em bruto	0	A	0	0	0	0	0	
5305.00.39	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5305.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
53.06	FIOS DE LINHO								
5306.10.00	- Simples	5	C	5	5	5	5	5	
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
53.07	DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 53.03								
5307.10.00	- Simples	15	C	5	5	5	5	5	
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	15	C	5	5	5	5	5	
53.08	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL								
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	15	C	5	5	5	5	5	
5308.20.00	- Fios de cânhamo	5	C	5	5	5	5	5	
5308.90	- Outros:								
5308.90.10	-- Fios de rami	5	C	5	5	5	5	5	
5308.90.90	-- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
53.09	TECIDOS DE LINHO								
5309.1	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de linho:								
5309.11.00	-- Crus ou branqueados	10	C	10	10	10	10	10	
5309.19.00	-- Outros	15	C	10	5	10	15	5	
5309.2	- Que contenham menos de 85%, em peso, de linho:								
5309.21.00	-- Crus ou branqueados	10	C	10	10	10	10	10	
5309.29.00	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
53.10	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 53.03								
5310.10.00	- Crus	10	C	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5310.90.00	- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
53.11	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL								
5311.00.10	- Tecidos de fios de papel:	10	C	10	10	10	10	10	
5311.00.90	- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
54.01	LINHAS PARA COSTURAR DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A RETALHO								
5401.10	- De filamentos sintéticos:								
5401.10.10	-- Não acondicionados para venda a retalho	5	C	5	5	5	5	5	
5401.10.20	-- Acondicionados para venda a retalho	5	C	5	5	5	5	5	
5401.20	- De filamentos artificiais:								
5401.20.10	-- Não acondicionados para venda a retalho	5	C	5	5	5	5	5	
5401.20.20	-- Acondicionados para venda a retalho	5	C	5	5	5	5	5	
54.02	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUINDO OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX								
5402.1	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:								
5402.11.00	-- De aramidas	0	A	0	0	0	0	0	
5402.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0	A	0	0	0	0	0	
5402.3	- Fios texturizados:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5402.31.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	5	C	5	5	5	5	5	
5402.32.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	5	C	5	5	5	5	5	
5402.33.00	-- De poliésteres	0	A	0	0	0	0	0	
5402.34.00	-- De polipropileno	5	E	5	5	5	5	5	
5402.39.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
5402.4	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:								
5402.44	-- De elastómeros:								
5402.44.10	--- De náilon ou de outras poliamidas	0	A	0	0	0	0	0	
5402.44.20	--- De poliésteres, parcialmente orientados	0	A	0	0	0	0	0	
5402.44.30	--- De outros poliésteres	5	C	5	5	5	5	5	
5402.44.90	--- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
5402.45.00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	0	A	0	0	0	0	0	
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0	A	0	0	0	0	0	
5402.47.00	-- Outros, de poliésteres	5	C	5	5	5	5	5	
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	5	C	5	5	5	5	5	
5402.49.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
5402.5	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:								
5402.51.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5402.52.00	-- De poliésteres	15	C	5	5	5	5	5	
5402.59.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
5402.6	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:								
5402.61.00	-- De náilon ou de outras poliamidas	5	C	5	5	5	5	5	
5402.62.00	-- De poliésteres	5	C	5	5	5	5	5	
5402.69.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
54.03	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUINDO OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX								
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raíom viscoso	0	A	0	0	0	0	0	
5403.3	- Outros fios, simples:								
5403.31.00	-- De raíom viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	5	C	5	5	5	5	5	
5403.32.00	-- De raíom viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	5	C	5	5	5	5	5	
5403.33	-- De acetato de celulose:								
5403.33.10	--- Fios texturizados	5	C	5	5	5	5	5	
5403.33.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5403.39.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
5403.4	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:								
5403.41.00	-- De raíom viscoso	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5403.42.00	-- De acetatos de celulose	5	C	5	5	5	5	5	
5403.49.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
54.04	MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SECÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1 mm;								
	LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL, POR EXEMPLO) DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5 mm								
5404.1	- Monofilamentos:								
5404.11.00	-- De elastómeros	15	C	5	5	5	5	5	
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	15	C	5	5	5	5	5	
5404.19	-- Outros:								
5404.19.10	--- De poliamidas, de comprimento não superior a 6 cm e diâmetro não superior a 0,31 mm, para escovas de dentes	0	A	0	0	0	0	0	
5404.19.90	--- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
5404.90.00	- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
5405.00.00	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SECÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1 MM; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL, POR EXEMPLO) DE MATÉRIAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5 MM	15	C	5	5	5	5	5	
54.06	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5406.00.10	- Fios de filamentos sintéticos	5	C	5	5	5	5	5	
5406.00.20	- Fios de filamentos artificiais	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
54.07	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUINDO OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04								
5407.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	0	A	0	0	0	0	0	
5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	10	C	10	10	10	10	10	
5407.30.00	- «Tecidos» mencionados na Nota 9 da Secção XI	10	E	10	10	10	10	10	
5407.4	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:								
5407.41	-- Crus ou branqueados:								
5407.41.10	--- Com densidade superior a 70 fios por cm ²	10	E	10	10	10	10	10	
5407.41.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5407.42.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
5407.44.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5407.5	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:								
5407.51.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5407.52.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
5407.54.00	-- Estampados	10	C	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5407.6	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:								
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	10	E	10	10	10	10	10	
5407.69.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5407.7	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:								
5407.71	-- Crus ou branqueados:								
5407.71.10	--- Tecidos de propileno de densidade inferior ou igual a 10 fios por cm ²	10	E	10	10	10	10	10	
5407.71.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5407.72	-- Tintos:								
5407.72.10	--- Tecidos de propileno de densidade inferior ou igual a 10 fios por cm ²	10	E	10	10	10	10	10	
5407.72.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5407.73	-- De fios de diversas cores:								
5407.73.10	--- Dos tipos utilizados na fabricação de pneumáticos, de peso igual ou superior a 200 g/m ² :	0	A	0	0	0	0	0	
5407.73.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5407.74.00	-- Estampados	15	E	10	5	10	15	5	
5407.8	- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:								
5407.81.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5407.82.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5407.83.00	-- De fios de diversas cores	10	C	10	10	10	10	10	
5407.84.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5407.9	- Outros tecidos:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5407.91.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5407.92.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5407.93.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
5407.94.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
54.08	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, INCLUINDO OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.05								
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscoso	0	A	0	0	0	0	0	
5408.2	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:								
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5408.22.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
5408.24.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5408.3	- Outros tecidos:								
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5408.32	-- Tintos:								
5408.32.10	--- Em ponto de tafetá, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos artificiais, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de densidade igual ou superior a 20 fios por cm ² , com peso superior a 200 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5408.32.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5408.33	-- De fios de diversas cores:								
5408.33.10	--- Em ponto de tafetá, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos artificiais, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de densidade igual ou superior a 20 fios por cm ² , com peso superior a 200 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5408.33.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5408.34.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
55.01	CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS								
5501.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	0	A	0	0	0	0	0	
5501.20.00	- De poliésteres	0	A	0	0	0	0	0	
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	0	A	0	0	0	0	0	
5501.40.00	- De polipropileno	0	A	0	0	0	0	0	
5501.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5502.00.00	CABOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS	0	A	0	0	0	0	0	
55.03	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO								
5503.1	- De náilon ou de outras poliamidas:								
5503.11.00	-- De aramidas	0	A	0	0	0	0	0	
5503.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
5503.20.00	- De poliésteres	0	A	0	0	0	0	0	
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	0	A	0	0	0	0	0	
5503.40.00	- De polipropileno	0	A	0	0	0	0	0	
5503.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
55.04	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO								
5504.10.00	- De raiom viscose	0	A	0	0	0	0	0	
5504.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
55.05	DESPERDÍCIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DA PENTEACÇÃO, OS DE FIOS E OS FIAPOS)								
5505.10.00	- De fibras sintéticas	0	A	0	0	0	0	0	
5505.20.00	- De fibras artificiais	0	A	0	0	0	0	0	
55.06	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO								
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	0	A	0	0	0	0	0	
5506.20.00	- De poliésteres	0	A	0	0	0	0	0	
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	0	A	0	0	0	0	0	
5506.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
5507.00.00	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	0	A	0	0	0	0	0	
55.08	LINHAS PARA COSTURAR, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO								
5508.10	- De fibras sintéticas descontínuas:								
5508.10.10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	5	C	5	5	5	5	5	
5508.10.20	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	C	5	5	5	5	5	
5508.20	- De fibras artificiais descontínuas:								
5508.20.10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	15	C	5	5	5	5	5	
5508.20.20	-- Acondicionadas para venda a retalho	15	C	5	5	5	5	5	
55.09	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5509.1	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:								
5509.11.00	-- Simples	5	C	5	5	5	5	5	
5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	5	5	5	5	5	
5509.2	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:								
5509.21.00	-- Simples	5	C	5	5	5	5	5	
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	5	5	5	5	5	
5509.3	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:								
5509.31.00	-- Simples	5	C	5	5	5	5	5	
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	5	5	5	5	5	
5509.4	- Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:								
5509.41.00	-- Simples	5	C	5	5	5	5	5	
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	5	5	5	5	5	
5509.5	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:								
5509.51.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	5	C	5	5	5	5	5	
5509.52.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5	C	5	5	5	5	5	
5509.53.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	5	C	5	5	5	5	5	
5509.59.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
5509.6	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5509.61.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5	C	5	5	5	5	5	
5509.62.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	5	C	5	5	5	5	5	
5509.69.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
5509.9	- Outros fios:								
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5	C	5	5	5	5	5	
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	5	C	5	5	5	5	5	
5509.99.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
55.10	FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5510.1	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:								
5510.11.00	-- Simples	5	C	5	5	5	5	5	
5510.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	5	5	5	5	5	
5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	5	C	5	5	5	5	5	
5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	5	C	5	5	5	5	5	
5510.90.00	- Outros fios	5	C	5	5	5	5	5	
55.11	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO								
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras	5	C	5	5	5	5	5	
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	5	C	5	5	5	5	5	
55.12	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS								
5512.1	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:								
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5512.19	-- Outros:								
5512.19.10	--- Em ponto sarjado (efeito de urdidura), com fios de urdidura crus ou branqueados e fios de trama coloridos (ou <i>vice versa</i>), de peso igual ou superior a 400 g/m ²	5	C	5	5	5	5	5	
5512.19.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5512.2	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:								
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5512.29.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5512.9	- Outros:								
5512.91.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5512.99.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
55.13	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGO-DÃO, DE PESO NÃO SUPERIOR A 170 g/m ²								
5513.1	- Crus ou branqueados:								
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	10	10	10	10	10	
5513.19.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5513.2	- Tintos:								
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster:								
5513.23.10	--- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5513.23.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5513.29.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5513.3	- De fios de diversas cores:								
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5513.39	-- Outros tecidos:								
5513.39.10	--- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5513.39.20	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	10	10	10	10	10	
5513.39.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5513.4	- Estampados:								
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5513.49	-- Outros tecidos:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5513.49.10	--- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5513.49.20	--- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	10	10	10	10	10	
5513.49.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
55.14	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO SUPERIOR A 170 g/m ²								
5514.1	- Crus ou branqueados:								
5514.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá:								
5514.11.10	--- De peso superior a 200 g/m ²	10	E	10	10	10	10	10	
5514.11.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5514.19	-- Outros tecidos:								
5514.19.10	--- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	10	10	10	10	10	
5514.19.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5514.2	- Tintos:								
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	10	10	10	10	10	
5514.29.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5514.30	- De fios de diversas cores:								
5514.30.10	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5514.30.2	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4								
5514.30.21	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	5	E	5	5	5	5	5	
5514.30.29	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5514.30.30	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	10	10	10	10	10	
5514.30.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5514.4	- Estampados:								
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	10	10	10	10	10	
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	10	10	10	10	10	
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	10	10	10	10	10	
5514.49.00	-- Outros tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
55.15	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS								
5515.1	- De fibras descontínuas de poliéster:								
5515.11.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raioi viscose	10	E	10	10	10	10	10	
5515.12.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
5515.13.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	C	10	10	10	10	10	
5515.19.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5515.2	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5515.21.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
5515.22.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	E	10	10	10	10	10	
5515.29.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5515.9	- Outros tecidos:								
5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
5515.99	-- Outros:								
5515.99.10	--- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	E	10	10	10	10	10	
5515.99.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
55.16	TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS								
5516.1	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:								
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.12.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5516.13	-- De fios de diversas cores:								
5516.13.10	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	5	E	5	5	5	5	5	
5516.13.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5516.14.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.2	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:								
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.22.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5516.23	-- De fios de diversas cores:								
5516.23.10	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	5	E	5	5	5	5	5	
5516.23.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5516.24.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.3	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:								
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.32.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
5516.34.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.4	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:								
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.42.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
5516.43	-- De fios de diversas cores:								
5516.43.10	--- De peso igual ou superior a 400 g/m ²	5	E	5	5	5	5	5	
5516.43.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5516.44.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.9	- Outros:								
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
5516.92.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
5516.94.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
56.01	PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 MM (TONTISSES), NÓS E BORBOTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS								
5601.10	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates):								
5601.10.10	-- Fraldas para adultos	0	A	0	0	0	0	0	
5601.10.90	-- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
5601.2	- Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):								
5601.21	-- De algodão:								
5601.21.1	--- Pastas (ouates);								
5601.21.11	---- De peso igual ou superior a 100 g/m ² mas não superior a 350 g/m ²	5	C	5	5	5	5	5	
5601.21.19	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5601.21.2	--- Artigos de pastas (ouates):								
5601.21.21	--- Cilindros para filtros de cigarros, mesmo contendo carvão ativado	5	C	5	5	5	5	5	
5601.21.29	---- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:								
5601.22.1	--- Pastas (ouates):								
5601.22.11	---- De peso igual ou superior a 100 g/m ² mas não superior a 350 g/m ²	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5601.22.19	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
5601.22.2	--- Artigos de pastas (<i>ouates</i>):								
5601.22.21	--- Cilindros para filtros de cigarros, mesmo contendo carvão ativado	15	C	5	5	5	5	5	
5601.22.29	---- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
5601.29	-- Outros:								
5601.29.10	--- Pastas (<i>ouates</i>):	15	C	5	5	5	5	5	
5601.29.20	--- Artigos de pastas (<i>ouates</i>)	15	C	15	15	15	15	15	
5601.30.00	- <i>Tontisses</i> , nós e borbotos de matérias têxteis	15	C	5	5	5	5	5	
56.02	FELTROS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS								
5602.10.00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	15	C	5	5	5	5	5	
5602.2	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:								
5602.21.00	-- De lã ou de pelos finos	15	C	5	5	5	5	5	
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	5	C	5	5	5	5	5	
5602.90	- Outros:								
5602.90.10	-- Covered with thermoplastics, of a thickness exceeding 0.15 mm, weighing more than 350 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5602.90.20	-- Impregnados	0	A	0	0	0	0	0	
5602.90.90	-- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
56.03	FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5603.1	- De fibras sintéticas ou artificiais:								
5603.11.00	-- De peso não superior a 25 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5603.12.00	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5603.13.00	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5603.14.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5603.9	- Outros:								
5603.91.00	-- De peso não superior a 25 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5603.92.00	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5603.93.00	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5603.94.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
56.04	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS; FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS								
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	10	C	10	10	10	10	10	
5604.90	- Outros:								
5604.90.10	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos	0	A	0	0	0	0	0	
5604.90.90	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5605.00.00	FIOS METÁLICOS E FIOS METALIZADOS, MESMO REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, CONSTITUÍDOS POR FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, COMBINADOS COM METAL SOB A FORMA DE FIOS, DE LÂMINAS OU DE PÓS, OU RECOBERTOS DE METAL	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5606.00.00	FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 56.05 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO; FIOS DE FROCO (CHENILLE); FIOS DENOMINADOS DE CADEIA (CHAÎNETTE)	5	C	5	5	5	5	5	
56.07	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS								
5607.2	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> :								
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	15	E	15	15	15	15	15	
5607.29.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
5607.4	- De polietileno ou de polipropileno:								
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	15	E	15	15	15	15	15	
5607.49.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
5607.90	- Outros:								
5607.90.10	-- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15	C	15	15	15	15	15	
5607.90.90	-- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
56.08	REDES DE MALHAS COM NÓS, EM PANOS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS; REDES CONFECIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECIONADAS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS								
5608.1	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:								
5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca	15	C	5	5	5	5	5	
5608.19.00	-- Outros	15	C	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5702.50.10	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
5702.50.20	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
5702.50.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
5702.9	- Outros, não aveludados, confeccionados:								
5702.91.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
57.03	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TUFADOS, MESMO CONFECIONADOS								
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
5703.20.00	- De náilon ou de outras poliamidas	15	E	15	15	15	15	15	
5703.30.00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
57.04	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE FELTRO, EXCETO OS TUFADOS E OS FLOCADOS, MESMO CONFECIONADOS								
5704.10.00	- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ²	15	E	15	15	15	15	15	
5704.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
5705.00.00	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO CONFECIONADOS	15	E	15	15	15	15	15	
58.01	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS E TECIDOS DE FROCO (CHENILLE), EXCETO OS ARTEFACTOS DAS POSIÇÕES 58.02 OU 58.06								
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos	10	C	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5801.2	- De algodão:								
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	10	C	10	10	10	10	10	
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	20	C	0	20	10	10	5	
5801.23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama								
5801.23.10	--- Com fibras de pelúcia de comprimento superior a 3 mm	10	C	10	10	10	10	10	
5801.23.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5801.24.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épin-glés</i>)	10	C	10	10	10	10	10	
5801.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados:								
5801.25.10	--- Com fibras de pelúcia de comprimento superior a 3 mm	10	C	10	10	10	10	10	
5801.25.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5801.26.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	10	C	10	10	10	10	10	
5801.3	- De fibras sintéticas ou artificiais:								
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	10	C	10	10	10	10	10	
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	20	C	0	20	10	10	5	
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	10	C	10	10	10	10	10	
5801.34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épin-glés</i>)								
5801.34.10	--- Velcro	0	A	0	0	0	0	0	
5801.34.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5801.35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados:								
5801.35.10	--- Com fibras de pelúcia de comprimento superior a 3 mm	10	C	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5801.35.20	--- Outros, em peças, de largura superior a 350 cm e de peso superior a 130 g/m ²	10	C	10	10	10	10	10	
5801.35.90	--- Outros	10	C	10	0	10	10	10	
5801.36.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	10	C	10	10	10	10	10	
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	10	C	10	10	10	10	10	
58.02	TECIDOS TURCOS, EXCETO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 58.06; TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 57.03								
5802.1	- Tecidos turcos, de algodão:								
5802.11.00	-- Crus	10	E	10	10	10	10	10	
5802.19.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
5802.20.00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	10	E	10	10	10	10	10	
5802.30.00	- Tecidos tufados	10	E	10	10	10	10	10	
58.03	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 58.06								
5803.00.10	- De algodão	10	E	10	10	10	10	10	
5803.00.90	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
58.04	TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS; RENDAS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS, PARA APLICAR, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 60.02 A 60.06								
5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	10	E	10	10	10	10	10	
5804.2	- Rendas de fabricação mecânica:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
5804.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	E	10	10	10	10	10	
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	10	E	10	10	10	10	10	
5805.00.00	TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÉNERO GOBELINO, FLANDRES, AUBUSSON, BEAUVAIS E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA (POR EXEMPLO, EM PETIT POINT, PONTO DE CRUZ), MESMO CONFECIONADAS	15	C	15	15	15	15	15	
58.06	FITAS, EXCETO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 58.07; FITAS SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS (BOLDUCS)								
5806.10	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos:								
5806.10.10	-- De largura inferior a 10 cm, Com fibras de pelúcia de comprimento superior a 3 mm	10	C	10	10	10	10	10	
5806.10.20	-- Velcro	0	A	0	0	0	0	0	
5806.10.90	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5806.20.00	- Outras fitas, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	10	E	10	10	10	10	10	
5806.3	- Outras fitas:								
5806.31	-- De algodão:								
5806.31.10	--- Com densidade superior a 75 fios por cm ²	5	C	5	5	5	5	5	
5806.31.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5806.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:								
5806.32.10	--- De poliamidas, de densidade superior a 75 fios por cm ²	5	C	5	5	5	5	5	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5806.32.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	C	10	10	10	10	10	
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	10	C	10	10	10	10	10	
58.07	ETIQUETAS, EMBLEMAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM PEÇA, EM FITAS OU RECORTADOS EM FORMA PRÓPRIA, NÃO BORDADOS								
5807.10.00	- Tecidos	10	E	10	10	10	10	10	
5807.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
58.08	TRANÇAS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCETO DE MALHA; BORLAS, POMPONS E ARTEFACTOS SEMELHANTES								
5808.10.00	- Tranças em peça	10	C	10	10	10	10	10	
5808.90.00	- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5809.00.00	TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 56.05, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUÁRIO, PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	10	C	10	10	10	10	10	
58.10	BORDADOS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS								
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	10	C	10	10	10	10	10	
5810.9	- Outros bordados:								
5810.91.00	-- De algodão	10	C	10	10	10	10	10	
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	C	10	10	10	10	10	
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5903.90.10	-- Tecidos com partículas visíveis de matéria termoplástica numa ou em ambas as faces (entretelas)	5	C	5	5	5	5	5	
5903.90.20	-- Outros, de poliamidas, de densidade superior a 35 fios por cm ²	5	C	5	5	5	5	5	
5903.90.30	-- Outros, de fios de poliéster texturizados revestidos de polímeros acrílicos, em peça, de largura superior a 183 cm	10	C	10	10	10	10	10	
5903.90.90	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
59.04	LINÓLEOS, MESMO RECORTADOS; REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS) CONSTITUÍDOS POR UM INDUTO OU RECOBRIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE TÊXTIL, MESMO RECORTADOS								
5904.10.00	- Linóleos	0	A	0	0	0	0	0	
5904.90.00	- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5905.00.00	REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS	10	C	10	10	10	10	10	
59.06	TECIDOS COM BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 59.02								
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	10	C	10	10	10	10	10	
5906.9	- Outros:								
5906.91.00	-- De malha	10	C	10	10	10	10	10	
5906.99	-- Outros:								
5906.99.10	--- De poliamidas ou de raiom viscose, de peso igual ou superior a 150 g/m ² , mas não superior a 500 g/m ²	5	C	5	5	5	5	5	
5906.99.20	--- Flanela	10	C	10	10	10	10	10	
5906.99.30	--- Tecidos de náilon com borracha dos tipos utilizados na fabricação de pneus	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5906.99.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
5907.00.00	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO OU PARA USOS SEMELHANTES	10	C	10	0	10	10	10	
5908.00.00	MECHAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TECIDAS, ENTRANÇADAS OU TRICOTADAS, PARA CANDEEIROS, FOGAREIROS, ISQUEIROS, VELAS E SEMELHANTES; CAMISAS DE INCANDESCÊNCIA E TECIDOS TUBULARES TRICOTADOS PARA A SUA FABRICAÇÃO, MESMO IMPREGNADOS	5	C	5	5	5	5	5	
5909.00.00	MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS	0	A	0	0	0	0	0	
5910.00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS	0	A	0	0	0	0	0	
59.11	PRODUTOS E ARTEFACTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DO PRESENTE CAPÍTULO								
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5	E	5	5	5	5	5	
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	5	C	5	5	5	5	5	
5911.3	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento):								
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m ²	0	A	0	0	0	0	0	
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ² :	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
5911.40.00	- Tecidos filtrantes (<i>étreindelles</i>) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	0	A	0	0	0	0	0	
5911.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
60.01	VELUDOS E PELÚCIAS (INCLUINDO OS TECIDOS DENOMINADOS DE «FELPA LONGA» OU «PELO COMPRIDO» E TECIDOS DE ANÉIS), DE MALHA								
6001.10.00	- Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido»	10	E	10	10	10	10	10	
6001.2	- Tecidos de anéis:								
6001.21.00	-- De algodão	10	E	10	10	10	10	10	
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	E	10	10	10	10	10	
6001.9	- Outros:								
6001.91	-- De algodão:								
6001.91.10	--- Com fibras de pelúcia de comprimento superior a 3 mm	10	E	10	10	10	10	10	
6001.91.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
6001.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais:								
6001.92.10	--- Com fibras de pelúcia de comprimento superior a 3 mm	15	E	10	5	10	15	5	
6001.92.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	E	10	10	10	10	10	
60.02	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA SUPERIOR A 30 CM, QUE CONTENHAM, EM PESO, 5 % OU MAIS DE FIOS DE ELASTÓMEROS OU DE FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 60.01								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6002.40	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha:								
6002.40.1	-- Com poliuretano («licra»):								
6002.40.11	--- De largura não superior a 11 cm e espessura não superior a 3 mm, para debruar	0	A	0	0	0	0	0	
6002.40.19	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
6002.40.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
6002.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
60.03	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 60.01 E 60.02								
6003.10.00	- De lã ou de pelos finos	10	E	10	10	10	10	10	
6003.20.00	- De algodão	10	E	10	10	10	10	10	
6003.30.00	- De fibras sintéticas	10	E	10	10	10	10	10	
6003.40.00	- De fibras artificiais	10	E	10	10	10	10	10	
6003.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
60.04	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, QUE CONTENHAM, EM PESO, 5 % OU MAIS DE FIOS DE ELASTÓMEROS OU DE FIOS DE BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 60:01								
6004.10	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha:								
6004.10.10	-- Com poliuretano («licra»)	5	C	5	5	5	5	5	
6004.10.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6004.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
60.05	TECIDOS DE MALHA-URDIDURA (INCLUINDO OS FABRICADOS EM TEARES PARA GALÕES), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 60:01 A 60.04								
6005.2	- De algodão:								
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
6005.22.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
6005.24.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
6005.3	- De fibras sintéticas:								
6005.31.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
6005.32.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
6005.33.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
6005.34.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
6005.4	- De fibras artificiais:								
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
6005.42.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
6005.44.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
6005.90	- Outros:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6005.90.10	-- De lã ou de pelos finos	10	E	10	10	10	10	10	
6005.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
60.06	OUTROS TECIDOS DE MALHA								
6006.10.00	- De lã ou de pelos finos	10	E	10	10	10	10	10	
6006.2	- De algodão:								
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
6006.22.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
6006.24.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
6006.3	- De fibras sintéticas:								
6006.31.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
6006.32.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
6006.33.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
6006.34.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
6006.4	- De fibras artificiais:								
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	10	E	10	10	10	10	10	
6006.42.00	-- Tintos	10	E	10	10	10	10	10	
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	10	E	10	10	10	10	10	
6006.44.00	-- Estampados	10	E	10	10	10	10	10	
6006.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
61.01	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, BLUSÕES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 61.03								
6101.20.00	- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6101.90	- De outras matérias têxteis:								
6101.90.10	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6101.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
61.02	CASACOS COMPRIDOS, CAPAS, ANORAQUES, E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 61.04								
6102.10.00	- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6102.20.00	- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6102.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.03	FATOS, CONJUNTOS, CASACOS, CALÇAS, JARDINEIRAS, CALÇAS CURTAS E CALÇÕES (SHORTS) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO MASCULINO								
6103.10	- Fatos (de duas ou três peças)								
6103.10.10	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6103.10.20	- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6103.10.90	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6103.2	- Conjuntos:								
6103.22.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6103.29	-- De outras matérias têxteis:								
6103.29.10	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6103.29.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6103.3	- Casacos:								
6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6103.32.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6103.33.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6103.4	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>)								
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6103.42.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6103.43.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.04	FATOS DE SAIA-CASACO, CONJUNTOS, CASACOS, VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, CALÇAS CURTAS E CALÇÕES (SHORTS) (EXCETO DE BANHO), DE MALHA, DE USO FEMININO								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6104.1	- Fatos de saia-casaco:								
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6104.19	-- De outras matérias têxteis:								
6104.19.10	--- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6104.19.20	--- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6104.19.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6104.2	- Conjuntos:								
6104.22.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6104.29	-- De outras matérias têxteis:								
6104.29.10	--- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6104.29.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6104.3	- Casacos:								
6104.31.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6104.32.00	-- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	15	C	15	15	15	15	15	
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6104.4	Vestidos:								
6104.41.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6104.42.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6104.44.00	-- De fibras artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6104.5	- Saias e saias-calças:								
6104.51.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6104.52.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6104.6	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>):								
6104.61.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6104.62.00	-- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.05	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO								
6105.10.00	- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.06	CAMISEIROS (CAMISAS), BLUSAS, BLUSAS-CAMISEIROS (BLUSAS CHEMISIERS), DE MALHA, DE USO FEMININO								
6106.10.00	- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	C	15	15	15	15	15	
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.07	CUECAS, CEROULAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO								
6107.1	- Cuecas e ceroulas:								
6107.11.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6107.2	- Camisas de noite e pijamas:								
6107.21.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6107.9	- Outros:								
6107.91.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6107.99	-- De outras matérias têxteis:								
6107.99.10	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6107.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
61.08	COMBINAÇÕES, SAIOTES (ANÁGUAS), CALCINHAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, DÉSHABILLÉS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES DE QUARTO E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO								
6108.1	- Combinações e saiotes (anáguas):								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6110.11.00	-- De lã	15	E	15	15	15	15	15	
6110.12.00	-- De cabra de Caxemira	15	E	15	15	15	15	15	
6110.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6110.20.00	- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	C	15	15	15	15	15	
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.11	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÉS								
6111.20.00	- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6111.30.00	- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6111.90	- De outras matérias têxteis:								
6111.90.10	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6111.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
61.12	FATOS DE TREINO PARA DESPORTO, FATOS-MACACOS E CONJUNTOS DE ESQUI, FATOS DE BANHO, BIQUÍNIS, CALÇÕES (SHORTS) E SLIPS DE BANHO, DE MALHA								
6112.1	- Fatos de treino para desporto:								
6112.11.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6112.20.00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	15	E	15	15	15	15	15	
6112.3	- Calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6112.4	- Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:								
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6113.00.00	VESTUÁRIO CONFECIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 59.03, 59.06 OU 59.07	15	E	15	15	15	15	15	
61.14	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA								
6114.20.00	- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6114.90.00	- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.15	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFACTOS SEMELHANTES, INCLUINDO AS MEIAS-CALÇAS E MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DE COMPRESSÃO DEGRESSIVA (AS MEIAS PARA VARIZES, POR EXEMPLO), DE MALHA								
6115.10	- Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo):								
6115.10.10	-- Meias para varizes	0	A	0	0	0	0	0	
6115.10.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6115.2	- Outras meias-calças:								
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	15	E	15	15	15	15	15	
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6115.29.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6115.30.00	- Outras meias pelo Joelho e meias acima do Joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	15	E	15	15	15	15	15	
6115.9	- Outros:								
6115.94.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6115.95.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6115.96.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.16	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, DE MALHA								
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	15	E	15	15	15	15	15	
6116.9	- Outras:								
6116.91.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6116.92.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
61.17	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA								
6117.10.00	- Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
6117.80	- Outros acessórios de vestuário:								
6117.80.10	-- Joelheiras e caneleiras, exceto para desporto	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6202.11.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6202.12.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6202.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6202.19.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6202.9	- Outros:								
6202.91.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6202.92.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6202.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6202.99.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
62.03	FATOS, CONJUNTOS, CASACOS, CALÇAS, JARDINEIRAS, CALÇAS CURTAS E CALÇÕES (SHORTS) (EXCETO DE BANHO), DE USO MASCULINO								
6203.1	- Fatos (de duas ou três peças								
6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6203.12.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6203.19.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6203.2	- Conjuntos:								
6203.22.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6203.23.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6203.29	-- De outras matérias têxteis:								
6203.29.10	--- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6204.22.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6204.23.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6204.3	- Casacos:								
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6204.32.00	-- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6204.33.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6204.4	- Vestidos:								
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6204.42.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6204.43.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6204.44.00	-- De fibras artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6204.5	- Saias e saias-calças:								
6204.51.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6204.52.00	-- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6204.53.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6204.59.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6204.6	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>):								
6204.61.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6204.62.00	-- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6204.63.00	-- De fibras sintéticas	15	C	15	15	15	15	15	
6204.69.00	-- De outras matérias têxteis	15	C	15	15	15	15	15	
62.05	CAMISAS DE USO MASCULINO								
6205.20.00	- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6205.90	- De outras matérias têxteis:								
6205.90.10	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6205.90.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
62.06	CAMISEIROS (CAMISAS), BLUSAS, BLUSAS-CAMISEIROS (BLUSAS CHEMISIERS), DE USO FEMININO								
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	15	E	15	15	15	15	15	
6206.20.00	- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6206.30.00	- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	C	15	15	15	15	15	
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
62.07	CAMISOLAS INTERIORES, CUECAS, CEROULAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6207.1	- Cuecas e ceroulas:								
6207.11.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6207.2	- Camisas de noite e pijamas:								
6207.21.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6207.9	- Outros:								
6207.91.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6207.99	-- De outras matérias têxteis:								
6207.99.10	--- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6207.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
62.08	CAMISOLAS INTERIORES (CORPETES), COMBINAÇÕES, SAIOTES (ANÁGUAS), CALCINHAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, DÉSHABILLÉS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES DE QUARTO E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO								
6208.1	- Combinações e saiotes (anágua):								
6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6208.2	- Camisas de noite e pijamas:								
6208.21.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6208.9	- Outros:								
6208.91.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
62.09	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÉS								
6209.20.00	- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6209.30.00	- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6209.90	- De outras matérias têxteis:								
6209.90.10	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6209.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
62.10	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 OU 59.07								
6210.10	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03:								
6210.10.10	-- Fatos-macaco, esterilizados, descartáveis	0	A	0	0	0	0	0	
6210.10.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6210.20.00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6201.19	15	E	15	15	15	15	15	
6210.30.00	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	15	E	15	15	15	15	15	
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	15	E	15	15	15	15	15	
62.11	FATOS DE TREINO PARA DESPORTO, FATOS-MACACOS E CONJUNTOS DE ESQUI, FATOS DE BANHO, BIQUÍNIS, CALÇÕES (<i>SHORTS</i>) E <i>SLIPS</i> DE BANHO; OUTRO VESTUÁRIO								
6211.1	- Fatos de banho, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho:								
6211.11.00	-- De uso masculino	15	E	15	15	15	15	15	
6211.12.00	-- De uso feminino	15	E	15	15	15	15	15	
6211.20.00	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui	15	E	15	15	15	15	15	
6211.3	- Outro vestuário de uso masculino:								
6211.32.00	-- De algodão	15	C	15	15	15	15	15	
6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6211.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6211.4	- Outro vestuário de uso feminino:								
6211.41.00	-- De lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6211.42.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6211.43.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6211.49.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
62.12	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA								
6212.10.00	- Sutiãs e sutiãs de cóis alto	15	C	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6217.10.00	- Acessórios	15	C	15	15	15	15	15	
6217.90.00	- Partes	15	E	15	15	15	15	15	
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECIONADOS								
63.01	COBERTORES E MANTAS								
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	15	E	15	15	15	15	15	
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	15	E	15	15	15	15	15	
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6301.40.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	15	E	15	15	15	15	15	
63.02	ROUPAS DE CAMA, MESA, TOUCADOR OU COZINHA								
6302.10.00	- Roupas de cama, de malha	15	E	15	15	15	15	15	
6302.2	- Outras roupas de cama, estampadas:								
6302.21.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6302.3	- Outras roupas de cama:								
6302.31.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6302.40.00	- Roupas de mesa, de malha	15	E	15	15	15	15	15	
6302.5	- Outras roupas de mesa:								
6302.51.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6302.59	-- De outras matérias têxteis:								
6302.59.10	--- De linho	15	E	15	15	15	15	15	
6302.59.90	--- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
6302.60.00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6302.9	- Outras:								
6302.91.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15	15	15	15	15	
6302.99	-- De outras matérias têxteis:								
6302.99.10	--- De linho	15	E	15	15	15	15	15	
6302.99.90	--- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
63.03	CORTINADOS, CORTINAS, REPOSTEIROS E ESTORES; SANE-FAS								
6303.1	- De malha:								
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6303.19	-- De outras matérias têxteis:								
6303.19.10	--- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6303.19.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6303.9	- Outros:								
6303.91.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6303.92.00	-- De fibras sintéticas	15	E	15	15	15	15	15	
6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
63.04	OUTROS ARTEFACTOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES, EXCETO DA POSIÇÃO 94.04								
6304.1	- Colchas;								
6304.11.00	-- De malha	15	E	15	15	15	15	15	
6304.19.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
6304.9	- Outros:								
6304.91.00	-- De malha	15	E	15	15	15	15	15	
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	15	E	15	15	15	15	15	
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	15	E	15	15	15	15	15	
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	15	E	15	15	15	15	15	
63.05	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM								
6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15	E	15	15	15	15	15	
6305.20.00	- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6305.3	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais								
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6306.91.00	-- De algodão	15	E	15	15	15	15	15	
6306.99.00	-- De outras matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
63.07	OUTROS ARTEFACTOS CONFECCIONADOS, INCLUINDO OS MOLDES PARA VESTUÁRIO								
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	0	A	0	0	0	0	0	
6307.90	- Outros:								
6307.90.10	-- Cintos de segurança	0	A	0	0	0	0	0	
6307.90.20	-- Máscaras descartáveis	0	A	0	0	0	0	0	
6307.90.30	-- Bandas refletoras de segurança	0	A	0	0	0	0	0	
6307.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
	II. SORTIDOS								
6308.00.00	SORTIDOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS, PARA CONFEÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFACTOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	15	C	15	15	15	15	15	
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS								
63.09	ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS								
6309.00.10	- Calçado	15	E	15	15	15	15	15	
6309.00.90	- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
63.10	TRAPOS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFACTOS INUTILIZADOS								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6310.10.00	- Escolhidos	10	C	10	10	10	10	10	
6310.90	- Outros:								
6310.90.10	-- Que contenham, em peso, 80% ou mais de poliéster	10	E	10	10	0	10	5	
6310.90.20	-- Que contenham, em peso, 80% ou mais de fibras acrílicas	10	E	10	10	0	10	5	
6310.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
64.01	CALÇADO IMPERMEÁVEL DE SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICOS, EM QUE A PARTE SUPERIOR NÃO TENHA SIDO REUNIDA À SOLA EXTERIOR POR COSTURA OU POR MEIO DE REBITES, PREGOS, PARAFUSOS, ESPIGÕES OU DISPOSITIVOS SEMELHANTES, NEM FORMADA POR DIFERENTES PARTES REUNIDAS PELOS MESMOS PROCESSOS								
6401.10.00	- Calçado com biqueira protetora de metal	15	E	15	15	15	15	15	
6401.9	- Outro calçado:								
6401.92.00	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	15	H	15	15	15	15	15	
6401.99	-- Outro:								
6401.99.10	--- Cobrindo o joelho	15	E	15	15	15	15	15	
6401.99.90	--- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
64.02	OUTRO CALÇADO COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICOS								
6402.1	- Calçado para desporto:								
6402.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	15	A	15	15	15	15	15	
6402.19.00	-- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6402.9	- Outro calçado:								
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo:								
6402.91.10	--- Calçado com biqueira protetora de metal	15	E	15	15	15	15	15	
6402.91.90	--- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
6402.99	-- Outro:								
6402.99.10	--- Calçado com biqueira protetora de metal	15	E	15	15	15	15	15	
6402.99.90	--- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
64.03	CALÇADO COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICOS, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL								
6403.1	- Calçado para desporto:								
6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	15	A	15	15	15	15	15	
6403.19.00	-- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	H	15	15	15	15	15	
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal	15	E	15	15	15	15	15	
6403.5	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:								
6403.51.00	-- Cobrindo o tornozelo:	15	H	15	15	15	15	15	
6403.59.00	-- Outro	15	H	15	15	15	15	15	
6403.9	- Outro calçado:								
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6403.91.10	--- Calçado com sola de madeira, sem palmilhas ou biqueira protetora de metal	15	E	15	15	15	15	15	
6403.91.90	--- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
6403.99	-- Outro:								
6403.99.10	--- Calçado com sola de madeira, sem palmilhas ou biqueira protetora de metal	15	E	15	15	15	15	15	
6403.99.90	--- Outro	15	H	15	15	15	15	15	
64.04	CALÇADO COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICOS, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS								
6404.1	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:								
6404.11.00	- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
6404.19	-- Outro:								
6404.19.10	--- Galochas com sola exterior de plásticos	20	E	0	20	15	15	10	
6404.19.90	--- Outro	15	E	15	15	15	15	15	
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	15	15	15	15	15	
64.05	OUTRO CALÇADO								
6405.10.00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	15	H	15	15	15	15	15	
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	15	E	15	15	15	15	15	
6405.90.00	- Outro	15	H	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
64.06	PARTES DE CALÇADO (INCLUINDO AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM AS SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFACTOS SEMELHANTES AMOVÍVEIS; POLAINAS, PERNEIRAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES								
6406.10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas:								
6406.10.10	-- Biqueiras	10	E	10	10	10	10	10	
6406.10.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos	10	E	5	10	10	5	5	
6406.9	- Outros:								
6406.91	-- De madeira:								
6406.91.10	--- Solas exteriores e saltos	10	E	5	10	10	5	5	
6406.91.20	--- Almas de madeira de bétula, formadas sob pressão e calor	0	A	0	0	0	0	0	
6406.91.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
6406.99	-- De outras matérias:								
6406.99.10	--- Solas exteriores e saltos, exceto de borracha, plásticos ou madeira	10	E	5	10	10	5	5	
6406.99.20	--- Palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis	10	E	5	10	10	5	5	
6406.99.90	--- Outros	10	E	5	10	10	5	5	
6501.00.00	ESBOÇOS NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS	15	C	5	5	5	5	5	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6502.00.00	ESBOÇOS DE CHAPÉUS, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATÉRIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMADAS E SEM GUARNIÇÕES	15	C	5	5	5	5	5	
6504.00.00	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS	15	E	15	15	15	15	15	
65.05	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, DE MALHA OU CONFECIONADOS COM RENDAS, FELTRO OU OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS, EM PEÇA (MAS NÃO EM TIRAS), MESMO GUARNECIDOS; COIFAS E REDES, PARA O CABELO, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDAS								
6505.10.00	- Coifas e redes, para o cabelo	15	E	15	15	15	15	15	
6505.90	- Outros:								
6505.90.10	-- Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	15	E	15	15	15	15	15	
6505.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
65.06	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS								
6506.10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção:								
6506.10.10	-- De plásticos, mesmo reforçados com fibras de vidro ou outras matérias	15	E	15	15	15	15	15	
6506.10.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6506.9	- Outros:								
6506.91.00	-- De borracha ou de plásticos	15	E	15	15	15	15	15	
6506.99	-- De outras matérias:								
6506.99.10	--- De peles com pelo	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6506.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6507.00.00	CARNEIRAS, FORROS, CAPAS, ARMAÇÕES, PALAS E FRANCALETES (BARBICACHOS) PARA CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE	15	E	5	5	5	5	5	
66.01	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS E GUARDA-SÓIS (INCLUINDO AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS DE JARDIM E SEMELHANTES)								
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
6601.9	- Outros:								
6601.91.00	-- De haste ou cabo telescópico	15	E	15	15	15	15	15	
6601.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6602.00.00	BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS E ARTEFACTOS SEMELHANTES	15	E	15	15	15	15	15	
66.03	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS, PARA OS ARTEFACTOS DAS POSIÇÕES 66.01 E 66.02								
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5	E	5	5	5	5	5	
6603.90.00	- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
6701.00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E ARTEFACTOS DESTAS MATÉRIAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 0505, BEM COMO OS CÁLAMOS E OUTROS CANOS DE PENAS, TRABALHADOS	15	E	15	15	15	15	15	
67.02	FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS, E SUAS PARTES; ARTEFACTOS CONFECIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS								
6702.10.00	- De plásticos	15	E	15	15	15	15	15	
6702.90.00	- De outras matérias	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
67.03	CABELOS DISPOSTOS NO MESMO SENTIDO, ADELGAÇADOS, BRANQUEADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO; LÃ, PELOS E OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE PERUCAS OU DE ARTEFACTOS SEMELHANTES								
6703.00.10	- Matérias têxteis sintéticas ou artificiais, preparadas para a fabricação de cabeleiras de bonecas	5	A	5	5	5	5	5	
6703.00.90	- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
67.04	PERUCAS, BARBAS, SOBRANCELHAS, PESTANAS, MADEIXAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE CABELO, PELOS OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS; OUTRAS OBRAS DE CABELO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
6704.1	- De matérias têxteis sintéticas:								
6704.11.00	-- Perucas completas	15	C	15	15	15	15	15	
6704.19.00	-- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
6704.20.00	- De cabelo	15	C	15	15	15	15	15	
6704.90.00	- De outras matérias	15	C	15	15	15	15	15	
6801.00.00	PEDRAS PARA CALCETAR, LANCIS (MEIOS-FIOS) E PLACAS (LAJES) PARA PAVIMENTAÇÃO, DE PEDRA NATURAL (EXCETO A ARDÓSIA)	15	E	15	15	15	15	15	
68.02	PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO (EXCETO DE ARDÓSIA) TRABALHADAS E OBRAS DESTAS PEDRAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 68.01; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, DE PEDRA NATURAL (INCLUINDO A ARDÓSIA), MESMO COM SUPORTE; GRÂNULOS, FRAGMENTOS E PÓS, DE PEDRA NATURAL (INCLUINDO A ARDÓSIA), CORADOS ARTIFICIALMENTE								
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6802.2	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa								
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	15	E	15	15	15	15	15	
6802.23.00	-- Granito	15	E	15	15	15	15	15	
6802.29	- Outras pedras:								
6802.29.10	--- Outras pedras calcárias	15	E	15	15	15	15	15	
6802.29.90	--- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
6802.9	- Outras:								
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	15	E	15	15	15	15	15	
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	15	E	15	15	15	15	15	
6802.93.00	-- Granito	15	E	15	15	15	15	15	
6802.99.00	-- Outras pedras	15	E	15	15	15	15	15	
6803.00.00	ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA	15	E	5	5	5	5	5	
68.04	MÓS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, SEM ARMAÇÃO, PARA MOER, DESFIBRAR, TRITURAR, AMOLAR, POLIR, RETIFICAR OU CORTAR; PEDRAS PARA AMOLAR OU PARA POLIR, MANUALMENTE, E SUAS PARTES, DE PEDRAS NATURAIS, DE ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS AGLOMERADOS OU DE CERÂMICA, MESMO COM PARTES DE OUTRAS MATÉRIAS								
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	0	A	0	0	0	0	0	
6804.2	- Outras mós e artefactos semelhantes:								
6804.21.00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6807.10.00	- Em rolos	5	C	5	5	5	5	5	
6807.90.00	- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
6808.00.00	PAINÉIS, CHAPAS, LADRILHOS, BLOCOS E SEMELHANTES, DE FIBRAS VEGETAIS, DE PALHA OU DE APARAS, PARTÍCULAS, SERRADURA OU DE OUTROS DESPERDÍCIOS DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS	15	E	15	15	15	15	15	
68.09	OBRAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO								
6809.1	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:								
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	5	E	5	5	5	5	5	
6809.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6809.90.00	- Outras obras	15	E	15	15	15	15	15	
68.10	OBRAS DE CIMENTO, DE BETÃO OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS								
6810.1	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:								
6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	15	E	15	15	15	15	15	
6810.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6810.9	- Outras obras:								
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	15	E	15	15	15	15	15	
6810.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
68.11	OBRAS DE FIBROCIMENTO, CIMENTO-CELULOSE E PRODUTOS SEMELHANTES								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6811.40	- Que contenham amianto								
6811.40.10	-- Chapas onduladas	15	E	15	15	15	15	15	
6811.40.20	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
6811.40.30	-- Tubos, condutas, e seus acessórios	15	E	15	15	15	15	15	
6811.40.90	-- Outras obras	15	E	15	15	15	15	15	
6811.8	- Que não contenham amianto:								
6811.81.00	-- Chapas onduladas	15	E	15	15	15	15	15	
6811.82.00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
6811.83.00	-- Tubos, condutas, e seus acessórios	15	E	15	15	15	15	15	
6811.89.00	-- Outras obras	15	E	15	15	15	15	15	
68.12	AMIANTO TRABALHADO, EM FIBRAS; MISTURAS À BASE DE AMIANTO OU À BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO; OBRAS DESTAS MISTURAS OU DE AMIANTO (POR EXEMPLO, FIOS, TECIDOS, VESTUÁRIO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, CALÇADO, JUNTAS), MESMO ARMADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 68.11 OU 68.13								
6812.80	- De crocidolite:								
6812.80.10	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	15	E	5	5	5	5	5	
6812.80.20	-- Papéis, cartões e feltros	0	A	0	0	0	0	0	
6812.80.30	-- Folhas comprimidas, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	0	A	0	0	0	0	0	
6812.80.9	-- Outros								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6901.00.00	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CERÂMICAS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO, KIESELGUHR, TRIPOLITE, DIATOMITE) OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	0	A	0	0	0	0	0	
69.02	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E PEÇAS CERÂMICAS SEMELHANTES, PARA CONSTRUÇÃO, REFRAATÁRIOS, QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES								
6902.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	0	A	0	0	0	0	0	
6902.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
6902.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
69.03	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÁRIOS (POR EXEMPLO, RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, BOCAIS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, MANGAS, VARETAS) QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES								
6903.10.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
6903.20.00	- Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	0	A	0	0	0	0	0	
6903.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS								
69.04	TIJOLOS PARA CONSTRUÇÃO, TIJOLEIRAS, TAPA-VIGAS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CERÂMICA								
6904.10.00	- Tijolos para construção	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6904.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
69.05	TELHAS, ELEMENTOS DE CHAMINÉS, CONDUTORES DE FUMO, ORNAMENTOS ARQUITETÓNICOS, DE CERÂMICA, E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO								
6905.10.00	- Telhas	15	E	15	15	15	15	15	
6905.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
6906.00.00	TUBOS, CALHAS OU ALGEROZES E ACESSÓRIOS PARA CANALIZAÇÕES, DE CERÂMICA	15	E	15	15	15	15	15	
69.07	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE								
6907.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	15	E	15	15	15	15	15	
6907.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
69.08	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE								
6908.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	15	E	15	15	15	15	15	
6908.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
69.09	APARELHOS E ARTEFACTOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, DE CERÂMICA; ALGUIDARES, GAMELAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS, DE CERÂMICA; BILHAS E OUTRAS VASILHAS PRÓPRIAS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, DE CERÂMICA								
6909.1	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
6909.11.00	-- De porcelana	0	A	0	0	0	0	0	
6909.12.00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	0	A	0	0	0	0	0	
6909.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
6909.90.00	- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
69.10	PIAS, LAVATÓRIOS, COLUNAS PARA LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDÉS, SANITÁRIOS, AUTOCLISMOS, MICTÓRIOS E APARELHOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS, DE CERÂMICA								
6910.10.00	- De porcelana	15	G	15	15	15	15	15	
6910.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
69.11	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA								
6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	15	E	15	15	15	15	15	
6911.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
69.12	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE CERÂMICA, EXCETO DE PORCELANA								
6912.00.10	- Artefactos de faiança para mesa ou cozinha	15	E	15	15	15	15	15	
6912.00.90	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
69.13	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE CERÂMICA								
6913.10.00	- De porcelana	15	E	15	15	15	15	15	
6913.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
69.14	OUTRAS OBRAS DE CERÂMICA								
6914.10.00	- De porcelana	15	E	15	15	15	15	15	
6914.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7001.00.00	CACOS, FRAGMENTOS E OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS OU MASSAS	0	A	0	0	0	0	0	
70.02	VIDRO EM ESFERAS (EXCETO AS MICROSFERAS DA POSIÇÃO 70.18), BARRAS, VARETAS E TUBOS, NÃO TRABALHADO								
7002.10.00	- Esferas	0	A	0	0	0	0	0	
7002.20.00	- Barras ou varetas	0	A	0	0	0	0	0	
7002.3	- Tubos:								
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	0	A	0	0	0	0	0	
7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	0	A	0	0	0	0	0	
7002.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
70.03	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM CHAPAS, FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS NÃO TRABALHADO DE OUTRO MODO								
7003.1	- Chapas e folhas, não armadas:								
7003.12.00	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	0	A	0	0	0	0	0	
7003.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7003.30.00	- Perfis	0	A	0	0	0	0	0	
70.04	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM CHAPAS, FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS NÃO TRABALHADO DE OUTRO MODO								
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	0	A	0	0	0	0	0	
7004.90.00	- Outro vidro	0	A	0	0	0	0	0	
70.05	VIDRO FLOAT E VIDRO DESBASTADO OU POLIDO NUMA OU EM AMBAS AS FACES, EM CHAPAS OU EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS NÃO TRABALHADO DE OUTRO MODO								
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	0	A	0	0	0	0	0	
7005.2	- Outro vidro não armado:								
7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	0	A	0	0	0	0	0	
7005.29	-- Outro:								
7005.29.10	--- Vidro <i>float</i>	0	A	0	0	0	0	0	
7005.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7005.30.00	- Vidro armado	0	A	0	0	0	0	0	
7006.00.00	VIDRO DAS POSIÇÕES 70.03, 70.04 OU 70.05, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS	5	E	5	5	5	5	5	
70.07	VIDROS DE SEGURANÇA CONSISTINDO EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS POR FOLHAS CONTRACOLADAS								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7010.10.00	- Ampolas	0	A	0	0	0	0	0	
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	0	A	0	0	0	0	0	
7010.90	- Outros:								
7010.90.1	-- De capacidade superior a 1 l:								
7010.90.11	--- De menos de 4 l	15	H	10	10	10	10	10	
7010.90.19	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
7010.90.2	-- De capacidade superior a 0,33 l mas não superior a 1 l:								
7010.90.21	--- Recipientes cilíndricos, de cor âmbar, de abertura inferior ou igual a 32 mm, dos tipos utilizados para medicamentos	15	H	0	10	10	10	5	
7010.90.29	--- Outros	10	H	10	10	10	10	10	
7010.90.3	-- De capacidade superior a 0,15 l mas não superior a 0,33 l:								
7010.90.31	--- De capacidade inferior ou igual a 180 ml, de abertura não superior a 15 mm, exceto os cilíndricos	15	G	5	5	5	5	5	
7010.90.32	--- Recipientes cilíndricos, de cor âmbar, de abertura inferior ou igual a 32 mm, dos tipos utilizados para medicamentos	15	E	0	10	10	10	5	
7010.90.39	--- Outros	10	H	10	10	10	10	10	
7010.90.4	-- De capacidade não superior a 0,15 l:								
7010.90.41	--- De capacidade igual ou superior a 12 ml, de abertura não superior a 15 mm, exceto os cilíndricos	15	G	5	5	5	5	5	
7010.90.42	--- De abertura igual ou superior a 22 mm	15	H	10	10	10	10	10	
7010.90.43	--- Fracos de borossilicato	0	A	0	0	0	0	0	
7010.90.49	--- Outros	15	G	5	5	5	5	5	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
70.11	AMPOLAS E INVÓLUCROS, MESMO TUBULARES, ABERTOS, E SUAS PARTES, DE VIDRO, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS ELÉTRICAS, TUBOS CATÓDICOS OU SEMELHANTES								
7011.10.00	- Para iluminação elétrica	0	A	0	0	0	0	0	
7011.20.00	- Para tubos catódicos	0	A	0	0	0	0	0	
7011.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
70.13	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 70.10 OU 70.18)								
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	15	E	15	15	15	15	15	
7013.2	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:								
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	15	E	15	15	15	15	15	
7013.28.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7013.3	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:								
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	15	E	15	15	15	15	15	
7013.37.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7013.4	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:								
7013.41.00	-- De cristal de chumbo	15	E	15	15	15	15	15	
7013.42.00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	15	E	15	15	15	15	15	
7013.49.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7013.9	- Outros objetos:								
7013.91.00	-- De cristal de chumbo	15	E	15	15	15	15	15	
7013.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
70.14	ARTEFACTOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 70.15), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE								
7014.00.10	- Artefactos de vidro para sinalização	0	A	0	0	0	0	0	
7014.00.20	- Elementos de ótica	0	A	0	0	0	0	0	
70.15	VIDROS DE RELOJOARIA E VIDROS SEMELHANTES, VIDROS PARA LENTES, MESMO CORRETIVAS, CURVOS OU ARQUEADOS, OCOS OU SEMELHANTES, NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE; ESFERAS OCAS E SEGMENTOS DE ESFERAS, DE VIDRO, PARA FABRICAÇÃO DESSES VIDROS								
7015.10.00	- Vidros para lentes corretivas	0	A	0	0	0	0	0	
7015.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
70.16	BLOCOS, PLACAS, TIJOLOS, LADRILHOS, TELHAS E OUTROS ARTEFACTOS, DE VIDRO PRENSADO OU MOLDADO, MESMO ARMADO, PARA CONSTRUÇÃO; CUBOS, PASTILHAS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES, DE VIDRO, MESMO COM SUPORTE, PARA MOSAICOS OU DECORAÇÕES SEMELHANTES; VITRAIS DE VIDRO; VIDRO DENOMINADO «MULTICELULAR» OU «ESPUMA» DE VIDRO, EM BLOCOS, PAINÉIS, CHAPAS E CONCHAS OU FORMAS SEMELHANTES								
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	10	C	10	10	10	10	10	
7016.90.00	- Outros	10	C	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7019.31.00	-- Esteiras (<i>mats</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
7019.32.00	-- Véus	0	A	0	0	0	0	0	
7019.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
7019.5	- Outros tecidos:								
7019.51.00	-- De largura não superior a 30 cm	0	A	0	0	0	0	0	
7019.52.00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos com 136 tex ou menos, por fio simples	0	A	0	0	0	0	0	
7019.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7019.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
70.20	OUTRAS OBRAS DE VIDRO								
7020.00.10	- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	0	A	0	0	0	0	0	
7020.00.90	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES								
71.01	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE								
7101.10.00	- Pérolas naturais	10	E	10	10	10	10	10	
7101.2	- Pérolas cultivadas:								
7101.21.00	-- Em bruto	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7101.22.00	-- Trabalhadas	10	E	10	10	10	10	10	
71.02	DIAMANTES, MESMO TRABALHADOS, MAS NÃO MONTADOS NEM ENGASTADOS								
7102.10.00	- Não selecionados	5	E	5	5	5	5	5	
7102.2	- Industriais:								
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0	A	0	0	0	0	0	
7102.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7102.3	- Não industriais:								
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	5	E	5	5	5	5	5	
7102.39.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
71.03	PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE								
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	5	E	5	5	5	5	5	
7103.9	- Trabalhadas de outro modo:								
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	5	E	5	5	5	5	5	
7103.99.00	-- Outras	5	E	5	5	5	5	5	
71.04	PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7104.10.00	- Quartzo piezoelétrico	10	E	10	10	10	10	10	
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	10	E	10	10	10	10	10	
7104.90.00	- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
71.05	PÓ DE DIAMANTES, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS								
7105.10.00	- De diamantes	5	E	5	5	5	5	5	
7105.90.00	- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS								
71.06	PRATA (INCLUINDO A PRATA DOURADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFACTURADAS, OU EM PÓ								
7106.10.00	- Pós	10	E	10	10	10	10	10	
7106.9	- Outras:								
7106.91.00	-- Em formas brutas	10	C	10	10	10	10	10	
7106.92	-- Em formas semimanufacturadas:								
7106.92.10	--- Fios e barras, que contenham decapantes ou fundentes (soldadura de prata)	5	E	5	5	5	5	5	
7106.92.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
7107.00.00	METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFACTURADAS	10	E	10	10	10	10	10	
71.08	OURO (INCLUINDO O OURO PLATINADO), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFACTURADAS, OU EM PÓ								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7108.1	- Para usos não monetários:								
7108.11.00	-- Pós	5	E	5	5	5	5	5	
7108.12.00	-- Em outras formas brutas	5	E	5	5	5	5	5	
7108.13.00	-- Em outras formas semimanufacturadas	5	E	5	5	5	5	5	
7108.20.00	- Para uso monetário	5	E	5	5	5	5	5	
7109.00.00	METAIS COMUNS OU PRATA, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	10	E	10	10	10	10	10	
71.10	PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ								
7110.1	- Platina:								
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	A	0	0	0	0	0	
7110.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7110.2	- Paládio								
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	A	0	0	0	0	0	
7110.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7110.3	- Ródio:								
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	A	0	0	0	0	0	
7110.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7110.4	- Irídio, ósmio e ruténio:								
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	A	0	0	0	0	0	
7110.49.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7111.00.00	METAIS COMUNS, PRATA OU OURO, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMI-MANUFACTURADAS	10	E	10	10	10	10	10	
71.12	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS; OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS QUE CONTEÑHAM METAIS PRECIOSOS OU COMPOSTOS DE METAIS PRECIOSOS, DO TIPO DOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE PARA A RECUPERAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS								
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, exceto cinzas de ourivesaria	0	A	0	0	0	0	0	
7112.9	- Outros:								
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	A	0	0	0	0	0	
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	A	0	0	0	0	0	
7112.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS								
71.13	ARTEFACTOS DE JOALHARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS								
7113.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:								
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	15	E	15	15	15	15	15	
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	15	C	15	15	15	15	15	
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
71.14	ARTEFACTOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS								
7114.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:								
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	15	E	15	15	15	15	15	
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	15	E	15	15	15	15	15	
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	15	15	15	15	15	
71.15	OUTRAS OBRAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS								
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	0	A	0	0	0	0	0	
7115.90.00	- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
71.16	OBRAS DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS								
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	15	E	15	15	15	15	15	
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	15	E	15	15	15	15	15	
71.17	BIJUTARIAS								
7117.1	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:								
7117.11.00	-- Botões de punho e outros botões	15	E	15	15	15	15	15	
7117.19.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
7117.90.00	- Outras	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
71.18	MOEDAS								
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	5	E	5	5	5	5	5	
7118.90.00	- Outras	5	C	5	5	5	5	5	
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ								
72.01	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO SPIEGEL (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS								
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	0	A	0	0	0	0	0	
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5% de fósforo	0	A	0	0	0	0	0	
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	0	A	0	0	0	0	0	
72.02	FERRO-LIGAS								
7202.1	- Ferro-manganés:								
7202.11.00	-- Que contenham, em peso, mais de 2% de carbono	0	A	0	0	0	0	0	
7202.19.00	-- Outro	0	A	0	0	0	0	0	
7202.2	- Ferro-silício								
7202.21.00	-- Que contenham, em peso, mais de 55% de silício	0	A	0	0	0	0	0	
7202.29.00	-- Outro	0	A	0	0	0	0	0	
7202.30.00	- Ferro-silício-manganés	0	A	0	0	0	0	0	
7202.4	- Ferro-crómio (ferro-cromo):								
7202.41.00	-- Que contenham, em peso, mais de 4% de carbono	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7202.49.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7202.50.00	- Ferro-silício-crómio (cromo)	0	A	0	0	0	0	0	
7202.60.00	- Ferro-níquel	0	A	0	0	0	0	0	
7202.70.00	- Ferro-molibdênio	0	A	0	0	0	0	0	
7202.80.00	- Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio	0	A	0	0	0	0	0	
7202.9	- Outras:								
7202.91.00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	0	A	0	0	0	0	0	
7202.92.00	-- Ferro-vanádio	0	A	0	0	0	0	0	
7202.93.00	-- Ferro-nióbio	0	A	0	0	0	0	0	
7202.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
72.03	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DOS MINÉRIOS DE FERRO E OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES; FERRO DE PUREZA MÍNIMA, EM PESO, DE 99,94%, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES								
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	0	A	0	0	0	0	0	
7203.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.04	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; DESPERDÍCIOS DE FERRO OU AÇO, EM LINGOTES								
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	0	A	0	0	0	0	0	
7204.2	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço:								
7204.21.00	-- De aços inoxidáveis	0	A	0	0	0	0	0	
7204.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	0	A	0	0	0	0	0	
7204.4	- Outros desperdícios e resíduos:								
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0	A	0	0	0	0	0	
7204.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7204.50.00	- Desperdícios em lingotes	0	A	0	0	0	0	0	
72.05	GRANALHAS E PÓ DE FERRO FUNDIDO BRUTO, DE FERRO SPIEGEL (ESPECULAR), DE FERRO OU AÇO								
7205.10.00	- Granalhas	0	A	0	0	0	0	0	
7205.2	- Pós:								
7205.21.00	-- De ligas de aço	0	A	0	0	0	0	0	
7205.29.00	-- Outro	0	A	0	0	0	0	0	
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO								
72.06	FERRO E AÇO NÃO LIGADO, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, EXCETO O FERRO DA POSIÇÃO 72.03								
7206.10.00	- Lingotes	0	A	0	0	0	0	0	
7206.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.07	PRODUTOS SEMIMANUFACTURADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO								
7207.1	- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:								
7207.11.00	-- De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	0	A	0	0	0	0	0	
7207.12.00	-- Outros, de secção transversal retangular	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7207.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais de carbono	0	A	0	0	0	0	0	
72.08	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS								
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0	A	0	0	0	0	0	
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:								
7208.25.00	-- De espessura de 4,75 mm ou mais	0	A	0	0	0	0	0	
7208.26.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7208.27.00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:								
7208.36.00	-- De espessura superior a 10 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7208.38.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7208.39.00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	10	E	0	10	0	0	0	
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:								
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	10	G	0	10	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	5	G	0	5	0	0	0	
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm	10	G	0	10	0	0	0	
7208.54	-- De espessura inferior a 3 mm:								
7208.54.10	--- De largura inferior ou igual a 990 mm, que contenha, em peso, 0,42% ou mais de carbono e 0,60% ou mais de manganés	0	A	0	0	0	0	0	
7208.54.90	--- Outros	10	G	0	10	0	0	0	
7208.90.00	- Outros	10	G	0	10	0	0	0	
72.09	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS								
7209.1	- Em rolos simplesmente laminados a frio:								
7209.15.00	-- De espessura de 3 mm ou mais	10	G	0	10	0	0	0	
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	10	G	0	10	0	0	0	
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	10	H	0	10	0	0	0	
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	10	G	0	10	0	0	0	
7209.2	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:								
7209.25.00	-- De espessura de 3 mm ou mais	10	G	0	10	0	0	0	
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	10	G	0	10	0	0	0	
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	10	H	0	10	0	0	0	
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	10	G	0	10	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7209.90.00	- Outros	10	G	0	10	0	0	0	
72.10	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS								
7210.1	- Estanhados:								
7210.11.00	-- De espessura de 0,5 mm ou mais	0	A	0	0	0	0	0	
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	0	A	0	0	0	0	0	
7210.30.00	- Galvanizados electroliticamente	0	A	0	0	0	0	0	
7210.4	- Galvanizados por outro processo:								
7210.41	-- Ondulados:								
7210.41.10	--- De espessura igual ou superior a 0,16 mm mas não superior a 2 mm	15	H	15	0	15	15	15	
7210.41.90	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
7210.49	-- Outros:								
7210.49.10	--- De espessura igual ou superior a 0,16 mm mas não superior a 2 mm	15	H	15	0	15	15	15	
7210.49.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de crómio (cromo) ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo)	0	A	0	0	0	0	0	
7210.6	- Revestidos de alumínio:								
7210.61	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7210.61.10	--- De espessura igual ou superior a 0,16 mm mas não superior a 2 mm	15	H	15	15	15	15	15	
7210.61.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7210.69	-- Outros:								
7210.69.10	--- De espessura igual ou superior a 0,16 mm mas não superior a 2 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7210.69.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:								
7210.70.10	-- Esmaltados, de espessura igual ou superior a 0,16 mm mas não superior a 1,55 mm	15	H	15	15	15	15	15	
7210.70.20	-- Envernizados com resinas epoxifenólicas, lisos	15	G	15	15	15	15	15	
7210.70.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7210.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.11	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS								
7211.1	- Simplesmente laminados a quente:								
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	5	G	0	5	0	0	0	
7211.14	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:								
7211.14.10	--- Que contenham, em peso, 0,42% ou mais de carbono e 0,60% ou mais de manganés	0	A	0	0	0	0	0	
7211.14.90	--- Outros	5	G	0	5	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7211.19	-- Outros:								
7211.19.10	--- Em rolos, que contenham, em peso, 0,42% ou mais de carbono e 0,60% ou mais de manganés	0	A	0	0	0	0	0	
7211.19.90	--- Outros	5	G	0	5	0	0	0	
7211.2	- Simplesmente laminados a frio:								
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono	5	G	0	5	0	0	0	
7211.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7211.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.12	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS								
7212.10.00	- Estanhados	0	A	0	0	0	0	0	
7212.20.00	- Galvanizados electroliticamente	0	A	0	0	0	0	0	
7212.30	- Galvanizados por outro processo:								
7212.30.10	-- De espessura igual ou superior a 0,16 mm mas não superior a 1,55 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7212.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:								
7212.40.10	-- De espessura igual ou superior a 0,16 mm mas não superior a 1,55 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7212.40.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias	0	A	0	0	0	0	0	
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
72.13	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO								
7213.10.00	- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	15	H	15	15	15	15	15	
7213.20.00	- Outras, de aço para torneiar	0	A	0	0	0	0	0	
7213.9	- Outros:								
7213.91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:								
7213.91.10	--- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono	10	G	10	0	10	10	10	
7213.91.20	--- Que contenham, em peso, menos de 0,6% de carbono	0	A	0	0	0	0	0	
7213.99	-- Outros:								
7213.99.10	--- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono	10	G	10	10	10	10	10	
7213.99.20	--- Que contenham, em peso, menos de 0,6% de carbono	0	A	0	0	0	0	0	
72.14	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUINDO AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM								
7214.10.00	- Forjadas	10	E	10	10	10	10	10	
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	15	H	15	15	15	15	15	
7214.30.00	- Outras, de aço para torneiar	5	E	5	5	5	5	5	
7214.9	- Outras:								
7214.91	-- De secção transversal retangular:								
7214.91.10	--- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 13 mm	15	G	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7214.91.90	--- Outras	5	G	5	5	5	5	5	
7214.99	-- Outras:								
7214.99.10	--- De secção quadrada, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 13 mm, que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono	15	H	15	15	15	15	15	
7214.99.20	--- De secção transversal exceto quadrada ou retangular, cuja maior dimensão da secção transversal seja igual ou superior a 5,5 mm mas não superior a 45 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7214.99.90	--- Outras	5	G	5	5	5	5	5	Ver ponto 1 das notas gerais da lista das Repúblicas da Parte AC
72.15	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO								
7215.10.00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7215.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
72.16	PERFIS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO								
7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:								
7216.10.10	-- Perfis em U de espessura igual ou superior a 1,8 mm mas não superior a 6,4 mm e de altura superior a 12 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7216.10.9	-- Outros:								
7216.10.91	--- Perfis em I de peso não superior a 50 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7216.10.92	--- Perfis em H de peso não superior a 50 mm	15	G	15	15	15	15	15	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7216.10.99	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
7216.2	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:								
7216.21	-- Perfis em L:								
7216.21.10	-- De espessura igual ou superior a 1,8 mm mas não superior a 6,4 mm e de altura superior a 12 mm	15	H	15	15	15	15	15	
7216.21.90	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
7216.22	-- Perfis em T:								
7216.22.10	--- De altura não superior a 50 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7216.22.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
7216.3	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:								
7216.31	-- Perfis em U:								
7216.31.10	--- De espessura igual ou superior a 1,8 mm mas não superior a 6,4 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7216.31.90	--- Outros	5	C	5	0	0	5	5	
7216.32.00	-- Perfis em I	5	C	5	0	0	5	5	
7216.33.00	-- Perfis em H	5	C	5	0	0	5	5	
7216.40.00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	5	E	5	0	0	5	5	
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	10	C	5	0	0	5	5	
7216.6	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7217.20.31	--- De secção circular, de diâmetro igual ou superior a 0,8 mm mas não superior a 5,15 mm	15	G	15	15	15	15	15	
7217.20.32	--- De secção transversal retangular, de espessura igual ou superior a 0,35 mm mas não superior a 0,7 e de largura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 3 mm	15	E	15	15	15	15	15	
7217.20.39	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
7217.30	- Revestidos de outros metais comuns:								
7217.30.10	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono	5	G	5	5	5	5	5	
7217.30.20	-- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono	5	E	5	5	5	5	5	
7217.30.3	--- Que contenham, em peso, 0,6% ou mais de carbono:								
7217.30.31	--- Revestidos de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
7217.30.39	--- Outros	5	G	5	5	5	5	5	
7217.90.00	- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
	III. AÇO INOXIDÁVEL								
72.18	AÇO INOXIDÁVEL EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFACTURADOS DE AÇO INOXIDÁVEL								
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	0	A	0	0	0	0	0	
7218.9	- Outros:								
7218.91.00	-- De secção transversal retangular	0	A	0	0	0	0	0	
7218.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.19	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7219.1	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:								
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.2	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:								
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.3	- Simplesmente laminados a frio:								
7219.31.00	-- De espessura de 4,75 mm ou mais	0	A	0	0	0	0	0	
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7219.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Csteqoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
72.20	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM								
7220.1	- Simplesmente laminados a quente:								
7220.11.00	-- De espessura de 4,75 mm ou mais	0	A	0	0	0	0	0	
7220.12.00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7220.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7221.00.00	FIO-MÁQUINA DE AÇO INOXIDÁVEL	0	A	0	0	0	0	0	
72.22	BARRAS E PERFIS, DE AÇO INOXIDÁVEL								
7222.1	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:								
7222.11.00	-- De secção circular	0	A	0	0	0	0	0	
7222.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7222.30.00	- Outras barras	0	A	0	0	0	0	0	
7222.40.00	- Perfis	0	A	0	0	0	0	0	
7223.00.00	FIOS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	A	0	0	0	0	0	
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO								
72.24	OUTRAS LIGAS DE AÇO, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFACTURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO								
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	0	A	0	0	0	0	0	
7224.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm								
7225.1	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:								
7225.11.00	-- De grãos orientados	0	A	0	0	0	0	0	
7225.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	0	A	0	0	0	0	0	
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	0	A	0	0	0	0	0	
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7225.9	- Outros:								
7225.91.00	- Galvanizados eletroliticamente	0	A	0	0	0	0	0	
7225.92.00	- Galvanizados por outro processo	0	A	0	0	0	0	0	
7225.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.26	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM								
7226.1	- De aços ao silício, denominados «magnéticos»:								
7226.11.00	-- De grãos orientados	0	A	0	0	0	0	0	
7226.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7226.20.00	- De aço de corte rápido	0	A	0	0	0	0	0	
7226.9	- Outros:								
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	0	A	0	0	0	0	0	
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7226.99	-- Outros:								

Código SAC 2007	Descrição	Taxa de base AC	Cstegoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7226.99.10	--- Galvanizados, exceto electroliticamente	0	A	0	0	0	0	0	
7226.99.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.27	BARRAS E PERFIS, DE AÇO INOXIDÁVEL								
7227.10.00	- De aço de corte rápido	0	A	0	0	0	0	0	
7227.20.00	- De aços silício-manganés	0	A	0	0	0	0	0	
7227.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
72.28	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO								
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido	0	A	0	0	0	0	0	
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganés	0	A	0	0	0	0	0	
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	0	A	0	0	0	0	0	
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	0	A	0	0	0	0	0	
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7228.60.00	- Outras barras	0	A	0	0	0	0	0	
7228.70.00	- Perfis	0	A	0	0	0	0	0	
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	0	A	0	0	0	0	0	
72.29	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO								
7229.20.00	- De aços silício-manganés	0	A	0	0	0	0	0	
7229.90	- Outros:								
7229.90.10	-- De aço de corte rápido	0	A	0	0	0	0	0	
7229.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
73.01	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO PERFORADAS OU FEITAS COM ELEMENTOS MONTADOS; PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO								
7301.10.00	- Estacas-pranchas	0	A	0	0	0	0	0	
7301.20.00	- Perfis	10	E	10	10	10	10	10	
73.02	ELEMENTOS DE VIAS-FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO: CARRIS, CONTRACARRIS E CREMALHEIRAS, AGULHAS, CRÓSSIMAS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, ECLISSAS, COXINS DE CARRIL, CANTONEIRAS, PLACAS DE APOIO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA A FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OU JUNÇÃO DE CARRIS								
7302.10.00	- Carris	0	A	0	0	0	0	0	
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0	A	0	0	0	0	0	
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	0	A	0	0	0	0	0	
7302.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7303.00.00	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO	5	E	5	5	5	5	5	
73.04	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA, DE FERRO OU AÇO								
7304.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:								
7304.11.00	-- De aço inoxidável	0	A	0	0	0	0	0	
7304.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7304.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:								
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	0	A	0	0	0	0	0	
7304.23.00	-- Outras hastes de perfuração	0	A	0	0	0	0	0	
7304.24.00	-- Outros, de aços inoxidáveis	0	A	0	0	0	0	0	
7304.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7304.3	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:								
7304.31.00	-- Estirados ou laminados, a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7304.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7304.4	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:								
7304.41.00	-- Estirados ou laminados, a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7304.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7304.5	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:								
7304.51.00	-- Estirados ou laminados, a frio	0	A	0	0	0	0	0	
7304.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7304.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
73.05	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO, SOLDADOS OU REBITADOS), DE SECÇÃO CIRCULAR, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO								
7305.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:								
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	0	A	0	0	0	0	0	
7305.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	0	A	0	0	0	0	0	
7305.3	- Outros, soldados:								
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	15	E	5	5	5	5	5	
7305.39.00	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
7305.90.00	- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
73.06	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO, SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS OU COM OS BORDOS SIMPLESMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO								
7306.1	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:								
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0	A	0	0	0	0	0	
7306.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:								
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0	A	0	0	0	0	0	
7306.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7306.30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:								
7306.30.10	-- Tubos de diâmetro exterior igual ou superior a 12 mm, mas não superior a 115 mm, com parede de espessura igual ou superior a 0,8 mm mas não superior a 6,4 mm, mesmo galvanizados	15	H	15	15	15	15	15	
7306.30.90	-- Outros	10	G	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7306.40.00	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	0	A	0	0	0	0	0	
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	0	A	0	0	0	0	0	
7306.6	- Outros, soldados, de secção não circular:								
7306.61.00	-- De secção quadrada ou retangular	10	H	10	10	10	10	10	
7306.69.00	-- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
7306.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
73.07	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, MANGAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO								
7307.1	- Moldados:								
7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	5	E	5	5	5	5	5	
7307.19.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
7307.2	- Outros, de aços inoxidáveis:								
7307.21.00	-- Flanges	5	E	5	5	5	5	5	
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados	5	E	5	5	5	5	5	
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	5	E	5	5	5	5	5	
7307.29.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
7307.9	- Outros:								
7307.91.00	-- Flanges	5	E	5	5	5	5	5	
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados	10	E	10	10	10	10	10	
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7307.99.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
73.08	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES								
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	15	C	5	5	5	5	5	
7308.20.00	- Torres e pórticos	15	E	5	5	5	5	5	
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	10	E	10	10	10	10	10	
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	10	E	10	10	10	10	10	
7308.90.00	- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
7309.00.00	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	10	C	10	10	10	10	10	
73.10	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO								
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	10	E	10	10	10	10	10	
7310.2	- De capacidade inferior a 50 l:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7310.21.00	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	10	G	10	10	10	10	10	
7310.29	-- Outros:								
7310.29.10	--- Recipiente de aço inoxidável em forma de barril, revestido internamente de verniz, com tampa e doseador de plástico, com capacidade de 5 litros	0	A	0	0	0	0	0	
7310.29.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
73.11	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO								
7311.00.10	- Para uma pressão de trabalho não superior a 25 kg/cm ²	10	E	10	10	10	10	10	
7311.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
73.12	CORDAS, CABOS, ENTRANÇADOS, LINGAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS								
7312.10.00	- Cordas e cabos	0	A	0	0	0	0	0	
7312.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7313.00.00	ARAME FARPADO, DE FERRO OU AÇO; ARAMES OU TIRAS, RETORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CERCAS	15	G	10	10	10	10	10	
73.14	TELAS METÁLICAS (INCLUINDO AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO								
7314.1	- Telas metálicas tecidas:								
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	0	A	0	0	0	0	0	
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	0	A	0	0	0	0	0	
7314.19	-- Outras:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7314.19.10	--- Outras telas contínuas ou sem fim para máquinas e aparelhos	10	G	10	10	10	10	10	
7314.19.90	--- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	10	G	10	10	10	10	10	
7314.3	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interceção:								
7314.31.00	-- Galvanizadas	10	G	10	10	10	10	10	
7314.39.00	-- Outras	10	G	10	10	10	10	10	
7314.4	- Outras telas metálicas, grades e redes:								
7314.41.00	-- Galvanizadas	10	G	10	10	10	10	10	
7314.42.00	-- Revestidas de plásticos	10	E	10	10	10	10	10	
7314.49.00	-- Outras	10	G	10	10	10	10	10	
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	10	E	10	10	10	10	10	
73.15	CORRENTES, CADEIAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO								
7315.1	- Correntes de elos articulados e suas partes:								
7315.11.00	-- Correntes de rolos	0	A	0	0	0	0	0	
7315.12.00	-- Outras correntes	0	A	0	0	0	0	0	
7315.19.00	-- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	0	A	0	0	0	0	0	
7315.8	- Outras correntes e cadeias:								
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	0	A	0	0	0	0	0	
7315.89.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7315.90.00	- Outras partes	0	A	0	0	0	0	0	
7316.00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	0	A	0	0	0	0	0	
7317.00.00	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS, GRAMOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM A CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE	10	G	10	10	10	10	10	
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ANILHAS (INCLUINDO AS DE PRESSÃO) E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO								
7318.1	- Artefactos roscados:								
7318.11.00	-- Tira-fundos	5	E	5	5	5	5	5	
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	5	E	5	5	5	5	5	
7318.13.00	-- Ganchos e pitões	5	E	5	5	5	5	5	
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	5	E	5	5	5	5	5	
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas	5	C	5	5	5	5	5	
7318.16.00	-- Porcas	5	C	5	5	5	5	5	
7318.19.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
7318.2	- Artefactos não roscados:								
7318.21.00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7321.1	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos.								
7321.11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:								
7321.11.10	--- Fornos e fogões de cozinha	15	E	15	15	15	15	15	
7321.11.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	15	E	5	5	5	5	5	
7321.19	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:								
7321.19.10	--- Fogareiros de barro (denominados <i>anafres</i>), fogões portáteis e fogões de cozinha	15	E	15	15	15	15	15	
7321.19.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
7321.8	- Outros aparelhos:								
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10	G	10	10	10	10	10	
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	10	E	10	10	10	10	10	
7321.89	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:								
7321.89.10	--- A combustíveis sólidos	10	E	10	10	10	10	10	
7321.89.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
7321.90	- Partes:								
7321.90.10	-- De fogões de cozinha	15	E	5	5	5	5	5	
7321.90.90	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
73.22	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUINDO OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7322.1	- Radiadores e suas partes:								
7322.11.00	-- De ferro fundido	0	A	0	0	0	0	0	
7322.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7322.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
73.23	ARTEFACTOS DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; PALHA DE FERRO OU AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO								
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
7323.9	- Outros:								
7323.91	-- De ferro fundido, não esmaltados:								
7323.91.10	--- Asas e pegas	5	E	5	5	5	5	5	
7323.91.20	--- Outras partes	15	E	5	5	5	5	5	
7323.91.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7323.92	-- De ferro fundido, esmaltados:								
7323.92.10	--- Asas e pegas	5	E	5	5	5	5	5	
7323.92.20	--- Outras partes	5	E	5	5	5	5	5	
7323.92.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7323.93	-- De aço inoxidável:								
7323.93.10	--- Asas e pegas	5	E	5	5	5	5	5	
7323.93.20	--- Outras partes	5	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7323.93.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7323.94	-- De ferro ou aço, esmaltados;								
7323.94.10	--- Asas e pegas	5	E	5	5	5	5	5	
7323.94.20	--- Outras partes	5	E	5	5	5	5	5	
7323.94.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7323.99	-- Outros:								
7323.99.10	--- Asas e pegas	5	E	5	5	5	5	5	
7323.99.20	--- Outras partes	15	E	5	5	5	5	5	
7323.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
73.24	ARTEFACTOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO								
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	15	E	15	15	15	15	15	
7324.2	- Banheiras:								
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	15	E	15	15	15	15	15	
7324.29.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
7324.90.00	- Outras, incluindo as partes	15	E	15	15	15	15	15	
73.25	OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO								
7325.10.00	- De ferro fundido não maleável	10	E	10	10	10	10	10	
7325.9	- Outras:								
7325.91.00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7325.99.00	-- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
73.26	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO								
7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:								
7326.11.00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	0	A	0	0	0	0	0	
7326.19.00	-- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
7326.20	- Obras de fio de ferro ou aço:								
7326.20.10	-- Armadilhas para animais	15	E	5	5	5	5	5	
7326.20.20	-- Gabiões	0	A	0	0	0	0	0	
7326.20.30	-- Ganchos de engate rápido com tornel giratório	0	A	0	0	0	0	0	
7326.20.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
7326.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
74.01	MATES DE COBRE; COBRE DE CEMENTAÇÃO (PRECIPITADO DE COBRE)								
7401.00.10	- Mates de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
7401.00.20	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)	0	A	0	0	0	0	0	
7402.00.00	COBRE NÃO AFINADO; ÂNODOS DE COBRE PARA AFINAÇÃO ELETROLÍTICA	0	A	0	0	0	0	0	
74.03	COBRE AFINADO E LIGAS DE COBRE EM FORMAS BRUTAS								
7403.1	- Cobre afinado:								
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	0	A	0	0	0	0	0	
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7403.13.00	-- Lingotes (<i>billets</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
7403.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7403.2	- Ligas de cobre:								
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0	A	0	0	0	0	0	
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	0	A	0	0	0	0	0	
7403.29	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05):								
7403.29.10	--- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>mailechort</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
7403.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7404.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE COBRE	0	A	0	0	0	0	0	
7405.00.00	LIGAS-MÃES DE COBRE	0	A	0	0	0	0	0	
74.06	PÓS E ESCAMAS, DE COBRE								
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	0	A	0	0	0	0	0	
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	0	A	0	0	0	0	0	
74.07	BARRAS E PERFIS, DE COBRE								
7407.10.00	- De cobre afinado	0	A	0	0	0	0	0	
7407.2	- De ligas de cobre:								
7407.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0	A	0	0	0	0	0	
7407.29	-- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7407.29.10	--- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (mailechort)	0	A	0	0	0	0	0	
7407.29.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
74.08	FIOS DE COBRE								
7408.1	- De cobre afinado:								
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7408.19	-- Outros:								
7408.19.10	--- De cobre eletrolítico	0	A	0	0	0	0	0	
7408.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7408.2	- De ligas de cobre:								
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0	A	0	0	0	0	0	
7408.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (mailechort):	0	A	0	0	0	0	0	
7408.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
74.09	CHAPAS E TIRAS DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM								
7409.1	- De cobre afinado:								
7409.11.00	-- Em rolos	0	A	0	0	0	0	0	
7409.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7409.2	- À base de cobre-zinco (latão):								
7409.21.00	-- Em rolos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7409.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7409.3	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):								
7409.31.00	-- Em rolos	0	A	0	0	0	0	0	
7409.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7409.40.00	- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillachort</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
74.10	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE COBRE (MESMO IMPRESAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM (EXCLUINDO O SUPORTE)								
7410.1	- Sem suporte:								
7410.11.00	-- De cobre afinado	0	A	0	0	0	0	0	
7410.12.00	-- De ligas de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
7410.2	- Com suporte:								
7410.21.00	-- De cobre afinado	0	A	0	0	0	0	0	
7410.22.00	-- De ligas de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
74.11	TUBOS DE COBRE								
7411.10.00	- De cobre afinado	0	A	0	0	0	0	0	
7411.2	- De ligas de cobre:								
7411.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0	A	0	0	0	0	0	
7411.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillachort</i>):	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7411.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
74.12	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, MANGAS), DE COBRE								
7412.10.00	- De cobre afinado	0	A	0	0	0	0	0	
7412.20.00	- De ligas de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
74.13	CORDAS, CABOS, ENTRANÇADOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COBRE, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS								
7413.00.10	- De cobre eletrolítico	5	E	5	5	5	5	5	
7413.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
74.15	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COBRE OU DE FERRO OU AÇO COM CABEÇA DE COBRE; PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ANILHAS, INCLUINDO AS DE PRESSÃO, E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COBRE								
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
7415.2	- Outros artefactos, não roscados:								
7415.21.00	-- Anilhas, incluindo as de pressão	0	A	0	0	0	0	0	
7415.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7415.3	- Outros artefactos, roscados:								
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	0	A	0	0	0	0	0	
7415.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
74.18	ARTEFACTOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE COBRE; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE COBRE								
7418.1	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:								
7418.11.00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
7418.19	-- Outros:								
7418.19.10	--- Asas e pegas	0	A	0	0	0	0	0	
7418.19.20	--- Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	15	E	15	15	15	15	15	
7418.19.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7418.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	15	E	15	15	15	15	15	
74.19	OUTRAS OBRAS DE COBRE								
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
7419.9	- Outras:								
7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	15	E	5	5	5	5	5	
7419.99	-- Outras:								
7419.99.10	--- Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	0	A	0	0	0	0	0	
7419.99.20	--- Ânodos de cobre ou de ligas de cobre para galvanoplastia	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7505.21.00	-- De níquel não ligado	0	A	0	0	0	0	0	
7505.22.00	-- De ligas de níquel	0	A	0	0	0	0	0	
75.06	CHAPAS, TIRAS E FOLHAS, DE NÍQUEL								
7506.10.00	-- De níquel não ligado	0	A	0	0	0	0	0	
7506.20.00	-- De ligas de níquel	0	A	0	0	0	0	0	
75.07	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, MANGAS), DE NÍQUEL								
7507.1	- Tubos:								
7507.11.00	-- De níquel não ligado	0	A	0	0	0	0	0	
7507.12.00	-- De ligas de níquel	0	A	0	0	0	0	0	
7507.20.00	- Acessórios para tubos	0	A	0	0	0	0	0	
75.08	OUTRAS OBRAS DE NÍQUEL								
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0	A	0	0	0	0	0	
7508.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
76.01	ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS								
7601.10.00	- Alumínio não ligado	0	A	0	0	0	0	0	
7601.20.00	- Ligas de alumínio	0	A	0	0	0	0	0	
7602.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO	0	A	0	0	0	0	0	
76.03	PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO								
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7605.29.10	--- De ligas com magnésio e silício, de secção circular	15	E	5	5	5	5	5	
7605.29.90	--- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
76.06	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM								
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:								
7606.11.00	-- De alumínio não ligado	10	E	10	10	10	10	10	
7606.12	-- De ligas de alumínio:								
7606.12.10	--- Que contenham mais de 3% de magnésio (tipos AA 5154 e AA 5086)	0	A	0	0	0	0	0	
7606.12.20	--- Tiras gofradas, em rolos, de espessura inferior ou igual a 1,25 mm e largura igual a 110 cm, de liga 1100	0	A	0	0	0	0	0	
7606.12.9	--- Outras:								
7606.12.91	---- Lâminas «pilverproof superfície 620», de pureza inferior ou igual a 98,7%, lacadas num lado e termoendurecidas no outro, de espessura superior a 0,2 mm mas não superior a 0,25 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7606.12.99	---- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
7606.9	- Outras:								
7606.91	-- De alumínio não ligado								
7606.91.10	-- Discos, mesmo perfurados, de diâmetro não superior a 45 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7606.91.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
76.07	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM (EXCLUINDO O SUPORTE)								
7607.1	- Sem suporte:								
7607.11	-- Simplesmente laminadas:								
7607.11.30	--- De espessura não superior a 0,025 mm, lisas, tratadas termicamente com um máximo de 80 microporos por m ² , em rolos	0	A	0	0	0	0	0	
7607.11.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7607.19	-- Outras:								
7607.19.20	--- Revestidas de polipropileno, em rolos de largura não superior a 30 cm	0	A	0	0	0	0	0	
7607.19.3	--- Outras, impressas:								
7607.19.31	---- De espessura inferior a 0,019 mm	5	E	5	5	5	5	5	
7607.19.39	---- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
7607.19.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7607.20	- Com suporte:								
7607.20.1	-- Revestidas de uma matéria adesiva numa face e com suporte de papel siliconado:								
7607.20.11	--- Não impressas	0	A	0	0	0	0	0	
7607.20.12	--- Impressas	10	E	10	10	10	10	10	
7607.20.20	-- Com suporte de papel (exceto papel siliconado) ou plástico, mesmo impressas, de espessura (incluindo o suporte) não superior a 0,23 mm	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7607.20.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
76.08	TUBOS DE ALUMÍNIO								
7608.10	- De alumínio não ligado:								
7608.10.10	-- Virolas para lápis	0	A	0	0	0	0	0	
7608.10.90	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
7608.20	- De ligas de alumínio:								
7608.20.10	-- Tubos soldados, de diâmetro exterior superior a 50 mm	10	G	10	10	10	10	10	
7608.20.20	-- De secção transversal em forma oval, de espessura inferior ou igual a 1 mm e de comprimento não superior a 20 mm	0	A	0	0	0	0	0	
7608.20.90	-- Outros	10	G	10	10	10	10	10	
7609.00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, MANGAS), DE ALUMÍNIO	0	A	0	0	0	0	0	
76.10	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PÓRTICOS OU PILONES, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, BALAUSTRADAS), DE ALUMÍNIO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES								
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	15	G	15	15	15	15	15	
7610.90.00	- Outros	15	G	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7611.00.00	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	15	E	5	5	5	5	5	
76.12	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUINDO OS RECIPIENTES TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS) PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO								
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	10	E	10	10	10	10	10	
7612.90	- Outros:								
7612.90.10	-- Recipientes tubulares, sem costura	0	A	0	0	0	0	0	
7612.90.20	-- Bilhas de leite	0	A	0	0	0	0	0	
7612.90.90	-- Outros	10	E	5	10	10	10	5	
76.13	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO								
7613.00.10	- Para uma pressão de trabalho não superior a 25 kg/cm ²	15	E	5	5	5	5	5	
7613.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
76.14	CORDAS, CABOS, ENTRANÇADOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS								
7614.10.00	- Com alma de aço	10	G	10	10	10	10	10	
7614.90.00	- Outros	10	G	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
76.15	ARTEFACTOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO								
7615.1	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:								
7615.11.00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	15	E	15	15	15	15	15	
7615.19	-- Outros:								
7615.19.10	--- Asas, pegas e bicos	5	E	5	5	5	5	5	
7615.19.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
7615.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	15	E	15	15	15	15	15	
76.16	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO								
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápidas, parafusos, pinos ou pernos rosca-dos, porcas, ganchos rosca-dos, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
7616.9	- Outras:								
7616.91.00	-- Telas metálicas e grades, de fios de alumínio	15	E	5	5	5	5	5	
7616.99	-- Outras:								
7616.99.10	--- Correntes, cadeias, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
7616.99.20	--- Grampos sem ponta	0	A	0	0	0	0	0	
7616.99.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
78.01	CHUMBO EM FORMAS BRUTAS								
7801.10.00	- Chumbo afinado	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7801.9	- Outros:								
7801.91.00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	0	A	0	0	0	0	0	
7801.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7802.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE CHUMBO	0	A	0	0	0	0	0	
78.04	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE CHUMBO; PÓS E ESCAMAS, DE CHUMBO								
7804.1	- Chapas, tiras e folhas:								
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0	A	0	0	0	0	0	
7804.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
7804.20.00	- Pós e escamas	0	A	0	0	0	0	0	
78.06	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO								
7806.00.10	- Barras, perfis e fios, de chumbo	5	E	5	5	5	5	5	
7806.00.20	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de chumbo	5	E	5	5	5	5	5	
7806.00.90	- Outras	15	E	5	5	5	5	5	
79.01	ZINCO EM FORMAS BRUTAS								
7901.1	- Zinco não ligado:								
7901.11.00	-- Que contenha, em peso, 99,99% ou mais de zinco	0	A	0	0	0	0	0	
7901.12.00	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99% de zinco	0	A	0	0	0	0	0	
7901.20.00	- Ligas de zinco	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
7902.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ZINCO	0	A	0	0	0	0	0	
79.03	POEIRAS, PÓS E ESCAMAS, DE ZINCO								
7903.10.00	- Poeiras de zinco	0	A	0	0	0	0	0	
7903.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
7904.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ZINCO	0	A	0	0	0	0	0	
7905.00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ZINCO	0	A	0	0	0	0	0	
79.07	OUTRAS OBRAS DE ZINCO								
7907.00.10	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de zinco	0	A	0	0	0	0	0	
7907.00.90	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
80.01	ESTANHO EM FORMAS BRUTAS								
8001.10.00	- Estanho não ligado	0	A	0	0	0	0	0	
8001.20.00	- Ligas de estanho	0	A	0	0	0	0	0	
8002.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ESTANHO	0	A	0	0	0	0	0	
8003.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ESTANHO	0	A	0	0	0	0	0	
80.07	OUTRAS OBRAS DE ESTANHO								
8007.00.10	- Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); pós e escamas	0	A	0	0	0	0	0	
8007.00.20	- Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de estanho	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8007.00.90	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
81.01	TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8101.10.00	- Pós	0	A	0	0	0	0	0	
8101.9	- Outros:								
8101.94.00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	A	0	0	0	0	0	
8101.96.00	-- Fios	0	A	0	0	0	0	0	
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8101.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
81.02	MOLIBDÉNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8102.10.00	- Pós	0	A	0	0	0	0	0	
8102.9	- Outros:								
8102.94.00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	A	0	0	0	0	0	
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0	A	0	0	0	0	0	
8102.96.00	-- Fios	0	A	0	0	0	0	0	
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8102.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
81.03	TÂNTALO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8103.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
81.04	MAGNÉSIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8104.1	- Magnésio em formas brutas:								
8104.11.00	-- Que contenha, pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio	0	A	0	0	0	0	0	
8104.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8104.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
81.05	MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO; COBALTO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8105.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8106.00.00	BISMUTO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
81.07	CÁDMIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8107.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
81.08	TITÂNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8108.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
81.09	ZIRCÓNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8109.20.00	- Zircónio em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8109.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
81.10	ANTIMÓNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8110.10.00	- Antimónio em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8110.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8111.00.00	MANGANÉS E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
81.12	BERÍLIO, CRÓMIO (CROMO), GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO (CÉLTIO), ÍNDIO, NIÓBIO (COLÓMBIO), RÊNIO E TÁLIO, E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS								
8112.1	- Berílio:								
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8112.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8112.2	- Crómio (cromo):								
8112.21.00	-- Em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8112.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8112.5	- Tálíio:								
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8112.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8112.9	- Outros:								
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	0	A	0	0	0	0	0	
8112.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8113.00.00	CERAMAS (CERMETS) E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8202.10.00	- Serras manuais	0	A	0	0	0	0	0	
8202.20	- Folhas de serras de fita:								
8202.20.10	-- De aço, de largura igual ou superior a 6 mm, mas não superior a 31 mm e de espessura igual ou superior a 0,6 mm, mas não superior a 2,5 mm	5	E	5	5	5	5	5	
8202.20.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8202.3	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):								
8202.31	-- Com parte operante de aço:								
8202.31.10	--- De diâmetro igual ou superior a 1 524 mm mas não superior a 4 752 mm, e de espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 3,5 mm	0	A	0	0	0	0	0	
8202.31.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8202.39	-- Outros, incluindo as partes:								
8202.39.10	--- Folhas de serras com parte operante de carboneto de volfrâmio (tungsténio), de diâmetro igual ou superior a 1 524 mm mas não superior a 4 572 mm e espessura igual ou superior a 0,5 mm mas inferior ou igual a 3,5 mm	5	E	5	5	5	5	5	
8202.39.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	0	A	0	0	0	0	0	
8202.9	- Outras folhas de serras:								
8202.91	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais:								
8202.91.10	--- Para serras de arco de uso manual, de largura não superior a 13,5 mm, de espessura não superior a 0,8 mm e de comprimento não superior a 310 mm, com 18, 24 ou 32 dentes por cada 25,4 mm	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8202.91.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8202.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
82.03	LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTA-TUBOS, CORTA-PINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS								
8203.10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes:								
8203.10.10	-- Limas planas para metal	10	E	10	10	10	10	10	
8203.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
82.04	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUINDO AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS								
8204.1	- Chaves de porcas, manuais:								
8204.11.00	-- De abertura fixa	0	A	0	0	0	0	0	
8204.12.00	-- De abertura variável	0	A	0	0	0	0	0	
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
82.05	FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUINDO OS CORTA-VIDROS) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; LÂMPADAS OU LAMPARINAS, DE SOLDAR (MAÇARICOS) E SEMELHANTES; TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES, EXCETO OS ACESSÓRIOS OU PARTES DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS; BIGORNAS; FORJAS PORTÁTEIS; MÓS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL								
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	0	A	0	0	0	0	0	
8205.20.00	- Martelos e marretas	0	A	0	0	0	0	0	
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	0	A	0	0	0	0	0	
8205.40.00	- Chaves de fenda	0	A	0	0	0	0	0	
8205.5	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros):								
8205.51	-- De uso doméstico:								
8205.51.10	--- Abre-latas, descapsuladores de garrafas, saca-rolhas, quebranozes, artefactos para partir gelo e ferramentas semelhantes	10	E	10	10	10	10	10	
8205.51.90	--- Outros	15	E	5	5	5	5	5	
8205.59	-- Outros:								
8205.59.10	--- Formões de comprimento igual ou superior a 10 cm, mas não superior a 25 cm	5	E	5	5	5	5	5	
8205.59.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8205.80.00	- Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8205.90.00	- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	0	A	0	0	0	0	0	
8206.00.00	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.05, ACONDICIONADAS EM SORTIDOS PARA VENDA A RETALHO	0	A	0	0	0	0	0	
82.07	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO, DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNCIÓNAR, ROSCAR, FURAR, ESCAREAR, MANDRILAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUINDO AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM								
8207.1	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:								
8207.13.00	-- Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
8207.19	-- Outros, incluindo as partes:								
8207.19.10	--- Brocas, mandris e sapatas, de diamante, para perfurar e obter amostras de solo	0	A	0	0	0	0	0	
8207.19.90	--- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8207.20.00	- Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	0	A	0	0	0	0	0	
8207.30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar:								
8207.30.10	-- Matrizes e punções para embutir	5	C	5	5	5	5	5	
8207.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8207.40.00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	0	A	0	0	0	0	0	
8207.50.00	- Ferramentas para perfurar	0	A	0	0	0	0	0	
8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	0	A	0	0	0	0	0	
8207.70.00	- Ferramentas de fresar	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	0	A	0	0	0	0	0	
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	0	A	0	0	0	0	0	
82.08	FACAS E LÂMINAS CORTANTES, PARA MÁQUINAS OU PARA APARELHOS MECÂNICOS								
8208.10.00	- Para trabalhar metais	0	A	0	0	0	0	0	
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	0	A	0	0	0	0	0	
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	0	A	0	0	0	0	0	
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	0	A	0	0	0	0	0	
8208.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8209.00.00	PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAI (CERMETS)	0	A	0	0	0	0	0	
82.10	APARELHOS MECÂNICOS DE ACIONAMENTO MANUAL, PESANDO ATÉ 10 KG, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR OU SERVIR ALIMENTOS OU BEBIDAS								
8210.00.10	- Moinhos para milho	0	A	0	0	0	0	0	
8210.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
82.11	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas								
8211.10.00	- Sortidos	10	E	10	10	10	10	10	
8211.9	- Outras:								
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa	10	E	10	10	10	10	10	
8211.93.00	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	15	E	5	5	5	5	5	
8211.94.00	-- Lâminas	0	A	0	0	0	0	0	
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	15	E	5	5	5	5	5	
82.12	NAVALHAS E APARELHOS, DE BARBEAR, E SUAS LÂMINAS (INCLUINDO OS ESBOÇOS EM TIRAS)								
8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear:								
8212.10.10	-- Navalhas e aparelhos, de barbear	10	E	10	10	10	10	10	
8212.10.20	-- Aparelhos ou máquinas de barbear	10	E	10	10	10	10	10	
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	0	A	0	0	0	0	0	
8212.90.00	- Outras partes	0	A	0	0	0	0	0	
8213.00.00	TESOURAS E SUAS LÂMINAS	15	E	5	5	5	5	5	
82.14	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (POR EXEMPLO, MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU TOSQUIAR, FENDELEIRAS, CUTELOS, INCLUINDO OS DE AÇOUGUE E DE COZINHA, E CORTA-PAPÉIS); UTENSÍLIOS E SORTIDOS DE UTENSÍLIOS DE MANICUROS OU DE PEDICUROS (INCLUINDO AS LIMAS PARA UNHAS)								
8214.10.00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	15	E	15	15	15	15	15	
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	10	E	10	10	10	10	10	
8214.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
82.15	COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, PÁS PARA TORTAS, FACAS ESPECIAIS PARA PEIXE OU PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E ARTEFACTOS SEMELHANTES								
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	10	E	10	10	10	10	10	
8215.20.00	- Outros sortidos	10	E	10	10	10	10	10	
8215.9	- Outros:								
8215.91.00	- Prateados, dourados ou platinados	10	E	10	10	10	10	10	
8215.99.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
83.01	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES COM FECHO, COM FECHADURA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS								
8301.10.00	- Cadeados	5	C	5	5	5	5	5	
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	0	A	0	0	0	0	0	
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	0	A	0	0	0	0	0	
8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos:								
8301.40.10	-- Fechaduras externas para aplicação à vista, com uma ou duas trancas horizontais, para portas com puxadores apenas acessíveis do interior	10	C	10	10	10	10	10	
8301.40.20	-- Fechaduras com chave no centro do puxador no exterior e um botão no interior	10	C	10	10	10	10	10	
8301.40.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8301.60.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	5	E	5	5	5	5	5	
83.02	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS								
8302.10	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras):								
8302.10.10	-- Para portas, com chumaceiras de plástico ou aço autolubrificado, mesmo com mola	5	E	5	5	5	5	5	
8302.10.90	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
8302.20.00	- Rodas	0	A	0	0	0	0	0	
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	0	A	0	0	0	0	0	
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:								
8302.41	-- Para construções:								
8302.41.10	--- Mecanismos para abrir e fechar janelas e cliques para janelas	10	E	10	10	10	10	10	
8302.41.20	--- Fechos, acionados por molas e operados por meio de alavanca	0	A	0	0	0	0	0	
8302.41.90	--- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
8302.42.00	- Outros, para móveis	5	C	5	5	5	5	5	
8302.49	-- Outros:								
8302.49.10	--- Para cofres-fortes e portas blindadas	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8302.49.20	--- Para baús, malas e artigos semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8302.49.90	--- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10	E	10	10	10	10	10	
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	0	A	0	0	0	0	0	
8303.00.00	COFRES-FORTES, PORTAS BLINDADAS E COMPARTIMENTOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	15	G	15	15	15	15	15	
8304.00.00	CLASSIFICADORES, FICHEIROS, CAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO, PORTA-CÓPIAS, PORTA-CANETAS, PORTA-CARIMBOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, EXCLUINDO OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 94.03	15	E	15	15	15	15	15	
83.05	FERRAGENS PARA ENCADERNAÇÃO DE FOLHAS MÓVEIS OU PARA CLASSIFICADORES, MÓLAS PARA PAPÉIS, CANTOS PARA CARTAS, CLIPES, INDICADORES PARA FICHAS OU CAVALEIROS E OBJETOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS; GRAMPOS APRESENTADOS EM BARRETAS (POR EXEMPLO, DE ESCRITÓRIO, PARA ATAPESTAR, PARA EMBALAGEM), DE METAIS COMUNS								
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	0	A	0	0	0	0	0	
8305.20	- Grampos apresentados em barretas:								
8305.20.10	-- De escritório	15	E	15	15	15	15	15	
8305.20.90	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
8305.90	- Outros, incluindo as partes:								
8305.90.10	-- Fixadores e cliques	15	E	15	15	15	15	15	
8305.90.90	-- Outros	15	E	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	15	G	10	10	10	10	10	
8309.90	- Outros:								
8309.90.10	-- Tampas de alumínio de abertura fácil	0	A	0	0	0	0	0	
8309.90.20	-- Selos de garantia	0	A	0	0	0	0	0	
8309.90.30	-- Tampas de diâmetro igual ou superior a 40 mm, mas não superior a 51 cm	0	A	0	0	0	0	0	
8309.90.40	-- Protetores de batoques ou de tampões para embalagens tubulares	10	E	0	10	10	10	10	
8309.90.50	-- Tampas de rosca, de alumínio	10	E	0	10	10	10	10	
8309.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
8310.00.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 94.05	15	E	15	15	15	15	15	
83.11	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELÉTRODOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS INTERIOR OU EXTERIORMENTE DE DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDADURA OU DEPÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS, DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO								
8311.10	- Elérodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns:								
8311.10.10	-- Para ferro ou aço	0	A	0	0	0	0	0	
8311.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	0	A	0	0	0	0	0	
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8311.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.01	REACTORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REACTORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS								
8401.10.00	- Reactores nucleares	0	A	0	0	0	0	0	
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0	A	0	0	0	0	0	
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	0	A	0	0	0	0	0	
84.02	CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUINDO AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS «DE ÁGUA SUPERAQUECIDA»								
8402.1	- Caldeiras de vapor:								
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0	A	0	0	0	0	0	
8402.12.00	-- Outras caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0	A	0	0	0	0	0	
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0	A	0	0	0	0	0	
8402.20.00	- Caldeiras denominadas «de água superaquecida»	0	A	0	0	0	0	0	
8402.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.03	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.02								
8403.10.00	- Caldeiras	0	A	0	0	0	0	0	
8403.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.04	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02 OU 84.03 (POR EXEMPLO, ECONOMIZADORES, SUPERQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR								
8404.10.00	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	0	A	0	0	0	0	0	
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	0	A	0	0	0	0	0	
8404.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.05	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES								
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0	A	0	0	0	0	0	
8405.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.06	TURBINAS A VAPOR								
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	0	A	0	0	0	0	0	
8406.8	- Outras turbinas:								
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	0	A	0	0	0	0	0	
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	0	A	0	0	0	0	0	
8406.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.07	MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA (MOTORES DE EXPLOSÃO)								
8407.10.00	- Motores para aviação	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8407.2	- Motores para propulsão de embarcações:								
8407.21.00	-- Do tipo fora-de-borda	0	A	0	0	0	0	0	
8407.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8407.3	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:								
8407.31.00	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	0	A	0	0	0	0	0	
8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	0	A	0	0	0	0	0	
8407.33.00	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³	0	A	0	0	0	0	0	
8407.34.00	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³	0	A	0	0	0	0	0	
8407.90.00	- Outros motores	0	A	0	0	0	0	0	
84.08	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMIDIESEL)								
8408.10.00	- Motores para propulsão de embarcações	0	A	0	0	0	0	0	
8408.20.00	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	0	A	0	0	0	0	0	
8408.90.00	- Outros motores	0	A	0	0	0	0	0	
84.09	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08								
8409.10.00	- De motores para aviação	0	A	0	0	0	0	0	
8409.9	- Outros:								
8409.91.00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8409.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.10	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES								
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas:								
8410.11.00	-- De potência não superior a 1 000 kW:	0	A	0	0	0	0	0	
8410.12.00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8410.13.00	-- De potência superior a 10 000 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	0	A	0	0	0	0	0	
84.11	TURBORREACTORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS								
8411.1	- Turborreatores:								
8411.11.00	-- De impulso não superior a 25 kN	0	A	0	0	0	0	0	
8411.12.00	-- De impulso superior a 25 kN	0	A	0	0	0	0	0	
8411.2	- Turbopropulsores:								
8411.21.00	-- De potência não superior a 1 100 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8411.22.00	-- De potência superior a 1 100 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8411.8	- Outras turbinas a gás:								
8411.81.00	-- De potência não superior a 5 000 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8411.82.00	-- De potência superior a 5 000 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8411.9	- Partes:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	0	A	0	0	0	0	0	
8411.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.12	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES								
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os TURBORREADORES	0	A	0	0	0	0	0	
8412.2	- Motores hidráulicos:								
8412.21.00	-- De movimento retilíneo (cilindros)	0	A	0	0	0	0	0	
8412.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8412.3	- Motores pneumáticos:								
8412.31.00	-- De movimento retilíneo (cilindros)	0	A	0	0	0	0	0	
8412.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8412.80.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8412.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.13	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS								
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:								
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	0	A	0	0	0	0	0	
8413.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	0	A	0	0	0	0	0	
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8413.40.00	- Bombas para betão	0	A	0	0	0	0	0	
8413.50.00	- Outras bombas volumétricas alternativas	0	A	0	0	0	0	0	
8413.60.00	- Outras bombas volumétricas rotativas	0	A	0	0	0	0	0	
8413.70.00	- Outras bombas centrífugas	0	A	0	0	0	0	0	
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:								
8413.81.00	-- Bombas	0	A	0	0	0	0	0	
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	0	A	0	0	0	0	0	
8413.9	- Partes:								
8413.91.00	-- De bombas	0	A	0	0	0	0	0	
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	0	A	0	0	0	0	0	
84.14	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; EXAUSTORES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES								
8414.10.00	- Bombas de vácuo	0	A	0	0	0	0	0	
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	0	A	0	0	0	0	0	
8414.30.00	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	0	A	0	0	0	0	0	
8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	0	A	0	0	0	0	0	
8414.5	- Ventiladores:								
8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	15	E	10	15	10	10	5	
8414.59.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8414.60.00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10	E	10	10	10	10	10	
8414.80.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8414.90	- Partes:								
8414.90.1	-- De ventiladores da subposição 8414.51.00:								
8414.90.11	--- Grelhas	0	A	0	0	0	0	0	
8414.90.19	--- Outros	10	E	0	10	0	0	0	
8414.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.15	MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO QUE CONTENHAM UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A HUMIDADE, INCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A HUMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE								
8415.10.00	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	15	E	15	15	15	15	15	
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	15	E	15	15	15	15	15	
8415.8	- Outros:								
8415.81.00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	15	E	15	15	15	15	15	
8415.82.00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	15	E	15	15	15	15	15	
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	15	E	15	15	15	15	15	
8415.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.16	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUINDO AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES UTILIZADOS NAS CASAS								
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	0	A	0	0	0	0	0	
8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos	0	A	0	0	0	0	0	
8416.30	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:								
8416.30.10	-- Fornalhas automáticas alimentadas a debulhos ou a resíduos de cereais	10	E	10	10	10	10	10	
8416.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8416.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.17	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUINDO OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS								
8417.10.00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	0	A	0	0	0	0	0	
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	10	E	10	10	10	10	10	
8417.80.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8417.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.18	REFRIGERADORES, CONGELADORES (FREEZERS) E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS, PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 84.15								
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:								
8418.21.00	-- De compressão	15	E	15	15	15	15	15	
8418.29	-- Outros:								
8418.29.10	--- De absorção, elétricos	15	E	15	15	15	15	15	
8418.29.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	15	E	15	15	15	15	15	
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	15	E	15	15	15	15	15	
8418.50.00	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	15	E	15	15	15	15	15	
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:								
8418.61	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:								
8418.61.10	--- Grupos frigoríficos, cujos condensadores são permutadores de calor	0	A	0	0	0	0	0	
8418.61.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
8418.69	-- Outros:								
8418.69.10	--- Refrigeradores de água e outros aparelhos para refrigerar bebidas	15	E	15	15	15	15	15	
8418.69.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
8418.9	- Partes:								
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15	E	15	15	15	15	15	
8418.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.19	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO								
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:								
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	15	E	15	15	15	15	15	
8419.19.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0	A	0	0	0	0	0	
8419.3	- Secadores:								
8419.31	-- Para produtos agrícolas:								
8419.31.10	--- Secadores de ar quente, para cereais e produtos hortícolas	10	E	10	10	10	10	10	
8419.31.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8419.32	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões:								
8419.32.10	--- Secadores de ar quente, para madeira	10	E	10	10	10	10	10	
8419.32.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8419.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8419.40.00	- Aparelhos de destilação ou de retificação	0	A	0	0	0	0	0	
8419.50.00	- Permutadores de calor (trocadores de calor)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0	A	0	0	0	0	0	
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:								
8419.81.00	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	0	A	0	0	0	0	0	
8419.89.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8419.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.20	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS								
8420.10.00	- Calandras e laminadores	0	A	0	0	0	0	0	
8420.9	- Partes:								
8420.91.00	-- Cilindros	0	A	0	0	0	0	0	
8420.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.21	CENTRIFUGADORES, INCLUINDO OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES								
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:								
8421.11.00	-- Desnatadeiras	0	A	0	0	0	0	0	
8421.12.00	-- Secadores de roupa	0	A	0	0	0	0	0	
8421.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:								
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	0	A	0	0	0	0	0	
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	10	C	10	10	10	10	10	
8421.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:								
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	10	C	10	10	10	10	10	
8421.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8421.9	- Partes:								
8421.91.00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	0	A	0	0	0	0	0	
8421.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.22	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMORRETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS								
8422.1	- Máquinas de lavar louça:								
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	15	E	15	15	15	15	15	
8422.19.00	-- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0	A	0	0	0	0	0	
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8422.30.10	-- Máquinas e aparelhos para encher e fechar sacos de plástico termosseláveis, de capacidade de enchimento não superior a 5 kg, exceto máquinas e aparelhos de enchimento horizontal automáticas e máquinas e aparelhos de selagem sob vácuo	10	E	10	10	10	10	10	
8422.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil)								
8422.40.10	-- De uso manual, com motor elétrico incorporado	0	A	0	0	0	0	0	
8422.40.90	-- Outros	10	C	10	10	10	10	10	
8422.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.23	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUINDO AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS FABRICADAS, EXCLUINDO AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5 CG; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS								
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	5	E	5	5	5	5	5	
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	0	A	0	0	0	0	0	
8423.30.00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)	0	A	0	0	0	0	0	
8423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:								
8423.81.00	-- De capacidade não superior a 30 kg	0	A	0	0	0	0	0	
8423.82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg:								
8423.82.10	--- Balanças para pesar gado	10	E	10	10	10	10	10	
8423.82.20	--- Balanças suspensas de capacidade não superior a 200 kg	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8423.82.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8423.89.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8423.90.00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	0	A	0	0	0	0	0	
84.24	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES:								
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	0	A	0	0	0	0	0	
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8424.30.00	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8424.8	- Outros aparelhos:								
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura:								
8424.81.10	--- Pulverizadores de dorso de capacidade não superior a 20 l, de uso manual	10	E	10	10	10	0	5	
8424.81.20	--- Pulverizadores de dorso, de cilindrada não superior a 20 l, com motor	10	C	10	10	10	0	0	
8424.81.30	--- Fumigadores, de reboque, mesmo montados	10	C	10	10	10	0	0	
8424.81.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8424.89.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8424.90	- Partes:								
8424.90.1	-- Para pulverizadores:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8424.90.11	--- Para produtos farmacêuticos	0	A	0	0	0	0	0	
8424.90.19	--- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
8424.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.25	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS								
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:								
8425.11.00	-- De motor elétrico	0	A	0	0	0	0	0	
8425.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8425.3	- Outros guinchos; cabrestantes:								
8425.31	-- De motor elétrico								
8425.31.10	--- Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para utilização em minas	0	A	0	0	0	0	0	
8425.31.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8425.39	-- Outros:								
8425.39.10	--- Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para utilização em minas	0	A	0	0	0	0	0	
8425.39.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8425.4	- Macacos:								
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens	0	A	0	0	0	0	0	
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	0	A	0	0	0	0	0	
8425.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.26	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUINDO OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES								
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:								
8426.11	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos:								
8426.11.10	--- De capacidade não superior a 20 t	0	A	0	0	0	0	0	
8426.11.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0	A	0	0	0	0	0	
8426.19	-- Outros:								
8426.19.10	--- Pórticos fixos, de capacidade não superior a 20 t	0	A	0	0	0	0	0	
8426.19.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8426.20	- Guindastes de torre:								
8426.20.10	-- Pórticos fixos, de capacidade não superior a 20 t	0	A	0	0	0	0	0	
8426.20.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8426.30	- Guindastes de pórtico:								
8426.30.10	-- Pórticos fixos, de capacidade não superior a 20 t	0	A	0	0	0	0	0	
8426.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:								
8426.41.00	-- De pneumáticos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8426.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:								
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0	A	0	0	0	0	0	
8426.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.27	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO:								
8427.10.00	- Autopropulsionados, de motor elétrico	0	A	0	0	0	0	0	
8427.20.00	- Outros, autopropulsionados	0	A	0	0	0	0	0	
8427.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.28	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)								
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	0	A	0	0	0	0	0	
8428.20.00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	0	A	0	0	0	0	0	
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:								
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0	A	0	0	0	0	0	
8428.32.00	-- Outros, de balde	0	A	0	0	0	0	0	
8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia	0	A	0	0	0	0	0	
8428.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0	A	0	0	0	0	0	
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos								
8428.90.10	-- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc., e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	0	A	0	0	0	0	0	
8428.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.29	BULLDOZERS, ANGLEDOZERS, NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES (SCRAPERS), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSIONADOS								
8429.1	- Bulldozers e angledozers:								
8429.11.00	-- De lagartas	0	A	0	0	0	0	0	
8429.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8429.20.00	- Niveladores	0	A	0	0	0	0	0	
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	0	A	0	0	0	0	0	
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0	A	0	0	0	0	0	
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:								
8429.51.00	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	0	A	0	0	0	0	0	
8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	0	A	0	0	0	0	0	
8429.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8431.31.00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	0	A	0	0	0	0	0	
8431.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8431.4	- Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:								
8431.41.00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	0	A	0	0	0	0	0	
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	0	A	0	0	0	0	0	
8431.43.00	- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das sub-posições 8430.41 ou 8430.49	0	A	0	0	0	0	0	
8431.49.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.32	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA RELVADOS, OU PARA CAMPOS DE DESPORTO								
8432.10.00	- Arados e charruas	10	E	10	10	10	10	10	
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:								
8432.21.00	-- Grades de discos	10	E	10	10	10	10	10	
8432.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8432.30.00	- Semeadores, plantadores e transplantadores	0	A	0	0	0	0	0	
8432.40.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0	A	0	0	0	0	0	
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8432.90	- Partes:								
8432.90.10	-- Para arados e charruas e grades	10	E	10	10	10	10	10	
8432.90.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	0	A	0	0	0	0	0	
8434.20.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	0	A	0	0	0	0	0	
8434.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.35	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUMOS (SUCOS) DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES								
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8435.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.36	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUINDO OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA								
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0	A	0	0	0	0	0	
8436.2	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras								
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	0	A	0	0	0	0	0	
8436.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8436.9	- Partes:								
8436.91.00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	0	A	0	0	0	0	0	
8436.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.37	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS								
8437.10	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos:								
8437.10.10	-- Separadores de tipo ciclone e máquinas rotativas para limpeza e classificação de cereais	10	E	10	10	10	10	10	
8437.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos:								
8437.80.10	-- Trituradores de martelos para cereais	10	E	10	10	10	10	10	
8437.80.20	-- Misturadoras de grãos	10	E	10	10	10	10	10	
8437.80.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8437.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.38	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS								
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0	A	0	0	0	0	0	
8438.20.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	0	A	0	0	0	0	0	
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0	A	0	0	0	0	0	
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0	A	0	0	0	0	0	
8438.60	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas:								
8438.60.10	-- Despolpadores de frutas	10	E	10	10	10	10	10	
8438.60.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8438.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8438.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.39	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO								
8439.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	0	A	0	0	0	0	0	
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0	A	0	0	0	0	0	
8439.30.00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0	A	0	0	0	0	0	
8439.9	- Partes:								
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	0	A	0	0	0	0	0	
8439.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUINDO AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS								
8440.10.00	- Máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8440.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.41	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DE PASTA DE PAPEL, PAPEL OU CARTÃO, INCLUINDO AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS								
8441.10.00	- Cortadeiras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0	A	0	0	0	0	0	
8441.30.00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	0	A	0	0	0	0	0	
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0	A	0	0	0	0	0	
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8441.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.42	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65) PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)								
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos:								
8442.30.10	-- Máquinas de compor caracteres tipográficos por processo fotográfico	0	A	0	0	0	0	0	
8442.30.20	-- Máquinas, aparelhos e equipamentos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0	A	0	0	0	0	0	
8442.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	0	A	0	0	0	0	0	
8442.50.00	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.43	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42;								
	OUTRAS IMPRESSORAS, APARELHOS DE COPIAR E APARELHOS DE TELECOPIAR (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS								
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:								
8443.11.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i> , alimentados por bobinas	0	A	0	0	0	0	0	
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i> , dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	0	A	0	0	0	0	0	
8443.13.00	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i>	0	A	0	0	0	0	0	
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0	A	0	0	0	0	0	
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0	A	0	0	0	0	0	
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0	A	0	0	0	0	0	
8443.17.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	0	A	0	0	0	0	0	
8443.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:								
8443.31.00	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	0	A	0	0	0	0	0	
8443.32.00	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8443.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8443.9	- Partes e acessórios:								
8443.91.00	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	0	A	0	0	0	0	0	
8443.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8444.00.00	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	0	A	0	0	0	0	0	
84.45	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUINDO AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47								
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:								
8445.11.00	-- Cardas	0	A	0	0	0	0	0	
8445.12.00	-- Penteadoras	0	A	0	0	0	0	0	
8445.13.00	-- Bancas de fusos (bancas de estiramento)	0	A	0	0	0	0	0	
8445.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	0	A	0	0	0	0	0	
8445.30.00	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	0	A	0	0	0	0	0	
8445.40.00	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	0	A	0	0	0	0	0	
8445.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.46	TEARES PARA TECIDOS								
8446.10.00	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	0	A	0	0	0	0	0	
8446.2	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:								
8446.21.00	-- A motor	0	A	0	0	0	0	0	
8446.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8446.30.00	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	0	A	0	0	0	0	0	
84.47	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO (COUTURE-TRICOTAGE), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS								
8447.1	- Teares circulares para malhas:								
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0	A	0	0	0	0	0	
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0	A	0	0	0	0	0	
8447.20.00	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entre-laçamento (<i>couture-tricotage</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
8447.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.48	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, TEARES MAQUINETAS, MECANISMOS JACQUARD, QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:								
8448.11.00	-- Teares maquetinas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	0	A	0	0	0	0	0	
8448.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8448.20.00	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	0	A	0	0	0	0	0	
8448.3	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:								
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	0	A	0	0	0	0	0	
8448.32.00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	0	A	0	0	0	0	0	
8448.33.00	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	0	A	0	0	0	0	0	
8448.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8448.4	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:								
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	0	A	0	0	0	0	0	
8448.49	-- Outros:								
8448.49.10	--- Lançadeiras	0	A	0	0	0	0	0	
8448.49.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:								
8448.51.00	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	0	A	0	0	0	0	0	
8448.59.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8449.00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	0	A	0	0	0	0	0	
84.50	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM								
8450.1	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:								
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	15	E	15	15	15	15	15	
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	15	E	15	15	15	15	15	
8450.19.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	0	A	0	0	0	0	0	
8450.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.51	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUINDO AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS								
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	0	A	0	0	0	0	0	
8451.2	- Máquinas de secar:								
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	15	E	15	15	15	15	15	
8451.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8451.30.00	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	0	A	0	0	0	0	0	
8451.40.00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	0	A	0	0	0	0	0	
8451.50.00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	0	A	0	0	0	0	0	
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8451.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.52	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA								
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	0	A	0	0	0	0	0	
8452.2	- Outras máquinas de costura:								
8452.21.00	-- Unidades automáticas	0	A	0	0	0	0	0	
8452.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	0	A	0	0	0	0	0	
8452.40.00	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	15	E	15	15	15	15	15	
8452.90.00	- Outras partes de máquinas de costura	0	A	0	0	0	0	0	
84.53	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA								
8453.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	0	A	0	0	0	0	0	
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8453.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.54	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO								
8454.10.00	- Conversores	0	A	0	0	0	0	0	
8454.20.00	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	0	A	0	0	0	0	0	
8454.30.00	- Máquinas de vazar (moldar)	0	A	0	0	0	0	0	
8454.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.55	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS								
8455.10.00	- Laminadores de tubos	0	A	0	0	0	0	0	
8455.2	- Outros laminadores								
8455.21.00	-- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	0	A	0	0	0	0	0	
8455.22.00	-- Para laminação a frio	0	A	0	0	0	0	0	
8455.30.00	- Cilindros de laminadores	0	A	0	0	0	0	0	
8455.90.00	- Outras partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.56	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, QUE OPEREM POR LASER OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FOTÕES, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELETRÕES, POR FEIXES IÓNICOS OU POR JATO DE PLASMA								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	0	A	0	0	0	0	0	
8459.2	- Outras máquinas para furar:								
8459.21.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8459.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8459.3	- Outras escareadoras-fresadoras:								
8459.31.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8459.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8459.40.00	- Outras máquinas para escarear	0	A	0	0	0	0	0	
8459.5	- Máquinas para fresar, de consola:								
8459.51.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8459.59.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8459.6	- Outras máquinas para fresar:								
8459.61.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8459.69.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0	A	0	0	0	0	0	
84.60	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS (CERMETS) POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8460.1	- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:								
8460.11.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8460.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8460.2	- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:								
8460.21.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8460.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8460.3	- Máquinas para afiar:								
8460.31.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8460.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8460.40.00	- Máquinas para brunir	0	A	0	0	0	0	0	
8460.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.61	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, MANDRILAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS (CERMETS), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
8461.20.00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	0	A	0	0	0	0	0	
8461.30.00	- Máquinas para mandrilar	0	A	0	0	0	0	0	
8461.40.00	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	0	A	0	0	0	0	0	
8461.50.00	- Máquinas para serrar ou seccionar	0	A	0	0	0	0	0	
8461.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.62	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUINDO AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUINDO AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA								
8462.10.00	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	0	A	0	0	0	0	0	
8462.2	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:								
8462.21.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8462.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8462.3	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar								
8462.31.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8462.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8462.4	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:								
8462.41.00	-- De comando numérico	0	A	0	0	0	0	0	
8462.49.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8462.9	- Outras:								
8462.91.00	-- Prensas hidráulicas	0	A	0	0	0	0	0	
8462.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.63	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS (CERMETS), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8463.10.00	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8463.20.00	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	0	A	0	0	0	0	0	
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0	A	0	0	0	0	0	
8463.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.64	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÁMICOS, BETÃO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO								
8464.10.00	- Máquinas de serrar	0	A	0	0	0	0	0	
8464.20.00	- Máquinas para esmerilar ou polir	0	A	0	0	0	0	0	
8464.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.65	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUINDO AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES								
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0	A	0	0	0	0	0	
8465.9	- Outras:								
8465.91.00	-- Máquinas de serrar	0	A	0	0	0	0	0	
8465.92.00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	0	A	0	0	0	0	0	
8465.93.00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	0	A	0	0	0	0	0	
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	0	A	0	0	0	0	0	
8465.95.00	-- Máquinas para furar ou escatelar	0	A	0	0	0	0	0	
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8465.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.66	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUINDO OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS								
8466.10.00	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	0	A	0	0	0	0	0	
8466.20.00	- Porta-peças	0	A	0	0	0	0	0	
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	0	A	0	0	0	0	0	
8466.9	- Outros:								
8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	0	A	0	0	0	0	0	
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	0	A	0	0	0	0	0	
8466.93.00	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	0	A	0	0	0	0	0	
8466.94.00	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	0	A	0	0	0	0	0	
84.67	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL								
8467.1	- Pneumáticas:								
8467.11.00	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	0	A	0	0	0	0	0	
8467.19.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8469.00.11	-- Máquinas de tratamento de textos	0	A	0	0	0	0	0	
8469.00.12	-- Máquinas de escrever automáticas	0	A	0	0	0	0	0	
8469.00.20	- Outras máquinas de escrever, elétricas	0	A	0	0	0	0	0	
8469.00.30	- Outras máquinas de escrever, não elétricas	0	A	0	0	0	0	0	
84.70	MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS								
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	0	A	0	0	0	0	0	
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:								
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	0	A	0	0	0	0	0	
8470.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	0	A	0	0	0	0	0	
8470.50.00	- Caixas registradoras	0	A	0	0	0	0	0	
8470.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
84.71	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados	0	A	0	0	0	0	0	
	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã								
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:								
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	0	A	0	0	0	0	0	
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	0	A	0	0	0	0	0	
8471.50.00	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	0	A	0	0	0	0	0	
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	0	A	0	0	0	0	0	
8471.70.00	- Unidades de memória	0	A	0	0	0	0	0	
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0	A	0	0	0	0	0	
8471.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.72	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (POR EXEMPLO, DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊN-CIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, AFIADORES (APONTADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU AGRAFADORES)								
8472.10.00	- Duplicadores	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0	A	0	0	0	0	0	
8474.20.00	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	0	A	0	0	0	0	0	
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:								
8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento:								
8474.31.10	--- De capacidade não superior a 0,36 m ³	10	E	10	10	10	10	10	
8474.31.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0	A	0	0	0	0	0	
8474.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos:								
8474.80.10	-- Máquinas para fabricar blocos de betão	0	A	0	0	0	0	0	
8474.80.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8474.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.75	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÓNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ-RELÂMPAGO (FLASH), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS								
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro	0	A	0	0	0	0	0	
8475.2	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:								
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8475.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8475.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.76	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO, SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUINDO AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO								
8476.2	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:								
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	15	E	15	15	15	15	15	
8476.29.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
8476.8	- Outras:								
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	15	E	15	15	15	15	15	
8476.89.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
8476.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.77	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO								
8477.10.00	- Máquinas de moldar por injeção	0	A	0	0	0	0	0	
8477.20.00	- Extrusoras	0	A	0	0	0	0	0	
8477.30.00	- Máquinas de moldar por insuflação	0	A	0	0	0	0	0	
8477.40.00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8477.5	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma								
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	0	A	0	0	0	0	0	
8477.59.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8477.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8477.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.78	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO;								
8478.10.00	- Máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8478.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.79	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR TABACO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO								
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0	A	0	0	0	0	0	
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0	A	0	0	0	0	0	
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0	A	0	0	0	0	0	
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	0	A	0	0	0	0	0	
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:								
8479.81.00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	0	A	0	0	0	0	0	
8479.82.00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	0	A	0	0	0	0	0	
8479.89.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8479.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.80	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS								
8480.10.00	- Caixas de fundição	0	A	0	0	0	0	0	
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	0	A	0	0	0	0	0	
8480.30.00	- Modelos para moldes	0	A	0	0	0	0	0	
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos								
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0	A	0	0	0	0	0	
8480.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8480.50.00	- Moldes para vidro	0	A	0	0	0	0	0	
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	0	A	0	0	0	0	0	
8480.7	- Moldes para borracha ou plásticos:								
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0	A	0	0	0	0	0	
8480.79.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
84.81	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUINDO AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES								
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	0	A	0	0	0	0	0	
8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	0	A	0	0	0	0	0	
8481.30.00	- Válvulas de retenção	0	A	0	0	0	0	0	
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	0	A	0	0	0	0	0	
8481.80	- Outros dispositivos:								
8481.80.10	-- Torneiras e válvulas, de bronze ou plásticos, de diâmetro interno não superior a 26 mm, para regular o fluxo de água ou de outros líquidos a baixa pressão (não superior a 125 psi)	15	C	15	15	15	15	15	
8481.80.20	-- Torneiras e válvulas, de diâmetro interno não superior a 26 mm, com comando simples ou duplo para lavatórios, banheiras e semelhantes, incluindo mecanismos para auto-clismos	15	C	15	15	15	15	15	
8481.80.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8481.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.82	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS								
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	0	A	0	0	0	0	0	
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	0	A	0	0	0	0	0	
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	0	A	0	0	0	0	0	
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	0	A	0	0	0	0	0	
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	0	A	0	0	0	0	0	
8482.9	- Partes:								
8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas	0	A	0	0	0	0	0	
8482.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
84.83	VEIOS DE TRANSMISSÃO (INCLUINDO AS ÁRVORES DE CAMES E CAMBOTAS) E MANIVELAS; CHUMACEIRAS (MANCAIS) E «BRONZES»; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUINDO OS CONVERSORES BINÁRIOS; VOLANTES E POLIAS, INCLUINDO AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBRAIAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUINDO AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO								
8483.10.00	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas	0	A	0	0	0	0	0	
8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	0	A	0	0	0	0	0	
8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»	0	A	0	0	0	0	0	
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	0	A	0	0	0	0	0	
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:								
8483.50.10	-- Polias de diâmetro exterior igual ou superior a 25 mm, mas inferior a 750 mm	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8483.50.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	0	A	0	0	0	0	0	
8483.90.00	- Rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	0	A	0	0	0	0	0	
84.84	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO MECÂNICAS								
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	5	C	5	5	5	5	5	
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	5	C	5	5	5	5	5	
8484.90.00	- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
84.86	MÁQUINAS E APARELHOS DOS TIPOS UTILIZADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE NA FABRICAÇÃO DE «ESFERAS» (BOULES) OU DE BOLACHAS (WAFERS), DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES, DE CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÓNICOS OU DE DISPOSITIVOS DE VISUALIZAÇÃO DE ECRÃ PLANO; MÁQUINAS E APARELHOS ESPECIFICADOS NA NOTA 9 C) DO PRESENTE CAPÍTULO; PARTES E ACESSÓRIOS								
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos:								
8486.20.10	-- Que operem por <i>laser</i> ou por outro feixe de luz ou de fotões	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.20	-- Para gravação a seco de traçados sobre matérias semicondutoras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8486.20.30	- Máquinas de controlo numérico (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.40	-- Máquinas para esmerilar ou polir	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.50	-- Extrusoras	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.60	-- Máquinas de moldar por insuflação	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.70	-- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.80	-- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.9	-- Outros:								
8486.20.91	--- Fornos de resistência (de aquecimento directo), para uma temperatura não superior a 900°C, exceto fornos e estufas de laboratório	10	E	10	10	10	10	10	
8486.20.92	--- Implantadores iónicos para dopagem de matérias semicondutoras	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.93	--- Aparelho para traçado directo sobre bolachas (<i>wafers</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.94	--- Fotorrepetidores	0	A	0	0	0	0	0	
8486.20.99	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8486.30	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano:								
8486.30.1	-- Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria								
8486.30.11	--- Que operem por <i>laser</i> ou por outro feixe de luz ou de fotões	0	A	0	0	0	0	0	
8486.30.12	--- Que operem por ultrassom	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8486.30.13	--- Que operem por eletroerosão	0	A	0	0	0	0	0	
8486.30.19	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8486.30.20	-- Máquinas de serrar	0	A	0	0	0	0	0	
8486.30.30	-- Máquinas para esmerilar ou polir	0	A	0	0	0	0	0	
8486.30.40	-- Robôs industriais	0	A	0	0	0	0	0	
8486.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8486.40	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo:								
8486.40.10	-- Máquinas de moldar por injeção	0	A	0	0	0	0	0	
8486.40.20	-- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termo-formar	0	A	0	0	0	0	0	
8486.40.30	-- Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão	0	A	0	0	0	0	0	
8486.40.4	-- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:								
8486.40.41	--- Inteira ou parcialmente automáticos	0	A	0	0	0	0	0	
8486.40.49	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8486.40.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8486.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
84.87	PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, QUE NÃO CONTENHAM CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTACTOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS								
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	0	A	0	0	0	0	0	
8487.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
85.01	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS								
8501.10.00	- Motores de potência não superior a 37,5 W	0	A	0	0	0	0	0	
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	0	A	0	0	0	0	0	
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:								
8501.31.00	-- De potência não superior a 750 W	0	A	0	0	0	0	0	
8501.32.00	-- De potência superior a 750 kW, mas não superior a 75 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8501.33.00	-- De potência superior a 75 W, mas não superior a 375 kW:	0	A	0	0	0	0	0	
8501.34.00	-- De potência superior a 375 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8501.40.00	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	0	A	0	0	0	0	0	
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:								
8501.51.00	-- De potência não superior a 750 W	0	A	0	0	0	0	0	
8501.52.00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8501.53.00	-- De potência superior a 75 kW	0	A	0	0	0	0	0	
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):								
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
85.02	GRUPOS ELETROGÉNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS								
8502.1	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)								
8502.11.00	-- De potência não superior a 75 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
8502.12.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
8502.13.00	-- De potência superior a 375 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
8502.20.00	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)	0	A	0	0	0	0	0	
8502.3	- Outros grupos eletrogéneos:								
8502.31.00	-- De energia eólica	0	A	0	0	0	0	0	
8502.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8502.40.00	- Conversores rotativos elétricos	0	A	0	0	0	0	0	
8503.00.00	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 85.01 OU 85.02	0	A	0	0	0	0	0	
85.04	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REACTÂNCIA E DE AUTOINDUÇÃO								
8504.10.00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas	0	A	0	0	0	0	0	
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:								
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA:	0	A	0	0	0	0	0	
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA:	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8504.23.00	-- De potência superior a 10 000 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
8504.3	- Outros transformadores								
8504.31.00	-- De potência não superior a 1 kVA:	0	A	0	0	0	0	0	
8504.32.00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA:	0	A	0	0	0	0	0	
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA:	0	A	0	0	0	0	0	
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	0	A	0	0	0	0	0	
8504.40.00	- Conversores estáticos	0	A	0	0	0	0	0	
8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de autoindução	0	A	0	0	0	0	0	
8504.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.05	ELETRO-ÍMANES; ÍMANES PERMANENTES E ARTEFACTOS DESTINADOS A TORNAREM-SE ÍMANES PERMANENTES APÓS MAGNETIZAÇÃO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS, DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBRAIAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E TRAVÕES, ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS								
8505.1	- Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes:								
8505.11.00	-- De metal	0	A	0	0	0	0	0	
8505.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	0	A	0	0	0	0	0	
8505.90	- Outros, incluindo as partes:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8505.90.10	-- Cabeças de elevação eletromagnéticas	0	A	0	0	0	0	0	
8505.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
85.06	PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS								
8506.10	- De dióxido de manganés								
8506.10.10	-- Pilhas cilíndricas secas de 1,5 V, de volume exterior inferior ou igual a 300 cm ³ e peso unitário inferior ou igual a 100 g	15	E	15	15	15	15	15	
8506.10.20	-- Pilhas retangulares secas de 1,5 V, 6 V ou 9 V de volume exterior inferior ou igual a 300 cm ³ e peso unitário inferior ou igual a 1 200 g	15	G	15	15	15	15	15	
8506.10.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8506.30.00	- De óxido de mercúrio	0	A	0	0	0	0	0	
8506.40.00	- De óxido de prata	0	A	0	0	0	0	0	
8506.50.00	- De lítio	0	A	0	0	0	0	0	
8506.60.00	- De ar-zinco	0	A	0	0	0	0	0	
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas	0	A	0	0	0	0	0	
8506.90.00	- Partes	5	G	5	5	5	5	5	
85.07	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR								
8507.10.00	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	15	E	15	15	15	15	15	
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8507.30.00	- De níquel-cádmio	0	A	0	0	0	0	0	
8507.40.00	- De níquel-ferro	0	A	0	0	0	0	0	
8507.80.00	- Outros acumuladores	0	A	0	0	0	0	0	
8507.90	- Partes:								
8507.90.10	-- Separadores	5	E	5	5	5	5	5	
8507.90.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
85.08	ASPIRADORES								
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:								
8508.11	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l								
8508.11.10	--- Para utilização doméstica	15	E	15	15	15	15	15	
8508.11.20	--- Para utilização industrial	0	A	0	0	0	0	0	
8508.19	-- Outros:								
8508.19.10	--- Para utilização doméstica	15	E	15	15	15	15	15	
8508.19.20	--- Para utilização industrial	0	A	0	0	0	0	0	
8508.60.00	- Outros aspiradores	0	A	0	0	0	0	0	
8508.70.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.09	APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO, EXCETO OS ASPIRADORES DA POSIÇÃO 85.08								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8509.40.00	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	15	E	15	15	15	15	15	
8509.80	- Outros aparelhos:								
8509.80.10	-- Enceradoras de pavimentos	15	E	15	15	15	15	15	
8509.80.20	-- Trituradores de restos de cozinha	15	E	15	15	15	15	15	
8509.80.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8509.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.10	APARELHOS OU MÁQUINAS DE BARBEAR, MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU DE TOSQUIAR E APARELHOS DE DEPILAR, COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO								
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	10	E	10	10	10	10	10	
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	10	E	10	10	10	10	10	
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	10	E	10	10	10	10	10	
8510.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.11	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA OU POR COMPRESSÃO (POR EXEMPLO, MAGNETOS, DÍNAMOS-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO OU DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES (DÍNAMOS E ALTERNADORES, POR EXEMPLO) E CONJUNTOS-DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES								
8511.10.00	- Velas de ignição	0	A	0	0	0	0	0	
8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	0	A	0	0	0	0	0	
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	0	A	0	0	0	0	0	
8511.50.00	- Outros geradores	0	A	0	0	0	0	0	
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	0	A	0	0	0	0	0	
8511.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.12	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.39), LIMPADORES DE PARA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBACIADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS								
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	0	A	0	0	0	0	0	
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	0	A	0	0	0	0	0	
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	0	A	0	0	0	0	0	
8512.40.00	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	5	E	5	5	5	5	5	
8512.90.00	- Partes	5	C	5	5	5	5	5	
85.13	LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS DESTINADAS A FUNCIONAR POR MEIO DE SUA PRÓPRIA FONTE DE ENERGIA (POR EXEMPLO, DE PILHAS, DE ACUMULADORES, DE MAGNETOS), EXCLUINDO OS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO DA POSIÇÃO 85.12								
8513.10.00	- Lanternas	5	E	5	5	5	5	5	
8513.90.00	- Partes	15	E	5	5	5	5	5	
85.14	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUINDO OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8514.10.00	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	0	A	0	0	0	0	0	
8514.20.00	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	0	A	0	0	0	0	0	
8514.30	- Outros fornos:								
8514.30.10	-- Fornos de resistência (de aquecimento indireto), para uma temperatura não superior a 900oC, exceto fornos de laboratório	10	E	10	10	10	10	10	
8514.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0	A	0	0	0	0	0	
8514.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.15	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUINDO OS A GÁS AQUECIDO ELÉTRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRASSOM, A FEIXES DE ELETRÕES, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS (CERMETS)								
8515.1	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca								
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	0	A	0	0	0	0	0	
8515.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8515.2	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:								
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	0	A	0	0	0	0	0	
8515.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:								
8515.31.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	0	A	0	0	0	0	0	
8515.39	-- Outros:								
8515.39.10	--- Para soldar a por arco, para corrente alterna (AC), que operam com uma intensidade superior ou igual a 180 A, mas inferior ou igual a 250 A e utilizam eletrodos revestidos exteriormente	0	A	0	0	0	0	0	
8515.39.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8515.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8515.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.16	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUINDO OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DO CABELO (POR EXEMPLO, SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MÃOS; FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO; RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 85.45								
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	15	E	15	15	15	15	15	
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:								
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	15	E	15	15	15	15	15	
8516.29.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	15	E	15	15	15	15	15	
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	15	C	15	15	15	15	15	
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	15	E	15	15	15	15	15	
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	10	E	10	10	10	10	10	
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	15	E	5	5	5	5	5	
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	15	E	15	15	15	15	15	
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:								
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	15	E	15	15	15	15	15	
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	15	E	15	15	15	15	15	
8516.79.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8516.80	- Resistências de aquecimento:								
8516.80.10	-- Planas, de secção transversal retangular; cilíndricas seladas, revestidas exteriormente de aço não ligado ou de cobre, de capacidade inferior ou igual a 900 W	0	A	0	0	0	0	0	
8516.80.20	-- De banda (planas, de forma circular ou semicircular), cilíndricas, com alhetas, de capacidade inferior ou igual a 2 500 W, revestidas exteriormente de aço não ligado ou de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
8516.80.30	-- De imersão, de capacidade inferior ou igual a 9 000 W, revestidas exteriormente de aço não ligado ou de cobre	0	A	0	0	0	0	0	
8516.80.40	-- Blindadas, para cozinha, exceto as seladas de disco	0	A	0	0	0	0	0	
8516.80.90	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8516.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.17	TELEFONES, INCLUINDO OS TELEMÓVEIS (TELEFONES CELULARES) E OS TELEFONES PARA OUTRAS REDES SEM FIO; OUTROS APARELHOS PARA TRANSMISSÃO OU RECEÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ALARGADA), EXCETO OS APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.43, 85.25, 85.27 OU 85.28								
8517.1	- Aparelhos telefónicos, incluindo telemóveis								
8517.11.00	-- Aparelhos telefónicos com unidade auscultador-microfone sem fio	0	A	0	0	0	0	0	
8517.12.00	-- Telemóveis (telefonos celulares) e para outras redes sem fio	0	A	0	0	0	0	0	
8517.18.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8517.6	- Outros aparelhos para transmissão ou receção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):								
8517.61	-- Estações de base:								
8517.61.10	--- Aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital	0	A	0	0	0	0	0	
8517.61.2	--- Aparelhos emissores (transmissores):								
8517.61.21	---- Aparelhos para radiotelefonía ou radiotelegrafia	0	A	0	0	0	0	0	
8517.61.22	---- Que incorporem um aparelho de receção	0	A	0	0	0	0	0	
8517.61.29	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8517.62.00	-- Aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	0	A	0	0	0	0	0	
8517.69	-- Outros:								
8517.69.10	--- Aparelhos recetores para radiotelefonía ou radiotelegrafia	0	A	0	0	0	0	0	
8517.69.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8517.70.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.18	MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTIFALANTES (ALTO-FALANTES), MESMO MONTADOS NOS SEUS RECETÁCULOS; AUSCULTADORES E AURICULARES, MESMO COMBINADOS COM UM MICROFONE, E CONJUNTOS OU SORTIDOS CONSTITUÍDOS POR UM MICROFONE E UM OU MAIS ALTIFALANTES (ALTO-FALANTES); AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA; APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM								
8518.10.00	- Microfones e seus suportes	0	A	0	0	0	0	0	
8518.2	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos:								
8518.21.00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo	0	A	0	0	0	0	0	
8518.22.00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	0	A	0	0	0	0	0	
8518.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8518.30.00	- Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	0	A	0	0	0	0	0	
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de audiofrequência	0	A	0	0	0	0	0	
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8518.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.19	APARELHOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM; APARELHOS DE GRAVAÇÃO E DE REPRODUÇÃO DE SOM								
8519.20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento:								
8519.20.10	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	15	E	15	15	15	15	15	
8519.20.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.30	- Gira-discos:								
8519.30.1	-- Com permutador automático de discos:								
8519.30.11	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8519.30.19	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.30.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.50.00	- Atendedores telefónicos	15	E	0	0	15	15	15	
8519.8	- Outros aparelhos:								
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor:								
8519.81.10	--- Máquinas de ditar	15	E	15	15	15	15	15	
8519.81.2	--- Leitores de cassetes de bolso:								
8519.81.21	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8519.81.29	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.81.3	--- Outros leitores de cassetes:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8519.81.31	---- Completamente desmontados (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8519.81.39	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.81.40	--- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	15	E	15	15	15	15	15	
8519.81.5	--- Aparelhos digitais:								
8519.81.51	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8519.81.59	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.81.6	--- Outros leitores de cassetes:								
8519.81.61	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8519.81.69	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.81.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.89	-- Outros:								
8519.89.1	--- Gira-discos sem altifalantes:								
8519.89.11	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8519.89.19	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.89.2	--- Outros gira-discos:								
8519.89.21	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8519.89.29	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8519.89.30	--- Máquinas de ditar	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8519.89.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
85.21	APARELHOS VIDEOFÓNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECETOR DE SINAIS VIDEOFÓNICOS								
8521.10	- De fita magnética:								
8521.10.10	-- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5	5	5	5	5	
8521.10.20	-- Aparelhos de reprodução de cassetes de cartucho que utilizam fitas de largura superior ou igual a 19 mm, mesmo com uma unidade de programação de sequência de operações, para emissoras de televisão	10	E	10	10	10	10	10	
8521.10.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8521.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
85.22	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO SENDO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.19 A 85.21								
8522.10.00	- Fonocaptores	0	A	0	0	0	0	0	
8522.90	- Outros:								
8522.90.10	-- Móveis e caixas de madeira	15	E	15	15	15	15	15	
8522.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
85.23	DISCOS, FITAS, DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO PERMANENTE DE DADOS À BASE DE SEMICONDUTORES, CARTÕES INTELIGENTES («SMART CARDS») E OUTROS SUPORTES, NÃO GRAVADOS, PARA A GRAVAÇÃO DE SOM OU GRAVAÇÕES SEMELHANTES DE OUTROS FENÓMENOS, INCLUÍDOS OS MOLDES E AS MATRIZES GALVÂNICOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISCOS, EXCETO OS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8523.2	- Suportes magnéticos:								
8523.21	-- Cartões com pista (tarja) magnética:								
8523.21.10	--- Não gravados	0	A	0	0	0	0	0	
8523.21.20	--- Gravados	0	A	0	0	0	0	0	
8523.29	-- Outros:								
8523.29.1	--- Fitas magnéticas, não gravadas:								
8523.29.11	---- Para gravação de som, em cassetes	15	E	0	0	15	15	15	
8523.29.19	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8523.29.2	--- Discos magnéticos de máquinas automáticas para processamento de dados:								
8523.29.21	---- Amovíveis	0	A	0	0	0	0	0	
8523.29.29	---- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8523.29.30	--- Outros discos magnéticos, não gravados	0	A	0	0	0	0	0	
8523.29.40	--- Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem, gravadas	15	E	0	0	15	15	15	
8523.29.5	--- Outras fitas magnéticas, gravadas:								
8523.29.51	---- Educativas	15	E	5	5	5	5	5	
8523.29.52	---- Outras, de largura igual ou superior a 19 mm, para reprodução de som e de imagens	5	E	5	5	5	5	5	
8523.29.53	---- Outras, para reprodução de som e de imagens	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8523.29.54	---- Outras, unicamente para reprodução de som	15	E	15	15	15	15	15	
8523.29.59	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8523.29.60	--- Discos magnéticos para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem, fixos ou amovíveis, para máquinas automáticas para processamento de dados, gravados	0	A	0	0	0	0	0	
8523.29.9	--- Outros:								
8523.29.91	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem, gravados	10	E	0	0	10	10	5	
8523.29.99	---- Outros	10	E	0	0	10	10	10	
8523.40	- Suportes óticos:								
8523.40.1	-- Discos para sistemas de leitura por raio laser, gravados:								
8523.40.11	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	0	0	0	0	0	
8523.40.12	--- Unicamente para reprodução de som	10	C	10	10	10	10	10	
8523.40.19	--- Outros	10	C	0	0	10	10	10	
8523.40.2	-- Outros, gravados:								
8523.40.21	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	10	E	0	0	10	10	5	
8523.40.29	--- Outros	10	E	0	0	10	10	10	
8523.40.90	-- Outros, não gravados	0	A	0	0	0	0	0	
8523.5	- Suportes de semicondutor:								
8523.51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:								
8523.51.10	--- Não gravados	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8523.51.20	--- Gravados	10	E	0	0	10	10	5	
8523.52	-- Cartões inteligentes («smart cards»):								
8523.52.10	--- Cartões com um circuito integrado eletrónico («cartões inteligentes»)	0	A	0	0	0	0	0	
8523.52.90	--- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
8523.59	-- Outros:								
8523.59.10	--- Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	0	A	0	0	0	0	0	
8523.59.20	--- Outros cartões e etiquetas	0	A	0	0	0	0	0	
8523.59.30	--- Partes dos cartões e etiquetas das posições 8523.59.10 e 8523.59.20	0	A	0	0	0	0	0	
8523.59.9	--- Outros:								
8523.59.91	---- Não gravados	0	A	0	0	0	0	0	
8523.59.92	---- Gravados	10	E	0	0	10	10	5	
8523.80	- Outros:								
8523.80.1	-- Discos de acetato para gira-discos:								
8523.80.11	--- Educativos	5	E	5	5	5	5	5	
8523.80.19	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8523.80.20	-- Moldes e matrizes galvânicos	0	A	0	0	0	0	0	
8523.80.9	-- Outros:								
8523.80.91	--- Não gravados	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8523.80.92	--- Gravados	10	E	0	0	10	10	5	
85.25	APARELHOS EMISSORES (TRANSMISSORES) PARA RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECETOR OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMARAS DE TELEVISÃO, APARELHOS FOTOGRÁFICOS DIGITAIS E CÂMARAS DE VÍDEO								
8525.50	- Aparelhos emissores (transmissores):								
8525.50.10	-- Para radiodifusão	0	A	0	0	0	0	0	
8525.50.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8525.60.00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho recetor	0	A	0	0	0	0	0	
8525.80	- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo:								
8525.80.10	-- Câmaras de televisão	0	A	0	0	0	0	0	
8525.80.20	-- Aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	10	E	0	0	10	10	10	
85.26	APARELHOS DE RADIODETECÇÃO E DE RADIOSSONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO								
8526.10.00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0	A	0	0	0	0	0	
8526.9	- Outros:								
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	0	A	0	0	0	0	0	
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	15	E	5	5	5	5	5	
85.27	APARELHOS RECETORES PARA RADIODIFUSÃO, MESMO COMBINADOS, NUM MESMO INVÓLUCRO, COM UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, OU COM UM RELÓGIO								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8527.1	- Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:								
8527.12	-- Rádio-leitores de cassetes de bolso:								
8527.12.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.12.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8527.13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:								
8527.13.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.13.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8527.19	-- Outros:								
8527.19.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.19.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8527.2	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:								
8527.21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:								
8527.21.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.21.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8527.29	-- Outros:								
8527.29.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.29.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8527.9	- Outros:								
8527.91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:								
8527.91.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.91.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8527.92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio:								
8527.92.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.92.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8527.99	-- Outros:								
8527.99.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8527.99.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
85.28	MONITORES E PROJETORES, QUE NÃO INCORPOREM APARELHO RECETOR DE TELEVISÃO; APARELHOS RECETORES DE TELEVISÃO, MESMO QUE INCORPOREM UM APARELHO RECETOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS								
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:								
8528.41.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em máquinas automáticas para processamento de dados da posição 84.71	0	A	0	0	0	0	0	
8528.49	-- Outros:								
8528.49.1	--- A cores:								
8528.49.11	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8528.49.19	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8528.49.2	--- A preto e branco ou outros monocromos:								
8528.49.21	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8528.49.29	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8528.5	- Outros monitores:								
8528.51.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em máquinas automáticas para processamento de dados da posição 84.71	0	A	0	0	0	0	0	
8528.59	-- Outros:								
8528.59.1	--- A cores:								
8528.59.11	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8528.59.19	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8528.59.2	--- A preto e branco ou outros monocromos:								
8528.59.21	---- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8528.59.29	---- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8528.6	- Projetores:								
8528.61.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em máquinas automáticas para processamento de dados da posição 84.71	0	A	0	0	0	0	0	
8528.69	-- Outros:								
8528.69.10	--- Completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	15	E	0	5	10	10	15	
8528.69.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8530.10.00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8530.80.00	- Outros aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
8530.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.31	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO, CAMPAINHAS, SIRENES, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 85.12 OU 85.30								
8531.10.00	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	0	A	0	0	0	0	0	
8531.80	- Outros aparelhos:								
8531.80.10	-- Campainhas elétricas, besoiros, sinetas de porta, etc.	15	E	15	15	15	15	15	
8531.80.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8531.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis								
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0	A	0	0	0	0	0	
8532.2	- Outros condensadores fixos:								
8532.21.00	-- De tântalo	0	A	0	0	0	0	0	
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	0	A	0	0	0	0	0	
8532.23.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8532.24.00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0	A	0	0	0	0	0	
8532.25.00	-- Com dielétrico de papel ou de plásticos	0	A	0	0	0	0	0	
8532.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8532.30.00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	0	A	0	0	0	0	0	
8532.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.33	RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS (INCLUINDO OS REÓSTATOS E OS POTENCIÓMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO								
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	0	A	0	0	0	0	0	
8533.2	- Outras resistências fixas:								
8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W	0	A	0	0	0	0	0	
8533.29.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):								
8533.31.00	-- Para potência não superior a 20 W	0	A	0	0	0	0	0	
8533.39.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8533.40.00	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)	0	A	0	0	0	0	0	
8533.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
8534.00.00	CIRCUITOS IMPRESSOS	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8536.10.10	-- Fusíveis	0	A	0	0	0	0	0	
8536.10.2	-- Corta-circuitos de fusíveis								
8536.10.21	--- Corta-circuitos de fusível de segurança, de acionamento manual, de intensidade de corrente inferior ou igual a 600 A e tensão inferior ou igual a 600 V	10	E	10	10	10	10	10	
8536.10.22	--- De palheta, de acionamento manual, de intensidade de corrente inferior ou igual a 100 A e tensão inferior ou igual a 250 V	10	E	10	10	10	10	10	
8536.10.29	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8536.20	- Disjuntores:								
8536.20.10	-- Termomagnéticos, sob vácuo, ao ar, em óleo ou em plástico moldado, de intensidade de corrente inferior ou igual a 100 A e tensão inferior ou igual a 250 V	10	C	10	10	10	10	10	
8536.20.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos:								
8536.30.10	-- Eliminadores de onda	0	A	0	0	0	0	0	
8536.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8536.4	- Relés:								
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	0	A	0	0	0	0	0	
8536.49	-- Outros:								
8536.49.10	--- Relés de sobrecarga e contactores elétricos	10	C	10	10	10	10	10	
8536.49.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8536.50.10	-- Interruptores unipolares giratórios ou de corrente, para uma tensão inferior ou igual a 250 V	0	A	0	0	0	0	0	
8536.50.20	-- Interruptores unipolares de placa ou de parede, para uma tensão inferior ou igual a 250 V	10	G	10	10	10	10	10	
8536.50.50	-- Interruptores unipolares acionados por pressão, para uma tensão inferior ou igual a 250 V	0	A	0	0	0	0	0	
8536.50.60	-- Arrancadores magnéticos para motores elétricos	10	G	10	10	10	10	10	
8536.50.70	-- Interruptores automáticos termoeletrônicos (arrancadores) para lâmpadas fluorescentes	10	G	10	10	10	10	10	
8536.50.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8536.6	- Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:								
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	15	G	15	15	15	15	15	
8536.69.00	-- Outros	15	E	0	15	15	15	5	
8536.70	- conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:								
8536.70.10	-- De plástico	15	G	15	15	15	15	15	
8536.70.2	-- De cobre:								
8536.70.21	--- Vazados, moldados, estampados ou forjados, mas não trabalhados de outro modo	15	G	5	5	5	5	5	
8536.70.29	--- Outros	15	G	15	15	15	15	15	
8536.70.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8536.90.00	- Outros aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
85.37	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLAS, CABINAS, ARMÁRIOS E OUTROS SUPORTES COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35 OU 85.36, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUINDO OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, BEM COMO OS APARELHOS DE COMANDO NUMÉRICO, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 85.17								
8537.10.00	- Para uma tensão não superior a 1 000 V	10	G	10	10	10	10	10	
8537.20.00	- Para uma tensão superior a 1 000 V	10	G	10	10	10	10	10	
85.38	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35, 85.36 OU 85.37								
8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	5	C	5	5	5	5	5	
8538.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
85.39	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUINDO OS ARTIGOS DENOMINADOS «FARÓIS E PROJETORES, EM UNIDADES SELADAS» E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO								
8539.10.00	- Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»	5	C	5	5	5	5	5	
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:								
8539.21.00	-- Halogéneos, de tungsténio	5	C	5	5	5	5	5	
8539.22	-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V								
8539.22.10	--- Lâmpadas de incandescência de potência superior ou igual a 15 W	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8539.22.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8539.29.00	-- Outros	5	C	5	5	5	5	5	
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:								
8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente:								
8539.31.10	--- Tubos retos, de potência superior ou igual a 14 W, mas não superior a 215 W	0	A	0	0	0	0	0	
8539.31.20	--- Com economizador de energia	0	A	0	0	0	0	0	
8539.31.90	--- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
8539.32.00	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	5	E	5	5	5	5	5	
8539.39.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:								
8539.41.00	-- Lâmpadas de arco	0	A	0	0	0	0	0	
8539.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8539.90	- Partes:								
8539.90.10	-- Filamentos, incluindo os seus fios condutores de suporte; casquilhos (bases) roscados ou de pinos, para lâmpadas de incandescência e tubos fluorescentes	0	A	0	0	0	0	0	
8539.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
85.40	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, ELETRÓNICOS, DE CÁTODO QUENTE, CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO (POR EXEMPLO, LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS, AMPOLAS RETIFICADORAS DE VAPOR DE MERCÚRIO, TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA CÂMARAS DE TELEVISÃO), EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.39								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8540.1	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:								
8540.11.00	-- A cores	0	A	0	0	0	0	0	
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	0	A	0	0	0	0	0	
8540.20.00	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	0	A	0	0	0	0	0	
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	0	A	0	0	0	0	0	
8540.50.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos	0	A	0	0	0	0	0	
8540.60.00	- Outros tubos catódicos	0	A	0	0	0	0	0	
8540.7	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:								
8540.71.00	-- Magnetrões	0	A	0	0	0	0	0	
8540.72.00	-- Clistrões	0	A	0	0	0	0	0	
8540.79.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:								
8540.81.00	-- Tubos de receção ou de amplificação	0	A	0	0	0	0	0	
8540.89.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8540.9	- Partes:								
8540.91.00	-- De tubos catódicos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8540.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
85.41	DÍODOS, TRANSÍSTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES; DISPOSITIVOS FOTOSSENSÍVEIS SEMICONDUTORES, INCLUINDO AS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS, MESMO MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS; DÍODOS EMISSORES DE LUZ; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS								
8541.10.00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	0	A	0	0	0	0	0	
8541.2	- Transístores, exceto os fototransístores:								
8541.21.00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	0	A	0	0	0	0	0	
8541.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8541.30.00	- Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotosensíveis	0	A	0	0	0	0	0	
8541.40.00	- Dispositivos fotosensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz	0	A	0	0	0	0	0	
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	0	A	0	0	0	0	0	
8541.60.00	- Cristais piezoelétricos montados	0	A	0	0	0	0	0	
8541.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.42	CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÓNICOS								
8542.3	- Circuitos integrados eletrónicos:								
8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:								
8542.31.1	--- Digitais:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8542.31.11	---- Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.31.12	---- Circuitos de tecnologia bipolar	0	A	0	0	0	0	0	
8542.31.19	---- Outros, incluindo os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.31.20	--- Outros, excluindo os digitais	0	A	0	0	0	0	0	
8542.31.30	--- Circuitos integrados híbridos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.31.80	--- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.32	-- Memórias:								
8542.32.1	--- Digitais:								
8542.32.11	---- Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.32.12	---- Circuitos de tecnologia bipolar	0	A	0	0	0	0	0	
8542.32.19	---- Outros, incluindo os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.32.20	--- Outros, excluindo os digitais	0	A	0	0	0	0	0	
8542.32.30	--- Circuitos integrados híbridos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.32.80	--- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.33	-- Amplificadores:								
8542.33.1	--- Digitais:								
8542.33.11	---- Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.33.12	---- Circuitos de tecnologia bipolar	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8542.33.19	---- Outros, incluindo os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.33.20	--- Outros, exceto os digitais	0	A	0	0	0	0	0	
8542.33.30	--- Circuitos integrados híbridos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.33.80	--- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.39	-- Outros:								
8542.39.1	--- Digitais:								
8542.39.11	---- Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.39.12	---- Circuitos de tecnologia bipolar	0	A	0	0	0	0	0	
8542.39.19	---- Outros, incluindo os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)	0	A	0	0	0	0	0	
8542.39.20	--- Outros, excluindo os digitais	0	A	0	0	0	0	0	
8542.39.30	--- Circuitos integrados híbridos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.39.80	--- Desperdícios e resíduos	0	A	0	0	0	0	0	
8542.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
85.43	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO								
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	0	A	0	0	0	0	0	
8543.20.00	- Geradores de sinais	0	A	0	0	0	0	0	
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou eletroforese	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos:								
8543.70.10	-- Electrificadores de cercas	0	A	0	0	0	0	0	
8543.70.9	-- Outros:								
8543.70.91	--- Amplificadores de média ou alta frequência; sintetizadores	15	C	10	5	10	15	15	
8543.70.99	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8543.90	- Partes:								
8543.90.10	-- Microconjuntos eletrónicos	0	A	0	0	0	0	0	
8543.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
85.44	FIOS, CABOS (INCLUINDO OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUINDO OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO; CABOS DE FIBRAS ÓTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO								
8544.1	- Fios para bobinar:								
8544.11.00	-- De cobre	0	A	0	0	0	0	0	
8544.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	5	E	5	5	5	5	5	
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em meios de transporte	5	E	5	5	5	5	5	
8544.4	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8545.1	- Eléctrodos:								
8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos	0	A	0	0	0	0	0	
8545.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8545.20.00	- Escovas	0	A	0	0	0	0	0	
8545.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
85.46	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA, PARA USOS ELÉTRICOS								
8546.10.00	- De vidro	0	A	0	0	0	0	0	
8546.20.00	- De cerâmica	0	A	0	0	0	0	0	
8546.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
85.47	PEÇAS ISOLANTES INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES, OU COM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE MONTAGEM (SUPORTES ROSCADOS, POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, EXCETO OS ISOLADORES DA POSIÇÃO 85.46; TUBOS ISOLADORES E SUAS PEÇAS DE LIGAÇÃO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE								
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	0	A	0	0	0	0	0	
8547.20.00	- Peças isolantes de plásticos	0	A	0	0	0	0	0	
8547.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
85.48	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE PILHAS, DE BATERIAS DE PILHAS E DE ACUMULADORES, ELÉTRICOS; PILHAS, BATERIAS DE PILHAS E ACUMULADORES, ELÉTRICOS, INSERVÍVEIS; PARTES ELÉTRICAS DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:								
8548.10.10	-- De chumbo	0	A	0	0	0	0	0	
8548.10.90	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
8548.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
86.01	LOCOMOTIVAS E LOCOTRACTORES, DE FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE OU DE ACUMULADORES ELÉTRICOS								
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0	A	0	0	0	0	0	
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	0	A	0	0	0	0	0	
86.02	OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRACTORES; TÊNDERES								
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	0	A	0	0	0	0	0	
8602.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
86.03	AUTOMOTORAS, MESMO PARA CIRCULAÇÃO URBANA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 86.04								
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0	A	0	0	0	0	0	
8603.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8604.00.00	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSIONADOS (POR EXEMPLO, VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS)	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8605.00.00	VAGÕES DE PASSAGEIROS, FURGÕES PARA BAGAGEM, VAGÕES-POSTAIS E OUTROS VAGÕES ESPECIAIS, PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES (EXCLUINDO AS VIATURAS DA POSIÇÃO 86.04)	0	A	0	0	0	0	0	
86.06	VAGÕES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE VIAS-FÉRREAS								
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	0	A	0	0	0	0	0	
8606.9	- Outros:								
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	0	A	0	0	0	0	0	
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0	A	0	0	0	0	0	
8606.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
86.07	PARTES DE VEÍCULOS PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES								
8607.1	- <i>Bogies, bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:								
8607.11.00	-- <i>Bogies e bissels</i> , de tração	0	A	0	0	0	0	0	
8607.12.00	-- Outros <i>bogies e bissels</i>	0	A	0	0	0	0	0	
8607.19.00	-- Outros, incluindo as partes	0	A	0	0	0	0	0	
8607.2	- Travões e suas partes:								
8607.21.00	-- Travões a ar comprimido e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8607.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8607.9	- Outros:								
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotractores	0	A	0	0	0	0	0	
8607.99.00	-- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8608.00.00	MATERIAL FIXO DE VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO, DE SEGURANÇA, DE CONTROLO OU DE COMANDO PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, RODOVIÁRIAS OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS; SUAS PARTES	0	A	0	0	0	0	0	
8609.00.00	CONTENTORES, INCLUINDO OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE	0	A	0	0	0	0	0	
87.01	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)								
8701.10.00	- Motocultores	0	A	0	0	0	0	0	
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0	A	0	0	0	0	0	
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0	A	0	0	0	0	0	
8701.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O CONDUTOR								
8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):								
8702.10.50	-- Para transporte de 10 pessoas, incluindo o condutor	15	E2	15	5	5	15	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8702.10.60	-- Para transporte de mais de 10 mas menos de 15 pessoas, incluindo o condutor	15	E2	15	5	5	10	5	
8702.10.70	-- Para transporte de 15 pessoas ou mais mas não mais de 45 pessoas, incluindo o condutor	15	E2	15	1	5	10	5	
8702.10.80	-- Para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o condutor	10	E2	5	1	5	10	5	
8702.90	- Outros:								
8702.90.50	-- Para transporte de 10 pessoas, incluindo o condutor, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	15	5	5	15	10	
8702.90.60	-- Para transporte de mais de 10 mas menos de 15 pessoas, incluindo o condutor, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	15	5	5	10	5	
8702.90.70	-- Para transporte de 15 pessoas ou mais mas não mais de 45 pessoas, incluindo o condutor, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	15	1	5	10	5	
8702.90.80	-- Para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o condutor, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	10	E2	5	1	5	10	5	
8702.90.9	-- Outros:								
8702.90.91	--- Movidos a eletricidade	10	E2	0	0	5	10	10	
8702.90.99	--- Outros	10	E2	5	5	5	10	10	
87.03	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUINDO OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION WAGONS) E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	30	E2	0	30	20	15	10	
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:								
8703.21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm ³ :								
8703.21.5	--- Triciclos e motoquatos:								
8703.21.51	---- Triciclos	30	E2	0	30	20	15	10	
8703.21.52	---- Motoquatos	30	E2	0	30	20	15	10	
8703.21.60	--- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades incorporada	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.21.70	--- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	20	E2	0	20	15	15	10	
8703.21.90	--- Outros	20	E2	0	20	20	15	10	
8703.22	-- - De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³ :								
8703.22.5	--- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 300 cm ³ :								
8703.22.51	---- Ambulâncias	15	E2	15	1	5	15	5	
8703.22.52	---- Carros funerários	20	E2	15	1	20	15	5	
8703.22.53	---- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades incorporada	25	E2	0	25	15	15	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8703.22.54	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	20	E2	0	20	15	15	10	
8703.22.59	---- Outros	20	E2	0	20	20	15	10	
8703.22.6	--- De cilindrada superior a 1 300 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³ :								
8703.22.61	---- Ambulâncias	15	E2	15	1	5	15	5	
8703.22.62	---- Carros funerários	20	E2	15	1	20	15	5	
8703.22.63	---- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.22.64	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.22.69	---- Outros	25	E2	0	25	20	15	10	
8703.23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ :								
8703.23.6	--- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 000 cm ³ :								
8703.23.61	---- Ambulâncias	15	C	15	1	5	15	5	
8703.23.62	---- Carros funerários	20	C	15	1	20	15	5	
8703.23.63	---- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	0	25	15	15	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8703.23.64	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.23.69	---- Outros	25	E2	0	25	20	15	10	
8703.23.7	--- De cilindrada superior a 2 000 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ :								
8703.23.71	---- Ambulâncias	15	C	15	1	5	15	5	
8703.23.72	---- Carros funerários	20	C	15	1	20	15	5	
8703.23.73	---- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades incorporada	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.23.74	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	30	E2	0	30	15	15	10	
8703.23.79	---- Outros	30	E2	0	30	20	15	10	
8703.24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :								
8703.24.6	--- Ambulâncias e carros funerários:								
8703.24.61	---- Ambulâncias	15	C	15	1	5	15	5	
8703.24.62	---- Carros funerários	20	C	15	1	20	15	5	
8703.24.70	--- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades incorporada	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.24.80	--- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	30	E2	0	30	15	15	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8703.24.90	--- Outros	30	E2	0	30	20	15	10	
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):								
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³ :								
8703.31.5	--- De cilindrada não superior a 1 300 cm ³ :								
8703.31.51	---- Ambulâncias	15	E2	15	1	5	15	5	
8703.31.52	---- Carros funerários	20	E2	15	1	20	15	5	
8703.31.53	---- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades incorporada	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.31.54	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	20	E2	0	20	15	15	10	
8703.31.59	---- Outros	20	E2	0	20	20	15	10	
8703.31.6	--- De cilindrada superior a 1 300 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³ :								
8703.31.61	---- Ambulâncias	15	E2	15	1	5	15	5	
8703.31.62	---- Carros funerários	20	E2	15	1	20	15	5	
8703.31.63	---- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades incorporada	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.31.64	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.31.69	---- Outros	25	E2	0	25	20	15	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8703.32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³ :								
8703.32.6	--- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 000 cm ³ :								
8703.32.61	---- Ambulâncias	15	E2	15	1	5	15	5	
8703.32.62	---- Carros funerários	20	E2	15	1	20	15	5	
8703.32.63	---- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.32.64	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.32.69	---- Outros	25	E2	0	25	20	15	10	
8703.32.7	--- De cilindrada superior a 2 000 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³ :								
8703.32.71	---- Ambulâncias	15	E2	15	1	5	15	5	
8703.32.72	---- Carros funerários	20	E2	15	1	20	15	5	
8703.32.73	---- - Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades incorporada	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.32.74	---- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	30	E2	0	30	15	15	10	
8703.32.79	---- Outros	30	E2	0	30	20	15	10	
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :								
8703.33.6	--- Ambulâncias e carros funerários:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8703.33.61	---- Ambulâncias	15	C	15	1	5	15	5	
8703.33.62	---- Carros funerários	20	C	15	1	20	15	5	
8703.33.70	--- Com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	0	25	15	15	10	
8703.33.80	--- Com um número de lugares sentados superior a 6 mas não superior a 9, incluindo o condutor, mesmo com tração às quatro rodas, com 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta(s) traseira(s)	30	E2	0	30	15	15	10	
8703.33.90	--- Outros	30	E2	0	30	20	15	10	
8703.90.00	- Outros	30	E2	0	30	20	15	10	
87.04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS								
8704.10.00	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	15	C	15	1	5	10	0	
8704.2	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):								
8704.21	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 t:								
8704.21.5	--- Veículos com compartimento de carga descoberto, separado da cabina de condução:								
8704.21.51	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	10	E2	0	5	10	5	5	
8704.21.59	---- Outros	10	E2	0	1	10	10	5	
8704.21.6	--- Veículos com compartimento de carga descoberto, mesmo independente da cabina do condutor:								
8704.21.61	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	10	E2	0	5	10	5	5	
8704.21.69	---- Outros	15	E2	15	1	10	10	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8704.21.7	--- Veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo:								
8704.21.71	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	15	E2	15	5	5	5	5	
8704.21.79	---- Outros	15	E2	15	1	5	5	5	
8704.21.9	--- Outros:								
8704.21.91	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	5	E2	0	5	5	5	5	
8704.21.99	---- Outros	5	E2	0	1	5	5	5	
8704.22	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 t:								
8704.22.30	--- Veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo:	15	E	15	1	0	5	0	
8704.22.90	--- Outros	15	E	15	1	0	5	0	
8704.23	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 t:								
8704.23.30	--- Veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo:	15	E	15	1	0	5	0	
8704.23.90	--- Outros	15	E	15	1	0	5	0	
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:								
8704.31	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 t:								
8704.31.5	--- Veículos com compartimento de carga descoberto, separado da cabina de condução:								
8704.31.51	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	10	E2	0	5	10	5	5	
8704.31.59	---- Outros	10	E2	0	1	10	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8704.31.6	--- Veículos com compartimento de carga descoberto, mesmo independente da cabina do condutor:								
8704.31.61	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	10	E2	0	5	10	5	5	
8704.31.69	---- Outros	15	E2	15	1	10	5	5	
8704.31.7	--- Veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo:								
8704.31.71	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	15	E2	15	5	5	10	5	
8704.31.79	---- Outros	15	E2	15	1	5	10	5	
8704.31.9	--- Outros:								
8704.31.91	---- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	10	E2	0	5	5	10	5	
8704.31.99	---- Outros	10	E2	0	1	5	10	5	
8704.32	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 t:								
8704.32.30	--- Veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo	15	E2	15	1	5	10	0	
8704.32.90	--- Outros	15	E2	15	1	5	10	0	
8704.90.00	- Outros	15	E2	15	1	5	10	0	
87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTOSSOCORROS, CAMIÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO, CAMIÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS, EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS								
8705.10.00	- Camiões-guindastes (caminhões-guindastes)	20	E2	15	1	20	5	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8705.20.00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	20	E2	15	1	20	5	0	
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	20	E2	15	1	20	5	10	
8705.40.00	- Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)	20	C	15	1	20	5	0	
8705.90.00	- Outros	20	C	15	1	20	5	10	
87.06	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05								
8706.00.10	- De autocarros	10	E	0	1	0	10	10	
8706.00.90	- Outros	15	E	15	1	0	10	10	
87.07	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUINDO AS CABINAS								
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	20	E	15	1	20	10	5	
8707.90	- Outros:								
8707.90.50	-- Para os veículos das posições 87.01, 87.02 e 87.04, exceto os das subposições 8704.21.51 e 8704.31.51	15	E	15	1	10	10	5	
8707.90.90	-- Outros	20	E	15	1	20	10	5	
87.08	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05								
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	10	C	10	1	10	5	5	
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo de cabinas):								
8708.21.00	-- Cintos de segurança	10	E	10	1	10	5	10	
8708.29.00	-- Outros	10	C	10	1	10	5	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8708.30	- Travões e servo-freios; suas partes:								
8708.30.10	-- Guarnições de travões montadas	10	C	10	1	10	5	10	
8708.30.20	-- Sistema de travagem hidrodinâmico com retardamento de transmissão, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8708.30.90	-- Outros	10	C	10	1	10	5	5	
8708.40	- Caixas de velocidades e suas partes:								
8708.40.10	-- Caixas de velocidades	10	C	10	1	10	5	5	
8708.40.20	-- Partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:								
8708.50.10	-- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	10	E	10	1	10	5	5	
8708.50.20	-- Eixos não motores e suas partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.50.90	-- Outras partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios	10	C	10	1	10	5	5	
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):								
8708.80.10	-- Amortecedores de suspensão	10	C	10	1	10	5	5	
8708.80.20	-- Sistemas de suspensão e suas partes, exceto amortecedores de suspensão	10	E	10	1	10	5	5	
8708.80.90	-- Partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.9	- Outras partes e acessórios:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8708.91	-- Radiadores e suas partes:								
8708.91.10	--- Radiadores	10	C	10	1	10	5	5	
8708.91.20	--- Partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes:								
8708.92.10	--- Silenciosos e tubos de escape	10	E	10	1	10	5	5	
8708.92.20	--- Partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.93.00	-- Embraiagens e suas partes	10	C	10	1	10	5	5	
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes:								
8708.94.10	--- Volantes, colunas e caixas, de direção	10	C	10	1	10	5	5	
8708.94.20	--- Partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	10	E	10	1	10	5	5	
8708.99.00	-- Outros	10	C	10	1	10	5	5	
87.09	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES								
8709.1	- Veículos para movimentação de carga:								
8709.11.00	-- Elétricos	10	E	0	0	0	10	0	
8709.19.00	-- Outros	5	E	0	0	0	5	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8709.90.00	- Partes	15	E	0	0	0	5	0	
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	10	E	10	5	10	10	10	
87.11	MOTOCICLETAS (INCLUINDO OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS								
8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³ :								
8711.10.20	-- Triciclos	30	E2	0	30	10	10	5	
8711.10.90	-- Outros	10	E2	0	5	10	10	5	
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ :								
8711.20.20	-- Triciclos	30	E2	0	30	10	10	5	
8711.20.90	-- Outros	10	E2	0	5	10	10	5	
8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ :								
8711.30.20	-- Triciclos	30	E2	0	30	10	10	5	
8711.30.90	-- Outros	10	E2	0	5	10	10	5	
8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³ :								
8711.40.20	-- Triciclos	30	E2	0	30	10	10	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8711.40.90	-- Outros	10	E2	0	5	10	10	5	
8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³ :								
8711.50.20	-- Triciclos	30	E2	0	30	10	10	5	
8711.50.90	-- Outros	10	E2	0	5	10	10	5	
8711.90.00	- Outros	10	E2	0	5	10	10	5	
8712.00.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor	15	E2	15	15	15	5	15	
87.13	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO								
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	5	E	0	0	0	5	0	
8713.90.00	- Outros	5	E	0	0	0	5	0	
87.14	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 87.13								
8714.1	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores):								
8714.11.00	-- Selins	10	E	10	5	10	5	10	
8714.19.00	-- Outros	10	C	10	5	10	5	10	
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	5	E	0	0	0	5	0	
8714.9	- Outros:								
8714.91	-- Quadros e garfos, e suas partes:								
8714.91.10	--- Quadros e garfos	10	E	10	10	10	5	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana	15	E	15	15	15	15	15	
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	10	E	10	10	10	5	0	
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:								
8716.31.00	-- Cisternas	10	E	10	10	10	10	10	
8716.39.00	-- Outros	10	E2	10	10	10	10	10	
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	10	E2	10	10	10	10	10	
8716.80	- Outros veículos:								
8716.80.10	-- Carrinhos de mão e carretas	10	E2	10	10	10	10	10	
8716.80.90	-- Outros	10	E2	10	10	10	10	10	
8716.90.00	- Partes	15	C	0	0	0	5	0	
88.01	BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO A MOTOR								
8801.00.10	- Planadores e asas voadoras	15	C	5	5	5	5	5	
8801.00.90	- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
88.02	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO, HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUINDO OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO, E VEÍCULOS SUBORBITAIS								
8802.1	- Helicópteros:								
8802.11.00	-- De peso sem carga não superior a 2 000 kg	15	C	5	5	5	5	5	
8802.12.00	-- De peso sem carga superior a 2 000 kg	15	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga não superior a 2 000 kg	15	C	5	5	5	5	5	
8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg	15	C	5	5	5	5	5	
8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 15 000 kg	0	A	0	0	0	0	0	
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0	A	0	0	0	0	0	
88.03	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 88.01 OU 88.02								
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8803.20.00	- Trens de aterragem e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	0	A	0	0	0	0	0	
8803.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8804.00.00	PARA-QUEDAS (INCLUINDO OS PARA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PARA-QUEDAS GIRATÓRIOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	5	A	5	5	5	5	5	
88.05	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS DE TREINAMENTO DE VOO EM TERRA; SUAS PARTES								
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8805.2	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:								
8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
8805.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
89.01	TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE EXCURSÃO, FERRY-BOATS, CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS								
8901.10	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i> :								
8901.10.10	-- De comprimento não superior a 15 m	10	A	10	10	10	10	10	
8901.10.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
8901.20.00	- Navios-tanque	0	A	0	0	0	0	0	
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	0	A	0	0	0	0	0	
8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:								
8901.90.10	-- De comprimento não superior a 15 m	10	A	10	10	10	10	10	
8901.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
89.02	BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA								
8902.00.10	- De comprimento não superior a 15 m	10	A	10	10	10	10	10	
8902.00.90	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
89.03	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE DESPORTO; BARCOS A REMOS E CANOAS								
8903.10.00	- Barcos insufláveis	15	E	15	15	15	15	15	
8903.9	- Outros:								
8903.91.00	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
8903.92.00	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda	15	E	15	15	15	15	15	
8903.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	0	A	0	0	0	0	0	
89.05	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS								
8905.10.00	- Dragas	0	A	0	0	0	0	0	
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0	A	0	0	0	0	0	
8905.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
89.06	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUINDO OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCÔS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMOS								
8906.10.00	- Navios de guerra	0	A	0	0	0	0	0	
8906.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
89.07	OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO, BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BOIAS DE AMARRAÇÃO, BOIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES)								
8907.10.00	- Balsas insufláveis	15	E	5	5	5	5	5	
8907.90.00	- Outras	0	A	0	0	0	0	0	
8908.00.00	EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, A SEREM DESMANTELADAS	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9003.1	- Armações:								
9003.11.00	-- De plásticos	0	A	0	0	0	0	0	
9003.19.00	-- De outras matérias	0	A	0	0	0	0	0	
9003.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
90.04	ÓCULOS PARA CORREÇÃO E PROTEÇÃO, E ARTIGOS SEMELHANTES								
9004.10.00	- Óculos de sol	15	E	15	15	15	15	15	
9004.90	- Outros:								
9004.90.10	-- Óculos de proteção (exceto óculos de sol) para trabalhadores	0	A	0	0	0	0	0	
9004.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
90.05	BINÓCULOS (INCLUINDO OS PRISMÁTICOS), LUNETAS, INCLUINDO AS ASTRONÓMICAS, TELESCÓPIOS ÓTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA								
9005.10.00	- Binóculos (incluindo os prismáticos)	15	E	15	15	15	15	15	
9005.80.00	- Outros instrumentos	0	A	0	0	0	0	0	
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	0	A	0	0	0	0	0	
90.06	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUINDO AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO (FLASH), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 85.39								
9006.10.00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9006.69.10	--- Lâmpadas e tubos, de luz de relâmpago, e semelhantes	10	E	10	10	10	10	10	
9006.69.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9006.9	- Partes e acessórios:								
9006.91.00	-- De aparelhos fotográficos	0	A	0	0	0	0	0	
9006.99.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
90.07	CÂMARAS E PROJETORES, CINEMATOGRÁFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS								
9007.1	- Câmaras:								
9007.11.00	-- Para filmes cinematográficos de largura inferior a 16 mm ou para filmes «duplo-8 mm»	15	E	15	15	15	15	15	
9007.19.00	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
9007.20.00	- Projetores	0	A	0	0	0	0	0	
9007.9	- Partes e acessórios:								
9007.91.00	-- De câmaras	10	C	10	10	10	10	10	
9007.92.00	-- De projetores	0	A	0	0	0	0	0	
90.08	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO								
9008.10.00	- Projetores de diapositivos	15	E	15	15	15	15	15	
9008.20.00	- Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	0	A	0	0	0	0	0	
9008.30.00	- Outros projetores de imagens fixas	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9008.40.00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	0	A	0	0	0	0	0	
9008.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.10	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRAFICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; ECRÃS PARA PROJEÇÃO								
9010.10.00	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	0	A	0	0	0	0	0	
9010.50.00	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	0	A	0	0	0	0	0	
9010.60.00	- Ecrãs para projecção	0	A	0	0	0	0	0	
9010.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.11	MICROSCÓPIOS ÓTICOS, INCLUINDO OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO								
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	0	A	0	0	0	0	0	
9011.20.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	0	A	0	0	0	0	0	
9011.80.00	- Outros microscópios	0	A	0	0	0	0	0	
9011.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.12	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓTICOS); DIFRACTÓGRAFOS								
9012.10.00	- Microscópios (exceto óticos); difractógrafos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9012.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.13	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; LASERS, EXCETO DÍODOS LASER; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO								
9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	15	E	5	5	5	5	5	
9013.20.00	- Lasers, exceto díodos laser	0	A	0	0	0	0	0	
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	0	A	0	0	0	0	0	
9013.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.14	BÚSSOLAS, OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO								
9014.10.00	- Bússolas	0	A	0	0	0	0	0	
9014.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	0	A	0	0	0	0	0	
9014.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
9014.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.15	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODESIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÉMETROS								
9015.10.00	- Telémetros	0	A	0	0	0	0	0	
9015.20.00	- Teodolitos e taqueómetros	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9015.30.00	- Níveis	0	A	0	0	0	0	0	
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0	A	0	0	0	0	0	
9015.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
9015.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
9016.00.00	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5 CG, COM OU SEM PESOS	0	A	0	0	0	0	0	
90.17	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO, MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO, METROS, MICRÓMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO								
9017.10.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	15	E	5	5	5	5	5	
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	0	A	0	0	0	0	0	
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
9017.80.00	- Outros instrumentos	0	A	0	0	0	0	0	
9017.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.18	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUINDO OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELECTROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS								
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos	0	A	0	0	0	0	0	
9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (<i>scanners</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	0	A	0	0	0	0	0	
9018.14.00	-- Aparelhos de cintilografia	0	A	0	0	0	0	0	
9018.19.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	0	A	0	0	0	0	0	
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:								
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas:								
9018.31.10	--- Descartáveis	0	A	0	0	0	0	0	
9018.31.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	0	A	0	0	0	0	0	
9018.39	-- Outros:								
9018.39.10	--- Equipamento para venoclise	0	A	0	0	0	0	0	
9018.39.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:								
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	0	A	0	0	0	0	0	
9018.49.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	0	A	0	0	0	0	0	
9018.90.00	- Outros instrumentos e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
90.19	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA								
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	0	A	0	0	0	0	0	
9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	0	A	0	0	0	0	0	
9020.00.00	OUTROS APARELHOS RESPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL	0	A	0	0	0	0	0	
90.21	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUINDO AS CINTAS E LIGADURAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO								
9021.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	0	A	0	0	0	0	0	
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:								
9021.21.00	-- Dentes artificiais	0	A	0	0	0	0	0	
9021.29.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:								
9021.31.00	-- Próteses articulares	0	A	0	0	0	0	0	
9021.39.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
9021.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
90.22	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUINDO OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO								
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:								
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	0	A	0	0	0	0	0	
9022.13.00	-- Outros, para odontologia	0	A	0	0	0	0	0	
9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	0	A	0	0	0	0	0	
9022.19.00	-- Para outros usos	0	A	0	0	0	0	0	
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:								
9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0	A	0	0	0	0	0	
9022.29.00	-- Para outros usos	0	A	0	0	0	0	0	
9022.30.00	- Tubos de raios X	0	A	0	0	0	0	0	
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9026.10.00	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	0	A	0	0	0	0	0	
9026.20.00	- Para medida ou controlo da pressão	0	A	0	0	0	0	0	
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
9026.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.27	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (POR EXEMPLO, POLARÍMETROS, REFRACTÓMETROS, ESPECTRÓMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMOS); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUINDO OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS								
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumos	0	A	0	0	0	0	0	
9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	0	A	0	0	0	0	0	
9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0	A	0	0	0	0	0	
9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0	A	0	0	0	0	0	
9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos								
9027.80.10	-- Indicadores de tempo de exposição	0	A	0	0	0	0	0	
9027.80.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios:								
9027.90.10	-- Micrótomos	0	A	0	0	0	0	0	
9027.90.90	-- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
90.28	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUINDO OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO								
9028.10.00	- Contadores de gases	0	A	0	0	0	0	0	
9028.20.00	- Contadores de líquidos	0	A	0	0	0	0	0	
9028.30	- Contadores de eletricidade:								
9028.30.10	-- Contadores de consumo, de indução eletromagnética, com 4, 5 ou 6 terminais, para uma intensidade inferior ou igual a 100 A	5	C	5	5	5	5	5	
9028.30.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9028.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.29	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÓMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÓMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 90.14 OU 90.15; ESTROBOSCÓPIOS								
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	0	A	0	0	0	0	0	
9029.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.30	OSCIOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLO DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETEÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES								
9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9030.20.00	- Osciloscópios e oscilógrafos	0	A	0	0	0	0	0	
9030.3	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:								
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	0	A	0	0	0	0	0	
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registador	0	A	0	0	0	0	0	
9030.33.00	-- Outros, sem dispositivo registador	0	A	0	0	0	0	0	
9030.39.00	-- Outros, com dispositivo registador	0	A	0	0	0	0	0	
9030.40.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psófómetros)	0	A	0	0	0	0	0	
9030.8	- Outros instrumentos e aparelhos								
9030.82.00	-- Para medida ou controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores	0	A	0	0	0	0	0	
9030.84.00	-- Outros, com dispositivo registador	0	A	0	0	0	0	0	
9030.89.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9030.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.31	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS								
9031.10.00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	0	A	0	0	0	0	0	
9031.20.00	- Bancos de ensaio	0	A	0	0	0	0	0	
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos óticos:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9031.41.00	-- Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semi-condutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0	A	0	0	0	0	0	
9031.49	-- Outros:								
9031.49.10	--- Projétores de perfis	0	A	0	0	0	0	0	
9031.49.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	0	A	0	0	0	0	0	
9031.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
90.32	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLO, AUTOMÁTICOS								
9032.10.00	- Termóstatos	0	A	0	0	0	0	0	
9032.20.00	- Manóstatos (pressóstatos)	0	A	0	0	0	0	0	
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos								
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	0	A	0	0	0	0	0	
9032.89.00	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9032.90.00	- Partes e acessórios	0	A	0	0	0	0	0	
9033.00.00	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	0	A	0	0	0	0	0	
91.01	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUINDO OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9101.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:								
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	15	E	15	15	15	15	15	
9101.19	-- Outros:								
9101.19.10	--- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	15	E	15	15	15	15	15	
9101.19.90	--- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9101.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:								
9101.21.00	-- Automáticos	15	E	15	15	15	15	15	
9101.29.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9101.9	- Outros:								
9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	15	E	15	15	15	15	15	
9101.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
91.02	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUINDO OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), EXCETO OS DA POSIÇÃO 91.01								
9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:								
9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	15	E	15	15	15	15	15	
9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	15	E	15	15	15	15	15	
9102.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:								
9102.21.00	-- Automáticos	15	E	15	15	15	15	15	
9102.29.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9102.9	- Outros:								
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	15	E	15	15	15	15	15	
9102.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
91.03	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS, COM MECANISMO DE PEQUENO VOLUME								
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	15	E	15	15	15	15	15	
9103.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9104.00.00	RELÓGIOS PARA PAINÉIS DE INSTRUMENTOS E RELÓGIOS SEMELHANTES, PARA AUTOMÓVEIS, VEÍCULOS AÉREOS, EMBARCAÇÕES OU PARA OUTROS VEÍCULOS	0	A	0	0	0	0	0	
91.05	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES, EXCETO DE MECANISMO DE PEQUENO VOLUME								
9105.1	- despertadores								
9105.11.00	-- Funcionando eletricamente	15	E	15	15	15	15	15	
9105.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9105.2	- Relógios de parede:								
9105.21.00	-- Funcionando eletricamente	15	E	15	15	15	15	15	
9105.29.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9105.9	- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9105.91.00	-- Funcionando eletricamente	15	E	15	15	15	15	15	
9105.99.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
91.06	APARELHOS DE CONTROLO DO TEMPO E CONTADORES DE TEMPO, COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (POR EXEMPLO, RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTADORES DE HORAS)								
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	0	A	0	0	0	0	0	
9106.90	- Outros:								
9106.90.10	-- Parquímetros	0	A	0	0	0	0	0	
9106.90.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9107.00.00	INTERRUPTORES HORÁRIOS E OUTROS APARELHOS QUE PERMITAM ACIONAR UM MECANISMO EM TEMPO DETERMINADO, MUNIDOS DE MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO	0	A	0	0	0	0	0	
91.08	MECANISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, COMPLETOS E MONTADOS								
9108.1	- Funcionando eletricamente:								
9108.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	15	C	5	5	5	5	5	
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico	15	C	5	5	5	5	5	
9108.19.00	-- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
9108.20.00	- Automáticos	15	C	5	5	5	5	5	
9108.90.00	- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
91.09	OUTROS MECANISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, COMPLETOS E MONTADOS								
9109.1	- Funcionando eletricamente								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9109.11.00	-- Para despertadores	15	C	5	5	5	5	5	
9109.19.00	-- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
9109.90.00	- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
91.10	MECANISMOS DE ARTIGOS DE RELOJOARIA COMPLETOS, NÃO MONTADOS OU PARCIALMENTE MONTADOS (CHABLONS); MECANISMOS DE ARTIGOS DE RELOJOARIA INCOMPLETOS, MONTADOS; ESBOÇOS DE MECANISMOS DE ARTIGOS DE RELOJOARIA								
9110.1	- De pequeno volume:								
9110.11.00	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)	0	A	0	0	0	0	0	
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	0	A	0	0	0	0	0	
9110.19.00	-- Esboços	0	A	0	0	0	0	0	
9110.90.00	- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
91.11	CAIXAS DE RELÓGIOS DAS POSIÇÕES 91.01 OU 91.02, E SUAS PARTES								
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	15	15	15	15	15	
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10	E	10	10	10	10	10	
9111.80.00	- Outras caixas	10	E	10	10	10	10	10	
9111.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
91.12	CAIXAS DE OUTROS APARELHOS DE RELOJOARIA, E SUAS PARTES								
9112.20.00	- Caixas e artigos semelhantes	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9112.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
91.13	PULSEIRAS DE RELÓGIOS, E SUAS PARTES								
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	15	15	15	15	15	
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10	E	10	10	10	10	10	
9113.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
91.14	OUTRAS PARTES DE ARTIGOS DE RELOJOARIA								
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	15	C	5	5	5	5	5	
9114.20.00	- Pedras	15	C	5	5	5	5	5	
9114.30.00	- Quadrantes	15	E	5	5	5	5	5	
9114.40.00	- Platinas e pontes	15	E	5	5	5	5	5	
9114.90.00	- Outras	15	E	5	5	5	5	5	
92.01	PIANOS, MESMO AUTOMÁTICOS; CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDAS, COM TECLADO								
9201.10.00	- Pianos verticais	10	E	10	10	10	10	10	
9201.20.00	- Pianos de cauda	10	E	10	10	10	10	10	
9201.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
92.02	OUTROS INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE CORDAS (POR EXEMPLO, GUITARRAS, VIOLINOS, HARPAS)								
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	10	E	10	10	10	10	10	
9202.90	- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9202.90.10	-- Guitarras	15	E	15	15	15	15	15	
9202.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
92.05	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO (POR EXEMPLO, CLARINETES, TROMPETES, GAITAS DE FOLES)								
9205.10.00	- Instrumentos denominados «metais»	10	E	10	10	10	10	10	
9205.90	- Outros:								
9205.90.10	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	10	E	10	10	10	10	10	
9205.90.20	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	10	E	10	10	10	10	10	
9205.90.30	-- Harmónicas de boca	10	E	10	10	10	10	10	
9205.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9206.00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (POR EXEMPLO, TAMBORES, CAIXAS, XILOFONES, PRATOS, CASTANHOLAS, MARACAS)	10	E	10	10	10	10	10	
92.07	INSTRUMENTOS MUSICAIS CUJO SOM É PRODUZIDO OU AMPLIFICADO POR MEIOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, ÓRGÃOS, GUITARRAS, ACORDEÕES)								
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões	10	E	10	10	10	10	10	
9207.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
92.08	CAIXAS DE MÚSICA, ÓRGÃOS MECÂNICOS DE FEIRA, RELEJOS, PÁSSAROS CANTORES MECÂNICOS, SERROTES MUSICAIS E OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO; CHAMARIZES DE QUALQUER TIPO; APITOS, CORNETAS E OUTROS INSTRUMENTOS, DE BOCA, PARA CHAMADA OU SINALIZAÇÃO								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9208.10.00	- Caixas de música	10	E	10	10	10	10	10	
9208.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
92.09	PARTES (MECANISMOS DE CAIXAS DE MÚSICA, POR EXEMPLO) E ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, CARTÕES, DISCOS E ROLOS PARA INSTRUMENTOS MECÂNICOS) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; METRÓNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS								
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	15	E	5	5	5	5	5	
9209.9	- Outros:								
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	15	E	5	5	5	5	5	
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	15	C	5	5	5	5	5	
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	5	C	5	5	5	5	5	
9209.99	-- Outros:								
9209.99.10	--- Metrónomos e diapasões	5	C	5	5	5	5	5	
9209.99.20	--- Mecanismos de caixas de música	5	C	5	5	5	5	5	
9209.99.30	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da subposição 9205.90.10	5	C	5	5	5	5	5	
9209.99.90	--- Outros	15	C	5	5	5	5	5	
93.01	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVÓLVORES, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS								
9301.1	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):								
9301.11.00	-- Autopropulsionadas	30	E	5	30	20	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9301.19.00	-- Outras	30	E	5	30	20	5	5	
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	30	E	5	30	20	5	5	
9301.90.00	- Outras	30	E	5	30	20	5	5	
9302.00.00	REVÓLVERES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 93.03 OU 93.04	30	E	15	30	20	15	15	
93.03	OUTRAS ARMAS DE FOGO E APARELHOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA (POR EXEMPLO, ESPINGARDAS E CARABINAS, DE CAÇA, ARMAS DE FOGO CARREGÁVEIS EXCLUSIVAMENTE PELA BOCA, PISTOLAS LANÇA-FOGUETES E OUTROS APARELHOS CONCEBIDOS APENAS PARA LANÇAR FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, PISTOLAS E REVÓLVERES PARA TIRO SEM BALA, PISTOLAS DE ÊMBOLO CATIVO PARA ABATER ANIMAIS, CANHÕES LANÇA-AMARRAS)								
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	30	E	15	30	15	15	15	
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	30	E	15	30	15	15	15	
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	30	E	15	30	15	15	15	
9303.90.00	- Outras	30	E	15	30	15	15	15	
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO, ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 93.07	30	E	15	30	15	15	15	
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 A 93.04								
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	30	E	15	30	15	15	15	
9305.2	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:								
9305.21.00	-- Canos lisos	30	E	15	30	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9305.29.00	-- Outros	30	E	15	30	15	15	15	
9305.9	- Outros:								
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	30	E	15	30	15	15	15	
9305.99.00	-- Outros	30	E	15	30	15	15	15	
93.06	BOMBAS, GRANADAS, TORPEDOS, MINAS, MÍSSEIS, CARTUCHOS E OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉCTEIS, E SUAS PARTES, INCLUINDO OS ZAGALOTES, CHUMBOS DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS								
9306.2	- Cartuchos para espingardas de cano liso e suas partes; chumbos para carabinas de ar comprimido:								
9306.21.00	-- Cartuchos	30	E	15	30	15	15	15	
9306.29.00	-- Outros	30	E	15	30	15	15	15	
9306.30	- Outros cartuchos e suas partes:								
9306.30.10	-- Cartuchos para pistolas de rebitar ou fins semelhantes, para pistolas para abater animais e suas partes	30	E	15	30	15	15	15	
9306.30.90	-- Outros cartuchos e suas partes	30	E	15	30	15	15	15	
9306.90.00	- Outros	30	E	15	30	15	15	15	
9307.00.00	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS	30	E	5	30	20	5	5	
94.01	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 94.02), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES								
9401.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
9402.90	- Outros:								
9402.90.10	-- Mobiliário para medicina ou cirurgia, exceto mesas de operação	10	C	10	10	10	10	10	
9402.90.20	-- Outro mobiliário	0	A	0	0	0	0	0	
9402.90.90	-- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
94.03	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES								
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	15	G	15	15	15	15	15	
9403.20.00	- Outros móveis de metal	15	G	15	15	15	15	15	
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	15	G	15	15	15	15	15	
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	15	G	15	15	15	15	15	
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	15	H	15	15	15	15	15	
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	15	H	15	15	15	15	15	
9403.70.00	- Móveis de plásticos	15	G	15	15	15	15	15	
9403.8	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:								
9403.81.00	-- De bambu ou de rotim	15	E	15	15	15	15	15	
9403.89.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9403.90	- Partes:								
9403.90.10	-- De madeira	15	G	15	15	15	15	15	
9403.90.90	-- Outros	15	C	5	5	5	5	5	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
94.04	SUORTES ELÁSTICOS PARA CAMAS; COLCHÕES, EDREDÕES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, COMPREENDENDO ESSES ARTIGOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS, ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS								
9404.10.00	- Suportes elásticos para camas	15	E	15	15	15	15	15	
9404.2	- Colchões:								
9404.21.00	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	15	E	15	15	15	15	15	
9404.29.00	-- De outras matérias	15	E	15	15	15	15	15	
9404.30.00	- Sacos de dormir	15	E	15	15	15	15	15	
9404.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
94.05	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUINDO OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES, QUE CONTENHAM UMA FONTE LUMINOSA FIXA PERMANENTE, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES								
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública:								
9405.10.10	-- Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	0	0	0	0	0	
9405.10.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9405.20.00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15	C	15	15	15	15	15	
9405.30.00	- Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação:								
9405.40.10	-- De vapor de mercúrio ou de sódio	0	A	0	0	0	0	0	
9405.40.90	-- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
9405.50	- Aparelhos não elétricos de iluminação:								
9405.50.10	-- De metais comuns	15	E	15	15	15	15	15	
9405.50.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	15	C	15	15	15	15	15	
9405.9	- Partes:								
9405.91.00	-- De vidro	15	E	5	5	5	5	5	
9405.92	-- De plásticos:								
9405.92.10	--- Unicamente difusores	5	E	5	5	5	5	5	
9405.92.90	--- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9405.99.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
94.06	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS								
9406.00.10	- Habitações, não equipadas, com uma área de construção inferior ou igual a 75 m ²	15	E	15	15	15	15	15	
9406.00.20	- Estufas, não equipadas, com uma área de construção igual ou superior a 1 000 m ²	0	A	0	0	0	0	0	
9406.00.90	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
95.03	TRICICLOS, TROTINETAS, CARROS DE PEDAIS E OUTROS BRINQUEDOS SEMELHANTES DE RODAS; CARRINHOS PARA BONECOS; BONECOS; OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS (PUZZLES) DE QUALQUER TIPO								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9503.00.10	- Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas concebidos para serem montados por crianças; carrinhos de bonecas	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.2	- Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios:								
9503.00.21	-- Bonecas, mesmo vestidas	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.22	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.29	-- Partes e outros acessórios	5	E	5	5	5	5	5	
9503.00.3	- Modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; conjuntos e brinquedos para construção								
9503.00.31	-- Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.32	-- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, exceto os da subposição 9503.00.31	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.33	-- Brinquedos para construção	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.34	-- Jogos ou sortidos	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.39	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.4	- Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas, e suas partes:								
9503.00.41	-- Brinquedos com enchimento interior	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.42	-- Olhos e narizes de brinquedos com enchimento interior, de plástico	0	A	0	0	0	0	0	
9503.00.43	-- Outras partes de brinquedos com enchimento interior	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.49	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9503.00.50	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.60	- Quebra-cabeças (puzzles)	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.80	- Outros brinquedos e modelos, motorizados	15	E	15	15	15	15	15	
9503.00.90	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
95.04	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO, INCLUINDO OS JOGOS COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO, OS BILHARES, AS MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASINO E OS JOGOS DE PAULITOS AUTOMÁTICOS (BOLICHE, POR EXEMPLO)								
9504.10.00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com recetor de televisão	15	E	15	15	15	15	15	
9504.20	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios								
9504.20.10	-- Mesas de bilhar	15	E	15	15	15	15	15	
9504.20.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de paulitos automáticos (boliches)	15	E	15	15	15	15	15	
9504.40.00	- Cartas de jogar	15	C	15	15	15	15	15	
9504.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
95.05	ARTIGOS PARA FESTAS, CARNAVAL OU OUTROS DIVERTIMENTOS, INCLUINDO OS ARTIGOS DE MAGIA E ARTIGOS-SURPRESA								
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	15	E	15	15	15	15	15	
9505.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
95.06	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS DESPORTOS (INCLUINDO O TÊNIS DE MESA), OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUINDO AS INFANTIS								
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:								
9506.11.00	-- Esquis	10	E	10	10	10	10	10	
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	10	E	10	10	10	10	10	
9506.19.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:								
9506.21.00	-- Pranchas à vela	10	E	10	10	10	10	10	
9506.29.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:								
9506.31.00	-- Tacos completos para golfe	10	E	10	10	10	10	10	
9506.32.00	-- Bolas	10	E	10	10	10	10	10	
9506.39.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9506.40	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa:								
9506.40.10	-- Mesas	15	E	15	15	15	15	15	
9506.40.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9506.5	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:								
9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9506.59.00	-- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa:								
9506.61.00	-- Bolas de ténis	10	E	10	10	10	10	10	
9506.62.00	-- Insufláveis	10	E	10	10	10	10	10	
9506.69.00	-- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	10	E	10	10	10	10	10	
9506.9	- Outros:								
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	10	C	10	10	10	10	10	
9506.99.00	-- Outros:	10	E	10	10	10	10	10	
95.07	CANAS DE PESCA, ANZÓIS E OUTROS ARTIGOS PARA A PESCA À LINHA; CAMAROEIROS E REDES SEMELHANTES PARA QUALQUER FINALIDADE; ISCAS E CHAMARIZES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 92.08 OU 97.05) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CAÇA								
9507.10.00	- Canas de pesca	10	E	10	10	10	10	10	
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais	0	A	0	0	0	0	0	
9507.30.00	- Carretos de pesca	0	A	0	0	0	0	0	
9507.90.00	- Outros	10	E	10	10	10	10	10	
95.08	CARROSSÉIS, BALOIÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO AO ALVO E OUTRAS DIVERSÕES DE PARQUES E FEIRAS; CIRCOS AMBULANTES E COLEÇÕES DE ANIMAIS AMBULANTES; TEATROS AMBULANTES								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	15	A	15	15	15	15	15	
9508.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
96.01	MARFIM, OSSO, CARAPAÇA DE TARTARUGA, CHIFRE, PONTAS, CORAL, MADREPÉROLA E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHAR, TRABALHADOS, E SUAS OBRAS (INCLUINDO AS OBRAS OBTIDAS POR MOLDAGEM)								
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	15	A	15	15	15	15	15	
9601.90.00	- Outros	15	A	15	15	15	15	15	
96.02	MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA								
9602.00.10	- Cápsulas de gelatina para produtos farmacêuticos	0	A	0	0	0	0	0	
9602.00.20	- Parafina moldada ou trabalhada	10	E	10	10	10	10	10	
9602.00.90	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
96.03	VASSOURAS E ESCOVAS, MESMO CONSTITUINDO PARTES DE MÁQUINAS, DE APARELHOS OU DE VEÍCULOS, VASSOURAS MECÂNICAS DE USO MANUAL NÃO MOTORIZADAS, PINCÉIS E ESPANADORES; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS E ARTIGOS SEMELHANTES; BONECAS E ROLOS PARA PINTURA; RODOS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES								
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	15	E	15	15	15	15	15	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:								
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	15	E	15	15	15	15	15	
9603.29.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	15	E	5	5	5	5	5	
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	15	E	15	15	15	15	15	
9603.50	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos:								
9603.50.10	-- Escovas que constituam partes de máquinas ou aparelhos	0	A	0	0	0	0	0	
9603.50.90	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
9603.90.10	-- Escovas para lápis-borracha	0	A	0	0	0	0	0	
9603.90.20	-- Escovas de matérias sintéticas ou artificiais reunidas em feixes e fixadas numa armação	15	G	15	15	15	15	15	
9603.90.90	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9604.00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS	0	A	0	0	0	0	0	
9605.00.00	CONJUNTOS DE VIAGEM PARA TOUCADOR DE PESSOAS, PARA COSTURA OU PARA LIMPEZA DE CALÇADO OU DE ROUPAS	15	E	15	15	15	15	15	
96.06	BOTÕES, INCLUINDO OS DE PRESSÃO; FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO; ESBOÇOS DE BOTÕES								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	0	A	0	0	0	0	0	
9606.2	- Botões:								
9606.21.00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	5	E	5	5	5	5	5	
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	5	E	5	5	5	5	5	
9606.29.00	-- Outros	5	E	5	5	5	5	5	
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0	A	0	0	0	0	0	
96.07	FECHOS DE CORRER (FECHOS ECLER) E SUAS PARTES								
9607.1	- Fechos de correr (fechos ecler):								
9607.11.00	-- Com dentes de metais comuns	10	E	10	10	10	10	10	
9607.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9607.20.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
96.08	CANETAS ESFEROGRÁFICAS; CANETAS E MARCADORES, COM PONTA DE FELTRO OU COM OUTRAS PONTAS POROSAS; CANETAS DE TINTA PERMANENTE E OUTRAS CANETAS; ESTILETES PARA DUPLICADORES; LAPISEIRAS; CANETAS PORTA-PENAS, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES (INCLUINDO AS TAMPAS E PRENDEDORES), EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 96.09								
9608.10.00	- Canetas esferográficas	15	E	15	15	15	15	15	
9608.20.00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	15	E	15	15	15	15	15	
9608.3	- Canetas de tinta permanente e outras canetas:								
9608.31.00	-- Para desenhar com tinta da China (nanquim)	10	C	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9608.39.00	-- Outras	10	E	10	10	10	10	10	
9608.40.00	- Lapiseiras	0	A	0	0	0	0	0	
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	10	E	10	10	10	10	10	
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	5	E	5	5	5	5	5	
9608.9	- Outras:								
9608.91.00	-- Aparos e suas pontas	5	E	5	5	5	5	5	
9608.99	-- Outros:								
9608.99.10	--- Pontas de esferas, para esferográficas	0	A	0	0	0	0	0	
9608.99.20	--- Corpos para esferográficas	0	A	0	0	0	0	0	
9608.99.30	--- Pontas para canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	0	A	0	0	0	0	0	
9608.99.90	--- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
96.09	LÁPIS, MINAS, PASTÉIS, CARVÕES, GIZES PARA ESCREVER OU DESENHAR E GIZES DE ALFAIATE								
9609.10	- Lápis:								
9609.10.10	-- Com bainhas de madeira	10	E	10	10	10	10	0	
9609.10.90	-- Outros	10	E	10	10	10	10	0	
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	0	A	0	0	0	0	0	
9609.90	- Outros:								

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9609.90.10	-- Giz para escrever ou desenhar	10	E	10	10	10	10	0	
9609.90.90	-- Outros	10	E	10	10	10	5	0	
9610.00.00	LOUSAS E QUADROS PARA ESCREVER OU DESENHAR, MESMO EMOLDURADOS	15	E	15	15	15	15	0	
9611.00.00	CARIMBOS, INCLUINDO OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES (INCLUINDO OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS; DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS QUE CONTENHAM TAIS DISPOSITIVOS	15	E	15	15	15	15	15	
96.12	FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E FITAS IMPRESSORAS SEMELHANTES, TINTADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA IMPRIMIR, MONTADAS OU NÃO EM CARRETÉIS OU CARTUCHOS; ALMOFADAS DE CARIMBO, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA								
9612.10	- Fitas impressoras:								
9612.10.10	-- Para impressoras de máquinas automáticas para processamento de dados e impressoras semelhantes	5	E	5	5	5	5	5	
9612.10.90	-- Outras	15	E	15	15	15	15	15	
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	15	E	5	5	5	5	5	
96.13	ISQUEIROS E OUTROS ACENDEDORES, MESMO MECÂNICOS OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, EXCETO PEDRAS E PAVIOS								
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	15	C	15	15	15	15	15	
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	15	E	15	15	15	15	15	
9613.80	- Outros isqueiros e acendedores:								
9613.80.10	-- Isqueiros especiais para a indústria, laboratórios e semelhantes	0	A	0	0	0	0	0	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9613.80.20	-- Isqueiros de mesa	15	E	15	15	15	15	15	
9613.80.90	-- Outros	0	A	0	0	0	0	0	
9613.90.00	- Partes	0	A	0	0	0	0	0	
96.14	CACHIMBOS (INCLUINDO OS SEUS FORNILHOS), BOQUILHAS PARA CHARUTOS OU CIGARROS, E SUAS PARTES								
9614.00.20	- Cachimbos e forninhos	15	C	15	15	15	15	15	
9614.00.90	- Outros	15	C	15	15	15	15	15	
96.15	PENTES, TRAVESSAS PARA CABELO E ARTIGOS SEMELHANTES; ALFINETES PARA CABELO; PINÇAS, ONDULADORES, BIGUDIS E ARTEFACTOS SEMELHANTES PARA PENTEADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.16, E SUAS PARTES								
9615.1	- Pentas, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:								
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plásticos	15	E	15	15	15	15	15	
9615.19.00	-- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
9615.90.00	- Outros	15	E	15	15	15	15	15	
96.16	VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR								
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	15	E	15	15	15	15	15	
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	15	E	15	15	15	15	15	
9617.00.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, COM ISOLAMENTO PRODUZIDO PELO VÁCUO, E SUAS PARTES (EXCETO AMPOLAS DE VIDRO)	10	E	10	10	10	10	10	

Código SAC de 2007	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base					Notas
				Costa Rica	Salvador	Guatemala	Honduras	Nicarágua	
9618.00.00	MANEQUINS E ARTIGOS SEMELHANTES; AUTÓMATOS E CENAS ANIMADAS, PARA VITRINAS E MOSTRUÁRIOS	15	E	15	15	15	15	15	
97.01	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, FEITOS INTEIRAMENTE À MÃO, EXCETO OS DESENHOS DA POSIÇÃO 49.06 E OS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO; COLAGENS E QUADROS DECORATIVOS SEMELHANTES								
9701.10	- Quadros, pinturas e desenhos								
9701.10.10	-- Não emoldurados	5	E	5	5	5	5	5	
9701.10.20	-- Emoldurados	10	E	10	10	10	10	10	
9701.90	- Outros:								
9701.90.10	-- Não emoldurados	15	E	5	5	5	5	5	
9701.90.20	-- Emoldurados	10	E	10	10	10	10	10	
9702.00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS	10	E	10	10	10	10	10	
9703.00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DE ARTE ESTATUÁRIA OU DE ESCULTURA, DE QUAISQUER MATÉRIAS	10	E	10	10	10	10	10	
9704.00.00	SELOS POSTAIS, SELOS FISCAIS, MARCAS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA (F.D.C. - FIRST-DAY COVER), POSTAIS (INTEIROS POSTAIS) E SEMELHANTES, OBLITERADOS, OU NÃO OBLITERADOS, EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 49.07	5	E	5	5	5	5	5	
9705.00.00	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO	5	E	5	5	5	5	5	
9706.00.00	ANTIGUIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	10	E	10	10	10	10	10	

Lista do Panamá

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
01	Animais vivos				
01.01	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR				
0101.10	Reprodutores de raça pura:				
0101.10.10	Cavalos	0	A	ISENÇÃO	
0101.10.90	Outros	10	A	15 %	
0101.90	Outros:				
0101.90.11	Machos de 24 meses ou mais	10	A	ISENÇÃO	
0101.90.12	Fêmeas de 24 meses ou mais	10	A	ISENÇÃO	
0101.90.13	Machos de menos de 24 meses	10	A	ISENÇÃO	
0101.90.14	Fêmeas de menos de 24 meses	10	A	ISENÇÃO	
0101.90.20	Outros cavalos	10	A	ISENÇÃO	
0101.90.90	Outros	10	A	15 %	
01.02	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA				
0102.10	Reprodutores de raça pura:				
0102.10.10	Búfalos	0	A	0,60 %	
0102.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
0102.90	Outros:				
0102.90.11	Para touradas	10	A	15 %	
0102.90.19	Outros	10	A	15 %	
0102.90.20	Domésticos, exceto de raça pura	10	A	15 %	
0102.90.90	Outros	10	A	15 %	
01.03	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA				
0103.10.00	Reprodutores de raça pura	0	A	0,60 %	
0103.91	De peso inferior a 50 kg:				
0103.91.10	Domésticos	10	A	15 %	
0103.91.90	Outros	10	A	15 %	
0103.92	De peso igual ou superior a 50 kg:				
0103.92.10	Domésticos	10	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0103.92.90	Outros	10	A	15 %	
01.04	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA:				
0104.10	Da espécie ovina:				
0104.10.10	De raça pura	0	A	ISENÇÃO	
0104.10.90	Outros	10	A	15 %	
0104.20	Da espécie caprina:				
0104.20.10	De raça pura	0	A	ISENÇÃO	
0104.20.90	Outros	10	A	15 %	
01.05	GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E PINTADAS (GALINHAS-D'ANGOLA), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS:				
	De peso não superior a 185 g				
0105.11	Galos e galinhas				
0105.11.10	Reprodutores de galinhas poedeiras e de frangos de engorda	0	A	ISENÇÃO	
0105.11.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
0105.12.00	Perus e peruas	0	A	ISENÇÃO	
0105.19.00	Outros	10	A	ISENÇÃO	
0105.94	Galos e galinhas:				
0105.94.10	De raça pura para lutas de galos	10	A	15 %	
0105.94.90	Outros	10	A	15 %	
0105.99.00	Outros	10	A	15 %	
01.06	OUTROS ANIMAIS VIVOS:				
0106.11.00	Primatas	10	A	15 %	
0106.12.00	Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios):	10	A	15 %	
0106.19.00	Outros	10	A	15 %	
0106.20	Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)				
0106.20.10	Tartarugas	10	A	15 %	
0106.20.90	Outros	10	A	15 %	
0106.31.00	Aves de rapina	10	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0106.32.00	Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas))	10	A	15 %	
0106.39	Outros:				
0106.39.10	Pombos	10	A	15 %	
0106.39.90	Outros	10	A	15 %	
0106.90	Outros:				
0106.90.10	Abelhas	0	A	ISENÇÃO	
0106.90.20	Espécies utilizadas principalmente para alimentação humana	10	A	15 %	
0106.90.90	Outros	10	A	15 %	
02	Carnes e miudezas comestíveis				
02.01	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS:				
0201.10.00	Carcaças e meias-carcaças	—	F	15 %	
0201.20.00	Outras peças não desossadas	—	F	30 %	
0201.30.00	Desossadas	—	F	30 %	
02.02	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS:				
0202.10.00	Carcaças e meias-carcaças	—	F	15 %	
0202.20.00	Outras peças não desossadas	—	F	30 %	
0202.30.00	Desossadas	—	F	25 %	
02.03	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS:				
0203.11	Carcaças e meias-carcaças:				
0203.11.10	Carcaças	—	F	60 %	
0203.11.20	Meias-carcaças	—	F	60 %	
0203.12	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:				
0203.12.10	Pernas e respetivos pedaços	—	F	70 %	
0203.12.90	Outros	—	F	70 %	
0203.19	Outros:				
0203.19.10	Costeletas do fundo, desossadas ou não	—	F	70 %	
0203.19.20	Pernas, pás e respetivos pedaços, desossados	—	F	70 %	
0203.19.90	Outros	—	F	70 %	
0203.21	Carcaças e meias-carcaças:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0203.21.10	Carcaças	—	F	70 %	
0203.21.20	Meias-carcaças	—	F	70 %	
0203.22	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:				
0203.22.10	Pernas e respetivos pedaços	—	F	70 %	
0203.22.90	Outros	—	F	70 %	
0203.29	Outros:				
0203.29.10	Costeletas do fundo, desossadas ou não	—	F	70 %	
0203.29.20	Pernas, pás e respetivos pedaços, desossados	—	F	70 %	
0203.29.90	Outros	—	F	70 %	
02.04	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA OU CAPRINA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS:				
0204.10.00	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	15	E	15 %	
0204.21.00	Carcaças e meias-carcaças	15	E	15 %	
0204.22.00	Outras peças não desossadas:	15	E	15 %	
0204.23.00	Desossadas	15	E	15 %	
0204.30.00	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	15	E	15 %	
0204.41.00	Carcaças e meias-carcaças	15	E	15 %	
0204.42.00	Outras peças não desossadas	15	E	15 %	
0204.43.00	Desossadas	15	E	15 %	
0204.50.00	Carnes de animais da espécie caprina	15	E	15 %	
0205.00.00	CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	15	E	15 %	
02.06	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS				
0206.10.00	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	—	F	15 %	
0206.21.00	Línguas	—	F	10 %	
0206.22.00	Fígados	—	F	10 %	
0206.29.00	Outras	—	F	15 %	
0206.30.00	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	—	F	10 %	
0206.41.00	Fígados	—	F	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0206.49.00	Outras	—	F	10 %	
0206.80.00	Outras, frescas ou refrigeradas	40	E	15 %	
0206.90.00	Outras, congeladas	40	E	15 %	
02.07	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105:				
0207.11.00	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	—	F	15 %	
0207.12.00	Não cortadas em pedaços, congeladas	—	F	15 %	
0207.13	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:				
0207.13.11	Peitos	—	F	15 %	
0207.13.19	Outros	—	F	260 %	
0207.13.21	Fígados	—	F	15 %	
0207.13.29	Outros	—	F	15 %	
0207.14	Pedaços e miudezas, congelados:				
0207.14.11	Peitos não desossados	—	F	15 %	
0207.14.12	Desossados	—	F	15 %	
0207.14.19	Outros	—	F	260 %	
0207.14.21	Fígados	—	F	15 %	
0207.14.29	Outros	—	F	15 %	
0207.24.00	Não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados	—	F	15 %	
0207.25.00	Não cortados em pedaços, congeladas	—	F	15 %	
0207.26	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:				
0207.26.11	Peitos	—	F	15 %	
0207.26.19	Outros pedaços	—	F	15 %	
0207.26.21	Fígados	—	F	15 %	
0207.26.29	Outros	—	F	15 %	
0207.27	Pedaços e miudezas, congelados:				
0207.27.11	Peitos não desossados	—	F	15 %	
0207.27.12	Desossados	—	F	15 %	
0207.27.19	Outros pedaços	—	F	15 %	
0207.27.21	Fígados	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0207.27.29	Outros	—	F	15 %	
0207.32	Não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados:				
0207.32.10	De patos	—	F	15 %	
0207.32.90	Outros	—	F	15 %	
0207.33	Não cortados em pedaços, congelados:				
0207.33.10	De patos	—	F	15 %	
0207.33.90	Outros	—	F	15 %	
0207.34.00	Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	—	F	15 %	
0207.35	Outros, frescos ou refrigerados				
0207.35.11	Pedaços, exceto de miudezas	—	F	15 %	
0207.35.19	Outros (miudezas)	—	F	15 %	
0207.35.21	Pedaços, exceto de miudezas	—	F	15 %	
0207.35.29	Outros (miudezas)	—	F	15 %	
0207.36	Outros, congelados:				
0207.36.11	Pedaços	—	F	15 %	
0207.36.19	Outros (miudezas)	—	F	15 %	
0207.36.21	Pedaços, exceto de miudezas	—	F	15 %	
0207.36.29	Outros (miudezas)	—	F	15 %	
02.08	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, FRES-CAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS:				
0208.10	De coelhos ou de lebres:				
0208.10.10	Carnes	15	E	15 %	
0208.10.90	Miudezas	15	E	15 %	
0208.30.00	De primatas	15	A	15 %	
0208.40.00	De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	15	A	15 %	
0208.50.00	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas mari-nhas)	15	A	15 %	
0208.90.00	Outros	15	A	15 %	
0208.90.00A	Unicamente coxas de rã	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
02.09	TOUCINHO SEM PARTES MAGRAS, GORDURAS DE PORCO E DE AVES, NÃO FUNDIDAS NEM EXTRAÍDAS DE OUTRO MODO, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU FUMADOS (DEFUMADOS):				
0209.00.11	Toucinho	—	F	15 %	
0209.00.12	Outras gorduras de porco	—	F	15 %	
0209.00.19	Outras	—	F	15 %	
0209.00.21	Toucinho e outras gorduras de porco	—	F	15 %	
0209.00.29	Outras	—	F	15 %	
02.10	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU FUMADAS (DEFUMADAS); FARINHAS E PÓS, COMESTÍVEIS, DE CARNES OU DE MIUDEZAS:				
0210.11	Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:				
0210.11.11	Presunto curado, seco naturalmente durante um mínimo de 10 meses (tipo Serrano)	45	Q	15 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.11.19	Outros	45	Q	70 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.11.90	Outras	45	Q	70 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.12.00	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	45	Q	15 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.19	Outras:				
0210.19.10	Costeletas de porco	70	Q	70 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.19.21	Presunto curado, seco naturalmente durante um mínimo de 10 meses (tipo Serrano)	70	Q	15 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.19.29	Outros	70	Q	70 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.19.90	Outras	70	Q	70 %	Ver n.º 3 do Apêndice 1 do Anexo I
0210.20.00	Carnes da espécie bovina	—	F	15 %	
0210.91	De primatas:				
0210.91.10	Carnes	10	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0210.91.20	Miudezas	10	A	10 %	
0210.91.90	Outras	10	A	10 %	
0210.92	De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios):				
0210.92.10	Carnes	10	A	15 %	
0210.92.20	Miudezas	10	A	10 %	
0210.92.90	Outras	10	A	10 %	
0210.93	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)				
0210.93.10	Carnes	10	A	15 %	
0210.93.20	Miudezas	10	A	10 %	
0210.93.90	Outros	10	A	10 %	
0210.99	Outras:				
0210.99.10	Carnes	15	E	15 %	
0210.99.21	Fígado de ganso, salgado, em salmoura, seco ou fumado (defumado)	15	E	15 %	
0210.99.29	Outros	15	E	10 %	
0210.99.90	Outros	15	E	10 %	
0210.99.90A	Unicamente farinhas e pós, de carnes ou de miudezas	10	E	10 %	
03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos				
03.01	PEIXES VIVOS:				
0301.10.00	Peixes ornamentais	15	E	10 %	
0301.91.00	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	10	E	15 %	
0301.91.00A	Unicamente alevins para repovoamento	0	A	15 %	
0301.92.00	Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	E	10 %	
0301.92.00A	Unicamente alevins para repovoamento	0	A	10 %	
0301.93.00	Carpas	10	E	10 %	
0301.93.00A	Unicamente alevins para repovoamento	5	E	10 %	
0301.94.00	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	0	A	15 %	
0301.95.00	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0301.99.00	Outros	10	E	15 %	
0301.99.00A	Unicamente alevins para repovoamento	0	A	15 %	
0301.99.00B	Unicamente atuns (do género <i>Thunnus</i> , excluindo <i>Thunnus thynnus</i> e <i>Thunnus maccoyii</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.) e sardas, cavala-pintada e cavala-comum (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0	A	15 %	
03.02	PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILETES (FILÉS) DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 03.04:				
0302.11.00	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	15	E	15 %	
0302.12.00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	10	E	5 %	
0302.19.00	Outros	10	E	15 %	
0302.21.00	Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	10	E	15 %	
0302.22.00	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	10	E	15 %	
0302.23.00	Linguados (<i>Solea</i> spp.)	10	G	15 %	
0302.29.00	Outros	10	E	15 %	
0302.31.00	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	0	A	15 %	
0302.32.00	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	0	A	15 %	
0302.33.00	Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	0	A	15 %	
0302.34.00	Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	0	A	15 %	
0302.35.00	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	0	A	15 %	
0302.36.00	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0	A	15 %	
0302.39.00	Outros	0	A	15 %	
0302.40.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto fígados, ovas e sémen	10	E	15 %	
0302.50.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sémen	10	E	15 %	
0302.61.00	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	0	A	15 %	
0302.62.00	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0302.63.00	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	10	E	15 %	
0302.64.00	Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	10	E	15 %	
0302.65.00	Esqualos	10	E	15 %	
0302.66.00	Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	E	15 %	
0302.67.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	E	15 %	
0302.68.00	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15 %	
0302.69.00	Outros	15	E	15 %	
0302.70.00	Fígados, ovas e sémen	15	E	15 %	
03.03	PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILETES (FILÉS) DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 03.04:				
0303.11.00	Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	10	E	5 %	
0303.19.00	Outros	10	E	5 %	
0303.21.00	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	15	E	15 %	
0303.22.00	Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	10	E	5 %	
0303.29.00	Outros	10	E	15 %	
0303.31.00	Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	10	E	15 %	
0303.32.00	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	10	E	15 %	
0303.33.00	Linguados (<i>Solea</i> spp.)	10	E	15 %	
0303.39.00	Outros	10	E	15 %	
0303.41.00	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	0	A	15 %	
0303.42.00	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	0	A	15 %	
0303.43.00	Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	0	A	15 %	
0303.44.00	Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	0	A	15 %	
0303.45.00	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	0	A	15 %	
0303.46.00	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0	A	15 %	
0303.49.00	Outros	0	A	15 %	
0303.51.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0303.52.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	10	E	15 %	
0303.61.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	E	15 %	
0303.62.00	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	10	E	15 %	
0303.71.00	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	0	A	15 %	
0303.72.00	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	10	E	15 %	
0303.73.00	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	10	E	15 %	
0303.74.00	Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0	A	10 %	
0303.75.00	Esqualos	10	E	15 %	
0303.76.00	Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	E	15 %	
0303.77.00	Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	E	15 %	
0303.78.00	Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):	10	E	8 %	
0303.79.00	Outros	10	E	15 %	
0303.80.00	Fígados, ovas e sémen	15	E	15 %	
03.04	FILETES (FILÉS) DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS:				
0304.11.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	G	15 %	
0304.12.00	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15 %	
0304.19.00	Outros	15	G	15 %	
0304.21.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	G	15 %	
0304.22.00	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15 %	
0304.29.00	Outros	15	G	15 %	
0304.29.00A	Unicamente doirados (<i>Coryphaena hippurus</i>)	15	E	15 %	
0304.91.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	15	G	15 %	
0304.92.00	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	E	15 %	
0304.99.00	Outros	15	G	15 %	
03.05	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES FUMADOS (DEFUMADOS), MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA				
0305.10.00	Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0305.20.00	Fígados, ovas e sémen, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	10	E	15 %	
0305.30.10	Bacalhaus	15	E	10 %	
0305.30.90	Outros	15	E	10 %	
0305.41.00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	15	E	5 %	
0305.42.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	E	15 %	
0305.49	Outros:				
0305.49.10	Bacalhaus	15	E	10 %	
0305.49.90	Outros	15	E	10 %	
0305.51.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	15	E	5 %	
0305.59.00	Outros	15	E	5 %	
0305.61.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	E	10 %	
0305.62.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	15	E	5 %	
0305.63.00	Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	15	E	15 %	
0305.69.00	Outros	15	E	5 %	
03.06	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRES-COS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E PELLETS, DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA:				
0306.11.00	Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	10	E	15 %	
0306.12.00	Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	10	E	5 %	
0306.13.00	Camarões	10	E	15 %	
0306.14.00	Caranguejos	10	E	15 %	
0306.19.00	Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	10	E	15 %	
0306.21	Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)				
0306.21.10	Vivas, frescas ou refrigeradas	10	E	15 %	
0306.21.20	Secas, salgadas ou em salmoura	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0306.21.30	Cozidas em água ou vapor, com casca	10	E	15 %	
0306.22	Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)				
0306.22.10	Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	5 %	
0306.22.20	Secos, salgados ou em salmoura	10	E	15 %	
0306.22.30	Cozidos em água ou vapor, com casca	10	E	15 %	
0306.23	Camarões:				
0306.23.11	Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	15 %	
0306.23.11A	Unicamente alevins para repovoamento	0	A	15 %	
0306.23.12	Secos, salgados ou em salmoura	10	E	15 %	
0306.23.13	Cozidos em água ou vapor, com casca	10	E	15 %	
0306.23.91	Vivos, frescos ou refrigerados	—	A	ISENÇÃO	
0306.23.92	Secos, salgados ou em salmoura	10	E	15 %	
0306.23.93	Cozidos em água ou vapor, com casca	10	E	15 %	
0306.24	Caranguejos				
0306.24.10	Vivos, frescos ou refrigerados, não cozidos e com casca	10	E	15 %	
0306.24.20	Secos, salgados ou em salmoura	10	E	15 %	
0306.24.30	Cozidos em água ou vapor, com casca	10	E	15 %	
0306.29	Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana:				
0306.29.10	Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	15 %	
0306.29.20	Secos, salgados ou em salmoura	10	E	15 %	
0306.29.30	Cozidos em água ou vapor, com casca	10	E	15 %	
0306.29.40	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana	10	E	15 %	
03.07	MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRES-COS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E PELLETS DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA:				
0307.1	Ostras:				
0307.10.10	Vivas, frescas ou refrigeradas	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0307.10.20	Congeladas	10	E	15 %	
0307.10.90	Outras	10	E	15 %	
0307.21.00	Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	15 %	
0307.29	Outros:				
0307.29.10	Congelados	10	E	15 %	
0307.29.90	Outros	10	E	15 %	
0307.31.00	Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	15 %	
0307.39	Outros:				
0307.39.10	Congelados	10	E	15 %	
0307.39.90	Outros	10	E	15 %	
0307.41.00	Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	15 %	
0307.49	Outros:				
0307.49.10	Congelados	10	E	15 %	
0307.49.10A	Unicamente potas e lulas congeladas em recipientes de capacidade superior a 3 kg	0	A	15 %	
0307.49.90	Outros	10	E	15 %	
0307.49.90A	Unicamente potas e lulas congeladas em recipientes de capacidade superior a 3 kg	0	A	15 %	
0307.51.00	Vivos, frescos ou refrigerados	10	E	15 %	
0307.59	Outros:				
0307.59.10	Congelados	10	E	15 %	
0307.59.90	Outros	10	E	15 %	
0307.6	Caracóis, exceto os do mar:				
0307.60.10	Vivos, frescos, refrigerados ou congelados	10	E	15 %	
0307.60.90	Outros	10	E	15 %	
0307.91	Vivos, frescos ou refrigerados:				
0307.91.10	Moluscos	10	E	15 %	
0307.91.21	Vivos	10	E	15 %	
0307.91.29	Outros	10	E	15 %	
0307.91.31	Vivos	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0307.91.39	Outros	10	E	15 %	
0307.91.90	Outros	10	E	15 %	
0307.99	Outros:				
0307.99.11	Congelados	10	E	15 %	
0307.99.19	Outros	10	E	15 %	
0307.99.20	Outros invertebrados aquáticos (exceto crustáceos ou moluscos)	10	E	15 %	
0307.99.30	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana	10	E	15 %	
04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos				
04.01	LEITE E NATA, NÃO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES				
0401.10.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	—	F	60 %	
0401.20	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %				
0401.20.10	Leite líquido de longa conservação, em recipientes assépticos, que não necessita de refrigeração	—	F	60 %	
0401.20.20	Leite líquido deslactosado de longa conservação, em recipientes assépticos, que não necessita de refrigeração	—	F	60 %	
0401.20.90	Outros	—	F	60 %	
0401.30	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:				
0401.30.10	Leite	—	F	20 %	
0401.30.21	Para bater	—	F	30 %	
0401.30.29	Outros	—	F	30 %	
04.02	LEITE E NATA, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES				
0402.10	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %				
0402.10.10	De cabra	—	Q	4 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.10.91	Em recipientes de capacidade não superior a 1 kg (unicamente para uso doméstico), exceto os produtos da posição 0402.10.92	—	Q	50 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0402.10.92	Para alimentação de lactentes, acondicionados em embalagens para venda a retalho, compostos de leite gordo, leite desnatado, lactose, lecitina, vitaminas e sais minerais	—	Q	50 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.10.99	Outros	—	Q	50 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.21.10	De cabra	—	Q	5 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.21.91	Para alimentação de lactentes, acondicionados em embalagens para venda a retalho, composto de leite gordo, lactose, lecitina, vitaminas e sais minerais	—	Q	50 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.21.99	Outros	—	Q	50 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.29	Outros:				Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.29.10	De cabra	—	Q	5 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.29.91	Para alimentação de lactentes, acondicionados em embalagens para venda a retalho, compostos de leite gordo, lactose, lecitina, vitaminas e sais minerais	—	Q	50 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.29.99	Outros	—	Q	50 %	Ver n.º 4 do Apêndice 1 do Anexo I
0402.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0402.91.11	Evaporados	155	C	10 %	
0402.91.19	Outros	—	F	5 %	
0402.91.91	Evaporados, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	155	C	155 %	
0402.91.92	Evaporados, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	155	C	155 %	
0402.91.99	Outros	—	F	155 %	
0402.99	Outros:				
0402.99.11	Evaporados	—	F	10 %	
0402.99.19	Outros	—	F	5 %	
0402.99.91	Evaporados, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	—	F	155 %	
0402.99.92	Evaporados, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %	—	F	155 %	
0402.99.93	Leite condensado	—	F	155 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0402.99.99	Outros	—	F	155 %	
04.03	LEITELHO, LEITE E NATA COALHADOS, IOGURTE, QUEFIR E OUTROS LEITES E NATAS FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU:				
0403.10.10	Não concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizados ou adicionados de frutas, de frutos de casca rija ou de cacau	—	F	15 %	
0403.10.21	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % (desnatados)	—	F	15 %	
0403.10.22	De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	—	F	30 %	
0403.10.31	Inferior a 50 %, em peso	—	F	15 %	
0403.10.32	Igual ou superior a 50 %, em peso	—	F	10 %	
0403.10.91	iogurte líquido, mesmo contendo cacau	—	F	15 %	
0403.10.99	Outros	—	F	15 %	
0403.90	Outros:				
0403.90.11	Nata	—	F	30 %	
0403.90.12	Leitelho	—	F	20 %	
0403.90.13	Requeijão	—	F	30 %	
0403.90.19	Outros	—	F	30 %	
0403.90.21	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, em recipientes de capacidade inferior ou igual a 1 kg (unicamente para uso doméstico), com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	—	F	30 %	
0403.90.22	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, em recipientes de capacidade superior a 1 kg, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	—	F	50 %	
0403.90.23	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	—	F	50 %	
0403.90.24	Leitelho	—	F	30 %	
0403.90.29	Outros	—	F	30 %	
0403.90.31	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas	—	F	5 %	
0403.90.39	Outros	—	F	30 %	
0403.90.41	Inferior a 50 %, em peso	—	F	22,50 %	
0403.90.42	Igual ou superior a 50 %, em peso	—	F	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0403.90.90	Outros	—	F	120 %	
04.04	SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES				
0404.10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:				
0404.10.11	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, mesmo adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	0	A	5 %	
0404.10.19	Outros	0	A	30 %	
0404.10.91	Não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0	A	30 %	
0404.10.99	Outros	0	A	30 %	
0404.90	Outros:				
0404.90.11	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, produzidos especialmente para a criação de animais	10	Q	5 %	Ver n.º 5 do Apêndice 1 do Anexo I
0404.90.19	Outros	10	Q	120 %	Ver n.º 5 do Apêndice 1 do Anexo I
0404.90.21	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, produzidos especialmente para a criação de animais	10	Q	5 %	Ver n.º 5 do Apêndice 1 do Anexo I
0404.90.29	Outros	10	Q	30 %	Ver n.º 5 do Apêndice 1 do Anexo I
0404.90.91	Produtos constituídos por componentes naturais do leite, produzidos especialmente para a criação de animais	10	Q	5 %	Ver n.º 5 do Apêndice 1 do Anexo I
0404.90.99	Outros	10	Q	120 %	Ver n.º 5 do Apêndice 1 do Anexo I
04.05	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE; PASTA DE BARRAR (PASTA DE ESPALHAR) DE PRODUTOS PROVENIENTES DO LEITE				
0405.10.00	Manteiga	—	F	15 %	
0405.20	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:				
0405.20.10	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 75 %	—	F	15 %	
0405.20.90	Outros	—	F	10 %	
0405.90	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0405.90.10	Óleo de manteiga	—	F	ISENÇÃO	
0405.90.90	Outros	—	F	15 %	
04.06	QUEIJOS E REQUEIJÃO:				
0406.10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão:				
0406.10.10	Mozzarella	—	F	30 %	
0406.10.90	Outros	—	F	30 %	
0406.20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:				
0406.20.10	Destinados a uso industrial	—	Q	30 %	Ver n.º 6 do Apêndice 1 do Anexo I
0406.20.10A	Unicamente tipo <i>cheddar</i> , seco	0	A	30 %	
0406.20.90	Outros	—	Q	30 %	Ver n.º 6 do Apêndice 1 do Anexo I
0406.20.90A	Unicamente tipo <i>cheddar</i> , seco	0	A	30 %	
0406.30.00	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	—	Q	30 %	Ver n.º 6 do Apêndice 1 do Anexo I
0406.40.00	Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	15	E	15 %	
0406.90	Outros queijos:				
0406.90.11	Destinados a uso industriais, inteiros, em recipientes de capacidade igual ou superior a 20 kg	—	Q	30 %	Ver n.º 6 do Apêndice 1 do Anexo I
0406.90.19	Outros	—	Q	30 %	Ver n.º 6 do Apêndice 1 do Anexo I
0406.90.20	Muenster	—	Q	15 %	Ver n.º 6 do Apêndice 1 do Anexo I
0406.90.90	Outros	—	Q	20 %	Ver n.º 6 do Apêndice 1 do Anexo I
04.07	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS:				
0407.00.10	Para incubação	0	A	5 %	
0407.00.20	Para alimentação humana	—	F	15 %	
0407.00.20A	Unicamente ovos de avestruz	10	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0407.00.90	Outros	—	F	15 %	
0407.00.90A	Unicamente ovos de avestruz	10	C	15 %	
0408.11.00	Secos	—	F	15 %	
0408.19.00	Outros	—	F	15 %	
0408.91.00	Secos	—	F	15 %	
0408.99.00	Outros	—	F	15 %	
0409.00.00	MEL NATURAL	—	F	15 %	
0410.00.11	Com casca	15	E	15 %	
0410.00.19	Outros	15	E	15 %	
0410.00.90	Outros	15	E	15 %	
05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições				
0501.00.00	CABELOS EM BRUTO, MESMO LAVADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELO	5	A	15 %	
05.02	CERDAS DE PORCO OU DE JAVALI; PELOS DE TEXUGO E OUTROS PELOS PARA ESCOVAS, PINCÉIS E ARTIGOS SEMELHANTES; DESPERDÍCIOS DESTAS CERDAS E PELOS				
0502.10.00	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0	A	15 %	
0502.90.00	Outros	5	A	15 %	
05.04	TRIPAS, BEXIGAS E ESTÔMAGOS, DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDAÇOS, EXCETO DE PEIXES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU FUMADOS (DEFUMADOS):				
0504.00.10	Invólucros tubulares para enchidos	15	E	ISENÇÃO	
0504.00.20	Estômagos e bexigas, comestíveis	15	E	15 %	
0504.00.90	Outros	15	E	15 %	
05.05	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO CORTADAS SOB FORMA DETERMINADA), EM BRUTO OU SIMPLEMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS TENDO EM VISTA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓS E DESPERDÍCIOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS:				
0505.10.00	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	15	E	15 %	
0505.90	Outros:				
0505.90.10	Peles e outras partes de aves, com as suas penas e penugem	15	C	15 %	
0505.90.20	Penas ornamentais	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0505.90.90	Outros	15	C	15 %	
05.06	OSSOS E NÚCLEOS CÓRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DEGELATINADOS; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS				
0506.10	Osseína e ossos acidulados:				
0506.10.10	Barbas de baleia	5	A	10 %	
0506.10.90	Outros	5	A	15 %	
0506.90	Outros:				
0506.90.10	Barbas de baleia	15	C	10 %	
0506.90.90	Outros	15	C	15 %	
05.07	MARFIM, CARAPAÇAS DE TARTARUGA, BARBAS, INCLUINDO AS FRANJAS, DE BALEIA OU DE OUTROS MAMÍFEROS MARINHOS, CHIFRES, GALHADAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS				
0507.10.00	Marfim e seu pó e desperdícios	5	A	10 %	
0507.90.10	Chifres	5	A	15 %	
0507.90.20	Franjas de baleia	5	A	10 %	
0507.90.30	Núcleos córneos	5	A	15 %	
0507.90.40	Carapaças de tartaruga	5	A	15 %	
0507.90.90	Outros	5	A	15 %	
05.08	CORAL E MATÉRIAS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO; CONCHAS E CARAPAÇAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU DE EQUINODERMES E OSSOS DE CHOCOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, SEUS PÓS E DESPERDÍCIOS				
0508.00.10	Coral	5	A	10 %	
0508.00.20	Madrepérola	5	A	15 %	
0508.00.30	Ossos de chocos	5	A	10 %	
0508.00.90	Outros	5	A	15 %	
05.10	ÂMBAR-CINZENTO, CASTÓREO, ALGÁLIA E ALMÍSCAR; CANTÁRIDAS; BÍLIS, MESMO SECA; GLÂNDULAS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ANIMAL UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU PROVISORIAMENTE CONSERVADAS DE OUTRO MODO:				
0510.00.10	Âmbar-cinzeno, castóreo, algália e almíscar; cantáridas	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0510.00.20	Testículos	0	A	15 %	
0510.00.90	Outros	0	A	15 %	
05.11	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA:				
0511.10.00	Sémen de bovino	0	A	ISENÇÃO	
0511.91	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:				
0511.91.10	Escamas de peixes e seus desperdícios	5	A	15 %	
0511.91.90	Outros	—	A	15 %	
0511.99	Outros:				
0511.99.10	Cochonilha, em bruto ou simplesmente preparada	5	A	10 %	
0511.99.20	Ovas e sémen	5	A	ISENÇÃO	
0511.99.30	Embriões e sémen de animais	5	A	ISENÇÃO	
0511.99.40	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	5	A	10 %	
0511.99.50	Esponjas naturais de origem animal	5	A	15 %	
0511.99.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
06	Plantas vivas e produtos de floricultura				
06.01	BOLBOS (BULBOS), TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR; MUDAS, PLANTAS E RAÍZES DE CHICÓRIA, EXCETO AS RAÍZES DA POSIÇÃO 12.12:				
0601.10.00	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	0	A	ISENÇÃO	
0601.20.00	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0	A	ISENÇÃO	
06.02	OUTRAS PLANTAS VIVAS (INCLUINDO AS SUAS RAÍZES), ESTACAS E ENXERTOS; MICÉLIOS DE COGUMELOS				
0602.10.00	Estacas não enraizadas e enxertos	0	A	ISENÇÃO	
0602.20.00	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	—	A	ISENÇÃO	
0602.30.00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	0	A	ISENÇÃO	
0602.40.00	Roseiras, enxertadas ou não	0	A	ISENÇÃO	
0602.90	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0602.90.10	Micélios de cogumelos	0	A	ISENÇÃO	
0602.90.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
06.03	FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS, PARA RAMOS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO				
0603.11.00	Rosas	15	A	15 %	
0603.12.00	Cravos	15	A	15 %	
0603.13.00	Orquídeas	15	A	15 %	
0603.14.00	Crisântemos	15	A	15 %	
0603.19.00	Outros	15	E	15 %	
0603.19.00A	Unicamente zingiberáceas, estrelícias, jarros-dos-jardins, lírios, <i>sysophilia</i> , gerberas, estatícias, astromérias, agapan-tos, gladiolos, antúrios e helicónias	15	A	15 %	
0603.90.00	Outros	15	A	15 %	
06.04	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BOTÕES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LÍQUENES, PARA RAMOS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO:				
0604.10.00	Musgos e líquenes	15	E	15 %	
0604.91	Frescos:				
0604.91.10	Árvores de Natal	15	A	5 %	
0604.91.90	Outros	15	A	15 %	
0604.91.90A	Unicamente arranjos	15	E	15 %	
0604.99.00	Outros	15	E	15 %	
07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis				
07.01	BATATAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS				
0701.10.00	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
0701.90.00	Outros	—	F	81 %	
0702.00.00	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	—	F	15 %	
07.03	CEBOLAS, CHALOTAS, ALHOS, ALHOS-PORROS E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS (SILVESTRES OU OUTROS), FRESCOS OU REFRIGERADOS:				
0703.10.00	Cebolas e chalotas	—	F	72 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0703.20.00	Alhos	15	E	10 %	
0703.90.00	Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	15	E	15 %	
07.04	COUVES, COUVE-FLORES, REPOLHO OU COUVE FRI-SADA, COUVE-RÁBANO E PRODUTOS COMESTÍVEIS SEMELHANTES DO GÉNERO BRASSICA, FRESCOS OU REFRIGERADOS:				
0704.10	Couve-flor e brócolos:				
0704.10.10	Couve-flor	15	E	15 %	
0704.10.20	Brócolos	15	E	15 %	
0704.20.00	Couve-de-bruxelas	15	E	15 %	
0704.90	Outros:				
0704.90.10	Couve-lombarda	30	E	30 %	
0704.90.90	Outros	30	E	15 %	
07.05	ALFACES (<i>LACTUCA SATIVA</i>) E CHICÓRIAS (<i>CICHO-RIUM SPP.</i>), FRESCAS OU REFRIGERADAS:				
0705.11.00	Repolhudas	15	A	15 %	
0705.19.00	Outros	15	A	30 %	
0705.21.00	Witloof (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	15	E	15 %	
0705.29.00	Outros	15	A	15 %	
07.06	CENOURAS, NABOS, BETERRABAS PARA SALADA, CERCEFI, AIPO-RÁBANO, RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCOS OU REFRIGERADOS:				
0706.10	Cenouras e nabos:				
0706.10.10	Cenouras	15	E	30 %	
0706.10.20	Nabos	15	E	15 %	
0706.90	Outros:				
0706.90.91	Beterraba para salada	15	E	15 %	
0706.90.99	Outros	15	E	15 %	
0707.00.00	PEPINOS E PEPININHOS (<i>CORNICHONS</i>), FRESCOS OU REFRIGERADOS	15	E	15 %	
07.08	LEGUMES DE VAGEM (SILVESTRES OU OUTROS), COM OU SEM VAGEM, FRESCOS OU REFRIGERADOS:				
0708.10.00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	15	E	15 %	
0708.20.00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	15	E	15 %	
0708.90.00	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
07.09	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, SILVESTRES OU OUTROS, FRESCOS OU REFRIGERADOS:				
0709.20.00	Espargos (aspargos)	15	E	15 %	
0709.30.00	Beringelas	15	E	15 %	
0709.40.00	Aipo, exceto aipo-rábano	15	E	30 %	
0709.51.00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	15	E	15 %	
0709.59.00	Outros	15	E	15 %	
0709.60.00	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	15	E	15 %	
0709.60.00A	Unicamente pimentos doces ou pimentões	15	E1	15 %	
0709.70.00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	15	E	15 %	
0709.90	Outros:				
0709.90.10	Alcaparras e azeitonas	15	E	10 %	
0709.90.20	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	15	E	15 %	
0709.90.90	Outros	15	E	15 %	
07.10	PRODUTOS HORTÍCOLAS, SILVESTRES OU OUTROS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS:				
0710.10.00	Batatas	—	F	30 %	
0710.21.00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	15	E	15 %	
0710.22.00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	15	E	15 %	
0710.29	Outros:				
0710.29.10	Favas	15	E	15 %	
0710.29.90	Outros	15	E	15 %	
0710.30.00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	15	E	15 %	
0710.40	Milho doce:				
0710.40.10	Maçaroca de milho	15	E	15 %	
0710.40.20	Em grãos	15	E	15 %	
0710.80	Outros produtos hortícolas:				
0710.80.10	Azeitonas	15	E	10 %	
0710.80.20	Alcaparras	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0710.80.30	Cebolas	15	E	15 %	
0710.80.40	Fungos, cogumelos e trufas	15	E	15 %	
0710.80.50	Alhos	15	E	10 %	
0710.80.60	Tomates	15	E	15 %	
0710.80.91	Aipo	15	E	15 %	
0710.80.92	Alfaces	15	E	15 %	
0710.80.93	Couve (couve-lombarda ou couve comum)	15	E	15 %	
0710.80.94	Cenouras	15	E	15 %	
0710.80.95	Beterrabas	15	E	15 %	
0710.80.96	Brócolos	15	E	15 %	
0710.80.97	Couve-flor	15	E	15 %	
0710.80.98	Couve-de-bruxelas	15	E	15 %	
0710.80.99	Outros	15	E	15 %	
0710.90.00	Misturas de produtos hortícolas	15	E	15 %	
07.11	PRODUTOS HORTÍCOLAS, SILVESTRES OU OUTROS, CONSERVADOS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO:				
0711.20.00	Azeitonas	0	A	10 %	
0711.40.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	15	E	ISENÇÃO	
0711.51.00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	0	A	15 %	
0711.59.00	Outros	0	A	15 %	
0711.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:				
0711.90.11	Cebolas	—	F	15 %	
0711.90.12	Tomates	15	D	15 %	
0711.90.13	Alhos	15	D	15 %	
0711.90.14	Aipo	15	D	15 %	
0711.90.15	Alcaparras	0	A	10 %	
0711.90.19	Outros	15	D	ISENÇÃO	
0711.90.90	Outros	15	D	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
07.12	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, SILVESTRES OU OUTROS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO:				
0712.20.00	Cebolas	—	A	ISENÇÃO	
0712.31.00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	5	E	ISENÇÃO	
0712.32.00	Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
0712.33.00	Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
0712.39.00	Outros	5	E	ISENÇÃO	
0712.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:				
0712.90.10	Tomates	15	E	15 %	
0712.90.20	Alhos em pó	15	E	10 %	
0712.90.30	Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	15	E	10 %	
0712.90.90	Outros	15	E	ISENÇÃO	
07.13	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, SILVESTRES OU OUTROS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS.				
0713.10	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):				
0713.10.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
0713.10.90	Outros	15	E	ISENÇÃO	
0713.20	Grão-de-bico:				
0713.20.10	Para sementeira	10	E	ISENÇÃO	
0713.20.90	Outros	10	E	15 %	
0713.31	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek				
0713.31.10	Para sementeira	15	E	ISENÇÃO	
0713.31.20	Feijão-manteiga ou feijão-catarino	15	E	15 %	
0713.31.90	Outros	15	E	15 %	
0713.32	Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)				
0713.32.10	Para sementeira	—	F	ISENÇÃO	
0713.32.20	Feijão-manteiga ou feijão-catarino	—	F	15 %	
0713.32.90	Outros	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0713.33	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)				
0713.33.10	Para sementeira	—	A	ISENÇÃO	
0713.33.20	Feijão-manteiga ou feijão-catarino	—	F	15 %	
0713.33.30	Feijão escarlate	—	F	15 %	
0713.33.90	Outros	—	F	15 %	
0713.39	Outros:				
0713.39.10	Para sementeira	—	A	ISENÇÃO	
0713.39.90	Outros	15	E	15 %	
0713.39.90A	Unicamente feijão-de-sete-anos (<i>Phaseolus coccinius</i>) e feijão-de-lima (<i>Phaseolus lunatus</i>)	—	F	15 %	
0713.40	Lentilhas:				
0713.40.10	Para sementeira	15	E	ISENÇÃO	
0713.40.90	Outros	15	E	15 %	
0713.50	Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>):				
0713.50.10	Para sementeira	15	E	ISENÇÃO	
0713.50.20	Favarolas-miúdas	15	E	15 %	
0713.50.90	Outros	15	E	5 %	
0713.90	Outros:				
0713.90.10	Para sementeira	15	E	ISENÇÃO	
0713.90.90	Outros	15	E	15 %	
07.14	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM PELLETS; MEDULA DE SAGUEIRO:				
0714.10.00	Raízes de mandioca	15	A	15 %	
0714.20.00	Batatas-doces	15	A	15 %	
0714.90	Outros:				
0714.90.10	Inhames	15	A	15 %	
0714.90.90	Outros	15	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
08	Frutas; cascas de citrinos e de melões				
08.01	COCOS, CASTANHA DO BRASIL E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS				
0801.11.00	Secos	10	E	15 %	
0801.19	Outros:				
0801.19.10	Ralados	15	E	15 %	
0801.19.90	Outros	15	E	15 %	
0801.21	Com casca:				
0801.21.10	Frescos	15	E	15 %	
0801.21.20	Secos	15	E	10 %	
0801.22	Sem casca:				
0801.22.10	Frescos	15	E	15 %	
0801.22.20	Secos	15	E	10 %	
0801.31	Com casca:				
0801.31.10	Frescos	15	E	10 %	
0801.31.20	Secos	15	E	10 %	
0801.32	Sem casca:				
0801.32.10	Frescos	15	E	10 %	
0801.32.20	Secos	15	E	10 %	
08.02	OUTRAS FRUTAS DE CASCA RIJA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS.				
0802.11.00	Com casca	0	A	10 %	
0802.12.00	Sem casca	0	A	2 %	
0802.21.00	Com casca	0	A	10 %	
0802.22.00	Sem casca	0	A	10 %	
0802.31.00	Com casca	15	E	5 %	
0802.32.00	Sem casca	15	E	ISENÇÃO	
0802.40	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.)				
0802.40.10	Com casca	15	E	15 %	
0802.40.20	Sem casca	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0802.50	Pistácios:				
0802.50.10	Com casca	0	A	2 %	
0802.50.20	Sem casca	0	A	2 %	
0802.60	Noz de macadâmia				
0802.60.10	Com casca	15	E	10 %	
0802.60.90	Sem casca	15	E	10 %	
0802.90	Outros:				
0802.90.10	Com casca	15	E	10 %	
0802.90.20	Sem casca	15	E	10 %	
08.03	BANANAS, INCLUINDO OS PLÁTANOS, FRESCAS OU SECAS:				
0803.00.11	Frescas	15	E	15 %	
0803.00.12	Secas	15	E	10 %	
0803.00.21	Frescos	15	A	15 %	
0803.00.22	Secos	15	E	15 %	
08.04	TÂMARAS, FIGOS, ANANASES (ABACAXIS), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS:				
0804.10	Tâmaras:				
0804.10.10	Frescas	15	E	15 %	
0804.10.20	Secas	15	E	10 %	
0804.20	Figos:				
0804.20.10	Frescos	15	E	10 %	
0804.20.20	Secos	15	E	10 %	
0804.30	Ananases (abacaxis):				
0804.30.10	Frescos	15	E	15 %	
0804.30.20	Secos	15	E	15 %	
0804.40	Abacates:				
0804.40.10	Frescos	15	E	15 %	
0804.40.20	Secos	15	E	15 %	
0804.50	Goiabas, mangas e mangostões:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0804.50.10	Frescos	15	E	15 %	
0804.50.20	Secos	15	E	10 %	
08.05	CITRINOS, FRESCOS OU SECOS:				
0805.10	Laranjas:				
0805.10.10	Frescos	15	E	15 %	
0805.10.20	Secos	15	E	15 %	
0805.20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:				
0805.20.10	Frescos	15	E	15 %	
0805.20.20	Secos	15	E	15 %	
0805.40.10	Frescos	15	E	15 %	
0805.40.20	Secos	15	E	10 %	
0805.50	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)				
0805.50.10	Frescos	15	E	15 %	
0805.50.20	Secos	15	E	10 %	
0805.90	Outros:				
0805.90.10	Frescos	15	E	15 %	
0805.90.20	Secos	15	E	15 %	
08.06	UVAS FRESCAS OU SECAS (PASSAS):				
0806.10.00	Frescas	15	A	ISENÇÃO	
0806.20.00	Secas, incluindo passas	0	A	2 %	
08.07	MELÕES, MELANCIAS E PAPAIAS (MAMÕES), FRESCOS:				
0807.11.00	Melancias	15	E	15 %	
0807.19.00	Outros	15	A	15 %	
0807.20.00	Papaias (mamões)	15	E	15 %	
08.08	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS:				
0808.10.00	Maças	25	A	2 %	
0808.20	Pêras e marmelos:				
0808.20.10	Pêras	15	C	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0808.20.20	Marmelos	15	E	15 %	
08.09	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUINDO AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS:				
0809.10.00	Damascos	15	E	10 %	
0809.20.00	Cerejas	15	E	1 %	
0809.30.00	Pêssegos, incluindo as nectarinas	15	D	2 %	
0809.40.00	Ameixas e abrunhos	15	H	ISENÇÃO	
08.10	OUTRAS FRUTAS FRESCAS:				
0810.10.00	Morangos	15	E	15 %	
0810.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas:				
0810.20.10	Framboesas	15	E	15 %	
0810.20.90	Outras	15	E	15 %	
0810.40.00	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	15	E	15 %	
0810.50.00	Quivis	15	E	15 %	
0810.60.00	Duriangos (duriões)	15	E	10 %	
0810.90	Outros:				
0810.90.10	Tropicais	15	E	15 %	
0810.90.21	Groselhas, incluindo o cássis	15	E	15 %	
0810.90.29	Outras	15	E	10 %	
08.11	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES:				
0811.10.00	Morangos	15	E	15 %	
0811.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:				
0811.20.10	Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	15	E	ISENÇÃO	
0811.20.90	Outras	15	E	15 %	
0811.90	Outras:				
0811.90.11	Tropicais	15	E	15 %	
0811.90.19	Outras	15	E	10 %	
0811.90.21	Tropicais	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0811.90.29	Outras	15	E	10 %	
08.12	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO:				
0812.10.00	Cerejas	—	A	ISENÇÃO	
0812.90	Outras:				
0812.90.11	Morangos	15	E	15 %	
0812.90.19	Outras	15	E	10 %	
0812.90.20	Tropicais	15	E	15 %	
08.13	FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 08.01 A 08.06; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA DO PRESENTE CAPÍTULO:				
0813.10.00	Damascos	15	E	10 %	
0813.20.00	Ameixas	15	E	5 %	
0813.30.00	Maças	15	E	10 %	
0813.40.00	Outras frutas	15	E	10 %	
0813.50	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:				
0813.50.11	De nozes	15	E	5 %	
0813.50.19	Outras	15	E	5 %	
0813.50.21	Com casca	15	E	5 %	
0813.50.29	Sem casca	15	E	5 %	
0813.50.90	Outras	15	E	5 %	
0814.00.00	CASCAS DE CITRINOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO:	15	E	15 %	
09	Café, chá, mate e especiarias				
09.01	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CAS-CAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ QUE CONTENHAM CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO:				
0901.11.00	Não descafeinado	30	A	30 %	
0901.12.00	Descafeinado	30	A	30 %	
0901.21.00	Não descafeinado	54	A	54 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0901.22.00	Descafeinado	54	A	54 %	
0901.90	Outros:				
0901.90.10	Cascas e películas de café	30	A	30 %	
0901.90.20	Sucedâneos do café que contenham café	30	A	30 %	
09.02	CHÁ, MESMO AROMATIZADO:				
0902.10.00	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	15	E	15 %	
0902.20.00	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	15	E	ISENÇÃO	
0902.30.00	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	15	E	15 %	
0902.40.00	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	15	E	15 %	
0903.00.00	MATE	15	E	15 %	
09.04	PIMENTA (DO GÉNERO <i>PIPER</i>); PIMENTOS DOS GÉNEROS <i>CAPSICUM</i> OU PIMENTA, SECOS OU TRITURADOS OU EM PÓ:				
0904.11.00	Não triturada nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0904.12.00	Triturada ou em pó	5	E	10 %	
0904.20.00	Pimentos secos ou triturados ou em pó	10	E	10 %	
0904.20.00A	Unicamente triturados ou em pó	5	E	10 %	
0905.00.00	BAUNILHA	10	E	ISENÇÃO	
09.06	CANELA E FLORES DE CANELEIRA:				
0906.11.00	Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	10	E	ISENÇÃO	
0906.19.00	Outras	10	E	ISENÇÃO	
0906.20.00	Trituradas ou em pó	10	E	15 %	
09.07	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS)				
0907.00.10	Não triturado nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0907.00.20	Triturados ou em pó	10	E	15 %	
09.08	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS				
0908.10	Noz-moscada:				
0908.10.10	Não triturada nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0908.10.20	Triturada ou em pó	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0908.20	Macis:				
0908.20.10	Não triturado nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0908.20.20	Triturado ou em pó	10	E	15 %	
0908.30	Amomos e cardamomos:				
0908.30.10	Não triturados nem em pó	—	A	ISENÇÃO	
0908.30.20	Triturados ou em pó	15	E	15 %	
0908.30.20A	Unicamente cardamomos	10	E	15 %	
09.09	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO OU DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO				
0909.10	Sementes de anis ou de badiana				
0909.10.10	Não trituradas nem em pó	10	E	10 %	
0909.10.20	Trituradas ou em pó	10	E	15 %	
0909.20	Sementes de coentro:				
0909.20.10	Não trituradas nem em pó	10	E	10 %	
0909.20.20	Trituradas ou em pó	10	E	15 %	
0909.30	Sementes de cominho:				
0909.30.10	Não trituradas nem em pó	5	E	ISENÇÃO	
0909.30.20	Trituradas ou em pó	5	E	ISENÇÃO	
0909.40	Sementes de alcaravia:				
0909.40.10	Não trituradas nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0909.40.20	Trituradas ou em pó	10	E	15 %	
0909.50	Sementes de funcho; bagas de zimbros:				
0909.50.10	Não trituradas nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0909.50.20	Trituradas ou em pó	10	E	15 %	
09.10	GENGIBRE, AÇAFRÃO, CURCUMA, TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS:				
0910.10.10	Não triturado nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0910.10.20	Triturado ou em pó	10	E	15 %	
0910.20	Açafrão				
0910.20.10	Não triturado nem em pó	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
0910.20.20	Triturado ou em pó	10	E	15 %	
0910.30	Curcuma:				
0910.30.10	Não triturada nem em pó	10	E	ISENÇÃO	
0910.30.20	Triturada ou em pó	10	E	ISENÇÃO	
0910.91	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo				
0910.91.10	Não trituradas nem em pó	—	F	ISENÇÃO	
0910.91.20	Trituradas ou em pó	—	F	15 %	
0910.99	Outras:				
0910.99.10	Não trituradas nem em pó	—	A	ISENÇÃO	
0910.99.20	Trituradas ou em pó	—	F	15 %	
0910.99.20A	Unicamente tomilho	10	E	15 %	
10	Cereais				
10.01	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO				
1001.10.00	Trigo duro	0	A	ISENÇÃO	
1001.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
1002.00.00	CENTEIO	0	A	10 %	
1003.00.00	CEVADA	0	A	ISENÇÃO	
1004.00.00	AVEIA	0	A	ISENÇÃO	
10.05	MILHO				
1005.10.00	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1005.90	Outro:				
1005.90.10	Milho pipocas (<i>Zea mays everta</i>)	20	E	ISENÇÃO	
1005.90.90	Outro (milho, não preparado nem em pó)	—	F	40 %	
10.06	ARROZ				
1006.10	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)				
1006.10.10	Para sementeira	24	E	ISENÇÃO	
1006.10.90	Outros	—	F	90 %	
1006.20.00	Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)	—	F	90 %	
1006.30.00	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	—	F	90 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1006.40.00	Trincas de arroz	—	F	90 %	
10.07	SORGO DE GRÃO:				
1007.00.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1007.00.90	Outro	—	F	15 %	
10.08	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTA; OUTROS CEREAIS:				
1008.10.00	Trigo mourisco	15	E	10 %	
1008.20.00	Painço	—	A	ISENÇÃO	
1008.30.00	Alpista	0	A	5 %	
1008.90.00	Outros cereais	15	E	10 %	
11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo				
11.01	FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO:				
1101.00.10	Correntes	—	F	10 %	
1101.00.20	Enriquecidas	—	F	10 %	
11.02	FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO:				
1102.10.00	Farinha de centeio	10	E	ISENÇÃO	
1102.20	Farinha de milho				
1102.20.10	Pré-gelatinizada	—	F	ISENÇÃO	
1102.20.90	Outra	—	F	10 %	
1102.90	Outras:				
1102.90.10	Farinha de arroz	—	F	15 %	
1102.90.90	Outras	15	E	10 %	
1102.90.90A	Unicamente farinha de centeio	10	E	10 %	
1102.90.90B	Unicamente farinha de aveia	10	E1	10 %	
11.03	GRUMOS, SÊMOLAS E PELLETS, DE CEREAIS				
1103.11.00	De trigo	—	F	10 %	
1103.13	De milho:				
1103.13.10	Sêmolas para a indústria cervejeira	15	A	10 %	
1103.13.90	Outros	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1103.13.90A	Unicamente sêmola pré-gelatinizada (por exemplo, sêmola utilizada como aditivo na indústria cervejeira)	15	A	15 %	
1103.19	De outros cereais:				
1103.19.10	De aveia	5	E	15 %	
1103.19.90	Outros	15	E	15 %	
1103.19.90A	Unicamente de arroz	—	F	15 %	
1103.20	<i>Pellets</i> :				
1103.20.10	De trigo	—	F	15 %	
1103.20.90	De outros cereais	5	E	15 %	
11.04	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO, DESCASCADOS, ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 10.06; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS:				
1104.12.00	De aveia	10	E1	5 %	
1104.19	De outros cereais:				
1104.19.10	De cevada	10	A	10 %	
1104.19.90	Outros	10	C	15 %	
1104.22.00	De aveia	10	E	10 %	
1104.22.00A	Unicamente descascados	0	A	10 %	
1104.23	De milho:				
1104.23.10	De milho pipocas (<i>Zea mays everta</i>)	—	F	15 %	
1104.23.20	Outros, cortados ou partidos	—	F	40 %	
1104.23.90	Outros	—	F	40 %	
1104.29	De outros cereais:				
1104.29.10	De cevada	10	A	10 %	
1104.29.90	Outros	10	C	15 %	
1104.30.00	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	10	E	15 %	
11.05	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRÂNULOS E PELLETS, DE BATATA:				
1105.10.00	Farinha, sêmola e pó	0	A	ISENÇÃO	
1105.20.00	Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	0	A	15 %	
1105.20.00A	Unicamente <i>pellets</i>	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
11.06	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 07.13, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS DA POSIÇÃO 07.14 E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8				
1106.10.00	Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	10	E	10 %	
1106.20.00	De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	10	E	10 %	
1106.30.00	Dos produtos do Capítulo 8	10	E	10 %	
11.07	MALTE (DE CEVADA OU DE OUTROS CEREAIS), MESMO TORRADO:				
1107.10.10	Não triturado nem em pó	0	A	ISENÇÃO	
1107.10.20	Triturado ou em pó	0	A	5 %	
1107.20	Torrado:				
1107.20.10	Não triturado nem em pó	0	A	ISENÇÃO	
1107.20.20	Triturado ou em pó	0	A	10 %	
11.08	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA				
1108.11.00	Amido de trigo	10	E	5 %	
1108.12.00	Amido de milho	0	A	ISENÇÃO	
1108.13.00	Fécula de batata	0	A	15 %	
1108.14.00	Fécula de mandioca	10	E	15 %	
1108.19	Outros amidos e féculas:				
1108.19.10	Batata-doce	10	E	15 %	
1108.19.90	Outros	10	E	15 %	
1108.20.00	Inulina	10	E	15 %	
1109.00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO	0	A	ISENÇÃO	
12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas				
12.01	SOJA, MESMO TRITURADA				
1201.00.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1201.00.90	Outra	0	A	ISENÇÃO	
12.02	AMENDOINS NÃO TORRADOS NEM DE OUTRO MODO COZIDOS, MESMO DESCASCADOS OU TRITURADOS:				
1202.10	Com casca:				
1202.10.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1202.10.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
1202.20	Descascados, mesmo triturados:				
1202.20.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1202.20.90	Outros	10	E	5 %	
1203.00.00	COPRA	5	A	15 %	
12.04	SEMENTES DE LINHO (LINHAÇA), MESMO TRITURADAS:				
1204.00.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1204.00.90	Outras	0	A	15 %	
12.05	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, MESMO TRITURADAS:				
1205.10.00	Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	0	A	15 %	
1205.90	Outras:				
1205.90.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1205.90.90	Outras	0	A	15 %	
12.06	SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS:				
1206.00.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1206.00.90	Outras	0	A	15 %	
12.07	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS:				
1207.20	Sementes de algodão:				
1207.20.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1207.20.90	Outras	0	A	5 %	
1207.40	Sementes de gergelim:				
1207.40.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1207.40.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
1207.50	Sementes de mostarda:				
1207.50.10	Para sementeira	0	A	ISENÇÃO	
1207.50.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
1207.91.00	Sementes de dormideira ou papoula:	0	A	5 %	
1207.99	Outras:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1207.99.11	Sementes de karité	5	A	ISENÇÃO	
1207.99.19	Outras	—	A	ISENÇÃO	
1207.99.90	Outros	5	A	5 %	
1207.99.90A	Unicamente sementes de rícino e de cártamo	0	A	5 %	
1207.99.90B	Unicamente nozes e amêndoas de palmiste	5	E	5 %	
12.08	FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO FARINHA DE MOSTARDA:				
1208.10.00	De soja	—	F	15 %	
1208.90	Outras:				
1208.90.10	De sementes de algodão	15	E	15 %	
1208.90.20	De sementes de amendoins	15	E	15 %	
1208.90.30	De sementes de rícino	15	E	15 %	
1208.90.40	De sementes de linho (linhaça)	15	E	15 %	
1208.90.50	De sementes e frutos oleaginosos	15	E	15 %	
1208.90.90	Outros	15	E	10 %	
12.09	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMENTEIRA:				
1209.10.00	Sementes de beterraba sacarina	0	A	ISENÇÃO	
1209.21.00	De luzerna (alfafa)	0	A	ISENÇÃO	
1209.22.00	De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	0	A	ISENÇÃO	
1209.23.00	De festuca	0	A	ISENÇÃO	
1209.24.00	De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	0	A	ISENÇÃO	
1209.25.00	De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	0	A	ISENÇÃO	
1209.29	Outras:				
1209.29.10	Sementes de beterraba	0	A	ISENÇÃO	
1209.29.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
1209.30.00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0	A	ISENÇÃO	
1209.91.00	Sementes de produtos hortícolas	0	A	ISENÇÃO	
1209.99.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
12.10	CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS, MESMO TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM <i>PELLETS</i> ; LUPULINA				
1210.10.00	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em <i>pellets</i>	0	A	ISENÇÃO	
1210.20.00	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina	0	A	ISENÇÃO	
12.11	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, TRITURADOS OU EM PÓ:				
1211.20.00	Raízes de <i>ginseng</i>	0	A	15 %	
1211.30.00	Folhas de coca	0	A	15 %	
1211.40.00	Palha de papoula-dormideira	0	A	15 %	
1211.90	Outros:				
1211.90.10	Solanos-de-quito (<i>Solanum quitoense</i>)	0	A	15 %	
1211.90.20	Outras plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas em medicina	0	A	5 %	
1211.90.90	Outros	0	A	15 %	
12.12	ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA-DE-AÇÚCAR, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS (INCLUINDO AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS, DA VARIEDADE <i>CICHORIUM INTYBUS SATIVUM</i>) USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
1212.20.10	Destinados à alimentação	0	A	15 %	
1212.20.20	Das espécies utilizadas principalmente em preparações farmacêuticas, cosméticas e semelhantes	0	A	ISENÇÃO	
1212.20.90	Outras	0	A	10 %	
1212.91.00	Beterraba sacarina	0	A	15 %	
1212.99	Outras:				
1212.99.10	Raízes de chicória	0	A	15 %	
1212.99.20	Cana-de-açúcar	10	E	15 %	
1212.99.90	Outras	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1213	PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOÍDAS, Prensadas ou em <i>PELLETS</i>				
1213.00.10	Palhas	15	C	15 %	
1213.00.20	Cascas de arroz	15	C	15 %	
1213.00.30	Cascas de milho	15	C	15 %	
1213.00.90	Outras	15	C	15 %	
12.14	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, LUZERNA (ALFAFA), TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES, MESMO EM <i>PELLETS</i> :				
1214.10.00	Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna (alfafa)	5	C	ISENÇÃO	
1214.90.00	Outros	15	C	15 %	
13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais				
13.01	GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E OLEORRESINAS (BÁLSAMOS, POR EXEMPLO), NATURAIS				
1301.20.00	Goma-arábica	0	A	ISENÇÃO	
1301.90	Outros:				
1301.90.10	Bálsamos naturais	0	A	15 %	
1301.90.20	Resina de <i>Cannabis</i> e outros narcóticos	0	A	15 %	
1301.90.90	Outroas	0	A	ISENÇÃO	
13.02	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS.				
1302.11	Ópio				
1302.11.10	Ópio em bruto	0	A	15 %	
1302.11.20	Para usos medicinais	0	A	ISENÇÃO	
1302.11.90	Outros	0	A	15 %	
1302.12.00	De alcaçuz	0	A	10 %	
1302.13.00	De lúpulo	0	A	ISENÇÃO	
1302.19	Outros:				
1302.19.10	Para usos medicinais (sujeito à aprovação do Ministério da Saúde e à conformidade com outras regulamentações)	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1302.19.20	Extrato e tinturas de <i>Cannabis</i>	0	A	15 %	
1302.19.30	Concentrados de palha de papoula-dormideira e outros estupefacientes	0	A	15 %	
1302.19.40	Soporíferos	0	A	15 %	
1302.19.50	Para a preparação de inseticidas e fungicidas	0	A	ISENÇÃO	
1302.19.60	Oleorresinas ou extrato de baunilha	0	A	ISENÇÃO	
1302.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
1302.20.00	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	0	A	ISENÇÃO	
1302.31.00	Ágar-ágar	0	A	ISENÇÃO	
1302.32.00	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	0	A	ISENÇÃO	
1302.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos				
14.01	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS EM CESTARIA OU ESPARTARIA (POR EXEMPLO, BAMBUS, ROTINS, CANAS, JUNCOS, VIMES, RÁFIA, PALHA DE CEREAIS LIMPA, BRANQUEADA OU TINGIDA, CASCA DE TÍLIA)				
1401.10.00	Bambu	5	C	ISENÇÃO	
1401.20.00	Rotins	0	A	ISENÇÃO	
1401.90.10	Vime	0	A	ISENÇÃO	
1401.90.90	Outros	0	A	15 %	
1404.20.00	Linters de algodão	0	A	ISENÇÃO	
1404.90.10	Jarina	15	E	15 %	
1404.90.91	Sumaúma (capoque)	0	A	10 %	
1404.90.92	Crina vegetal e outras matérias de enchimento	0	A	10 %	
1404.90.93	Sorgo para vassouras (<i>Sorghum vulgare var technicum</i>)	15	C	ISENÇÃO	
1404.90.94	Anato, não triturado nem em pó	15	E	10 %	
1404.90.95	Anato, triturado ou em pó	15	E	15 %	
1404.90.96	Outros produtos vegetais para tingir	5	E	ISENÇÃO	
1404.90.99	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1404.90.99A	Outras matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias (exceto sumatúma (capoque) e crina vegetal)	0	A	15 %	
1404.90.99B	Unicamente matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas, mesmo em torcidas ou em feixes (exceto sorgo para vassouras)	15	C	15 %	
15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal				
15.01	GORDURAS DE PORCO (INCLUINDO A BANHA) E GORDURAS DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 02.09 OU 15.03:				
1501.00.10	Gorduras de porco (incluindo a banha)	—	F	15 %	
1501.00.20	Gorduras de aves domésticas	—	F	ISENÇÃO	
15.02	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 15.03				
1502.00.10	Gordura (sebo) de animais da espécie bovina	0	A	15 %	
1502.00.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
15.03	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO-ESTEARINA, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO				
1503.00.10	Estearina solar não comestível	—	F	10 %	
1503.00.20	Óleo de banha de porco e estearina solar comestíveis	—	F	15 %	
1503.00.30	Óleo de sebo	0	A	15 %	
1503.00.40	Óleo-margarina	0	A	15 %	
1503.00.90	Outros	0	A	30 %	
15.04	GORDURAS, ÓLEOS E RESPETIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS				
1504.10.00	Óleos de fígados de peixes e respetivas frações	0	A	10 %	
1504.20.00	Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados	0	A	10 %	
1504.30	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações:				
1504.30.10	Óleo de espermacete	0	A	15 %	
1504.30.90	Outros	0	A	10 %	
15.05	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUINDO A LANOLINA.				
1505.00.10	Suarda em bruto	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1505.00.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
1506.00.00	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.	—	F	ISENÇÃO	
15.07	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS				
1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado	—	F	ISENÇÃO	
1507.90.00	Outros	—	F	20 %	
15.08	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.				
1508.10.00	Óleo em bruto	—	F	10 %	
1508.90.00	Outros	—	F	10 %	
15.09	AZEITE E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS				
1509.10.00	Virgem	10	A	10 %	
1509.90.00	Outros	10	A	10 %	
1510.00.00	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 15.09	15	A	10 %	
15.11	ÓLEO DE PALMA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS:				
1511.10.00	Óleo em bruto	—	F	20 %	
1511.90.00	Outros	—	F	20 %	
15.12	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS:				
1512.11.00	Óleos em bruto	—	F	10 %	
1512.19.00	Outros	—	F	30 %	
1512.21.00	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	—	F	10 %	
1512.29.00	Outros	—	F	10 %	
15.13	ÓLEO DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE AMÊNDOA DE PALMISTE OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1513.11.00	Óleo em bruto	—	F	10 %	
1513.19.00	Outros	—	F	30 %	
1513.21.00	Óleos em bruto	—	F	20 %	
1513.29.00	Outros	—	F	20 %	
15.14	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPETIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS:				
1514.11.00	Óleo em bruto	—	F	10 %	
1514.19.00	Outros	—	F	10 %	
1514.91.00	Óleo em bruto	—	F	10 %	
1514.99.00	Outros	—	F	10 %	
15.15	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUINDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPETIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS:				
1515.11.00	Óleo em bruto	—	F	10 %	
1515.19.00	Outros	—	F	ISENÇÃO	
1515.21.00	Óleo em bruto	—	F	ISENÇÃO	
1515.29.00	Outros	—	F	30 %	
1515.30	Óleo de rícino e respetivas frações:				
1515.30.10	Óleo em bruto	5	E	ISENÇÃO	
1515.30.90	Outros	5	E	10 %	
1515.50	Óleo de gergelim e respetivas frações:				
1515.50.10	Óleo em bruto	—	F	10 %	
1515.50.90	Outros	—	F	10 %	
1515.90	Outros:				
1515.90.10	Óleo de jojoba e respetivas frações	5	E	10 %	
1515.90.30	Óleo de tungue e respetivas frações	5	E	10 %	
1515.90.41	Em bruto	—	F	10 %	
1515.90.49	Outros	—	F	30 %	
1515.90.90	Outros	—	F	30 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
15.16	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO:				
1516.10.00	Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	—	F	15 %	
1516.20.10	Óleos vegetais hidrogenados utilizados nas indústrias alimentares	—	F	10 %	
1516.20.20	Óleo de rícino hidrogenado	—	F	ISENÇÃO	
1516.20.90	Outros	—	F	15 %	
15.17	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 15.16:				
1517.10.00	Margarina, exceto a margarina líquida	—	F	20 %	
1517.90	Outros:				
1517.90.10	Misturas de óleos vegetais	—	F	30 %	
1517.90.90	Outros	—	F	30 %	
1517.90.90A	Unicamente preparações à base de óleos vegetais hidrogenados, com adição de carbonato de magnésio, utilizadas para desmoldagem de produtos de padaria	0	A	30 %	
15.18	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 15.16; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
1518.00.11	Linolina	5	E	ISENÇÃO	
1518.00.12	De sementes de linho (linhaça)	5	E	ISENÇÃO	
1518.00.13	Óleos vegetais desidratados, em pó	5	E	ISENÇÃO	
1518.00.19	Outros	—	A	ISENÇÃO	
1518.00.91	Óleos de fritura utilizados na preparação de alimentos de animais	5	E	15 %	
1518.00.99	Outros	5	E	15 %	
1520.00.00	GLICEROL EM BRUTO; ÁGUAS E LIXÍVIAS, GLICÉRICAS	—	F	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
15.21	CERAS VEGETAIS (EXCETO OS TRIGLICÉRIDOS), CERAS DE ABELHA OU DE OUTROS INSETOS E ESPERMACETE, MESMO REFINADAS OU CORADAS:				
1521.10.00	Ceras vegetais	5	E	ISENÇÃO	
1521.90	Outras:				
1521.90.10	Cera de abelhas	5	E	ISENÇÃO	
1521.90.90	Outras	5	E	ISENÇÃO	
15.22	DÉGRAS; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS GORDAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS				
1522.00.10	Dégras	10	E	15 %	
1522.00.20	Resíduos provenientes do tratamento de óleos vegetais	10	E	15 %	
1522.00.90	Outros	10	E	10 %	
16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos				
16.01	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS				
1601.00.11	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	30 %	
1601.00.19	Outros	—	F	30 %	
1601.00.21	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	30 %	
1601.00.29	Outros	—	F	30 %	
1601.00.31	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	30 %	
1601.00.39	Outros	—	F	30 %	
1601.00.41	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	30 %	
1601.00.49	Outros	—	F	30 %	
1601.00.91	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	30 %	
1601.00.99	Outros	—	F	30 %	
16.02	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU DE SANGUE				
1602.10.00	Preparações homogeneizadas	—	F	10 %	
1602.20	De fígados de quaisquer animais:				
1602.20.10	Paté de fígado de ganso ou de pato	—	F	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1602.20.91	Acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	15 %	
1602.20.99	Outros	—	F	15 %	
1602.31	De peruas e de perus:				
1602.31.10	Acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	15 %	
1602.31.90	Outros	—	F	15 %	
1602.32	De galos e de galinhas:				
1602.32.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	15 %	
1602.32.90	Outros	—	F	15 %	
1602.39	Outros:				
1602.39.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	15 %	
1602.39.90	Outros	—	F	15 %	
1602.41	Pernas e respetivos pedaços:				
1602.41.11	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	40	Q	70 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.41.19	Outros	40	Q	70 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.41.90	Outros	40	Q	30 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.42	Pás e respetivos pedaços:				
1602.42.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	40	Q	70 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.42.90	Outros	40	Q	70 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.49	Outros, incluindo as misturas:				
1602.49.11	Paté de porco (<i>deviled ham</i>)	40	Q	10 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.49.12	Conservas de pernas de porco em recipientes de capacidade inferior a 1 kg	40	Q	15 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.49.13	Conservas de pernas de porco em recipientes de capacidade igual ou superior a 1 kg	40	Q	70 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1602.49.14	Toucinho, mesmo contendo partes magras	40	Q	30 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.49.15	Rabos, focinhos, pezinhos e orelhas de porco	40	Q	15 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.49.19	Outros	5	E	70 %	
1602.49.90	Outros	40	Q	30 %	Ver n.º 7 do Apêndice 1 do Anexo I
1602.49.90A	Unicamente pele de porco, seca, cozida e prensada	5	E	30 %	
1602.50	Da espécie bovina:				
1602.50.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	—	F	10 %	
1602.50.90	Outras	—	F	10 %	
1602.90	Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:				
1602.90.11	Preparações de sangue de quaisquer animais	—	F	10 %	
1602.90.19	Outros	—	F	10 %	
1602.90.90	Outros	—	F	10 %	
16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS:				
1603.00.10	De carne	15	C	10 %	
1603.00.20	De peixe	15	C	15 %	
1603.00.90	Outros	15	C	15 %	
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES; CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE:				
1604.11	Salmões				
1604.11.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	
1604.11.90	Outros	15	E	15 %	
1604.12	Arenques:				
1604.12.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	
1604.12.90	Outros	15	E	10 %	
1604.13	Sardinhas, sardinelas e espadilhas:				
1604.13.10	Acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1604.13.90	Outros	15	E	5 %	
1604.14	Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>):				
1604.14.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	
1604.14.90	Outros	15	E	10 %	
1604.15	Sardas e cavalas:				
1604.15.10	Acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	
1604.15.90	Outros	15	E	10 %	
1604.16	Anchovas:				
1604.16.10	Acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	
1604.16.90	Outros	15	E	10 %	
1604.19	Outros:				
1604.19.10	Bacalhau, acondicionado em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	
1604.19.20	Outros peixes, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	5 %	
1604.19.90	Outros	15	E	10 %	
1604.20	Outras preparações e conservas de peixes:				
1604.20.10	Preparações para alimentação de crianças, homogeneizadas	15	E	10 %	
1604.20.20	Outra preparações, não acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	15 %	
1604.20.91	Atuns	15	E	5 %	
1604.20.92	Bacalhaus	15	E	5 %	
1604.20.93	Salmões	15	E	5 %	
1604.20.94	Sardinhas	15	E	5 %	
1604.20.99	Outros	15	E	5 %	
1604.30	Caviar e seus sucedâneos:				
1604.30.10	Acondicionados em recipientes hermeticamente fechados ou em vácuo	15	E	10 %	
1604.30.90	Outros	15	E	15 %	
16.05	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS.				
1605.10.00	Caranguejos (exceto <i>Macrura</i>)	15	E	15 %	
1605.20.00	Camarões e outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1605.30.00	Lavagantes	15	E	15 %	
1605.40.00	Outros crustáceos	15	E	15 %	
1605.90.00	Outros	15	E	10 %	
17	Açúcares e produtos de confeitaria				
17.01	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO:				
1701.11.00	De cana	—	F	144 %	
1701.12.00	De beterraba	—	F	30 %	
1701.91	Adicionados de aromatizantes ou de corantes:				
1701.91.10	Açúcar cândi	—	F	15 %	
1701.91.90	Outros	—	F	30 %	
1701.99	Outros:				
1701.99.10	Açúcar cândi	—	F	15 %	
1701.99.90	Outros	—	F	144 %	
17.02	OUTROS AÇÚCARES, INCLUINDO A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CAMELIZADOS				
1702.11.00	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0	A	ISENÇÃO	
1702.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
1702.20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer):				
1702.20.10	Açúcar de bordo (ácer)	—	F	15 %	
1702.20.20	Xarope de bordo (ácer)	—	F	15 %	
1702.30	Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose):				
1702.30.10	Glicose comercial, não em pó	—	A	ISENÇÃO	
1702.30.20	Xarope de glicose	0	A	ISENÇÃO	
1702.30.90	Outros	—	F	15 %	
1702.30.90A	Unicamente glicose quimicamente pura	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1702.40	Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido:				
1702.40.10	Glicose comercial, não em pó	—	F	ISENÇÃO	
1702.40.20	Xarope de glicose	—	F	ISENÇÃO	
1702.40.90	Outros	—	F	15 %	
1702.50.00	Frutose (levulose) quimicamente pura	—	F	15 %	
1702.60	Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido:				
1702.60.10	Frutose ou levulose, no estado sólido	—	F	ISENÇÃO	
1702.60.90	Outros	—	F	ISENÇÃO	
1702.90	Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):				
1702.90.11	Maltose quimicamente pura	40	E1	15 %	
1702.90.12	Maltodextrina	—	F	ISENÇÃO	
1702.90.19	Outros	—	F	15 %	
1702.90.21	Simplex	—	F	15 %	
1702.90.29	Outros	—	F	15 %	
1702.90.30	Mel de cana	—	F	15 %	
1702.90.40	Mel de bordo (ácer)	—	F	15 %	
1702.90.50	Caramelo denominado «corante»	—	F	ISENÇÃO	
1702.90.90	Outros	—	F	15 %	
17.03	MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR.				
1703.10	Melaços de cana:				
1703.10.10	Comestíveis	—	F	15 %	
1703.10.90	Outros	—	F	15 %	
1703.90	Outros:				
1703.90.10	Comestíveis	—	F	15 %	
1703.90.90	Outros	—	F	15 %	
17.04	PRODUTOS DE CONFEITARIA, SEM CACAU (INCLUINDO O CHOCOLATE BRANCO).				
1704.10.00	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	—	F	15 %	
1704.90	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1704.90.10	Rebuçados, caramelos, gomas que contenham açúcar e rebuçados de açúcar cozido	—	F	15 %	
1704.90.20	Nogado	—	F	15 %	
1704.90.30	Pipocas ou milho torrado recoberto de açúcar ou mel	—	F	15 %	
1704.90.40	Pastilhas para a garganta ou rebuçados para a tosse, constituídos essencialmente por açúcar e substâncias aromatizantes medicinais	—	F	5 %	
1704.90.90	Outros	—	F	15 %	
18	Cacau e suas preparações				
1801.00.00	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	15	E	15 %	
1802.00.00	CASCAS, PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE CACAU	15	E	15 %	
18.03	PASTA DE CACAU, MESMO DESENGORDURADA:				
1803.10.00	Não desengordurada	10	E	10 %	
1803.20.00	Total ou parcialmente desengordurada	10	E	10 %	
1804.00.00	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO, DE CACAU	10	E	10 %	
1805.00.00	CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	—	F	ISENÇÃO	
18.06	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU:				
1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	—	F	15 %	
1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	15	H	15 %	
1806.20.00A	Unicamente preparações líquidas à base de xarope de milho e óleo de palma parcialmente hidrogenado, dos tipos utilizados para decorar e recheiar produtos de pasteleria	0	A	15 %	
1806.31	Recheadas:				
1806.31.10	Rebuçados de açúcar cozido	15	H	5 %	
1806.31.90	Outros	15	H	5 %	
1806.32	Não recheadas:				
1806.32.10	Caramelos duros revestidos de chocolate	15	H	5 %	
1806.32.20	Rebuçados de açúcar cozido e pastilhas	15	H	5 %	
1806.32.30	Produtos dietéticos que contenham, em peso, 50 % ou mais de cacau	15	H	5 %	
1806.32.90	Outros	15	H	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1806.90	Outros:				
1806.90.10	Preparações dietéticas que contenham, em peso, 50 % ou mais de cacau	15	H	10 %	
1806.90.20	Outras preparações dietéticas em pó	15	H	5 %	
1806.90.90	Outros	15	H	15 %	
19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria				
19.01	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, GRUMOS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 40 %, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 04.01 A 04.04, QUE NÃO CONTENHAM CACAU OU QUE CONTENHAM MENOS DE 5 %, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
1901.10	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:				
1901.10.11	Fórmulas para lactentes	0	A	ISENÇÃO	
1901.10.19	Outras	0	A	5 %	
1901.10.20	Preparações dietéticas à base de cereais, farinhas, amidos ou féculas que contenham leite, derivados do leite ou ovos	10	H	5 %	
1901.10.30	Preparações à base de cereais que não contenham leite ou ovos	10	H	10 %	
1901.10.90	Outras	10	H	5 %	
1901.10.90A	Unicamente preparações para a alimentação de lactentes («fórmulas maternizadas»), exceto as incluídas na sub-posição 1901.10.11	0	A	5 %	
1901.20	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05:				
1901.20.10	Mazarina (sêmola de milho)	—	F	15 %	
1901.20.20	Farinha de mandioca	—	F	15 %	
1901.20.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	—	F	ISENÇÃO	
1901.20.99	Outros	—	F	15 %	
1901.90	Outros:				
1901.90.10	Extrato de malte	0	A	ISENÇÃO	
1901.90.21	À base de cereais, farinhas ou amidos e féculas que contenham ovos ou leite ou outros produtos lácteos	—	F	5 %	
1901.90.22	Preparações dietéticas à base de cereais que não contenham leite, outros produtos lácteos ou ovos	—	F	10 %	
1901.90.23	Leite modificado e preparações à base de componentes naturais do leite	—	F	30 %	
1901.90.29	Outros	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1901.90.40	Leite maltado	30	E	10 %	
1901.90.50	Pós para gelados	30	E	ISENÇÃO	
1901.90.61	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	30	E	15 %	
1901.90.69	Outros	30	E	15 %	
1901.90.90	Outros	30	E	15 %	
1901.90.90A	Exclusivamente leite em pó modificado, exceto os produtos das subposições 1901.10.11 e 1901.10.19	0	A	15 %	
19.02	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPARGUETE (ESPAGUETE), MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; CUSCUZ, MESMO PREPARADO:				
1902.11.00	Que contenham ovos	15	H	15 %	
1902.19.00	Outros	—	F	15 %	
1902.20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):				
1902.20.11	De enchidos, carne ou miudezas	15	A	15 %	
1902.20.12	De peixe	15	A	15 %	
1902.20.19	Outros	15	A	15 %	
1902.20.90	Outros	15	A	15 %	
1902.30.00	Outras massas alimentícias comestíveis	15	H	15 %	
1902.40	Cuscuz:				
1902.40.10	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	15	E	15 %	
1902.40.90	Outras	15	E	15 %	
1903.00.00	TAPIOCA E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE FÉCULAS, EM FLOCOS, GRUMOS, GRÃOS, PÉROLAS OU FORMAS SEMELHANTES	15	E	15 %	
19.04	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO (POR EXEMPLO, FLOCOS DE MILHO (CORN FLAKES)); CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DA FARINHA, DO GRUMO E DA SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
1904.10.10	Popcorn	—	F	15 %	
1904.10.21	Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	—	F	15 %	
1904.10.22	Grape-Nuts em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 4 libras	—	F	ISENÇÃO	
1904.10.23	Flocos de milho (corn flakes), cones de milho e semelhantes, obtidos por expansão ou por torrefação	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
1904.10.24	Outros <i>snacks</i> de milho, mesmo aromatizados com queijo	—	F	15 %	
1904.10.29	Outros	—	F	15 %	
1904.10.90	Outros	—	F	15 %	
1904.10.90A	Exclusivamente <i>pellets</i> de farinha de arroz	15	A	15 %	
1904.20	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos				
1904.20.10	Flocos, cones e produtos semelhantes obtidos a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados e de flocos de milho (<i>corn flakes</i>) torrados ou expandidos	—	F	15 %	
1904.20.20	Outros <i>snacks</i> de milho, mesmo aromatizados com queijo	—	F	15 %	
1904.20.90	Outros	—	F	15 %	
1904.30.00	Trigo <i>bulgur</i>	15	E	15 %	
1904.90.00	Outros	—	F	15 %	
19.05	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES:				
1905.10.00	Pão denominado <i>knäckebrot</i>	15	E	15 %	
1905.20.00	Pão de especiarias	15	E	10 %	
1905.31.00	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	—	F	15 %	
1905.32.00	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , mesmo recheadas*	—	F	15 %	
1905.40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:				
1905.40.10	Sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo, frutas ou frutos de casca rija	—	F	15 %	
1905.40.90	Outros	—	F	10 %	
1905.90	Outros:				
1905.90.10	Hóstias	—	F	ISENÇÃO	
1905.90.21	Pão e bolacha-capitão	—	F	10 %	
1905.90.29	Outros	—	F	15 %	
1905.90.30	Bolachas de água e sal (<i>crackers</i>)	—	F	15 %	
1905.90.40	Outras bolachas	—	F	15 %	
1905.90.50	<i>Snacks</i> de milho, mesmo aromatizados com queijo	—	F	15 %	
1905.90.60	Outros produtos de padaria congelados	—	F	10 %	
1905.90.90	Outros	—	F	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas				
20.01	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO.				
2001.10.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	15	E	ISENÇÃO	
2001.90	Outros.				
2001.90.10	Azeitonas, incluindo recheadas	15	E	10 %	
2001.90.20	Alcaparras	15	E	10 %	
2001.90.30	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	15	E	15 %	
2001.90.41	Doces	15	E	ISENÇÃO	
2001.90.49	Outros	15	E	10 %	
2001.90.50	Tomates	15	E	15 %	
2001.90.61	De frutas tropicais	15	E	15 %	
2001.90.62	De frutas não tropicais	15	E	15 %	
2001.90.63	Cebolas	15	E	15 %	
2001.90.69	Outras	15	E	15 %	
2001.90.70	«Mixed pickles» de vegetais	15	E	ISENÇÃO	
2001.90.80	<i>Piccallilies</i>	15	E	15 %	
2001.90.90	Outros	15	E	15 %	
20.02	TOMATES PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO.				
2002.10.00	Tomates inteiros ou em pedaços	15	C	15 %	
2002.90	Outros.				
2002.90.11	Purés	81	E	81 %	
2002.90.12	Pasta ou polpa não cozinhadas	81	E	81 %	
2002.90.19	Outros	81	E	81 %	
2002.90.19A	Unicamente concentrado de tomate	—	F	81 %	
2002.90.21	Sumos (sucos)	81	E	25 %	
2002.90.29	Outros	81	E	25 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2002.90.29A	Unicamente concentrado de tomate	—	F	25 %	
20.03	COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO.				
2003.10.00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	10	E	ISENÇÃO	
2003.20.00	Trufas	15	A	10 %	
2003.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
20.04	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 20.06.				
2004.10	Batatas.				
2004.10.10	Preparações de batatas cortadas em pedaços e pré-cozinhadas, em recipientes de capacidade inferior a 1 kg	40	H	20 %	
2004.10.20	Preparações de batatas cortadas em pedaços e pré-cozinhadas, em recipientes de capacidade igual ou superior a 1 kg	40	H	20 %	
2004.10.30	Preparações de batatas descascadas, esmagadas e pré-cozinhadas (<i>hash browns</i>)	40	H	20 %	
2004.10.90	Outros	40	H	20 %	
2004.90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas.				
2004.90.11	Ervilhas	15	H	10 %	
2004.90.12	Feijão-verde, com casca	15	H	15 %	
2004.90.19	Outros	15	H	15 %	
2004.90.21	Cebolas e chalotas	15	H	15 %	
2004.90.22	Alhos	15	H	15 %	
2004.90.29	Outros	15	H	15 %	
2004.90.31	Brócolos	15	H	15 %	
2004.90.32	Couve-flor	15	H	15 %	
2004.90.33	Couve-de-bruxelas	15	H	15 %	
2004.90.34	Couves-repolho (couves-lombardas e couves-cavaleiro)	15	H	15 %	
2004.90.39	Outros	15	H	15 %	
2004.90.40	Alfaces	15	H	15 %	
2004.90.51	Cenouras	15	H	15 %	
2004.90.52	Beterraba para salada	15	H	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2004.90.59	Outros	15	H	15 %	
2004.90.60	Pimentos	15	H	ISENÇÃO	
2004.90.71	Azeitonas	15	H	10 %	
2004.90.72	Alcaparras	15	H	10 %	
2004.90.81	Milho doce (<i>Zea mays var.saccharata</i>)	15	H	15 %	
2004.90.82	Espargos (aspargos)	15	H	10 %	
2004.90.89	Outros	15	H	15 %	
2004.90.91	Azeitonas, mesmo recheadas, com pimentos ou alcaparras	15	H	10 %	
2004.90.92	Milho doce (<i>Zea mays var.saccharata</i>) com pimentos	15	H	15 %	
2004.90.99	Outros	15	H	15 %	
20.05	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 20.06.				
2005.10	Produtos hortícolas homogeneizados.				
2005.10.10	Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 170,25 g (6 onças)	15	E	10 %	
2005.10.90	Outros	15	E	10 %	
2005.20	Batatas.				
2005.20.10	Batatas fritas	—	F	15 %	
2005.20.20	Farinha, sêmola ou flocos	—	F	15 %	
2005.20.90	Outros	—	F	54 %	
2005.40.00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	15	E	10 %	
2005.51	Feijões, sem casca.				
2005.51.10	Preparados com carne, miudezas ou enchidos	—	F	15 %	
2005.51.20	Feijões com porco (<i>pork and beans</i>)	—	F	5 %	
2005.51.90	Outros	—	F	15 %	
2005.59.00	Outros	—	F	15 %	
2005.60.00	Espargos (aspargos)	15	E	10 %	
2005.70.00	Azeitonas	15	A	10 %	
2005.80.00	Milho doce (<i>Zea mays var.saccharata</i>)	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2005.91.00	Rebentos de bambu	15	E	15 %	
2005.99	Outros.				
2005.99.11	Onions	15	E	15 %	
2005.99.12	Alhos	15	E	15 %	
2005.99.19	Outros	15	E	15 %	
2005.99.20	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos do género <i>Brassica</i> , não misturados	15	E	15 %	
2005.99.31	Cenouras	15	E	15 %	
2005.99.32	Beterraba para salada	15	E	15 %	
2005.99.39	Outros	15	E	15 %	
2005.99.40	Pimentos	15	E	Isenção	
2005.99.50	Alcaparras	15	E	10 %	
2005.99.60	Leguminosas não misturadas (outras)	15	E	15 %	
2005.99.70	Produtos hortícolas não misturados (outras)	15	E	15 %	
2005.99.80	Chucrute	15	E	15 %	
2005.99.91	Azeitonas (mesmo recheadas) com alcaparras	15	E	10 %	
2005.99.92	Milho doce (<i>Zea mays var.saccharata</i>) com pimentos	15	E	15 %	
2005.99.99	Outros	15	E	15 %	
20.06	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADOS COM AÇÚCAR (PASSADOS POR CALDA, GLACEADOS OU CRISTALIZADOS).				
2006.00.11	Morangos	—	F	15 %	
2006.00.19	Outros	—	F	15 %	
2006.00.90	Outros	—	F	15 %	
20.07	DOCES, GELEIAS, MARMELADES, PURÉS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.				
2007.10.00	Preparações homogeneizadas	—	F	15 %	
2007.91.00	De citrinos	—	F	15 %	
2007.99	Outros.				
2007.99.10	De morangos	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2007.99.90	Outros	15	E	15 %	
2007.99.90A	Unicamente pastas e purés de pera, maçã, damasco ou pêssego para transformação industrial, acondicionadas em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg	0	A	15 %	
20.08	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.				
2008.11	Amendoins.				
2008.11.10	Torrados	15	E	15 %	
2008.11.20	Manteiga de amendoim	15	E	15 %	
2008.11.90	Outros	15	E	15 %	
2008.19	Outros, incluindo as misturas.				
2008.19.11	Castanha de caju, incluindo as suas misturas em que a castanha de caju é o principal ingrediente	15	E	15 %	
2008.19.12	Misturas, em que os amendoins são o principal ingrediente	15	E	15 %	
2008.19.13	Manteiga de amêndoa	15	E	ISENÇÃO	
2008.19.19	Outros	15	E	15 %	
2008.19.21	De amêndoas torradas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	15	E	ISENÇÃO	
2008.19.22	De sementes de gergelim, torradas	15	E	10 %	
2008.19.29	Outros	15	E	15 %	
2008.19.90	Outros	15	E	15 %	
2008.20.00	Ananases (abacaxis)	—	F	15 %	
2008.30.00	De citrinos	15	H	15 %	
2008.40.00	Pêras	15	E	ISENÇÃO	
2008.50.00	Damascos	15	E	ISENÇÃO	
2008.60.00	Cerejas	15	E	ISENÇÃO	
2008.70.00	— Pêssegos, incluindo as nectarinas	15	E	ISENÇÃO	
2008.80.00	Morangos	—	F	15 %	
2008.91.00	Palmitos	15	E	15 %	
2008.92	Misturas.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2008.92.11	Acondicionadas em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 50 libras	—	F	ISENÇÃO	
2008.92.19	Outras	—	F	15 %	
2008.92.90	Outras	—	F	15 %	
2008.99	Outras.				
2008.99.11	Maçarocas de milho, congeladas	—	F	15 %	
2008.99.19	Outras	—	F	15 %	
2008.99.21	Batatas-doces	—	F	15 %	
2008.99.22	Inhames	—	F	15 %	
2008.99.23	Raizes de mandioca	—	F	15 %	
2008.99.29	Outros	—	F	15 %	
2008.99.30	Outras, de frutas tropicais	—	F	15 %	
2008.99.40	Outras, de frutas não tropicais	—	F	15 %	
2008.99.90	Outras	—	F	15 %	
20.09	SUMOS (SUCOS) DE FRUTAS (INCLUINDO OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS (INCLUINDO PRODUTOS HORTÍCOLAS SILVESTRES), NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.				
2009.11.00	Congelado	—	F	15 %	
2009.12.00	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	—	F	15 %	
2009.19.00	Outros	—	F	15 %	
2009.21.00	Com valor Brix não superior a 20	—	F	15 %	
2009.29.00	Outros	—	F	15 %	
2009.31.00	Com valor Brix não superior a 20	—	F	15 %	
2009.39.00	Outros	—	F	15 %	
2009.41.00	Com valor Brix não superior a 20	—	F	15 %	
2009.49.00	Outros	—	F	15 %	
2009.50.00	Sumo (suco) de tomate	—	F	15 %	
2009.61.00	Com valor Brix não superior a 30	—	F	15 %	
2009.69	Outros.				
2009.69.10	Concentrado, mesmo em pó	—	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2009.69.20	Sem aditivos ou conservantes, ou unicamente com adição de ácido ascórbico (vitamina C)	—	F	15 %	
2009.69.20A	Unicamente mosto de uvas	0	A	15 %	
2009.69.90	Outros	—	F	15 %	
2009.69.90A	Unicamente mosto de uvas	0	A	15 %	
2009.71.00	Com valor Brix não superior a 20	—	F	15 %	
2009.79	Outros.				
2009.79.10	Concentrado	0	A	ISENÇÃO	
2009.79.20	Sem aditivos ou conservantes, ou unicamente com adição de ácido ascórbico (vitamina C)	—	F	15 %	
2009.79.90	Outros	—	F	15 %	
2009.80.11	Concentrado	—	A	15 %	
2009.80.19	Outros	—	F	15 %	
2009.80.20	De produtos hortícolas, que não contenham tomate, mesmo concentrados	—	F	15 %	
2009.80.31	De frutas tropicais	—	F	15 %	
2009.80.32	De pera	—	A	ISENÇÃO	
2009.80.33	De pêssego	—	A	ISENÇÃO	
2009.80.34	De damasco	—	A	ISENÇÃO	
2009.80.39	Outros	—	A	ISENÇÃO	
2009.80.91	De frutas tropicais	—	F	15 %	
2009.80.92	De pêssego	—	F	15 %	
2009.80.93	De damasco	—	F	15 %	
2009.80.94	De pera	—	F	15 %	
2009.80.99	Outros	—	F	ISENÇÃO	
2009.90	Misturas de sumos (sucos).				
2009.90.11	De produtos hortícolas, que não contenham tomate	—	F	15 %	
2009.90.12	De produtos hortícolas, que contenham tomate	—	F	15 %	
2009.90.13	De frutas tropicais	—	F	15 %	
2009.90.19	Outros	—	F	ISENÇÃO	
2009.90.21	Que contenham tomate	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2009.90.29	Outros	—	F	15 %	
2009.90.30	Sumos (sucos) de ameixa e airela	—	F	15 %	
2009.90.40	Sumos (sucos) de maçã e de uvas, com adição de vitamina C e sem outros aditivos ou corantes	—	F	15 %	
2009.90.90	Outros	—	F	15 %	
21	Preparações alimentícias diversas				
21.01	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS.				
2101.11	Extratos, essências e concentrados.				
2101.11.10	Café instantâneo (solúvel)	40	A	81 %	
2101.11.90	Outros	40	A	30 %	
2101.12	Preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café.				
2101.12.10	Pastas de café	40	A	30 %	
2101.12.20	Café instantâneo (solúvel)	40	A	81 %	
2101.12.90	Outros	40	A	30 %	
2101.20.10	Extratos, essências e concentrados à base de chá e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados	15	E	15 %	
2101.20.20	Extratos, essências e concentrados à base de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados	15	E	15 %	
2101.30.00	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	30	E	30 %	
21.02	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 30.02); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS.				
2102.10.10	Para a indústria cervejeira	10	E	ISENÇÃO	
2102.10.90	Outros	10	E	10 %	
2102.10.90A	Unicamente leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	0	A	10 %	
2102.20.00	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	0	A	ISENÇÃO	
2102.30.00	Pós para levedar, preparados	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
21.03	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA.				
2103.10.00	Molho de soja	—	F	15 %	
2103.20.10	<i>Ketchup</i> , com ou sem picante	—	F	50 %	
2103.20.91	De teor, em extrato seco de tomate, igual ou superior a 5%, em peso	—	F	50 %	
2103.20.99	Outros	—	F	25 %	
2103.30	Farinha de mostarda e mostarda preparada.				
2103.30.10	Farinha de mostarda	5	C	ISENÇÃO	
2103.30.20	Mostarda preparada	—	F	15 %	
2103.90	Outros.				
2103.90.10	Preparações para molhos	—	F	15 %	
2103.90.21	Maionese, mesmo misturada	—	F	15 %	
2103.90.22	Molho <i>Worcester</i> (inglês)	—	F	15 %	
2103.90.29	Outros	—	F	15 %	
2103.90.31	Temperos compostos de uso industrial para a produção de enchidos	—	F	15 %	
2103.90.39	Outros	—	F	15 %	
21.04	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS.				
2104.10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados.				
2104.10.11	À base de carne, incluindo os seus extratos ou sucos	—	F	10 %	
2104.10.12	À base de peixes e crustáceos, moluscos, incluindo os seus extratos ou sucos	—	F	15 %	
2104.10.13	De leguminosas e produtos hortícolas, que não contenham tomate	—	F	10 %	
2104.10.19	Outros	—	F	15 %	
2104.10.21	De frango com massas de tipo chinês ou outras massas alimentícias, exceto as de tipo oriental que contenham massa chinesa pré-cozida desidratada	—	F	15 %	
2104.10.22	Que contenham peixes, crustáceos ou moluscos ou incluindo os seus extratos ou sucos	—	F	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2104.10.23	Que contenham carne, seus extratos ou sucos	—	F	10 %	
2104.10.24	De leguminosas ou produtos hortícolas, que não contenham tomate (vegetarianas)	—	F	10 %	
2104.10.29	Outros	—	F	15 %	
2104.10.30	Caldos homogeneizados e desidratados, apresentados em forma de pasta ou em pó	—	F	ISENÇÃO	
2104.10.91	De peixes, crustáceos ou moluscos	—	F	15 %	
2104.10.92	De bovino com vegetais; de frango de todos os tipos; de perus ou de peruas de todas os tipos	—	F	10 %	
2104.10.93	De leguminosas e produtos hortícolas (vegetarianas) com tomate; de ervilhas, feijões pretos; de minestrone	—	F	10 %	
2104.10.94	Outras, de leguminosas e produtos hortícolas (vegetarianas) sem tomate	—	F	10 %	
2104.10.95	De bovino (carne ou miudezas), com esparguete e outras massas alimentícias, exceto minestrone	—	F	15 %	
2104.10.96	Outras, de carne	—	F	10 %	
2104.10.99	Outras	—	F	15 %	
2104.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas.				
2104.20.10	De leguminosas ou produtos hortícolas	—	F	5 %	
2104.20.20	De frutas	—	F	5 %	
2104.20.30	Que contenham carne ou miudezas do Capítulo 2	—	F	5 %	
2104.20.40	Que contenham peixes, crustáceos ou moluscos	—	F	5 %	
2104.20.90	Outros	—	F	5 %	
21.05	SORVETES, MESMO QUE CONTENHAM CACAU.				
2105.00.10	À base de leite ou nata, mesmo que contenham cacau	—	F	15 %	
2105.00.91	Que contenham cacau	—	F	15 %	
2105.00.99	Outros	—	F	15 %	
21.06	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.				
2106.10.00	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	5	E	ISENÇÃO	
2106.90	Outros.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2106.90.11	Xarope, de sabor natural ou artificial, para bebidas gasosas, do tipo utilizado nas máquinas distribuidoras de mistura posterior («post-mix»), para produzir bebidas gasosas em bares, restaurantes, cinemas, escolas e outros locais de venda ao público	0	A	ISENÇÃO	
2106.90.12	Outros xaropes ou concentrados, de sabores naturais ou artificiais, para a fabricação industrial de bebidas gasosas	0	A	ISENÇÃO	
2106.90.13	Outros xaropes ou concentrados, de sabores naturais de frutas, exceto de morango	0	A	15 %	
2106.90.14	Xaropes ou concentrados, de sabor natural de morango, exceto para as bebidas gasosas	0	A	15 %	
2106.90.15	Preparações à base de extratos amargos aromáticos, mesmo em pó, para dar sabor a bebidas alcoólicas	0	A	15 %	
2106.90.16	Preparações à base de ovos («egg nog»)	0	A	ISENÇÃO	
2106.90.17	Preparações dietéticas sucedâneas do leite à base de proteínas	0	A	5 %	
2106.90.19	Outros	10	E	15 %	
2106.90.19A	Unicamente preparações compostas para a indústria das bebidas, exceto as da posição 33.02	0	A	15 %	
2106.90.19B	Unicamente preparações líquidas à base de xarope de milho e óleo de palma parcialmente hidrogenado, dos tipos utilizados para decorar e recheiar produtos de pasteleria, em recipientes de capacidade superior a 2 kg	0	A	15 %	
2106.90.20	Gomas de mascar para diabéticos	15	A	10 %	
2106.90.30	Pós para gelados	15	H	ISENÇÃO	
2106.90.41	Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	15	H	15 %	
2106.90.41A	Unicamente pós para a preparação de gelatina	—	F	15 %	
2106.90.49	Outros	15	H	5 %	
2106.90.49A	Unicamente pós para a preparação de gelatina	—	F	5 %	
2106.90.50	Misturas de plantas ou partes de plantas, sementes ou frutas (inteiras, cortadas em pedaços, partidas ou pulverizadas) para infusões ou tisanas	15	A	ISENÇÃO	
2106.90.61	Destinadas a melhorar a digestão	15	A	ISENÇÃO	
2106.90.62	À base de vitaminas ou minerais	15	A	5 %	
2106.90.69	Outros	15	A	10 %	
2106.90.70	Preparações alimentícias estabilizadoras, emulsionantes ou antioxidantes	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2106.90.80	Aromas artificiais para a preparação industrial	15	A	ISENÇÃO	
2106.90.91	Preparações para enchidos à base de proteínas	15	A	15 %	
2106.90.92	Proteína hidrolisada	5	E	ISENÇÃO	
2106.90.93	Geleia real	15	A	10 %	
2106.90.99	Outras	10	E	10 %	
2106.90.99A	Unicamente preparações para alimentação de lactentes, acondicionadas para venda a retalho	0	A	10 %	
2106.90.99B	Unicamente autolisados de levedura («extratos de levedura»)	5	E	10 %	
2106.90.99C	Unicamente sucedâneo de queijo	—	F	10 %	Ver ponto 8, Secção B do anexo I
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres				
22.01	ÁGUAS, INCLUINDO AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE.				
2201.10	Águas minerais e águas gaseificadas.				
2201.10.10	Águas minerais, não gaseificadas artificialmente	15	H	15 %	
2201.10.20	Águas gaseificadas	15	H	10 %	
2201.10.90	Outras	15	H	15 %	
2201.90	Outras.				
2201.90.10	Gelo e neve	15	H	10 %	
2201.90.20	Águas potáveis	15	H	15 %	
2201.90.90	Outras	15	H	15 %	
22.02	ÁGUAS, INCLUINDO AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUMOS (SUCOS) DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 20.09.				
2202.10.10	Bebidas gasosas	15	H	15 %	
2202.10.90	Outras	15	H	15 %	
2202.90	Outras.				
2202.90.11	À base de leite, com ou sem cacau	—	F	30 %	
2202.90.11A	Unicamente preparações alimentícias do tipo referido na Nota 1 a) do Capítulo 30, próprias para consumo como bebidas	30	H	30 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2202.90.19	Outras	—	F	15 %	
2202.90.19A	Unicamente preparações alimentícias do tipo referido na Nota 1 a) do Capítulo 30, próprias para consumo como bebidas	30	H	15 %	
2202.90.20	Bebidas de dieta com sabor a café	—	F	15 %	
2202.90.30	Outras bebidas dietéticas; tónicos reconstituintes	—	F	5 %	
2202.90.40	Soluções eletrolíticas aquosas, à base de açúcares e produtos químicos, utilizadas para a recuperação de perdas de líquidos e minerais	—	F	5 %	
2202.90.90	Outras	—	F	15 %	
2202.90.90A	Unicamente preparações alimentícias do tipo referido na Nota 1 a) do Capítulo 30, próprias para consumo como bebidas	30	H	15 %	
2203.00	Cervejas de malte.				
2203.00.10	De valor CIF igual ou superior a B/0.76 por litro	40	H	15 %	
2203.00.90	Outras	40	H	15 %	
22.04	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUINDO OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, EXCLUINDO OS DA POSIÇÃO 20.09.				
2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos.				
2204.10.10	Champanhe	20	A	10 %	
2204.10.90	Outros	20	A	10 %	
2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.				
2204.21.11	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2204.21.19	Outros	20	A	15 %	
2204.21.21	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2204.21.29	Outros	20	A	15 %	
2204.21.91	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2204.21.99	Outros	20	A	15 %	
2204.29	Outros.				
2204.29.11	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2204.29.19	Outros	20	A	15 %	
2204.29.21	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2204.29.29	Outros	20	A	15 %	
2204.29.91	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2204.29.99	Outros	20	A	15 %	
2204.30.00	Outros mostos de uvas	20	A	15 %	
22.05	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS.				
2205.10	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.				
2205.10.11	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2205.10.19	Outros	20	A	15 %	
2205.10.20	Vinhos tónicos reconstituíntes com adição de vitaminas, cloridrato de quinina e pantotenato de cálcio	20	A	5 %	
2205.10.30	Diluição aquosa de vinhos com sumos de produtos hortícolas ou frutas, incluindo aromatizados, com adição de anidrido carbónico e de teor alcoólico adquirido não superior a 6% vol	20	A	15 %	
2205.10.40	Sangrias e outros vinhos aromatizados com produtos hortícolas ou frutas, sem adição de anidrido carbónico	20	A	15 %	
2205.10.91	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2205.10.99	Outros	20	A	15 %	
2205.90	Outros.				
2205.90.11	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2205.90.19	Outros	20	A	15 %	
2205.90.20	Vinhos tónicos reconstituíntes com adição de vitaminas, cloridrato de quinina e pantotenato de cálcio	20	A	5 %	
2205.90.30	Sangrias e outros vinhos aromatizados com produtos hortícolas ou frutas	20	A	15 %	
2205.90.91	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	A	15 %	
2205.90.99	Outros	20	A	15 %	
22.06	OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (POR EXEMPLO, SIDRA, PERADA, HIDROMEL); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.				
2206.00.11	De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 20% vol	20	E1	15 %	
2206.00.19	Outros	20	E1	15 %	
2206.00.20	Sidra	20	E1	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2206.00.30	Diluição aquosa de sumos fermentados de produtos hortícolas ou frutas, mesmo com adição de vinho, com adição de anidrido carbónico, e de teor alcoólico adquirido não superior a 6 % vol	20	E1	15 %	
2206.00.40	Outras bebidas fermentadas à base de maçã de teor alcoólico adquirido não superior a 20% vol	20	E1	15 %	
2206.00.91	De teor alcoólico adquirido superior a 20% vol	20	E1	15 %	
2206.00.99	Outras	20	E1	15 %	
22.07	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL.; ÁLCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, COM QUALQUER TEOR ALCOÓLICO.				
2207.10	Álcool etílico não desnaturoado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.				
2207.10.10	Reagentes químicos; álcool absoluto	—	F	15 %	
2207.10.20	Álcool retificado para a indústria farmacêutica	—	F	ISENÇÃO	
2207.10.90	Outros	—	F	15 %	
2207.20.00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturoados, com qualquer teor alcoólico	—	F	ISENÇÃO	
22.08	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME INFERIOR A 80% VOL.; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS.				
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas (cognac, brandy, etc.).				
2208.20.10	Em recipientes originais para venda a retalho	30	A	15 %	
2208.20.20	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	30	A	15 %	
2208.20.90	Outros	30	A	15 %	
2208.30	Uísque.				
2208.30.10	De valor CIF inferior a B/70.00 por caixa (12 unidades)	30	C1	15 %	
2208.30.20	De valor CIF igual ou superior a B/70.00 por caixa (12 unidades)	30	C1	15 %	
2208.30.30	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	30	C1	15 %	
2208.30.30A	Unicamente rum	—	F	15 %	
2208.30.90	Outros	30	C1	15 %	
2208.40	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2208.40.10	Em recipientes originais para venda a retalho	—	F	15 %	
2208.40.20	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	—	F	15 %	
2208.40.90	Outros	—	F	15 %	
2208.50	Gin e genebra.				
2208.50.10	Em recipientes originais para venda a retalho	30	A	15 %	
2208.50.20	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	30	A	15 %	
2208.50.90	Outros	30	A	15 %	
2208.60	Vodca.				
2208.60.10	De teor alcoólico adquirido superior a 60° GL (em recipientes originais para venda a retalho)	30	E	15 %	
2208.60.20	De teor alcoólico adquirido superior a 60° GL e de valor CIF superior a B/2.50 por litro (em recipientes originais para venda a retalho)	30	E	15 %	
2208.60.30	De teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 60° GL e de valor CIF inferior ou igual a B/2.50 por litro (em recipientes originais para venda a retalho)	30	E	15 %	
2208.60.40	De teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 60° GL e de valor CIF inferior ou igual a B/2.50 por litro (a granel)	30	E	15 %	
2208.60.50	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	30	E	15 %	
2208.60.90	Outros	30	E	15 %	
2208.70	Licores.				
2208.70.10	De teor alcoólico adquirido superior a 20 % vol mas não superior a 60 % vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.70.20	De teor alcoólico adquirido superior a 60% vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.70.30	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	30	A	15 %	
2208.70.90	Outros	30	A	15 %	
2208.90	Outros.				
2208.90.11	Tequila e mescal (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	10 %	
2208.90.12	Outros de teor alcoólico adquirido superior a 60° GL (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2208.90.13	Outros de teor alcoólico adquirido superior a 60° GL e de valor CIF superior a B/2.50 por litro (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.14	Outros de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 60° GL e de valor CIF inferior ou igual a B/2.50 por litro, exceto a granel (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.15	Outros de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 60° GL e de valor CIF inferior ou igual a B/2.50 por litro (a granel)	30	A	15 %	
2208.90.16	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	30	A	15 %	
2208.90.19	Outros	30	A	15 %	
2208.90.21	De teor alcoólico adquirido superior a 60° GL (em recipientes originais para venda a retalho)	—	F	15 %	
2208.90.22	Outros de teor alcoólico adquirido superior a 60° GL e de valor CIF superior a B/2.50 por litro (em recipientes originais para venda a retalho)	—	F	15 %	
2208.90.23	Outros de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 60° GL e de valor CIF inferior ou igual a B/2.50 por litro, exceto a granel (em recipientes originais para venda a retalho)	—	F	15 %	
2208.90.24	Outros de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 60° GL e de valor CIF inferior ou igual a B/2.50 por litro (a granel)	—	F	15 %	
2208.90.25	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	—	F	15 %	
2208.90.29	Outros	—	F	15 %	
2208.90.30	Diluição aquosa de sumos de produtos hortícolas ou frutas, misturada com qualquer produto destilado, com adição de anidrido carbónico, de teor alcoólico adquirido não superior a 6% vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.41	Bebidas compostas de rum e cola, de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 20 % vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.42	Outras, de teor alcoólico adquirido superior a 60% vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.43	Outras, de teor alcoólico adquirido superior a 20 % vol mas não superior a 60 % vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.44	De teor alcoólico adquirido não superior a 20 % vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.49	Outras	30	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2208.90.91	De teor alcoólico adquirido não superior a 20 % vol (em recipientes originais para venda a retalho)	30	A	15 %	
2208.90.92	Concentrados para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	30	A	15 %	
2208.90.99	Outros	30	A	15 %	
22.09	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES.				
2209.00.10	Vinagre comestível	—	F	15 %	
2209.00.20	Sucedâneos de vinagre comestíveis	—	F	15 %	
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais				
23.01	FARINHAS, PÓS E <i>PELLETS</i> , DE CARNES, MIUDEZAS, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS.				
2301.10	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas;				
2301.10.10	Torresmos	—	F	15 %	
2301.10.90	Outros	—	F	15 %	
2301.20	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.				
2301.20.10	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes	15	G	15 %	
2301.20.10A	Unicamente farinha de peixes	0	A	15 %	
2301.20.90	Outros	15	G	15 %	
23.02	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM <i>PELLETS</i> , DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS				
2302.10.00	De milho	15	E	15 %	
2302.30.00	De trigo	15	E	15 %	
2302.40.00	De outros cereais	15	E	15 %	
2302.50.00	De leguminosas	5	E	10 %	
23.03	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, POLPAS DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM <i>PELLETS</i> .				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2303.10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes.				
2303.10.11	Para fins alimentares, incluindo alimentação humana	0	A	ISENÇÃO	
2303.10.19	Outros	0	A	15 %	
2303.10.90	Outros	15	E	15 %	
2303.20.00	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	15	E	15 %	
2303.30.00	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	15	E	15 %	
2304.00.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA	—	F	ISENÇÃO	
2305.00.00	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE AMENDOIM	—	F	15 %	
23.06	BAGAÇOS E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM PELLETS, DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 23.04 E 23.05.				
2306.10.00	De sementes de algodão	—	F	15 %	
2306.20.00	Sementes de linho (linhaça)	—	F	15 %	
2306.30.00	De sementes de girassol	15	E	15 %	
2306.41.00	Com baixo teor de ácido erúxico	5	E	10 %	
2306.49.00	Outros	5	E	10 %	
2306.50.00	De coco ou de copra	—	F	15 %	
2306.60.00	De nozes ou de amêndoa de palmiste	—	F	15 %	
2306.90	Outros.				
2306.90.10	De linhaça	—	F	10 %	
2306.90.90	Outros	—	F	15 %	
2307.00.00	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO.	5	A	15 %	
23.08	MATÉRIAS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM PELLETS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.				
2308.00.10	Bolotas de carvalho e castanhas da Índia	5	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2308.00.90	Outros	5	A	15 %	
23.09	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.				
2309.10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho.				
2309.10.10	Bolachas e biscoitos	—	F	15 %	
2309.10.90	Outros	—	F	15 %	
2309.90	Outros.				
2309.90.10	Preparações forrageiras com adição de melaços ou de açúcar	—	F	5 %	
2309.90.21	Aveia fortificada	5	E	15 %	
2309.90.21A	Unicamente que contenham antibióticos ou vitaminas, mesmo misturados entre si	0	A	15 %	
2309.90.22	Sucedâneos do leite para alimentação de animais	5	E	5 %	
2309.90.22A	Unicamente que contenham antibióticos ou vitaminas, mesmo misturados entre si	0	A	5 %	
2309.90.23	Outras preparações destinadas à criação de vitelos	5	E	5 %	
2309.90.23A	Unicamente que contenham antibióticos ou vitaminas, mesmo misturados entre si	0	A	5 %	
2309.90.29	Outros	5	E	15 %	
2309.90.29A	Unicamente que contenham antibióticos ou vitaminas, mesmo misturados entre si	0	A	15 %	
2309.90.31	Concentrados com menos de 36 % de proteína bruta, em peso da preparação	15	E	ISENÇÃO	
2309.90.39	Outros	15	E	10 %	
2309.90.40	Outras pré-misturas (suplementos)	—	A	ISENÇÃO	
2309.90.50	Outros ingredientes para a preparação de alimentos (por ex. preparações constituídas por várias substâncias minerais, preparações de base para elaborar pré-misturas não especificadas ou compreendidas noutras posições)	—	A	ISENÇÃO	
2309.90.91	Preparações alimentares para aves	—	F	15 %	
2309.90.92	Preparações alimentares para peixes	—	F	15 %	
2309.90.99	Outros	15	E	15 %	
24	tabaco e seus sucedâneos manufacturados				
24.01	TABACO NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE TABACO				
2401.10.00	Tabaco não destalado	—	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2401.20.00	Tabaco total ou parcialmente destalado	—	A	ISENÇÃO	
2401.30.00	Desperdícios de tabaco	15	E	15 %	
2401.30.00A	Unicamente turco (oriental)	0	A	15 %	
24.02	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE TABACO OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS.				
2402.10.00	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	15	E	15 %	
2402.20.00	Cigarros que contenham tabaco	—	F	15 %	
2402.90	Outros.				
2402.90.10	Charutos e cigarrilhas	—	F	15 %	
2402.90.20	Cigarros	—	F	15 %	
24.03	OUTROS PRODUTOS DE TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; TABACO «HOMOGENEIZADO» OU «RECONSTITUÍDO»; EXTRATOS E MOLHOS DE TABACO.				
2403.10	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.				
2403.10.10	Tabaco picado para a fabricação de cigarros	—	F	15 %	
2403.10.20	Tabaco para cachimbo, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco	—	F	15 %	
2403.10.30	Tabaco picado para mascar, não prensado	—	F	15 %	
2403.10.90	Outros	—	F	15 %	
2403.91.00	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	0	A	15 %	
2403.99	Outros.				
2403.99.10	Prensado em tabletes para fumar ou mascar	—	F	15 %	
2403.99.20	Tabaco em pó (rapé)	—	F	15 %	
2403.99.90	Outros	—	F	15 %	
25	Produtos minerais				
25.01	SAL (INCLUINDO O SAL DE MESA E O SAL DESNATURADO) E CLORETO DE SÓDIO PURO, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU ADICIONADOS DE AGENTES ANTIAGLOMERANTES OU DE AGENTES QUE ASSEGUREM UMA BOA FLUIDEZ; ÁGUA DO MAR.				
2501.00.10	Água do mar	81	E	15 %	
2501.00.20	Cloreto de sódio puro (grau analítico)	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2501.00.30	Sal de mesa ou cozinha	81	E	81 %	
2501.00.40	Sal refinado industrial em recipientes não inferiores a 25 kg	81	H	ISENÇÃO	
2501.00.91	Preparado para alimentação de animais	81	E	15 %	
2501.00.99	Outros	81	E	81 %	
2501.00.99A	Unicamente sal refinado	81	H	81 %	
2502.00.00	PIRITES DE FERRO NÃO USTULADAS	0	A	10 %	
25.03	ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO O ENXOFRE SUBLIMADO, O PRECIPITADO E O COLOIDAL.				
2503.00.10	Enxofre em bruto e enxofre não refinado	0	A	ISENÇÃO	
2503.00.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
25.04	GRAFITE NATURAL.				
2504.10.00	Em pó ou em escamas	0	A	10 %	
2504.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
25.05	AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO CORADAS, EXCETO AREIAS METALÍFERAS DO CAPÍTULO 26.				
2505.10	Areias siliciosas e areias quartzosas.				
2505.10.10	Para filtros	0	A	ISENÇÃO	
2505.10.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
2505.90.00	Outras	0	A	10 %	
25.06	QUARTZO (EXCETO AREIAS NATURAIS); QUARTZITES, MESMO DESBASTADAS OU SIMPLEMENTE CORTADAS À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.				
2506.10.00	Quartzo	0	A	10 %	
2506.20.00	Quartzites	0	A	10 %	
2507.00.00	CAULINO (CAULIM) E OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS, MESMO CALCINADOS	0	A	ISENÇÃO	
25.08	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.06), ANDALUZITE, CIANITE, SILIMANITE, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE CHAMOTTE) E TERRA DE DINAS.				
2508.10.00	Bentonite	5	C	ISENÇÃO	
2508.30.00	Argilas refractárias	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2508.40.00	Outras argilas	0	A	ISENÇÃO	
2508.50.00	Andaluzite, cianite e silimanite	0	A	ISENÇÃO	
2508.60.00	Mulita	0	A	ISENÇÃO	
2508.70.00	Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>	0	A	10 %	
2509.00.00	CRÉ	0	A	ISENÇÃO	
25.10	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCÁLCICOS NATURAIS E CRÉ FOSFATADO.				
2510.10.00	Não moídos	0	A	ISENÇÃO	
2510.20.00	Moídos	0	A	ISENÇÃO	
25.11	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (<i>WITHERITE</i>), MESMO CALCINADO, EXCETO O ÓXIDO DE BÁRIO DA POSIÇÃO 28.16.				
2511.10.00	Sulfato de bário natural (baritina)	0	A	ISENÇÃO	
2511.20	Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)				
2511.20.10	Não calcinado	0	A	10 %	
2511.20.20	Calcinado	0	A	15 %	
2512.00.00	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO, KIESELGUHR, TRIPOLITE, DIATOMITE) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS	0	A	ISENÇÃO	
25.13	PEDRA-POMES; ESMERIL; CORINDO NATURAL, GRANADA NATURAL E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE.				
2513.10	Pedra-pomes.				
2513.10.10	Em bruto ou em fragmentos irregulares, mesmo triturada ou em pó	0	A	ISENÇÃO	
2513.10.90	Outros	0	A	10 %	
2513.20	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais.				
2513.20.10	Em bruto ou em fragmentos irregulares	0	A	ISENÇÃO	
2513.20.90	Outros	0	A	10 %	
2514.00.00	ARDÓSIA, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
25.15	MÁRMORES, TRAVERTINOS, GRANITOS BELGAS E OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2.5, E ALABASTRO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.				
2515.11.00	Em bruto ou desbastados	10	E	10 %	
2515.12.00	Simplemente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	10	E	ISENÇÃO	
2515.20.00	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	10	E	10 %	
25.16	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, ARENITO E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.				
2516.11.00	Em bruto ou desbastados	5	E	ISENÇÃO	
2516.12.00	Simplemente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	5	E	ISENÇÃO	
2516.20.00	Arenito	5	A	15 %	
2516.90.00	Outras pedras de cantaria ou de construção	15	C	15 %	
25.17	CALHAUS, CASCALHO, PEDRAS BRITADAS, DOS TIPOS GERALMENTE USADOS EM BETÃO OU PARA EMPEDRAMENTO DE ESTRADAS, DE VIAS-FÉRREAS OU OUTROS BALASTROS, SEIXOS ROLADOS E SÍLEX, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE; MACADAME DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS OU DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS SEMELHANTES, MESMO QUE CONTENHAM MATÉRIAS INCLUÍDAS NA PRIMEIRA PARTE DO TEXTO DESTA POSIÇÃO; TARMACADAME; GRÂNULOS, LASCAS E PÓS, DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 25.15 OU 25.16, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE.				
2517.10	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente.				
2517.10.10	Cascalho filtrante	5	E	ISENÇÃO	
2517.10.90	Outros	5	E	10 %	
2517.20.00	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	5	E	10 %	
2517.30.00	Tarmacadame	5	E	10 %	
2517.41.00	De mármore	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2517.49.00	Outros	5	E	10 %	
25.18	DOLOMITE, MESMO SINTERIZADA OU CALCINADA, INCLUINDO A DOLOMITE DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; AGLOMERADOS DE DOLOMITE.				
2518.10.00	Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	5	E	ISENÇÃO	
2518.20.00	Dolomite calcinada ou sinterizada	5	E	10 %	
2518.30.00	Aglomerados de dolomite	5	E	10 %	
25.19	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITE); MAGNÉSIA ELECTROFUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO QUE CONTENHA PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; OUTRO ÓXIDO DE MAGNÉSIO, MESMO PURO.				
2519.10.00	Carbonato de magnésio natural (magnesite)	0	A	ISENÇÃO	
2519.90.00	Outros	0	A	10 %	
25.20	GIPSITE; ANIDRITE; GESSO (CONSISTINDO EM GIPSITE OU SULFATO DE CÁLCIO CALCINADOS), MESMO CORADOS, COM OU SEM PEQUENAS QUANTIDADE DE ACELERADORES OU RETARDADORES				
2520.10.00	Gipsite; anidrite	5	E	ISENÇÃO	
2520.20.00	Gesso	5	E	ISENÇÃO	
2521.00.00	CASTINAS; PEDRAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE CAL OU DE CIMENTO	5	E	10 %	
25.22	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 28.25.				
2522.10.00	Cal viva	10	E	15 %	
2522.20.00	Cal apagada	10	E	15 %	
2522.30.00	Cal hidráulica	10	G	15 %	
25.23	CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUINDO OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS CLINKERS), MESMO CORADOS.				
2523.10.00	Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	5	G	ISENÇÃO	
2523.21.00	Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	0	A	10 %	
2523.29.00	Outros	10	G	10 %	
2523.30.00	Cimentos aluminosos	10	G	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2523.90.00	Outros cimentos hidráulicos	10	G	10 %	
25.24	AMIANTO.				
2524.10.00	Crocidolite	0	A	ISENÇÃO	
2524.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
25.25	MICA, INCLUINDO A MICA CLIVADA EM LAMELAS IRREGULARES (<i>SPLITTINGS</i>); DESPERDÍCIOS DE MICA.				
2525.10.00	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	0	A	10 %	
2525.20.00	Mica em pó	0	A	ISENÇÃO	
2525.30.00	Desperdícios de mica	0	A	10 %	
25.26	ESTEATITE, NATURAL, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA À SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; TALCO.				
2526.10.00	Não triturados nem em pó	0	A	10 %	
2526.20.00	Triturados ou em pó	0	A	ISENÇÃO	
25.28	BORATOS NATURAIS E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO), EXCETO BORATOS EXTRAÍDOS DE SALMOURAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85% DE H ₃ BO ₃ , EM PRODUTO SECO.				
2528.10.00	Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	0	A	10 %	
2528.90.00	Outros	0	A	10 %	
25.29	FELDSPATO; LEUCITE; NEFELINA E NEFELINA-SIENITE; ESPATOFLÚOR.				
2529.10.00	Feldspato	0	A	ISENÇÃO	
2529.21.00	Que contenham, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2529.22.00	Que contenham, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2529.30.00	Leucite; nefelina e nefelina-sienite	0	A	10 %	
25.30	MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.				
2530.10.00	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	0	A	5 %	
2530.20.00	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	0	A	ISENÇÃO	
2530.90	Outras.				
2530.90.10	Terras corantes	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2530.90.20	Criolite natural; quiolite natural	0	A	10 %	
2530.90.30	Óxidos de ferro micáceos naturais	0	A	ISENÇÃO	
2530.90.90	Outras	0	A	5 %	
26	Minérios, escórias e cinzas				
26.01	MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUINDO AS PIRITES DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITES).				
2601.11.00	Não aglomerados	0	A	10 %	
2601.12.00	Aglomerados	0	A	10 %	
2601.20.00	Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	0	A	10 %	
2602.00.00	MINÉRIOS DE MANGANÉS E SEUS CONCENTRADOS, INCLUINDO OS MINÉRIOS DE MANGANÉS FERRUGINOSOS E SEUS CONCENTRADOS, DE TEOR EM MANGANÉS DE 20% OU MAIS, EM PESO, SOBRE O PRODUTO SECO	0	A	10 %	
2603.00.00	MINÉRIOS DE COBRE E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2604.00.00	MINÉRIOS DE NÍQUEL E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2605.00.00	MINÉRIOS DE COBALTO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2606.00.00	MINÉRIOS DE ALUMÍNIO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2607.00.00	MINÉRIOS DE CHUMBO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2608.00.00	MINÉRIOS DE ZINCO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2609.00.00	MINÉRIOS DE ESTANHO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2610.00.00	MINÉRIOS DE CRÓMIO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
2611.00.00	MINÉRIOS DE TUNGSTÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
26.12	MINÉRIOS DE URÂNIO OU DE TÓRIO, E SEUS CONCENTRADOS.				
2612.10.00	Minérios de urânio e seus concentrados	0	A	10 %	
2612.20.00	Minérios de tório e seus concentrados	0	A	10 %	
26.13	MINÉRIOS DE MOLIBDÊNIO E SEUS CONCENTRADOS.				
2613.10.00	Ustulados	0	A	ISENÇÃO	
2613.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2614.00.00	MINÉRIOS DE TITÂNIO E SEUS CONCENTRADOS	0	A	10 %	
26.15	MINÉRIOS DE NÍOBIO, TÂNTALO, VANÁDIO OU DE ZIRCÓNIO, E SEUS CONCENTRADOS.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2615.10.00	Minérios de zircónio e seus concentrados	0	A	10 %	
2615.90.00	Outros	0	A	10 %	
26.16	MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS E SEUS CONCENTRADOS.				
2616.10.00	Minérios de prata e seus concentrados	5	C	10 %	
2616.90	Outros.				
2616.90.10	Minérios de ouro e seus concentrados	5	C	ISENÇÃO	
2616.90.90	Outros	5	C	10 %	
26.17	OUTROS MINÉRIOS E SEUS CONCENTRADOS.				
2617.10.00	Minérios de antimónio e seus concentrados	0	A	10 %	
2617.90.00	Outros	0	A	15 %	
2618.00.00	ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA (AREIA DE ESCÓRIA) PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	0	A	ISENÇÃO	
2619.00.00	ESCÓRIAS (EXCETO ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA) E OUTROS DESPERDÍCIOS DA FABRICAÇÃO DO FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	0	A	10 %	
26.20	ESCÓRIAS, CINZAS E RESÍDUOS (EXCETO OS PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DO FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO), QUE CONTENHAM METAIS, ARSÊNIO, OU OS SEUS COMPOSTOS.				
2620.11.00	Mates de galvanização	0	A	10 %	
2620.19.00	Outros	0	A	10 %	
2620.21.00	Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	0	A	10 %	
2620.29.00	Outros	0	A	10 %	
2620.30.00	Que contenham principalmente cobre	0	A	10 %	
2620.40.00	Que contenham principalmente alumínio	0	A	10 %	
2620.60.00	Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	0	A	10 %	
2620.91.00	Que contenham antimónio, berílio, cádmio, cromo (cromo) ou suas misturas	0	A	10 %	
2620.99	Outros.				
2620.99.10	Resíduos de carnalite	0	A	15 %	
2620.99.20	Que contenham principalmente vanádio	0	A	10 %	
2620.99.90	Outros	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
26.21	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS, INCLUINDO AS CINZAS DE ALGAS; CINZAS E RESÍDUOS PROVENIENTES DA INCINERAÇÃO DE LIXOS MUNICIPAIS.				
2621.10.00	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	0	A	10 %	
2621.90.00	Outras	0	A	10 %	
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais				
27.01	HULHAS; BRIQUETES, BOLAS EM AGLOMERADOS E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES, OBTIDOS A PARTIR DA HULHA.				
2701.11.00	Antracite	5	E	10 %	
2701.12.00	Hulha betuminosa	10	E	ISENÇÃO	
2701.19.00	Outras hulhas	5	E	10 %	
2701.20.00	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	5	E	10 %	
27.02	LINHITES, MESMO AGLOMERADAS, EXCETO AZEVICHE.				
2702.10.00	Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	5	E	10 %	
2702.20.00	Linhites aglomeradas	5	E	10 %	
2703.00.00	TURFA (INCLUINDO A TURFA PARA CAMA DE ANIMAIS), MESMO AGLOMERADA	0	A	10 %	
27.04	COQUES E SEMICOQUES, DE HULHA, DE LINHITE OU DE TURFA, MESMO AGLOMERADOS; CARVÃO DE RETORTA.				
2704.00.10	Carvão de retorta	0	A	15 %	
2704.00.90	Outros	0	A	10 %	
2705.00.00	GÁS DE HULHA, GÁS DE ÁGUA, GÁS POBRE (GÁS DE AR) E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	15	E	15 %	
2706.00.00	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITE OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, MESMO DESIDRATADOS OU PARCIALMENTE DESTILADOS, INCLUINDO OS ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	15	E	15 %	
27.07	ÓLEOS E OUTROS PRODUTOS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO DOS ALCATRÕES DE HULHA A ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS ANÁLOGOS EM QUE OS CONSTITUINTES AROMÁTICOS PREDOMINEM, EM PESO, RELATIVAMENTE AOS CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS				
2707.10.00	Benzol (benzeno)	10	E	ISENÇÃO	
2707.20.00	Toluol (tolueno)	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2707.30.00	Xilol (xilenos)	10	E	ISENÇÃO	
2707.40.00	Naftaleno	10	E	ISENÇÃO	
2707.50.00	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	10	E	15 %	
2707.91.00	Óleos de creosoto	10	E	10 %	
2707.99	Outros.				
2707.99.10	Solvente-nafta	10	E	15 %	
2707.99.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
27.08	BREU E COQUE DE BREU OBTIDOS A PARTIR DO ALCATRÃO DE HULHA OU DE OUTROS ALCATRÕES MINERAIS.				
2708.10.00	Breu	10	E	10 %	
2708.20.00	Coque de breu	10	E	10 %	
2709.00.00	ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	0	A	ISENÇÃO	
27.10	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70 % OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS; RESÍDUOS DE ÓLEOS.				
2710.11	Óleos leves* e preparações;				
2710.11.11	De qualidade inferior ou igual a 87 octanas	0	A	ISENÇÃO	
2710.11.12	De qualidade superior a 87 octanas mas não superior a 91 octanas	0	A	ISENÇÃO	
2710.11.13	De qualidade superior a 91 octanas	0	A	ISENÇÃO	
2710.11.14	De aviação	0	A	ISENÇÃO	
2710.11.19	Outras	0	A	ISENÇÃO	
2710.11.20	Gasolinas com chumbo	0	A	ISENÇÃO	
2710.11.91	White spirit	5	E	ISENÇÃO	
2710.11.92	Nafta de petróleo ("Éter de petróleo")	—	A	ISENÇÃO	
2710.11.93	Carburantes para reatores e turbinas (<i>jet fuel</i>)	15	E	ISENÇÃO	
2710.11.99	Outros	15	E	ISENÇÃO	
2710.19	Outros.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2710.19.10	Querosene	0	A	ISENÇÃO	
2710.19.21	Carburantes tipo diesel para veículos automóveis	0	A	ISENÇÃO	
2710.19.22	Diesel marinho	0	A	30 %	
2710.19.29	Outros	0	A	30 %	
2710.19.30	Outros fuelóleos pesados, incluindo fuelóleos preparados (por exemplo Bunker C, low viscosity)	0	A	ISENÇÃO	
2710.19.91	Óleos minerais base, mesmo corados, excluindo os óleos compostos, não acondicionados para venda direta a retalho	—	A	ISENÇÃO	
2710.19.92	Óleos lubrificantes para transformadores elétricos ou disjuntores; óleos lubrificantes para aviação	15	C	10 %	
2710.19.93	Óleos lubrificantes dos tipos produzidos a nível nacional	15	C	15 %	
2710.19.94	Líquidos para travões e transmissões hidráulicas	5	E	15 %	
2710.19.95	Gorduras lubrificantes	15	C	5 %	
2710.19.96	Óleos de máquina (<i>spindle oils</i>)	15	C	5 %	
2710.19.99	Outros	10	E	5 %	
2710.19.99A	Unicamente óleos para usos industriais (exceto querosenes)	0	A	5 %	
2710.19.99B	Unicamente óleos médios e preparações (exceto querosenes e outros para usos industriais)	15	E	5 %	
2710.19.99C	Unicamente outros óleos lubrificantes e óleos para usos agrícolas, dos tipos utilizados para controlar pragas e doenças	15	C		
2710.19.99D	Unicamente óleos pesados e preparações, exceto fuelóleos e óleos básicos parafínicos ou nafténicos, refinados	15	E	5 %	
2710.91	Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB).				
2710.91.10	Misturas oleosas (do tipo das águas de porão ou lastre misturadas com resíduos de hidrocarbonetos ou de óleos de petróleo) provenientes de embarcações	15	E	ISENÇÃO	
2710.91.90	Outras	15	E	10 %	
2710.99	Outros.				
2710.99.10	Misturas oleosas (do tipo das águas de porão ou lastre misturadas com resíduos de hidrocarbonetos ou de óleos de petróleo) provenientes de embarcações	15	E	ISENÇÃO	
2710.99.90	Outras	15	E	10 %	
27.11	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2711.11.00	Gás natural	0	A	ISENÇÃO	
2711.12.00	Propano	0	A	ISENÇÃO	
2711.13.00	Butanos	0	A	ISENÇÃO	
2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno	0	A	ISENÇÃO	
2711.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2711.21.00	Gás natural	0	A	ISENÇÃO	
2711.29	Outros.				
2711.29.10	Butanos	0	A	ISENÇÃO	
2711.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
27.12	VASELINA; PARAFINA, CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA, SLACK WAX, OZOCERITE, CERA DE LINHITE, CERA DE TURFA, OUTRAS CERAS MINEIRAIS E PRODUTOS SEMELHANTES OBTIDOS POR SÍNTESE OU POR OUTROS PROCESSOS, MESMO CO-RADOS.				
2712.10.00	Vaselina	0	A	ISENÇÃO	
2712.20.00	Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	0	A	ISENÇÃO	
2712.90	Outros.				
2712.90.10	Parafina que contenha, em peso, 0,75 % ou mais de óleo	0	A	ISENÇÃO	
2712.90.90	Outros	0	A	10 %	
27.13	COQUE DE PETRÓLEO, BETUME DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS.				
2713.11.00	Não calcinado	0	A	ISENÇÃO	
2713.12.00	Calcinado	5	E	10 %	
2713.20.00	Betume de petróleo	0	A	10 %	
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5	E	10 %	
27.14	BETUMES E ASFALTOS, NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSOS; ASFALTITES E ROCHAS ASFÁLTICAS.				
2714.10.00	Xistos e areias betuminosas	5	E	10 %	
2714.90.00	Outros	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
27.15	MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO OU DE BETUME NATURAIS, DE BETUME DE PETRÓLEO, DE ALCATRÃO MINERAL OU DE BREU DE ALCATRÃO MINERAL (POR EXEMPLO, MÁSTIQUES BETUMINOSOS E CUT-BACKS).				
2715.00.11	Betume duro	10	E	ISENÇÃO	
2715.00.12	Betume fluidificado (<i>cut-backs</i>)	10	E	ISENÇÃO	
2715.00.13	Cimento asfáltico para estradas	10	E	ISENÇÃO	
2715.00.19	Outros	10	E	ISENÇÃO	
2715.00.90	Outros	10	E	10 %	
2716.00.00	ENERGIA ELÉTRICA (POSIÇÃO OPCIONAL)	0	A	ISENÇÃO	
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos				
28.01	FLÚOR, CLORO, BROMO E IODO.				
2801.10.00	Cloro	0	A	ISENÇÃO	
2801.20.00	Iodo	0	A	ISENÇÃO	
2801.30.00	Flúor; bromo	0	A	5 %	
2802.00.00	ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO; ENXOFRE COLOIDAL	0	A	ISENÇÃO	
2803.00.00	CARBONO (NEGROS-DE-CARBONO E OUTRAS FORMAS DE CARBONO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES)	0	A	ISENÇÃO	
28.04	HIDROGÉNIO, GASES RAROS E OUTROS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS.				
2804.10.00	Hidrogénio	10	E	5 %	
2804.21.00	Árgon (argónio)	0	A	ISENÇÃO	
2804.29	Outros.				
2804.29.10	Néon	0	A	ISENÇÃO	
2804.29.90	Outros	0	A	5 %	
2804.30.00	Azoto (nitrogénio)	0	A	5 %	
2804.40.00	Oxigénio	10	E	15 %	
2804.50.00	Boro; telúrio	0	A	ISENÇÃO	
2804.61.00	Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0	A	ISENÇÃO	
2804.69.00	Outros	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2804.70.00	Fósforo	0	A	ISENÇÃO	
2804.80.00	Arsénio	0	A	ISENÇÃO	
2804.90.00	Selénio	0	A	ISENÇÃO	
28.05	METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS; METAIS DE TERRAS RARAS, ESCÂNDIO E ÍTRIO, MESMO MISTURADOS OU LIGADOS ENTRE SI; MERCÚRIO.				
2805.11.00	Sódio	0	A	5 %	
2805.12.00	Cálcio	0	A	5 %	
2805.19.10	Lítio	0	A	5 %	
2805.19.91	Estrôncio e bário	0	A	5 %	
2805.19.99	Outros	0	A	5 %	
2805.30.00	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	0	A	5 %	
2805.40.00	Mercurio	0	A	5 %	
28.06	CLORETO DE HIDROGÉNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO); ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO.				
2806.10.00	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	0	A	ISENÇÃO	
2806.20.00	Ácido clorossulfúrico	0	A	ISENÇÃO	
2807.00.00	ÁCIDO SULFÚRICO; ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE (OLEUM)	—	A	ISENÇÃO	
2808.00.00	ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	0	A	ISENÇÃO	
28.09	PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO; ÁCIDO FOSFÓRICO; ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO.				
2809.10.00	Pentóxido de difósforo	0	A	ISENÇÃO	
2809.20.00	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	0	A	ISENÇÃO	
2810.00.00	ÓXIDOS DE BORO; ÁCIDOS BÓRICOS	0	A	ISENÇÃO	
28.11	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E OUTROS COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS.				
2811.11.00	Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	0	A	ISENÇÃO	
2811.19	Outros.				
2811.19.10	Ácido perclórico	0	A	ISENÇÃO	
2811.19.20	Ácido bromídrico	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2811.19.30	Ácido iodídrico	0	A	ISENÇÃO	
2811.19.40	Cianeto de hidrogénio	0	A	ISENÇÃO	
2811.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2811.21.00	Dióxido de carbono	0	A	15 %	
2811.22.00	Dióxido de silício	0	A	ISENÇÃO	
2811.29	Outros.				
2811.29.10	Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico)	0	A	ISENÇÃO	
2811.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.12	HALOGENETOS E OXIALOGENETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS.				
2812.10.10	De fósforo	0	A	ISENÇÃO	
2812.10.20	De enxofre	0	A	ISENÇÃO	
2812.10.90	Outros	0	A	5 %	
2812.90	Outros.				
2812.90.10	Tribrometo de fósforo	0	A	ISENÇÃO	
2812.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.13	SULFURETOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS; TRISSULFURETO DE FÓSFORO COMERCIAL.				
2813.10.00	Dissulfureto de carbono	0	A	5 %	
2813.90.00	Outros	0	A	5 %	
28.14	AMONÍACO ANIDRO OU EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÓNIA).				
2814.10.00	Amoníaco anidro	0	A	ISENÇÃO	
2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amónia)	0	A	ISENÇÃO	
28.15	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO.				
2815.11.00	Sólido	0	A	ISENÇÃO	
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	0	A	ISENÇÃO	
2815.20.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0	A	ISENÇÃO	
2815.30.00	Peróxidos de sódio ou de potássio	0	A	ISENÇÃO	
28.16	HIDRÓXIDO E PERÓXIDO DE MAGNÉSIO; ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE ESTRÔNCIO OU DE BÁRIO.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2816.10.00	Hidróxido e peróxido de magnésio	0	A	ISENÇÃO	
2816.40.00	Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	0	A	ISENÇÃO	
2817.00.00	ÓXIDO DE ZINCO; PERÓXIDOS DE ZINCO	0	A	ISENÇÃO	
28.18	CORINDO ARTIFICIAL, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; ÓXIDO DE ALUMÍNIO; HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO.				
2818.10.00	Corindo artificial, de constituição química definida ou não	0	A	ISENÇÃO	
2818.20.00	Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	0	A	ISENÇÃO	
2818.30.00	Hidróxido de alumínio	0	A	ISENÇÃO	
28.19	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CRÓMIO (CROMO).				
2819.10.00	Trióxido de crómio (cromo)	0	A	ISENÇÃO	
2819.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.20	ÓXIDOS DE MANGANÉS.				
2820.10.00	Dióxido de manganés	0	A	ISENÇÃO	
2820.90.00	Outros	0	A	5 %	
28.21	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO; TERRAS CORANTES QUE CONTENHAM, EM PESO, 70 % OU MAIS DE FERRO COMBINADO, EXPRESSO EM Fe_2O_3 .				
2821.10.00	Óxidos e hidróxidos de ferro	0	A	ISENÇÃO	
2821.20.00	Terras corantes	0	A	ISENÇÃO	
2822.00.00	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBALTO; ÓXIDOS DE COBALTO COMERCIAIS	0	A	5 %	
2823.00.00	ÓXIDOS DE TITÂNIO	0	A	ISENÇÃO	
28.24	ÓXIDOS DE CHUMBO; MÍNIO (ZARCÃO) E MÍNIO-LARANJA (MINE-ORANGE).				
2824.10.00	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0	A	ISENÇÃO	
2824.90	Outros.				
2824.90.10	Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	0	A	ISENÇÃO	
2824.90.90	Outros	0	A	5 %	
28.25	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA, E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES INORGÂNICAS; OUTROS ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS.				
2825.10.00	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2825.20.00	Óxido e hidróxido de lítio	0	A	ISENÇÃO	
2825.30.00	Óxidos e hidróxidos de vanádio	0	A	ISENÇÃO	
2825.40.00	Óxidos e hidróxidos de níquel	0	A	ISENÇÃO	
2825.50.00	Óxidos e hidróxidos de cobre	0	A	ISENÇÃO	
2825.60.00	Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	0	A	ISENÇÃO	
2825.70.00	Óxidos e hidróxidos de molibdénio	0	A	ISENÇÃO	
2825.80.00	Óxidos de antimónio	0	A	ISENÇÃO	
2825.90	Outros.				
2825.90.10	Hidróxido de cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2825.90.90	Outros	0	A	5 %	
28.26	FLUROSSILICATOS, FLUOROALUMINATOS E OUTROS SAIS COMPLEXOS DE FLÚOR.				
2826.12.00	De alumínio	0	A	ISENÇÃO	
2826.19	Outros.				
2826.19.10	De amónio ou de sódio	0	A	ISENÇÃO	
2826.19.90	Outros	0	A	5 %	
2826.30.00	Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	0	A	ISENÇÃO	
2826.90	Outros.				
2826.90.10	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2826.90.90	Outros	0	A	5 %	
28.27	CLORETOS, OXICLORETOS E HIDROXICLORETOS; BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXIODETOS.				
2827.10.00	Cloreto de amónio	0	A	ISENÇÃO	
2827.20.00	Cloreto de cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2827.31.00	De magnésio	0	A	ISENÇÃO	
2827.32.00	De alumínio	0	A	ISENÇÃO	
2827.35.00	De níquel	0	A	ISENÇÃO	
2827.39	Outros.				
2827.39.20	De estanho	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2827.39.30	De bário	0	A	ISENÇÃO	
2827.39.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2827.41.00	De cobre	0	A	ISENÇÃO	
2827.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2827.51.00	Brometos de sódio ou de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2827.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2827.60.00	Iodetos e oxiodetos	0	A	ISENÇÃO	
28.28	HIPOCLORITOS; HIPOCLORITO DE CÁLCIO COMERCIAL; CLORITOS; HIPOBROMITOS.				
2828.10.00	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5	C	ISENÇÃO	
2828.90.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
28.29	CLORATOS E PERCLORATOS; BROMATOS E PERBROMATOS; IODATOS E PERIODATOS.				
2829.11.00	De sódio	0	A	ISENÇÃO	
2829.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2829.90.00	Outros	0	A	5 %	
28.30	SULFURETOS; POLISSULFURETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO.				
2830.10.00	Sulfuretos de sódio	0	A	ISENÇÃO	
2830.90	Outros.				
2830.90.10	Sulfuretos de zinco ou de cádmio	0	A	ISENÇÃO	
2830.90.90	Outros	0	A	5 %	
28.31	DITIONITES E SULFOXILATOS.				
2831.10.00	De sódio	0	A	ISENÇÃO	
2831.90.00	Outros	0	A	5 %	
28.32	SULFITOS; TIOSSULFATOS.				
2832.10.00	Sulfitos de sódio	0	A	ISENÇÃO	
2832.20.00	Outros sulfitos	0	A	ISENÇÃO	
2832.30.00	Tiosulfatos	0	A	ISENÇÃO	
28.33	SULFATOS; ALÚMENES; PEROXOSSULFATOS (PER-SULFATOS).				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2833.11.00	Sulfato dissódico	0	A	ISENÇÃO	
2833.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2833.21.00	De magnésio	0	A	ISENÇÃO	
2833.22.00	De alumínio	0	A	5 %	
2833.24.00	De níquel	0	A	ISENÇÃO	
2833.25.00	De cobre	0	A	ISENÇÃO	
2833.27.00	De bário	0	A	ISENÇÃO	
2833.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2833.30	Alúmenes.				
2833.30.10	De alumínio	0	A	ISENÇÃO	
2833.30.90	Outros	0	A	5 %	
2833.40.00	Peroxossulfatos (persulfatos)	0	A	ISENÇÃO	
28.34	NITRITOS; NITRATOS.				
2834.10	Nitritos.				
2834.10.10	De sódio	0	A	ISENÇÃO	
2834.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2834.21	De potássio.				
2834.21.10	Que contenham, em peso, mais de 98 % de nitrato de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2834.21.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2834.29	Outros.				
2834.29.10	Nitrato de cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2834.29.20	De bismuto	0	A	ISENÇÃO	
2834.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.35	FOSFINATOS (HIPOFOSFITOS), FOSFONATOS (FOSFITOS) E FOSFATOS; POLIFOSFATOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO.				
2835.10.00	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	0	A	ISENÇÃO	
2835.22.00	Mono ou dissódico	0	A	ISENÇÃO	
2835.24.00	De potássio	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2835.25.00	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0	A	ISENÇÃO	
2835.26.00	Outros fosfatos de cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2835.29	Outros.				
2835.29.10	De triamónio	0	A	ISENÇÃO	
2835.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2835.31.00	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	0	A	ISENÇÃO	
2835.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.36	CARBONATOS; PEROXOCARBONATOS (PERCARBONATOS); CARBONATO DE AMÓNIO COMERCIAL QUE CONTENHA CARBAMATO DE AMÓNIO.				
2836.20.00	Carbonato dissódico	0	A	ISENÇÃO	
2836.30.00	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0	A	ISENÇÃO	
2836.40.00	Carbonato de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2836.50.00	Carbonato de cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2836.60.00	Carbonato de bário	0	A	ISENÇÃO	
2836.91.00	Carbonatos de lítio	0	A	ISENÇÃO	
2836.92.00	Carbonato de estrôncio	0	A	ISENÇÃO	
2836.99.10	Carbonato de bismuto	0	A	ISENÇÃO	
2836.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.37	CIANETOS, OXICIANETOS E CIANETOS COMPLEXOS.				
2837.11.00	De sódio	0	A	ISENÇÃO	
2837.19	Outros.				
2837.19.10	Cianeto de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2837.19.90	Outros	0	A	5 %	
2837.20	Cianetos complexos.				
2837.20.10	Cianoborohidreto de sódio	0	A	ISENÇÃO	
2837.20.90	Outros	0	A	5 %	
28.39	SILICATOS; SILICATOS DOS METAIS ALCALINOS COMERCIAIS.				
2839.11.00	Metassilicatos	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2839.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2839.90	Outros.				
2839.90.10	Silicato de magnésio («Florisil»)	0	A	ISENÇÃO	
2839.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.40	BORATOS; PEROXOBORATOS (PERBORATOS)				
2840.11.00	Anidro	0	A	ISENÇÃO	
2840.19.00	Outro	0	A	ISENÇÃO	
2840.20.00	Outros boratos	0	A	ISENÇÃO	
2840.30.00	Peroxoboratos (perboratos)	0	A	ISENÇÃO	
28.41	SAIS DOS ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU PEROXOMETÁLICOS				
2841.30.00	Dicromato de sódio	0	A	ISENÇÃO	
2841.50	Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos				
2841.50.10	Dicromato de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2841.50.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2841.61.00	Permanganato de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2841.69.00	Outros	0	A	5 %	
2841.70.00	Molibdatos	0	A	ISENÇÃO	
2841.80.00	Tungstatos (volframatos)	0	A	ISENÇÃO	
2841.90	Outros				
2841.90.10	Aluminatos	0	A	ISENÇÃO	
2841.90.90	Outros	0	A	5 %	
28.42	OUTROS SAIS DOS ÁCIDOS OU PEROXOÁCIDOS INORGÂNICOS (INCLUINDO OS ALUMINOSSILICATOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), EXCETO AS AZIDAS.				
2842.10.00	Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	0	A	ISENÇÃO	
2842.90	Outros.				
2842.90.10	Sais de ácidos inorgânicos de elementos não metálicos ou de peroxoácidos não incluídos noutras posições	0	A	ISENÇÃO	
2842.90.20	Cloretos duplos ou complexos (clorossais)	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2842.90.30	Iodetos duplos ou complexos (iodossais)	0	A	5 %	
2842.90.40	Sais duplos ou complexos que contenham enxofre (tiossais)	0	A	ISENÇÃO	
2842.90.50	Fosfatos duplos ou complexos (fosfossais) e silicatos duplos ou complexos	0	A	ISENÇÃO	
2842.90.91	Fulminatos, cianatos e tiocianatos	0	A	5 %	
2842.90.99	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.43	METAIS PRECIOSOS NO ESTADO COLOIDAL; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS.				
2843.10.00	Metais preciosos no estado coloidal	0	A	5 %	
2843.21.00	Nitrato de prata	0	A	ISENÇÃO	
2843.29.00	Outros	0	A	5 %	
2843.30.00	Compostos de ouro	0	A	5 %	
2843.90	Outros compostos; amálgamas.				
2843.90.11	Cloreto de platina ou óxido de platina	0	A	5 %	
2843.90.19	Outros	0	A	5 %	
2843.90.21	Cloreto de paládio	0	A	5 %	
2843.90.29	Outros	0	A	5 %	
2843.90.91	Amálgamas de metais preciosos	0	A	5 %	
2843.90.99	Outros	0	A	5 %	
28.44	ELEMENTOS QUÍMICOS RADIOATIVOS E ISÓTOPOS RADIOATIVOS (INCLUINDO OS ELEMENTOS QUÍMICOS E ISÓTOPOS CINDÍVEIS (FÍSSEIS) OU FÉRTEIS), E SEUS COMPOSTOS; MISTURAS E RESÍDUOS QUE CONTENHAM ESSES PRODUTOS.				
2844.10	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural.				
2844.10.10	Ligas de ferro-urânio	0	A	10 %	
2844.10.90	Outros	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2844.20.00	Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos	0	A	5 %	
2844.30.00	Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	0	A	10 %	
2844.40	Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos.				
2844.40.10	Rádio	0	A	5 %	
2844.40.90	Outros	0	A	5 %	
2844.50.00	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0	A	5 %	
2845.10.00	Água pesada (óxido de deutério)	0	A	5 %	
2845.90.00	Outros	0	A	5 %	
2846.10.00	Compostos de cério	0	A	ISENÇÃO	
2846.90.00	Outros	0	A	5 %	
2847.00.00	PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFICADO COM UREIA	0	A	ISENÇÃO	
28.48	FOSFORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO FERROFÓSFOROS.				
2848.00.10	De cobre (cuprofósforo) que contenham, em peso, mais de 15 % de fósforo	0	A	5 %	
2848.00.90	De outros metais ou de elementos não metálicos	0	A	5 %	
28.49	CARBONETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO				
2849.10.00	De cálcio	0	A	ISENÇÃO	
2849.20.00	De silício	0	A	ISENÇÃO	
2849.90.00	Outros	0	A	5 %	
28.50	HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO OS COMPOSTOS QUE CONSTITUAM IGUALMENTE CARBONETOS DA POSIÇÃO 28.49.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2850.00.11	De lítio, alumínio	0	A	5 %	
2850.00.19	Outros	0	A	5 %	
2850.00.20	Nitretos	0	A	5 %	
2850.00.30	Azidas	0	A	5 %	
2850.00.40	Silicetos	0	A	5 %	
2850.00.50	Boretos	0	A	5 %	
28.52	COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DE MERCÚRIO, EXCETO AS AMÁLGAMAS				
2852.00.10	Óxidos, hidróxidos, peróxidos, sulfuretos, polissulfuretos, cianetos, oxicianetos, fosforetos, carbonetos, hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, fulminatos, cianatos e tiocianatos	0	A	5 %	
2852.00.20	Peptonas e outras substâncias proteicas	0	A	6 %	
2852.00.30	Compostos albuminoides	0	A	15 %	
2852.00.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
28.53	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS (INCLUINDO AS ÁGUAS DESTILADAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DE IGUAL GRAU DE PUREZA); AR LÍQUIDO (INCLUINDO O AR LÍQUIDO CUJOS GASES RAROS FORAM ELIMINADOS); AR COMPRIMIDO; AMÁLGAMAS, EXCETO DE METAIS PRECIOSOS.				
2853.00.10	Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	0	A	5 %	
2853.00.20	Cianeto de bromo	0	A	ISENÇÃO	
2853.00.31	De sódio	0	A	5 %	
2853.00.39	Outros	0	A	5 %	
2853.00.91	Cloreto de cianogénio	0	A	5 %	
2853.00.99	Outros	0	A	5 %	
29	Produtos químicos orgânicos				
29.01	HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS:				
2901.10	Saturados:				
2901.10.10	Hexano	0	A	ISENÇÃO	
2901.10.20	Iso-octano	0	A	ISENÇÃO	
2901.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2901.21.00	Etileno	0	A	ISENÇÃO	
2901.22.00	Propeno (propileno)	0	A	ISENÇÃO	
2901.23.00	Buteno (butileno) e seus isómeros	0	A	ISENÇÃO	
2901.24.00	Buta-1,3-dieno e isopreno	0	A	ISENÇÃO	
2901.29	Outros:				
2901.29.10	Acetileno	10	E	9 %	
2901.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.02	Outros:				
2902.11.00	Cicloexano	0	A	ISENÇÃO	
2902.19.10	Para utilização agrícola	0	A	ISENÇÃO	
2902.19.90	Outros	0	A	2 %	
2902.20.00	Benzeno	0	A	ISENÇÃO	
2902.30.00	Tolueno	0	A	ISENÇÃO	
2902.41.00	<i>o</i> -Xileno	5	E	ISENÇÃO	
2902.42.00	<i>m</i> -Xileno	5	E	ISENÇÃO	
2902.43.00	<i>p</i> -Xileno	5	E	ISENÇÃO	
2902.44.00	Mistura de isómeros do xileno	5	E	ISENÇÃO	
2902.50.00	Estireno	0	A	ISENÇÃO	
2902.60.00	Etilbenzeno	0	A	ISENÇÃO	
2902.70.00	Cumeno	0	A	ISENÇÃO	
2902.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.03	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS:				
2903.11.00	Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	0	A	ISENÇÃO	
2903.12.00	Diclorometano (cloreto de metileno)	0	A	ISENÇÃO	
2903.13.00	Clorofórmio (triclorometano)	0	A	ISENÇÃO	
2903.14.00	Tetracloroeto de carbono	0	A	5 %	
2903.15.00	Dicloroeto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	0	A	ISENÇÃO	
2903.19	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2903.19.10	1,2-Dicloropropano (dicloreto de propileno) e diclorobutanos	0	A	ISENÇÃO	
2903.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2903.21.00	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	0	A	ISENÇÃO	
2903.22.00	Tricloroetileno	0	A	ISENÇÃO	
2903.23.00	Tetracloroetileno (percloroetileno)	0	A	ISENÇÃO	
2903.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2903.31.00	Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	0	A	ISENÇÃO	
2903.39	Outros:				
2903.39.10	Derivados fluorados «HFC» (Ver Nota complementar 2 do Capítulo 29)	0	A	ISENÇÃO	
2903.39.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2903.41.00	Triclorofluorometano (por exemplo, Freon 11)	0	A	5 %	
2903.42.00	Diclorodifluorometano (por exemplo, Freon 12)	0	A	5 %	
2903.43.00	Triclorotrifluoroetanos (por exemplo, Freon 113)	0	A	5 %	
2903.44.00	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano (por exemplo, Freon 114 e Freon 115)	0	A	5 %	
2903.45	Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro				
2903.45.10	Clorodifluorometano (por exemplo, Freon 22)	0	A	5 %	
2903.45.20	Clorotrifluorometano (por exemplo, Freon 13)	0	A	5 %	
2903.45.30	Diclorofluoroetano (por exemplo, Freon 21)	0	A	5 %	
2903.45.40	Outros clorofluorocarbonetos «CFC» (Ver Nota complementar 3 do Capítulo 29)	0	A	5 %	
2903.45.50	Outros hidrocloreofluorocarbonetos «HCFC» (Ver Nota complementar 4 do Capítulo 29)	0	A	5 %	
2903.45.90	Outros	0	A	5 %	
2903.46.10	Bromoclorodifluorometano	0	A	15 %	
2903.46.20	Bromotrifluorometano	0	A	15 %	
2903.46	Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos:				
2903.46.30	Dibromotetrafluoroetanos	0	A	15 %	
2903.47.00	Outros derivados peralogenados	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2903.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2903.51.00	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2903.52.00	Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	0	A	ISENÇÃO	
2903.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2903.61.00	Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	0	A	ISENÇÃO	
2903.62.00	Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano]	0	A	ISENÇÃO	
2903.69	Outros:				
2903.69.10	Bromobenzeno	0	A	ISENÇÃO	
2903.69.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.04	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS:				
2904.10.00	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	0	A	ISENÇÃO	
2904.20	Exclusivamente derivados nitrados ou exclusivamente derivados nitrosados				
2904.20.10	Nitroetano; tetranitrometano	0	A	ISENÇÃO	
2904.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2904.90	Outros				
2904.90.10	Cloropicrina	0	A	ISENÇÃO	
2904.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.05	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2905.11.00	Metanol (álcool metílico)	0	A	ISENÇÃO	
2905.12.00	Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	0	A	ISENÇÃO	
2905.13.00	Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	0	A	ISENÇÃO	
2905.14.00	Outros butanóis	0	A	ISENÇÃO	
2905.16.00	Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	0	A	ISENÇÃO	
2905.17.00	Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	0	A	ISENÇÃO	
2905.19	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2905.19.10	Metóxido de sódio e T-butóxido de potássio	0	A	ISENÇÃO	
2905.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2905.22.00	Álcoois terpénicos acíclicos	0	A	ISENÇÃO	
2905.29	Outros:				
2905.29.10	Álcool alílico	0	A	ISENÇÃO	
2905.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2905.31.00	Etilenoglicol (etanodiol)	0	A	ISENÇÃO	
2905.32.00	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	0	A	ISENÇÃO	
2905.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2905.41.00	2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilopropano)	0	A	ISENÇÃO	
2905.42.00	Pentaeritritol (pentaeritrite)	0	A	ISENÇÃO	
2905.43.00	Manitol	0	A	ISENÇÃO	
2905.44.00	D-glucitol (sorbitol)	0	A	ISENÇÃO	
2905.45.00	Glicerol	5	E	ISENÇÃO	
2905.49	Outros:				
2905.49.10	Ésteres de glicerol	0	A	ISENÇÃO	
2905.49.90	Outros	0	A	5 %	
2905.51.00	Etclorvinol (DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2905.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.06	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2906.11.00	Mentol	0	A	ISENÇÃO	
2906.12.00	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	0	A	ISENÇÃO	
2906.13.00	Esteróis e inositóis	0	A	ISENÇÃO	
2906.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2906.21.00	Álcool benzílico	0	A	ISENÇÃO	
2906.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.07	FENÓIS; FENÓIS-ÁLCOOIS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2907.11.00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2907.12.00	Cresóis e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2907.13.00	Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2907.15.00	Naftóis e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2907.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2907.21.00	Resorcinol e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2907.22.00	Hidroquinona e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2907.23.00	4, 4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2907.29	Outros:				
2907.29.10	Fenóis-álcoois	0	A	ISENÇÃO	
2907.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.08	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS FENÓIS OU DOS FENÓIS-ÁLCOOIS:				
2908.11.00	Pentaclorofenol (ISO)	0	A	ISENÇÃO	
2908.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2908.91.00	Dinosebe (ISO) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2908.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.09	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2909.11.00	Éter dietílico (óxido de dietilo)	0	A	ISENÇÃO	
2909.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2909.20.00	Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	ISENÇÃO	
2909.30.00	Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	ISENÇÃO	
2909.41.00	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	0	A	ISENÇÃO	
2909.43.00	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2909.44.00	Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	0	A	ISENÇÃO	
2909.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2909.50.00	Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	ISENÇÃO	
2909.60.00	Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	ISENÇÃO	
29.10	EPÓXIDOS, EPOXI-ÁLCOOIS, EPOXI-FENÓIS E EPOXI-ÉTERES, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2910.10.00	Oxirano (óxido de etileno)	0	A	ISENÇÃO	
2910.20.00	Metiloxirano (óxido de propileno)	0	A	ISENÇÃO	
2910.30.00	1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	0	A	ISENÇÃO	
2910.40.00	Dioldrina (ISO, DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2910.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2911.00.00	ACETAIS E HEMIACTAIS, MESMO QUE CONTENHAM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	0	A	ISENÇÃO	
29.12	ALDEÍDOS, MESMO QUE CONTENHAM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO:				
2912.11.00	Metanal (formaldeído)	0	A	ISENÇÃO	
2912.12.00	Etanal (acetaldeído)	0	A	ISENÇÃO	
2912.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2912.21.00	Benzaldeído (aldeído benzóico)	0	A	ISENÇÃO	
2912.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2912.30.00	Aldeídos-álcoois	0	A	ISENÇÃO	
2912.41.00	Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	0	A	ISENÇÃO	
2912.42.00	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	0	A	ISENÇÃO	
2912.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2912.50.00	Polímeros cíclicos dos aldeídos	0	A	ISENÇÃO	
2912.60.00	Paraformaldeído	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2913.00.00	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 29.12	0	A	ISENÇÃO	
29.14	CETONAS E QUINONAS, MESMO QUE CONTENHAM OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2914.11.00	Acetona	0	A	ISENÇÃO	
2914.12.00	Butanona (metilacetona)	0	A	ISENÇÃO	
2914.13.00	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	0	A	ISENÇÃO	
2914.19.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
2914.21.00	Cânfora	0	A	ISENÇÃO	
2914.22	Ciclohexanona e metilciclohexanonas:				
2914.22.10	Ciclohexanona	0	A	ISENÇÃO	
2914.22.20	Metilciclohexanonas	0	A	ISENÇÃO	
2914.23.00	Iononas e metiliononas	0	A	ISENÇÃO	
2914.29.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
2914.31.00	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	0	A	ISENÇÃO	
2914.39.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
2914.40	Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos				
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	0	A	ISENÇÃO	
2914.40.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
2914.50.00	Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	0	A	ISENÇÃO	
2914.61.00	Antraquinona	0	A	ISENÇÃO	
2914.69.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
2914.70.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0	A	ISENÇÃO	
29.15	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2915.11.00	Ácido fórmico	0	A	ISENÇÃO	
2915.12.10	Formato de amónio	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2915.12.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2915.13.00	Ésteres do ácido fórmico	0	A	ISENÇÃO	
2915.21.00	Ácido acético	0	A	5 %	
2915.24.00	Anidrido acético	0	A	ISENÇÃO	
2915.29	Outros:				
2915.29.10	Acetato de amónio	0	A	ISENÇÃO	
2915.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2915.31.00	Acetato de etilo	0	A	ISENÇÃO	
2915.32.00	Acetato de vinilo	0	A	ISENÇÃO	
2915.33.00	Acetato de n-butilo	0	A	ISENÇÃO	
2915.36.00	Acetato de dinosebe (ISO)	0	A	ISENÇÃO	
2915.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2915.40.00	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2915.50.00	Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2915.60.00	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2915.70.00	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2915.90	Outros:				
2915.90.10	Cloreto de acetilo	0	A	ISENÇÃO	
2915.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.16	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2916.11.00	Ácido acrílico e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2916.12.00	Ésteres do ácido acrílico	0	A	ISENÇÃO	
2916.13.00	Ácido metacrílico e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2916.14.00	Ésteres do ácido metacrílico	0	A	ISENÇÃO	
2916.15.00	Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2916.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2916.20.00	Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou ciclo-terpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2916.31.00	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2916.32.00	Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	0	A	ISENÇÃO	
2916.34.00	Ácido fenilacético e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2916.35.00	Ésteres do ácido fenilacético	0	A	ISENÇÃO	
2916.36.00	Binapacril (ISO)	0	A	ISENÇÃO	
2916.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.17	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2917.11.00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2917.12.00	Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2917.13.00	Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2917.14.00	Anidrido maleico	0	A	ISENÇÃO	
2917.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2917.20.00	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou ciclo-terpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2917.32.00	Ortoftalatos de dioctilo	—	A	ISENÇÃO	
2917.33.00	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	0	A	ISENÇÃO	
2917.34.00	Outros ésteres do ácido ortoftálico	0	A	ISENÇÃO	
2917.35.00	Anidrido ftálico	0	A	ISENÇÃO	
2917.36.00	Ácido tereftálico e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2917.37.00	Tereftalato de dimetilo	0	A	ISENÇÃO	
2917.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.18	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS DE FUNÇÃO FENOL MAS SEM OUTRA FUNÇÃO OXIGENADA E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2918.11.00	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2918.12.00	Ácido tartárico	0	A	ISENÇÃO	
2918.13.00	Sais e ésteres do ácido tartárico	0	A	ISENÇÃO	
2918.14.00	Ácido cítrico	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2918.15.00	Sais e ésteres do ácido cítrico	0	A	ISENÇÃO	
2918.16.00	Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2918.18.00	Clorobenzilato (ISO)	0	A	ISENÇÃO	
2918.19	Outros:				
2918.19.10	Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2918.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2918.21.00	Ácido salicílico e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2918.22.00	Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2918.23.00	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2918.29.10	Ácido gálico	0	A	ISENÇÃO	
2918.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2918.30.00	Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2918.91.00	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
2918.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.19	ÉSTERES FOSFÓRICOS E SEUS SAIS, INCLUINDO OS LACTOFOSFATOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2919.10.00	Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	0	A	ISENÇÃO	
2919.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.20	ÉSTERES DOS OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS (EXCEPTO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS, DE HIDROGÉNIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS:				
2920.11.00	Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	0	A	ISENÇÃO	
2920.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2920.90	Outros				
2920.90.10	Fosfito dietílico, trimetílico, trietílico ou dimetílico	0	A	ISENÇÃO	
2920.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.21	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2921.11.00	Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2921.19	Outros:				
2921.19.10	2-cloro-N,N-dimetilpropilamina	0	A	ISENÇÃO	
2921.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2921.21.00	Etilenodiamina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2921.22.00	Hexametilenodiamina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2921.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2921.30.00	Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2921.41.00	Anilina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2921.42.00	Derivados da anilina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2921.43.00	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	—	A	ISENÇÃO	
2921.44.00	Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2921.45.00	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2921.46.00	Anfetamina (DCI), benzfetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2921.49	Outros:				
2921.49.10	Eticlidina (PCE)	0	A	ISENÇÃO	
2921.49.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2921.51.00	o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2921.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.22	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS:				
2922.11.00	Monoetanolamina e seus sais:	0	A	ISENÇÃO	
2922.12.00	Dietanolamina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2922.13.00	Trietanolamina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2922.14.00	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2922.19	Outros				
2922.19.10	Etildietanolamina ou metildietanolamina	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2922.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2922.21.00	Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2922.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2922.31.00	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2922.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2922.41.00	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2922.42.00	Ácido glutâmico e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2922.43.00	Ácido antranílico e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2922.44.00	Tilidina (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2922.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2922.50	Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas:				
2922.50.10	Aminoacetaldeído dimetilacetal	0	A	ISENÇÃO	
2922.50.20	2, 5- Dimetoxianfetamina e 3, 4, 5 - Trimetoxianfetamina (TMA)	0	A	ISENÇÃO	
2922.50.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.23	SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÓNIO QUATERNÁRIOS; LECTINAS E OUTROS FOSFOAMINOLÍPIDOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO:				
2923.10.00	Colina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2923.20.00	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	0	A	ISENÇÃO	
2923.90	Outros:				
2923.90.10	Cloreto de 2-dimetilaminoisopropilo HCL	0	A	ISENÇÃO	
2923.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.24	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÓNICO:				
2924.11.00	Meprobamato (DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2924.12.00	Fluoroacetamida (ISO), monocrotosfos (ISO) e fosfamidona (ISO)	0	A	ISENÇÃO	
2924.19.10	Formamida	0	A	ISENÇÃO	
2924.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2924.21.00	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2924.23.00	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranílico) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2924.24.00	Etinamato (DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2924.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.25	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIIMIDA (INCLUINDO A SACARINA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA:				
2925.11.00	Sacarina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2925.12.00	Glutetimida (DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2925.19	Outros:				
2925.19.10	Ftalimida	0	A	ISENÇÃO	
2925.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2925.21.00	Clorodimeformo (ISO)	0	A	ISENÇÃO	
2925.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.26	COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILO:				
2926.10.00	Acrilonitrilo	0	A	ISENÇÃO	
2926.20.00	1-Cianoguanidina (diciandiamida)	0	A	ISENÇÃO	
2926.30.00	Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	0	A	ISENÇÃO	
2926.90	Outros:				
2926.90.10	Acetonitrilo	0	A	ISENÇÃO	
2926.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2927.00.00	COMPOSTOS DIAZÓICOS, AZÓICOS OU AZÓICOS	0	A	ISENÇÃO	
2928.00.00	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA	0	A	ISENÇÃO	
29.29	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS):				
2929.10.00	Isocianatos	0	A	ISENÇÃO	
2929.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.30	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS:				
2930.20.00	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	0	A	ISENÇÃO	
2930.30.00	Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2930.40.00	Metionina	0	A	ISENÇÃO	
2930.50.00	Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	—	A	ISENÇÃO	
2930.90	Outros				
2930.90.10	Tiodiglicol	0	A	ISENÇÃO	
2930.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.31	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS:				
2931.00.10	Tetraetilchumbo	0	A	6 %	
2931.00.20	Compostos orgânicos de arsénio	0	A	6 %	
2931.00.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.32	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÉNIO:				
2932.11.00	Tetraidrofurano	0	A	ISENÇÃO	
2932.12.00	2-Furaldeído (furfural)	0	A	ISENÇÃO	
2932.13.00	Álcool furfúrico e álcool tetraidrofurfúrico	0	A	ISENÇÃO	
2932.19	Outros:				
2932.19.10	Furano	0	A	ISENÇÃO	
2932.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2932.21.00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	0	A	ISENÇÃO	
2932.29.00	Outras lactonas	0	A	ISENÇÃO	
2932.91.00	Isosafrol	0	A	ISENÇÃO	
2932.92.00	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	0	A	ISENÇÃO	
2932.93.00	Piperonal	0	A	ISENÇÃO	
2932.94.00	Safrol	0	A	ISENÇÃO	
2932.95.00	Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	0	A	ISENÇÃO	
2932.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.33	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE AZOTO (NITROGÉNIO):				
2933.11.00	Fenazona (antipirina) e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2933.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2933.21.00	Hidantoína e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2933.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2933.31.00	Piridina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2933.32.00	Piperidina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2933.33.00	Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	0	A	8 %	
2933.39	Outros:				
2933.39.10	Ácido isonicotínico e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2933.39.90	Outros	0	A	6 %	
2933.41.00	Levorfanol (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2933.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2933.52.00	Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2933.53.00	Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbital (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutobarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2933.54.00	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2933.55	Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos				
2933.55.10	Metaqualona(DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2933.55.20	Mecloqualona (DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2933.55.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2933.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2933.61.00	Melamina	0	A	ISENÇÃO	
2933.69.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2933.71.00	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	0	A	ISENÇÃO	
2933.72.00	Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	0	A	ISENÇÃO	
2933.79.00	Outras lactamas	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2933.91.00	Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2933.99	Outros:				
2933.99.10	Fenciclidina (PCP), roliciclidina (PHP), tenociclidina (TCP)	0	A	ISENÇÃO	
2933.99.20	Indole, 4-benziloxi-indole, 4-metoxi-indole	0	A	ISENÇÃO	
2933.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
29.34	ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS:				
2934.10.00	Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	0	A	ISENÇÃO	
2934.20.00	Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	0	A	ISENÇÃO	
2934.30.00	Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	0	A	ISENÇÃO	
2934.91.00	Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2934.99.10	Sultonas e sultamas	0	A	ISENÇÃO	
2934.99.20	Anidrido isatóico	0	A	6 %	
2934.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2935.00.00	SULFONAMIDAS	0	A	ISENÇÃO	
29.36	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUINDO OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES:				
2936.21.00	Vitamina A e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.22.00	Vitamina B ₁ e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.23.00	Vitamina B ₂ e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2936.24.00	Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.25.00	Vitamina B ₆ e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.26.00	Vitamina B ₁₂ e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.27.00	Vitamina C e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.28.00	Vitamina E e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.29.00	Outras vitaminas e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2936.90.00	Outras, incluindo os concentrados naturais	0	A	ISENÇÃO	
29.37	HORMONAS, PROSTAGLANDINAS, TROMBOXANOS E LEUCOTRIENOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS E ANÁLOGOS ESTRUTURAIS, INCLUINDO OS POLIPÉPTIDOS DE CADEIA MODIFICADA, UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMONAS:				
2937.11.00	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0	A	ISENÇÃO	
2937.12.00	Insulina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2937.19	Outros:				
2937.19.10	Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados	0	A	ISENÇÃO	
2937.19.90	Outros	0	A	5 %	
2937.21.00	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	0	A	ISENÇÃO	
2937.22.00	Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	0	A	ISENÇÃO	
2937.23.00	Estrogéneos e progestogéneos	0	A	ISENÇÃO	
2937.29.00	Outros	0	A	5 %	
2937.31.00	Epinefrina	0	A	5 %	
2937.39.00	Outros	0	A	5 %	
2937.40.00	Derivados dos aminoácidos	0	A	5 %	
2937.50.00	Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0	A	5 %	
2937.90.00	Outros	0	A	5 %	
29.38	HETERÓSIDOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
2938.10.00	Rutósido (rutina) e seus derivados	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2938.90.00	Outros	0	A	5 %	
29.39	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS:				
2939.11	Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos				
2939.11.10	Morfina	0	A	ISENÇÃO	
2939.11.20	Hidromorfona (Diidromorfinona)	0	A	ISENÇÃO	
2939.11.30	Heroína (Diacetilmorfina)	0	A	ISENÇÃO	
2939.11.90	Outros	0	A	5 %	
2939.19.00	Outros	0	A	5 %	
2939.20.00	Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2939.30.00	Cafeína e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.41.00	Efedrina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.42.00	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.43.00	Catina (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2939.51.00	Fenetilina (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2939.61.00	Ergometrina (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.62.00	Ergotamina (DCI) e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.63.00	Ácido lissérgico e seus sais	0	A	5 %	
2939.69.00	Outros	0	A	5 %	
2939.91	Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos				
2939.91.10	Cocaína, seus sais e derivados	0	A	5 %	
2939.91.20	Emetina, seus sais e derivados	0	A	5 %	
2939.91.30	Dietilriptamina (DET) e dimetilriptamina (DMT)	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
2939.91.40	LSD, mescalina, psilocina	0	A	ISENÇÃO	
2939.91.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2939.99	Outros:				
2939.99.10	Nicotina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
2939.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2940.00.00	AÇÚCARES QUIMICAMENTE PUROS, EXCEPTO SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE); ÉTERES, ACETAIS E ÉSTERES DE AÇÚCARES, E SEUS SAIS, EXCEPTO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 29.37, 29.38 OU 29.39	0	A	6 %	
29.41	ANTIBIÓTICOS.				
2941.10.00	Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2941.20.00	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2941.30.00	Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2941.40.00	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2941.50.00	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	0	A	ISENÇÃO	
2941.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
2942.00.00	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	0	A	ISENÇÃO	
30	Produtos farmacêuticos				
30.01	GLÂNDULAS E OUTROS ÓRGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DESSECADOS, MESMO EM PÓ; EXTRACTOS DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DAS SUAS SECREÇÕES, PARA USOS OPOTERÁPICOS; HEPARINA E SEUS SAIS; OUTRAS SUBSTÂNCIAS HUMANAS OU ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁCTICOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES				
3001.20	EXTRACTOS DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DAS SUAS SECREÇÕES:				
3001.20.10	Geleia real de abelhas para usos opoterápicos	0	A	ISENÇÃO	
3001.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3001.90	Outros:				
3001.90.10	Heparina e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
3001.90.20	Glândulas e outros órgãos, secos, mesmo em pó	0	A	ISENÇÃO	
3001.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
30.02	SANGUE HUMANO; SANGUE ANIMAL PREPARADO PARA USOS TERAPÊUTICOS, PROFILÁCTICOS OU DE DIAGNÓSTICO; ANTI-SOROS, OUTRAS FRACÇÕES DO SANGUE, PRODUTOS IMUNOLÓGICOS MODIFICADOS, MESMO OBTIDOS POR VIA BIOTECNOLÓGICA; VACINAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS (EXCEPTO LEVEDURAS) E PRODUTOS SEMELHANTES:				
3002.10	Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica:				
3002.10.10	Anti-soros	0	A	ISENÇÃO	
3002.10.21	Gamaglobulina	0	A	ISENÇÃO	
3002.10.22	Imunoglobulina humana normal	0	A	ISENÇÃO	
3002.10.23	Hemoglobina	0	A	ISENÇÃO	
3002.10.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3002.20.00	Vacinas para medicina humana	0	A	ISENÇÃO	
3002.30	Vacinas para medicina veterinária:				
3002.30.10	Vacinas contra a febre aftosa	0	A	ISENÇÃO	
3002.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3002.90	Outros:				
3002.90.10	Toxinas, culturas de microrganismos e produtos semelhantes, incluindo fermentos (excepto leveduras)	0	A	ISENÇÃO	
3002.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
30.03	MEDICAMENTOS (EXCEPTO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁCTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO				
3003.10.00	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:	—	A	ISENÇÃO	
3003.20.00	Que contenham outros antibióticos	—	A	ISENÇÃO	
3003.31.00	Que contenham insulina	0	A	ISENÇÃO	
3003.39.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3003.40.00	Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	—	A	ISENÇÃO	
3003.90.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
30.04	MEDICAMENTOS (EXCEPTO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁCTICOS, APRESENTADOS EM DOSES (INCLUINDO OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	—			
3004.10	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:				
3004.10.10	Para utilização veterinária	5	C	ISENÇÃO	
3004.10.90	Outros	5	C	ISENÇÃO	
3004.20	Que contenham outros antibióticos:				
3004.20.10	Para utilização veterinária	5	C	ISENÇÃO	
3004.20.90	Outros	5	C	ISENÇÃO	
3004.31.00	Que contenham insulina	5	C	ISENÇÃO	
3004.32	Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais:				
3004.32.10	Para utilização veterinária	5	C	ISENÇÃO	
3004.32.90	Outros	5	C	ISENÇÃO	
3004.39	Outros:				
3004.39.10	Para utilização veterinária	5	C	ISENÇÃO	
3004.39.90	Outros	5	C	ISENÇÃO	
3004.40	Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:				
3004.40.10	Para utilização veterinária	5	E	ISENÇÃO	
3004.40.90	Outros	5	C	ISENÇÃO	
3004.50	Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:				
3004.50.10	Para utilização veterinária	5	C	ISENÇÃO	
3004.50.90	Outros	5	C	ISENÇÃO	
3004.90	Outros:				
3004.90.10	Para utilização veterinária	5	C	ISENÇÃO	
3004.90.91	Medicamentos antimaláricos, antidisentéricos e anti-helmínticos	5	C	ISENÇÃO	
3004.90.92	Anestésicos	5	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3004.90.93	Sais ou açúcares hidratantes, mesmo em solução	5	C	ISENÇÃO	
3004.90.99	Outros	5	C	ISENÇÃO	
30.05	PASTAS (OUATES), GAZES, ATADURAS E ARTIGOS ANÁLOGOS (POR EXEMPLO, PENSOS, ESPARADRAPOS, SINAPISMOS), IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS OU VETERINÁRIOS:				
3005.10.00	Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	0	A	ISENÇÃO	
3005.90	Outros:				
3005.90.10	Zaragatoas de algodão	5	C	9 %	
3005.90.90	Outros	5	C	ISENÇÃO	
30.06	PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS INDICADOS NA NOTA 4 DESTE CAPÍTULO:				
3006.10	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:				
3006.10.10	Categutes e semelhantes, para suturas	0	A	ISENÇÃO	
3006.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3006.20.00	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	0	A	ISENÇÃO	
3006.30	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente:				
3006.30.10	Preparações opacificantes para exames radiográficos	0	A	ISENÇÃO	
3006.30.21	De origem microbiana	0	A	ISENÇÃO	
3006.30.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3006.40	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea				
3006.40.11	Ouro para dentistas	0	A	ISENÇÃO	
3006.40.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3006.40.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3006.50.00	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermidas	0	A	ISENÇÃO	
3006.70.00	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0	A	11 %	
3006.91.00	Equipamentos identificáveis para ostomia	0	A	6 %	
3006.92.00	Desperdícios farmacêuticos	15	E	11 %	
31	Adubos (fertilizantes)				
3101.00.10	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, não tratados quimicamente	0	A	ISENÇÃO	
3101.00.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
31.02	ADUBOS (FERTILIZANTES) MINERAIS OU QUÍMICOS, AZOTADOS (NITROGENADOS):				
3102.10.00	Ureia, mesmo em solução aquosa	0	A	ISENÇÃO	
3102.21.00	Sulfato de amónio	0	A	ISENÇÃO	
3102.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3102.30.00	Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	0	A	ISENÇÃO	
3102.40.00	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	0	A	ISENÇÃO	
3102.50	Nitrato de sódio:				
3102.50.10	Que contenha, em peso, 16,3 % ou mais de azoto	0	A	ISENÇÃO	
3102.50.90	Outro	0	A	ISENÇÃO	
3102.60.00	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	0	A	ISENÇÃO	
3102.80.00	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais	0	A	ISENÇÃO	
3102.90.00	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	0	A	ISENÇÃO	
31.03	ADUBOS (FERTILIZANTES) MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS:				
3103.10.00	Superfosfatos	5	E	ISENÇÃO	
3103.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
31.04	ADUBOS (FERTILIZANTES) MINERAIS OU QUÍMICOS, POTÁSSICOS:				
3104.20.00	Cloreto de potássio	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
310.30	Sulfato de potássio:				
3104.30.10	Que contenha, em peso, mais de 52 % de óxido de potássio	0	A	ISENÇÃO	
3104.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3104.90	Outros:				
3104.90.10	Sulfato de magnésio e potássio, que contenha, em peso, mais de 30 % de óxido de potássio	0	A	ISENÇÃO	
3104.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
31.05	ADUBOS (FERTILIZANTES) MINERAIS OU QUÍMICOS, QUE CONTENHAM DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: AZOTO (NITROGÉNIO), FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS (OUTROS FERTILIZANTES); PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 KG:				
3105.10.00	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	0	A	ISENÇÃO	
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	5	C	ISENÇÃO	
3105.30	Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):				
3105.30.10	De teor, em peso, de pentóxido de arsénico superior a 8 mg por quilo	0	A	ISENÇÃO	
3105.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3105.40	Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):				
3105.40.10	De teor, em peso, de pentóxido de arsénico superior a 9 mg por quilo	0	A	ISENÇÃO	
3105.40.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3105.51.00	Que contenham nitratos e fosfatos	5	C	ISENÇÃO	
3105.59.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	5	E	ISENÇÃO	
3105.90.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever				
32.01	EXTRACTOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3201.10.00	Extracto de quebracho	0	A	ISENÇÃO	
3201.20.00	Extracto de mimosa (acacia)	0	A	ISENÇÃO	
3201.90	Outros:				
3201.90.10	Extractos de carvalho ou castanheiro	0	A	ISENÇÃO	
3201.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
32.02	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA				
3202.10.00	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0	A	ISENÇÃO	
3202.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
32.03	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUINDO OS EXTRACTOS TINTORIAIS MAS EXCLUINDO OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL:				
3203.00.10	Indigo natural	0	A	ISENÇÃO	
3203.00.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
32.04	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA:				
3204.11	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes:				
3204.11.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	15 %	
3204.11.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3204.11.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.11.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.11.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.12	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes				
3204.12.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3204.12.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3204.12.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.12.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.12.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.13	Corantes básicos e preparações à base desses corantes:				
3204.13.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3204.13.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3204.13.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.13.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.13.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.14	Corantes directos e preparações à base desses corantes:				
3204.14.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	15 %	
3204.14.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3204.14.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.14.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.14.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.15	Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes				
3204.15.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	15 %	
3204.15.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3204.15.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.15.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.15.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.16	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes:				
3204.16.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3204.16.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3204.16.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.16.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.16.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.17	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos:				
3204.17.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3204.17.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	ISENÇÃO	
3204.17.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.17.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.17.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.19	Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19:				
3204.19.11	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3204.19.12	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3204.19.13	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3204.19.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3204.20.00	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	0	A	ISENÇÃO	
3204.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3205.00.00	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	0	A	6 %	
32.06	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCEPTO DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA:				
3206.11	Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca:				
3206.11.10	Em pó	0	A	ISENÇÃO	
3206.11.21	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3206.11.22	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3206.11.23	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3206.11.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.19	Outros:				
3206.11.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.19.10	Em pó	0	A	ISENÇÃO	
3206.19.21	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3206.19.22	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3206.19.23	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3206.19.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.20	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo (cromo):				
3206.20.10	Em pó	0	A	ISENÇÃO	
3206.20.21	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3206.20.22	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3206.20.23	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3206.20.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.41	Ultramar e suas preparações:				
3206.41.10	Em pó	0	A	ISENÇÃO	
3206.41.21	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3206.41.22	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3206.41.23	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3206.41.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.41.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.42	Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco:				
3206.42.10	Em pó	0	A	ISENÇÃO	
3206.42.21	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3206.42.22	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	
3206.42.23	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3206.42.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.42.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.49	Outros:				
3206.49.10	Em pó	0	A	ISENÇÃO	
3206.49.21	Aplicados sobre poliolefinas	0	A	14 %	
3206.49.22	Aplicados sobre poliolefinas halogenadas	0	A	6 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3206.49.23	Aplicados sobre borracha	0	A	ISENÇÃO	
3206.49.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.49.30	Pós metálicos utilizados como pigmentos, excepto ouro e prata	0	A	ISENÇÃO	
3206.49.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3206.50	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos:				
3206.50.10	Em pó	0	A	ISENÇÃO	
3206.50.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
32.07	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, ESMALTES METÁLICOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS:				
3207.10.00	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	0	A	ISENÇÃO	
3207.20.00	Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	0	A	ISENÇÃO	
3207.30.00	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	0	A	ISENÇÃO	
3207.40.00	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	0	A	ISENÇÃO	
32.08	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO:				
3208.10	À base de poliésteres:				
3208.10.11	Aerossóis	15	G	6 %	
3208.10.11A	Unicamente tintas de esmalte anticorrosivas de secagem ao forno, para revestir lâminas metálicas	0	A	6 %	
3208.10.11B	Acondicionados em recipientes para aerossóis	15	E	6 %	
3208.10.12	Para serigrafia	—	A	ISENÇÃO	
3208.10.19	Outros	15	G	10 %	
3208.10.19A	Unicamente tintas de esmalte anticorrosivas de secagem ao forno, para revestir lâminas metálicas	0	A	10 %	
3208.10.21	Para couro	15	G	6 %	
3208.10.22	Isolantes para instalações eléctricas	15	G	11 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3208.10.23	Para artistas	15	G	11 %	
3208.10.24	Para o revestimento interior de recipientes para alimentos	15	G	ISENÇÃO	
3208.10.29	Outros	15	G	10 %	
3208.10.29A	Unicamente verniz incolor, para a cura do betão na construção de estradas	0	A	10 %	
3208.10.29B	Unicamente acondicionados em recipientes para aerossóis	15	E	10 %	
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo, sem pigmentos ou corantes	0	A	ISENÇÃO	
3208.20	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:				
3208.20.11	Em aerossóis	15	E	6 %	
3208.20.12	Para serigrafia	15	G	ISENÇÃO	
3208.20.19	Outros	15	G	10 %	
3208.20.21	Para couro	15	G	6 %	
3208.20.22	Isolantes para instalações eléctricas	15	G	11 %	
3208.20.23	Para artistas	15	G	11 %	
3208.20.24	Para o revestimento interior de recipientes para alimentos	15	G	ISENÇÃO	
3208.20.29	Outros	15	G	10 %	
3208.20.29A	Unicamente verniz incolor, para a cura do betão na construção de estradas	0	A	10 %	
3208.20.29B	Unicamente acondicionados em recipientes para aerossóis	15	E	10 %	
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo, sem pigmentos ou corantes	0	A	ISENÇÃO	
3208.90	Outros:				
3208.90.11	Em aerossóis	15	E	6 %	
3208.90.12	Para serigrafia	15	G	ISENÇÃO	
3208.90.19	Outros	15	G	10 %	
3208.90.19A	Unicamente tintas e vernizes epoxifenólicos para utilização em recipientes para alimentos	0	A	10 %	
3208.90.21	Para couro	15	G	6 %	
3208.90.22	Isolantes para instalações eléctricas	15	G	11 %	
3208.90.23	Para artistas	15	G	11 %	
3208.90.24	Para o revestimento interior de recipientes para alimentos	—	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3208.90.29	Outros	15	G	10 %	
3208.90.29A	Unicamente verniz incolor, para a cura do betão na construção de estradas	0	A	10 %	
3208.90.29B	Unicamente tintas e vernizes epoxifenólicos para utilização em recipientes para alimentos	0	A	10 %	
3208.90.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo, sem pigmentos ou corantes	0	A	ISENÇÃO	
32.09	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS NUM MEIO AQUOSO:				
3209.10	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:				
3209.10.11	Para serigrafia	15	H	ISENÇÃO	
3209.10.19	Outros	15	H	10 %	
3209.10.21	Para couro	15	H	6 %	
3209.10.22	Isolantes para instalações eléctricas	15	H	11 %	
3209.10.23	Para artistas	15	H	11 %	
3209.10.29	Outros	15	H	10 %	
3209.90	Outros:				
3209.90.11	Para serigrafia	15	G	ISENÇÃO	
3209.90.19	Outros	15	G	10 %	
3209.90.21	Para couro	15	G	6 %	
3209.90.22	Isolantes para instalações eléctricas	15	G	11 %	
3209.90.23	Para artistas	15	G	11 %	
3209.90.29	Outros	15	G	10 %	
32.10	OUTRAS TINTAS E VERNIZES; PIGMENTOS DE ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COURO:				
3210.00.11	À água	15	E	10 %	
3210.00.19	Outros	15	E	10 %	
3210.00.21	Para couro	15	E	6 %	
3210.00.22	Isolantes para instalações eléctricas	15	E	10 %	
3210.00.23	Para artistas	15	E	11 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3210.00.29	Outros	15	E	10 %	
3210.00.90	Outros	15	E	6 %	
3210.00.90A	Unicamente pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	0	A	6 %	
3211.00.00	SECANTES PREPARADOS	0	A	ISENÇÃO	
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO:				
3212.10.00	Folhas para marcar a ferro	0	A	6 %	
3212.90	Outros:				
3212.90.11	De alumínio	5	E	ISENÇÃO	
3212.90.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3212.90.21	Tinturas domésticas para tingir produtos têxteis dos tipos fabricados no Panamá (excepto o índigo natural para lavar)	5	E	14 %	
3212.90.22	Tinturas domésticas para tingir calçado dos tipos fabricados no Panamá	5	E	14 %	
3212.90.23	Tinturas do tipo doméstico não fabricadas no Panamá	5	E	6 %	
3212.90.29	Outros	5	E	6 %	
3212.90.30	Azul para lavar (anil, índigo natural)	5	E	11 %	
3212.90.90	Outros	5	E	6 %	
32.13	CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, ACTIVIDADES EDUCATIVAS, PINTURA DE TABULETAS, MODIFICAÇÃO DE TONALIDADES, RECREAÇÃO E CORES SEMELHANTES, EM PASTILHAS, TUBOS, POTES, FRASCOS, GODÉS OU ACONDICIONAMENTOS SEMELHANTES:				
3213.10	Cores em sortidos:				
3213.10.10	Sortidos de tintas de água	5	E	6 %	
3213.10.20	Preparações próprias para recreação de crianças	5	E	6 %	
3213.10.90	Outros	5	E	11 %	
3213.90	Outros:				
3213.90.10	Cores e preparações para a pintura artística	5	E	11 %	
3213.90.20	Tintas de água	5	E	6 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3213.90.30	Preparações próprias para o entretenimento de crianças	5	E	6 %	
3213.90.90	Outros	5	E	11 %	
32.14	MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRACTÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA:				
3214.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura				
3214.10.11	Do tipo utilizado na construção	0	A	6 %	
3214.10.11A	Unicamente à base de polímeros acrílicos ou poliésteres	5	C	6 %	
3214.10.12	De carroçador	0	A	6 %	
3214.10.12A	Unicamente à base de polímeros acrílicos ou poliésteres	5	C	6 %	
3214.10.19	Outros	0	A	6 %	
3214.10.19A	Unicamente à base de polímeros acrílicos ou poliésteres	5	C	6 %	
3214.10.21	Lacre de escritório ou para garrafas, em forma de placas, barras ou formas semelhantes	0	A	11 %	
3214.10.29	Outros	0	A	6 %	
3214.10.31	Indutos de carroçador	5	E	6 %	
3214.10.39	Outros	5	E	ISENÇÃO	
3214.10.90	Outros	0	A	6 %	
3214.90.00	Outros	5	C	6 %	
32.15	TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO:				
3215.11.00	Pretas	10	E	6 %	
3215.11.00A	Unicamente para impressão por offset, para retocagem de negativos em artes gráficas e para serigrafia	0	A	6 %	
3215.19.00	Outras	10	H	15 %	
3215.19.00A	Unicamente para impressão por offset, para retocagem de negativos em artes gráficas e para serigrafia	0	A	15 %	
3215.90	Outras:				
3215.90.10	Tintas para tatuar (ou marcar) animais	0	A	5 %	
3215.90.20	Tintas para máquinas de impressão de códigos	0	A	ISENÇÃO	
3215.90.90	Outras	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas				
33.01	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENIZADOS OU NÃO), INCLUINDO OS CHAMADOS «CONCRETOS» OU «ABSOLUTOS»; RESINÓIDES; OLEORRESINAS DE EXTRAÇÃO; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO; SUBPRODUTOS TERPÉNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENIZAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS:				
3301.12.00	De laranja	0	A	ISENÇÃO	
3301.13.00	De limão	0	A	ISENÇÃO	
3301.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3301.24.00	De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	0	A	ISENÇÃO	
3301.25.00	De outras mentas	0	A	ISENÇÃO	
3301.29	Outros:				
3301.29.10	De baunilha	0	A	ISENÇÃO	
3301.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3301.30.00	Resinóides	0	A	ISENÇÃO	
3301.90	Outros:				
3301.90.10	Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0	A	ISENÇÃO	
3301.90.20	Destilados aquosos aromáticos, acondicionados para venda a retalho	0	A	10 %	
3301.90.31	De valor CIF inferior a 4,43 USD por litro	0	A	15 %	
3301.90.39	Outros, de valor CIF igual ou superior a 4,43 USD por litro	0	A	10 %	
3301.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
33.02	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUINDO AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA; OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS:				
3302.10	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:				
3302.10.11	Amargos, tinturas e matérias aromatizantes para a preparação industrial de bebidas alcoólicas	5	E	ISENÇÃO	
3302.10.12	Concentrados para a fabricação industrial de bebidas alcoólicas, de teor não alcoólico superior ao admitido nos produtos potáveis de venda a retalho	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3302.10.19	Outros	5	E	ISENÇÃO	
3302.10.91	Outras preparações à base de extractos amargos aromáticos, de teor alcoólico em volume não superior a 0,5 % vol., para dar sabor a bebidas alcoólicas	5	E	6 %	
3302.10.99	Outros	5	E	ISENÇÃO	
3302.90	Outros:				
3302.90.10	Dos tipos utilizados na indústria do tabaco	0	A	5 %	
3302.90.20	Dos tipos utilizados na indústria do sabão	5	C	ISENÇÃO	
3302.90.30	Dos tipos utilizados na indústria dos perfumes (perfume, água-de-colónia, água de flor de laranja e semelhantes)	5	C	ISENÇÃO	
3302.90.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
33.03	PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÓNIA:				
3303.00.11	De valor CIF inferior a 22,38 USD por litro	15	A	14 %	
3303.00.19	Outros, de valor CIF igual ou superior a 22,38 USD por litro	15	A	5 %	
3303.00.21	De valor CIF inferior a 4,43 USD por litro	15	A	14 %	
3303.00.29	Outros, de valor CIF igual ou superior a 4,43 USD por litro	15	A	5 %	
33.04	PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILHAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCEPTO MEDICAMENTOS), INCLUINDO AS PREPARAÇÕES ANTI-SOLARES E OS BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS:				
3304.10.00	Produtos de maquilhagem para os lábios	15	C	6 %	
3304.20	Produtos de maquilhagem para os olhos				
3304.20.10	Sombras para olhos de valor CIF igual ou superior a 30,00 USD por quilo bruto	15	C	5 %	
3304.20.90	Outros	15	C	6 %	
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	15	E	6 %	
3304.91	Pós, incluindo os compactos:				
3304.91.10	Pó facial de valor CIF igual ou superior a 30,00 USD por quilo bruto	15	C	5 %	
3304.91.20	Pós para o corpo (talco) de valor CIF igual ou superior a 10,00 USD por quilo bruto	15	C	5 %	
3304.91.90	Outros	15	C	6 %	
3304.99	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3304.99.11	Crems faciais de valor CIF igual ou superior a 15,00 USD por quilo bruto	15	G	5 %	
3304.99.12	Crems corporais (para o corpo e as mãos) de valor CIF igual ou superior a 10,00 USD por quilo bruto, excepto preparações para manicuros e pedicuros	15	G	5 %	
3304.99.19	Outros	15	G	6 %	
3304.99.20	Loções adstringentes	15	G	11 %	
3304.99.30	Preparações anti-solares e bronzeadores	15	G	8 %	
3304.99.90	Outros	15	G	5 %	
33.05	PREPARAÇÕES CAPILARES:				
3305.10	Champôs:				
3305.10.10	Em creme (pastoso, sólido ou semi-sólido)	15	G	6 %	
3305.10.20	Líquidos, mesmo medicinais	15	G	6 %	
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	15	E	6 %	
3305.30.00	Lacas para o cabelo	15	G	6 %	
3305.90	Outros:				
3305.90.11	Pomadas perfumadas	15	C	6 %	
3305.90.12	Pomadas, não perfumadas	15	C	6 %	
3305.90.19	Outras	15	C	6 %	
3305.90.20	Tintas e descolorantes para o cabelo	15	C	6 %	
3305.90.90	Outras	15	C	6 %	
33.06	PREPARAÇÕES PARA HIGIENE BUCAL OU DENTÁRIA, INCLUINDO OS PÓS E CREMS PARA FACILITAR A ADERÊNCIA DE DENTADURAS; FIOS UTILIZADOS PARA LIMPAR OS ESPAÇOS INTERDENTAIS (FIOS DENTAIS), EM EMBALAGENS INDIVIDUAIS PARA VENDA A RETALHO:				
3306.10	Dentífricos (dentifricios):				
3306.10.10	Medicinais	15	C	11 %	
3306.10.90	Outros	15	C	15 %	
3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	15	E	3 %	
3306.90	Outras:				
3306.90.10	Elixires orais e colutórios	15	C	14 %	
3306.90.20	Outras preparações para refrescar o hálito	15	C	6 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3306.90.90	Outros	15	C	11 %	
33.07	PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORIZANTES (DESODORANTES) CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPI-LATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORIZANTES (DESODORANTES) DE AMBIENTE, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFECTANTES:				
3307.10	Preparações para barbear (antes, durante ou após):				
3307.10.10	Cremes e espumas de barbear	15	E	6 %	
3307.10.21	À base de álcoois desnaturados (tipo Bay Rum, Menticol e semelhantes)	15	E	5 %	
3307.10.22	Outras loções e águas-de-colónia de valor CIF igual ou superior a 4,43 USD por litro	15	E	5 %	
3307.10.29	Outras loções e águas-de-colónia	15	E	15 %	
3307.10.90	Outros	15	E	11 %	
3307.20	Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes:				
3307.20.10	De valor CIF igual ou superior a 15,00 USD por quilo bruto	15	G	5 %	
3307.20.90	Outros	15	G	15 %	
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	15	E	11 %	
3307.41.00	Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	15	E	11 %	
3307.49	Outros:				
3307.49.10	Desodorizantes, pulverizadores e semelhantes para perfumar o ambiente apresentados em recipientes para aerossóis	15	C	15 %	
3307.49.90	Outros	15	C	11 %	
3307.90	Outros:				
3307.90.10	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume	15	E	5 %	
3307.90.20	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de cosméticos	15	E	6 %	
3307.90.30	Depilatórios	15	E	11 %	
3307.90.40	Preparações de toucador para animais, mesmo medicinais	15	E	11 %	
3307.90.90	Outros	15	E	11 %	
3307.90.90A	Unicamente soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais, incluindo lágrimas artificiais	5	E	11 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso				
34.01	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOACTIVOS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PÃES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADOS, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOACTIVOS PARA LAVAGEM DA PELE, EM FORMA DE LÍQUIDO OU DE CREME, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO; PAPEL, PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES:				
3401.11	De toucador (incluindo os de uso medicinal):				
3401.11.10	Sabões para o banho, de beleza ou aromáticos, mesmo com abrasivos, sabões desodorizantes, sabões de glicerina para o banho, mesmo com substâncias bacteriostáticas; preparações orgânicas tensoactivas utilizadas como sabão para o banho, de beleza ou desodorizante, mesmo com substâncias bacteriostáticas	15	G	15 %	
3401.11.10A	Unicamente medicinais, excepto desinfectantes	5	G	15 %	
3401.11.10B	Unicamente produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão	10	G	15 %	
3401.11.20	Para barbear	15	E	6 %	
3401.11.30	Medicinais ou desinfectantes, excepto os produtos correntes adicionados de substâncias bacteriostáticas	15	E	5 %	
3401.11.30A	Unicamente medicinais, excepto desinfectantes	5	G	5 %	
3401.11.40	Papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes de toucador	5	E	6 %	
3401.11.90	Outros	15	G	6 %	
3401.11.90A	Unicamente produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão	10	G	6 %	
3401.19	Outros:				
3401.19.10	Sabões e produtos utilizados como sabões, para lavar	15	G	15 %	
3401.19.20	Gelatinizados, para lubrificar	15	G	11 %	
3401.19.30	Papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	15	G	6 %	
3401.19.40	Com abrasivos	15	G	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3401.19.90	Outros	15	G	10 %	
3401.20	Sabões sob outras formas:				
3401.20.10	Em pó, flocos, aparas, grânulos ou glóbulos, excepto de toucador	15	G	15 %	
3401.20.20	De toucador, mesmo que contenham substâncias bacteriostáticas	15	G	15 %	
3401.20.30	Medicinais ou desinfectantes, excepto os produtos correntes adicionados de substâncias bacteriostáticas	15	G	5 %	
3401.20.30A	Unicamente sabões líquidos, de uso medicinal (excepto desinfectantes)	5	G	5 %	
3401.20.90	Outros	15	G	15 %	
3401.30	Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão:				
3401.30.10	Em cremes, excepto líquidos	15	G	ISENÇÃO	
3401.30.90	Outros	15	G	15 %	
34.02	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCEPTO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOACTIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUINDO AS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO, EXCEPTO AS DA POSIÇÃO 34.01:				
3402.11	Aniônicos:				
3402.11.10	Para uso agrícola ou veterinário	0	A	ISENÇÃO	
3402.11.21	Líquidos ou pastosos	0	A	15 %	
3402.11.29	Outros	0	A	15 %	
3402.11.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3402.12	Catiônicos:				
3402.12.10	Para uso agrícola ou veterinário	0	A	ISENÇÃO	
3402.12.21	Líquidos ou pastosos	0	A	15 %	
3402.12.29	Outros	0	A	15 %	
3402.12.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3402.13	Não iónicos:				
3402.13.10	Para uso agrícola ou veterinário	0	A	ISENÇÃO	
3402.13.21	Líquidos ou pastosos	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3402.13.29	Outros	0	A	15 %	
3402.13.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3402.19	Outros:				
3402.19.10	Para uso agrícola ou veterinário	0	A	ISENÇÃO	
3402.19.21	Líquidos ou pastosos	0	A	14 %	
3402.19.29	Outros	0	A	15 %	
3402.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3402.20	Preparações acondicionadas para venda a retalho:				
3402.20.11	Líquidas, excepto as preparações de limpeza e desengorduramento para vidro (pára-brisas ou vidros de janelas), à base de amónio quaternário ou outros agentes de superfície	15	G	15 %	
3402.20.12	Em pó, flocos, aparas, grânulos ou glóbulos, excepto de toucador	15	G	15 %	
3402.20.13	Preparações de limpeza e desengorduramento para vidro (pára-brisas ou vidros de janelas), à base de amónio quaternário	15	G	15 %	
3402.20.19	Outros	15	G	ISENÇÃO	
3402.20.21	Preparações para a pré-lavagem ou demolha; branqueadores de roupa	15	G	15 %	
3402.20.29	Outros	15	G	ISENÇÃO	
3402.20.30	Preparações para limpeza ou desengorduramento, excepto as preparações à base de sabão ou de outros agentes orgânicos de superfície	15	G	15 %	
3402.20.90	Outros	15	G	ISENÇÃO	
3402.90	Outros:				
3402.90.10	Adjuvantes para tingimento ou avivamento de têxteis	5	G	11 %	
3402.90.21	Líquidos, excepto em aerossóis	15	G	15 %	
3402.90.22	Em pó, flocos, aparas, grânulos ou glóbulos	15	G	15 %	
3402.90.29	Outras	15	G	ISENÇÃO	
3402.90.30	Preparações auxiliares para a pré-lavagem ou branqueamento de produtos têxteis	15	G	15 %	
3402.90.40	Preparações para limpeza ou desengorduramento, excepto as preparações à base de sabão ou de outros agentes orgânicos de superfície	15	G	15 %	
3402.90.50	Para uso agrícola ou veterinário	5	G	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3402.90.50A	Unicamente preparações para lavagem e preparações para limpeza	15	G	5 %	
3402.90.90	Outras	—	A	ISENÇÃO	
34.03	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUINDO OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTICORROSÃO E AS PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COUROS, PELES COM PÊLO E OUTRAS MATÉRIAS, EXCEPTO AS QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70 % OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS:				
3403.11.00	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	0	A	ISENÇÃO	
3403.19	Outras:				
3403.19.10	Óleos lubrificantes para compressores de refrigeração	0	A	6 %	
3403.19.20	Outras gorduras lubrificantes	0	A	10 %	
3403.19.90	Outras	0	A	11 %	
3403.91.00	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	—	A	ISENÇÃO	
3403.99	Outras:				
3403.99.10	Óleos lubrificantes para compressores de refrigeração	0	A	6 %	
3403.99.20	Gorduras lubrificantes	0	A	6 %	
3403.99.90	Outras	0	A	11 %	
34.04	CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS:				
3404.20.00	De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	0	A	ISENÇÃO	
3404.90.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
34.05	POMADAS E CREMES PARA CALÇADO, ENCÁUSTICAS, PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO A PINTURAS DE CARROÇARIAS, VIDROS OU METAIS, PASTAS E PÓS PARA AREAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES (MESMO APRESENTADOS EM PAPEL, PASTAS (OUATES), FELTROS, FALSOS TECIDOS, PLÁSTICOS OU BORRACHA ALVEOLARES, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DAQUELAS PREPARAÇÕES), COM EXCLUSÃO DAS CERAS DA POSIÇÃO 34.04:				
3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	15	E	15 %	
3405.20.00	Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3405.30.00	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho	15	E	11 %	
3405.40.00	Pastas, pós e outras preparações para arear	15	G	15 %	
3405.90	Outros:				
3405.90.10	Ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido	15	E	ISENÇÃO	
3405.90.20	Preparações para dar brilho a metais	5	E	ISENÇÃO	
3405.90.90	Outros	15	E	15 %	
3405.90.90A	Unicamente ceras que contenham solventes ou emulsionadas, sem adição de outras matérias	0	A	15 %	
34.06	VELAS, PAVIOS, CÍRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES:				
3406.00.10	Velas de aniversário	15	H	10 %	
3406.00.90	Outros	15	H	15 %	
34.07	MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, INCLUINDO AS PRÓPRIAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS; «CERAS PARA DENTISTAS» APRESENTADAS EM SORTIDOS, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU EM PLACAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES; OUTRAS COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO:				
3407.00.10	Composições para dentistas, à base de gesso	5	C	5 %	
3407.00.20	Ceras para dentistas apresentadas em sortidos	5	C	6 %	
3407.00.30	Massas ou pastas para modelar próprias para recreação de crianças	5	C	6 %	
3407.00.90	Outras	5	C	6 %	
35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas				
35.01	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA:				
3501.10.00	Caseínas	0	A	ISENÇÃO	
3501.9	Outros:				
3501.90.10	Colas de caseína	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3501.90.90	Outros	5	E	ISENÇÃO	
35.02	ALBUMINAS (INCLUINDO OS CONCENTRADOS DE VÁRIAS PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE, QUE CONTENHAM, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, MAIS DE 80 % DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS:				
3502.11.00	Seca	0	A	ISENÇÃO	
3502.19.00	Outra	0	A	ISENÇÃO	
3502.20.00	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	0	A	15 %	
3502.90.00	Outra	0	A	15 %	
35.03	GELATINAS (INCLUINDO AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RECTANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCEPTO COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 35.01:				
3503.00.11	Geleia à base de gelatina	0	A	ISENÇÃO	
3503.00.12	Gelatina em pó ou em flocos, não adicionada de edulcorantes nem aromatizada de outro modo	0	A	ISENÇÃO	
3503.00.19	Outras	0	A	ISENÇÃO	
3503.00.20	Ictiocolas e outras colas de origem animal	15	E	ISENÇÃO	
3503.00.90	Outras	15	E	15 %	
3503.00.90A	Unicamente gelatinas e seus derivados	0	A	15 %	
35.04	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTEICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CRÓMIO (CROMO):				
3504.00.10	Isolados de proteína de soja	0	A	6 %	
3504.00.20	Outras preparações destinadas à alimentação	0	A	6 %	
3504.00.90	Outros	0	A	6 %	
35.05	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO, AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS:				
3505.10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados:				
3505.10.10	Dextrina	0	A	ISENÇÃO	
3505.10.20	Fécula de mandioca não comestível	5	E	10 %	
3505.10.30	Amidos e féculas esterificados ou eterificados	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3505.10.40	Amidos e féculas comestíveis	5	E	ISENÇÃO	
3505.10.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3505.20.00	Colas	10	E	ISENÇÃO	
35.06	COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1 KG.				
3506.10.00	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	15	E	10 %	
3506.91.00	Colas à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	—	A	ISENÇÃO	
3506.99.00	Outros	15	C	ISENÇÃO	
35.07	ENZIMAS; ENZIMAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
3507.10.00	Coalho e seus concentrados:	0	A	ISENÇÃO	
3507.90	Outras:				
3507.90.10	Enzimas «puras» (isoladas); concentrados enzimáticos	0	A	ISENÇÃO	
3507.90.21	Preparações enzimáticas alimentares	0	A	ISENÇÃO	
3507.90.29	Outras	0	A	ISENÇÃO	
36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis				
3601.00.00	PÓLVORAS PROPULSIVAS	0	A	11 %	
3602.00.00	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCEPTO PÓLVORAS PROPULSIVAS	10	E	11 %	
3602.00.00A	Unicamente à base de nitrato de amónio	15	E	11 %	
36.03	ESTOPINS E RASTILHOS DE SEGURANÇA; CORDÕES DETONANTES; FULMINANTES E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES ELÉCTRICOS:				
3603.00.10	Fulminantes para cartuchos de armas de fogo	0	A	6 %	
3603.00.90	Outros	0	A	11 %	
36.04	FOGOS-DE-ARTIFÍCIO, FOGUETES DE SINALIZAÇÃO OU CONTRA O GRANIZO E SEMELHANTES, BOMBAS, PETARDOS E OUTROS ARTIGOS DE PIROTECNIA:				
3604.10	Fogos-de-artifício:				
3604.10.10	Brinquedos pirotécnicos	15	E	6 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3604.10.90	Outros	15	E	14 %	
3604.90	Outros:				
3604.90.10	Dispositivos de sinalização	15	E	11 %	
3604.90.30	Tochas subaquáticas	15	E	6 %	
3604.90.90	Outros	15	E	14 %	
3605.00.00	FÓSFOROS, EXCEPTO OS ARTIGOS DE PIROTECNIA DA POSIÇÃO 36.04	15	E	15 %	
36.06	FERROCÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, SOB QUAISQUER FORMAS; ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS INDICADOS NA NOTA 2 DO PRESENTE CAPÍTULO:				
3606.10.00	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	15	E	11 %	
3606.90	Outros:				
3606.90.10	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	5	E	11 %	
3606.90.21	Metaldeído (meta) e hexametenotetramina (hexamina) apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes	15	E	6 %	
3606.90.29	Outros	15	E	11 %	
3606.90.30	Acendalhas têxteis	15	E	11 %	
3606.90.90	Outros	15	E	11 %	
37	Produtos para fotografia e cinematografia				
37.01	CHAPAS E FILMES PLANOS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS, DE REVELAÇÃO E CÓPIA INSTANTÂNEAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, MESMO EM CARTUCHOS:				
3701.10.00	Para raios X	0	A	11 %	
3701.20.00	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	
3701.30.00	Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm:	—	A	ISENÇÃO	
3701.91.00	Para fotografia a cores (policromos)	10	E	ISENÇÃO	
3701.99.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
37.02	FILMES FOTOGRÁFICOS SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS DE REVELAÇÃO E CÓPIA INSTANTÂNEAS, EM ROLOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS:				
3702.10.00	Para raios X	0	A	11 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3702.31	Para fotografia a cores (policromos)				
3702.31.10	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	
3702.31.90	Outros	10	E	5 %	
3702.32	Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata:				
3702.32.10	Para fotografia	10	E	ISENÇÃO	
3702.32.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	
3702.32.90	Outros, incluindo microfilmes	10	E	11 %	
3702.39	Outros:				
3702.39.10	Para fotografia	10	E	5 %	
3702.39.20	Filmes industriais e para fotomecânica	10	E	ISENÇÃO	
3702.39.30	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	
3702.39.90	Outros, incluindo microfilmes	10	E	11 %	
3702.41	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos):				
3702.41.10	Para fotografia	10	E	5 %	
3702.41.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	
3702.41.90	Outros	10	E	11 %	
3702.42	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos):				
3702.42.10	Para fotografia	10	E	5 %	
3702.42.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	
3702.42.90	Outros	10	E	11 %	
3702.43	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m:				
3702.43.10	Para fotografia	10	C	5 %	
3702.43.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	
3702.43.90	Outros	10	C	11 %	
3702.44	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm:				
3702.44.10	Para fotografia	10	C	5 %	
3702.44.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	10	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3702.44.90	Outros	10	C	11 %	
3702.51.00	De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	10	E	5 %	
3702.52.00	De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	10	E	5 %	
3702.53.00	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	10	E	5 %	
3702.54.00	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	10	C	5 %	
3702.55.00	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	10	E	5 %	
3702.56.00	De largura superior a 35 mm	10	E	5 %	
3702.91	De largura não superior a 16 mm:				
3702.91.10	Para fotografia	10	E	5 %	
3702.91.90	Outros	10	E	11 %	
3702.93	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m:				
3702.93.10	Para fotografia	10	E	5 %	
3702.93.90	Outros	10	E	11 %	
3702.94	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m:				
3702.94.10	Para fotografia	10	E	5 %	
3702.94.90	Outros	10	E	11 %	
3702.95	De largura superior a 35 mm:				
3702.95.10	Para fotografia	10	E	5 %	
3702.95.90	Outros	10	E	11 %	
37.03	PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS:				
3703.10.00	Em rolos de largura superior a 610 mm	10	E	ISENÇÃO	
3703.20.00	Outros, para fotografia a cores (policromos)	0	A	ISENÇÃO	
3703.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
37.04	CHAPAS, FILMES, PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3704.00.10	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	10	E	11 %	
3704.00.20	Filmes cinematográficos	10	E	ISENÇÃO	
3704.00.30	Chapas e filmes de raios X	10	E	11 %	
3704.00.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
37.05	CHAPAS E FILMES, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCEPTO OS FILMES CINEMATOGRAFICOS:				
3705.10.00	Para reprodução <i>offset</i>	10	E	ISENÇÃO	
3705.9	Outros:				
3705.90.10	X-ray	10	E	11 %	
3705.90.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
37.06	FILMES CINEMATOGRAFICOS IMPRESSIONADOS E REVELADOS, QUE CONTENHAM OU NÃO GRAVAÇÃO DE SOM OU QUE CONTENHAM APENAS GRAVAÇÃO DE SOM:				
3706.10	De largura igual ou superior a 35 mm:				
3706.10.10	Filmados na República do Panamá	5	E	ISENÇÃO	
3706.10.20	Educativos; pessoais ou privados	5	E	ISENÇÃO	
3706.10.91	Para reexportação, sem ter sido exibidos na República do Panamá	5	E	6 %	
3706.10.99	Outros	5	E	6 %	
3706.90	Outros:				
3706.90.10	Filmados na República do Panamá	5	E	ISENÇÃO	
3706.90.20	Educativos; pessoais ou privados	5	E	ISENÇÃO	
3706.90.30	Para reexportação, sem ter sido exibidos na República do Panamá	5	E	6 %	
3706.90.91	De largura não superior a 8 mm	5	E	6 %	
3706.90.95	De largura de 9 mm a 16 mm	5	E	6 %	
3706.90.99	Outros	5	E	6 %	
37.07	PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCEPTO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSEADOS (DOSADOS) TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO:				
3707.10.00	Emulsões para sensibilização de superfícies	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3707.90	Outros:				
3707.90.91	Toner	0	A	10 %	
3707.90.99	Outros	0	A	ISENÇÃO	
38	Produtos diversos das indústrias químicas				
38.01	GRAFITE ARTIFICIAL; GRAFITE COLOIDAL OU SEMI-COLOIDAL; PREPARAÇÕES À BASE DE GRAFITE OU DE OUTROS CARBONOS, EM PASTAS, BLOCOS, LAMELAS OU OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS				
3801.10.00	Grafite artificial	0	A	ISENÇÃO	
3801.20.00	Grafite coloidal ou semicoloidal	0	A	ISENÇÃO	
3801.30.00	Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	0	A	11 %	
3801.90.00	Outras	0	A	11 %	
38.02	CARVÕES ACTIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ACTIVADAS; NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUINDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO				
3802.10.00	Carvões activados	0	A	ISENÇÃO	
3802.90	Outros:				
3802.90.10	Bauxite activada	0	A	6 %	
3802.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3803.00.00	TALL OIL, MESMO REFINADO	0	A	ISENÇÃO	
3804.00.00	LIXÍVIAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DAS PASTAS DE CELULOSE, MESMO CONCENTRADAS, DESAÇUCARADAS OU TRATADAS QUIMICAMENTE, INCLUINDO OS LIGNOSSULFONATOS, MAS EXCLUINDO O TALL OIL DA POSIÇÃO 38.03	0	A	ISENÇÃO	
38.05	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA, DE PINHEIRO OU PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO E OUTRAS ESSÊNCIAS TERPÊNICAS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO BISSULFITO E OUTROS PARACIMENOS EM BRUTO; ÓLEO DE PINHO QUE CONTENHA ALFA-TERPINEOL COMO CONSTITUINTE PRINCIPAL:				
3805.10	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato:				
3805.10.10	Terebintina	5	E	6 %	
3805.10.90	Outros	5	E	ISENÇÃO	
3805.90.00	Outros	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
38.06	COLOFÓNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS, E SEUS DERIVADOS; ESSÊNCIA DE COLOFÓNIA E ÓLEOS DE COLOFÓNIA; GOMAS FUNDIDAS:				
3806.10.00	Colofónias e ácidos resínicos	5	E	ISENÇÃO	
3806.20.00	Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	5	E	ISENÇÃO	
3806.30.00	Gomas-ésteres	0	A	ISENÇÃO	
3806.90.00	Outros	5	E	ISENÇÃO	
38.07	ALCATRÕES DE MADEIRA; ÓLEOS DE ALCATRÃO DE MADEIRA; CREOSOTO DE MADEIRA; METILENO; BREU (PEZ) VEGETAL; BREU (PEZ) PARA A INDÚSTRIA DA CERVEJA E PREPARAÇÕES SEMELHANTES À BASE DE COLOFÓNIAS, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE BREU (PEZ) VEGETAL:				
3807.00.10	Alcatrões de madeira e óleos de alcatrão de madeira	0	A	6 %	
3807.00.20	Creosoto; óleo de acetona; metileno	0	A	ISENÇÃO	
3807.00.31	De cervejeiros	0	A	11 %	
3807.00.39	Outros	0	A	6 %	
3807.00.90	Outros	0	A	11 %	
38.08	INSECTICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFECTANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS				
3808.50.00	Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	5	G	5 %	
3808.50.00A	Unicamente rodenticidas	10	E	5 %	
3808.50.00B	Unicamente desinfectantes	15	G	5 %	
3808.50.00C	Unicamente fungicidas à base de arseniato de cobre cromado, do tipo utilizado para conservar madeira, em embalagens de 125 kg ou mais	0	A	5 %	
3808.50.00D	Unicamente insecticidas apresentados em pastilhas ou velas que actuam por combustão, e em forma de papel mata-moscas	10	E	5 %	
3808.50.00E	Unicamente outros insecticidas (excepto os insecticidas apresentados em pastilhas ou velas que actuam por combustão, e em forma de papel mata-moscas)	5	E	5 %	
3808.91	Insecticidas				
3808.91.10	Para utilização agrícola	5	G	ISENÇÃO	
3808.91.20	Papel impregnado de insecticida	5	G	6 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3808.91.20A	Unicamente papel mata-moscas	10	E	6 %	
3808.91.91	Espirais ou mechas que actuam por combustão	10	E	9 %	
3808.91.92	Papel mata-moscas	10	E	6 %	
3808.91.99	Outros	5	G	10 %	
3808.92	Fungicidas:				
3808.92.10	Para utilização agrícola	5	G	ISENÇÃO	
3808.92.20	Para utilização pecuária	5	G	ISENÇÃO	
3808.92.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3808.93.00	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	5	G	ISENÇÃO	
3808.94	Desinfectantes				
3808.94.10	Para utilização agrícola	15	G	ISENÇÃO	
3808.94.20	Para utilização pecuária	15	G	ISENÇÃO	
3808.94.91	À base de agentes tensoactivos de amónio quaternário, óleo de pinho ou outras substâncias odoríferas, acondicionados para venda a retalho	15	E	15 %	
3808.94.92	Bases activas concentradas, não acondicionadas para venda a retalho, apresentadas em recipientes de 190 kg ou mais	15	G	ISENÇÃO	
3808.94.99	Outros	15	G	15 %	
3808.99	Outros:				
3808.99.11	Para utilização agrícola	10	G	ISENÇÃO	
3808.99.12	Armadilhas revestidas de cola, mesmo que não contenham substâncias tóxicas	10	G	6 %	
3808.99.19	Outros	10	G	6 %	
3808.99.91	Para utilização agrícola	5	G	ISENÇÃO	
3808.99.92	Para gado	5	G	ISENÇÃO	
3808.99.99	Outros	5	G	6 %	
38.09	AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
3809.10.00	À base de matérias amiláceas	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3809.91.00	Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	5	C	ISENÇÃO	
3809.92.00	Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	5	E	ISENÇÃO	
3809.93.00	Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	5	E	6 %	
38.10	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE METAIS; FLUXOS PARA SOLDAR E OUTRAS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA SOLDAR METAIS; PASTAS E PÓS PARA SOLDAR, COMPOSTOS DE METAL E DE OUTRAS MATÉRIAS; PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ENCHIMENTO OU REVESTIMENTO DE ELÉCTRODOS OU DE VARETAS PARA SOLDAR:				
3810.10	Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias:				
3810.10.11	Em soluções à base de ácidos	0	A	ISENÇÃO	
3810.10.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3810.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3810.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
38.11	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUINDO A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS:				
3811.11	À base de compostos de chumbo:				
3811.11.10	Para misturar com gasolina	5	C	6 %	
3811.11.90	Outras	5	C	6 %	
3811.19	Outras:				
3811.19.10	Para misturar com gasolina	5	C	6 %	
3811.19.90	Outras	5	C	6 %	
3811.21.00	Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0	A	ISENÇÃO	
3811.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3811.90.00	Outros	5	C	6 %	
38.12	PREPARAÇÕES DENOMINADAS «ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO»; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3812.10.00	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	0	A	ISENÇÃO	
3812.20.00	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	5	E	11 %	
3812.30.00	Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	0	A	ISENÇÃO	
3813.00.00	COMPOSIÇÕES E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS	0	A	11 %	
38.14	SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES:				
3814.00.10	Solventes e diluentes orgânicos compostos para os produtos compreendidos no Capítulo 32	5	E	ISENÇÃO	
3814.00.90	Outros	0	A	11 %	
3814.00.90A	Unicamente solventes e diluentes	5	E	11 %	
38.15	INICIADORES DE REACÇÃO, ACELERADORES DE REACÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
3815.11.00	Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	0	A	ISENÇÃO	
3815.12.00	Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	0	A	ISENÇÃO	
3815.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3815.90.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3816.00.00	CIMENTOS, ARGAMASSAS, BETÕES E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRACTÁRIOS, EXCEPTO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 38.01	0	A	ISENÇÃO	
38.17	MISTURAS DE ALQUILBENZENOS OU DE ALQUILNAFTALENOS, EXCEPTO AS DAS POSIÇÕES 27.07 OU 29.02:				
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	0	A	ISENÇÃO	
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	0	A	ISENÇÃO	
3818.00.00	ELEMENTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS (DOPADOS), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELECTRÓNICA, EM FORMA DE DISCOS, BOLACHAS (WAFERS), OU FORMAS ANÁLOGAS; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica	0	A	ISENÇÃO	
3819.00.00	LÍQUIDOS PARA TRAVÕES HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, QUE NÃO CONTENHAM ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM DE MINERAIS BETUMINOSOS, OU CONTENDO-OS EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70 %, EM PESO	10	C	11 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3820.00.00	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E LÍQUIDOS PREPARADOS PARA DESCONGELAMENTO	5	E	11 %	
3821.00.00	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO E A MANUTENÇÃO DE MICRORGANISMOS (INCLUINDO OS VÍRUS E OS ORGANISMOS SIMILARES) OU DE CÉLULAS VEGETAIS, HUMANAS OU ANIMAIS	—	A	ISENÇÃO	
38.22	REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO EM QUALQUER SUPORTE E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO PREPARADOS, MESMO APRESENTADOS NUM SUPORTE, EXCEPTO OS DAS POSIÇÕES 30.02 OU 30.06; MATERIAIS DE REFERÊNCIA CERTIFICADOS:				
3822.00.10	Fitas para determinar os níveis de glicemia capilar, de glicose ou de acetona na urina	0	A	ISENÇÃO	
3822.00.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
38.23	ÁCIDOS GORDOS MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GORDOS INDUSTRIAIS				
3823.11.00	Ácido esteárico	0	A	10 %	
3823.12.00	Ácido oleico	0	A	ISENÇÃO	
3823.13.00	Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	0	A	ISENÇÃO	
3823.19	Outros:				
3823.19.10	Ácidos gordos para a preparação de alimentos de animais	0	A	10 %	
3823.19.20	Ácido beénico	0	A	ISENÇÃO	
3823.19.90	Outros	0	A	15 %	
3823.70	Álcoois gordos industriais:				
3823.70.10	Que apresentem as características de ceras	0	A	ISENÇÃO	
3823.70.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
38.24	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUINDO MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
3824.10.00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	0	A	ISENÇÃO	
3824.30.00	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	0	A	ISENÇÃO	
3824.40	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões:				
3824.40.10	Controladores de hidratação de microssílica e inibidores de corrosão	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3824.40.90	Outros	0	A	10 %	
3824.50.00	Argamassas e betões, não refractários	0	A	ISENÇÃO	
3824.60.00	Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44	0	A	15 %	
3824.71	Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)				
3824.71.10	Misturas azeotrópicas dos tipos definidos na Nota complementar 1 do Capítulo 38	0	A	11 %	
3824.71.80	Outras misturas azeotrópicas dos tipos definidos na Nota complementar 2 do Capítulo 38	0	A	5 %	
3824.71.90	Outros	0	A	5 %	
3824.72.00	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotri-fluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	0	A	11 %	
3824.73.00	Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	0	A	11 %	
3824.74.00	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	0	A	5 %	
3824.75.00	Que contenham tetracloreto de carbono	10	E	7 %	
3824.76.00	Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	10	E	7 %	
3824.77.00	Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	0	A	11 %	
3824.78.00	Que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham cloro-fluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)	0	A	7 %	
3824.79	Outros:				
3824.79.10	Misturas azeotrópicas	0	A	11 %	
3824.79.90	Outros	0	A	11 %	
3824.81.00	Que contenham oxirano (óxido de etileno)	10	E	7 %	
3824.82.00	Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	10	E	7 %	
3824.83.00	Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	10	E	7 %	
3824.90	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3824.90.10	Preparações desincrustantes, preparações anticorrosão	10	E	15 %	
3824.90.20	Sulfonatos de petróleo insolúveis em água	10	E	6 %	
3824.90.30	Aditivos para endurecer vernizes ou colas	0	A	ISENÇÃO	
3824.90.40	Produtos para apagar tintas de escrever; produtos para correcção de matrizes de duplicadores (<i>stencils</i>); líquidos correctores	0	A	11 %	
3824.90.50	Cargas compostas para pinturas	10	E	ISENÇÃO	
3824.90.60	Pastas à base de gelatina para rolos de impressão, alumina coloidal	10	E	ISENÇÃO	
3824.90.70	Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
3824.90.91	Óleos de fusel	10	E	6 %	
3824.90.92	Óleo de Dippel	10	E	6 %	
3824.90.93	Sal para salga	10	E	6 %	
3824.90.94	Produtos químicos para descornar	10	E	5 %	
3824.90.95	Óleo mineral com sílica; espessantes destilados do petróleo; montemorilonite com revestimento orgânico; parafina clorada a 40 %; parafina clorada a 70 %; preparações à base de peróxido de benzoílo; silicato de alumínio e de magnésio coloidal; aluminossilicato de sódio; emulsionantes; soluções de limpeza que não contenham agentes tensoactivos; sais emulsionantes; agentes antiespuma; preparações químicas para a fabricação de tintas, não acondicionadas para venda a retalho; ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	10	E	ISENÇÃO	
3824.90.97	Titanatos em solventes orgânicos	10	E	ISENÇÃO	
3824.90.99	Outros	10	E	7 %	
3824.90.99A	Unicamente preparações para borracha ou plásticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições	0	A	7 %	
3824.90.99B	Outros gelificantes, endurecedores, agentes anti-película e outras preparações para tintas ou vernizes, não especificados nem compreendidos em outras posições	0	A	7 %	
3824.90.99C	Apenas preparações dos tipos utilizados na fabricação de tintas de impressão e outras preparações utilizadas em artes gráficas, não especificadas nem compreendidas em outras posições	0	A	7 %	
3824.90.99D	unicamente aditivos e outras preparações para banhos electrolíticos no processo de electrodeposição sobre lâminas metálicas	0	A	7 %	
3824.90.99E	Unicamente outras preparações à base de produtos inorgânicos, incluindo as misturas de oligoelementos	0	A	7 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3824.90.99F	Unicamente fluidos à base de difenilo utilizados como refrigerantes	0	A	7 %	
3824.90.99G	Unicamente artigos químicos de luminescência para fins de sinalização e segurança	0	A	7 %	
38.25	PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; LIXOS MUNICIPAIS; LAMAS DE DEPURAÇÃO; OUTROS RESÍDUOS MENCIONADOS NA NOTA 6 DESTE CAPÍTULO:				
3825.10.00	Lixos municipais	10	E	7 %	
3825.20.00	Lamas de depuração	10	E	7 %	
3825.30.00	Resíduos clínicos	10	E	7 %	
3825.41.00	Halogenados	10	E	11 %	
3825.49.00	Outros	10	E	11 %	
3825.50.00	Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anti-congelantes	10	E	11 %	
3825.61.00	Que contenham principalmente constituintes orgânicos	10	E	11 %	
3825.69	Outros:				
3825.69.10	Águas e resíduos amoniacais	10	E	6 %	
3825.69.20	Resíduos da fabricação de antibióticos	10	E	ISENÇÃO	
3825.69.90	Outros	10	E	11 %	
3825.90.00	Outros	10	E	7 %	
39	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS				
39.01	POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3901.10	Polietileno de densidade inferior a 0,94:				
3901.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3901.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3901.20	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94				
3901.20.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3901.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3901.30	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo				
3901.30.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3901.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3901.90	Outros:				
3901.90.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3901.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.02	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3902.10	Polipropileno:				
3902.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3902.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3902.20	Poliisobutileno:				
3902.20.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3902.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3902.30	Copolímeros de propileno:				
3902.30.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3902.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3902.90	Outros:				
3902.90.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3902.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.03	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3903.11	Expansível				
3903.11.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3903.11.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3903.19	Outros:				
3903.19.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3903.19.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3903.20	Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN):				
3903.20.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3903.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3903.30	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS):				
3903.30.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3903.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3903.90	Outros:				
3903.90.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3903.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.04	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILO OU DE OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3904.10	Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias:				
3904.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3904.21	Não plastificado:				
3904.21.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	—	A	ISENÇÃO	
3904.21.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3904.22	Plastificado				
3904.22.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.22.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3904.30	Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo:				
3904.30.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3904.40	Outros copolímeros de cloreto de vinilo:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3904.40.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.40.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3904.50	Polímeros de cloreto de vinilideno:				
3904.50.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.50.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3904.61	Politetrafluoretileno:				
3904.61.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.61.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3904.69	Outros:				
3904.69.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.69.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3904.90	Outros:				
3904.90.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3904.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.05	POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILO OU DE OUTROS ÉSTERES DE VINILO, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILO, EM FORMAS PRIMÁRIAS				
3905.12.00	Em dispersão aquosa	0	A	ISENÇÃO	
3905.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3905.21.00	Em dispersão aquosa	0	A	ISENÇÃO	
3905.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3905.30	Poli(álcool vínlico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados				
3905.30.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3905.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3905.91	Copolímeros:				
3905.91.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3905.91.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3905.99	Outros:				
3905.99.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3905.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.06	POLÍMEROS ACRÍLICOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3906.10	Poli(metacrilato de metilo):				
3906.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3906.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3906.90	Outros:				
3906.90.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3906.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.07	POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3907.10	Poliacetais:				
3907.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3907.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3907.20	Outros poliéteres:				
3907.20.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3907.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3907.30	Resinas epóxicas:				
3907.30.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3907.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3907.40	Policarbonatos:				
3907.40.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3907.40.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3907.50	Resinas alquídicas:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3907.50.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	—	A	ISENÇÃO	
3907.50.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3907.60	Poli(tereftalato de etileno)				
3907.60.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3907.60.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3907.70.00	Poli(ácido láctico)	0	A	ISENÇÃO	
3907.91	Não saturados:				
3907.91.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	—	A	ISENÇÃO	
3907.91.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3907.99	Outros:				
3907.99.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	—	A	ISENÇÃO	
3907.99.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
39.08	POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3908.10	Poliamida-6, -11, -12, -6, 6, -6,10 ou -6,12:				
3908.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3908.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3908.90	Outros:				
3908.90.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3908.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.09	RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3909.10	Resinas ureicas; resinas de tiourea:				
3909.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3909.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3909.20	Resinas melamínicas				
3909.20.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3909.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3909.30	Outras resinas amínicas				
3909.30.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3909.30.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3909.40	Resinas fenólicas:				
3909.40.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3909.40.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3909.50	Poliuretanos:				
3909.50.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3909.50.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.10	SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS				
3910.00.11	Borracha de silicone	0	A	ISENÇÃO	
3910.00.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3910.00.91	Borracha de silicone	0	A	ISENÇÃO	
3910.00.99	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.11	RESINAS DE PETRÓLEO, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFURETOS, POLISULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3911.10	Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos:				
3911.10.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3911.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3911.90	Outros:				
3911.90.10	Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	
3911.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.12	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3912.11.00	Não plastificados	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3912.12.00	Plastificado	0	A	ISENÇÃO	
3912.20	Nitratos de celulose (incluindo os colódios):				
3912.20.10	Colódios e celóidina	0	A	ISENÇÃO	
3912.20.20	Celuloide	0	A	6 %	
3912.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais	0	A	ISENÇÃO	
3912.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3912.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
39.13	POLÍMEROS NATURAIS (ÁCIDO ALGÍNICO, POR EXEMPLO) E POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS (POR EXEMPLO, PROTEÍNAS ENDURECIDAS, DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS:				
3913.10.00	Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	0	A	ISENÇÃO	
3913.90	Outros:				
3913.90.10	Derivados químicos da borracha natural	0	A	ISENÇÃO	
3913.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3914.00.00	PERMUTADORES DE IÕES À BASE DE POLÍMEROS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.13, EM FORMAS PRIMÁRIAS.	0	A	ISENÇÃO	
39.15	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE PLÁSTICOS.				
3915.10.00	De polímeros de etileno	0	A	ISENÇÃO	
3915.20.00	De polímeros de estireno	0	A	ISENÇÃO	
3915.30.00	De polímeros de cloreto de vinilo	0	A	ISENÇÃO	
3915.90.00	De outros plásticos	0	A	ISENÇÃO	
39.16	MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1 MM (MONOFIOS); VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO, DE PLÁSTICOS:				
3916.10	De polímeros de etileno:				
3916.10.10	Placas onduladas para revestimento de telhados, em forma de linha quebrada	15	G	10 %	
3916.10.10A	Unicamente flexíveis, de espessura inferior ou igual a 0,10 mm, não impressas nem metalizadas	0	A	10 %	
3916.10.10B	Unicamente outros produtos flexíveis de polietileno	15	H	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3916.10.90	Outros	0	A	6 %	
3916.10.90A	Unicamente monofilamentos	5	E	6 %	
3916.20	De polímeros de cloreto de vinilo:				
3916.20.10	Cordões de vinilo para estores e janelas	0	A	12 %	
3916.20.20	Placas onduladas para revestimento de telhados, em forma de linha quebrada	0	A	10 %	
3916.20.20A	Unicamente flexíveis, de espessura superior a 400 microns	10	G	10 %	
3916.20.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3916.90	De outros plásticos:				
3916.90.10	Placas onduladas para revestimento de telhados, em forma de linha quebrada	0	A	10 %	
3916.90.90	Outros	0	A	6 %	
3916.90.90A	Unicamente monofilamentos (exceto náilon)	5	E	6 %	
39.17	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELO, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICOS				
3917.10	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:				
3917.10.10	Invólucros tubulares para enchidos	0	A	ISENÇÃO	
3917.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3917.21	De polímeros de etileno:				
3917.21.11	Para recipientes «Tetra pack»	15	E	ISENÇÃO	
3917.21.19	Outros	15	E	15 %	
3917.21.20	De diâmetro não superior a 4 polegadas, exceto para sistemas de irrigação	15	E	10 %	
3917.21.30	Especialmente para sistemas de irrigação	15	E	ISENÇÃO	
3917.21.90	Outros	15	E	11 %	
3917.22	De polímeros de propileno				
3917.22.11	Para recipientes «Tetra pack»	15	E	ISENÇÃO	
3917.22.19	Outros	15	E	15 %	
3917.22.20	De diâmetro não superior a 4 polegadas, exceto para sistemas de irrigação	15	E	10 %	
3917.22.30	Especialmente para sistemas de irrigação	15	E	ISENÇÃO	
3917.22.90	Outros	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3917.23	De polímeros de cloreto de vinilo:				
3917.23.11	Para recipientes «Tetra pack»	15	E	ISENÇÃO	
3917.23.19	Outros	15	E	15 %	
3917.23.20	De diâmetro não superior a 4 polegadas, exceto para sistemas de irrigação	15	E	10 %	
3917.23.30	Especialmente para sistemas de irrigação	15	E	ISENÇÃO	
3917.23.90	Outros	5	E	10 %	
3917.23.90A	Unicamente tubos de poli(cloreto de vinilo) (PVC) ou de poli(cloreto de vinilo) clorado (PVC-C), mesmo metalizados, de diâmetro exterior inferior a 40 mm, mesmo com acessórios, para descarga de pias e lavatórios	15	E	10 %	
3917.29	De outros plásticos:				
3917.29.11	Para recipientes «Tetra pack»	15	E	ISENÇÃO	
3917.29.19	Outros	15	E	15 %	
3917.29.20	Especialmente para sistemas de irrigação	15	E	ISENÇÃO	
3917.29.90	Outros	15	E	11 %	
3917.31	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa:				
3917.31.10	Equipados com extremidades roscadas de ligação («mangueiras»)		E	ISENÇÃO	
3917.31.90	Outros	5	E	6 %	
3917.32	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:				
3917.32.10	Invólucros tubulares para enchidos	0	A	ISENÇÃO	
3917.32.20	Especialmente para sistemas de irrigação	—	A	ISENÇÃO	
3917.32.90	Outros	5	E	6 %	
3917.32.90A	Unicamente revestimentos tubulares de poli(cloreto de vinilideno) (PVDC), impressos	0	A	6 %	
3917.32.90B	Unicamente tubos de polietileno, de diâmetro exterior igual ou superior a 12,5 mm mas não superior a 51 mm (exceto bandas providas de aberturas ou gotejadores para sistemas de irrigação gota a gota	15	E	6 %	
3917.32.90C	Unicamente tubos de poli(cloreto de vinilo) (PVC), de diâmetro exterior igual ou superior a 12,5 mm mas não superior a 51 mm	15	E	6 %	
3917.33	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3917.33.10	Especialmente para sistemas de irrigação	—	A	ISENÇÃO	
3917.33.90	Outros	5	E	11 %	
3917.33.90A	Unicamente tubos de polietileno ou poli(cloreto de vinilo) (PVC), de diâmetro exterior igual ou superior a 12,5 mm mas não superior a 51 mm	15	E	11 %	
3917.39	Outros:				
3917.39.10	Com acessórios	5	E	11 %	
3917.39.91	Invólucros tubulares para enchidos	5	E	ISENÇÃO	
3917.39.92	Especialmente para sistemas de irrigação	5	E	ISENÇÃO	
3917.39.99	Outros	5	E	6 %	
3917.40.00	Acessórios	—	A	ISENÇÃO	
39.18	REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS (PISOS), DE PLÁSTICOS, MESMO AUTOADESIVOS, EM ROLOS OU EM FORMA DE LADRILHOS OU DE MOSAICOS; REVESTIMENTOS DE PAREDES OU DE TETOS, DE PLÁSTICOS, DEFINIDOS NA NOTA 9 DO PRESENTE CAPÍTULO:				
3918.10	De polímeros de cloreto de vinilo:				
3918.10.10	Placas, ladrilhos para pavimentos e azulejos	10	E	5 %	
3918.10.20	Outros revestimentos de pavimentos (pisos), em rolos	10	E	6 %	
3918.10.90	Outros	10	E	6 %	
3918.90	De outros plásticos:				
3918.90.10	Placas, ladrilhos para pavimentos e azulejos	10	E	5 %	
3918.90.20	Outros revestimentos de pavimentos (pisos), em rolos	10	E	6 %	
3918.90.90	Outros	10	E	5 %	
39.19	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS, AUTOADESIVAS, DE PLÁSTICOS, MESMO EM ROLOS				
3919.10	Em rolos de largura não superior a 20 cm				
3919.10.10	Para utilização elétrica	15	E	5 %	
3919.10.10A	Unicamente de largura não superior a 10 cm:	10	E	5 %	
3919.10.90	Outros	15	E	15 %	
3919.10.90A	Unicamente de largura não superior a 10 cm:	10	E	15 %	
3919.90	Outros:				
3919.90.10	Polipropileno em rolos	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3919.90.20	Polipropileno em folhas maiores do que 19" x 25"	0	A	ISENÇÃO	
3919.90.30	Poli(cloreto de vinilo) em rolos ou folhas maiores do que 19" x 25"	0	A	ISENÇÃO	
3919.90.40	Poliésteres em rolos ou folhas maiores do que 19" x 25"	0	A	ISENÇÃO	
3919.90.90	Outros	0	A	10 %	
39.20	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, SEM SUPORTE, NEM ASSOCIADAS A OUTRAS MATÉRIAS:				
3920.10	De polímeros de etileno:				
3920.10.10	Em rolos, não impressas	—	A	ISENÇÃO	
3920.10.90	Outras	15	G	15 %	
3920.10.90A	Unicamente flexíveis, de polietileno, de alta densidade, tipo «twist»	0	A	15 %	
3920.10.90B	Unicamente outras flexíveis, de polietileno, de alta densidade, tipo «twist»	15	H	15 %	
3920.10.90C	Unicamente de copolímeros de etileno e acetato de vinilo, de espessura igual ou superior a 2 mm, mas inferior ou igual a 50 mm	10	G	15 %	
3920.10.90D	Unicamente outras flexíveis, de espessura inferior ou igual a 0,10 mm, não impressas nem metalizadas	0	A	15 %	
3920.20	De polímeros de propileno				
3920.20.10	Em rolos, não impressas	—	A	ISENÇÃO	
3920.20.90	Outras	0	A	6 %	
3920.20.90A	Unicamente flexíveis, estratificadas, reforçadas ou combinadas com outros polímeros, não impressas nem metalizadas	5	G	6 %	
3920.20.90B	Unicamente flexíveis, não impressas, metalizadas	5	H	6 %	
3920.20.90C	Unicamente flexíveis, impressas:	10	H	6 %	
3920.30	De polímeros de estireno:				
3920.30.10	Em rolos, não impressas	5	G	ISENÇÃO	
3920.30.90	Outras	10	G	15 %	
3920.30.90A	Unicamente folhas ou chapas	15	H	15 %	
3920.43.00	Que contenham, em peso, pelo menos 6% de plastificantes:	—	A	ISENÇÃO	
3920.49.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3920.51	De poli(metacrilato de metilo)				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3920.51.10	Placas difusoras, do tipo utilizado em tetos falsos	5	G	14 %	
3920.51.10A	Unicamente de espessura igual ou superior a 1 mm mas não superior a 40 mm	10	G	14 %	
3920.51.90	Outros	5	G	10 %	
3920.51.90A	Unicamente de espessura igual ou superior a 1 mm mas não superior a 40 mm	10	G	10 %	
3920.59	De outras:				
3920.59.10	Placas difusoras, do tipo utilizado em tetos falsos	5	G	14 %	
3920.59.90	Outras	5	G	ISENÇÃO	
3920.61.00	De policarbonatos	5	G	ISENÇÃO	
3920.62.00	De poli(tereftalato de etileno)	—	A	ISENÇÃO	
3920.63.00	De poliésteres não saturados	0	A	ISENÇÃO	
3920.69.00	De outros poliésteres	0	A	ISENÇÃO	
3920.71	De celulose regenerada:				
3920.71.10	Impressas	10	G	11 %	
3920.71.20	Não impressas, de espessura até 0,25 mm	—	A	ISENÇÃO	
3920.71.90	Outras	—	A	ISENÇÃO	
3920.73.00	De acetato de celulose	0	A	6 %	
3920.79.00	De outros derivados da celulose	0	A	6 %	
3920.91.00	De poli(butiral de vinilo)	5	G	ISENÇÃO	
3920.92.00	De poliamidas	—	A	ISENÇÃO	
3920.93.00	De resinas amínicas	5	G	ISENÇÃO	
3920.94.00	De resinas fenólicas	5	G	ISENÇÃO	
3920.99	De outros plásticos:				
3920.99.10	Fita de teflon (politetrafluoroetileno)	0	A	6 %	
3920.99.90	Outras	0	A	6 %	
39.21	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS:				
3921.11	De polímeros de estireno:				
3921.11.10	Esponjas de cozinha	5	E	11 %	
3921.11.90	Outras	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3921.12	De polímeros de cloreto de vinilo:				
3921.12.10	Esponjas de cozinha	10	E	11 %	
3921.12.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
3921.13	De poliuretanos:				
3921.13.10	Esponjas de cozinha	5	E	11 %	
3921.13.20	Outras placas esponjosas flexíveis	5	E	14 %	
3921.13.90	Outras	5	E	ISENÇÃO	
3921.14	De celulose regenerada:				
3921.14.10	Esponjas de cozinha	0	A	11 %	
3921.14.20	Placas impressas	0	A	11 %	
3921.14.90	Folhas, não impressas, de espessura até 0,25 mm	0	A	ISENÇÃO	
3921.19	De outros plásticos:				
3921.19.10	Esponjas de cozinha	5	E	11 %	
3921.19.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
3921.90	Outros:				
3921.90.10	Placas e folhas duras e rígidas à base de fibras de papel estratificado (laminados tipo fórmica)	10	E	ISENÇÃO	
3921.90.20	Placas ou chapas de aglomerados de resinas com matérias minerais, exceto com fibra de vidro	5	E	ISENÇÃO	
3921.90.30	Placas transparentes de resinas com fibra de vidro, próprias para telhados, lisas ou onduladas	5	E	11 %	
3921.90.90	Outras	—	A	ISENÇÃO	
39.22	BANHEIRAS, POLIBÃS, PIAS, LAVATÓRIOS, BIDÉS, SANITÁRIOS E SEUS ASSENTOS E TAMPAS, AUTOCISMOS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÉNICOS, DE PLÁSTICOS:				
3922.10	Banheiras, polibãs, pias e lavatórios:				
3922.10.11	Para bebés	15	E	6 %	
3922.10.12	Outros, de fibras de vidro aglomeradas com resinas plásticas	15	E	6 %	
3922.10.19	Outros	15	E	6 %	
3922.10.20	Lavatórios (pias), não portáteis	15	E	10 %	
3922.10.90	Outros	15	E	10 %	
3922.10.90A	Unicamente pias	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3922.20.00	Assentos e tampas, de sanitários	10	E	6 %	
3922.90.00	Outros	10	E	10 %	
39.23	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS:				
3923.10	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes:				
3923.10.10	Caixas com divisões para garrafas	10	C	15 %	
3923.10.20	Baldes e alguidares	10	C	15 %	
3923.10.30	Geleiras isotérmicas	10	C	15 %	
3923.10.40	Gaiolas para transporte de frangos, cestos para transporte de pintainhos	10	C	ISENÇÃO	
3923.10.50	Caixotes, caixas, engradados para transporte de produtos hortícolas, frutas, plantas ,raízes e tubérculos comestíveis	10	C	ISENÇÃO	
3923.10.90	Outros	10	C	15 %	
3923.21	De polímeros de etileno:				
3923.21.10	Sacos cobertos com amido para embalar queijo; sacos com fecho hermético; sacos com válvulas de doseamento; sacos coextrudados termorretrácteis; sacos coextrudados para cozedura de fiambre	0	A	ISENÇÃO	
3923.21.20	Sacos de segurança com fecho por fita autoadesiva para assegurar a inviolabilidade do conteúdo	10	C	10 %	
3923.21.30	Sacos de silagem ou outros sacos para ensilagem (exceto sacos de lixo ou resíduos de jardinagem)	10	C	ISENÇÃO	
3923.21.90	Outros	10	C	15 %	
3923.21.90A	Unicamente bolsas assépticas laminadas por termossoldadura, com dispositivo hermético de enchimento, com boquilha de diâmetro exterior igual ou superior a 30 mm e capacidade igual ou superior a 5 quilos	0	A	15 %	
3923.29	De outros plásticos:				
3923.29.10	Do tipo utilizado em fornos de micro-ondas	10	E	15 %	
3923.29.20	Sacos cobertos com amido para embalar queijo; sacos com fecho hermético; sacos com válvulas de doseamento; sacos coextrudados termorretrácteis; sacos coextrudados para cozedura de fiambre	—	A	ISENÇÃO	
3923.29.30	Sacos de segurança com fecho por fita autoadesiva para assegurar a inviolabilidade do conteúdo	10	E	10 %	
3923.29.40	Sacos de silagem ou outros sacos para ensilagem (exceto sacos de lixo ou resíduos de jardinagem)	10	E	ISENÇÃO	
3923.29.90	Outros	10	E	15 %	
3923.30	Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3923.30.10	Bidões de policarbonato ou de PET, transparentes, com impressão em alto relevo especificando que são exclusivamente para água, com capacidade de 5 galões (19 litros)	10	E	ISENÇÃO	
3923.30.20	Biberões	10	E	6 %	
3923.30.30	Biberões para a criação de vitelos	10	E	5 %	
3923.30.40	Garrações esterilizados	10	E	ISENÇÃO	
3923.30.50	Garrafas, frascos e artigos semelhantes, para cosméticos	10	E	ISENÇÃO	
3923.30.60	Pré-formas de PET	5	C	ISENÇÃO	
3923.30.90	Outros	10	E	15 %	
3923.30.90A	Unicamente recipientes isotérmicos, exceto os recipientes sob vácuo	5	E	15 %	
3923.30.90B	Unicamente recipientes com tampa adesiva, de aberturas rasgáveis ou tampa de segurança perfurável	5	E	15 %	
3923.40.00	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	—	A	ISENÇÃO	
3923.50	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes:				
3923.50.10	Tampas com fecho de pressão, tampas termoformadas impressas com fecho (banda) de segurança, tampas doseadoras («push and pull») e tampas para garrafas de <i>ketchup</i>	10	C	ISENÇÃO	
3923.50.20	Bandas plásticas termorretrácteis para fecho de garrafas	10	C	ISENÇÃO	
3923.50.30	Anéis utilizados em embalagens de bebidas gasosas e cervejas (tipo «six pack»)	10	C	ISENÇÃO	
3923.50.40	Tampas, cápsulas e outros dispositivos de fecho para cosméticos; tampas de forma cónica com logótipo impresso, especiais para embalagem de branqueadores líquidos em tamanhos de 38 mm, 33 mm e 28 mm; e tampas redutoras	—	A	ISENÇÃO	
3923.50.90	Outros	10	C	15 %	
3923.50.90A	Unicamente rolhas vertedoras, mesmo com rosca; esferas tipo «roll-on», mesmo com o gargalo do recipiente	0	A	15 %	
3923.50.90B	Unicamente tampas de rosca e tampas de pressão com banda de segurança, tipo gotejador	10	E	15 %	
3923.90	Outros:				
3923.90.10	Lancheiras escolares	10	E	7 %	
3923.90.21	Com capacidade de 48 unidades	5	E	ISENÇÃO	
3923.90.29	Outros	5	E	10 %	
3923.90.30	Bandejas para esterilização	10	E	ISENÇÃO	
3923.90.40	Recipientes de PET, com capacidade de 2,5 galões	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3923.90.50	Recipientes tubulares, flexíveis	10	E	ISENÇÃO	
3923.90.60	Recipientes para cosméticos	10	E	ISENÇÃO	
3923.90.70	Outros recipientes para transporte de frutas, produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos destinados à alimentação	10	E	ISENÇÃO	
3923.90.90	Outros	10	E	10 %	
3923.90.90A	Unicamente segurizadores para recipientes (por exemplo para «six-packs»)	0	A	10 %	
39.24	SERVIÇOS DE MESA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E DE TOUCADOR, DE PLÁSTICOS				
3924.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha:				
3924.10.10	Pratos descartáveis	15	E	15 %	
3924.10.20	Copos descartáveis de 6 a 14 onças	15	E	15 %	
3924.10.30	Colheres e garfos descartáveis	15	E	15 %	
3924.10.40	Bandejas decoradas, recipientes com tampas de fecho à pressão tipo «Tupperware»	15	E	15 %	
3924.10.51	Para recipientes «Tetra pack»	15	E	ISENÇÃO	
3924.10.59	Outros	15	E	15 %	
3924.10.60	Artigos de roupas de mesa	15	E	6 %	
3924.10.70	Baldes do gelo	15	E	15 %	
3924.10.80	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	15	E	10 %	
3924.10.90	Outros	15	E	10 %	
3924.10.90A	Unicamente asas e pegas	5	E	10 %	
3924.90	Outros:				
3924.90.11	Molas para a roupa	15	C	15 %	
3924.90.12	Cabides para vestuário	15	C	15 %	
3924.90.13	Baldes para água e alguidares	15	C	15 %	
3924.90.15	Caixotes e cestos do lixo, cestos da roupa suja e artigos semelhantes	15	C	10 %	
3924.90.16	Esponjas e esfregões de cozinha	15	C	11 %	
3924.90.19	Outros	15	C	10 %	
3924.90.21	Saboneteiras, toalheiros, suportes para papel higiénico e artigos semelhantes, exceto os embutidos ou fixados permanentemente	15	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3924.90.29	Outros	15	C	6 %	
3924.90.90	Outros	15	C	6 %	
3924.90.90A	Unicamente tetinas ou chupetas para biberões	10	E	6 %	
39.25	ARTEFACTOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
3925.10.00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0	A	3 %	
3925.20.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	15	E	10 %	
3925.30	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes:				
3925.30.10	Redes e telas plásticas próprias para a proteção contra insetos	15	E	ISENÇÃO	
3925.30.20	Cordões de vinilo para redes e janelas	15	E	10 %	
3925.30.31	Estores, incluindo venezianas	15	E	11 %	
3925.30.39	Partes	15	E	ISENÇÃO	
3925.30.40	Cortinas para quartos frios	15	E	3 %	
3925.30.90	Outros	15	E	6 %	
3925.90	Outros:				
3925.90.10	Saboneteiras, toalheiros, suportes para papel higiénico e artigos semelhantes utilizados em casas de banho, sanitários ou cozinhas e concebidos para serem fixados permanentemente na parede ou noutras partes da construção	10	C	6 %	
3925.90.20	Varetas, barras, tiras, perfis e molduras	10	C	ISENÇÃO	
3925.90.40	Placas de PVC a imitar madeira de tábuas corridas	10	C	10 %	
3925.90.50	Placas transparentes de matéria plástica com fibra de vidro, lisas ou onduladas	10	C	10 %	
3925.90.60	Placas acrílicas	10	C	10 %	
3925.90.70	Pisos e grades para pocilgas	10	C	3 %	
3925.90.90	Outros	10	C	6 %	
3925.90.90A	Unicamente chapas frontais para interruptores ou tomadas elétricas	10	E	6 %	
3925.90.90B	Unicamente calhas e seus acessórios, utilizados em instalações elétricas	0	A	6 %	
39.26	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares	15	E	6 %	
3926.10.00A	Unicamente borrachas de apagar	10	E	6 %	
3926.20	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes):				
3926.20.11	Capas	15	E	5 %	
3926.20.19	Outros	15	E	5 %	
3926.20.21	Roupa de proteção para trabalhadores	15	E	6 %	
3926.20.29	Outros	15	E	6 %	
3926.20.30	Cintos	15	E	6 %	
3926.20.90	Outros	15	E	11 %	
3926.30.00	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação	15	E	5 %	
3926.90	Outras:				
3926.90.11	De transmissão:	0	A	ISENÇÃO	
3926.90.19	Outros	0	A	ISENÇÃO	
3926.90.21	Juntas ou gaxetas	5	E	ISENÇÃO	
3926.90.29	Outros	15	E	ISENÇÃO	
3926.90.30	Fatos de mergulho e máscaras protetoras, incluindo protetores tipo auscultador	0	A	6 %	
3926.90.40	Artefactos para laboratório e farmácia, mesmo graduados ou calibrados	0	A	3 %	
3926.90.50	Coberturas de assentos e forros protetores para móveis ou veículos automóveis	15	E	15 %	
3926.90.60	Leques	15	E	6 %	
3926.90.70	Geomembranas ou geogrelhas, próprias para a filtração ou contenção de terras ou para uso agrícola	15	E	ISENÇÃO	
3926.90.80	Acessórios para painéis ou grelhas decorativos (para expositores); cabides especiais para vestuário (utilizados em estabelecimentos comerciais)	15	E	5 %	
3926.90.91	Espuma moldada flexível para fabricar cadeiras	15	E	ISENÇÃO	
3926.90.92	Redes para tanques	15	E	ISENÇÃO	
3926.90.93	Cortinas de ar para quartos frios	15	E	3 %	
3926.90.94	Suportes tipo borboleta para colarinhos, conformadores, barbas de baleia, fixadores para pendurar etiquetas	15	E	ISENÇÃO	
3926.90.95	Formas para calçado	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
3926.90.96	Bebedouros e comedouros para animais	15	E	3 %	
3926.90.97	Redes plásticas para suportes de velas	15	E	ISENÇÃO	
3926.90.98	Tabuleiros para enraizamento ou germinação e atilhos de amarração ou suporte para uso hortícola	0	A	ISENÇÃO	
3926.90.99	Outros	15	E	6 %	
3926.90.99A	Unicamente acessórios de uso geral definidos na Nota 2 da Secção XV, exceto os referidos nas outras subposições do presente subcapítulo	5	E	6 %	
3926.90.99B	Unicamente etiquetas impressas, metalizadas num banho de alumínio e com suporte de papel	5	E	6 %	
3926.90.99C	Unicamente artigos refletores de sinalização ou de segurança	5	E	6 %	
3926.90.99D	Unicamente tabuleiros moldados com mais de 200 cavidades, para a sementeira de sementes (alfobres)	0	A	6 %	
40	Borracha e suas obras				
40.01	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS:				
4001.10	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado:				
4001.10.10	Chapas, folhas ou tiras	5	A	ISENÇÃO	
4001.10.90	Outros	5	A	ISENÇÃO	
4001.21.00	Folhas fumadas	15	C	15 %	
4001.22.00	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	15	C	15 %	
4001.29	Outras:				
4001.29.10	Chapas, folhas ou tiras	5	C	ISENÇÃO	
4001.29.90	Outras	5	C	ISENÇÃO	
4001.30	Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas				
4001.30.10	Goma de mascar	5	A	ISENÇÃO	
4001.30.20	Misturas destas gomas	5	A	ISENÇÃO	
4001.30.90	Outras	5	A	ISENÇÃO	
40.02	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 40.01 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4002.11	Látex				
4002.11.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.11.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.19	Outras:				
4002.19.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.19.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.20	Borracha de butadieno (BR)				
4002.20.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.20.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.31	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR):				
4002.31.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.31.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.39	Outras:				
4002.39.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.39.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.41	Látex				
4002.41.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.41.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
4002.49	Outras:				
4002.49.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.49.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.51	Látex:				
4002.51.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.51.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.59	Outras:				
4002.59.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	15 %	
4002.59.90	Outras	0	A	15 %	
4002.60	Borracha de isopreno (IR)				
4002.60.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4002.60.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.70	Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)				
4002.70.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.70.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.80	Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição:				
4002.80.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.80.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.91	Látex:				
4002.91.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	ISENÇÃO	
4002.91.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4002.99	Outras:				
4002.99.10	Chapas, folhas ou tiras	0	A	15 %	
4002.99.90	Outras	0	A	15 %	
40.03	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS:				
4003.00.10	Chapas, folhas ou tiras	15	E	ISENÇÃO	
4003.00.90	Outras	15	E	15 %	
4004.00.00	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS:	0	A	15 %	
40.05	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS:				
4005.10.00	Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	0	A	ISENÇÃO	
4005.91.00	Chapas, folhas e tiras	10	E	ISENÇÃO	
4005.99.00	Outras	—	A	ISENÇÃO	
40.06	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO, VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO, DISCOS, ANILHAS), DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA:				
4006.10	Perfis para recauchutagem:				
4006.10.10	Unicamente os referidos na Nota complementar 1 do presente Capítulo	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4006.10.90	Outros	10	E	15 %	
4006.90	Outros:				
4006.90.10	Discos, juntas ou gaxetas	15	E	ISENÇÃO	
4006.90.20	Chapas, folhas ou tiras	15	E	ISENÇÃO	
4006.90.30	Fios não revestidos	15	E	15 %	
4006.90.40	Fios têxteis impregnados ou recobertos de borracha	15	E	ISENÇÃO	
4006.90.90	Outros	15	E	15 %	
4007.00.00	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA	—	A	ISENÇÃO	
40.08	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA				
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras	10	E	ISENÇÃO	
4008.19	Outros:				
4008.19.10	Perfis	10	E	15 %	
4008.19.10A	Unicamente perfis de cloropreno (clorobutadieno) para juntas ou gaxetas de portas e janelas	15	E	15 %	
4008.19.90	Outros	10	E	15 %	
4008.19.90A	Unicamente perfis de cloropreno (clorobutadieno) para juntas ou gaxetas de portas e janelas	15	E	15 %	
4008.21	Chapas, folhas e tiras:				
4008.21.10	Revestimentos de borracha para cilindros de impressão	5	E	ISENÇÃO	
4008.21.20	Placas de neolite	15	E	ISENÇÃO	
4008.21.90	Outros	15	E	15 %	
4008.29	Outros:				
4008.29.11	Perfis, exceto os referidos na	—	A	ISENÇÃO	
4008.29.19	Outros	5	E	10 %	
4008.29.19A	Unicamente perfis de cloropreno (clorobutadieno) para juntas ou gaxetas de portas e janelas	15	E	10 %	
4008.29.20	Fitas adesivas	5	E	ISENÇÃO	
4008.29.90	Outros	5	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES).				
4009.11.00	Sem acessórios	—	A	ISENÇÃO	
4009.12.00	Sem acessórios	5	E	ISENÇÃO	
4009.21.00	Sem acessórios	5	E	ISENÇÃO	
4009.22.00	Sem acessórios	5	E	ISENÇÃO	
4009.31.00	Sem acessórios	5	E	ISENÇÃO	
4009.32.00	Sem acessórios	5	E	ISENÇÃO	
4009.41.00	Sem acessórios	5	E	ISENÇÃO	
4009.42.00	Sem acessórios	5	C	ISENÇÃO	
40.10	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA,				
4010.11.00	Reforçadas apenas com metal	0	A	3 %	
4010.12.00	Reforçadas apenas com matérias têxteis	0	A	3 %	
4010.19.00	Outras	0	A	3 %	
4010.31.00	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60° cm, mas não superior a 180 cm	0	A	3 %	
4010.32.00	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60° cm, mas não superior a 180° cm	0	A	3 %	
4010.33.00	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180° cm, mas não superior a 240° cm	0	A	3 %	
4010.34.00	Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180° cm, mas não superior a 240° cm	0	A	3 %	
4010.35.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60° cm, mas não superior a 150° cm	0	A	3 %	
4010.36.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150° cm, mas não superior a 198° cm	0	A	3 %	
4010.39.00	Outras	0	A	3 %	
40.11	PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA:				
4011.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	15	C	10 %	
4011.20.00	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	15	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4011.20.00A	Unicamente radiais	5	C	10 %	
4011.30.00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	5	E	10 %	
4011.40.00	Dos tipos utilizados em motocicletas	15	E	15 %	
4011.50.00	Dos tipos utilizados em bicicletas	0	A	10 %	
4011.61.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	5	C	ISENÇÃO	
4011.62	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm:				
4011.62.10	Para empilhadores autopropulsionados	15	E	3 %	
4011.62.90	Outros	15	E	15 %	
4011.63	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm:				
4011.63.10	Para empilhadores autopropulsionados	15	C	3 %	
4011.63.90	Outros	15	C	15 %	
4011.69.00	Outros	15	C	15 %	
4011.92.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	5	E	15 %	
4011.93	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm:				
4011.93.10	Para empilhadores autopropulsionados	15	E	3 %	
4011.93.90	Outros	15	E	15 %	
4011.94	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm:				
4011.94.10	Para empilhadores autopropulsionados	15	E	3 %	
4011.94.90	Outros	15	E	15 %	
4011.99.00	Outros	15	E	15 %	
40.12	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM PARA PNEUMÁTICOS E FLAPS, DE BORRACHA:				
4012.11.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	15	C	15 %	
4012.12.00	Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	15	E	15 %	
4012.13.00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4012.19	Outros:				
4012.19.10	Dos tipos utilizados em tratores agrícolas	15	E	ISENÇÃO	
4012.19.90	Outros	15	E	15 %	
4012.20	Pneumáticos usados:				
4012.20.10	Dos tipos utilizados em tratores agrícolas	15	C	ISENÇÃO	
4012.20.20	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	15	C	10 %	
4012.20.90	Outros	15	C	15 %	
4012.90	Outros:				
4012.90.10	Protetores maciços ou ocós (semimaciços)	15	E	15 %	
4012.90.10A	Unicamente protetores maciços de diâmetro exterior não superior a 90 cm	10	E	15 %	
4012.90.20	<i>Flaps</i>	10	E	10 %	
4012.90.90	Outros	10	E	10 %	
4012.90.90A	Unicamente bandas de rodagem para pneumáticos	5	E	10 %	
40.13	CÂMARAS DE AR DE BORRACHA				
4013.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões:	15	E	15 %	
4013.20.00	Dos tipos utilizados em bicicletas	0	A	10 %	
4013.90	Outros:				
4013.90.10	Dos tipos utilizados em equipamento pesado e agrícola	15	E	15 %	
4013.90.20	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	15	E	15 %	
4013.90.30	Dos tipos utilizados em motocicletas	0	A	15 %	
4013.90.99	Outros	15	E	15 %	
40.14	ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUINDO AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA:				
4014.10.00	Preservativos	0	A	10 %	
4014.90	Outros:				
4014.90.10	Tetinas (chupetas) utilizadas em biberões para a criação de vitelos	10	E	5 %	
4014.90.90	Outros	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
40.15	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUINDO AS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS:				
4015.11.00	Para cirurgia	0	A	5 %	
4015.19	Outros:				
4015.19.10	Para uso médico	15	E	5 %	
4015.19.90	Outros	15	E	10 %	
4015.90	Outros:				
4015.90.10	Capas e outros artigos de vestuário	15	E	5 %	
4015.90.90	Outros	15	E	15 %	
40.16	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA				
4016.10	De borracha alveolar:				
4016.10.10	Espunjas para esfregar, polir ou limpar	15	E	15 %	
4016.10.20	Juntas ou gaxetas, discos e anilhas	15	E	ISENÇÃO	
4016.10.90	Outros	15	E	15 %	
4016.91	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos:				
4016.91.10	Tapetes para os veículos da secção XVII e semelhantes	15	E	10 %	
4016.91.20	Ladrilhos, exceto os de forma quadrada ou retangular obtidas por simples corte	15	E	10 %	
4016.91.90	Outros	15	E	15 %	
4016.92.00	Borrachas de apagar	10	E	10 %	
4016.92.00A	Unicamente cortadas nas dimensões próprias, para lápis	0	A	10 %	
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes	5	C	ISENÇÃO	
4016.94.00	Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	15	E	15 %	
4016.95	Outros artigos insufláveis:				
4016.95.10	Almofadas, assentos, colchões e artigos semelhantes	15	E	15 %	
4016.95.20	Cintos e coletes salva-vidas	15	E	15 %	
4016.95.90	Outros	15	E	15 %	
4016.99	Outros:				
4016.99.10	Remendos e tacos de borracha para a reparação de câmaras de ar ou de outros artigos	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4016.99.21	Aplicadores para engraxar calçado, líquidos e substâncias semelhantes	5	E	ISENÇÃO	
4016.99.29	Outros	5	E	10 %	
4016.99.29A	Unicamente rolhas para frascos	0	A	10 %	
4016.99.30	Flutuadores para redes	15	C	5 %	
4016.99.90	Outros	15	C	15 %	
4016.99.90A	Unicamente ferramentas manuais	10	E	15 %	
40.17	BORRACHA ENDURECIDA (EBONITE, POR EXEMPLO) SOB QUALQUER FORMA, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA:				
4017.00.11	Ladrilhos de pavimentação ou de revestimento	15	E	10 %	
4017.00.19	Outros	10	E	15 %	
4017.00.21	Artigos higiénicos, médicos ou cirúrgicos	15	E	5 %	
4017.00.22	Artigos de escritório	15	E	15 %	
4017.00.29	Outros	15	E	10 %	
41.01	COUROS E PELES EM BRUTO DE BOVINOS (INCLUINDO OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS (FRESCOS, OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, PIQUELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDOS, NEM APERGAMINHADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO), MESMO DEPIRADOS OU DIVIDIDOS:				
4101.20	Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo:				
4101.20.10	De vitelos e animais jovens	0	A	10 %	
4101.20.90	Outros	0	A	15 %	
4101.20.90A	Unicamente de bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível, exceto os de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)	10	E	15 %	
4101.20.90B	Unicamente de bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível, exceto vegetais, exceto os de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
4101.20.90C	Unicamente de equídeos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	10	E	15 %	
4101.50.00	Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4101.50.00A	Unicamente de bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível, exceto os de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)	10	E	15 %	
4101.50.00B	Unicamente de bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível, exceto vegetais, exceto os de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
4101.50.00C	Unicamente de equídeos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	10	E	15 %	
4101.90.00	Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos)	0	A	15 %	
4101.90.00A	Unicamente de bovinos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível, exceto os de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)	10	E	15 %	
4101.90.00B	Unicamente de bovinos que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível, exceto vegetais, exceto os de superfície unitária não superior a 2,6m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
4101.90.00C	Unicamente de equídeos, que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	10	E	15 %	
41.02	PELES EM BRUTO DE OVINOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, PIQUELADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1 C) DO PRESENTE CAPÍTULO:				
4102.10.00	Com lã (não depiladas)	0	A	10 %	
4102.21.00	Piqueladas	0	A	10 %	
4102.29.00	Outros	0	A	10 %	
4102.29.00A	Unicamente as que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	5	E	10 %	
41.03	OUTROS COUROS E PELES EM BRUTO (FRESCOS, OU SALGADOS, SECOS, TRATADOS PELA CAL, PIQUELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDOS, NEM APERGAMINHADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADOS OU DIVIDIDOS, COM EXCEÇÃO DOS EXCLUÍDOS PELAS NOTAS 1 B) OU 1 C) DO PRESENTE CAPÍTULO:				
4103.20	De répteis:				
4103.20.10	De lagartos	0	A	10 %	
4103.20.10A	Unicamente os que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível	5	E	10 %	
4103.20.90	Outros	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4103.20.90A	Unicamente os que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta)	5	E	10 %	
4103.30.00	De suínos	0	A	10 %	
4103.30.00A	Unicamente os que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta)	5	E	10 %	
4103.90	Outros:				
4103.90.10	De cães	0	A	10 %	
4103.90.10A	Unicamente os que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta)	5	E	10 %	
4103.90.90	Outros	0	A	10 %	
4103.90.90A	Unicamente os que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta)	5	E	10 %	
4103.90.90B	Unicamente de camelo ou dromedário	15	E	10 %	
41.040	COUROS E PELES CURTIDOS OU EM CROSTA, DE BOVINOS (INCLUINDO OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS, DEPIRADOS, MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO				
4104.11.00	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	15	E	15 %	
4104.11.00A	Unicamente de bovinos, wet-blue	0	A	15 %	
4104.11.00B	Unicamente de bovinos com pré-curtimenta vegetal	10	E	15 %	
4104.11.00C	Unicamente de equídeos	10	E	15 %	
4104.19.00	Outros	15	E	15 %	
4104.19.00A	Unicamente de bovinos, wet-blue	0	A	15 %	
4104.19.00B	Unicamente de bovinos com pré-curtimenta vegetal	10	E	15 %	
4104.19.00C	Unicamente de equídeos	10	E	15 %	
4104.41.00	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	10	E	15 %	
4104.41.00A	Unicamente de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
4104.49.00	Outros	10	E	15 %	
4104.49.00A	Unicamente de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
41.05	PELES CURTIDAS OU EM CROSTA DE OVINOS, DEPIRADAS, MESMO DIVIDIDAS, MAS NÃO PREPARADAS DE OUTRO MODO:				
4105.10.00	No estado húmido (incluindo wet-blue)	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4105.30.00	No estado seco (em crosta)	15	E	15 %	
41.06	COUROS E PELES, DEPILADOS, DE OUTROS ANIMAIS E PELES DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PELOS, CURTIDOS OU EM CROSTA, MESMO DIVIDIDOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO:				
4106.21.00	No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	15	E	15 %	
4106.22.00	No estado seco (em crosta)	15	E	15 %	
4106.31.00	No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	—	A	ISENÇÃO	
4106.32.00	No estado seco (em crosta)	5	E	ISENÇÃO	
4106.40.00	De répteis	15	E	15 %	
4106.91.00	No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	15	E	15 %	
4106.92.00	No estado seco (em crosta)	15	E	15 %	
41.07	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE BOVINOS (INCLUINDO OS BÚFALOS) OU DE EQUÍDEOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14:				
4107.11.00	Plena flor, não divididos	10	E	15 %	
4107.11.00A	Unicamente de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
4107.12.00	Divididos, com o lado flor	10	E	15 %	
4107.12.00A	Unicamente de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
4107.19.00	Outros	10	E	15 %	
4107.19.00A	Unicamente de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	15	E	15 %	
4107.91.00	Plena flor, não divididos	10	E	15 %	
4107.92.00	Divididos, com o lado flor	10	E	15 %	
4107.99.00	Outros	10	E	15 %	
4112.00.00	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE OVINOS, DEPILADOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14:	15	E	15 %	
41.13	COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA OU APÓS SECAGEM E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE OUTROS ANIMAIS, DEPILADOS, E COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA E COUROS E PELES APERGAMINHADOS, DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PELOS, MESMO DIVIDIDOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 41.14:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4113.10.00	De caprinos	15	E	15 %	
4113.20.00	De suínos	5	E	ISENÇÃO	
4113.30.00	De répteis	15	E	15 %	
4113.90.00	Outros	15	E	15 %	
41.14	COUROS E PELES ACAMURÇADOS (INCLUINDO A CAMURÇA COMBINADA); COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS; COUROS E PELES METALIZADOS:				
4114.10	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada):				
4114.10.10	Para limpar (camurça)	10	E	15 %	
4114.10.90	Outros	10	E	15 %	
4114.20.00	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	10	E	15 %	
41.15	COURO RECONSTITUÍDO, À BASE DE COURO OU DE FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADAS; APARAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE COUROS OU DE PELES PREPARADOS OU DE COURO RECONSTITUÍDO, NÃO UTILIZÁVEIS PARA FABRICAÇÃO DE OBRAS DE COURO; SERRAGEM, PÓ E FARINHA DE COURO:				
4115.10.00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	10	E	15 %	
4115.20	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:				
4115.20.10	Apergaminhados	0	A	10 %	
4115.20.90	Outros	0	A	15 %	
42.01	ARTIGOS DE SELEIRO OU DE CORREEIRO, PARA QUAISQUER ANIMAIS (INCLUINDO AS TRELAS, JOELHEIRAS, FOCINHEIRAS, MANTAS DE SELA, ALFORJES, AGASALHOS PARA CÃES E ARTIGOS SEMELHANTES), DE QUAISQUER MATÉRIAS:				
4201.00.10	Focinheiras	15	E	15 %	
4201.00.90	Outros	15	E	15 %	
42.02	ARCAS PARA VIAGEM, MALAS E MALETAS, INCLUINDO AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS DE DOCUMENTOS E PARA ESTUDANTES, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MÚSICAIS, ARMAS, E ARTEFACTOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, SACOS ISOLANTES PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOS PARA COMPRAS (SACOLAS), CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS, PORTA-CARTÕES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
	PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE DESPORTO, ESTOJOS PARA FRASCOS OU PARA JOIAS, CAIXAS PARA PÓ DE ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL:				
4202.11.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	15	E	15 %	
4202.12.00	Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	15	C	15 %	
4202.19	Outros:				
4202.19.10	Com a superfície exterior de ferro fundido, ferro, aço ou níquel	15	E	15 %	
4202.19.20	Com a superfície exterior de cobre ou zinco	15	E	15 %	
4202.19.90	Outros	15	E	15 %	
4202.21.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	15	E	10 %	
4202.22.00	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	15	C	10 %	
4202.29.00	Outros	15	E	10 %	
4202.31	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado:				
4202.31.11	De pele de lagarto	15	E	15 %	
4202.31.19	Outros	15	E	15 %	
4202.31.90	Outros	15	E	10 %	
4202.32	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:				
4202.32.10	Estojo para óculos	15	E	15 %	
4202.32.90	Outros	15	E	10 %	
4202.39	Outros:				
4202.39.10	Estojo para óculos	15	E	15 %	
4202.39.90	Outros	15	E	10 %	
4202.91	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado:				
4202.91.10	Mochilas, sacos à tiracolo, sacos de viagem, pastas para a escola, sacos para compras, sacos de desporto, estojos de viagem (necessaires), pastas para documentos, caixas para chapéus, bolsas de toucador e artigos semelhantes	15	E	15 %	
4202.91.21	Tabaqueiras e estojos para cachimbos	15	E	10 %	
4202.91.22	Estojo para instrumentos musicais ou ferramentas	15	E	10 %	
4202.91.23	Outros estojos de pele de lagarto	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4202.91.29	Outros	15	E	15 %	
4202.91.91	Sacos de golfe e sacos para tacos de basebol	15	E	5 %	
4202.91.99	Outros	15	E	15 %	
4202.92	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:				
4202.92.10	Mochilas, sacos à tiracolo, sacos de viagem, pastas para a escola, sacos para compras, sacos de desporto, estojos de viagem (necessaires), pastas para documentos, caixas para chapéus, bolsas de toucador e artigos semelhantes	15	E	15 %	
4202.92.21	Tabaqueiras e estojos para cachimbos	15	E	10 %	
4202.92.22	Para instrumentos musicais ou ferramentas	15	E	10 %	
4202.92.23	Outros estojos de matérias têxteis	15	E	15 %	
4202.92.29	Outros	15	E	15 %	
4202.92.31	De matérias têxteis	15	E	15 %	
4202.92.39	Outros	15	E	15 %	
4202.92.40	Recipientes isotérmicos	15	E	5 %	
4202.92.91	Sacos de golfe e sacos para tacos de basebol	15	E	5 %	
4202.92.99	Outros	15	E	15 %	
4202.99	Outros:				
4202.99.10	Mochilas, sacos à tiracolo, sacos de viagem, pastas para a escola, sacos para compras, sacos de desporto, estojos de viagem (necessaires), pastas para documentos, caixas para chapéus, bolsas de toucador e artigos semelhantes	15	E	15 %	
4202.99.21	Tabaqueiras e estojos para cachimbos	15	E	10 %	
4202.99.22	Para instrumentos musicais ou ferramentas	15	E	10 %	
4202.99.29	Outros	15	E	15 %	
4202.99.91	Sacos de golfe e sacos para tacos de basebol	15	E	5 %	
4202.99.99	Outros	15	E	15 %	
42.03	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO:				
4203.10	Vestuário:				
4203.10.10	De proteção	10	E	2,50 %	
4203.10.90	Outras	15	E	15 %	
4203.10.90A	Unicamente de proteção para todos os ofícios	10	E	15 %	
4203.21.00	Especialmente concebidas para a prática de desportos	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4203.29	Outras:				
4203.29.10	Para todos os ofícios	10	E	2,50 %	
4203.29.90	Outras	15	E	10 %	
4203.29.90A	Unicamente de proteção para todos os ofícios	10	E	10 %	
4203.30.00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	15	E	15 %	
4203.40.00	Outros acessórios de vestuário	15	E	15 %	
42.05	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RE-CONSTITUÍDO:				
4205.00.10	De pele de lagarto	15	E	15 %	
4205.00.10A	Unicamente obras de couro natural ou reconstituído para usos técnicos	0	A	15 %	
4205.00.91	Diafragmas, engrenagens, juntas ou gaxetas e anilhas	0	A	10 %	
4205.00.92	Correias de transmissão	0	A	10 %	
4205.00.93	Correias transportadoras	0	A	3 %	
4205.00.99	Outros	15	E	15 %	
4205.00.99A	Unicamente obras de couro natural ou reconstituído para usos técnicos	0	A	15 %	
4206.00.00	OBRAS DE TRIPA, DE BEXIGA OU DE TENDÕES.	0	A	15 %	
43.01	PELES COM PELO EM BRUTO (INCLUINDO AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES UTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE PELES), EXCETO AS PELES EM BRUTO DAS POSIÇÕES 41.01, 41.02 OU 41.03:				
4301.10.00	De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	10 %	
4301.30.00	De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	10 %	
4301.60.00	De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	10 %	
4301.80	De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas:				
4301.80.10	De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	10 %	
4301.80.20	De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	10 %	
4301.80.30	De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	15	C	10 %	
4301.80.90	Outros	15	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4301.90.00	Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	15	C	10 %	
43.02	PELES COM PELO CURTIDAS OU ACABADAS (INCLUINDO AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES, DESPERDÍCIOS E APARAS), NÃO REUNIDAS (NÃO MONTADAS) OU REUNIDAS (MONTADAS) SEM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS, COM EXCEÇÃO DAS DA POSIÇÃO 43.03:				
4302.11.00	De visons	15	C	15 %	
4302.19	Outras:				
4302.19.10	De coelho ou de lebre	15	C	15 %	
4302.19.90	Outras	15	C	15 %	
4302.20.00	Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	15	C	15 %	
4302.30.00	Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	15	C	15 %	
43.03	VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTÉFACTOS DE PELES COM PELO:				
4303.10.00	Vestuário e seus acessórios	15	E	10 %	
4303.90	Outros:				
4303.90.10	Mantas e colchas	15	E	10 %	
4303.90.20	Luvras, mitenes e semelhantes	15	E	10 %	
4303.90.90	Outros	15	E	15 %	
43.04	PELES COM PELO ARTIFICIAIS, E SUAS OBRAS:				
4304.00.11	Luvras, mitenes e semelhantes	15	C	10 %	
4304.00.19	Outros	15	C	10 %	
4304.00.20	Mantas e colchas	15	C	10 %	
4304.00.90	Outros	15	C	15 %	
44.01	LENHA EM QUALQUER ESTADO; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTÍCULAS; SERRADURA, DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, PELLETS OU EM FORMAS SEMELHANTES:				
4401.10.00	Lenha	0	A	15 %	
4401.21.00	De coníferas	0	A	15 %	
4401.22.00	De não coníferas	0	A	15 %	
4401.30.00	Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
44.02	CARVÃO VEGETAL (INCLUINDO O CARVÃO DE CASCAS OU DE CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO:				
4402.10.00	De bambu	0	A	ISENÇÃO	
4402.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
44.03	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, DESALBURNADA OU ESQUADRIADA:				
4403.10.00	Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	0	A	ISENÇÃO	
4403.20.00	Outras, de coníferas	0	A	ISENÇÃO	
4403.41.00	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0	A	ISENÇÃO	
4403.49.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
4403.91.00	De azinheira, sobreiro e outros carvalhos (<i>Quercus</i> spp.)	0	A	ISENÇÃO	
4403.92.00	De faia (<i>Fagus</i> spp.)	0	A	ISENÇÃO	
4403.99.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
44.04	ARCOS DE MADEIRA; ESTACAS FENDIDAS; ESTACAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA SIMPLEMENTE DESBASTADA OU ARREDONDADA, NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM TRABALHADA DE QUALQUER OUTRO MODO, PARA FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES; MADEIRA EM FASQUIAS, LÂMINAS, FITAS E SEMELHANTES:				
4404.10	De coníferas:				
4404.10.10	Aparas de madeira utilizadas na indústria dos vinagres ou para clarificação de líquidos	0	A	15 %	
4404.10.90	Outros	0	A	15 %	
4404.20	De não coníferas:				
4404.20.10	Aparas de madeira utilizadas na indústria dos vinagres ou para clarificação de líquidos	0	A	15 %	
4404.20.90	Outros	0	A	15 %	
4405.00.00	LÃ DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA	0	A	15 %	
44.06	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:				
4406.10.00	Não impregnados	0	A	15 %	
4406.90.00	Outros	0	A	15 %	
44.07	MADEIRA SERRADA OU ENDIREITADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA TRANSVERSALMENTE OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4407.10	De coníferas:				
4407.10.11	Com sinais visíveis de uso	5	E	7,50 %	
4407.10.19	Outra	5	E	ISENÇÃO	
4407.10.21	Com sinais visíveis de uso	5	E	7,50 %	
4407.10.29	Outra	5	E	ISENÇÃO	
4407.21.00	Mogno (<i>Swietenia</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
4407.22.00	Virola, Imbuia e Balsa	5	E	ISENÇÃO	
4407.25.00	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	5	E	ISENÇÃO	
4407.26.00	White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	5	E	ISENÇÃO	
4407.27.00	Sapelli	5	E	ISENÇÃO	
4407.28.00	Iroko	5	E	ISENÇÃO	
4407.29.00	Outras	5	E	ISENÇÃO	
4407.91.00	De azinheira, sobreiro e outros carvalhos (<i>Quercus</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
4407.92.00	De faia (<i>Fagus</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
4407.93.00	De ácer (<i>Acer</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
4407.94.00	De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
4407.95.00	De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	5	E	ISENÇÃO	
4407.99.00	Outras	5	E	ISENÇÃO	
44.08	FOLHAS PARA FOLHEADOS (INCLUINDO AS OBTIDAS POR CORTE DE MADEIRA ESTRATIFICADA), FOLHAS PARA CONTRAPLACADOS OU PARA MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES E OUTRAS MADEIRAS, SERRADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS TRANSVERSALMENTE OU DESENROLADAS, MESMO APLAINADAS, LIXADAS, UNIDAS PELAS BORDAS OU PELAS EXTREMIDADES, DE ESPESURA NÃO SUPERIOR A 6 MM:				
4408.10.00	De coníferas	10	E	10 %	
4408.31.00	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	10	E	10 %	
4408.39.00	Outros	10	E	10 %	
4408.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
44.09	MADEIRA (INCLUINDO OS TACOS E FRISOS DE PARQUÉ, NÃO MONTADOS) PERFILADA (COM ESPIGAS, RANHURAS, FILETES, ENTALHES, CHANFRADA, COM JUNTAS EM V, COM CERCADURA, BOLEADA OU SEMELHANTES) AO LONGO DE UMA OU MAIS BORDAS, FACES OU EXTREMIDADES, MESMO APLAINADA, LIXADA OU UNIDA PELAS EXTREMIDADES:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4409.10	De coníferas:				
4409.10.10	Madeira passada à feira destinada principalmente à fabricação de fósforos	10	E	15 %	
4409.10.20	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4409.10.30	Varetas redondas para buchas, cavilhas e produtos semelhantes	10	E	10 %	
4409.10.90	Outras	10	E	10 %	
4409.21.00	De bambu	10	E	10 %	
4409.29	Outras:				
4409.29.10	Madeira passada à feira destinada principalmente à fabricação de fósforos	10	E	15 %	
4409.29.20	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4409.29.30	Varetas redondas para buchas, cavilhas e produtos semelhantes	10	E	10 %	
4409.29.90	Outros	10	E	10 %	
44.10	PAINÉIS DE PARTÍCULAS, PAINÉIS DENOMINADOS ORIENTED STRAND BOARD (OSB) E PAINÉIS SEMELHANTES (POR EXEMPLO, WAFERBOARD), DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS:				
4410.11	Painéis de partículas:				
4410.11.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4410.11.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4410.12	Painéis denominados oriented <i>strand</i> board (OSB)				
4410.12.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4410.12.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4410.19	Outros:				
4410.19.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4410.19.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4410.90	Outros:				
4410.90.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4410.90.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
44.11	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4411.12	De espessura não superior a 5 mm				
4411.12.11	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.12.12	Com densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	10	E	10 %	
4411.12.19	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.12.91	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.12.92	Painéis para a instalação de cabides, dos tipos utilizados em estabelecimentos comerciais	10	E	5 %	
4411.12.93	De densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,5 g/cm ³	10	E	10 %	
4411.12.99	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.13	De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm:				
4411.13.11	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.13.12	De densidade superior a 0,35 g/cm ³	10	E	10 %	
4411.13.19	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.13.91	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.13.92	Painéis para a instalação de ganchos, dos tipos utilizados em estabelecimentos comerciais	10	E	5 %	
4411.13.93	De densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,5 g/cm ³	10	E	10 %	
4411.13.99	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.14	De espessura superior a 9 mm:				
4411.14.11	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.14.12	De densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	10	E	10 %	
4411.14.19	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.14.91	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.14.92	Painéis para a instalação de ganchos, dos tipos utilizados em estabelecimentos comerciais	10	E	5 %	
4411.14.93	De densidade superior a 0,35 g/cm ³ mas não superior a 0,5 g/cm ³	10	E	10 %	
4411.14.99	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.92	De densidade superior a 0,8 g/cm ³				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4411.92.11	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.92.19	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.92.91	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.92.92	Painéis para a instalação de ganchos, dos tipos utilizados em estabelecimentos comerciais	10	E	5 %	
4411.92.99	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.93	De densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³				
4411.93.11	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.93.19	Outros	10	E	10 %	
4411.93.91	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.93.99	Outros	10	E	ISENÇÃO	
4411.94	De densidade não superior a 0,5 g/cm ³ :				
4411.94.11	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.94.12	De densidade não superior a 0,35 g/cm ³	10	E	15 %	
4411.94.19	Outros	10	E	10 %	
4411.94.91	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4411.94.99	Outros	10	E	10 %	
44.12	MADEIRA CONTRAPLACADA, MADEIRA FOLHEADADA, E MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES:				
4412.10	De bambu:				
4412.10.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4412.10.20	Recobertas de matéria plástica para utilização em cofragens	10	E	10 %	
4412.10.30	Recobertas com matéria plástica decorativa	10	E	ISENÇÃO	
4412.10.90	Outras	10	E	10 %	
4412.31	Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo				
4412.31.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4412.31.20	Recobertas de matéria plástica para utilização em cofragens	10	E	10 %	
4412.31.30	Recobertas com matéria plástica decorativa	10	E	ISENÇÃO	
4412.31.90	Outras	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4412.32	Outras, com pelo menos uma face de madeira não confífera:				
4412.32.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4412.32.20	Recobertas de matéria plástica para utilização em cofragens	10	E	10 %	
4412.32.30	Recobertas com matéria plástica decorativa	10	E	ISENÇÃO	
4412.32.90	Outras	10	E	10 %	
4412.39	Outras:				
4412.39.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4412.39.20	Recobertas de matéria plástica para utilização em cofragens	10	E	10 %	
4412.39.30	Recobertas com matéria plástica decorativa	10	E	ISENÇÃO	
4412.39.90	Outras	10	E	10 %	
4412.94	Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:				
4412.94.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4412.94.20	Recobertas de matéria plástica para utilização em cofragens	10	E	10 %	
4412.94.30	Recobertas com matéria plástica decorativa	10	E	ISENÇÃO	
4412.94.90	Outras	10	E	10 %	
4412.99	Outras:				
4412.99.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4412.99.20	Recobertas de matéria plástica para utilização em cofragens	10	E	10 %	
4412.99.30	Recobertas com matéria plástica decorativa	10	E	ISENÇÃO	
4412.99.90	Outras	10	E	10 %	
44.13	MADEIRA DENSIFICADA, EM BLOCOS, PRANCHAS, LÂMINAS OU PERFIS:				
4413.00.10	Molduras e artigos semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
4413.00.20	Madeira de «macho rojo» para noras	10	E	3 %	
4413.00.90	Outros	10	E	10 %	
4414.00.00	MOLDURAS DE MADEIRA PARA QUADROS, FOTOGRAFIAS, ESPELHOS OU OBJETOS SEMELHANTES	15	E	15 %	
44.15	CAIXOTES, CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES, DE MADEIRA; CARRETÊS PARA CABOS, DE MADEIRA; PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS ESTRADOS PARA CARGA, DE MADEIRA; TAIPAIS DE PALETES DE MADEIRA:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4415.10	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos:				
4415.10.10	Carretéis para cabos	10	E	ISENÇÃO	
4415.10.90	Outros	10	E	15 %	
4415.20	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:				
4415.20.10	Taipais de paletes	10	E	15 %	
4415.20.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
44.16	BARRIS, CUBAS, BALSAS, DORNAS, SELHAS E OUTRAS OBRAS DE TANOEIRO E RESPATIVAS PARTES DE MADEIRA, INCLUINDO AS ADUELAS:				
4416.00.10	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, incluindo as aduelas	10	E	3 %	
4416.00.20	Aduelas	10	E	15 %	
44.17	FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS, DE FERRAMENTAS, DE ESCOVAS E DE VASSOURAS, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES, PARA CALÇADO, DE MADEIRA:				
4417.00.11	Dos tipos utilizados na agricultura, horticultura ou silvicultura	10	E	ISENÇÃO	
4417.00.19	Outros	10	E	15 %	
4417.00.20	Cabos para vassouras, esfregonas, vassourinhas e utensílios domésticos	10	E	15 %	
4417.00.30	Formas para calçado	10	E	ISENÇÃO	
4417.00.90	Outros	10	E	15 %	
44.18	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUINDO OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS MONTADOS PARA REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS (PISOS) E AS FASQUIAS PARA TELHADOS (SHINGLES E SHAKES), DE MADEIRA:				
4418.10.00	Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares	15	E	10 %	
4418.20.00	Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras	15	E	10 %	
4418.40.00	Cofragens para betão	15	E	10 %	
4418.50.00	Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	15	E	10 %	
4418.60.00	Postes e vigas	15	E	10 %	
4418.71.00	Para pavimentos (pisos) em mosaico	15	E	10 %	
4418.72.00	Outros, multicamadas	15	E	10 %	
4418.79.00	Outros	15	E	10 %	
4418.90	Outros:				
4418.90.10	Painéis alveolares de madeira, mesmo recobertos com chapas de metais comuns	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4418.90.20	Varandas e suas balaustradas	15	E	10 %	
4418.90.90	Outros	15	E	10 %	
44.19	ARTEFACTOS DE MADEIRA PARA MESA OU COZINHA:				
4419.00.10	De ébano, sândalo ou de madeiras lacadas	15	E	10 %	
4419.00.91	Travessas, saladeiras, bandejas, tabuleiros, pratos e pratos de servir	15	E	15 %	
4419.00.92	Cestos para pão, amassadores de massa, almofarizes e respetivas mãos	15	E	15 %	
4419.00.99	Outros	15	E	15 %	
44.20	MADEIRA MARCHETADA E MADEIRA INCRUSTADA; ESTOJOS E GUARDA-JOIAS, PARA JOALHARIA E OURIVESARIA, E OBRAS SEMELHANTES, DE MADEIRA; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE MADEIRA; ARTIGOS DE MOBILIÁRIO, DE MADEIRA, QUE NÃO SE INCLUAM NO CAPÍTULO 94:				
4420.10	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira:				
4420.10.10	De ébano, sândalo ou de madeiras lacadas	15	E	10 %	
4420.10.90	Outros	15	E	15 %	
4420.90	Outros:				
4420.90.11	Armários, bengaleiros, suportes para escovas, ficheiros e classificadores para cartas, que não se destinem a ser colocados no chão	15	E	15 %	
4420.90.19	Outros	15	E	15 %	
4420.90.91	Tabuleiros ou painéis com trabalhos de marchetagem e incrustação	15	E	10 %	
4420.90.92	De ébano, sândalo ou de madeiras lacadas	15	E	10 %	
4420.90.99	Outros	15	E	15 %	
44.21	OUTRAS OBRAS EM MADEIRA:				
4421.10.00	Cabides para vestuário	15	E	15 %	
4421.90	Outros:				
4421.90.10	Molas para a roupa	15	E	15 %	
4421.90.20	Madeira para a fabricação de fósforos	15	E	ISENÇÃO	
4421.90.30	Tacos, cavilhas para calçado	15	E	15 %	
4421.90.40	Colmeias	15	E	10 %	
4421.90.50	Venezianas, gelosias	15	E	15 %	
4421.90.60	Escadas e suas partes	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4421.90.70	Agulhas de tricô, bastidores para bordar	15	E	15 %	
4421.90.80	Assentos de sanitários	15	E	10 %	
4421.90.91	Tiras estreitas de madeira serrada longitudinalmente, mesmo aplainada ou lixada, com extremidades arredondadas, do tipo utilizado para gelados e semelhantes	15	E	ISENÇÃO	
4421.90.99	Outros	15	E	15 %	
4421.90.99A	Unicamente carretéis, bobinas, canelas, bobinas para linhas de costura e artigos semelhantes, dos tipos utilizados para a bobinagem de fios têxteis ou tecidos	0	A	15 %	
45.01	CORTIÇA NATURAL, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADA; DESPERDÍCIOS DE CORTIÇA; CORTIÇA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA:				
4501.10.00	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	0	A	10 %	
4501.90.00	Outros	0	A	10 %	
45.02	CORTIÇA NATURAL, SEM A CROSTA OU SIMPLEMENTE ESQUADRIADA, OU EM CUBOS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR (INCLUINDO OS ESBOÇOS COM ARESTAS VIVAS, PARA ROLHAS).				
4502.00.10	Sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos e chapas	0	A	10 %	
4502.00.20	Em folhas ou tiras (bandas)	0	A	15 %	
4502.00.90	Outros, incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas	0	A	15 %	
45.03	OBRAS DE CORTIÇA NATURAL:				
4503.10.00	Rolhas	0	A	ISENÇÃO	
4503.90	Outros:				
4503.90.10	Juntas, gaxetas, diafragmas	0	A	10 %	
4503.90.20	Flutuadores para redes, cintos e coletes salva-vidas	0	A	5 %	
4503.90.90	Outros	0	A	15 %	
45.04	CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS:				
4504.10	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos:				
4504.10.10	Ladrilhos de qualquer formato	0	A	15 %	
4504.10.90	Outros	0	A	15 %	
4504.90	Outros:				
4504.90.10	Rolhas, incluindo os seus esboços	0	A	15 %	
4504.90.20	Juntas, gaxetas, diafragmas	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4504.90.30	Flutuadores para redes, cintos e coletes salva-vidas	0	A	5 %	
4504.90.90	Outros	0	A	15 %	
46.01	TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, MESMO REUNIDOS EM TIRAS; MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TECIDOS OU PARALELIZADOS, EM FORMAS PLANAS, MESMO ACABADOS (POR EXEMPLO, ESTELRAS, CAPACHOS E DIVISÓRIAS):				
4601.21.00	De bambu	15	E	10 %	
4601.22.00	De rotim*	15	E	10 %	
4601.29.00	Outros	15	E	10 %	
4601.92.00	De bambu	15	E	15 %	
4601.93.00	De rotim*	15	E	15 %	
4601.94.00	De outras matérias vegetais	15	E	15 %	
4601.99	Outros:				
4601.99.10	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	15	E	15 %	
4601.99.90	Outros	15	E	15 %	
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa:				
4602.11.00	De bambu	15	E	15 %	
4602.12.00	De rotim*	15	E	15 %	
4602.19	Outras:				
4602.19.10	Colmeias	15	E	10 %	
4602.19.90	Outras	15	E	15 %	
4602.90.00	Outros	15	E	15 %	
4701.00.00	PASTAS MECÂNICAS DE MADEIRA	0	A	ISENÇÃO	
4702.00.00	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO	0	A	ISENÇÃO	
47.03	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, À SODA OU AO SULFATO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO:				
4703.11.00	De coníferas	0	A	10 %	
4703.19.00	De não coníferas	0	A	10 %	
4703.21.00	De coníferas	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4703.29.00	De não coníferas	0	A	10 %	
47.04	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, AO BISSULFITO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO:				
4704.11.00	De coníferas	0	A	10 %	
4704.19.00	De não coníferas	0	A	10 %	
4704.21.00	De coníferas	0	A	10 %	
4704.29.00	De não coníferas	0	A	10 %	
4705.00.00	PASTAS DE MADEIRA OBTIDAS PELA COMBINAÇÃO DE UM TRATAMENTO MECÂNICO COM UM TRATAMENTO QUÍMICO	0	A	ISENÇÃO	
47.06	PASTAS DE FIBRAS OBTIDAS A PARTIR DE PAPEL OU DE CARTÃO RECICLADOS (DESPERDÍCIOS E APARAS) OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS:				
4706.10.00	Pastas de linters de algodão	0	A	10 %	
4706.20	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas):				
4706.20.10	Mecânicas	0	A	10 %	
4706.20.20	Químicas	0	A	ISENÇÃO	
4706.20.30	Semi-químicas	0	A	10 %	
4706.30	Outras, de bambu:				
4706.30.10	Mecânicas	0	A	10 %	
4706.30.20	Químicas	0	A	ISENÇÃO	
4706.30.30	Semi-químicas	0	A	10 %	
4706.91.00	Mecânicas	0	A	10 %	
4706.92.00	Químicas	0	A	ISENÇÃO	
4706.93.00	Semi-químicas	0	A	10 %	
47.70	PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS):				
4707.10.00	Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados	0	A	ISENÇÃO	
4707.20.00	Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0	A	ISENÇÃO	
4707.30.00	Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	0	A	ISENÇÃO	
4707.90.00	Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
48.01	PAPEL DE JORNAL, EM ROLOS OU EM FOLHAS:				
4801.00.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4801.00.90	Outros	0	A	5 %	
48.02	PAPEL E CARTÃO, NÃO REVESTIDOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESCRITA, IMPRESSÃO OU OUTROS FINS GRÁFICOS, E PAPEL E CARTÃO PARA FABRICAR CARTÕES OU TIRAS PERFURADOS, NÃO PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RECTANGULAR, DE QUALQUER FORMATO OU DIMENSÕES, COM EXCLUSÃO DO PAPEL DAS POSIÇÕES 48.01 OU 48.03; PAPEL E CARTÃO FEITOS À MÃO (FOLHA A FOLHA)				
4802.10.00	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	0	A	15 %	
4802.20	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis:				
4802.20.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4802.20.90	Outros	0	A	15 %	
4802.40	Papel próprio para fabricação de papéis de parede				
4802.40.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4802.40.90	Outros	0	A	15 %	
	Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4802.54	De peso inferior a 40g/m ² :				
	Papel de segurança:				
4802.54.11	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.54.19	Outros	10	C	15 %	
4802.54.19A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4802.54.19B	Unicamente em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm, quando não dobrados	10	E	15 %	
	Papel para livros, papel bíblia e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i>				
4802.54.21	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.54.29	Outros	10	C	15 %	
4802.54.29A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
4802.54.29B	Unicamente em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm, quando não dobrados	10	E	15 %	
	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> , papel de seda, papel para escrever à máquina e outro papel para correspondência:				
4802.54.31	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.54.39	Outros	10	C	15 %	
4802.54.39A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
4802.54.39B	Unicamente em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm, quando não dobrados	10	E	15 %	
	Papel próprio para fabricação de papel químico:				
4802.54.41	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4802.54.49	Outros	0	A	15 %	
	Outros:				
4802.54.91	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.54.99	Outros	10	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4802.54.99A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	10 %	
4802.54.99B	Unicamente em tiras ou rolos, de largura inferior ou igual a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja inferior ou igual a 360 mm e o outro seja inferior ou igual a 150 mm, quando não dobrados	10	E	10 %	
4802.55	De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em rolos:				
4802.55.10	Papel de segurança (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.55.20	Papel para livros, papel para revistas e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i> (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.55.30	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> , papel para escrever à máquina e outro papel para correspondência (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.55.40	Papel para desenho (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.55.90	Outros (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.56	De peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobrados:				
4802.56.10	Papel de segurança (5-10)	10	C	10 %	
4802.56.10A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.56.20	Papel para livros, papel para revistas e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i> (5-10)	10	C	10 %	
4802.56.20A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.56.30	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> , papel para escrever à máquina e outro papel para correspondência (5-10)	10	C	15 %	
4802.56.30A	Unicamente papel <i>bond</i> para registos em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.56.30B	Unicamente papel <i>bond</i> para registos em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	15 %	
4802.56.30C	Unicamente papel <i>bond</i> (excepto papel <i>bond</i> para registos) e papel para livros de contabilidade, mesmo para estêncil e fotocópia, em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.56.40	Papel para desenho (5-10)	10	C	10 %	
4802.56.40A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4802.56.90	Outros (5-10)	10	C	10 %	
4802.56.90A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.56.90B	Unicamente papel próprio para fabricação de papel químico	0	A	10 %	
4802.57	Outros, de peso por m ² igual ou superior a 40 g, mas não superior a 150 g:				
4802.57.10	Papel de segurança (5-10)	10	E	10 %	
4802.57.10A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.57.20	Papel para livros, papel para revistas e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i> (5-10)	10	E	10 %	
4802.57.20A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.57.30	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> , papel para escrever à máquina e outro papel para correspondência (5-10)	10	C	15 %	
4802.57.30A	Unicamente em tiras de largura não superior a 150 mm	10	E	15 %	
4802.57.30B	Unicamente papel <i>bond</i> (excepto papel <i>bond</i> para registos) e papel para livros de contabilidade, mesmo para estêncil e fotocópia, em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.57.30C	Unicamente papel <i>bond</i> para registos, excepto em tiras de largura não superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.57.40	Papel para desenho (5-10)	10	E	10 %	
4802.57.40A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.57.90	Outros (5-10)	10	E	10 %	
4802.57.90A	Unicamente papel próprio para fabricação de papel químico	0	A	10 %	
4802.57.90B	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.58	De peso superior a 150 g/m ² :				
	Papel de segurança:				
4802.58.11	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.58.19	Outros	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4802.58.19A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
	Papel para livros, papel para revistas e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i>				
4802.58.21	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.58.29	Outros	10	E	15 %	
4802.58.29A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> para escrever à máquina e outro papel para correspondência:				
4802.58.31	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.58.39	Outros	10	E	15 %	
4802.58.39A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
	Outros, de peso por m ² superior a 150 g mas não superior a 350 g («cartolina»):				
4802.58.41	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.58.49	Outros	10	E	15 %	
4802.58.49A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
	Outros:				
4802.58.91	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.58.99	Outros	10	E	10 %	
4802.58.99A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	10 %	
4802.58.99B	Unicamente multicamadas (incluindo Bristol, Manila e Index), de peso por m ² inferior ou igual a 300 g, em tiras ou rolos de largura igual ou superior a 559 mm	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4802.58.99C	Unicamente papel próprio para fabricação de papel químico	0	A	10 %	
	Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:				
4802.61	Em rolos				
4802.61.10	Papel de segurança (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.61.20	Papel para livros, papel para revistas e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i> (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.61.30	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> , papel para correspondência e outro papel escrever à máquina (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.61.40	Papel para desenho de peso não superior a 150 g/m ² (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.61.50	Outros, de peso superior a 150 g/m ² mas não superior a 350 g/m ² («cartolina») (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.61.60	Papel próprio para fabricação de papel químico (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4802.61.90	Outros (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.62	Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobrados				
4802.62.10	Papel de segurança (5-10)	10	C	15 %	
4802.62.10A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.62.10B	Unicamente em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	15 %	
4802.62.20	Papel para livros, papel para revistas e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i> (5-10)	10	C	15 %	
4802.62.20A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.62.20B	Unicamente em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	15 %	
4802.62.30	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> , papel para correspondência e outro papel escrever à máquina (5-10)	10	C	15 %	
4802.62.30A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.62.30B	Unicamente em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	10 %	
4802.62.40	Papel para desenho de peso não superior a 150 g/m ² (5-10)	10	C	15 %	
4802.62.40A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4802.62.40B	Unicamente em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	15 %	
4802.62.50	Outros, de peso superior a 150 g/m ² mas não superior a 350 g/m ² («cartolina») (5-10)	10	C	15 %	
4802.62.50A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.62.50B	Unicamente em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	15 %	
4802.62.60	Papel próprio para fabricação de papel químico (5-10)	0	A	15 %	
4802.62.90	Outros (5-10)	10	C	10 %	
4802.62.90A	Unicamente em folhas com um lado superior a 360 mm e o outro superior a 150 mm	0	A	10 %	
4802.62.90B	Unicamente em folhas com um lado inferior ou igual a 360 mm e o outro inferior ou igual a 150 mm	10	E	10 %	
4802.69	Outros:				
4802.69.10	Papel de segurança	10	E	15 %	
4802.69.10A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.69.20	Papel para livros, papel para revistas e outro papel para impressão, excepto papel tipo <i>bond</i> e <i>tablet</i> (5-10)	10	E	15 %	
4802.69.20A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.69.30	Papel tipo <i>bond</i> ou <i>tablet</i> , papel para escrever à máquina e outro papel para correspondência (5-10)	10	E	15 %	
4802.69.30A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.69.40	Papel para desenho de peso não superior a 150 g/m ² (5-10)	10	E	15 %	
4802.69.40A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	15 %	
4802.69.50	Outros, de peso superior a 150 g/m ² mas não superior a 350 g/m ² («cartolina») (5-10)	10	E	15 %	
4802.69.50A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	15 %	
	Papel próprio para fabricação de papel químico:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4802.69.62	Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4802.69.69	Outros	0	A	15 %	
4802.69.90	Outros (5-10)	10	E	10 %	
4802.69.90A	Unicamente em folhas com um lado superior a 435 mm e o outro superior a 297 mm ou em tiras de largura superior a 150 mm	0	A	10 %	
48.03	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA PAPEL DE TOUCADOR, TOALHAS, GUARDANAPOS OU PARA PAPÉIS SEMELHANTES DE USO DOMÉSTICO, HIGIÉNICO OU TOUCADOR, PASTA (OUATE) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, MESMO ENCRISPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS, PERFURADOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS				
4803.00.10	Pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose coloridas, denominadas tecidos, mesmo apresentadas em rolos (5-10)	10	G	ISENÇÃO	
4803.00.20	Dos tipos utilizados para papel higiénico	10	G	15 %	
4803.00.90	Outros	10	G	15 %	
48.04	PAPEL E CARTÃO KRAFT, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCEPTO OS DAS POSIÇÕES 48.02 E 48.03				
	Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :				
4804.11	Crus:				
4804.11.10	De peso não superior a 150 g/m ²	0	A	15 %	
4804.11.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
4804.19.00	Outros (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
	Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:				
4804.21.00	Cru	0	A	15 %	
4804.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
	Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² não superior a 150 g:				
4804.31.00	Crus	10	E	15 %	
4804.31.00A	Unicamente papel para fósforos de cera	0	A	15 %	
4804.39	Outros:				
4804.39.10	Branqueado em rolos	—	A	ISENÇÃO	
4804.39.90	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4804.39.90A	Unicamente de peso não superior a 100 g/m ² , excepto papel para fósforos de cera	10	E	15 %	
	Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² superior a 150 g e inferior a 225 g:				
4804.41.00	Crus	10	E	10 %	
4804.42.00	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0	A	10 %	
4804.49.00	Outros	0	A	10 %	
	Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso por m ² igual ou superior a 225 g:				
4804.51.00	Crus	0	A	10 %	
4804.52.00	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	0	A	5 %	
4804.59.00	Outros	0	A	10 %	
48.05	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES, NÃO REVESTIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, NÃO TENDO SOFRIDO TRABALHO COMPLEMENTAR NEM TRATAMENTOS, EXCEPTO OS ESPECIFICADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO				
	Papel para canelar:				
4805.11	Papel semiquímico para canelar:				
4805.11.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.11.90	Outros	0	A	5 %	
4805.12	Papel palha para canelar				
4805.12.11	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4805.12.19	Outros	0	A	15 %	
4805.12.91	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.12.99	Outros	0	A	10 %	
4805.19	Outros:				
4805.19.11	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4805.19.19	Outros	0	A	15 %	
	De peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , excepto papel multicamadas:				
	Outros:				
4805.19.91	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4805.19.99	Outros	0	A	10 %	
	Testliner (fibras recicladas):				
4805.24	De peso não superior a 150 g/m ² :				
4805.24.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.24.90	Outros	0	A	15 %	
4805.25	De peso superior a 150 g/m ² :				
4805.25.10	Papel multicamadas, com todas as camadas branqueadas (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
	De peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , excepto papel multicamadas:				
4805.25.21	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4805.25.29	Outros	0	A	15 %	
4805.25.29A	Unicamente cartão cinzento de peso superior a 300 g/m ²	10	E	15 %	
	Outros:				
4805.25.91	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4805.25.99	Outros	0	A	10 %	
4805.25.99A	Unicamente cartão cinzento de peso superior a 300 g/m ²	10	E	10 %	
4805.30	Papel sulfito para embalagem				
4805.30.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.30.90	Outros (5-10)	0	A	15 %	
4805.40	Papel-filtro e cartão-filtro:				
4805.40.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4805.40.90	Outros	0	A	10 %	
4805.50	Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos:				
4805.50.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.50.90	Outros	0	A	15 %	
	Outros:				
4805.91	De peso não superior a 150 g/m ²				
4805.91.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.91.90	Outros	0	A	15 %	
4805.92	De peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² :				
4805.92.10	Papel multicamadas, com todas as camadas branqueadas (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
	Outros, papel multicamadas:				
4805.92.21	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.92.29	Outros	0	A	10 %	
	Outros:				
4805.92.91	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.92.99	Outros	0	A	15 %	
4805.93	De peso igual ou superior a 225 g/m ² :				
4805.93.10	Papel multicamadas, com todas as camadas branqueadas (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
	Outros:				
4805.93.91	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4805.93.99	Outros	0	A	10 %	
4805.93.99A	Unicamente cartão para construção, não impregnado	5	E	10 %	
48.06	PAPEL-PERGAMINHO E CARTÃO-PERGAMINHO (SULFURIZADOS), PAPEL IMPERMEÁVEL A GORDURAS, PAPEL VEGETAL, PAPEL CRISTAL E OUTROS PAPÉIS CALANDRADOS TRANSPARENTES OU TRANSLÚCIDOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS				
4806.1	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4806.10.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4806.10.90	Outros	0	A	10 %	
4806.20	Papel impermeável a gorduras				
4806.20.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4806.20.90	Outros	0	A	10 %	
4806.30	Papel vegetal				
4806.30.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4806.30.90	Outros	0	A	10 %	
4806.40	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos				
4806.40.10	Em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4806.40.90	Outros	0	A	10 %	
48.07	PAPEL E CARTÃO OBTIDOS POR COLAGEM DE FOLHAS SOBREPOSTAS, NÃO REVESTIDOS NA SUPERFÍCIE NEM IMPREGNADOS, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS				
4807.00.10	Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto	0	A	15 %	
4807.00.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
48.08	PAPEL E CARTÃO CANELADOS (MESMO RECOBERTOS POR COLAGEM), ENCRISPADOS, PLISSADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS OU PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCEPTO O PAPEL DOS TIPOS DESCRITOS NO TEXTO DA POSIÇÃO 48.03				
4808.10.00	Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	10	E	ISENÇÃO	
4808.20.00	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	10	E	10 %	
4808.30.00	Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	10	E	10 %	
4808.90	Outros:				
4808.90.10	Papel encrespado	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4808.90.90	Outros	0	A	10 %	
48.09	PAPEL QUÍMICO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (INCLUINDO OS PAPÉIS REVESTIDOS OU IMPREGNADOS, PARA ESTÊNCES OU PARA CHAPAS OFFSET), MESMO IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS:				
4809.20	Papel autocopiativo:				
4809.20.10	Não impresso (5-10)	0	A	ISENÇÃO	
4809.20.20	Impresso	0	A	10 %	
4809.90.00	Outros (5-10)	0	A	10 %	
4809.90.00A	Unicamente papel químico e semelhantes	5	E	10 %	
48.10	PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS DE CAULINO (CAULIM) OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NUMA OU NAS DUAS FACES, COM OU SEM AGLUTINANTES, SEM QUALQUER OUTRO REVESTIMENTO, MESMO COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RECTANGULAR, DE QUALQUER FORMATO OU DIMENSÕES				
	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:				
4810.13	Em rolos:				
	De peso não superior a 150 g/m ² :				
4810.13.11	Não impressos	—	A	ISENÇÃO	
4810.13.19	Outros	0	A	10 %	
4810.13.19A	Unicamente impressos, mesmo estampados ou perfurados	10	G	10 %	
4810.13.19B	Unicamente em rolos de largura não superior a 150 mm	10	E	10 %	
	Outros:				
4810.13.91	Não impressos	—	A	ISENÇÃO	
4810.13.99	Outros	0	A	5 %	
4810.13.99A	Unicamente impressos, mesmo estampados ou perfurados	10	G	5 %	
4810.13.99B	Unicamente em rolos de largura não superior a 150 mm	10	E	5 %	
4810.14	Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobrados				
	De peso não superior a 150 g/m ² :				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4810.14.11	Não impressos (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.14.19	Outros	10	E	10 %	
4810.14.19A	Unicamente papel metalizado de peso não superior a 150 g/m ² , impresso, mesmo estampado ou perfurado	10	G	10 %	
4810.14.19B	Unicamente papel metalizado de peso não superior a 150 g/m ² , excepto impresso, mesmo estampado ou perfurado	5	E	10 %	
4810.14.19C	Unicamente papel contínuo	15	E	10 %	
4810.14.19D	Unicamente de peso não superior a 150 g/m ² , impresso, mesmo estampado ou perfurado, excepto papel metalizado	0	A	10 %	
	Outros:				
4810.14.91	Não impressos (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.14.99	Outros	10	E	5 %	
4810.14.99A	Unicamente papel contínuo	15	E	5 %	
4810.14.99B	Unicamente de peso não superior a 150 g/m ² , impresso, mesmo estampado ou perfurado, excepto papel metalizado	0	A	5 %	
4810.19	Outros:				
4810.19.10	De peso não superior a 150 g/m ² (5-10)	10	E	10 %	
4810.19.10A	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	10 %	
4810.19.10B	Unicamente papel metalizado, não impresso, excepto de peso não superior a 150 g/m ²	5	E	10 %	
4810.19.10C	Unicamente em tiras de largura superior a 150 mm, excepto papel metalizado	0	A	10 %	
4810.19.10D	Unicamente papel metalizado de peso não superior a 150 g/m ² , não impresso	0	A	10 %	
4810.19.10E	Unicamente em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobrados, excepto papel metalizado	0	A	10 %	
4810.19.90	Outros (5-10)	10	E	5 %	
4810.19.90A	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	5 %	
4810.19.90B	Unicamente papel metalizado, não impresso	5	E	5 %	
4810.19.10C	Unicamente em tiras de largura superior a 150 mm, excepto papel metalizado	0	A	5 %	
4810.19.10D	Unicamente em folhas nas quais um dos lados seja superior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobrados, excepto papel metalizado	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico				
4810.22	Papel couché leve (L.W.C. - <i>Light Weight Coated</i>)				
4810.22.10	Não impresso, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.22.90	Outros	10	E	15 %	
4810.22.90A	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	15 %	
4810.22.90B	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados, não impresso	0	A	15 %	
4810.29	Outros:				
4810.29.10	Não impresso, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.29.90	Outros	10	E	15 %	
4810.29.90A	Unicamente papel contínuo	15	E	15 %	
4810.29.90B	Unicamente papel metalizado, não impresso	15	E	15 %	
4810.29.90C	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados, excepto metalizado	0	A	15 %	
4810.29.90D	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	15 %	
	Papel e cartão <i>Kraft</i> , excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:				
4810.31	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g				
4810.31.10	Não impresso, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.31.90	Outros	10	E	15 %	
4810.31.90A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4810.31.90B	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	15 %	
4810.32	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g:				
4810.32.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.32.90	Outros	10	E	15 %	
4810.32.90A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
4810.32.90B	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	15 %	
4810.39	Outros:				
4810.39.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.39.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
	Outros papéis e cartões:				
4810.92	Multicamadas:				
4810.92.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4810.92.90	Outros	10	E	15 %	
4810.92.90A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
4810.92.90B	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	15 %	
4810.99	Outros:				
4810.99.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais)	—	A	ISENÇÃO	
4810.99.90	Outros	10	E	15 %	
4810.99.90A	Unicamente papel metalizado em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	15 %	
4810.99.90B	Unicamente papel para diagramas para aparelho de registo	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
48.11	PAPEL, CARTÃO, PASTA (OUATE) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, RECOBERTOS, COLORIDOS À SUPERFÍCIE, DECORADOS À SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RECTANGULAR, DE QUALQUER FORMATO OU DIMENSÕES, EXCEPTO OS PRODUTOS DOS TIPOS DESCRITOS NOS TEXTOS DAS POSIÇÕES 48.03, 48.09 OU 48.10:				
4811.10	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados:				
4811.10.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4811.10.30	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	15 %	
4811.10.90	Outros	10	E	10 %	
4811.10.90A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	10 %	
	Papel e cartão gomados ou adesivos:				
4811.41	Auto-adesivos:				
4811.41.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4811.41.90	Outros	10	E	10 %	
4811.41.90A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	10 %	
4811.49	Outros:				
4811.49.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4811.49.90	Outros	10	E	10 %	
4811.49.90A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	5	E	10 %	
	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):				
4811.51	Branqueados, peso superior a 150 g/ m ² :				
4811.51.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4811.51.30	Outros, para a fabricação de recipientes para bebidas, impressos, recobertos em ambos os lados de uma fina camada transparente de plástico, mesmo forrados de uma camada metálica (no lado que constituirá a parte interior do recipiente), dobrados ou marcados previamente para facilitar o corte no momento da fabricação dos recipientes individuais	—	A	ISENÇÃO	
4811.51.40	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	15 %	
4811.51.90	Outros	10	G	10 %	
4811.51.90A	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	10 %	
4811.51.90B	Unicamente multicamadas, mesmo com folhas de alumínio, excepto em tiras ou rolos, de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	10	E	10 %	
4811.59	Outros:				
4811.59.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" x 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4811.59.30	Outros, para a fabricação de recipientes para bebidas, impressos, recobertos em ambos os lados de uma fina camada transparente de plástico, mesmo forrados de uma camada metálica (no lado que constituirá a parte interior do recipiente), dobrados ou marcados previamente para facilitar o corte no momento da fabricação dos recipientes individuais	—	A	ISENÇÃO	
4811.59.40	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	15 %	
4811.59.90	Outros	10	E	5 %	
4811.59.90A	Unicamente recobertos, impregnados ou revestidos de polietileno, poli(cloreto de vinilideno) (PVDC) ou seus copolímeros, não impressos, excepto em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	10	G	5 %	
4811.59.90B	Unicamente recobertos, impregnados ou revestidos de polietileno, poli(cloreto de vinilideno) (PVDC) ou seus copolímeros, não impressos, em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	5	E	5 %	
4811.59.90C	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	5 %	
4811.60	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol:				
4811.60.10	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (5 -10)	10	G	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4811.60.90	Outros (5-10)	10	G	15 %	
4811.60.90A	Unicamente revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	15 %	
481.90	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose				
	Estucados, recobertos ou revestidos superficialmente				
4811.90.11	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	10	E	ISENÇÃO	
4811.90.19	Outros	10	E	15 %	
	Outros impregnados:				
4811.90.21	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4811.90.23	Outros não impressos (5-10)	10	E	5 %	
4811.90.23A	Unicamente papel impermeável a gorduras, impresso	10	G	5 %	
4811.90.29	Outros	10	E	10 %	
4811.90.29A	Unicamente papel impermeável a gorduras, impresso	10	G	10 %	
	Outros, impressos				
4811.90.41	Papel para escrever (1-10)	10	E	10 %	
4811.90.42	Papel para desenho	10	E	15 %	
4811.90.43	Papel para empacotar ou embrulhar, sem anúncios publicitários	10	E	5 %	
4811.90.44	Papel para empacotar ou embrulhar, com anúncios publicitários	10	E	15 %	
4811.90.49	Outros	10	E	5 %	
	Outros:				
4811.90.91	Não impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular nas quais um lado seja igual ou superior a 50,8 cm e o outro seja igual ou superior a 76,2 cm, quando não dobrados (20" × 30" ou mais) (5-10)	—	A	ISENÇÃO	
4811.90.93	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	15 %	
4811.90.99	Outros	10	E	5 %	
4811.90.99A	Unicamente papel contínuo	15	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4811.90.99B	Unicamente em tiras ou rolos de largura superior a 150 mm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 360 mm e o outro seja superior a 150 mm, quando não dobrados	0	A	5 %	
4812.00.00	BLOCOS E CHAPAS, FILTRANTES, DE PASTA DE PAPEL	0	A	ISENÇÃO	
48.13	PAPEL PARA CIGARROS, MESMO CORTADO NAS DIMENSÕES PRÓPRIAS, CADERNOS OU EM TUBOS				
4813.10.00	Em cadernos ou em tubos	0	A	ISENÇÃO	
4813.20.00	Em rolos de largura não superior a 5 cm	0	A	ISENÇÃO	
4813.90	Outros:				
4813.90.10	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm ou em folhas nas quais um lado seja superior a 15 cm e o outro seja superior a 36 cm, quando não dobrados (5-10)	0	A	15 %	
4813.90.20	Cortado em forma distinta da quadrada ou rectangular ou em tiras ou rolos cuja largura seja inferior ou igual a 15 cm, desde que essa largura não corresponda à requerida para a fabricação mecânica de cigarros	0	A	15 %	
4813.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
48.14	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES; PAPEL PARA VITRAIS:				
4814.10.00	Papel denominado <i>Ingrain</i>	10	E	15 %	
4814.20.00	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma (1-10)	10	E	10 %	
4814.90.00	Outros	10	E	15 %	
48.16	PAPEL QUÍMICO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPÉIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO (EXCEPTO DA POSIÇÃO 48.09), ESTÊNCES COMPLETOS E CHAPAS OFFSET, DE PAPEL, MESMO ACONDICIONADOS EM CAIXAS				
4816.20	Papel autocopiativo				
4816.20.10	Em rolos de largura igual ou superior a 21 cm, mas não superior a 36 cm, e de diâmetro superior a 100 cm, não impressos (1-09)	0	A	ISENÇÃO	
4816.20.90	Outros (1-09)	0	A	15 %	
4816.90	Outros:				
4816.90.10	Estênces completos	—	A	ISENÇÃO	
4816.90.90	Outros	0	A	15 %	
4816.90.90A	Unicamente papel químico e semelhantes	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
48.17	ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA, DE PAPEL OU CARTÃO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTÃO, QUE CONTENHAM UM SORTIDO DE ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA				
4817.10.00	Envelopes (5-10)	15	E	15 %	
4817.20.00	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência (5-10)	15	E	15 %	
4817.30.00	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência (5-10)	15	G	15 %	
48.18	PAPEL DOS TIPOS UTILIZADOS PARA PAPEL DE TOUCADOR E PARA PAPÉIS SEMELHANTES, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA FINS DOMÉSTICOS OU SANITÁRIOS, EM ROLOS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 36 CM, OU CORTADOS EM FORMAS PRÓPRIAS; LENÇOS, LENÇÓIS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA USOS DOMÉSTICOS, DE TOUCADOR, HIGIÉNICOS OU HOSPITALARES, VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE:				
4818.10.00	Papel higiénico (4-09)	15	E	10 %	
4818.20	Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão:				
4818.20.10	Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	15	E	15 %	
4818.20.20	Papel toalha (4-09)	15	E	10 %	
4818.30	Toalhas e guardanapos, de mesa:				
4818.30.10	Guardanapos (1-10)	15	E	10 %	
4818.30.20	Toalhas de mesa	15	E	15 %	
4818.30.30	Conjuntos ou sortidos de toalhas e guardanapos, de mesa	15	E	15 %	
4818.40	Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:				
4818.40.10	Fraldas, mesmo para adultos (Art. 80.º, Lei 8-2010)	0	A	5 %	
4818.40.20	Pensos higiénicos	15	E	15 %	
4818.40.30	Tampões higiénicos	15	E	15 %	
4818.40.40	Artigos esterilizados para clínicas e hospitais	15	E	5 %	
4818.40.90	Outros	15	E	15 %	
4818.50	Vestuário e seus acessórios				
4818.50.10	Artigos esterilizados para clínicas e hospitais	15	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4818.50.20	Golas, babetes e manguitos	15	E	ISENÇÃO	
4818.50.90	Outros	15	E	15 %	
4818.90	Outros:				
4818.90.10	Artigos de papel esterilizados para clínicas e hospitais	0	A	5 %	
4818.90.90	Outros	15	E	15 %	
48.19	CAIXAS, SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES				
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, canelados (1-10)	15	H	10 %	
4819.20	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados				
4819.20.10	Cartões para montagem como recipientes para bebidas	—	A	ISENÇÃO	
4819.20.20	Caixas dobráveis	15	G	15 %	
4819.20.90	Outros	15	G	15 %	
4819.20.90A	Caixas de cartão multicamadas, com folhas de plástico e alumínio (tipo «Tetra Brik»)	0	A	15 %	
4819.30.00	Próprios para cimento e produtos similares	10	G	15 %	
4819.30.11A	Unicamente multicamadas, de papel <i>Kraft</i> , com folhas de plástico ou alumínio	0	A	15 %	
4819.30.12	Para café moído ou açúcar	10	G	15 %	
4819.30.12A	Unicamente multicamadas, de papel <i>Kraft</i> , com folhas de plástico ou alumínio	0	A	15 %	
4819.30.19	Outros	10	G	15 %	
4819.30.19A	Unicamente multicamadas, de papel <i>Kraft</i> , com folhas de plástico ou alumínio	0	A	15 %	
4819.30.20	Sacos para aspiradores	10	G	15 %	
4819.30.90	Outros	10	G	15 %	
4819.40	Outros sacos; bolsas e cartuchos				
4819.40.11	Próprios para cimento e produtos similares	10	G	15 %	
4819.40.12	Para café moído ou açúcar	10	G	15 %	
4819.40.19	Outros	10	G	15 %	
4819.40.20	Sacos para aspiradores	10	G	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4819.40.90	Outros (1-10)	10	G	10 %	
4819.50	Outras embalagens, incluindo as capas para discos				
4819.50.10	Capas de papel para roupa	10	G	15 %	
4819.50.20	Embalagens para ovos	10	G	15 %	
4819.50.30	Para gelados, com capacidade igual ou superior a um galão	10	G	ISENÇÃO	
4819.50.40	Outros recipientes desdobráveis	10	G	15 %	
4819.50.90	Outros	10	G	15 %	
4819.60.00	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	10	G	15 %	
48.20	LIVROS DE REGISTO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUINDO OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO MANIFOLD, MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL QUÍMICO, DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLECÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO				
4820.10	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes				
4820.10.10	Livros de registo	15	G	15 %	
4820.10.20	Livros de contabilidade	15	G	15 %	
4820.10.31	Contínuos	15	G	15 %	
4820.10.39	Outros	15	G	15 %	
4820.10.41	Sem indicações impressas	15	G	15 %	
4820.10.49	Outros	15	G	15 %	
4820.10.50	Agendas (1-10)	15	G	10 %	
4820.10.90	Outros	15	G	15 %	
4820.20	CADERNOS:				
4820.20.10	CADERNOS escolares (pautados, de linha dupla, de caligrafia, quadriculados, de música e de desenho) (1-10)	15	G	10 %	
4820.20.90	Outros, incluindo as cadernetas (1-10)	15	G	10 %	
4820.30	Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos				
4820.30.10	Classificadores acordeão	15	G	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4820.30.20	Capas para encadernações de argolas (portfólios) (1-10)	15	G	10 %	
	Outros classificadores ou capas:				
4820.30.31	De suspensão, tipo pendaflex	15	G	15 %	
4820.30.32	De apresentação, excepto os de manila	15	G	15 %	
4820.30.39	Outros (1-10)	15	G	10 %	
4820.30.40	Capas para documentos, excepto capas para livros (1-10)	15	G	10 %	
4820.30.90	Outros	15	G	15 %	
4820.40.00	Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel químico	15	G	15 %	
4820.50.00	Álbuns para amostras ou para colecções	15	E	5 %	
4820.90	Outros:				
	Capas duras para livros:				
4820.90.11	Para livros de contabilidade	15	E	15 %	
4820.90.19	Outros	15	E	10 %	
4820.90.90	Outros	15	E	15 %	
48.21	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO				
4821.10	Impressas:				
4821.10.10	Etiquetas para cadernos	15	H	15 %	
4821.10.20	Etiquetas de verificação dupla («twin check») para revelação fotográfica	15	H	ISENÇÃO	
4821.10.30	Outras, dos tipos fabricados no país	15	H	15 %	
4821.10.90	Outras	15	H	10 %	
4821.90	Outros:				
4821.90.10	Dos tipos fabricados no país	15	G	15 %	
4821.90.90	Outros	15	G	10 %	
48.22	CARRETÉIS, BOBINAS, CANELAS E SUPORTES SEMELHANTES, DE PASTA DE PAPEL, PAPEL OU CARTÃO, MESMO PERFURADOS OU ENDURECIDOS:				
4822.10.00	Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	0	A	ISENÇÃO	
4822.90	Outros:				
4822.90.10	Para a indústria têxtil	0	A	ISENÇÃO	
4822.90.90	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
48.23	OUTROS PAPÉIS, CARTÕES, PASTA (OUATE) DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CORTADOS EM FORMA PRÓPRIA; OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA (OUATE) DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE:				
4823.20.00	Papel-filtro e cartão-filtro (2-09)	0	A	10 %	
4823.40	Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos:				
4823.40.10	Para máquinas de venda de bilhetes para corridas de cavalos	0	A	5 %	
4823.40.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
	Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão				
4823.61.00	De bambu	15	E	15 %	
4823.69	Outros:				
4823.69.10	Copos de papel parafinado, excepto os de 3 a 24 onças	15	G	10 %	
4823.69.20	Palhinhas	15	G	15 %	
4823.69.90	Outros	15	G	15 %	
4823.70	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:				
4823.70.10	Recipientes de pasta moldada para transportar ou empacotar ovos	10	E	5 %	
4823.70.10A	Unicamente artigos alveolares para embalagem e transporte de ovos	5	E	5 %	
4823.70.20	Matrizes para impressão	10	E	10 %	
4823.70.90	Outros	10	E	15 %	
4823.70.90A	Unicamente artigos alveolares para embalagem e transporte de ovos	5	E	15 %	
4823.90	Outros:				
4823.90.10	Papel e cartão, simplesmente cortado para embalagens	10	E	15 %	
4823.90.20	Papel e cartões mata-borrão	10	E	10 %	
4823.90.30	Moldes de roupa	10	E	10 %	
4823.90.40	Juntas e gaxetas	10	E	ISENÇÃO	
	Embalagens tubulares:				
4823.90.51	Para enchidos:	0	A	ISENÇÃO	
4823.90.59	Outros	0	A	ISENÇÃO	
4823.90.60	Palmilhas de cartão	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4823.90.70	Letras de papel ou cartão	10	E	15 %	
4823.90.80	Tampas para recipientes	10	E	10 %	
	Outros:				
4823.90.91	Leques	10	E	10 %	
4823.90.92	Matrizes para impressão	10	E	10 %	
4823.90.93	Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados	10	E	15 %	
4823.90.94	Papel siliconado impresso em rolos de 2 cm de largura	10	E	ISENÇÃO	
4823.90.95	Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	10	E	15 %	
4823.90.96	Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	10	E	15 %	
4823.90.97	Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados	10	E	15 %	
4823.90.98	Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos	10	E	15 %	
4823.90.99	Outros	10	E	10 %	
4823.90.99A	Unicamente papel <i>Kraft</i> natural multicelular (com células hexagonais), mesmo impregnado	0	A	10 %	
4823.90.99B	Unicamente papel para isolamento eléctrico	0	A	10 %	
4823.90.99C	Unicamente suportes compactos de papel enrolado, para artigos de confeitaria	0	A	10 %	
49.01	LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS:				
4901.10	Em folhas soltas, mesmo dobradas				
4901.10.10	Pornográficos	0	A	ISENÇÃO	
4901.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
4901.91.00	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	A	ISENÇÃO	
4901.99	Outros:				
4901.99.10	Pornográficos	0	A	ISENÇÃO	
4901.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
49.02	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, IMPRESSOS, MESMO ILUSTRADOS OU QUE CONTENHAM PUBLICIDADE:				
4902.10	Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4902.10.10	Classificados como educativos pelo Ministério da Educação	0	A	ISENÇÃO	
4902.10.91	Pornográficos	0	A	ISENÇÃO	
4902.10.99	Outros	0	A	ISENÇÃO	
4902.90	Outros:				
4902.90.10	Jornais, diários e semanários, excepto pornográficos	0	A	ISENÇÃO	
4902.90.21	Classificados como educativos pelo Ministério da Educação	0	A	ISENÇÃO	
4902.90.22	Pornográficos	0	A	ISENÇÃO	
4902.90.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
49.03	ÁLBUNS OU LIVROS DE ILUSTRAÇÕES E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU COLORIR, PARA CRIANÇAS				
4903.00.10	Livros para desenhar ou colorir	5	E	ISENÇÃO	
4903.00.90	Outros	5	E	ISENÇÃO	
4904.00.00	MÚSICA MANUSCRITA OU IMPRESSA, ILUSTRADA OU NÃO, MESMO ENCADERNADA	5	E	ISENÇÃO	
49.05	OBRAS CARTOGRÁFICAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUINDO AS CARTAS MURAIS, AS PLANTAS TOPOGRÁFICAS E OS GLOBOS, IMPRESSOS:				
4905.10.00	Globos	0	A	ISENÇÃO	
4905.91.00	Sob a forma de livros ou brochuras	0	A	ISENÇÃO	
4905.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
4906.00.00	PLANOS, PLANTAS E DESENHOS, DE ARQUITECTURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, TOPOGRÁFICOS OU SEMELHANTES, ORIGINAIS, FEITOS À MÃO; TEXTOS MANUSCRITOS; REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS EM PAPEL SENSIBILIZADO E CÓPIAS A PAPEL QUÍMICO, DOS PLANOS, PLANTAS, DESENHOS OU TEXTOS ACIMA REFERIDOS	5	E	ISENÇÃO	
49.07	SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO LEGAL NO PAÍS EM QUE TÊM, OU TERÃO, UM VALOR FACIAL RECONHECIDO; PAPEL SELADO; PAPEL-MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE ACÇÕES OU DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS SEMELHANTES				
4907.00.11	Selos de correio	0	A	10 %	
4907.00.19	Outros	0	A	10 %	
4907.00.20	Envelopes, postais e outros artigos para correspondência franqueados por meio de vinhetas postais impressas	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4907.00.30	Cheques, livros de cheques, mesmo selados, cadernetas de cheques, excepto cheques de viagem	15	E	15 %	
4907.00.41	De curso legal ou emitidos	—	A	ISENÇÃO	
4907.00.49	Outros	15	E	10 %	
4907.00.49A	Unicamente notas de banco	0	A	10 %	
4907.00.51	Cautelas ou bilhetes de lotaria oficial, não emitidos	15	E	15 %	
4907.00.52	Cautelas ou bilhetes de lotaria oficial, em circulação	15	E	15 %	
4907.00.59	Outros	15	E	10 %	
4907.00.61	Sem completar ou emitir ou sem curso legal	15	E	15 %	
4907.00.69	Outros (letras, títulos emitidos ou de curso legal)	15	E	ISENÇÃO	
4907.00.71	Documentos de transporte aéreo	15	E	15 %	
4907.00.79	Outros	15	E	15 %	
4907.00.90	Outros	15	E	15 %	
49.08	DECALCOMANIAS DE QUALQUER TIPO:				
4908.10.00	Decalcomanias vitrificáveis	0	A	15 %	
4908.90.00	Outras	10	E	15 %	
49.09	CARTÕES-POSTAIS IMPRESSOS OU ILUSTRADOS; CARTÕES IMPRESSOS COM VOTOS OU MENSAGENS PESSOAIS, MESMO ILUSTRADOS, COM OU SEM ENVELOPES, GUARNIÇÕES OU APLICAÇÕES:				
4909.00.11	Com vistas da República do Panamá	15	G	10 %	
4909.00.19	Outros	15	G	15 %	
4909.00.21	Destinados a ser completados posteriormente com indicações manuscritas	15	G	15 %	
4909.00.29	Outros	15	G	15 %	
4909.00.30	Memórias de missas	15	G	15 %	
4909.00.40	Cartões de visita	15	G	15 %	
4909.00.90	Outros	15	G	15 %	
49.10	CALENDÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUINDO OS BLOCOS-CALENDÁRIOS PARA DESFOLHAR:				
4910.00.11	Com ilustrações educativas	15	E	ISENÇÃO	
4910.00.19	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4910.00.20	Calendários impressos sobre matéria distinta do papel ou cartão, excepto os calendários denominados compostos ou perpétuos	15	E	15 %	
4910.00.30	Calendários compostos ou perpétuos	15	E	15 %	
49.11	OUTROS IMPRESSOS, INCLUINDO AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS				
4911.10	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:				
4911.10.11	Mostruários de cores para tintas	—	A	ISENÇÃO	
4911.10.19	Outros	15	G	15 %	
4911.10.19A	Unicamente catálogos e folhetos com descrições ou ilustrações para a utilização de máquinas e aparelhos; folhetos e folhas com descrições ou ilustrações para o uso de produtos farmacêuticos ou veterinários:	0	A	15 %	
4911.10.20	Cartazes, letreiros e outro material publicitário impresso, de filmes cinematográficos ou de filmes em vídeo	15	G	10 %	
4911.10.30	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, de empresas estrangeiras	—	A	ISENÇÃO	
4911.10.40	Impressos publicitários turísticos com propaganda de empresa local, de distribuição gratuita	15	G	ISENÇÃO	
4911.10.91	Mostruários de cores para tintas	15	G	ISENÇÃO	
4911.10.99	Outros	15	G	15 %	
4911.10.99A	Unicamente catálogos e folhetos com descrições ou ilustrações para a utilização de máquinas e aparelhos; folhetos e folhas com descrições ou ilustrações para o uso de produtos farmacêuticos ou veterinários:	0	A	15 %	
4911.91	Estampas, gravuras e fotografias:				
4911.91.11	Cartazes ou letreiros, excepto material de carácter educativo	15	E	15 %	
4911.91.12	Reproduções de pinturas famosas, dos tipos não produzidos no Panamá	15	E	15 %	
4911.91.19	Outros	15	E	15 %	
4911.91.20	Fotografias aéreas para mapas e plantas	15	E	ISENÇÃO	
4911.91.30	Outras fotografias	15	E	15 %	
4911.91.40	Cartazes, cromos ou estampas para o ensino	15	E	ISENÇÃO	
4911.91.90	Outros	15	E	15 %	
4911.99	Outros:				
4911.99.10	Talões ou senhas e semelhantes, utilizados para manter a ordem em filas de espera, mesmo em tiras	15	G	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
4911.99.20	Bilhetes de viagem	15	G	15 %	
4911.99.30	Selos de papel (excepto para valores)	15	G	15 %	
4911.99.90	Outros	15	G	15 %	
4911.99.90A	Unicamente cartões de raspadinhas	0	A	15 %	
5001.00.00	CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR:	0	A	10 %	
5002.00.00	SEDA CRUA (NÃO FIADA)	0	A	10 %	
5003.00.00	DESPERDÍCIOS DE SEDA (INCLUINDO OS CASULOS DE BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	0	A	10 %	
5004.00.00	FIOS DE SEDA (EXCEPTO FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA) NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	5	C	10 %	
5005.00.00	FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	5	C	10 %	
5006.00.00	FIOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO; PÊLO DE MESSINA (CRINA DE FLORENÇA)	5	C	ISENÇÃO	
50.07	TECIDOS DE SEDA OU DE DESPERDÍCIOS DE SEDA				
5007.10.00	Tecidos de <i>bourrette</i>	10	C	ISENÇÃO	
5007.20.00	Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourrette</i>	10	C	ISENÇÃO	
5007.90.00	Outros tecidos	10	C	ISENÇÃO	
51.01	LÃ NÃO CARDADA NEM PENTEADA:				
5101.11.00	Lã de tosquia	0	A	10 %	
5101.19.00	Outra	0	A	10 %	
5101.21.00	Lã de tosquia	0	A	10 %	
5101.29.00	Outra	0	A	10 %	
5101.30.00	Carbonizada	0	A	10 %	
51.02	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS				
5102.11.00	De cabra de Caxemira	0	A	10 %	
5102.19.00	Outros	0	A	10 %	
5102.20.00	Pêlos grosseiros	0	A	10 %	
51.03	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E EXCLUINDO OS FIAPOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5103.10.00	Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	0	A	10 %	
5103.20.00	Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	0	A	10 %	
5103.30.00	Desperdícios de pêlos grosseiros	0	A	10 %	
5104.00.00	FIAPOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS	0	A	10 %	
51.05	LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, CARDADOS OU PENTEADOS (INCLUINDO A «LÃ PENTEADA A GRANEL»):				
5105.10.00	Lã cardada	0	A	10 %	
5105.21.00	«Lã penteada a granel»	0	A	10 %	
5105.29.00	Outra	0	A	10 %	
5105.31.00	De cabra de Caxemira	0	A	10 %	
5105.39.00	Outros	0	A	10 %	
5105.40.00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	0	A	10 %	
51.06	FIOS DE LÃ CARDADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5106.10.00	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	15	C	15 %	
5106.20.00	Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	15	C	15 %	
51.07	FIOS DE LÃ PENTEADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO				
5107.10.00	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	15	C	15 %	
5107.20.00	Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	15	C	15 %	
51.08	FIOS DE PÊLOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5108.10.00	Cardados	15	C	15 %	
5108.20.00	Penteados	15	C	15 %	
51.09	FIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5109.10.00	Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	15	C	15 %	
5109.90.00	Outros	15	C	15 %	
5110.00.00	FIOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA (INCLUINDO OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO), MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:	5	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
51.11	TECIDOS DE LÃ CARDADA OU DE PÊLOS FINOS CARDADOS.				
5111.11	De peso não superior a 300 g/m ² :				
5111.11.10	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5111.11.90	Outros	10	E	10 %	
5111.19	Outros:				
5111.19.10	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5111.19.90	Outros	10	E	10 %	
5111.2	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais				
5111.20.10	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5111.20.90	Outros	10	E	10 %	
5111.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:				
5111.30.10	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5111.30.90	Outros	10	E	10 %	
5111.90	Outros:				
5111.90.10	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5111.90.90	Outros	10	E	10 %	
51.12	TECIDOS DE LÃ PENTEADA OU DE PÊLOS FINOS PENTEADOS:				
5112.11.00	De peso não superior a 200 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5112.19.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5112.20.00	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
5112.30.00	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	10	E	ISENÇÃO	
5112.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5113.00.00	TECIDOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5201.00.00	ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO	0	A	ISENÇÃO	
52.02	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS):				
5202.10.00	Desperdícios de fios	0	A	ISENÇÃO	
5202.91.00	Fiapos	0	A	ISENÇÃO	
5202.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
5203.00.00	ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO	0	A	ISENÇÃO	
52.04	LINHAS PARA COSTURAR, DE ALGODÃO, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO.				
5204.11.00	Que contenham, em peso, pelo menos 85% de algodão	5	C	ISENÇÃO	
5204.19.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
5204.20.00	Acondicionadas para venda a retalho	5	C	ISENÇÃO	
52.05	FIOS DE ALGODÃO (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR) QUE CONTENHAM PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5205.11.00	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5	C	ISENÇÃO	
5205.12.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	ISENÇÃO	
5205.13.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	ISENÇÃO	
5205.14.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	ISENÇÃO	
5205.15.00	Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	5	C	ISENÇÃO	
5205.21.00	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5	C	ISENÇÃO	
5205.22.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	ISENÇÃO	
5205.23.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	ISENÇÃO	
5205.24.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5205.26.00	Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	5	C	ISENÇÃO	
5205.27.00	Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	5	C	ISENÇÃO	
5205.28.00	Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	5	C	ISENÇÃO	
5205.31.00	Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.32.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.33.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.34.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.35.00	Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.41.00	Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.42.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.43.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.44.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.46.00	Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.47.00	Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5205.48.00	Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
52.06	FIOS DE ALGODÃO (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR) QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5206.11.00	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5	C	ISENÇÃO	
5206.12.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	ISENÇÃO	
5206.13.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	ISENÇÃO	
5206.14.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	ISENÇÃO	
5206.15.00	Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	5	C	ISENÇÃO	
5206.21.00	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	5	C	ISENÇÃO	
5206.22.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5	C	ISENÇÃO	
5206.23.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5	C	ISENÇÃO	
5206.24.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5	C	ISENÇÃO	
5206.25.00	Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	5	C	ISENÇÃO	
5206.31.00	Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.32.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.33.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.34.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.35.00	Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.41.00	Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5206.42.00	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.43.00	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.44.00	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
5206.45.00	Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5	C	ISENÇÃO	
52.07	FIOS DE ALGODÃO (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR) ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5207.10.00	Que contenham, em peso, pelo menos 85% de algodão	5	C	ISENÇÃO	
5207.90.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
52.08	TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM PELO MENOS 85 %, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 g/m ² :				
5208.11.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.12.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.13.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5208.19.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5208.21.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.22.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.23.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5208.29.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5208.31.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.32.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.33.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5208.39.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5208.41.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.42.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.43.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5208.49.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5208.51.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.52.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	10	E	ISENÇÃO	
5208.59.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
52.09	TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM PELO MENOS 85 %, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200 g/m ² :				
5209.11.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5209.12.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	—	A	ISENÇÃO	
5209.19.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5209.21.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5209.22.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5209.29.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5209.31.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5209.32.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	—	A	ISENÇÃO	
5209.39.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5209.41.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5209.42.00	Tecidos denominados <i>Denim</i>	—	A	ISENÇÃO	
5209.43.00	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	—	A	ISENÇÃO	
5209.49.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5209.51.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5209.52.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5209.59.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
52.10	TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 g/m ² :				
5210.11.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5210.19.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5210.21.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5210.29.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5210.31.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5210.32.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5210.39.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5210.41.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5210.49.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5210.51.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5210.59.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
52.11	TECIDOS DE ALGODÃO QUE CONTENHAM MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 g/m ² :				
5211.11.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5211.12.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5211.19.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5211.20.00	Branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5211.31.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5211.32.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5211.39.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5211.41.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5211.42.00	Tecidos denominados <i>Denim</i>	10	E	ISENÇÃO	
5211.43.00	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5211.49.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5211.51.00	Em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5211.52.00	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5211.59.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
52.12	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO.				
5212.11.00	Crus	10	E	ISENÇÃO	
5212.12.00	Branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5212.13.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5212.14.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5212.15.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5212.21.00	Crus	10	E	ISENÇÃO	
5212.22.00	Branqueados	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5212.23.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5212.24.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5212.25.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
53.01	LINHO EM BRUTO OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE LINHO (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS):				
5301.10.00	Linho em bruto ou macerado	0	A	10 %	
5301.21.00	Quebrado ou espadelado	0	A	10 %	
5301.29.00	Outro	0	A	10 %	
5301.30.00	Estopas e desperdícios de linho	0	A	10 %	
53.02	CÂNHAMO (CANNABIS SATIVA L.), EM BRUTO OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE CÂNHAMO (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS):				
5302.10.00	Cânhamo em bruto ou macerado	0	A	10 %	
5302.90.00	Outros	0	A	10 %	
53.03	JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCEPTO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS):				
5303.10.00	Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	0	A	10 %	
5303.90.00	Outros	0	A	10 %	
53.05	CAIRO (FIBRAS DE COCO), ABACÁ (CÂNHAMO-DE-MANILA OU MUSA TEXTILIS NEE), RAMI E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOOUTRAS POSIÇÕES, EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS):				
5305.00.10	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado, incluindo os desperdícios de fios e fiapos	0	A	ISENÇÃO	
5305.00.90	Outros	0	A	10 %	
53.06	FIOS DE LINHO.				
5306.10.00	Simplex	5	C	10 %	
5306.20	Retorcidos ou retorcidos múltiplos				
5306.20.10	Não acondicionadas ou preparadas de outro modo para venda a retalho	5	C	10 %	
5306.20.90	Outros	5	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
53.07	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 53.03:				
5307.10.00	Simplex	15	C	15 %	
5307.20.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	15	C	15 %	
53.08	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL:				
5308.10.00	Fios de cairo (fios de fibras de coco)	15	C	15 %	
5308.20.00	Fios de cânhamo	5	C	10 %	
5308.90	Outros:				
5308.90.11	Não acondicionadas para venda a retalho	5	C	10 %	
5308.90.19	Acondicionadas para venda a retalho	5	C	ISENÇÃO	
5308.90.91	Fios de papel	15	C	15 %	
5308.90.99	Outros	15	C	ISENÇÃO	
53.09	TECIDOS DE LINHO:				
5309.11.00	Crus ou branqueados	10	C	ISENÇÃO	
5309.19.00	Outros	15	C	ISENÇÃO	
5309.21.00	Crus ou branqueados	10	C	ISENÇÃO	
5309.29.00	Outros	10	C	ISENÇÃO	
53.10	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 53.03				
5310.10.00	Crus	10	C	ISENÇÃO	
5310.90.00	Outros	10	C	ISENÇÃO	
53.11	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL:				
5311.00.10	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	10	C	ISENÇÃO	
5311.00.91	De rami	10	C	ISENÇÃO	
5311.00.92	De cânhamo	10	C	ISENÇÃO	
5311.00.93	De junco; de palma; de palha	10	C	15 %	
5311.00.99	Outros	10	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
54.01	LINHAS PARA COSTURAR DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A RETALHO:				
5401.10.00	De filamentos sintéticos	5	C	ISENÇÃO	
5401.20.00	De filamentos artificiais	5	C	ISENÇÃO	
54.02	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUINDO OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX:				
5402.11.00	De aramidas	0	A	ISENÇÃO	
5402.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
5402.20.00	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0	A	ISENÇÃO	
5402.31.00	De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	5	C	ISENÇÃO	
5402.32.00	De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	5	C	ISENÇÃO	
5402.33.00	De poliésteres	0	A	ISENÇÃO	
5402.34.00	De polipropileno	5	E	ISENÇÃO	
5402.39.00	Outros	5	E	ISENÇÃO	
5402.44.00	De elastómeros	—	A	ISENÇÃO	
5402.45.00	Outros, de náilon ou de outras poliamidas	0	A	ISENÇÃO	
5402.46.00	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0	A	15 %	
5402.47.00	Outros, de poliésteres	5	C	ISENÇÃO	
5402.48.00	Outros, de polipropileno	5	C	ISENÇÃO	
5402.49.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
5402.51.00	De náilon ou de outras poliamidas	5	C	ISENÇÃO	
5402.52.00	De poliésteres	15	C	15 %	
5402.59.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
5402.61.00	De náilon ou de outras poliamidas	5	C	ISENÇÃO	
5402.62.00	De poliésteres	5	C	ISENÇÃO	
5402.69.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
54.03	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUINDO OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5403.10.00	Fios de alta tenacidade, de raio viscoso	0	A	ISENÇÃO	
5403.31.00	De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	5	C	ISENÇÃO	
5403.32.00	De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	5	C	ISENÇÃO	
5403.33.00	De acetatos de celulose	—	A	ISENÇÃO	
5403.39.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
5403.41.00	De raio viscoso	5	C	ISENÇÃO	
5403.42.00	De acetatos de celulose	5	C	ISENÇÃO	
5403.49.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
54.04	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SECÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1 MM; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL, POR EXEMPLO) DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5 MM:				
5404.11.00	De elastómeros	15	C	15 %	
5404.12.00	Outros, de polipropileno	15	C	15 %	
5404.19.00	Outros	15	C	15 %	
5404.19.00A	Unicamente de poliamidas, de comprimento não superior a 6 cm e diâmetro não superior a 0,31 mm, para escovas de dentes	0	A	15 %	
5404.90.00	Outros	15	C	15 %	
5405.00.00	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SECÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1 MM; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL, POR EXEMPLO) DE MATÉRIAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5 MM	15	C	15 %	
5406.00.00	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	5	C	ISENÇÃO	
54.07	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUINDO OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04:				
5407.10.00	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	0	A	ISENÇÃO	
5407.20.00	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	10	C	ISENÇÃO	
5407.30.00	«Tecidos» mencionados na Nota 9 da Secção XI	10	E	ISENÇÃO	
5407.41.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5407.42.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5407.43.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5407.44.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5407.51.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5407.52.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5407.53.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5407.54.00	Estampados	10	C	ISENÇÃO	
5407.61.00	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	10	E	ISENÇÃO	
5407.69.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5407.71.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5407.72.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5407.73.00	De fios de diversas cores	—	A	ISENÇÃO	
5407.74.00	Estampados	15	E	ISENÇÃO	
5407.81.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5407.82.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5407.83.00	De fios de diversas cores	10	C	ISENÇÃO	
5407.84.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5407.91.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5407.92.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5407.93.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5407.94.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
54.08	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS, INCLUINDO OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.05:				
5408.10.00	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscoso	0	A	ISENÇÃO	
5408.21.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5408.22.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5408.23.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5408.24.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5408.31.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5408.32.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5408.33.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5408.34.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
55.01	CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS:				
5501.10.00	De náilon ou de outras poliamidas	0	A	10 %	
5501.20.00	De poliésteres	0	A	10 %	
5501.30.00	Acrílicas ou modacrílicas	0	A	10 %	
5501.40.00	De polipropileno	0	A	10 %	
5501.90.00	Outros	0	A	10 %	
5502.00.00	CABOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS	0	A	10 %	
55.03	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO:				
5503.11.00	De aramidas	0	A	ISENÇÃO	
5503.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
5503.20.00	De poliésteres	0	A	ISENÇÃO	
5503.30.00	Acrílicas ou modacrílicas	0	A	ISENÇÃO	
5503.40.00	De polipropileno	0	A	ISENÇÃO	
5503.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
55.04	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO:				
5504.10.00	De raio viscoso	0	A	ISENÇÃO	
5504.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
55.05	DESPERDÍCIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS (INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS DA PENTEAÇÃO, OS DE FIOS E OS FIAPOS):				
5505.10.00	De fibras sintéticas	0	A	ISENÇÃO	
5505.20.00	De fibras artificiais	0	A	ISENÇÃO	
55.06	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO:				
5506.10.00	De náilon ou de outras poliamidas	0	A	10 %	
5506.20.00	De poliésteres	0	A	10 %	
5506.30.00	Acrílicas ou modacrílicas	0	A	10 %	
5506.90.00	Outros	0	A	10 %	
5507.00.00	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
55.08	LINHAS PARA COSTURAR, DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, MESMO ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO:				
5508.10	De fibras sintéticas descontínuas:				
5508.10.10	Acondicionadas para venda a retalho	5	C	ISENÇÃO	
5508.10.90	Outras	5	C	ISENÇÃO	
5508.20	De fibras artificiais descontínuas:				
5508.20.10	Acondicionadas para venda a retalho	15	C	15 %	
5508.20.90	Outras	15	C	15 %	
55.09	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5509.11.00	Simple	5	C	ISENÇÃO	
5509.12.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	ISENÇÃO	
5509.21.00	Simple	5	C	ISENÇÃO	
5509.22.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	ISENÇÃO	
5509.31.00	Simple	5	C	ISENÇÃO	
5509.32.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	ISENÇÃO	
5509.41.00	Simple	5	C	ISENÇÃO	
5509.42.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	ISENÇÃO	
5509.51.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	5	C	ISENÇÃO	
5509.52.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	5	C	ISENÇÃO	
5509.53.00	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5	C	ISENÇÃO	
5509.59.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
5509.61.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	5	C	ISENÇÃO	
5509.62.00	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5	C	ISENÇÃO	
5509.69.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
5509.91.00	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	5	C	ISENÇÃO	
5509.92.00	Combinados, principal ou unicamente, com algodão	5	C	ISENÇÃO	
5509.99.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
55.10	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5510.11.00	Simple	5	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5510.12.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	5	C	ISENÇÃO	
5510.20.00	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	5	C	ISENÇÃO	
5510.30.00	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	5	C	ISENÇÃO	
5510.90.00	Outros fios	5	C	ISENÇÃO	
55.11	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS (EXCEPTO LINHAS PARA COSTURAR), ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:				
5511.10.00	De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5	C	ISENÇÃO	
5511.20.00	De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5	C	ISENÇÃO	
5511.30.00	De fibras artificiais descontínuas	5	C	ISENÇÃO	
55.12	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, QUE CONTENHAM PELO MENOS 85 %, EM PESO, DESTAS FIBRAS:				
5512.11.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5512.19.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
5512.21.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5512.29.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5512.91.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5512.99.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
55.13	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, QUE CONTENHAM MENOS DE 85 %, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO NÃO SUPERIOR A 170 g/m ² :				
5513.11.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5513.12.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5513.13.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	ISENÇÃO	
5513.19.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5513.21.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5513.23.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	ISENÇÃO	
5513.29.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5513.31.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5513.39.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5513.41.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5513.49.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
55.14	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, QUE CONTENHAM MENOS DE 85 %, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO SUPERIOR A 170 g/m ²				
5514.11.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5514.12.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5514.19.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5514.21.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5514.22.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5514.23.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	ISENÇÃO	
5514.29.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
5514.30.00	De fios de diversas cores	—	A	ISENÇÃO	
5514.41.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	E	ISENÇÃO	
5514.42.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	E	ISENÇÃO	
5514.43.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	10	E	ISENÇÃO	
5514.49.00	Outros tecidos	10	E	ISENÇÃO	
55.15	OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS:				
5515.11.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscoso	10	E	ISENÇÃO	
5515.12.00	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
5515.13.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	10	C	ISENÇÃO	
5515.19.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5515.21.00	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
5515.22.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	10	E	ISENÇÃO	
5515.29.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5515.91.00	Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
5515.99.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
55.16	TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS:				
5516.11.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5516.12.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5516.13.00	De fios de diversas cores	—	A	ISENÇÃO	
5516.14.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5516.21.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5516.22.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5516.23.00	De fios de diversas cores	—	A	ISENÇÃO	
5516.24.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5516.31.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5516.32.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5516.33.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5516.34.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5516.41.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5516.42.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5516.43.00	De fios de diversas cores	—	A	ISENÇÃO	
5516.44.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
5516.91.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
5516.92.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
5516.93.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
5516.94.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
56.01	PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 MM (TONTISSES), NÓS E BORBOTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS:				
5601.10	Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates):				
5601.10.10	Pensos higiénicos	15	C	15 %	
5601.10.20	Tampões higiénicos	15	C	15 %	
5601.10.90	Outros	15	C	15 %	
5601.10.90A	Unicamente fraldas para adultos	0	A	15 %	
5601.21	De algodão:				
5601.21.10	Pasta (ouates) de algodão	—	A	ISENÇÃO	
5601.21.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
5601.22	De fibras sintéticas ou artificiais:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5601.22.11	De acetato de celulose	—	A	ISENÇÃO	
5601.22.19	Outros	—	A	ISENÇÃO	
5601.22.91	Filtros de acetato de celulose	15	C	ISENÇÃO	
5601.22.99	Outros	15	C	15 %	
5601.29.00	Outros	15	C	15 %	
5601.30	<i>Tontisses</i> , nós e borbotos de matérias têxteis				
5601.30.10	<i>Tontisses</i> de matérias têxteis	15	C	15 %	
5601.30.20	Nós e borbotos de matérias têxteis	15	C	15 %	
56.02	FELTROS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS:				
5602.10.00	Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	15	C	15 %	
5602.21.00	De lã ou de pêlos finos	15	C	15 %	
5602.29.00	De outras matérias têxteis	5	C	ISENÇÃO	
5602.90	Outros:				
5602.90.10	Geomembranas ou geotêxteis do tipo utilizado para filtração ou contenção de terras, na construção	15	C	10 %	
5602.90.20	Feltros para telhados, mesmo impregnados de asfalto	15	C	10 %	
5602.90.90	Outros	15	C	15 %	
5602.90.90A	Unicamente recobertos com matéria termoplástica, de espessura superior a 0,15 mm e peso superior a 350 g/m ²	0	A	15 %	
5602.90.90B	Unicamente impregnados	0	A	15 %	
56.03	FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS:				
5603.11.00	De peso não superior a 25 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5603.12.00	De peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5603.13.00	De peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5603.14.00	De peso superior a 150 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5603.91.00	De peso não superior a 25 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5603.92.00	De peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5603.93.00	De peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5603.94.00	De peso superior a 150 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
56.04	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TÊXTEIS; FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS.				
5604.10.00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	10	C	ISENÇÃO	
5604.90.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
5605.00.00	FIOS METÁLICOS E FIOS METALIZADOS, MESMO REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, CONSTITUÍDOS POR FIOS TÊXTEIS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, COMBINADOS COM METAL SOB A FORMA DE FIOS, DE LÂMINAS OU DE PÓS, OU RECOBERTOS DE METAL	0	A	10 %	
5606.00.00	FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO, EXCEPTO OS DA POSIÇÃO 56.05 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO; FIOS DE FROCO (<i>CHEVILLE</i>); FIOS DENOMINADOS DE CADEIA (<i>CHAÎNETTE</i>)	5	C	ISENÇÃO	
56.07	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS:				
5607.21.00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	15	E	15 %	
5607.29.00	Outros	15	E	15 %	
5607.41.00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	15	E	15 %	
5607.49.00	Outros	15	E	ISENÇÃO	
5607.50	De outras fibras sintéticas:				
5607.50.10	De náilon ou de outras poliamidas	15	E	5 %	
5607.50.90	Outros	15	E	ISENÇÃO	
5607.90	Outros:				
5607.90.10	De papel	15	C	15 %	
5607.90.20	De abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) ou de outras fibras (de folhas) duras	15	C	15 %	
5607.90.90	Outros	15	C	15 %	
56.08	REDES DE MALHAS COM NÓS, EM PANOS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS; REDES CONFECCIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS				
5608.11	Redes confeccionadas para a pesca				
5608.11.10	Para a pesca do atum	15	C	15 %	
5608.11.90	Outras	15	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5608.19	Outras:				
5608.19.11	Redes para a pesca do atum	15	C	10 %	
5608.19.19	Outras	15	C	ISENÇÃO	
5608.19.20	Camas de rede	15	C	15 %	
5608.19.90	Outras	15	C	15 %	
5608.90	Outras:				
5608.90.11	Para a pesca do atum	15	C	15 %	
5608.90.19	Outras	15	C	ISENÇÃO	
5608.90.20	Camas de rede	15	C	15 %	
5608.90.90	Outras	15	C	ISENÇÃO	
56.09	ARTIGOS DE FIOS, LÂMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 54.04 OU 54.05, CORDÉIS, CORDAS OU CABOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
5609.00.10	Atacadores (excepto os entrançados)	15	C	ISENÇÃO	
5609.00.20	Cordas para estender a roupa	15	C	15 %	
5609.00.30	Esfregões e esfregonas para esfregar ou lavar o chão, etc.	15	C	15 %	
5609.00.90	Outros	15	C	15 %	
57.01	TAPETES DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE PONTOS NODADOS OU ENROLADOS, MESMO CONFECIONADOS:				
5701.10.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	5 %	
5701.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	5 %	
57.02	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TECIDOS, NÃO TUFADOS NEM FLOCADOS, MESMO CONFECIONADOS, INCLUINDO OS TAPETES DENOMINADOS KELIM OU KILIM, SCHUMACKS OU SOUMAK, KARAMANIE E TAPETES SEMELHANTES, TECIDOS À MÃO				
5702.10	Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão				
5702.10.10	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
5702.10.90	Outros	15	E	10 %	
5702.20.00	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	15	E	15 %	
5702.31.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
5702.32	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais				
5702.32.10	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5702.32.90	Outros	15	E	15 %	
5702.39	De outras matérias têxteis:				
5702.39.10	Das fibras vegetais do Capítulo 53	15	E	15 %	
5702.39.91	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5702.39.99	Outros	15	E	15 %	
5702.41.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
5702.42	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais				
5702.42.10	Para veículos automóveis	15	E	15 %	
5702.42.20	Tapetes para casa de banho	15	E	10 %	
5702.42.30	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5702.42.40	Outros, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5702.42.90	Outros	15	E	15 %	
5702.49	De outras matérias têxteis:				
5702.49.10	Para veículos automóveis	15	E	15 %	
5702.49.20	Tapetes para casa de banho	15	E	10 %	
5702.49.30	Outras, das fibras vegetais do Capítulo 53	15	E	15 %	
5702.49.91	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5702.49.92	Outros, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5702.49.99	Outros	15	E	15 %	
5702.50	Outros, não aveludados, não confeccionados:				
5702.50.10	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais, que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5702.50.91	Outros, que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5702.50.99	Outros	15	E	15 %	
5702.91.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
5702.92	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5702.92.10	Para veículos automóveis	15	E	15 %	
5702.92.20	Tapetes para casa de banho	15	E	10 %	
5702.92.30	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5702.92.40	Outros, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5702.92.90	Outros	15	E	15 %	
5702.99	De outras matérias têxteis:				
5702.99.10	Para veículos automóveis	15	E	15 %	
5702.99.20	Tapetes para casa de banho	15	E	10 %	
5702.99.30	Outros, das fibras vegetais do Capítulo 53	15	E	15 %	
5702.99.91	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5702.99.92	Outros, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5702.99.99	Outros	15	E	15 %	
57.03	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TUFADOS, MESMO CONFECCIONADOS:				
5703.10.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
5703.20	De náilon ou de outras poliamidas:				
5703.20.10	Para veículos automóveis, confeccionados	15	E	15 %	
5703.20.20	Tapetes para casa de banho, confeccionados	15	E	10 %	
5703.20.30	Outros, que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos, mesmo confeccionados	15	E	10 %	
5703.20.40	Outros, confeccionados, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5703.20.90	Outros	15	E	15 %	
5703.30	De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:				
5703.30.10	Para veículos automóveis, confeccionados	15	E	15 %	
5703.30.20	Tapetes para casa de banho, confeccionados	15	E	10 %	
5703.30.30	Outros, que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos, mesmo confeccionados	15	E	10 %	
5703.30.40	Outros, confeccionados, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5703.30.90	Outros	15	E	15 %	
5703.90	De outras matérias têxteis:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5703.90.10	Para veículos automóveis, confeccionados	15	E	15 %	
5703.90.20	Tapetes para casa de banho, confeccionados	15	E	10 %	
5703.90.30	Outras, das fibras vegetais do Capítulo 53	15	E	15 %	
5703.90.91	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5703.90.92	Outros, confeccionados, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5703.90.99	Outros	15	E	15 %	
57.04	TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE FELTRO, EXCEPTO OS TUFADOS E OS FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS:				
5704.10.00	De superfície não superior a 0,3 m ²	15	E	15 %	
5704.90.00	Outros	15	E	15 %	
57.05	OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO CONFECCIONADOS.				
5705.00.10	De lã ou de pêlos finos, mesmo confeccionados	15	E	10 %	
5705.00.20	Outros, confeccionados, para veículos automóveis	15	E	15 %	
5705.00.30	Tapetes para casa de banho, confeccionados	15	E	10 %	
5705.00.40	Outros, das fibras vegetais do Capítulo 53	15	E	15 %	
5705.00.91	Que apresentem paisagens, desenhos ou motivos decorativos	15	E	10 %	
5705.00.92	Outros, confeccionados, de superfície não superior a 1 m ²	15	E	10 %	
5705.00.99	Outros	15	E	15 %	
58.01	VELUDOS E PELÚCIAS TECIDOS E TECIDOS DE FROCO (CHENILLE), EXCEPTO OS ARTEFACTOS DAS POSIÇÕES 58.02 OU 58.06:				
5801.10.00	De lã ou de pêlos finos	10	C	ISENÇÃO	
5801.21.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	10	C	ISENÇÃO	
5801.22.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	20	C	ISENÇÃO	
5801.23.00	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	10	C	ISENÇÃO	
5801.24.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)	10	C	ISENÇÃO	
5801.25.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	10	C	ISENÇÃO	
5801.26.00	Tecidos de froco (chenille)	10	C	ISENÇÃO	
5801.31.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	10	C	ISENÇÃO	
5801.32.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	20	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5801.33.00	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	10	C	ISENÇÃO	
5801.34.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)	—	A	ISENÇÃO	
5801.35.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	10	C	ISENÇÃO	
5801.36.00	Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	10	C	ISENÇÃO	
5801.90	De outras matérias têxteis:				
5801.90.10	Impregnados, revestidos ou recobertos, de plásticos ou de borracha	10	C	ISENÇÃO	
5801.90.21	De linho; de cânhamo; de rami	10	C	10 %	
5801.90.22	De juta	10	C	ISENÇÃO	
5801.90.29	Outros	10	C	ISENÇÃO	
5801.90.30	Outros, de seda	10	C	10 %	
5801.90.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	
58.02	TECIDOS TURCOS, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 58.06; TECIDOS TUFADOS, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 57.03:				
5802.11.00	Crus	10	E	ISENÇÃO	
5802.19.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5802.20	Tecidos turcos, de outras matérias têxteis				
5802.20.10	Impregnados, revestidos ou recobertos, de plásticos ou de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5802.20.21	De linho; de cânhamo; de rami	10	E	10 %	
5802.20.22	De juta	10	E	15 %	
5802.20.29	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5802.20.30	Outros, de seda	10	E	10 %	
5802.20.40	Outros, de lã ou de pêlos finos	10	E	10 %	
5802.20.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5802.30	Tecidos tufados:				
5802.30.10	Impregnados, revestidos ou recobertos, de plásticos ou de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5802.30.21	De linho; de cânhamo; de rami	10	E	10 %	
5802.30.22	De juta	10	E	ISENÇÃO	
5802.30.29	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5802.30.30	Outros, de seda	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5802.30.40	Outros, de lã ou de pêlos finos	10	E	10 %	
5802.30.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
5803.00.00	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 58.06	10	E	ISENÇÃO	
58.04	TULES, FILÓ E TECIDOS DE MALHAS COM NÓS; RENDAS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS, PARA APLICAR, EXCEPTO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 60.02 A 60.06				
5804.10.00	Tules, filó e tecidos de malhas com nós	10	E	ISENÇÃO	
5804.21.00	De fibras sintéticas ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
5804.29.00	De outras matérias têxteis	10	E	ISENÇÃO	
5804.30.00	Rendas de fabricação manual	10	E	ISENÇÃO	
58.05	TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÉNERO GOBELINO, FLANDRES, AUBUSSON, BEAUVAIS E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA (POR EXEMPLO, EM <i>PETIT POINT</i> , PONTO DE CRUZ), MESMO CONFECCIONADAS				
5805.00.10	De lã ou de pêlos finos	15	C	ISENÇÃO	
5805.00.90	Outros	15	C	15 %	
58.06	FITAS, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 58.07; FITAS SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS (<i>BOLDUCS</i>):				
5806.10.00	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	—	A	ISENÇÃO	
5806.20.00	Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	10	E	ISENÇÃO	
5806.31.00	De algodão	—	A	ISENÇÃO	
5806.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	—	A	ISENÇÃO	
5806.39	De outras matérias têxteis:				
5806.39.10	De seda	10	C	ISENÇÃO	
5806.39.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	
5806.40.00	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	10	C	ISENÇÃO	
58.07	ETIQUETAS, EMBLEMAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM PEÇA, EM FITAS OU RECORTADOS EM FORMA PRÓPRIA, NÃO BORDADOS:				
5807.10	Tecidos:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5807.10.10	De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
5807.10.90	Outros	10	E	15 %	
5807.90	Outros:				
5807.90.10	De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
5807.90.90	Outros	10	E	15 %	
58.08	TRANÇAS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANÁLOGOS, EM PEÇA, NÃO BORDADOS, EXCEPTO DE MALHA; BORLAS, POMPONS E ARTEFACTOS SEMELHANTES:				
5808.10	Tranças em peça:				
5808.10.10	De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	10	C	ISENÇÃO	
5808.10.90	Outros	10	C	15 %	
5808.90	Outros:				
5808.90.10	De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	10	C	ISENÇÃO	
5808.90.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	
5809.00.00	TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 56.05, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUÁRIO, PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	10	C	ISENÇÃO	
58.10	BORDADOS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS:				
5810.10	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado:				
5810.10.10	Insígnias para uniformes	10	C	15 %	
5810.10.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	
5810.91	Of cotton:				
5810.91.10	Insígnias para uniformes	10	C	15 %	
5810.91.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	
5810.92	De fibras sintéticas ou artificiais:				
5810.92.10	Insígnias para uniformes	10	C	15 %	
5810.92.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	
5810.99	De outras matérias têxteis:				
5810.99.10	Insígnias para uniformes	10	E	15 %	
5810.99.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5811.00.00	ARTEFACTOS TÊXTEIS ACOLCHOADOS EM PEÇA, CONSTITUÍDOS POR UMA OU VÁRIAS CAMADAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS ASSOCIADAS A UMA MATÉRIA DE ENCHIMENTO OU ESTOFAMENTO, ACOLCHOADOS POR QUALQUER PROCESSO, EXCEPTO OS BORDADOS DA POSIÇÃO 58.10	10	C	ISENÇÃO	
59.01	TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS AMILÁCEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM OU USOS SEMELHANTES; TELAS PARA DECALQUE E TELAS TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; ENTRETRELAS E TECIDOS RÍGIDOS SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE:				
5901.10.00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	5	C	ISENÇÃO	
5901.90.00	Outros	15	C	15 %	
59.02	TELAS PARA PNEUMÁTICOS FABRICADAS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, DE POLIÉSTERES OU DE RAIOM VISCOSE				
5902.10.00	De náilon ou de outras poliamidas	0	A	ISENÇÃO	
5902.20.00	De poliésteres	0	A	ISENÇÃO	
5902.90.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
59.03	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCEPTO OS DA POSIÇÃO 59.02:				
5903.10.00	Com poli(cloreto de vinilo)	5	C	ISENÇÃO	
5903.20.00	Com poliuretano	10	C	ISENÇÃO	
5903.90.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
59.04	LINÓLEOS, MESMO RECORTADOS; REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS) CONSTITUÍDOS POR UM INDUTO OU RECOBRIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE TÊXTIL, MESMO RECORTADOS:				
5904.10.00	Linóleos	0	A	10 %	
5904.90	Outros:				
5904.90.10	Aplicados sobre feltros agulhados ou falsos tecidos	10	C	10 %	
5904.90.90	Aplicados sobre outros têxteis	10	C	10 %	
5905.00.00	REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS	10	C	15 %	
59.06	TECIDOS COM BORRACHA, EXCEPTO OS DA POSIÇÃO 59.02:				
5906.10.00	Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	10	C	10 %	
5906.91.00	De malha	10	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
5906.99.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
59.07	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTÚDIO OU PARA USOS SEMELHANTES:				
5907.00.10	Telas pintadas	10	C	15 %	
5907.00.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	
5908.00.00	MECHAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TECIDAS, ENTRANÇADAS OU TRICOTADAS, PARA CANDEEIROS, FOGAREIROS, ISQUEIROS, VELAS E SEMELHANTES; CAMISAS DE INCANDESCÊNCIA E TECIDOS TUBULARES TRICOTADOS PARA A SUA FABRICAÇÃO, MESMO IMPREGNADOS	5	C	ISENÇÃO	
5909.00.00	MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS	0	A	3 %	
5910.00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS	0	A	3 %	
59.11	PRODUTOS E ARTEFACTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DO PRESENTE CAPÍTULO				
5911.10	Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares				
5911.10.10	Geomembranas ou geotêxteis do tipo utilizado para filtração ou contenção de terras, na construção	5	E	10 %	
5911.10.90	Outros	5	E	ISENÇÃO	
5911.20.00	Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	5	C	ISENÇÃO	
5911.31.00	De peso inferior a 650 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5911.32.00	De peso igual ou superior a 650 g/m ²	0	A	ISENÇÃO	
5911.40.00	Tecidos filtrantes (<i>étreindelles</i>) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	0	A	ISENÇÃO	
5911.90	Outros:				
5911.90.10	Juntas, gaxetas e semelhantes para bombas, motores e semelhantes, discos e membranas	0	A	ISENÇÃO	
5911.90.20	Lâminas filtrantes	0	A	10 %	
5911.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
60.01	VELUDOS E PELÚCIAS (INCLUINDO OS TECIDOS DENOMINADOS DE «FELPA LONGA» OU «PÊLO COMPRIDO» E TECIDOS DE ANÉIS), DE MALHA				
6001.10.00	Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido»	10	E	ISENÇÃO	
6001.21.00	De algodão	10	E	ISENÇÃO	
6001.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	10	E	ISENÇÃO	
6001.29.00	De outras matérias têxteis	10	E	ISENÇÃO	
6001.91.00	De algodão	10	E	ISENÇÃO	
6001.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	—	A	ISENÇÃO	
6001.99.00	De outras matérias têxteis	10	E	ISENÇÃO	
60.02	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA SUPERIOR A 30 CM, QUE CONTENHAM, EM PESO, 5 % OU MAIS DE FIOS DE ELASTÓMEROS OU DE FIOS DE BORRACHA, EXCEPTO OS DA POSIÇÃO 60.01				
6002.40.00	Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	—	A	ISENÇÃO	
6002.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
60.03	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, EXCEPTO OS DAS POSIÇÕES 60.01 E 60.02				
6003.10.00	De lã ou de pêlos finos	10	E	ISENÇÃO	
6003.20.00	De algodão	10	E	ISENÇÃO	
6003.30.00	De fibras sintéticas	10	E	ISENÇÃO	
6003.40.00	De fibras artificiais	10	E	ISENÇÃO	
6003.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
60.04	TECIDOS DE MALHA DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 30 CM, QUE CONTENHAM, EM PESO, 5 % OU MAIS DE FIOS DE ELASTÓMEROS OU DE FIOS DE BORRACHA, EXCEPTO OS DA POSIÇÃO 60:01:				
6004.10.00	Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	—	A	ISENÇÃO	
6004.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
60.05	TECIDOS DE MALHA-URDIDURA (INCLUINDO OS FABRICADOS EM TEARES PARA GALÕES), EXCEPTO OS DAS POSIÇÕES 60:01 A 60:04:				
6005.21.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
6005.22.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
6005.23.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6005.24.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
6005.31.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
6005.32.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
6005.33.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
6005.34.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
6005.41.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
6005.42.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
6005.43.00	De fios de diversas cores	10	E	LIBRE	
6005.44.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
6005.90.00	Outros	10	E	ISENÇÃO	
60.06	OUTROS TECIDOS DE MALHA:				
6006.10.00	De lã ou de pêlos finos	10	E	ISENÇÃO	
6006.21.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
6006.22.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
6006.23.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
6006.24.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
6006.31.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
6006.32.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
6006.33.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
6006.34.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
6006.41.00	Crus ou branqueados	10	E	ISENÇÃO	
6006.42.00	Tintos	10	E	ISENÇÃO	
6006.43.00	De fios de diversas cores	10	E	ISENÇÃO	
6006.44.00	Estampados	10	E	ISENÇÃO	
6006.90.00	Outros	10	E	LIBRE	
61.01	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, BLUSÕES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 61.03:				
6101.20	De algodão:				
6101.20.10	Para homem	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6101.20.20	Para rapaz	15	E	10 %	
6101.30	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6101.30.10	Para homem	15	E	10 %	
6101.30.20	Para rapaz	15	E	10 %	
6101.90	De outras matérias têxteis:				
6101.90.10	Para homem	15	E	10 %	
6101.90.20	Para rapaz	15	E	10 %	
61.02	CASACOS COMPRIDOS, CAPAS, ANORAQUES, E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 61.04:				
6102.10	De lã ou de pêlos finos:				
6102.10.10	Para senhora	15	E	10 %	
6102.10.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6102.20	De algodão:				
6102.20.10	Para senhora	15	E	10 %	
6102.20.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6102.30	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6102.30.10	Para senhora	15	E	10 %	
6102.30.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6102.90	De outras matérias têxteis:				
6102.90.10	Para senhora	15	E	10 %	
6102.90.20	Para rapariga	15	E	10 %	
61.03	FATOS, CONJUNTOS, CASACOS, CALÇAS, JARDINEIRAS, CALÇAS CURTAS E CALÇÕES (SHORTS) (EXCEPTO DE BANHO), DE MALHA, DE USO MASCULINO:				
6103.10.00	Fatos (de duas ou três peças)	15	E	10 %	
6103.22.00	De algodão	15	E	10 %	
6103.23.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6103.29.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6103.31.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6103.32.00	De algodão	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6103.33.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6103.39.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6103.41.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6103.42.00	De algodão	15	E	10 %	
6103.43.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6103.49.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
61.04	FATOS DE SAIA-CASACO, CONJUNTOS, CASACOS, VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, CALÇAS CURTAS E CALÇÕES (SHORTS) (EXCEPTO DE BANHO), DE MALHA, DE USO FEMININO:				
6104.13	De fibras sintéticas:				
6104.13.10	Para senhora	15	E	15 %	
6104.13.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6104.19	De outras matérias têxteis:				
6104.19.10	Para senhora	15	E	15 %	
6104.19.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6104.22.00	De algodão	15	E	10 %	
6104.23.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6104.29.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6104.31.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6104.32.00	De algodão	15	C	10 %	
6104.33.00	De fibras sintéticas	15	C	10 %	
6104.39.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6104.41	De lã ou de pêlos finos:				
6104.41.10	Para senhora	15	E	15 %	
6104.41.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6104.42	De algodão:				
6104.42.10	Para senhora	15	E	15 %	
6104.42.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6104.43	De fibras sintéticas:				
6104.43.10	Para senhora	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6104.43.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6104.44	De fibras artificiais:				
6104.44.10	Para senhora	15	E	15 %	
6104.44.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6104.49	De outras matérias têxteis:				
6104.49.10	Para senhora	15	E	15 %	
6104.49.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6104.51.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6104.52.00	De algodão	15	E	10 %	
6104.53.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6104.59.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6104.61.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6104.62.00	De algodão	15	C	10 %	
6104.63.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6104.69.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
61.05	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO:				
6105.10.00	De algodão	15	C	15 %	
6105.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6105.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
61.06	CAMISEIROS (CAMISAS), BLUSAS, BLUSAS-CAMISEIROS (BLUSAS CHEMISIERS), DE MALHA, DE USO FEMININO				
6106.10	De algodão:				
6106.10.10	Para senhora	15	C	15 %	
6106.10.20	Para rapariga	15	C	10 %	
6106.20	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6106.20.10	Para senhora	15	C	15 %	
6106.20.20	Para rapariga	15	C	10 %	
6106.90	De outras matérias têxteis:				
6106.90.10	Para senhora	15	E	15 %	
6106.90.20	Para rapariga	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
61.07	CUECAS, CEROULAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO:				
6107.11	De algodão:				
6107.11.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.11.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6107.12	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6107.12.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.12.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6107.19	De outras matérias têxteis:				
6107.19.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.19.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6107.21	De algodão:				
6107.21.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.21.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6107.22	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6107.22.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.22.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6107.29	De outras matérias têxteis:				
6107.29.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.29.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6107.91	De algodão:				
6107.91.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.91.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6107.99	De outras matérias têxteis:				
6107.99.10	Para homem	15	E	15 %	
6107.99.20	Para rapaz	15	E	15 %	
61.08	COMBINAÇÕES, SAIOTES (ANÁGUAS), CALCINHAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, DÉSHABILLÉS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES DE QUARTO E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO:				
6108.11	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6108.11.10	Para senhora	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6108.11.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.19	De outras matérias têxteis:				
6108.19.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.19.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.21	De algodão:				
6108.21.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.21.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.22	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6108.22.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.22.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.29	De outras matérias têxteis:				
6108.29.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.29.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.31	De algodão:				
6108.31.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.31.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.32	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6108.32.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.32.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.39	De outras matérias têxteis:				
6108.39.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.39.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.91	De algodão:				
6108.91.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.91.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.92	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6108.92.10	Para senhora	15	E	15 %	
6108.92.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6108.99	De outras matérias têxteis:				
6108.99.10	Para senhora	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6108.99.20	Para rapariga	15	E	15 %	
61.09	T-SHIRTS E CAMISOLAS INTERIORES, DE MALHA:				
6109.10	De algodão:				
6109.10.10	Branças e não estampadas	15	E	10 %	
6109.10.90	Outras	15	E	10 %	
6109.9	De outras matérias têxteis:				
6109.90.10	Branças e não estampadas	15	C	10 %	
6109.90.90	Outras	15	C	10 %	
61.10	CAMISOLAS, PULÔVERES, CARDIGANS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA;				
6110.11	De lã				
6110.11.10	Para homem e para senhora	15	E	10 %	
6110.11.90	Outros	15	E	10 %	
6110.12	De cabra de Caxemira:				
6110.12.10	Para homem e para senhora	15	E	10 %	
6110.12.90	Outros	15	E	10 %	
6110.19	Outros:				
6110.19.10	Para homem e para senhora	15	E	10 %	
6110.19.90	Outros	15	E	10 %	
6110.20	De algodão:				
6110.20.10	Com colarinho, excepto brancos	15	E	15 %	
6110.20.90	Outros	15	E	15 %	
6110.30	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6110.30.10	Com colarinho, excepto brancos	15	C	10 %	
6110.30.90	Outros	15	C	10 %	
6110.90	De outras matérias têxteis:				
6110.90.10	Com colarinho, excepto brancos	15	E	10 %	
6110.90.90	Outros	15	E	10 %	
61.11	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBÉS:				
6111.20	De algodão:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6111.20.10	Camisas de algodão de tamanhos até 4T	15	E	15 %	
6111.20.90	Outros	15	E	10 %	
6111.30	De fibras sintéticas:				
6111.30.10	Camisas de tamanhos até 4T	15	E	15 %	
6111.30.90	Outros	15	E	10 %	
6111.90	De outras matérias têxteis:				
6111.90.10	Camisas de tamanhos até 4T	15	E	15 %	
6111.90.90	Outros	15	E	10 %	
61.12	FATOS DE TREINO PARA DESPORTO, FATOS-MACACOS E CONJUNTOS DE ESQUI, FATOS DE BANHO, BIQUÍNIS, CALÇÕES (SHORTS) E SLIPS DE BANHO, DE MALHA:				
6112.11.00	De algodão	15	E	10 %	
6112.12.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6112.19.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6112.20.00	Fatos-macacos e conjuntos de esqui	15	E	10 %	
6112.31.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6112.39.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6112.41.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6112.49.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6113.00.00	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 59.03, 59.06 OU 59.07	15	E	10 %	
61.14	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA:				
6114.20.00	De algodão	15	E	10 %	
6114.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6114.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
61.15	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE E ARTEFACTOS SEMELHANTES, INCLUINDO AS MEIAS-CALÇAS E MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DE COMPRESSÃO DEGRESSIVA (AS MEIAS PARA VARIZES, POR EXEMPLO), DE MALHA:				
6115.10.00	MEIAS-CALÇAS E MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DE COMPRESSÃO DEGRESSIVA (AS MEIAS PARA VARIZES, POR EXEMPLO):	15	E	15 %	
6115.10.00A	Unicamente meias para varizes	0	A	15 %	
6115.21	De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6115.21.10	Fatos de ginástica e meias de dança	15	E	10 %	
6115.21.90	Outros	15	E	15 %	
6115.22	De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples				
6115.22.10	Fatos de ginástica e meias de dança	15	E	10 %	
6115.22.90	Outros	15	E	15 %	
6115.29	De outras matérias têxteis:				
6115.29.10	Fatos de ginástica e meias de dança	15	E	10 %	
6115.29.90	Outros	15	E	15 %	
6115.30.00	Outras meias pelo joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	15	E	15 %	
6115.94.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	15 %	
6115.95.00	De algodão	15	E	15 %	
6115.96.00	De fibras sintéticas:	15	E	15 %	
6115.99	De outras matérias têxteis:				
6115.99.10	Meias elásticas de compressão, até ao joelho, para varizes, excepto meias curtas e meias-calças	15	E	15 %	
6115.99.90	Outros	15	E	15 %	
61.16	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES, DE MALHA				
6116.10	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha				
6116.10.10	Roupa de protecção para trabalhadores	15	E	10 %	
6116.10.90	Outras	15	E	10 %	
6116.91	De lã ou de pêlos finos:				
6116.91.10	Roupa de protecção para trabalhadores	15	E	10 %	
6116.91.90	Outras	15	E	10 %	
6116.92	De algodão:				
6116.92.10	Roupa de protecção para trabalhadores	15	E	10 %	
6116.92.90	Outras	15	E	10 %	
6116.93	De fibras sintéticas:				
6116.93.10	Roupa de protecção para trabalhadores	15	E	10 %	
6116.93.90	Outras	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6116.99	De outras matérias têxteis:				
6116.99.10	Roupa de protecção para trabalhadores	15	E	10 %	
6116.99.90	Outras	15	E	10 %	
61.17	OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUÁRIO OU DE SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA:				
6117.10.00	Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	15	E	15 %	
6117.80	Outros acessórios de vestuário:				
6117.80.10	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	15	E	10 %	
6117.80.91	Impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou combinados com fios de borracha	15	E	15 %	
6117.80.92	Gravatas, laços e plastrões	15	E	10 %	
6117.80.99	Outros	15	E	15 %	
6117.80.99A	Unicamente joelheiras e caneleiras, excepto para desporto	0	A	15 %	
6117.90	Partes:				
6117.90.10	De matéria têxteis impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha ou combinadas com fios de borracha	15	E	15 %	
6117.90.90	Outras	15	E	15 %	
62.01	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, BLUSÕES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 62.03;				
6201.11.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6201.12.00	De algodão	15	E	10 %	
6201.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6201.19.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6201.91.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6201.92.00	De algodão	15	E	10 %	
6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6201.99.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
62.02	CASACOS COMPRIDOS, CAPAS, ANORAQUES, BLUSÕES E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCEPTO OS ARTEFACTOS DA POSIÇÃO 62.04:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6202.11.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6202.12.00	De algodão	15	E	10 %	
6202.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6202.19.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6202.91.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6202.92.00	De algodão	15	E	10 %	
6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6202.99.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
62.03	FATOS, CONJUNTOS, CASACOS, CALÇAS, JARDINEIRAS, CALÇAS CURTAS E CALÇÕES (SHORTS) (EXCEPTO DE BANHO), DE USO MASCULINO:				
6203.11	De lã ou de pêlos finos:				
6203.11.10	Para rapaz, com calças de tamanhos 4 a 16	15	E	10 %	
6203.11.90	Outros	15	E	10 %	
6203.12	De fibras sintéticas:				
6203.12.10	Para rapaz, com calças de tamanhos 4 a 16	15	E	10 %	
6203.12.90	Outros	15	E	10 %	
6203.19	De outras matérias têxteis:				
6203.19.10	Para rapaz, com calças de tamanhos 4 a 16	15	E	10 %	
6203.19.90	Outros	15	E	10 %	
6203.22	De algodão:				
6203.22.10	Para rapaz, com calças de tamanhos 4 a 16	15	E	15 %	
6203.22.90	Outros	15	E	10 %	
6203.23	De fibras sintéticas:				
6203.23.10	Para rapaz, com calças de tamanhos 4 a 16	15	E	15 %	
6203.23.90	Outros	15	E	10 %	
6203.29	De outras matérias têxteis:				
6203.29.10	Para rapaz, com calças de tamanhos 4 a 16	15	E	15 %	
6203.29.90	Outros	15	E	10 %	
6203.31	De lã ou de pêlos finos:				
6203.31.10	Casacos e blazers	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6203.31.90	Outros	15	E	10 %	
6203.32	De algodão:				
6203.32.10	Casacos e blazers	15	E	15 %	
6203.32.90	Outros	15	E	10 %	
6203.33	De fibras sintéticas:				
6203.33.10	Casacos e blazers	15	E	15 %	
6203.33.90	Outros	15	E	10 %	
6203.39	De outras matérias têxteis:				
6203.39.10	Casacos e blazers	15	E	15 %	
6203.39.90	Outros	15	E	10 %	
6203.41	De lã ou de pêlos finos:				
6203.41.11	Para homem, sem peitilho	15	C	10 %	
6203.41.12	Para rapaz, sem peitilho	15	C	15 %	
6203.41.13	Com peitilho	15	C	10 %	
6203.41.21	Para homem, sem peitilho, de valor CIF superior a B/100,00 por dúzia	15	C	10 %	
6203.41.22	Para homem, sem peitilho, de valor CIF superior a B/100,00 por dúzia	15	C	15 %	
6203.41.23	Para rapaz, sem peitilho	15	C	15 %	
6203.41.24	Com peitilho	15	C	10 %	
6203.42	De algodão:				
6203.42.11	Uniformes escolares para educação física	15	C	15 %	
6203.42.12	Outros, para uniformes escolares	15	C	15 %	
6203.42.13	Outros, para rapaz, sem peitilho	15	C	15 %	
6203.42.14	Com peitilho	15	C	10 %	
6203.42.19	Outros	15	C	10 %	
6203.42.21	Uniformes escolares de tamanhos até 18	15	C	15 %	
6203.42.22	Para homem, sem peitilho, de valor CIF superior a B/100,00 por dúzia	15	C	10 %	
6203.42.23	Para homem, sem peitilho, de valor CIF não superior a B/100,00 por dúzia	15	C	15 %	
6203.42.24	Para rapaz, sem peitilho	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6203.42.25	Com peitilho	15	C	10 %	
6203.43	De fibras sintéticas:				
6203.43.11	Uniformes escolares para educação física	15	E	15 %	
6203.43.12	Outros, para uniformes escolares	15	E	15 %	
6203.43.13	Outros, de rapaz, sem peitilho	15	E	15 %	
6203.43.14	Com peitilho	15	E	10 %	
6203.43.19	Outros	15	E	10 %	
6203.43.21	Uniformes escolares de tamanhos até 18	15	E	15 %	
6203.43.22	Para homem, sem peitilho, de valor CIF superior a B/100,00 por dúzia	15	E	10 %	
6203.43.23	Para homem, sem peitilho, de valor CIF não superior a B/100,00 por dúzia	15	E	15 %	
6203.43.24	Para rapaz, sem peitilho	15	E	15 %	
6203.43.25	Com peitilho	15	E	10 %	
6203.49	De outras matérias têxteis:				
6203.49.11	Uniformes escolares para educação física	15	E	15 %	
6203.49.12	Outros, para uniformes escolares	15	E	15 %	
6203.49.13	Outros, de rapaz, sem peitilho	15	E	15 %	
6203.49.14	Com peitilho	15	E	10 %	
6203.49.19	Outros	15	E	10 %	
6203.49.21	Uniformes escolares de tamanhos até 18	15	E	15 %	
6203.49.22	Para homem, sem peitilho, de valor CIF superior a B/100,00 por dúzia	15	E	15 %	
6203.49.23	Para homem, sem peitilho, de valor CIF não superior a B/100,00 por dúzia	15	E	15 %	
6203.49.24	Para rapaz, sem peitilho	15	E	15 %	
6203.49.25	Com peitilho	15	E	10 %	
6204.11	De lã ou de pêlos finos:				
6204.11.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.11.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.11.29	Outros	15	E	15 %	
6204.12	De algodão:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6204.12.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.12.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.12.29	Outros	15	E	15 %	
6204.13	De fibras sintéticas:				
6204.13.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.13.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.13.29	Outros	15	E	15 %	
6204.19	De outras matérias têxteis:				
6204.19.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.19.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.19.29	Outros	15	E	15 %	
6204.21	De lã ou de pêlos finos:				
6204.21.11	Com calças curtas e calções (<i>shorts</i>)	15	E	10 %	
6204.21.19	Outros	15	E	15 %	
6204.21.21	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.21.22	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF não superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.21.23	Outros, com saia ou saia-calça	15	E	15 %	
6204.21.24	Com calças curtas e calções (<i>shorts</i>)	15	E	10 %	
6204.21.25	Com calças, de valor Brix superior a B/108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.21.26	Com calças, de valor Brix não superior a B/108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.22	De algodão:				
6204.22.11	Com calças curtas e calções (<i>shorts</i>)	15	E	10 %	
6204.22.19	Outros	15	E	15 %	
6204.22.21	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.22.22	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF não superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.22.23	Outros, com saia ou saia-calça	15	E	15 %	
6204.22.24	Com calças curtas e calções (<i>shorts</i>)	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6204.22.25	Com calças, de valor Brix superior a B/108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.22.26	Com calças, de valor Brix não superior a B/108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.23	De fibras sintéticas:				
6204.23.11	Com calças curtas e calções (shorts)	15	E	10 %	
6204.23.19	Outros	15	E	15 %	
6204.23.21	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.23.22	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF não superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.23.23	Outros, com saia ou saia-calça	15	E	15 %	
6204.23.24	Com calças curtas e calções (shorts)	15	E	10 %	
6204.23.25	Com calças, de valor Brix superior a B/108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.23.26	Com calças, de valor Brix não superior a B/108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.29	De outras matérias têxteis:				
6204.29.11	Com calças curtas e calções (shorts)	15	E	10 %	
6204.29.19	Outros	15	E	15 %	
6204.29.21	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.29.22	Com saia ou saia-calça, de tamanhos até 6x, de valor CIF não superior a B/96,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.29.23	Outros, com saia ou saia-calça	15	E	15 %	
6204.29.24	Com calças curtas e calções (shorts)	15	E	10 %	
6204.29.25	Com calças, de valor Brix superior a B/. 108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.29.26	Com calças, de valor Brix não superior a B/. 108,00 por dúzia	15	E	15 %	
6204.31.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	5 %	
6204.32.00	De algodão	15	C	5 %	
6204.33.00	De fibras sintéticas	15	E	5 %	
6204.39.00	De outras matérias têxteis	15	E	5 %	
6204.41	De lã ou de pêlos finos:				
6204.41.10	Para senhora	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6204.41.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.41.29	Outros	15	E	15 %	
6204.42	De algodão:				
6204.42.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.42.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.42.29	Outros	15	E	15 %	
6204.43	De fibras sintéticas:				
6204.43.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.43.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.43.29	Outros	15	E	15 %	
6204.44	De fibras artificiais:				
6204.44.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.44.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.44.29	Outros	15	E	15 %	
6204.49	De outras matérias têxteis:				
6204.49.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.49.21	De tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.49.29	Outros	15	E	15 %	
6204.51	De lã ou de pêlos finos:				
6204.51.10	Para senhora	15	E	15 %	
6204.51.20	Para rapariga, de tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.51.90	Outros	15	E	15 %	
6204.52	De algodão:				
6204.52.10	Uniformes escolares de tamanhos até 18	15	C	15 %	
6204.52.20	Outros, de senhora	15	C	15 %	
6204.52.30	Outros, de rapariga, de tamanhos até 6x	15	C	15 %	
6204.52.90	Outros	15	C	15 %	
6204.53	De fibras sintéticas:				
6204.53.10	Uniformes escolares de tamanhos até 18	15	E	15 %	
6204.53.20	Other, women's	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6204.53.30	Outros, de rapariga, de tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.53.90	Outros	15	E	15 %	
6204.59	De outras matérias têxteis:				
6204.59.10	Uniformes escolares de tamanhos até 18	15	E	15 %	
6204.59.20	Outros, de senhora	15	E	15 %	
6204.59.30	Outros, de rapariga, de tamanhos até 6x	15	E	15 %	
6204.59.90	Outros	15	E	15 %	
6204.61	De lã ou de pêlos finos:				
6204.61.10	Calças curtas e calções (<i>shorts</i>), sem peitilho	15	E	10 %	
6204.61.20	Calças, sem peitilho	15	E	15 %	
6204.61.30	Com peitilho	15	E	10 %	
6204.62	De algodão:				
6204.62.11	Uniformes escolares para educação física	15	C	15 %	
6204.62.12	Outros, com peitilho	15	C	10 %	
6204.62.19	Outros	15	C	10 %	
6204.62.21	Para rapariga, de tamanhos até 16, sem peitilho, de tecidos denominados <i>Denim</i>	15	C	15 %	
6204.62.22	Com peitilho	15	C	10 %	
6204.62.29	Outros	15	C	15 %	
6204.63	De fibras sintéticas:				
6204.63.11	Uniformes escolares para educação física	15	C	15 %	
6204.63.12	Outros, com peitilho	15	C	10 %	
6204.63.19	Outros	15	C	10 %	
6204.63.21	Para rapariga, de tamanhos até 16, sem peitilho, de tecidos denominados <i>Denim</i>	15	C	15 %	
6204.63.22	Outros, com peitilho	15	C	10 %	
6204.63.29	Outros	15	C	15 %	
6204.69	De outras matérias têxteis:				
6204.69.11	Uniformes escolares para educação física	15	C	15 %	
6204.69.12	Outros, com peitilho	15	C	10 %	
6204.69.19	Outros	15	C	10 %	
6204.69.21	Para rapariga, de tamanhos até 16, sem peitilho, de tecidos denominados <i>Denim</i>	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6204.69.22	Outros, com peitilho	15	C	10 %	
6204.69.29	Outros	15	C	15 %	
62.05	CAMISAS DE USO MASCULINO:				
6205.20	De algodão:				
6205.20.11	De valor CIF inferior a B/66,00 por dúzia	15	C	15 %	
6205.20.19	Outros	15	C	15 %	
6205.20.21	Para uniformes escolares	15	C	15 %	
6205.20.29	Outros	15	C	15 %	
6205.30	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6205.30.11	De valor CIF inferior a B/66,00 por dúzia	15	E	15 %	
6205.30.19	Outros	15	E	15 %	
6205.30.21	De uniformes escolares	15	E	15 %	
6205.30.29	Outros	15	E	15 %	
6205.90	De outras matérias têxteis:				
6205.90.11	De valor CIF inferior a B/66,00 por dúzia	15	E	15 %	
6205.90.12	De seda ou desperdícios de seda, de valor CIF igual ou superior a B/66,00 por dúzia	15	E	15 %	
6205.90.19	Outros	15	E	15 %	
6205.90.21	De uniformes escolares	15	E	15 %	
6205.90.29	Outros	15	E	15 %	
62.06	CAMISEIROS (CAMISAS), BLUSAS, BLUSAS-CAMISEIROS (BLUSAS CHEMISIERS), DE USO FEMININO:				
6206.10	De seda ou de desperdícios de seda				
6206.10.10	Para senhora	15	E	15 %	
6206.10.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6206.20	De lã ou de pêlos finos:				
6206.20.10	Para senhora	15	E	15 %	
6206.20.20	Para rapariga	15	E	10 %	
6206.30	De algodão:				
6206.30.10	Para senhora	15	C	15 %	
6206.30.20	Para uniformes escolares de tamanhos até 16	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6206.30.90	Outros, de rapariga	15	C	10 %	
6206.40	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6206.40.10	Para senhora	15	C	15 %	
6206.40.20	Para uniformes escolares de tamanhos até 16	15	C	15 %	
6206.40.90	Outros, de rapariga	15	C	10 %	
6206.90	De outras matérias têxteis:				
6206.90.10	Para senhora	15	E	15 %	
6206.90.20	Para uniformes escolares de tamanhos até 16	15	E	15 %	
6206.90.90	Outros, de rapariga	15	E	10 %	
62.07	CAMISOLAS INTERIORES, CUECAS, CEROULAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO:				
6207.11	De algodão:				
6207.11.10	Para homem	15	E	15 %	
6207.11.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6207.19	De outras matérias têxteis:				
6207.19.10	Para homem	15	E	15 %	
6207.19.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6207.21	De algodão:				
6207.21.10	Para homem	15	E	15 %	
6207.21.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6207.22	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6207.22.10	Para homem	15	E	15 %	
6207.22.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6207.29	De outras matérias têxteis:				
6207.29.10	Para homem	15	E	15 %	
6207.29.20	Para rapaz	15	E	15 %	
6207.91	De algodão:				
6207.91.10	Robes, roupões de banho e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6207.91.21	Branco, não estampados	15	E	10 %	
6207.91.29	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6207.91.90	Outros	15	E	15 %	
6207.99	De outras matérias têxteis:				
6207.99.10	Robes, roupões de banho e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6207.99.21	Branco, não estampados	15	E	10 %	
6207.99.29	Outros	15	E	10 %	
6207.99.90	Outros	15	E	15 %	
62.08	CAMISOLAS INTERIORES (CORPETES), COMBINAÇÕES, SAIOTES (ANÁGUAS), CALCINHAS, CAMISAS DE NOITE, PIJAMAS, DÉSHABILLÉS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES DE QUARTO E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO:				
6208.11	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6208.11.10	Para senhora	15	E	15 %	
6208.11.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.19	De outras matérias têxteis:				
6208.19.10	Para senhora	15	E	15 %	
6208.19.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.21.10	Para senhora	15	E	15 %	
6208.21.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.22	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6208.22.10	Para senhora	15	E	15 %	
6208.22.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.29	De outras matérias têxteis:				
6208.29.10	Para senhora	15	E	15 %	
6208.29.20	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.91	De algodão:				
6208.91.11	Para senhora	15	E	15 %	
6208.91.12	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.91.21	Branco, não estampados	15	E	10 %	
6208.91.29	Outros	15	E	15 %	
6208.91.91	Para senhora	15	E	15 %	
6208.91.92	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.92	De fibras sintéticas ou artificiais:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6208.92.11	Para senhora	15	E	15 %	
6208.92.12	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.92.21	Branco, não estampados	15	E	10 %	
6208.92.29	Outros	15	E	10 %	
6208.92.91	Para senhora	15	E	15 %	
6208.92.92	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.99	De outras matérias têxteis:				
6208.99.11	Para senhora	15	E	15 %	
6208.99.12	Para rapariga	15	E	15 %	
6208.99.21	Branco, não estampados	15	E	10 %	
6208.99.29	Outros	15	E	15 %	
6208.99.91	Para senhora	15	E	15 %	
6208.99.92	Para rapariga	15	E	15 %	
62.09	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÉS:				
6209.20.00	De algodão	15	E	5 %	
6209.30.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6209.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
62.10	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 OU 59.07.				
6210.10.00	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	15	E	10 %	
6210.10.00A	Unicamente fatos-macaco, esterilizados, descartáveis	0	A	10 %	
6210.20.00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19:	15	E	10 %	
6210.30.00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19:	15	E	10 %	
6210.40.00	Outro vestuário de uso masculino	15	E	10 %	
6210.50.00	Outro vestuário de uso feminino	15	E	10 %	
62.11	FATOS DE TREINO PARA DESPORTO, FATOS-MACACOS E CONJUNTOS DE ESQUI, FATOS DE BANHO, BIQUÍNIS, CALÇÕES (SHORTS) E SLIPS DE BANHO; OUTRO VESTUÁRIO:				
6211.11.00	De uso masculino	15	E	10 %	
6211.12.00	De uso feminino	15	E	10 %	
6211.20.00	Fatos-macacos e conjuntos de esqui	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6211.32	De algodão:				
6211.32.10	Aventais, batas e blusas para uso médico e cirúrgico	15	C	5 %	
6211.32.90	Outros	15	C	10 %	
6211.33	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6211.33.10	Aventais e blusas para uso médico e cirúrgico	15	E	5 %	
6211.33.90	Outros	15	E	10 %	
6211.39	De outras matérias têxteis:				
6211.39.10	Aventais e blusas para uso médico e cirúrgico	15	E	5 %	
6211.39.90	Outros	15	E	10 %	
6211.41.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6211.42	De algodão:				
6211.42.10	Aventais e blusas para uso médico e cirúrgico	15	E	5 %	
6211.42.90	Outros	15	E	10 %	
6211.43	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6211.43.10	Aventais e blusas para uso médico e cirúrgico	15	E	5 %	
6211.43.90	Outros	15	E	10 %	
6211.49	De outras matérias têxteis:				
6211.49.10	Aventais e blusas para uso médico e cirúrgico	15	E	5 %	
6211.49.90	Outros	15	E	10 %	
62.12	SUTIÃS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSÓRIOS, LIGAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA:				
6212.10.00	Sutiãs e sutiãs de cós alto	15	C	15 %	
6212.20.00	Cintas e cintas-calças	15	E	15 %	
6212.30.00	Cintas-sutiãs	15	E	15 %	
6212.9	Outros:				
6212.90.10	Suspensórios e ligas	15	E	15 %	
6212.90.20	Cintos	15	E	ISENÇÃO	
6212.90.90	Outros	15	E	15 %	
62.13	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6213.20.00	De algodão	15	E	10 %	
6213.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
62.14	XALES, ÉCHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHE-NÉS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTEFACTOS SEMELHANTES:				
6214.10.00	De seda ou de desperdícios de seda	15	E	10 %	
6214.20.00	De lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6214.30.00	De fibras sintéticas	15	E	10 %	
6214.40.00	De fibras artificiais	15	E	10 %	
6214.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
62.15	GRAVATAS, LAÇOS E PLASTRÕES				
6215.10.00	De seda ou de desperdícios de seda	15	C	10 %	
6215.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6215.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
62.16	LUVAS, MITENES E SEMELHANTES:				
6216.00.10	Para todos os ofícios	25	E	2,50 %	
6216.00.90	Outros	25	E	10 %	
62.17	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS DE VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO OU DOS SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO AS DA POSIÇÃO 62.12:				
6217.10	Acessórios:				
6217.10.10	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	15	C	LIBRE	
6217.10.20	Sovacos e chumaços	15	C	ISENÇÃO	
6217.10.31	Peúgas, meias, collants e artigos semelhantes	15	C	15 %	
6217.10.39	Outros	15	C	15 %	
6217.10.40	Colarinhos plastrões, e punhos	15	C	ISENÇÃO	
6217.10.90	Outros	15	C	15 %	
6217.90.00	Partes	15	E	15 %	
63.01	COBERTORES E MANTAS:				
6301.10.00	Cobertores e mantas, eléctricos	15	E	10 %	
6301.20.00	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos	15	E	10 %	
6301.30.00	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6301.40.00	Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas	15	E	10 %	
6301.90.00	Outros cobertores e mantas	15	E	10 %	
63.02	ROUPAS DE CAMA, MESA, TOUCADOR OU COZINHA:				
6302.10	Roupas de cama, de malha:				
6302.10.10	Lençóis e capas, excepto cobertas da cama	15	E	15 %	
6302.10.20	Fronhas e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6302.10.30	Colchas	15	E	10 %	
6302.10.40	Jogos de lençóis de tamanho $\frac{3}{4}$ (3 peças)	15	E	15 %	
6302.10.50	Jogos de lençóis de cama de casal	15	E	15 %	
6302.10.60	Outros jogos de lençóis	15	E	15 %	
6302.10.90	Outros	15	E	15 %	
6302.21	De algodão:				
6302.21.10	Lençóis e capas, excepto cobertas da cama	15	E	15 %	
6302.21.20	Fronhas e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6302.21.30	Colchas	15	E	10 %	
6302.21.40	Jogos de lençóis de cama de casal (4 peças)	15	E	15 %	
6302.21.50	Jogos de lençóis de tamanho $\frac{3}{4}$ (3 peças)	15	E	15 %	
6302.21.60	Outros jogos de lençóis	15	E	15 %	
6302.21.90	Outros	15	E	15 %	
6302.22	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6302.22.10	Lençóis e capas, excepto cobertas da cama	15	E	15 %	
6302.22.20	Fronhas e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6302.22.30	Colchas	15	E	10 %	
6302.22.40	Jogos de lençóis de cama de casal (4 peças)	15	E	15 %	
6302.22.50	Jogos de lençóis de tamanho $\frac{3}{4}$ (3 peças)	15	E	15 %	
6302.22.60	Outros jogos de lençóis	15	E	15 %	
6302.22.90	Outros	15	E	15 %	
6302.29	De outras matérias têxteis:				
6302.29.10	Lençóis e capas, excepto cobertas da cama	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6302.29.20	Fronhas e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6302.29.30	Colchas	15	E	10 %	
6302.29.40	Jogos de lençóis de cama de casal (4 peças)	15	E	15 %	
6302.29.50	Jogos de lençóis de tamanho $\frac{3}{4}$ (3 peças)	15	E	15 %	
6302.29.60	Outros jogos de lençóis	15	E	15 %	
6302.29.90	Outros	15	E	15 %	
6302.31	De algodão:				
6302.31.10	Lençóis e capas, excepto cobertas da cama	15	E	15 %	
6302.31.20	Fronhas e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6302.31.30	Colchas	15	E	10 %	
6302.31.40	Jogos de lençóis de cama de casal (4 peças)	15	E	15 %	
6302.31.50	Jogos de lençóis de tamanho $\frac{3}{4}$ (3 peças)	15	E	15 %	
6302.31.60	Outros jogos de lençóis	15	E	15 %	
6302.31.90	Outros	15	E	15 %	
6302.32	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6302.32.10	Lençóis e capas, excepto cobertas da cama	15	E	15 %	
6302.32.20	Fronhas e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6302.32.30	Colchas	15	E	10 %	
6302.32.40	Jogos de lençóis de cama de casal (4 peças)	15	E	15 %	
6302.32.50	Jogos de lençóis de tamanho $\frac{3}{4}$ (3 peças)	15	E	15 %	
6302.32.60	Outros jogos de lençóis	15	E	15 %	
6302.32.90	Outros	15	E	15 %	
6302.39	De outras matérias têxteis:				
6302.39.10	Lençóis e capas, excepto cobertas da cama	15	E	15 %	
6302.39.20	Fronhas e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6302.39.30	Colchas	15	E	10 %	
6302.39.40	Jogos de lençóis de cama de casal (4 peças)	15	E	15 %	
6302.39.50	Jogos de lençóis de tamanho $\frac{3}{4}$ (3 peças)	15	E	15 %	
6302.39.60	Outros jogos de lençóis	15	E	15 %	
6302.39.90	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6302.40.00	Roupas de mesa, de malha	15	E	15 %	
6302.51.00	De algodão	15	E	10 %	
6302.53.00	De fibras sintéticas ou artificiais	15	E	10 %	
6302.59.00	De outras matérias têxteis	15	E	10 %	
6302.60	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão:				
6302.60.10	Roupas de toucador	15	E	10 %	
6302.60.20	Roupas de cozinha	15	E	10 %	
6302.91	De algodão:				
6302.91.10	Roupas de toucador	15	E	10 %	
6302.91.20	Roupas de cozinha	15	E	10 %	
6302.93	De fibras sintéticas ou artificiais:				
6302.93.10	Roupas de toucador	15	E	10 %	
6302.93.20	Roupas de cozinha	15	E	10 %	
6302.99	De outras matérias têxteis:				
6302.99.10	Roupas de toucador	15	E	10 %	
6302.99.20	Roupas de cozinha	15	E	10 %	
63.03	CORTINADOS, CORTINAS, REPOSTEIROS E ESTORES; SANEFAS				
6303.12.00	De fibras sintéticas	15	E	15 %	
6303.19.00	De outras matérias têxteis	15	E	15 %	
6303.91.00	De algodão	15	E	15 %	
6303.92.00	De fibras sintéticas	15	E	15 %	
6303.99.00	De outras matérias têxteis	15	E	15 %	
63.04	OUTROS ARTEFACTOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES, EXCEPTO DA POSIÇÃO 94.04:				
6304.11.00	De malha	15	E	15 %	
6304.19.00	Outros	15	E	10 %	
6304.91	De malha:				
6304.91.10	Mosquiteiros	15	E	10 %	
6304.91.20	Toalhas de mesa	15	E	10 %	
6304.91.90	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6304.92	De algodão, excepto de malha:				
6304.92.10	Mosquiteiros	15	E	10 %	
6304.92.20	Toalhas de mesa	15	E	10 %	
6304.92.90	Outros	15	E	15 %	
6304.93	De fibras sintéticas, excepto de malha				
6304.93.10	Mosquiteiros	15	E	10 %	
6304.93.20	Toalhas de mesa	15	E	10 %	
6304.93.90	Outros	15	E	15 %	
6304.99	De outras matérias têxteis, excepto de malha				
6304.99.10	Mosquiteiros	15	E	10 %	
6304.99.20	Toalhas de mesa	15	E	10 %	
6304.99.90	Outros	15	E	15 %	
63.05	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM:				
6305.10.00	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15	E	15 %	
6305.20.00	De algodão	15	E	15 %	
6305.32.00	Recipientes flexíveis para produtos a granel	15	E	15 %	
6305.33.00	Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	15	E	15 %	
6305.39.00	Outros	15	E	15 %	
6305.90.00	De outras matérias têxteis	15	E	15 %	
63.06	ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇÕES, PARA PRANCHAS À VELA OU PARA CARROS À VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO:				
6306.12.00	De fibras sintéticas	15	E	15 %	
6306.19.00	De outras matérias têxteis	15	E	15 %	
6306.22.00	De fibras sintéticas	15	E	15 %	
6306.29.00	De outras matérias têxteis	15	E	15 %	
6306.30.00	Velas	15	E	15 %	
6306.40.00	Colchões pneumáticos	15	E	15 %	
6306.91.00	De algodão	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6306.99.00	De outras matérias têxteis	15	E	15 %	
63.07	OUTROS ARTEFACTOS CONFECCIONADOS, INCLUINDO OS MOLDES PARA VESTUÁRIO:				
6307.10	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:				
6307.10.10	De falsos tecidos	15	E	ISENÇÃO	
6307.10.90	Outros	15	E	ISENÇÃO	
6307.20.00	Cintos e coletes salva-vidas	0	A	15 %	
6307.90	Outros:				
6307.90.10	Bandeiras e artigos semelhantes	15	E	15 %	
6307.90.21	Coberturas para veículos automóveis	15	E	10 %	
6307.90.22	Sacos de transporte para vestuário, de lona	15	E	15 %	
6307.90.23	Coberturas para assentos de veículos	15	E	15 %	
6307.90.24	Coberturas para raquetas, tacos de golfe, guarda-chuvas e guarda-sóis	15	E	15 %	
6307.90.29	Outros	15	E	15 %	
6307.90.30	Cordões para calçado, para espartilhos e semelhantes, com extremidades rematadas	15	E	15 %	
6307.90.40	Almofadas e pregadeiras de alfinetes	15	E	10 %	
6307.90.50	Filtros para café, de matérias têxteis	15	E	15 %	
6307.90.91	Outros, de falsos tecidos	15	E	15 %	
6307.90.99	Outros	15	E	15 %	
6307.90.99A	Unicamente cintos de segurança	0	A	15 %	
6307.90.99B	Unicamente máscaras descartáveis	0	A	15 %	
6307.90.99C	Unicamente cintos de segurança reflectores	0	A	15 %	
6308.00.00	SORTIDOS CONSTITUÍDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSÓRIOS, PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANAPOS, BORDADOS, OU DE ARTEFACTOS TÊXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO:	15	C	15 %	
6309.00.00	ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS	15	C	10 %	
6309.00.00A	Unicamente calçado	15	E	10 %	
63.10	TRAPÓS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, EM FORMA DE DESPERDÍCIOS OU DE ARTEFACTOS INUTILIZADOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6310.10.00	Escolhidos	10	C	5 %	
6310.90.00	Outros	10	E	5 %	
64.01	CALÇADO IMPERMEÁVEL DE SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICOS, EM QUE A PARTE SUPERIOR NÃO TENHA SIDO REUNIDA À SOLA EXTERIOR POR COSTURA OU POR MEIO DE REBITES, PREGOS, PARAFUSOS, ESPIGÕES OU DISPOSITIVOS SEMELHANTES, NEM FORMADA POR DIFERENTES PARTES REUNIDAS PELOS MESMOS PROCESSOS:				
6401.10	Calçado com biqueira protectora de metal:				
6401.10.10	Cobrindo o tornozelo	15	E	10 %	
6401.10.90	Outro	15	E	15 %	
6401.92.00	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	15	H	15 %	
6401.99	Outro:				
6401.99.10	Galochas	15	E	15 %	
6401.99.20	Calçado para desporto	15	E	5 %	
6401.99.90	Outro	15	E	15 %	
64.02	OUTRO CALÇADO COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICOS:				
6402.12.00	Calçado para esqui e para surfe de neve	15	A	5 %	
6402.19.00	Outro	15	E	5 %	
6402.20	Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes:				
6402.20.10	Sandálias com sola exterior de matéria alveolar e parte superior constituída por tiras passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	E	15 %	
6402.20.20	Outro, com sola exterior de matéria alveolar	15	E	5 %	
6402.20.90	Outros	15	E	15 %	
6402.91	Cobrindo o tornozelo:				
6402.91.10	Calçado para desporto e calçado de dança	15	E	5 %	
6402.91.20	Calçado de interior	15	E	15 %	
6402.91.91	Calçado de criança	15	E	15 %	
6402.91.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6402.91.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6402.91.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6402.91.95	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
6402.91.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6402.91.97	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
6402.99	Outros:				
6402.99.10	Calçado para desporto e calçado de dança	15	E	5 %	
6402.99.21	Com sola exterior de matéria alveolar e parte superior constituída por tiras passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	E	15 %	
6402.99.22	Outro, com sola exterior de matéria alveolar	15	E	5 %	
6402.99.29	Outro	15	E	15 %	
6402.99.31	Com sola exterior de matéria alveolar e parte superior constituída por tiras passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	E	15 %	
6402.99.32	Outro, com sola exterior de matéria alveolar	15	E	5 %	
6402.99.33	Outro, de valor CIF não superior a B/10,00 por par	15	E	15 %	
6402.99.34	Outro, de valor CIF superior a B/10,00 por par	15	E	10 %	
6402.99.91	Calçado de criança	15	E	15 %	
6402.99.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6402.99.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6402.99.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6402.99.95	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/. 30,00 por par	15	E	5 %	
6402.99.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6402.99.97	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
64.03	CALÇADO COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICOS, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL:				
6403.12.00	Calçado para esqui e para surfê de neve	15	A	5 %	
6403.19.00	Outro	15	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6403.20.00	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	H	15 %	
6403.40	Outro calçado, com biqueira protectora de metal				
6403.40.10	De valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6403.40.20	De valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
6403.51	Cobrindo o tornozelo:				
6403.51.10	Calçado de dança	15	H	5 %	
6403.51.20	Calçado de interior	15	H	15 %	
6403.51.91	Calçado de criança	15	H	15 %	
6403.51.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	H	15 %	
6403.51.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	15	H	15 %	
6403.51.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	H	15 %	
6403.51.95	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/. 30,00 por par	15	H	5 %	
6403.51.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	H	15 %	
6403.51.97	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/. 30,00 por par	15	H	5 %	
6403.59	Outro:				
6403.59.10	Calçado de dança	15	H	5 %	
6403.59.20	Calçado de interior	15	H	15 %	
6403.59.91	Calçado de criança	15	H	15 %	
6403.59.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	H	15 %	
6403.59.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	15	H	15 %	
6403.59.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	H	15 %	
6403.59.95	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	H	5 %	
6403.59.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	H	15 %	
6403.59.97	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/. 30,00 por par	15	H	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6403.91	Cobrimdo o tornozelo:				
6403.91.10	Calçado para desporto e calçado de dança	15	E	5 %	
6403.91.20	Calçado de interior	15	E	15 %	
6403.91.91	Calçado de criança	15	E	15 %	
6403.91.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6403.91.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6403.91.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6403.91.95	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
6403.91.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6403.91.97	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
6403.91.98	Calçado com sola de madeira, sem palmilhas ou biqueira protectora de metal	15	E	15 %	
6403.99	Outro:				
6403.99.10	Calçado para desporto e calçado de dança	15	H	5 %	
6403.99.20	Calçado de interior	15	H	15 %	
6403.99.91	Calçado de criança	15	H	15 %	
6403.99.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	H	15 %	
6403.99.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	15	H	15 %	
6403.99.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	H	15 %	
6403.99.95	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	H	5 %	
6403.99.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	H	15 %	
6403.99.97	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	H	5 %	
6403.99.98	Calçado com sola de madeira, sem palmilhas ou biqueira protectora de metal	15	E	15 %	
64.04	CALÇADO COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICOS, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6404.11	Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes				
6404.11.10	Calçado para desporto	15	E	5 %	
6404.11.20	Calçado para desporto	15	E	5 %	
6404.19	Outro:				
6404.19.10	Calçado de dança	15	E	5 %	
6404.19.21	Com sola exterior de matéria alveolar e parte superior constituída por tiras passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	E	15 %	
6404.19.22	Outro, com sola exterior de matéria alveolar	15	E	5 %	
6404.19.29	Outros	15	E	15 %	
6404.19.31	Com sola exterior de matéria alveolar e parte superior constituída por tiras passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	15	E	15 %	
6404.19.32	Outro, com sola exterior de matéria alveolar	15	E	5 %	
6404.19.33	Outro, de valor CIF não superior a B/10,00 por par	15	E	15 %	
6404.19.34	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/10,00 por par	15	E	10 %	
6404.19.91	Calçado de criança	20	E	15 %	
6404.19.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	20	E	15 %	
6404.19.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	20	E	15 %	
6404.19.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	20	E	15 %	
6404.19.95	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/ 30,00 por par	20	E	5 %	
6404.19.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	20	E	15 %	
6404.19.97	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/30,00 por par	20	E	5 %	
6404.20	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído				
6404.20.10	Calçado para desporto e calçado de dança	15	H	5 %	
6404.20.20	Calçado de interior	15	H	15 %	
6404.20.91	Calçado de criança	15	E	15 %	
6404.20.91A	Unicamente calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	15 %	
6404.20.92	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF não superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6404.20.92A	Unicamente calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6404.20.93	Calçado de rapaz ou rapariga, de valor CIF superior a B/20,00 por par	15	E	15 %	
6404.20.93A	Unicamente calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	15 %	
6404.20.94	Calçado de senhora, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6404.20.94A	Unicamente calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	15 %	
6404.20.95	Calçado de senhora, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
6404.20.95A	Unicamente calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	5 %	
6404.20.96	Calçado de homem, de valor CIF não superior a B/30,00 por par	15	E	15 %	
6404.20.96A	Unicamente calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	15 %	
6404.20.97	Calçado de homem, de valor CIF superior a B/30,00 por par	15	E	5 %	
6404.20.97A	Unicamente calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	15	H	5 %	
64.05	OUTRO CALÇADO.				
6405.10	Com parte superior de couro natural ou reconstituído:				
6405.10.10	Com sola exterior de madeira ou cortiça	15	H	15 %	
6405.10.20	Com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecidos e feltro)	15	H	15 %	
6405.20	Com parte superior de matérias têxteis:				
6405.20.10	Com sola exterior de madeira ou cortiça	15	E	15 %	
6405.20.20	Com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecidos e feltro)	15	E	15 %	
6405.90	Outro:				
6405.90.10	Com sola exterior de madeira ou cortiça	15	H	15 %	
6405.90.20	Com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecidos e feltro)	15	H	15 %	
64.06	PARTES DE CALÇADO (INCLUINDO AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NÃO SEJAM AS SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFACTOS SEMELHANTES AMOVÍVEIS; POLAINAS, PERNEIRAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES:				
6406.10.00	Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	10	E	ISENÇÃO	
6406.20.00	Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos	10	E	ISENÇÃO	
6406.91.00	De madeira	—	A	ISENÇÃO	
6406.99.00	De outras matérias	10	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6501.00.00	ESBOÇOS NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS, MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS	15	C	15 %	
6502.00.00	ESBOÇOS DE CHAPÉUS, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS DE QUALQUER MATÉRIA, SEM COPA NEM ABA ENFORMADAS E SEM GUARNIÇÕES.	15	C	15 %	
65.04	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS.				
6504.00.10	Chapéus de palha e chapéus de palha de imitação	15	E	15 %	
6504.00.20	Bonés de pala, com publicidade comercial	15	E	15 %	
6504.00.90	Outros	15	E	15 %	
65.05	CHAPÉUS E OUTROS ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, DE MALHA OU CONFECIONADOS COM RENDAS, FELTRO OU OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS, EM PEÇA (MAS NÃO EM TIRAS), MESMO GUARNECIDOS; COIFAS E REDES, PARA O CABELO, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDAS				
6505.10.00	Coifas e redes, para o cabelo	15	E	15 %	
6505.90	Outros:				
6505.90.11	De feltro	15	E	15 %	
6505.90.12	De outras matérias têxteis, para homem	15	E	15 %	
6505.90.19	Outros	15	E	15 %	
6505.90.21	Sem publicidade, para uniformes	15	E	15 %	
6505.90.22	Com publicidade comercial	15	E	15 %	
6505.90.23	Com emblemas ou bordados com direitos internacionalmente protegidos	15	E	10 %	
6505.90.29	Outros	15	E	15 %	
6505.90.90	Outros	15	E	15 %	
65.06	OUTROS CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, MESMO GUARNECIDOS.				
6506.10.00	Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção	15	E	10 %	
6506.91.10	Chapéus	15	E	15 %	
6506.91.20	Toucas de natação	15	E	10 %	
6506.91.30	Bonés, exceto toucas de natação, e bonés de pala, com publicidade comercial	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6506.91	De borracha ou de plásticos:				
6506.91.90	Outros	15	E	15 %	
6506.99	De outras matérias:				
6506.99.10	Chapéus	15	E	15 %	
6506.99.20	Bonés de pala, com publicidade comercial	15	E	15 %	
6506.99.90	Outros	15	E	15 %	
6507.00.00	CARNEIRAS, FORROS, CAPAS, ARMAÇÕES, PALAS E FRANCALETES (BARBICACHOS) PARA CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE	15	E	15 %	
66.01	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS E GUARDA-SÓIS (INCLUINDO AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS DE JARDIM E SEMELHANTES).				
6601.10.00	Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	15	E	10 %	
6601.91	De haste ou cabo telescópico:				
6601.91.10	Guarda-sóis de praia, terraço e piscina	15	E	15 %	
6601.91.20	Outros guarda-sóis	15	E	15 %	
6601.91.90	Outros	15	E	10 %	
6601.99	Outros:				
6601.99.10	Guarda-sóis de praia, esplanada e piscina	15	E	15 %	
6601.99.20	Outros guarda-sóis	15	E	15 %	
6601.99.90	Outros	15	E	10 %	
66.02	BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS E ARTEFACTOS SEMELHANTES.				
6602.00.10	Chicotes, pingalins e artefactos semelhantes de qualquer matéria	15	E	15 %	
6602.00.20	Bengalas, bengalas-assentos e artefactos semelhantes	15	E	15 %	
66.03	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS, PARA OS ARTEFACTOS DAS POSIÇÕES 66.01 E 66.02:				
6603.20.00	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5	E	ISENÇÃO	
6603.90	Outros:				
6603.90.10	Para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis	15	E	ISENÇÃO	
6603.90.90	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6701.00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E ARTEFACTOS DESTAS MATÉRIAS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 0505, BEM COMO OS CÁLAMOS E OUTROS CANOS DE PENAS, TRABALHADOS	15	E	15 %	
67.02	FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS, E SUAS PARTES; ARTEFACTOS CONFECIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS, ARTIFICIAIS:				
6702.10.00	De plásticos	15	E	10 %	
6702.90.00	De outras matérias	15	E	10 %	
6703.00.00	CABELOS DISPOSTOS NO MESMO SENTIDO, ADELGAÇADOS, BRANQUEADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO; LÃ, PELOS E OUTRAS MATÉRIAS TÊXTEIS, PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE PERUCAS OU DE ARTEFACTOS SEMELHANTES	15	C	15 %	
6703.00.00A	Unicamente matérias têxteis sintéticas ou artificiais, preparadas para a fabricação de cabeleiras de bonecas	5	A	15 %	
67.04	PERUCAS, BARBAS, SOBRANCELHAS, PESTANAS, MADEIXAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE CABELO, PELOS OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS; OUTRAS OBRAS DE CABELO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
6704.11.00	Perucas completas	15	C	15 %	
6704.19.00	Outros	15	C	15 %	
6704.20.00	De cabelo	15	C	15 %	
6704.90.00	De outras matérias	15	C	15 %	
6801.00.00	PEDRAS PARA CALCETAR, LANCIS (MEIOS-FIOS) E PLACAS (LAJES) PARA PAVIMENTAÇÃO, DE PEDRA NATURAL (EXCETO A ARDÓSIA)	15	E	10 %	
6802.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente:				
6802.10.10	Grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	15	E	15 %	
6802.10.90	Outros	15	E	15 %	
6802.21.11	Placas (lajes), ladrilhos, cubos, telhas e tijolos	15	E	10 %	
6802.21.19	Outros	15	E	10 %	
6802.21.90	Outros	15	E	10 %	
6802.23	Granito:				
6802.23.11	Placas (lajes), ladrilhos, cubos, telhas e tijolos	15	E	10 %	
6802.23.19	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6802.23.90	Outros	15	E	15 %	
6802.29	Outras pedras:				
6802.29.11	Placas (lajes), ladrilhos, cubos, telhas e tijolos	15	E	10 %	
6802.29.19	Outros	15	E	15 %	
6802.29.90	Outros	15	E	15 %	
6802.91	Mármore, travertino e alabastro				
6802.91.11	Estatuetas religiosas	15	E	15 %	
6802.91.19	Outros	15	E	10 %	
6802.91.21	Pias, lavatórios e banheiras	15	E	10 %	
6802.91.22	Saboneteiras, toalheiros, porta-rolos de papel higiénico e outros artigos para uso sanitário	15	E	10 %	
6802.91.29	Outros	15	E	15 %	
6802.91.90	Outros	15	E	15 %	
6802.92	Outras pedras calcárias:				
6802.92.11	Estatuetas religiosas	15	E	15 %	
6802.92.19	Outros	15	E	10 %	
6802.92.21	Pias, lavatórios e banheiras	15	E	10 %	
6802.92.22	Saboneteiras, toalheiros, porta-rolos de papel higiénico e outros artigos para uso sanitário	15	E	10 %	
6802.92.29	Outros	15	E	15 %	
6802.92.90	Outros	15	E	15 %	
6802.93	Granito:				
6802.93.11	Estatuetas religiosas	15	E	15 %	
6802.93.19	Outros	15	E	10 %	
6802.93.21	Pias, lavatórios e banheiras	15	E	10 %	
6802.93.22	Saboneteiras, toalheiros, porta-rolos de papel higiénico e outros artigos para uso sanitário	15	E	10 %	
6802.93.29	Outros	15	E	15 %	
6802.93.90	Outros	15	E	15 %	
6802.99	Outras pedras:				
6802.99.11	Estatuetas religiosas	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6802.99.19	Outros	15	E	10 %	
6802.99.21	Pias, lavatórios e banheiras	15	E	10 %	
6802.99.22	Saboneteiras, toalheiros, porta-rolos de papel higiénico e outros artigos para uso sanitário	15	E	10 %	
6802.99.29	Outros	15	E	15 %	
6802.99.90	Outros	15	E	15 %	
68.03	ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA:				
6803.00.10	Placas (lajes) para pavimentação, ladrilhos e artefactos para apetrechamento de construções	15	E	10 %	
6803.00.20	Pias, lavatórios e banheiras	15	E	10 %	
6803.00.90	Outros	15	E	15 %	
68.04	MÓS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, SEM ARMAÇÃO, PARA MOER, DESFIBRAR, TRITURAR, AMOLAR, POLIR, RETIFICAR OU CORTAR; PEDRAS PARA AMOLAR OU PARA POLIR, MANUALMENTE, E SUAS PARTES, DE PEDRAS NATURAIS, DE ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS AGLOMERADOS OU DE CERÂMICA, MESMO COM PARTES DE OUTRAS MATÉRIAS:				
6804.10.00	Mós para moer ou desfibrar	0	A	3 %	
6804.21.00	De diamante natural ou sintético, aglomerado	0	A	3 %	
6804.22.00	De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	0	A	3 %	
6804.23.00	De pedras naturais	0	A	3 %	
6804.30.00	Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0	A	3 %	
68.05	ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS, EM PÓ OU EM GRÃOS, APLICADOS SOBRE MATÉRIAS TÊXTEIS, PAPEL, CARTÃO OU OUTRAS MATÉRIAS, MESMO RECORTADOS, COSTURADOS OU REUNIDOS DE OUTRO MODO:				
6805.10.00	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	10	E	ISENÇÃO	
6805.20.00	Aplicados apenas sobre papel ou cartão	10	E	ISENÇÃO	
6805.30.00	Aplicados sobre outras matérias	5	C	ISENÇÃO	
68.06	LÃS DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, LÃS DE OUTRAS ESCÓRIAS, LÃ DE ROCHA E LÃS MINERAIS SEMELHANTES; VERMICULITE E ARGILAS, EXPANDIDAS, ESPUMA DE ESCÓRIAS E PRODUTOS MINERAIS SEMELHANTES, EXPANDIDOS; MISTURAS E OBRAS DE MATÉRIAS MINERAIS PARA ISOLAMENTO DO CALOR E DO SOM OU PARA ABSORÇÃO DO SOM, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 68.11, 68.12 OU DO CAPÍTULO 69:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6806.10.00	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	0	A	ISENÇÃO	
6806.20.00	Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	0	A	ISENÇÃO	
6806.90.00	Outros	0	A	10 %	
68.07	OBRAS DE ASFALTO OU DE PRODUTOS SEMELHANTES (POR EXEMPLO, BREU OU PEZ):				
6807.10	Em rolos:				
6807.10.10	Aplicadas sobre fibra de vidro	5	C	10 %	
6807.10.90	Outras	5	C	10 %	
6807.90	Outras:				
6807.90.10	Aplicadas sobre fibra de vidro	5	C	2,50 %	
6807.90.90	Outras	5	C	5 %	
68.08	PAINÉIS, CHAPAS, LADRILHOS, BLOCOS E SEMELHANTES, DE FIBRAS VEGETAIS, DE PALHA OU DE APARAS, PARTÍCULAS, SERRADURA OU DE OUTROS DESPERDÍCIOS DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLUTINANTES MINERAIS:				
6808.00.10	Painéis, chapas, ladrilhos e semelhantes	15	E	10 %	
6808.00.90	Outros	15	E	10 %	
68.09	OBRAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO:				
6809.11.00	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	5	E	10 %	
6809.19.00	Outros	15	E	10 %	
6809.90	Outras obras:				
6809.90.10	Estatuetas e outros objetos de ornamentação	15	E	10 %	
6809.90.20	Artefactos para apetrechamento de construções	15	E	10 %	
6809.90.90	Outros	15	E	5 %	
68.10	OBRAS DE CIMENTO, DE BETÃO OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS:				
6810.11.00	Blocos e tijolos para a construção	15	E	10 %	
6810.19.00	Outros	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6810.91	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil:				
6810.91.10	Tubos	15	E	10 %	
6810.91.90	Outros	15	E	10 %	
6810.99	Outros:				
6810.99.10	Estatuetas e outros objetos de ornamentação	15	E	15 %	
6810.99.90	Outros	15	E	15 %	
68.11	OBRAS DE FIBROCIMENTO, CIMENTO-CELULOSE E PRODUTOS SEMELHANTES:				
6811.40	Que contenham amianto:				
6811.40.10	Chapas onduladas, outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	15	E	10 %	
6811.40.20	Tubos, condutas, e seus acessórios	15	E	15 %	
6811.40.91	Outras obras para a construção ou engenharia civil	15	E	10 %	
6811.40.99	Outros	15	E	15 %	
6811.81.00	Chapas onduladas	15	E	10 %	
6811.82.00	Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	15	E	10 %	
6811.83	Tubos, condutas, e seus acessórios:				
6811.83.10	Que possam suportar uma pressão igual ou superior a 100 libras/polegada quadrada	15	E	15 %	
6811.83.90	Outros	15	E	15 %	
6811.89	Outras obras:				
6811.89.11	Blocos e tijolos	15	E	10 %	
6811.89.19	Outros	15	E	10 %	
6811.89.90	Outros	15	E	15 %	
68.12	AMIANTO TRABALHADO, EM FIBRAS; MISTURAS À BASE DE AMIANTO OU À BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO; OBRAS DESTAS MISTURAS OU DE AMIANTO (POR EXEMPLO, FIOS, TECIDOS, VESTUÁRIO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, CALÇADO, JUNTAS), MESMO ARMADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 68.11 OU 68.13.				
6812.80.00	De crocidolite	15	E	15 %	
6812.80.00A	Unicamente papéis, cartões e feltros	0	A	15 %	
6812.80.00B	Unicamente lâminas elásticas à base de fibra comprimida, para juntas, em folhas ou rolos	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6812.80.00C	Unicamente crocidolite trabalhado, em fibras; misturas à base de crocidolite ou à base de crocidolite e carbonato de magnésio	0	A	15 %	
6812.80.00D	Unicamente fios	0	A	15 %	
6812.80.00E	Unicamente cordas e cordões, mesmo entrançados	0	A	15 %	
6812.91	Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante:				
6812.91.10	Vestuário e seus acessórios	15	E	15 %	
6812.91.20	Luvas	15	E	10 %	
6812.91.30	Chapéus e artefactos de uso semelhante	15	E	15 %	
6812.91.40	Polainas	15	E	15 %	
6812.91.90	Outros	15	E	15 %	
6812.92.00	Papéis, cartões e feltros	0	A	15 %	
6812.93.00	Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	0	A	ISENÇÃO	
6812.99	Outros:				
6812.99.10	Tubos, perfis, varetas, placas (lajes) para pavimentação e ladrilhos	15	E	10 %	
6812.99.20	Cortinados, lençóis e colchões	15	E	15 %	
6812.99.30	Solas exteriores e saltos	15	E	10 %	
6812.99.40	Juntas, gaxetas e semelhantes, diafragmas	15	E	ISENÇÃO	
6812.99.91	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	0	A	ISENÇÃO	
6812.99.92	Fios	0	A	ISENÇÃO	
6812.99.93	Unicamente cordas e cordões, mesmo entrançados	0	A	ISENÇÃO	
6812.99.94	Tecidos, mesmo de malha	5	E	ISENÇÃO	
6812.99.99	Outros	15	E	15 %	
68.13	GUARNIÇÕES DE FRICÇÃO (POR EXEMPLO, PLACAS, ROLOS, TIRAS, SEGMENTOS, DISCOS, ANÉIS, PASTILHAS), NÃO MONTADAS, PARA TRAVÕES, EMBRAIAGENS OU QUALQUER OUTRO MECANISMO DE FRICÇÃO, À BASE DE AMIANTO, DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU DE CELULOSE, MESMO COMBINADAS COM TÊXTEIS OU OUTRAS MATÉRIAS:				
6813.20.00	Que contenham amianto	0	A	ISENÇÃO	
6813.81.00	Guarnições para travões	0	A	ISENÇÃO	
6813.89.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
68.14	MICA TRABALHADA E OBRAS DE MICA, INCLUINDO A MICA AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA, MESMO COM SUPORTE DE PAPEL, DE CARTÃO OU DE OUTRAS MATÉRIAS;				
6814.10.00	Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	5	E	ISENÇÃO	
6814.90.00	Outras	15	E	15 %	
68.15	OBRAS DE PEDRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS (INCLUINDO AS FIBRAS DE CARBONO, AS OBRAS DESTAS MATÉRIAS E AS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
6815.10.00	Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos	0	A	15 %	
6815.20.00	Obras de turfa	0	A	15 %	
6815.91.00	Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	0	A	15 %	
6815.99.00	Outras	0	A	15 %	
6901.00.00	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CERÂMICAS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO, KIESELGUHR, TRIPOLITE, DIATOMITE) OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES	0	A	10 %	
69.02	TIJOLOS, PLACAS (LAJES), LADRILHOS E PEÇAS CERÂMICAS SEMELHANTES, PARA CONSTRUÇÃO, REFRAATÓRIOS, QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES				
6902.10.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	0	A	3 %	
6902.20.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	0	A	3 %	
6902.90.00	Outros	0	A	3 %	
69.03	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS (POR EXEMPLO, RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, BOCAIS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, MANGAS, VARETAS) QUE NÃO SEJAM DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS NEM DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES:				
6903.10	Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos				
6903.10.10	Bocais para embarcações	0	A	5 %	
6903.10.90	Outros	0	A	15 %	
6903.20	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6903.20.10	Bocais para embarcações	0	A	5 %	
6903.20.90	Outros	0	A	15 %	
6903.90	Outros:				
6903.90.10	Bocais para embarcações	0	A	5 %	
6903.90.90	Outros	0	A	15 %	
69.04	TIJOLOS PARA CONSTRUÇÃO, TIJOLEIRAS, TAPA-VIGAS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CERÂMICA:				
6904.10	Tijolos para construção:				
6904.10.10	De faiança	15	E	10 %	
6904.10.90	Outros	15	E	10 %	
6904.90	Outros:				
6904.90.10	De faiança	15	E	10 %	
6904.90.90	Outros	15	E	10 %	
69.05	TELHAS, ELEMENTOS DE CHAMINÉS, CONDUTORES DE FUMO, ORNAMENTOS ARQUITETÓNICOS, DE CERÂMICA, E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO:				
6905.10.00	Telhas	15	E	10 %	
6905.90	Outros:				
6905.90.10	De faiança, mesmo vidrados, esmaltados ou envernizados	15	E	15 %	
6905.90.91	De porcelana ou faiança	15	E	15 %	
6905.90.99	Outros	15	E	15 %	
69.06	TUBOS, CALHAS OU ALGEROZES E ACESSÓRIOS PARA CANALIZAÇÕES, DE CERÂMICA:				
6906.00.10	De faiança	15	E	10 %	
6906.00.90	Outros	15	E	10 %	
69.07	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE:				
6907.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:				
6907.10.10	De faiança	15	E	10 %	
6907.10.20	Grês	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
6907.10.90	Outros	15	E	10 %	
6907.90	Outros:				
6907.90.10	De faiança	15	E	10 %	
6907.90.20	Grês	15	E	10 %	
6907.90.90	Outros	15	E	10 %	
69.08	LADRILHOS E PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE:				
6908.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:				
6908.10.10	De faiança	15	E	10 %	
6908.10.90	Outros	15	E	10 %	
6908.90	Outros:				
6908.90.11	De faiança	15	E	10 %	
6908.90.19	Outros	15	E	10 %	
6908.90.21	Grês	15	E	10 %	
6908.90.29	Outros	15	E	10 %	
6908.90.91	De faiança	15	E	10 %	
6908.90.99	Outros	15	E	10 %	
69.09	APARELHOS E ARTEFACTOS PARA USOS QUÍMICOS OU PARA OUTROS USOS TÉCNICOS, DE CERÂMICA; ALGUIDARES, GAMELAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS, DE CERÂMICA; BILHAS E OUTRAS VASILHAS PRÓPRIAS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, DE CERÂMICA:				
6909.11.00	De porcelana	0	A	3 %	
6909.12.00	Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	0	A	3 %	
6909.19.10	De faiança	0	A	15 %	
6909.19.90	Outros	0	A	3 %	
6909.90	Outros:				
6909.90.10	De faiança	15	E	15 %	
6909.90.90	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
69.10	PIAS, LAVATÓRIOS, COLUNAS PARA LAVATÓRIOS, BANHEIRAS, BIDÉS, SANITÁRIOS, AUTOCLISMOS, MICTÓRIOS E APARELHOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS, DE CERÂMICA				
6910.10	De porcelana:				
6910.10.11	Sanitários, com ou sem autoclismos, de altura igual a 10 polegadas para crianças	15	G	10 %	
6910.10.12	Sanitários, com ou sem autoclismos, de altura igual a 18 polegadas para pessoas com deficiência	15	G	10 %	
6910.10.13	Bidés	15	G	10 %	
6910.10.14	Mictórios de altura não superior a 14 polegadas	15	G	10 %	
6910.10.15	Mictórios de altura superior a 14 polegadas	15	G	10 %	
6910.10.16	Sanitários, com autoclismos, moldados numa só peça	15	G	10 %	
6910.10.17	Colunas para lavatórios	15	G	10 %	
6910.10.19	Outros	15	G	10 %	
6910.10.20	Pias, lavatórios e banheiras	15	G	10 %	
6910.10.30	Assentos de sanitários	15	G	10 %	
6910.10.90	Outros	15	G	10 %	
6910.90	Outros:				
6910.90.11	Sanitários, com ou sem autoclismos, de altura igual a 10 polegadas para crianças	15	E	10 %	
6910.90.12	Sanitários, com ou sem autoclismos, de altura igual a 18 polegadas para pessoas com deficiência	15	E	10 %	
6910.90.13	Bidés	15	E	10 %	
6910.90.14	Mictórios de altura não superior a 14 polegadas	15	E	10 %	
6910.90.15	Mictórios de altura superior a 14 polegadas	15	E	10 %	
6910.90.16	Sanitários, com autoclismos, moldados numa só peça	15	E	10 %	
6910.90.17	Colunas para lavatórios	15	E	10 %	
6910.90.19	Outros	15	E	10 %	
6910.90.20	Pias, lavatórios e banheiras	15	E	10 %	
6910.90.30	Assentos de sanitários	15	E	10 %	
6910.90.90	Outros	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
69.11	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA.				
6911.10.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	15	E	10 %	
6911.90	Outros:				
6911.90.10	Acessórios para usos sanitários	15	E	10 %	
6911.90.90	Outros	15	E	10 %	
69.12	LOUÇA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, EXCETO DE PORCELANA.				
6912.00.11	De faiança	15	E	10 %	
6912.00.19	Outros	15	E	10 %	
6912.00.20	Acessórios para usos sanitários para fixar à parede ou para encastrar	15	E	10 %	
6912.00.90	Outros	15	E	15 %	
69.13	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE CERÂMICA:				
6913.10.00	De porcelana	15	E	10 %	
6913.90	Outros:				
6913.90.10	De faiança	15	E	10 %	
6913.90.91	De faiança	15	E	15 %	
6913.90.99	Outros	15	E	10 %	
69.14	OUTRAS OBRAS DE CERÂMICA:				
6914.10	De porcelana:				
6914.10.10	Fogões de sala e outros aparelhos de aquecimento	15	E	15 %	
6914.10.90	Outros	15	E	15 %	
6914.90	Outros:				
6914.90.10	De faiança	15	E	15 %	
6914.90.90	Outros	15	E	15 %	
7001.00.00	CACOS, FRAGMENTOS E OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS OU MASSAS	0	A	10 %	
70.02	VIDRO EM ESFERAS (EXCETO AS MICROESFERAS DA POSIÇÃO 70.18), BARRAS, VARETAS E TUBOS, NÃO TRABALHADO:				
7002.10.00	Esferas	0	A	ISENÇÃO	
7002.20.00	Barras ou varetas	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7002.31.00	De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	0	A	10 %	
7002.32.00	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	0	A	10 %	
7002.39.00	Outros	0	A	10 %	
70.03	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM CHAPAS, FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS NÃO TRABALHADO DE OUTRO MODO:				
7003.12.11	Ripado	0	A	10 %	
7003.12.12	Outras, opacificadas ou transparentes	0	A	10 %	
7003.12.19	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7003.12.90	Outras	0	A	10 %	
7003.19	Outras:				
7003.19.10	Ripado	0	A	10 %	
7003.19.20	Outras chapas e folhas, de forma quadrada ou retangular	0	A	ISENÇÃO	
7003.19.90	Outras	0	A	10 %	
7003.20.00	Chapas e folhas, armadas	0	A	10 %	
7003.30.00	Perfis	0	A	10 %	
70.04	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS NÃO TRABALHADO DE OUTRO MODO:				
7004.20	Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não:				
7004.20.11	Ripado	0	A	ISENÇÃO	
7004.20.19	Outro	0	A	ISENÇÃO	
7004.20.90	Outro	0	A	10 %	
7004.90	Outro vidro:				
7004.90.11	Ripado	0	A	ISENÇÃO	
7004.90.19	Outro	0	A	ISENÇÃO	
7004.90.90	Outro	0	A	10 %	
70.05	VIDRO FLOAT E VIDRO DESBASTADO OU POLIDO NUMA OU EM AMBAS AS FACES, EM CHAPAS OU EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE, REFLETORA OU NÃO, MAS NÃO TRABALHADO DE OUTRO MODO:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7005.10	Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não:				
7005.10.11	Ripado	0	A	10 %	
7005.10.19	Outro	0	A	ISENÇÃO	
7005.10.90	Outro	0	A	10 %	
7005.21	Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado:				
7005.21.11	Ripado	0	A	10 %	
7005.21.19	Outro	0	A	ISENÇÃO	
7005.21.90	Outro	0	A	10 %	
7005.29	Outro:				
7005.29.11	Ripado	0	A	10 %	
7005.29.19	Outro	0	A	ISENÇÃO	
7005.29.90	Outro	0	A	10 %	
7005.30.00	Vidro armado	0	A	10 %	
70.06	VIDRO DAS POSIÇÕES 70.03, 70.04 OU 70.05, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS:				
7006.00.11	Ripado	5	E	10 %	
7006.00.19	Outro	5	E	10 %	
7006.00.90	Outro	5	E	10 %	
70.07	VIDROS DE SEGURANÇA CONSISTINDO EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS POR FOLHAS CONTRACOLADAS:				
7007.11.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	5	E	10 %	
7007.19.00	Outros	10	G	ISENÇÃO	
7007.21.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	5	E	10 %	
7007.29.00	Outros	5	E	10 %	
7008.00.10	Transparentes	15	G	15 %	
7008.00.90	Outros	15	G	15 %	
7009.10.00	Espelhos retrovisores para veículos	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7009.91	Não emoldurados				
7009.91.10	Chapas e folhas, não trabalhadas e não combinadas com outras matérias:	15	E	15 %	
7009.91.90	Outro	15	E	15 %	
7009.92	Emolduradas:				
7009.92.10	Espelhos portáteis, de toucador, de mesa ou de uso manual	15	E	15 %	
7009.92.20	Espelhos curvos (côncavos ou convexos)	15	E	15 %	
7009.92.90	Outros	15	E	15 %	
70.10	GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS, BOIÕES, VASOS, EMBALAGENS TUBULARES, E OUTROS RECIPIENTES DE VIDRO PRÓPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM; ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE USO SEMELHANTE, DE VIDRO:				
7010.10.00	Ampolas	0	A	ISENÇÃO	
7010.20.00	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	0	A	10 %	
7010.90	Outros:				
7010.90.11	Lapidados esmerilados ou despolidos, embainhados ou revestidos de outras matérias	5	G	15 %	
7010.90.11A	Unicamente de menos de 4 l	15	H	15 %	
7010.90.12	Outros, dos tipos fabricados no país (de capacidade superior a 30 cm ³ e de peso superior a 50 g)	5	G	15 %	
7010.90.12A	Unicamente de menos de 4 l	15	H	15 %	
7010.90.19	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7010.90.21	Lapidados esmerilados ou despolidos, embainhados ou revestidos de outras matérias	10	H	15 %	
7010.90.21A	Unicamente recipientes cilíndricos, de cor âmbar, de abertura inferior ou igual a 32 mm, dos tipos utilizados para medicamentos	15	H	15 %	
7010.90.22	Outros, dos tipos fabricados no país (de capacidade superior a 30 cm ³ e de peso superior a 50 g)	10	H	15 %	
7010.90.22A	Unicamente recipientes cilíndricos, de cor âmbar, de abertura inferior ou igual a 32 mm, dos tipos utilizados para medicamentos	15	H	15 %	
7010.90.23	Suporte para vela (do tipo copo para vela)	10	H	ISENÇÃO	
7010.90.29	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7010.90.31	Lapidados esmerilados ou despolidos, embainhados ou revestidos de outras matérias	10	H	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7010.90.31A	Unicamente de uma forma que não tubular, de capacidade inferior ou igual a 180 ml, com uma abertura não superior a 15 mm	15	G	15 %	
7010.90.31B	Unicamente recipientes cilíndricos, de cor âmbar, de abertura inferior ou igual a 32 mm, dos tipos utilizados para medicamentos	15	E	15 %	
7010.90.32	Outros, dos tipos fabricados no país (de capacidade superior a 30 cm ³ e de peso superior a 50 g)	10	H	15 %	
7010.90.32A	Unicamente de uma forma que não cilíndrica, de capacidade inferior ou igual a 180 ml e abertura não superior a 15 mm	15	G	15 %	
7010.90.32B	Unicamente recipientes cilíndricos, de cor âmbar, de abertura inferior ou igual a 32 mm, dos tipos utilizados para medicamentos	15	E	15 %	
7010.90.33	Para águas de colónia	—	A	ISENÇÃO	
7010.90.39	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7010.90.91	Lapidados esmerilados ou despolidos, embainhados ou revestidos de outras matérias	15	G	15 %	
7010.90.91A	Unicamente com uma abertura igual ou superior a 22 mm	15	H	15 %	
7010.90.91B	Unicamente frascos de borossilicato	0	A	15 %	
7010.90.92	Outros, dos tipos fabricados no país (de capacidade superior a 30 cm ³ e de peso superior a 50 g)	15	G	15 %	
7010.90.92A	Unicamente com uma abertura igual ou superior a 22 mm	15	H	15 %	
7010.90.92B	Unicamente frascos de borossilicato	0	A	15 %	
7010.90.93	Recipientes de vidro de capacidade de 55 a 60 cm ³ para tintas para calçado	—	A	ISENÇÃO	
7010.90.99	Outros	—	A	ISENÇÃO	
70.11	AMPOLAS E INVÓLUCROS, MESMO TUBULARES, ABERTOS, E SUAS PARTES, DE VIDRO, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS ELÉTRICAS, TUBOS CATÓDICOS OU SEMELHANTES:				
7011.10.00	Para iluminação elétrica	0	A	10 %	
7011.20.00	Para tubos catódicos	0	A	10 %	
7011.90.00	Outros	0	A	10 %	
70.13	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 70.10 OU 70.18):				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7013.10	Objetos de vitrocerâmica:				
7013.10.11	Biberões	15	E	10 %	
7013.10.19	Outros	15	E	15 %	
7013.10.21	Acessórios de casa de banho para fixar ou encastrar	15	E	10 %	
7013.10.29	Outros	15	E	15 %	
7013.10.30	Artigos de escritório	15	E	15 %	
7013.10.90	Outros	15	E	15 %	
7013.22.00	De cristal de chumbo	15	E	10 %	
7013.28.00	Outros	15	E	15 %	
7013.33.00	De cristal de chumbo	15	E	10 %	
7013.37.00	Outros	15	E	15 %	
7013.41	De cristal de chumbo:				
7013.41.10	Biberões	15	E	10 %	
7013.41.90	Outros	15	E	10 %	
7013.42.10	Biberões	15	E	10 %	
7013.42.90	Outros	15	E	10 %	
7013.49	Outros:				
7013.49.11	De capacidade superior a 30 cm ³ e de peso superior a 50 g	15	E	10 %	
7013.49.19	Outros	15	E	10 %	
7013.49.90	Outros	15	E	15 %	
7013.91.00	De cristal de chumbo	15	E	10 %	
7013.99	Outros:				
7013.99.11	Acessórios de casa de banho para fixar ou encastrar	15	E	10 %	
7013.99.19	Outros	15	E	15 %	
7013.99.20	Artigos de escritório	15	E	15 %	
7013.99.90	Outros	15	E	10 %	
7014.00.00	ARTEFACTOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE ÓTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 70.15), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
70.15	VIDROS DE RELOJOARIA E VIDROS SEMELHANTES, VIDROS PARA LENTES, MESMO CORRETIVAS, CURVOS OU ARQUEADOS, OCOS OU SEMELHANTES, NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE; ESFERAS OCAS E SEGMENTOS DE ESFERAS, DE VIDRO, PARA FABRICAÇÃO DESSES VIDROS:				
7015.10.00	Vidros para lentes corretivas	0	A	10 %	
7015.90.00	Outros	0	A	15 %	
70.16	BLOCOS, PLACAS, TIJOLOS, LADRILHOS, TELHAS E OUTROS ARTEFACTOS, DE VIDRO Prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; CUBOS, PASTILHAS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES, DE VIDRO, MESMO COM SUPORTE, PARA MOSAICOS OU DECORAÇÕES SEMELHANTES; VITRAIS DE VIDRO; VIDRO DENOMINADO «MULTICELULAR» OU «ESPUMA» DE VIDRO, EM BLOCOS, PAINÉIS, CHAPAS E CONCHAS OU FORMAS SEMELHANTES:				
7016.10.00	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	10	C	15 %	
7016.90.00	Outros	10	C	10 %	
70.17	ARTEFACTOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO, HIGIENE E FARMÁCIA, MESMO GRADUADOS OU CALIBRADOS:				
7017.10.00	De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	0	A	3 %	
7017.20.00	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	0	A	3 %	
7017.90.00	Outros	0	A	3 %	
70.18	CONTAS, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, IMITAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE VIDRO E SUAS OBRAS, EXCETO DE BIJUTARIA; OLHOS DE VIDRO, EXCETO DE PRÓTESE; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE VIDRO TRABALHADO A MAÇARICO, EXCETO DE BIJUTARIA; MICROSFERAS DE VIDRO, DE DIÂMETRO NÃO SUPERIOR A 1 MM:				
7018.10.00	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	15	E	15 %	
7018.20.00	Microsfemas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	0	A	ISENÇÃO	
7018.90.00	Outros	15	E	15 %	
70.19	FIBRAS DE VIDRO (INCLUINDO A LÃ DE VIDRO) E SUAS OBRAS (POR EXEMPLO, FIOS, TECIDOS):				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7019.11.00	Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	0	A	15 %	
7019.12.00	Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	0	A	15 %	
7019.19.00	Outros	0	A	15 %	
7019.31.00	Esteiras (<i>mats</i>)	0	A	10 %	
7019.32.00	Véus	0	A	10 %	
7019.39	Outros:				
7019.39.10	Painéis, chapas ou folhas, de fibra de vidro, cortados em forma própria, revestidos num lado com plástico, adequados para tetos falsos	0	A	15 %	
7019.39.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7019.40.00	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	0	A	ISENÇÃO	
7019.51.00	De largura não superior a 30 cm	0	A	ISENÇÃO	
7019.52.00	De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos com 136 tex ou menos, por fio simples	0	A	ISENÇÃO	
7019.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7019.90.00	Outros	0	A	10 %	
70.20	OUTRAS OBRAS DE VIDRO:				
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e semelhantes cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, de capacidade superior a 30 cm ³ e de peso superior a 50 g	0	A	15 %	
7020.00.90	Outras	15	E	10 %	
71.01	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE:				
7101.10	Pérolas naturais				
7101.10.10	Em bruto	10	E	10 %	
7101.10.20	Trabalhadas	10	E	15 %	
7101.21.00	Em bruto	10	E	10 %	
7101.22.00	Trabalhadas	10	E	15 %	
71.02	DIAMANTES, MESMO TRABALHADOS, MAS NÃO MONTADOS NEM ENGASTADOS				
7102.10.00	Não seleccionados	5	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7102.29.00	Outros	0	A	10 %	
7102.31.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	5	E	10 %	
7102.39.00	Outros	5	E	10 %	
71.03	PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIAMANTES) OU SEMIPRECIOSAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE:				
7103.10.00	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	5	E	10 %	
7103.91.00	Rubis, safiras e esmeraldas	5	E	10 %	
7103.99.00	Outras	5	E	10 %	
71.04	PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE:				
7104.10.00	Quartzo piezoelétrico	10	E	10 %	
7104.20.00	Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	10	E	10 %	
7104.90.00	Outras	10	E	10 %	
71.05	PÓ DE DIAMANTES, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS:				
7105.10.00	De diamantes	5	E	10 %	
7105.90.00	Outras	5	E	10 %	
71.06	PRATA (INCLUINDO A PRATA DOURADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ				
7106.10.00	Pós	10	E	ISENÇÃO	
7106.91.00	Em bruto	10	C	ISENÇÃO	
7106.92.00	Em formas semimanufacturadas	—	A	ISENÇÃO	
7107.00.00	METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS:	10	E	ISENÇÃO	
71.08	OURO (INCLUINDO O OURO PLATINADO), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ:				
7108.11.00	Pós	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7108.12.00	Em outras formas brutas	5	E	ISENÇÃO	
7108.13.00	Em outras formas semimanufacturadas	5	E	ISENÇÃO	
7108.20.00	Para uso monetário	5	E	ISENÇÃO	
7109.00.00	METAIS COMUNS OU PRATA, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFACTURADAS:	10	E	ISENÇÃO	
71.10	PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFACTURADAS, OU EM PÓ:				
7110.11.00	Em formas brutas ou em pó	0	A	ISENÇÃO	
7110.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7110.21.00	Em formas brutas ou em pó	0	A	ISENÇÃO	
7110.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7110.31.00	Em formas brutas ou em pó	0	A	ISENÇÃO	
7110.39.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7110.41.00	Em formas brutas ou em pó	0	A	ISENÇÃO	
7110.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7111.00.00	METAIS COMUNS, PRATA OU OURO, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFACTURADAS	10	E	ISENÇÃO	
71.12	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS; OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS PRECIOSOS OU COMPOSTOS DE METAIS PRECIOSOS, DO TIPO DOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE PARA A RECUPERAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS:				
7112.30.00	Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, exceto cinzas de ourivesaria	0	A	ISENÇÃO	
7112.91.00	De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	A	ISENÇÃO	
7112.92.00	De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	A	ISENÇÃO	
7112.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
71.13	ARTEFACTOS DE JOALHARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS:				
7113.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	15	E	10 %	
7113.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	15	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7113.20.00	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	10 %	
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:				
7114.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	15	E	10 %	
7114.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	15	E	10 %	
7114.20.00	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	10 %	
71.15	OUTRAS OBRAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS:				
7115.10.00	Telas ou grades catalisadoras, de platina	0	A	10 %	
7115.90.00	Outros	15	E	10 %	
71.16	OBRAS DE PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS:				
7116.10.00	De pérolas naturais ou cultivadas	15	E	10 %	
7116.20.00	De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	15	E	10 %	
71.17	BIJUTARIAS:				
7117.11.00	Botões de punho e outros botões	15	E	15 %	
7117.19.00	Outros	15	E	10 %	
7117.90	Outros:				
7117.90.10	Botões de punho e artigos semelhantes de qualquer matéria, exceto de metais comuns	15	E	15 %	
7117.90.20	Outros, constituídos pelo menos de duas matérias diferentes, sem os dispositivos de união individuais	15	E	10 %	
7117.90.31	De marfim	15	E	15 %	
7117.90.32	De carapaça de tartaruga	15	E	15 %	
7117.90.39	Outros	15	E	15 %	
7117.90.41	De plásticos	15	E	10 %	
7117.90.42	De madeira	15	E	15 %	
7117.90.43	De pedras de cantaria ou de construção, exceto de pedras preciosas ou semipreciosas	15	E	15 %	
7117.90.44	De porcelana	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7117.90.45	De outras matérias cerâmicas	15	E	15 %	
7117.90.46	De vidro	15	E	15 %	
7117.90.47	De matérias vegetais de entalhar, exceto de madeira; de outras matéria minerais de entalhar	15	E	10 %	
7117.90.49	Outros	15	E	10 %	
71.18	MOEDAS:				
7118.10.00	Moedas sem curso legal, exceto de ouro	5	E	ISENÇÃO	
7118.90.00	Outras	5	C	ISENÇÃO	
72.01	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO SPIEGEL (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS.				
7201.10.00	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	0	A	ISENÇÃO	
7201.20.00	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	0	A	ISENÇÃO	
7201.50.00	Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)	0	A	ISENÇÃO	
72.02	FERRO-LIGAS:				
7202.11.00	Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	0	A	15 %	
7202.19.00	Outras	0	A	15 %	
7202.21.00	Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	0	A	15 %	
7202.29.00	Outras	0	A	15 %	
7202.30.00	Ferro-silício-manganés	0	A	15 %	
7202.41.00	Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	0	A	15 %	
7202.49.00	Outras	0	A	15 %	
7202.50.00	Ferro-silício-crómio (cromo)	0	A	15 %	
7202.60.00	Ferro-níquel	0	A	15 %	
7202.70.00	Ferro-molibdénio	0	A	15 %	
7202.80.00	Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	0	A	15 %	
7202.91.00	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	0	A	15 %	
7202.92.00	Ferro-vanádio	0	A	15 %	
7202.93.00	Ferro-nióbio	0	A	15 %	
7202.99.00	Outras	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
72.03	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DOS MINÉRIOS DE FERRO E OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES; FERRO DE PUREZA MÍNIMA, EM PESO, DE 99,94 %, EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES.				
7203.10.00	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	0	A	15 %	
7203.90.00	Outros	0	A	15 %	
72.04	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; DESPERDÍCIOS DE FERRO OU AÇO, EM LINGOTES:				
7204.10.00	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	0	A	ISENÇÃO	
7204.21.00	De aços inoxidáveis	0	A	ISENÇÃO	
7204.29.00	Outros	0	A	10 %	
7204.30.00	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	0	A	ISENÇÃO	
7204.41.00	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0	A	ISENÇÃO	
7204.49.00	Outros	0	A	10 %	
7204.50.00	Desperdícios em lingotes	0	A	10 %	
72.05	GRANALHAS E PÓ DE FERRO FUNDIDO BRUTO, DE FERRO SPIEGEL (ESPECULAR), DE FERRO OU AÇO:				
7205.10.00	Granalhas	0	A	ISENÇÃO	
7205.21.00	De ligas de aço	0	A	15 %	
7205.29.00	Outro	0	A	15 %	
72.06	FERRO E AÇO NÃO LIGADO, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, EXCETO O FERRO DA POSIÇÃO 72.03:				
7206.10.00	Lingotes	0	A	10 %	
7206.90.00	Outros	0	A	10 %	
72.07	PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO:				
7207.11.00	De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	0	A	ISENÇÃO	
7207.12.00	Outros, de secção retangular	0	A	ISENÇÃO	
7207.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7207.20.00	Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
72.08	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS:				
7208.10.00	Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0	A	ISENÇÃO	
7208.25.00	De espessura de 4,75 mm ou mais	0	A	ISENÇÃO	
7208.26.00	De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,75 mm	0	A	10 %	
7208.27.00	De espessura inferior a 3 mm	0	A	ISENÇÃO	
7208.36.00	De espessura superior a 10 mm	0	A	ISENÇÃO	
7208.37.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0	A	ISENÇÃO	
7208.38.00	De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,75 mm	0	A	10 %	
7208.39.00	De espessura inferior a 3 mm	0	A	ISENÇÃO	
7208.40.00	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	10	E	ISENÇÃO	
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm	10	G	ISENÇÃO	
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5	G	ISENÇÃO	
7208.53.00	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm	10	G	ISENÇÃO	
7208.54.00	De espessura inferior a 3 mm	—	A	ISENÇÃO	
7208.90.00	Outros	10	G	15 %	
72.09	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS:				
7209.15.00	De espessura de 3 mm ou mais	10	G	ISENÇÃO	
7209.16.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	10	G	ISENÇÃO	
7209.17.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	10	H	ISENÇÃO	
7209.18.00	De espessura inferior a 0,5 mm:	10	G	ISENÇÃO	
7209.25.00	De espessura de 3 mm ou mais	10	G	ISENÇÃO	
7209.26.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	10	G	ISENÇÃO	
7209.27.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	10	H	ISENÇÃO	
7209.28.00	De espessura inferior a 0,5 mm:	10	G	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7209.90.00	Outros	10	G	ISENÇÃO	
72.10	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS:				
7210.11.00	De espessura de 0,5 mm ou mais:	0	A	ISENÇÃO	
7210.12.00	De espessura inferior a 0,5 mm:	0	A	ISENÇÃO	
7210.20.00	Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	0	A	ISENÇÃO	
7210.30	Galvanizados electroliticamente				
7210.30.10	Ondulados	0	A	10 %	
7210.30.20	Revestidos de matéria fosfatada	0	A	ISENÇÃO	
7210.30.91	Nos calibres de 20 a 30, inclusive	0	A	ISENÇÃO	
7210.30.99	Outros	0	A	10 %	
7210.41.00	Ondulados	5	G	10 %	
7210.41.00A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 2 mm	15	H	10 %	
7210.49	Outros:				
7210.49.10	Revestidos de matéria fosfatada	—	A	ISENÇÃO	
7210.49.20	Outros, nos calibres de 20 a 30, inclusive	—	A	ISENÇÃO	
7210.49.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7210.50.00	Revestidos de óxidos de cromo (cromo) ou de cromo (cromo) e óxidos de cromo (cromo)	0	A	ISENÇÃO	
7210.61	Revestidos de ligas de alumínio e de zinco:				
7210.61.10	Ondulados	0	A	10 %	
7210.61.10A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 2 mm	15	H	10 %	
7210.61.20	Nos calibres de 20 a 30, inclusive	0	A	10 %	
7210.61.20A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 2 mm	15	H	10 %	
7210.61.90	Outros	0	A	10 %	
7210.61.90A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 2 mm	15	H	10 %	
7210.69	Outros:				
7210.69.10	Ondulados	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7210.69.10A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 2 mm	15	G	10 %	
7210.69.20	Nos calibres de 20 a 30, inclusive	0	A	10 %	
7210.69.20A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 2 mm	15	G	10 %	
7210.69.90	Outros	0	A	10 %	
7210.69.90A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 2 mm	15	G	10 %	
7210.70	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:				
7210.70.10	Ondulados	0	A	10 %	
7210.70.10A	Unicamente pintados com tinta de esmalte, de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 1,55 mm	15	H	10 %	
7210.70.10B	Unicamente envernizados com resinas epoxifenólicas, lisos	15	G	10 %	
7210.70.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7210.90	Outros:				
7210.90.11	Revestidos de asfalto, mesmo com folhas intercaladas de bolachas (<i>wafers</i>) de alumínio	0	A	10 %	
7210.90.19	Outros	0	A	10 %	
7210.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.11	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS				
7211.13.00	Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	5	G	ISENÇÃO	
7211.14.00	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	—	A	ISENÇÃO	
7211.19.00	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7211.23.00	Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	5	G	ISENÇÃO	
7211.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7211.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.12	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS:				
7212.10	Estanhados:				
7212.10.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7212.10.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7212.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7212.20	Galvanizados electroliticamente:				
7212.20.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7212.20.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7212.20.30	Ondulados	0	A	10 %	
7212.20.91	Nos calibres de 20 a 30, inclusive	0	A	10 %	
7212.20.99	Outros	0	A	10 %	
7212.30	Galvanizados por outro processo:				
7212.30.10	Bandas ou arcos	—	A	ISENÇÃO	
7212.30.20	Planos	—	A	ISENÇÃO	
7212.30.30	Outros, ondulados	0	A	10 %	
7212.30.30A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 1,55 mm	15	G	10 %	
7212.30.91	Nos calibres de 20 a 30, inclusive	0	A	10 %	
7212.30.99	Outros	0	A	10 %	
7212.30.99A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 1,55 mm	15	G	10 %	
7212.40	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico				
7212.40.10	Bandas ou arcos	—	A	ISENÇÃO	
7212.40.20	Planos	—	A	ISENÇÃO	
7212.40.30	Outros, ondulados	0	A	10 %	
7212.40.30A	Unicamente de espessura igual ou superior a 0,16 mm, mas não superior a 1,55 mm	15	G	10 %	
7212.40.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7212.50	Revestidos de outras matérias:				
7212.50.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7212.50.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7212.50.31	Revestidos de asfalto, mesmo com folhas intercaladas de bolachas (<i>wafers</i>) de alumínio	0	A	15 %	
7212.50.39	Outros	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7212.50.41	Nos calibres de 20 a 30, inclusive	0	A	10 %	
7212.50.49	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7212.50.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7212.60	Folheados ou chapeados:				
7212.60.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7212.60.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7212.60.30	Outros, ondulados	0	A	10 %	
7212.60.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.13	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO				
7213.10.00	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	15	H	ISENÇÃO	
7213.20.00	Outras, de aço para torneiar	0	A	ISENÇÃO	
7213.91	De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:				
7213.91.10	Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	G	10 %	
7213.91.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7213.99	Outros:				
7213.99.10	Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	10	G	10 %	
7213.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.14	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUINDO AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM.				
7214.10	Forjadas:				
7214.10.10	Planas	10	E	ISENÇÃO	
7214.10.90	Outras	10	E	ISENÇÃO	
7214.20	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem:				
7214.20.10	Vergalhões para betão (concreto)	15	H	ISENÇÃO	
7214.20.90	Outras	15	H	10 %	
7214.30	Outras, de aço para torneiar:				
7214.30.10	Planas	5	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7214.30.20	Outras, de secção circular ou quadrada	5	E	10 %	
7214.30.90	Outras	5	E	10 %	
7214.91.00	De secção retangular	—	A	ISENÇÃO	
7214.99	Outras:				
7214.99.11	Outras, de secção circular ou quadrada	5	G	ISENÇÃO	
7214.99.19	Outras	5	G	10 %	
7214.99.21	Outras, de secção circular ou quadrada	5	G	10 %	
7214.99.29	Outras	5	G	10 %	
7214.99.90	Outras	—	A	ISENÇÃO	
72.15	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO.				
7215.10	De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:				
7215.10.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7215.10.20	Outras barras, estanhadas, galvanizadas ou revestidas de chumbo	0	A	10 %	
7215.10.30	Outras, de secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7215.10.40	Outras, de secção quadrada	0	A	ISENÇÃO	
7215.10.90	Outras	0	A	10 %	
7215.50	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:				
7215.50.11	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.12	Outras barras, estanhadas, galvanizadas ou revestidas de chumbo	0	A	10 %	
7215.50.13	Outras, de secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.14	Outras, de secção quadrada	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.19	Outras	0	A	10 %	
7215.50.21	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.22	Outras barras, estanhadas, galvanizadas ou revestidas de chumbo	0	A	10 %	
7215.50.23	Outras, de secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.24	Outras, de secção quadrada	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.29	Outras	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7215.50.31	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.32	Outras barras, estanhadas, galvanizadas ou revestidas de chumbo	0	A	10 %	
7215.50.33	Outras, de secção circular, calibradas	0	A	ISENÇÃO	
7215.50.34	Outras, de secção circular, não calibradas	0	A	10 %	
7215.50.35	Outras, de secção quadrada	0	A	10 %	
7215.50.39	Outras	0	A	15 %	
7215.90	Outras:				
7215.90.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7215.90.20	Outras barras, estanhadas, galvanizadas ou revestidas de chumbo	0	A	10 %	
7215.90.31	Calibradas	0	A	ISENÇÃO	
7215.90.39	Outras	0	A	10 %	
7215.90.40	Outras, de secção quadrada	0	A	10 %	
7215.90.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
72.16	PERFIS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO.				
7216.10.00	Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	—	A	ISENÇÃO	
7216.21.00	Perfis em L	—	A	ISENÇÃO	
7216.22.00	Perfis em T	—	A	ISENÇÃO	
7216.31.00	Perfis em U	—	A	ISENÇÃO	
7216.32.00	Perfis em I	5	C	ISENÇÃO	
7216.33.00	Perfis em H	5	C	ISENÇÃO	
7216.40	Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm				
7216.40.10	Perfis em L	5	E	ISENÇÃO	
7216.40.20	Perfis em T	5	E	ISENÇÃO	
7216.50	Outros perfis, simplesmente laminados ou estirados, a quente				
7216.50.10	Perfis em L	10	C	ISENÇÃO	
7216.50.20	Chapas caneladas para telhados	10	C	10 %	
7216.50.90	Outros	10	C	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7216.61	Obtidos a partir de produtos laminados planos				
7216.61.10	Perfis em L	15	G	ISENÇÃO	
7216.61.20	Chapas caneladas para telhados	15	G	10 %	
7216.61.90	Outros	15	G	ISENÇÃO	
7216.69	Outros:				
7216.69.10	Perfis em L	15	G	ISENÇÃO	
7216.69.90	Outros	15	G	ISENÇÃO	
7216.91	Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos				
7216.91.11	Perfis em L	15	G	15 %	
7216.91.19	Outros	15	G	10 %	
7216.99	Outros:				
7216.99.10	Perfis em L	5	G	10 %	
7216.99.20	Chapas caneladas para telhados	5	G	10 %	
7216.99.90	Outros	5	G	ISENÇÃO	
72.17	FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO.				
7217.10.00	Não revestidos, mesmo polidos	—	A	ISENÇÃO	
7217.20.00	Galvanizados:	—	A	ISENÇÃO	
7217.30.00	Revestidos de outros metais comuns	—	A	ISENÇÃO	
7217.90.00	Outros	5	E	ISENÇÃO	
72.18	AÇO INOXIDÁVEL EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFACTURADOS DE AÇO INOXIDÁVEL.				
7218.10.00	Lingotes e outras formas primárias	0	A	ISENÇÃO	
7218.91.00	De secção retangular	0	A	ISENÇÃO	
7218.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.19	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM.				
7219.11.00	De espessura superior a 10 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.12.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.13.00	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7219.14.00	De espessura inferior a 3 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.21.00	De espessura superior a 10 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.22.00	De espessura igual ou superior a 475 mm, mas não superior a 10 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.23.00	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.24.00	De espessura inferior a 3 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.31.00	De espessura de 4,75 mm ou mais	0	A	ISENÇÃO	
7219.32.00	De espessura superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.33.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.34.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	0	A	ISENÇÃO	
7219.35.00	De espessura inferior a 0,5 mm	0	A	15 %	
7219.90.00	Outros	0	A	15 %	
72.20	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE AÇO INOXIDÁVEL, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM.				
7220.11	De espessura de 4,75 mm ou mais:				
7220.11.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7220.11.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7220.11.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7220.12	De espessura inferior a 4,75 mm:				
7220.12.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7220.12.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7220.12.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7220.20	Simplemente laminados a frio:				
7220.20.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7220.20.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7220.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7220.90	Outros:				
7220.90.10	Bandas	0	A	ISENÇÃO	
7220.90.20	Planas	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7220.90.90	Outros	0	A	15 %	
7221.00.00	BARRAS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	A	ISENÇÃO	
72.22	BARRAS E PERFIS, DE AÇO INOXIDÁVEL.				
7222.11.00	De secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7222.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7222.20	Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:				
7222.20.10	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7222.20.21	Calibrados	0	A	ISENÇÃO	
7222.20.29	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7222.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7222.30	Outras barras:				
7222.30.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7222.30.21	Calibradas	0	A	ISENÇÃO	
7222.30.29	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7222.30.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7222.40.00	Perfis	0	A	ISENÇÃO	
7223.00.00	FIOS DE AÇO INOXIDÁVEL	0	A	ISENÇÃO	
72.24	OUTRAS LIGAS DE AÇO, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO				
7224.10.00	Lingotes e outras formas primárias	0	A	ISENÇÃO	
7224.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.25	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM;				
7225.11.00	De grãos orientados	0	A	ISENÇÃO	
7225.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7225.30.00	Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	0	A	ISENÇÃO	
7225.40.00	Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	0	A	ISENÇÃO	
7225.50.00	Outros, simplesmente laminados a frio	0	A	ISENÇÃO	
7225.91.00	Galvanizados electroliticamente	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7225.92.00	Galvanizados por outro processo:	0	A	ISENÇÃO	
7225.99.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.26	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM.				
7226.11.00	De grãos orientados	0	A	ISENÇÃO	
7226.19.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7226.20	De aços de corte rápido:				
7226.20.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7226.20.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7226.20.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7226.91	Simplemente laminados a quente:				
7226.91.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7226.91.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7226.91.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7226.92	Simplemente laminados a frio:				
7226.92.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7226.92.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7226.92.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7226.99	Outros:				
7226.99.10	Bandas ou arcos	0	A	ISENÇÃO	
7226.99.20	Planos	0	A	ISENÇÃO	
7226.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.27	BARRAS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.				
7227.10.00	De aços de corte rápido	0	A	ISENÇÃO	
7227.20.00	De aços silício-manganés	0	A	ISENÇÃO	
7227.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
72.28	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO				
7228.10	Barras de aços de corte rápido:				
7228.10.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7228.10.20	De secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7228.10.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7228.20	Barras de aços silício-manganés:				
7228.20.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7228.20.20	De secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7228.20.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7228.30	Outras barras, simplesmente laminadas ou extrudadas, a quente				
7228.30.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7228.30.20	De secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7228.30.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7228.40	Outras barras, simplesmente forjadas:				
7228.40.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7228.40.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7228.50	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:				
7228.50.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7228.50.20	De secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7228.50.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7228.60	Outras barras:				
7228.60.10	Planas	0	A	ISENÇÃO	
7228.60.20	De secção circular	0	A	ISENÇÃO	
7228.60.90	Outras	0	A	ISENÇÃO	
7228.70.00	Perfis	0	A	ISENÇÃO	
7228.80.00	Barras ocas para perfuração	0	A	ISENÇÃO	
72.29	FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.				
7229.20.00	De aços silício-manganés	0	A	ISENÇÃO	
7229.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
73.01	ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO PERFURADAS OU FEITAS COM ELEMENTOS MONTADOS; PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO.				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7301.10.00	Estacas-pranchas	0	A	3 %	
7301.20	Perfis:				
7301.20.11	Perfis em L ou V:	10	E	15 %	
7301.20.19	Outros	10	E	10 %	
7301.20.91	Perfis em L ou V:	10	E	10 %	
7301.20.99	Outros	10	E	10 %	
73.02	ELEMENTOS DE VIAS-FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO: CARRIS, CONTRACARRIS E CREMALHEIRAS, AGULHAS, CRÓSSIMAS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, ECLISSAS, COXINS DE CARRIL, CANTONEIRAS, PLACAS DE APOIO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA A FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OU JUNÇÃO DE CARRIS.				
7302.10.00	Carris	0	A	15 %	
7302.30.00	Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0	A	15 %	
7302.40.00	Eclissas e placas de apoio ou assentamento	0	A	15 %	
7302.90	Outros:				
7302.90.10	Dormentes	0	A	15 %	
73.03	TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO.				
7302.90.90	Outros	0	A	15 %	
7303.00.10	Tubos, de ferro fundido não maleável	5	E	10 %	
7303.00.90	Outros	5	E	10 %	
73.04	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA, DE FERRO OU AÇO:				
7304.11.00	De aço inoxidável	0	A	10 %	
7304.19.00	Outros	0	A	10 %	
7304.22.00	Hastes de perfuração de aço inoxidável	0	A	10 %	
7304.23.00	Outras hastes de perfuração	0	A	10 %	
7304.24.00	Outros, de aços inoxidáveis	0	A	10 %	
7304.29.00	Outros	0	A	10 %	
7304.31.00	Estirados ou laminados, a frio	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7304.39.00	Outros	0	A	10 %	
7304.41.00	Estirados ou laminados, a frio	0	A	ISENÇÃO	
7304.49.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7304.51.00	Estirados ou laminados, a frio	0	A	ISENÇÃO	
7304.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7304.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
73.05	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO, SOLDADOS OU REBITADOS), DE SECÇÃO CIRCULAR, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4 MM, DE AÇO				
7305.11.00	Soldados longitudinalmente por arco imerso	0	A	ISENÇÃO	
7305.12.00	Outros, soldados longitudinalmente	0	A	10 %	
7305.19.00	Outros	0	A	10 %	
7305.20.00	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	0	A	10 %	
7305.31	Soldados longitudinalmente:				
7305.31.10	Condutas forçadas em aço, mesmo com arcos, dos tipos usados em instalações hidroelétricas	15	E	15 %	
7305.31.90	Outros	15	E	10 %	
7305.39	Outros:				
7305.39.10	Condutas forçadas em aço, mesmo com arcos, dos tipos usados em instalações hidroelétricas	15	E	15 %	
7305.39.90	Outros	15	E	10 %	
7305.90	Outros:				
7305.90.10	Condutas forçadas em aço, mesmo com arcos, dos tipos usados em instalações hidroelétricas	15	E	15 %	
7305.90.90	Outros	15	E	10 %	
73.06	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO, SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS OU COM OS BORDOS SIMPLEMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO				
7306.11.00	Soldados, de aço inoxidável	0	A	10 %	
7306.19.00	Outros	0	A	10 %	
7306.21.00	Soldados, de aço inoxidável	0	A	10 %	
7306.29.00	Outros	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7306.30	Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:				
7306.30.11	De diâmetro exterior igual a 7/8 de polegada	10	G	ISENÇÃO	
7306.30.19	Outros	10	G	10 %	
7306.30.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7306.40.00	Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável	0	A	ISENÇÃO	
7306.50.00	Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço	0	A	ISENÇÃO	
7306.61.00	De secção quadrada ou retangular	10	H	ISENÇÃO	
7306.69.00	Outros	10	G	ISENÇÃO	
7306.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
73.07	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, MANGAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.				
7307.11.00	De ferro fundido não maleável	5	E	10 %	
7307.19.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
7307.21.00	Flanges	5	E	ISENÇÃO	
7307.22.00	Cotovelos, curvas e mangas, roscados	5	E	ISENÇÃO	
7307.23.00	Acessórios para soldar topo a topo	5	E	ISENÇÃO	
7307.29.00	Outros	5	E	ISENÇÃO	
7307.91.00	Flanges	5	E	ISENÇÃO	
7307.92.00	Cotovelos, curvas e mangas, roscados	10	E	ISENÇÃO	
7307.93.00	Acessórios para soldar topo a topo	5	E	ISENÇÃO	
7307.99.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
73.08	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES.				
7308.10.00	Pontes e elementos de pontes	15	C	15 %	
7308.20.00	Torres e pórticos	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	10	E	10 %	
7308.40	Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos:				
7308.40.10	Armaduras pós-tensionadas	10	E	ISENÇÃO	
7308.40.90	Outros	10	E	5 %	
7308.90	Outros:				
7308.90.10	Vedações	10	G	10 %	
7308.90.20	Gabiões	10	G	5 %	
7308.90.30	Colunas, pilares, postes	10	G	15 %	
7308.90.40	Outras estruturas pré-fabricadas, exceto as da posição 94.06	10	G	15 %	
7308.90.50	Revestimentos e grades para pocilgas, mesmo recobertas de plástico	10	G	3 %	
7308.90.90	Outros	10	G	10 %	
73.09	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.				
7309.00.10	De capacidade superior a 500 l:	10	C	10 %	
7309.00.90	Outros	10	C	15 %	
73.10	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.				
7310.10	De capacidade igual ou superior a 50 l				
7310.10.10	Reservatórios para fertilização ou sedimentação, adequados para utilização na agricultura	10	E	ISENÇÃO	
7310.10.90	Outros	10	E	15 %	
7310.21	Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação				
7310.21.10	Recipientes para aerossóis de folha de Flandres	10	G	ISENÇÃO	
7310.21.90	Outros	10	G	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7310.29	Outros:				
7310.29.10	Recipientes para graxas	15	E	ISENÇÃO	
7310.29.90	Outros	15	E	15 %	
7310.29.90A	Unicamente recipientes de aço inoxidável em forma de barril, envernizados no interior, com tampa e vertedor de plástico, com capacidade de 5 litros	0	A	15 %	
73.11	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.				
7311.00.10	Cilindros para combustíveis gasosos de cozinha (propano, butano ou semelhantes), com capacidade superior a 50 libras	0	A	10 %	
7311.00.20	Cilindros para combustíveis gasosos de cozinha (propano, butano ou semelhantes), com capacidade não superior a 50 libras	10	E	15 %	
7311.00.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
73.12	CORDAS, CABOS, ENTRANÇADOS, LINGAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS.				
7312.10	Cabos:				
7312.10.10	Para a pesca, mesmo combinados com outras matérias	0	A	5 %	
7312.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7312.90.00	Outros	0	A	10 %	
73.13	ARAME FARPADO, DE FERRO OU AÇO; ARAMES OU TIRAS, RETORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CER-CAS.				
7313.00.10	Arame galvanizado, revestido ou embainhado de matérias plásticas	15	G	ISENÇÃO	
7313.00.20	Arame farpado	15	G	15 %	
7313.00.90	Outros	15	G	15 %	
73.14	TELAS METÁLICAS (INCLUINDO AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO.				
7314.12.00	Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	0	A	10 %	
7314.14	Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável				
7314.14.10	Redes para crivos em pedreiras e minas	0	A	10 %	
7314.14.20	Redes e telas metálicas para proteção contra insetos	0	A	10 %	
7314.14.30	Redes metálicas para cercas	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7314.14.40	Redes para gabiões	0	A	10 %	
7314.14.90	Outras	0	A	15 %	
7314.19	Outras:				
7314.19.10	Redes para crivos em pedreiras e minas	10	E	10 %	
7314.19.20	Redes e telas metálicas para proteção contra insetos	10	E	10 %	
7314.19.30	Redes metálicas para cercas	10	E	10 %	
7314.19.40	Redes para gabiões	10	E	10 %	
7314.19.50	Outras telas contínuas ou sem fim para máquinas e aparelhos	10	G	10 %	
7314.19.90	Outras	10	E	15 %	
7314.20	Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície				
7314.20.10	Redes para crivos em pedreiras e minas	10	G	10 %	
7314.20.20	Redes para vedações	10	G	10 %	
7314.20.90	Outras	10	G	15 %	
7314.31	Galvanizadas:				
7314.31.10	Redes para crivos em pedreiras e minas	10	G	10 %	
7314.31.20	Redes e telas metálicas para proteção contra insetos	10	G	10 %	
7314.31.30	Redes para vedações (exceto para galinheiros)	10	G	15 %	
7314.31.40	Redes para galinheiros	10	G	10 %	
7314.31.90	Outros	10	G	15 %	
7314.39	Outros:				
7314.39.10	Redes para crivos em pedreiras e minas	10	G	10 %	
7314.39.20	Redes e telas metálicas para proteção contra insetos	10	G	10 %	
7314.39.30	Redes para vedações (exceto para galinheiros)	10	G	15 %	
7314.39.40	Redes para galinheiros	10	G	10 %	
7314.39.90	Outras	10	G	15 %	
7314.41	Galvanizadas:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7314.41.10	Redes para crivos em pedreiras e minas	10	G	10 %	
7314.41.20	Redes metálicas para cercas	10	G	10 %	
7314.41.30	Redes para gabiões	10	G	10 %	
7314.41.90	Outras	10	G	15 %	
7314.42	Revestidas de plásticos				
7314.42.10	Redes metálicas para cercas	10	E	15 %	
7314.42.20	Redes para gabiões	10	E	10 %	
7314.42.90	Outras	10	E	15 %	
7314.49	Outras:				
7314.49.10	Redes para crivos em pedreiras e minas	10	G	10 %	
7314.49.20	Redes metálicas para cercas	10	G	10 %	
7314.49.30	Redes para gabiões	10	G	10 %	
7314.49.90	Outras	10	G	15 %	
7314.50	Chapas e tiras, distendidas:				
7314.50.10	Do tipo utilizado como tela para a aplicação de estuque ou reboco	10	E	15 %	
7314.50.20	Outras, distendidas, mesmo galvanizadas, de calibre USG igual ou superior a 9, e cuja maior abertura do losango seja inferior ou igual a três (3) polegadas	10	E	15 %	
7314.50.90	Outras	10	E	ISENÇÃO	
73.15	CORRENTES, CADEIAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.				
7315.11.00	Correntes de rolos	0	A	3 %	
7315.12.00	Outras correntes	0	A	3 %	
7315.19.00	Partes	0	A	3 %	
7315.20.00	Correntes antiderrapantes	0	A	3 %	
7315.81.00	Correntes de elos com suporte	0	A	3 %	
7315.82	Outras correntes, de elos soldados:				
7315.82.10	Galvanizadas, para redes de pesca	0	A	5 %	
7315.82.90	Outras	0	A	15 %	
7315.89	Outras:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7315.89.10	Galvanizadas, para redes de pesca	0	A	5 %	
7315.89.90	Outros	0	A	3 %	
7315.90.00	Outras partes	0	A	15 %	
7316.00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	0	A	10 %	
73.17	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS, GRAMPOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM A CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE.				
7317.00.11	Galvanizados	10	G	10 %	
7317.00.12	Pregos para calçado	10	G	ISENÇÃO	
7317.00.19	Outros	10	G	10 %	
7317.00.20	Grampos para cercas	10	G	15 %	
7317.00.30	Escápulas e artigos semelhantes	10	G	15 %	
7317.00.90	Outros	10	G	ISENÇÃO	
73.18	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ANILHAS (INCLUINDO AS DE PRESSÃO) E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO:				
7318.11.00	Tira-fundos	5	E	10 %	
7318.12.00	Outros parafusos para madeira	5	E	10 %	
7318.13.00	Ganchos e pitões	5	E	10 %	
7318.14.00	Parafusos perfurantes	5	E	10 %	
7318.15.00	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas	5	C	10 %	
7318.16.00	Porcas	5	C	10 %	
7318.19.00	Outros	5	E	ISENÇÃO	
7318.21.00	Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	0	A	ISENÇÃO	
7318.22.00	Outras anilhas	0	A	10 %	
7318.23.00	Rebites	0	A	ISENÇÃO	
7318.24.00	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	0	A	10 %	
7318.29.00	Outros	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
73.19	AGULHAS DE COSTURA, AGULHAS DE TRICÔ, AGULHAS-PASSADORAS, AGULHAS DE CROCHÊ, FURADORES PARA BORDAR E ARTEFACTOS SEMELHANTES, PARA USO MANUAL, DE FERRO OU AÇO; ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES, DE FERRO OU AÇO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.				
7319.20.00	Alfinetes de segurança	0	A	15 %	
7319.30.00	Outros alfinetes	0	A	ISENÇÃO	
7319.90	Outros:				
7319.90.10	Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	0	A	3 %	
7319.90.90	Outros	0	A	15 %	
73.20	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.				
7320.10.00	Molas de folhas e suas folhas	10	E	ISENÇÃO	
7320.20.00	Molas helicoidais	10	E	ISENÇÃO	
7320.90.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
73.21	FOGÕES DE SALA (AQUECEDORES DE AMBIENTE), CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUINDO OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE NO AQUECIMENTO CENTRAL), GRELHADORES (CHURRASQUEIRAS), BRASEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.				
7321.11	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:				
7321.11.10	Montados	10	E	15 %	
7321.11.10A	Unicamente fogões de cozinha e fogareiros	15	E	15 %	
7321.11.20	Desmontados ou por montar	10	E	3 %	
7321.11.20A	Unicamente fogões de cozinha e fogareiros	15	E	3 %	
7321.12	A combustíveis líquidos:				
7321.12.10	Montados	15	E	15 %	
7321.12.20	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	
7321.19	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:				
7321.19.10	Montados	10	E	10 %	
7321.19.10A	Unicamente fogareiros de barro (denominados <i>anafres</i>), fogões portáteis e fogões de cozinha	15	E	10 %	
7321.19.20	Desmontados ou por montar	10	E	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7321.19.20A	Unicamente fogareiros de barro (denominados <i>anafres</i>), fogões portáteis e fogões de cozinha	15	E	3 %	
7321.81.00	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10	G	15 %	
7321.82.00	A combustíveis líquidos	10	E	15 %	
7321.89.00	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10	E	10 %	
7321.90.00	Partes	15	E	15 %	
73.22	RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NÃO ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUINDO OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.				
7322.11.00	De ferro fundido	0	A	15 %	
7322.19.00	Outros	0	A	15 %	
7322.90.00	Outros	0	A	15 %	
73.23	ARTEFACTOS DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; PALHA DE FERRO OU AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO.				
7323.10	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes:				
7323.10.10	Palha de ferro ou aço	15	E	10 %	
7323.10.90	Outros	15	E	15 %	
7323.91	De ferro fundido, não esmaltados:				
7323.91.10	Para utilização na cozinha	15	E	15 %	
7323.91.10A	Unicamente asas e pegas	5	E	15 %	
7323.91.90	Outros	15	E	15 %	
7323.91.90A	Unicamente asas e pegas	5	E	15 %	
7323.92.00	De ferro fundido, esmaltados	15	E	10 %	
7323.92.00A	Unicamente asas e pegas	5	E	10 %	
7323.92.00B	Unicamente outras partes	5	E	10 %	
7323.93.00	De aço inoxidável	15	E	10 %	
7323.93.00A	Unicamente asas e pegas	5	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7323.92.00B	Unicamente outras partes	5	E	10 %	
7323.94.00	De ferro ou aço, esmaltados	15	E	10 %	
7323.94.00A	Unicamente asas e pegas	5	E	10 %	
7323.92.00B	Unicamente outras partes	5	E	10 %	
7323.99	Outros:				
7323.99.10	Cabides de arame	15	E	15 %	
7323.99.20	Formas para calçado	15	E	ISENÇÃO	
7323.99.90	Outros	15	E	10 %	
7323.99.90A	Unicamente asas e pegas	5	E	10 %	
73.24	ARTEFACTOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.				
7324.10.00	Pias e lavatórios, de aço inoxidável	15	E	10 %	
7324.21.00	De ferro fundido, mesmo esmaltadas	15	E	10 %	
7324.29.00	Outras	15	E	10 %	
7324.90.00	Outras, incluindo as partes	15	E	10 %	
73.25	OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.				
7325.10	De ferro fundido, não maleável:				
7325.10.10	Artefactos para canalizações	10	E	15 %	
7325.10.90	Outros	10	E	15 %	
7325.91.00	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	0	A	3 %	
7325.99	Outros:				
7325.99.10	Artefactos para canalizações	10	E	15 %	
7325.99.90	Outros	10	E	10 %	
73.26	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO.				
7326.11.00	Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	0	A	3 %	
7326.19.00	Outras	10	E	15 %	
7326.20	Obras de fio de ferro ou aço:				
7326.20.10	Cabides para vestuário para estabelecimentos comerciais	10	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7326.20.20	Fechos revestidos de cobre para fechar bolsas e sacos	10	E	ISENÇÃO	
7326.20.90	Outros	10	E	15 %	
7326.20.90A	Unicamente armadilhas para animais	15	E	15 %	
7326.20.90B	Unicamente gabiões	0	A	15 %	
7326.20.90C	Unicamente ganchos de engate rápido com tornel giratório	0	A	15 %	
7326.90	Outros:				
7326.90.10	Estores e cortinados	0	A	10 %	
7326.90.20	Caixas de ferramentas	0	A	10 %	
7326.90.30	Gaiolas de retenção; tensores de arame para cercas	0	A	ISENÇÃO	
7326.90.41	Caixas de junção, tampas, molduras	0	A	15 %	
7326.90.49	Outros	0	A	10 %	
7326.90.50	Braçadeiras, golas, grampos de suporte para tubos, juntas flexíveis, grampos de suspensão, grampos de ancoragem e dispositivos semelhantes	0	A	10 %	
7326.90.60	Armários de casa de banho, mesmo com espelho	0	A	10 %	
7326.90.70	Bebedouros e comedouros para animais	0	A	3 %	
7326.90.80	Suportes em folha de Flandres para mechas de velas	0	A	ISENÇÃO	
7326.90.90	Outros	0	A	10 %	
7401.00.00	MATES DE COBRE; COBRE DE CEMENTAÇÃO (PRECIPITADO DE COBRE)	0	A	15 %	
7402.00.00	COBRE NÃO AFINADO; ÂNODOS DE COBRE PARA AFINAÇÃO ELETROLÍTICA	0	A	ISENÇÃO	
74.03	COBRE AFINADO E LIGAS DE COBRE EM FORMAS BRUTAS.				
7403.11.00	Cátodos e seus elementos	0	A	10 %	
7403.12.00	Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	0	A	ISENÇÃO	
7403.13.00	Lingotes (<i>billets</i>)	0	A	15 %	
7403.19.00	Outros	0	A	15 %	
7403.21.00	À base de cobre-zinco (latão)	0	A	ISENÇÃO	
7403.22.00	À base de cobre-estanho (bronze)	0	A	15 %	
7403.29.00	Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7404.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE COBRE	0	A	10 %	
7405.00.00	LIGAS-MÃES DE COBRE	0	A	15 %	
74.06	PÓS E ESCAMAS, DE COBRE.				
7406.10.00	Pós de estrutura não lamelar	0	A	15 %	
7406.20.00	Pós de estrutura lamelar; escamas	0	A	ISENÇÃO	
74.07	BARRAS E PERFIS, DE COBRE:				
7407.10	De cobre afinado:				
7407.10.10	Barras ocas	0	A	10 %	
7407.10.20	Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	0	A	ISENÇÃO	
7407.10.90	Outros	0	A	10 %	
7407.21	À base de cobre-zinco (latão):				
7407.21.10	Barras ocas	0	A	10 %	
7407.21.90	Outros	0	A	10 %	
7407.29	Outros:				
7407.29.11	Barras ocas	0	A	10 %	
7407.29.19	Outros	0	A	10 %	
7407.29.21	Perfis ocios	0	A	10 %	
7407.29.29	Outros	0	A	10 %	
7407.29.91	Barras ocas	0	A	ISENÇÃO	
7407.29.99	Outros	0	A	ISENÇÃO	
74.08	FIOS DE COBRE.				
7408.11	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm:				
7408.11.10	Para trefilagem (fio-máquina)	0	A	ISENÇÃO	
7408.11.90	Outros	0	A	10 %	
7408.19	Outros:				
7408.19.10	Não revestidos, para a fabricação de latas	0	A	ISENÇÃO	
7408.19.90	Outros	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7408.21.00	À base de cobre-zinco (latão)	0	A	15 %	
7408.22.00	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	0	A	15 %	
7408.29.00	Outros	0	A	15 %	
74.09	CHAPAS E TIRAS DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM.				
7409.11.00	Em rolos	0	A	15 %	
7409.19.00	Outros	0	A	15 %	
7409.21.00	Em rolos	0	A	ISENÇÃO	
7409.29.00	Outros	0	A	15 %	
7409.31.00	Em rolos	0	A	ISENÇÃO	
7409.39.00	Outros	0	A	15 %	
7409.40.00	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	0	A	15 %	
7409.90.00	De outras ligas de cobre	0	A	15 %	
74.10	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE COBRE (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 MM (EXCLUINDO O SUPORTE).				
7410.11.00	De cobre afinado	0	A	ISENÇÃO	
7410.12.00	De ligas de cobre	0	A	15 %	
7410.21.00	De cobre afinado	0	A	15 %	
7410.22.00	De ligas de cobre	0	A	15 %	
74.11	TUBOS DE COBRE:				
7411.10.00	De cobre afinado	0	A	10 %	
7411.21.00	À base de cobre-zinco (latão)	0	A	ISENÇÃO	
7411.22.00	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	0	A	10 %	
7411.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
74.12	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, MANGAS), DE COBRE.				
7412.10.00	De cobre afinado	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7412.20.00	De ligas de cobre	0	A	10 %	
7413.00.00	CORDAS, CABOS, ENTRANÇADOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COBRE, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS.	0	A	10 %	
7413.00.00A	Unicamente de cobre eletrolítico	5	E	10 %	
74.15	TACHAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCÁPULAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COBRE OU DE FERRO OU AÇO COM CABEÇA DE COBRE; PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ANILHAS, INCLUINDO AS DE PRESSÃO, E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE COBRE.				
7415.10.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	0	A	ISENÇÃO	
7415.21.00	Anilhas, incluindo as de pressão	0	A	ISENÇÃO	
7415.29.00	Outros	0	A	10 %	
7415.33.00	Parafusos; pinos ou pernos e porcas	0	A	ISENÇÃO	
7415.39.00	Outros	0	A	15 %	
74.18	ARTEFACTOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE COBRE.				
7418.11.00	Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	15	E	15 %	
7418.19	Outros:				
7418.19.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	15	E	15 %	
7418.19.20	Travessas e ganchos	15	E	15 %	
7418.19.90	Outros	15	E	15 %	
7418.19.90A	Unicamente asas e pegas	0	A	15 %	
7418.20.00	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	15	E	10 %	
74.19	OUTRAS OBRAS DE COBRE:				
7419.10.00	Correntes, cadeias, e suas partes	0	A	15 %	
7419.91	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo				
7419.91.10	Artefactos para canalizações	15	E	15 %	
7419.91.90	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7419.99	Outros:				
7419.99.11	De capacidade superior a 300 l	15	E	15 %	
7419.99.11A	Unicamente recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	0	A	15 %	
7419.99.19	Outros	15	E	15 %	
7419.99.19A	Unicamente recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	0	A	15 %	
7419.99.20	Obras de arame	0	A	15 %	
7419.99.20A	Unicamente telas metálicas	5	E	15 %	
7419.99.30	Para crivos ou para proteção contra insetos	5	E	10 %	
7419.99.90	Outros	15	E	15 %	
7419.99.90A	Unicamente ânodos de cobre ou de ligas de cobre para galvanoplastia	0	A	15 %	
7419.99.90B	Unicamente molas de cobre	0	A	15 %	
75.01	MATES DE NÍQUEL, SINTERS DE ÓXIDOS DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL:				
7501.10.00	Mates de níquel	0	A	10 %	
7501.20.00	Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0	A	10 %	
75.02	NÍQUEL EM FORMAS BRUTAS:				
7502.10.00	Níquel não ligado	0	A	10 %	
7502.20.00	Ligas de níquel	0	A	10 %	
7503.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE NÍQUEL	0	A	15 %	
7504.00.00	PÓS E ESCAMAS, DE NÍQUEL	0	A	15 %	
75.05	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE NÍQUEL.				
7505.11	De níquel não ligado:				
7505.11.10	Barras ocas	0	A	10 %	
7505.11.90	Outros	0	A	15 %	
7505.12	De ligas de níquel:				
7505.12.10	Barras ocas	0	A	10 %	
7505.12.90	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7505.21.00	De níquel não ligado	0	A	15 %	
7505.22.00	De ligas de níquel	0	A	15 %	
75.06	CHAPAS, TIRAS E FOLHAS, DE NÍQUEL:				
7506.10.00	De níquel não ligado	0	A	15 %	
7506.20.00	De ligas de níquel	0	A	15 %	
75.07	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELO, MANGAS), DE NÍQUEL.				
7507.11.00	De níquel não ligado	0	A	10 %	
7507.12.00	De ligas de níquel	0	A	10 %	
7507.20.00	Acessórios para tubos	0	A	10 %	
75.08	OUTRAS OBRAS DE NÍQUEL.				
7508.10	Telas metálicas e grades, de fios de níquel:				
7508.10.10	Telas	0	A	10 %	
7508.10.90	Outras	0	A	15 %	
7508.90	Outras:				
7508.90.10	Âodos para niquelagem	0	A	ISENÇÃO	
7508.90.20	Artefactos para canalizações	0	A	15 %	
7508.90.31	Pinos ou pernos, parafusos, porcas e artigos semelhantes roscados	0	A	10 %	
7508.90.39	Outros	0	A	10 %	
7508.90.40	Artigos para serviço de mesa, artigos de uso doméstico, e suas partes	0	A	15 %	
7508.90.51	Banheiras	0	A	10 %	
7508.90.52	Regadores e vertedores	0	A	10 %	
7508.90.53	Lavatórios, bidés, mictórios, sanitários e autoclismos	0	A	10 %	
7508.90.54	Acessórios de casa de banho para encastrar ou de fixação permanente	0	A	10 %	
7508.90.59	Outros	0	A	10 %	
7508.90.61	De capacidade igual ou superior a 300 l	0	A	15 %	
7508.90.69	Outros	0	A	15 %	
7508.90.70	Barris, tambores, bidões, caixas e recipientes semelhantes para o transporte ou embalagem de mercadorias	0	A	15 %	
7508.90.90	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
76.01	ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS:				
7601.10.00	Alumínio não ligado	0	A	ISENÇÃO	
7601.20.00	Ligas de alumínio	0	A	ISENÇÃO	
7602.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO	0	A	10 %	
76.03	PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO:				
7603.10.00	Pós de estrutura não lamelar	0	A	15 %	
7603.20.00	Pós de estrutura lamelar; escamas	0	A	ISENÇÃO	
76.04	BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO:				
7604.10	De alumínio não ligado:				
7604.10.10	Barras	5	G	ISENÇÃO	
7604.10.21	Perfis	10	G	10 %	
7604.10.22	Perfis ocos	10	G	10 %	
7604.21.00	Perfis ocos	10	G	10 %	
7604.29	Outros:				
7604.29.10	Barras	5	G	ISENÇÃO	
7604.29.20	Vigas para cofragens	5	G	10 %	
7604.29.90	Outros	5	G	10 %	
7604.29.90A	Unicamente perfis:	10	G	10 %	
76.05	FIOS DE ALUMÍNIO:				
7605.11.00	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7mm	0	A	ISENÇÃO	
7605.19.00	Outros	0	A	15 %	
7605.19.00A	Unicamente de secção circular	10	E	15 %	
7605.21.00	Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7mm	0	A	ISENÇÃO	
7605.29.00	Outros	15	E	15 %	
76.06	CHAPAS E TIRAS DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 MM:				
7606.11	De alumínio não ligado:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7606.11.10	De secção transversal rectangular, de espessura não superior a 6 mm, de largura não superior a 500 mm e de espessura não superior a um décimo da largura (arcos e bandas)	10	E	15 %	
7606.11.20	Outras chapas e tiras, perfuradas, onduladas ou caneladas	10	E	10 %	
7606.11.90	Outros	10	E	ISENÇÃO	
7606.12	De ligas de alumínio:				
7606.12.10	De secção transversal rectangular, de espessura não superior a 6 mm, de largura não superior a 500 mm e de espessura não superior a um décimo da largura (arcos e bandas)	10	E	ISENÇÃO	
7606.12.20	Outras chapas e tiras, perfuradas, onduladas ou caneladas	10	E	10 %	
7606.12.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
7606.91	De alumínio não ligado:				
7606.91.10	Outras chapas e tiras, perfuradas, onduladas ou caneladas	0	A	10 %	
7606.91.90	Outros	0	A	15 %	
7606.92	De ligas de alumínio:				
7606.92.10	Outras chapas e tiras, perfuradas, onduladas ou caneladas	0	A	10 %	
7606.92.20	Discos para a fabricação de cilindros de gás	0	A	ISENÇÃO	
7606.92.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
76.07	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM (EXCLUINDO O SUPORTE):				
7607.11.00	Simplesmente laminadas	0	A	ISENÇÃO	
7607.19	Outras:				
7607.19.10	Folhas de alumínio, não impressas, em rolos	0	A	ISENÇÃO	
7607.19.90	Outras	0	A	10 %	
7607.19.90A	Unicamente impressas, de espessura não superior a 0,019 mm	5	E	10 %	
7607.19.90B	Unicamente outras impressas	10	E	10 %	
7607.20	Com suporte:				
7607.20.10	Folhas e tiras, delgadas	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7607.20.20	Folhas de alumínio, não impressas, em rolos	—	A	ISENÇÃO	
7607.20.90	Outros	0	A	10 %	
7607.20.90A	Unicamente revestidas de uma matéria adesiva numa face e com suporte de papel siliconado, impressas	10	E	10 %	
7607.20.90B	Unicamente com suporte de papel (excepto papel siliconado) ou plástico, mesmo impressas, de espessura (incluindo o suporte) não superior a 0,23 mm	10	E	10 %	
76.08	TUBOS DE ALUMÍNIO.				
7608.10	De alumínio não ligado:				
7608.10.10	Não em rolos, de secção transversal circular de diâmetro interno não superior a 4 polegadas, para água, usos eléctrico ou de móveis	5	E	10 %	
7608.10.90	Outros	5	E	15 %	
7608.10.90A	Unicamente virolas para lápis	0	A	15 %	
7608.20	De ligas de alumínio:				
7608.20.10	Não em rolos, de secção transversal circular de diâmetro interno não superior a 4 polegadas, para água, usos eléctrico ou de móveis	10	G	10 %	
7608.20.90	Outros	10	G	15 %	
7608.20.90A	Unicamente de secção transversal oval, de espessura inferior ou igual a 1 mm e de comprimento não superior a 20 mm	0	A	15 %	
7609.00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO, UNIÕES, COTOVELOS, MANGAS), DE ALUMÍNIO:	0	A	ISENÇÃO	
76.10	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PÓRTICOS OU PILONES, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, BALAUSTRADAS), DE ALUMÍNIO, EXCEPTO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 94.06; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES:				
7610.10	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras:				
7610.10.10	Armações para portas e janelas e alizares e soleiras para portas	15	G	10 %	
7610.10.20	Portas e janelas, mesmo com vidro	15	G	15 %	
7610.10.90	Outros	15	G	10 %	
7610.90	Outros:				
7610.90.10	Perfis preparados para tectos falsos	15	G	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7610.90.20	Balaustradas e suas partes	15	G	15 %	
7610.90.30	Cofragens e suas partes, para betão	15	G	ISENÇÃO	
7610.90.40	Escoras, andaimes e suas partes	15	G	10 %	
7610.90.50	Outras construções (tabiques, colunas, pilares, torres, postes, etc.), excepto as suas partes	15	G	15 %	
7610.90.91	Vigas para cofragens	15	G	ISENÇÃO	
7610.90.99	Outras partes e componentes próprios para construções	15	G	5 %	
76.11	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCEPTO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO:				
7611.00.10	De capacidade superior a 300 l	15	E	15 %	
7611.00.90	Outros	15	E	15 %	
76.12	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUINDO OS RECIPIENTES TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS) PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCEPTO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO:				
7612.10.00	Recipientes tubulares, flexíveis	10	E	ISENÇÃO	
7612.90	Outros:				
7612.90.11	Para fertilização e sedimentação, adequados para utilização na agricultura	10	E	ISENÇÃO	
7612.90.19	Outros	10	E	15 %	
7612.90.19A	Unicamente cubas e bidões para leite	0	A	15 %	
7612.90.91	Recipientes isotérmicos	10	E	15 %	
7612.90.92	Recipientes para cerveja ou bebidas gaseificadas	10	E	15 %	
7612.90.99	Outros	10	E	15 %	
7612.90.99A	Unicamente recipientes tubulares, sem costura	0	A	15 %	
76.13	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO;				
7613.00.11	De capacidade não superior a 50 libras	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7613.00.12	De capacidade superior a 50 libras, mas não superior a 100 libras	0	A	15 %	
7613.00.19	Outros	0	A	10 %	
7613.00.90	Outros	0	A	10 %	
76.14	CORDAS, CABOS, ENTRANÇADOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉCTRICOS:				
7614.10.00	Com alma de aço	10	G	10 %	
7614.90.00	Outros	10	G	10 %	
76.15	ARTEFACTOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO:				
7615.11.00	Espunjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	15	E	15 %	
7615.19	Outros:				
7615.19.10	Panelas de alumínio vazado ou moldado	15	E	15 %	
7615.19.20	Panelas de pressão	15	E	10 %	
7615.19.30	Outros artigos de cozinha	15	E	10 %	
7615.19.40	Artigos para serviço de mesa	15	E	15 %	
7615.19.60	Tabuleiros para cozer pão polidos	15	E	3 %	
7615.19.90	Outros	15	E	10 %	
7615.19.90A	Unicamente asas, pegas e vertedouros	5	E	10 %	
7615.20	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes:				
7615.20.10	Banheiras, pias	15	E	10 %	
7615.20.20	Lavatórios, bidés e sanitários	15	E	10 %	
7615.20.30	Acessórios de casa de banho para encastrar ou de fixação permanente	15	E	10 %	
7615.20.90	Outros	15	E	10 %	
76.16	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO:				
7616.10	Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou Pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes:				
7616.10.10	Pinos ou Pernos, parafusos, porcas e artigos semelhantes roscados	0	A	15 %	
7616.10.20	Rebites tubulares	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7616.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7616.91.00	Telas metálicas e grades e redes, de fios de alumínio	15	E	15 %	
7616.99	Outras:				
7616.99.10	Caixas de ferramentas	10	E	10 %	
7616.99.20	Estojos de bolso, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, guarda-jóias e artigos semelhantes	10	E	15 %	
7616.99.31	Contentores de lixo para exterior	10	E	15 %	
7616.99.39	Outros	10	E	15 %	
7616.99.40	Tripés para sistemas de irrigação	10	E	ISENÇÃO	
7616.99.91	Correntes, cadeias, e suas partes	0	A	ISENÇÃO	
7616.99.92	Estores para edifícios e venezianas	10	E	15 %	
7616.99.93	Chapas e tiras, distendidas	10	E	15 %	
7616.99.94	Telhas e placas de pavimentação não compreendidas em outras posições	10	E	10 %	
7616.99.95	Dispositivos de exclusão de tartarugas marinhas, para redes de pesca	10	E	ISENÇÃO	
7616.99.97	Formas para calçado	10	E	ISENÇÃO	
7616.99.99	Outros	10	E	15 %	
7616.99.99A	Unicamente grampos sem ponta	0	A	15 %	
78.01	CHUMBO EM FORMAS BRUTAS:				
7801.10.00	Chumbo afinado	0	A	15 %	
7801.91.00	Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso	0	A	ISENÇÃO	
7801.99.00	Outros	0	A	15 %	
7802.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE CHUMBO	0	A	10 %	
78.04	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE CHUMBO; PÓS E ESCAMAS, DE CHUMBO:				
7804.11.00	Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0	A	15 %	
7804.19.00	Outras	0	A	15 %	
7804.20.00	Pós e escamas	0	A	15 %	
78.06	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO:				
7806.00.10	Artefactos para canalizações; partes vazadas, prensadas ou forjadas, de chumbo; cordéis, cordas e cabos	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7806.00.21	Tubos para acondicionar pomadas, unguentos e cremes	15	E	15 %	
7806.00.22	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade igual ou superior a 500 l	15	E	15 %	
7806.00.23	Reservatórios, cisternas e recipientes análogos, de capacidade inferior a 500 l	15	E	15 %	
7806.00.29	Outros	15	E	15 %	
7806.00.91	Barras, perfis e fios, de chumbo	5	E	10 %	
7806.00.92	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de chumbo	5	E	10 %	
7806.00.99	Outros	15	E	15 %	
79.01	ZINCO EM FORMAS BRUTAS:				
7901.11.00	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	0	A	15 %	
7901.12.00	Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	0	A	15 %	
7901.20.00	Ligas de zinco	0	A	15 %	
7902.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ZINCO	0	A	10 %	
7903.10.00	Poeiras de zinco	0	A	10 %	
7903.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
7904.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ZINCO	0	A	ISENÇÃO	
7905.00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ZINCO	0	A	10 %	
79.07	OUTRAS OBRAS DE ZINCO:				
7907.00.10	Artefactos para canalizações, asnas para telhados, clarebóias e outros elementos pré-fabricados para a construção	0	A	10 %	
7907.00.21	De capacidade superior a 500 l	0	A	15 %	
7907.00.29	Outros	0	A	15 %	
7907.00.31	Potes, latas e recipientes semelhantes, de capacidade não superior a 50 l, excepto recipientes de parede dupla	0	A	15 %	
7907.00.39	Outros	0	A	15 %	
7907.00.40	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	0	A	15 %	
7907.00.50	Telas metálicas, grades e redes, de fios de zinco; chapas e tiras, distendidas	0	A	10 %	
7907.00.61	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos e artefactos semelhantes, de zinco	0	A	ISENÇÃO	
7907.00.62	Parafusos, pinos ou pernos, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
7907.00.70	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha, assadores, braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos e aparelhos semelhantes de aquecimento, distribuidores de ar quente e semelhantes	0	A	15 %	
7907.00.81	Artigos de cozinha; artigos para serviço de mesa	0	A	15 %	
7907.00.89	Outros	0	A	15 %	
7907.00.91	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	0	A	10 %	
7907.00.92	Ânodos	0	A	ISENÇÃO	
7907.00.93	Estores e cortinados	0	A	15 %	
7907.00.94	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de zinco	0	A	15 %	
7907.00.99	Outros	0	A	15 %	
80.01	ESTANHO EM FORMAS BRUTAS:				
8001.10.00	Estanho não ligado	0	A	ISENÇÃO	
8001.20.00	Ligas de estanho	0	A	15 %	
8002.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ESTANHO	0	A	10 %	
8003.00.00	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ESTANHO	0	A	ISENÇÃO	
80.07	OUTRAS OBRAS DE ESTANHO:				
8007.00.10	Caixas, latas e embalagens semelhantes	0	A	15 %	
8007.00.21	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	0	A	10 %	
8007.00.29	Outros	0	A	15 %	
8007.00.90	Outros	0	A	15 %	
81.01	TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8101.10.00	Pós	0	A	15 %	
8101.94.00	Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	A	15 %	
8101.96.00	Fios	0	A	15 %	
8101.97.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8101.99.00	Outros	0	A	15 %	
81.02	MOLIBDÉNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8102.10.00	Pós	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8102.94.00	Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	A	15 %	
8102.95.00	Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0	A	15 %	
8102.96.00	Fios	0	A	15 %	
8102.97.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8102.99.00	Outros	0	A	15 %	
81.03	TÂNTALO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8103.20.00	Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0	A	15 %	
8103.30.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8103.90.10	Telas metálicas, grades e redes	0	A	15 %	
8103.90.90	Outros	0	A	15 %	
81.04	MAGNÉSIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8104.11.00	Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	0	A	15 %	
8104.19.00	Outros	0	A	15 %	
8104.20.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8104.30.00	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	0	A	10 %	
8104.90	Outros:				
8104.90.10	Barras, chapas, folhas, perfis, fios e tubos	0	A	15 %	
8104.90.20	Telas metálicas, grades e redes	0	A	10 %	
8104.90.30	Pinos ou pernos, parafusos, porcas, anilhas, escápuas e artigos semelhantes	0	A	15 %	
8104.90.41	De capacidade não superior a 300 l	0	A	15 %	
8104.90.49	Outros	0	A	15 %	
8104.90.90	Outros	0	A	15 %	
81.05	MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO; COBALTO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8105.20.00	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8105.30.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8105.90.00	Outros	0	A	15 %	
81.06	BISMUTO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8106.00.10	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8106.00.20	Em formas brutas	0	A	15 %	
8106.00.90	Outros	0	A	15 %	
81.07	CÁDMIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8107.20.00	Cádmio em formas brutas; pós	0	A	15 %	
8107.30.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8107.90.00	Outros	0	A	15 %	
81.08	TITÂNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8108.20.00	Titânio em formas brutas; pós	0	A	15 %	
8108.30.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8108.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
81.09	ZIRCÓNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8109.20.00	Zircónio em formas brutas; pós	0	A	15 %	
8109.30.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8109.90.00	Outros	0	A	15 %	
81.10	ANTIMÓNIO E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8110.10.00	Antimónio em formas brutas; pós	0	A	15 %	
8110.20.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8110.90.00	Outros	0	A	15 %	
81.11	MANGANÉS E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8111.00.10	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8111.00.20	Em formas brutas	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8111.00.90	Outros	0	A	15 %	
81.12	BERÍLIO, CRÓMIO (CROMO), GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO (CÉLTIO), ÍNDIO, NIÓBIO (COLÔMBIO), RÊNIO E TÁLIO, E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8112.12.00	Em formas brutas; pós	0	A	15 %	
8112.13.00	Desperdícios e resíduos	0	A	15 %	
8112.19.00	Outros	0	A	15 %	
8112.21.00	Em formas brutas; pós	0	A	15 %	
8112.22.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8112.29.00	Outros	0	A	15 %	
8112.51.00	Em formas brutas; pós	0	A	15 %	
8112.52.00	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8112.59.00	Outros	0	A	15 %	
8112.92	Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós				
8112.92.10	Germânio ou vanádio, em formas brutas	0	A	15 %	
8112.92.90	Outros	0	A	10 %	
8112.99.00	Outros	0	A	15 %	
81.13	CERAMAS (CERMETS) E SUAS OBRAS, INCLUINDO OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:				
8113.00.10	Desperdícios e resíduos	0	A	10 %	
8113.00.20	Em formas brutas	0	A	15 %	
8113.00.90	Outros	0	A	15 %	
82.01	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA:				
8201.10.00	Pás	15	E	10 %	
8201.20.00	Forcados e forquilhas	0	A	ISENÇÃO	
8201.30.10	Picaretas	15	E	10 %	
8201.30.20	Ancinhos de jardinagem	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8201.30.90	Outros	15	E	ISENÇÃO	
8201.40.10	Do tipo utilizado na silvicultura ou agricultura	—	A	ISENÇÃO	
8201.40.90	Outros	0	A	10 %	
8201.40.90A	Unicamente machados, picaretas, facas e corta-bananeiras	15	E	10 %	
8201.40.90B	Unicamente catanas	15	E	10 %	
8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	0	A	10 %	
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	0	A	ISENÇÃO	
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	—	A	ISENÇÃO	
82.02	SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUINDO AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR):				
8202.10.00	Serras manuais	0	A	10 %	
8202.20.00	Folhas de serras de fita	0	A	3 %	
8202.20.00A	Unicamente de aço, de espessura igual ou superior a 6 mm mas não superior a 31 mm e de largura igual ou superior a 0,6 mm mas não superior a 25 mm	5	E	3 %	
8202.31.00	Com parte operante de aço	0	A	3 %	
8202.39.00	Outras, incluindo as partes	0	A	3 %	
8202.39.00A	Unicamente folhas de serras com parte operante de carboneto de tungsténio, de diâmetro igual ou superior a 1,524 mm, mas não superior a 4,752 mm e de espessura igual ou superior a 0,5 mm ou mas não superior a 35 mm	5	E	3 %	
8202.40.00	Folhas de serras de corrente	0	A	10 %	
8202.91.00	Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	0	A	3 %	
8202.91.00A	Unicamente para serras de arco de uso manual, de largura não superior a 135 mm, de espessura não superior a 0,8 mm e de comprimento não superior a 310 mm, com 18, 24 ou 32 dentes por cada 254 mm	10	E	3 %	
8202.99.00	Outros	0	A	3 %	
82.03	LIMAS, GROSAS, ALICATES (MESMO CORTANTES), TENAZES, PINÇAS, CISALHAS PARA METAIS, CORTA-TUBOS, CORTA-PINOS, SACA-BOCADOS E FERRAMENTAS SEMELHANTES, MANUAIS:				
8203.10	Limas, grosas e ferramentas semelhantes:				
8203.10.10	Limas triangulares para metal, do tipo utilizado na agricultura e silvicultura	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8203.10.90	Outros	0	A	10 %	
8203.10.90A	Unicamente limas planas para metal	10	E	10 %	
8203.20	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes:				
8203.20.10	Pinças e alicates, para depilar	0	A	15 %	
8203.20.90	Outros	0	A	10 %	
8203.30.00	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	0	A	10 %	
8203.40.00	Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	0	A	10 %	
82.04	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUINDO AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS:				
8204.11.00	De abertura fixa	0	A	10 %	
8204.12.00	De abertura variável	0	A	10 %	
8204.20.00	Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	0	A	10 %	
82.05	FERRAMENTAS MANUAIS (INCLUINDO OS CORTA-VIDROS) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; LÂMPADAS OU LAMPARINAS, DE SOLDAR (MAÇARICOS) E SEMELHANTES; TORNOS DE APERTAR, SARGENTOS E SEMELHANTES, EXCEPTO OS ACESSÓRIOS OU PARTES DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS; BIGORNAS; FORJAS PORTÁTEIS; MÓS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL:				
8205.10.00	Ferramentas de furar ou de roscar	0	A	10 %	
8205.20	Martelos e marretas:				
8205.20.11	De cobre ou ligas de cobre	0	A	15 %	
8205.20.19	Outros	0	A	15 %	
8205.20.90	Outros	0	A	10 %	
8205.30.00	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	0	A	10 %	
8205.40.00	Chaves de fenda	0	A	10 %	
8205.51	De uso doméstico:				
8205.51.10	De cobre ou ligas de cobre	15	E	15 %	
8205.51.20	Suportes para rolos para pintura	15	E	10 %	
8205.51.90	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8205.51.90A	Unicamente abre-latas, descapsuladores de garrafas, saca-rolhas, quebra-nozes, artefactos para partir gelo e ferramentas semelhantes	10	E	15 %	
8205.59	Outros:				
8205.59.10	Instrumentos para descornar de uso manual	0	A	5 %	
8205.59.90	Outros	0	A	10 %	
8205.59.90A	Unicamente formões de comprimento igual ou superior a 10 cm, mas não superior a 25 cm	5	E	10 %	
8205.60.00	Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos)	0	A	10 %	
8205.70.00	Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	0	A	10 %	
8205.80.00	Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	0	A	10 %	
8205.90	Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores				
8205.90.11	De cobre ou ligas de cobre	0	A	15 %	
8205.90.19	Outros	0	A	15 %	
8205.90.90	Outros	0	A	10 %	
8206.00.00	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.05, ACONDICIONADAS EM SORTIDOS PARA VENDA A RETALHO	0	A	10 %	
82.07	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO, DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSCAR, FURAR, ESCAREAR, MANDRILAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUINDO AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SON-DAGEM:				
8207.13.00	Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)	0	A	3 %	
8207.19.00	Outras, incluindo as partes	0	A	3 %	
8207.20.00	Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	0	A	3 %	
8207.30.00	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	0	A	3 %	
8207.30.00A	Unicamente fieiras e saca-bocados para embutir	5	C	3 %	
8207.40.00	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	0	A	3 %	
8207.50.00	Ferramentas de furar	0	A	3 %	
8207.60.00	Ferramentas de escarear ou de mandrilar	0	A	3 %	
8207.70.00	Ferramentas de fresar	0	A	3 %	
8207.80.00	Ferramentas de tornear	0	A	3 %	
8207.90.00	Outras ferramentas intercambiáveis	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
82.08	FACAS E LÂMINAS CORTANTES, PARA MÁQUINAS OU PARA APARELHOS MECÂNICOS:				
8208.10.00	Para trabalhar metais	0	A	3 %	
8208.20.00	Para trabalhar madeira	0	A	3 %	
8208.30.00	Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	0	A	3 %	
8208.40.00	Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	0	A	3 %	
8208.90.00	Outras	0	A	3 %	
8209.00.00	PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJECTOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAIS (CERMETS)	0	A	10 %	
82.10	APARELHOS MECÂNICOS DE ACCIONAMENTO MANUAL, PESANDO ATÉ 10 KG, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR OU SERVIR ALIMENTOS OU BEBIDAS:				
8210.00.10	Moinhos para milho, principalmente	0	A	15 %	
8210.00.90	Outros	0	A	15 %	
82.11	FACAS (EXCEPTO AS DA POSIÇÃO 82.08) DE LÂMINA CORTANTE OU SERRILHADA, INCLUINDO AS PODADEIRAS DE LÂMINA MÓVEL, E SUAS LÂMINAS:				
8211.10	Sortidos				
8211.10.10	Para artesãos	10	E	10 %	
8211.10.90	Outras	10	E	15 %	
8211.91.00	Facas de mesa, de lâmina fixa	10	E	15 %	
8211.92	Outras facas de lâmina fixa				
8211.92.10	Facas para artesãos	10	E	10 %	
8211.92.90	Outras	10	E	15 %	
8211.93	Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel				
8211.93.10	Para artesãos	15	E	10 %	
8211.93.90	Outras	15	E	15 %	
8211.94.00	Lâminas	0	A	15 %	
8211.95	Cabos de metais comuns				
8211.95.10	Para artesãos	15	E	10 %	
8211.95.90	Outras	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
82.12	NAVALHAS E APARELHOS, DE BARBEAR, E SUAS LÂMINAS (INCLUINDO OS ESBOÇOS EM TIRAS):				
8212.10.00	Navalhas e aparelhos, de barbear	10	E	10 %	
8212.20.00	Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	0	A	10 %	
8212.90.00	Outras partes	0	A	10 %	
82.13	TESOURAS E SUAS LÂMINAS:				
8213.00.10	Tesouras de pontas rombas	15	E	15 %	
8213.00.90	Outros	15	E	10 %	
82.14	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (POR EXEMPLO, MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU TOSQUIAR, FENDELEIRAS, CUTELOS, INCLUINDO OS DE AÇOU-GUE E DE COZINHA, E CORTA-PAPÉIS); UTENSÍLIOS E SORTIDOS DE UTENSÍLIOS DE MANICUROS OU DE PEDICUROS (INCLUINDO AS LIMAS PARA UNHAS):				
8214.10	Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas:				
8214.10.10	Apara-lápis e suas lâminas	15	E	10 %	
8214.10.90	Outros	15	E	10 %	
8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	10	E	10 %	
8214.90	Outros:				
8214.90.10	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	10	E	10 %	
8214.90.91	Pentes com lâmina para cortar cabelo	10	E	10 %	
8214.90.99	Outros	10	E	10 %	
82.15	COLHERES, GARFOS, CONCHAS, ESCUMADEIRAS, PÁS PARA TORTAS, FACAS ESPECIAIS PARA PEIXE OU PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E ARTEFACTOS SEMELHANTES:				
8215.10.00	Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	10	E	10 %	
8215.20.00	Outros sortidos	10	E	10 %	
8215.91.00	Prateados, dourados ou platinados	10	E	10 %	
8215.99.00	Outros	10	E	10 %	
83.01	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉCTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES COM FECHO, COM FECHADURA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8301.10.00	Cadeados	5	C	ISENÇÃO	
8301.20.00	Fechaduras de veículos automóveis	0	A	10 %	
8301.30.00	Fechaduras de móveis	0	A	ISENÇÃO	
8301.40.00	Outras fechaduras; ferrolhos	—	A	ISENÇÃO	
8301.50.00	Fechos e armações com fecho, com fechadura	0	A	ISENÇÃO	
8301.60.00	Partes	0	A	ISENÇÃO	
8301.70.00	Chaves apresentadas isoladamente	5	E	10 %	
83.02	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS:				
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	—	A	ISENÇÃO	
8302.20.00	Rodas	0	A	ISENÇÃO	
8302.30.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	0	A	10 %	
8302.41	Para construções:				
8302.41.10	Suportes para vidros de gelosias de largura superior a 4 polegadas	10	C	ISENÇÃO	
8302.41.20	Mecanismos para fechar janelas	10	E	ISENÇÃO	
8302.41.30	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para estores	10	C	ISENÇÃO	
8302.41.90	Outros	10	C	10 %	
8302.41.90A	Unicamente mecanismos de abrir e fechar para janelas e clips para janelas	10	E	10 %	
8302.41.90B	Unicamente fechos, accionados por molas e operados por meio de alavanca	0	A	10 %	
8302.42.00	Outros, para móveis	5	C	ISENÇÃO	
8302.49.00	Outros	5	C	10 %	
8302.49.00A	Unicamente para cofres-fortes e portas blindadas	0	A	10 %	
8302.49.00B	Unicamente para baús, malas e artigos semelhantes	0	A	10 %	
8302.50	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes:				
8302.50.10	Cabides e varões dos tipos utilizados em estabelecimentos comerciais para pendurar vestuário	10	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8302.50.90	Outros	10	E	5 %	
8302.60.00	Fechos automáticos para portas	0	A	ISENÇÃO	
8303.00.00	COFRES-FORTES, PORTAS BLINDADAS E COMPARTIMENTOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	15	G	15 %	
8304.00.00	CLASSIFICADORES, FICHEIROS, CAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO, PORTA-CÓPIAS, PORTA-CANETAS, PORTA-CARIMBOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, EXCLUINDO OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 94.03	15	E	15 %	
83.05	FERRAGENS PARA ENCADERNAÇÃO DE FOLHAS MÓVEIS OU PARA CLASSIFICADORES, MOLAS PARA PAPÉIS, CANTOS PARA CARTAS, CLIPES, INDICADORES PARA FICHAS OU CAVALEIROS E OBJECTOS SEMELHANTES, DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS; GRAMPOS APRESENTADOS EM BARRETAS (POR EXEMPLO, DE ESCRITÓRIO, PARA ATAPE-TAR, PARA EMBALAGEM), DE METAIS COMUNS:				
8305.10.00	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	0	A	ISENÇÃO	
8305.20	Grampos apresentados em barretas:				
8305.20.10	Dos tipos utilizados para atape-tar e para embalagem	5	E	ISENÇÃO	
8305.20.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
8305.90.00	Outros, incluindo as partes	15	E	15 %	
83.06	SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, NÃO ELÉCTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJECTOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS:				
8306.10.00	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	10	E	15 %	
8306.21.00	Prateados, dourados ou platinados	15	E	10 %	
8306.29.00	Outros	15	E	10 %	
8306.30	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos:				
8306.30.10	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes	15	E	15 %	
8306.30.20	Espelhos de metais comuns, mesmo emoldurados	15	E	15 %	
83.07	TUBOS FLEXÍVEIS DE METAIS COMUNS, MESMO COM ACESSÓRIOS:				
8307.10.00	De ferro ou de aço	0	A	15 %	
8307.90.00	De outros metais comuns	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
83.08	FECHOS, ARMAÇÕES COM FECHO, FIVELAS, FIVELAS-FECHO, GRAMPOS, COLCHETES, ILHÓS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADO, TOLDOS, BOLSAS, ARTIGOS DE VIAGEM E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECÇÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS; CONTAS E LANTEJOURAS, DE METAIS COMUNS:				
8308.10.00	Grampos, colchetes e ilhós	0	A	ISENÇÃO	
8308.20.00	Rebites tubulares ou de haste fendida	0	A	ISENÇÃO	
8308.90.00	Outros, incluindo as partes	0	A	ISENÇÃO	
83.09	ROLHAS, TAMPAS E CÁPSULAS PARA GARRAFAS (INCLUINDO AS CÁPSULAS DE COROA, AS ROLHAS E CÁPSULAS, DE ROSCA, E AS ROLHAS VERTEDORAS), BATOQUES OU TAMPÕES ROSCADOS, PROTECTORES DE BATOQUES OU DE TAMPÕES, SELOS DE GARANTIA E OUTROS ACESSÓRIOS PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS:				
8309.10.00	Cápsulas de coroa	15	G	15 %	
8309.90	Outros:				
8309.90.10	Selos de garantia de todos os tipos	0	A	ISENÇÃO	
8309.90.20	Fechos para bolsas e sacos ou recipientes semelhantes	10	E	ISENÇÃO	
8309.90.30	Tampas de radiadores ou de depósitos de combustível para veículos	10	E	10 %	
8309.90.40	Tampas de abertura fácil para recipientes de alumínio	0	A	ISENÇÃO	
8309.90.90	Outros	—	A	ISENÇÃO	
8310.00.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCEPTO OS DA POSIÇÃO 94.05:	15	E	15 %	
83.11	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELÉCTRODOS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS INTERIOR OU EXTERIORMENTE DE DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDADURA OU DEPÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS, DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJECÇÃO:				
8311.10.00	Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	0	A	ISENÇÃO	
8311.20.00	Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	0	A	ISENÇÃO	
8311.30.00	Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	0	A	ISENÇÃO	
8311.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
84.01	REACTORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REACTORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8401.10.00	Reactores nucleares	0	A	10 %	
8401.20.00	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0	A	15 %	
8401.30.00	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0	A	10 %	
8401.40.00	Partes de reactores nucleares	0	A	10 %	
84.02	CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUINDO AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS «DE ÁGUA SUPERAQUECIDA»:				
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0	A	3 %	
8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0	A	3 %	
8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0	A	3 %	
8402.20.00	Caldeiras denominadas «de água superaquecida»	0	A	3 %	
8402.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.03	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCEPTO AS DA POSIÇÃO 84.02:				
8403.10.00	Caldeiras	0	A	15 %	
8403.90.00	Partes	0	A	15 %	
84.04	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02 OU 84.03 (POR EXEMPLO, ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR:				
8404.10.00	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	0	A	3 %	
8404.20.00	Condensadores para máquinas a vapor	0	A	3 %	
8404.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.05	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES:				
8405.10	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:				
8405.10.10	Geradores de gás para máquinas autopropulsionadas ou veículos automóveis	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8405.10.90	Outros	0	A	3 %	
8405.90	Partes:				
8405.90.10	Para geradores de gás para máquinas autopropulsadas ou veículos automóveis	0	A	10 %	
8405.90.90	Outros	0	A	3 %	
84.06	TURBINAS A VAPOR				
8406.10.00	Turbinas para propulsão de embarcações	0	A	15 %	
8406.81.00	De potência superior a 40 MW	0	A	3 %	
8406.82.00	De potência não superior a 40 MW	0	A	3 %	
8406.90.00	Partes	0	A	10 %	
84.07	MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA (MOTORES DE EXPLOÇÃO):				
8407.10.00	Motores para aviação	0	A	15 %	
8407.21	Do tipo fora-de-borda:				
8407.21.10	De potência não superior a 40 cv	0	A	ISENÇÃO	
8407.21.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8407.29	Outros:				
8407.29.10	De potência não superior a 35 cv	0	A	ISENÇÃO	
8407.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8407.31.00	De cilindrada não superior a 50 cm ³	0	A	10 %	
8407.32.00	De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	0	A	10 %	
8407.33.00	De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³	0	A	10 %	
8407.34.00	De cilindrada superior a 1 000 cm ³	0	A	5 %	
8407.90.00	Outros motores	0	A	10 %	
84.08	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMIDIESEL):				
8408.10	Motores para propulsão de embarcações:				
8408.10.10	Motores internos de potência não superior a 35 cv	0	A	ISENÇÃO	
8408.10.20	Motores internos de potência superior a 35 cv, com sistema de arrefecimento por serpentina	0	A	ISENÇÃO	
8408.10.30	Motores do tipo fora-de-borda de potência não superior a 40 cv	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8408.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8408.20.00	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	0	A	5 %	
8408.90.00	Outros motores	0	A	3 %	
84.09	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08:				
8409.10.00	De motores para aviação	0	A	5 %	
8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	0	A	5 %	
8409.99	Outras:				
8409.99.10	De motores internos para propulsão de embarcações que operam com um sistema de arrefecimento por serpentina	0	A	5 %	
8409.99.90	Outros	0	A	3 %	
84.10	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES:				
8410.11.00	De potência não superior a 1 000 kW	0	A	3 %	
8410.12.00	De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	0	A	3 %	
8410.13.00	De potência superior a 10 000 kW	0	A	3 %	
8410.90.00	Partes, incluindo os reguladores	0	A	3 %	
84.11	TURBORREACTORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS:				
8411.11.00	De impulso não superior a 25 kN	0	A	3 %	
8411.12.00	De impulso superior a 25 kN	0	A	3 %	
8411.21.00	De potência não superior a 1 100 kW	0	A	3 %	
8411.22.00	De potência superior a 1 100 kW	0	A	3 %	
8411.81.00	De potência não superior a 5 000 kW	0	A	3 %	
8411.82.00	De potência superior a 5 000 kW	0	A	3 %	
8411.91.00	De turborreactores ou de turbopropulsores	0	A	3 %	
8411.99.00	Outras	0	A	3 %	
84.12	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES:				
8412.10.00	Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	0	A	15 %	
8412.21.00	De movimento rectilíneo (cilindros)	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8412.29.00	Outros	0	A	3 %	
8412.31.00	De movimento rectilíneo (cilindros)	0	A	3 %	
8412.39.00	Outros	0	A	3 %	
8412.80	Outros:				
8412.80.10	Aerogeradores	0	A	5 %	
8412.80.90	Outros	0	A	3 %	
8412.90	Partes:				
8412.90.10	Para motores hidráulicos ou pneumáticos, de movimento rectilíneo (cilindros)	0	A	3 %	
8412.90.20	Para aerogeradores	0	A	5 %	
8412.90.90	Outros	0	A	3 %	
84.13	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS:				
8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	0	A	15 %	
8413.19.00	Outras	0	A	3 %	
8413.20	Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19:				
8413.20.10	Para usos agrícolas	0	A	ISENÇÃO	
8413.20.20	Para sistemas de bombas de porão marítimas	0	A	5 %	
8413.20.90	Outros	0	A	3 %	
8413.30.00	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	0	A	5 %	
8413.40.00	Bombas para betão	0	A	3 %	
8413.50	Outras bombas volumétricas alternativas:				
8413.50.10	Para usos agrícolas	0	A	ISENÇÃO	
8413.50.20	Para sistemas de bombas de porão marítimas	0	A	5 %	
8413.50.90	Outros	0	A	3 %	
8413.60	Outras bombas volumétricas rotativas:				
8413.60.10	Para usos agrícolas	0	A	ISENÇÃO	
8413.60.20	Para sistemas de bombas de porão marítimas	0	A	5 %	
8413.60.90	Outros	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8413.70	Outras bombas centrífugas:				
8413.70.10	Para usos agrícolas	0	A	ISENÇÃO	
8413.70.20	Para sistemas de bombas de porão marítimas	0	A	5 %	
8413.70.90	Outros	0	A	3 %	
8413.81	Bombas:				
8413.81.10	Para usos agrícolas	0	A	ISENÇÃO	
8413.81.20	Para sistemas de bombas de porão marítimas	0	A	5 %	
8413.81.90	Outros	0	A	3 %	
8413.82.00	Elevadores de líquidos	0	A	3 %	
8413.91.00	De bombas	0	A	ISENÇÃO	
8413.92.00	De elevadores de líquidos	0	A	3 %	
84.14	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; EXAUSTORES PARA EXTRACÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES:				
8414.10.00	Bombas de vácuo	0	A	3 %	
8414.20.00	Bombas de ar, de mão ou de pé	0	A	3 %	
8414.30.00	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	0	A	3 %	
8414.40.00	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	0	A	10 %	
8414.51.00	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	15	E	10 %	
8414.59.00	Outros	10	E	3 %	
8414.60.00	Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10	E	10 %	
8414.80.00	Outros	0	A	3 %	
8414.90	Partes:				
8414.90.10	De ventiladores da subposição pautal 8414.51.00	10	E	15 %	
8414.90.10A	Unicamente grelhas	0	A	15 %	
8414.90.90	Outros	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.15	MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO QUE CONTENHAM UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A HUMIDADE, INCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A HUMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE:				
8415.10	Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados):				
8415.10.10	Desmontados ou por montar	15	E	10 %	
8415.10.90	Outros	15	E	10 %	
8415.20.00	Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	15	E	5 %	
8415.81.00	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	15	E	10 %	
8415.82	Outros, com dispositivo de refrigeração:				
8415.82.10	Outros, desmontados ou por montar	15	E	10 %	
8415.82.90	Outros	15	E	10 %	
8415.83.00	Sem dispositivo de refrigeração	15	E	10 %	
8415.90	Partes:				
8415.90.10	Utilizados principalmente nos veículos automóveis do Capítulo 87	0	A	5 %	
8415.90.20	Utilizados principalmente nos produtos da subposição 8415.83	0	A	3 %	
8415.90.90	Outros	0	A	10 %	
84.16	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUINDO AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES UTILIZADOS NAS CASAS:				
8416.10	Queimadores de combustíveis líquidos:				
8416.10.20	Para a indústria do açúcar	0	A	3 %	
8416.10.90	Outros	0	A	3 %	
8416.20	Outros queimadores, incluindo os mistos:				
8416.20.10	Para a indústria do açúcar	0	A	3 %	
8416.20.90	Outros	0	A	3 %	
8416.30.00	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes utilizados nas casas	0	A	15 %	
8416.30.00A	Unicamente fornalhas automáticas alimentadas a palha miúda e resíduos de cereais	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8416.90.00	Partes	0	A	15 %	
84.17	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUINDO OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS:				
8417.10	Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais:				
8417.10.10	Fornos para fusão, incluindo fornos de cúpula	0	A	3 %	
8417.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8417.20.00	Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	10	E	3 %	
8417.80.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8417.90	Partes:				
8417.90.10	Para fornos para fundir metais e minerais metalíferos, incluindo fornos de cúpula	0	A	3 %	
8417.90.20	Para fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	0	A	3 %	
8417.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
84.18	REFRIGERADORES, CONGELADORES (ISENÇÃO-ZERS) E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS, PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 84.15:				
8418.10	Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas:				
8418.10.11	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	
8418.10.19	Outros	15	E	10 %	
8418.10.90	Outros	15	E	10 %	
8418.21	De compressão:				
8418.21.11	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	
8418.21.19	Outros	15	E	10 %	
8418.21.90	Outros	15	E	10 %	
8418.29	Outros:				
8418.29.10	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	
8418.29.90	Outros	15	E	15 %	
8418.30	Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:				
8418.30.11	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8418.30.19	Outros	15	E	15 %	
8418.30.90	Outros	15	E	3 %	
8418.40	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l:				
8418.40.11	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	
8418.40.19	Outros	15	E	3 %	
8418.40.90	Outros	15	E	3 %	
8418.50.00	Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	15	E	3 %	
8418.61.00	Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	10	E	3 %	
8418.61.00A	Unicamente grupos frigoríficos de compressão cujos condensadores são permutadores de calor (trocadores de calor)	0	A	3 %	
8418.69	Outros:				
8418.69.10	Outras máquinas e aparelhos para fazer gelo e gelados	10	E	3 %	
8418.69.21	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	
8418.69.29	Outros	15	E	3 %	
8418.69.30	Outros arrefecedores de leite para explorações agrícolas	10	E	ISENÇÃO	
8418.69.90	Outros	10	E	3 %	
8418.69.90A	Unicamente arrefecedores de água e arrefecedores de bebidas	15	E	3 %	
8418.91.00	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15	E	15 %	
8418.99.00	Outros	0	A	3 %	
84.19	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELECTRICAMENTE (EXCEPTO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RECTIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCEPTO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉCTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO:				
8419.11	De aquecimento instantâneo, a gás:				
8419.11.10	Dos tipos utilizados na indústria	15	E	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8419.11.20	Outros, desmontados	15	E	5 %	
8419.11.90	Outros	15	E	15 %	
8419.19	Outros:				
8419.19.10	Dos tipos utilizados na indústria	10	E	ISENÇÃO	
8419.19.20	Outros, desmontados	10	E	5 %	
8419.19.90	Outros	10	E	15 %	
8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0	A	3 %	
8419.31	Para produtos agrícolas:				
8419.31.10	Para a indústria do açúcar	0	A	3 %	
8419.31.90	Outros	0	A	3 %	
8419.31.90A	Unicamente secadores de ar quente para grãos e produtos hortícolas	10	E	3 %	
8419.32.00	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0	A	3 %	
8419.32.00A	Unicamente secadores de ar quente para madeira	10	E	3 %	
8419.39.00	Outros	0	A	3 %	
8419.40.00	Aparelhos de destilação ou de rectificação	0	A	ISENÇÃO	
8419.50.00	Permutadores de calor (trocadores de calor)	0	A	3 %	
8419.60.00	Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases	0	A	3 %	
8419.81	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:				
8419.81.10	Funcionando electricamente	0	A	3 %	
8419.81.90	Outros	0	A	3 %	
8419.89	Outros:				
8419.89.10	Máquinas e aparelhos para torrefacção	0	A	ISENÇÃO	
8419.89.20	Máquinas e aparelhos para a indústria do papel	0	A	3 %	
8419.89.30	Outras máquinas e aparelhos para aquecer e arrefecer, não eléctricos	0	A	ISENÇÃO	
8419.89.90	Outros	0	A	3 %	
8419.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.20	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCEPTO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS:				
8420.10	Calandras e laminadores:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8420.10.10	Para peles e couros	0	A	3 %	
8420.10.20	Para reparar manuscritos ou documentos	0	A	3 %	
8420.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8420.91.00	Cilindros	0	A	3 %	
8420.99.00	Outros	0	A	3 %	
84.21	CENTRIFUGADORES, INCLUINDO OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES:				
8421.11.00	Desnatadeiras	0	A	ISENÇÃO	
8421.12	Secadores de roupa:				
8421.12.11	Desmontados ou por montar	0	A	3 %	
8421.12.19	Outros	0	A	15 %	
8421.12.90	Outros	0	A	15 %	
8421.19	Outros:				
8421.19.10	Para extrair mel	0	A	10 %	
8421.19.90	Outros	0	A	3 %	
8421.21.00	Para filtrar ou depurar água	0	A	ISENÇÃO	
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	0	A	3 %	
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	10	C	10 %	
8421.29.00	Outros	0	A	3 %	
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	10	C	10 %	
8421.39.00	Outros	0	A	3 %	
8421.91.00	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	0	A	3 %	
8421.99.00	Outros	0	A	3 %	
84.22	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMORRETRÁCTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS:				
8422.11.00	Do tipo doméstico	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8422.19.00	Outros	10	E	15 %	
8422.20.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0	A	3 %	
8422.30	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:				
8422.30.10	Para gaseificar bebidas	0	A	ISENÇÃO	
8422.30.90	Outros	0	A	3 %	
8422.30.90A	Unicamente máquinas e aparelhos para encher e fechar sacos de plástico termoseláveis, de capacidade de enchimento não superior a 5 kg, excepto máquinas e aparelhos de enchimento horizontal automáticas e máquinas e aparelhos de selagem sob vácuo	10	E	3 %	
8422.40.00	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	10	C	3 %	
8422.40.00A	Unicamente de uso manual com motor eléctrico incorporado	0	A	3 %	
8422.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.23	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUINDO AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS FABRICADAS, EXCLUINDO AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5 CG; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS:				
8423.10.00	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	5	E	10 %	
8423.20.00	Básculas de pesagem contínua em transportadores	0	A	3 %	
8423.30.00	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)	0	A	3 %	
8423.81.00	De capacidade não superior a 30 kg	0	A	3 %	
8423.82.00	De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	0	A	3 %	
8423.82.00A	Unicamente básculas para pesagem de gado	10	E	3 %	
8423.82.00B	Unicamente balanças suspensas de capacidade não superior a 200 kg	10	E	3 %	
8423.89.00	Outros	0	A	3 %	
8423.90.00	Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.24	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJECTAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JACTO DE AREIA, DE JACTO DE VAPOR E APARELHOS DE JACTO SEMELHANTES:				
8424.10	Extintores, mesmo carregados:				
8424.10.10	Carregados	0	A	15 %	
8424.10.20	Não carregados	0	A	10 %	
8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	0	A	3 %	
8424.30	Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:				
8424.30.10	Máquinas de jacto de vapor	0	A	10 %	
8424.30.90	Outros	0	A	3 %	
8424.81.00	Para agricultura ou horticultura	—	A	ISENÇÃO	
8424.89	Outros:				
8424.89.10	Dos tipos utilizados na agricultura	0	A	ISENÇÃO	
8424.89.90	Outros	0	A	3 %	
8424.90	Partes:				
8424.90.10	Para aparelhos do tipo utilizado na agricultura	—	A	ISENÇÃO	
8424.90.20	Para extintores	0	A	10 %	
8424.90.91	Cabeças e armações, de pulverizadores	0	A	3 %	
8424.90.99	Outros	0	A	15 %	
8424.90.99A	Unicamente para pulverizadores (excepto produtos farmacêuticos)	15	C	15 %	
84.25	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS:				
8425.11	De motor eléctrico:				
8425.11.10	Turcos marítimos	0	A	5 %	
8425.11.90	Outros	0	A	3 %	
8425.19	Outros:				
8425.19.10	Turcos marinhos	0	A	5 %	
8425.19.90	Outros	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8425.31	De motor eléctrico:				
8425.31.10	Guinchos e cabrestantes marítimos	0	A	5 %	
8425.31.20	Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para utilização subterrânea	0	A	10 %	
8425.31.90	Outros	0	A	3 %	
8425.39	Outros:				
8425.39.10	Guinchos e cabrestantes marítimos	0	A	5 %	
8425.39.20	Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para utilização subterrânea	0	A	10 %	
8425.39.90	Outros	0	A	3 %	
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens	0	A	10 %	
8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos	0	A	3 %	
8425.49.00	Outros	0	A	3 %	
84.26	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUINDO OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES:				
8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0	A	3 %	
8426.12.00	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0	A	3 %	
8426.19.00	Outros	0	A	3 %	
8426.20.00	Guindastes de torre	0	A	10 %	
8426.30.00	Guindastes de pórtico	0	A	5 %	
8426.41.00	De pneumáticos	0	A	10 %	
8426.49.00	Outros	0	A	10 %	
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0	A	10 %	
8426.99.00	Outros	0	A	10 %	
84.27	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO:				
8427.10.00	Autopropulsionados, de motor eléctrico	0	A	ISENÇÃO	
8427.20.00	Outros, autopropulsionados	0	A	ISENÇÃO	
8427.90.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.28	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS):				
8428.10.00	Elevadores e monta-cargas	0	A	3 %	
8428.20.00	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	0	A	3 %	
8428.31.00	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0	A	10 %	
8428.32.00	Outros, de balde	0	A	3 %	
8428.33.00	Outros, de tira ou correia	0	A	3 %	
8428.39.00	Outros	0	A	3 %	
8428.40.00	Escadas e tapetes, rolantes	0	A	10 %	
8428.60.00	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	0	A	10 %	
8428.90	Outras máquinas e aparelhos:				
8428.90.10	Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc., e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	0	A	10 %	
8428.90.90	Outros	0	A	3 %	
84.29	BULLDOZERS, ANGLEDZERS, NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES (SCRAPERS), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSIONADOS:				
8429.11.00	De lagartas	0	A	3 %	
8429.19.00	Outros	0	A	10 %	
8429.20.00	Niveladores	0	A	5 %	
8429.30.00	Raspo-transportadores (<i>scrapers</i>)	0	A	10 %	
8429.40.00	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0	A	10 %	
8429.51.00	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	0	A	3 %	
8429.52	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°				
8429.52.10	Retroescavadeiras, escavadeiras de colher, escavadeiras de concha e escavadeiras de balde suspenso	0	A	5 %	
8429.52.90	Outros	0	A	5 %	
8429.59	Outros:				
8429.59.10	Retroescavadeiras, escavadeiras de colher, escavadeiras de concha e escavadeiras de balde suspenso	0	A	3 %	
8429.59.90	Outros	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRACÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES:				
8430.10.00	Bate-estacas e arranca-estacas	0	A	10 %	
8430.20.00	Limpa-neves	0	A	10 %	
8430.31.00	Autopropulsionados	0	A	10 %	
8430.39.00	Outros	0	A	10 %	
8430.41.00	Autopropulsionados	0	A	10 %	
8430.49.00	Outros	0	A	10 %	
8430.50.00	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	0	A	10 %	
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou compactar	0	A	10 %	
8430.69	Outros				
8430.69.10	Raspo-transportadores (<i>scrapers</i>)	0	A	10 %	
8430.69.90	Outros	0	A	10 %	
84.31	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.25 A 84.30.				
8431.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.25:				
8431.10.10	Para aparelhos marítimos	0	A	5 %	
8431.10.90	Outros	0	A	3 %	
8431.20.00	Das máquinas e aparelhos da posição 84.27	0	A	3 %	
8431.31.00	De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	0	A	3 %	
8431.39.00	Outros	0	A	10 %	
8431.41.00	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	0	A	3 %	
8431.42.00	Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	0	A	10 %	
8431.43.00	Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	0	A	5 %	
8431.49.00	Outros	0	A	5 %	
84.32	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA RELVADOS, OU PARA CAMPOS DE DESPORTO:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8432.10.00	Arados e charruas	10	E	ISENÇÃO	
8432.21.00	Grades de discos	10	E	ISENÇÃO	
8432.29.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8432.30.00	Semeadores, plantadores e transplantadores	0	A	ISENÇÃO	
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0	A	ISENÇÃO	
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	ISENÇÃO	
8432.90.00	Partes	—	A	ISENÇÃO	
84.33	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUINDO AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE RELVA E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCEPTO AS DA POSIÇÃO 84.37:				
8433.11.00	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	0	A	10 %	
8433.19.00	Outros	0	A	10 %	
8433.20.00	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores	0	A	ISENÇÃO	
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0	A	ISENÇÃO	
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0	A	ISENÇÃO	
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras	0	A	ISENÇÃO	
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	0	A	ISENÇÃO	
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0	A	ISENÇÃO	
8433.59.00	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	—	A	ISENÇÃO	
8433.90	Partes:				
8433.90.10	De cortadores de relva	0	A	10 %	
8433.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
84.34	MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS:				
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	0	A	ISENÇÃO	
8434.20.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	0	A	ISENÇÃO	
8434.90.00	Partes	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.35	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUMOS (SUCOS) DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES:				
8435.10	Máquinas e aparelhos:				
8435.10.10	Despolpadores de frutas	0	A	3 %	
8435.10.21	Para maçãs, peras ou uvas	0	A	ISENÇÃO	
8435.10.29	Outros	0	A	0,03	
8435.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8435.90	Partes:				
8435.90.10	Para despolpadores de frutas	0	A	3 %	
8435.90.20	Para prensas de frutas (excepto maçãs, peras ou uvas)	0	A	3 %	
8435.90.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
84.36	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUINDO OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA:				
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0	A	ISENÇÃO	
8436.21	Chocadeiras e criadeiras:				
8436.21.10	Chocadeiras	0	A	3 %	
8436.21.20	Criadeiras	0	A	3 %	
8436.29	Outros:				
8436.29.10	Máquinas para depenar aves	0	A	3 %	
8436.29.20	Baterias automáticas para criação e postura	0	A	3 %	
8436.29.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8436.80	Outras máquinas e aparelhos:				
8436.80.10	Máquinas e aparelhos para a apicultura	0	A	10 %	
8436.80.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8436.91	De máquinas e aparelhos para avicultura:				
8436.91.10	Para criadeiras e poedeiras	0	A	3 %	
8436.91.20	Para chocadeiras e máquinas para depenar	0	A	3 %	
8436.91.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8436.99	Outros:				
8436.99.10	Para máquinas e aparelhos de apicultura	0	A	10 %	
8436.99.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
84.37	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELECÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCEPTO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS:				
8437.10.00	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	—	A	ISENÇÃO	
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8437.80.00A	Unicamente máquinas trituradoras de martelo para cereais	10	E	3 %	
8437.80.00B	Unicamente máquinas misturadoras de grãos	10	E	3 %	
8437.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.38	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCEPTO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRACÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS:				
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0	A	3 %	
8438.20.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	0	A	3 %	
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0	A	3 %	
8438.40.00	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0	A	ISENÇÃO	
8438.50	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes:				
8438.50.10	Máquinas para moer, picar ou cortar carne	0	A	3 %	
8438.50.90	Outros	0	A	3 %	
8438.60.00	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas (incluindo os silvestres)	0	A	3 %	
8438.60.00A	Unicamente despoldadores de frutas	10	E	3 %	
8438.80	Outras máquinas e aparelhos:				
8438.80.10	Para a preparação de peixe, crustáceos ou moluscos	0	A	3 %	
8438.80.90	Outros	0	A	3 %	
8438.90.00	Partes	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.39	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO:				
8439.10.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	0	A	3 %	
8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0	A	3 %	
8439.30.00	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	0	A	3 %	
8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	0	A	3 %	
8439.99.00	Outros	0	A	3 %	
84.40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUINDO AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS:				
8440.10.00	Máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8440.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.41	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DE PASTA DE PAPEL, PAPEL OU CARTÃO, INCLUINDO AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS:				
8441.10.00	Cortadeiras	0	A	3 %	
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0	A	3 %	
8441.30.00	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem	0	A	3 %	
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0	A	3 %	
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8441.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.42	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCEPTO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65) PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS):				
8442.30.00	Máquinas, aparelhos e equipamentos	0	A	3 %	
8442.40.00	Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	0	A	3 %	
8442.50.00	Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.43	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, APARELHOS DE COPIAR E APARELHOS DE TELECOPIAR (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS:				
8443.11.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	0	A	3 %	
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i> , dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	0	A	3 %	
8443.13.00	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i>	0	A	3 %	
8443.14.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0	A	3 %	
8443.15.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0	A	3 %	
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0	A	3 %	
8443.17.00	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	0	A	3 %	
8443.19.00	Outros	0	A	3 %	
8443.31.00	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	0	A	5 %	
8443.32	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:				
8443.32.10	Teleimpressoras	0	A	10 %	
8443.32.90	Outros	0	A	5 %	
8443.39.00	Outros	0	A	15 %	
8443.91.00	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	0	A	3 %	
8443.99.00	Outros	0	A	15 %	
8444.00.00	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	0	A	3 %	
84.45	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUINDO AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47:				
8445.11.00	Cardas	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8445.12.00	Penteadoras	0	A	3 %	
8445.13.00	Bancas de fusos (bancas de estiramento)	0	A	3 %	
8445.19	Outras:				
8445.19.10	Descaroçadores de algodão	0	A	ISENÇÃO	
8445.19.90	Outros	0	A	3 %	
8445.20.00	Máquinas para fição de matérias têxteis	0	A	3 %	
8445.30.00	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	0	A	3 %	
8445.40.00	Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	0	A	3 %	
8445.90.00	Outras	0	A	3 %	
84.46	TEARES PARA TECIDOS.				
8446.10.00	Para tecidos de largura não superior a 30 cm	0	A	3 %	
8446.21.00	A motor	0	A	3 %	
8446.29.00	Outros	0	A	3 %	
8446.30.00	Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	0	A	3 %	
84.47	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO (COUTURE-TRICOTAGE), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS:				
8447.11.00	Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0	A	3 %	
8447.12.00	Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0	A	3 %	
8447.20.00	Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	0	A	3 %	
8447.90.00	Outros	0	A	3 %	
84.48	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, TEARES MAQUINETAS, MECANISMOS JACQUARD, QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS):				
8448.11.00	Teares maquinas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	0	A	3 %	
8448.19.00	Outros	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8448.20.00	Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	0	A	3 %	
8448.31.00	Guarnições de cardas	0	A	3 %	
8448.32.00	De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas	0	A	3 %	
8448.33.00	Fusos e suas aletas, anéis e cursores	0	A	3 %	
8448.39.00	Outros	0	A	3 %	
8448.42.00	Pentes, liços e quadros de liços	0	A	3 %	
8448.49.00	Outros	0	A	3 %	
8448.51.00	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	0	A	3 %	
8448.59.00	Outros	0	A	3 %	
84.49	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA:				
8449.00.10	Máquinas e aparelhos	0	A	15 %	
8449.00.90	Partes	0	A	15 %	
84.50	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM:				
8450.11	Máquinas inteiramente automáticas:				
8450.11.10	Desmontadas ou por montar	15	E	3 %	
8450.11.90	Outras	15	E	10 %	
8450.12	Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado:				
8450.12.10	Desmontadas ou por montar	15	E	3 %	
8450.12.90	Outras	15	E	10 %	
8450.19	Outras:				
8450.19.10	Desmontadas ou por montar	15	E	3 %	
8450.19.90	Outras	15	E	15 %	
8450.20.00	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	0	A	15 %	
8450.90.00	Partes	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.51	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCEPTO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUINDO AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS:				
8451.10.00	Máquinas para lavar a seco	0	A	15 %	
8451.21	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:				
8451.21.10	Desmontados ou por montar	15	E	3 %	
8451.21.90	Outros	15	E	15 %	
8451.29.00	Outros	0	A	15 %	
8451.30	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras:				
8451.30.10	Prensas de madeira	0	A	15 %	
8451.30.90	Outras	0	A	3 %	
8451.40.00	Máquinas para lavar, branquear ou tingir	0	A	15 %	
8451.50.00	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	0	A	3 %	
8451.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8451.90.00	Partes	0	A	15 %	
84.52	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCEPTO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA:				
8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	0	A	10 %	
8452.21.00	Unidades automáticas	0	A	3 %	
8452.29	Outras:				
8452.29.10	Máquinas para costurar sacos de quaisquer dimensões, para embalagem de produtos agrícolas	0	A	ISENÇÃO	
8452.29.90	Outras	0	A	3 %	
8452.30.00	Agulhas para máquinas de costura	0	A	3 %	
8452.40	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes:				
8452.40.10	Móveis	15	E	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8452.40.90	Outros, incluindo as partes	15	E	3 %	
8452.90.00	Outras partes de máquinas de costura	0	A	3 %	
84.53	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCEPTO MÁQUINAS DE COSTURA:				
8453.10.00	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	0	A	3 %	
8453.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	0	A	3 %	
8453.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8453.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.54	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO:				
8454.10.00	Conversores	0	A	ISENÇÃO	
8454.20.00	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	0	A	3 %	
8454.30.00	Máquinas de vazar (moldar)	0	A	3 %	
8454.9	Partes:				
8454.90.10	De conversores	0	A	ISENÇÃO	
8454.90.90	Outras	0	A	3 %	
84.55	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS:				
8455.10.00	Laminadores de tubos	0	A	3 %	
8455.21.00	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	0	A	3 %	
8455.22.00	Para laminagem a frio	0	A	3 %	
8455.30.00	Cilindros de laminadores	0	A	3 %	
8455.90.00	Outras partes	0	A	3 %	
84.56	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, QUE OPEREM POR LASER OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FOTÕES, POR ULTRA-SOM, POR ELECTROEROSÃO, POR PROCESSOS ELECTROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELECTRÕES, POR FEIXES IÓNICOS OU POR JACTO DE PLASMA:				
8456.10.00	Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	0	A	3 %	
8456.20.00	Que operem por ultra-som	0	A	3 %	
8456.30.00	Que operem por electroerosão	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8456.90.00	Outras	0	A	3 %	
84.57	CENTROS DE FABRICAÇÃO, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO (<i>SINGLE STATION</i>) E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS:				
8457.10.00	Centros de fabricação	0	A	3 %	
8457.20.00	Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	0	A	3 %	
8457.30.00	Máquinas de estações múltiplas	0	A	3 %	
84.58	TORNOS (INCLUINDO OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS:				
8458.11.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8458.19.00	Outros	0	A	3 %	
8458.91.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8458.99.00	Outros	0	A	3 %	
84.59	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUINDO AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, ESCAREAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCEPTO OS TORNOS (INCLUINDO OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58:				
8459.10.00	Unidades com cabeça deslizante	0	A	3 %	
8459.21.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8459.29.00	Outras	0	A	3 %	
8459.31.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8459.39.00	Outras	0	A	3 %	
8459.40.00	Outras máquinas para escarear	0	A	3 %	
8459.51.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8459.59.00	Outras	0	A	3 %	
8459.61.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8459.69.00	Outras	0	A	3 %	
8459.70.00	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0	A	3 %	
84.60	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RECTIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS (CERMETS) POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCEPTO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8460.11.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8460.19.00	Outras	0	A	3 %	
8460.21.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8460.29.00	Outras	0	A	3 %	
8460.31.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8460.39.00	Outras	0	A	3 %	
8460.40.00	Máquinas para brunir	0	A	3 %	
8460.90.00	Outras	0	A	3 %	
84.61	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, MANDRILAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS (CERMETS), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
8461.20.00	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	0	A	3 %	
8461.30.00	Máquinas para mandrilar	0	A	3 %	
8461.40.00	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	0	A	3 %	
8461.50.00	Máquinas para serrar ou seccionar	0	A	3 %	
8461.90	Outras:				
8461.90.10	Máquinas para desbastar ou aplainar	0	A	3 %	
8461.90.90	Outras	0	A	3 %	
84.62	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUINDO AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUINDO AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA:				
8462.10.00	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	0	A	3 %	
8462.21.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8462.29.00	Outras	0	A	3 %	
8462.31.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8462.39.00	Outras	0	A	3 %	
8462.41.00	De comando numérico	0	A	3 %	
8462.49.00	Outras	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8462.91.00	Prensas hidráulicas	0	A	3 %	
8462.99.00	Outras	0	A	3 %	
84.63	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS, CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU CERAMAS (CERMETS), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA:				
8463.10.00	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	0	A	3 %	
8463.20.00	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	0	A	3 %	
8463.30	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal				
8463.30.10	Para fazer pregos	0	A	ISENÇÃO	
8463.30.90	Outras	0	A	3 %	
8463.90.00	Outras	0	A	3 %	
84.64	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, BETÃO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO:				
8464.10.00	Máquinas de serrar	0	A	ISENÇÃO	
8464.20.00	Máquinas para esmerilar ou polir	0	A	ISENÇÃO	
8464.90.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
84.65	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUINDO AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS Duros OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES:				
8465.10.00	Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0	A	3 %	
8465.91.00	Máquinas de serrar	0	A	3 %	
8465.92.00	Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	0	A	3 %	
8465.93.00	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	0	A	3 %	
8465.94.00	Máquinas para arquear ou reunir	0	A	3 %	
8465.95.00	Máquinas para furar ou escatelar	0	A	3 %	
8465.96.00	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0	A	3 %	
8465.99.00	Outras	0	A	3 %	
84.66	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUINDO OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8466.10.00	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	0	A	3 %	
8466.20.00	Porta-peças	0	A	3 %	
8466.30.00	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	0	A	3 %	
8466.91.00	Para máquinas da posição 84.64	0	A	3 %	
8466.92.00	Para máquinas da posição 84.65	0	A	3 %	
8466.93.00	Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	0	A	3 %	
8466.94.00	Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	0	A	3 %	
84.67	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉCTRICO OU NÃO ELÉCTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL:				
8467.11.00	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	0	A	10 %	
8467.19.00	Outras	0	A	10 %	
8467.21.00	Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas	0	A	10 %	
8467.22.00	Serras	0	A	10 %	
8467.29.00	Outras	0	A	10 %	
8467.81.00	Serras de corrente	0	A	10 %	
8467.89.00	Outras	0	A	10 %	
8467.91.00	De serras de corrente	0	A	10 %	
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	0	A	10 %	
8467.99.00	Outras	0	A	10 %	
84.68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCEPTO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TEMPERA SUPERFICIAL:				
8468.10.00	Maçaricos de uso manual	0	A	3 %	
8468.20.00	Outras máquinas e aparelhos a gás	0	A	3 %	
8468.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8468.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.69	MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCEPTO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 84.43; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS				
8469.00.10	Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos	0	A	3 %	
8469.00.20	Outras máquinas de escrever, mesmo eléctricas	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.70	MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS:				
8470.10.00	Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	0	A	5 %	
8470.21	Com dispositivo impressor incorporado:				
8470.21.10	Com circuito carregador de baterias	0	A	10 %	
8470.21.90	Outras	0	A	15 %	
8470.29	Outras:				
8470.29.10	Com circuito carregador de baterias	0	A	10 %	
8470.29.90	Outras	0	A	15 %	
8470.30.00	Outras máquinas de calcular	0	A	15 %	
8470.50.00	Caixas registadoras	0	A	15 %	
8470.90.00	Outras	0	A	15 %	
84.71	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
8471.30.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	0	A	5 %	
8471.41.00	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	0	A	5 %	
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	0	A	5 %	
8471.50.00	Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	0	A	5 %	
8471.60.00	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	0	A	5 %	
8471.70.00	Unidades de memória	0	A	5 %	
8471.80.00	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0	A	5 %	
8471.90.00	Outros	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
84.72	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (POR EXEMPLO, DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDE-REÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, AFIADORES (APONTADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU AGRAFADORES):				
8472.10.00	Duplicadores, incluindo mimeógrafos	0	A	15 %	
8472.30.00	Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	0	A	15 %	
8472.90	Outros:				
8472.90.10	Distribuidores automáticos de papel-moeda (caixas automáticas)	0	A	5 %	
8472.90.90	Outros	0	A	15 %	
84.73	PARTES E ACESSÓRIOS (EXCEPTO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72:				
8473.10	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69:				
8473.10.10	Das subposições pautais 8469.11.00 e 8469.12.00	0	A	3 %	
8473.10.90	Outros	0	A	15 %	
8473.21.00	Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	0	A	15 %	
8473.29.00	Outros	0	A	3 %	
8473.30.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	0	A	3 %	
8473.40.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	0	A	15 %	
8473.50.00	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	0	A	15 %	
84.74	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUINDO OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO:				
8474.10.00	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	0	A	3 %	
8474.20.00	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0	A	3 %	
8474.31.00A	Unicamente de capacidade não superior a 0,36 m ³	10	E	3 %	
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0	A	3 %	
8474.39.00	Outros	0	A	3 %	
8474.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8474.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.75	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉCTRICOS OU ELECTRÓNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ-RELÂMPAGO (FLASH), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS:				
8475.10.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro	0	A	ISENÇÃO	
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0	A	ISENÇÃO	
8475.29.00	Outras	0	A	ISENÇÃO	
8475.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.76	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO, SELOS, CIGARROS OU ALIMENTOS), INCLUINDO AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO:				
8476.21.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	15	E	15 %	
8476.29.00	Outras	15	E	15 %	
8476.81.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	15	E	15 %	
8476.89.00	Outras	15	E	15 %	
8476.90.00	Partes	0	A	15 %	
84.77	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO:				
8477.10.00	Máquinas de moldar por injeção	0	A	3 %	
8477.20.00	Extrusoras	0	A	3 %	
8477.30.00	Máquinas de moldar por insuflação	0	A	3 %	
8477.40.00	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	0	A	3 %	
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8477.59.00	Outras	0	A	3 %	
8477.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8477.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.78	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO:				
8478.10.00	Máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8478.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.79	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO:				
8479.10.00	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	0	A	10 %	
8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0	A	3 %	
8479.30.00	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0	A	3 %	
8479.40.00	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0	A	3 %	
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	0	A	3 %	
8479.60.00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0	A	10 %	
8479.81.00	Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos	0	A	3 %	
8479.82	Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar:				
8479.82.10	Máquinas e aparelhos para determinadas indústrias	0	A	3 %	
8479.82.20	Outras máquinas e aparelhos de uso geral	0	A	ISENÇÃO	
8479.82.90	Outros	0	A	3 %	
8479.89	Outros:				
8479.89.10	Humidificadores e desumidificadores de ar	0	A	3 %	
8479.89.20	Torres de lavagem	0	A	ISENÇÃO	
8479.89.30	Enceradoras de pavimentos	0	A	3 %	
8479.89.40	Compactadores de lixo	0	A	ISENÇÃO	
8479.89.80	Outras máquinas e aparelhos de uso geral	0	A	ISENÇÃO	
8479.89.90	Outros	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8479.90.00	Partes	0	A	3 %	
84.80	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCEPTO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS:				
8480.10.00	Caixas de fundição	0	A	3 %	
8480.20.00	Placas de fundo para moldes	0	A	3 %	
8480.30.00	Modelos para moldes	0	A	3 %	
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	0	A	3 %	
8480.49.00	Outros	0	A	3 %	
8480.50.00	Moldes para vidro	0	A	3 %	
8480.60	Moldes para matérias minerais:				
8480.60.10	Moldes e formas para betão, cimento ou argamassa	0	A	3 %	
8480.60.90	Outros	0	A	3 %	
8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	0	A	3 %	
8480.79.00	Outros	0	A	3 %	
84.81	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUINDO AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES:				
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	0	A	ISENÇÃO	
8481.20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:				
8481.20.10	Para pneumáticos e câmaras-de-ar para veículos	0	A	10 %	
8481.20.90	Outros	0	A	3 %	
8481.30.00	Válvulas de retenção	0	A	ISENÇÃO	
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	0	A	ISENÇÃO	
8481.80	Outros dispositivos:				
8481.80.10	Torneiras	0	A	10 %	
8481.80.10A	Unicamente torneiras e válvulas, de bronze ou plásticos, de diâmetro interno não superior a 26 mm, para regular o fluxo de água ou de outros líquidos a baixa pressão (não superior a 125 psi)	15	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8481.80.10B	Unicamente torneiras e válvulas, de diâmetro interno não superior a 26 mm, com comando simples ou duplo para lavatórios, banheiras e semelhantes, incluindo mecanismos para autoclismos	15	C	10 %	
8481.80.20	Outras válvulas	—	A	ISENÇÃO	
8481.80.90	Outros	0	A	3 %	
8481.90.00	Partes	0	A	ISENÇÃO	
84.82	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS:				
8482.10.00	Rolamentos de esferas	0	A	3 %	
8482.20.00	Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	0	A	3 %	
8482.30.00	Rolamentos de roletes em forma de tonel	0	A	3 %	
8482.40.00	Rolamentos de agulhas	0	A	3 %	
8482.50.00	Rolamentos de roletes cilíndricos	0	A	3 %	
8482.80.00	Outros, incluindo os rolamentos combinados	0	A	3 %	
8482.91.00	Esferas, roletes e agulhas	0	A	3 %	
8482.99.00	Outros	0	A	3 %	
84.83	VEIOS DE TRANSMISSÃO (INCLUINDO AS ÁRVORES DE CAMES E CAMBOTAS) E MANIVELAS; CHUMACEIRAS (MANCAIS) E «BRONZES»; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUINDO OS CONVERSORES BINÁRIOS; VOLANTES E POLIAS, INCLUINDO AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBRAIAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUINDO AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO:				
8483.10	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:				
8483.10.10	Para usos marinhos	0	A	5 %	
8483.10.90	Outros	0	A	ISENÇÃO	
8483.20.00	Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	0	A	10 %	
8483.30.00	Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»	0	A	10 %	
8483.40.00	Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8483.50.00	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	0	A	10 %	
8483.60.00	Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	0	A	10 %	
8483.90.00	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	0	A	10 %	
84.84	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO MECÂNICAS:				
8484.10.00	Juntas metaloplásticas	5	C	ISENÇÃO	
8484.20.00	Juntas de vedação mecânicas	5	C	ISENÇÃO	
8484.90.00	Outros	5	C	ISENÇÃO	
84.86	MÁQUINAS E APARELHOS DOS TIPOS UTILIZADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE NA FABRICAÇÃO DE «ESFERAS» (BOULES) OU DE BOLACHAS (WAFERS), DE DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES, DE CIRCUITOS INTEGRADOS ELECTRÓNICOS OU DE DISPOSITIVOS DE VISUALIZAÇÃO DE ECRÃ PLANO; MÁQUINAS E APARELHOS ESPECIFICADOS NA NOTA 9 C) DO PRESENTE CAPÍTULO; PARTES E ACESSÓRIOS:				
8486.10.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou bolachas (<i>wafers</i>) de dispositivos semicondutores	0	A	3 %	
8486.20.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	0	A	3 %	
8486.20.00A	Unicamente fornos de resistência (de aquecimento indirecto), para uma temperatura não superior a 900 °C, excepto fornos e estufas de laboratório	10	E	3 %	
8486.30.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano	0	A	3 %	
8486.40.00	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0	A	3 %	
8486.90.00	Partes e acessórios	0	A	3 %	
84.87	PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, QUE NÃO CONTENHAM CONEXÕES ELÉCTRICAS, PARTES ISOLADAS ELECTRICAMENTE, BOBINAS, CONTACTOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉCTRICAS:				
8487.10.00	Hélices para embarcações e suas pás	0	A	5 %	
8487.90	Outras:				
8487.90.10	Juntas estanques (retentores)	0	A	ISENÇÃO	
8487.90.90	Outras	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
85.01	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, (EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS):				
8501.10.00	Motores de potência não superior a 37,5 W	0	A	3 %	
8501.20.00	Motores universais de potência superior a 37,5 W	0	A	3 %	
8501.31	De potência não superior a 750 W:				
8501.31.10	Geradores de corrente contínua	0	A	3 %	
8501.31.20	Motores	0	A	3 %	
8501.32	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:				
8501.32.10	Geradores de corrente contínua	0	A	3 %	
8501.32.20	Motores	0	A	3 %	
8501.33	De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:				
8501.33.10	Geradores de corrente contínua	0	A	3 %	
8501.33.20	Motores	0	A	3 %	
8501.34	De potência superior a 375 kW				
8501.34.10	Geradores de corrente contínua	0	A	3 %	
8501.34.20	Motores	0	A	3 %	
8501.40.00	Outros motores de corrente alternada, monofásicos	0	A	3 %	
8501.51.00	De potência não superior a 750 W	0	A	3 %	
8501.52.00	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	0	A	3 %	
8501.53.00	De potência superior a 75 kW	0	A	3 %	
8501.61.00	De potência não superior a 75 kVA	0	A	3 %	
8501.62.00	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0	A	3 %	
8501.63.00	De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0	A	3 %	
8501.64.00	De potência superior a 750 kVA	0	A	3 %	
85.02	GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS:				
8502.11.00	De potência não superior a 75 kVA	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8502.12.00	De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0	A	3 %	
8502.13.00	De potência superior a 375 kVA	0	A	3 %	
8502.20.00	Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)	0	A	10 %	
8502.31.00	De energia eólica	0	A	10 %	
8502.39.00	Outros	0	A	10 %	
8502.40.00	Conversores rotativos eléctricos	0	A	3 %	
8503.00.00	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 85.01 OU 85.02	0	A	3 %	
85.04	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REACTÂNCIA E DE AUTOINDUÇÃO				
8504.10.00	Balastos para lâmpadas ou tubos de descargas	0	A	3 %	
8504.21.00	De potência não superior a 650 kVA	0	A	3 %	
8504.22.00	De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	0	A	3 %	
8504.23.00	De potência superior a 10 000 kVA	0	A	3 %	
8504.31.00	De potência não superior a 1 kVA	0	A	3 %	
8504.32.00	De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	0	A	3 %	
8504.33.00	De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0	A	3 %	
8504.34.00	De potência superior a 500 kVA	0	A	3 %	
8504.40	Conversores estáticos:				
8504.40.10	Fontes de alimentação estabilizados para máquinas automáticas para processamento de dados ou outras máquinas e aparelhos de escritório	0	A	5 %	
8504.40.90	Outros	0	A	5 %	
8504.50.00	Outras bobinas de reactância e de autoindução	0	A	15 %	
8504.90.00	Partes	0	A	3 %	
85.05	ELETRO-ÍMANES; ÍMANES PERMANENTES E ARTEFACTOS DESTINADOS A TORNAREM-SE ÍMANES PERMANENTES APÓS MAGNETIZAÇÃO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS, DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBRAIAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E TRAVÕES, ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8505.11.00	De metal	0	A	15 %	
8505.19.00	Outros	0	A	15 %	
8505.20.00	Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	0	A	10 %	
8505.90	Outros, incluindo as partes:				
8505.90.10	Cabeças de elevação eletromagnéticas	0	A	10 %	
8505.90.90	Outros	0	A	15 %	
85.06	PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS:				
8506.10	Dióxido de manganés:				
8506.10.11	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	—	A	ISENÇÃO	
8506.10.19	Outros	0	A	5 %	
8506.10.19A	Unicamente pilhas cilíndricas secas de 15 V, de diâmetro exterior inferior ou igual a 300 cm ³ e peso unitário inferior ou igual a 100 g	15	E	5 %	
8506.10.19B	Unicamente pilhas retangulares secas de 15 V, 6 V ou 9 V, de diâmetro exterior inferior ou igual a 300 cm ³ e peso unitário inferior ou igual a 1 200 g	15	G	5 %	
8506.10.20	Com volume exterior superior a 300 cm ³	0	A	5 %	
8506.30	De óxido de mercúrio:				
8506.30.11	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	A	ISENÇÃO	
8506.30.19	Outros	0	A	5 %	
8506.30.20	Com volume exterior superior a 300 cm ³	0	A	5 %	
8506.40	De óxido de prata:				
8506.40.11	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	A	ISENÇÃO	
8506.40.19	Outros	0	A	5 %	
8506.40.20	Com volume exterior superior a 300 cm ³	0	A	5 %	
8506.50	De lítio:				
8506.50.11	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	A	ISENÇÃO	
8506.50.19	Outros	0	A	5 %	
8506.50.20	Com volume exterior superior a 300 cm ³	0	A	5 %	
8506.60	De ar-zinco:				
8506.60.11	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	A	ISENÇÃO	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8506.60.19	Outros	0	A	5 %	
8506.60.20	Com volume exterior superior a 300 cm ³	0	A	5 %	
8506.80	Outras pilhas e baterias de pilhas:				
8506.80.11	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	A	ISENÇÃO	
8506.80.19	Outros	0	A	5 %	
8506.80.20	Com volume exterior superior a 300 cm ³	0	A	5 %	
8506.90.00	Partes	5	G	5 %	
85.07	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR:				
8507.10.00	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	15	E	15 %	
8507.20.00	Outros acumuladores de chumbo	15	E	15 %	
8507.30.00	De níquel-cádmio	0	A	15 %	
8507.40.00	De níquel-ferro	0	A	15 %	
8507.80.00	Outros acumuladores	0	A	15 %	
8507.90.00	Partes	0	A	3 %	
8507.90.00A	Unicamente separadores	5	E	3 %	
85.08	ASPIRADORES:				
8508.11.00	De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	15	E	15 %	
8508.11.00A	Unicamente para utilização industrial	0	A	15 %	
8508.19.00	Outros	15	E	15 %	
8508.19.00A	Unicamente para utilização industrial	0	A	15 %	
8508.60.00	Outros aspiradores	0	A	15 %	
8508.70	Partes:				
8508.70.10	Outras, da subposição 8479.90	0	A	3 %	
8508.70.90	Outras	0	A	15 %	
85.09	APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO, EXCETO OS ASPIRADORES DA POSIÇÃO 85.08:				
8509.40.00	Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	15	E	5 %	
8509.80	Outros aparelhos:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8509.80.11	Máquinas fatiadoras para carne, queijo, etc.	15	E	5 %	
8509.80.12	Escovas de dentes elétricas	15	E	5 %	
8509.80.19	Outros	15	E	5 %	
8509.80.91	Enceradoras de pavimentos de uso doméstico	15	E	15 %	
8509.80.92	Trituradores de restos de cozinha	15	E	10 %	
8509.80.99	Outros	15	E	5 %	
8509.90.00	Partes	0	A	15 %	
85.10	APARELHOS OU MÁQUINAS DE BARBEAR, MÁQUINAS DE CORTAR O CABELO OU DE TOSQUIAR E APARELHOS DE DEPILAR, COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO:				
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear	10	E	10 %	
8510.20	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar:				
8510.20.10	Máquinas de tosquiar	10	E	15 %	
8510.20.90	Outros	10	E	15 %	
8510.30.00	Aparelhos de depilar	10	E	5 %	
8510.90	Partes:				
8510.90.10	Para máquinas de barbear	0	A	10 %	
8510.90.20	Para máquinas de tosquiar	0	A	15 %	
8510.90.90	Outros	0	A	15 %	
85.11	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR FAÍSCA OU POR COMPRESSÃO (POR EXEMPLO, MAGNETOS, DÍNAMOS-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO OU DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES (DÍNAMOS E ALTERNADORES, POR EXEMPLO) E CONJUNTOS-DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES:				
8511.10.00	Velas de ignição	0	A	5 %	
8511.20.00	Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	0	A	5 %	
8511.30.00	Distribuidores; bobinas de ignição	0	A	5 %	
8511.40	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores:				
8511.40.10	de 32 volts	0	A	5 %	
8511.40.90	Outros	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8511.50	Outros geradores:				
8511.50.10	Alternadores marinhos	0	A	5 %	
8511.50.90	Outros	0	A	5 %	
8511.80.00	Outros aparelhos e dispositivos	0	A	5 %	
8511.90	Partes:				
8511.90.10	Para alternadores marinhos e motores de arranque de 32 volts	0	A	5 %	
8511.90.90	Outros	0	A	10 %	
85.12	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.39), LIMPADORES DE PARA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBACIADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E AUTOMÓVEIS:				
8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	0	A	10 %	
8512.20.00	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	0	A	10 %	
8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica	0	A	10 %	
8512.40.00	Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	5	E	10 %	
8512.90.00	Partes	5	C	10 %	
85.13	LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS DESTINADAS A FUNCIONAR POR MEIO DE SUA PRÓPRIA FONTE DE ENERGIA (POR EXEMPLO, DE PILHAS, DE ACUMULADORES, DE MAGNETOS), EXCLUINDO OS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO DA POSIÇÃO 85.12:				
8513.10.00	Lanternas	5	E	10 %	
8513.90.00	Partes	15	E	15 %	
85.14	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUINDO OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS:				
8514.10	Fornos de resistência (de aquecimento indireto):				
8514.10.10	Para cerâmica	0	A	10 %	
8514.10.90	Outros	0	A	3 %	
8514.20	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas:				
8514.20.10	Para cerâmica	0	A	10 %	
8514.20.90	Outros	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8514.30	Outros fornos:				
8514.30.10	Para cerâmica	0	A	10 %	
8514.30.10A	Unicamente fornos de resistência (de aquecimento indireto), para uma temperatura não superior a 900 °C, exceto fornos e estufas de laboratório	10	E	10 %	
8514.30.90	Outros	0	A	3 %	
8514.30.90A	Unicamente fornos de resistência (de aquecimento indireto), para uma temperatura não superior a 900 °C, exceto fornos e estufas de laboratório	10	E	3 %	
8514.40	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas:				
8514.40.10	Para cerâmica	0	A	10 %	
8514.40.90	Outros	0	A	3 %	
8514.90.00	Partes	0	A	3 %	
85.15	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUINDO OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRASSOM, A FEIXES DE ELETRÕES, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS (CERMETS):				
8515.11.00	Ferros e pistolas	0	A	3 %	
8515.19.00	Outros	0	A	3 %	
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos	0	A	3 %	
8515.29.00	Outros	0	A	3 %	
8515.31.00	Inteira ou parcialmente automáticos	0	A	3 %	
8515.39.00	Outros	0	A	3 %	
8515.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
8515.90.00	Partes	0	A	3 %	
85.16	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUINDO OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DO CABELO (POR EXEMPLO, SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MÃOS; FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO; RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 85.45:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8516.10	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão:				
8516.10.11	Desmontados ou por montar	15	E	5 %	
8516.10.19	Outros	15	E	15 %	
8516.10.21	Desmontados ou por montar	15	E	5 %	
8516.10.29	Outros	15	E	15 %	
8516.21.00	Radiadores de acumulação	15	E	15 %	
8516.29.00	Outros	15	E	15 %	
8516.31	Secadores de cabelo:				
8516.31.10	Portáteis	15	E	10 %	
8516.31.90	Outros	15	E	10 %	
8516.32	Outros aparelhos para arranjos do cabelo:				
8516.32.10	Portáteis	15	C	10 %	
8516.32.90	Outros	15	C	10 %	
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos	15	E	15 %	
8516.40.00	Ferros elétricos de passar	10	E	5 %	
8516.50.00	Fornos de micro-ondas	15	E	15 %	
8516.60	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:				
8516.60.10	Outros fornos e assadeiras	15	E	15 %	
8516.60.90	Outros	15	E	10 %	
8516.71.00	Aparelhos para preparação de café ou de chá	15	E	10 %	
8516.72.00	Torradeiras de pão	15	E	10 %	
8516.79.00	Outros	15	E	10 %	
8516.80	Resistências de aquecimento:				
8516.80.10	Ferros elétricos de passar	0	A	10 %	
8516.80.90	Outros	0	A	15 %	
8516.90	Partes:				
8516.90.10	Para ferros elétricos de passar	0	A	15 %	
8516.90.90	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
85.17	APARELHOS TELEFÓNICOS, INCLUINDO OS TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO; OUTROS APARELHOS PARA TRANSMISSÃO OU RECEÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ALARGADA), EXCETO OS APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.43, 85.25, 85.27 OU 85.28:				
8517.11.00	Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	0	A	5 %	
8517.12.00	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	0	A	5 %	
8517.18.00	Outros	0	A	5 %	
8517.61.00	Estações de base	0	A	5 %	
8517.62	Aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento:				
8517.62.10	Aparelhos de teleimpressão	0	A	10 %	
8517.62.90	Outros	0	A	5 %	
8517.69.00	Outros	0	A	5 %	
8517.70	Partes:				
8517.70.10	Outras partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	0	A	3 %	
8517.70.90	Outros	0	A	5 %	
85.18	MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTIFALANTES (ALTO-FALANTES), MESMO MONTADOS NOS SEUS RECETÁCULOS; AUSCULTADORES E AURICULARES, MESMO COMBINADOS COM UM MICROFONE, E CONJUNTOS OU SORTIDOS CONSTITUÍDOS POR UM MICROFONE E UM OU MAIS ALTIFALANTES (ALTO-FALANTES); AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA; APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM:				
8518.10.00	Microfones e seus suportes	0	A	5 %	
8518.21.00	Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo	0	A	10 %	
8518.22.00	Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	0	A	5 %	
8518.29.00	Outros	0	A	5 %	
8518.30.00	Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	0	A	10 %	
8518.40.00	Amplificadores elétricos de audiofrequência	0	A	5 %	
8518.50	Aparelhos elétricos de amplificação de som:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8518.50.10	Cinematográficos	0	A	15 %	
8518.50.90	Outros	0	A	10 %	
8518.90.00	Partes	0	A	10 %	
85.19	APARELHOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM; APARELHOS DE GRAVAÇÃO E DE REPRODUÇÃO DE SOM:				
8519.20.00	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	15	E	10 %	
8519.30.00	Pratos de gira-discos	15	E	10 %	
8519.30.00A	Unicamente com permutador automático de discos, completamente por montar (CKD), apresentado em «kits»	5	E	10 %	
8519.50.00	Atendedores telefónicos	15	E	10 %	
8519.81	Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor:				
8519.81.11	Reprodutores de som (leitores de cassetes)	15	E	10 %	
8519.81.11A	Unicamente completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	10 %	
8519.81.12	Reprodutores de som, exceto leitores de cassetes	15	E	5 %	
8519.81.13	Gravadores e reprodutores de som, digitais ou de cassetes	15	E	5 %	
8519.81.13A	Unicamente completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5 %	
8519.81.19	Outros	15	E	10 %	
8519.81.90	Outros	15	E	10 %	
8519.89.00	Outros	15	E	10 %	
8519.89.00A	Unicamente completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	10 %	
85.21	APARELHOS VIDEOFÓNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÓNICOS:				
8521.10.00	De fita magnética	15	E	5 %	
8521.10.00A	Unicamente completamente por montar (CKD), apresentados em «kits»	5	E	5 %	
8521.10.00B	Unicamente aparelhos de reprodução de cassetes de cartucho que utilizam fitas de largura superior ou igual a 19 mm, mesmo com uma unidade de programação de sequência de operações, para emissoras de televisão	10	E	5 %	
8521.90.00	Outros	15	E	5 %	
85.22	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO SENDO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.19 A 85.21:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8522.10.00	Fonocaptoreos	0	A	15 %	
8522.90	Outros:				
8522.90.10	Móveis	15	E	15 %	
8522.90.90	Outros	0	A	10 %	
8522.90.90A	Unicamente móveis e caixas de madeira	15	E	10 %	
85.23	DISCOS, FITAS, DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS, NÃO VOLÁTIL, À BASE DE SEMICONDUTORES, «CARTÕES INTELIGENTES» E OUTROS SUPORTES PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, MESMO GRAVADOS, INCLUINDO AS MATRIZES E MOLDES GALVÂNICOS PARA FABRICAÇÃO DE DISCOS, EXCETO OS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37:				
8523.21	Cartões com pista (tarja) magnética:				
8523.21.10	Não gravados	0	A	5 %	
8523.21.90	Outros	0	A	15 %	
8523.29	Outros:				
8523.29.10	Não gravados	15	E	5 %	
8523.29.21	Para máquinas automáticas para processamento de dados	15	E	10 %	
8523.29.29	Outros	15	E	15 %	
8523.29.31	Unicamente para gravação de som, de carácter educativo	15	E	ISENÇÃO	
8523.29.32	Outros, unicamente para gravação de som	10	E	10 %	
8523.29.33	Para máquinas automáticas para processamento de dados, de carácter educativo	15	E	10 %	
8523.29.34	Outros, para máquinas automáticas para processamento de dados	10	E	10 %	
8523.29.35	Outros, de carácter educativo	15	E	15 %	
8523.29.39	Outros	15	E	15 %	
8523.29.41	Unicamente para gravação de som, de carácter educativo	—	A	ISENÇÃO	
8523.29.42	Outros, unicamente para gravação de som	15	E	10 %	
8523.29.42A	Outros, de largura igual ou superior a 19 mm, para reprodução de som e de imagens	5	E	10 %	
8523.29.43	Para máquinas automáticas para processamento de dados, de carácter educativo	15	E	10 %	
8523.29.43A	Unicamente de largura igual ou superior a 19 mm, para reprodução de som e de imagens	5	E	10 %	
8523.29.44	Outros, para máquinas automáticas para processamento de dados	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8523.29.44A	Unicamente de largura igual ou superior a 19 mm, para reprodução de som e de imagens	5	E	10 %	
8523.29.45	Bandas de vídeo, exceto de caráter educativo	5	E	5 %	
8523.29.46	Bandas de vídeo, de caráter educativo	15	E	5 %	
8523.29.46A	Unicamente de largura igual ou superior a 19 mm, para reprodução de som e de imagens	5	E	5 %	
8523.29.47	Outros, de caráter educativo	15	E	15 %	
8523.29.47A	Unicamente de largura igual ou superior a 19 mm, para reprodução de som e de imagens	5	E	15 %	
8523.29.49	Outros	15	E	15 %	
8523.40	Suportes óticos:				
8523.40.10	Não gravados	0	A	5 %	
8523.40.21	Para máquinas automáticas para processamento de dados	10	C	5 %	
8523.40.21A	Unicamente para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	5 %	
8523.40.29	Outros	10	C	15 %	
8523.40.29A	Unicamente para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	A	15 %	
8523.40.31	De caráter educativo	10	C	ISENÇÃO	
8523.40.39	Outros	10	C	15 %	
8523.40.41	Programas de entretenimento	10	C	15 %	
8523.40.42	Outros programas, exceto de caráter educativo	10	C	5 %	
8523.40.43	Programas de caráter educativo	10	C	5 %	
8523.40.49	Outros	10	C	10 %	
8523.40.91	Discos versáteis digitais (DVD), de caráter educativo	10	E	5 %	
8523.40.92	Discos versáteis digitais (DVD)	10	E	5 %	
8523.40.93	Outros, de caráter educativo	10	E	15 %	
8523.40.99	Outros	10	E	15 %	
8523.51	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:				
8523.51.10	Não gravados	0	A	5 %	
8523.51.90	Outros	10	E	15 %	
8523.52	«Cartões inteligentes»:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8523.52.10	Não gravados	0	A	10 %	
8523.52.90	Outros	0	A	10 %	
8523.59	Outros:				
8523.59.10	Não gravados	0	A	5 %	
8523.59.90	Outros	10	E	15 %	
8523.59.90A	Unicamente cartões e etiquetas e suas partes	0	A	15 %	
8523.80	Outros:				
8523.80.10	Não gravados	0	A	5 %	
8523.80.21	Para máquinas automáticas para processamento de dados	10	E	5 %	
8523.80.29	Outros	10	E	15 %	
8523.80.31	Discos de longa duração	15	E	15 %	
8523.80.32	Discos de carácter educativo	5	E	ISENÇÃO	
8523.80.39	Outros discos	15	E	10 %	
8523.80.40	Moldes e matrizes galvânicos	0	A	15 %	
8523.80.51	Programas de entretenimento	10	E	15 %	
8523.80.52	Outros programas, exceto de carácter educativo	10	E	5 %	
8523.80.53	Programas de carácter educativo	10	E	5 %	
8523.80.59	Outros	10	E	3 %	
8523.80.91	De carácter educativo	10	E	15 %	
8523.80.99	Outros	10	E	15 %	
85.25	APARELHOS EMISSORES (TRANSMISSORES) PARA RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECETOR OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMARAS DE TELEVISÃO, APARELHOS FOTOGRÁFICOS DIGITAIS E CÂMARAS DE VÍDEO:				
8525.50	Aparelhos emissores (transmissores):				
8525.50.10	Para estações de radiodifusão	0	A	ISENÇÃO	
8525.50.20	Para estações de televisão	0	A	15 %	
8525.50.30	Para radioamadores	0	A	10 %	
8525.50.90	Outros	0	A	5 %	
8525.60	Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho recetor:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8525.60.10	Para estações de radiodifusão	0	A	ISENÇÃO	
8525.60.20	Para estações de televisão	0	A	15 %	
8525.60.30	Para radioamadores	0	A	5 %	
8525.60.90	Outros	0	A	5 %	
8525.80.00	Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	10	E	5 %	
8525.80.00A	Unicamente câmaras de televisão	0	A	5 %	
85.26	APARELHOS DE RADIODETECÇÃO E DE RADIOS-SONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO:				
8526.10.00	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0	A	15 %	
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação	0	A	15 %	
8526.92	Aparelhos de radiotelecomando:				
8526.92.10	Telecomando para aparelhos domésticos	0	A	15 %	
8526.92.90	Outros	15	E	15 %	
85.27	APARELHOS RECETORES PARA RADIODIFUSÃO, MESMO COMBINADOS, NUM MESMO INVÓLUCRO, COM UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, OU COM UM RELÓGIO:				
8527.12.00	Rádios-leitores de cassetes de bolso	15	E	5 %	
8527.13.00	Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	15	E	10 %	
8527.19.00	Outros	15	E	5 %	
8527.21.00	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	15	E	5 %	
8527.29.00	Outros	15	E	10 %	
8527.91	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som				
8527.91.10	Para estações de radiodifusão	15	E	ISENÇÃO	
8527.91.90	Outros	15	E	5 %	
8527.92.00	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	15	E	10 %	
8527.99.00	Outros	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
85.28	MONITORES E PROJETORES, QUE NÃO INCORPorem APARELHO RECETOR DE TELEVISÃO; APARELHOS RECETORES DE TELEVISÃO, MESMO QUE INCORPorem UM APARELHO RECETOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS:				
8528.41.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0	A	5 %	
8528.49.00	Outros	15	E	5 %	
8528.51.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0	A	5 %	
8528.59.00	Outros	15	E	5 %	
8528.61.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	0	A	5 %	
8528.69.00	Outros	15	E	5 %	
8528.71.00	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo	15	E	5 %	
8528.72.00	Outros, a cores	15	E	5 %	
8528.73.00	Outros, a preto e branco ou outros monocromos	15	E	5 %	
85.29	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.25 A 85.28:				
8529.10.00	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	10	C	5 %	
8529.90	Outras:				
8529.90.11	Para estações de radiodifusão (emissoras de rádio)	15	E	5 %	
8529.90.19	Outros	15	E	15 %	
8529.90.90	Outros	0	A	5 %	
85.30	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCLUINDO OS DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLO E DE COMANDO, PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, VIAS TERRESTRES OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 86.08):				
8530.10.00	Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	0	A	15 %	
8530.80.00	Outros aparelhos	0	A	15 %	
8530.90.00	Partes	0	A	15 %	
85.31	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO, CAMPAINHAS, SIRENES, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 85.12 OU 85.30:				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8531.10.00	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	0	A	10 %	
8531.20.00	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	0	A	15 %	
8531.80	Outros aparelhos:				
8531.80.10	Alarmes sonoros para telefonia ou telegrafia	0	A	15 %	
8531.80.20	Outras campainhas elétricas, besoiros, sinetas de porta, etc.	15	E	10 %	
8531.80.30	Outros painéis indicadores luminosos	0	A	15 %	
8531.80.40	Sirenes	0	A	10 %	
8531.80.90	Outros	0	A	15 %	
8531.90.00	Partes	0	A	15 %	
85.32	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS.				
8532.10.00	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0.5 kvar (condensadores de potência)	0	A	3 %	
8532.21.00	De tântalo	0	A	3 %	
8532.22.00	Eletrolíticos de alumínio	0	A	10 %	
8532.23.00	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	0	A	3 %	
8532.24.00	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0	A	3 %	
8532.25.00	Com dielétrico de papel ou de plásticos	0	A	3 %	
8532.29.00	Outros	0	A	3 %	
8532.30.00	Condensadores variáveis ou ajustáveis	0	A	3 %	
8532.90.00	Partes	0	A	3 %	
85.33	RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS (INCLUINDO OS REÓSTATOS E OS POTENCIÓMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO:				
8533.10.00	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	0	A	3 %	
8533.21.00	De potência não superior a 20 W	0	A	3 %	
8533.29.00	Outros	0	A	3 %	
8533.31.00	De potência não superior a 20 W	0	A	3 %	
8533.39.00	Outros	0	A	3 %	
8533.40.00	Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)	0	A	3 %	
8533.90.00	Partes	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8534.00.00	CIRCUITOS IMPRESSOS	0	A	3 %	
85.35	APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA UMA TENSÃO SUPERIOR A 1 000 V:				
8535.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusível	0	A	3 %	
8535.21.00	Para uma tensão inferior a 72,5 kV	0	A	3 %	
8535.29.00	Outros	0	A	10 %	
8535.30.00	Seccionadores e interruptores	0	A	10 %	
8535.40.00	Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	0	A	10 %	
8535.90	Outros:				
8535.90.10	Caixas de junção, ligação ou distribuição	0	A	10 %	
8535.90.90	Outros	0	A	10 %	
85.36	APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, ELIMINADORES DE ONDA, FICHAS E TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES PARA LÂMPADAS E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1 000 V; CONECTORES PARA FIBRAS ÓTICAS, FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓTICAS				
8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusível	0	A	10 %	
8536.10.00A	Unicamente corta-circuitos de fusível de segurança, de acionamento manual, de intensidade de corrente inferior ou igual a 600 A e tensão inferior ou igual a 600 V	10	E	10 %	
8536.10.00B	Unicamente corta-circuitos de fusível de lâmina, de acionamento manual, de intensidade de corrente inferior ou igual a 100 A e tensão inferior ou igual a 250 V	10	E	10 %	
8536.20.00	Disjuntores	0	A	3 %	
8536.20.00A	Unicamente termomagnéticos, sob vácuo, ao ar, em óleo ou em plástico moldado, de intensidade de corrente inferior ou igual a 100 A e tensão inferior ou igual a 250 V	10	C	3 %	
8536.30.00	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	0	A	10 %	
8536.41.00	Para uma tensão não superior a 60V	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8536.49.00	Outros	0	A	3 %	
8536.49.00A	Unicamente relés de sobrecarga e contactores eléctricos	10	C	3 %	
8536.50.00	Outros interruptores, separadores e comutadores	0	A	5 %	
8536.50.00A	Unicamente interruptores unipolares de placa ou de parede, para uma tensão inferior ou igual a 250 V	10	G	5 %	
8536.50.00B	Unicamente arrancadores magnéticos para motores eléctricos	10	G	5 %	
8536.50.00C	Unicamente iniciadores para lâmpadas fluorescentes	10	G	5 %	
8536.61.00	Suportes para lâmpadas	15	G	10 %	
8536.69.00	Outros	15	E	10 %	
8536.70	Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:				
8536.70.10	De plástico	15	G	6 %	
8536.70.20	De cobre	15	G	15 %	
8536.70.90	Outros	0	A	10 %	
8536.90	Outros aparelhos:				
8536.90.10	Caixas de junção, ligação ou distribuição	0	A	10 %	
8536.90.90	Outros	0	A	10 %	
85.37	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLAS, CABINAS, ARMÁRIOS E OUTROS SUPORTES COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35 OU 85.36, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUINDO OS QUE INCORPorem INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, BEM COMO OS APARELHOS DE COMANDO NUMÉRICO, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 85.17:				
8537.10.00	Para uma tensão não superior a 1 000 V	10	G	10 %	
8537.20.00	Para uma tensão superior a 1 000 V	10	G	10 %	
85.38	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35, 85.36 OU 85.37:				
8538.10.00	Quadros, painéis, consolas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	5	C	10 %	
8538.90.00	Outros	0	A	5 %	
85.39	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUINDO OS ARTIGOS DENOMINADOS «FARÓIS E PROJETORES, EM UNIDADES SELADAS» E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO:				
8539.10.00	Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»	5	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8539.21.00	Halogéneos, de tungsténio	5	C	10 %	
8539.22.00	Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	0	A	10 %	
8539.29.00	Outros	5	C	10 %	
8539.31.00	Fluorescentes, de cátodo quente	5	E	5 %	
8539.31.00A	Unicamente tubos retos, de potência superior ou igual a 14 W, mas não superior a 215 W	0	A	5 %	
8539.31.00B	Unicamente com economizador de energia	0	A	5 %	
8539.32.00	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	5	E	10 %	
8539.39	Outros:				
8539.39.10	Outras lâmpadas fluorescentes	5	E	5 %	
8539.39.90	Outros	5	E	10 %	
8539.41.00	Lâmpadas de arco	0	A	3 %	
8539.49.00	Outros	0	A	3 %	
8539.90.00	Partes	0	A	15 %	
85.40	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, ELETRÓNICOS, DE CÁTODO QUENTE, CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO (POR EXEMPLO, LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS, AMPOLAS RETIFICADORAS DE VAPOR DE MERCÚRIO, TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA CÂMARAS DE TELEVISÃO), EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.39:				
8540.11.00	A cores	0	A	10 %	
8540.12.00	A preto e branco ou outros monocromos	0	A	10 %	
8540.20.00	Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	0	A	10 %	
8540.40.00	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	0	A	10 %	
8540.50.00	Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos	0	A	10 %	
8540.60.00	Outros tubos catódicos	0	A	10 %	
8540.71.00	Magnetrões	0	A	10 %	
8540.72.00	Clistrões	0	A	10 %	
8540.79.00	Outros	0	A	10 %	
8540.81.00	Tubos de receção ou de amplificação	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8540.89.00	Outros	0	A	10 %	
8540.91.00	De tubos catódicos	0	A	10 %	
8540.99.00	Outros	0	A	10 %	
85.41	DÍODOS, TRANSÍSTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES; DISPOSITIVOS FOTOSSENSÍVEIS SEMICONDUTORES, INCLUINDO AS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS, MESMO MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS; DÍODOS EMISSORES DE LUZ; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS:				
8541.10.00	Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	0	A	10 %	
8541.21.00	Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	0	A	10 %	
8541.29.00	Outros	0	A	10 %	
8541.30.00	Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotosensíveis	0	A	10 %	
8541.40.00	Dispositivos fotosensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	0	A	10 %	
8541.50.00	Outros dispositivos semicondutores	0	A	10 %	
8541.60.00	Cristais piezoelétricos montados	0	A	10 %	
8541.90.00	Partes	0	A	10 %	
85.42	CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÓNICOS:				
8542.31.00	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	0	A	10 %	
8542.32.00	Memórias	0	A	10 %	
8542.33.00	Amplificadores	0	A	10 %	
8542.39.00	Outros	0	A	10 %	
8542.90.00	Partes	0	A	10 %	
85.43	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO:				
8543.10.00	Aceleradores de partículas	0	A	3 %	
8543.20.00	Geradores de sinais	0	A	15 %	
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou eletroforese	0	A	3 %	
8543.70	Outras máquinas e aparelhos				

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8543.70.10	Amplificadores para transmissores de emisoras de radiodifusão	15	C	ISENÇÃO	
8543.70.90	Outros	0	A	15 %	
8543.90	Partes:				
8543.90.10	De amplificadores para transmissores de emisoras de radiodifusão	0	A	10 %	
8543.90.20	Para sincronizadores	0	A	15 %	
8543.90.30	Microconjuntos eletrónicos	0	A	10 %	
8543.90.90	Outros	0	A	15 %	
85.44	FIOS, CABOS (INCLUINDO OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUINDO OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO; CABOS DE FIBRAS ÓTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO:				
8544.11.00	De cobre	0	A	10 %	
8544.19.00	Outros	0	A	10 %	
8544.20	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais:				
8544.20.10	Para computadores	5	E	3 %	
8544.20.90	Outros	5	E	3 %	
8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em meios de transporte	5	E	10 %	
8544.42.00	Munidos de peças de conexão	0	A	10 %	
8544.42.00A	Unicamente condutores elétricos, para uma tensão não superior a 80 V	15	G	10 %	
8544.42.00B	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	10 %	
8544.49	Outros:				
8544.49.11	De cobre, com isolamento termoplástico tipo IN, mesmo estanhados até dois pares	15	G	15 %	
8544.49.11A	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	15 %	
8544.49.12	Com isolamento termoplástico, de aço recoberto ou revestido de cobre (<i>copper-clad</i>), para junção ou disjunção e até dois pares (tipo «Drop Wire»)	15	G	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8544.49.12A	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	10 %	
8544.49.19	Outros	15	G	10 %	
8544.49.19A	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	10 %	
8544.49.20	Cabos planos de cobre, baixadas para antena de televisão, de um par, com isolamento termoplástico	15	G	15 %	
8544.49.20A	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	15 %	
8544.49.30	Cabos porta-eléctrodos (para soldadura por arco eléctrico)	15	G	3 %	
8544.49.30A	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	3 %	
8544.49.40	Arames, cordões e cabos de cobre com isolamento termoplástico, para utilização até 90 °C, com quatro condutores no máximo, exceto arames e cabos com isolamento transparente	15	G	10 %	
8544.49.40A	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	10 %	
8544.49.90	Outros	15	G	10 %	
8544.49.90A	Unicamente fios e cabos, de cobre ou alumínio (mesmo com liga de silício, magnésio e manganês), incluindo os fios e cabos telefónicos (não lacados, esmaltados, anodizados, siliconados ou isolados com amianto ou fibras de vidro)	15	H	10 %	
8544.60	Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V:				
8544.60.10	Com peça de conexão	15	H	10 %	
8544.60.91	Cabos porta-eléctrodos (para soldadura por arco eléctrico)	15	H	3 %	
8544.60.92	Arames, cordões e cabos de cobre com isolamento termoplástico, para utilização até 90 °C (194 °F), para edifícios, distribuição e ligação, com quatro condutores no máximo	15	H	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8544.60.93	Cabos de controlo multipares, mesmo com alma de aço	15	H	10 %	
8544.60.99	Outros	15	H	10 %	
8544.70.00	Cabos de fibras óticas	0	A	10 %	
85.45	ELÉTODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITE OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS:				
8545.11.00	Dos tipos utilizados em fornos	0	A	3 %	
8545.19.00	Outros	0	A	15 %	
8545.20.00	Escovas	0	A	15 %	
8545.90.00	Outros	0	A	15 %	
85.46	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA, PARA USOS ELÉTRICOS:				
8546.10.00	De vidro	0	A	15 %	
8546.20.00	De cerâmica	0	A	15 %	
8546.90.00	Outros	0	A	15 %	
85.47	PEÇAS ISOLANTES INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES, OU COM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE MONTAGEM (SUPORTES ROSCADOS, POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, EXCETO OS ISOLADORES DA POSIÇÃO 85.46; TUBOS ISOLADORES E SUAS PEÇAS DE LIGAÇÃO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE:				
8547.10.00	Peças isolantes de cerâmica	0	A	15 %	
8547.20.00	Peças isolantes de plásticos	0	A	15 %	
8547.90	Outros:				
8547.90.10	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	0	A	3 %	
8547.90.90	Outros	0	A	10 %	
85.48	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE PILHAS, DE BATERIAS DE PILHAS E DE ACUMULADORES, ELÉTRICOS; PILHAS, BATERIAS DE PILHAS E ACUMULADORES, ELÉTRICOS, INSERVÍVEIS; PARTES ELÉTRICAS DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO:				
8548.10.00	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	5	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8548.10.00A	Unicamente de chumbo	0	A	10 %	
8548.90	Outros				
8548.90.10	Microconjuntos eletrónicos	0	A	10 %	
8548.90.90	Outros	0	A	5 %	
86.01	LOCOMOTIVAS E LOCOTRACTORES, DE FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE OU DE ACUMULADORES ELÉTRICOS:				
8601.10.00	De fonte externa de eletricidade	0	A	15 %	
8601.20.00	De acumuladores elétricos	0	A	15 %	
86.02	OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRACTORES; TÊN-DERES:				
8602.10.00	Locomotivas diesel-elétricas	0	A	15 %	
8602.90.00	Outros	0	A	15 %	
86.03	AUTOMOTORAS, MESMO PARA CIRCULAÇÃO URBANA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 86.04:				
86.03.10	De fonte externa de eletricidade:				
8603.10.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8603.10.90	Outras	0	A	15 %	
8603.90	Outras:				
8603.90.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8603.90.90	Outras	0	A	15 %	
86.04	VEÍCULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSIONADOS (POR EXEMPLO, VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GUINDASTES, VAGÕES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS):				
8604.00.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8604.00.90	Outros	0	A	15 %	
86.05	VAGÕES DE PASSAGEIROS, FURGÕES PARA BAGAGEM, VAGÕES-POSTAIS E OUTROS VAGÕES ESPECIAIS, PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES (EXCLUINDO AS VIATURAS DA POSIÇÃO 86.04):				
8605.00.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8605.00.90	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
86.06	VAGÕES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE VIAS-FÉRREAS:				
8606.10	Vagões-tanques e semelhantes:				
8606.10.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8606.10.90	Outros	0	A	15 %	
8606.30	Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10:				
8606.30.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8606.30.90	Outros	0	A	15 %	
8606.91	Cobertos e fechados:				
8606.91.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8606.91.90	Outros	0	A	15 %	
8606.92	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm:				
8606.92.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8606.92.90	Outros	0	A	15 %	
8606.99	Outros:				
8606.99.10	Com carroçaria de metal	0	A	15 %	
8606.99.90	Outros	0	A	15 %	
86.07	PARTES DE VEÍCULOS PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES:				
8607.11.00	<i>Bogies e bissels</i> , de tração	0	A	15 %	
8607.12.00	Outros <i>bogies e bissels</i>	0	A	15 %	
8607.19.00	Outros, incluindo as partes	0	A	15 %	
8607.21.00	Travões a ar comprimido e suas partes	0	A	15 %	
8607.29.00	Outros	0	A	15 %	
8607.30.00	Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	0	A	15 %	
8607.91.00	De locomotivas ou de locotractores	0	A	15 %	
8607.99.00	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8608.00.00	MATERIAL FIXO DE VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO, DE SEGURANÇA, DE CONTROLO OU DE COMANDO PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, RODOVIÁRIAS OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OU PARA AERÓDROMOS; SUAS PARTES:	0	A	15 %	
86.09	CONTENTORES, INCLUINDO OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA UM OU VÁRIOS MEIOS DE TRANSPORTE:				
8609.00.11	De aço inoxidável para armazenagem de leite	0	A	3 %	
8609.00.12	Outros de metal, para o transporte de fluidos com capacidade superior a 500 litros	0	A	15 %	
8609.00.19	Outros	0	A	15 %	
8609.00.90	Outros	0	A	15 %	
87.01	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09):				
8701.10.00	Motocultores	0	A	ISENÇÃO	
8701.20	Tratores rodoviários para semirreboques:				
8701.20.10	Novos	0	A	10 %	
8701.20.20	Usados	0	A	10 %	
8701.30.00	Tratores de lagartas	0	A	ISENÇÃO	
8701.90	Outros:				
8701.90.10	Tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	0	A	ISENÇÃO	
8701.90.90	Outros	0	A	10 %	
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA:				
8702.10	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
8702.10.11	Novos	15	E2	5 %	
8702.10.11A	Unicamente para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o motorista	10	E2	5 %	
8702.10.19	Outros	15	E2	5 %	
8702.10.19A	Unicamente para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o motorista	10	E2	5 %	
8702.10.21	Novos	15	E2	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8702.10.21A	Unicamente para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o motorista	10	E2	5 %	
8702.10.29	Outros	15	E2	5 %	
8702.10.29A	Unicamente para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o motorista	10	E2	5 %	
8702.10.91	Novos	15	E2	5 %	
8702.10.91A	Unicamente para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o motorista	10	E2	5 %	
8702.10.99	Outros	15	E2	5 %	
8702.10.99A	Unicamente para transporte de mais de 45 pessoas, incluindo o motorista	10	E2	5 %	
8702.90	Outros:				
8702.90.11	Novos	10	E2	5 %	
8702.90.11A	Unicamente para transporte até dez pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.11B	Unicamente para transporte de mais de 10 pessoas mas menos de 15 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.11C	Unicamente para transporte de pelo menos 15 pessoas mas não mais de 45 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.19	Outros	10	E2	5 %	
8702.90.19A	Unicamente para transporte até 10 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.19B	Unicamente para transporte de mais de 10 pessoas mas menos de 15 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.19C	Unicamente para transporte de pelo menos 15 pessoas mas não mais de 45 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.21	Novos	10	E2	5 %	
8702.90.21A	Unicamente para transporte até 10 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.21B	Unicamente para transporte de mais de 10 pessoas mas menos de 15 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8702.90.21C	Unicamente para transporte de pelo menos 15 pessoas mas não mais de 45 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.29	Outros	10	E2	5 %	
8702.90.29A	Unicamente para transporte até 10 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.29B	Unicamente para transporte de mais de 10 pessoas mas menos de 15 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.29C	Unicamente para transporte de pelo menos 15 pessoas mas não mais de 45 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.91	Novos	10	E2	5 %	
8702.90.91A	Unicamente para transporte até 10 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.91B	Unicamente para transporte de mais de 10 pessoas mas menos de 15 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.91C	Unicamente para transporte de pelo menos 15 pessoas mas não mais de 45 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.99	Outros	10	E2	5 %	
8702.90.99A	Unicamente para transporte até 10 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.99B	Unicamente para transporte de mais de 10 pessoas mas menos de 15 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
8702.90.99C	Unicamente para transporte de pelo menos 15 pessoas mas não mais de 45 pessoas, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca	15	E2	5 %	
87.03	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUINDO OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION WAGONS) E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA:				
8703.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	30	E2	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.21	De cilindrada não superior a 1 000 cm ³ :				
8703.21.11	Novos	20	E2	10 %	
8703.21.19	Outros	20	E2	10 %	
8703.21.21	Novos	20	E2	10 %	
8703.21.29	Outros	20	E2	10 %	
8703.21.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.31A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.21.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.32A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.21.33	Novos, outros	20	E2	18 %	
8703.21.33A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.21.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.34A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.21.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.35A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.21.39	Outros, usados	20	E2	18 %	
8703.21.39A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.21.41	Novos	20	E2	3 %	
8703.21.49	Outros	20	E2	3 %	
8703.21.51	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	20	E2	18 %	
8703.21.53	Novos, outros	20	E2	20 %	
8703.21.54	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	20	E2	18 %	
8703.21.59	Outros, usados	20	E2	20 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.21.91	Novos, de valor CIF não superior a B/5 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.91A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8703.21.91B	Unicamente motoquatro	30	E2	15 %	
8703.21.92	Novos, de valor CIF superior a B/5 000.00 mas não superior a B/12 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.92A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8703.21.92B	Unicamente motoquatro	30	E2	15 %	
8703.21.93	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	20	E2	18 %	
8703.21.93A	Unicamente tricaros	30	E2	18 %	
8703.21.93B	Unicamente motoquatro	30	E2	18 %	
8703.21.94	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	20	E2	20 %	
8703.21.94A	Unicamente tricaros	30	E2	20 %	
8703.21.94B	Unicamente motoquatro	30	E2	20 %	
8703.21.95	Novos, outros	20	E2	20 %	
8703.21.95A	Unicamente tricaros	30	E2	20 %	
8703.21.95B	Unicamente motoquatro	30	E2	20 %	
8703.21.96	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	20	E2	15 %	
8703.21.96A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8703.21.96B	Unicamente motoquatro	30	E2	15 %	
8703.21.97	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	20	E2	18 %	
8703.21.97A	Unicamente tricaros	30	E2	18 %	
8703.21.97B	Unicamente motoquatro	30	E2	18 %	
8703.21.98	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	20	E2	20 %	
8703.21.98A	Unicamente tricaros	30	E2	20 %	
8703.21.98B	Unicamente motoquatro	30	E2	20 %	
8703.21.99	Outros, usados	20	E2	20 %	
8703.21.99A	Unicamente tricaros	30	E2	20 %	
8703.21.99B	Unicamente motoquatro	30	E2	20 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.22	De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³				
8703.22.11	Novos	15	E2	10 %	
8703.22.11A	Unicamente carros funerários	20	E2	10 %	
8703.22.19	Outros	15	E2	10 %	
8703.22.19A	Unicamente carros funerários	20	E2	10 %	
8703.22.21	Novos	25	E2	10 %	
8703.22.21A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2		
8703.22.29	Outros	25	E2	10 %	
8703.22.29A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2	10 %	
8703.22.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.31A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.22.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.32A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.22.33	Novos, outros	25	E2	18 %	
8703.22.33A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.22.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.34A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.22.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.35A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.22.39	Outros, usados	25	E2	18 %	
8703.22.39A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.22.41	Novos	25	E2	3 %	
8703.22.41A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	3 %	
8703.22.49	Outros	25	E2	3 %	
8703.22.49A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	3 %	
8703.22.51	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.51A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2	15 %	
8703.22.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.22.52A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2	18 %	
8703.22.53	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.22.53A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2	20 %	
8703.22.54	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.54A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2	15 %	
8703.22.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.22.55A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2	18 %	
8703.22.59	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.22.59A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	20	E2	20 %	
8703.22.91	Novos, de valor CIF não superior a B/5 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.91A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.22.92	Novos, de valor CIF superior a B/5 000.00 mas não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.92A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.22.93	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.22.93A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.22.94	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.22.94A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.22.95	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.22.95A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.22.96	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.22.96A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.22.97	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.22.97A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.22.98	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.22.98A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.22.99	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.22.99A	Unicamente de cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas inferior ou igual a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.23	De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ :				
8703.23.11	Novos	15	C	10 %	
8703.23.11A	Unicamente carros funerários	20	C	10 %	
8703.23.19	Outros	15	C	10 %	
8703.23.19A	Unicamente carros funerários	20	C	10 %	
8703.23.21	Novos	25	E2	10 %	
8703.23.21A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	30	E2	10 %	
8703.23.29	Outros	25	E2	10 %	
8703.23.29A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta basculante ou porta traseira)	30	E2	10 %	
8703.23.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.31A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.32A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.33	Novos, outros	25	E2	18 %	
8703.23.33A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.23.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.34A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.35A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.39	Outros, usados	25	E2	18 %	
8703.23.39A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.23.41	Novos	25	E2	3 %	
8703.23.41A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	3 %	
8703.23.49	Outros	25	E2	3 %	
8703.23.49A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	3 %	
8703.23.51	Novos, de valor CIF não superior a B/ 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.51A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.23.52A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.23.53	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.23.53A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.23.54	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.54A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.23.55A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.23.59	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.23.59A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.23.91	Novos, de valor CIF não superior a B/5 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.91A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.92	Novos, de valor CIF superior a B/5 000.00 mas não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.92A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.93	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.23.93A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.23.94	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.23.94A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.23.95	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.23.95A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.23.96	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.23.96A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.23.97	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.23.97A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.23.98	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.23.98A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.23.99	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.23.99A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas inferior ou igual a 3 000 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.24	De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :				
8703.24.11	Novos	15	C	10 %	
8703.24.11A	Unicamente carros funerários	20	C	10 %	
8703.24.19	Outros	15	C	10 %	
8703.24.19A	Unicamente carros funerários	20	C	10 %	
8703.24.21	Novos	30	E2	10 %	
8703.24.21A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	10 %	
8703.24.29	Outros	30	E2	10 %	
8703.24.29A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	10 %	
8703.24.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.31A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.32A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.33	Novos, outros	30	E2	18 %	
8703.24.33A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.24.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.34A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.35A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.39	Outros, usados	30	E2	18 %	
8703.24.39A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.24.41	Novos	30	E2	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.24.41A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	3 %	
8703.24.49	Outros	30	E2	3 %	
8703.24.49A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	3 %	
8703.24.51	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.51A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.24.52A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.24.53	Novos, outros	30	E2	20 %	
8703.24.53A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.24.54	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.54A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.24.55A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.24.59	Outros, usados	30	E2	20 %	
8703.24.59A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.24.91	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.91A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.92	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.24.92A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.24.93	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	30	E2	20 %	
8703.24.93A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.24.94	Novos, outros	30	E2	20 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.24.94A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.24.95	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.24.95A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.24.96	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.24.96A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.24.97	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	30	E2	20 %	
8703.24.97A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.24.99	Outros, usados	30	E2	20 %	
8703.24.99A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³ :				
8703.31.11	Novos	15	E2	10 %	
8703.31.11A	Unicamente carros funerários	20	E2	10 %	
8703.31.19	Outros	15	E2	10 %	
8703.31.19A	Unicamente carros funerários	20	E2	10 %	
8703.31.21	Novos	25	E2	10 %	
8703.31.21A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	10 %	
8703.31.29	Outros	25	E2	10 %	
8703.31.29A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	10 %	
8703.31.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000,00	25	E2	15 %	
8703.31.31A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	25	E2	15 %	
8703.31.32A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.33	Novos, outros	25	E2	18 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.31.33A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.31.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.31.34A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000,00	25	E2	15 %	
8703.31.35A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.39	Outros, usados	25	E2	18 %	
8703.31.39A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.31.41	Novos	25	E2	3 %	
8703.31.41A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	3 %	
8703.31.49	Outros	25	E2	3 %	
8703.31.49A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	3 %	
8703.31.51	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000,00	25	E2	15 %	
8703.31.51A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.31.52A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.31.53	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.31.53A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.31.54	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.31.54A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.31.55A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	

Código 2007 do Panamá	Designação das mercadorias	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.31.59	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.31.59A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.31.91	Novos, de valor CIF não superior a B/ 5 000.00	25	E2	15 %	
8703.31.91A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.92A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.93	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.31.93A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.31.94	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.31.94A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.31.95	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.31.95A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.31.96	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.31.96A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	15 %	
8703.31.97	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.31.97A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	18 %	
8703.31.98	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.31.98A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	
8703.31.99	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.31.99A	Unicamente de cilindrada não superior a 1 300 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	20	E2	20 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.32	De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³				
8703.32.11	Novos	15	E2	10 %	
8703.32.11A	Unicamente carros funerários	20	E2	10 %	
8703.32.19	Outros	15	E2	10 %	
8703.32.19A	Unicamente carros funerários	20	E2	10 %	
8703.32.21	Novos	25	E2	10 %	
8703.32.21A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta traseira basculante ou de batente)	30	E2	10 %	
8703.32.29	Outros	25	E2	10 %	
8703.32.29A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta traseira basculante ou de batente)	30	E2	10 %	
8703.32.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.31A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.32A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.33	Novos, outros	25	E2	18 %	
8703.32.33A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.32.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.34A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.35A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.32.39	Outros, usados	25	E2	18 %	
8703.32.39A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.32.41	Novos	25	E2	3 %	
8703.32.41A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	3 %	
8703.32.49	Outros	25	E2	3 %	
8703.32.49A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	3 %	
8703.32.51	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.51A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.32.52A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.32.53	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.32.53A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.32.54	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.54A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.32.55A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.32.59	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.32.59A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.32.91	Novos, de valor CIF não superior a B/5 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.91A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.92	Novos, de valor CIF superior a B/5 000.00 mas não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.32.92A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.93	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.32.93A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.32.94	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.32.94A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.32.95	Novos, outros	25	E2	20 %	
8703.32.95A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.32.96	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	25	E2	15 %	
8703.32.96A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	15 %	
8703.32.97	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	25	E2	18 %	
8703.32.97A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	18 %	
8703.32.98	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	25	E2	20 %	
8703.32.98A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades)	30	E2	20 %	
8703.32.99	Outros, usados	25	E2	20 %	
8703.32.99A	Unicamente de cilindrada superior a 2 000 cm ³ mas não superior a 2 500 cm ³ (exceto com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades ou para transporte de pelo menos 6 pessoas mas não mais de 9 pessoas, incluindo o motorista, mesmo com tração às quatro rodas, 3 ou 4 portas laterais, piso plano e porta traseira basculante ou de batente)	30	E2	20 %	
8703.33	De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :				
8703.33.11	Novos	15	C	10 %	
8703.33.11A	Unicamente carros funerários	20	C	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.33.19	Outros	15	C	10 %	
8703.33.19A	Unicamente carros funerários	20	C	10 %	
8703.33.21	Novos	30	E2	10 %	
8703.33.21A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	10 %	
8703.33.29	Outros	30	E2	10 %	
8703.33.29A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	10 %	
8703.33.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.31A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.32A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.33	Novos, outros	30	E2	18 %	
8703.33.33A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.33.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.34A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.35A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.39	Outros, usados	30	E2	18 %	
8703.33.39A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.33.41	Novos	30	E2	3 %	
8703.33.41A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	3 %	
8703.33.49	Outros	30	E2	3 %	
8703.33.49A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	3 %	
8703.33.51	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.51A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.33.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.33.52A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.33.53	Novos, outros	30	E2	20 %	
8703.33.53A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.33.54	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.54A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.33.55A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.33.59	Outros, usados	30	E2	20 %	
8703.33.59A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.33.91	Novos, de valor CIF não superior a B/5 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.91A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.92	Novos, de valor CIF superior a B/5 000.00 mas não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.33.92A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.93	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.33.93A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.33.94	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	30	E2	20 %	
8703.33.94A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.33.95	Novos, outros	30	E2	20 %	
8703.33.95A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.33.96	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.33.96A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	15 %	
8703.33.97	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.33.97A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	18 %	
8703.33.98	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	30	E2	20 %	
8703.33.98A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.33.99	Outros, usados	30	E2	20 %	
8703.33.99A	Unicamente com tração às quatro rodas e caixa de transferência de duas velocidades	25	E2	20 %	
8703.90	Outros:				
8703.90.11	Novos	30	E2	10 %	
8703.90.19	Outros	30	E2	10 %	
8703.90.21	Novos	30	E2	10 %	
8703.90.29	Outros	30	E2	10 %	
8703.90.31	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.32	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.33	Novos, outros	30	E2	18 %	
8703.90.34	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.35	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/18 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.39	Outros, usados	30	E2	18 %	
8703.90.41	Novos	30	E2	3 %	
8703.90.49	Outros	30	E2	3 %	
8703.90.51	Novos, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.52	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.90.53	Novos, outros	30	E2	20 %	
8703.90.54	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.55	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8703.90.59	Outros, usados	30	E2	20 %	
8703.90.91	Novos, de valor CIF não superior a B/5 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.92	Novos, de valor CIF superior a B/5 000.00 mas não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.93	Novos, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.90.94	Novos, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	30	E2	20 %	
8703.90.95	Novos, outros	30	E2	20 %	
8703.90.96	Usados, de valor CIF não superior a B/12 000.00	30	E2	15 %	
8703.90.97	Usados, de valor CIF superior a B/12 000.00 mas não superior a B/14 500.00	30	E2	18 %	
8703.90.98	Usados, de valor CIF superior a B/14 500.00 mas não superior a B/15 000.00	30	E2	20 %	
8703.90.99	Outros, usados	30	E2	20 %	
87.04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS				
8704.1	<i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias:				
8704.10.10	Novos	15	C	10 %	
8704.10.20	Usados	15	C	10 %	
8704.21	De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas:				
8704.21.10	Novos	5	E2	8 %	
8704.21.10A	Unicamente veículos com compartimento de carga descoberto, separado da cabina do motorista	10	E2	8 %	
8704.21.10B	Unicamente veículos com compartimento de carga coberto, separado da cabina do motorista de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	10	E2	8 %	
8704.21.10C	Unicamente veículos com compartimento de carga coberto, separado da cabina do motorista (exceto os de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t)	15	E2	8 %	
8704.21.10D	Unicamente veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo	15	E2	8 %	
8704.21.20	Usados	5	E2	8 %	
8704.21.20A	Unicamente veículos com compartimento de carga descoberto, separado da cabina do motorista	10	E2	8 %	
8704.21.20B	Unicamente veículos com compartimento de carga coberto, separado da cabina do motorista de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t	10	E2	8 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8704.21.20C	Unicamente veículos com compartimento de carga coberto, separado da cabina do motorista (exceto os de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t)	15	E2	8 %	
8704.21.20D	Unicamente veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo	15	E2	8 %	
8704.22	De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:				
8704.22.10	Novos	15	E	5 %	
8704.22.20	Usados	15	E	5 %	
8704.23	De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas:				
8704.23.10	Novos	15	E	10 %	
8704.23.20	Usados	15	E	10 %	
8704.31	De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:				
8704.31.10	Novos	10	E2	10 %	
8704.31.10A	Unicamente veículos com compartimento de carga coberto, separado da cabina do motorista (exceto os de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t)	15	E2	10 %	
8704.31.10B	Unicamente veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo	15	E2	10 %	
8704.31.20	Usados	10	E2	10 %	
8704.31.20A	Unicamente veículos com compartimento de carga coberto, separado da cabina do motorista (exceto os de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 2,5 t)	15	E2	10 %	
8704.31.20B	Unicamente veículos-cisterna, veículos frigoríficos e veículos de recolha do lixo	15	E2	10 %	
8704.32	De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas:				
8704.32.10	Novos	15	E2	10 %	
8704.32.20	Usados	15	E2	10 %	
8704.90	Outros:				
8704.90.10	Novos	15	E2	10 %	
8704.90.20	Usados	15	E2	10 %	
87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO, AUTO-SOCORROS, CAMIÕES-GUINDASTES (CAMINHÕES-GUINDASTES), VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO, CAMIÕES-BETONEIRAS (CAMINHÕES-BETONEIRAS), VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8705.10	Camiões-guindastes (caminhões-guindastes):				
8705.10.10	Novos	20	E2	5 %	
8705.10.20	Usados	20	E2	5 %	
8705.20	Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração:				
8705.20.10	Novos	20	E2	10 %	
8705.20.20	Usados	20	E2	10 %	
8705.30	Veículos de combate a incêndio:				
8705.30.10	Novos	20	E2	10 %	
8705.30.20	Usados	20	E2	10 %	
8705.40	Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras):				
8705.40.10	Novos	20	C	3 %	
8705.40.20	Usados	20	C	3 %	
8705.90	Outros:				
8705.90.10	Novos	20	C	10 %	
8705.90.20	Usados	20	C	10 %	
87.06	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05:				
8706.00.10	Para os veículos da posição 87.03	15	E	15 %	
8706.00.90	Outros	15	E	15 %	
8706.00.90A	Unicamente de autocarros	10	E	15 %	
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas:				
8707.10.00	Para os veículos da posição 87.03	20	E	15 %	
8707.90	Outras:				
8707.90.11	Para autocarros	20	E	15 %	
8707.90.11A	Unicamente para os veículos das posições 87.01, 87.02 e 87.04, exceto os das subposições 8704.21.51 e 8704.31.51	15	E	15 %	
8707.90.19	Outras	20	E	15 %	
8707.90.19A	Unicamente para os veículos das posições 87.01, 87.02 e 87.04, exceto os das subposições 8704.21.51 e 8704.31.51	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8707.90.21	Para tratores rodoviários para semirreboques	20	E	10 %	
8707.90.21A	Unicamente para os veículos das posições 87.01, 87.02 e 87.04, exceto os das subposições 8704.21.51 e 8704.31.51	15	E	10 %	
8707.90.22	Para outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	—	A	FREE	
8707.90.29	Outros	20	E	10 %	
8707.90.29A	Unicamente para os veículos das posições 87.01, 87.02 e 87.04, exceto os das subposições 8704.21.51 e 8704.31.51	15	E	10 %	
87.08	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05.				
8708.10.00	Para-choques e suas partes	10	C	5 %	
8708.21.00	Cintos de segurança	10	E	5 %	
8708.29	Outros:				
8708.29.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	10	C	FREE	
8708.29.90	Outros	10	C	5 %	
8708.30	Travões e servo-freios; suas partes:				
8708.30.10	Guarnições de travões montadas para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	10	C	FREE	
8708.30.90	Outros	10	C	5 %	
8708.30.90A	Unicamente sistema de travagem hidrodinâmico com retardamento de transmissão, e suas partes	0	A	5 %	
8708.40	Caixas de velocidades e suas partes:				
8708.40.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	—	A	FREE	
8708.40.90	Outros	10	E	5 %	
8708.40.90A	Unicamente caixas de velocidades	10	C	5 %	
8708.50	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:				
8708.50.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	10	E	FREE	
8708.50.90	Outros	10	E	5 %	
8708.70	Rodas, suas partes e acessórios:				
8708.70.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	10	C	FREE	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8708.70.90	Outros	10	C	5 %	
8708.80	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):				
8708.80.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	—	A	FREE	
8708.80.90	Outros	10	E	5 %	
8708.80.90A	Unicamente amortecedores de suspensão	10	C	5 %	
8708.91	Radiadores e suas partes:				
8708.91.10	Depósitos de bronze e plástico para radiadores	10	E	3 %	
8708.91.20	Anilhas com tubo de retorno para depósitos de radiadores	10	E	FREE	
8708.91.90	Outros	10	E	15 %	
8708.91.90A	Unicamente radiadores	10	C	15 %	
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes:	10	E	5 %	
8708.93	Embraiagens e suas partes:				
8708.93.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	10	C	FREE	
8708.93.20	Para tratores de lagartas	10	C	5 %	
8708.93.31	Completos, novos	10	C	5 %	
8708.93.32	Completos, usados ou reconstituídos	10	C	15 %	
8708.93.33	Discos, novos, usados ou reconstituídos	10	C	15 %	
8708.93.34	Pratos de pressão, novos, usados ou reconstituídos	10	C	15 %	
8708.93.39	Outras partes	10	C	5 %	
8708.93.90	Outros	10	C	5 %	
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes:				
8708.94.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	—	A	FREE	
8708.94.90	Outros.	10	E	5 %	
8708.94.90A	Unicamente volantes, colunas e caixas, de direção	10	C	5 %	
8708.95.00	Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes	10	E	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8708.99	Outros:				
8708.99.10	Para motocultores e outros tratores agrícolas, hortícolas ou florestais	10	C	FREE	
8708.99.90	Outros	10	C	5 %	
87.09	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES:				
8709.11.00	Eléctricos	10	E	3 %	
8709.19.00	Outros	5	E	3 %	
8709.90	Partes:				
8709.90.11	Com pneumáticos usados	15	E	15 %	
8709.90.19	Outros	15	E	15 %	
8709.90.90	Outros	15	E	10 %	
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS	10	E	15 %	
87.11	MOTOCICLETAS (INCLUINDO OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS:				
8711.10	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³ :				
8711.10.10	Novos	10	E2	15 %	
8711.10.10A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.10.20	Usados	10	E2	15 %	
8711.10.20A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.20	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ :				
8711.20.11	Novos	10	E2	15 %	
8711.20.11A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.20.19	Outros	10	E2	15 %	
8711.20.19A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.20.21	Novos	10	E2	15 %	
8711.20.21A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8711.20.29	Outros	10	E2	15 %	
8711.20.29A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.30	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ :				
8711.30.10	Novos	10	E2	15 %	
8711.30.10A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.30.20	Usados	10	E2	15 %	
8711.30.20A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.40	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³ :				
8711.40.10	Novos	10	E2	15 %	
8711.40.10A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.40.20	Usados	10	E2	15 %	
8711.40.20A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.50	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³ :				
8711.50.10	Novos	10	E2	15 %	
8711.50.10A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.50.20	Usados	10	E2	15 %	
8711.50.20A	Unicamente tricaros	30	E2	15 %	
8711.90	Outros:				
8711.90.10	Novos	10	E2	15 %	
8711.90.20	Usados	10	E2	15 %	
87.12	BICILETAS E OUTROS CICLOS (INCLUINDO OS TRICICLOS), SEM MOTOR:				
8712.00.10	Bicicletas de todos os tipos, totalmente por montar	15	E2	5 %	
8712.00.20	Bicicletas tipo BMX	15	E2	10 %	
8712.00.30	Bicicletas de todo-o-terreno e de corrida	15	E2	10 %	
8712.00.90	Outros	15	E2	15 %	
87.13	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8713.10.00	Sem mecanismo de propulsão	5	E	FREE	
8713.90.00	Outros	5	E	FREE	
87.14	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 87.13				
8714.11.00	Selins	10	E	10 %	
8714.19	Outros:				
8714.19.10	Rodas equipadas com protetores maciços	10	C	15 %	
8714.19.20	Rodas equipadas com pneumáticos	10	C	15 %	
8714.19.30	Punhos de guiadores e almofadas de pedais	10	C	15 %	
8714.19.90	Outros	10	C	10 %	
8714.20	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos:				
8714.20.10	Rodas equipadas com protetores maciços	5	E	FREE	
8714.20.20	Rodas equipadas com pneumáticos	5	E	FREE	
8714.20.90	Outros	5	E	FREE	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10	E	10 %	
8714.91.00A	Unicamente partes	5	E	10 %	
8714.92	Aros e raios:				
8714.92.10	Rodas equipadas com protetores maciços	10	E	15 %	
8714.92.20	Rodas equipadas com pneumáticos	10	E	15 %	
8714.92.90	Outros	5	E	10 %	
8714.93.00	Cubos, exceto de travões, e pinhões de rodas livres	5	E	10 %	
8714.94.00	Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes	5	E	10 %	
8714.95.00	Selins	5	E	10 %	
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	5	E	10 %	
8714.99.00	Outros	5	E	10 %	
8714.99.00A	Unicamente eixos (braços de pedais, colunas de direção, guiadores), guarda-lamas (para-lamas), protetores de corrente e grelhas porta-bagagens (exceto em plástico)	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
87.15	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES:				
8715.00.10	Carrinhos e veículos semelhantes	15	E	10 %	
8715.00.91	Aros metálicos equipados com protetores maciços	15	E	15 %	
8715.00.99	Outros	15	E	10 %	
87.16	REBOQUES E SEMIRREBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSIONADOS; SUAS PARTES:				
8716.10	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana:				
8716.10.10	Novos	15	E	15 %	
8716.10.20	Usados	15	E	15 %	
8716.20	Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodes-carregáveis, para usos agrícolas:				
8716.20.10	Novos	10	E	10 %	
8716.20.20	Usados	10	E	10 %	
8716.31	Cisternas:				
8716.31.11	Novos	10	E	3 %	
8716.31.19	Outros	10	E	3 %	
8716.31.91	Novos	10	E	10 %	
8716.31.99	Outros	10	E	10 %	
8716.39	Outros:				
8716.39.11	Novos	10	E2	10 %	
8716.39.19	Outros	10	E2	10 %	
8716.39.21	Novos	10	E2	10 %	
8716.39.29	Outros	10	E2	10 %	
8716.39.91	Novos	10	E2	10 %	
8716.39.99	Outros	10	E2	10 %	
8716.40	Outros reboques e semirreboques:				
8716.40.10	Novos	10	E2	15 %	
8716.40.20	Usados	10	E2	15 %	
8716.80	Outros veículos:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8716.80.10	Carrinhos de metal usados nos supermercados, carrinhos para transportar baldes e esfregonas	10	E2	15 %	
8716.80.20	Carretas para transportar urnas funerárias	10	E2	15 %	
8716.80.90	Outros	10	E2	15 %	
8716.90	Partes:				
8716.90.10	Rodas equipadas com protetores maciços	15	C	15 %	
8716.90.20	Rodas equipadas com pneumáticos	15	C	15 %	
8716.90.90	Outros	15	C	10 %	
8801.00.00	BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO A MOTOR	15	C	15 %	
88.02	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO, HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUINDO OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO, E VEÍCULOS SUBORBITAIS:				
8802.11.00	De peso sem carga não superior a 2 000 kg	15	C	15 %	
8802.12.00	De peso sem carga superior a 2 000 kg	15	C	15 %	
8802.20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga não superior a 2 000 kg				
8802.20.10	Para uso comercial	15	C	15 %	
8802.20.90	Outros	15	C	15 %	
8802.30	Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg				
8802.30.10	Para uso comercial	15	C	15 %	
8802.30.90	Outros	15	C	15 %	
8802.40	Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 15 000 kg				
8802.40.10	Para uso comercial	0	A	10 %	
8802.40.90	Outros	0	A	10 %	
8802.60	Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:				
8802.60.10	Para uso comercial	0	A	15 %	
8802.60.90	Outros	0	A	15 %	
88.03	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 88.01 OU 88.02:				
8803.10.00	Hélices e rotores, e suas partes	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8803.20.00	Trens de aterragem e suas partes	0	A	15 %	
8803.30.00	Outras partes de aviões ou de helicópteros	0	A	10 %	
8803.90.00	Outras	0	A	15 %	
8804.00.00	PARA-QUEDAS (INCLUINDO OS PARA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PARA-QUEDAS GIRATÓRIOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	5	A	15 %	
88.05	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS DE TREINAMENTO DE VOO EM TERRA; SUAS PARTES:				
8805.10.00	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0	A	15 %	
8805.21.00	Simuladores de combate aéreo e suas partes	0	A	15 %	
8805.29.00	Outros	0	A	15 %	
89.01	TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE EXCURSÃO, FERRY-BOATS, CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS:				
8901.10.00	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i>	—	A	15 %	
8901.20.00	Navios-tanque	0	A	15 %	
8901.30.00	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	0	A	15 %	
8901.90.00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:	—	A	10 %	
89.02	BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA:				
8902.00.10	Que não excedam 250 toneladas de arqueação bruta	0	A	10 %	
8902.00.90	Outros	—	A	15 %	
89.03	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE DESPORTO; BARCOS A REMOS E CANOAS:				
8903.10.00	Barcos insufláveis	15	E	15 %	
8903.91	Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:				
8903.91.10	Com casco de madeira, que não excedam 250 toneladas de arqueação bruta	15	E	15 %	
8903.91.20	Com casco de fibra de vidro, de comprimento não inferior a 18 pés	15	E	10 %	
8903.91.90	Outros	15	E	15 %	
8903.92	Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8903.92.10	Com casco de madeira, de arqueação bruta não superior a 250 toneladas	15	E	5 %	
8903.92.20	Com casco de fibra de vidro, de comprimento igual ou superior a 18 pés	15	E	5 %	
8903.92.90	Outros	15	E	15 %	
8903.99	Outros:				
8903.99.10	Com casco de madeira, de arqueação bruta não superior a 250 toneladas	15	E	5 %	
8903.99.20	Com casco de fibra de vidro, de comprimento igual ou superior a 18 pés	15	E	5 %	
8903.99.90	Outros	15	E	15 %	
8904.00.00	REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES.	0	A	15 %	
89.05	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS:				
8905.10.00	Dragas	0	A	15 %	
8905.20.00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0	A	15 %	
8905.90.00	Outros	0	A	15 %	
89.06	OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUINDO OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMOS				
8906.10.00	Navios de guerra	0	A	15 %	
8906.90.00	Outras	0	A	15 %	
89.07	OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO, BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BOIAS DE AMARRAÇÃO, BOIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES):				
8907.10.00	Balsas insufláveis	15	E	15 %	
8907.90	Outras:				
8907.90.10	Boias e balizas	0	A	5 %	
8907.90.90	Outros	0	A	15 %	
89.08	EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, A SEREM DESMANTELADAS				
8908.00.10	Navios de guerra	0	A	15 %	
8908.00.21	Com casco de madeira, de arqueação bruta não superior a 250 toneladas	0	A	15 %	
8908.00.22	Com casco de fibra de vidro, de comprimento igual ou superior a 18 pés mas não superior a 38 pés	0	A	15 %	
8908.00.29	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
8908.00.31	Com casco de qualquer matéria, de arqueação bruta não superior a 250 toneladas	0	A	15 %	
8908.00.39	Outros	0	A	15 %	
8908.00.41	Com casco de madeira, de arqueação bruta não superior a 250 toneladas	0	A	15 %	
8908.00.42	Com casco de metal, de arqueação bruta não superior a 250 toneladas	0	A	15 %	
8908.00.49	Outros	0	A	15 %	
8908.00.50	De rebocadores e barcos salva-vidas	0	A	15 %	
8908.00.60	De docas, guindastes e dragas flutuantes e embarcações semelhantes	0	A	15 %	
8908.00.90	Outros	0	A	15 %	
90.01	FIBRAS ÓTICAS E FEIXES DE FIBRAS ÓTICAS; CABOS DE FIBRAS ÓTICAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.44; MATÉRIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS; LENTES (INCLUINDO AS DE CONTACTO), PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO MONTADOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE:				
9001.10.00	Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas	0	A	10 %	
9001.20.00	Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	0	A	10 %	
9001.30.00	Lentes de contacto	5	E	10 %	
9001.40.00	Lentes de vidro, para óculos	0	A	3 %	
9001.50.00	Lentes de outras matérias, para óculos	0	A	3 %	
9001.90	Outros:				
9001.90.10	Tramas para artes gráficas por montar	5	E	10 %	
9001.90.90	Outros	5	E	10 %	
90.02	LENTEs, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE:				
9002.11.00	Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	0	A	5 %	
9002.19.00	Outros	0	A	5 %	
9002.20.00	Filtros	0	A	10 %	
9002.90	Outros:				
9002.90.10	Espelhos óticos, destinados a equipamentos, instrumentos ou aparelhos	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9002.90.90	Outros	0	A	10 %	
90.03	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES:				
9003.11.00	De plástico	0	A	10 %	
9003.19.00	De outras matérias	0	A	5 %	
9003.90.00	Partes	0	A	10 %	
90.04	ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES				
9004.10.00	Óculos de sol	15	E	5 %	
9004.90.00	Outros	15	E	5 %	
9004.90.00A	Óculos de proteção (exceto óculos de sol) para trabalhadores	0	A	5 %	
90.05	BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUINDO AS ASTRONÓMICAS, TELESCÓPIOS ÓTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIO-ASTRONOMIA				
9005.10.00	Binóculos	15	E	10 %	
9005.80.00	Outros instrumentos	0	A	10 %	
9005.90.00	Partes e acessórios (incluindo as armações)	0	A	10 %	
90.06	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUINDO AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO (FLASH), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 85.39:				
9006.10.00	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	0	A	3 %	
9006.30.00	Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	0	A	10 %	
9006.40.00	Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	15	E	10 %	
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	15	E	5 %	
9006.52	Outros, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm				
9006.52.10	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	0	A	10 %	
9006.52.90	Outros	15	E	5 %	
9006.53	Outros, para filmes em rolos, de 35 mm de largura:				
9006.53.10	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	0	A	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9006.53.90	Outros	15	E	5 %	
9006.59	Outros:				
9006.59.10	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	0	A	10 %	
9006.59.90	Outros	15	E	5 %	
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados <i>flashes</i> eletrónicos)	10	E	10 %	
9006.69	Outros:				
9006.69.10	Lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago, e semelhantes	10	E	5 %	
9006.69.90	Outros	10	E	10 %	
9006.91.00	De câmaras fotográficas	0	A	10 %	
9006.99.00	Outros	0	A	10 %	
90.07	CÂMARAS E PROJETORES, CINEMATOGRÁFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS:				
9007.11.00	Para filmes cinematográficos de largura inferior a 16 mm ou para filmes «duplo-8 mm»	15	E	10 %	
9007.19.00	Outros	15	E	10 %	
9007.20	Projetores:				
9007.20.10	Para filmes cinematográficos de largura inferior a 16 mm	0	A	10 %	
9007.20.90	Outros	0	A	10 %	
9007.91.00	De câmaras fotográficas	10	C	10 %	
9007.92.00	De projetores	0	A	10 %	
90.08	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO:				
9008.10.00	Projetores de diapositivos	15	E	15 %	
9008.20.00	Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	0	A	15 %	
9008.30.00	Outros projetores de imagens fixas	15	E	15 %	
9008.40.00	Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	0	A	3 %	
9008.90.00	Partes e acessórios	0	A	15 %	
90.10	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; ECRÁS PARA PROJEÇÃO:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9010.10.00	Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	0	A	3 %	
9010.50	Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios:				
9010.50.10	Prensas	0	A	3 %	
9010.50.20	Tanques de revelação e lavagem de filmes, etc.	0	A	15 %	
9010.50.90	Outros	0	A	3 %	
9010.60.00	Ecrãs para projeção	0	A	15 %	
9010.90.00	Partes e acessórios	0	A	15 %	
90.11	MICROSCÓPIOS ÓTICOS, INCLUINDO OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO				
9011.10.00	Microscópios estereoscópicos	0	A	15 %	
9011.20.00	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	0	A	15 %	
9011.80.00	Outros microscópios	0	A	3 %	
9011.90.00	Partes e acessórios	0	A	15 %	
90.12	MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓTICOS); DIFRACTÓGRAFOS:				
9012.10.00	Microscópios (exceto óticos); difractógrafos	0	A	3 %	
9012.90.00	Partes e acessórios	0	A	3 %	
90.13	DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; LASERS, EXCETO DÍODOS LASER; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO:				
9013.10.00	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	15	E	15 %	
9013.20.00	Lasers, exceto díodos laser	0	A	15 %	
9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos:				
9013.80.10	Lentes amplificadoras e conta-fios	0	A	15 %	
9013.80.90	Outros	0	A	15 %	
9013.90.00	Partes e acessórios	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
90.14	BÚSSOLAS, INCLUINDO AS AGULHAS DE MAREAR; OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO:				
9014.10	Bússolas, incluindo as agulhas de marear:				
9014.10.10	Agulhas de marear	0	A	5 %	
9014.10.90	Outros	0	A	15 %	
9014.20.00	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	0	A	15 %	
9014.80	Outros instrumentos e aparelhos:				
9014.80.11	Sonares, sondas acústicas	0	A	5 %	
9014.80.19	Outros	0	A	15 %	
9014.80.90	Outros	0	A	15 %	
9014.90	Partes e acessórios:				
9014.90.10	Para instrumentos e aparelhos de navegação marítima ou fluvial, exceto bússolas	0	A	15 %	
9014.90.20	Para agulhas de marear	0	A	15 %	
9014.90.90	Outros	0	A	15 %	
90.15	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODESIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÉMETROS:				
9015.10.00	Telémetros	0	A	10 %	
9015.20.00	Teodolitos e taqueómetros	0	A	10 %	
9015.30.00	Níveis	0	A	10 %	
9015.40.00	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0	A	10 %	
9015.80	Outros instrumentos e aparelhos:				
9015.80.10	Outros instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura ou nivelamento	0	A	5 %	
9015.80.90	Outros	0	A	10 %	
9015.90	Partes e acessórios:				
9015.90.10	Para instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura ou nivelamento	0	A	5 %	
9015.90.20	Para telémetros	0	A	5 %	
9015.90.30	Para instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0	A	5 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9015.90.90	Outros	0	A	3 %	
90.16	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5 cg, COM OU SEM PESOS:				
9016.00.11	Elétricas ou eletrónicas	0	A	3 %	
9016.00.19	Outras	0	A	3 %	
9016.00.91	De balanças elétricas ou eletrónicas	0	A	3 %	
9016.00.99	Outras	0	A	3 %	
90.17	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO, MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO, METROS, MICRÓMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO:				
9017.10.00	Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	15	E	15 %	
9017.20.00	Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	0	A	15 %	
9017.30.00	Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	0	A	3 %	
9017.80	Outros instrumentos:				
9017.80.10	Metros	0	A	15 %	
9017.80.90	Outros	0	A	15 %	
9017.90	Partes e acessórios:				
9017.90.10	Para a posição 9017.30.00	0	A	3 %	
9017.90.90	Outros	0	A	15 %	
90.18	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUINDO OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELECTROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS				
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	0	A	15 %	
9018.12.00	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	0	A	10 %	
9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	0	A	10 %	
9018.14.00	Aparelhos de cintilografia	0	A	10 %	
9018.19.00	Outros	0	A	10 %	
9018.20.00	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos:	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9018.31.00	Seringas, mesmo com agulhas	0	A	5 %	
9018.32.00	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	0	A	15 %	
9018.39.00	Outros	0	A	10 %	
9018.41.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	0	A	15 %	
9018.49.00	Outros	0	A	5 %	
9018.50.00	Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	0	A	15 %	
9018.90	Outros instrumentos e aparelhos:				
9018.90.10	Instrumentos e aparelhos para a inseminação artificial de animais	0	A	FREE	
9018.90.20	Rins artificiais	0	A	FREE	
9018.90.30	Optómetros	0	A	15 %	
9018.90.90	Outros	0	A	10 %	
90.19	APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA:				
9019.10.00	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	0	A	15 %	
9019.20.00	Aparelhos de ozonoterapia; aparelhos de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	0	A	FREE	
90.20	OUTROS APARELHOS RESPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL:				
9020.00.10	Máscaras contra gases	0	A	15 %	
9020.00.20	Partes para máscaras contra gases	0	A	15 %	
9020.00.90	Outros	0	A	15 %	
90.21	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUINDO AS CINTAS E LIGADURAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO:				
9021.10	Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas:				
9021.10.10	Calçado ortopédico	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9021.10.90	Outros	0	A	FREE	
9021.21.00	Dentes artificiais	0	A	FREE	
9021.29.00	Outros	0	A	FREE	
9021.31.00	Próteses articulares	0	A	FREE	
9021.39.00	Outros	0	A	FREE	
9021.40.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0	A	FREE	
9021.50.00	Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	0	A	FREE	
9021.90.00	Outros	0	A	FREE	
90.22	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUINDO OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO:				
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada	0	A	15 %	
9022.13.00	Outros, para odontologia	0	A	15 %	
9022.14.00	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	0	A	15 %	
9022.19.00	Para outros usos	0	A	15 %	
9022.21.00	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0	A	FREE	
9022.29.00	Para outros usos	0	A	15 %	
9022.30.00	Tubos de raios X	0	A	15 %	
9022.90	Outros, incluindo as partes e acessórios:				
9022.90.10	Partes e acessórios para aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0	A	FREE	
9022.90.20	Escudo protetor com revestimento de chumbo, para exames de raios X	0	A	5 %	
9022.90.90	Outros	0	A	15 %	
9023.00.00	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO, NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	0	A	15 %	
90.24	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO, METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS):				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9024.10.00	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	0	A	3 %	
9024.80.00	Outras máquinas e aparelhos	0	A	3 %	
9024.90.00	Partes e acessórios	0	A	3 %	
90.25	DENSÍMETROS, AREÓMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÓMETROS, PIRÓMETROS, BARÓMETROS, HIGRÓMETROS E PSICRÓMETROS, REGISTADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI:				
9025.11.00	De líquido, de leitura direta	0	A	3 %	
9025.19.00	Outros	0	A	FREE	
9025.80.00	Outros instrumentos	0	A	15 %	
9025.90.00	Partes e acessórios	0	A	3 %	
90.26	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLO DO CAUDAL, DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES (POR EXEMPLO, MEDIDORES DE CAUDAL, INDICADORES DE NÍVEL, MANÓMETROS, CONTADORES DE CALOR), EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.14, 90.15, 90.28 OU 90.32:				
9026.10.00	Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	0	A	3 %	
9026.20.00	Para medida ou controlo da pressão	0	A	FREE	
9026.80.00	Outros instrumentos e aparelhos	0	A	3 %	
9026.90.00	Partes e acessórios	0	A	3 %	
90.27	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (POR EXEMPLO, POLARÍMETROS, REFRACTÓMETROS, ESPECTRÓMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMOS); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUINDO OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS:				
9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumos	0	A	3 %	
9027.20.00	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	0	A	3 %	
9027.30.00	Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0	A	3 %	
9027.50	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV):				
9027.50.11	Elétricos ou eletrónicos	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9027.50.19	Outros	0	A	3 %	
9027.50.90	Outros	0	A	15 %	
9027.80	Outros instrumentos e aparelhos:				
9027.80.10	Para análise de sangue	0	A	15 %	
9027.80.20	Para determinar a glicemia capilar	0	A	5 %	
9027.80.30	Outros refratómetros e tensiómetros para a atividade agropecuária	0	A	FREE	
9027.80.90	Outros	0	A	3 %	
9027.90	Micrótomos; partes e acessórios:				
9027.90.10	Partes para instrumentos e aparelhos de análise de sangue	0	A	15 %	
9027.90.20	Partes para fotómetros não elétricos nem eletrónicos	0	A	10 %	
9027.90.30	Lancetas para punção capilar e disparadores de lancetas	0	A	5 %	
9027.90.90	Outros	0	A	3 %	
90.28	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUINDO OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO:				
9028.10.00	Contadores de gases	0	A	3 %	
9028.20.00	Contadores de líquidos	0	A	FREE	
9028.30.00	Contadores de eletricidade	0	A	10 %	
9028.300.00A	Contadores de consumo, de indução eletromagnética, de 4, 5 ou 6 terminais, para uma intensidade não superior a 100 A	5	C	10 %	
9028.90	Partes e acessórios:				
9028.90.10	De contadores de eletricidade	0	A	15 %	
9028.90.90	Outros	0	A	3 %	
90.29	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÓMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÓMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 90.14 OU 90.15; ESTROBOSCÓPIOS:				
9029.10	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes:				
9029.10.10	Contadores de voltas, totalizadores de caminho percorrido	0	A	10 %	
9029.10.20	Contadores de produção	0	A	3 %	
9029.10.90	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9029.20	Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios:				
9029.20.10	Estroboscópios	0	A	15 %	
9029.20.90	Outros	0	A	10 %	
9029.90	Partes e acessórios:				
9029.90.10	De contadores de chamadas telefónicas:	0	A	15 %	
9029.90.90	Outros	0	A	15 %	
90.30	OSCIOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLO DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETEÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES:				
9030.10.00	Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	0	A	3 %	
9030.20.00	Osciloscópios e oscilógrafos	0	A	3 %	
9030.31.00	Multímetros, sem dispositivo registador	0	A	3 %	
9030.32.00	Multímetros, com dispositivo registador	0	A	15 %	
9030.33.00	Outros, sem dispositivo registador	0	A	10 %	
9030.39.00	Outros, com dispositivo registador	0	A	15 %	
9030.40.00	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psufómetros)	0	A	10 %	
9030.82.00	Para medida ou controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	0	A	15 %	
9030.84.00	Outros, com dispositivo registador	0	A	15 %	
9030.89.00	Outros	0	A	15 %	
9030.90.00	Partes e acessórios	0	A	15 %	
90.31	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS:				
9031.10.00	Máquinas de equilibrar (<i>balancear</i>) peças mecânicas	0	A	3 %	
9031.20.00	Bancos de ensaio	0	A	3 %	
9031.41.00	Para controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9031.49	Outros:				
9031.49.10	Máquinas para verificação, controlo e diagnóstico de veículos automóveis	0	A	5 %	
9031.49.90	Outros	0	A	15 %	
9031.80	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas:				
9031.80.10	Réguas de seno	0	A	10 %	
9031.80.20	Níveis	0	A	10 %	
9031.80.30	Fios de prumo	0	A	15 %	
9031.80.90	Outros	0	A	15 %	
9031.90.00	Partes e acessórios	0	A	3 %	
90.32	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLO, AUTOMÁTICOS:				
9032.10.00	Termóstatos	0	A	3 %	
9032.20	Manóstatos (pressóstatos):				
9032.20.10	Reguladores de oxigénio para uso médico	0	A	15 %	
9032.20.90	Outros	0	A	10 %	
9032.81.00	Hidráulicos ou pneumáticos:	0	A	15 %	
9032.89	Outros:				
9032.89.10	Reguladores de humidade para a armazenagem de cereais em grão	0	A	FREE	
9032.89.21	Para computadores e outras máquinas e aparelhos de escritório	0	A	5 %	
9032.89.29	Outros	0	A	15 %	
9032.89.90	Outros	0	A	15 %	
9032.90.00	Partes e acessórios	0	A	15 %	
9033.00.00	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	0	A	15 %	
91.01	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUINDO OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS:				
9101.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico	15	E	10 %	
9101.19.00	Outros	15	E	10 %	
9101.21.00	Automáticos	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9101.29.00	Outros	15	E	10 %	
9101.91.00	Funcionando eletricamente	15	E	10 %	
9101.99.00	Outros	15	E	10 %	
91.02	RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUINDO OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), EXCETO OS DA POSIÇÃO 91.01:				
9102.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico	15	E	5 %	
9102.12.00	De mostrador exclusivamente optoelectrónico	15	E	5 %	
9102.19.00	Outros	15	E	5 %	
9102.21.00	Automáticos	15	E	10 %	
9102.29.00	Outros	15	E	10 %	
9102.91.00	Funcionando eletricamente	15	E	10 %	
9102.99.00	Outros	15	E	5 %	
91.03	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS, COM MECANISMO DE PEQUENO VOLUME:				
9103.10	Funcionando eletricamente:				
9103.10.10	Relógios de mesa, incluindo despertadores e relógios de viagem	15	E	10 %	
9103.10.90	Outros	15	E	10 %	
9103.90	Outros:				
9103.90.10	Relógios de mesa, incluindo despertadores e relógios de viagem	15	E	10 %	
9103.90.90	Outros	15	E	10 %	
9104.00.00	RELÓGIOS PARA PAINÉIS DE INSTRUMENTOS E RELÓGIOS SEMELHANTES, PARA AUTOMÓVEIS, VEÍCULOS AÉREOS, EMBARCAÇÕES OU PARA OUTROS VEÍCULOS	0	A	15 %	
91.05	DESPERTADORES E OUTROS RELÓGIOS E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES, EXCETO DE MECANISMO DE PEQUENO VOLUME:				
9105.11.00	Funcionando eletricamente	15	E	10 %	
9105.19.00	Outros	15	E	10 %	
9105.21.00	Funcionando eletricamente	15	E	10 %	
9105.29.00	Outros	15	E	10 %	
9105.91.00	Funcionando eletricamente	15	E	10 %	
9105.99.00	Outros	15	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
91.06	APARELHOS DE CONTROLO DO TEMPO E CONTADORES DE TEMPO, COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (POR EXEMPLO, RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTADORES DE HORAS)				
9106.10.00	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	0	A	15 %	
9106.90	Outros:				
9106.90.10	Parquímetros	0	A	15 %	
9106.90.90	Outros	0	A	3 %	
9107.00.00	INTERRUPTORES HORÁRIOS E OUTROS APARELHOS QUE PERMITAM ACIONAR UM MECANISMO EM TEMPO DETERMINADO, MUNIDOS DE MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO	0	A	15 %	
91.08	MECANISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, COMPLETOS E MONTADOS:				
9108.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	15	C	15 %	
9108.12.00	De mostrador exclusivamente optoelectrónico	15	C	15 %	
9108.19.00	Outros	15	C	15 %	
9108.20.00	Automáticos	15	C	15 %	
9108.90	Outros:				
9108.90.10	Que meçam não mais de 33,8 mm	15	C	15 %	
9108.90.90	Outros	15	C	15 %	
91.09	OUTROS MECANISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, COMPLETOS E MONTADOS.				
9109.11.00	Para despertadores	15	C	15 %	
9109.19.00	Outros	15	C	15 %	
9109.90.00	Outros	15	C	15 %	
91.10	MECANISMOS DE ARTIGOS DE RELOJOARIA COMPLETOS, NÃO MONTADOS OU PARCIALMENTE MONTADOS (CHABLONS); MECANISMOS DE ARTIGOS DE RELOJOARIA INCOMPLETOS, MONTADOS; ESBOÇOS DE MECANISMOS DE ARTIGOS DE RELOJOARIA:				
9110.11.00	Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)	0	A	15 %	
9110.12.00	Mecanismos incompletos, montados:	0	A	15 %	
9110.19.00	Esboços	0	A	15 %	
9110.90.00	Outros	0	A	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
91.11	CAIXAS DE RELÓGIOS DAS POSIÇÕES 91.01 OU 91.02, E SUAS PARTES:				
9111.10.00	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	15 %	
9111.20.00	Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10	E	15 %	
9111.80.00	Outras caixas	10	E	15 %	
9111.90.00	Partes	0	A	15 %	
91.12	CAIXAS DE OUTROS APARELHOS DE RELOJOARIA, E SUAS PARTES:				
9112.20.00	Caixas e artigos semelhantes	10	E	15 %	
9112.90.00	Partes	0	A	15 %	
91.13	PULSEIRAS DE RELÓGIOS, E SUAS PARTES:				
9113.10.00	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	15	E	10 %	
9113.20.00	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10	E	10 %	
9113.90	Outros:				
9113.90.10	De plástico	10	E	15 %	
9113.90.20	De couro natural, artificial ou reconstituído	10	E	15 %	
9113.90.30	De matérias têxteis	10	E	10 %	
9113.90.40	De pérolas finas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	10	E	10 %	
9113.90.50	De borracha	10	E	15 %	
9113.90.90	Outros	10	E	10 %	
91.14	OUTRAS PARTES DE ARTIGOS DE RELOJOARIA:				
9114.10.00	Molas, incluindo as espirais	15	C	15 %	
9114.20.00	Pedras	15	C	15 %	
9114.30.00	Quadrantes	15	E	15 %	
9114.40.00	Platinas e pontes	15	E	15 %	
9114.90.00	Outros	15	E	15 %	
92.01	PIANOS, MESMO AUTOMÁTICOS; CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDAS, COM TECLADO:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9201.10.00	Pianos verticais	10	E	5 %	
9201.20.00	Pianos de cauda	10	E	5 %	
9201.90.00	Outros	10	E	5 %	
92.02	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDAS (POR EXEMPLO, GUITARRAS, VIOLINOS, HARPAS):				
9202.10.00	De cordas, tocados com o auxílio de um arco	10	E	10 %	
9202.90.00	Outros	10	E	10 %	
9202.900.00A	Unicamente guitarras	15	E	10 %	
92.05	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO (POR EXEMPLO, CLARINETES, TROMPETES, GAITAS DE FOLE):				
9205.10.00	Instrumentos denominados «metais»	10	E	10 %	
9205.90.00	Outros	10	E	10 %	
9206.00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (POR EXEMPLO, TAMBORES, CAIXAS, XILOFONES, PRATOS, CASTANHOLAS, MARACAS).	10	E	10 %	
92.07	INSTRUMENTOS MUSICAIS CUJO SOM É PRODUZIDO OU AMPLIFICADO POR MEIOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, ÓRGÃOS, GUITARRAS, ACORDEÕES):				
9207.10.00	Instrumentos de teclado, exceto acordeões	10	E	5 %	
9207.90.00	Outros	10	E	10 %	
92.08	CAIXAS DE MÚSICA, ÓRGÃOS MECÂNICOS DE FEIRA, REALEJOS, PÁSSAROS CANTORES MECÂNICOS, SERROTES MUSICAIS E OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO; CHAMARIZES DE QUALQUER TIPO; APITOS, CORNETAS E OUTROS INSTRUMENTOS, DE BOCA, PARA CHAMADA OU SINALIZAÇÃO:				
9208.10	Caixas de música:				
9208.10.10	Cofres e guarda-joias musicais	10	E	15 %	
9208.10.90	Outros	10	E	10 %	
9208.90	Outros:				
9208.90.10	Órgãos de feira e pássaros cantores	10	E	10 %	
9208.90.20	Apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização	10	E	10 %	
9208.90.90	Outros	10	E	15 %	
92.09	PARTES (MECANISMOS DE CAIXAS DE MÚSICA, POR EXEMPLO) E ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, CARTÕES, DISCOS E ROLOS PARA INSTRUMENTOS MECÂNICOS) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; METRÓNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9209.30.00	Cordas para instrumentos musicais	15	E	15 %	
9209.91	Partes e acessórios de pianos:				
9209.91.10	Caixas para pianos e instrumentos semelhantes	15	E	15 %	
9209.91.90	Outros	15	E	15 %	
9209.92.00	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	15	C	15 %	
9209.94.00	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	5	C	10 %	
9209.99	Outros:				
9209.99.10	Partes e acessórios para instrumentos de sopro e percussão	15	C	15 %	
9209.99.91	Partes de órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	5	C	15 %	
9209.99.99	Outros	15	C	10 %	
9209.99.99A	Unicamente metrónomos e diapasões	5	C	10 %	
9209.99.99B	Unicamente mecanismos de caixas de música	5	C	10 %	
93.01	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVÓLVORES, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS:				
9301.11.00	Autopropulsionadas	30	E	15 %	
9301.19.00	Outras	30	E	15 %	
9301.20.00	Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	30	E	15 %	
9301.90.00	Outros	30	E	15 %	
9302.00.00	REVÓLVORES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 93.03 OU 93.04	30	E	15 %	
93.03	OUTRAS ARMAS DE FOGO E APARELHOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA (POR EXEMPLO, ESPINGARDAS E CARABINAS, DE CAÇA, ARMAS DE FOGO CARREGÁVEIS EXCLUSIVAMENTE PELA BOCA, PISTOLAS LANÇA-FOGUETES E OUTROS APARELHOS CONCEBIDOS APENAS PARA LANÇAR FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, PISTOLAS E REVÓLVORES PARA TIRO SEM BALA, PISTOLAS DE ÊMBOLO CATIVO PARA ABATER ANIMAIS, CANHÕES LANÇA-AMARRAS):				
9303.10.00	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	30	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9303.20.00	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	30	E	15 %	
9303.30.00	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	30	E	15 %	
9303.90.00	Outros	30	E	15 %	
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO, ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 93.07	30	E	15 %	
93.05	PARTES E ACESSÓRIOS DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 93.01 A 93.04:				
9305.10.00	De revólveres ou pistolas	30	E	15 %	
9305.21.00	Canos lisos	30	E	15 %	
9305.29.00	Outros	30	E	15 %	
9305.91.00	De armas de guerra da posição 93.01	30	E	15 %	
9305.99.00	Outros	30	E	15 %	
93.06	BOMBAS, GRANADAS, TORPEDOS, MINAS, MÍSSEIS, CARTUCHOS E OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉCTEIS, E SUAS PARTES, INCLUINDO OS ZAGALOTES, CHUMBOS DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS:				
9306.21.00	Cartuchos	30	E	15 %	
9306.29	Outros:				
9306.29.10	Chumbos para carabinas de ar comprimido	30	E	15 %	
9306.29.90	Outros	30	E	15 %	
9306.30	Outros cartuchos e suas partes:				
9306.30.10	Para armas de guerra e suas partes	30	E	15 %	
9306.30.90	Outros	30	E	15 %	
9306.90	Outros:				
9306.90.10	Outras munições, projecteis e granadas de guerra e suas partes	30	E	15 %	
9306.90.20	Arpões e pontas de arpões	30	E	10 %	
9306.90.30	Partes para armas de desportos aquáticos	30	E	10 %	
9306.90.90	Outros	30	E	15 %	
93.07	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS:				
9307.00.10	Armas brancas para usos militares	30	E	15 %	
9307.00.90	Outros	30	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
94.01	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 94.02), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES:				
9401.10	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos:				
9401.10.10	Com armação de madeira	15	E	15 %	
9401.10.20	Com armação de metal	15	E	10 %	
9401.10.90	Outros	15	E	15 %	
9401.20	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis:				
9401.20.10	Cadeiras de criança para automóvel, de qualquer matéria	15	E	10 %	
9401.20.20	Outros assentos, com armação de madeira	15	E	15 %	
9401.20.30	Outros assentos, com armação de metal:	15	E	10 %	
9401.200.30A	Para autocarros tipo «Pullman»	10	E	10 %	
9401.20.90	Outros	15	E	15 %	
9401.200.90A	Para autocarros tipo «Pullman»	10	E	15 %	
9401.30	Assentos giratórios de altura ajustável:				
9401.30.10	Com armação de madeira	15	C	15 %	
9401.30.20	Com armação de metal	15	C	15 %	
9401.30.90	Outros	15	C	15 %	
9401.40	Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas:				
9401.40.10	Com armação de madeira	15	E	15 %	
9401.40.20	Com armação de metal	15	E	15 %	
9401.40.90	Outros	15	E	15 %	
9401.51.00	De bambu ou de rotim	15	E	15 %	
9401.59.00	Outros	15	E	15 %	
9401.61.00	Estofados	15	E	15 %	
9401.69.00	Outros	15	E	15 %	
9401.71	Estofados:				
9401.71.10	Fixos, para teatros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9401.71.90	Outros	15	E	15 %	
9401.79	Outros:				
9401.79.10	Fixos, para teatros	15	E	15 %	
9401.79.90	Outros	15	E	15 %	
9401.80	Outros assentos:				
9401.80.10	Cadeiras e assentos para criança, de plástico	15	E	13 %	
9401.80.90	Outros	15	E	15 %	
9401.90	Partes:				
9401.90.10	Base de metal; mecanismos para assentos giratórios de altura ajustável; armações metálicas	15	E	3 %	
9401.90.20	Moldes de plástico para fabricar cadeiras	15	E	3 %	
9401.90.30	Moldes de madeira contraplacada para fabricar cadeiras	15	E	3 %	
9401.90.90	Outros	15	E	15 %	
94.02	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO, MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; SUAS PARTES				
9402.10	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes:				
9402.10.11	Com armação de madeira	0	A	15 %	
9402.10.12	Com armação de metal	0	A	15 %	
9402.10.19	Outros	0	A	15 %	
9402.10.91	De madeira	0	A	15 %	
9402.10.92	De metal	0	A	15 %	
9402.10.99	Outros	0	A	15 %	
9402.90	Outros:				
9402.90.11	Com armação de madeira	10	C	15 %	
9402.90.12	Com armação de metal	10	C	15 %	
9402.90.19	Outros	0	A	15 %	
9402.900.19A	Unicamente mobiliário para medicina ou cirurgia, exceto mesas de operação	10	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9402.90.91	De madeira	0	A	15 %	
9402.90.92	De metal	0	A	15 %	
9402.90.99	Outros	0	A	15 %	
94.03	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES				
9403.10	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:				
9403.10.11	Classificadores para mapas e plantas	15	G	15 %	
9403.10.12	Outros classificadores	15	G	15 %	
9403.10.19	Outros	15	G	15 %	
9403.10.91	Estantes metálicas de montagem rápida e prateleiras, mesmo montadas	15	G	15 %	
9403.10.99	Outros	15	G	15 %	
9403.20	Outros móveis de metal:				
9403.20.11	Geleiras	15	G	15 %	
9403.20.12	Camas de campanha	15	G	15 %	
9403.20.13	Expositores de mercadorias	15	G	5 %	
9403.20.14	Estantes e estantes para supermercados	15	G	15 %	
9403.20.19	Outros	15	G	15 %	
9403.20.91	Estantes metálicas de montagem rápida e prateleiras, mesmo montadas	15	G	15 %	
9403.20.92	Armários de casa de banho	15	G	5 %	
9403.20.93	Expositores de mercadorias	15	G	5 %	
9403.20.99	Outros	15	G	15 %	
9403.30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:				
9403.30.10	Que assentem no chão	15	G	15 %	
9403.30.90	Outros	15	G	15 %	
9403.40	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:				
9403.40.10	Que assentem no chão	15	G	15 %	
9403.40.90	Outros	15	G	15 %	
9403.50	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir:				
9403.50.10	Camas de campanha	15	H	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9403.50.90	Outros	15	H	15 %	
9403.60	Outros móveis de madeira:				
9403.60.11	Caixas em cânfora	15	H	15 %	
9403.60.19	Outros	15	H	15 %	
9403.60.90	Outros	15	H	15 %	
9403.70	Móveis de plásticos:				
9403.70.11	Expositores de mercadorias	15	G	5 %	
9403.70.19	Outros	15	G	10 %	
9403.70.91	Expositores de mercadorias	15	G	5 %	
9403.70.99	Outros	15	G	15 %	
9403.81.00	De bambu ou de rotim	15	E	15 %	
9403.89.00	Outros	15	E	15 %	
9403.90.00	Partes	15	C	15 %	
9403.900.00A	De madeira	15	G	15 %	
94.04	SUPORTES ELÁSTICOS PARA CAMAS; COLCHÕES, EDREDÕES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, COMPREENDENDO ESSES ARTIGOS DE BORRACHA OU DE PLÁSTICOS, ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS:				
9404.10	Suportes elásticos para camas:				
9404.10.10	Estrados de metal com molas ou rede de arame, não estofados	15	E	15 %	
9404.10.90	Outros	15	E	15 %	
9404.21.00	De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	15	E	15 %	
9404.29.00	De outras matérias	15	E	15 %	
9404.30.00	Sacos de dormir	15	E	15 %	
9404.90	Outros:				
9404.90.11	Elétricos	15	E	15 %	
9404.90.12	Outros de borracha não insufláveis	15	E	15 %	
9404.90.19	Outros	15	E	15 %	
9404.90.20	Mantas, colchas e cobertas de cama	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9404.90.90	Outros	15	E	15 %	
94.05	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUINDO OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES, QUE CONTENHAM UMA FONTE LUMINOSA FIXA PERMANENTE, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES:				
9405.10	Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública:				
9405.10.10	Projetores de todo o tipo	15	E	15 %	
9405.10.20	Outros de plástico	15	E	10 %	
9405.100.20A	Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	10 %	
9405.10.30	Outras, de palha, vime, junco ou canas, de fitas de madeira ou de matérias para entrançar do Capítulo 46	15	E	15 %	
9405.100.30A	Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	15 %	
9405.10.41	De porcelana ou faiança	15	E	15 %	
9405.100.41A	Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	15 %	
9405.10.49	Outras	15	E	5 %	
9405.100.49A	Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	5 %	
9405.10.51	Lâmpadas fluorescentes do tipo utilizado em tetos falsos (comerciais e industriais)	15	E	10 %	
9405.100.51A	Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	10 %	
9405.10.59	Outras	15	E	10 %	
9405.100.59A	Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	10 %	
9405.10.90	Outras	15	E	15 %	
9405.100.90A	Lâmpadas fluorescentes circulares de 120 V, de potência igual ou superior a 22 W mas não superior a 32 W	0	A	15 %	
9405.20	Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos:				
9405.20.10	De plástico	15	C	10 %	
9405.20.20	De palha, vime, junco ou canas, de fitas de madeira ou de matérias para entrançar do Capítulo 46	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9405.20.31	De porcelana ou faiança	15	C	15 %	
9405.20.39	Outros	15	C	10 %	
9405.20.40	De metais comuns	15	C	10 %	
9405.20.90	Outros	15	C	15 %	
9405.30	Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal:				
9405.30.10	Com lâmpadas	15	E	10 %	
9405.30.90	Outras	15	E	10 %	
9405.40	Outros aparelhos elétricos de iluminação:				
9405.40.10	Projetores de todo o tipo	15	C	15 %	
9405.40.20	Outros de plástico	15	C	10 %	
9405.400.20A	Unicamente com lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio	0	A		
9405.40.30	Outras, de palha, vime, junco ou canas, de fitas de madeira ou de matérias para entrançar do Capítulo 46	15	C	15 %	
9405.400.30A	Unicamente com lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio	0	A		
9405.40.41	De porcelana ou faiança	15	C	15 %	
9405.400.41A	Unicamente com lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio	0	A		
9405.40.49	Outras	15	C	10 %	
9405.400.49A	Unicamente com lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio	0	A		
9405.40.50	Outras, de metais comuns	15	C	10 %	
9405.400.50A	Unicamente com lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio	0	A		
9405.40.90	Outras	15	C	15 %	
9405.40.90A	Unicamente com lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio	0	A		
9405.50	Aparelhos não elétricos de iluminação:				
9405.50.10	De plástico	15	E	10 %	
9405.50.20	De palha, vime, junco ou canas, de fitas de madeira ou de matérias para entrançar do Capítulo 46	15	E	15 %	
9405.50.31	De porcelana ou faiança	15	E	15 %	
9405.50.39	Outros	15	E	10 %	
9405.50.40	De vidro	15	E	15 %	
9405.50.51	Candeeiros ou lanternas a petróleo	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9405.50.59	Outros	15	E	15 %	
9405.50.90	Outros	15	E	15 %	
9405.60.00	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	15	C	15 %	
9405.91	De vidro:				
9405.91.10	De aparelhos não elétricos de iluminação	15	E	15 %	
9405.91.90	Outros	15	E	10 %	
9405.92.00	De plástico	10	E	10 %	
9405.920.00A	Unicamente difusores	5	E	10 %	
9405.99	Outras:				
9405.99.10	De palha, vime, junco ou canas, de fitas de madeira ou de matérias para entrançar do Capítulo 46	10	E	15 %	
9405.99.21	De porcelana ou faiança	10	E	15 %	
9405.99.29	Outros	10	E	10 %	
9405.99.31	Para aparelhos não elétricos de iluminação	10	E	15 %	
9405.99.32	Lâmpadas fluorescentes do tipo utilizado em tetos falsos (comerciais e industriais)	10	E	15 %	
9405.99.33	Para projetores	10	E	15 %	
9405.99.39	Outras	10	E	10 %	
9405.99.90	Outras	10	E	15 %	
94.06	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS:				
9406.00.10	De plástico	15	E	10 %	
9406.00.21	Estruturas	15	E	15 %	
9406.00.29	Outras	15	E	15 %	
9406.00.30	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, incluindo as obras de cimento de escórias ou de terraço	15	E	15 %	
9406.00.40	De cerâmica	15	E	15 %	
9406.00.51	Estruturas	15	E	15 %	
9406.00.52	Estufas	0	A	FREE	
9406.00.59	Outros	15	E	0,15	
9406.00.61	Estruturas	15	E	0,15	
9406.00.62	Estufas	0	A	FREE	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9406.00.69	Outros	15	E	15 %	
9406.00.71	Estruturas	15	E	15 %	
9406.00.79	Outras	15	E	10 %	
9406.00.90	Outras	0	A	15 %	
9406.00.90A	Habitacões, não equipadas, com uma área de construção não superior a 75 m ²	15	E	15 %	
95.03	TRICICLOS, TROTINETAS, CARROS DE PEDAIS E OUTROS BRINQUEDOS SEMELHANTES DE RODAS; CARRINHOS PARA BONECOS; BONECOS; OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS (PUZZLES) DE QUALQUER TIPO:				
9503.00.10	Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios	15	E	10 %	
9503.00.20	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem	15	E	10 %	
9503.00.30	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	15	E	10 %	
9503.00.41	Brinquedos de peluche, mesmo recheados	15	E	15 %	
9503.00.49	Outros	15	E	10 %	
9503.000.49A	Unicamente olhos e narizes de brinquedos com enchimento interior, de plástico	0	A	10 %	
9503.00.50	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	15	E	10 %	
9503.00.60	Quebra-cabeças (puzzles)	15	E	10 %	
9503.00.91	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças; carrinhos de bonecas	15	E	10 %	
9503.00.92	Bonecas, mesmo vestidas	15	E	10 %	
9503.00.99	Outros	15	E	10 %	
9503.000.99A	Unicamente partes e outros acessórios (exceto complementos de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante), de bonecas e bonecos que representem unicamente seres humanos	5	E	10 %	
95.04	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO, INCLUINDO OS JOGOS COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO, OS BILHARES, AS MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASINO E OS JOGOS DE PAULITOS AUTOMÁTICOS (BOLICHE, POR EXEMPLO):				
9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com recetor de televisão				
9504.10.11	Que distribuem prémios em numerário	15	E	15 %	
9504.10.12	Que distribuem prémios em mercadorias	15	E	15 %	
9504.10.19	Outros	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9504.10.20	Outros que se liguem a um recetor de televisão	15	E	5 %	
9504.10.90	Outros	15	E	15 %	
9504.20	Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios:				
9504.20.10	Dos tipos utilizados para recreação de crianças	10	E	10 %	
9504.20.90	Outros	10	E	15 %	
9504.200.90A	Unicamente mesas de bilhar	15	E	15 %	
9504.30	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de paulitos automáticos (boliches)				
9504.30.10	Que distribuem prémios em numerário	15	E	15 %	
9504.30.20	Que distribuem prémios em mercadorias	15	E	15 %	
9504.30.90	Outros	15	E	15 %	
9504.40	Cartas de jogar:				
9504.40.10	Para crianças	15	C	10 %	
9504.40.90	Outros	15	C	15 %	
9504.90	Outros:				
9504.90.11	Que funcionem por introdução de moedas e que distribuem prémios em numerário	15	E	15 %	
9504.90.12	Outros, que funcionem por introdução de moedas e que distribuem prémios em mercadorias	15	E	15 %	
9504.90.19	Outros	15	E	15 %	
9504.90.21	Para crianças:	15	E	10 %	
9504.90.29	Outros	15	E	15 %	
9504.90.31	Com sistema mecânico ou com motor	15	E	15 %	
9504.90.39	Outros	15	E	15 %	
9504.90.40	Outros jogos para crianças	15	E	10 %	
9504.90.50	Jogos de mesa	15	E	10 %	
9504.90.90	Outros	15	E	15 %	
95.05	ARTIGOS PARA FESTAS, CARNAVAL OU OUTROS DIVERTIMENTOS, INCLUINDO OS ARTIGOS DE MAGIA E ARTIGOS-SURPRESA:				
9505.10	Artigos para festas de Natal:				
9505.10.10	Figuras de presépio	15	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9505.10.90	Outros	15	E	10 %	
9505.90.00	Outros	15	E	15 %	
95.06	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS DESPORTOS (INCLUINDO O TÊNIS DE MESA), OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUINDO AS INFANTIS:				
9506.11.00	Esquis	10	E	5 %	
9506.12.00	Fixadores para esquis	10	E	5 %	
9506.19.00	Outros	10	E	5 %	
9506.21.00	Pranchas à vela	10	E	5 %	
9506.29.00	Outros	10	E	5 %	
9506.31.00	Conjuntos completos de tacos de golfe	10	E	5 %	
9506.32.00	Bolas para golfe	10	E	5 %	
9506.39.00	Outros	10	E	5 %	
9506.40.00	Artigos e equipamentos para ténis de mesa	10	E	5 %	
9506.400.00A	Mesas	15	E	5 %	
9506.51.00	Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	10	E	5 %	
9506.59.00	Outros	10	E	5 %	
9506.61.00	Bolas de ténis	10	E	5 %	
9506.62	Insufláveis:				
9506.62.10	De futebol, de basquetebol	10	E	5 %	
9506.62.90	Outros	10	E	5 %	
9506.69	Outros:				
9506.69.10	Bolas para basebol ou softbol	10	E	5 %	
9506.69.90	Outros	10	E	5 %	
9506.70.00	Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	10	E	5 %	
9506.91.00	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	10	C	5 %	
9506.99	Outros:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9506.99.91	Piscinas infantis de matérias plásticas	10	E	10 %	
9506.99.99	Outros	10	E	5 %	
95.07	CANAS DE PESCA, ANZÓIS E OUTROS ARTIGOS PARA A PESCA À LINHA; CAMAROEIROS E REDES SEMELHANTES PARA QUALQUER FINALIDADE; IS-CAS E CHAMARIZES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 92.08 OU 97.05) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CA-ÇA:				
9507.10.00	Canas de pesca	10	E	10 %	
9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em terminais	0	A	10 %	
9507.30.00	Carretos de pesca	0	A	10 %	
9507.90	Outros:				
9507.90.10	Linhas de pesca	10	E	15 %	
9507.90.20	Iscas e chamarizes	10	E	10 %	
9507.90.30	Camaroeiros	10	E	15 %	
9507.90.90	Outros	10	E	10 %	
95.08	CARROSSÉIS, BALOIÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO AO ALVO E OUTRAS DIVERSÕES DE PARQUES E FEIRAS; CIRCOS AMBULANTES E COLEÇÕES DE ANI-MAIS AMBULANTES; TEATROS AMBULANTES:				
9508.10.00	Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	15	A	15 %	
9508.90.00	Outros	15	E	15 %	
96.01	MARFIM, OSSO, CARAPAÇA DE TARTARUGA, CHI-FRE, PONTAS, CORAL, MADREPÉROLA E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHAR, TRABALHA-DOS, E SUAS OBRAS (INCLUINDO AS OBRAS OBTI-DAS POR MOLDAGEM):				
9601.10	Marfim trabalhado e obras de marfim:				
9601.10.10	Obras	15	A	15 %	
9601.10.90	Outros	15	A	10 %	
9601.90	Outros:				
9601.90.10	Obras	15	A	15 %	
9601.90.90	Outros	15	A	10 %	
96.02	MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDA-DAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEA-RINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COM-PREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO EN-DURECIDA:				

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9602.00.10	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras	15	E	10 %	
9602.000.10A	Unicamente parafina moldada ou trabalhada	10	E	10 %	
9602.00.20	Cápsulas de gelatina	15	E	10 %	
9602.000.20A	Unicamente cápsulas de gelatina para produtos farmacêuticos	0	A	10 %	
9602.00.90	Outras	15	E	15 %	
9602.000.90A	Unicamente parafina moldada ou trabalhada	10	E	15 %	
96.03	VASSOURAS E ESCOVAS, MESMO CONSTITUINDO PARTES DE MÁQUINAS, DE APARELHOS OU DE VEÍCULOS, VASSOURAS MECÂNICAS DE USO MANUAL NÃO MOTORIZADAS, PINCÉIS E ESPANADORES; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS E ARTIGOS SEMELHANTES; BONECAS E ROLOS PARA PINTURA; RODOS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES:				
9603.10.00	Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	15	E	15 %	
9603.21.00	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	15	E	5 %	
9603.29.00	Outras	15	E	10 %	
9603.30	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:				
9603.30.10	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	15	E	3 %	
9603.30.90	Outros	15	E	15 %	
9603.40	Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura:				
9603.40.11	Pincéis para tingir calçado	15	E	FREE	
9603.40.19	Outros	15	E	15 %	
9603.40.20	Rolos para pintura sem pega	15	E	15 %	
9603.40.30	Suportes para rolos para pintura	15	E	10 %	
9603.40.90	Outros	15	E	15 %	
9603.50	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos:				
9603.50.10	Escovas para máquinas	0	A	3 %	
9603.50.90	Outros	5	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9603.90	Outros:				
9603.90.11	Para escovas de dentes, pincéis de barba e trinças para pintar	15	E	15 %	
9603.90.19	Outros	15	E	15 %	
9603.90.20	Esfregonas para o chão, mesmo sem franjas ou esfregões	15	E	15 %	
9603.90.30	Armações para esfregonas, sem cabos, franjas ou esfregões	15	E	15 %	
9603.90.41	De fibras vegetais ou de fibras plásticas, sintéticas ou artificiais	15	E	15 %	
9603.90.49	Outros	15	E	10 %	
9603.90.50	Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	15	E	15 %	
9603.90.61	De fibras vegetais ou de fibras plásticas, ou de fibras sintéticas ou artificiais	15	E	15 %	
9603.900.61A	Unicamente escovas para lápis-borracha	0	A	15 %	
9603.900.61B	Unicamente escovas de matérias sintéticas ou artificiais reunidas em feixes e fixadas numa armação	15	G	15 %	
9603.90.69	Outros	15	E	15 %	
9603.900.69A	Unicamente escovas para lápis-borracha	0	A	15 %	
9603.90.70	Espanadores e artefactos semelhantes	15	E	15 %	
9603.90.91	Escovas de arame	15	E	15 %	
9603.90.92	Escovas de borracha ou de plástico moldado numa só peça	15	E	10 %	
9603.90.99	Outros	15	E	10 %	
96.04	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS:				
9604.00.11	Coadores de café	0	A	15 %	
9604.00.12	Outros, de plástico	0	A	15 %	
9604.00.19	Outros	0	A	15 %	
9604.00.90	Outros	0	A	3 %	
9605.00.00	CONJUNTOS DE VIAGEM PARA TOUCADOR DE PESSOAS, PARA COSTURA OU PARA LIMPEZA DE CALÇADO OU DE ROUPAS	15	E	15 %	
96.06	BOTÕES, INCLUINDO OS DE PRESSÃO; FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO; ESBOÇOS DE BOTÕES:				
9606.10.00	Botões de pressão e suas partes	0	A	3 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9606.21.00	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	5	E	3 %	
9606.22.00	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	5	E	3 %	
9606.29.00	Outros	5	E	3 %	
9606.30.00	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0	A	3 %	
96.07	FECHOS DE CORRER (FECHOS ECLER) E SUAS PARTES:				
9607.11.00	Com dentes de metais comuns	10	E	3 %	
9607.19.00	Outros	15	E	3 %	
9607.20.00	Partes	0	A	3 %	
96.08	CANETAS ESFEROGRÁFICAS; CANETAS E MARCADORES, COM PONTA DE FELTRO OU COM OUTRAS PONTAS POROSAS; CANETAS DE TINTA PERMANENTE E OUTRAS CANETAS; ESTILETES PARA DUPLICADORES; LAPISEIRAS; CANETAS PORTA-PENAS, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES (INCLUINDO AS TAMPAS E PRENDEDORES), EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 96.09:				
9608.10.00	Canetas esferográficas	15	E	10 %	
9608.20.00	Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	15	E	10 %	
9608.31.00	Para desenhar com tinta da China (nanquim)	10	C	10 %	
9608.39.00	Outras	10	E	10 %	
9608.40.00	Lapiseiras	0	A	10 %	
9608.50.00	Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	10	E	10 %	
9608.60.00	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	5	E	10 %	
9608.91.00	Aparos e suas pontas	5	E	10 %	
9608.99.00	Outros	0	A	10 %	
96.09	LÁPIS, MINAS, PASTÉIS, CARVÕES, GIZES PARA ESCREVER OU DESENHAR E GIZES DE ALFAIATE:				
9609.10	Lápis:				
9609.10.10	Lápis de cera	10	E	10 %	
9609.10.20	Com bainha protetora rígida de madeira, e minas negras de argila, grafite ou carvão	10	E	15 %	
9609.10.90	Outros, mesmo apresentados em sortido de cores	10	E	10 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9609.20.00	Minas para lápis ou para lapiseiras	0	A	10 %	
9609.90	Outros:				
9609.90.10	Giz para escrever ou desenhar	10	E	15 %	
9609.90.90	Outros	10	E	10 %	
96.10	LOUSAS E QUADROS PARA ESCREVER OU DESENHAR, MESMO EMOLDURADOS:				
9610.00.10	Lousas e quadros para crianças, mesmo combinados com um ábaco	15	E	10 %	
9610.00.90	Outros	15	E	15 %	
9611.00.00	CARIMBOS, INCLUINDO OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES (INCLUINDO OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS; DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS QUE CONTENHAM TAIS DISPOSITIVOS	15	E	15 %	
96.12	FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E FITAS IMPRESSORAS SEMELHANTES, TINTADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA IMPRIMIR, MONTADAS OU NÃO EM CARRETÉIS OU CARTUCHOS; ALMOFADAS DE CARIMBO, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA:				
9612.10.00	Fitas impressoras	5	E	10 %	
9612.100.00A	Para impressoras de máquinas automáticas para processamento de dados e impressoras semelhantes	15	E	10 %	
9612.20.00	Almofadas de carimbo	15	E	15 %	
96.13	ISQUEIROS E OUTROS ACENDEDORES, MESMO MECÂNICOS OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, EXCETO PEDRAS E PAVIOS:				
9613.10.00	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	15	C	10 %	
9613.20.00	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	15	E	10 %	
9613.80	Outros isqueiros e acendedores:				
9613.80.10	Isqueiros de mesa	15	E	10 %	
9613.80.90	Outros	0	A	10 %	
9613.90.00	Partes	0	A	10 %	
96.14	CACHIMBOS (INCLUINDO OS SEUS FORNILHOS), BOQUILHAS PARA CHARUTOS OU CIGARROS, E SUAS PARTES:				
9614.00.10	Boquilhas para cachimbos	15	C	10 %	
9614.00.90	Outros	15	C	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
96.15	PENTES, TRAVESSAS PARA CABELO E ARTIGOS SEMELHANTES; ALFINETES PARA CABELO; PINÇAS, ONDULADORES, BIGUDIS E ARTEFACTOS SEMELHANTES PARA PENTEADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.16, E SUAS PARTES:				
9615.11.00	De borracha endurecida ou de plásticos	15	E	15 %	
9615.19	Outros:				
9615.19.10	Travessas para cabelo entalhadas das matérias das posições 96.01 e 96.02	15	E	10 %	
9615.19.90	Outros pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes	15	E	15 %	
9615.90	Outros:				
9615.90.10	Ganchos para cabelo de ferro ou de aço	15	E	15 %	
9615.90.90	Outros	15	E	10 %	
96.16	VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR:				
9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	15	E	3 %	
9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	15	E	3 %	
9617.00.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, COM ISOLAMENTO PRODUZIDO PELO VÁCUO, E SUAS PARTES (EXCETO AMPOLAS DE VIDRO)	10	E	10 %	
9618.00.00	MANEQUINS E ARTIGOS SEMELHANTES; AUTÓMATOS E CENAS ANIMADAS, PARA VITRINAS E MOSTRUÁRIOS	15	E	5 %	
97.01	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, FEITOS INTEIRAMENTE À MÃO, EXCETO OS DESENHOS DA POSIÇÃO 49.06 E OS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO; COLAGENS E QUADROS DECORATIVOS SEMELHANTES:				
9701.1	Quadros, pinturas e desenhos:				
9701.10.10	Sem moldura, mesmo montados num bastidor	5	E	FREE	
9701.10.20	Com moldura de matéria plástica artificial	10	E	10 %	
9701.10.90	Outros	10	E	15 %	
9701.90.00	Outros	15	E	15 %	
9701.900.00A	Unicamente com moldura	10	E	15 %	
9702.00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS	10	E	15 %	

Código 2007 do Panamá	Designação	Taxa de base AC	Categoria	Taxa de base do Panamá	Observações
9703.00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DE ARTE ESTATUÁRIA OU DE ESCULTURA, DE QUAISQUER MATÉRIAS	10	E	FREE	
9704.00.00	SELOS POSTAIS, SELOS FISCAIS, MARCAS POSTAIS, ENVELOPES DE PRIMEIRO DIA (F.D.C. - <i>FIRST-DAY COVER</i>), POSTAIS (INTEIROS POSTAIS) E SEMELHANTES, OBLITERADOS, OU NÃO OBLITERADOS, EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 49.07	5	E	FREE	
9705.00.00	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO	5	E	FREE	
9706.00.00	ANTIGUIDADES COM MAIS DE 100 ANOS	10	E	15 %	

ANEXO II

RELATIVO À DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

TÍTULO II DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

Artigo 2.º Requisitos gerais

Artigo 3.º Acumulação de origem

Artigo 4.º Produtos inteiramente obtidos

Artigo 5.º Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

Artigo 6.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Artigo 7.º Unidade de qualificação

Artigo 8.º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 9.º Sortidos

Artigo 10.º Elementos neutros

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 11.º Princípio da territorialidade

Artigo 12.º Transporte direto

Artigo 13.º Exposições

TÍTULO IV PROVA DE ORIGEM

Artigo 14.º Requisitos gerais

Artigo 15.º Procedimento para a emissão de um certificado de circulação EUR.1

Artigo 16.º Certificados de circulação EUR.1 emitidos a posteriori

Artigo 17.º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

Artigo 18.º Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente

Artigo 19.º Condições para efetuar uma declaração na fatura

Artigo 20.º Exportador autorizado

Artigo 21.º Prazo de validade da prova de origem

Artigo 22.º Apresentação da prova de origem

Artigo 23.º Importação em remessas escalonadas

Artigo 24.º Isenções da prova de origem

Artigo 25.º Documentos comprovativos

Artigo 26.º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

Artigo 27.º Discrepâncias e erros formais

Artigo 28.º Montantes expressos em euros

TÍTULO V MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 29.º Cooperação administrativa

Artigo 30.º Controlo da prova de origem

Artigo 31.º Resolução de litígios

Artigo 32.º Sanções

Artigo 33.º Zonas francas

TÍTULO VI CEUTA E MELILHA

Artigo 34.º Aplicação do presente anexo

Artigo 35.º Condições especiais

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º Alterações ao presente anexo

Artigo 37.º Notas explicativas

Artigo 38.º Disposições transitórias para os produtos em trânsito ou em depósito

Artigo 39.º Disposição transitória para efeitos de acumulação

LISTA DOS APÊNDICES

Apêndice 1: Notas introdutórias do anexo II

Apêndice 2: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário

Apêndice 2A: Adenda à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário

Apêndice 3: Modelos do certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1

Apêndice 4: Declaração na fatura

Apêndice 5: Período de tempo para a apresentação de uma declaração na fatura ou re-embolso de direitos de acordo com o artigo 19.º, n.º 6, e o artigo 21.º, n.º 4, do anexo II relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa

Apêndice 6: Montantes referidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 24.º, n.º 3, do anexo II relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa

DECLARAÇÕES COMUNS (INCLUÍDAS NO FINAL DO PRESENTE ACORDO)

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marino

Declaração comum relativa às derrogações

Declaração comum relativa à revisão das regras de origem enunciadas no anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa)

Declaração comum relativa à revisão das regras de origem aplicáveis aos produtos dos capítulos 61 e 62 do Sistema Harmonizado

Declaração comum relativa à utilização temporária de matérias não originárias adicionais para os produtos dos capítulos 61 e 62 do Sistema Harmonizado

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo ⁽¹⁾, entende-se por:

- a) "capítulos", "posições" e "subposições", os capítulos, as posições (com códigos de quatro dígitos) e as subposições (com códigos de seis dígitos), utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado (SH);
- b) "classificado", a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- c) "autoridade pública competente": as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia;

Para a Costa Rica, a *Promotora del Comercio Exterior de Costa Rica* (PROCOMER), ou sua sucessora;

Para Salvador, o *Centro de Trámites de Exportación del Banco Central de Reserva* (CENTREX/BCR) para a emissão de certificados de circulação EUR.1, o controlo das provas de origem para exportações e a concessão do estatuto de exportador autorizado; e a *Dirección General de Aduanas (DGA) del Ministerio de Hacienda* para o controlo das provas de origem para importações, ou seus sucessores;

Para a Guatemala, a *Dirección de Administración del Comercio Exterior del Ministerio de Economía* para a emissão de certificados de circulação EUR.1, a concessão do estatuto de exportador autorizado e o controlo das provas de origem, ou sua sucessora;

Para as Honduras, a *Dirección General de Integración Económica y Política Comercial de la Secretaría de Estado en los Despachos de Industria y Comercio* para a emissão de certificados de circulação EUR.1, a concessão do estatuto de exportador autorizado e o controlo das provas de origem, ou sua sucessora;

Para a Nicarágua, o *Centro de Trámites de las Exportaciones (CETREX) del Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)* para a emissão de certificados de circulação EUR.1, o controlo das provas de origem para exportações e a concessão do estatuto de exportador autorizado; e a *Dirección General de Servicios Aduaneros (DGA)* para o controlo das provas de origem para importações, ou seus sucessores; e

Para o Panamá, o *Ministerio de Comercio e Industrias* para a emissão de certificados de circulação EUR.1; e a *Autoridad Nacional de Aduanas* para o controlo das provas de origem e a concessão do estatuto de exportador autorizado, ou seus sucessores;

- d) "remessa", os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- e) "valor aduaneiro", o valor determinado em conformidade com o Acordo da OMC relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado "Acordo sobre o Valor Aduaneiro");

⁽¹⁾ Salvo disposição em contrário no presente anexo, todas as remissões para artigos devem ser compreendidas como reportando-se a artigos do presente anexo.

f) "preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Parte em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) "mercadorias", tanto as matérias como os produtos;

h) "fabricação", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

i) "matéria", qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, entre outros, utilizado na fabricação de um produto;

j) "produto", o produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;

k) "valor das matérias", o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte;

l) "valor das matérias não originárias", o valor dessas matérias tal como definido, *mutatis mutandis*, na alínea k).

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos da aplicação do título II (Comércio de mercadorias) da parte IV do presente Acordo, são considerados originários da União Europeia os seguintes produtos:

- a) produtos inteiramente obtidos na União Europeia, na aceção do artigo 4.º;
- b) produtos obtidos na União Europeia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na União Europeia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º;

2. Para efeitos da aplicação do título II (Comércio de mercadorias) da parte IV do presente Acordo, são considerados originários da América Central os seguintes produtos:

- a) produtos inteiramente obtidos na América Central, na aceção do artigo 4.º;
- b) produtos obtidos na América Central, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na América Central a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º

Artigo 3.º

Acumulação de origem

1. As matérias originárias da União Europeia são consideradas como matérias originárias da América Central quando sejam incorporadas num produto aí obtido. Não é necessário que tais matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação para além do referido no artigo 6.º

2. As matérias originárias da América Central são consideradas como matérias originárias da União Europeia quando sejam incorporadas num produto aí obtido. Não é necessário que tais matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação para além do referido no artigo 6.º

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as matérias originárias da Bolívia, Colômbia, Equador, Peru ou Venezuela são consideradas matérias originárias da América Central quando sejam processadas ou incorporadas posteriormente num produto aí obtido ⁽¹⁾

4. Para que os produtos referidos no n.º 3 adquiram o carácter de produto originário, não é necessário que as matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que:

- a) as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na América Central tenham excedido as operações referidas no artigo 6.º;
- b) as matérias tenham sido originárias de um dos países listados no n.º 3, em aplicação de regras de origem idênticas às aplicáveis no caso de tais matérias terem sido exportadas diretamente para a União Europeia; e
- c) as convenções existentes em vigor entre a América Central e os outros países referidos no n.º 3 permitam procedimentos administrativos de cooperação adequados que assegurem uma plena aplicação do presente número, bem como da certificação e do controlo do carácter de produto originário dos produtos ⁽²⁾.

5. O carácter originário das matérias exportadas de um dos países referidos no n.º 3 para a América Central a utilizar em subsequentes operações de complemento de fabrico ou de transformação é estabelecido mediante uma prova de origem ao abrigo da qual estas matérias poderiam ser exportadas diretamente para a União Europeia.

6. A prova do carácter originário, adquirido em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 4, das mercadorias exportadas para a União Europeia é estabelecida mediante um certificado de circulação EUR.1 emitido ou de uma declaração na fatura efetuada no país de exportação de acordo com o disposto no título IV (Prova de origem) do presente anexo. Estes documentos contêm a seguinte menção "acumulação com (nome do país)".

7. A pedido de uma República da Parte AC ou da União Europeia, as matérias originárias do México, da América do Sul ou dos países das Caraíbas são consideradas matérias originárias, respetivamente, na América Central ou na União Europeia, quando sejam processadas ou incorporadas posteriormente num produto aí obtido.

8. O pedido é apresentado ao Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem estabelecido nos termos do artigo 123.º do capítulo 3 (Alfândegas e Facilitação do Comércio) do título II da parte IV do presente Acordo.

9. Para que os produtos referidos no n.º 7 adquiram o carácter de produto originário, não é necessário que as matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que:

- a) as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na América Central ou na União Europeia tenham excedido as operações referidas no artigo 6.º;
- b) as matérias tenham sido originárias do México, da América do Sul ou dos países das Caraíbas, em aplicação de regras de origem idênticas às aplicáveis no caso de tais matérias terem sido exportadas diretamente para a União Europeia;
- c) as matérias tenham sido originárias do México, da América do Sul ou dos países das Caraíbas, em aplicação de regras de origem idênticas às aplicáveis no caso de tais matérias terem sido exportadas diretamente para a América Central; e
- d) as Repúblicas da Parte AC, a União Europeia e o outro país ou países em causa tenham uma convenção sobre procedimentos administrativos de cooperação adequados que assegurem uma plena aplicação do presente número, bem como da certificação e do controlo do carácter de produto originário dos produtos.

10. As Partes, de comum acordo, notificam ao Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem as matérias às quais se aplica o disposto nos n.ºs 7 a 12.

11. A acumulação estabelecida nos n.ºs 7, 8, 9, 10 e 12 do presente artigo pode ser aplicada, desde que:

- a) se encontrem em vigor acordos comerciais preferenciais em conformidade com o artigo XXIV do GATT 1994, entre o país não Parte em causa e as Repúblicas da Parte AC e a União Europeia, respetivamente. Esta acumulação só é aplicável entre as Partes em relação às quais esses acordos estão em vigor;
- b) nos acordos a que refere se a alínea a), sejam incluídas disposições relativas à acumulação equivalentes às estabelecidas nos n.ºs 7, 8, 9, 10 e 12 do presente artigo a fim de que as disposições relativas à acumulação sejam aplicadas de maneira recíproca entre as Repúblicas da Parte AC, a União Europeia e o país não Parte em causa, respetivamente;
- c) tenham sido publicadas notificações no Jornal Oficial da União Europeia (série C), nas publicações oficiais das Repúblicas da Parte AC e dos países não Partes em causa, em conformidade com os seus procedimentos internos, indicando o cumprimento dos requisitos necessários para a aplicação da acumulação estabelecida nos n.ºs 7, 8, 9, 10 e 12 do presente artigo.

12. As Partes podem estabelecer condições adicionais para a aplicação dos n.ºs 7 a 11.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Os seguintes produtos são considerados inteiramente obtidos na União Europeia ou na América Central.

- a) produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
- b) produtos do reino vegetal aí colhidos ou cultivados e recolhidos;
- c) animais vivos aí nascidos e criados;
- d) produtos de animais vivos aí criados;
- e) i) produtos obtidos da caça aí realizada;
- ii) produtos obtidos da pesca realizada nas suas águas interiores ou dentro das 12 milhas marítimas a partir das linhas de base da União Europeia ou das Repúblicas da Parte AC;

⁽¹⁾ No caso de um país indicado neste número já não beneficiar de um tratamento pautal preferencial no mercado da União Europeia, impedindo a América Central de acumular matérias no âmbito do presente artigo, a União Europeia toma todas as medidas compatíveis com suas obrigações no âmbito da OMC necessárias para assegurar que a América Central mantém o mesmo nível de flexibilidade a que tem direito ao abrigo do artigo 3.º Após receber um pedido nos termos desta disposição, a União Europeia informa, sem demora injustificada, as Repúblicas da Parte AC afetadas sobre as ações tomadas para assegurar a continuação das possibilidades de acumulação previstas no presente artigo.

⁽²⁾ As disposições referidas no presente número foram cumpridas e notificadas à União Europeia. A referência de notificação foi publicada em 29.5.2003 em JO L 134/1.

- iii) produtos da aquicultura, incluindo maricultura, em caso de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí nascidos ou criados;
- f) produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respetivos navios fora das 12 milhas marítimas a partir das linhas de base da União Europeia ou das Repúblicas da Parte AC;
- g) produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea f);
- h) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneus usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabricação aí efetuadas;
- j) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das suas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo
- k) mercadorias aí produzidas exclusivamente a partir dos produtos especificados nas alíneas a) a j).

2. Os termos "respetivos navios" e "respetivos navios-fábrica", referidos no n.º 1, alíneas f) e g), aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica que:

- a) estejam registados num Estado-Membro da União Europeia ou numa República da Parte AC em conformidade com a legislação interna de cada Parte;
- b) arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou de uma República da Parte AC; e
- c) satisfaçam uma das seguintes condições:
 - i) são propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia ou das Repúblicas da Parte AC; ou
 - ii) são propriedade de empresas:
 - que têm a sua sede social e o seu principal local de atividade num Estado-Membro da União Europeia ou numa República da Parte AC; e
 - que são propriedade, pelo menos em 50 %, de um Estado-Membro da União Europeia ou de uma República da Parte AC, de entidades públicas ou nacionais dos mesmos.

3. As condições referidas no n.º 2 podem ser cumpridas nos diferentes países mencionados no artigo 3.º nas condições referidas no presente artigo.

Artigo 5.º

Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do apêndice 2.

As condições acima referidas indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Consequentemente, se um produto que adquiriu o caráter originário pelo facto de cumprir as condições estabelecidas na lista for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao

produto em que está incorporado e não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) o seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;
- b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos incluídos nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado aos quais se aplica o apêndice 1. Além disso, este número não se aplica aos produtos inteiramente obtidos nas Partes. No entanto, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a tolerância prevista no presente número aplica-se também às matérias utilizadas na fabricação de um produto em relação às quais a regra prevista na lista do apêndice 2 para esse produto exige que sejam inteiramente obtidas.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se sob reserva do disposto no artigo 6.º

Artigo 6.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir o caráter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) fracionamento e reunião de volumes;
- c) lavagem, limpeza; extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) operações simples de pintura e de polimento;
- f) operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer matéria;

- n) simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) abate de animais;
- p) realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a o).

2. Todas as operações efetuadas na União Europeia ou na América Central num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1.

Artigo 7.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente anexo é a do produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente anexo são aplicáveis a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 8.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em causa.

Artigo 9.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes são produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido é considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 10.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) energia e combustível;
- b) instalações e equipamento;
- c) máquinas e ferramentas;

- d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 11.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no título II do presente anexo relativas à aquisição do caráter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na União Europeia ou na América Central.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da União Europeia ou da América Central para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

3. A aquisição do caráter de produto originário em conformidade com as condições estabelecidas no título II do presente anexo não são afetadas por uma operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada fora das Partes em matérias exportadas da União Europeia ou da América Central e, posteriormente, re-importadas para lá, desde que:

- a) essas matérias sejam obtidas inteiramente na União Europeia ou na América Central ou tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação para além das operações referidas no artigo 6.º antes de serem exportadas; e

- b) sejam apresentadas às autoridades aduaneiras provas suficientes de que:

- i) as mercadorias reimportadas tenham sido obtidas por operações de complemento de fabrico ou de transformação nas matérias exportadas; e

- ii) o valor acrescentado total adquirido fora das Partes, aplicando o disposto no presente artigo, não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto final em relação ao qual se solicita o caráter de produto originário.

4. Para efeitos do n.º 3, as condições para a aquisição do caráter de produto originário estabelecidas no título II do presente anexo não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora das Partes. No entanto, sempre que na lista do apêndice 2 uma regra que fixa um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas for aplicada na determinação do caráter originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, juntamente com o valor acrescentado total adquirido fora das Partes, aplicando o disposto no presente artigo, não deve exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4, por "valor acrescentado total" entende-se todos os custos incorridos fora das Partes, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do apêndice 2 ou que apenas podem ser considerados objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes se for aplicada a tolerância geral referida no artigo 5.º, n.º 2.

7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Qualquer operação de complemento de fabrico ou de transformação do tipo abrangido pelas disposições do presente artigo e efetuada fora das Partes deve ser realizada ao abrigo dos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo ou de regimes similares.

Artigo 12.º

Transporte direto

1. O tratamento pautal preferencial previsto nos termos do presente Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente anexo, sejam transportados diretamente entre as Partes. Todavia, o transporte de produtos pode efetuar-se através de outros territórios com, se for necessário, eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objeto de outras operações para além da descarga, recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação em estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efetuar-se através de territórios que não os das Partes.

2. A prova de que as condições enunciadas nos n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras da Parte de importação, mediante a apresentação de:

- a) um documento de transporte único que cobre a passagem da Parte de exportação através do país de trânsito; ou
- b) um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito contendo o seguinte:
 - i) uma descrição exata dos produtos;
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, quando aplicável, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
 - iii) as condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) na falta desses documentos, quaisquer documentos comprovativos suficientes para a autoridade aduaneira da Parte de importação.

Artigo 13.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país que não as Partes e serem vendidos, após a exposição, para importação no território de uma Parte beneficiam, no momento da importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) um exportador expediu esses produtos da União Europeia ou de uma República da Parte AC para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário no território de uma Parte;
- c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
- d) a partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou estabelecida uma prova de origem, de acordo com o disposto no título IV do presente anexo, e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação segundo os trâmites normais.

Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigo 14.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da União Europeia, aquando da importação na América Central, e os produtos originários da América Central, aquando da importação na União Europeia, beneficiam do presente Acordo, mediante a apresentação:

- a) de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do apêndice 3; ou
- b) nos casos referidos no artigo 19.º, n.º 1, de uma declaração (a seguir designada "declaração na fatura") feita pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação; o texto da declaração na fatura figura no apêndice 4.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente anexo beneficiam, nos casos previstos no artigo 24.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 15.º

Procedimento para a emissão de um certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pela autoridade pública competente da Parte de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, preenche o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do apêndice 3. Estes formulários são preenchidos numa das línguas em que o presente Acordo é redigido e em conformidade com o disposto na legislação interna da Parte de exportação. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido da autoridade pública competente da Parte de exportação em que é emitido o certificado de circulação EUR.1, todos os documentos adequados comprovativos do caráter de produto originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente anexo.

4. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pela autoridade pública competente de um Estado-Membro da União Europeia ou de uma República da Parte AC, se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da América Central e preencherem os outros requisitos do presente anexo.

5. As autoridades públicas competentes que emitem os certificados de circulação EUR.1 tomam todas as medidas necessárias para verificar o caráter de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente anexo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar os registos contabilísticos⁽¹⁾ do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Garantem igualmente que os formulários referidos no n.º 2 são devidamente preenchidos. Verificam, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 é indicada na casa n.º 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades públicas competentes e é posto à disposição do exportador logo que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou assegurada.

Artigo 16.º

Certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori*

1. Não obstante o disposto no artigo 15.º, n.º 7, um certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- forem apresentadas às autoridades públicas competentes provas suficientes de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por razões de ordem técnica, não foi aceite na importação:

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador indica no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades públicas competentes só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a frase "emitido *a posteriori*" numa das seguintes línguas:

BG	"ИЗДАДЕН ВПОСЛЕДСТВИЕ"
ES	"EXPEDIDO A POSTERIORI"
CS	"VYSTAVENO DODATEČNE"
DA	"UDSTEDT EFTERFØLGENDE"
DE	"NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT"
ET	"TAGANTJÄRELE VÄLJA ANTUD"
EL	"ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ"
EN	"ISSUED RETROSPECTIVELY"
FR	"DÉLIVRÉ A POSTERIORI"
IT	"RILASCIATO A POSTERIORI"
LV	"IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI"
LT	"RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS"
HU	"KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL"

(1) Para maior precisão, sempre que no presente anexo ou nos seus apêndices se utilizar o conceito de «conta», deve-se entender como referindo-se aos registos contabilísticos.

MT	"MAHRUG RETROSPETTIVAMENT"
NL	"AFGEGEVEN A POSTERIORI"
PL	"WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ"
PT	"EMITIDO A POSTERIORI"
RO	"EMIS A POSTERIORI"
SK	"VYDANÉ DODATOČNE"
SL	"IZDANO NAKNADNO"
FI	"ANNETTU JÄLKIKÄTEEN"
SV	"UTFÄRDAT I EFTERHAND"

5. As menções referidas no n.º 4 são inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 17.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades públicas competentes que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via emitida desta forma deve conter a frase "segunda via" numa das seguintes línguas:

BG	"ДУБЛИКАТ"
ES	"DUPLICADO"
CS	"DUPLIKÁT"
DA	"DUPLIKAT"
DE	"DUPLIKAT"
ET	"DUPLIKAAT"
EL	"ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ"
EN	"DUPLICATE"
FR	"DUPLICATA"
IT	"DUPLICATO"
LV	"DUBLIKĀTS"
LT	"DUBLIKATAS"
HU	"MÁSODLAT"
MT	"DUPLIKAT"
NL	"DUPLICAAT"
PL	"DUPLIKAT"
PT	"SEGUNDA VIA"
RO	"DUPLICAT"
SK	"DUPLIKÁT"
SL	"DVOJNIK"
FI	"KAKSOISKAPPALE"
SV	"DUPLIKAT"

3. As menções referidas no n.º 2 são inscritas na casa "Observações" da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 18.º

Emissão de Certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma autoridade aduaneira numa Parte, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na União Europeia ou na América Central. Os certificados de circulação EUR.1 de substituição são emitidos pela autoridade aduaneira na Parte UE sob cujo controlo os produtos foram colocados ou pela autoridade pública competente das Repúblicas da Parte AC.

Artigo 19.º

Condições para efetuar uma declaração na fatura

1. A declaração na fatura referida no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), pode ser efetuada:

- a) por um exportador autorizado, na aceção do artigo 20.º; ou
- b) por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda o montante em euros estabelecido no apêndice 6 (Montantes referidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 24.º, n.º 3, do anexo II, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa).

2. Pode ser efetuada uma declaração na fatura se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da América Central e preencherem os outros requisitos do presente anexo.

3. O exportador que efetua a declaração na fatura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades públicas competentes da Parte de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter de produto originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente anexo.

4. A declaração na fatura é efetuada pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto da declaração que figura no apêndice 4, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido apêndice, em conformidade com o direito interno da Parte de exportação. Se a declaração for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.

5. As declarações na fatura contêm a assinatura manuscrita original do exportador. No entanto, os exportadores autorizados na aceção do artigo 20.º não são obrigados a assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades públicas competentes da Parte de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na fatura que os identifique como tendo sido por eles assinada.

6. A declaração na fatura pode ser efetuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada na Parte de importação até ao fim do prazo estabelecido no apêndice 5.

Artigo 20.º

Exportador autorizado

1. As autoridades públicas competentes da Parte de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado "exportador autorizado"), que efetue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente Acordo a efetuar declarações na fatura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades públicas competentes todas as garantias necessárias para que se possa verificar o carácter de produto originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente anexo.

2. As autoridades públicas competentes podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades públicas competentes atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que consta da declaração na fatura.

4. As autoridades públicas competentes controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades públicas competentes podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, deixar de preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

Artigo 21.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por 12 meses a contar da data de emissão na Parte de exportação, e é apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras da Parte de importação.

2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excecionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras da Parte de importação podem aceitar as provas de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo final.

4. De acordo com a legislação interna da Parte de importação, pode ser concedido um tratamento pautal preferencial, se for caso disso, através do re-embolso dos direitos num período não superior ao estabelecido no apêndice 5, a partir da data de aceitação da declaração de importação, se for apresentada uma prova de origem indicando que as mercadorias importadas eram elegíveis naquela data para o tratamento pautal preferencial.

Artigo 22.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nessa Parte. As referidas autoridades podem exigir que a tradução da prova de origem e a declaração de importação se façam acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 23.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, é apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 24.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente anexo, e quando não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel anexa a esse documento.

2. As importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias não são consideradas importações com fins comerciais, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder, no caso de pequenas remessas ou de produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes, os montantes em euros estabelecidos no apêndice 6 (Montantes referidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 24.º, n.º 3 do anexo II, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa).

Artigo 25.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 15, n.º 3, e no artigo 19.º, n.º 3, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na fatura podem ser considerados produtos originários na União Europeia ou na América Central e cumprem os outros requisitos do presente anexo podem consistir, entre outros, nos seguintes elementos:

- a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, nos seus registos contabilísticos ou na sua contabilidade interna;
- b) documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos numa Parte, quando forem utilizados em conformidade com a respetiva legislação interna;
- c) documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas em matérias na União Europeia ou na América Central, emitidos ou estabelecidos numa Parte, quando forem utilizados em conformidade com a respetiva legislação interna;

- d) certificados de circulação EUR.1 ou declarações na fatura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos numa Parte em conformidade com o presente anexo.

Artigo 26.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 conserva durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no artigo 15.º, n.º 3.
2. O exportador que efetua uma declaração na fatura conserva durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 19.º, n.º 3.
3. As autoridades públicas competentes da Parte de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 conservam durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no artigo 15.º, n.º 2.
4. As autoridades aduaneiras da Parte de importação conservam durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na fatura que lhes forem apresentados, os quais podem ser conservados em formato eletrónico.

Artigo 27.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais manifestos, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 28.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do artigo 19, n.º 1, alínea b), e do artigo 24, n.º 3, quando os produtos estiverem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros da União Europeia ou das Repúblicas da Parte AC, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada Estado-Membro da União Europeia ou pela República da Parte AC em causa.
2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 19, n.º 1, alínea b), e no artigo 24, n.º 3, com base na moeda em que é passada a fatura, de acordo com o montante fixado pelo Estado-Membro da União Europeia ou pela República da Parte AC em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia em 15 de outubro, e são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica aos Estados-Membros da União Europeia e às Repúblicas da Parte AC em causa os montantes pertinentes.

4. Os Estados-Membros da União Europeia e as Repúblicas da Parte AC podem arredondar, para mais ou para menos, o montante resultante da conversão de um montante expresso em euros na sua moeda nacional. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de cinco por cento. Um Estado-Membro da União Europeia ou uma República da Parte AC podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité de Associação a pedido de uma das Partes. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 29.º

Cooperação administrativa

1. As autoridades públicas competentes das Partes facultam-se mutuamente, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades públicas competentes responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na fatura.

2. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente anexo, as Partes prestam assistência recíproca, por intermédio das respetivas autoridades públicas competentes ou, se for o caso, das autoridades aduaneiras no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na fatura e também no controlo da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 30.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efetuam-se aleatoriamente, ou sempre que a autoridade aduaneira ou, se for o caso, a autoridade pública competente da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de tais documentos, ao caráter de produto originário dos produtos em causa, ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente anexo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, a autoridade aduaneira ou, se for o caso, a autoridade pública competente da Parte de importação devolvem o certificado de circulação EUR.1 e a fatura, se apresentados, ou uma cópia destes documentos às autoridades públicas competentes da Parte de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a investigação. Em apoio ao pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades públicas competentes da Parte de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar os registos contabilísticos do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado relacionado com a origem e em conformidade com os procedimentos da sua legislação interna.

4. Se as autoridades aduaneiras da Parte de importação decidirem suspender a concessão do tratamento pautal preferencial aos produtos do exportador sujeito a controlo até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades públicas competentes ou, se for o caso, as autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários da União Europeia ou da América Central e se satisfazem os outros requisitos do presente anexo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes ou, se for o caso, as autoridades públicas competentes recusam o benefício do regime preferencial para os produtos abrangidos pela prova de origem sujeita a controlo.

Artigo 31.º

Resolução de litígios

1. Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 30.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades que requerem o controlo e as autoridades responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente anexo, os pedidos de resolução desses litígios são submetidos ao Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem para consultas e discussões no âmbito do subcomité. De qualquer modo, as Partes conservam os seus direitos no âmbito do mecanismo de resolução de litígios estabelecido no título X (Resolução de litígios) da Parte IV do presente Acordo.

2. Em todos os casos, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras da Parte de importação é realizada em conformidade com a legislação dessa Parte.

Artigo 32.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento pautal preferencial para os produtos.

Artigo 33.º

Zonas francas

1. A União Europeia e as Repúblicas da Parte AC tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca ou num entreposto aduaneiro situados no respetivo território, em conformidade com a sua legislação interna, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações que não as operações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, quando os produtos originários da União Europeia ou da América Central entram numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem e são sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades públicas competentes emitem um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente anexo.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 34.º

Aplicação do presente anexo

1. O termo "União Europeia" utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários da América Central, quando importados em Ceuta ou Melilha, beneficiam, em todos os aspetos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Atos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. As Repúblicas da Parte AC concedem às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União Europeia.
3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente anexo aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 35.º

Artigo 35.º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objeto de transporte direto em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:
 - a) produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - i) produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - ii) produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na subalínea i), desde que:

esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º, ou que

esses produtos sejam originários da América Central ou da União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º
 - b) produtos originários da América Central:
 - i) produtos inteiramente obtidos na América Central;
 - ii) produtos obtidos na América Central, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na subalínea i), desde que:

esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º, ou que

esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
3. O exportador ou o seu representante autorizado apõem as menções "América Central" e "Ceuta e Melilha" na casa 2 dos certificados de circulação EUR.1 ou nas declarações na fatura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o caráter de produto originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados de circulação EUR.1 ou nas declarações na fatura.
4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente anexo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Alterações ao presente anexo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições dos apêndices do presente anexo.

Artigo 37.º

Notas explicativas

As Partes devem acordar nas "Notas explicativas" relativas à interpretação, aplicação e administração do presente anexo no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, a fim de recomendar a sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Artigo 38.º

Disposições transitórias para os produtos em trânsito ou em depósito

As disposições do presente Acordo podem aplicar-se aos produtos que satisfaçam o disposto no presente anexo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, estejam em trânsito, se encontrem nas Partes, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação, no prazo de 12 meses a contar dessa data, uma prova de origem emitida *a posteriori*, acompanhada dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objeto de transporte direto em conformidade com o artigo 12.º

Artigo 39.º

Disposição transitória para efeitos de acumulação

As Partes para as quais o presente Acordo entrou em vigor em conformidade com o artigo 353.º da parte V (Disposições finais) podem utilizar matérias originárias das Repúblicas da Parte AC para as quais o presente Acordo ainda não entrou em vigor. O artigo 3.º do presente anexo é aplicado *mutatis mutandis*.

Apêndice 1

NOTAS INTRODUTÓRIAS DO ANEXO II

Nota 1:

A lista do apêndice 2 estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 5.º do anexo II.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da subposição, o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias utilizadas nesse sistema para essa subposição, posição ou capítulo. Em relação a cada entrada nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, a entrada na primeira coluna é precedida de um "ex", tal significa que as regras da coluna 3 ou da coluna 4 se aplicam unicamente à parte dessa subposição, posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto correspondente na coluna 2 é, portanto, feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 ou na coluna 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, sejam classificados em posições do capítulo ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Sempre que a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma posição, cada travessão inclui a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes nas colunas 3 ou 4.
- 2.4. Sempre que, para uma entrada nas primeiras duas colunas, for especificada uma regra tanto na coluna 3 como na coluna 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 5.º do anexo II, no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente do facto de o referido carácter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Parte UE ou nas Repúblicas da Parte AC.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Parte UE a partir de um lingote não originário, já adquiriu o carácter de produto originário por força da regra, prevista na lista, para os produtos da posição ex 7224. Estes esboços podem então ser considerados originários para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de terem sido fabricados na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Parte UE. O valor do lingote não originário não é portanto tido em conta na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam esse mínimo confere igualmente o carácter de produto originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir o carácter de produto originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabricação mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra utiliza a expressão "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição", podem ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa também conter.

No entanto, as expressões "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição..." ou "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição da do produto" significam que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as com a mesma designação do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias matérias, não exigindo, porém, a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas; é possível utilizar uma ou outra, ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1902 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de uma matéria da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não devem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0511, seda das posições 5002 e 5003, bem como fibras de lã e pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação de papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros,
- pelos finos,
- pelos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,

- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não", a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota (com as exceções de forros e entretelas), podem ser utilizadas matérias têxteis que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço do produto à saída da fábrica.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redistilação por um processo de fracionamento muito "apertado";
- c) cracking;
- d) reforming;
- e) extração por meio de solventes seletivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- i) isomerização.

- 7.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redistilação por um processo de fracionamento muito "apertado";
- c) cracking;
- d) reforming;
- e) extração por meio de solventes seletivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- i) isomerização;
- j) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- k) apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- l) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

- m) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - n) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710 excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência;
 - o) apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada.
- 7.3. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

Nota 8:

Para efeitos do artigo 4.º do anexo II, as mercadorias agrícolas e hortícolas cultivadas no território de uma Parte são tratadas como originárias do território dessa Parte mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de uma não Parte.

Nota 9:

Para efeitos do artigo 6.º do anexo II, "simples" aplica-se a atividades que não exigem competências especializadas, máquinas, aparelhos ou equipamento especialmente produzidos ou instalados para realizar a atividade. No entanto, a mistura simples não inclui reação química. Reação química significa um processo, incluindo um processo bioquímico, que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante separação das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula.

Apêndice 2

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁCTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo

Código SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
1)	2)	3)	ou 4)
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 01 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 01 e 02 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 04 utilizadas são inteiramente obtidas, — todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex Capítulo 05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 05 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06 ⁽¹⁾	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 07 ⁽¹⁾	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todos os produtos do capítulo 07 utilizados são inteiramente obtidos	
Capítulo 08 ⁽¹⁾	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as frutas e nozes são inteiramente obtidas, e 	

1)	2)	3)	ou	4)
		— o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 09 ⁽¹⁾	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 09 utilizadas são inteiramente obtidas		
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 10 ⁽¹⁾	Cereais	Fabricação na qual todos os produtos do capítulo 10 utilizados são inteiramente obtidos		
ex Capítulo 11 ⁽¹⁾	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, exceto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos		
1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex1102 e ex1103	Farinha de milho, grumos e sêmolas de milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, na qual pelo menos 40 %, em peso, de milho da posição 1105 é originário		
ex1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		
Capítulo 12 ⁽¹⁾	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 1301 não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados		
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 14 ⁽¹⁾	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, na qual todas as matérias vegetais das posições 1511 e 1513 utilizadas são inteiramente obtidas		
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:			
	— Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506		
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503			
	— Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506		
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas		
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	— Frações sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504		
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505		
1506	Outras gorduras e óleos animais e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	— Frações sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506		
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas		

1)	2)	3)	ou	4)
1507 a 1510	— Óleo de soja e de amendoim e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	— Frações sólidas	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515		
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
1511	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
1512	— Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	— Frações sólidas	Fabricação a partir de matérias da posição 1512		
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
1514 a 1515	— Óleos de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	— Frações sólidas, exceto as de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1514 a 1515		
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas, e — todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507 e 1508		
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabricação na qual: — todas as matérias dos Capítulos 02 e 04 utilizadas são inteiramente obtidas, e		

1)	2)	3)	ou	4)
		— todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507 e 1508		
Capítulo 16 ⁽²⁾	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação: — a partir de animais do capítulo 01, e/ou — na qual todas as matérias do capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas		
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas		
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702		
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas		
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias		
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas		
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — em que o valor de todas as matérias do capítulo 17, exceto das matérias da subposição 170230, utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — em que o valor de todas as matérias do capítulo 17, exceto das matérias da subposição 170230, utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou 4)
1901	<p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <p>— Extratos de malte</p> <p>— Outros</p>	<p>— Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete (espaguete), macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>— Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p> <p>— Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p>	<p>Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (exceto trigo duro e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todos os cereais e seus derivados (exceto trigo duro e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e</p> <p>— todas as matérias dos Capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas</p>	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições	<p>Fabricação:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1006 e 1806,</p> <p>— na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 11 são originárias, e</p> <p>— na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

1)	2)	3)	ou	4)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do capítulo 11		
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, exceto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, frutas e frutas de casca rija utilizados são inteiramente obtidos. Contudo, não podem ser utilizados os feijões pretos partidos da posição ex0713		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2008	— Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição na qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 1202 utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição na qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 1202 utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e		

1)	2)	3)	ou	4)
		— na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual todo café da posição 0901 utilizado é inteiramente obtido		
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada		
	— Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005		
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e		

1)	2)	3)	ou	4)
		— na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas		
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1005, 1007, 1703, 2207 ou 2208, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas		
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:			
	— Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 1703 ou 2207		
	— Outros	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido		
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite de oliveira, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		

1)	2)	3)	ou	4)
ex 2308	Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:			
	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	Fabricação na qual o valor de todos os cereais do capítulo 10 utilizados não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e o açúcar, melaços, carnes ou leite utilizados são originários		
	— Outros	Fabricação na qual: — todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários, e — todas as matérias do capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		

1)	2)	3)	ou	4)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁴⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁴⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou 4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽⁴⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação, por tratamento eletrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

1)	2)	3)	ou	4)
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de disódio penta-hidratado		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2852	— Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Compostos de mercúrio, de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com exceção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou	4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2939	Concentrados de palha de papoila-dormideira contendo, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		

1)	2)	3)	ou	4)
	mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes			
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 3003		
ex 3006	— Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4 k) do presente Capítulo	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida		
	— Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:			
	— de plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— de tecidos	Fabricação a partir de (°): — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ou — matérias químicas ou pastas têxteis.		
	— Equipamentos identificáveis para ostomia	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 31	Adbos (fertilizantes), exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex3105	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de potássio de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
		que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extratos tanantes de origem vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes ⁽⁶⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ⁽⁷⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:			
	— Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta ("slack wax") ou "scale wax"	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou 4)
	— Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto: — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
		— ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e	
		— matérias da posição 3404	
		Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.	
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		

1)	2)	3)	ou 4)
	— Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 a 3704.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite e óleos minerais	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 3403 não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essências proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.		
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.		
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:			
	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (<i>wafers</i>), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou	4)
3819	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 3821	Meios de cultura preparados para a conservação de microrganismos (incluídos os vírus e organismos semelhantes) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:			
	— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	— Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:			
	— Os seguintes produtos desta posição: -- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Sorbitol, exceto da posição 2905 -- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> -- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil 		
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, e aparas, de plásticos, exceto das posições ex3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:		
	— Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁸⁾ 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁸⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex3907	— Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁸⁾	
	— Poliésteres	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

1)	2)	3)	ou	4)
3916 a 3919	Produtos intermediários e obras, de plástico	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
3920 ⁽⁹⁾	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3921 a 3926	Obras de plásticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica.		
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:			
	— Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados		
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012		
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã	Depilagem de peles em bruto, de ovinos, com lã		
4104 a 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4104 a 4113		
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113 desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4302	Peles com pelo, curtidas ou acabadas, reunidas:			
	— Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas.		
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pelo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas		
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabricação a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302		
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4403	Madeira esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto, mesmo descascada, ou simplesmente esquadriada		
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades		
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas bordas, e outras madeiras serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades	União pelas bordas, aplainamento, lixamento e união pelas extremidades		
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:			
	— Lixada ou unida pelas extremidades	Lixamento ou união pelas extremidades		
	— Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira		
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira		
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		

1)	2)	3)	ou	4)
ex 4418	— Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares e fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira		
	— Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira		
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409		
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 48 ⁽¹⁰⁾	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e		

1)	2)	3)	ou	4)
		— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911		
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar:			
	— Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911		
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda		
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabricação a partir de (5): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel		
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda			

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> — Que contenham fios de borracha 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁵⁾	
	<ul style="list-style-type: none"> — Outros 	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de caíro, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina: <ul style="list-style-type: none"> — Que contenham fios de borracha — Outros 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁵⁾	
		Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de caíro, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel 	

1)	2)	3)	ou 4)
		<p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	<p>Fabricação a partir de ⁽⁵⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5208 a 5212	<p>Tecidos de algodão:</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽⁵⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁵⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

1)	2)	3)	ou 4)
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de (5): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (5)	
	— Outros	Fabricação a partir de (5): — fios de cairo, — fios de juta, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (5): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (5)	

1)	2)	3)	ou 4)
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁵⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento	

1)	2)	3)	ou	4)
		permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Fabricação a partir de (5): — fios de cairo, — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel		
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:			
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (5): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis. No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	— Outros	Fabricação a partir de (5): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — matérias químicas ou pastas têxteis.		
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:			
	— Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis		
	— Outros	Fabricação a partir de (5): — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou		

1)	2)	3)	ou 4)
		— matérias destinadas ao fabrico do papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de cadeia (<i>chaînette</i>)	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis. No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	— De outros feltros	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fios de cairo ou de juta, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais, ou	

1)	2)	3)	ou	4)
		— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição		
		— Pode ser utilizado tecido de juta como suporte		
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:			
	— Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (5)		
	— Outros	Fabricação a partir de (5): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou — matérias químicas ou pastas têxteis. ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose:			
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios		

1)	2)	3)	ou	4)
	— Outros	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽⁵⁾		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis			
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios		
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fios de caíro, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou — matérias químicas ou pastas têxteis. ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica		
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:			
	— Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.		

1)	2)	3)	ou	4)
	— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas		
	— Outros	Fabricação a partir de fios		
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:			
	— Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados		
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
5909 a 5911	Produtos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos:			
	— Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310.		
	— Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fios de caíro, — das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno ⁽¹⁾ , -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i> -fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- fios de politetrafluoroetileno ⁽¹⁾ , -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(<i>p</i> -fenilenotereftalamida), -- fios de fibra de vidro, revestidos com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽¹⁾ ,		

1)	2)	3)	ou 4)
		-- monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-di-etanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fios de caíro, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.	
Capítulo 61 ⁽¹²⁾	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios ⁽⁵⁾ ⁽¹³⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.	
ex Capítulo 62 ⁽¹⁴⁾	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabricação a partir de fios ⁽⁵⁾ ⁽¹³⁾	
ex6202, ex6204, ex6206, ex6209 e ex6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹³⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹³⁾ .	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹³⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹³⁾	

1)	2)	3)	ou	4)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:			
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁵⁾ ⁽¹³⁾	ou	Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹³⁾
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁵⁾ ⁽¹³⁾	ou	Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:			
	— Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹³⁾	ou	Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹³⁾
	— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹³⁾	ou	Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹³⁾
	— Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabricação:	— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e	— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹³⁾		
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

1)	2)	3)	ou	4)
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:			
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ :		
	— Outros:	— fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.		
	-- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹³⁾ ⁽¹⁵⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado (exceto de malha) cujo valor não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	-- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹³⁾ ⁽¹⁵⁾		
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ :		
		— fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.		
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:			
	— De falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽⁵⁾ ⁽¹³⁾ :		
	— Outros	— fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis.		
		Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁵⁾ ⁽¹³⁾		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.		
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos			
	— Com valor aduaneiro superior a 10 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		

1)	2)	3)	ou	4)
	— Com valor aduaneiro de 10 euros ou menos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as partes superiores da posição 6406		
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos			
	— Com valor aduaneiro superior a 8 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
	— Com valor aduaneiro de 8 euros ou menos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as partes superiores da posição 6406		
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural			
	— Com valor aduaneiro superior a 24 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
	— Com valor aduaneiro de 24 euros ou menos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as partes superiores da posição 6406		
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis			
	— Com valor aduaneiro superior a 13 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
	— Com valor aduaneiro de 13 euros ou menos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as partes superiores da posição 6406		
6405	Outro calçado			
	— Com valor aduaneiro superior a 9 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
	— Com valor aduaneiro de 9 euros ou menos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as partes superiores da posição 6406		
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

1)	2)	3)	ou	4)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽¹³⁾		
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex6802	Mármore, travertino e alabastro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 2515		
ex6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada		
ex6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex7003, ex7004 e ex7005	Vidro com camada não refletora	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias			
	— Substratos de chapa de vidro, revestidos com uma película dielétrica fina, e de um grau de semi-condutores em conformidade com as normas SEMI ⁽¹⁶⁾	Fabricação a partir de substratos inertes de chapas de vidro da posição 7006		

1)	2)	3)	ou	4)
	— Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservação; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 7019	Obras (exceto fios) de fibras de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), não coloridas, ou fios cortados, ou — lâ de vidro		
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:			
	— Em bruto	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110		

1)	2)	3)	ou	4)
		ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	— Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas		
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas semimanufaturadas	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas		
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 720610		
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou de outros produtos semimanufaturados das posições 7206 ou 7207		
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207		
ex 721891 e ex 721899	Produtos semimanufaturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 721810		
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218		
ex 722490	Produtos semimanufaturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 722410		
7225 a 7228	Produtos laminados planos, fio-máquina; barras e perfis, barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		

1)	2)	3)	ou	4)
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224		
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocios, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias partes	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscaçagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não exceda 35 % do preço do produto à saída da fábrica		
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

1)	2)	3)	ou	4)
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			
	— Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	— Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado, em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata		
7404	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7413	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.		
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Fabricação por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio		

1)	2)	3)	ou	4)
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7607 ⁽¹⁷⁾	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 7606		
7610 e 7614	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções; Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no SH			
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7801	Chumbo em formas brutas:			
	— Chumbo afinado	Fabricação a partir de chumbo de obra		
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902		
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias:			
	— Outros metais comuns, trabalhados, e suas obras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser		

1)	2)	3)	ou	4)
		incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica		
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções, e fechos automáticos para portas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 8401	Elementos combustíveis para reatores nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8403 e 8404		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou 4)
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou 4)
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspo-transportadoras (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:		
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8443	Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:			
	— Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (sem motor) não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e — os mecanismos de tensão do fio, de crochet e de zigzague utilizados são originários		
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e suas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carboneos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou 4)
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8486	<ul style="list-style-type: none"> — Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por electroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios — Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para trabalhar metais: arquear, dobrar, endireitar, aplanar; suas partes e acessórios — Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios — Instrumentos de traçado utilizados como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotosensíveis revestidos e suas partes e acessórios 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; exceto	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
		— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8501 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8504	Unidades de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiari e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8517	Outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou 4)
		— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	— Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou 4)
	— Cartões de acionamento por aproximação e "cartões inteligentes", com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— "Cartões inteligentes" com um circuito eletrónico integrado	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica ou A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos no artigo 3.º	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8528	— Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

1)	2)	3)	ou 4)
	— Outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		
	— Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outras	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8536	— Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos para uma tensão não superior a 1 000 V;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:		
	-- De plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

1)	2)	3)	ou	4)
	-- De cerâmica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	-- De cobre	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores, exceto os discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8542	Circuitos integrados eletrónicos			
	— Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica ou A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos no artigo 3.º		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Múltiplos chips que são partes de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outros	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
		— dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica		
8544 ⁽¹⁸⁾	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
8545	Eléttodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo:			
	— Microconjuntos eletrônicos	Fabricação: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férrreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou 4)
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Paraquedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica; e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou	4)
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
	— Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrometros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou	4)
	superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos			
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:			
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou 4)
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes:		
	— De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

1)	2)	3)	ou	4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m ²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nas matérias das posições 9401 ou 9403, desde que:		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
		— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica, e — todas as matérias utilizadas sejam originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403		
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. No entanto, podem ser utilizados esboços para a fabricação de cabeças de tacos de golfe		
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais de entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto		
ex 9603	Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

1)	2)	3)	ou	4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica		
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias das subposições 960891 ou 960899		
9609	Lápis (exceto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 9614	Cachimbo incluindo os fornilhos	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

(1) Ver nota introdutória n.º 8.

(2) Ver nota 1 do apêndice 2A para a posição ex1604.

(3) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(4) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(5) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(6) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(7) Entende-se por «grupo» qualquer parte da posição separada por um ponto e vírgula.

(8) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(9) Ver nota 2 do apêndice 2A para a posição ex3920.

(10) Ver nota 3 do apêndice 2A para as posições 4810, ex4811, 4816, 4817, ex4818, ex4819, ex4820 e ex4823.

(11) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

(12) Ver nota 4 do apêndice 2A para as posições específicas do capítulo 61.

(13) Ver nota introdutória 6.

(14) Ver nota 4 do apêndice 2A para as posições específicas do capítulo 62.

(15) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

(16) SEMII - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

(17) Ver nota 5 do apêndice 2A para a subposição 760720.

(18) Ver nota 5 do apêndice 2A para as subposições 854430, 854442, 854449 e 854460.

Apêndice 2 A

ADENDA À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁCTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Disposições comuns

1. Para os produtos a seguir descritos, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras de origem em vez das regras enunciadas no apêndice 2 (Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter de produto originário) para determinar se um produto é originário da América Central.
2. Quando um produto é abrangido por uma regra de origem que está sujeita a contingentes, a prova de origem para este produto contém a seguinte declaração em inglês: "Product originating in accordance with Appendix 2A of Annex II (Concerning the Definition of the Concept of "Originating Products" and Methods of Administrative Co-operation)".
3. As Repúblicas da Parte AC acordam numa distribuição dos contingentes regionais referidos nas notas 1, 2 e do contingente pertinente referido na nota 6 do presente apêndice e, com base nisso, cada República da Parte AC emite os correspondentes certificados de exportação.
4. Os contingentes estabelecidos nas notas 4, 5 e o contingente pertinente referido na nota 6 são geridos pela Comissão Europeia em conformidade com a distribuição por país definida no presente apêndice e com a afetação interna efectuada por cada República da Parte AC. (!)
5. As importações no âmbito dos contingentes previstos no presente apêndice estão sujeitas à apresentação de um certificado de exportação emitido em conformidade com o disposto nos pontos 3 e 4 pela autoridade competente da República pertinente da Parte AC.
6. As modalidades para a aplicação das disposições do presente apêndice são definidas em conjunto pelas Partes. A Comissão Europeia adota as medidas necessárias para assegurar o cumprimento destas disposições.

Nota 1

1. Para os produtos da posição ex 1604 (atuns, bonitos-listados e bonitos (*Sarda spp.*)) exportados da América Central para a União Europeia, as matérias do capítulo 03, originárias do Chile ou do México, em conformidade com as regras de origem aplicáveis caso essas matérias tivessem sido directamente exportadas para a União Europeia, podem ser utilizadas por um período de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo. Seis meses antes da expiração deste período de três anos, as Partes realizam consultas para analisar a disponibilidade dos procedimentos administrativos necessários para aplicar a acumulação referida no artigo 3.º, n.º 7, do anexo II (relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) da parte IV do presente Acordo.

Além disso, em relação a estes produtos exportados da América Central para a União Europeia, o valor referido no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do anexo II não deve exceder 15 % do preço do produto à saída da fábrica.

2. Para os produtos da posição ex 1604 (lombos de atum), a seguinte regra confere o carácter de produto originário às mercadorias exportadas da América Central para a União Europeia no âmbito do contingente anual de 4 000 toneladas métricas:

Fabricação a partir de cereais do capítulo 03.

Nota 2

Para os produtos da posição 3920 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias), a seguinte regra confere o carácter de produto originário às mercadorias exportadas da América Central para a União Europeia no âmbito dos contingentes anuais de 5 000 toneladas métricas:

Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.

Nota 3

Para os produtos das posições 4810, ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, as regras seguintes conferem o carácter de produto originário no caso de um acréscimo superior a 0 % dos direitos consolidados da OMC da União Europeia aplicáveis a esses produtos.

(!) Se a data de entrada em vigor do presente Acordo corresponder a uma data posterior a 1 de Janeiro e anterior a 31 de Dezembro do mesmo ano civil, a quantidade dentro do contingente será calculada proporcionalmente para a parte restante do referido ano civil.

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nas matérias não originárias que conferem o carácter de produto originário	
1)	2)	3) ou 4)	
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Nota 4

1. As regras seguintes conferem o carácter de produto originário aos produtos dos capítulos 61 e 62 no âmbito dos contingentes anuais por país:

- a) Para os produtos da posição 6115 [Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)], de malha:

Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Esta regra confere o caráter de produto originário às mercadorias exportadas da América Central para a União Europeia no âmbito dos contingentes anuais por país:

País	Unidades (pares)
Costa Rica	4 000 000
Salvador	2 500 000
Honduras	7 000 000
Panamá	1 500 000

- b) Para os produtos dos capítulos 61 e 62 especificados nesta alínea e nas alíneas c) e d):

Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Esta regra confere o caráter de produto originário às mercadorias exportadas da América Central para a União Europeia no âmbito dos contingentes anuais por país:

País	Unidades					
	Ano 1 (entrada em vigor)	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
Costa Rica	7 000 000	7 630 000	8 260 000	8 890 000	9 520 000	10 150 000
Salvador	9 000 000	10 157 500	11 315 000	12 472 500	13 630 000	14 787 500
Guatemala	7 000 000	7 630 000	8 260 000	8 890 000	9 520 000	10 150 000
Honduras	54 750 000	59 130 000	63 510 000	67 890 000	72 270 000	76 650 000
Nicarágua	8 750 000	9 537 500	10 325 000	11 112 500	11 900 000	12 687 500
Panamá	3 500 000	3 815 000	4 130 000	4 445 000	4 760 000	5 075 000
Total	90 000 000	97 900 000	105 800 000	113 700 000	121 600 000	129 500 000

- c) As quantidades indicadas no ponto 1, alínea b), serão distribuídas em conformidade com os quadros a seguir apresentados para Costa Rica, Guatemala, Honduras e Panamá a seguir apresentados:

COSTA RICA

SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
Total de unidades por ano	7 000 000	7 630 000	8 260 000	8 890 000	9 520 000	10 150 000
6103 43	200 000	218 000	236 000	254 000	272 000	290 000
6105 10	600 000	654 000	708 000	762 000	816 000	870 000
6105 90	120 000	130 800	141 600	152 400	163 200	174 000
6106 10	450 000	490 500	531 000	571 500	612 000	652 500
6107 11	235 000	256 150	277 300	298 450	319 600	340 750
6107 19	70 000	76 300	82 600	88 900	95 200	101 500

COSTA RICA						
SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
6108 21	47 000	51 230	55 460	59 690	63 920	68 150
6108 22	25 000	27 250	29 500	31 750	34 000	36 250
6109 10	1 860 000	2 027 400	2 194 800	2 362 200	2 529 600	2 697 000
6111 20	200 000	218 000	236 000	254 000	272 000	290 000
6112 41	50 000	54 500	59 000	63 500	68 000	72 500
6114 30	30 000	32 700	35 400	38 100	40 800	43 500
6117 80	20 000	21 800	23 600	25 400	27 200	29 000
6201 13	8 000	8 720	9 440	10 160	10 880	11 600
6202 13	15 000	16 350	17 700	19 050	20 400	21 750
6203 11	350 000	381 500	413 000	444 500	476 000	507 500
6203 12	350 000	381 500	413 000	444 500	476 000	507 500
6203 31	175 000	190 750	206 500	222 250	238 000	253 750
6203 33	265 000	288 850	312 700	336 550	360 400	384 250
6203 41	500 000	545 000	590 000	635 000	680 000	725 000
6203 43	520 000	566 800	613 600	660 400	707 200	754 000
6204 31	175 000	190 750	206 500	222 250	238 000	253 750
6204 33	165 000	179 850	194 700	209 550	224 400	239 250
6204 53	30 000	32 700	35 400	38 100	40 800	43 500
6204 61	70 000	76 300	82 600	88 900	95 200	101 500
6204 63	280 000	305 200	330 400	355 600	380 800	406 000
6211 33	45 000	49 050	53 100	57 150	61 200	65 250
6211 43	45 000	49 050	53 100	57 150	61 200	65 250
6212 10	100 000	109 000	118 000	127 000	136 000	145 000
GUATEMALA						
SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
Total de unidades por ano	7 000 000	7 630 000	8 260 000	8 890 000	9 520 000	10 150 000
6104 62	1 050 000	1 144 500	1 239 000	1 333 500	1 428 000	1 522 500
6105 20	3 500 000	3 815 000	4 130 000	4 445 000	4 760 000	5 075 000
6203 42	1 050 000	1 144 500	1 239 000	1 333 500	1 428 000	1 522 500

GUATEMALA

SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
6203 43	700 000	763 000	826 000	889 000	952 000	1 015 000
6204 62	700 000	763 000	826 000	889 000	952 000	1 015 000

HONDURAS

SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
Total de unidades por ano	54 750 000	59 130 000	63 510 000	67 890 000	72 270 000	76 650 000
6205 20	11 000 000	11 880 000	12 760 000	13 640 000	14 520 000	15 400 000
6205 30	13 750 000	14 850 000	15 950 000	17 050 000	18 150 000	19 250 000
6205 90	1 000 000	1 080 000	1 160 000	1 240 000	1 320 000	1 400 000
6206 30	10 000 000	10 800 000	11 600 000	12 400 000	13 200 000	14 000 000
6206 40	13 000 000	14 040 000	15 080 000	16 120 000	17 160 000	18 200 000
6206 90	1 000 000	1 080 000	1 160 000	1 240 000	1 320 000	1 400 000
6212 10	5 000 000	5 400 000	5 800 000	6 200 000	6 600 000	7 000 000

PANAMÁ

SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
Total de unidades por ano	3 500 000	3 815 000	4 130 000	4 445 000	4 760 000	5 075 000
6103 22	40 000	43 600	47 200	50 800	54 400	58 000
6104 22	40 000	43 600	47 200	50 800	54 400	58 000
6106 10	140 000	152 600	165 200	177 800	190 400	203 000
6108 21	770 000	839 300	908 600	977 900	1 047 200	1 116 500
6109 10	1 100 000	1 199 000	1 298 000	1 397 000	1 496 000	1 595 000
6110 20	800 000	872 000	944 000	1 016 000	1 088 000	1 160 000
6111 20	50 000	54 500	59 000	63 500	68 000	72 500
6203 22	10 000	10 900	11 800	12 700	13 600	14 500
6203 42	200 000	218 000	236 000	254 000	272 000	290 000
6203 43	100 000	109 000	118 000	127 000	136 000	145 000
6205 20	100 000	109 000	118 000	127 000	136 000	145 000
6206 30	100 000	109 000	118 000	127 000	136 000	145 000
6209 20	50 000	54 500	59 000	63 500	68 000	72 500

A pedido de uma República da Parte AC e sempre que se chegar a um acordo com a Parte UE, as quantidades anualmente atribuídas a cada subposição dos capítulos 61 e 62 indicada podem ser alteradas.

- (d) As quantidades indicadas no ponto 1, alínea b), serão distribuídas em conformidade com os quadros a seguir apresentados para Salvador e Nicarágua: Salvador e Nicarágua podem distribuir essas quantidades entre as subposições indicadas nos seguintes quadros dentro dos limites aí indicados para cada subposição individual.

SALVADOR						
SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
Total de unidades por ano (contingente global por ano, limites por subposição)	9 000 000	10 157 500	11 315 000	12 472 500	13 630 000	14 787 500
6102 20	495 000	534 600	574 200	613 800	653 400	693 000
6102 30	770 000	831 600	893 200	954 800	1 016 400	1 078 000
6104 22	220 000	237 600	255 200	272 800	290 400	308 000
6104 42	220 000	237 600	255 200	272 800	290 400	308 000
6104 43	440 000	475 200	510 400	545 600	580 800	616 000
6104 44	220 000	237 600	255 200	272 800	290 400	308 000
6104 62	990 000	1 069 200	1 148 400	1 227 600	1 306 800	1 386 000
6104 63	330 000	356 400	382 800	409 200	435 600	462 000
6202 12	220 000	237 600	255 200	272 800	290 400	308 000
6202 13	550 000	594 000	638 000	682 000	726 000	770 000
6202 92	220 000	237 600	255 200	272 800	290 400	308 000
6202 93	330 000	356 400	382 800	409 200	435 600	462 000
6203 42	550 000	594 000	638 000	682 000	726 000	770 000
6205 20	825 000	891 000	957 000	1 023 000	1 089 000	1 155 000
6205 30	1 100 000	1 188 000	1 276 000	1 364 000	1 452 000	1 540 000
6207 11	550 000	594 000	638 000	682 000	726 000	770 000
6207 19	440 000	475 200	510 400	545 600	580 800	616 000
6207 21	800 000	864 000	928 000	992 000	1 056 000	1 120 000
6207 22	550 000	594 000	638 000	682 000	726 000	770 000
6207 91	385 000	415 800	446 600	477 400	508 200	539 000
6207 99	220 000	237 600	255 200	272 800	290 400	308 000
6208 21	220 000	237 600	255 200	272 800	290 400	308 000
6208 22	440 000	475 200	510 400	545 600	580 800	616 000

SALVADOR						
SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
6208 91	660 000	712 800	765 600	818 400	871 200	924 000
6208 92	275 000	297 000	319 000	341 000	363 000	385 000
6212 10	990 000	1 069 200	1 148 400	1 227 600	1 306 800	1 386 000

NICARÁGUA						
SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
Total de unidades por ano (contingente global por ano, limites por subposição)	8 750 000	9 537 500	10 325 000	11 112 500	11 900 000	12 687 500
6104 23	50 000	54 000	58 000	62 000	66 000	70 000
6104 42	195 000	210 600	226 200	241 800	257 400	273 000
6104 43	75 000	81 000	87 000	93 000	99 000	105 000
6104 53	30 000	32 400	34 800	37 200	39 600	42 000
6104 63	300 000	324 000	348 000	372 000	396 000	420 000
6105 10	770 000	831 600	893 200	954 800	1 016 400	1 078 000
6106 10	590 000	637 200	684 400	731 600	778 800	826 000
6106 20	400 000	432 000	464 000	496 000	528 000	560 000
6107 11	3 590 000	3 877 200	4 164 400	4 451 600	4 738 800	5 026 000
6107 12	530 000	572 400	614 800	657 200	699 600	742 000
6108 22	2 780 000	3 002 400	3 224 800	3 447 200	3 669 600	3 892 000
6109 10	3 890 000	4 201 200	4 512 400	4 823 600	5 134 800	5 446 000
6109 90	1 000 000	1 080 000	1 160 000	1 240 000	1 320 000	1 400 000
6203 23	50 000	54 000	58 000	62 000	66 000	70 000
6203 42	1 000 000	1 080 000	1 160 000	1 240 000	1 320 000	1 400 000
6203 43	470 000	507 600	545 200	582 800	620 400	658 000
6204 43	245 000	264 600	284 200	303 800	323 400	343 000
6204 44	140 000	151 200	162 400	173 600	184 800	196 000
6204 62	1 370 000	1 479 600	1 589 200	1 698 800	1 808 400	1 918 000
6204 63	350 000	378 000	406 000	434 000	462 000	490 000
6205 20	330 000	356 400	382 800	409 200	435 600	462 000

NICARÁGUA						
SH	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	A partir do ano 6
6207 11	365 000	394 200	423 400	452 600	481 800	511 000
6207 19	55 000	59 400	63 800	68 200	72 600	77 000
6207 21	95 000	102 600	110 200	117 800	125 400	133 000
6207 22	20 000	21 600	23 200	24 800	26 400	28 000
6207 91	160 000	172 800	185 600	198 400	211 200	224 000
6208 21	100 000	108 000	116 000	124 000	132 000	140 000
6208 22	90 000	97 200	104 400	111 600	118 800	126 000
6208 91	10 000	10 800	11 600	12 400	13 200	14 000
6208 92	10 000	10 800	11 600	12 400	13 200	14 000
6212 10	30 000	32 400	34 800	37 200	39 600	42 000
6212 20	500 000	540 000	580 000	620 000	660 000	700 000
6212 30	20 000	21 600	23 200	24 800	26 400	28 000
6212 90	1 000 000	1 080 000	1 160 000	1 240 000	1 320 000	1 400 000

2. Após o período de cinco anos referido no ponto 1, alínea b), as Partes reveem o sistema de contingentes, no que respeita, em particular, às quantidades e à sua distribuição. As Partes avaliam a viabilidade de acordarem novas taxas de aumentos anuais para os anos subsequentes, bem como a sua distribuição entre os produtos dos capítulos 61 e 62.

Nota 5

Para os produtos da subposição 7607 20 (Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm, com suporte), a seguinte regra confere o caráter de produto originário às mercadorias exportadas de Salvador para a Parte UE no âmbito de um contingente anual de 1 000 toneladas métricas:

Fabricação a partir de matérias de qualquer posição

Nota 6

Para os produtos da subposição 8544 30 (Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos); 8544 42 (Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V: Munidos de peças de conexão); 8544 49 (Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V: Outros) e 8544 60 (Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V), a seguinte regra confere o caráter de produto originário às mercadorias exportadas da América Central para a Parte UE no âmbito de um contingente anual de 2 000 toneladas métricas.

Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.

Esta regra confere o caráter de produto originário às mercadorias exportadas da América Central para a União Europeia no âmbito dos contingentes anuais por país:

País	Toneladas métricas
Honduras	8 000
América Central	12 000

*Apêndice 3***MODELOS DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1****Instruções para a impressão**

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades públicas competentes dos Estados-membros da União Europeia e das Repúblicas da Parte AC podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, cada formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 No A 000.000		
	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (facultativo)	2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre		
 e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou territórios nos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou territórios de destino	
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números, número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Faturas (facultativo)	
11. VISTO DA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE OU ADUANEIRA <i>Declaração autenticada conforme</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo Nº De Autoridade pública competente ou estância aduaneira País ou território de emissão Local e data (Assinatura)	 12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data (Assinatura)		

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel».

⁽²⁾ A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p>
<p>Solicita-se o controlo da autenticidade e regularidade do presente certificado.</p> <p>..... (Local e data)</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela autoridade pública competente ou estância aduaneira indicadas e as menções que contém são exatas</p> <p><input type="checkbox"/> não preenche as condições de autenticidade e regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>..... (Local e data)</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p> <p>..... ⁽¹⁾ Marcar com um X a menção aplicável.</p>

NOTAS

- O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser rubricada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades públicas competentes ou autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
- Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomar-se impossível qualquer aditamento posterior.
- As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 No A 000.000		
	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (facultativo)	2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre		
 e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou territórios nos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou territórios de destino	
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números, número e natureza dos volumes ⁽¹⁾, designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Faturas (facultativo)	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades públicas competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efetuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias da fabricação das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados na fabricação ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

Apêndice 4

DECLARAÇÃO NA FACTURA

Requisitos específicos para efetuar uma declaração na fatura

A declaração na fatura, cujo texto é a seguir apresentado, é efetuada utilizando uma das versões linguísticas nela estabelecidas e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração é preenchida a tinta e em letras de imprensa. A declaração na fatura deve ser efetuada em conformidade com as respetivas notas de pé-de-página. As notas de pé-de-página não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (разрешение № ... от митница или от друг компетентен държавен орган ⁽¹⁾) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ... ⁽²⁾ преференциален произход.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera o de la autoridad pública competente nº ... ⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení celního nebo příslušného vládního orgánu ... ⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ... ⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes eller den kompetente offentlige myndigheds tilladelse nr. ... ⁽¹⁾) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligung der Zollbehörde oder der zuständigen Regierungsbehörde Nr. ... ⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ... ⁽²⁾ sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti või pädeva valitsusasutuse luba nr. ... ⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ... ⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άρδια τελωνείου ή της καθύλην αρμόδιας αρχής, υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... ⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs or competent public authority authorisation No ... ⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin ⁽²⁾.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière ou de l'autorité publique compétente nº ... ⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... ⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale o dell'autorità pubblica competente n. ... ⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... ⁽²⁾.

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas vai kompetentu valsts iestāžu atļauja Nr. ... ⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciālā izcelsme ... ⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės arba kompetentingos viešosios valdžios institucijos liudijimo Nr. ... ⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... ⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... ⁽¹⁾) vagy az illetékes kormányzati szerv által kiadott engedély száma: ...) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ... származásúak ⁽²⁾.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni kompetenti tal-gvern jew tad-dwana nru. ... ⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod car li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning of vergunning van de competente overheidsinstantie nr. ... ⁽¹⁾) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych lub upoważnienie właściwych władz nr ... ⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... ⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira ou da autoridade governamental competente n.º ... ⁽¹⁾) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... ⁽²⁾.

Versão em língua romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală sau a autorității guvernamentale competente nr. ... ⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... ⁽²⁾.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia colnej správy alebo príslušného vládneho povolenia ... ⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... ⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom, (pooblastilo carinskih ali pristojnih državnih organov št. ... ⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... ⁽²⁾ poreklo.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin tai toimivaltaisen julkisen viranomaisen lupa nro ... ⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita ⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd eller behörig statlig myndighet nr. ____ ⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ____ ursprung ⁽²⁾

..... ⁽³⁾
(Local e data)

..... ⁽⁴⁾
(Assinatura do exportador, seguida do nome da pessoa que assina a declaração, escrito de forma clara)

⁽¹⁾ Quando a declaração na faturara é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 20.º do anexo II, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na faturara não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na faturara está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 34.º do anexo II, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção "CM".

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

⁽⁴⁾ Ver artigo 19.º, n.º 5, do anexo II. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

*Apêndice 5***PERÍODO DE TEMPO PARA A APRESENTAÇÃO DE UMA DECLARAÇÃO NA FACTURA OU REEMBOLSO DE DIREITOS DE ACORDO COM O ARTIGO 19.º, N.º 6, E O ARTIGO 21.º, N.º 4, DO ANEXO II RELATIVO À DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. Para a Parte UE, dois anos.
 2. Para as Repúblicas da Parte AC, um ano.
-

*Apêndice 6***MONTANTES REFERIDOS NO ARTIGO 19.º, N.º 1, ALÍNEA B), E NO ARTIGO 24.º, N.º 3, DO ANEXO II RELATIVO À DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA****CONDIÇÕES PARA EFECTUAR UMA DECLARAÇÃO NA FACTURA**

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do anexo II, a declaração na fatura referida no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do referido anexo pode ser efectuada por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

ISENÇÕES DA PROVA DE ORIGEM

Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do anexo II, o valor total dos produtos indicados no referido artigo, não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ANEXO III

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Autoridade requerente", a autoridade aduaneira ou outra autoridade administrativa competentes que para o efeito tenham sido designadas por uma Parte e que apresentem um pedido de assistência no âmbito do presente anexo;
- b) "Infração à legislação aduaneira", qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- c) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas vinculativas aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime, procedimento ou operação aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- d) "Informações", os dados sob qualquer forma, documentos, registos, relatórios e cópias destes que possam ser certificadas ou autenticadas;
- e) "Dados pessoais", todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável; e
- f) "Autoridade requerida", a autoridade aduaneira ou outra autoridade administrativa competentes que para o efeito tenham sido designadas por uma Parte e que recebam um pedido de assistência no âmbito do presente anexo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente anexo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial através da prevenção, da investigação e da repressão de infrações à legislação aduaneira.
2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente anexo, diz respeito a qualquer autoridade aduaneira ou outra autoridade administrativa das Partes, competente para a aplicação do presente anexo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em matéria penal, nem se aplica às informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela referida autoridade judicial.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente anexo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida faculta todas as informações pertinentes que lhe permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir infrações à legislação aduaneira.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa:
 - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram importadas no território da outra Parte no respeito da legislação aduaneira aplicável, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram exportadas do território da outra Parte no respeito da legislação aduaneira aplicável, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos para supor que estão ou estiveram envolvidas em infrações à legislação aduaneira;

- b) Os locais onde foram ou possam ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos para supor que se destinam a ser utilizadas em infrações à legislação aduaneira;
- c) As mercadorias que são ou possam ser transportadas em condições tais que haja motivos para supor que se destinam a ser utilizadas em infrações à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte que são ou possam ser utilizados em condições tais que haja motivos para supor que se destinam a ser utilizados em infrações à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial facultando as informações obtidas relativamente a:

- a) Atividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que se saiba serem objeto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos para supor que estão ou estiveram envolvidas em infrações à legislação aduaneira;
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos para supor que foram, são ou possam ser utilizados em infrações à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões, emanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente anexo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente anexo são feitos por escrito. São apenas aos pedidos todos os documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o caráter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que, no entanto, serão confirmados por escrito o mais tardar cinco dias após o pedido oral. Caso não seja respeitada essa condição, a autoridade requerida pode ignorar o pedido ou considerar que não foi apresentado.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 incluem as seguintes informações:
 - a) A autoridade requerente e, se possível, o nome do funcionário responsável;
 - b) A autoridade requerida;
 - c) A assistência pedida;
 - d) O objeto e a razão do pedido;
 - e) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos legais que servem de base ao pedido;
 - f) Informações o mais exatas e completas possível sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto de tais investigações;

- g) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
- h) A indicação de que não seria, por si só, capaz de prestar a assistência pedida, se recebesse um destes pedidos.
3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado; entretanto, podem ser decretadas medidas cautelares em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da autoridade requerida.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha e efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.
2. Os pedidos de assistência são executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida e em conformidade com o presente anexo.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às atividades que constituem ou podem constituir infrações à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente anexo.
4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.
5. Caso a autoridade requerida não seja, em si, competente para dar seguimento ao pedido de assistência, transmite o pedido ao serviço competente e notifica a autoridade requerente das medidas adotadas.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias certificadas ou autenticadas ou outros instrumentos.
2. Estas informações podem ser transmitidas em suporte informático ou por via eletrónica.
3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias certificadas ou autenticadas não sejam suficientes. Os originais são devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente anexo, uma Parte considerar que a assistência:
- a) Pode comprometer a soberania de Costa Rica, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente anexo; ou
 - b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, em especial nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2; ou
 - c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta interfere com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, chama a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas nos termos do presente anexo são tratadas como sendo confidenciais ou reservadas, em conformidade com as regras aplicadas em cada uma das Partes. São abrangidas pela obrigação de confidencialidade ou pelo segredo profissional, conforme aplicável em cada uma das Partes, beneficiando da proteção conferida a este tipo de informações, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados, em conformidade com a legislação de cada Parte, se a Parte que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de proteção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte que os deve fornecer.

3. A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos relativos a infrações à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente anexo é considerada como sendo para fins do presente anexo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente anexo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos é notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas são utilizadas unicamente para efeitos do presente anexo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em ações judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente anexo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias certificadas ou autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o re-embolso de despesas incorridas no âmbito do presente anexo, exceto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Execução

1. A execução do presente anexo é confiada às autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes das Partes, que adotam todas as medidas e disposições práticas necessárias à sua aplicação. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente anexo que considerem necessárias.

2. As partes consultam-se mutuamente e mantêm-se posteriormente informadas sobre as normas de execução adotadas nos termos do presente anexo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as respetivas competências da União Europeia e dos seus Estados-Membros, por um lado, e de Costa Rica, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá, por outro, as disposições do presente anexo:

- a) Não afetam as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
- b) São consideradas complementares aos acordos em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre cada um dos Estados-Membros da União Europeia e Costa Rica, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá, ou entre estes países; e
- c) Não afetam as disposições da União Europeia relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia, de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente anexo que se possam revestir de interesse para a União Europeia.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), as disposições do presente anexo prevalecem sobre as disposições de qualquer acordo bilateral sobre assistência mútua celebrado ou a celebrar entre um Estado-Membro da União Europeia e Costa Rica, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá, na medida em que as disposições deste último sejam incompatíveis com as do presente anexo.
3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente anexo, as Partes consultam-se mutuamente a fim de as resolver no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, instituído nos termos do artigo 123.º do capítulo 3 do título II (comércio de mercadorias) da parte IV do presente Acordo.
-

ANEXO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a execução e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do capítulo 1 do título II (comércio de mercadorias) da parte IV do presente Acordo e sublinham o seu compromisso, no sentido de combater as infrações à legislação aduaneira.
 2. Sempre que uma Parte tiver constatado, com base em informações objetivas, a falta de cooperação administrativa de outra Parte no que respeita às preferências concedidas ao abrigo do capítulo 1 do título II (comércio de mercadorias) da parte IV do presente Acordo, essa Parte pode suspender temporariamente o tratamento preferencial em questão concedido ao produto ou produtos em causa, nos termos do presente anexo.
 3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por falta de cooperação administrativa de uma Parte:
 - a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar a qualidade de originário do(s) produto(s) em causa, a pedido da outra Parte;
 - b) A recusa reiterada em proceder ao controlo *a posteriori* da prova da origem, a pedido da outra Parte, ou o atraso injustificado em comunicar os seus resultados;
 - c) A recusa reiterada ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão. O pedido de autorização para realizar missões de cooperação administrativa é estabelecido através das autoridades públicas competentes de cada Parte.
 4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:
 - a) Antes de aplicar qualquer suspensão temporária, a Parte que constatou uma falta de cooperação administrativa, com base em informações objetivas, notifica o mais rapidamente possível a sua constatação juntamente com as informações objetivas ao Comité de Associação, a fim de iniciar consultas no âmbito deste Comité, com base em todas as informações pertinentes e constatações objetivas, tendo em vista chegar a uma solução aceitável para ambas as Partes, que permita evitar a aplicação de uma suspensão temporária.
 - b) Se as Partes tiverem iniciado consultas no âmbito do Comité de Associação, como acima indicado, e não tiverem conseguido alcançar uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação, a fim de evitar a aplicação de uma suspensão temporária, a Parte em causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial de que beneficia(m) o(s) produto(s) em causa. A suspensão temporária é imediatamente notificada ao Comité de Associação;
 - c) As suspensões temporárias ao abrigo do presente anexo limitam-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não excedem um período de seis meses, a menos que, nesse momento, não se tenham alterado as circunstâncias que levaram à suspensão temporária. As suspensões temporárias são imediatamente notificadas ao Comité de Associação após a sua adoção. As suspensões temporárias são objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité de Associação, em especial tendo em vista a sua eliminação logo que as condições para a sua aplicação deixem de se verificar.
 5. As Partes informam os importadores das constatações que conduziram à consulta do Comité de Associação e/ou à adoção de uma suspensão temporária ao abrigo do presente anexo, em conformidade com os procedimentos internos das Partes.
-

ANEXO V

GESTÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS

Sempre que uma Parte tiver constatado, com base em informações objetivas, a existência de um erro por parte das autoridades públicas competentes da outra Parte quanto à gestão correta do sistema preferencial de exportação, no que respeita à aplicação das disposições do anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa), e que esse erro tiver consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências solicita ao Comité de Associação que estude a possibilidade de tomar todas as medidas adequadas para resolver a situação de forma satisfatória para as Partes.

ANEXO VI

AUTORIDADES COMPETENTES

A. AUTORIDADES COMPETENTES DA PARTE UE

As atividades de controlo são da competência conjunta dos serviços nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e da Comissão Europeia. Nesta matéria, aplicam-se as seguintes regras:

- No que respeita às exportações para as Repúblicas da Parte AC, os Estados-Membros da União Europeia são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo as inspeções regulamentares e a emissão dos certificados sanitários (ou de bem-estar dos animais) que atestam o cumprimento das normas e requisitos acordados.
- No que respeita às importações provenientes das Repúblicas da Parte AC, os Estados-Membros da União Europeia são responsáveis pelo controlo do cumprimento das condições de importação da Parte UE por parte das importações.
- A Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções/auditorias dos sistemas de inspeção e pela adoção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e dos requisitos no mercado interno da União Europeia.

B. AUTORIDADES COMPETENTES DAS REPÚBLICAS DA PARTE AC

B.1. Autoridades competentes da Costa Rica

- O *Servicio Nacional de Salud Animal (SENASA)* do *Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)* é a autoridade competente que regulamenta a proteção da saúde animal, da saúde pública veterinária e a segurança dos produtos de origem animal;
- O *Servicio Fitosanitario del Estado (SFE)* do *MAG* é a autoridade competente no que respeita à regulamentação da proteção sanitária e fitossanitária das plantas e aos resíduos de pesticidas nas plantas;
- O *Ministerio de Salud* é a autoridade competente para garantir a saúde pública nacional e o controlo sanitário dos alimentos para consumo humano; e
- O *Ministerio de Comercio Exterior (COMEX)* é a autoridade competente responsável pela administração do capítulo 5 (medidas sanitárias e fitossanitárias),

ou entidades que lhes sucedam.

B.2. Autoridades competentes de Salvador

- O *Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)*, através da *Dirección General de Sanidad Vegetal y Animal*, é a autoridade competente responsável pela proteção da saúde humana, da saúde animal, da saúde pública veterinária, pela fitossanidade e pela preservação das plantas;
- O *Ministerio de Economía (MINEC)*, através da *Dirección de Administración de Tratados Comerciales (DATCO)*, é a autoridade competente responsável pela administração da execução do capítulo 5 (medidas sanitárias e fitossanitárias); e
- O *Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social (MSPAS)*, através da *Unidad de Control de Alimentos*, é a autoridade competente para garantir a saúde pública no país e em coordenação com a autoridade competente no *MAG*,

ou entidades que lhes sucedam.

B.3. Autoridades competentes da Guatemala

- O *Ministerio de Economía*, através da *Dirección de Administración del Comercio Exterior*, é a autoridade competente responsável pela administração da execução do capítulo 5 (medidas sanitárias e fitossanitárias);
- O *Ministerio de Agricultura, Ganadería y Alimentación (MAGA)*, através da *Unidad de Normas y Regulaciones (UNR)*, é a autoridade competente que regulamenta a proteção da saúde pública (saúde pública veterinária), da saúde animal, a fitossanidade e a preservação das plantas, bem como a manutenção e a segurança dos respetivos produtos e subprodutos não transformados; e
- O *Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social (MSPAS)*, através da *Dirección de Control de Alimentos y Medicamentos*, é a autoridade competente para garantir a saúde pública no país e, em coordenação com os monitores da *UNR*, o controlo sanitário dos produtos para consumo humano,

ou entidades que lhes sucedam.

B.4. Autoridades competentes das Honduras

- A *Secretaría de Estado en los Despachos de Industria y Comercio*, através da *Dirección General de Integración Económica y Política Comercial*, é a autoridade competente responsável pela administração da execução do capítulo 5 (medidas sanitárias e fitossanitárias);
- A *Secretaría de Estado en los Despachos de Agricultura y Ganadería (SAG)*, através da *Dirección General del Servicio Nacional de Sanidad Agropecuaria (SENASA)* e da *División de Seguridad Alimentaria*, é a autoridade competente que regulamenta a proteção da saúde pública (saúde pública veterinária), da saúde animal, a fitossanidade e a preservação das plantas, com vista à conservação e segurança dos respetivos produtos e subprodutos; e
- A *Secretaría de Estado en el Despacho de Salud*, através da *Dirección General de Regulación Sanitaria*, é a autoridade competente para garantir a saúde pública do país e, em coordenação com os monitores da SENASA, o controlo sanitário dos produtos alimentares para consumo humano,

ou entidades que lhes sucedam.

B.5. Autoridades competentes da Nicarágua

- O *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)*, através da *Dirección de Aplicación y Negociación de Acuerdos Comerciales*, é a autoridade competente responsável pela administração da execução do capítulo 5 (medidas sanitárias e fitossanitárias);
- O *Ministerio Agropecuario y Forestal (MAGFOR)*, através da *Dirección General de Protección y Sanidad Agropecuaria (DGPSA)*, é a autoridade competente que regulamenta a proteção da saúde humana (saúde pública veterinária), da saúde animal, da saúde pública veterinária, a fitossanidade e a preservação das plantas, bem como a preservação e a segurança dos respetivos produtos e subprodutos, com base nas regulamentação nacional e internacional, a fim de garantir a segurança dos alimentos do consumidor; e
- O *Ministerio de Salud (MINSa)*, através da *Dirección de Regulación de Alimentos*, é a autoridade competente para garantir a saúde pública nacional e, em coordenação com o MAGFOR e a DGPSA, garantir o controlo sanitário dos alimentos para consumo humano,

ou entidades que lhes sucedam.

B.6. Autoridades competentes do Panamá

- A *Dirección Nacional de Salud Animal (DINASA)* do *Ministerio de Desarrollo Agropecuario (MIDA)* é a autoridade encarregada de garantir a aplicação das medidas de saúde animal. O MIDA coordena as suas funções com o *Ministerio de Salud (MINSa)* e com a *Autoridad Panameña de Seguridad de Alimentos (AUPSA)*;
- A *Dirección Nacional de Sanidad Vegetal (DINASAVE)* do *Ministerio de Desarrollo Agropecuario (MIDA)* é a autoridade encarregada de proteger e manter as condições e a qualidade fitossanitárias, incluindo o controlo e a prevenção de parasitas, e o controlo de pesticidas e fertilizantes;
- A *Autoridad Panameña de Seguridad de Alimentos (AUPSA)* é a autoridade encarregada de garantir a conformidade e a aplicação da legislação internacional e nacional relacionada com a segurança dos alimentos e a qualidade dos alimentos para consumo humano e animal que irão ser introduzidos no território nacional;
- O *Departamento de Protección de Alimentos (DEPA)* do *Ministerio de Salud (MINSa)* é a autoridade competente para monitorizar e controlar a saúde alimentar, bem como os estabelecimentos alimentares e os transformadores alimentares através de inspeções, e sistemas de análises e registos, com base em critérios científicos, em conformidade com medidas sanitárias e fitossanitárias internacionais. A DEPA coordena as suas funções com a DINASA, a AUPSA e a DINASAVE; e
- A *Dirección de Administración de Tratados Comerciales Internacionales y Defensa Comercial (DINATRADEC)* do *Ministerio de Comercio e Industrias (MICI)* é a autoridade competente responsável pela administração da execução do capítulo 5 (medidas sanitárias e fitossanitárias)

ou entidades que lhes sucedam.

ANEXO VII

REQUISITOS E CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. A autoridade competente da Parte de importação elabora listas dos estabelecimentos aprovados e torna-as acessíveis ao público.
 2. Requisitos e procedimentos de aprovação:
 - a) O produto animal em causa foi autorizado pela autoridade competente da Parte de importação. Essa autorização inclui os requisitos de importação e certificação;
 - b) A autoridade competente da Parte de exportação aprova os estabelecimentos destinados à exportação e faculta à Parte de importação garantias sanitárias satisfatórias de que os estabelecimentos cumprem os requisitos pertinentes da Parte de importação;
 - c) A autoridade competente da Parte de exportação tem de ter competência para suspender ou retirar a aprovação de exportação de um estabelecimento, na eventualidade de incumprimento;
 - d) A Parte de importação pode realizar verificações, em conformidade com o disposto no artigo 148.º do capítulo 5 (medidas sanitárias e fitossanitárias) do título II da parte IV do presente Acordo, no âmbito do procedimento de aprovação.

Essas verificações incidem sobre a estrutura, a organização e as competências da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento e sobre as garantias sanitárias relativas ao cumprimento dos requisitos da Parte de importação.

Podem incluir inspeções no local de estabelecimentos que figurem na lista ou listas fornecidas pela Parte de exportação.

Tendo em conta a estrutura específica e a distribuição de competências na UE, essa verificação pode, na Parte UE, dizer respeito aos Estados-Membros da União Europeia a título individual; e
 - e) Com base nos resultados da verificação referida na alínea d), a Parte de importação pode alterar a lista de estabelecimentos.
 3. As disposições previstas nos pontos 1 e 2 estão inicialmente limitadas às seguintes categorias de estabelecimentos:
 - a) Todos os estabelecimentos de carne fresca de espécies domésticas;
 - b) Todos os estabelecimentos de carne fresca de caça selvagem e de criação;
 - c) Todos os estabelecimentos de carne de aves de capoeira;
 - d) Todos os estabelecimentos de produtos à base de carne de todas as espécies;
 - e) Todos os estabelecimentos de outros produtos de origem animal para consumo humano (por exemplo, tripas, preparados de carne, carne picada)
 - f) Todos os estabelecimentos de leite e produtos lácteos para consumo humano; e
 - g) Estabelecimentos de transformação e navios-fábrica/congeladores para produtos da pesca para consumo humano, incluindo moluscos bivalves e crustáceos.
-

ANEXO VIII

DIRECTRIZES PARA A CONDUÇÃO DAS VERIFICAÇÕES

1. As verificações podem realizar-se com base em auditorias e/ou controlos no local.
2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) "entidade sujeita a auditoria" a Parte sujeita a verificação; e
 - b) "auditor", a Parte que efetua a verificação.
3. Princípios gerais de verificação
 - a) As verificações devem ser efetuadas em cooperação entre o auditor e a entidade sujeita a auditoria, em conformidade com o disposto no presente anexo.
 - b) As verificações devem destinar-se a controlar a eficácia dos controlos da entidade sujeita a auditoria e não a rejeitar animais, grupos de animais, remessas de estabelecimentos de produtos alimentares ou lotes individuais de plantas ou produtos vegetais. No caso de uma verificação revelar um risco sério para a saúde animal, a fitossanidade ou a saúde pública, a entidade sujeita a auditoria toma imediatamente medidas corretivas. O processo pode incluir o estudo da regulamentação aplicável, do método de execução, da avaliação do resultado final, do nível de conformidade e das subseqüentes medidas corretivas.
 - c) A frequência das verificações deve basear-se no desempenho. Um baixo nível de desempenho deve dar origem a uma maior frequência de verificações; um desempenho não satisfatório tem de ser corrigido pela entidade sujeita a auditoria a contento do auditor.
 - d) As verificações, bem como as decisões nelas baseadas, são efetuadas e tomadas de um modo transparente e coerente.
4. Princípios relativos ao auditor

Os auditores devem preparar um plano, de preferência em conformidade com normas internacionais reconhecidas, que cubra os seguintes pontos:

 - a) Objeto, amplitude e âmbito da verificação;
 - b) Data e local da verificação, bem como um calendário que inclua um relatório final e termine com a sua publicação;
 - c) Língua ou línguas em que a verificação será efetuada e que o relatório será redigido;
 - d) Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar a verificação de sistemas e programas especializados;
 - e) Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, consoante o caso. Não é necessário comunicar antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou das instalações a visitar;
 - f) Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor respeita a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses; e
 - g) Respeito das regras que regem a saúde e a segurança no trabalho no âmbito sanitário e fitossanitário. O plano deve ser previamente examinado com representantes da entidade sujeita a auditoria.
5. Princípios relativos à entidade sujeita a auditoria

Os princípios que se seguem aplicam-se às ações realizadas pela entidade sujeita a auditoria, a fim de facilitar a verificação:

 - a) A entidade sujeita a auditoria colabora plenamente com o auditor e nomeia pessoal responsável por esta tarefa. A cooperação pode incluir, por exemplo:
 - i) Acesso a toda a regulamentação e normas pertinentes;

- ii) Acesso aos programas de conformidade e aos registos e documentos adequados;
 - iii) Acesso aos relatórios de auditoria e de inspeção;
 - iv) Acesso à documentação relativa às medidas corretivas e sanções; ou
 - v) Facilitação da entrada nos estabelecimentos;
- b) A entidade sujeita a auditoria dispõe de um programa documentado que lhe permita demonstrar ao auditor que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

6. Procedimentos

- a) Reunião de abertura. Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes de ambas as Partes. Nessa reunião, o auditor será responsável pelo exame do plano de verificação e pela confirmação de que estão disponíveis os recursos e a documentação adequados, bem como quaisquer outros meios necessários à realização da verificação.
- b) Exame dos documentos. O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 5, alínea a), das estruturas e competências da entidade sujeita a auditoria e de quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspeção e de certificação desde a entrada em vigor do presente Acordo ou desde a verificação anterior, com ênfase na execução de elementos do sistema de inspeção e de certificação para animais, produtos de origem animal, plantas e produtos vegetais de interesse. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspeção e de certificação.
- c) Controlos no local:
 - i) A decisão relativa à necessidade de efetuar um controlo no local deve ter em consideração os riscos para animais, plantas ou produtos em causa, tendo em conta fatores como antecedentes da conformidade com os requisitos por parte do setor industrial ou do país de exportação, volume do produto produzido e importado ou exportado, alterações nas infraestruturas, e sistemas nacionais de inspeção e certificação;
 - ii) Os controlos no local podem incluir visitas a instalações de produção e transformação, zonas de manipulação ou armazenagem de alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 6, alínea b);
- d) Verificação de acompanhamento. No caso de se realizar uma verificação de acompanhamento para verificar a correção das deficiências, pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de correção.

7. Documentos de trabalho

Os formulários para apresentar os resultados e conclusões das auditorias devem ser tão normalizados quanto possível, com vista a uma abordagem mais uniforme, transparente e eficaz da verificação. Os documentos de trabalho podem incluir quaisquer listas de controlo dos elementos a avaliar. Estas listas de controlo podem incluir:

- a) Legislação;
- b) Estrutura e funcionamento dos serviços de inspeção e de certificação;
- c) Dados sobre estabelecimento e métodos de trabalho, estatísticas da saúde, planos de amostragem e resultados;
- d) Medidas e procedimentos de conformidade;
- e) Procedimentos de notificação e de queixa; e
- f) Programas de formação.

8. Reunião de encerramento

É organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as Partes, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspeção e certificação nacionais. Nessa reunião, o auditor apresenta os resultados da verificação. As informações são apresentadas de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas. A entidade sujeita a auditoria elabora um plano de ação para a correção de quaisquer deficiências detetadas, de preferência com prazos de execução.

9. Relatório

O projeto de relatório de verificação é enviado à entidade sujeita a auditoria no prazo de 20 dias úteis. A entidade sujeita a auditoria dispõe de 25 dias úteis para apresentar comentários sobre o projeto de relatório. Os comentários da entidade sujeita a auditoria são apensos ao projeto de relatório e, se for caso disso, incluídos no relatório final. Todavia, sempre que se tiver identificado um risco sério de saúde pública, animal ou de fitossanidade durante a verificação, a entidade sujeita a auditoria é informada com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que terminou a verificação no local.

ANEXO IX

PONTOS DE CONTACTO E SÍTIOS INTERNET

A. PONTOS DE CONTACTO

Para a Parte UE

Comissão Europeia
Endereço: Rue de La Loi 200
B-1049 Bruxelas, Bélgica

Tel.: (32) 22953143
Fax: (32) 22964286

Para as Repúblicas da Parte AC

Costa Rica:

Dirección General de Comercio Exterior (DGCE)
Ministerio de Comercio Exterior
Endereço: 1st and 3rd Avenue, 40th Street, Paseo Colón, San José, Costa Rica
P.O. Box: 297-1007 Centro Colón

Tel.: (506) 2299-4700
Fax: (506) 2255-3281
Correio eletrónico: DGCE@comex.go.cr
Sítio Internet: www.comex.go.cr

Centro de Información y Notificación MSF
Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)
Servicio Fitosanitario del Estado (SFE)
Servicio Nacional de Salud Animal (SENASA)
San José, Costa Rica
P.O. Box: 10094-1000

Tel.: (506) 2549-3454
Fax: (506) 2549-3599
Correio eletrónico: centroinfo@sfe.go.cr

Dirección de Regulación de la Salud
Ministerio de Salud
Endereço: 6th and 8th Avenue, 16th Street, San José, Costa Rica
P.O. Box: 10123-1000 San José.

Tel.: (506) 2258-6765
Fax: (506) 2255-4512
Correio eletrónico: infosalud@netsalud.sa.cr
Sítio Internet: www.ministeriodesalud.sa.cr

Misión de Costa Rica ante la Unión Europea
Endereço: Avenue Louise 489, 1050 Ixelles, Belgique.

Tel.: (32) 2640-5541
Fax: (32) 2648-3192
Correio eletrónico: info@costaricaembassy.be
Sítio Internet: www.costaricaembassy.be

ou entidades que lhes sucedam, ou qualquer outro ponto de contacto designado ou notificado pela Parte à outra Parte.

Salvador

Dirección General de Salud Vegetal y Animal
Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)
Endereço: Final 1ª Avenida Norte y Avenida Manuel Gallardo, Santa Tecla, Departamento de la Libertad, El Salvador

Tel.: (503) 2241-1747 e (503) 2297-8435
Fax: (503) 2229-2613
Sítio Internet: www.mag.gob.sv

*Dirección de Administración de Tratados Comerciales**Ministerio de Economía (MINEC)*

Endereço: Alameda Juan Pablo II y Calle Guadalupe, Edif. C-2, Tercer Nivel, San Salvador, El Salvador

Tel.: (503) 2247-5788

Fax: (503) 2247-5789

Sítio Internet: www.minec.gob.sv*Unidad de Control de Alimentos**Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social (MSPAS)*

Endereço: Calle Arce No. 827, San Salvador, El Salvador

Tel.: (503) 2202-7000

Fax: (503) 2221-0991

Sítio Internet: www.salud.gob.sv

ou entidades que lhes sucedam, ou qualquer outro ponto de contacto designado ou notificado pela Parte à outra Parte.

Guatemala

Dirección de Administración del Comercio Exterior, del Ministerio de Economía

Endereço: 8ª Avenida 10-43, zona 1, Ciudad de Guatemala, Guatemala

Tel.: (502) 2412-0200 e (502) 2412-0338

Fax: (502) 2412-0339

Sítio Internet: www.mineco.gob.gt*Viceministerio de Sanidad Agropecuaria y Regulaciones del Ministerio de Agricultura, Ganadería y Alimentación (MAGA)*

Endereço: 7a Avenida 12-90 zona 13, Edificio Monja Blanca, Ciudad de Guatemala, Guatemala

Tel.: (502) 2413 - 7385

Tel.: (502) 2413 - 7387

Fax: (502) 2413 - 8387

Sítio Internet: www.maga.gob.gt*Departamento de Regulación y Control de Productos Farmacéuticos de la Dirección General de Regulación, Vigilancia y Control de la Salud, del Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social (MSPAS)*

Endereço: 3a Calle Final 2-10 zona 15, Valles de Vista Hermosa, Ciudad de Guatemala, Guatemala

Tel.: (502) 2369-8784 e (502) 2369-8786

Fax: (502) 2369-3320

Sítio Internet: www.mspas.gob.gt

ou entidades que lhes sucedam, ou qualquer outro ponto de contacto designado ou notificado pela Parte à outra Parte.

Honduras

*Secretaría de Estado en los Despachos de Agricultura y Ganadería**Dirección General del Servicio Nacional de Sanidad Agropecuaria (SENASA)*

Endereço: Avenida La FAO, Boulevard Miraflores, Edificio SENASA, Tegucigalpa, Honduras

Tel.: (504) 2231-0786, (504) 2232-6213, (504) 2239-7989 e (504) 2239-7270

Fax: (504) 2231-0786

Sítio Internet: www.sag.gob.hn; www.senasa-sag.gob.hn*Dirección General de Integración Económica y Política Comercial**Secretaría de Estado en los Despachos de Industria y Comercio*

Endereço: Edificio San José, Boulevard Kuwait, 3rd nivel, Tegucigalpa, Honduras

Tel.: (504) 2235-5047

Fax: (504) 2235-5047

Sítio Internet: www.sic.gob.hn*Secretaría de Estado en el Despacho de Salud**Dirección General de Regulación Sanitaria*

Endereço: Avenida Jerez, Barrio El Centro, Antiguo Edificio BANMA, tercer nivel, Tegucigalpa, Honduras

Tel.: (504) 2237-9404

Fax: (504) 2237-2726

www.salud.gob.hn

ou entidades que lhes sucedam, ou qualquer outro ponto de contacto designado ou notificado pela Parte à outra Parte.

Nicarágua

Ministerio Agropecuario y Forestal (MAGFOR)
Dirección General de Protección y Sanidad Agropecuaria
Endereço: Km. 3½, Carretera a Masaya, Managua, Nicaragua
Tel.: (505) 2278-5042
Fax: (505) 2270-1089
Correio eletrónico: dgpsa@dgpsa.gob.ni
Sítio Internet: www.magfor.gob.ni

Ministerio de Salud
Dirección de Regulación de Alimentos
Complejo Nacional de Salud, "Dra. Concepción Palacios."
Endereço: Costado Oeste Colonia Primero de Mayo, Managua, Nicaragua
Postal Sector: 15AB
P.O. Box: 107
Tel.: (505) 2289-4839
Fax: (505) 228-94839
Correio eletrónico: eta@minsa.gob.ni; dgrsa@minsa.gob.ni

Ministerio de Fomento, Industria y Comercio
Dirección de Aplicación y Negociación de Acuerdos Comerciales
Endereço: Km. 6 Carretera a Masaya, Managua, Nicaragua
P.O. Box: 8
Tel.: (505) 2267-0161 ext. 1165
Fax: (505) 2267-0161 ext. 1164
Correio eletrónico: dat@mific.gob.ni

ou entidades que lhes sucedam, ou qualquer outro ponto de contacto designado ou notificado pela Parte à outra Parte.

Panamá

Dirección Nacional de Administración de Tratados Comerciales Internacionales y de Defensa Comercial
Ministerio de Comercio e Industrias
Endereço: Avenida Ricardo J. Alfaro, Edificio Plaza Edison, 2do.Piso, Ciudad de Panamá, Panamá
Tel.: (507) 560-0610
Fax: (507) 560-0618
Sítio Internet: <http://www.mici.gob.pa>
Correio eletrónico: dinatradec@mici.gob.pa; apineda@mici.gob.pa

ou entidades que lhes sucedam, ou qualquer outro ponto de contacto designado ou notificado pela Parte à outra Parte.

B. SÍTIOS INTERNET DE LIVRE ACESSO

Para a Parte UE

http://ec.europa.eu/dgs/health_consumer/index_en.htm

Para as Repúblicas da Parte AC

Costa Rica

www.senasa.go.cr

www.sfe.go.cr

www.ministeriodesalud.sa.cr

www.comex.go.cr

Salvador

<http://www.mag.gob.sv/dgsva>

<http://www.minec.gob.sv>

Guatemala

www.mineco.gob.gt

http://portal.maga.gob.gt/portal/page/portal/uc_unr

<http://portal.mspas.gob.gt/>

Honduras

www.sic.gob.hn

www.senasa-sag.gob.hn

www.salud.gob.hn

Nicarágua

www.magfor.gob.ni

www.minsa.gob.ni

www.mifc.gob.ni

Panamá

www.mida.gob.pa

www.aupsa.gob.pa

www.minsa.gob.pa

www.mici.gob.pa

ANEXO X

LISTAS DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO

SECÇÃO A

PARTE UE

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas liberalizadas nos termos do artigo 166.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores das Repúblicas da Parte AC nessas atividades. As listas são compostas dos seguintes elementos:

- a) uma primeira coluna que indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas.
- b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.

Quando a coluna referida em b) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem compromissos no setor em causa sem reservas (N.B.: a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da UE que possam ser aplicáveis).

Os setores ou subsetores não mencionados na lista *infra* não são objeto de compromissos.

2. Ao identificar os setores e subsetores individuais:

- a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, *ISIC REV 3.1, 2002*;
- b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov., 1991*;
- c) por CPC ver. 1.0, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver. 1.0, 1998*.

3. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 164.º e 165.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da outra Parte.

4. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

5. Em conformidade com o artigo 164.º do presente Acordo, na lista *infra* não são incluídos requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento.

6. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

7. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista *infra*:

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ República Checa

DE Alemanha

DK Dinamarca

EU	Parte UE
ES	Espanha
EE	Estónia
FI	Finlândia
FR	França
EL	Grécia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LV	Letónia
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SK	República Eslovaca
SI	Eslovénia
SE	Suécia
UK	Reino Unido

Setor ou subsector	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	<p>Bens imóveis</p> <p>AT, BG, CY, CZ, DK, EE, ES, EL, FI, HU, IE, IT, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros (1).</p>
TODOS OS SECTORES	<p>Serviços públicos</p> <p>UE: As atividades económicas consideradas como serviços públicos a nível nacional ou local podem estar sujeitas a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados (2).</p>
TODOS OS SECTORES	<p>Tipos de estabelecimento</p> <p>UE: O tratamento concedido a filiais (de empresas de países terceiros) constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro, que tenham a sua sede social, administração central ou sede principal na UE, não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas num Estado-Membro por uma sociedade de um país terceiro.</p> <p>BG: O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização.</p> <p>EE: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração deve ter a sua residência na UE.</p> <p>FI: Os estrangeiros que pretendam exercer atividades comerciais como sócios de sociedades em comandita simples ou em nome coletivo finlandesas devem solicitar uma licença de comércio e ter residência permanente na UE. Para todos os setores, exceto serviços de telecomunicações, condição de nacionalidade e requisito de residência para, pelo menos, metade dos membros ordinários e suplentes do conselho de administração. Está, no entanto, prevista a possibilidade de derrogações nesta matéria. Se uma organização estrangeira pretender exercer uma atividade empresarial ou comercial estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio. Para atuar como fundador de uma sociedade de responsabilidade limitada, uma organização estrangeira ou um particular, não cidadão da UE, precisa de uma autorização. Para os serviços de telecomunicações, residência permanente para metade dos fundadores e metade dos membros do conselho de administração. Se o fundador é uma pessoa coletiva, requisito de residência para essa pessoa coletiva.</p> <p>IT: O acesso a atividades industriais, comerciais e artesanais está sujeito a uma autorização de residência e a uma autorização específica para o exercício dessa atividade.</p> <p>BG, PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da companhia mãe estrangeira representada.</p> <p>PL: Com exceção dos serviços financeiros, não consolidado para sucursais. Os investidores não UE apenas podem estabelecer e exercer uma atividade económica sob a forma de uma parceria limitada, parceria limitada por ações, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações (no caso de serviços jurídicos, apenas sob a forma da parceria registada e de parceria limitada).</p> <p>RO: O administrador único ou o presidente do conselho de administração, bem como metade do número total de administradores das sociedades comerciais, devem possuir a nacionalidade romena, salvo disposição em contrário prevista no contrato de sociedade ou nos respetivos estatutos. A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos.</p> <p>SE: As sociedades estrangeiras (que não tenham constituído uma entidade jurídica na Suécia) devem realizar as suas atividades comerciais por intermédio de uma sucursal estabelecida na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente. As sociedades de responsabilidade limitada (ou sociedades por ações) podem ser constituídas por um ou mais fundadores. Um fundador deve residir na Suécia ou ser uma entidade jurídica sueca. Uma sociedade de pessoas só pode ser um membro fundador se cada um dos sócios residir na Suécia. A constituição dos restantes tipos de pessoas coletivas rege-se por condições análogas às mencionadas. Pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração devem residir na Suécia. Os cidadãos estrangeiros ou suecos não residentes na Suécia, que desejem</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>efetuar atividades comerciais na Suécia, devem designar um residente responsável por essas atividades registrado junto da administração local. As condições de residência podem ser derrogadas se se puder comprovar que não são necessárias num dado caso.SI: O estabelecimento de sucursais de sociedades estrangeiras está subordinado ao registo da sociedade-mãe junto do órgão jurisdicional competente no país de origem há pelo menos um ano.</p> <p>SK: As pessoas singulares estrangeiras que solicitem o registo do seu nome no Registo Comercial na qualidade de pessoas habilitadas a agir em nome de um empresário devem apresentar um pedido de autorização de residência na República Eslovaca.</p>
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<p>Investimento</p> <p>ES: Os investimentos em Espanha por entidades estatais e públicas estrangeiras (que, além do interesse económico, pressupõem outro tipo de interesses), diretamente ou por intermédio de empresas ou de entidades controladas direta ou indiretamente por governos estrangeiros, estão condicionados à autorização prévia do governo espanhol.</p> <p>BG: Nas empresas em que a participação pública (estatal ou municipal) no respetivo capital social seja superior a 30 %, a transferência dessas ações para terceiros está sujeita a autorização. Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou utilização de património público ou estatal estão sujeitas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões. Os investidores estrangeiros não podem participar na privatização. Os investidores estrangeiros e as pessoas coletivas búlgaras com uma participação de controlo estrangeira precisam de uma autorização para a) a prospeção, o desenvolvimento ou a exploração de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona económica exclusiva do país e b) a aquisição de uma participação de controlo em sociedades envolvidas em qualquer das atividades indicadas na alínea a).</p> <p>FR: As aquisições estrangeiras em sociedades que excedam 33,33 % das quotas de capital ou dos direitos votos de uma empresa francesa existente, ou 20 % de sociedades francesas com participação pública, estão sujeitas à seguinte regulamentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os investimentos inferiores a 7,6 milhões de euros em empresas francesas com um volume de negócios não superior a 76 milhões de euros são livres, após um prazo de 15 dias a seguir à notificação prévia e verificação de que estes montantes são respeitados; — após um período de um mês a seguir à notificação prévia, considera-se que a autorização é tacitamente concedida para outros investimentos, a não ser que o ministério da Economia, em circunstâncias excecionais, tenha exercido o seu direito de adiar o investimento. <p>A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas pode limitar-se a um montante variável, determinado pelo governo francês caso a caso, em relação ao capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência.</p> <p>FI: A aquisição por estrangeiros de ações que lhes assegurem mais de um terço dos direitos de voto de uma importante sociedade finlandesa ou grande empresa (com mais de 1 000 assalariados ou um volume de negócios superior a 168 milhões de euros ou um balanço total superior a 168 milhões de euros) está sujeita à aprovação pelas autoridades finlandesas; tal aprovação só pode ser recusada se estiverem em causa interesses nacionais importantes. Estas limitações não se aplicam aos serviços de telecomunicações.</p> <p>HU: Não consolidado para participação estrangeira em sociedades recentemente privatizadas.</p> <p>IT: Podem ser concedidos ou mantidos direitos exclusivos em favor de sociedades recentemente privatizadas. Em alguns casos, os direitos de voto podem ser restringidos em empresas recentemente privatizadas. Durante um período de cinco anos, a aquisição de participações importantes no capital de sociedades que operam nos setores da defesa, serviços de transporte, telecomunicações e energia pode estar sujeita à aprovação das autoridades competentes.</p>

Setor ou subsector	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	<p>Zonas geográficas</p> <p>FI: Nas Ilhas Åland, limitações no que respeita ao direito de estabelecimento para pessoas singulares, que não possuam a cidadania regional das Ilhas Åland, e para quaisquer pessoas coletivas sem autorização das autoridades competentes das Ilhas Åland.</p>
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
<p>A. Agricultura e caça</p> <p>(ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽³⁾</p>	<p>AT, HU, MT, RO: Não consolidado para atividades agrícolas.</p> <p>CY: A participação não UE é permitida apenas até 49 %.</p> <p>FR: O estabelecimento de empresas agrícolas por nacionais não UE e a aquisição de explorações vinícolas por investidores não UE estão sujeitos a autorização.</p> <p>IE: O estabelecimento por residentes não UE em atividades de moagem está sujeito a autorização.</p>
<p>B. Silvicultura e exploração florestal</p> <p>(ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽³⁾</p>	<p>BG: Não consolidado para atividades de exploração florestal.</p>
<p>2. PESCA E AQUICULTURA</p> <p>(ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽³⁾</p>	<p>AT: Pelo menos 25 % das embarcações devem estar registadas na Áustria.</p> <p>BE, FI, IE, LV, NL, PT, SK: Os investidores estrangeiros não constituídos em sociedade e que não têm a sua sede principal na Bélgica, Finlândia, Irlanda, Letónia, Países Baixos, Portugal e República Eslovaca, respetivamente, não podem possuir embarcações sob bandeira belga, finlandesa, irlandesa, letã, neerlandesa, portuguesa e eslovaca, respetivamente.</p> <p>CY, EL: A participação não comunitária é permitida apenas até 49 %.</p> <p>DK: Os residentes não UE não podem deter um terço ou mais de uma empresa de pesca comercial. Os residentes não UE não podem possuir embarcações de bandeira dinamarquesa, exceto através de uma empresa estabelecida na Dinamarca.</p> <p>FR: Os nacionais não UE não podem participar na área da propriedade pública marítima para a aquicultura de peixes, moluscos e algas. Os investidores estrangeiros não constituídos em sociedade e que não têm a sua sede principal na França não podem possuir mais de 50 % de um navio sob bandeira francesa.</p> <p>DE: A licença de pesca marítima só pode ser concedida a navios autorizados de bandeira da Alemanha. Trata-se de embarcações de pesca cujo capital pertence maioritariamente a cidadãos da UE ou a empresas estabelecidas em conformidade com as regras da UE e com estabelecimento principal num Estado-Membro. A utilização das embarcações tem de ser dirigida e controlada por pessoas residentes na Alemanha. Para obter a licença de pesca, todos as embarcações de pesca devem estar registadas nos Estados costeiros onde se situam os portos principais dessas embarcações.</p> <p>EE: Podem arvorar a bandeira da Estónia os navios que estiverem estabelecidos nos portos desse país e se os nacionais estónios tiverem uma participação maioritária, no caso de sociedades em comandita simples ou em nome coletivo, ou no caso de outras entidades jurídicas que estejam estabelecidas na Estónia, se os direitos de voto no conselho de administração pertencerem maioritariamente aos nacionais estónios.</p> <p>BG, HU, LT, MT, RO: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>IT: Estrangeiros, que não os residentes na UE, não podem deter uma participação maioritária em navios de bandeira italiana ou uma participação dominante em companhias de navegação cuja sede principal se encontre em Itália. A pesca em águas territoriais italianas está reservada a navios de bandeira italiana.</p> <p>SE: Os investidores estrangeiros não constituídos em sociedade e que não têm a sua sede principal na Suécia não podem possuir mais de 50 % de um navio sob bandeira sueca. A aquisição de 50 % ou mais de ações de participação em firmas que participam em atividades de pesca comercial nas águas suecas requer uma autorização.</p> <p>SI: Os navios têm direito a arvorar o pavilhão esloveno se mais de metade do navio estiver na posse de cidadãos da UE ou de pessoas coletivas com sede num Estado-Membro da UE.</p> <p>UK: Reserva no que respeita à aquisição de navios de bandeira de UK, exceto se pelo menos 75 % do investimento pertencer a cidadãos e/ou sociedades britânicas cujo capital (75 % ou mais) esteja nas mãos de cidadãos britânicos, em todos os casos residentes e domiciliados em UK. As embarcações devem ser administradas, dirigidas e controladas a partir do território de UK.</p>
<p>3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS ⁽⁴⁾</p> <p>A. Extração de carvão e lenhite; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10)</p> <p>B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽⁵⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)</p> <p>C. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)</p> <p>D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)</p>	<p>UE: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Não consolidado para a extração de petróleo bruto e de gás natural.</p> <p>ES: Não consolidado para investimento estrangeiro em minerais estratégicos.</p>
<p>4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽⁶⁾</p>	
<p>A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 15)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)</p>	<p>Nenhuma.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (?) (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato (8)	IT: Condição de nacionalidade para o proprietário de empresas de edição e impressão.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (4) (ISIC rev 3.1: 232)	UE: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (*) (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) (9)	UE: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) (10)	UE: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) (11)	UE: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) (12) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, huissiers de justice ou outros officiers publics et ministériels	AT: A participação de juristas estrangeiros (que devem ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de um escritório jurídico, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %. Não podem ter influência decisiva no processo de decisão. BE: Aplicam-se quotas para comparecer perante a "Cour de cassation" em processos não criminais. FR: O acesso dos juristas à profissão de "avocat auprès de la Cour de Cassation" e "avocat auprès du Conseil d'Etat" está sujeito a quotas. DK: Apenas juristas com uma licença dinamarquesa para exercer e sociedades de advogados registadas na Dinamarca podem deter participações numa sociedade de advogados dinamarquesa. Apenas juristas com uma licença dinamarquesa para exercer podem fazer parte do conselho de administração ou da gestão de uma sociedade de advogados dinamarquesa. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>FR: Alguns tipos de forma jurídica ("association d'avocats" e "société en participation d'avocat") são reservados a juristas plenamente admitidos na Ordem de Advogados em FR. Num escritório de advogados que presta serviços no que respeita ao direito francês ou da UE, pelo menos 75 % dos sócios que detêm 75 % das ações devem ser advogados plenamente admitidos na Ordem de Advogados em FR.</p> <p>HU: A presença comercial deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro (ügyvéd) ou um escritório de advogados (ügyvédi iroda), ou de um escritório de representação.</p> <p>PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos juristas da UE, os juristas estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de sociedade de pessoas registada e comandita simples.</p>
<p>b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)</p>	<p>AT: A participação de contabilistas estrangeiros (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respetiva legislação nacional) no capital social de uma entidade jurídica na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %, se não forem membros da associação profissional austríaca.</p> <p>CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector.</p> <p>DK: Para entrar em parcerias com contabilistas dinamarqueses autorizados, os contabilistas estrangeiros devem obter autorização da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca.</p>
<p>b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)</p>	<p>AT: A participação de auditores estrangeiros (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respetiva legislação nacional) no capital social de uma entidade jurídica na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %, se não forem membros da associação profissional austríaca.</p> <p>CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector.</p> <p>CZ e SK: Pelo menos 60 % do capital ou dos direitos de voto estão reservados aos nacionais.</p> <p>DK: Para entrar em parcerias com contabilistas dinamarqueses autorizados, os contabilistas estrangeiros devem obter autorização da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca.</p> <p>FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa.</p> <p>LV: Numa sociedade comercial de auditores ajuramentados, mais de 50 % das ações com direito de voto devem ser detidas por auditores ajuramentados ou sociedades comerciais de auditores ajuramentados da UE.</p> <p>LT: Pelo menos 75 % das ações devem pertencer a auditores ou sociedades de auditoria da UE.</p> <p>SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas entidades jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. São os únicos autorizados a deter ações ou a constituir parcerias em empresas que assegurem a execução de auditoria qualificada (para fins oficiais). Requisito de residência para a autorização.</p> <p>SI: A participação de estrangeiros nas empresas de auditoria não pode exceder 49 % do capital próprio.</p>
<p>c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹³⁾</p>	<p>AT: A participação de consultores fiscais estrangeiros (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respetiva legislação nacional) no capital social de uma entidade jurídica na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %; tal aplica-se apenas a não membros da associação profissional austríaca.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	BG: Para projetos de importância nacional ou regional, os investidores estrangeiros devem agir em parceria com investidores locais, enquanto subcontratantes. LV: No que respeita aos serviços de arquitetura, para obter uma licença de exercício de atividades económicas com plena responsabilidade jurídica e direitos para assinar projetos, é exigida uma experiência de três anos na Letónia no domínio de projetos e grau universitário.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	BG: Para projetos de importância nacional ou regional, os investidores estrangeiros devem agir em parceria com investidores locais, enquanto subcontratantes.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	AT: Não consolidado, exceto para serviços dentários e para psicólogos e psicoterapeutas, sempre que: nenhuma. DE: Exame das necessidades económicas para os médicos e dentistas autorizados a tratar doentes dos regimes públicos de saúde. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. FI: Não consolidado. FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice libéral" e "société civile professionnelle". LV: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. BG, LT: A prestação destes serviços está sujeita a autorização baseada no plano dos serviços de saúde estabelecido em função das necessidades, tendo em conta a população e os serviços médicos e dentários já existentes. SI: Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos, aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes; autópsia. UK: O estabelecimento de médicos ao abrigo do Serviço Nacional de Saúde está sujeito ao planeamento de recursos humanos médicos.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	AT: Não consolidado. BG: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice libéral" e "société civile professionnelle". HU: Exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho no setor.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	BG, FI, HU, MT, SI: Não consolidado. FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". LT: Pode ser aplicado o exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	AT: Os investidores estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes atividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. BG, MT, SI: Não consolidado. FI: Não consolidado para fisioterapeutas e pessoal paramédico. FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". LT: Pode ser aplicado o exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. LV: Exame das necessidades económicas para fisioterapeutas e pessoal paramédico estrangeiros. Critérios principais: situação do emprego na região dada.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽¹⁴⁾	AT, BG, CY, FI, MT, PL, RO, SE, SI: Não consolidado. BE, DE, DK, EE, ES, FR, IT, HU, IE, LV, PT, SK: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento ⁽⁴⁾ a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹⁵⁾ c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	UE: Para serviços de I&D financiados por fundos públicos, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços imobiliários ⁽¹⁶⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	LT: Os navios devem pertencer a pessoas singulares lituanas ou a sociedades estabelecidas na Lituânia. SE: Se houver participação estrangeira na propriedade dos navios, para hastear o pavilhão da Suécia é necessário demonstrar que a participação da Suécia é dominante.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da UE devem estar registadas no Estado-Membro da UE que concedeu a licença à transportadora ou em outra parte na UE. A aeronave deve pertencer a pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas coletivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (incluindo a nacionalidade dos diretores). Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excecionais.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado para CPC 83202.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽¹⁷⁾ (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK: Não consolidado. BE, FR, IT: Monopólio do Estado. DE: A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação e desenvolvimento do mercado de trabalho.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. IT: Monopólio do Estado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	BE, BG, CY, CZ, DE, ES, EE, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	DK: Requisito de residência e nacionalidade para os membros do conselho de administração. Não consolidado para a prestação de serviços de guarda de aeroportos. BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: A licença pode ser concedida apenas a nacionais e a organizações nacionais registadas. ES: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). O acesso está sujeito a autorização prévia.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽¹⁸⁾ (CPC 8675)	FR: Investidores estrangeiros necessitam de uma autorização específica para os serviços de exploração e prospeção.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	LV: Monopólio do Estado. SE: Aplicação do exame das necessidades económicas quando o investidor pretender estabelecer as suas próprias instalações de infra-estrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	SE: Aplicação do exame das necessidades económicas quando o investidor pretender estabelecer as suas próprias instalações de infra-estrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁹⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	LT, LV: Os direitos de estabelecimento no setor da edição são concedidos apenas a pessoas coletivas constituídas a nível nacional (não sucursais) PL: Requisito de nacionalidade para chefes de redacção de jornais e revistas. SE: Requisito de residência para editor e proprietário de editora e tipografia.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	DK: A autorização para tradutores e intérpretes públicos autorizados pode limitar o âmbito de atividade. PL: Não consolidado para a prestação de serviços de interpretação ajuramentada. BG, HU, SK: Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	IT, PT: Condição de nacionalidade para os investidores.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	BE: Para as bases de dados no setor do crédito ao consumo, condição de nacionalidade para os investidores. IT, PT: Condição de nacionalidade para os investidores.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽²⁰⁾	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
<p>A. Serviços postais e de correio rápido</p> <p>(Serviços relacionados com o tratamento ⁽²¹⁾ de produtos postais ⁽²²⁾ de acordo com a seguinte lista de subsectores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽²³⁾, incluindo serviço de correio híbrido e correio direto, ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽²⁴⁾, iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽²⁵⁾, iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) supra, v) Serviços de correio expresso ⁽²⁶⁾ para os produtos referidos em i) a iii) supra, vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) Intercâmbio de documentos ⁽²⁷⁾</p> <p>São, porém, excluídos os subsectores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados, nomeadamente: para a correspondência cujo preço é 2,5 vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o peso seja inferior a 50 gramas ⁽²⁹⁾, acrescido do serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.)</p> <p>(parte da CPC 751, parte da CPC 71235 ⁽³⁰⁾ e parte da CPC 73210) ⁽³¹⁾</p>	Nenhuma ⁽²⁸⁾ .
<p>B. Serviços de telecomunicações</p> <p>Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte</p>	
<p>a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽³²⁾, excluindo radiodifusão ⁽³³⁾</p>	Nenhuma ⁽³⁴⁾ .
<p>b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽³⁵⁾</p>	<p>UE: Nenhuma, exceto que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os compromissos estão sujeitos a reciprocidade; — os prestadores de serviços neste setor podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da UE em matéria de comunicações eletrónicas. <p>BE: Não consolidado.</p>
<p>8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)</p>	Nenhuma.

Setor ou subsector	Descrição das reservas
<p>9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) Todos os subsectores inframencionados ⁽³⁶⁾</p>	<p>AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, artigos inflamáveis e dispositivos explosivos, bem como substâncias tóxicas. Para a distribuição de produtos farmacêuticos e de produtos do tabaco, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.</p> <p>FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos.</p>
<p>A. Serviços de comissionistas</p>	
<p>a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>B. Serviços de venda por grosso</p>	
<p>a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽³⁷⁾)</p>	<p>FR, IT: Monopólio estatal do tabaco.</p> <p>FR: A autorização de farmácias de venda por grosso está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes.</p>
<p>C. Serviços de venda a retalho ⁽³⁸⁾ Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares</p>	<p>ES, IT: Monopólio estatal do tabaco.</p> <p>BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: A autorização para armazéns comerciais (no caso de FR, apenas grandes armazéns) está sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre as lojas existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p> <p>IE, SE: Não consolidado para a venda a retalho de bebidas alcoólicas.</p> <p>SE: A autorização para o comércio temporário de vestuário, calçado e alimentação não consumidos no ponto de venda pode estar sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: impacto sobre as lojas existentes na área geográfica em questão.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
(CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽³⁹⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. Franchising (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924) E. Outros serviços de educação (CPC 929)	<p>UE: A participação de operadores privados na rede de ensino está sujeita a concessão.</p> <p>AT: Não consolidado para serviços de ensino superior. Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão.</p> <p>BG: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino primário e/ou secundário por pessoas singulares e associações estrangeiras e para a prestação de serviços de ensino superior</p> <p>CZ, SK: Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo. Não consolidado para serviços de ensino superior, exceto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).</p> <p>CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.</p> <p>EL: Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo nas escolas primárias e secundárias. Não consolidado para instituições de ensino superior que concedem diplomas reconhecidos pelo Estado.</p> <p>ES, IT: Exame das necessidades para abrir universidades privadas autorizadas a emitir diplomas ou títulos reconhecidos; o procedimento em causa implica um parecer do Parlamento. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.</p> <p>HU, SK: O número de escolas estabelecidas pode ser limitado pelas autoridades locais (ou, no caso de escolas secundárias e outras instituições de ensino superior, pelas autoridades centrais) responsáveis pela concessão de licenças.</p> <p>LV: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).</p> <p>SI: Não consolidado para as escolas primárias. Condição de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo nas escolas secundárias e superiores.</p> <p>AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, UK: Não consolidado.</p> <p>CZ, SK: A participação de operadores privados na rede de ensino está sujeita a concessão. Condição de nacionalidade para a maioria dos membros da direção.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS ⁽⁴⁾	
<p>A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽⁴⁰⁾</p> <p>B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos</p> <p>a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)</p> <p>b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)</p> <p>C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽⁴¹⁾</p> <p>D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas</p> <p>a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽⁴²⁾</p> <p>E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)</p> <p>F. Proteção da biodiversidade e da paisagem</p> <p>a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)</p> <p>G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)</p>	Nenhuma.
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	AT: A licença para o estabelecimento de sucursais de seguradoras estrangeiras não será concedida se, no seu país de origem, a seguradora não tiver uma forma jurídica que corresponda ou seja comparável a uma sociedade anónima ou a uma mútua de seguros.

Setor ou subsector	Descrição das reservas
	<p>BG, ES: Antes de poder estabelecer uma sucursal ou agência na Bulgária ou em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.</p> <p>EL: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agência, sucursal ou sede principal.</p> <p>FI: Pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização de uma companhia de seguros devem ter residência na UE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguros estrangeiras não podem obter uma licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios.</p> <p>IT: A autorização para o estabelecimento de sucursais está sujeita, em última instância, à avaliação pelas autoridades de supervisão.</p> <p>BG, PL: Os intermediários de seguros devem estar constituídos em sociedades locais (não sucursais).</p> <p>PT: Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as companhias de seguros estrangeiras devem fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelo menos cinco anos. O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada para as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da UE.</p> <p>SK: Os cidadãos estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de uma sociedade por ações ou praticar operações de seguros através das respetivas filiais com sede estatutária na República Eslovaca (não sucursais).</p> <p>SI: Os investidores estrangeiros não podem participar em companhias de seguros em fase de privatização. A participação numa associação mútua de seguros é limitada às companhias estabelecidas na República da Eslovénia (não sucursais) e às pessoas singulares eslovenas. Para poder prestar serviços de consultoria e de regularização de sinistros, é necessária a constituição como pessoa coletiva (não sucursais). Para os empresários individuais, é exigida a residência na República da Eslovénia.</p> <p>SE: As empresas de corretagem de seguros não constituídas em sociedade na Suécia apenas se podem estabelecer por intermédio de uma sucursal.</p>
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	<p>UE: Apenas as empresas com sede na UE podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma sociedade de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento.</p> <p>BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades (não sucursais). Na Bulgária, é exigida a residência permanente para o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho de direção.</p> <p>CY: Só os membros (corretores) da Bolsa de Valores de Chipre podem realizar operações de corretagem de valores mobiliários em Chipre. As empresas de corretagem só podem registar-se como membros da Bolsa de Valores de Chipre se estiverem constituídas e registadas em conformidade com a Lei das Sociedades de Chipre (não sucursais).</p> <p>FI: Pelo menos metade dos fundadores, os membros do conselho de administração, pelo menos um membro ordinário e um suplente do conselho de fiscalização e a pessoa habilitada a assinar em nome da instituição de crédito devem ter residência permanente na UE. Podem ser concedidas derrogações a esta regra pelas autoridades competentes.</p> <p>HU: As sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos para fundos privados de pensões ou gestão de capital de risco. O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, dois membros de nacionalidade húngara, residentes na aceção da regulamentação pertinente em matéria de câmbios, e que tenham mantido essa residência permanente durante, pelo menos, um ano.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>IE: No caso dos programas de investimentos coletivos que adotem a forma de sociedades de investimentos por obrigações ou de sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimentos coletivos em valores mobiliários, OICVM), a sociedade fideicomissária/depositária e a sociedade de gestão devem estar constituídas na Irlanda ou em outro Estado-Membro da UE (não sucursais). No caso das sociedades de investimentos em comandita simples, pelo menos um sócio comanditário deve estar constituído em sociedade na Irlanda. Para ser membro da bolsa de valores na Irlanda, a entidade deve i) estar autorizada na Irlanda, pelo que é exigida a sua constituição em sociedade ou parceria, com sede/representação principal na Irlanda ou ii) estar autorizada em outro Estado-Membro em conformidade com a diretiva da UE relativa aos serviços de investimento.</p> <p>IT: Para ser autorizada a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade na Itália (não sucursais). Para ser autorizada a gerir serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, as empresas devem estar constituídas em sociedade na Itália (não sucursais). No caso dos programas de investimento coletivo distintos dos OICVM harmonizados por força da legislação da UE, a sociedade fideicomissária/depositária deve estar constituída em Itália ou noutro Estado-Membro da UE e estabelecer uma sucursal na Itália. As sociedades de gestão de OICVM harmonizados por força da legislação europeia devem também estar constituídas em Itália (não sucursais). Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de OICVM harmonizados por força da legislação da UE que tenham a sua sede social na UE, bem como os OICVM constituídos em sociedades em Itália, podem exercer a gestão de recursos de fundos de pensões. Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro da UE. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem assegurar a prestação de serviços de investimentos.</p> <p>LT: Para efeitos da gestão de ativos, é necessária a constituição em sociedade de uma empresa de gestão especializada (não sucursais). Apenas empresas com sede estatutária na Lituânia podem acuar como depositárias dos ativos.</p> <p>PT: Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida ou por entidades autorizadas para a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros da UE (não consolidado para sucursais diretas de países não UE).</p> <p>RO: As sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos.</p> <p>SK: Os serviços de investimento na República Eslovaca podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade anónima, com um capital social conforme ao previsto na legislação (não sucursais).</p> <p>SI: Não consolidado para a participação em bancos em fase de privatização e para fundos privados de pensões (fundos não obrigatórios de pensões).</p> <p>SE: Os fundadores de um banco de poupança devem ser pessoas singulares residentes na UE.</p>
<p>13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS ⁽⁴⁾ (apenas serviços financiados pelo setor privado)</p>	
<p>A. Serviços hospitalares (CPC 9311)</p> <p>B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)</p>	<p>UE: A participação dos operadores privados na rede de saúde e na rede social está sujeita a concessão. Pode ser aplicado o exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infra-estrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.</p> <p>AT, SI: Não consolidado para serviços de ambulância.</p> <p>BG: Não consolidado para serviços hospitalares, para serviços de ambulâncias e para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193) D. Serviços sociais (CPC 933)	CZ, FI, MT, SE, SK: Não consolidado. HU, SI: Não consolidado para serviços sociais. PL: Não consolidado para serviços de ambulâncias, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais BE, UK: Não consolidado para serviços de ambulâncias, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e lares de idosos. CY: Não consolidado para serviços hospitalares, para serviços de ambulâncias, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e lares de idosos
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽⁴³⁾	BG: É exigida a constituição em sociedade (não sucursais). IT: O exame das necessidades económicas é aplicado em bares, cafés e restaurantes. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). PT: Requisito de constituição de empresa comercial com sede em Portugal (não consolidado para sucursais)
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, atores e outros artistas individuais (CPC 96192); serviços auxiliares de teatro (CPC 96193). EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de teatro e cinema. LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199).
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	FR: A participação estrangeira em empresas de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. O estabelecimento de agências noticiosas por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais ⁽⁴⁾ (CPC 963)	BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. AT, LT: A participação dos operadores privados na rede de serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais está sujeita a concessão ou licença.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	AT, SI: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. BG, CY, CZ, EE, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽⁴⁴⁾	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽⁴⁵⁾	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. BG, CY, EE, HU, LV, LT, MT, RO: Não consolidado para o estabelecimento de outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional: DE, ES, FR, FI, EL, IT, LV, MT, PL, PT, SI e SE: Serviços de feederling mediante autorização.
B. Transporte por vias interiores navegáveis ⁽⁴⁶⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno. AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. AT: Condição de nacionalidade para constituir uma companhia de navegação por pessoas singulares. No caso de estabelecimento de uma pessoa coletiva, condição de nacionalidade para o conselho de administração e o conselho de fiscalização. É exigida uma sociedade registada ou o estabelecimento estável na Áustria. Além disso, a maioria das ações da empresa deve ser detida por cidadãos da UE. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). FI: Os serviços podem ser prestados apenas por navios de bandeira finlandesa.
C. Transporte ferroviário ⁽⁴⁷⁾ a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

Setor ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte de carga (CPC 7112)	
D. Transporte rodoviário ⁽⁴⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	<p>UE: Os investidores estrangeiros não podem prestar serviços de transporte no interior de um Estado-Membro (cabotagem), exceto para o aluguer de serviços não regulares de autocarros com condutor.</p> <p>UE: Exame das necessidades económicas para serviços de táxi. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p> <p>AT, BG: Direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.</p> <p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).</p> <p>FI, LV: É exigida autorização que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.</p> <p>LV e SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país.</p> <p>ES: Exame das necessidades económicas para CPC 7122. Critérios principais: procura local.</p> <p>IT, PT: Exame das necessidades económicas para serviços de limusina. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p> <p>ES, IE, IT: Exame das necessidades económicas para serviços de transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p> <p>FR: Não consolidado para serviços de transporte rodoviário interurbano.</p>
b) Transporte de carga ⁽⁴⁸⁾ (CPC 7123, excluindo o transporte de correio por conta própria) ⁽⁴⁹⁾	<p>AT, BG: Direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.</p> <p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).</p> <p>FI, LV: É exigida autorização que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.</p> <p>LV e SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país.</p> <p>IT, SK: Exame das necessidades económicas. Principais critérios: procura local.</p>
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽⁵⁰⁾ ⁽⁴⁾ (CPC 7139)	AT: Direitos exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽⁵¹⁾	
<p>A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽⁵²⁾</p> <p>a) Serviços de carga/descarga marítima</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de desalfandegamento</p> <p>d) Serviços de contentores e de depósito</p> <p>e) Serviços de agência marítima</p> <p>f) Serviços de trânsito de frete marítimo</p> <p>g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)</p> <p>h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)</p> <p>i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745)</p> <p>j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749)</p>	<p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Para serviços de reboque e tração e para serviços de apoio ao transporte marítimo, não consolidado para o estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento</p> <p>IT: Exame das necessidades económicas para serviços de carga/descarga marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.</p> <p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.</p> <p>SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na República da Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.</p> <p>FI: Os serviços de reboque e tração só podem ser prestados por navios de bandeira finlandesa.</p>
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽⁵²⁾</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Aluguer de embarcações com tripulação</p>	<p>UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para serviços de reboque e tração e serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis.</p> <p>AT: Condição de nacionalidade para constituir uma companhia de navegação por pessoas singulares. No caso de estabelecimento de uma pessoa coletiva, condição de nacionalidade para o conselho de administração e o conselho de fiscalização. É exigida uma sociedade registada ou o estabelecimento estável na Áustria. Além disso, a maioria das ações da empresa deve ser detida por cidadãos da UE.</p> <p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.</p> <p>HU: Pode ser exigida a participação do Estado num estabelecimento.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>(CPC 7223)</p> <p>e) Serviços de reboque e tração</p> <p>(CPC 7224)</p> <p>f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745)</p> <p>g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	<p>FI: Os serviços de reboque e tração só podem ser prestados por navios de bandeira finlandesa.</p> <p>SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na República da Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.</p>
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽⁵³⁾</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)</p> <p>e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)</p> <p>f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	<p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.</p> <p>SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na República da Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.</p>
<p>D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário ⁽⁵³⁾</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p>	<p>AT: Para o aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, a autorização só pode ser concedida a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.</p> <p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.</p> <p>FI: Para o aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, é exigida uma autorização, não extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.</p> <p>SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na República da Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	UE: Nenhuma, exceto que: — os compromissos estão sujeitos a reciprocidade; — as categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado por motivo de espaço e a não menos de dois prestadores por outras razões. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). PL: Para serviços de armazenagem de mercadorias congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases, as categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado por motivo de espaço e a não menos de dois prestadores por outras razões.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). HU: Não consolidado. SI: Apenas pessoas coletivas estabelecidas na República da Eslovénia (não sucursais) podem realizar o desalfandegamento.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da UE devem estar registadas no Estado-Membro da UE que concedeu a licença à transportadora ou em outra parte na UE. A aeronave deve pertencer a pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas coletivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (incluindo a nacionalidade dos diretores). Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excecionais. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
e) Vendas e comercialização	UE: Obrigações específicas para investidores que operam sistemas informatizados de reserva detidos ou controlados por transportadoras aéreas. BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Sistemas informatizados de reserva	<p>UE: Obrigações específicas para investidores que operam sistemas informatizados de reserva detidos ou controlados por transportadoras aéreas.</p> <p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).</p>
g) Gestão de aeroportos ⁽⁴⁾	<p>UE: os compromissos estão sujeitos a reciprocidade.</p> <p>BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).</p> <p>PL: A participação estrangeira no capital é limitada a 49 %.</p>
<p>F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽⁵⁴⁾</p> <p>a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽⁴⁾ (parte da CPC 742)</p>	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽⁴⁾ (CPC 883) ⁽⁵⁵⁾	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) ⁽⁴⁾ (CPC 7131)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) ⁽⁴⁾ (parte da CPC 742)	PL: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente ⁽⁴⁾	UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	<p>UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente.</p> <p>BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: Para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, a autorização para armazéns comerciais (no caso de FR, apenas grandes armazéns) está sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: número e impacto sobre as lojas existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica, impacto sobre as condições de tráfego e criação de emprego.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente ⁽⁴⁾	
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽⁵⁶⁾ (CPC 887)	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, HU, IT, LU, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, UK: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria, sempre que: nenhuma. SI: Não consolidado, exceto para serviços relacionados com a distribuição de gás, sempre que: nenhuma.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	IT: O exame das necessidades económicas é aplicado com base num tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	IT: O exame das necessidades económicas é aplicado com base num tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	IT: O exame das necessidades económicas é aplicado com base num tratamento nacional. O exame das necessidades económicas, quando aplicado, fixa um limite ao número de empresas. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽⁵⁷⁾ ⁽⁵⁸⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.

⁽¹⁾ No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽²⁾ Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por setor. Para facilitar a compreensão, a presente lista de compromissos inclui notas de rodapé específicas que, de uma forma ilustrativa e não exaustiva, indicam os setores em que os serviços públicos desempenham um papel importante.

⁽³⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽⁴⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽⁵⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.A.

- (6) Este setor não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).
- (7) O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.
- (8) A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).
- (9) Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.
- (10) Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, a transmissão e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.
- (11) Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.
- (12) Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, direito da UE e direito de qualquer jurisdição se o investidor ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, efetuados por, ou através de, um jurista inteiramente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os juristas estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença aos Estados em que o jurista tem direito a exercer.
- (13) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.
- (14) O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado a farmacêuticos.
- (15) Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h. – Serviços médicos e dentários.
- (16) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
- (17) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (por exemplo, inspeção de veículos e inspeção alimentar).
- (18) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas atividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.)
- (19) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços informáticos.
- (20) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).
- (21) Por "tratamento" deve entender-se o tratamento, classificação, transporte e entrega.
- (22) Por "produto postal" entende-se os produtos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
- (23) Por exemplo, cartas, postais, etc.
- (24) Estão incluídos os livros e os catálogos.
- (25) Revistas, jornais e outros periódicos.
- (26) Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito e confirmação da receção no destino.
- (27) Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias, bem como transporte por uma parte terceira, que permitam a auto entrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura deste serviço. Por "produtos postais" entende-se os produtos tratados por qualquer tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
- (28) Para os subsectores i) a iv), podem ser requeridas licenças individuais que impõem obrigações específicas de serviço universal e/ou uma contribuição financeira para um fundo de compensação.
- (29) "Tipos de correspondência": uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados produtos de correspondência.
- (30) Transporte de correio por conta própria por qualquer modo terrestre.
- (31) Transporte de correio por conta própria por via aérea.
- (32) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços informáticos.
- (33) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (34) Nota explicativa: alguns Estados-Membros da União Europeia mantêm uma participação pública em certos operadores de telecomunicações. Os Estados-Membros reservam-se o direito de manter uma tal participação no futuro. Não se trata de uma limitação em matéria de acesso ao mercado. Na Bélgica, a participação do Estado e os direitos de voto na Belgacom são livremente determinados pelo poder legislativo, como é atualmente o caso ao abrigo da lei de 21 de março de 1991 sobre a reforma das empresas económicas estatais.
- (35) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (36) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se à distribuição de produtos químicos, de produtos farmacêuticos, de produtos para uso médico, tal como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias e objetos médicos para a uso médico, de equipamento militar e metais (e pedras preciosas e, em alguns Estados-Membros da União Europeia, também à distribuição de tabaco e produtos do tabaco e de bebidas alcoólicas.
- (37) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.
- (38) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.
- (39) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFissionais no ponto 1.A.k).
- (40) Corresponde a serviços de esgotos.
- (41) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽⁴²⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽⁴³⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.

⁽⁴⁴⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.

⁽⁴⁵⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽⁴⁶⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte por vias interiores navegáveis que requerem a utilização do domínio público.

⁽⁴⁷⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.

⁽⁴⁸⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se em alguns Estados-Membros da União Europeia.

⁽⁴⁹⁾ Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 7.A. Serviços postais e de correio rápido.

⁽⁵⁰⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.

⁽⁵¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

⁽⁵²⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.

⁽⁵³⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.

⁽⁵⁴⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.C.

⁽⁵⁵⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

⁽⁵⁶⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.

⁽⁵⁷⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

⁽⁵⁸⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.

SECÇÃO B
REPÚBLICAS DA PARTE AC

COSTA RICA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas objeto de compromissos nos termos do artigo 166.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da Parte UE nessas atividades. A lista é composta dos seguintes elementos:

a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas;

b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.

2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica as atividades económicas em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas numa determinada atividade económica não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.

3. As atividades económicas não mencionadas na lista a seguir não são objeto de compromissos.

4. Ao identificar as atividades económicas individuais:

a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;

b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;

c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.

5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), sempre que não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na aceção dos artigos 164.º e 165.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da Parte UE.

6. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

7. Em conformidade com o artigo 164.º do presente Acordo, na lista *infra* não são incluídos requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento.

8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica	Descrição das reservas
RESERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas listadas:	
<p>1. O tratamento concedido a filiais de pessoas coletivas na Parte UE constituídas em conformidade com a legislação da Costa Rica e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Costa Rica, não é extensivo a sucursais, agências ou escritórios de representação estabelecidos na Costa Rica por uma pessoa coletiva da Parte UE.</p> <p>Pode ser concedido um tratamento menos favorável a filiais de pessoas coletivas da Parte UE constituídas em conformidade com a legislação da Costa Rica e que apenas tenham a sua sede social ou administração central no território da Costa Rica, a não ser que se prove que mantêm operações empresariais essenciais no território da Costa Rica.</p>	
<p>2. As associações localizadas no exterior que gostariam de acuar na Costa Rica e as pessoas coletivas estrangeiras que têm ou querem abrir sucursais no território da Costa Rica são obrigadas a constituir e manter no país uma procuração para os negócios da sucursal.</p>	
<p>3. Na zona marítimo-terrestre definida em conformidade com a legislação da Costa Rica não deve ser desenvolvida qualquer atividade na zona pública. Só podem ser outorgadas concessões na zona restrita; no entanto, não são outorgadas concessões a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) estrangeiros que não tenham residido no país durante pelo menos cinco anos; b) empresas com ações ao portador; c) empresas domiciliadas no estrangeiro; d) empresas constituídas no país apenas por estrangeiros; e e) empresas em que mais de 50 % das participações no capital ou ações são detidas por estrangeiros. <p>As entidades ou os seus parceiros que têm essas concessões não devem transferir participações ou ações para estrangeiros.</p>	
<p>4. Uma empresa em regime de zona franca na Costa Rica não deve introduzir mais de 25 % do total das suas vendas de produtos, ou mais de 50 % do total das suas vendas de serviços no território aduaneiro da Costa Rica. Uma empresa em regime de zona franca na Costa Rica que só trata, reembala ou redistribui mercadorias, não deve introduzir esses produtos no território aduaneiro da Costa Rica.</p>	
<p>5. Não se podem subtrair permanentemente da propriedade do Estado: toda e qualquer energia que possa ser obtida a partir de águas públicas no território nacional; os depósitos de carvão, poços e jazidas de petróleo e quaisquer outros hidrocarbonetos, bem como os depósitos de minerais radioativos existentes no território nacional; e os serviços sem fios. Apenas podem ser explorados pela administração pública ou por entidades privadas, em conformidade com a legislação ou ao abrigo de uma concessão especial outorgada por tempo limitado e com base em condições e disposições a estabelecer pela Assembleia Legislativa.</p>	
<p>6. Os caminhos-de-ferro, portos e aeroportos nacionais – os últimos enquanto em uso – não podem ser vendidos, locados ou hipotecados, direta ou indiretamente, ou de outro modo subtraídos da propriedade e controlo do Estado. Os caminhos-de-ferro, as vias férreas, as docas e os aeroportos internacionais, novos ou existentes, bem como os serviços neles prestados, só serão outorgados em concessão através dos processos estipulados na legislação nacional. No caso das docas de Limón, Moin, Caldera e Puntarenas, só devem ser concessionadas as novas obras ou os acréscimos em curso, não os já existentes. Todas as empresas que detêm concessões de caminhos-de-ferro, docas ou aeroportos têm de ser constituídas ao abrigo da legislação da Costa Rica e domiciliadas na Costa Rica.</p>	
<p>7. As atividades económicas consideradas como serviços públicos ⁽¹⁾ podem estar sujeitas a monopólio público ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.</p> <p>Para ser um prestador de serviços públicos a respetiva concessão ou autorização deve ser obtida junto da entidade pública competente. As instituições e empresas públicas que, como mandato legal, prestam quaisquer desses serviços são excluídas dessa obrigação. Os prestadores não têm qualquer direito de monopólio sobre um serviço público que exploram e estão sujeitos às limitações e alterações impostas pela legislação. São outorgadas novas concessões, licenças ou autorizações desde que a procura de serviços o justifique, ou no caso de esses serviços poderem ser prestados em melhores condições para o utilizador. É dada prioridade aos concessionários que estão a prestar o serviço. Os monopólios estatais criados por lei ou concedidos em administração são excluídos do acima referido.</p>	

Atividade económica	Descrição das reservas
8. Apenas os prestadores de serviços profissionais devidamente incorporados na respetiva associação profissional na Costa Rica estão autorizados a exercer a profissão no território da Costa Rica, incluindo assessoria e consultoria. Aplicam-se os requisitos em matéria de residência. Para ser incorporado em algumas das associações profissionais na Costa Rica, os prestadores estrangeiros de serviços profissionais devem demonstrar que no seu país de origem, onde estão autorizados a exercer a sua profissão, os prestadores de serviços profissionais da Costa Rica podem exercer a profissão em circunstâncias semelhantes. Em alguns casos, a contratação de prestadores estrangeiros de serviços profissionais, em nome do Estado ou de instituições privadas, só pode ter lugar quando não houver prestadores de serviços profissionais costa-riquenhos dispostos a prestar o serviço nas condições exigidas ou candidatos costa-riquenhos idóneos (declaración de inopia).	
9. A Costa Rica reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida: <ul style="list-style-type: none"> a) que conceda direitos ou preferências a grupos sociais ou económicos desfavorecidos ou a grupos indígenas; e b) no que respeita à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças, serviços públicos de esgotos e serviços de abastecimento de água. 	
10. Nas atividades económicas incluídas nesta lista, quaisquer reservas em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional mantidas ao nível das administrações locais (municípios) são consolidadas; no entanto, essas reservas não são listadas. Essas reservas não devem ser entendidas como anulando os compromissos assumidos pela Costa Rica no título V (Contratos públicos) da parte IV do presente Acordo.	
11. A gestão de topo, os conselhos de administração e outras posições relacionadas nas instituições públicas e empresas públicas são reservados aos nacionais Costa Rica.	
12. O acesso ao mercado para não serviços não está consolidado. Qualquer compromisso mais favorável em matéria de acesso ao mercado para os setores dos não serviços, na aceção do artigo 164.º do presente Acordo, resultante de um acordo internacional constitui um compromisso no âmbito do presente Acordo a partir da data de entrada em vigor desse acordo.	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços	Os estrangeiros não residentes só podem praticar a caça de certas espécies de pombos nos termos e condições estabelecidos na respetiva legislação. Para os estrangeiros não residentes aplicam-se prazos (até seis meses) e taxas diferentes para licenças de caça e de recolha científica ou cultural.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços	Para os estrangeiros não residentes aplicam-se prazos (até seis meses) e taxas diferentes para licenças de recolha científica ou cultural.
2. PESCA E AQUICULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	O Estado da Costa Rica exerce soberania completa e exclusiva sobre as suas águas territoriais, numa distância de 12 milhas medidas a partir da marca de maré-baixa ao longo das suas margens, sobre sua plataforma continental e a sua base submarina insular, em conformidade com os princípios do direito internacional. Também exerce jurisdição especial sobre os mares adjacentes ao seu território numa distância de 200 milhas medidas a partir da mesma marca, a fim de proteger, conservar e explorar exclusivamente todos os recursos naturais e riqueza existentes nas águas, solo e subsolo dessas zonas, em conformidade com esses princípios. O Estado da Costa Rica exerce um domínio e jurisdição exclusivos sobre os recursos marinhos e as riquezas naturais existentes nas águas continentais, no mar territorial, na zona económica exclusiva e nas áreas adjacentes a esta última, sobre os que existem ou possam vir a existir no âmbito da jurisdição nacional, em conformidade com a legislação nacional e tratados internacionais. A pesca está reservada a pessoas singulares e coletivas da Costa Rica, e a embarcações registadas que arvoram o pavilhão nacional.

Atividade económica	Descrição das reservas
	<p>Na zona económica exclusiva, exceto no mar territorial, apenas a pesca de cerco do atum é permitida às embarcações estrangeiras. A pesca de cerco do atum por embarcações estrangeiras está sujeita a uma licença por saída ao mar, a registo anual, a exames das necessidade económicas (critérios principais: necessidades de desenvolvimento e sustentabilidade do setor), a diferentes prazos e taxas.</p> <p>As autorizações para a descarga de produtos da pesca por embarcações estrangeiras estão sujeitas a exames das necessidade económicas (critérios principais: oferta e procura e proteção do consumidor e do setor nacional da pesca).</p> <p>É concedido o tratamento preferencial à frota de pesca nacional em matéria de fiscalidade e venda de combustível.</p>

3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS ⁽²⁾

(excluindo serviços)

Os depósitos de carvão, gás natural, petróleo ou quaisquer hidrocarbonetos; minerais radioativos, fontes térmicas, geotérmicas e fontes de energia térmica oceânica; fontes de energia hidroelétrica; As fontes e águas minerais e as águas subterrâneas e superficiais são reservadas ao Estado e apenas podem ser exploradas pelo Estado ou por entidades privadas em conformidade com a legislação ou ao abrigo de uma concessão especial outorgada por tempo limitado e com base em condições e disposições a estabelecer pela Assembleia Legislativa.

Os recursos naturais no solo, subsolo e nas águas marítimas adjacentes ao território nacional, ao longo de uma área de até 200 milhas da linha de maré-baixa ao longo da costa, só podem ser explorados de acordo com a Constitución Política de la República de Costa Rica.

Aplica-se uma moratória não discriminatória por tempo indeterminado nas atividades mineiras a céu aberto.

<p>A. Extração de hulha, lenhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10)</p>	<p>Não consolidado para ISIC 1110.</p> <p>A governos estrangeiros ou seus representantes não podem ser outorgadas concessões de exploração mineira.</p>
<p>B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽³⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)</p>	<p>Concessionários que sejam empresas organizadas ao abrigo de um direito estrangeiro ou pessoas singulares não residentes na Costa Rica devem designar um representante legal com procuração plena para adquirir direitos e contrair obrigações em nome da empresa representada ou das pessoas singulares, e constituir-se em sociedade na Costa Rica.</p>
<p>C. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)</p>	<p>Os bancos do sistema bancário da Costa Rica não devem conceder fundos num montante superior a 10 % do investimento total a empresas de capital estrangeiro ou a empresas com mais de 50 % de propriedade estrangeira.</p>
<p>D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)</p>	<p>Apenas pessoas singulares podem constituir cooperativas mineiras, devendo 75 % dos membros devem ser nacionais costarriquenhos.</p> <p>Se o destinatário de uma concessão para exploração de hidrocarbonetos e outros serviços relacionados com a extração de hidrocarbonetos estiver organizado ao abrigo do direito de um país estrangeiro, deve ter uma sucursal e um representante legal na Costa Rica.</p>

4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽⁴⁾

(excluindo serviços e fabricação de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)

<p>A. Indústrias alimentares (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)</p>	<p>Nenhuma.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽⁵⁾ (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁶⁾	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Sujeito a monopólio público.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados ⁽²⁾ (ISIC rev 3.1: 232)	Sujeito a monopólio público.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Não consolidado para ISIC 2411.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 36)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (?) (excluindo serviços e produção de energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) (7)	Sujeito a monopólio público ou a direitos exclusivos.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) (8)	Sujeito a monopólio público ou a direitos exclusivos.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) (9)	Sujeito a monopólio público ou a direitos exclusivos.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS (10)	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	Requisito de nacionalidade para os profissionais.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Requisito de nacionalidade para os profissionais. São exigidas parcerias com as pessoas singulares ou coletivas da Costa Rica.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Requisito de nacionalidade para os profissionais. São exigidas parcerias com as pessoas singulares ou coletivas da Costa Rica.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (11)	Requisito de nacionalidade para os profissionais. São exigidas parcerias com as pessoas singulares ou coletivas da Costa Rica.

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	É dada prioridade aos nacionais no que respeita ao requisito de serviço social.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Não consolidado.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	É dada prioridade aos nacionais no que respeita ao requisito de serviço social.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211)	É dada prioridade aos nacionais no que respeita ao requisito de serviço social. São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) ⁽²⁾	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851, excluindo recursos orgânicos)	Os estrangeiros ou as empresas domiciliadas no estrangeiro que prestam serviços de investigação científica e bioprospeção ⁽¹²⁾ no que respeita à biodiversidade ⁽¹³⁾ na Costa Rica devem designar um representante legal residente na Costa Rica. Para os estrangeiros não residentes aplicam-se prazos (até seis meses) e taxas diferentes para licenças de recolha científica ou cultural.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹⁴⁾	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽¹⁵⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	<p>Os navios devem arvorar pavilhão da Costa Rica e estar registados na Costa Rica. Todas as pessoas singulares ou empresas estabelecidas no exterior que possuem um ou mais embarcações estrangeiras registadas localizados na Costa Rica devem designar e manter um agente ou representante legal na Costa Rica, para acuar como ligação com as autoridades oficiais em todas as questões relacionadas com as embarcações.</p> <p>Só os nacionais da Costa Rica, as entidades públicas nacionais, as empresas constituídas e domiciliadas no território da Costa Rica e os representantes de companhias de navegação podem registar embarcações na Costa Rica.</p>
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	<p>Sujeito a requisitos em matéria de residência e reciprocidade.</p> <p>São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: necessidades de tráfico e operacionais.</p>
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Não consolidado para CPC 83202.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	<p>Não consolidado para CPC 8719.</p> <p>Requer-se a incorporação e tipos específicos de pessoa jurídica (sociedades personales). As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras são sujeitas a limitações para a alienação da sua propriedade.</p> <p>A emissão por rádio, televisão e cinema de publicidade e temas (jingles) estrangeiros está sujeita a limitações. É dado um tratamento preferencial à publicidade dos países da América Central.</p> <p>Os radiodifusores de publicidade por rádio, televisão e cinema estão sujeitos a requisitos em matéria de nacionalidade, residência e registo.</p> <p>Interrupções, spots e anúncios publicitários patrocinados pelo Estado, por qualquer outra instituição estatal ou por outras entidades apoiadas pelo Estado são sujeitos a requisitos em matéria de nacionalidade.</p>
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽¹⁶⁾ (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
i) 2. Serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Requisito de residência e nacionalidade. Aplicam-se quotas numéricas. Critérios principais: densidade no setor.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Requisito de residência e nacionalidade. Aplicam-se quotas numéricas. Critérios principais: densidade no setor.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽¹⁷⁾ (CPC 8675)	Não consolidado para CPC 86751.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Sujeito a monopólio público.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	É exigida a constituição em sociedade. Sujeito a requisitos em matéria de residência e reciprocidade. São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: necessidades de tráfico e operacionais.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁸⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Não consolidado para CPC 87504.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais.
r) Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁹⁾	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽²⁰⁾ (CPC 7512, exceto para os serviços reservados ao Estado e suas empresas em conformidade com a legislação nacional)	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços que consistem inteira ou principalmente na transmissão de sinais através de redes de telecomunicações, excluindo radiodifusão ⁽²¹⁾ ⁽²²⁾	São exigidas concessões, autorizações e licenças para prestar serviços de telecomunicações na Costa Rica. São exigidos exames das necessidades económicas para outorgar tais concessões, autorizações e licenças. É exigida uma concessão especial outorgada pela Assembleia Legislativa para prestar serviços telefónicos tradicionais de base ⁽²³⁾ A participação de capital em empresas constituídas ou adquiridas pelo Instituto Costarricense de Electricidad é limitada a 49 %. A participação de capital estrangeiro em joint ventures com o Instituto Costarricense de Electricidad é limitada a 49 %. Os acordos fiduciários do Fondo Nacional de Telecomunicaciones devem ser assinados com bancos públicos do Sistema Bancario Nacional.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽²⁴⁾	Não consolidado.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS ⁽²⁵⁾ (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) ⁽²⁾	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Não consolidado para CPC 62112, 62113 e 62117.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²⁶⁾)	Não consolidado para CPC 62226, 6225 e 6227.
C. Serviços de venda a retalho ⁽²⁷⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Não consolidado para CPC 63107.
d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²⁸⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Nenhuma.
D. Franchising (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924) E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Não consolidado para CPC 923.

Atividade económica	Descrição das reservas
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS ⁽¹⁰⁾	
<p>A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁹⁾</p> <p>B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos</p> <p>a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)</p> <p>b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)</p> <p>C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽³⁰⁾</p> <p>D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽³¹⁾</p> <p>E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)</p> <p>F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)</p> <p>G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)</p>	<p>Sujeito a monopólio público ou a direitos exclusivos.</p> <p>São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: necessidades ambientais.</p>
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	<p>No caso dos serviços financeiros, o tratamento diferenciado previsto na legislação da Costa Rica em favor do Estado, dos bancos comerciais estatais e de outras instituições públicas, no que respeita aos bancos privados e instituições financeiras privadas (costa-riquenhas ou de capital estrangeiro) ou de outro Estado não constitui uma reserva em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional.</p> <p>A Costa Rica reserva-se o direito de adotar ou manter medidas que exigem a constituição em sociedade na Costa Rica dos prestadores estrangeiros de serviços financeiros, excluindo os que pretendem operar como bancos ou companhias de seguros na Costa Rica.</p> <p>Exige-se a constituição em sociedade, exceto para as companhias de seguros e resseguros.</p> <p>Numa base não discriminatória, é proibido fazer negócios e publicitação para escritórios de representação.</p> <p>O Estado garante a atividade seguradora do Instituto Nacional de Seguros.</p> <p>Monopólio público para seguro automóvel obrigatório e seguro de risco profissional até 1 de janeiro de 2011.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
<p>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)</p>	<p>Os bancos privados na Costa Rica devem estar constituídos em sociedade ou organizados ao abrigo do direito costa-riquenho.</p> <p>O Estado garante os passivos dos bancos estatais.</p> <p>Os bancos privados que operam contas correntes e secções de poupança devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) Manter permanentemente um saldo mínimo de empréstimo com o banco estatal que administra o fundo de crédito para el desarrollo equivalente a 17 % do total dos depósitos a curto prazo (30 dias ou menos), uma vez que a reserva correspondente é deduzida, tanto em moeda nacional como estrangeira. Esses fundos serão colocados a uma taxa equivalente a 50 % de qualquer taxa passiva básica calculada pelo Banco Central de Costa Rica para a moeda nacional, ou a taxa LIBOR a prazo de um mês para a moeda estrangeira.</p> <p>b) Em alternativa, estabelecer pelo menos quatro agências ou sucursais para prestar serviços bancários de base – tanto ativos como passivos – nas seguintes regiões: Chorotega, Pacífico Central, Brunca, Huetar Atlântica e Huetar Norte, dedicando pelo menos 10 %, uma vez deduzida a reserva correspondente, do total dos depósitos a curto prazo (30 dias ou menos), em moeda nacional ou estrangeira, a créditos para programas designados pelo Consejo Rector del Sistema de Banca para el Desarrollo, devendo esses fundos ser colocados a uma taxa não superior à taxa passiva básica calculada pelo Banco Central de Costa Rica, nos seus investimentos em moeda nacional, e a taxa LIBOR a prazo de um mês para recursos em moeda estrangeira.</p> <p>O Estado e as instituições públicas de carácter estatal, bem como as instituições públicas cujo capital social pertence essencialmente ao Estado ou às suas instituições, só podem fazer depósitos e operações em contas correntes e de poupança através dos bancos comerciais do Estado.</p> <p>Os fundos das contribuições obrigatórias feitas pelos empregadores e empregados nos termos da legislação respetiva são geridos apenas pelo Banco Popular y de Desarrollo Comunal.</p> <p>São necessárias pelo menos dez organizações cooperativas da Costa Rica para estabelecer e operar um banco cooperativo.</p> <p>São necessárias pelo menos 25 associações de solidariedade da Costa Rica para estabelecer e operar um banco de solidariedade.</p> <p>Numa base não discriminatória, as sociedades financeiras não bancárias não podem prestar serviços de locação financeira, uma vez que existem restrições legais quanto à aquisição de bens móveis e imóveis por essas entidades.</p>
<p>13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS ⁽¹⁰⁾</p> <p>(apenas serviços financiados pelo setor privado)</p>	
<p>A. Serviços hospitalares</p> <p>(CPC 9311)</p> <p>B. Serviços de ambulâncias</p> <p>(CPC 93192)</p> <p>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares</p> <p>(CPC 93193)</p>	<p>Nenhuma.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽³²⁾	São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: população e densidade geográfica.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	O número de agências de viagens autorizadas a operar na Costa Rica está sujeito ao exame das necessidades económicas.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Requisito de residência para licenças de guias turísticos.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	<p>Exceto quando autorizado, um jornalista que seja um nacional estrangeiro apenas pode cobrir eventos na Costa Rica se for residente na Costa Rica.</p> <p>O conselho de administração do Colegio de Periodistas pode conceder a nacionais estrangeiros não residentes uma autorização especial para cobrir eventos na Costa Rica durante até um ano, podendo prorrogar esse prazo, desde que isso não prejudique ou esteja em conflito com os interesses dos membros do Colegio de Periodistas.</p> <p>Se o Colegio de Periodistas decidir que um evento de importância internacional irá ocorrer ou tenha ocorrido na Costa Rica, o Colegio de Periodistas pode conceder a um nacional estrangeiro não residente com as devidas credenciais profissionais uma autorização temporária para cobrir o evento para os media estrangeiros que o jornalista representa. Essa autorização pode ser válida durante até um mês após o evento.</p>
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais ⁽²⁾ (CPC 963)	Não consolidado.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (incluindo marinas turísticas) (CPC 96491)	Não consolidado.

Atividade económica	Descrição das reservas
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽³³⁾	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽³⁴⁾	Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional da Costa Rica.
B. Transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁵⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Não consolidado.
C. Transporte ferroviário ⁽³⁶⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Sujeito a um monopólio público.
D. Transporte rodoviário ⁽²⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122) b) Transporte de carga ⁽²⁾ (CPC 7123)	Não consolidado.
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽³⁷⁾ ⁽²⁾ (CPC 7139)	Não consolidado.

Atividade económica	Descrição das reservas
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³⁸⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽³⁹⁾	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749) 	<p>Sujeito a monopólio público ou direitos exclusivos.</p> <p>A Costa Rica reserva-se o direito de limitar o número de concessões para prestar serviços marítimos nos portos nacionais com base na procura desses serviços. É dada prioridade aos concessionários que já estão a prestar o serviço. Todas as empresas que detêm uma concessão devem estar organizadas ao abrigo do direito costa-riquenho e domiciliadas na Costa Rica.</p> <p>Não consolidado para serviços de desalfandegamento, serviços de reboque e tração e outros serviços de apoio e auxiliares, incluindo fornecimento de refeições (catering).</p>
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁹⁾	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) 	<p>Não consolidado.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽⁴⁰⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Não consolidado.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário ⁽⁴⁰⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Não consolidado.

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Gestão de aeroportos ⁽²⁾	Sujeito a monopólio público ou direitos exclusivos. A Costa Rica reserva-se o direito de limitar o número de concessões para prestar serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo nos portos nacionais com base na procura desses serviços. É dada prioridade aos concessionários que já estão a prestar o serviço. Todas as empresas que detêm uma concessão devem estar organizadas ao abrigo do direito costa-riquenho e domiciliadas na Costa Rica.
e) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Sujeito a requisitos em matéria de residência e reciprocidade. São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: necessidades de tráfico e operacionais.
f) Vendas e comercialização g) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽⁴¹⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, exceto combustíveis, transportados por condutas (pipelines) ⁽²⁾ (parte da CPC 742)	Não consolidado.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽²⁾ (CPC 883) ⁽⁴²⁾	Não consolidado.
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) ⁽²⁾ (CPC 7131)	Sujeito a um monopólio público.

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) ⁽²⁾ (parte da CPC 742)	Sujeito a um monopólio público.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) excluindo serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente ⁽²⁾	Sujeito a um monopólio público.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Sujeito a um monopólio público. Costa Rica reserva-se o direito de limitar o número de concessões para distribuidores retalhistas de óleos brutos e seus derivados – incluindo, carburantes, asfalto e nafta – com base na procura do serviço. É dada prioridade aos concessionários que já estão a prestar o serviço.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) excluindo serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente ⁽²⁾	Sujeito a monopólio público ou direitos exclusivos. Costa Rica reserva-se o direito de limitar o número de concessões para distribuidores retalhistas de óleos brutos e seus derivados – incluindo, carburantes, asfalto e nafta – com base na procura do serviço. É dada prioridade aos concessionários que já estão a prestar o serviço.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽⁴³⁾ (CPC 887)	Não consolidado, exceto para serviços de consultoria.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
A. Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
B. Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
C. Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.
D. Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
E. Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽⁴⁴⁾ ⁽⁴⁵⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
F. Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Não consolidado.

- (1) Os serviços públicos incluem: fornecimento de energia elétrica, incluindo a geração, transporte, distribuição e comercialização; serviços de esgotos e serviços de água que incluem a água potável, o tratamento e a evacuação de esgotos, águas residuais e pluviais, bem como os serviços de instalação, operação e manutenção de hidrantes; fornecimento de combustíveis derivados de hidrocarbonetos, incluindo petróleo, asfaltos, gás e naftas, destinados a suprir a procura nacional em estações de serviço, bem como os derivados do petróleo, asfaltos, gás e naftas destinados ao consumidor final; irrigação e drenagem; transporte público remunerado de pessoas, exceto para o transporte aéreo; serviços marítimos e aéreos em portos nacionais; transporte ferroviário de mercadorias; recolha e tratamento de resíduos sólidos e industriais; serviços sociais de comunicação postal; e quaisquer outros serviços que, dada a sua importância para o desenvolvimento sustentável do país, são qualificados e regulados como tal pela Assembleia Legislativa.
- (2) Aplica-se a reserva horizontal em relação aos serviços públicos.
- (3) Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em Serviços energéticos no ponto 18.A.
- (4) Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.h).
- (5) O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.
- (6) A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.p).
- (7) Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato que figuram em Serviços energéticos no ponto 18.G.
- (8) Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, a transmissão e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em Serviços energéticos.
- (9) Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em Serviços energéticos.
- (10) Aplicam-se as reservas horizontais em relação aos serviços públicos.
- (11) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.A.a).
- (12) A bioprospeção inclui a pesquisa, classificação e investigação sistemáticas, para fins comerciais, de novas fontes de compostos químicos, genes, proteínas, micro-organismos e outros produtos com valor económico real ou potencial apurado em biodiversidade.
- (13) A biodiversidade inclui a variabilidade de organismos vivos de qualquer fonte, encontrados em ecossistemas ecológicos terrestres, aéreos, marítimos, aquáticos ou outros, bem como a diversidade dentro de cada espécie e entre espécies e os ecossistemas de que fazem parte. A biodiversidade também inclui elementos intangíveis, como: o conhecimento, a inovação e a prática tradicional individual ou coletiva, com valor económico real ou potencial, associados aos recursos genéticos e bioquímicos protegidos ou não por direitos de propriedade intelectual ou por sistemas de registo *sui generis*.
- (14) Parte da CPC 85201 que figura em Serviços médicos e dentários no ponto 6.A.h).
- (15) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
- (16) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços técnicos de ensaio e análise obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (por exemplo, inspeção de veículos e inspeção alimentar).
- (17) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas atividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.).
- (18) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em Serviços informáticos no ponto 6.B.
- (19) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.p).
- (20) Para efeitos do presente Acordo, por "serviços de correio expresso", entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.
- (21) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram em Serviços Informáticos no ponto 6.B.
- (22) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (23) O serviço telefónico tradicional de base destina-se à comunicação dos utilizadores através do intercâmbio de comutação de dados e de voz numa rede predominantemente com fios, com um acesso generalizado da população, excluindo serviços de valor acrescentado associados.
- (24) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão às famílias.
- (25) Aplica-se a reserva horizontal em relação aos serviços profissionais.
- (26) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em Serviços energéticos no ponto 18.D.
- (27) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.B e 6.F.l). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em serviços energéticos nos pontos 18.E e 18.F.
- (28) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em Serviços profissionais no ponto 6.A.k).
- (29) Corresponde a serviços de esgotos.
- (30) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
- (31) Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.
- (32) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares dos serviços de transporte no ponto 17.E.a).

- (³³) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.
- (³⁴) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados na Costa Rica quando não está envolvida qualquer receita.
- (³⁵) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte por vias interiores navegáveis que requerem a utilização do domínio público.
- (³⁶) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.
- (³⁷) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em Serviços energéticos no ponto 18.B.
- (³⁸) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.I) 1 a 6.F.I) 4.
- (³⁹) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.
- (⁴⁰) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.
- (⁴¹) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em Serviços energéticos no ponto 18.C.
- (⁴²) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pesca e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram em Serviços de construção no ponto 8.
- (⁴³) Aplica-se a reserva horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.
- (⁴⁴) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram em Serviços médicos no ponto 6.A.h), em Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e em Serviços de saúde no ponto 6.A.j) 2 e em Serviços de saúde nos pontos 13.A e 13.C.
- (⁴⁵) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.
-

SALVADOR

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas inscritas nos termos do artigo 166.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da Parte UE nessas atividades. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas; e
 - b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica as atividades económicas em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas numa determinada atividade económica não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. As atividades económicas não mencionadas na lista a seguir não são objeto de compromissos.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991; e
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), sempre que não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na aceção dos artigos 164.º e 165.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da Parte UE.
6. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
7. Em conformidade com o artigo 164.º do presente Acordo, na lista *infra* não são incluídos requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
COMPROMISSOS HORIZONTAIS	
<p>1. O espaço aéreo, o subsolo e a correspondente plataforma continental e insular são propriedade de Salvador. O Estado pode outorgar uma concessão para a exploração do subsolo.</p> <p>2. Os terrenos rurais não podem ser propriedade de uma pessoa estrangeira, incluindo uma sucursal de uma pessoa estrangeira, se a pessoa for nacional de um país ou estiver constituída ao abrigo do direito de um país que não permite que cidadãos salvadorenhos possuam terrenos rurais, exceto no caso de terrenos a utilizar para instalações industriais.</p> <p>3. Uma empresa constituída ao abrigo do direito salvadorenho, em que a maioria do capital é detida por pessoas estrangeiras ou a maioria dos sócios é constituída por pessoas estrangeiras, está sujeita ao disposto no ponto anterior.</p> <p>4. Apenas as seguintes pessoas podem exercer atividades industriais e comerciais em pequena escala, e prestar serviços em Salvador:</p> <p>a) nacionais salvadorenhos nascidos em Salvador, e</p> <p>b) nacionais da Costa Rica, Guatemala, Honduras e Nicarágua.</p> <p>Uma empresa constituída ao abrigo do direito salvadorenho, em que a maioria do capital é detida por pessoas estrangeiras ou a maioria dos sócios é constituída por pessoas estrangeiras, não pode estabelecer uma empresa em pequena escala exercer atividades industriais e comerciais em pequena escala, e prestar serviços em Salvador.</p> <p>Para efeitos do que precede, uma empresa em pequena escala é uma empresa com uma capitalização não superior a 200000 US \$.</p> <p>5. Nas sociedades cooperativas de produção, pelo menos 75 % do número total de sócios devem ser salvadorenhos. Uma sucursal de uma empresa não constituída ao abrigo do direito salvadorenho não é uma pessoa salvadorenha.</p> <p>Para maior certeza, uma sociedade cooperativa de produção existe para proporcionar certos benefícios aos seus membros, inclusive no que respeita à distribuição, vendas, gestão e assistência técnica. As suas funções não são apenas económicas, mas também sociais.</p> <p>6. Os empregadores devem empregar nacionais salvadorenhos numa proporção de pelo menos 90 % do pessoal da sua empresa. Em circunstâncias especiais, o Ministério do Trabalho e da Segurança Social pode autorizar o emprego de mais estrangeiros quando for difícil ou impossível substituí-los por nacionais, tendo nesse caso os empregadores de dar formação ao pessoal salvadorenho sob a supervisão e o controlo do referido Ministério, durante um período máximo de cinco anos. O montante de salários dos salvadorenhos não pode ser inferior a 85 % do total dos salários pagos. Esta percentagem pode ser alterada com a autorização do Ministério supramencionado ⁽¹⁾.</p> <p>7. Salvador pode adotar ou manter quaisquer medidas que concedam direitos ou preferências a minorias social ou economicamente desfavorecidas.</p> <p>8. Salvador pode adotar ou manter quaisquer medidas relacionadas com a execução da legislação e serviços de readaptação social, bem como quaisquer serviços sociais, quando estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público.</p> <p>9. Nada no presente Acordo, incluindo a presente lista de compromissos específicos, será interpretado como exigindo que uma Parte privatize a prestação de serviços públicos no exercício da autoridade governamental.</p> <p>10. As limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional mantidas a nível da administração local estão consolidadas, embora não listadas. Estas limitações não devem ser entendidas como anulando os compromissos assumidos por Salvador no capítulo relativo aos contratos públicos.</p> <p>11. Salvador pode requerer uma concessão, autorização, licença ou qualquer outro título de capacitação, como uma condição não discriminatória para exercer uma atividade económica ou prestar um serviço.</p> <p>12. Para efeitos desta lista, as pessoas coletivas constituídas segundo a legislação de Salvador e com domicílio legal no país são consideradas salvadorenhas. As leis e regulamentos estabelecidos em benefício favor de salvadorenhos serão aplicáveis às pessoas coletivas salvadorenhas cujos sócios ou capital sejam, na sua maioria, estrangeiros.</p> <p>13. As atividades económicas consideradas como serviços públicos podem estar sujeitas a um monopólio público ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.</p> <p>14. O artigo 164.º do presente Acordo refere-se a medidas não discriminatórias.</p> <p>15. O acesso ao mercado para não serviços não está consolidado. Qualquer compromisso mais favorável em matéria de acesso ao mercado para os setores dos não serviços, na aceção do artigo 164.º do presente Acordo, resultante de um acordo internacional constitui um compromisso no âmbito do presente Acordo a partir da data de entrada em vigor desse acordo.</p>	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
ESTABELECIMENTO NO SECTOR NÃO SERVIÇOS	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria	Nenhuma.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ^(?)	Nenhuma.
2. PESCA E AQUICULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
A. Extração de hulha, linhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10)	Nenhuma.
B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ^(?) (ISIC rev 3.1: 1110)	Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade.
C. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)	Nenhuma.
D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽⁴⁾	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽⁵⁾ (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁶⁾	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 261)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 351, 352, 359, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 371)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
5. PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽⁷⁾	Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽⁸⁾	Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽⁹⁾	Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controlo da atividade.
ESTABELECIMENTO EM SERVIÇOS	
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) Excluindo serviços de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários. Exclusivamente: serviços de consultoria e informação jurídica (86190**)	Nenhuma.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220), excluindo contabilidade pública	A condição de nacionalidade aplica-se ao exercício da profissão de contabilista público; apenas o contabilista público pode exercer a profissão de auditor externo. Participação salvadorenha exigida nas empresas de auditoria e contabilidade. Nenhuma para serviços de auditoria financeira (CPC 86211), serviços de revisão de contas (CPC 86212) e serviços de contabilidade, exceto para re-embolso de impostos (86302).
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade), excluindo a auditoria pública	
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁰⁾ excluindo contabilidade e auditoria pública	Nenhuma, exceto que as empresas de tributação devem ter participação salvadorenha.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	O registo no Registro Nacional exige residência, exceto para serviços de consultoria e pré-concepção de arquitetura (CPC 86711) e serviços de projetos de arquitetura (CPC 86712) que não têm nenhuma reserva. Os projetistas estão sujeitos à condição de nacionalidade. Salvador estabelece um requisito de nacionalidade para o exercício de serviços de arquitetura ou de planeamento urbano.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	O registo no Registro Nacional exige residência, exceto para serviços de informação e consultoria de engenharia (CPC 86721) que não têm nenhuma reserva. Os projetistas estão sujeitos à condição de nacionalidade.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	A autorização permanente concedida pela Junta de Vigilancia está sujeita ao requisito de residência. Salvador estabelece um requisito de nacionalidade para o exercício destes serviços.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211)	Nenhuma.
k.1) Serviços prestados por farmacêuticos	É necessária uma autorização para prestar estes serviços. Salvador estabelece um requisito de nacionalidade para exercer estes serviços.
Agentes aduaneiros e representantes aduaneiros especiais	Salvador estabelece um requisito de nacionalidade para o exercício destes serviços.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de investigação e desenvolvimento ⁽¹¹⁾	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹²⁾	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	
D. Serviços imobiliários ⁽¹³⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301) j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	É necessária uma autorização para prestar estes serviços. Pode ser estabelecida uma quantidade máxima de pessoal, a proporção de armas, munições, equipamentos e materiais em geral para serviços de segurança privados.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Pedido à CEPA (Comisión Ejecutiva Portuaria Autonoma) da concessão ou licença para a prestação destes serviços.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	É exigida uma concessão ou licença para a prestação destes serviços. Salvador estabelece requisitos de reciprocidade para o reconhecimento ou validação de licenças, certificados e autorizações emitidos por autoridades estrangeiras de transporte aéreo.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (14) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	A prestação de serviços aéreos especializados exige uma autorização prévia, está sujeita à reciprocidade e deve ter em conta a política nacional de transporte aéreo.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁵⁾	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽¹⁶⁾ (CPC 75121)	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹⁷⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹⁸⁾	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁹⁾	Nenhuma.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS ⁽²⁰⁾ (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	<p>É exigida uma associação contratual com uma empresa estabelecida em Salvador para participar em atividades de design, consultoria, consultoria e gestão de projetos de engenharia ou arquitetura, ou qualquer tipo de trabalho ou estudo relacionado com a construção desses projetos.</p> <p>A empresa estrangeira deve ter um representante residente em Salvador.</p> <p>É exigida a participação de nacionais de Salvador, incluindo empresas, em projetos de engenharia ou arquitetura.</p> <p>É exigida a participação de nacionais salvadorenhos como trabalhadores e a participação de empresas salvadorenhas, como parceiros na joint venture, em projetos de engenharia ou arquitetura. Os construtores e técnicos de instalação elétrica devem ser nacionais salvadorenhos para estarem inscritos no Registro Nacional de Arquitetos, Ingenieros, Projectistas y Constructores.</p>
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²¹⁾)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽²²⁾ Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
(CPC 61112, parte da CPC 61113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	
Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²³⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Nenhuma.
D. Franchising (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Salvador estabelece um requisito de nacionalidade para o ensino de história nacional e da Constituição.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Nenhuma.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁴⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Pode ser exigida uma concessão ou licença para a prestação destes serviços.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²⁵⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽²⁶⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	

12. SERVIÇOS FINANCEIROS

Salvador reserva-se o direito de adotar ou manter medidas não discriminatórias que exigem a constituição em sociedade em Salvador dos prestadores estrangeiros de serviços financeiros, exceto os que pretendem operar como bancos ou companhias de seguros em Salvador.

Para maior certeza, as pessoas coletivas que prestam serviços financeiros constituídas ao abrigo da legislação de Salvador estão sujeitas a limitações não discriminatórias em matéria de forma jurídica.

Salvador pode tratar o Panamá como uma Parte da América Central para efeitos das suas obrigações em matéria de serviços financeiros.

A. Serviços de seguros e serviços conexos	<p>As companhias de seguros legalmente constituídas no estrangeiro também podem operar no país através do estabelecimento de uma sucursal, a partir de um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo.</p> <p>Para estabelecer uma empresa ao abrigo do direito salvadorenho, pelo menos 75 % das ações da empresa devem ser detidas, isolada ou conjuntamente, por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) pessoas singulares salvadorenhas ou pessoas singulares de Guatemala, Nicarágua, Honduras ou Costa Rica; b) pessoas coletivas constituídas ao abrigo do direito salvadorenho, em que a maioria dos acionistas ou sócios sejam pessoas singulares salvadorenhas ou pessoas singulares de Guatemala, Nicarágua, Honduras ou Costa Rica; c) companhias de seguros ou resseguros de Guatemala, Nicarágua, Honduras ou Costa Rica; ou d) companhias de seguros ou resseguros estrangeiras classificadas como de primeira categoria por uma instituição de notação internacionalmente reconhecida (por exemplo, Moody, AM Best ou S & P.).
---	---

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	<p>Os bancos que desejem constituir-se em Salvador têm de o fazer como sociedades de capital fixo dividido em ações registadas e com um mínimo de dez sócios. As instituições de poupança e de crédito e as cooperativas têm de estar constituídas em Salvador.</p> <p>Pelo menos 51 % das ações dos bancos legalmente constituídos em Salvador devem ser detidas por qualquer um dos seguintes tipos de investidor:</p> <ol style="list-style-type: none"> nacionais de Salvador ou de outro país da América Central; peçoas coletivas constituídas ao abrigo do direito salvadorenho, em que a maioria dos acionistas ou sócios sejam: i) nacionais de Salvador ou de outro país da América Central, ou ii) outras peçoas coletivas constituídas ao abrigo do direito salvadorenho, em que a maioria dos acionistas ou sócios sejam nacionais de Salvador ou de outro país da América Central; bancos constituídos ao abrigo da legislação de um país da América Central que i) estejam sujeitos a regulação prudencial e supervisão nesse país, em conformidade com as práticas internacionais habituais, ii) tenham sido aprovados por entidades internacionalmente reconhecidas de classificação de risco e iii) cumpram integralmente as disposições legais e as diretrizes em vigor nesses países; ou bancos e outros prestadores de serviços financeiros estrangeiros que tenham sido aprovados por entidades internacionalmente reconhecidas de classificação de risco como prestadores de serviços financeiros de primeira categoria e que cumpram os outros requisitos aplicáveis. <p>As empresas proprietárias de um ou mais bancos e os outros prestadores de serviços financeiros estrangeiros que cumpram estes requisitos também são abrangidos por este ponto.</p> <p>Para operar em Salvador, as sucursais de bancos estrangeiros têm de formar parte de um banco que cumpra os requisitos das alíneas c) ou d). As operações das sucursais estrangeiras em Salvador estão limitadas pelo respetivo capital em Salvador.</p> <p>Um banco constituído ao abrigo do direito salvadorenho, em que mais de 50 % das ações sejam detidas por bancos estrangeiros ou conglomerados financeiros, só partilhará nome, ativos ou infra-estrutura ou prestará serviços ao público com outras empresas do mesmo conglomerado estrangeiro.</p> <p>As instituições de poupança e de crédito são sujeitas aos mesmos requisitos de propriedade que os bancos do ponto anterior relativo ao subsetor dos serviços bancários. As instituições de poupança e de crédito e as cooperativas têm de estar constituídas em Salvador. O limite de participação acionista previsto nos pontos anteriores não se aplica às fundações sem fim lucrativo estrangeiras nem às associações com personalidade jurídica alargada.</p> <p>As bolsas de valores e as empresas de corretagem têm de estar constituídas em Salvador.</p> <p>Os diretores ou administradores das bolsas de valores e os membros do conselho de administração das empresas de corretagem, para além de cumprirem os requisitos prudenciais, têm de ser nacionais de Salvador ou de um país da América Central ou, no caso de serem estrangeiros de outros países, de ter residido no país durante, pelo menos, os três últimos anos.</p> <p>As agências de câmbio têm de estar constituídas em Salvador. As ações das agências de câmbio devem ser propriedade de instituições financeiras nacionais, de cidadãos salvadorenhos ou de peçoas coletivas que sejam exclusivamente salvadorenhas.</p> <p>Os prestadores de serviços financeiros que administram fundos de pensões têm de estar constituídos em Salvador como sociedades de capital fixo dividido em ações registadas e com um mínimo de dez sócios.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>Pelo menos 50 % das ações de tais prestadores de serviços financeiros têm de ser detidas, isolada ou conjuntamente, por: a) nacionais de Salvador ou de outro país da América Central; b) pessoas coletivas constituídas ao abrigo do direito salvadorenho, em que a maioria dos acionistas ou sócios sejam pessoas singulares descritas na alínea a); c) administradores estrangeiros de fundos de pensões com três anos de experiência no setor; d) entidades financeiras internacionais e prestadores de serviços de investimento relacionados, nos quais o Banco Central de Reserva detém participações; e e) sociedades controladoras de finalidade exclusiva reguladas pela Ley de Bancos, apenas no caso de satisfazerem as condições patrimoniais e fiscais.</p> <p>Salvador não exige que o Banco de Fomento Agropecuario seja membro do Instituto de Garantía de Depósitos.</p>
<p>13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</p> <p>(apenas serviços financiados pelo setor privado)</p>	
<p>A. Serviços hospitalares (CPC 9311)</p> <p>B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)</p> <p>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)</p> <p>D. Serviços sociais (CPC 933)</p>	<p>Não consolidado.</p>
<p>14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS</p>	
<p>A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643)</p> <p>excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽²⁷⁾</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)</p>	<p>Nenhuma.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	<p>Os artistas estrangeiros que fazem atuações remuneradas devem obter uma autorização do Ministerio de Gobernación, e pagar, antecipadamente, as taxas ou pagar um montante adequado como depósito de garantia ao Sindicato Gremial de Músicos, Cantantes y Bailarines Salvadoreños, Sindicato Gremial de Artista del Espectáculo e ao Sindicato de Artistas Circenses, consoante o caso.</p> <p>Os circos estrangeiros ou outros espetáculos similares pagam ao sindicato dos circos pertinente uma taxa de atuação e devem ser autorizados pelo Ministério adequado.</p> <p>Os circos estrangeiros também têm de pagar uma taxa adicional com base nas receitas brutas auferidas com as vendas de bilhetes para cada espetáculo, bem como no total das receitas das vendas ao público de bandeiras, bonés, T-shirts, balões, fotos e outras parafernalias. Os circos estrangeiros têm de pagar um montante adequado como depósito de garantia.</p> <p>Limitação no número de atuações de artistas estrangeiros e circos em Salvador.</p> <p>Requisito mínimo de participação salvadorenha relativamente aos estrangeiros, no caso de atuações públicas que envolvam a participação ao vivo de artistas.</p>
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964) Exclusão: Jogos de azar (CPC 96492)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽²⁸⁾	Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Transporte por vias interiores navegáveis a) Transporte de passageiros (CPC 7221)	Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7112)	Pedido à CEPA (Comisión Ejecutiva Portuaria Autonoma) da concessão ou licença para a prestação destes serviços.
C. Transporte ferroviário a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	Pedido à CEPA (Comisión Ejecutiva Portuaria Autonoma) da concessão ou licença para a prestação destes serviços.
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Requisito de nacionalidade para a prestação de serviços de transporte de passageiros. As concessões de transporte terrestre público de passageiros para uma rota específica estão sujeitas ao exame das necessidades económicas. Uma concessão de transporte terrestre público livre de passageiros está limitada a um veículo.
b) Transporte de carga (CPC 7123)	Não consolidado.
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽²⁹⁾ (CPC 7139)	Nenhuma.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³⁰⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito	Não consolidado para serviços de carga/descarga marítima; nos outros casos, nenhuma. A América Central estabelece um requisito de nacionalidade para o exercício de serviços de "agentes aduaneiros" e "representantes aduaneiros especiais".

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749) 	
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	Não consolidado.
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) 	Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	
<p>D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	Não consolidado.
<p>E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo</p>	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering) 	Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (catering).
<ul style="list-style-type: none"> b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) 	Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Não consolidado.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Nenhuma.
e) Gestão de aeroportos	Não consolidado.
f) Vendas e comercialização	Nenhuma.
g) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽³¹⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (pipelines), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Não consolidado.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽³²⁾	Não consolidado.
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) (CPC 7131)	Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271)	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo e gás engarrafado	
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Não consolidado, exceto para serviços de consultoria, sempre que: Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³³⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.
g) Serviços domésticos (CPC 980)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego e sem prejuízo dos compromissos assumidos por Salvador no âmbito do capítulo 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).

⁽²⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽³⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.A.

⁽⁴⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

⁽⁵⁾ O sector está limitado a actividades das indústrias transformadoras. Não inclui actividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁶⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

⁽⁷⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e sistemas distribuição de electricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁸⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, a transmissão e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁹⁾ Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽¹⁰⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽¹¹⁾ Para todos estes sectores, Salvador administra estas concessões em conformidade com os seus planos nacionais em matéria de protecção da biodiversidade. Além disso, Salvador reserva-se o direito de participar nos, e tomar conhecimento dos, estudos e resultados obtidos a partir da prestação desses serviços.

⁽¹²⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h – Serviços médicos e dentários.

⁽¹³⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afecta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas.

⁽¹⁴⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços informáticos.

⁽¹⁵⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

⁽¹⁶⁾ Para efeitos do presente Acordo, por "serviços de correio expresso", entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

- (17) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transacções) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços informáticos.
- (18) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (19) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (20) Para maior certeza, o compromisso horizontal 15 aplica-se a este sector.
- (21) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.
- (22) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.I). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.
- (23) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).
- (24) Corresponde a serviços de esgotos.
- (25) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape
- (26) Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.
- (27) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.
- (28) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.
- (29) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.
- (30) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.I) 1 a 6.F.I) 4.
- (31) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.C.
- (32) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
- (33) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.i) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

GUATEMALA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas objeto de compromissos nos termos do artigo 166.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da Parte UE nessas atividades. A lista é composta dos seguintes elementos:

- a) Uma primeira coluna que indica as atividades económicas em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas.
- b) Uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.

2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica as atividades económicas em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas numa determinada atividade económica não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.

3. As atividades económicas não mencionadas na lista a seguir não são objeto de compromissos.

4. Ao identificar as atividades económicas individuais:

- a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
- b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
- c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.

5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), sempre que não constituírem uma reserva em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na aceção dos artigos 164.º e 165.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da Parte UE.

6. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

7. Em conformidade com o artigo 164.º do presente Acordo, na lista *infra* não são incluídos requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento.

8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica	Descrição das reservas
RESERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas listadas:	
A Guatemala reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que concedam direitos ou preferências a minorias e populações indígenas social e economicamente desfavorecidas.	
Investimento	
Os nacionais estrangeiros necessitam de uma autorização da Oficina de Control de Areas de Reserva del Estado para adquirir a propriedade de terrenos detidos pelo Estado:	
<ul style="list-style-type: none"> a) bens imóveis situados em zonas urbanas; e b) bens imóveis cujos direitos foram registados 	
no Registo geral de propriedade antes de 1 de março de 1956 situados:	
<ul style="list-style-type: none"> i) numa faixa de 3 quilómetros de terra ao longo do oceano; ii) a 200 metros à volta das margens dos lagos; iii) a 100 metros de cada lado dos rios navegáveis; e iv) a 50 metros à volta de qualquer fonte que serve de fonte de água para a população. 	
Só o governo pode alugar os terrenos detidos pelo Estado acima descritos a empresas organizadas ao abrigo do direito guatemalteco.	
Investimento	
Só os guatemaltecos por nascimento e as empresas detidas a 100 % por guatemaltecos por nascimento podem ser proprietários ou possuir terrenos nacionais localizados no espaço de quinze quilómetros a contar da fronteira.	
Os estrangeiros podem, no entanto, deter ou possuir prédios urbanos ou direitos de propriedade do Estado, registados no Registo geral de propriedade antes de 1 de março de 1956 no espaço de quinze quilómetros a contar da fronteira.	
Investimento	
Uma empresa constituída ao abrigo de um direito estrangeiro pode ser estabelecida na Guatemala, sob qualquer forma, mas deve constituir um capital afetado às suas operações na Guatemala, e um depósito em favor de terceiros, num montante não inferior ao equivalente em quetzales de 50000 USD, que permanecerá em vigor enquanto a empresa operar na Guatemala.	
O montante exato do depósito será determinado pelo Registo das sociedades com base, nomeadamente, no montante do investimento.	
Para maior certeza, a exigência de um depósito não deve ser vista como um impedimento para uma empresa organizada ao abrigo de um direito estrangeiro se estabelecer na Guatemala.	
É proibido aos empregadores empregar menos de 90 % de trabalhadores guatemaltecos e pagar-lhes menos do que 85 % do total dos salários auferidos nas suas respetivas empresas, salvo disposição em contrário ao abrigo de legislação especial.	
Ambas as percentagens podem ser alteradas:	
<ul style="list-style-type: none"> a) se assim o exigirem razões óbvias de proteção e promoção da economia nacional, ou de falta de técnicos guatemaltecos numa determinada atividade, ou de defesa dos trabalhadores nacionais para demonstrar suas capacidades. Em todas esses casos, o poder executivo, através de um acordo fundamentado emitido pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social, pode baixar ambos os rácios até dez por cento cada um e por um período de cinco anos para cada empresa, ou aumentá-los a fim de eliminar a participação de trabalhadores estrangeiros. 	

Atividade económica	Descrição das reservas
<p>No caso de o ministério autorizar a redução das taxas acima indicadas, deve exigir que as empresas preparem técnicos guatemaltecos no ramo das suas atividades no âmbito das quais tal redução foi concedida; e</p> <p>b) No caso de imigração autorizada e controlada pelo poder executivo ou contratada pelo mesmo, que entra ou entrou no país para trabalhar no estabelecimento ou desenvolvimento da agricultura sedentária ou pecuária, de instituições de bem-estar ou de carácter cultural; ou de imigração originária da América Central. Em todos esses casos, o âmbito da respetiva alteração deve ficar ao critério do poder executivo, mas o acordo celebrado pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social deve indicar claramente as razões, o limite e a duração da alteração feita.</p> <p>Para efeitos do primeiro parágrafo, não se devem ter em conta frações, e, quando o número total de trabalhadores não for superior a cinco, quatro deles devem ser da Guatemala.</p>	
<p>Uma tal medida não se aplica a gestores, administradores, supervisores e diretores-gerais de empresas.</p>	
<p>Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego no país de acolhimento e sem prejuízo dos compromissos assumidos no âmbito do capítulo 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).</p>	
<p>SECTORES NÃO SERVIÇOS</p>	
<p>O acesso ao mercado para não serviços não está consolidado. Qualquer compromisso mais favorável em matéria de acesso ao mercado para os setores não serviços, na aceção do artigo 164.º relativo ao acesso ao mercado no capítulo sobre o estabelecimento, resultante de um acordo internacional constitui um compromisso no âmbito do presente Acordo a partir da data de entrada em vigor desse acordo.</p>	
<p>TODOS OS SECTORES</p>	
<p>As atividades económicas consideradas como serviços públicos podem estar sujeitas a um monopólio público ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.</p>	
<p>RESERVAS ESPECÍFICAS</p>	
<p>1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA</p>	
<p>A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹⁾</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria</p>	<p>Apenas nacionais da Guatemala ou empresas organizadas ao abrigo do direito guatemalteco podem explorar e renovar os recursos florestais.</p>
<p>2. PESCA E AQUICULTURA</p>	
<p>(ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços</p>	
<p>3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS</p>	
<p>A. Extração de hulha, linhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽²⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)</p>	<p>Nenhuma.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)	Nenhuma.
D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽³⁾	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽⁴⁾ (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁵⁾	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 261)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 351, 352, 359, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 371)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo produção de energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽⁶⁾	Nenhuma.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽⁷⁾	Nenhuma.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽⁸⁾	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) 1. Serviços jurídicos (CPC 861) ⁽⁹⁾	A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade. Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com juristas nacionais.

Atividade económica	Descrição das reservas
excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁰⁾	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Os estrangeiros só podem prestar serviços em parceria ou em associação com prestadores de serviços nacionais.

Atividade económica	Descrição das reservas
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 841, 842, 843, 844, 845, 849)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) ⁽¹¹⁾	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹²⁾ c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽¹³⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Nenhuma.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽¹⁴⁾ (CPC 8675)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁵⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁶⁾	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais e de correio rápido (CPC 7511 e CPC 7512) Serviços relacionados com o envio de produtos postais de acordo com a seguinte lista de subsectores, com destino nacional e estrangeiro: i) Serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos, incluindo correio direto e correio híbrido, ii) Tratamento de encomendas com destinatário, iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário, iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) supra, sob a forma de correio registado ou segurado, v) Serviços de correio expresso ⁽¹⁷⁾ para os produtos referidos em i) a iii), vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) Intercâmbio de documentos	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹⁸⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹⁹⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽²⁰⁾	Nenhuma, exceto que: — os compromissos estão sujeitos a reciprocidade — os prestadores de serviços neste setor podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da República da Guatemala em matéria de comunicações eletrónicas.

Atividade económica	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²¹⁾)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽²²⁾	
Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²³⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. Franchising (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Nenhuma.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Não consolidado.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁴⁾	Nenhuma.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	
C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²⁵⁾	Nenhuma.
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽²⁶⁾	Nenhuma ⁽²⁷⁾
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Nenhuma.
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	Nenhuma.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	Não consolidado.
<p>12. SERVIÇOS FINANCEIROS</p> <p>A Guatemala reserva-se o direito de adotar ou manter medidas que exigem a constituição em sociedade na Guatemala dos prestadores estrangeiros de serviços financeiros na Guatemala, excluindo os que pretendem operar como bancos ou companhias de seguros na Guatemala.</p>	
A. Serviços de seguros e serviços conexos ⁽²⁸⁾ Subsetores 1-4	Nenhuma.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) Subsetores 1-12	Nenhuma.
<p>13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</p> <p>(apenas serviços financiados pelo setor privado)</p>	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)	Nenhuma.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Nenhuma.
D. Serviços sociais (CPC 933)	Não consolidado.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽²⁹⁾	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma, exceto que só um cidadão guatemalteco ou os nacionais de um país estrangeiro que são residentes na Guatemala podem prestar serviços de guia turístico.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)	Nenhuma.
b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽³⁰⁾	
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221)	Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7222)	
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7112)	
c) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7123)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽³¹⁾ (CPC 7139)	Nenhuma
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³²⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749) 	Nenhuma, exceto para reboque e tração.
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) 	Nenhuma, exceto para reboque e tração.

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Nenhuma.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	Nenhuma.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Manutenção e reparação de aeronaves	Nenhuma.
g) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
h) Gestão de aeroportos	Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis	
Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, exceto combustíveis, transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Nenhuma

Atividade económica	Descrição das reservas
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽³³⁾	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) (CPC 7131)	Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽³⁴⁾ (CPC 887)	Nenhuma.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁵⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.
g) Serviços domésticos (CPC 980)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽²⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.A.

⁽³⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

⁽⁴⁾ O sector está limitado a actividades das indústrias transformadoras. Não inclui actividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁵⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

⁽⁶⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de electricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁷⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, a transmissão e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁸⁾ Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁹⁾ Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e está sujeita aos requisitos em matéria de licenciamento aplicáveis na Guatemala. Os serviços jurídicos em matéria de legislação guatemalteca devem, em princípio, ser efectuados por, ou através de, um jurista plenamente admitido na Ordem dos Advogados da Guatemala que actua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados da Guatemala é necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na Guatemala, uma vez que implica a prática do direito processual guatemalteco.

⁽¹⁰⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽¹¹⁾ Para todos estes sectores, a Guatemala administra estas concessões em conformidade com os seus planos nacionais em matéria de proteção da biodiversidade, de conhecimento e recursos naturais. Além disso, a Guatemala reserva-se o direito de participar e tomar conhecimento dos estudos e resultados obtidos a partir da prestação desses serviços.

⁽¹²⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h – Serviços médicos e dentários.

⁽¹³⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afecta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas.

⁽¹⁴⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas actividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.)

⁽¹⁵⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços informáticos.

⁽¹⁶⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

⁽¹⁷⁾ Para efeitos do presente Acordo, por "serviços de correio expresso", entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

⁽¹⁸⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transacções) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços informáticos.

⁽¹⁹⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽²⁰⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽²¹⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

⁽²²⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.

⁽²³⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).

⁽²⁴⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽²⁵⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽²⁶⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽²⁷⁾ A prestação destes serviços deve ser coerente com as políticas nacionais em matéria de operação e manutenção dos recursos naturais e da biodiversidade.

⁽²⁸⁾ Entende-se que só as pessoas e as empresas autorizadas por lei podem publicar, promover ou vender seguros, ou efetuar qualquer outra actividade de seguros no território da Guatemala

⁽²⁹⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.

⁽³⁰⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽³¹⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.

⁽³²⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

⁽³³⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

⁽³⁴⁾ Exceto para serviços de consultoria.

⁽³⁵⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

HONDURAS

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas objeto de compromissos nos termos do artigo 166.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da Parte UE nessas atividades. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas;
 - b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica as atividades económicas em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas numa determinada atividade económica não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. As atividades económicas não mencionadas na lista a seguir não são objeto de compromissos.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), sempre que não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na aceção dos artigos 164.º e 165.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da Parte UE.
6. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
7. Em conformidade com o artigo 164.º do presente Acordo, na lista infra não são incluídos requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
A autorização para estabelecer uma presença comercial pode ter em conta os seguintes critérios:	
É estabelecido um limite máximo de 10 % para o número de trabalhadores estrangeiros numa empresa que não podem receber mais de 15 % do total dos salários pagos. Ambas as percentagens podem ser alteradas se assim o exigirem razões óbvias de proteção e promoção da economia nacional, ou de falta de técnicos hondurenhos numa determinada atividade, ou de defesa dos trabalhadores nacionais que demonstram a sua capacidade. Em todos esses casos, o poder executivo, através de um acordo fundamentado emitido pelo <i>Ministerio de Trabajo y Prevision Social</i> , pode baixar ambas as percentagens até 10 % cada uma e por um período de cinco anos para cada empresa, ou aumentá-los até eliminar a participação de trabalhadores estrangeiros.	
As percentagens acima referidas não se aplicam aos gestores, diretores, administradores, supervisores ou executivos em geral de empresas, desde que não haja mais do que dois em cada empresa.	
A fim de obter a necessária autorização de trabalho, os estrangeiros devem ser residentes nas Honduras.	
Os nacionais da UE não serão tratados de modo menos favorável do que os nacionais de qualquer outro país na aplicação do <i>Código de Trabajo</i> .	
Os terrenos estatais, baldios e terrenos privados no espaço de quarenta quilómetros a contar das fronteiras e dos litorais, bem como tais terrenos nas ilhas, baixos, recifes de corais, quebra-mares, rochas e bancos de areia nas Honduras, só podem ser adquiridos, possuídos ou detidos ao abrigo de qualquer título por cidadãos hondurenhos por nascimento, por empresas integralmente detidas por nacionais das Honduras, e por instituições estatais.	
Não obstante o parágrafo anterior, qualquer pessoa pode adquirir, possuir, deter ou locar durante até 40 anos (que podem ser renovados) terrenos urbanos em tais áreas desde que seja certificado e aprovado para fins turísticos, de desenvolvimento económico ou social, ou para fins de interesse público pela <i>Secretaría de Estado en el Despacho de Turismo</i> .	
Qualquer pessoa que adquiere, possui ou detém tais terrenos urbanos apenas pode transferir esses terrenos após autorização prévia da <i>Secretaría de Estado en el Despacho de Turismo</i> .	
A indústria e o comércio em pequena escala são reservados aos hondurenhos. Os investidores estrangeiros não se podem dedicar a atividades industriais ou comerciais em pequena escala, exceto se forem cidadãos naturalizados e o seu país de origem conceder reciprocidade. Por "indústria e comércio em pequena escala", entende-se uma empresa com capital, excluindo terrenos, edifícios e veículos, de valor inferior a 150 000 <i>lempiras</i> .	
Cooperativas não hondurenhas podem estabelecer-se nas Honduras se receberem autorização do <i>Instituto Hondureño de Cooperativas</i> . A autorização será concedida se:	
<ul style="list-style-type: none"> a) existir reciprocidade no país de origem; e b) as cooperativas não hondurenhas tiverem pelo menos um representante legal permanente nas Honduras. 	
Uma sociedade constituída em conformidade com um direito estrangeiro pode dedicar-se ao exercício do comércio nas Honduras se:	
tiver um representante permanente nas Honduras com amplas faculdades para realizar todos os actos legais e negócios que devem ser efetuados e para fazer efeitos no território nacional.	
Serviços sociais: as Honduras reservam-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas no que respeita à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.	
Serviços públicos: as atividades económicas ou os serviços considerados como serviços públicos podem estar sujeitos a monopólio público ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.	
As limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional mantidas a nível da administração local estão consolidadas, embora não listadas. Estas limitações não devem ser entendidas como anulando os compromissos assumidos pelas Honduras no capítulo relativo aos contratos públicos.	

Atividade económica	Descrição das reservas
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹⁾	Os beneficiários devem ser cidadãos hondurenhos por nascimento, individualmente ou organizados em cooperativas de camponeses ou outras empresas camponesas.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria	Nenhuma.
2. PESCA E AQUICULTURA	
(ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	Apenas os cidadãos hondurenhos residentes nas Honduras e as empresas organizadas ao abrigo do direito hondurenho, detidas em pelo menos 50 % por cidadãos hondurenhos, podem dedicar-se a atividades de pesca comercial em águas territoriais, rios e lagos nas Honduras. Para maior certeza, apenas embarcações com bandeira hondurenha podem dedicar-se a atividades de pesca comercial em águas territoriais nas Honduras. Para maior certeza, apenas cidadãos hondurenhos por nascimento podem ser capitães dos navios de pesca comercial.
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
A. Extração de hulha, lenhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10)	Nenhuma.
B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽²⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)	As Honduras reservam-se o direito de adotar ou manter medidas não discriminatórias relacionadas com o fornecimento e a distribuição ou o comércio por grosso de crude, reconstituído, de produtos petrolíferos refinados, para bancas, e todos os seus derivados.
C. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)	Nenhuma.
D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽³⁾	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽⁴⁾ (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁵⁾	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	As Honduras reservam-se o direito de adotar ou manter medidas não discriminatórias relacionadas com o fornecimento e a distribuição ou o comércio por grosso de crude, reconstituído, produtos petrolíferos refinados, para bancas, e todos os seus derivados.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 261)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 351, 352, 359, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 371)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽⁶⁾	Para se estabelecer nas Honduras e prestar serviços de distribuição de energia elétrica, uma empresa tem de estar organizada como uma empresa comercial com ações nominativas.
B. B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽⁷⁾	Apenas <i>hondureños</i> ou empresas organizadas ao abrigo do direito hondurenho podem ser autorizados a vender produtos petrolíferos. As empresas devem ser em pelo menos 51 % detidas por cidadãos hondurenhos. As Honduras reservam-se o direito de adotar ou manter medidas não discriminatórias relacionadas com o fornecimento e a distribuição ou o comércio por grosso de crude, reconstituído, produtos petrolíferos refinados, para bancas, e todos os seus derivados.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽⁸⁾	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	Nenhuma, exceto que os serviços jurídicos no que respeita ao direito das Honduras e à representação legal estão sujeitos à condição de nacionalidade.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Nenhuma, exceto que a autorização pela associação profissional está sujeita à residência.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	

Atividade económica	Descrição das reservas
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (9)	
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Nenhuma, exceto que uma pessoa coletiva constituída ao abrigo do direito da UE deve designar um membro da associação profissional como seu representante antes de se registar na associação profissional para prestar serviços nas Honduras.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Nenhuma, exceto que as pessoas coletivas organizadas ao abrigo do direito da UE devem designar um membro da associação profissional como representante antes de se registarem apenas no caso de projetos específicos de engenharia civil. A participação estrangeira no capital social não pode exceder 30 %.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Nenhuma, exceto que a autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Nenhuma, exceto que a autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Nenhuma, exceto que a autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência e a um exame. A autorização confere o direito de obter a licença de trabalho, necessária para a prestação do serviço. O número de enfermeiros estrangeiros empregados em instalações médicas não pode ser superior a 5 %.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Nenhuma, exceto que os farmacêuticos devem ser nacionais.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 841, 842, 843, 844)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹⁰⁾	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	
D. Serviços imobiliários ⁽¹¹⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865) d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	As empresas organizadas ao abrigo de um direito estrangeiro podem celebrar contratos de serviços de consultoria de administração de empresas após a confirmação do contrato pela associação profissional. Exame das necessidades económicas (critérios: disponibilidade do serviço em Honduras ou necessidades contratuais). É exigida uma parceria com empresas hondurenhas devidamente registadas no <i>Colegio de Administradores de Empresas de Honduras</i> . Podem aplicar-se taxas superiores. As empresas de consultoria económica organizadas ao abrigo de um direito estrangeiro devem estar representadas por um membro do <i>Colegio Hondureño de Economistas</i> .
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽¹²⁾ (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Não consolidado.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Nenhuma, exceto que o estabelecimento de empresas de segurança privadas exige uma parceria com empresas hondurenhas que trabalham no mesmo domínio e a nomeação de um nacional hondurenho como diretor.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽¹³⁾ (CPC 8675)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁴⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁵⁾	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
<p>A. Serviços de correio rápido (CPC 7512) ⁽¹⁶⁾</p> <p>(Serviços relacionados com o tratamento ⁽¹⁷⁾ de produtos postais ⁽¹⁸⁾ de acordo com a seguinte lista de subsectores, para destinos nacionais ou estrangeiros:</p> <p>i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽¹⁹⁾, incluindo correio direto e correio híbrido, ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽²⁰⁾,iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽²¹⁾, iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) <i>supra</i>, v) Serviços de correio expresso ⁽²²⁾ ⁽²³⁾ para os produtos referidos em i) a iii) <i>supra</i>, vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) Intercâmbio de documentos ⁽²⁴⁾</p>	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações	
Adicionalmente às notas horizontais e apenas para os setores de serviços de telecomunicações	
As Honduras reservam-se o direito de adotar, manter ou alterar o nível de participação na propriedade da Empresa Hondurenha de Telecomunicações (HONDUTEL), bem como das empresas associadas ou filiais.	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽²⁵⁾ , excluindo radiodifusão ⁽²⁶⁾	Nenhuma, exceto que os governos estrangeiros não podem participar, direta ou indiretamente, na prestação de serviços públicos de telecomunicações. As empresas estrangeiras devem comunicar o seu endereço atual e nomear um representante legal nas Honduras.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽²⁷⁾	Nenhuma, exceto que: — os compromissos estão sujeitos a reciprocidade, — os prestadores de serviços neste setor podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da UE em matéria de comunicações eletrónicas.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	As sociedades de consultoria e de construção devem ser organizadas ao abrigo do direito hondurenho, para serem membros do <i>Colegio de Ingenieros Civiles de Honduras</i> (CICH) e executarem projetos de engenharia civil nas Honduras. Para maior certeza, as sociedades de consultoria e de construção organizadas ao abrigo de um direito estrangeiro podem inscrever-se provisoriamente no CICH para executar projetos específicos de engenharia civil. Aplicam-se taxas de inscrição superiores a empresas detidas por estrangeiros. Além disso, os prestadores de serviços estrangeiros devem ser autorizados pela CICH para trabalhar em tais projetos. Os municípios são responsáveis pela construção de aquedutos.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²⁸⁾)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽²⁹⁾ Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽³⁰⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Nenhuma.
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Um diretor ou supervisor de escola e os professores em todos os níveis podem ser nacionais. Exame das necessidades económicas (critérios: mercado de trabalho hondurenho). Não obstante o exame das necessidades económicas, estrangeiros só podem ensinar a Constituição, educação cívica, geografia e história das Honduras se houver reciprocidade para hondurenhos no seu país de origem.

Atividade económica	Descrição das reservas
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Não consolidado.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS ⁽³¹⁾	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽³²⁾	Somente o Estado, através dos seus municípios, pode fornecer serviços de abastecimento público de água, de eliminação de resíduos e de saneamento e higiene. Para maior certeza, os municípios são responsáveis pela construção de aquedutos, a manutenção e administração de água potável, o sistema de evacuação e drenagem de águas residuais, bem como pela promoção e pelo desenvolvimento de projetos relacionados.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽³³⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽³⁴⁾	Somente o Estado, através dos seus municípios, pode fornecer serviços de abastecimento público de água, de eliminação de resíduos e de saneamento e higiene. Para maior certeza, os municípios são responsáveis pela construção de aquedutos, a manutenção e administração de água potável, o sistema de evacuação e drenagem de águas residuais, bem como pela promoção e pelo desenvolvimento de projetos relacionados.
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Nenhuma.
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	Nenhuma.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	Nenhuma.

12. SERVIÇOS FINANCEIROS

Adicionalmente às notas horizontais e apenas para os setores de serviços financeiros.

As Honduras reservam-se o direito de adotar ou manter medidas no que respeita à prestação de serviços por cooperativas de poupança e empréstimo.

Atividade económica	Descrição das reservas
As Honduras reservam-se o direito de adotar ou manter medidas que exigem a constituição em sociedade nas Honduras dos prestadores estrangeiros de serviços financeiros, excluindo os que pretendem operar como bancos ou companhias de seguros nas Honduras	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	<p>As instituições estrangeiras que pretendem estabelecer-se nas Honduras devem depositar um mínimo de dez por cento do capital mínimo da sociedade proposta no <i>Banco Central de Honduras</i> ou investir esse montante em títulos do Estado. Este depósito será re-embolsado quando o pedido for aprovado ou indeferido.</p> <p>Para operar como agente de seguros dependente, agente de seguros independente ou corretor de seguros, uma pessoa singular deve ser hondurenha ou ter residido legalmente nas Honduras durante mais de três anos consecutivos.</p> <p>Para servir como ajustador de seguros ou liquidador de indemnizações, investigador de acidentes, ou inspetor de danos, uma pessoa singular deve ter nacionalidade hondurenha ou ser residente legal nas Honduras.</p>
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	<p>Os prestadores estrangeiros de serviços financeiros devem estabelecer-se como sociedades (<i>sociedades anónimas</i>), sucursais ou escritórios de representação.</p> <p>Os escritórios de representação de prestadores estrangeiros de serviços financeiros podem não aceitar fundos.</p> <p>Os sócios das agências de câmbio devem ser pessoas singulares de nacionalidade hondurenha.</p>
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS ⁽³¹⁾	
(apenas serviços financiados pelo setor privado)	
<p>A. Serviços hospitalares (CPC 9311)</p> <p>B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)</p> <p>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)</p> <p>D. Serviços sociais (CPC 933)</p>	Nenhuma.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
<p>A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643)</p> <p>excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽³³⁾</p>	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Apenas cidadãos hondurenhos podem exercer funções de diretor em jornais ou meios de comunicação social por radiodifusão de receção livre (rádio e televisão), incluindo no que respeita à sua orientação intelectual, política e administrativa.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais ⁽³¹⁾ (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽³⁶⁾ ⁽³⁷⁾ a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽³⁸⁾	Não consolidado, exceto para o estabelecimento de uma sociedade registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional das Honduras.
B. Transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁹⁾ a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Transporte ferroviário ⁽⁴⁰⁾ a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	O <i>Ferrocarril Nacional de Honduras</i> só pode vender as suas filiais a cidadãos e empresas das Honduras organizadas ao abrigo do direito hondurenho. O diretor do <i>Ferrocarril Nacional de Honduras</i> tem de ser um cidadão hondurenho.
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	O transporte terrestre interno público de passageiros só pode ser assegurado por cidadãos e empresas das Honduras organizadas ao abrigo do direito hondurenho e detidas em pelo menos 51 % por cidadãos hondurenhos. É necessário obter um certificado de operação da <i>Dirección General de Transporte de la Secretaría de Obras Públicas, Transporte y Vivienda</i> , que está sujeito a um exame das necessidades económicas. Os estrangeiros que entram no território nacional podem conduzir com a sua carta de condução válida, sob reserva do princípio de reciprocidade.
b) Transporte de carga (CPC 7123)	Os serviços de transporte de carga só podem ser fornecidos por cidadãos e empresas das Honduras organizadas ao abrigo do direito hondurenho e detidas em pelo menos 51 % por cidadãos hondurenhos. É necessário obter um certificado de operação da <i>Dirección General de Transporte de la Secretaría de Obras Públicas, Transporte y Vivienda</i> , que está sujeito a um exame das necessidades económicas. Os serviços de transporte terrestre internacional público de passageiros e de carga só podem ser prestados por estrangeiros e sociedades organizadas ao abrigo do direito estrangeiro com base na reciprocidade, mas a autorização para rotas específicas será concedida em condições preferenciais aos cidadãos das Honduras e às empresas organizadas ao abrigo do direito hondurenho.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽⁴¹⁾ (CPC 7139)	Nenhuma, desde que haja reciprocidade para os prestadores de serviços hondurenhos no seu país de origem. Preferência para os prestadores nacionais de serviços para rotas específicas.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽⁴²⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽⁴³⁾ a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo	Nenhuma para e) serviços de agência marítima; f) serviços de trânsito de frete marítimo i) serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745), e j) outros serviços auxiliares (parte da CPC 749).

Atividade económica	Descrição das reservas
g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽⁴³⁾ a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Nenhuma, exceto para e) serviços de reboque e tração (CPC 7224).
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽⁴⁴⁾ a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário ⁽⁴⁴⁾ a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma, exceto que as sociedades podem ser organizadas ao abrigo do direito hondurenho.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos	Nenhuma, exceto que as sociedades podem ser organizadas ao abrigo do direito hondurenho.
E. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽⁴⁵⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽⁴⁶⁾	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Apenas as empresas organizadas ao abrigo do direito hondurenho com capital fixo e tendo como única finalidade prestar serviços de armazenagem devem ser autorizadas a prestar tais serviços.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Apenas as empresas organizadas ao abrigo do direito hondurenho podem ser autorizadas a vender produtos petrolíferos (combustíveis líquidos, óleo automóvel, diesel, querosene e GLP). Limite de 51 % para a participação estrangeira no capital social.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Apenas as empresas organizadas ao abrigo do direito hondurenho podem ser autorizadas a vender produtos petrolíferos (combustíveis líquidos, óleo automóvel, diesel, querosene e GLP). Limite de 51 % para a participação estrangeira no capital social.

Atividade económica	Descrição das reservas
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽⁴⁷⁾ (CPC 887)	Para se estabelecer nas Honduras e prestar serviços de distribuição de energia elétrica, uma empresa tem de estar organizada como uma empresa comercial com ações nominativas.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽⁴⁸⁾ ⁽⁴⁹⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽²⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em Serviços energéticos no ponto 18.A.

⁽³⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.h).

⁽⁴⁾ O sector está limitado a actividades das indústrias transformadoras. Não inclui actividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁵⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.p).

⁽⁶⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de electricidade à comissão ou por contrato que figuram em Serviços energéticos.

⁽⁷⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, a transmissão e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em Serviços energéticos.

⁽⁸⁾ Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em Serviços energéticos.

⁽⁹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.A.a). Serviços jurídicos.

⁽¹⁰⁾ Parte da CPC 85201 que figura em Serviços médicos e dentários no ponto 6.A.h).

⁽¹¹⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afecta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas.

⁽¹²⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (por exemplo, inspecção de veículos e inspecção alimentar).

⁽¹³⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas actividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.).

- (14) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.
Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços informáticos.
- (15) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).
- (16) Para efeitos do presente Acordo, por "serviços de correio expresso", entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.
- (17) Por "tratamento" deve entender-se o tratamento, classificação, transporte e entrega.
- (18) Por "objetos postais" entende-se os objetos tratados por qualquer tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
- (19) Por exemplo, cartas, postais, etc.
- (20) Estão incluídos os livros e os catálogos.
- (21) Revistas, jornais e outros periódicos.
- (22) Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito e confirmação da recepção no destino.
- (23) Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.
- (24) Refere-se aos produtos tratados por todo o tipo de operadores comerciais.
- (25) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram em Serviços Informáticos no ponto 6.B.
- (26) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (27) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (28) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em Serviços energéticos no ponto 18.D.
- (29) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.B e 6.F.l).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em serviços energéticos nos pontos 18.E e 18.F.
- (30) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em Serviços profissionais no ponto 1.A.k).
- (31) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.
- (32) Corresponde a serviços de esgotos.
- (33) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
- (34) Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.
- (35) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares dos serviços de transporte no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.
- (36) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.
- (37) Sujeito à definição da secção VI, Serviços de transporte marítimo internacional.
- (38) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.
- (39) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte por vias interiores navegáveis que requerem a utilização do domínio público.
- (40) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.
- (41) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em Serviços energéticos no ponto 18.B.
- (42) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.
- (43) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.
- (44) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.
- (45) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em Serviços energéticos no ponto 18.C.
- (46) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. Serviços de construção
- (47) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.
- (48) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.i) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).
- (49) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.

NICARÁGUA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas inscritas nos termos do artigo 166.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da Parte UE nessas atividades. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas;
 - b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica as atividades económicas em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas numa determinada atividade económica não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. As atividades económicas não mencionadas na lista a seguir não são objeto de compromissos.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), sempre que não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na aceção dos artigos 164.º e 165.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da Parte UE.
6. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
7. Em conformidade com o artigo 164.º do presente Acordo, na lista infra não são incluídos requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.
9. Os compromissos contidos nesta lista não implicam um tratamento menos favorável para estabelecimentos e investidores da Parte UE do que nos termos, limitações e condições previstas no âmbito do GATS.

Atividade económica	Descrição das reservas																								
<p>RERSERVAS HORIZONTAIS</p> <p>Todas as actividades económicas listadas:</p>	<p>Os empregadores podem contratar, no máximo, 10 % de trabalhadores estrangeiros. Em circunstâncias especiais, o <i>Ministerio del Trabajo</i> pode autorizar o emprego de mais estrangeiros quando for difícil ou impossível substituí-los por nacionais, tendo nesse caso os empregadores de dar formação ao pessoal nicaraguense sob a supervisão e o controlo do referido ministério, durante um período máximo de cinco anos. Esses 10 % estão reservados exclusivamente para presidentes dos conselhos de administração e pessoal especializado ⁽¹⁾.</p> <p>Qualquer investidor pode solicitar um tratamento preferencial no âmbito de um regime especial de investimento dentro de uma zona franca. Os investidores que não operam sob esse regime não podem ter acesso a um tratamento preferencial similar oferecido no âmbito da zona franca.</p> <p>As pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, proprietárias ou possuidoras de bens abrangidos ou protegidos pela <i>Ley de Protección al Patrimonio Cultural de la Nación</i> (Decreto n.º 1142), que decidam vender esses bens, darão preferência ao Estado para a sua aquisição.</p> <p>As sociedades formalmente constituídas no estrangeiro que estejam estabelecidas na Nicarágua ou tenham uma agência ou sucursal no território da Nicarágua são obrigadas a manter no país um representante legal com plenos poderes, inscrito no correspondente registo.</p> <p>A Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que confirmem direitos ou benefícios às PME e microempresas nicaraguenses, em conformidade com a <i>Ley de Fomento y Desarrollo de la Micro, Pequeña y Mediana Empresa</i> (Lei 645) e seu regulamento correspondente (Decreto n.º 17-2008). ⁽²⁾</p>																								
	<p>Critérios cumulativos para classificar uma pessoa singular ou coletiva como empresa micro, pequena ou média:</p> <table border="1" data-bbox="891 802 1928 1093"> <thead> <tr> <th></th> <th>Micro</th> <th>Pequena</th> <th>Média</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Número de trabalhadores</td> <td>1-5</td> <td>6-30</td> <td>31-100</td> </tr> <tr> <td>Total de ativos</td> <td>Até 200</td> <td>Até 1,5</td> <td>Até 6</td> </tr> <tr> <td>(Córdobas)</td> <td>mil</td> <td>milhões</td> <td>milhões</td> </tr> <tr> <td>Total de vendas</td> <td>Até 1</td> <td>Até 9</td> <td>Até 40</td> </tr> <tr> <td>(Córdobas)</td> <td>milhão</td> <td>milhões</td> <td>milhões</td> </tr> </tbody> </table> <p>A Nicarágua reserva-se o direito de limitar a transferência ou cessão de quaisquer participações detidas numa empresa pública existente, de tal modo que só um nacional nicaraguense pode receber tais participações. No entanto, a frase precedente refere-se apenas à transferência ou cessão inicial de tais participações.</p> <p>A Nicarágua reserva-se o direito de limitar o controlo de quaisquer novas empresas criadas pela transferência ou cessão de quaisquer participações, tal como descrito no parágrafo precedente. A Nicarágua reserva-se igualmente o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relacionadas com a nacionalidade dos executivos de topo e dos membros do conselho de administração numa tal nova empresa.</p> <p>A Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relativas aos terrenos costeiros, ilhas e margens fluviais que sejam propriedade da Nicarágua.</p> <p>A Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter quais medidas relacionadas com os requisitos em matéria de residência no âmbito da propriedade de terrenos costeiros ou de investimento nos mesmos por investidores da outra Parte.</p>		Micro	Pequena	Média	Número de trabalhadores	1-5	6-30	31-100	Total de ativos	Até 200	Até 1,5	Até 6	(Córdobas)	mil	milhões	milhões	Total de vendas	Até 1	Até 9	Até 40	(Córdobas)	milhão	milhões	milhões
	Micro	Pequena	Média																						
Número de trabalhadores	1-5	6-30	31-100																						
Total de ativos	Até 200	Até 1,5	Até 6																						
(Córdobas)	mil	milhões	milhões																						
Total de vendas	Até 1	Até 9	Até 40																						
(Córdobas)	milhão	milhões	milhões																						

Atividade económica	Descrição das reservas
	<p>A Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas que concedam direitos ou preferências a minorias e pessoas indígenas social ou economicamente desfavorecidas.</p> <p>As atividades económicas ou os serviços considerados como serviços públicos não estão consolidados, e estão sujeitos a um monopólio público. Estas atividades económicas ou serviços incluem: fornecimento de energia elétrica, incluindo o transporte e distribuição, serviços de esgotos e de abastecimento de água, que incluem água potável, coleta, tratamento e evacuação e esgotos, águas residuais e pluviais, bem como a instalação, operação e serviços de manutenção de hidrantes, o desenvolvimento de mapas, estabelecimento, operação e administração do aeroporto internacional, administração de lotarias, serviços públicos de comunicação, bem como a emissão, financiamento e comercialização de selos postais, a utilização da máquina de franquiar e outros sistemas análogos, a administração e operação dos portos existentes de interesse nacional (Corinto, Sandino, de San Juan del Sur, Cabezas, Rama e El Bluff), que são reservadas à <i>Empresa Portuaria Nacional</i> (EPN), e quaisquer outros serviços que, dada a sua importância para o desenvolvimento sustentável do país, são reconhecidos e regulados como tal pela Assembleia Legislativa.</p> <p>Nada no presente Acordo limita o direito de a Nicarágua adotar ou manter quaisquer medidas no que respeita à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.</p>

O acesso ao mercado para não serviços não está consolidado. Qualquer compromisso mais favorável em matéria de acesso ao mercado para os setores não serviços, na aceção do artigo 164.º relativo ao acesso ao mercado no capítulo sobre o estabelecimento, resultante de um acordo internacional constitui um compromisso no âmbito do presente Acordo a partir da data de entrada em vigor desse acordo.

RESERVAS ESPECÍFICAS

1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA

<p>A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽³⁾</p>	<p>Nenhuma, exceto que o pessoal de voo que participa em atividades aéreas com fins agrícolas no território nacional deve ser de nacionalidade nicaraguense. De igual modo, os aviões utilizados para esse fim têm de estar registados na Nicarágua.</p>
<p>B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽⁴⁾</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>2. PESCA E AQUICULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços</p>	<p>Nenhuma, exceto que é necessário estar estabelecido como uma pessoa coletiva na Nicarágua e estar devidamente registado no Registo Público do Comércio para obter uma licença de pesca comercial; uma tal pessoa coletiva deve designar um representante legal com residência permanente na Nicarágua.</p> <p>Na falta da frota nacional, a exploração de recursos da pesca será feita por embarcações sob bandeira estrangeira, e está sujeita ao disposto na legislação e às condições e limitações pertinentes definidas nos acordos e tratados internacionais ratificados pela Nicarágua.</p> <p>A produção total da pesca e da aquicultura para fins de exportação deve ser processada e embalada em instalações devidamente autorizadas e estabelecidas no território nacional, em conformidade com as normas e disposições específicas para cada recurso de hidrobiologia.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
	<p>Não será concedida nenhuma licença ou autorização para qualquer investidor nas pescas no âmbito do "regime de acesso limitado". Os recursos declarados plenamente operativos no âmbito do acesso limitado são a lagosta espinhosa no Mar das Caraíbas e o camarão costeiro da família <i>peneidos</i> no Mar das Caraíbas e no Oceano Pacífico e, posteriormente, declarados pelo <i>Instituto Nicaraguense de la Pesca y Acuicultura</i>.</p> <p>A licença especial para a pesca do atum e espécies relacionadas que são altamente migratórias pode ser concedida a embarcações nacionais ou a embarcações de bandeira estrangeira fretadas ou locadas com ou sem opção de compra, que envolvam pessoas singulares ou coletivas nicaraguenses ou empresas nacionais com participação estrangeira.</p> <p>A pesca artesanal ou em pequena escala está reservada exclusivamente aos cidadãos da Nicarágua.</p> <p>O Estado da Nicarágua promoverá o co-investimento para o estabelecimento e o reforço da frota de pesca nacional numa base não discriminatória.</p>

3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS

Pode ser exigida uma concessão, autorização, licença ou qualquer outro título de capacitação, como condição para exercer uma atividade económica neste setor.

Aplica-se a autorização da administração regional e municipal.

A. Extração de hulha, linhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida e designar um representante legal permanentemente domiciliado na Nicarágua.
B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽⁵⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida e designar um representante legal permanentemente domiciliado na Nicarágua.
C. Extração de minérios metálicos (ISIC ver 3.1: 13)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida e designar um representante legal permanentemente domiciliado na Nicarágua.
D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida e designar um representante legal permanentemente domiciliado na Nicarágua.

4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽⁶⁾

A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽⁷⁾ (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁸⁾	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados ⁽⁹⁾ (ISIC rev 3.1: 232)	Nenhuma.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 261)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 351, 352, 359, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 371)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE ⁽⁹⁾ (excluindo produção de energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽¹⁰⁾	Nenhuma, exceto que pode ser exigida uma concessão, autorização, licença ou qualquer outro título de capacitação, como condição para exercer uma atividade económica neste setor. Os serviços de transporte de eletricidade apenas podem ser prestados pelo Estado através da ENATREL (<i>Empresa Nacional de Transmisión Eléctrica</i>). Para se dedicar à distribuição de eletricidade, uma empresa deve estar constituída ao abrigo do direito nicaraguense.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽¹¹⁾	Nenhuma, exceto que pode ser exigida uma concessão, autorização, licença ou qualquer outro título de capacitação, como condição para exercer uma atividade económica neste setor.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽¹²⁾	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	Nenhuma, exceto que os serviços jurídicos no que respeita ao direito nicaraguense e à representação legal estão sujeitos à condição de nacionalidade.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Nenhuma, exceto que as empresas de contabilidade pública estrangeiras, os auditores e contabilistas estrangeiros, enquanto indivíduos ou enquanto empresas, podem exercer a profissão ou outra atividade pertinente através de uma empresa ou associação de contabilidade autorizadas na Nicarágua.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹³⁾	

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Nenhuma, exceto que a autorização para o exercício da profissão está sujeita às mesmas condições e requisitos previstos para os cidadãos da Nicarágua no Estado-Membro da UE da nacionalidade do prestador de serviços estrangeiro.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Nenhuma, exceto que a autorização para o exercício da profissão está sujeita às mesmas condições e requisitos previstos para os cidadãos da Nicarágua no Estado-Membro da UE da nacionalidade do prestador de serviços estrangeiro.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Nenhuma, exceto que a autorização para o exercício da profissão está sujeita às mesmas condições e requisitos previstos para os cidadãos da Nicarágua no Estado-Membro da UE da nacionalidade do prestador de serviços estrangeiro.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Nenhuma, exceto que a autorização para o exercício da profissão está sujeita às mesmas condições e requisitos previstos para os cidadãos da Nicarágua no Estado-Membro da UE da nacionalidade do prestador de serviços estrangeiro.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Nenhuma, exceto que a autorização para o exercício da profissão está sujeita às mesmas condições e requisitos previstos para os cidadãos da Nicarágua no Estado-Membro da UE da nacionalidade do prestador de serviços estrangeiro.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 841, 842, 843, 844)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) ⁽⁹⁾	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Nenhuma, exceto que, para recrutar um nacional estrangeiro para atividades de investigação científica relacionadas com os recursos naturais, é necessário um representante legal na Nicarágua durante todo o tempo de investigação.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹⁴⁾ c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽¹⁵⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	<p>Apenas um cidadão nicaraguense ou residentes legais permanentes na Nicarágua podem solicitar uma licença de corretor de imóveis.</p> <p>As sociedades de corretagem de imóveis apenas podem prestar os seus serviços através de corretores e agentes autorizados e devem estar estabelecidas em conformidade com a legislação da Nicarágua.</p> <p>Para realizar esta atividade em território nicaraguense, as empresas internacionais de corretagem de imóveis devem estar representadas por uma pessoa singular ou por corretores de imóveis nacionais legais, que serão autorizados a representar a empresa internacional e a exercer a corretagem de imóveis na Nicarágua.</p>
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	<p>Apenas um cidadão nicaraguense ou residentes legais permanentes na Nicarágua podem solicitar uma licença de corretor de imóveis.</p> <p>As sociedades de corretagem de imóveis apenas podem prestar os seus serviços através de corretores e agentes autorizados e devem estar estabelecidas em conformidade com a legislação da Nicarágua.</p> <p>Para realizar esta atividade em território nicaraguense, as empresas internacionais de corretagem de imóveis devem estar representadas por uma pessoa singular ou por corretores de imóveis nacionais legais, que serão autorizados a representar a empresa internacional e a exercer a corretagem de imóveis na Nicarágua.</p>
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽¹⁶⁾ (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 884 e CPC 885)	Nenhuma.
G. Serviços de colocação e fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Nenhuma, exceto que é exigida uma autorização.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Não consolidado.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽¹⁷⁾ (CPC 8675)	Não consolidado.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma, exceto que apenas pessoal técnico nicaraguense pode prestar serviços de reparação e manutenção ou serviços aéreos especializados na Nicarágua. Na falta desse pessoal, o <i>Instituto Nicaraguense de Aeronáutica Civil</i> pode permitir que pilotos estrangeiros ou outros profissionais técnicos exerçam tais atividades, devendo, nesse caso, o <i>Instituto Nicaraguense de Aeronáutica Civil</i> dar preferência aos nacionais de outros países da América Central.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁸⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875, exceto para CPC 87504)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma, exceto que a autorização para o exercício da profissão está sujeita às mesmas condições e requisitos previstos para os cidadãos da Nicarágua no Estado-Membro da UE da nacionalidade do prestador de serviços estrangeiro.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁹⁾	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
Notas horizontais apenas para o Setor das telecomunicações	
<p>Para prestar serviços de telecomunicações ou fazer uso do espectro de radiofrequências ou de outros meios de transmissão, é necessário um documento de habilitação (concessões, licenças, registos ou autorizações), concedido por TELCOR, o órgão regulador, o qual só pode ser emitido para pessoas singulares ou coletivas nicaraguenses ou pessoas coletivas estrangeiras que mantêm uma representação no país, que estão registadas no respetivo registo, estão sujeitas à jurisdição dos tribunais da República da Nicarágua e sujeitas ao disposto nas leis, regulamentos, regras, resoluções e disposições administrativas aplicáveis ao setor das telecomunicações.</p> <p>Os direitos decorrentes do Tratado relativo às Telecomunicações da América Central e do seu Protocolo apenas são aplicáveis entre os países da América Central. Da mesma forma, os acordos assinados anteriormente entre os países da América Central, tanto os acordos bilaterais como os acordos coletivos e outros deles derivados, apenas são aplicáveis entre os países da América Central.</p> <p>O disposto na secção sobre as telecomunicações e na presente proposta não tem em vista definir, direta ou indiretamente, as taxas de interligação internacional ou as políticas aplicáveis a essas taxas.</p>	
<p>A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽²⁰⁾</p> <p>(CPC 7512, exceto para os serviços reservados ao Estado e suas empresas em conformidade com a legislação nacional) a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo ⁽²¹⁾</p>	<p>Nenhuma, exceto que deve ser designado um representante legal residente na Nicarágua e os prestadores de serviços estão sujeitos à legislação nacional pertinente a partir da entrada em vigor do presente Acordo ⁽²¹⁾.</p>
B. Serviços de telecomunicações	
a) Serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽²²⁾ , excluindo radiodifusão ⁽²³⁾	
<p>— Serviços telefónicos locais ⁽²⁴⁾ ou locais públicos</p> <p>(CPC 75211)</p> <p>— Serviços telefónicos de longa distância públicos ⁽²⁵⁾</p> <p>(CPC 75212)</p> <p>— Serviços telefónicos de longa distância internacionais</p> <p>(CPC 7521**)</p>	<p>Nada, exceto como indicado para todos os subsectores nas notas horizontais.</p>
<p>— Serviços de telefone móvel</p> <p>(CPC 75213)</p>	<p>Nada, exceto como indicado para todos os subsectores nas notas horizontais.</p>
<p>— Correio eletrónico</p> <p>(CPC 7523)</p> <p>— Serviços de informação e de base dados em linha</p> <p>(CPC 7523**)</p>	<p>Nada, exceto como indicado para todos os subsectores nas notas horizontais. Além disso, a Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à proteção de dados pessoais e à salvaguarda da confidencialidade dos dados transmitidos.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> — Intercâmbio eletrónico de dados (IED) (CPC 7523 **) — Processamento de dados (CPC 843**) 	
<ul style="list-style-type: none"> — Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523**) — Serviços de telex (CPC 7523**) — Serviços de telégrafo (CPC 7522) — Serviços de fax ampliados ou com valor acrescentado, incluindo os de armazenamento e re-envio, e os de armazenamento, recuperação, conversão de códigos e protocolos (CPC 7521** + CPC 7529**) — Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522** + CPC 7523**) — Serviços de mensagens orais (<i>voice mail</i>) (CPC 7521**, CPC 7523**) 	Nada, exceto como indicado para todos os subsetores nas notas horizontais.
<ul style="list-style-type: none"> — Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523**) — Serviços de <i>paging</i> (CPC 75291) — Serviços de teleconferência (CPC 75292) — Serviços de acesso à Internet (CPC 7523**) 	Nada, exceto como indicado para todos os subsetores nas notas horizontais. E a Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à proteção de dados pessoais e à salvaguarda da confidencialidade dos dados transmitidos.

Atividade económica	Descrição das reservas
— Serviços móveis de dados (CPC 7523**)	
— Serviços de aluguer de equipamento (CPC 75410) — Serviços de venda de equipamentos (CPC 75420) — Serviços de conexão (CPC 75430**) — Serviços de consultoria (CPC 75440) — Serviços de manutenção de equipamento de comunicações (CPC 75450)	Nada, exceto como indicado para todos os subsetores nas notas horizontais. Além disso, a Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa à importação de equipamentos que precisam de ser homologados antes de serem ligados à rede pública de telecomunicações ou à utilização do espectro de radiofrequências nas bandas de frequências autorizadas.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽²⁶⁾	Nenhuma, exceto que: os compromissos estão sujeitos a reciprocidade. Os prestadores de serviços neste setor podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da Nicarágua em matéria de comunicações eletrónicas. Os prestadores de serviços estão sujeitos à legislação nacional em matéria de licenciamento e outra regulamentação, incluindo o facto de o representante legal ter de residir na Nicarágua.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para prestar serviços de construção na Nicarágua, uma empresa deve estar constituída ao abrigo do direito nicaraguense; um nacional estrangeiro deve residir na Nicarágua ou designar um representante legal na Nicarágua.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²⁷⁾)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽²⁸⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²⁹⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Nenhuma.
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Não consolidado.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Não consolidado.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS ⁽⁹⁾	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽³⁰⁾	<p>O estabelecimento, a construção e o desenvolvimento de obras públicas para o fornecimento e a distribuição de água potável, bem como a coleta e eliminação de águas residuais, só pode ser realizado pela <i>Empresa Nicaragüense de Acueductos y Alcantarillados Sanitarios</i> (ENACAL).</p> <p>A ENACAL é a entidade estatal responsável pelo fornecimento de água potável e pela coleta e eliminação das águas residuais, e tem as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) captar, tratar, transportar, armazenar, distribuir e vender água potável; e recolher, tratar e, finalmente, eliminar águas residuais; b) comprar água natural, comprar e vender água potável, bem como comercializar os serviços de coleta, tratamento e eliminação final de águas residuais; c) tomar todas as medidas necessárias para que a descarga de águas residuais tratadas minimize o impacto ambiental; d) desenvolver um plano de expansão da empresa a curto, médio e longo prazo; e) investigar, pesquisar, desenvolver e explorar os recursos hídricos; e f) efetuar qualquer outra atividade necessária para o seu desenvolvimento.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos	Não consolidado.
a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Não consolidado.
C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽³¹⁾	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽³²⁾	Nenhuma.
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Nenhuma.
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	Nenhuma.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	Não consolidado.

12. SERVIÇOS FINANCEIROS

Adicionalmente às notas horizontais e apenas para os setores de serviços financeiros:

A Nicarágua reserva-se o direito de conceder vantagens a prestadores de serviços financeiros ou entidades públicas, total ou maioritariamente detidas pelo Estado, que prestam serviços financeiros e estão estabelecidos com um objetivo de interesse público, incluindo mas não limitado ao financiamento da produção agrícola, ao crédito à habitação para famílias de baixos rendimentos e aos créditos para as pequenas e médias empresas.

Tais vantagens não devem prejudicar as principais operações dos concorrentes comerciais e incluem mas não se limitam ao seguinte: extensão de garantias do Estado, isenções fiscais, exceções quanto aos requisitos habituais de forma jurídica e requisitos jurídicos para iniciar as operações.

A Nicarágua reserva-se o direito de adotar ou manter medidas que exigem a constituição em sociedade na Nicarágua dos prestadores estrangeiros de serviços financeiros organizados ao abrigo do direito de países estrangeiros, excluindo os que pretendem operar como bancos ou companhias de seguros na Nicarágua.

<p>A. Serviços de seguros e serviços conexos</p> <p>1. Seguro direto (incluindo o cosseguro):</p> <p>a) vida;</p> <p>b) não vida;</p> <p>2. Serviços de resseguro e retrocessão</p> <p>3. Intermediação de seguros</p> <p>4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo atuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros</p>	<p>As atividades de seguro e resseguro apenas podem ser exercidas por pessoas coletivas constituídas e domiciliadas na Nicarágua sob a forma de <i>sociedades anónimas</i> ou por uma entidade estatal autónoma autorizada pelo seu direito constitutivo.</p> <p>Os prestadores de serviços financeiros estrangeiros devem respeitar os requisitos e obrigações ao abrigo da legislação e regulamentação financeira pertinentes em vigor na Nicarágua, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. ⁽²¹⁾</p>
---	---

Atividade económica	Descrição das reservas
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	
1. Aceitação de depósitos e outros fundos re-embolsáveis provenientes do público.	Os bancos legalmente constituídos no estrangeiro também podem operar no país através do estabelecimento de uma sucursal. Os prestadores de serviços financeiros estrangeiros devem respeitar os requisitos e obrigações ao abrigo da legislação e regulamentação financeira pertinentes em vigor na Nicarágua, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. ⁽²¹⁾
2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais.	
3. Locação financeira.	
4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (<i>travellers cheques</i>) e ordens de pagamento bancárias.	
5. Garantias e avales.	
6. Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer se trate de mercados de câmbios, fora da bolsa ou, de outra forma, com: <ul style="list-style-type: none"> a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito); b) mercado de câmbios; c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos; d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os <i>swaps</i> e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro; e) valores mobiliários transacionáveis; f) outros instrumentos transacionáveis e ativos financeiros, incluindo os metais preciosos. 	
7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.	
8. Corretagem monetária.	
9. Gestão de ativos, nomeadamente gestão de capital ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, serviços de custódia e depósito de gestão de valores.	
10. Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;	

Atividade económica	Descrição das reservas
11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de software conexo por prestadores de outros serviços financeiros.	
12. Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nos pontos 1 a 11, incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas.	
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (9) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193) D. Serviços sociais (CPC 933)	Não consolidado.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS Para prestar serviços de turismo na Nicarágua uma empresa deve estar constituída ao abrigo do direito nicaraguense; um nacional estrangeiro deve residir na Nicarágua ou designar um representante legal na Nicarágua.	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo (33)	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma, exceto que os guias turísticos devem ser cidadãos nicaraguenses.

Atividade económica	Descrição das reservas
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS	
(exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma. Não consolidado para CPC 96193, 96195.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Não consolidado.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais ⁽⁹⁾ (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽³⁴⁾	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)	Nenhuma, exceto que apenas os cidadãos nicaraguenses ou uma empresa estabelecida na Nicarágua podem obter uma concessão de uma rota para efetuar o transporte internacional de passageiros.
b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽³⁵⁾	Nenhuma, exceto que apenas os cidadãos nicaraguenses ou uma empresa estabelecida na Nicarágua podem obter uma licença para efetuar o transporte marítimo de carga.
B. Transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁶⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221)	Nenhuma, exceto que apenas os cidadãos nicaraguenses ou uma empresa estabelecida na Nicarágua podem obter uma concessão de uma rota para efetuar o transporte de passageiros por vias interiores navegáveis.
b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma, exceto que apenas os cidadãos nicaraguenses ou uma empresa estabelecida na Nicarágua podem obter uma concessão de uma rota para efetuar o transporte de carga por vias interiores navegáveis.

Atividade económica	Descrição das reservas
C. Transporte ferroviário ⁽³⁷⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Nenhuma, exceto que é exigida uma concessão.
c) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	Não consolidado.
D. Transporte rodoviário ⁽⁹⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	<p>Para explorar o serviço de transporte público de passageiros, qualquer pessoa singular ou coletiva deve pedir uma autorização concedida pelo Estado através do <i>Ministerio de Transporte e Infraestructura</i> (MTI) ou dos municípios e deve ser sujeita às disposições previstas na legislação nacional que regulamenta a matéria.</p> <p>Apenas os nicaraguenses podem efetuar transportes terrestres coletivos no interior da Nicarágua.</p> <p>O transporte de passageiros no território nacional deve ser efetuado apenas por prestadores nicaraguenses.</p>
b) Transporte de carga ⁽⁹⁾ (CPC 7123)	<p>Para se estabelecerem no país, as empresas estrangeiras de carga internacional devem cumprir os seguintes requisitos especiais:</p> <p>a) pelo menos 51 % do seu capital pertence a nicaraguenses;</p> <p>b) o controlo efetivo e a direção da empresa também estão nas mãos de nicaraguenses.</p> <p>O transporte de carga local (<i>cabotaje</i>) deve ser efetuado apenas por transportadoras nacionais, reservando-se o Estado da Nicarágua e as suas autoridades o direito de autorizar os proprietários de veículos automóveis provenientes de países signatários do SICA, e enquanto nos seus países de origem se aplicar o princípio da reciprocidade para cidadãos nicaraguenses. As concessões serão outorgadas por um período renovável de 20 anos, devendo ser obtidas por concurso público ao abrigo das regras estabelecidas pela lei. No caso de pessoas coletivas envolvidas na atividade de transporte, em qualquer dos procedimentos previstos por lei, devem estar registadas no Registo das sociedades e ser sujeitas ao princípio da reciprocidade e às convenções da integração da América Central.</p> <p>O transporte de qualquer tipo de carga no território nacional é efetuado apenas por prestadores nicaraguenses. A título temporário, o MTI pode autorizar a operação de veículos estrangeiros para prestar este serviço no caso de carga especializada, contanto que a empresa a quem pertence a carga esteja estabelecida na Nicarágua e se preserve o princípio da reciprocidade.</p> <p>O transporte de carga para exportação para países fora do espaço da América Central e o seu transporte para portos transitórios, o transporte de carga local e de carga em trânsito devem ser efetuados por transportadoras nacionais, mantendo-se o princípio da reciprocidade e as disposições do Sistema de Integração Centro-Americana (SICA).</p> <p>A carga que entrou em entrepostos nacionais só pode ser transferida para qualquer parte do território nacional por transportadoras nacionais.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
<p>E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽³⁸⁾ ⁽⁹⁾ (CPC 7139)</p>	<p>Para se estabelecerem no país, as empresas estrangeiras de carga internacional devem cumprir os seguintes requisitos especiais:</p> <p>a) pelo menos 51 % do seu capital pertence a nicaraguenses;</p> <p>b) o controlo efetivo e a direção da empresa também estão nas mãos de nicaraguenses.</p> <p>O transporte de carga local (<i>cabotaje</i>) deve ser efetuado apenas por transportadoras nacionais, reservando-se o Estado da Nicarágua e as suas autoridades o direito de autorizar os proprietários de veículos automóveis provenientes de países signatários do SICA, e enquanto nos seus países de origem se aplicar o princípio da reciprocidade para cidadãos nicaraguenses. As concessões serão outorgadas por um período renovável de 20 anos, devendo ser obtidas por concurso público ao abrigo das regras estabelecidas pela lei. No caso de pessoas coletivas envolvidas na atividade de transporte, em qualquer dos procedimentos previstos por lei, devem estar registadas no Registo das sociedades e ser sujeitas ao princípio da reciprocidade e às convenções da integração da América Central.</p> <p>O transporte de qualquer tipo de carga no território nacional é efetuado apenas por prestadores nicaraguenses. A título temporário, o MTI pode autorizar a operação de veículos estrangeiros para prestar este serviço no caso de carga especializada, contanto que a empresa a quem pertence a carga esteja estabelecida na Nicarágua e se preserve o princípio da reciprocidade.</p> <p>O transporte de carga para exportação para países fora do espaço da América Central e o seu transporte para portos transitórios, o transporte de carga local e de carga em trânsito devem ser efetuados por transportadoras nacionais, mantendo-se o princípio da reciprocidade e as disposições do Sistema de Integração Centro-Americana (SICA).</p> <p>A carga que entrou em entrepostos nacionais só pode ser transferida para qualquer parte do território nacional por transportadoras nacionais.</p>
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³⁹⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽⁴⁰⁾	
a) Serviços de carga/descarga marítima	Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma, exceto que a prestação de tais serviços não é permitida nas instalações de portos nacionais, que estão reservadas para a autoridade portuária competente.
c) Serviços de desalfandegamento	Nenhuma, exceto que a empresa que opera como intermediário aduaneiro na Nicarágua deve estar constituída ao abrigo do direito nicaraguense, devendo pelo menos um intermediário aduaneiro ter uma licença válida. Os intermediários aduaneiros devem ser nacionais da Nicarágua.
d) Serviços de contentores e de depósito	Nenhuma, exceto que a prestação de tais serviços não é permitida nas instalações de portos nacionais, que estão reservadas para a autoridade portuária competente.
e) Serviços de agência marítima	Nenhuma, exceto que, para operar como agente marítimo, agente de navegação geral ou agente de navegação de remessas, uma pessoa singular deve ser de nacionalidade nicaraguense e uma empresa deve estar constituída ao abrigo da legislação nicaraguense.
f) Serviços de trânsito de frete marítimo	Nenhuma, exceto que, para operar como expedidor de carga ou consolidador de carga, uma pessoa singular deve ser de nacionalidade nicaraguense e uma empresa deve estar constituída ao abrigo da legislação nicaraguense.
g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida na Nicarágua e 90 % da tripulação deve ser constituída por nacionais autorizados ao abrigo da legislação aplicável. Apenas cidadãos nicaraguenses podem ser nomeados como capitão de qualquer embarcação que navega em águas nacionais.

Atividade económica	Descrição das reservas
h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)	Não consolidado.
i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745)	Não consolidado.
j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	Nenhuma. Não consolidado para fornecimento de refeições (<i>catering</i>).
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽⁴⁰⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma, exceto que a prestação de tais serviços não é permitida nas instalações de portos nacionais, que estão reservadas para a autoridade portuária competente.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma, exceto que, para operar como expedidor de carga ou consolidador de carga, uma pessoa singular deve ser de nacionalidade nicaraguense e uma empresa deve estar constituída ao abrigo da legislação nicaraguense.
d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida na Nicarágua e 90 % da tripulação deve ser constituída por nacionais autorizados ao abrigo da legislação aplicável. Apenas cidadãos nicaraguenses podem ser nomeados como capitão de qualquer embarcação que navega em águas nacionais.
e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224)	Não consolidado.
f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745)	Não consolidado.
g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Nenhuma.
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽⁴¹⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Não consolidado.

Atividade económica	Descrição das reservas
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Não consolidado.
d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	Não consolidado.
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	Não consolidado.
f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Não consolidado.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário ⁽⁴¹⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Nenhuma.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida na Nicarágua para prestar serviços de agências de transporte de carga.
d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida na Nicarágua para prestar serviços de aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor.
e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744, exceto para CPC 7442)	Nenhuma.
f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Não consolidado.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma, exceto que a prestação destes serviços não é permitida nas instalações de portos nacionais, que estão reservadas para a autoridade portuária.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma, exceto que a prestação destes serviços não é permitida nas instalações de portos nacionais, que estão reservadas para a autoridade portuária. E uma empresa deve estar estabelecida na Nicarágua.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida na Nicarágua e 90 % da tripulação deve ser constituída por nacionais autorizados ao abrigo da legislação aplicável. Apenas cidadãos nicaraguenses podem ser nomeados como capitão de qualquer aeronave.
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos ⁽⁹⁾	Não consolidado.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽⁴²⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, exceto combustíveis, transportados por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁹⁾ (parte da CPC 742)	Nenhuma, exceto que uma empresa deve estar estabelecida na Nicarágua para prestar estes serviços
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽⁹⁾ (CPC 883) ⁽⁴³⁾	Nenhuma, exceto que uma empresa que presta serviços de exploração e ensaio de hidrocarbonetos deve estar constituída ao abrigo da legislação da Nicarágua. Para realizar estudos de investigação sobre hidrocarbonetos, tais como estudos geológicos, geofísicos, levantamento de planos topográficos, estudos sísmicos ou geoquímicos, os estrangeiros devem designar um representante legal com domicílio permanente na Nicarágua.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁹⁾ (CPC 7131)	Nenhuma, exceto que, para se estabelecerem no país, as empresas estrangeiras de carga internacional devem cumprir os seguintes requisitos especiais: a) pelo menos 51 % do seu capital pertence a nicaraguenses; b) o controlo efetivo e a direção da empresa também estão nas mãos de nicaraguenses. O transporte de carga local (<i>cabotaje</i>) deve ser efetuado apenas por transportadoras nacionais, reservando-se o Estado da Nicarágua e as suas autoridades o direito de autorizar os proprietários de veículos automóveis provenientes de países signatários do SICA, e enquanto nos seus países de origem se aplicar o princípio da reciprocidade para cidadãos nicaraguenses. As concessões serão outorgadas por um período renovável de 20 anos, devendo ser obtidas por concurso público ao abrigo das regras estabelecidas pela lei. No caso de pessoas coletivas envolvidas na atividade de transporte, em qualquer dos procedimentos previstos por lei, devem estar registadas no Registo das sociedades e ser sujeitas ao princípio da reciprocidade e às convenções da integração da América Central.

Atividade económica	Descrição das reservas
	<p>O transporte de qualquer tipo de carga no território nacional é efetuado apenas por prestadores nicaraguenses. A título temporário, o MTI pode autorizar a operação de veículos estrangeiros para prestar este serviço no caso de carga especializada, contanto que a empresa a quem pertence a carga esteja estabelecida na Nicarágua e se preserve o princípio da reciprocidade.</p> <p>O transporte de carga para exportação para países fora do espaço da América Central e o seu transporte para portos transitórios, o transporte de carga local e de carga em trânsito devem ser efetuados por transportadoras nacionais, mantendo-se o princípio da reciprocidade e as disposições do Sistema de Integração Centro-Americana (SICA).</p> <p>A carga que entrou em entrepostos nacionais só pode ser transferida para qualquer parte do território nacional por transportadoras nacionais.</p>
<p>C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁹⁾ (parte da CPC 742)</p>	Nenhuma.
<p>D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente ⁽⁹⁾</p>	Nenhuma.
<p>E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)</p>	Nenhuma.
<p>F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente ⁽⁹⁾</p>	Nenhuma.
<p>G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽⁴⁴⁾ (CPC 887)</p>	Não consolidado.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
<p>a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)</p>	Nenhuma.
<p>b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)</p>	Nenhuma.
<p>c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)</p>	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽⁴⁵⁾ ⁽⁴⁶⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Não consolidado.
g) Serviços domésticos (CPC 980)	Não consolidado.

⁽¹⁾ Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego e sem prejuízo dos compromissos assumidos pela Nicarágua no âmbito do capítulo IV relativo ao pessoal temporário.

⁽²⁾ Se a legislação que contém a restrição for eliminada ou alterada de modo a se tornar menos restritiva, a restrição referida também será alterada em conformidade.

⁽³⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽⁴⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽⁵⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.A.

⁽⁶⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

⁽⁷⁾ O sector está limitado a actividades das indústrias transformadoras. Não inclui actividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁸⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

⁽⁹⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽¹⁰⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de electricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽¹¹⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, a transmissão e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽¹²⁾ Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽¹³⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽¹⁴⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h – Serviços médicos e dentários.

⁽¹⁵⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afecta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou colectivas.

⁽¹⁶⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (por exemplo, inspecção de veículos e inspecção alimentar).

⁽¹⁷⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas actividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.).

⁽¹⁸⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços informáticos.

⁽¹⁹⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F.p).

⁽²⁰⁾ Para efeitos do presente Acordo, por "serviços de correio expresso", entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

⁽²¹⁾ Qualquer tratamento mais favorável para estabelecimentos e investidores internos ou estrangeiros resultante de futuras alterações ou revisões da legislação deve ser imediata e incondicionalmente alargado aos estabelecimentos e investidores da Parte UE.

⁽²²⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transacções) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços informáticos.

⁽²³⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽²⁴⁾ A unidade de área geográfica local será definida pelo órgão regulador.

⁽²⁵⁾ O serviço de longa distância nacional é o serviço prestado entre uma conexão de terminal situada numa área local e qualquer outro terminal de ponto de conexão situado noutra área local no território da República da Nicarágua.

⁽²⁶⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão às famílias.

⁽²⁷⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

⁽²⁸⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.

⁽²⁹⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).

⁽³⁰⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽³¹⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

(32) Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

(33) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.

(34) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.

(35) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

(36) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte por vias interiores navegáveis que requerem a utilização do domínio público.

(37) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.

(38) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.

(39) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.I) 1 a 6.F.I) 4.

(40) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.

(41) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.

(42) Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.C.

(43) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pesca e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.

Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

(44) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.

(45) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

(46) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.

PANAMÁ

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas inscritas nos termos do artigo 166.º do presente Acordo e, mediante limitações, condições e qualificações, as reservas em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos estabelecimentos e investidores da Parte UE nessas atividades. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas;
 - b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica as atividades económicas em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas numa determinada atividade económica não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. As atividades económicas não mencionadas na lista a seguir não são objeto de compromissos.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), quando não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na aceção dos artigos 164.º e 165.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da Parte UE.
6. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
7. Em conformidade com o artigo 164.º do presente Acordo, na lista infra não são incluídos requisitos não discriminatórios no que respeita aos tipos de forma jurídica de um estabelecimento.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica	Descrição das reservas
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<p>Serviços públicos</p> <p>As atividades económicas ou os serviços considerados como serviços públicos podem estar sujeitos a monopólio público ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.</p> <p>A maioria do capital de uma empresa privada envolvida nos serviços públicos que opera no Panamá deve ser propriedade de um panamense, exceto nos casos previstos pela legislação interna.</p>
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<p>Investimento</p> <p>O Panamá reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada com a propriedade do Canal do Panamá e com qualquer pessoa coletiva que possa suceder à Autoridade do Canal do Panamá ("ACP"). Um membro do conselho de administração de qualquer pessoa coletiva tem de ser um nacional do Panamá.</p> <p>A ACP pode exigir que uma empresa que opera no Canal do Panamá seja juridicamente constituída ao abrigo do direito do Panamá, e constitua uma <i>joint venture</i> ou outra pessoa coletiva com a ACP. A ACP pode adotar ou manter qualquer medida para limitar o número de concessões a operar no Canal do Panamá.</p> <p>O Canal do Panamá inclui o percurso aquático propriamente dito, bem como seus ancoradouros, docas e entradas; terrenos e águas marítimas, lacustres e fluviais; eclusas; diques auxiliares; docas; e estruturas de controlo da água.</p>
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<p>Investimento</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Panamá reserva-se o direito de limitar a transferência ou a alienação de uma participação numa empresa estatal existente, de tal modo que só os nacionais do Panamá podem adquirir tais participações. 2. Se o Panamá transferir ou alienar uma participação numa empresa estatal existente, conforme descrito no n.º 1, pode adotar ou manter uma medida relativa à nacionalidade dos dirigentes e dos membros do conselho de administração da empresa que adquire essa participação.
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<p>O Panamá reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas no que respeita à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.</p>
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<p>O Panamá reserva-se o direito de adotar ou manter uma medida que impede os investidores estrangeiros e respetivos investimentos ou os prestadores estrangeiros de serviços de invocar um direito ou privilégio concedido a minorias social ou economicamente desfavorecidas ou a populações indígenas nas suas terras de reserva.</p>
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Um governo estrangeiro, um funcionário público estrangeiro ou uma empresa estatal estrangeira não podem possuir bens imóveis no Panamá, exceto a propriedade utilizada para uma embaixada. 2. Um estrangeiro ou uma empresa estrangeira ou uma empresa organizada ao abrigo da legislação do Panamá, detida total ou parcialmente por estrangeiros, não podem possuir bens imóveis no espaço de dez quilómetros a contar das fronteiras do Panamá.

Atividade económica	Descrição das reservas
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de consultoria	Nenhuma.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços	Nenhuma.
2. PESCA E AQUICULTURA	
(ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apenas uma pessoa do Panamá pode vender para fins de consumo no Panamá peixe pescado no território do Panamá. 2. Apenas uma embarcação construída no Panamá pode dedicar-se à pesca comercial ou industrial do camarão no território do Panamá. 3. Uma embarcação com capacidade inferior a 150 toneladas só pode pescar atum no território do Panamá se pertencer a uma pessoa do Panamá. 4. Apenas uma embarcação pertencente a uma pessoa do Panamá pode obter uma licença de pesca costeira (manual). 5. Apenas uma embarcação que arvore o pavilhão panamense que é detida em, pelo menos, 75 % por uma pessoa do Panamá e que se dedica ao comércio internacional do atum no território do Panamá pode obter uma licença de pesca de atum a uma tarifa preferencial. 6. Uma empresa industrial no ramo da armazenagem ou venda de camarão ou de outras espécies marinhas deve fixar o seu estabelecimento no porto de pesca de Vacamonte, no distrito de Arraijan, a menos que o estabelecimento esteja localizado no sítio onde se efetua a piscicultura. 7. Os navios internacionais de pesca do atum devem recorrer aos serviços de agências marítimas domiciliadas no Panamá para obterem uma licença de pesca do atum em águas sob jurisdição panamense.
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
<p>A. Extração de hulha, linhite e turfa (ISIC rev 3.1: 10)</p> <p>B. Extração de petróleo bruto e de gás natural (!) (ISIC rev 3.1: 1110)</p> <p>C. Extração de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)</p> <p>D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)</p>	<p>Nenhuma, exceto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Um governo estrangeiro, uma empresa de um Estado estrangeiro ou uma pessoa coletiva em que há uma participação direta ou indireta de qualquer governo estrangeiro, não podem: <ol style="list-style-type: none"> a) obter uma concessão mineira; b) agir, direta ou indiretamente, como contratante no quadro das atividades mineiras; c) explorar uma concessão mineira ou beneficiar da mesma; ou d) adquirir, possuir ou conservar, para utilização no quadro de atividades mineiras no Panamá, equipamento ou material sem autorização prévia e especial, emitida por decreto do presidente da República e assinado por todos os membros do Conselho de Ministros. 2. Apenas um cidadão panamense ou uma empresa do Panamá podem obter, direta ou indiretamente, um contrato de prospeção e exploração de pedra calcária, areia, pedra de alvenaria, travertino, argila, cascalho, detritos, feldspato, gesso e outros minerais não metálicos.

Atividade económica	Descrição das reservas
	<p>3. Para maior certeza, não podem, direta ou indiretamente, obter ou explorar um contrato referido no ponto 1, nem beneficiar do mesmo, as seguintes pessoas, a não ser que o poder executivo decida em contrário:</p> <p>a) um governo estrangeiro ou uma empresa estatal estrangeira; ou</p> <p>b) uma pessoa coletiva na qual um governo estrangeiro tem uma participação direta ou indireta.</p> <p>Petróleo bruto e gás natural</p> <p>1. Se o contratante for uma pessoa coletiva estrangeira, deve estabelecer-se na República do Panamá ou abrir aí uma sucursal. Os empresários podem solicitar uma isenção do imposto sobre as importações de máquinas, equipamentos, peças sobressalentes e outros artigos necessários para a realização das atividades requeridas pelos respetivos contratos. Essa isenção pode ser concedida se os artigos forem de qualidade aceitável e a um preço concorrencial, tal como determinado pelo ministério do Comércio e da Indústria, e se não forem produzidos no Panamá.</p>
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS (?)	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 15)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽³⁾ (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁴⁾	Uma empresa que produz uma publicação impressa que faz parte dos meios de comunicação de massa panamenses, como um jornal ou uma revista, deve ser detida (direta ou indiretamente) em 100 % por um panamense e os seus diretores (incluindo os editores, os redatores-chefes, os administradores-adjuntos e os gestores-adjuntos), devem ser cidadãos panamenses.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Nenhuma.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽⁵⁾	<ol style="list-style-type: none"> 1. Só o governo do Panamá pode oferecer serviços de transporte de eletricidade no território do Panamá. 2. Os serviços de distribuição de eletricidade no território do Panamá serão fornecidos por três empresas durante um período de quinze anos, no âmbito de concessões outorgadas pela <i>Autoridad Nacional de los Servicios Públicos (ASEP)</i>. Este período começou em 22 de outubro de 1998.

Atividade económica	Descrição das reservas
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽⁶⁾	Nenhuma.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽⁷⁾	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (parte da CPC 861) Exclusivamente: consultoria jurídica em direito internacional (exclui o direito do Panamá) e consultoria em matéria de direito do país em que o prestador de serviços é qualificado como jurista. Não inclui a comparência em tribunais ou autoridades administrativas, judiciais, marítimas ou arbitrais no Panamá, nem a redacção de documentos jurídicos.	Nenhuma.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	As pessoas coletivas panamenses podem concluir acordos para juntar ao seu papel timbrado os nomes das empresas, sociedades e pessoas singulares ou coletivas estrangeiras envolvidos nos serviços prestados por um contabilista público certificado no seu país de origem, ou na coordenação internacional da prática profissional da contabilidade pública.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	A licença (<i>idoneidad</i>) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽⁸⁾	A licença (<i>idoneidad</i>) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	A licença (<i>idoneidad</i>) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.

Atividade económica	Descrição das reservas
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	A licença (<i>idoneidad</i>) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	A licença (<i>idoneidad</i>) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	A licença (<i>idoneidad</i>) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	A licença (<i>idoneidad</i>) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apenas as seguintes pessoas podem ser proprietárias de um comércio a retalho no Panamá: <ol style="list-style-type: none"> a) um cidadão panamense por nascimento; b) uma pessoa singular que, na data de entrada em vigor da Constituição de 1972, era um cidadão panamense naturalizado, o cônjuge de um cidadão panamense ou uma pessoa singular com um filho de um cidadão panamense; c) uma pessoa singular que é um cidadão panamense naturalizado há pelo menos três anos; d) um nacional estrangeiro ou uma pessoa coletiva constituída ao abrigo do direito de um país estrangeiro que era proprietário de um comércio a retalho legítimo no Panamá na data de entrada em vigor da Constituição de 1972; e e) uma pessoa coletiva, organizada ao abrigo da legislação do Panamá ou de qualquer outro país, que pertence a uma pessoa singular descrita nas alíneas a), b), c) ou d), em conformidade com o estabelecido no artigo 293.º, n.º 5, da Constituição. 2. Não obstante o ponto 1, alínea e), um nacional estrangeiro pode possuir uma pessoa coletiva envolvida no comércio a retalho, se: <ol style="list-style-type: none"> a) os produtos vendidos pela pessoa coletiva no comércio a retalho são produtos exclusivamente produzidos sob a sua direção e ostentam o seu rótulo; ou b) a pessoa coletiva se dedica primariamente à venda de um serviço, e os produtos que vende estão necessariamente associados à venda desse serviço.

Atividade económica	Descrição das reservas
	3. Os quadros dirigentes e os diretores de um negócio retalhista devem cumprir os mesmos requisitos de nacionalidade que os proprietários de um comércio a retalho.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma, exceto que os corretores de imóveis precisam de uma licença profissional, que está sujeita à condição de nacionalidade.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma, exceto que os corretores de imóveis precisam de uma licença profissional, que está sujeita à condição de nacionalidade.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽⁹⁾ (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura. (CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 884 e CPC 885)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Nenhuma.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	<p>Os proprietários de uma empresa de segurança devem ser nacionais do Panamá. Para ser membro do conselho de administração, uma pessoa deve cumprir os mesmos critérios aplicáveis à propriedade de um negócio retalhista, tal como definido na entrada para as vendas a retalho.</p> <p>Apenas um nacional do Panamá pode ocupar o cargo de chefe de segurança ou de guarda de segurança no território do Panamá. Os nacionais estrangeiros contratados por uma empresa de segurança no território do Panamá devem obter uma autorização prévia do governo do Panamá.</p>
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁰⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma, exceto que uma empresa que produz uma publicação impressa que faz parte dos meios de comunicação de massa panamenses, como um jornal ou uma revista, deve ser detida (direta ou indiretamente) em 100 % por um panamense e os seus diretores (incluindo os editores, os redatores-chefes, os administradores-adjuntos e os gestores-adjuntos), devem ser cidadãos panamenses.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos ⁽¹¹⁾ (CPC 87904)	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 7512) incluindo serviços de correio expresso ⁽¹²⁾	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações (Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte)	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹³⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹⁴⁾	1. Uma empresa direta ou indiretamente detida ou controlada por um governo estrangeiro ou na qual um governo estrangeiro é um parceiro não pode prestar serviços de telecomunicações no território do Panamá. 2. Os serviços de telemóveis são prestados exclusivamente por quatro operadores que obtiveram concessões do Estado.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁵⁾	Nenhuma, exceto que: — os compromissos estão sujeitos a reciprocidade — os prestadores de serviços neste setor podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo do Panamá em matéria de comunicações eletrónicas.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) Todos os subsetores inframencionados	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motocicletas e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 612)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁶⁾)	Nenhuma
C. Serviços de venda a retalho (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121, 613, 631, 632, exceto venda a retalho de peixe panamense pescado em águas sob jurisdição panamense)	<p>1. Apenas as seguintes pessoas podem obter uma licença de retalhista no Panamá:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) um cidadão panamense por nascimento; b) uma pessoa singular que, na data de entrada em vigor da Constituição de 1972, era um cidadão panamense naturalizado, o cônjuge de um cidadão panamense ou uma pessoa singular com um filho de um cidadão panamense; c) uma pessoa singular naturalizada panamense há pelo menos três anos; d) um estrangeiro ou uma pessoa coletiva constituída ao abrigo do direito de um país estrangeiro que tinha um negócio retalhista legal no Panamá na data de entrada em vigor da Constituição de 1972; e e) uma pessoa coletiva, organizada ao abrigo da legislação do Panamá ou de qualquer outro país, se a propriedade dessa pessoa pertence a pessoas singulares descritas na alínea a), b), c) ou d), conforme estabelecido no artigo 293.º, n.º 5, da Constituição. <p>2. Não obstante o ponto 1, alínea e), um estrangeiro pode possuir uma pessoa coletiva envolvida no comércio a retalho, se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) produtos vendidos pela pessoa coletiva no comércio a retalho são exclusivamente produtos produzidos sob a sua direção e ostentam o seu rótulo; ou b) a pessoa coletiva se dedica primariamente à venda de um serviço, e os produtos que vende estão necessariamente associados à venda desse serviço. <p>3. Os quadros dirigentes e os diretores de um negócio retalhista devem cumprir os mesmos requisitos de nacionalidade que os proprietários de um negócio retalhista.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Os serviços de <i>franchising</i> previstos a nível do retalho são limitados aos cidadãos do Panamá.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Nenhuma.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Não consolidado.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	Nenhuma.
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁷⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽¹⁸⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽¹⁹⁾	

Atividade económica	Descrição das reservas
<p>E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)</p> <p>F. Proteção da biodiversidade e da paisagem</p> <p>a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)</p> <p>G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)</p>	
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	<p>Nenhuma, exceto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para obter a licença de corretor de seguros, é necessário ser um panamense residente no Panamá. 2. Pelo menos 49 % das ações de uma pessoa coletiva que opera como empresa de corretagem de seguros no Panamá devem pertencer a cidadãos panamenses com licença de corretores de seguros no Panamá. O representante legal de tal empresa deve ser um cidadão panamense com licença de corretor de seguros no Panamá.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	Nenhuma.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	Nenhuma.
B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)	Nenhuma.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Nenhuma.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis e fornecimento de refeições (<i>catering</i>), excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽²⁰⁾ (CPC 641, CPC 642 e CPC 643)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para exercer a atividade de agência de viagens no território do Panamá, é necessário ser cidadão panamense.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	<p>1. O empregador que contrata uma orquestra ou grupo musical estrangeiro é obrigado a contratar uma orquestra ou grupo musical do Panamá para acuar em cada um dos locais onde a orquestra estrangeira ou grupo musical estrangeiro atua. Esta obrigação é válida durante toda a duração do contrato da orquestra estrangeira ou do grupo musical.</p> <p>2. Um artista panamense que atua com um artista estrangeiro deve ser contratado nas mesmas condições e com as mesmas considerações profissionais, nomeadamente no que respeita a promoções, publicidade e anúncios relacionados com o evento, independentemente dos meios de comunicação social utilizados.</p>
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Uma empresa que produz uma publicação impressa que faz parte dos meios de comunicação de massa panamenses, como um jornal ou uma revista, deve ser detida (direta ou indiretamente) em 100 % por um panamense e os seus diretores (incluindo os editores, os redatores-chefes, os administradores-adjuntos e os gestores-adjuntos), devem ser cidadãos panamenses.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Não consolidado.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽²¹⁾ a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga ⁽²²⁾ (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma.
C. Transporte ferroviário ⁽²³⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Nenhuma.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Não consolidado.
b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo o transporte de correio por conta própria) ⁽²⁴⁾	As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁵⁾ (CPC 7139)	Nenhuma.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽²⁶⁾ a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749) 	
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽²⁶⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽²⁷⁾</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)</p> <p>e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)</p> <p>f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)</p> <p>e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744)</p> <p>f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	<p>Para o aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, é exigida uma autorização, não extensiva a veículos matriculados no estrangeiro, e o operador deve ser um cidadão panamense.</p>

Atividade económica	Descrição das reservas
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Nenhuma.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	<p>1. Apenas uma pessoa panamense com um estabelecimento no Panamá pode ser titular de um certificado de exploração de serviços de transporte aéreo no Panamá.</p> <p>2. Para obter o certificado referido no ponto 1, uma empresa do Panamá deve também demonstrar à <i>Autoridad de Aeronáutica Civil</i> que um cidadão panamense detém uma parte importante da empresa e exerce o seu controlo efetivo. Por exemplo, pelo menos 51 % do capital subscrito e realizado de uma sociedade deve ser constituído por ações nominativas pertencentes a um cidadão panamense.</p> <p>3. Para o transporte interno, a percentagem referida no ponto 2 deve ser, no mínimo, de 60 %.</p> <p>4. Durante a validade do certificado referido no ponto 1, o titular deve manter a percentagem mínima de propriedade de um cidadão panamense prevista nos pontos 2 ou 3.</p>
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos	Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁸⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽²⁹⁾ (CPC 883)	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271)	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	<p>Nenhuma, exceto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Apenas as seguintes pessoas podem obter uma licença de retalhista no Panamá: <ol style="list-style-type: none"> a) um cidadão panamense por nascimento; b) uma pessoa singular que, na data de entrada em vigor da Constituição de 1972, era um cidadão panamense naturalizado, o cônjuge de um cidadão panamense ou uma pessoa singular com um filho de um cidadão panamense; c) uma pessoa singular naturalizada panamense há pelo menos três anos; d) um estrangeiro ou uma pessoa coletiva constituída ao abrigo do direito de um país estrangeiro que tinha um negócio retalhista legal no Panamá na data de entrada em vigor da Constituição de 1972; e e) uma pessoa coletiva, organizada ao abrigo da legislação do Panamá ou de qualquer outro país, se a propriedade dessa pessoa pertence a pessoas singulares descritas na alínea a), b), c) ou d), conforme estabelecido no artigo 293.º, n.º 5, da Constituição. 2. Não obstante o ponto 1, alínea e), um estrangeiro pode possuir uma pessoa coletiva envolvida no comércio a retalho, se: <ol style="list-style-type: none"> a) produtos vendidos pela pessoa coletiva no comércio a retalho são exclusivamente produtos produzidos sob a sua direção e ostentam o seu rótulo; ou b) a pessoa coletiva se dedica primariamente à venda de um serviço, e os produtos que vende estão necessariamente associados à venda desse serviço. 3. Os quadros dirigentes e os diretores de um negócio retalhista devem cumprir os mesmos requisitos de nacionalidade que os proprietários de um negócio retalhista.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	<p>Nenhuma, exceto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O transporte de energia elétrica no território do Panamá só pode ser efetuado pelo governo do Panamá. 2. A distribuição de energia elétrica no território do Panamá será efetuada por três empresas por um período de 15 anos, ao abrigo de concessões outorgadas pela <i>Autoridad Nacional de los Servicios (ASEP)</i>. Este período começou em 22 de outubro de 1998.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.

Atividade económica	Descrição das reservas
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021) c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022) d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029) e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁰⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Não consolidado.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Não consolidado.

⁽¹⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.A.

⁽²⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

⁽³⁾ O sector está limitado a actividades das indústrias transformadoras. Não inclui actividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁴⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

⁽⁵⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de electricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁶⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, a transmissão e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁷⁾ Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁸⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽⁹⁾ A limitação em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (por exemplo, inspecção de veículos e inspecção alimentar).

⁽¹⁰⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços informáticos.

⁽¹¹⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

⁽¹²⁾ Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito e confirmação da recepção no destino. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

⁽¹³⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transacções) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços informáticos.

⁽¹⁴⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽¹⁵⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹⁶⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

⁽¹⁷⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽¹⁸⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽¹⁹⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽²⁰⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.

⁽²¹⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.

⁽²²⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽²³⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.

⁽²⁴⁾ Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 7.A. Serviços postais e de correio rápido.

⁽²⁵⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.

⁽²⁶⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.

⁽²⁷⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.

⁽²⁸⁾ Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.C.

(²⁹) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

(³⁰) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

ANEXO XI

LISTAS DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS

SECÇÃO A

PARTE UE

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os setores de serviços liberalizados nos termos do artigo 172.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços das Repúblicas da Parte AC nesses setores. A lista é composta dos seguintes elementos:

- a) uma primeira coluna que indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas;
- b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.

Quando a coluna referida na alínea b) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem compromissos no setor em causa sem reservas (N.B.: a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da UE que possam ser aplicáveis).

A prestação de serviços transfronteiras em setores ou subsetores abrangidos pelo presente Acordo e não mencionados na lista *infra* não é objeto de compromissos.

2. Ao identificar os setores e subsetores individuais:

- a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov.*, 1991.
- b) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver. 1.0*, 1998.

3. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços das Repúblicas da Parte AC.

4. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados setores e subsetores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

5. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, presente do Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

6. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Setor ou subsector	Descrição das reservas
<p>TODOS OS SECTORES</p>	<p>Bens imóveis</p> <p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>AT, BG, CY, CZ, DK, EE, EL, FI, HU, IE, IT, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros ⁽¹⁾.</p>
<p>1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS</p>	
<p>A. Serviços profissionais</p>	
<p>a) Serviços jurídicos</p> <p>(CPC 861) ⁽²⁾</p> <p>(excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, huissiers de justice ou outros officiers publics et ministériels</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>AT, CY, ES, EL, LT, MT, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade.</p> <p>BE, FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a requisitos em matéria de residência. Em BE, aplicam-se quotas para comparecer perante a «Cour de cassation» em processos não criminais.</p> <p>BG: Juristas estrangeiros apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional do seu país de origem e sujeito a reciprocidade e cooperação com um jurista búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente.</p> <p>FR: O acesso dos juristas à profissão de «avocat auprès de la Cour de Cassation» e «avocat auprès du Conseil d'Etat» está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade</p> <p>HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a requisitos em matéria de residência. Para juristas estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de consultoria jurídica.</p> <p>LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais.</p> <p>DK: O exercício de atividades de assessoria jurídica está limitado aos advogados titulares de licença na Dinamarca para essa prática, bem como a escritórios de advogados registados na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa.</p> <p>SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco «advokat», está sujeita ao requisito de residência.</p>
<p>b) 1. Serviços de contabilidade</p> <p>(CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>FR, HU, IT, MT, RO, SI: Não consolidado.</p> <p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>b) 2. Serviços de auditoria</p> <p>(CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>BE, BG, CY, DE, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, UK: Não consolidado.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.).</p> <p>SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas entidades jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. São os únicos autorizados a deter ações ou a constituir parcerias em empresas que assegurem a execução de auditoria qualificada (para fins oficiais). Requisito de residência para a autorização.</p> <p>LT: O relatório do auditor tem de ser preparado em colaboração com um auditor autorizado a exercer na Lituânia.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ^(?)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes.</p> <p>CY: Os conselheiros fiscais devem ser devidamente autorizados pelo Ministério das Finanças. A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Os critérios aplicados são análogos aos referentes à concessão de autorização para investimentos estrangeiros (listados na secção horizontal), na medida em que se apliquem a este subsetor, tendo sempre em conta a situação do emprego no subsetor.</p> <p>BG, MT, RO e SI: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento.</p> <p>BE, BG, CY, EL, IT, MT, PL, PT, SI: Não consolidado.</p> <p>DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro.</p> <p>HU, RO: Não consolidado para serviços de arquitetura paisagística.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>f) Serviços de engenharia; e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, SI: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento no sentido estrito.</p> <p>BG, CY, EL, IT, MT, PT: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>

Setor ou subsector	Descrição das reservas
<p>h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)</p>	<p>Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, UK: Não consolidado. SI: Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos, aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes e autópsia.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>i) Serviços de veterinária (CPC 932)</p>	<p>Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. UK: Não consolidado, exceto para laboratórios veterinários e serviços técnicos prestados por cirurgiões veterinários, consultoria geral, orientação e informação, por exemplo, em matéria de nutrição, comportamento e cuidados com animais de estimação.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191) j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)</p>	<p>Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado.</p> <p>FI, PL: Não consolidado, exceto para enfermeiros.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos⁽⁴⁾</p>	<p>Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI. UK: Não consolidado. CZ, LV, LT: Não consolidado, exceto para encomendas por correio. HU: Não consolidado, exceto para CPC 63211.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽⁵⁾ c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para os Modos 1 e 2 UE: Para serviços de I&D financiados por fundos públicos, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.
D. Serviços imobiliários ⁽⁶⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 BG, CY, DE, HU, MT, RO: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para os Modos 1 e 2 BG, CY, CZ, HU, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da UE devem estar registadas no Estado-Membro que concedeu a licença à transportadora ou em outra parte na UE. Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excecionais.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para o Modo 1 BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. EE: Não consolidado, exceto para serviços de aluguer/locação relativos a cassetes vídeo pré-gravadas para utilização em equipamento doméstico.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).

Setor ou subsector	Descrição das reservas
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para a profissão de biólogo e de analista químico. BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado. Para o Modo 2 BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para as atividades reservadas aos agrónomos e «periti agrari». EE, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para o Modo 1 LV, MT, RO, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, IE, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, IE, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, IE, IT, LU, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, IE, IT, LU, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado.

Setor ou subsector	Descrição das reservas
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	<p>Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, FR, IT, IE, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK, SI: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, FR, IT, IE, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.</p>
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	<p>Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, UK: Não consolidado.</p>
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	<p>Para os Modos 1 e 2 HU: Não consolidado para CPC 87304, CPC 87305 BE, BG, CY, CZ, ES, EE, FI, FR, IT, LV, LT, MT, PT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.</p>
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	<p>Para o Modo 1 BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, UK: Não consolidado para serviços de exploração.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	<p>Para o Modo 1 Para embarcações de transporte marítimo: BE, BG, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, UK: Não consolidado. Para embarcações de transporte por vias interiores navegáveis: UE: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	<p>Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (?) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 BG, EE, MT, PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos. LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados (CPC 87504). Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 PL: Não consolidado para serviços de intérpretes ajuramentados. HU, SK: Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para o Modo 1 DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽⁸⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
<p>A. Serviços postais e de correio rápido (Serviços relacionados com o tratamento ⁽⁹⁾ de produtos postais ⁽¹⁰⁾ de acordo com a seguinte lista de subsectores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽¹¹⁾, incluindo serviço de correio híbrido e correio direto, ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽¹²⁾,iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽¹³⁾, iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) supra, v) Serviços de correio expresso ⁽¹⁴⁾ para produtos referidos em i) a iii) supra, vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) Intercâmbio de documentos ⁽¹⁵⁾)</p> <p>São, porém, excluídos os subsectores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados, nomeadamente: para a correspondência cujo preço é 2,5 vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o peso seja inferior a 50 gramas ⁽¹⁷⁾, acrescido do serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.)</p> <p>(parte da CPC 751, parte da CPC 71235 ⁽¹⁸⁾ e parte da CPC 73210) ⁽¹⁹⁾</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma ⁽¹⁶⁾.</p>
<p>B. Serviços de telecomunicações Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽²⁰⁾, excluindo radiodifusão ⁽²¹⁾</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 UE: Nenhuma, exceto o facto de os prestadores de serviços neste setor poderem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da UE em matéria de comunicações eletrónicas. BE: Não consolidado.</p>
<p>b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽²²⁾</p>	<p>Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 UE: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos e metais (e pedras) preciosos. AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, artigos inflamáveis e dispositivos explosivos, bem como substâncias tóxicas. AT, BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, tais como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias médicas e objetos para uso médico.</p>

Setor ou subsector	Descrição das reservas
<p>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)</p> <p>A. Serviços de comissionistas</p> <p>a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p> <p>b) Outros serviços de comissionistas</p> <p>(CPC 621)</p> <p>B. Serviços de venda por grosso</p> <p>a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p> <p>b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações</p> <p>(parte da CPC 7542)</p> <p>c) Outros serviços de venda por grosso</p> <p>(CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²³⁾)</p> <p>C. Serviços de venda a retalho ⁽²⁴⁾</p> <p>Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p> <p>Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações</p> <p>(parte da CPC 7542)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BG, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e produtos do tabaco.</p> <p>IT: Para serviços de venda por grosso, monopólio estatal do tabaco.</p> <p>BG, FI, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas.</p> <p>SE: Não consolidado para a distribuição a retalho de bebidas alcoólicas.</p> <p>AT, BG, CZ, FI, RO, SK, SI: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos.</p> <p>BG, HU, PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias.</p> <p>FR: Para serviços de comissionistas, não consolidado para comerciantes e corretores que operam em 17 mercados de interesse nacional ligados a produtos alimentares frescos. Não consolidado para a venda por grosso de produtos farmacêuticos.</p> <p>MT: Não consolidado para serviços de comissionistas.</p> <p>BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Para serviços de comércio a retalho, não consolidado, exceto para encomendas por correio.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)</p> <p>Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (25) (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)</p> <p>D. Franchising (CPC 8929)</p>	
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
<p>A. Serviços de ensino primário (CPC 921)</p>	<p>Para o Modo 1 BG, CY, FI, FR, IT, MT, RO, SE, SI: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 CY, FI, MT, RO, SE, SI: Não consolidado.</p>
<p>B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)</p>	<p>Para o Modo 1 BG, CY, FI, FR, IT, MT, RO, SE: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.</p> <p>Para os Modos 1 e 2 LV: Não consolidado para a prestação de serviços de educação relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).</p>
<p>C. Serviços de ensino superior (CPC 923)</p>	<p>Para o Modo 1 AT, BG, CY, FI, FR, IT, MT, RO, SE: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.</p> <p>Para os Modos 1 e 2 CZ, SK: Não consolidado para serviços de ensino superior, exceto serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 AT: Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão. CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, UK: Não consolidado.
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁶⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²⁷⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽²⁸⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) E. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:</p> <p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional;</p> <p>AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na UE ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão). Os seguros obrigatórios de transporte aéreo, exceto para seguros de transporte aéreo comercial, só podem ser subscritos junto de uma filial estabelecida na UE ou de uma sucursal estabelecida na Áustria. Se forem subscritos junto de uma filial não estabelecida na UE ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria, os contratos de seguro estão sujeitos a uma taxa de prémio de seguro mais elevada (exceto os contratos de resseguro e retrocessão). Podem ser concedidas derrogações a esta regra.</p> <p>DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na UE. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou propriedades situadas na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.</p> <p>DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas junto de uma filial estabelecida na UE ou de uma sucursal estabelecida na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.</p> <p>FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser efetuado por companhias de seguros estabelecidas na UE.</p> <p>PL: Não consolidado para resseguro e retrocessão, exceto para riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional.</p> <p>PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito junto de companhias estabelecidas na UE; apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na UE podem servir de intermediários nessas operações de seguros em Portugal.</p> <p>RO: O resseguro no mercado internacional só é autorizado se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado nacional.</p> <p>ES: Para serviços atuariais, requisito de residência e três anos de experiência pertinente.</p> <p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de intermediação de riscos relacionados com:</p>

Setor ou subsector	Descrição das reservas
	<p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional;</p> <p>BG: Não consolidado para seguros diretos, exceto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da República da Bulgária. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na República da Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. Uma companhia de seguros estrangeira só pode celebrar contratos de seguros através de uma sucursal. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.</p> <p>CY, LV, MT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:</p> <p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional;</p> <p>LT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:</p> <p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional, exceto relacionados com o transporte por terra quando o risco se situa na Lituânia</p> <p>BG, LV, LT, PL: Não consolidado para intermediação de seguros.</p> <p>FI: Só as seguradoras que tenham a sede na UE ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos (incluindo co-seguros). A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na UE.</p> <p>HU: A prestação de serviços de seguros diretos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registada na Hungria</p> <p>IT: Não consolidado para a profissão atuarial. O seguro de transportes de mercadorias, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na UE. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>SE: A oferta de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>AT, BE, BG, CZ, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para intermediação.</p> <p>BG: Para seguros diretos, as pessoas singulares e as pessoas coletivas búlgaras, bem como os estrangeiros com atividade empresarial no território da República da Bulgária, só podem celebrar contratos de seguro relativamente à sua atividade na Bulgária com prestadores autorizados a exercer atividades de seguros na Bulgária. As indemnizações de seguro resultantes destes contratos são pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.</p> <p>IT: O seguro de transportes de mercadorias, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na UE. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália.</p>
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SK, SE, UK: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.</p> <p>BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está sujeita ao estabelecimento na Bélgica.</p> <p>BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações.</p> <p>CY: Não consolidado, exceto para o comércio de valores mobiliários transferíveis, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.</p> <p>EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da Autoridade de supervisão financeira da Estónia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.</p> <p>EE: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede social na UE podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.</p> <p>LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento e só as empresas com sede social na UE podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.</p> <p>IE: Para a prestação de serviços de investimento ou de consultoria sobre investimentos é necessário I) obter uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou sociedade unipessoal, e sempre com sede principal/registo na Irlanda (a autorização poderá ser dispensada em certos casos, por exemplo, se o prestador de serviços de um país terceiro não tiver presença comercial na Irlanda e se o serviço não for prestado a particulares) ou II) uma autorização de outro Estado-Membro em conformidade com a diretiva da UE sobre prestação de serviços de investimento.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>IT: Não consolidado para «promotori di servizi finanziari» (promotores de serviços financeiros).</p> <p>LV: Não consolidado, exceto para a participação nas emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.</p> <p>LT: É requerida a presença comercial para a gestão de fundos de pensões.</p> <p>MT: Não consolidado, exceto para a aceitação de depósitos, para a concessão de empréstimos de qualquer tipo, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.</p> <p>PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo: É exigida a utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado, em caso de prestação transfronteiriça destes serviços.</p> <p>RO: Não consolidado para a locação financeira, para o comércio de instrumentos do mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários transferíveis e outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, para a participação na emissão de qualquer tipo de títulos, para a gestão de ativos e serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros. Serviços de pagamentos e transferências monetárias são permitidos apenas através de um banco residente.</p> <p>SI:</p> <p>i) Participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões: Não consolidado.</p> <p>ii) Todos os subsetores, exceto participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões, prestação e transferência de informações financeiras e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares. Não consolidado, exceto a aceitação de créditos (empréstimos de qualquer tipo) e a aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de pessoas coletivas nacionais e de empresários em nome individual. Os estrangeiros só podem oferecer valores mobiliários através dos bancos e sociedades das corretoras nacionais. Os membros da Bolsa de Valores da Eslovénia devem estar constituídos em sociedade na República da Eslovénia ou ser sucursais de sociedades de investimento ou bancos estrangeiros.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações.</p> <p>PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo: Requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.</p>
<p>8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</p> <p>(apenas serviços financiados pelo setor privado)</p>	
<p>A. Serviços hospitalares</p> <p>(CPC 9311)</p> <p>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares</p> <p>(CPC 93193)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços sociais (CPC 933)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LT, MT, LU, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma BE: Não consolidado para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e lares de idosos
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽²⁹⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (catering). Para o Modo 2 Nenhuma
B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para o Modo 1 BG, HU: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SK, SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, atores e outros artistas individuais (CPC 96192); serviços auxiliares de teatro (CPC 96193).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de teatro e cinema.</p> <p>LT, LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199).</p>
<p>B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.</p>
<p>D. Serviços sociais (CPC 9641)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha.</p> <p>BG, CZ, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 1</p> <p>CY, EE: Não consolidado.</p>
<p>E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE</p>	
<p>A. Transporte marítimo</p> <p>a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)</p> <p>b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽³⁰⁾</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>BG, CY, DE, EE, ES, FR, FI, EL, IT, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SI e SE: Serviços de feederling mediante autorização.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>B. Transporte por vias interiores navegáveis</p> <p>a) Transporte de passageiros (CPC 7221)</p> <p>b) Transporte de carga (CPC 7222)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.</p> <p>AT: Condição de nacionalidade para constituir uma companhia de navegação por pessoas singulares. No caso de estabelecimento de uma pessoa coletiva, condição de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos, o conselho de administração e o conselho de fiscalização. É exigida uma sociedade registada ou o estabelecimento estável na Áustria. Além disso, a maioria das ações da empresa deve ser detida por cidadãos da UE.</p> <p>BG, CY, CZ, EE, FI, HU, LT, MT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.</p>
<p>C. Transporte ferroviário</p> <p>a) Transporte de passageiros (CPC 7111)</p> <p>b) Transporte de carga (CPC 7112)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>UE: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>D. Transporte rodoviário</p> <p>a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)</p> <p>b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo o transporte de correio por conta própria) ⁽³¹⁾</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>UE: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽³²⁾ (CPC 7139)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>UE: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.</p>
<p>12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³³⁾</p>	
<p>A. Serviços auxiliares do transporte marítimo</p> <p>a) Serviços de carga/descarga marítima</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>UE: Não consolidado para os serviços de desalfandegamento e para serviços de contentores e de depósito.</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para serviços de carga/descarga marítima.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	<p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para serviços de entreposto e armazenagem.</p> <p>AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Não consolidado para serviços de reboque e tração.</p> <p>AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de embarcações com tripulação.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.</p> <p>UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração.</p> <p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HU, LV, LT, MT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de embarcações com tripulação.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)</p> <p>e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)</p> <p>f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)</p> <p>e) Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744)</p> <p>f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	Para os Modos 1 e 2 UE: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (catering).
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2 UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da UE devem estar registadas no Estado-Membro que concedeu a licença à transportadora ou em outra parte na UE. Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excecionais.
e) Vendas e comercialização f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 UE: Obrigações específicas para prestadores de serviços que operam sistemas informatizados de reserva na posse ou controlados por transportadoras aéreas.
g) Gestão de aeroportos	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽³⁴⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (pipelines), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
13. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽³⁵⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) (CPC 7131)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente. BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Não consolidado para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, exceto para encomendas por correio, sempre que: nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria, sempre que: nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
14. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLuíDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁶⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽²⁾ Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica.

A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, efetuados por, ou através de, um jurista inteiramente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro em causa pode, por conseguinte, ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os juristas estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença aos Estados em que o jurista tem direito a exercer.

- (3) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.
- (4) O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado a farmacêuticos.
- (5) Parte da CPC 85201 que figura no ponto 1.A.h). Serviços médicos e dentários.
- (6) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
- (7) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos I.F. I) 1 a I.F.I)4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de Informática.
- (8) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).
- (9) Por «tratamento» deve entender-se o tratamento, classificação, transporte e entrega.
- (10) Por «produto postal» entende-se os produtos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
- (11) Por exemplo, cartas, postais, etc.
- (12) Estão incluídos os livros e os catálogos.
- (13) Revistas, jornais e outros periódicos.
- (14) Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito e confirmação da receção no destino.
- (15) Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias, bem como transporte por uma parte terceira, que permitam a auto entrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura deste serviço. Por «produtos postais» entende-se os produtos tratados por qualquer tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
- (16) Para os subsetores i) a iv), podem ser requeridas licenças individuais que impõem obrigações específicas de serviço universal e/ou uma contribuição financeira para um fundo de compensação.
- (17) «Tipos de correspondência»: uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados produtos de correspondência.
- (18) Transporte de correio por conta própria por qualquer modo terrestre.
- (19) Transporte de correio por conta própria por via aérea.
- (20) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.
- (21) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (22) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (23) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.D.
- (24) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.B e 1.F.I). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 13.E e 13.F.
- (25) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).
- (26) Corresponde a serviços de esgotos.
- (27) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape
- (28) Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.
- (29) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 12.E.a). Serviços de assistência em escala.
- (30) Inclui os serviços de *feederling* e a deslocação de equipamento por prestadores de serviços de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.
- (31) Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.
- (32) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.B.
- (33) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.I).1 a 1.F.I) 4.
- (34) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.C.
- (35) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais. Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.
- (36) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 1.A.h) Serviços médicos, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8 C).

SECÇÃO B
REPÚBLICAS DA PARTE AC
COSTA RICA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os sectores ou subsectores de serviços objecto de compromissos nos termos do artigo 172.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE nesses sectores ou subsectores. A lista é composta dos seguintes elementos:

a) Uma primeira coluna que indica o sector ou subsector de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas.

b) Uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.

2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica um sector ou subsector de serviços em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas num determinado sector ou subsector de serviços não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.

3. A prestação de serviços transfronteiras em sectores ou subsectores não mencionados na lista a seguir não é objecto de compromissos.

4. Ao identificar os sectores ou subsectores de serviços individuais:

a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC *prov.*, 1991.

b) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC *ver.* 1.0, 1998.

5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), quando não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na acepção dos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.

6. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados sectores ou subsectores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas específicas.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
RESERVAS HORIZONTAIS	
Todos os sectores e subsectores listados:	
1.	Não se podem subtrair permanentemente da propriedade do Estado: toda e qualquer energia que possa ser obtida a partir de águas públicas no território nacional; os depósitos de carvão, poços e jazidas de petróleo e quaisquer outros hidrocarbonetos, bem como os depósitos de minerais radioactivos existentes no território nacional; e os serviços sem fios. Apenas podem ser explorados pela administração pública ou por entidades privadas, em conformidade com a legislação ou ao abrigo de uma concessão especial outorgada por tempo limitado e com base em condições e disposições a estabelecer pela Assembleia Legislativa.
2.	Os caminhos-de-ferro, portos e aeroportos nacionais - os últimos enquanto em uso - não podem ser vendidos, locados ou hipotecados, directa ou indirectamente, ou de outro modo subtraídos da propriedade e controlo do Estado. Os caminhos-de-ferro, as vias férreas, as docas e os aeroportos internacionais, novos ou existentes, bem como os serviços neles prestados, só serão outorgados em concessão através dos processos estipulados na legislação nacional. No caso das docas de Limón, Moin, Caldera e Puntarenas, só devem ser concessionadas as novas obras ou os acréscimos em curso, não os já existentes.
3.	Os serviços considerados como serviços públicos ⁽¹⁾ podem estar sujeitos a monopólio público ou ser objecto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas. Para ser um prestador de serviços públicos a respectiva concessão ou autorização deve ser obtida junto da entidade pública competente. As instituições e empresas públicas que, como mandato legal, prestam quaisquer desses serviços são excluídas dessa obrigação. Os prestadores não têm qualquer direito de monopólio sobre um serviço público que exploram e estão sujeitos às limitações e alterações impostas pela legislação. São outorgadas novas concessões, licenças ou autorizações desde que a procura de serviços o justifique, ou no caso de esses serviços poderem ser prestados em melhores condições para o utilizador. É dada prioridade aos concessionários que estão a prestar o serviço. Os monopólios estatais criados por lei ou concedidos em administração são excluídos do acima referido.
4.	Apenas os prestadores de serviços profissionais devidamente incorporados na respectiva associação profissional na Costa Rica estão autorizados a exercer a profissão no território da Costa Rica, incluindo assessoria e consultoria. Aplicam-se os requisitos em matéria de residência. Para ser incorporado em algumas das associações profissionais na Costa Rica, os prestadores estrangeiros de serviços profissionais devem demonstrar que no seu país de origem, onde estão autorizados a exercer a sua profissão, os prestadores de serviços profissionais da Costa Rica podem exercer a profissão em circunstâncias semelhantes.
5.	A Costa Rica reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida: a) que conceda direitos ou preferências a grupos sociais ou económicos desfavorecidos ou a grupos indígenas; e b) no que respeita à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças, serviços públicos de esgotos e serviços de abastecimento de água.
6.	Nos serviços incluídos nesta lista, quaisquer reservas em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional mantidas ao nível das administrações locais (municípios) são consolidadas; no entanto, essas reservas não são listadas. Essas reservas não devem ser entendidas como anulando os compromissos assumidos pela Costa Rica no título V (Contratos públicos) da parte IV do presente Acordo.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS ⁽²⁾	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i> .	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽³⁾	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) ⁽⁴⁾	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851, excluindo recursos orgânicos)	Para o Modo 1 Os estrangeiros ou as empresas domiciliadas no estrangeiro que prestam serviços de investigação científica e bioprospecção ⁽⁵⁾ no que respeita à biodiversidade ⁽⁶⁾ na Costa Rica devem designar um representante legal residente na Costa Rica. Para os estrangeiros não residentes aplicam-se prazos (até seis meses) e taxas diferentes para licenças de recolha científica ou cultural. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽⁷⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽⁸⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 Os navios devem arvorar pavilhão da Costa Rica e estar registados na Costa Rica. Todas as pessoas singulares ou empresas estabelecidas no exterior que possuem um ou mais embarcações estrangeiras registadas localizados na Costa Rica devem designar e manter um agente ou representante legal na Costa Rica, para actuar como ligação com as autoridades oficiais em todas as questões relacionadas com as embarcações. Só os nacionais da Costa Rica, as entidades públicas nacionais, as empresas constituídas e domiciliadas no território da Costa Rica e os representantes de companhias de navegação podem registar embarcações na Costa Rica.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	<p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Sujeito a requisitos em matéria de residência e reciprocidade.</p> <p>São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: necessidades de tráfico e operacionais.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Não consolidado para CPC 83202.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>F. Outros serviços às empresas</p>	
<p>a) Publicidade (CPC 871)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Requer-se a incorporação e tipos específicos de pessoa jurídica (<i>sociedades personales</i>). As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras são sujeitas a limitações para a alienação da sua propriedade.</p> <p>A emissão por rádio, televisão e cinema de publicidade e temas (<i>jingles</i>) estrangeiros está sujeita a limitações. É dado um tratamento preferencial à publicidade dos países da América Central.</p> <p>Os radiodifusores de publicidade por rádio, televisão e cinema estão sujeitos a requisitos em matéria de nacionalidade, residência e registo.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	<p>Interrupções, <i>spots</i> e anúncios publicitários patrocinados pelo Estado, por qualquer outra instituição estatal ou por outras entidades apoiadas pelo Estado são sujeitos a requisitos em matéria de nacionalidade.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽⁹⁾ (CPC 8676)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal</p>	
<p>i) 1. Serviços de recrutamento e selecção de quadros (CPC 87201)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
i) 2. Serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽¹⁰⁾ (CPC 8675)	Para o Modo 1 Não consolidado para CPC 86751. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Sujeito a monopólio público. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 É exigida a constituição em sociedade. Sujeito a requisitos em matéria de residência e reciprocidade. São exigidos exames das necessidades económicas. Critérios principais: necessidades de tráfico e operacionais.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 Não consolidado para CPC 87504. Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹²⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽¹³⁾ (CPC 7512, excepto para os serviços reservados ao Estado e suas empresas em conformidade com a legislação nacional)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços que consistem inteira ou principalmente na transmissão de sinais através de redes de telecomunicações, excluindo radiodifusão ⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁶⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS ⁽¹⁷⁾ (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) ⁽⁴⁾	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Para o Modo 1 Não consolidado para CPC 62112, 62113 e 62117. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁸⁾)	Para o Modo 1 Não consolidado para CPC 62226, 6225 e 6227. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁹⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Para o Modo 1 Não consolidado para CPC 63107. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	
d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), excepto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²⁰⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para o Modo 1 Não consolidado para CPC 923.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS ⁽²⁾	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²¹⁾	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos	Para o Modo 2 Nenhuma.
a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²²⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽²³⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Protecção da biodiversidade e da paisagem Serviços de protecção natural e paisagística (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

Os compromissos assumidos nos Modos 1 e 2 não obrigam a Costa Rica a autorizar os prestadores de serviços financeiros da União Europeia a fazer negócios ou a publicitar no território da Costa Rica. A Costa Rica Parte pode definir «fazer negócios» e «publicitação», desde que uma tal definição não seja incompatível com os compromissos assumidos nos Modos 1 e 2.

Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transfronteiras de serviços financeiros, a Costa Rica pode exigir o registo dos prestadores de serviços financeiros transfronteiras da União Europeia, bem como dos instrumentos financeiros.

A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para: a) seguros de riscos relacionados com: i) lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), transporte marítimo e aviação comercial, devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objecto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e
---	---

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	<p>ii) mercadorias em trânsito internacional;</p> <p>b) resseguro e retrocessão;</p> <p>c) serviços necessários para apoiar contas globais; ⁽²⁴⁾</p> <p>d) serviços auxiliares de seguros tal como referidos no artigo 194.º, n.º 2, alínea a), ponto A.4, da definição de serviço financeiro ⁽²⁵⁾ e</p> <p>e) serviços de intermediação, prestados por corretores e agentes fora da Costa Rica, tais como a corretagem e serviços de agentes referidos no artigo 194.º, n.º 2, alínea a), ponto A.3, da definição de serviço financeiro ⁽²⁵⁾.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma, excepto para seguro automóvel obrigatório e seguro de risco profissional.</p>
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	<p>Para o Modo 1</p> <p>Não consolidado, excepto para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo, tal como referido no artigo 194.º, n.º 2, alínea a), ponto B.11, da definição de serviço financeiro; e serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo intermediação, em todas as actividades listadas no artigo 194.º, n.º 2, alínea a), pontos B.1 a B.11, da definição de serviço financeiro ⁽²⁶⁾.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS ⁽²⁾</p> <p>(apenas serviços financiados pelo sector privado)</p>	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	<p>Para o Modo 1</p> <p>Não consolidado.</p>
B. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	<p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS</p>	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽²⁷⁾	<p>Para o Modo 1</p> <p>Não consolidado, excepto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>).</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 Requisito de residência para licenças de guias turísticos. Para o Modo 2 Nenhuma.
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (*) (CPC 963)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços sociais (CPC 9641)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
E. Serviços de parques recreativos e praias (incluindo marinas turísticas) (CPC 96491)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽²⁸⁾	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽²⁹⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁰⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Transporte ferroviário ⁽³¹⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Para o Modo 1 Sujeito a um monopólio público. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Transporte rodoviário ⁽⁴⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Para o Modo 1 Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte de carga ⁽⁴⁾ (CPC 7123)	Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽⁴⁾ ⁽³²⁾ (CPC 7139)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³³⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽³⁴⁾ a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para CPC 742. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁴⁾	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	<ul style="list-style-type: none"> Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽³⁵⁾	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) 	<ul style="list-style-type: none"> Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário ⁽³⁵⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>). Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos ⁽⁴⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽³⁶⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, excepto combustíveis, transportados por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁴⁾ (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
13. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽⁴⁾ (CPC 883) ⁽³⁷⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁴⁾ (CPC 7131)	Para o Modo 1 Sujeito a um monopólio público. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁴⁾ (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Sujeito a um monopólio público. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) excluindo serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente ⁽⁴⁾	Para o Modo 1 Sujeito a um monopólio público. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) excluindo serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente ⁽⁴⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽³⁸⁾ (CPC 887)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
14. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
A. Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁹⁾ ⁽⁴⁰⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
F. Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

- (1) Os serviços públicos incluem: fornecimento de energia elétrica, incluindo a geração, transporte, distribuição e comercialização; serviços de esgotos e serviços de água que incluem a água potável, o tratamento e a evacuação de esgotos, águas residuais e pluviais, bem como os serviços de instalação, operação e manutenção de hidrantes; fornecimento de combustíveis derivados de hidrocarbonetos, incluindo petróleo, asfaltos, gás e naftas, destinados a suprir a procura nacional em estações de serviço, bem como os derivados do petróleo, asfaltos, gás e naftas destinados ao consumidor final; irrigação e drenagem; transporte público remunerado de pessoas, exceto para o transporte aéreo; serviços marítimos e aéreos em portos nacionais; transporte ferroviário de mercadorias; recolha e tratamento de resíduos sólidos e industriais; serviços sociais de comunicação postal; e quaisquer outros serviços que, dada a sua importância para o desenvolvimento sustentável do país, são qualificados e regulados como tal pela Assembleia Legislativa.
- (2) Aplicam-se as reservas horizontais em relação aos serviços públicos e serviços profissionais.
- (3) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em Serviços às empresas no ponto 1.A.a).
- (4) Aplica-se a reserva horizontal em relação aos serviços públicos.
- (5) A bioprospeção inclui a pesquisa, classificação e investigação sistemáticas, para fins comerciais, de novas fontes de compostos químicos, genes, proteínas, microorganismos e outros produtos com valor económico real ou potencial apurado em biodiversidade.
- (6) A biodiversidade inclui a variabilidade de organismos vivos de qualquer fonte, encontrados em ecossistemas ecológicos terrestres, aéreos, marítimos, aquáticos ou outros, bem como a diversidade dentro de cada espécie e entre espécies e os ecossistemas de que fazem parte. A biodiversidade também inclui elementos intangíveis, como: o conhecimento, a inovação e a prática tradicional individual ou coletiva, com valor económico real ou potencial, associados aos recursos genéticos e bioquímicos protegidos ou não por direitos de propriedade intelectual ou por sistemas de registo *sui generis*.
- (7) Parte da CPC 85201 que figura em Serviços médicos e dentários no ponto 1.A.h).
- (8) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
- (9) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços técnicos de ensaio e análise obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (por exemplo, inspeção de veículos e inspeção alimentar).
- (10) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas atividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.).
- (11) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram em Serviços às empresas nos pontos 1.F.) 1 a 1.F.) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em Serviços de informática no ponto 1.B.
- (12) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram em Serviços às empresas no ponto 1.F p).
- (13) Para efeitos do presente Acordo, por «serviços de correio expresso», entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses produtos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.
- (14) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram em Serviços de informática no ponto 1.B.
- (15) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (16) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (17) Aplica-se a reserva horizontal em relação aos serviços profissionais.
- (18) Estes serviços, que incluem CPC 62271, figuram em Serviços energéticos no ponto 13.D.
- (19) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas nos pontos 1.B e 1.F.). Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em serviços energéticos nos pontos 13.E e 13.F.
- (20) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em Serviços profissionais no ponto 1.A.k).
- (21) Corresponde a serviços de esgotos.
- (22) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape
- (23) Corresponde a partes dos Serviços de protecção natural e paisagística.
- (24) Para efeitos do ponto 7.A, c): o termo «serviços necessários para apoiar contas globais» significa que a cobertura de uma apólice de seguro (*master*) subscrita num território que não a Costa Rica para um cliente multinacional por uma seguradora de uma Parte se estende às operações do cliente multinacional na Costa Rica; e um cliente multinacional é uma empresa estrangeira detida por um fabricante estrangeiro ou por um prestador de serviços que faz negócios na Costa Rica.
- (25) Esta cláusula aplica-se apenas às linhas de seguros indicadas no ponto 7.A, alíneas a), b) e c).
- (26) Entende-se que os serviços de consultoria incluem o aconselhamento em matéria de gestão de carteira, mas não os serviços relacionados com a gestão de carteira, e que os serviços auxiliares não incluem os serviços referidos no artigo 194.º, n.º 2, alínea a), pontos B.1 a B.11, da definição de serviço financeiro.
- (27) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares dos serviços de transporte no ponto 12.E.a).
- (28) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.
- (29) Inclui os serviços de *feeder* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados na Costa Rica quando não está envolvida qualquer receita.
- (30) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte por vias interiores navegáveis que requerem a utilização do domínio público.
- (31) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.
- (32) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em Serviços energéticos no ponto 13.B.
- (33) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em Serviços às empresas nos pontos 1.F.) 1 a 1.F.) 4.
- (34) A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.

⁽³⁵⁾ A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.

⁽³⁶⁾ Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figuram em Serviços energéticos no ponto 13.C.

⁽³⁷⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram em Serviços de construção no ponto 3.

⁽³⁸⁾ Aplica-se a reserva horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.

⁽³⁹⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram em Serviços médicos no ponto 1.A.h), em Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e em Serviços de saúde no ponto 1.A.j) 2 e em Serviços de saúde nos pontos 8.A e 8.B.

⁽⁴⁰⁾ A reserva horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.

SALVADOR

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os sectores ou subsectores de serviços inscritos nos termos do artigo 172.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE nesses sectores ou subsectores. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica o sector ou subsector em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas; e
 - b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica um sector ou subsector em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas num determinado sector ou subsector não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. A prestação de serviços transfronteiras em sectores ou subsectores não mencionados na lista a seguir não é objecto de compromissos.
4. Ao identificar os sectores ou subsectores individuais:
 - a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov.*, 1991; e
 - b) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver. 1.0*, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), quando não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na acepção dos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.
6. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados sectores ou subsectores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas específica

Sector ou subsector	Descrição das reservas
COMPROMISSOS HORIZONTAIS	
<ol style="list-style-type: none"> 1. O espaço aéreo, o subsolo e a correspondente plataforma continental e insular são propriedade de Salvador. O Estado pode outorgar uma concessão para a exploração do subsolo. 2. Salvador pode adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam direitos ou preferências a minorias social ou economicamente desfavorecidas. 3. Salvador pode adoptar ou manter quaisquer medidas relacionadas com a execução da legislação e serviços de readaptação social, bem como quaisquer serviços sociais, quando estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público. 4. Nada no presente Acordo, incluindo a presente lista de compromissos específicos, será interpretado como exigindo que uma Parte privatize a prestação de serviços públicos no exercício da autoridade governamental. 5. As limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional mantidas a nível da administração local estão consolidadas, embora não listadas. Estas limitações não devem ser entendidas como anulando os compromissos assumidos por Salvador no capítulo relativo aos contratos públicos. 6. Salvador pode requerer uma concessão, autorização, licença ou qualquer outro título de capacitação, como uma condição não discriminatória para exercer uma actividade económica ou prestar um serviço. 7. As actividades económicas consideradas como serviços públicos podem estar sujeitas a um monopólio público ou ser objecto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas. 8. O artigo 170.º do presente Acordo refere-se a medidas não discriminatórias. 	
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
<p>a) Serviços jurídicos (CPC 861)</p> <p>Excluindo serviços de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários.</p> <p>Exclusivamente: serviços de consultoria e informação jurídica (86190**)</p>	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220), excluindo contabilidade pública</p>	<p>Para o Modo 1 A condição de nacionalidade aplica-se ao exercício da profissão de contabilista público; apenas o contabilista público pode exercer a profissão de auditor externo.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade), excluindo a auditoria pública</p>	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (1), excluindo contabilidade e auditoria pública	
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o Modo 1 O registo no <i>Registro Nacional</i> exige residência, excepto para serviços de consultoria e pré-concepção de arquitectura (CPC 86711) e serviços de projectos de arquitectura (CPC 86712) que não têm nenhuma reserva. Apenas os arquitectos que estão registados podem assinar e carimbar planos de arquitectura para projectos de construção. Os projectistas estão sujeitos à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 O registo no <i>Registro Nacional</i> exige residência, excepto para serviços de informação e consultoria de engenharia (CPC 86721) que não têm nenhuma reserva. Apenas os engenheiros que estão registados podem assinar e carimbar planos de engenharia para projectos de construção. Os projectistas estão sujeitos à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o Modo 1 A autorização permanente concedida pela <i>Junta de Vigilancia</i> está sujeita ao requisito de residência. Para o Modo 2
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
Serviços prestados por farmacêuticos	Para o Modo 1 A autorização permanente concedida pela <i>Junta de Vigilancia</i> está sujeita ao requisito de residência. Para o Modo 2 Nenhuma.
Agentes aduaneiros e representantes aduaneiros especiais	Para o Modo 1 É exigida a nacionalidade de um país da América Central para a prestação do serviço. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽²⁾ c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
D. Serviços imobiliários (3)	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para o Modo 1 Salvador exige um mínimo de conteúdos salvadorenhos na produção e gravação de qualquer publicidade comercial para uso em meios de comunicação públicos do Salvador. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676) excepto CPC 86761 e CPC 86763	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e selecção de quadros (CPC 87201)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301) j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 É exigida uma concessão ou licença para a prestação destes serviços. Salvador estabelece requisitos de reciprocidade para o reconhecimento ou validação de licenças, certificados e autorizações emitidos por autoridades estrangeiras de transporte aéreo.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (4) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 A prestação de serviços aéreos especializados exige uma autorização prévia, está sujeita à reciprocidade e deve ter em conta a política nacional de transporte aéreo. Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para o Modo 1 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽⁵⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽⁶⁾ (CPC 75121)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio electromagnético (7), excluindo radiodifusão (8)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite (9)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para o Modo 1 É exigida uma associação contratual com uma empresa estabelecida em Salvador para participar em actividades de <i>design</i> , consultoria, consultoria e gestão de projectos de engenharia ou arquitectura, ou qualquer tipo de trabalho ou estudo relacionado com a construção desses projectos. A empresa estrangeira deve ter um representante residente em Salvador. É exigida a participação de nacionais de Salvador em projectos de engenharia ou arquitectura. Os construtores e técnicos de instalação eléctrica devem ser nacionais salvadorenhos para estarem inscritos no <i>Registro Nacional de Arquitectos, Ingenieros, Projectistas y Constructores</i> . Para o Modo 2 Nenhuma.
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2: Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁰⁾)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹¹⁾ Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), excepto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽¹²⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para o Modo 1 Salvador estabelece um requisito de nacionalidade para o ensino de história nacional e da Constituição. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹³⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽¹⁴⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽¹⁵⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Protecção da biodiversidade e da paisagem Serviços de protecção natural e paisagística (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

Para maior certeza, as pessoas colectivas que prestam serviços financeiros constituídas ao abrigo da legislação de Salvador estão sujeitas a limitações não discriminatórias em matéria de forma jurídica.

No que respeita aos compromissos assumidos no Modo 2 para os serviços financeiros, eles não obrigam uma Parte a autorizar tais prestadores a fazer negócios ou a serem publicitados no seu território. Cada Parte pode definir «fazer negócios» ou «publicitar», desde que uma tal definição não seja incoerente com os compromissos assumidos nos Modos 1 e 2.

Salvador pode tratar o Panamá como uma Parte da América Central para efeitos das suas obrigações em matéria de serviços financeiros.

Salvador pode requerer o registo dos prestadores de serviços financeiros transfronteiras da outra Parte e dos instrumentos financeiros.

A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para o Modo 1 Não consolidado para seguros directos, excepto para seguros de riscos relacionados com: i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objecto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e
---	--

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	ii) mercadorias em trânsito internacional; Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) <ol style="list-style-type: none"> 1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público. 2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transacções comerciais. 3. Locação financeira. 4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (<i>travellers cheques</i>) e ordens de pagamento bancárias. 5. Garantias e avales. 6. Transacções por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou de outra forma: <ol style="list-style-type: none"> a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito); b) mercado de câmbios; c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos; d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os swaps e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro; e) valores mobiliários transaccionáveis; f) outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo os metais preciosos 7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões. 8. Corretagem monetária. 9. Gestão de activos, nomeadamente gestão de capital ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, serviços de custódia e depósito de gestão de valores. 10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis. 	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado, excepto para: <ol style="list-style-type: none"> a) prestação e transferência de informações financeiras, tal como descrito na alínea o) da definição de serviço financeiro; a) processamento de dados financeiros, tal como descrito na alínea o) da definição de serviço financeiro, sujeito a autorização prévia do regulador pertinente, se requerido ⁽¹⁶⁾; e c) serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação, relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, tal como descrito na alínea p) da definição de serviço financeiro ⁽¹⁷⁾. Salvador deve permitir que uma instituição financeira (que não um <i>trust</i>), organizada fora do seu território preste serviços de consultoria em matéria de investimento e gestão de carteira, excluindo a) serviços de guarda, b) <i>trustee services</i> e c) serviços e execução não relacionados com a gestão de um regime de investimento colectivo, com um regime de investimento colectivo situado no território de Salvador.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de software conexo por prestadores de outros serviços financeiros. 12. Serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo intermediação, em todos os serviços listados em B.1 a B.11.	
8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193) D. Serviços sociais (CPC 933)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁸⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
<p>A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Os artistas estrangeiros que fazem actuações remuneradas devem obter uma autorização do <i>Ministerio de Gobernación</i>, e pagar, antecipadamente, as taxas ou pagar um montante adequado como depósito de garantia ao <i>Sindicato Gremial de Músicos, Cantantes y Bailarines Salvadoreños</i>, <i>Sindicato Gremial de Artista del Espectáculo</i> e ao <i>Sindicato de Artistas Circenses</i>, consoante o caso.</p> <p>Os circos estrangeiros ou outros espectáculos similares pagam ao sindicato dos circos pertinente uma taxa de actuação e devem ser autorizados pelo Ministério adequado.</p> <p>Os circos estrangeiros também têm de pagar uma taxa adicional com base nas receitas brutas auferidas com as vendas de bilhetes para cada espectáculo, bem como no total das receitas das vendas ao público de bandeiras, bonés, <i>T-shirts</i>, balões, fotos e outras parafernálias. Os circos estrangeiros têm de pagar um montante adequado como depósito de garantia.</p> <p>Limitação no número de actuações de artistas estrangeiros e circos em Salvador.</p> <p>Requisito mínimo de participação salvadorenha relativamente aos estrangeiros, no caso de actuações públicas que envolvam a participação ao vivo de artistas.</p> <p>Para o Modo 2: Nenhuma.</p>
<p>B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>D. Serviços desportivos (CPC 964)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
<p>A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹⁹⁾	
B. Transporte por vias interiores navegáveis a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Transporte ferroviário a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Para o Modo 1 Requisito de nacionalidade para a prestação de serviços de transporte de passageiros. As concessões de transporte terrestre público de passageiros para uma rota específica estão sujeitas ao exame das necessidades económicas. Uma concessão de transporte público livre de passageiros por terra está limitada a um veículo. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte de carga (CPC 7123)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽²⁰⁾ (CPC 7139)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽²¹⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749) 	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado para serviços de carga/descarga marítima; nos outros casos, nenhuma. A América Central estabelece um requisito de nacionalidade para o exercício de serviços de «agentes aduaneiros» e «representantes aduaneiros especiais».

Sector ou subsector	Descrição das reservas
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	<p>Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.</p>
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) 	<p>Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário CPC 7441 e 7443. f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado, excepto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>).
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
e) Gestão de aeroportos	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Vendas e comercialização	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis ⁽²²⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (<i>pipelines</i>), excepto combustíveis (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
13. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽²³⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
14. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽²⁴⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Serviços domésticos (CPC 980)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽²⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 1.A.h). Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários.

⁽³⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽⁴⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 1.F. l) 1 a 1.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.

⁽⁵⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).

⁽⁶⁾ Para efeitos do presente Acordo, por «serviços de correio expresso», entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses produtos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

⁽⁷⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.

⁽⁸⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽⁹⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹⁰⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.D.

⁽¹¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.B e 1.F.l).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 13.E e 13.F.

⁽¹²⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).

⁽¹³⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽¹⁴⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽¹⁵⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽¹⁶⁾ Sempre que as informações financeiras ou os dados financeiros referidos nas alíneas a) e b) envolvem dados pessoais, o tratamento desses dados pessoais deve estar em conformidade com a legislação salvadoreña que regula a proteção de tais dados.

⁽¹⁷⁾ Entende-se que os serviços de consultoria incluem o aconselhamento em matéria de gestão de carteira, mas não os serviços relacionados com a gestão de carteira, e que os serviços auxiliares não incluem os serviços referidos nas alíneas e) a o) da definição de serviço financeiro.

⁽¹⁸⁾ O fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 12.D.a). Serviços de assistência em escala.

⁽¹⁹⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽²⁰⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.B.

⁽²¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.l) 1 a 1.F.l) 4.

⁽²²⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.C.

⁽²³⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de condicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.

Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

⁽²⁴⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 1.A.h) Serviços médicos, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8 C).

GUATEMALA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os sectores ou subsectores de serviços objecto de compromissos nos termos do artigo 172.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE nesses sectores ou subsectores. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) Uma primeira coluna que indica o sector ou subsector de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas.
 - b) Uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica um sector ou subsector de serviços em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas num determinado sector ou subsector de serviços não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. A prestação de serviços transfronteiras em sectores ou subsectores não mencionados na lista a seguir não é objecto de compromissos.
4. Ao identificar os sectores ou subsectores de serviços individuais:
 - a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov.*, 1991.
 - b) por CPC ver. 1.0, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver. 1.0*, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), quando não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na acepção dos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.
6. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados sectores ou subsectores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas específicas.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
RESERVAS HORIZONTAIS	
Todos os sectores e subsectores listados:	
<p>É proibido aos empregadores empregar menos de noventa por cento de trabalhadores guatemaltecos e pagar-lhes menos do que oitenta e cinco por cento do total dos salários auferidos nas suas respectivas empresas, salvo disposição em contrário ao abrigo de legislação especial.</p> <p>Ambas as percentagens podem ser alteradas:</p> <p>a) se assim o exigirem razões óbvias de protecção e promoção da economia nacional, ou de falta de técnicos guatemaltecos numa determinada actividade, ou de defesa dos trabalhadores nacionais para demonstrar suas capacidades. Em todas esses casos, o poder executivo, através de um acordo fundamentado emitido pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social, pode baixar ambos os rácios até dez por cento cada um e por um período de cinco anos para cada empresa, ou aumentá-los a fim de eliminar a participação de trabalhadores estrangeiros.</p> <p>No caso de o ministério autorizar a redução das taxas acima indicadas, deve exigir que as empresas preparem técnicos guatemaltecos no ramo das suas actividades no âmbito das quais tal redução foi concedida; e</p> <p>b) No caso de imigração autorizada e controlada pelo poder executivo ou contratada pelo mesmo, que entra ou entrou no país para trabalhar no estabelecimento ou desenvolvimento da agricultura sedentária ou pecuária, de instituições de bem-estar ou de carácter cultural; ou de imigração originária da América Central. Em todos esses casos, o âmbito da respectiva alteração deve ficar ao critério do poder executivo, mas o acordo celebrado pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social deve indicar claramente as razões, o limite e a duração da alteração feita.</p> <p>Para efeitos do primeiro parágrafo, não se devem ter em conta fracções, e, quando o número total de trabalhadores não for superior a cinco, quatro deles devem ser da Guatemala.</p> <p>Uma tal medida não se aplica a gestores, administradores, supervisores e directores-gerais de empresas.</p> <p>Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego no país de acolhimento e sem prejuízo dos compromissos assumidos no âmbito do capítulo 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).</p>	
A Guatemala reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam direitos ou preferências a minorias e pessoas indígenas social e economicamente desfavorecidas.	
As actividades económicas consideradas como serviços públicos podem estar sujeitas a um monopólio público ou ser objecto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas.	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
<p>a) Serviços jurídicos (CPC 861) (1)</p> <p>exclui serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários.</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (2)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 841, 842, 843, 844, 845 e 849)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ^(?)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	
D. Serviços imobiliários ⁽⁴⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Serviços de recrutamento e selecção de quadros (CPC 87201)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (?) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto para a prestação de serviços fotográficos aéreos. Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto para a tradução e interpretação oficiais. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽⁶⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais e de correio rápido (CPC 7511 e CPC 7512) Serviços relacionados com o envio de produtos postais de acordo com a seguinte lista de subsectores, com destino nacional e estrangeiro: <ul style="list-style-type: none"> i) Serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos, incluindo correio directo e correio híbrido, ii) Tratamento de encomendas com destinatário, iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário, iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) supra, sob a forma de correio registado ou segurado, v) Serviços de correio expresso ⁽⁷⁾ para os produtos referidos em i) a iii), vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) Intercâmbio de documentos 	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio electromagnético ⁽⁸⁾ , excluindo radiodifusão ⁽⁹⁾	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, excepto que o tráfico internacional deve ser encaminhado através das instalações de uma empresa com certificado de registo de telecomunicações.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁰⁾	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma, excepto que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os compromissos estão sujeitos a reciprocidade — os prestadores de serviços neste sector podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objectivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da República da Guatemala em matéria de comunicações electrónicas.
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)</p>	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁾)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹²⁾	
Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), excepto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽¹³⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Franchising (CPC 8929)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
(apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Outros serviços educação (CPC 929)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁴⁾	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽¹⁵⁾	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽¹⁶⁾	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Protecção da biodiversidade e da paisagem Serviços de protecção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	
1 (a) Seguro directo (incluindo o co-seguro): vida.	Para os Modos 1 e 2
1 (b) Seguro directo (incluindo o co-seguro): não vida.	Não consolidado para seguros directos, excepto para seguros de riscos relacionados com:

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objecto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e ii) mercadorias em trânsito internacional;
2. Resseguro e retrocessão.	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
3. Intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes.	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma para o seguro de risco indicado nas alíneas i) e ii) supra, o resseguro e a retrocessão.
4. Serviços auxiliares de seguros.	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	
1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público.	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
2. Empréstimos de todos os tipos, nomeadamente crédito ao consumo, hipotecário, factoring e financiamento de transacções comerciais.	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
3. Locação financeira.	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (travellers cheques) e ordens de pagamento bancárias.	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
5. Garantias e avales.	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
6. Transacções por conta própria ou por conta de clientes, quer se trate de mercados de câmbios, fora da bolsa ou, de outra forma, com: a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> b) mercado de câmbios; c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos; d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os swaps e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro; e) valores mobiliários transaccionáveis; f) outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo os metais preciosos. 	
<p>7. g) Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.</p>
<p>8. Corretagem monetária.</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.</p>
<p>9. Gestão de activos, nomeadamente gestão de capital ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, serviços de custódia e depósito de gestão de valores.</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma para serviços de consultoria em matéria de investimento e gestão de carteira, excluindo a) serviços de guarda, b) trustee services e c) serviços e execução não relacionados com a gestão de um regime de investimento colectivo, com um regime de investimento colectivo situado no território da Guatemala.</p>
<p>10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis.</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.</p>
<p>11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de software conexo por prestadores de outros serviços financeiros.</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>12. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação, em todos os serviços listados em B.1 a B.11.</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços sociais (CPC 933)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁷⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma, excepto que só um guatemalteco ou nacionais de um país estrangeiro residentes na Guatemala podem prestar serviços de guias turísticos.
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que é exigida a autorização prévia da Direcção de Espectáculos para contratar grupos, empresas ou artistas estrangeiros. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹⁸⁾	
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221)	Para o Modo 1 Não consolidado.
b) Transporte de carga (CPC 7222)	Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7112)	
e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7123)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽¹⁹⁾ (CPC 7139)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽²⁰⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo	
<p>a) Serviços de carga/descarga marítima</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de desalfandegamento</p> <p>d) Serviços de contentores e de depósito</p> <p>e) Serviços de agência marítima</p> <p>f) Serviços de trânsito de frete marítimo</p> <p>g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)</p> <p>h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214)</p> <p>i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745)</p> <p>j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma para e) serviços de agência marítima; f) serviços de trânsito de frete marítimo; i) serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745), e j) outros serviços auxiliares (parte da CPC 749).</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis	
<p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, excepto para serviços de reboque e tracção.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto para serviços de reboque e tracção. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Para o Modo 1 Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para fornecimento de refeições (catering) Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
f) Manutenção e reparação de aeronaves	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
h) Gestão de aeroportos	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽²¹⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, excepto combustíveis, transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
13. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽²²⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) (CPC 7131)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1 Não consolidado para serviços de venda a retalho de electricidade, gás, vapor e água quente. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽²³⁾ (CPC 887)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
14. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
A. Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
E. Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽²⁴⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços domésticos (CPC 980)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e está sujeita aos requisitos em matéria de licenciamento aplicáveis na Guatemala. Os serviços jurídicos em matéria de legislação guatemalteca devem, em princípio, ser efetuados por, ou através de, um jurista plenamente admitido na Ordem dos Advogados da Guatemala que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados da Guatemala é necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na Guatemala, uma vez que implica a prática do direito processual guatemalteco.

⁽²⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽³⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 1.A.h. - Serviços médicos e dentários.

⁽⁴⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽⁵⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 1.F. l) 1 a 1.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.

⁽⁶⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).

⁽⁷⁾ Para efeitos do presente Acordo, por «serviços de correio expresso», entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

⁽⁸⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽⁹⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽¹⁰⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹¹⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.D.

⁽¹²⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.B e 1.F.l).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 13.E e 13.F.

⁽¹³⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).

⁽¹⁴⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽¹⁵⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽¹⁶⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

(17) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE no ponto 12.E.a) Serviços de assistência em escala.

(18) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

(19) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.B.

(20) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.l) 1 a 1.F.l) 4.

(21) Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.C.

(22) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

(23) Exceto para serviços de consultoria.

(24) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 1.A.h) Serviços médicos, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8 C).

HONDURAS

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os sectores ou subsectores de serviços objecto de compromissos nos termos do artigo 172.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE nesses sectores ou subsectores. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica o sector ou subsector de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas;
 - b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica um sector ou subsector de serviços em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas num determinado sector ou subsector de serviços não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. A prestação de serviços transfronteiras em sectores ou subsectores não mencionados na lista a seguir não é objecto de compromissos.
4. Ao identificar os sectores ou subsectores de serviços individuais:
 - a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - b) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), quando não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na acepção dos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.
6. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados sectores ou subsectores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas específicas.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
RESERVAS HORIZONTAIS	
Todos os sectores e subsectores listados:	
<p>Serviços sociais As Honduras reservam-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas no que respeita à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como à prestação dos seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.</p>	
<p>Serviços públicos: As actividades económicas ou os serviços considerados como serviços públicos podem estar sujeitos a monopólio público ou ser objecto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas.</p>	
<p>As limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional mantidas a nível da administração local estão consolidadas, embora não listadas. Essas limitações não devem ser entendidas como anulando os compromissos assumidos pelas Honduras no título V (Contratos públicos) da parte IV do presente Acordo.</p>	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
<p>Para a prestação de serviços profissionais por estrangeiros nas Honduras requer-se o reconhecimento do título universitário pela Universidad Nacional Autonoma de Honduras. Para um tal reconhecimento é necessário ser residente nas Honduras, requerendo-se também a incorporação obrigatória na associação ou escola profissional correspondente.</p>	
<p>a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários</p>	<p>Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que os serviços jurídicos no que respeita ao direito das Honduras e à representação legal estão sujeitos à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)</p>	<p>Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que a autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência. Para o Modo 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que a autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁾	Para o Modo 1 A autorização para profissionais estrangeiros pela Colegio Nacional de Contadores está sujeita à residência. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o Modo 1 A autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 A autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o Modo 1 A autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência. Para o Modo 2 Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o Modo 1 A autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência. A autorização confere o direito de obter a licença de trabalho, necessária para a prestação do serviço. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 A autorização para profissionais estrangeiros pela associação profissional está sujeita à residência e a um exame. A autorização confere o direito de obter a licença de trabalho, necessária para a prestação do serviço. Para o Modo 2 Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 841, 842, 843, 844)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽²⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	
D. Serviços imobiliários ⁽³⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma, excepto que as empresas organizadas ao abrigo do direito estrangeiro podem celebrar contratos de prestação de serviços de consultoria de administração de empresas após a confirmação do contrato pelo Colegio de Administradores de Empresas de Honduras, se tais serviços não estiverem disponíveis nas Honduras ou devido a necessidades contratuais. A fim de prestar tais serviços, essas empresas devem formar uma parceria com empresas das Honduras, que estejam devidamente registadas no Colegio de Administradores de Empresas de Honduras. Os estrangeiros e as empresas organizadas ao abrigo do direito estrangeiro pagam taxas de inscrição que são superiores às impostas aos nacionais hondurenhos e às empresas organizadas ao abrigo do direito hondurenho. A fim de prestar serviços de consultoria económica no território das Honduras, as empresas de consultoria económica organizadas ao abrigo do direito estrangeiro devem estar representadas por um membro do Colegio Hondureño de Economistas.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽⁴⁾ (CPC 8676)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e selecção de quadros (CPC 87201)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽⁵⁾ (CPC 8675)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽⁶⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) (7)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido ⁽⁸⁾ (CPC 7512) (Serviços relacionados com o tratamento ⁽⁹⁾ de produtos postais ⁽¹⁰⁾ de acordo com a seguinte lista de subsectores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽¹¹⁾ , incluindo correio directo e correio híbrido, ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽¹²⁾ , iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽¹³⁾ , iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) <i>supra</i> , v) Serviços de correio expresso ⁽¹⁴⁾ para os produtos referidos em i) a iii) <i>supra</i> , vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) Intercâmbio de documentos ⁽¹⁵⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
Adicionalmente às notas horizontais e apenas para os sectores de serviços de telecomunicações As Honduras reservam-se o direito de adoptar, manter ou alterar o nível de participação na propriedade da Empresa Hondurenha de Telecomunicações (HONDUTEL), bem como das empresas associadas ou filiais.	
a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio electromagnético ⁽¹⁶⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹⁷⁾	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que os governos estrangeiros não podem participar, directa ou indirectamente, na prestação de serviços públicos de telecomunicações. As empresas estrangeiras devem comunicar o seu endereço actual e nomear um representante legal nas Honduras. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁸⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁹⁾)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽²⁰⁾ Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
(CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), excepto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²¹⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. Franchising (CPC 8929)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo sector privado)

A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma, excepto que um director de escola ou supervisor deve ser um nacional hondurenho por nascimento. Os professores, em todos os níveis do sistema de ensino, devem ser nacionais das Honduras por nascimento. Os nacionais estrangeiros podem, no entanto, ensinar matérias específicas ao nível de escola média e superior, se não houver nacionais das Honduras disponíveis para ensinar essas matérias. Não obstante a frase anterior, os nacionais estrangeiros só podem ensinar a Constituição, educação cívica, geografia e história das Honduras se houver reciprocidade para nacionais hondurenhos no seu país de origem. As escolas privadas em todos os níveis devem ser organizadas ao abrigo do direito hondurenho.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
<p>A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²²⁾</p> <p>B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos</p> <p>a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)</p> <p>b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)</p> <p>C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²³⁾</p> <p>D. a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos, remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽²⁴⁾</p> <p>E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)</p> <p>F. Protecção da biodiversidade e da paisagem Serviços de protecção natural e paisagística (parte da CPC 9406)</p> <p>G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Não consolidado, excepto para serviços de consultoria.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

Adicionalmente às notas horizontais e apenas para os sectores de serviços financeiros:

As Honduras reservam-se o direito de adoptar ou manter medidas no que respeita aos prestadores de serviços por cooperativas de poupança e empréstimo.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
A. SERVIÇOS DE SEGUROS E SERVIÇOS CONEXOS	<p>Para o Modo 1</p> <p>Não consolidado para serviços de seguros directos, excepto para seguros de riscos relacionados com:</p> <p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo que transporta as mercadorias e qualquer responsabilidade civil daí decorrente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional;</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
B. SERVIÇOS BANCÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS FINANCEIROS (EXCLUINDO OS SEGUROS)	
1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público.	<p>Para o Modo 1</p> <p>Não consolidado, excepto para:</p>
2. Empréstimos de todos os tipos, nomeadamente crédito ao consumo, hipotecário, factoring e financiamento de transacções comerciais	<p>a) prestação e transferência de informações financeiras, tal como descrito no ponto 11 da definição de serviço financeiro;</p> <p>c) serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação, relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros, tal como descrito no ponto 12 da definição de serviço financeiro ⁽²⁵⁾.</p>
3. Locação financeira.	<p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (travellers cheques) e ordens de pagamento bancárias.	
5. Garantias e avales.	
6. Transacções por conta própria ou por conta de clientes, quer se trate de mercados de câmbios, fora da bolsa ou, de outra forma, com:	
<p>a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);</p> <p>b) mercado de câmbios;</p> <p>c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos;</p> <p>d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os swaps e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro;</p>	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
e) valores mobiliários transaccionáveis; f) outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo os metais preciosos.	
7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.	
8. Corretagem monetária	
9. Gestão de activos, nomeadamente gestão de capital ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, serviços de custódia e depósito de gestão de valores.	
10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis.	
11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de software conexo por prestadores de outros serviços financeiros.	
12. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação, em todos os serviços listados em B.1 a B.11.	
8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193) D. Serviços sociais (CPC 933)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643). excluindo fornecimento de refeições (catering) no sector dos serviços de transporte ⁽²⁶⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
<p>A. Transporte marítimo ⁽²⁷⁾ ⁽²⁸⁾</p> <p>a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)</p> <p>b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽²⁹⁾</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>B. Transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁰⁾</p> <p>a) Transporte de passageiros (CPC 7221)</p> <p>b) Transporte de carga (CPC 7222)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>C. Transporte ferroviário ⁽³¹⁾</p> <p>a) Transporte de passageiros (CPC 7111)</p> <p>b) Transporte de carga (CPC 7112)</p> <p>e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>D. Transporte rodoviário</p> <p>a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, desde que haja reciprocidade para os prestadores de serviços hondurenhos no seu país de origem. Preferência para os prestadores nacionais de serviços para rotas seleccionadas.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Transporte de carga (CPC 7123)	Para o Modo 1 Nenhuma, desde que haja reciprocidade para os prestadores de serviços hondurenhos no seu país de origem. Preferência para os prestadores nacionais de serviços para rotas seleccionadas. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽³²⁾ (CPC 7139)	Para o Modo 1 Nenhuma, desde que haja reciprocidade para os prestadores de serviços hondurenhos no seu país de origem. Preferência para os prestadores nacionais de serviços para rotas seleccionadas. Para o Modo 2 Nenhuma
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³³⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽³⁴⁾ <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) 	Para o Modo 1 Nenhuma para e) serviços de agência marítima; f) serviços de trânsito de frete marítimo i) serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745), e j) outros serviços auxiliares (parte da CPC 749). Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749)	
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽³⁴⁾</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)</p> <p>e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224)</p> <p>f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745)</p> <p>g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, excepto para e) serviços de reboque e tracção (CPC 7224).</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽³⁵⁾</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, excepto para e) serviços de reboque e tracção (CPC 7224).</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	
<p>D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário ⁽³⁵⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, excepto para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor(CPC 7124).</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽³⁶⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, excepto combustíveis, transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
13. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽³⁷⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) (CPC 7131)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente	Para o Modo 1 A condição de nacionalidade é aplicável na venda de produtos petrolíferos (combustíveis líquidos, óleo automóvel, diesel, querosene e GLP). Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto para serviços de venda a retalho de electricidade, gás, vapor e água quente. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽³⁸⁾ (CPC 887)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
14. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁹⁾ ⁽⁴⁰⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

(1) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em Serviços às empresas no ponto 1.A.a).

(2) Parte da CPC 85201 figura em Serviços médicos e dentários no ponto 1.A.h).

(3) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

(4) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (por exemplo, inspeção de veículos e inspeção alimentar).

(5) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas atividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.)

(6) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram em Serviços às empresas nos pontos 1.F.) 1 a 1.F.) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em Serviços de informática no ponto 1.B.

(7) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram em Serviços às empresas no ponto 1.F p).

- (8) Para efeitos do presente Acordo, por «serviços de correio expresso», entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objectos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.
- (9) Por «tratamento» deve entender-se o tratamento, classificação, transporte e entrega.
- (10) Por «produto postal» entende-se os produtos tratados por todo o tipo de operadores comerciais.
- (11) Por exemplo, cartas, postais, etc.
- (12) Estão incluídos os livros e os catálogos.
- (13) Revistas, jornais e outros periódicos.
- (14) Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito e confirmação da recepção no destino.
- (15) Refere-se aos produtos tratados por todo o tipo de operadores comerciais.
- (16) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram em Serviços de informática no ponto 1.B.
- (17) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (18) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (19) Estes serviços, que incluem CPC 62271, figuram em Serviços energéticos no ponto 13.D.
- (20) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas nos pontos 1.B e 1.F.I).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em serviços energéticos nos pontos 13.E e 13.F.
- (21) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em Serviços profissionais no ponto 1.A.k).
- (22) Corresponde a serviços de esgotos.
- (23) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape
- (24) Corresponde a partes dos Serviços de protecção natural e paisagística.
- (25) Entende-se que os serviços de consultoria incluem o aconselhamento em matéria de gestão de carteira, mas não os serviços relacionados com a gestão de carteira, e que os serviços auxiliares não incluem os serviços referidos nas alíneas e) a o) da definição de serviços financeiros.
- (26) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares dos serviços de transporte em Serviços de assistência em escala no ponto 12.E.a).
- (27) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.
- (28) Sujeito à definição da secção VI, Serviços de transporte marítimo internacional.
- (29) Inclui os serviços de *feederling* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.
- (30) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte por vias interiores navegáveis que requerem a utilização do domínio público.
- (31) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.
- (32) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em Serviços energéticos no ponto 13.B.
- (33) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em Serviços às empresas nos pontos 1.F.I) 1 a 1.F.I) 4.
- (34) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.
- (35) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.
- (36) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em Serviços energéticos no ponto 13.C.
- (37) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. Serviços de construção
- (38) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.
- (39) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram em Serviços médicos no ponto 1.A.h), em Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e em Serviços de saúde no ponto 1.A.j) 2 e em Serviços de saúde nos pontos 8.A e 8.B.
- (40) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.

NICARÁGUA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os sectores ou subsectores de serviços inscritos nos termos do artigo 172.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE nesses sectores ou subsectores. A lista é composta dos seguintes elementos:

- a) uma primeira coluna que indica o sector ou subsector de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas;
- b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.

2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica um sector ou subsector de serviços em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas num determinado sector ou subsector de serviços não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.

3. A prestação de serviços transfronteiras em sectores ou subsectores não mencionados na lista a seguir não é objecto de compromissos.

4. Ao identificar os sectores ou subsectores de serviços individuais:

- a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov.*, 1991;
- b) por CPC ver. 1.0, entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver. 1.0*, 1998.

5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), quando não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na acepção dos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.

6. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados sectores ou subsectores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas específicas.

9. Os compromissos contidos nesta lista não implicam um tratamento menos favorável para os serviços e prestadores de serviços da Parte UE do que nos termos, limitações e condições previstas no âmbito do GATS.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
<p>Todos os sectores e subsectores listados:</p>	<p>A Nicarágua reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas que concedam direitos ou preferências a minorias e pessoas indígenas social ou economicamente desfavorecidas.</p> <p>As actividades económicas ou os serviços considerados como serviços públicos não estão consolidados, e estão sujeitos a um monopólio público. Estas actividades económicas ou serviços incluem: fornecimento de energia eléctrica, incluindo o transporte e distribuição, serviços de esgotos e de abastecimento de água, que incluem água potável, colecta, tratamento e evacuação e esgotos, águas residuais e pluviais, bem como a instalação, operação e serviços de manutenção de hidrantes, o desenvolvimento de mapas, estabelecimento, operação e administração do aeroporto internacional, administração de lotarias, serviços públicos de comunicação, bem como a emissão, financiamento e comercialização de selos postais, a utilização da máquina de franquiar e outros sistemas análogos, a administração e operação dos portos existentes de interesse nacional (Corinto, Sandino, de San Juan del Sur, Cabezas, Rama e el El Bluff), que são reservadas à Empresa Portuaria Nacional (EPN), e quaisquer outros serviços que, dada a sua importância para o desenvolvimento sustentável do país, são reconhecidos e regulados como tal pela Assembleia Legislativa</p> <p>Nada no presente Acordo limita o direito de a Nicarágua adoptar ou manter quaisquer medidas no que respeita à prestação de serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como quaisquer serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público, como: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde, acolhimento de crianças, serviços públicos de esgotos e serviços de abastecimento de água.</p> <p>A prestação de serviços profissionais por pessoas singulares ou colectivas exige o cumprimento dos requisitos e a autorização para a prestação de tais serviços, em conformidade com as disposições da Ley de Colegiación y del Ejercicio Profesional, Ley No. 588.</p> <p>A assunção de compromissos pela Nicarágua no âmbito da Integração Económica da América Central não é afectada pelos compromissos estabelecidos em conformidade com o título «Estabelecimento, comércio de serviços e comércio electrónico» e a presente lista.</p>
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
<p>a) Serviços jurídicos</p> <p>(CPC 861)</p> <p>excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, excepto que os serviços jurídicos no que respeita ao direito da Nicarágua estão sujeitos ao requisito de nacionalidade.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para o Modo 1 Nenhuma. As empresas de contabilidade pública, os auditores e contabilistas estrangeiros, como indivíduos ou como empresas, podem exercer a sua profissão na Nicarágua, ou outras actividades relacionadas através de uma empresa ou associação de contabilidade pública nicaraguenses autorizadas. O relatório dos contabilistas estrangeiros tem de ser aprovado por uma empresa ou associação de contabilidade pública nicaraguenses autorizadas. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que o relatório dos contabilistas estrangeiros tem de ser aprovado por uma empresa ou associação de contabilidade pública nicaraguenses autorizadas. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁾	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que o planeamento e a arquitectura paisagística efectuados por arquitectos estrangeiros devem ser garantidos através de um arquitecto autorizada na Nicarágua. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que o planeamento e a arquitectura paisagística efectuados por arquitectos estrangeiros devem ser garantidos através de um arquitecto autorizada na Nicarágua. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 841, 842, 843, 844)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) ⁽²⁾	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que, para recrutar um nacional estrangeiro para actividades de investigação científica relacionadas com os recursos naturais, é necessário um representante legal na Nicarágua durante todo o tempo de investigação. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽³⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	
D. Serviços imobiliários ⁽⁴⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽⁵⁾ (CPC 8676)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Não consolidado.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e selecção de quadros (CPC 87201)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽⁶⁾ (CPC 8675)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma, excepto que apenas pessoal técnico nicaraguense pode exercer serviços de reparação e manutenção remunerados ou serviços aéreos especializados na Nicarágua. Na falta desse pessoal, o Instituto Nicaraguense de Aeronáutica Civil pode permitir que pilotos estrangeiros ou outros profissionais técnicos exerçam tais actividades, devendo, nesse caso, o Instituto Nicaraguense de Aeronáutica Civil dar preferência aos nacionais de outros países da América Central.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (?) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875, excepto para CPC 87504)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que a autorização para o exercício da profissão está sujeita às mesmas condições e requisitos previstos para os cidadãos da Nicarágua no Estado-Membro da UE da nacionalidade do prestador de serviços estrangeiro.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços das agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽⁸⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Notas horizontais apenas para o Sector das telecomunicações

Para prestar serviços de telecomunicações ou fazer uso do espectro de radiofrequências ou de outros meios de transmissão, é necessário um documento de habilitação (concessões, licenças, registos ou autorizações), concedido por TELCOR, o órgão regulador, o qual só pode ser emitido para pessoas singulares ou colectivas nicaraguenses ou pessoas colectivas estrangeiras que mantêm uma representação no país, que estão registadas no respectivo registo, estão sujeitas à jurisdição dos tribunais da República da Nicarágua e sujeitas ao disposto nas leis, regulamentos, regras, resoluções e disposições administrativas aplicáveis ao sector das telecomunicações.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
<p>A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽⁹⁾ (CPC 7512, excepto para os serviços reservados ao Estado e suas empresas em conformidade com a legislação nacional) a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo ⁽¹⁰⁾</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma, excepto que deve ser designado um representante legal residente na Nicarágua e os prestadores de serviços estão sujeitos à legislação nacional pertinente a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo ⁽¹⁰⁾.</p>
<p>B. Serviços de telecomunicações</p>	
<p>a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio electromagnético ⁽¹¹⁾, excluindo radiodifusão ⁽¹²⁾</p>	
<p>Serviços telefónicos locais ⁽¹³⁾ ou locais públicos (CPC 75211) Serviços telefónicos de longa distância públicos ⁽¹⁴⁾ (CPC 75212) Serviços telefónicos de longa distância internacionais (CPC 7521**)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>Serviços de telefone móvel (CPC 75213)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>b) Correio electrónico (CPC 7523) c) Serviços de informação e de base dados em linha (CPC 7523**) d) Intercâmbio electrónico de dados(IED) (CPC 7523 **) e) Processamento de dados (CPC 843**)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>
<p>f) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523**) g) Serviços de telex (CPC 7523**)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
<p>h) Serviços de telégrafo (CPC 7522)</p> <p>i) Serviços de fax ampliados ou com valor acrescentado, incluindo os de armazenamento e reenvio, e os de armazenamento, recuperação, conversão de códigos e protocolos (CPC 7521** + CPC 7529**)</p> <p>j) Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522** + CPC 7523**)</p> <p>k) Serviços de mensagens orais (voice mail) (CPC 7521**, CPC 7523**)</p>	
<p>l) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523**)</p> <p>m) Serviços de paging (CPC 75291)</p> <p>n) Serviços de teleconferência (CPC 75292)</p> <p>o) Serviços de acesso à Internet (CPC 7523**)</p> <p>p) Serviços móveis de dados (CPC 7523**)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁵⁾</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma, excepto o facto de os prestadores de serviços neste sector poderem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objectivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da Nicarágua em matéria de comunicações electrónicas. Os prestadores de serviços estão sujeitos à legislação nacional em matéria de licenciamento e outra regulamentação, incluindo o facto de o representante legal ter de residir na Nicarágua.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁶⁾)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁷⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), excepto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽¹⁸⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. Franchising (CPC 8929)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS ^(?)	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁹⁾	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Não consolidado.
C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²⁰⁾	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽²¹⁾	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Protecção da biodiversidade e da paisagem Serviços de protecção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para serviços de consultoria.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.

7. SERVIÇOS FINANCEIROS ⁽²²⁾

Adicionalmente às notas horizontais e apenas para os sectores de serviços financeiros:

A Nicarágua reserva-se o direito de conceder vantagens a prestadores de serviços financeiros ou entidades públicas, total ou maioritariamente detidas pelo Estado, que prestam serviços financeiros e estão estabelecidos com um objectivo de interesse público, incluindo mas não limitado ao financiamento da produção agrícola, ao crédito à habitação para famílias de baixos rendimentos e aos créditos para as pequenas e médias empresas.

Tais vantagens não devem prejudicar as principais operações dos concorrentes comerciais e incluem mas não se limitam ao seguinte: extensão de garantias do Estado, isenções fiscais, excepções quanto aos requisitos habituais de forma jurídica e requisitos jurídicos para iniciar as operações.

A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para os Modos 1 e 2
1. seguro directo (incluindo o co-seguro):	Não consolidado para os serviços de seguro directo, excepto para:
a) vida;	i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objecto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e
b) não vida;	ii) mercadorias em trânsito internacional
2. Serviços de resseguro e retrocessão	
3. Intermediação de seguros relacionada com o seguro directo e os compromissos em matéria de serviços de resseguro e retrocessão para os Modos 1 e 2 na presente lista	
4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros ⁽²³⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	
1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis provenientes do público;	Para os Modos 1 e 2 Não consolidado, excepto para:
2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transacções comerciais.	a prestação e transferência de informações financeiras, tal como descrito no ponto 11 da definição de serviço financeiro; processamento de dados financeiros, tal como descrito no ponto 11 da definição de serviço financeiro, sujeito a autorização prévia do regulador pertinente, se requerido; e
3. Locação financeira.	serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares descritos no ponto 12 da definição de serviço financeiro ⁽²⁴⁾ , excluindo a intermediação e referências bancárias e análise de crédito.
4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (travellers cheques) e ordens de pagamento bancárias.	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
5. Garantias e avales.	
<p>6. Transacções por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou de outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito); b) mercado de câmbios; c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos; d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os swaps e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro; e) valores mobiliários transaccionáveis; f) outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo os metais preciosos. 	
7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões.	
8. Corretagem monetária.	
9. Gestão de activos, nomeadamente gestão de capital ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, serviços de custódia e depósito de gestão de valores.	
10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;	
11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de software conexo por prestadores de outros serviços financeiros.	
12. Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 11, incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas.	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (2) (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	Para o Modo 1 Não consolidado.
B. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços sociais (CPC 933)	
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS Para prestar serviços de turismo na Nicarágua uma empresa deve estar organizada em conformidade com o direito da Nicarágua; um nacional estrangeiro deve residir na Nicarágua ou designar um representante legal na Nicarágua.	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (catering) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo (25)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais ⁽²⁾ (CPC 963)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽²⁶⁾	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽²⁷⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Transporte por vias interiores navegáveis ⁽²⁸⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221)	Para o Modo 1 Não consolidado.
b) Transporte de carga (CPC 7222)	Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Transporte ferroviário ⁽²⁹⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	Para o Modo 1 Não consolidado.
b) Transporte de carga (CPC 7112)	Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113)	Para o Modo 1 Não consolidado.
	Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Transporte rodoviário ⁽²⁾	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Para o Modo 1 Não consolidado.
	Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Transporte de carga ⁽²⁾ (CPC 7123)	Para o Modo 1 Não consolidado.
	Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽²⁾ ⁽³⁰⁾ (CPC 7139)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³¹⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo ⁽³²⁾	
a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma. Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que a prestação directo destes serviços não é permitida nos portos nacionais. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis ⁽³²⁾	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	<p>Para o Modo 1 Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário ⁽³³⁾	
<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) 	<p>Para o Modo 1 Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário ⁽³³⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos ⁽²⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽³⁴⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽²⁾ (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
13. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽²⁾ (CPC 883) ⁽³⁵⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) ⁽²⁾ (CPC 7131)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (pipelines) ⁽²⁾ (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de electricidade, vapor e água quente ⁽²⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente ⁽²⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽³⁶⁾ (CPC 887)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.
14. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁷⁾ ⁽³⁸⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
f) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços domésticos (CPC 980)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽²⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽³⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 1.A.h. - Serviços médicos e dentários.

⁽⁴⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽⁵⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (p. ex., inspeção de veículos e inspeção alimentar).

⁽⁶⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas atividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.)

⁽⁷⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 1.F. l) 1 a 1.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.

⁽⁸⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).

⁽⁹⁾ Para efeitos do presente Acordo, por «serviços de correio expresso», entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

⁽¹⁰⁾ Qualquer tratamento mais favorável para serviços domésticos ou serviços e/ou prestadores de serviços estrangeiros resultante de futuras alterações ou revisões da legislação deve ser imediata e incondicionalmente alargado aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.

⁽¹¹⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.

⁽¹²⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽¹³⁾ A unidade de área geográfica local será definido pelo órgão regulador.

⁽¹⁴⁾ O serviço de longa distância nacional é o serviço prestado entre uma conexão de terminal situada numa área local e qualquer outro terminal de ponto de conexão situado noutra área local no território da República da Nicarágua.

⁽¹⁵⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹⁶⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.D.

⁽¹⁷⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.B e 1.F.l).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 13.E e 13.F.

⁽¹⁸⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).

⁽¹⁹⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽²⁰⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽²¹⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽²²⁾ Sujeito à definição do quadro normativo.

⁽²³⁾ Para maior certeza, entende-se que estes serviços auxiliares apenas serão prestados por um prestador de seguros.

⁽²⁴⁾ Entende-se que os serviços de consultoria incluem o aconselhamento em matéria de gestão de carteira, mas não os serviços relacionados com a gestão de carteira, e que os serviços auxiliares não incluem os serviços referidos nos pontos 1 a 11 da definição de serviço financeiro.

⁽²⁵⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE no ponto 12.E.a). Serviços de assistência em escala.

- ⁽²⁶⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.
- ⁽²⁷⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.
- ⁽²⁸⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte por vias interiores navegáveis que requerem a utilização do domínio público.
- ⁽²⁹⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de transporte ferroviário que requerem a utilização do domínio público.
- ⁽³⁰⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.B.
- ⁽³¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.I) 1 a 1.F.I) 4.
- ⁽³²⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários, a outros serviços auxiliares que requerem a utilização do domínio público e a serviços de reboque.
- ⁽³³⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.
- ⁽³⁴⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.C.
- ⁽³⁵⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pesca e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais. Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.
- ⁽³⁶⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.
- ⁽³⁷⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 1.A.h) Serviços médicos, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8 C).
- ⁽³⁸⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas prestados em serviços do domínio público como certas fontes de água.
-

PANAMÁ

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os sectores ou subsectores de serviços inscritos nos termos do artigo 172.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE nesses sectores ou subsectores. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica o sector ou subsector de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas;
 - b) uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.
2. Para efeitos desta lista, o termo nenhuma indica um sector ou subsector de serviços em que não há limitações, condições e qualificações em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos em matéria de tratamento nacional ou de acesso ao mercado.

Para maior certeza, a ausência de reservas específicas num determinado sector ou subsector de serviços não prejudica as reservas horizontais aplicáveis.
3. A prestação de serviços transfronteiras em sectores ou subsectores não mencionados na lista a seguir não é objecto de compromissos.
4. Ao identificar os sectores ou subsectores de serviços individuais:
 - a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - b) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), quando não constituírem limitações, condições e qualificações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional, na acepção dos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em sectores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e prestadores de serviços da Parte UE.
6. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados sectores ou subsectores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem directamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas colectivas específicas.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	O Panamá reserva-se o direito de adoptar ou manter quaisquer medidas para prestar serviços de execução da lei e serviços correcionais, bem como os seguintes serviços na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos para fins de interesse público: segurança ou garantia de rendimentos, segurança ou seguro social, bem-estar social, ensino público, formação pública, saúde e acolhimento de crianças.
TODOS OS SECTORES	<p>O Panamá reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a propriedade do Canal do Panamá e com qualquer pessoa colectiva que possa suceder à Autoridade do Canal do Panamá («ACP»). Um membro do conselho de administração de qualquer pessoa colectiva tem de ser um nacional do Panamá.</p> <p>A ACP pode exigir que uma empresa que opera no Canal do Panamá seja juridicamente constituída ao abrigo do direito do Panamá, e constitua uma joint venture ou outra pessoa colectiva com a ACP. A ACP pode adoptar ou manter qualquer medida para limitar o número de concessões a operar no Canal do Panamá.</p> <p>O Canal do Panamá inclui o percurso aquático propriamente dito, bem como seus ancoradouros, docas e entradas; terrenos e águas marítimas, lacustres e fluviais; eclusas; diques auxiliares; docas; e estruturas de controlo da água.</p>
TODOS OS SECTORES	O Panamá reserva-se o direito de adoptar ou manter a residência, registo ou outros requisitos de presença local, ou de exigir uma garantia financeira, desde que tal seja necessário para assegurar a conformidade com o direito do Panamá e obrigações contratuais privadas.
TODOS OS SECTORES	O Panamá reserva-se o direito de adoptar ou manter uma medida que impede os investidores estrangeiros e respectivos investimentos ou os prestadores estrangeiros de serviços de invocar um direito ou privilégio concedido a minorias social ou economicamente desfavorecidas ou a populações indígenas nas suas terras de reserva.
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
<p>a) Serviços jurídicos (parte da CPC 861)</p> <p>Exclusivamente: consultoria jurídica em direito internacional (exclui o direito do Panamá) e consultoria em matéria de direito do país em que o prestador de serviços é qualificado como jurista. Não inclui a comparência em tribunais ou autoridades administrativas, judiciais, marítimas ou arbitrais no Panamá, nem a redacção de documentos jurídicos.</p>	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, excepto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)</p>	<p>Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, excepto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁾	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Serviços de arquitectura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Para o Modo 1 A licença (idoneidad) para prestar o serviço está sujeita à condição de nacionalidade. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽²⁾ c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
D. Serviços imobiliários	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura. Excepto a prestação de serviços de máquinas agrícolas com operadores, a colheita e serviços relacionados, e os serviços de contratação de mão-de-obra (CPC 881)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
h) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 884 e CPC 885)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e selecção de quadros (CPC 87201)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	<p>Para o Modo 1</p> <p>Os proprietários de uma empresa de segurança devem ser nacionais do Panamá. Além disso, para ser membro do conselho de administração, uma pessoa deve satisfazer os critérios para a propriedade de um negócio de retalho, tal como definido na entrada para as vendas a retalho.</p> <p>Apenas um nacional do Panamá pode ocupar o cargo de chefe de segurança ou de guarda de segurança no território do Panamá. Os nacionais estrangeiros contratados por uma empresa de segurança no território do Panamá devem obter uma autorização prévia do governo do Panamá.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (CPC 8868)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (excepto de escritório), de equipamento (excepto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽³⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais. Para o Modo 2 Não consolidado para a tradução e interpretação oficiais.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos ⁽⁴⁾ (CPC 87904)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 7512) incluindo serviços de correio expresso ⁽⁵⁾	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações	
Estes serviços não abrangem a actividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte	
a) Todos os serviços de transmissão e recepção de sinais por qualquer meio electromagnético ⁽⁶⁾ , excluindo radiodifusão ⁽⁷⁾	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽⁸⁾	<p>Para os Modos 1 e 2 Nenhuma, excepto o facto de os prestadores de serviços neste sector poderem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objectivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo do Panamá em matéria de comunicações electrónicas.</p>
3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	<p>Para o Modo 1 Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra) Todos os subsectores inframencionados	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motos e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽⁹⁾)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121, 631, 632)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Franchising (CPC 8929)	Para o Modo 1 Os serviços de franchising previstos a nível do retalho são limitados aos cidadãos do Panamá. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
<p>5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO</p> <p>(apenas serviços financiados pelo sector privado)</p>	
<p>A. Serviços de ensino primário (CPC 921)</p> <p>B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)</p> <p>C. Serviços de ensino superior (CPC 923)</p> <p>D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)</p>	<p>Para o Modo 1 Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>E. Outros serviços de educação (CPC 929)</p>	<p>Para o Modo 1 Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2 Não consolidado.</p>
<p>6. SERVIÇOS AMBIENTAIS</p>	
<p>A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁰⁾</p>	<p>Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para consultoria.</p> <p>Para o Modo 2 Nenhuma.</p>
<p>B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos</p> <p>a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)</p> <p>b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)</p>	<p>Para o Modo 1 Nenhuma para:</p> <p>a) Serviços de saneamento (CPC 94010)</p> <p>b) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 94020). Exclusivamente: recolha, transporte e eliminação de resíduos hospitalares.</p> <p>c) Exclusivamente: serviços de limpeza de gases de escape; serviços de redução do ruído (CPC 94040 e 94050).</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
<p>C. Protecção do ar e do clima (CPC 9404)</p> <p>D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060)</p> <p>E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)</p> <p>F. Protecção da biodiversidade e da paisagem Serviços de protecção natural e paisagística (parte da CPC 9406)</p> <p>G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)</p>	<p>Os compromissos serão limitados às seguintes actividades: implementação e instalação de sistemas novos ou existentes de limpeza, remediação, prevenção e controlo; serviços de consultoria nestes domínios.</p> <p>e) Serviços de protecção natural e paisagística (parte da CPC 94060)</p> <p>Exclusivamente:</p> <p>i) Serviços para a realização de estudos sobre a relação entre o ambiente e o clima, incluindo os serviços de avaliação de catástrofes naturais e de atenuação das suas consequências.</p> <p>ii) Limpeza da água e terrenos para a redução da poluição nos lagos, ao longo das zonas costeiras e das águas costeiras.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</p>	
<p>A. Serviços de seguros e serviços conexos</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma, excepto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Se seguradas, todas as propriedades e pessoas no território do Panamá devem ser seguradas pelas seguradoras autorizadas a operar no Panamá. 2. O Conselho de fiscalização dos seguros e resseguros pode conceder uma dispensa deste requisito, no caso de o seguro não poder ser obtido no mercado do Panamá.
<p>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)</p>	

Sector ou subsector	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo sector privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis e fornecimento de refeições (catering), excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹³⁾ (CPC 641, CPC 642 e CPC 643)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (excepto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 Não consolidado.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹⁴⁾	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo o transporte de correio por conta própria) ⁽¹⁵⁾	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽¹⁶⁾ (CPC 7139)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽¹⁷⁾	
<p>A. Serviços auxiliares do transporte marítimo</p> <p>a) Serviços de carga/descarga marítima</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de desalfandegamento</p> <p>d) Serviços de contentores e de depósito</p> <p>e) Serviços de agência marítima</p> <p>f) Serviços de trânsito de frete marítimo</p> <p>g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)</p> <p>h) Serviços de reboque e tracção (CPC 7214)</p> <p>i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745)</p> <p>j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma para e) serviços de agência marítima, f) serviços de trânsito de frete marítimo, i) serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745), e j) outros serviços de apoio e auxiliares, incluindo fornecimento de refeições (catering) (parte da CPC 749).</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma.</p>

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tracção (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tracção (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Para o Modo 1 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	Para o Modo 1 Não consolidado, excepto para fornecimento de refeições (catering) Para o Modo 2 Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Não consolidado.
e) Vendas e comercialização	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (pipelines), excepto combustíveis ⁽¹⁸⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por con- dutas (pipelines), excepto combustíveis (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
13. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽¹⁹⁾ (CPC 883)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) (CPC 7131)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271)	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de electricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1 Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1 Nenhuma, excepto que o transporte de energia eléctrica no território do Panamá só pode ser efectuado pelo governo do Panamá. A distribuição de energia eléctrica no território do Panamá será efectuada por três empresas por um período de 15 anos, com início em 22 de Outubro de 1998, ao abrigo de concessões outorgadas pela Autoridad Nacional de los Servicios (ASEP) a partir de 1998. Para o Modo 2 Nenhuma.
14. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

Sector ou subsector	Descrição das reservas
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021) c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022) d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029) e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽²⁰⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para o Modo 1 Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos

⁽²⁾ Parte da CPC 85201 que figura no ponto 1.A.h). Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários.

⁽³⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 1.F. l) 1 a 1.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.

⁽⁴⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).

⁽⁵⁾ Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito e confirmação da receção no destino. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.

⁽⁶⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática.

⁽⁷⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽⁸⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽⁹⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.D.

⁽¹⁰⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽¹¹⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽¹²⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽¹³⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.C.a). Serviços de assistência em escala.

⁽¹⁴⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽¹⁵⁾ Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.

⁽¹⁶⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.B.

⁽¹⁷⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.l) 1 a 1.F.l) 4.

⁽¹⁸⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.C.

⁽¹⁹⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de condicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

⁽²⁰⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 1.A.h) Serviços médicos, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8 C).

ANEXO XII

RESERVAS EM MATÉRIA DE PESSOAL-CHAVE E ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL PÓS-UNIVERSITÁRIO DA PARTE UE

1. A lista de reservas a seguir apresentada indica as atividades económicas liberalizadas nos termos do artigo 166.º do presente Acordo em relação às quais se aplicam limitações em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, em conformidade com o artigo 174.º do presente Acordo e especifica essas limitações. As listas são compostas dos seguintes elementos:

- a) uma primeira coluna que indica o setor ou subsetor a que se aplicam as limitações;
- b) uma segunda coluna que descreve as limitações aplicáveis.

Quando a coluna referida na alínea b) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem compromissos no setor em causa sem reservas (N.B.: a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da UE que possam ser aplicáveis).

A União Europeia e os seus Estados-Membros não assumem qualquer compromisso para pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em atividades económicas não liberalizadas (mantém-se não consolidado) nos termos do artigo 166.º do presente Acordo.

2. Ao identificar os setores e subsetores individuais:

- a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
- b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
- c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.

3. Os compromissos em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.

4. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção do artigo 174.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não incluídas na lista infra, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da outra Parte.

5. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

6. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Parte UE no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.

7. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

8. Nos setores em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro ou na região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.

9. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de reservas não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	<p>Exame das necessidades económicas.</p> <p>BG, HU: É exigido o exame das necessidades económicas para estagiários de nível pós-universitário.</p>
TODOS OS SECTORES	<p>Pessoal transferido no seio da empresa</p> <p>BG: O número de elementos do pessoal transferido no seio da empresa não pode ser superior a 10 por cento do número médio anual de cidadãos da União Europeia empregados pela pessoa coletiva búlgara em causa: Se o número de trabalhadores for inferior a 100, o número de elementos do pessoal transferido no seio da empresa poderá, mediante autorização, exceder 10 por cento.</p> <p>HU: Não consolidado para pessoas singulares que tenham sido sócias numa pessoa coletiva da outra Parte.</p>
TODOS OS SECTORES	<p>Diretores executivos e auditores</p> <p>AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas devem ser residentes na Áustria; as pessoas singulares responsáveis, no âmbito de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal, pela observância da lei sobre o comércio austríaca devem ser residentes na Áustria.</p> <p>FI: Um estrangeiro que exerça uma atividade como empresário privado precisa de uma licença de comércio e tem de ter residência permanente na UE. Para todos os setores, exceto serviços de telecomunicações, condição de nacionalidade e requisito de residência para o diretor executivo de uma sociedade de responsabilidade limitada. Para os serviços de telecomunicações, residência permanente para o diretor executivo.</p> <p>FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o diretor executivo de uma atividade industrial, comercial ou artesanal precisa de uma autorização específica.</p> <p>RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos.</p> <p>SE: O diretor executivo de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal deve residir na Suécia.</p>
TODOS OS SECTORES	<p>Reconhecimento</p> <p>UE: As diretivas da UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas apenas se aplicam aos cidadãos da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro da União Europeia não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro (!).</p>
TODOS OS SECTORES	<p>Estagiários de nível pós-universitário</p> <p>Para AT, DE, ES, FR, HU, a formação deve estar ligada ao diploma universitário obtido.</p>
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽²⁾	
<p>H Edição, impressão e reprodução de suportes de informação, gravados</p> <p>(ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽³⁾)</p>	<p>IT: Condição de nacionalidade para os editores.</p> <p>PL: Condição de nacionalidade para o chefe de redação de jornais e revistas.</p> <p>SE: Requisito de residência para editor e proprietário de editora e tipografia.</p>

Setor ou subsector	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
<p>a) Serviços jurídicos</p> <p>(CPC 861) (4)</p> <p>excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i>)</p>	<p>AT, CY, ES, EL, LT, MT, RO, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade. Para ES, as autoridades competentes podem conceder derrogações:</p> <p>BE, FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a requisitos em matéria de residência. Em BE, aplicam-se quotas para comparecer perante a «Cour de cassation» em processos não criminais.</p> <p>BG: Juristas estrangeiros apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional do seu país de origem e sujeito a reciprocidade e cooperação com um jurista búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente.</p> <p>FR: O acesso dos juristas à profissão de «avocat auprès de la Cour de Cassation» e «avocat auprès du Conseil d'Etat» está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade</p> <p>HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a requisitos em matéria de residência. Para juristas estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de assessoria jurídica, que tem de ser realizada com base num contrato de colaboração concluído com um advogado ou uma sociedade de advogados húngara.</p> <p>LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais.</p> <p>DK: A prestação de serviços de assessoria jurídica está limitada aos juristas com autorização para exercer na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa.</p> <p>LU: Condição de nacionalidade para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito luxemburguês e da UE.</p> <p>SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco «advokat», está sujeita ao requisito de residência.</p>
<p>b) 1. Serviços de contabilidade</p> <p>(CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)</p>	<p>FR: A prestação de serviços de contabilidade depende de uma decisão do Ministério da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros. O requisito de residência não pode exceder cinco anos.</p>
<p>b) 2. Serviços de auditoria</p> <p>(CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)</p>	<p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.).</p> <p>DK: Requisito de residência.</p> <p>ES: Condição de nacionalidade para revisores oficiais de contas e para administradores, diretores e sócios de empresas, exceto as abrangidas pela oitava diretiva comunitária sobre o direito das sociedades.</p> <p>FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa.</p> <p>EL: Condição de nacionalidade para revisores oficiais de contas.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>IT: Condição de nacionalidade para administradores, diretores e sócios de empresas, exceto as abrangidas pela oitava diretiva comunitária sobre o direito das sociedades. Requisito de residência para auditores individuais.</p> <p>SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas coletivas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Requisito de residência para a autorização.</p>
<p>c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (5)</p>	<p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes.</p> <p>BG, SI: Condição de nacionalidade para especialistas.</p> <p>HU: Requisito de residência.</p>
<p>d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)</p>	<p>EE: Pelo menos uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) tem de ser residente na Estónia.</p> <p>BG: Especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção. Condição de nacionalidade para serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística.</p> <p>EL, HU, SK: Requisito de residência.</p>
<p>f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)</p>	<p>EE: Pelo menos uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) tem de ser residente na Estónia.</p> <p>BG: Especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção.</p> <p>EL, HU, SK: Requisito de residência.</p>
<p>h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)</p>	<p>CZ, IT, SK: Requisito de residência.</p> <p>CZ, EE, RO, SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.</p> <p>BE, LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.</p> <p>BG, CY, MT: Condição de nacionalidade.</p> <p>DE: Condição de nacionalidade, que poderá ser derogada a título excepcional se estiverem em causa interesses de saúde pública.</p> <p>DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses.</p> <p>FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente.</p> <p>LV: Para exercerem profissões médicas, os estrangeiros precisam de uma autorização da entidade local competente na área da saúde, com base no exame das necessidades económicas numa dada região.</p>

Setor ou subsector	Descrição das reservas
	<p>PL: Para exercerem profissões médicas, os estrangeiros precisam de uma autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais.</p> <p>PT: Requisito de residência para psicólogos.</p>
<p>i) Serviços de veterinária (CPC 932)</p>	<p>BG, CY, DE, EE, EL, FR, HU, MT, SI: Condição de nacionalidade.</p> <p>CZ e SK: Condição de nacionalidade e requisito de residência.</p> <p>IT: Requisito de residência.</p> <p>PL: Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.</p>
<p>j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)</p>	<p>AT: Para estabelecer um consultório na Áustria, a pessoa em causa tem de ter exercido a profissão em questão pelo menos nos três anos anteriores à abertura do consultório na Áustria.</p> <p>BE, LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.</p> <p>CZ, CY, EE, RO, SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.</p> <p>FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente.</p> <p>HU: Condição de nacionalidade.</p> <p>IT: Requisito de residência.</p> <p>LV: Sujeito ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de parteiras numa dada região, autorizadas pelas entidades locais na área de saúde.</p> <p>PL: Condição de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.</p>
<p>j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)</p>	<p>AT: Os prestadores de serviços estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes atividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. Para estabelecer um consultório na Áustria, a pessoa em causa tem de ter exercido a profissão em questão pelo menos nos três anos anteriores à abertura do consultório na Áustria.</p> <p>BE, FR, LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.</p> <p>CY, CZ, EE, RO, SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes.</p> <p>HU: Condição de nacionalidade.</p> <p>DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses.</p> <p>CY, CZ, EL, IT: Sujeito ao exame das necessidades económicas: a decisão depende da escassez e das vagas disponíveis a nível regional.</p> <p>LV: Sujeito ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de parteiras numa dada região, autorizadas pelas entidades locais na área de saúde.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽⁶⁾	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, no âmbito de quotas estabelecidas, é possível o acesso de nacionais de países terceiros desde que o prestador de serviços possua um diploma de farmácia francês. DE, EL, SK: Condição de nacionalidade. HU: Condição de nacionalidade, exceto para venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos. (CPC 63211). IT, PT: Requisito de residência.
D. Serviços imobiliários ⁽⁷⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	FR, HU, IT, PT: Requisito de residência. LV, MT, SI: Condição de nacionalidade.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	DK: Requisito de residência, salvo dispensa do Organismo do Comércio e das Sociedades da Dinamarca. FR, HU, IT, PT: Requisito de residência. LV, MT, SI: Condição de nacionalidade.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	EU: Condição de nacionalidade para estagiários de nível pós-universitário. AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Condição de nacionalidade para especialistas.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	EU: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	IT, PT: Requisitos de residência para biólogos e analistas químicos.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	IT: Requisito de residência para agrónomos e «periti agrari».
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	BE: Condição de nacionalidade e requisito de residência para quadros de gestão. BG, CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Condição de nacionalidade e requisito de residência.

Setor ou subsector	Descrição das reservas
	DK: Condição de nacionalidade e requisito de residência para gestores e para serviços de guarda de aeroportos. ES, PT: Condição de nacionalidade para pessoal especializado. FR: Condição de nacionalidade para diretores executivos e diretores. IT: Condição de nacionalidade e requisito de residência para obter a autorização necessária para serviços de segurança e transporte de valores.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	BG: Condição de nacionalidade para especialistas. DE: Condição de nacionalidade para topógrafos recrutados para fins públicos. FR: Condição de nacionalidade para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária. IT, PT: Requisito de residência.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	MT: Condição de nacionalidade.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	LV: Condição de nacionalidade.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	UE: Para manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e motoneves, condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽⁸⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	CY, EE, MT, PL, RO, SI: Condição de nacionalidade para especialistas.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	LV: Condição de nacionalidade para serviços fotográficos especializados. PL: Condição de nacionalidade para a prestação de serviços fotográficos aéreos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
p) Impressão e edição (CPC 88442)	SE: Requisito de residência para editor e proprietário de editora e tipografia.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	SI: Condição de nacionalidade.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	FI: Requisito de residência para tradutores certificados. DK: Requisito de residência para tradutores e intérpretes públicos autorizados, salvo derrogação pelo Organismo do Comércio e das Sociedades Comerciais da Dinamarca.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	BE, EL, IT: Condição de nacionalidade.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	BE, EL, IT: Condição de nacionalidade.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽⁹⁾	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário. LV: Exame das necessidades económicas para especialistas e condição de nacionalidade para estagiários de nível pós-universitário.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	BG: Especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo distribuição de armas, munições e material de guerra)	
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁰⁾	
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	FR: Condição de nacionalidade para a distribuição de tabaco (<i>buralistes</i>).
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais de países terceiros podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	EL: Condição de nacionalidade para professores.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais de países terceiros podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. EL: Condição de nacionalidade para professores. LV: Condição de nacionalidade para serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais de países terceiros podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de ensino, bem como para ensinar. CZ, SK: Condição de nacionalidade para serviços de ensino superior, exceto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. DK: Condição de nacionalidade para professores.
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	AT: A direção de uma sucursal tem de ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria. EE: Para seguros diretos, o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por ações, com a participação de capitais estrangeiros, apenas pode incluir cidadãos de países não UE na proporção da participação estrangeira, não podendo, de modo algum, representar mais de metade dos membros do referido grupo de administração. O diretor da administração de uma filial ou de uma sociedade independente deve ter a sua residência permanente na Estónia. ES: Requisito de residência e três anos de experiência para a profissão atuarial. IT: Requisito de residência para a profissão atuarial. FI: Os diretores executivos e, pelo menos, um auditor de uma companhia de seguros devem ter o seu local de residência na UE, a não ser que as autoridades competentes tenham concedido uma derrogação. O agente geral da companhia de seguros estrangeira deve ter o seu local de residência na Finlândia, exceto se a companhia tiver a sua sede na UE.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)	BG: Residência permanente na Bulgária exigida para os diretores executivos e o agente com funções de gestão. FI: Um diretor executivo e, pelo menos, um auditor de instituições de crédito devem ter o seu local de residência na UE, a não ser que a Autoridade de Supervisão Financeira tenha concedido uma derrogação. O corretor (pessoa individual) do mercado de derivados deve ter o seu local de residência na UE. IT: Condição de residência no território de um Estado-Membro da UE para «promotori di servizi finanziari» (vendedores de serviços financeiros). LT: Pelo menos um dos administradores deve ser cidadão da UE. PL: Requisito de nacionalidade para, pelo menos, um dos quadros executivos do banco.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
<p>A. Serviços hospitalares (CPC 9311)</p> <p>B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192)</p> <p>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)</p> <p>E. Serviços sociais (CPC 933)</p>	<p>FR: A autorização necessária para o acesso às funções de gestão tem em conta a disponibilidade de gestores locais.</p> <p>LV: Exame das necessidades económicas para médicos, dentistas, parteiras, fisioterapeutas e pessoal paramédico.</p> <p>PL: Para exercerem profissões médicas, os estrangeiros precisam de uma autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais.</p>
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
<p>A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹¹⁾</p>	<p>BG: Nos casos em que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 por cento, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara.</p>
<p>B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)</p>	<p>BG: Nos casos em que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 por cento, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara.</p>
<p>C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)</p>	<p>BG, CY, ES, FR, EL, HU, IT, LT, MT, PL, PT, SK: Condição de nacionalidade.</p>
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
<p>A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)</p>	<p>FR: A autorização necessária para o acesso às funções de gestão está sujeita à condição de nacionalidade quando for exigida autorização para mais de dois anos.</p>

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)	UE: Condição de nacionalidade para a tripulação de navios. AT: Condição de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos.
b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹²⁾	
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas. DK: Condição de nacionalidade e requisito de residência para gestores. BG, MT: Condição de nacionalidade.
b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo o transporte de correio por conta própria) ⁽¹³⁾	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas. BG, MT: Condição de nacionalidade.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽¹⁴⁾ (CPC 7139)	AT: Condição de nacionalidade para diretores executivos.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽¹⁵⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima 	UE: Condição de nacionalidade para a tripulação para serviços de reboque e para serviços auxiliares de transporte marítimo. AT: Condição de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos. BG, MT: Condição de nacionalidade. DK: Requisito de residência para serviços de desalfandegamento. EL: Condição de nacionalidade para serviços de desalfandegamento. IT: Requisito de residência para «raccomandatarario marittimo».

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
B. Serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745)	UE: Condição de nacionalidade para tripulações.
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas. BG, MT: Condição de nacionalidade.
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽¹⁶⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	AT: Condição de nacionalidade para diretores executivos.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽¹⁷⁾	SK: Requisito de residência.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário. AT: Condição de nacionalidade para estagiários de nível pós-universitário.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário. AT: Condição de nacionalidade para estagiários de nível pós-universitário.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário. AT: Condição de nacionalidade para estagiários de nível pós-universitário.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽¹⁸⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.

(1) Para que nacionais de países terceiros obtenham o reconhecimento das suas qualificações a nível da UE, é necessário um acordo de reconhecimento mútuo, negociado no âmbito do disposto no artigo 85.º do presente Acordo.

(2) Este sector não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

(3) A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

(4) Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, direito da UE e direito de qualquer jurisdição se o investidor ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, efetuados por, ou através de, um jurista inteiramente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os juristas estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença aos Estados em que o jurista tem direito a exercer.

(5) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6.A.a). Serviços jurídicos.

(6) O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado a farmacêuticos.

- (7) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
- (8) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.
Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática.
- (9) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).
- (10) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.
- (11) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.
- (12) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.
- (13) Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 7.A. Serviços postais e de correio rápido.
- (14) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.
- (15) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.
- (16) Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.C.
- (17) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (*fracturação*, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obtenção e abandono de poços.
Não inclui o acesso directo ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.
- (18) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).
-

ANEXO XIII

LISTAS DE COMPROMISSOS DAS REPÚBLICAS DA PARTE AC EM MATÉRIA DE PESSOAL-CHAVE E ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL PÓS-UNIVERSITÁRIO

COSTA RICA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsetores de serviços objeto de compromissos nos termos do artigo 172.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, o setor ou subsetor de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsetores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsetores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. A Costa Rica não assume qualquer compromisso em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em atividades económicas, setores ou subsetores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), caso não constituam uma reserva na aceção do artigo 174.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Costa Rica no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas e todos os setores e subsetores incluídos na lista:	
1. Para efeitos da presente lista e do capítulo 4 do título II da parte IV do presente Acordo, a Costa Rica não assume quaisquer compromissos para estagiários de nível pós-universitário.	
2. As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.	
3. Exigem-se quotas numéricas e exames das necessidades económicas para pessoal-chave. Critérios principais: condições do mercado de trabalho.	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços	Nenhuma.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020) excluindo serviços	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽¹⁾ (excluindo serviços e fabricação de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e cartão e seus artigos (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
L. Fabrico de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamento (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 36)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽²⁾ (CPC 7512, exceto os serviços reservados ao Estado e suas empresas em conformidade com a legislação nacional)	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços que consistem inteira ou principalmente na transmissão de sinais através de redes de telecomunicações, excluindo radiodifusão ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Nenhuma.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Não consolidado para CPC 62112, 62113 e 62117.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽⁵⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Nenhuma.
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados por entidades privadas)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽⁶⁾	Nenhuma.
<p>⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.h).</p> <p>⁽²⁾ Para efeitos do presente Acordo, por «serviços de correio expresso», entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.</p> <p>⁽³⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram em Serviços de informática no ponto 6.B.</p> <p>⁽⁴⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.</p> <p>⁽⁵⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.B.</p> <p>⁽⁶⁾ Inclui os serviços de <i>feederling</i> e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados na Costa Rica quando não está envolvida qualquer receita.</p>	

SALVADOR

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsetores de serviços abrangidos nos termos do artigo 174.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de pessoal-chave. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, o setor ou subsetor de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições; e
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsetores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsetores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. Salvador não assume qualquer compromisso em matéria de pessoal-chave em atividades económicas, setores ou subsetores de serviços não enumerados.
4. Ao identificar as atividades económicas, os setores ou os subsetores de serviços individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991; e
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de pessoal-chave não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização) e medidas referentes a condições de emprego, trabalho e segurança social, caso não constituam uma limitação na aceção do artigo 174.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada, necessidade de cumprir a regulamentação e práticas nacionais respeitantes a salários mínimos e convenções coletivas de trabalho no país anfitrião), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares de Salvador no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
Atividades económicas, setores e subsetores de serviços incluídos na lista:	
1. Os empregadores têm de empregar cidadãos salvadorenhos numa proporção de, pelo menos, noventa por cento do pessoal das suas empresas. Em circunstâncias especiais, o ministério do Trabalho e da Segurança Social pode autorizar o emprego de mais estrangeiros nos casos em que seja difícil ou impossível substituí-los por nacionais, mas os empregadores permanecem obrigados a formar pessoal salvadorenho sob a supervisão e controlo do ministério referido num período não superior a cinco anos. O montante dos salários dos cidadãos salvadorenhos não pode ser inferior a oitenta e cinco por cento do total dos salários pagos. Esta percentagem pode ser alterada com a autorização do ministério acima referido ⁽¹⁾ .	
2. Uma autorização de entrada e estada temporária ao abrigo da presente lista não substitui os requisitos não discriminatórios exigidos para o exercício de uma profissão ou atividade, em conformidade com o quadro normativo específico em vigor.	
3. As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços	Não consolidado.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020) excluindo serviços	Não consolidado.
2. PESCA E AQUACULTURA	
(ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	Não consolidado.
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
A. Extração de carvão e linhito; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10)	Não consolidado.
B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽²⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)	Não consolidado.
C. Extração e preparação de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)	Não consolidado.
D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽³⁾	
(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Não consolidado.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Não consolidado.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Não consolidado.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Não consolidado.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Não consolidado.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Não consolidado.
G. Fabricação de papel e cartão e seus artigos (ISIC rev 3.1: 21)	Não consolidado.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação, gravados ⁽⁴⁾ (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁵⁾)	Não consolidado.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Não consolidado.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Não consolidado.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Não consolidado.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Não consolidado.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Não consolidado.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamento (ISIC rev 3.1: 28)	Não consolidado.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Não consolidado.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Não consolidado.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Não consolidado.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Não consolidado.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Não consolidado.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsectores de serviços	Descrição das reservas
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Não consolidado.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Não consolidado.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Não consolidado.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 36)	Não consolidado.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Não consolidado.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo produção de energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽⁶⁾	Não consolidado.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽⁷⁾	Não consolidado.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽⁸⁾	Não consolidado.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Não consolidado.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Não consolidado.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (9)	Não consolidado.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Não consolidado.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Não consolidado.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Não consolidado.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Não consolidado.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Não consolidado.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211)	Não consolidado.
Agentes aduaneiros e representantes aduaneiros especiais	Não consolidado.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851, excluindo recursos orgânicos)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹⁰⁾	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽¹¹⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Nenhuma.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹²⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços das agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹³⁾	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 75121)	Não consolidado.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹⁴⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹⁵⁾	Não consolidado.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁶⁾	Não consolidado.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Não consolidado.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Não consolidado.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Não consolidado.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Não consolidado.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁷⁾)	Não consolidado.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁸⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Não consolidado.
b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Não consolidado.
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Não consolidado.
d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽¹⁹⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Não consolidado.
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
(apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	
F. Serviços educativos, n.e. (CPC 929)	Nenhuma.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁰⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²¹⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽²²⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	Nenhuma.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Não consolidado.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)	Não consolidado.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Não consolidado.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽²³⁾	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽²⁴⁾	Não consolidado.
B. Transporte por vias interiores navegáveis a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma.
C. Transporte ferroviário a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	Nenhuma.

Atividades económicas, setores e subsectores de serviços	Descrição das reservas
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Não consolidado.
b) Transporte de carga (CPC 7123)	Não consolidado.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁵⁾ (CPC 7139)	Não consolidado.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽²⁶⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	Não consolidado.
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	Não consolidado.
<p>D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) 	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734) e) Vendas e comercialização f) Sistemas informatizados de reserva g) Gestão de aeroportos	Não consolidado.
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁷⁾ Serviços de entreposto e armazenagem de produtos, exceto combustíveis, transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Não consolidado.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽²⁸⁾	Não consolidado.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsetores de serviços	Descrição das reservas
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Não consolidado.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Não consolidado.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Não consolidado.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Não consolidado.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
A. Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
B. Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
C. Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.
D. Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
E) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ^(2º) (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
F. Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Não consolidado.

Atividades económicas, setores e subsectores de serviços	Descrição das reservas
H. Serviços domésticos (CPC 7543)	Nenhuma.

- (1) Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego e sem prejuízo dos compromissos assumidos por Salvador no âmbito do capítulo 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).
- (2) Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.A.
- (3) Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).
- (4) O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.
- (5) A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).
- (6) Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de electricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.
- (7) Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, o transporte e a distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.
- (8) Não inclui o transporte e a distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.
- (9) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6.A.a). Serviços jurídicos.
- (10) Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h - Serviços médicos e dentários.
- (11) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
- (12) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.
Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.
- (13) Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).
- (14) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.
- (15) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (16) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (17) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.
- (18) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.
- (19) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 6.A.k).
- (20) Corresponde a serviços de esgotos.
- (21) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape
- (22) Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.
- (23) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.E.a). Serviços de assistência em escala.
- (24) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.
- (25) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.
- (26) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.
- (27) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.C.
- (28) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fracturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obtenção e abandono de poços.
Não inclui o acesso directo ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.
- (29) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13.C).

GUATEMALA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsectores de serviços objeto de compromissos nos termos do artigo 174.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, os setores ou subsectores de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsectores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsectores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. A Guatemala não assume qualquer compromisso em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em atividades económicas, setores ou subsectores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização) e medidas referentes a condições de emprego, trabalho e segurança social, caso não constituam uma limitação na aceção do artigo 174.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada, necessidade de cumprir a regulamentação e práticas nacionais respeitantes a salários mínimos e convenções coletivas de trabalho no país anfitrião), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Guatemala no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
Atividades económicas, setores e subsetores de serviços incluídos na lista:	
<p>1. É proibido aos empregadores empregar menos de noventa por cento de trabalhadores guatemaltecos e pagar-lhes menos do que oitenta e cinco por cento do total dos salários auferidos nas suas respetivas empresas, salvo disposição em contrário ao abrigo de legislação especial.</p> <p>Ambas as percentagens podem ser alteradas:</p> <p>a) se assim o exigirem razões óbvias de proteção e promoção da economia nacional, ou de falta de técnicos guatemaltecos numa determinada atividade, ou de defesa dos trabalhadores nacionais para demonstrar as suas capacidades. Em todos esses casos, o poder executivo, através de um acordo fundamentado emitido pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social, pode baixar ambos os rácios até dez por cento cada um e por um período de cinco anos para cada empresa, ou aumentá-los a fim de eliminar a participação de trabalhadores estrangeiros.</p> <p>No caso de o ministério autorizar a redução das taxas acima indicadas, deve exigir que as empresas preparem técnicos guatemaltecos no ramo das suas atividades no âmbito das quais tal redução foi concedida; e</p> <p>b) no caso de imigração autorizada e controlada pelo poder executivo ou contratada pelo mesmo, que entra ou entrou no país para trabalhar no estabelecimento ou desenvolvimento da agricultura sedentária ou pecuária, de instituições de bem-estar ou de caráter cultural; ou de imigração originária da América Central. Em todos esses casos, o âmbito da respetiva alteração deve ficar ao critério do poder executivo, mas o acordo celebrado pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social deve indicar claramente as razões, o limite e a duração da alteração feita.</p> <p>Para efeitos do primeiro parágrafo, não se devem ter em conta frações, e, quando o número total de trabalhadores não for superior a cinco, quatro deles devem ser guatemaltecos.</p> <p>Uma tal medida não se aplica a gestores, administradores, supervisores e diretores-gerais de empresas.</p> <p>Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego no país de acolhimento e sem prejuízo dos compromissos assumidos no âmbito do capítulo 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).</p> <p>2. As atividades económicas consideradas como serviços públicos podem estar sujeitas a um monopólio público ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.</p> <p>3. A Guatemala reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas de concessão de direitos ou preferências a minorias e populações indígenas social e economicamente desfavorecidas.</p> <p>4. Uma autorização de entrada e estada temporária ao abrigo da presente lista não substitui os requisitos não discriminatórios exigidos para o exercício de uma profissão ou atividade, em conformidade com o quadro normativo específico em vigor.</p> <p>5. As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.</p>	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços	Nenhuma.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020) excluindo serviços	Condição de nacionalidade.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
A. Extração de carvão e linhito; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10)	Nenhuma.
B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽¹⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)	Nenhuma.
C. Extração e preparação de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽²⁾ (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo produção de energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽³⁾	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ⁽⁴⁾ excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Nenhuma.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (5)	Nenhuma.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851, excluindo recursos orgânicos)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) (6)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
D. Serviços imobiliários (7)	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 75121)	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽⁸⁾ , excluindo radiodifusão ⁽⁹⁾	Nenhuma.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motocicletas e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Nenhuma.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁰⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽¹¹⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽¹²⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	
12. SERVIÇOS FINANCEIROS ⁽¹³⁾	
A. Serviços de seguros e serviços conexos Subsetores 1-4	Nenhuma.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros) Subsetores 1-12	Nenhuma.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Nenhuma.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁴⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Requisito de residência.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹⁵⁾	Nenhuma.
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Nenhuma.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Nenhuma.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽¹⁶⁾	
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)	Nenhuma.
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744)	Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) e) Vendas e comercialização f) Sistemas informatizados de reserva g) Gestão de aeroportos	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽²⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS.

⁽³⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁴⁾ Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da Guatemala e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e está sujeita aos requisitos em matéria de licenciamento aplicáveis na Guatemala. Os serviços jurídicos em matéria de legislação guatemalteca devem, em princípio, ser efetuados por, ou através de, um jurista plenamente admitido na Ordem dos Advogados da Guatemala que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados da Guatemala é necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na Guatemala, uma vez que implica a prática do direito processual guatemalteco.

⁽⁵⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6.A.a). Serviços jurídicos.

⁽⁶⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h - Serviços médicos e dentários.

⁽⁷⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽⁸⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽⁹⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽¹⁰⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽¹¹⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽¹²⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽¹³⁾ Sujeito à definição do quadro normativo.

⁽¹⁴⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.E.a). Serviços de assistência em escala.

⁽¹⁵⁾ Inclui os serviços de *feederling* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽¹⁶⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.I) 1, 2 e 4.

HONDURAS

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsetores de serviços objeto de compromissos nos termos do artigo 174.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, os setores ou subsetores de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsetores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. As Honduras não assumem qualquer compromisso em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em atividades económicas, setores ou subsetores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver.1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização) e medidas referentes a condições de emprego, trabalho e segurança social, caso não constituam uma reserva na aceção do artigo 174.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares das Honduras no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas e todos os setores e subsectores de serviços incluídos na lista:	
<p>1. A prestação de serviços por prestadores não residentes nas Honduras deve contribuir para a formação de pessoal hondurenho nos domínios especializados da atividade em causa. Estabelece-se um limite de dez por cento para o número de trabalhadores estrangeiros numa empresa, não podendo estes receber mais de quinze por cento do total dos salários pagos. As percentagens acima referidas não se aplicam a gestores, diretores, administradores, supervisores e diretores-gerais de empresas, desde que não sejam mais de dois em cada empresa. Para obterem as autorizações de trabalho necessárias, os estrangeiros devem residir nas Honduras.</p>	
<p>2. Uma autorização de entrada e estada temporária ao abrigo da presente lista não substitui os requisitos não discriminatórios exigidos para o exercício de uma profissão ou atividade, em conformidade com o quadro normativo específico em vigor.</p>	
<p>3. Para a prestação de serviços profissionais por estrangeiros nas Honduras requer-se o reconhecimento do título universitário pela <i>Universidad Nacional Autonoma de Honduras</i>. Para um tal reconhecimento é necessário ter residência nas Honduras, requerendo-se também a incorporação obrigatória na associação ou escola profissional correspondente.</p>	
<p>4. A entrada e estada temporária de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário (<i>categoría</i>) é permitida por um período máximo de um ano, renovável até à duração máxima em conformidade com as disposições pertinentes.</p>	
<p>5. As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.</p>	
<p>6. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares das Honduras no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.</p>	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
<p>A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹⁾</p>	Condição de nacionalidade.
<p>B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹⁾</p>	Condição de nacionalidade.
<p>2. PESCA E AQUACULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços</p>	Condição de nacionalidade.
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
<p>A. Extração de carvão e linhito; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10)</p>	Nenhuma.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽²⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)	Nenhuma.
C. Extração e preparação de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)	Nenhuma.
D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽³⁾ (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽⁴⁾ (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁵⁾)	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	Sujeito à condição de nacionalidade.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Requisito de residência.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Requisito de residência.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽⁶⁾	Requisito de residência.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Requisito de residência.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Requisito de residência.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Requisito de residência.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Requisito de residência.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Requisito de residência.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211)	Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos. (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851, excluindo recursos orgânicos)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) (?)	Nenhuma.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽⁸⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Requisito de residência para agrónomos.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Condição de nacionalidade para gestores e pessoal especializado.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.

Atividade económica ou setores ou subsetores de serviços	Descrição das reservas
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
1) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (?) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 3. Serviços das agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁰⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹¹⁾	
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 75121)	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹²⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹³⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹¹⁾	Nenhuma.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁴⁾	
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Condição de nacionalidade para diretores ou supervisores e professores.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
<p>A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁵⁾</p> <p>B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos</p> <p>a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)</p> <p>b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)</p> <p>c) Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽¹⁶⁾</p> <p>d) Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽¹⁷⁾</p> <p>e) Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)</p> <p>f) Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)</p> <p>g) Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)</p>	Nenhuma.
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	As sucursais de instituições de seguros estrangeiras devem ter pelo menos um (1) representante domiciliado nas Honduras, que disponha das faculdades necessárias tanto para agir nas Honduras como para levar a cabo as transações da sucursal e responsabilizar-se por elas.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)	Sucursais de instituições financeiras estrangeiras devem ter pelo menos dois (2) representantes domiciliados nas Honduras. Estes devem ter a autorização necessária tanto para agir nas Honduras como para levar a cabo as operações do ramo e responsabilizar-se por elas.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	Nenhuma.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁸⁾	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹⁹⁾	Sujeito à condição de nacionalidade.
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Sujeito à condição de nacionalidade.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
b) Transporte de carga (CPC 7123)	
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁰⁾ (CPC 7139)	Sujeito à condição de nacionalidade.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽²¹⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	Nenhuma.
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745)	Nenhuma.
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	Nenhuma.

Atividade económica ou setores ou subsectores de serviços	Descrição das reservas
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽²⁾	Nenhuma.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
A. Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
B. Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
C. Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.
D. Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
E. Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽²³⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽²⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em Serviços energéticos no ponto 18.A.

⁽³⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.h).

⁽⁴⁾ O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁵⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.p).

⁽⁶⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6.A.a). Serviços jurídicos.

⁽⁷⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h - Serviços médicos e dentários.

⁽⁸⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽⁹⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática.

⁽¹⁰⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

⁽¹¹⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e recepção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹²⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática.

⁽¹³⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

(14) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.B e 6.F.I).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em serviços energéticos nos pontos 18.E e 18.F.

(15) Corresponde a serviços de esgotos.

(16) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

(17) Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

(18) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares dos serviços de transporte no ponto 17.E.a) Serviços de assistência em escala.

(19) Inclui os serviços de *feederling* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

(20) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em Serviços energéticos no ponto 18.B.

(21) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.I) 1 a 1.F.I) 4.

(22) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. Serviços de construção

(23) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

NICARÁGUA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsectores de serviços objeto de compromissos nos termos do artigo 174.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, os setores ou subsectores de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsectores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsectores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. A Nicarágua não assume qualquer compromisso em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em atividades económicas, setores ou subsectores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), caso não constituam uma reserva na aceção do artigo 174.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Nicarágua no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas e todos os setores e subsetores de serviços incluídos na lista:	
Os empregadores têm de empregar um mínimo de 90 por cento de empregados nicaraguenses. Em circunstâncias especiais, o ministério do Trabalho pode autorizar o emprego de um maior número de estrangeiros nos casos em que seja difícil ou impossível substituí-los por nacionais, mas os empregadores têm então a obrigação de formar pessoal nicaraguense sob a supervisão e o controlo do ministério referido num período não superior a cinco anos ⁽¹⁾ .	
Pessoal-chave:	
<i>Pessoal transferido no seio da empresa</i>	
Dentro dos limites previstos, o emprego temporário é permitido por um período máximo de três anos para o pessoal transferido da sociedade-mãe no país de origem para filiais e sucursais estabelecidas na Nicarágua. O pessoal deve ter trabalhado na sociedade-mãe durante pelo menos dois anos antes da transferência. O compromisso limita-se aos quadros superiores ou ao pessoal especializado com qualificações profissionais, conhecimentos e experiência reconhecida na área de serviços correspondente.	
Requisito de residência para pessoal-chave.	
Não consolidado para estagiários de nível pós-universitário.	
As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽²⁾	Nenhuma.
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽²⁾	Nenhuma.
2. PESCA E AQUACULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽³⁾	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (*) (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato (²))	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Nenhuma.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 261)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 351, 352, 359, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 371)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽⁶⁾	Não consolidado.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽⁷⁾	Não consolidado.
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) ⁽⁸⁾	Não consolidado.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	Não consolidado.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Não consolidado.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽⁹⁾	Não consolidado.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Nenhuma.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 841, 842, 843, 844)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽¹⁰⁾ c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽¹¹⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Não consolidado.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Não consolidado.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Não consolidado.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Não consolidado.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Não consolidado.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Não consolidado.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Não consolidado.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Não consolidado.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹²⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875) excluindo CPC 87504	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Não consolidado.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Não consolidado.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços das agências de cobrança (CPC 87902)	Não consolidado.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Não consolidado.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹³⁾	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 75121)	Não consolidado.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹⁴⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹⁵⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁶⁾	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁷⁾)	Não consolidado.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁸⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽¹⁹⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Não consolidado.
F. Serviços educativos, n.e. (CPC 929)	Não consolidado.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁰⁾	Não consolidado.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Nenhuma.
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²¹⁾	Nenhuma.
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽²²⁾	Nenhuma.
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Nenhuma.
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	Nenhuma.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	Não consolidado.
12. SERVIÇOS FINANCEIROS ⁽²³⁾	
A. Serviços de seguros e serviços conexos a. Seguros de vida (excluindo fundos de pensões) (CPC 8121) b. Seguros não vida (CPC 8129) c. Serviços de resseguro e retrocessão (CPC 81299*) d. Serviços auxiliares de seguros (incluindo serviços de corretagem e de agências) (CPC 81401)	Nenhuma.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	
1. Aceitação de depósitos e outros fundos re-embolsáveis provenientes do público. (CPC 81115, 81116 e 81119)	Nenhuma.
2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais. (CPC 8113)	

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas	
3. Locação financeira. (CPC 8112)		
4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (<i>travellers cheques</i>) e ordens de pagamento bancárias. (CPC 81339**)		
5. Garantias e avales. (CPC 81199**)		
6. Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer se trate de mercados de câmbios, fora da bolsa ou, de outra forma, com: a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito); b) mercado de câmbios; (CPC 81333) e) valores mobiliários transacionáveis; (CPC 81321)		
7. Participações em emissões (quer públicas quer privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação por conta de terceiros), bem como a prestação de serviços relacionados com essas emissões. (CPC 8132)		
8. Corretagem monetária.		Nenhuma.
9. Gestão de ativos, nomeadamente gestão de capital ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, serviços de custódia e depósito de gestão de valores.		
10. Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;		
11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de software conexo por prestadores de outros serviços financeiros.		
12. Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação, em todos os serviços listados em B.1 a B.11.		

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193) D. Serviços sociais (CPC 933)	Não consolidado.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽²⁴⁾	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	<p>Nenhuma, exceto que todos os artistas ou grupos musicais estrangeiros só podem atuar na Nicarágua no âmbito de um contrato prévio. Artistas estrangeiros que atuem em espetáculos ou peças de teatro de revista de natureza comercial devem incluir nos respetivos programas artistas ou grupos nicaraguenses que atuem em espetáculos de natureza semelhante.</p> <p>Os artistas estrangeiros que atuem em espetáculos comerciais devem compensar a associação homóloga respetiva, devidamente acreditada junto do <i>Instituto Nicaragüense de Cultura</i>, com dez por cento do valor do contrato.</p> <p>Os artistas ou grupos artísticos estrangeiros que não desejem incluir um artista nacional nos respetivos programas devem pagar um por cento das receitas líquidas do espetáculo ao <i>Instituto Nicaragüense de Cultura</i>, a menos que o país de origem desses artistas ou grupos artísticos estrangeiros não cobre tal imposto a artistas ou grupos artísticos nicaraguenses. Se a construção ou conceção de monumentos públicos, pinturas ou esculturas, a realizar na Nicarágua for adjudicada a um estrangeiro, este deve associar aos seus trabalhos artistas nicaraguenses. Não consolidado para CPC 96193, 96195.</p>

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Não consolidado.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽²⁵⁾	Nenhuma.
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma.
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Não consolidado.
e) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Nenhuma.
b) Transporte de carga (CPC 7123)	<p>Não consolidado, exceto para pessoal especializado.</p> <p>As empresas estrangeiras de transporte internacional de mercadorias devem cumprir os seguintes requisitos para se estabelecerem no país:</p> <p>51 por cento do capital, pelo menos, deve pertencer a cidadãos nicaraguenses.</p> <p>O controlo e a direção da empresa devem igualmente ficar nas mãos de nicaraguenses.</p>
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁶⁾ (CPC 7139)	Não consolidado.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽²⁷⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo	
a) Serviços de carga/descarga marítima	Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
c) Serviços de desalfandegamento	Nenhuma.
d) Serviços de contentores e de depósito	Nenhuma.
e) Serviços de agência marítima	Nenhuma.
f) Serviços de trânsito de frete marítimo	Nenhuma.
g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	Nenhuma.
h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)	Não consolidado.
i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745)	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	Nenhuma. Exceto para <i>catering</i> .
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Não consolidado.
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Não consolidado.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
g) Gestão de aeroportos	Não consolidado.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁸⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Não consolidado.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽²⁹⁾	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Não consolidado.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁰⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.
h) Serviços domésticos (CPC 980)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego e sem prejuízo dos compromissos assumidos pela Nicarágua no âmbito do capítulo IV sobre pessoal temporário.

⁽²⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, produção animal, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽³⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

⁽⁴⁾ O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁵⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.p).

⁽⁶⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁷⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, o transporte e a distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁸⁾ Não inclui o transporte e a distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

⁽¹⁰⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h - Serviços médicos e dentários.

⁽¹¹⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽¹²⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática.

⁽¹³⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F.p).

⁽¹⁴⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽¹⁵⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽¹⁶⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹⁷⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

⁽¹⁸⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.l).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.

⁽¹⁹⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 6.A.k).

⁽²⁰⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽²¹⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

⁽²²⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽²³⁾ Sujeito à definição do quadro normativo.

⁽²⁴⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.E.a). Serviços de assistência em escala.

(25) Inclui os serviços de *feeder*ing e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

(26) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.

(27) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

(28) Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.C.

(29) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescaçem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (*salmouras*), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

(30) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

PANAMÁ

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsectores de serviços objeto de compromissos nos termos do artigo 174.º do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, o setor ou subsetor de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsectores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsectores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. O Panamá não assume qualquer compromisso em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em atividades económicas, setores ou subsectores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver. 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização) e medidas referentes a condições de emprego, trabalho e segurança social, caso não constituam uma limitação na aceção dos artigos 174.º e 175.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada, necessidade de cumprir a regulamentação e práticas nacionais respeitantes a salários mínimos e convenções coletivas de trabalho no país anfitrião), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares do Panamá no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	<p>1. Dá-se preferência a cidadãos panamenses em relação a estrangeiros para posições sob contrato na Autoridade do Canal do Panamá. Pode ser contratado um estrangeiro em vez de um panamense, desde que a posição em causa seja difícil de ser preenchida, que se tenham esgotado todos os canais para contratação de um panamense qualificado e que o administrador da Autoridade do Canal do Panamá tenha dado a sua autorização para o efeito. Se todos os candidatos a uma posição junto da Autoridade do Canal do Panamá forem estrangeiros, dá-se preferência aos estrangeiros com cônjuges panamenses ou que residam no Panamá há dez anos consecutivos.</p> <p>2. O diretor da Autoridade do Canal do Panamá tem de ser panamense.</p>
TODOS OS SECTORES	Exigem-se quotas numéricas e exames das necessidades económicas para pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário com um contrato de trabalho junto de uma pessoa coletiva panamiana (principais critérios: necessidade de pessoal técnico e especializado).
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020) excluindo serviços	Nenhuma.
2. PESCA E AQUACULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽¹⁾	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 15)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Nenhuma.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽²⁾	Nenhuma.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽³⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) (4)	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (parte da CPC 861) Exclusivamente: consultoria jurídica em direito internacional (exclui o direito do Panamá) e consultoria em matéria de direito do país em que o prestador de serviços é qualificado como jurista. Não inclui a comparência em tribunais ou autoridades administrativas, judiciais, marítimas ou arbitrais no Panamá, nem a redação de documentos jurídicos.	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (³) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos ⁽⁶⁾ (CPC 87904)	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte	Nenhuma.
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽⁷⁾ , excluindo radiodifusão ⁽⁸⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽⁹⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
<p>9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)</p> <p>Todos os subsectores inframencionados</p>	
<p>A. Serviços de comissionistas</p>	
<p>a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	Nenhuma.
<p>b) Outros serviços de comissionistas</p> <p>(CPC 621)</p>	Nenhuma.
<p>B. Serviços de venda por grosso</p>	
<p>a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	Nenhuma.
<p>b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações</p> <p>(parte da CPC 7542)</p>	Nenhuma.
<p>c) Outros serviços de venda por grosso</p> <p>(CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁰⁾)</p>	Nenhuma.
<p>12. SERVIÇOS FINANCEIROS</p>	
<p>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. As sucursais de bancos estrangeiros devem designar pelo menos dois representantes gerais. Ambos os representantes devem ser pessoas singulares com residência no Panamá e pelo menos um deles deve ser cidadão panamense. 2. O diretor-geral, o diretor-geral adjunto, o diretor ou diretor adjunto do conselho de administração da Caja de Ahorros devem ser panamenses por nascimento ou naturalização, com residência no Panamá nos últimos dez anos, pelo menos. 3. O diretor-geral, o representante legal e o diretor do conselho de administração do <i>Banco Nacional de Panama</i> devem ser cidadãos panamenses.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis e fornecimento de refeições (<i>catering</i>), excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁾ (CPC 641, CPC 642 e CPC 643)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹²⁾	Nenhuma.
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma.
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽¹³⁾	
<p>A. Serviços auxiliares do transporte marítimo</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749) 	Nenhuma.
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113)</p> <p>e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)</p> <p>f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	Nenhuma.
<p>D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário</p> <p>a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)</p> <p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p> <p>c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)</p> <p>e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744)</p> <p>f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)</p>	Nenhuma.
<p>E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo</p>	
<p>a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)</p>	Nenhuma.
<p>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)</p>	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽¹⁴⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽¹⁵⁾ (CPC 883)	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271)	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Nenhuma.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029) e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽¹⁶⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Este setor não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

⁽²⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽³⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, o transporte e a distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁴⁾ Não inclui o transporte e a distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁵⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽⁶⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

⁽⁷⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽⁸⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽⁹⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹⁰⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

⁽¹¹⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.E.a). Serviços de assistência em escala.

⁽¹²⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽¹³⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

⁽¹⁴⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.

⁽¹⁵⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais. Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

⁽¹⁶⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

ANEXO XIV

LISTAS DE COMPROMISSOS DAS REPÚBLICAS DA PARTE AC EM MATÉRIA DE VENDEDORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS

COSTA RICA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsectores de serviços objeto de compromissos nos termos do artigo 175.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de vendedores de serviços às empresas. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, os setores ou subsectores de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsectores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsectores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. A Costa Rica não assume qualquer compromisso em matéria de vendedores de serviços às empresas em atividades económicas, setores ou subsectores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas, os setores ou os subsectores de serviços individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de vendedores de serviços às empresas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), caso não constituam uma reserva na aceção do artigo 175.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso aos vendedores de serviços às empresas da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Costa Rica no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento e na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras.
10. Nas atividades económicas e nos setores ou subsectores de serviços em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas e todos os setores e subsetores de serviços incluídos na lista:	
1. As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, e as reservas incidindo sobre a prestação de serviços transfronteiras, em conformidade com o artigo 172.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.	
2. Exigem-se quotas numéricas e exames das necessidades económicas para vendedores de serviços às empresas. Critérios principais: condições do mercado de trabalho.	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS (1) (excluindo serviços e fabricação de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 36)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Serviços de recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal auxiliar de escritório e outros trabalhadores (CPC 87202)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) 4. Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido incluindo serviços de correio expresso ⁽²⁾ (CPC 7512, exceto os serviços reservados ao Estado e suas empresas em conformidade com a legislação nacional)	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços que consistem inteira ou principalmente na transmissão de sinais através de redes de telecomunicações, excluindo radiodifusão ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Nenhuma.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Não consolidado para CPC 62112, 62113 e 62117.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho (5)	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	Nenhuma.
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS	
(exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽⁶⁾	Nenhuma.
<p>(1) Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.h).</p> <p>(2) Para efeitos do presente Acordo, por «serviços de correio expresso», entende-se a recolha, transporte e entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses objetos durante a prestação do serviço. Os serviços de correio expresso não incluem i) serviços de transporte aéreo, ii) serviços prestados no exercício da autoridade governamental, ou iii) serviços de transporte marítimo.</p> <p>(3) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram em Serviços de informática e serviços conexos no ponto 6.B.</p> <p>(4) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.</p> <p>(5) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.B.</p> <p>(6) Inclui os serviços de <i>feeding</i> e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados na Costa Rica quando não está envolvida qualquer receita.</p>	

GUATEMALA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsectores de serviços abrangidos nos termos do artigo 175.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de vendedores de serviços às empresas. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, os setores ou subsectores de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsectores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsectores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. A Guatemala não assume qualquer compromisso em matéria de vendedores de serviços às empresas em atividades económicas, setores ou subsectores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas, os setores ou os subsectores de serviços individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de vendedores de serviços às empresas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização) e medidas referentes a condições de emprego, trabalho e segurança social, caso não constituam uma limitação na aceção do artigo 175.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada, necessidade de cumprir a regulamentação e práticas nacionais respeitantes a salários mínimos e convenções coletivas de trabalho no país anfitrião), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso aos vendedores de serviços às empresas da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Guatemala no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento e na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras.
10. Nas atividades económicas e nos setores ou subsectores de serviços em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas e todos os setores e subsetores de serviços incluídos na lista:	
<p>1. É proibido aos empregadores empregar menos de noventa por cento de trabalhadores guatemaltecos e pagar-lhes menos do que oitenta e cinco por cento do total dos salários auferidos nas suas respetivas empresas, salvo disposição em contrário ao abrigo de legislação especial.</p> <p>Ambas as percentagens podem ser alteradas:</p> <p>a) se assim o exigirem razões óbvias de proteção e promoção da economia nacional, ou de falta de técnicos guatemaltecos numa determinada atividade, ou de defesa dos trabalhadores nacionais para demonstrar as suas capacidades. Em todos esses casos, o poder executivo, através de um acordo fundamentado emitido pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social, pode baixar ambos os rácios até dez por cento cada um e por um período de cinco anos para cada empresa, ou aumentá-los a fim de eliminar a participação de trabalhadores estrangeiros.</p> <p>No caso de o ministério autorizar a redução das taxas acima indicadas, deve exigir que as empresas preparem técnicos guatemaltecos no ramo das suas atividades no âmbito das quais tal redução foi concedida; e</p> <p>b) no caso de imigração autorizada e controlada pelo poder executivo ou contratada pelo mesmo, que entra ou entrou no país para trabalhar no estabelecimento ou desenvolvimento da agricultura sedentária ou pecuária, de instituições de bem-estar ou de caráter cultural; ou de imigração originária da América Central. Em todos esses casos, o âmbito da respetiva alteração deve ficar ao critério do poder executivo, mas o acordo celebrado pelo ministério do Trabalho e da Segurança Social deve indicar claramente as razões, o limite e a duração da alteração feita.</p> <p>Para efeitos do primeiro parágrafo, não se devem ter em conta frações, e, quando o número total de trabalhadores não for superior a cinco, quatro deles devem ser da Guatemala.</p> <p>Uma tal medida não se aplica a gestores, administradores, supervisores e diretores-gerais de empresas.</p> <p>Para maior certeza, esta cláusula aplica-se a trabalhadores estrangeiros ao abrigo de um vínculo de emprego no país de acolhimento e sem prejuízo dos compromissos assumidos no âmbito do capítulo 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).</p>	
<p>2. As atividades económicas consideradas como serviços públicos podem estar sujeitas a um monopólio público ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas.</p>	
<p>3. A Guatemala reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas de concessão de direitos ou preferências a minorias e populações indígenas social e economicamente desfavorecidas.</p>	
<p>4. Uma autorização de entrada e estada temporária ao abrigo da presente lista não substitui os requisitos não discriminatórios exigidos para o exercício de uma profissão ou atividade, em conformidade com o quadro normativo específico em vigor.</p>	
<p>5. As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, e as reservas incidindo sobre a prestação de serviços transfronteiras, em conformidade com o artigo 172.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.</p>	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
1. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
<p>A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços</p>	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
<p>4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽¹⁾ (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)</p>	
<p>A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 151, 152, 153, 154)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)</p>	<p>Nenhuma.</p>
<p>L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)</p>	<p>Nenhuma.</p>

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo produção de energia nuclear)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽²⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ⁽³⁾ excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários	Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851, excluindo recursos orgânicos)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 75121)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho (*)	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923) D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Nenhuma.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽⁵⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽⁶⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽⁷⁾ E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Nenhuma.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽⁸⁾	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽⁹⁾	Nenhuma.
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma.
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Nenhuma.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122) b) Transporte de carga (CPC 7123)	Nenhuma.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽¹⁰⁾	
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)	
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma.
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744)	Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
d) Vendas e comercialização e) Sistemas informatizados de reserva f) Gestão de aeroportos	
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Nenhuma.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Nenhuma.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS.

⁽²⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽³⁾ Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da Guatemala e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e está sujeita aos requisitos em matéria de licenciamento aplicáveis na Guatemala. Os serviços jurídicos em matéria de legislação guatemalteca devem, em princípio, ser efetuados por, ou através de, um jurista plenamente admitido na Ordem dos Advogados da Guatemala que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados da Guatemala é necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na Guatemala, uma vez que implica a prática do direito processual guatemalteco.

⁽⁴⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.I).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.

⁽⁵⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽⁶⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape

(7) Corresponde a partes dos Serviços de protecção natural e paisagística.

(8) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.E.a). Serviços de assistência em escala.

(9) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

(10) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS.

HONDURAS

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas inscritas nos termos do artigo 175.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de vendedores de serviços às empresas. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsetores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsetores, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. As Honduras não assumem qualquer compromisso em matéria de vendedores de serviços às empresas em atividades económicas, setores ou subsetores não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas, os setores ou os subsetores individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de vendedores de serviços às empresas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização) e procedimentos e medidas referentes a condições de emprego, trabalho e segurança social, caso não constituam uma limitação na aceção do artigo 175.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada, necessidade de cumprir a regulamentação e práticas nacionais respeitantes a salários mínimos e convenções coletivas de trabalho no país anfitrião), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso aos vendedores de serviços às empresas da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares das Honduras no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento e na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividades económica	Descrição das reservas
Todas as atividades económicas e todos os setores e subsetores de serviços incluídos na lista:	
<p>1. A prestação de serviços por prestadores não residentes nas Honduras deve contribuir para a formação de pessoal hondurenho nos domínios especializados da atividade em causa. Estabelece-se um limite de dez por cento para o número de trabalhadores estrangeiros numa empresa, não podendo estes receber mais de quinze por cento do total dos salários pagos. As percentagens acima referidas não se aplicam a gestores, diretores, administradores, supervisores e diretores-gerais de empresas, desde que não sejam mais de dois em cada empresa. Para obterem as autorizações de trabalho necessárias, os estrangeiros devem residir nas Honduras.</p>	
<p>2. As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, e as reservas incidindo sobre a prestação de serviços transfronteiras, em conformidade com o artigo 172.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento e na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.</p>	
<p>6. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares das Honduras no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.</p>	
1. AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E SILVICULTURA	
<p>A. Agricultura e caça (ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹⁾</p>	Nenhuma.
<p>B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020), excluindo serviços de assessoria e consultoria ⁽¹⁾</p>	Nenhuma.
<p>2. PESCA E AQUACULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços</p>	
3. INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
<p>A. Extração de carvão e linhito; extração de turfa (ISIC rev 3.1: 10)</p>	Nenhuma.
<p>B. Extração de petróleo bruto e de gás natural ⁽²⁾ (ISIC rev 3.1: 1110)</p>	Nenhuma.
<p>C. Extração e preparação de minérios metálicos (ISIC rev 3.1: 13)</p>	Nenhuma.
<p>D. Outras indústrias extrativas (ISIC rev 3.1: 14)</p>	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽³⁾	
(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
H. Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados ⁽⁴⁾ (ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato ⁽⁵⁾)	Nenhuma.
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851, excluindo recursos orgânicos)	Nenhuma.
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽⁶⁾	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Nenhuma.
D. Serviços imobiliários ⁽⁷⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhuma.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Nenhuma.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (*) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Nenhuma.
r) 3. Serviços das agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽⁹⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁰⁾	
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido (CPC 75121)	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹¹⁾ , excluindo radiodifusão ⁽¹²⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹³⁾	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁴⁾	
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Nenhuma.
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921) B. Serviços de ensino secundário (CPC 922) C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Nenhuma.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁵⁾ B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402) b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403) C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽¹⁶⁾ D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 9406) ⁽¹⁷⁾	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9409)	
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	<p>As sucursais de instituições de seguros estrangeiras devem ter pelo menos um representante domiciliado nas Honduras, que disponha das faculdades necessárias tanto para agir nas Honduras como para levar a cabo as transações da sucursal e responsabilizar-se por elas.</p> <p>As pessoas singulares que pretendam exercer como agentes de seguros dependentes, agentes de seguros independentes ou corretores de seguros devem ser cidadãos hondurenhos ou residir legalmente nas Honduras há mais de três anos consecutivos.</p> <p>As pessoas singulares que pretendam exercer como peritos ou liquidatários, investigadores de acidentes ou inspetores de seguros devem ser cidadãos hondurenhos ou residir legalmente nas Honduras.</p>
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	As sucursais de instituições financeiras estrangeiras devem ter pelo menos dois representantes domiciliados nas Honduras. Estes devem ter a autorização necessária tanto para agir nas Honduras como para levar a cabo as operações da sucursal e responsabilizar-se por elas.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulâncias (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Nenhuma.
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 e CPC 642) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁸⁾	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹⁹⁾	Nenhuma.
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122) b) Transporte de carga (CPC 7123)	Nenhuma.
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽²⁰⁾ (CPC 7139)	Nenhuma.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽²¹⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745)	Nenhuma.
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽²⁾	Nenhuma.

Atividades económica	Descrição das reservas
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
A. Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.
B. Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Nenhuma.
C. Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Nenhuma.
D. Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Nenhuma.
E. Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽²³⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

⁽²⁾ Não inclui serviços relacionados com a mineração prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em Serviços energéticos no ponto 18.A.

⁽³⁾ Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.h).

⁽⁴⁾ O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁵⁾ A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em Serviços às empresas no ponto 6.F.p).

⁽⁶⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h - Serviços médicos e dentários.

⁽⁷⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽⁸⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática.

⁽⁹⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

⁽¹⁰⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹¹⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽¹²⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽¹³⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹⁴⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.B e 6.F.l).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em serviços energéticos nos pontos 18.E e 18.F.

⁽¹⁵⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽¹⁶⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

⁽¹⁷⁾ Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

⁽¹⁸⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares dos serviços de transporte em Serviços de assistência em escala no ponto 17.D.a).

⁽¹⁹⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽²⁰⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em Serviços energéticos no ponto 18.B.

⁽²¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em Serviços às empresas nos pontos 6.F.l) 1 a 1.F.l) 4.

(²²) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8, Serviços de construção.

(²³) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

NICARÁGUA

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsetores objeto de compromissos nos termos do artigo 175.º, n.º 2, do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de vendedores de serviços às empresas. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, os setores ou subsetores de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsetores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsetores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. A Nicarágua não assume qualquer compromisso em matéria de vendedores de serviços às empresas em atividades económicas, setores ou subsetores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas, os setores ou os subsetores individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de vendedores de serviços às empresas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização), caso não constituam uma reserva na aceção do artigo 175.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso aos vendedores de serviços às empresas da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares da Nicarágua no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento e na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras.
10. Nas atividades económicas e nos setores ou subsetores de serviços em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
RERSERVAS HORIZONTAIS	
Todas as atividades económicas e todos os setores e subsetores de serviços incluídos na lista:	
Uma autorização de entrada e estada temporária ao abrigo da presente lista não substitui os requisitos exigidos para o exercício de uma profissão ou atividade, em conformidade com o quadro normativo específico em vigor.	
A Nicarágua reserva-se o direito de limitar a transferência ou cessão de quaisquer participações no capital de uma empresa pública existente, de modo a que apenas um cidadão nicaraguense possa receber essas participações. Todavia, a frase anterior apenas diz respeito à transferência ou cessão inicial dessas participações.	
A Nicarágua reserva-se o direito de limitar o controlo de qualquer nova empresa criada pela transferência ou cessão de quaisquer participações no capital como se refere no parágrafo anterior. A Nicarágua também se reserva o direito de adotar ou manter quaisquer medidas relacionadas com a nacionalidade dos quadros superiores e membros do conselho de administração dessas novas empresas.	
A prestação de serviços profissionais por pessoas singulares ou coletivas exige o cumprimento dos requisitos e a autorização para a prestação de tais serviços, em conformidade com as disposições da <i>Ley de Colegiación y del Ejercicio Profesional, Ley No. 588</i> .	
<i>Visitantes de negócios</i>	
Desde que estes visitantes não sejam remunerados na Nicarágua e não estejam diretamente envolvidos na prestação do serviço, podem permanecer no país até 90 dias num período de 12 meses.	
As reservas incidindo sobre o estabelecimento, em conformidade com o artigo 166.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de estabelecimento, e as reservas incidindo sobre a prestação de serviços transfronteiras, em conformidade com o artigo 172.º do presente Acordo, como se especifica na lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras, aplicam-se aos compromissos referidos na presente lista.	
RESERVAS ESPECÍFICAS	
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Nenhuma.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Nenhuma.
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Nenhuma.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	Nenhuma.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos	Nenhuma.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) ⁽¹⁾	
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia) ⁽²⁾	Nenhuma.
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	
D. Serviços imobiliários ⁽³⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Nenhuma.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Nenhuma.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma.
e) Serviços técnicos de ensaio e análise ⁽⁴⁾ (CPC 8676)	Nenhuma.
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica ⁽⁵⁾ (CPC 8675)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (6) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875, exceto para CPC 87504)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços das agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
B. Serviços de telecomunicações	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽⁷⁾ , excluindo radiodifusão ⁽⁸⁾	Nenhuma.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionistas	
a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Nenhuma.
B. Serviços de venda por grosso	
a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Nenhuma.
b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542)	Nenhuma.
c) Outros serviços de venda por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽⁹⁾)	Nenhuma.
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁰⁾	
a) Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
d) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽¹¹⁾ (CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)	
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Nenhuma.
11. SERVIÇOS AMBIENTAIS ⁽¹⁾	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹²⁾	Para o Modo 1 Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.
C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽¹³⁾	Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽¹⁴⁾	Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	Não consolidado. Exceto para serviços de consultoria.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS ⁽¹⁵⁾	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁶⁾	Nenhuma.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas) (CPC 9619)	Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais ⁽¹⁾ (CPC 963)	Nenhuma.
D. Serviços desportivos (CPC 964)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo ⁽¹⁷⁾	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹⁸⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE	
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário ⁽¹⁹⁾	
a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Não consolidado.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Não consolidado.
c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748)	Não consolidado.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽¹⁾ (CPC 883) ⁽²⁰⁾	Não consolidado.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽¹⁾ (CPC 7131)	Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽¹⁾ (parte da CPC 742)	Não consolidado.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente ⁽¹⁾	Nenhuma
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente ⁽¹⁾	Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia ⁽²¹⁾ (CPC 887)	Não consolidado.

⁽¹⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽²⁾ Parte da CPC 85201 figura no ponto 6.A.h - Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários.

⁽³⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

⁽⁴⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços de ensaios e análises técnicos obrigatórios para a concessão de autorizações de comercialização ou para autorizações de utilização (p. ex., inspeção de veículos e inspeção alimentar).

⁽⁵⁾ A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se a certas atividades relacionadas com a mineração (minerais, petróleo, gás, etc.)

⁽⁶⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 3.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽⁷⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

⁽⁸⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽⁹⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

⁽¹⁰⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B. e 6.F.l).

Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 18.E e 18.F.

⁽¹¹⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 6.A.k).

⁽¹²⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

(13) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

(14) Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

(15) Para prestar serviços de turismo na Nicarágua uma empresa deve estar organizada em conformidade com o direito da Nicarágua; um nacional estrangeiro deve residir na Nicarágua ou designar um representante legal na Nicarágua.

(16) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.D.a). Serviços de assistência em escala.

(17) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se aos serviços portuários e a outros serviços de transporte marítimo que requerem a utilização do domínio público.

(18) Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

(19) A limitação horizontal em relação aos serviços públicos aplica-se quando os serviços requerem a utilização do domínio público.

(20) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fracturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.

Não inclui o acesso directo ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

(21) Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos, exceto para serviços de consultoria.

PANAMÁ

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica as atividades económicas, os setores e os subsetores de serviços objeto de compromissos nos termos do artigo 175.º do presente Acordo e as reservas e condições aplicáveis em matéria de vendedores de serviços às empresas. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) uma primeira coluna que indica as atividades económicas, o setor ou subsetor de serviços em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito a que se aplicam as reservas e as condições;
 - b) uma segunda coluna que indica as reservas e as condições aplicáveis.
2. Para efeitos da presente lista, o termo nenhuma indica atividades económicas, setores ou subsetores de serviços em relação aos quais não existem reservas e condições específicas em determinadas atividades económicas e determinados setores ou subsetores de serviços, sem prejuízo das condições e reservas horizontais aplicáveis. O termo não consolidado indica que não foram assumidos quaisquer compromissos.
3. O Panamá não assume qualquer compromisso em matéria de vendedores de serviços às empresas em atividades económicas, setores ou subsetores de serviços não mencionados na lista que se segue.
4. Ao identificar as atividades económicas individuais:
 - a) por ISIC rev 3.1 entende-se a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC REV 3.1, 2002;
 - b) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991;
 - c) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.
5. Os compromissos em matéria de vendedores de serviços às empresas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado - ou afetá-lo de outro modo - de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento (incluindo qualquer concessão, licença, registo e outra autorização) e medidas referentes a condições de emprego, trabalho e segurança social, caso não constituam uma limitação na aceção dos artigos 174.º e 175.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada, necessidade de cumprir a regulamentação e práticas nacionais respeitantes a salários mínimos e convenções coletivas de trabalho no país anfitrião), mesmo que não incluídas na lista, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário da Parte UE.
7. Em conformidade com o artigo 159.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista infra não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.
8. Continuam a aplicar-se todas as disposições legislativas e regulamentares do Panamá no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo bem como convenções coletivas de trabalho, mesmo que não incluídas na lista.
9. A lista infra não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
10. Nas atividades económicas em que se aplicam exames das necessidades económicas, o principal critério destes exames será a avaliação da situação do mercado relevante ou da região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.
11. Os direitos e obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito auto-executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
TODOS OS SECTORES	<p>1. Dá-se preferência a cidadãos panamenses em relação a estrangeiros para posições sob contrato na Autoridade do Canal do Panamá. Pode ser contratado um estrangeiro em vez de um panamense, desde que a posição em causa seja difícil de ser preenchida, que se tenham esgotado todos os canais para contratação de um panamense qualificado e que o administrador da Autoridade do Canal do Panamá tenha dado a sua autorização para o efeito. Se todos os candidatos a uma posição junto da Autoridade do Canal do Panamá forem estrangeiros, dá-se preferência aos estrangeiros com cônjuges panamenses ou que residam no Panamá há dez anos consecutivos.</p> <p>2. O diretor da Autoridade do Canal do Panamá tem de ser panamense.</p>
TODOS OS SECTORES	Exigem-se quotas numéricas e exames das necessidades económicas para pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário com um contrato de trabalho junto de uma pessoa coletiva panamense (principais critérios: necessidade de pessoal técnico e especializado).
B. Silvicultura e exploração florestal (ISIC rev 3.1: 020) excluindo serviços	Nenhuma.
2. PESCA E AQUACULTURA (ISIC rev 3.1: 0501, 0502), excluindo serviços	Nenhuma.
4. INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS ⁽¹⁾	
A. Indústrias alimentares e das bebidas (ISIC rev 3.1: 15)	Nenhuma.
B. Indústria do tabaco (ISIC rev 3.1: 16)	Nenhuma.
C. Fabricação de têxteis (ISIC rev 3.1: 17)	Nenhuma.
D. Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pelo (ISIC rev 3.1: 18)	Nenhuma.
E. Curtimenta e acabamento de peles sem pelo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado (ISIC rev 3.1: 19)	Nenhuma.
F. Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria (ISIC rev 3.1: 20)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
G. Fabricação de papel e de artigos de papel (ISIC rev 3.1: 21)	Nenhuma.
I. Fabricação de produtos de coqueria (ISIC rev 3.1: 231)	Nenhuma.
J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados (ISIC rev 3.1: 232)	Nenhuma.
K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos (ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos)	Nenhuma.
L. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas (ISIC rev 3.1: 25)	Nenhuma.
M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos (ISIC rev 3.1: 26)	Nenhuma.
N. Indústrias metalúrgicas de base (ISIC rev 3.1: 27)	Nenhuma.
O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos (ISIC rev 3.1: 28)	Nenhuma.
P. Fabricação de máquinas	
a) Fabricação de máquinas de uso geral (ISIC rev 3.1: 291)	Nenhuma.
b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições (ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929)	Nenhuma.
c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. (ISIC rev 3.1: 293)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
d) Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação (ISIC rev 3.1: 30)	Nenhuma.
e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. (ISIC rev 3.1: 31)	Nenhuma.
f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação (ISIC rev 3.1: 32)	Nenhuma.
Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de ótica e de relojoaria (ISIC rev 3.1: 33)	Nenhuma.
R. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semirreboques (ISIC rev 3.1: 34)	Nenhuma.
S. Fabricação de outro material de transporte (não militar) (ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar)	Nenhuma.
T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. (ISIC rev 3.1: 361, 369)	Nenhuma.
U. Reciclagem (ISIC rev 3.1: 37)	Nenhuma.
5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR)	
A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4010) ⁽²⁾	Nenhuma.
B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4020) ⁽³⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria (parte da ISIC rev 3.1: 4030) (4)	Nenhuma.
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (parte da CPC 861) Exclusivamente: consultoria jurídica em direito internacional (exclui o direito do Panamá) e consultoria em matéria de direito do país em que o prestador de serviços é qualificado como jurista. Não inclui a comparência em tribunais ou autoridades administrativas, judiciais, marítimas ou arbitrais no Panamá, nem a redação de documentos jurídicos.	Nenhuma.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Nenhuma.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Nenhuma.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Nenhuma.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Nenhuma.
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Nenhuma.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Nenhuma.
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Nenhuma.
i) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Nenhuma.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Nenhuma.
i) Serviços de agência de modelos (parte da CPC 87209)	Nenhuma.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (?) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Nenhuma.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Nenhuma.
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Nenhuma.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Nenhuma.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Nenhuma.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos ⁽⁶⁾ (CPC 87904)	Nenhuma.
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Nenhuma.
7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços de correio rápido	Nenhuma.
B. Serviços de telecomunicações Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte	Nenhuma.
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽⁷⁾ , excluindo radiodifusão ⁽⁸⁾	Nenhuma.
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽⁹⁾	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
<p>9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)</p> <p>Todos os subsetores inframencionados</p>	
<p>A. Serviços de comissionistas</p>	
<p>a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	Nenhuma.
<p>b) Outros serviços de comissionistas</p> <p>(CPC 621)</p>	Nenhuma.
<p>B. Serviços de venda por grosso</p>	
<p>a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	Nenhuma.
<p>b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações</p> <p>(parte da CPC 7542)</p>	Nenhuma.
<p>c) Outros serviços de venda por grosso</p> <p>(CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽¹⁰⁾)</p>	Nenhuma.
<p>12. SERVIÇOS FINANCEIROS</p>	
<p>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. As sucursais de bancos estrangeiros devem designar pelo menos dois representantes gerais. Ambos os representantes devem ser pessoas singulares com residência no Panamá e pelo menos um deles deve ser cidadão panamense. 2. O diretor-geral, o diretor-geral adjunto, o diretor ou diretor adjunto do conselho de administração da Caja de Ahorros devem ser panamenses por nascimento ou naturalização, com residência no Panamá nos últimos dez anos, pelo menos. 3. O diretor-geral, o representante legal e o diretor do conselho de administração do Banco Nacional de Panama devem ser cidadãos panamenses.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis e fornecimento de refeições (catering), excluindo fornecimento de refeições (catering) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹¹⁾ (CPC 641, CPC 642 e CPC 643)	Nenhuma.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Nenhuma.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Nenhuma.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽¹²⁾	Nenhuma.
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
a) Transporte de passageiros (CPC 7221) b) Transporte de carga (CPC 7222)	Nenhuma.
C. Transporte ferroviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de carga (CPC 7112)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽¹³⁾	
<p>A. Serviços auxiliares do transporte marítimo</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de trânsito de frete marítimo g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares de transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering) (parte da CPC 749) 	Nenhuma.
<p>B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) 	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsetor de serviços	Descrição das reservas
g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Nenhuma.
D. Serviços auxiliares de transporte rodoviário a) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Nenhuma.
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo catering)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Nenhuma.
e) Vendas e comercialização	Nenhuma.
f) Sistemas informatizados de reserva	Nenhuma.
F. Serviços auxiliares de transporte de produtos por condutas (pipelines), exceto combustíveis ⁽¹⁴⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (pipelines), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Nenhuma.
18. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração ⁽¹⁵⁾ (CPC 883)	Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (pipelines) (CPC 7131)	Nenhuma.
C. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271)	Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613) F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Nenhuma.
19. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Nenhuma.

Atividade económica ou setor ou subsector de serviços	Descrição das reservas
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022) d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029) e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽¹⁶⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Nenhuma.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Nenhuma.

⁽¹⁾ Este setor não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.h).

⁽²⁾ Não inclui a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽³⁾ Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por condutas, o transporte e a distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁴⁾ Não inclui o transporte e a distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

⁽⁵⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1 a 6.F.l) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática.

⁽⁶⁾ Não inclui serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F p).

⁽⁷⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática.

⁽⁸⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

⁽⁹⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽¹⁰⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

⁽¹¹⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 17.E.a). Serviços de assistência em escala.

⁽¹²⁾ Inclui os serviços de *feeding* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽¹³⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1 a 6.F.l) 4.

⁽¹⁴⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (pipelines) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.B.

⁽¹⁵⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fracturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços. Não inclui o acesso directo ou a exploração de recursos naturais. Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

⁽¹⁶⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 6.A.h) Serviços médicos, 6.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (13.A e 13 C).

ANEXO XV

PONTOS DE INFORMAÇÃO

PARA A PARTE UE:

UNIÃO EUROPEIA	<p>Comissão Europeia – DG TRADE Unidade serviços e investimento Rue de la Loi 170 1000 BRUXELLES Bélgica</p> <p>E-mail: TRADE-GATS-CONTACT-POINTS@ec.europa.eu</p>
ÁUSTRIA	<p>Ministério Federal da Economia, Família e Juventude Departamento de Política Comercial Multilateral – C2/11 Stubenring 1 A-1011 Viena Áustria</p> <p>Telefone: (43) 1 711 00 (ext. 6915/5946) Telefax: (43) 1 718 05 08 E-Mail: post@C211.bmwfj.gv.at</p>
BÉLGICA	<p>Service public fédéral Economie, PME, Classes moyennes et Energie Direction générale du Potentiel économique (Serviço Público Federal Economia, PME, Classes Médias e Energia, direção-geral do Potencial Económico) Rue du Progrès, 50 B-1210 Bruxelas Bélgica</p> <p>Telefone: (32) 2 277 93 57 Telefax: (32) 2 277 53 03 E-mail: info-gats@economie.fgov.be</p>
BULGÁRIA	<p>Direção da Política Económica Estrangeira Ministério da Economia e Energia 12, Alexander Batenberg Str. 1000 Sofia Bulgária</p> <p>Telefone: (359 2) 940 77 61 / (359 2) 940 77 93 Telefax: (359 2) 981 49 15 E-mail: cv.dimitrova@mee.government.bg</p>
CHIPRE	<p>Secretariado Permanente Planning Apellis and Nirvana corner 1409 Nicósia Chipre</p> <p>Telefone: (357 22) 406 801 / (357 22) 406 852 Telefax: (357 22) 666 810 E-mail: planning@cytanet.com.cy maria.philippou@planning.gov.cy</p>
REPÚBLICA CHECA	<p>Ministério da Indústria e do Comércio Departamento de Política Comercial Multilateral e da UE Politických vězňů 20 Praha 1 República Checa</p> <p>Telefone: (420) 2 2485 2973 Telefax: (420) 2 2422 1560 E-mail: vondrackova@mpo.cz</p>

DINAMARCA	<p>Ministério dos Negócios Estrangeiros Política Comercial Internacional Asiatisk Plads 2 DK-1448 Copenhagen K Dinamarca</p> <p>Telefone: (45) 3392 0000 Telefax: (45) 3254 0533 E-mail: hp@um.dk</p>
ESTÓNIA	<p>Ministério dos Assuntos Económicos e Comunicações 11 Harju street 15072 Tallinn Estónia</p> <p>Telefone: (372) 639 7654 / (372) 625 6360 Telefax: (372) 631 3660 E-mail: services@mkm.ee</p>
FINLÂNDIA	<p>Ministério dos Negócios Estrangeiros Departamento de Relações Económicas Externas Unidade para a Política Comercial da UE e Relações Económicas PO Box 428 00023 Governo Finlândia</p> <p>Telefone: (358-9) 1605 5533 Telefax: (358-9) 1605 5576</p>
FRANÇA	<p>Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Emploi Direction générale du Trésor et de la Politique économique (DGPE) Service des Affaires multilatérales et du développement Sous Direction Politique commerciale et Investissement Bureau Services, Investissements et Propriété intellectuelle 139 rue de Bercy (télédoc 233) 75572 Paris Cédex 12 França</p> <p>Telefone: (33) (1) 44 87 20 30 Fax: (33) (1) 53 18 96 55</p> <p>Secrétariat général des affaires européennes 2, Boulevard Diderot 75572 Paris Cédex 12</p> <p>Telefone: (33) (1) 44 87 10 13 Fax: (33) (1) 44 87 12 61</p>
ALEMANHA	<p>Germany Trade and Invest (GTAI) Agrippastrasse 87-93 50676 Köln Alemanha</p> <p>Telefone: (49221) 2057 345 Telefax: (49221) 2057 262 E-mail: zoll@gtai.de; trade@gtai.de</p>
GRÉCIA	<p>Ministério da Economia, Competitividade e Navegação direção-geral de Política Económica Internacional Direção de Política Comercial Internacional 1 Kornarou Str. 10563 Atenas Gécia</p> <p>Telefone: (30 210) 3286121, 3286126 Telefax: (30 210) 3286179</p>

HUNGRIA	<p>Ministério do Desenvolvimento Nacional e Economia Departamento de Política Comercial Honvéd utca 13-15. H-1055 Budapeste Hungria</p> <p>Tel: 361 336 7715 Fax: 361 336 7559 E-mail: kereskedelempolitika@gkm.gov.hu</p>
IRLANDA	<p>Departamento das Empresas, Comércio e Emprego Secção do Comércio Internacional (OMC) Earlsfort Centre Hatch St. Dublin 2 Irlanda</p> <p>Telefone: (353 1) 6312533 Telefax: (353 1) 6312561</p>
ITÁLIA	<p>Ministero degli Affari Esteri Piazzale della Farnesina, 1 00194 Rome Itália</p> <p>direção-geral da Cooperação Económica e Financeira Multilateral Gabinete de Coordenação OMC</p> <p>Telefone: (39) 06.3691.4353 / 2648 Telefax: (39) 06.3233458 E-mail: dgce.omc@esteri.it; dgce1@esteri.it</p> <p>direção-geral da Integração Europeia Gabinete II – Relações Externas UE</p> <p>Telefone: (39) 06 3691 2740 Telefax: (39) 06 3691 6703 E-mail: dgie2@esteri.it</p> <p>Ministério do Desenvolvimento Económico Viale Boston, 25 00144 Roma Itália</p> <p>direção-geral de Política Comercial Divisão V</p> <p>Telefone: (39) 06 5993 2589 Telefax: (39) 06 5993 2149 E-mail: polcom5@sviluppoeconomico.gov.it</p>
LETÓNIA	<p>Ministério da Economia da República da Letónia Departamento das Relações Económicas Externas Unidade de Política Comercial Externa Brivibas Str. 55 RIGA, LV 1519 Letónia</p> <p>Telefone: (371) 67 013 008 Telefax: (371) 67 280 882 E-mail: pto@em.gov.lv</p>
LITUÂNIA	<p>Divisão das Organizações Económicas Internacionais Ministério dos Negócios Estrangeiros J. Tumo Vaizganto 2 2600 Vilnius Lituânia</p> <p>Telefone: (370 52) 362 594 (370 52) 362 598 Telefax: (370 52) 362 586 E-mail: teo.ed@urm.lt</p>

LUXEMBURGO	<p>Ministère des Affaires Etrangères Direction des Relations Economiques Internationales 6, rue de l'Ancien Athénée L-1144 Luxembourg Luxemburgo</p> <p>Telefone: (352) 478 2355 Telefax: (352)22 20 48</p>
MALTA	<p>Director Direção das Relações Económicas Internacionais Divisão de Política Económica Ministério das Finanças St. Calcedonius Square Floriana CMR02 Malta</p> <p>Telefone: (356) 21 249 359 Fax: (356) 21 249 355 Email: epd@gov.mt joseph.bugeja@gov.mt</p>
PAÍSES BAIXOS	<p>Ministério da Economia direção-geral das Relações Económicas Externas Política Comercial & Globalização (ALP: E/446) P.O. Box 20101 2500 EC Den Haag Países Baixos</p> <p>Telefone: (3170) 379 6451 (3170) 379 6467 Telefax: (3170) 379 7221 E-mail: M.F.T.RiemsagBaas@MinEZ.nl</p>
POLÓNIA	<p>Ministério da Economia Departamento de Política Comercial Ul. Żurawia 4a 00-507 Varsóvia Pónia</p> <p>Telefone: (48 22) 693 4826 / (48 22) 693 4856 / (48 22) 693 4808 Telefax: (48 22) 693 4018 E-mail: SekretariatDPH@mg.gov.pl</p>
PORTUGAL	<p>Ministério da Economia ICEP Portugal Unidade Informação sobre o Mercado Av. 5 de Outubro, 101 1050-051 Lisboa Portugal</p> <p>Telephone: (351 21) 790 95 00 Telefax: (351 21) 790 95 81 E-mail: informação@icep.pt</p> <p>Ministério dos Negócios Estrangeiros direção-geral dos Assuntos Comunitários (DGAC) R da Cova da Moura 1 1350 -11 Lisboa Portugal</p> <p>Telefone: (351 21) 393 55 00 Telefax: (351 21) 395 45 40</p>
ROMÉNIA	<p>Ministério da Economia, Comércio e Empresas* Str. Ion Campineanu nr. 16 District 1 Bucareste Roménia</p> <p>Telefone: 40214010558, 40214010562 Fax: 40213159698 E-mail: natalia.schink@dce.gov.ro raluca.constantinescu@dce.gov.ro</p>

REPÚBLICA ESLOVACA	<p>Ministério da Economia da República Eslovaca Direção do Comércio e Defesa do Consumidor Departamento de Política Comercial Mierová 19 827 15 Bratislava 212 República Eslovaca</p> <p>Telefone: (421-2) 4854 7110 Telefax: (421-2) 4854 3116</p>
ESLOVÉNIA	<p>Ministério da Economia da República da Eslovénia direção-geral das Relações Económicas Externas Kotnikova 5 1000 Ljubljana Eslovénia</p> <p>Telefone: (386 1) 400 35 21 Telefax: (386 1) 400 36 11 E-mail: gp.mg@gov.si Internet: www.mg-rs.si</p>
ESPAÑA	<p>Ministerio de Industria, Turismo y Comercio Secretaría de Estado de Comercio Exterior Subdirección General de Comercio Internacional de Servicios Paseo de la Castellana 162 28046 Madrid España</p> <p>Telefone: (34 91) 349 3781 Telefax: (34 91) 349 5226 E-mail: sgcominser.sccc@mcx.es</p>
SUÉCIA	<p>Ministério Nacional do Comércio Departamento OMC e Evolução Comercial Box 6803 113 86 Stockholm Suécia</p> <p>Telefone: (46 8) 690 4800 Telefax: (46 8) 30 6759 E-mail: registrar@kommers.se Internet: http://www.kommers.se</p> <p>Ministério dos Negócios Estrangeiros Departamento: UD-IH 103 39 Stockholm Suécia</p> <p>Telefone: 46 (0) 8 405 10 00 Telefax: 46 (0) 8723 11 76 E-mail: registrar@foreign.ministry.se Internet: http://www.sweden.gov.se/</p>
REINO UNIDO	<p>Departamento das Empresas, Inovação e onhecimentos Especializados Departamento de Política Comercial 1 Victoria Street London SW1H 0ET Reino Unido</p> <p>Telefone: (4420) 7215 5000 Fax: (4420) 7215 2235 E-mail: a133services@bis.gsi.gov.uk Internet: www.bis.gov.uk/policies/trade-policy-unit/trade-in-services</p>

PARA AS REPÚBLICAS DA PARTE AC:

COSTA RICA	<p><i>Ministerio de Comercio Exterior</i> <i>Dirección General de Comercio Exterior</i> Avenida 1^{era} y 3^{era}, Calle 40, Paseo Colón San José, Costa Rica</p> <p>Telefone: (506) 2299-4925/2299-4926 Telefax: (506) 2255-3281 E-mail: dgce@comex.go.cr</p>
SALVADOR	<p><i>Ministerio de Economía</i> <i>Dirección de Administración de Tratados Comerciales (DATCO)</i> (en coordinación con las instituciones respectivas) Alameda Juan Pablo II y Calle Guadalupe, Edificio C-2, 3^a Planta. Plan Maestro, Centro de Gobierno, San Salvador, El Salvador, C.A.</p> <p>Telefone: (503) 2247- 5788 Telefax: (503) 2247- 5789 E-Mail: datco@minec.gob.sv</p>
GUATEMALA	<p><i>Ministerio de Economía</i> <i>Dirección de Administración del Comercio Exterior</i> 8^a. Avenida 10-43 Zona 1, Ciudad Guatemala, Guatemala</p> <p>Telefone: (502) 2412-0200 Telefax: (502) 2412-0327 E-mail: http://dace.mineco.gob.gt/infocomex/infocomex.php</p>
HONDURAS	<p><i>Secretaria de Estado en los Despachos de Industria y Comercio, Dirección General de Integración Económica y Política Comercial</i> Edificio San José, Boulevard, José Cecilio del Valle, Tegucigalpa, Honduras</p> <p>Telefone: (504) 2235- 5047 Telefax: (504) 2235-5047 Internet: www.sic.gob.hn</p>
NICARÁGUA	<p><i>Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)</i> <i>Dirección de Aplicación y Negociación de Acuerdos Comerciales</i> Km 6 Carretera a Masaya, Apartado Postal No 8 Managua, Nicaragua</p> <p>Telefone: (505): 2267- 0161 Internet: www.mific.gob.ni</p>
PANAMÁ	<p><i>Ministerio de Comercio e Industrias</i> <i>Dirección Nacional de Administración de Tratados y Defensa Comercial</i> <i>Oficina de Negociaciones Comerciales Internacionales</i> Avenida Ricardo J. Alfaro, Edificio Plaza Edison Piso No. 2</p> <p>Telefone: (507) 560-0610 Telefax: (507) 560-0618 E-mail: dinatradec@mici.gob.pa apineda@mici.gob.pa Internet: www.mici.gob.pa</p>

ANEXO XVI

CONTRATOS PÚBLICOS

Apêndice 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

SECÇÃO A

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL QUE CELEBRAM CONTRATOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO TÍTULO V DA PARTE IV DO PRESENTE ACORDO

A. LISTA DA COSTA RICA

O título aplica-se às entidades do nível central das administrações públicas que celebram contratos públicos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiar: DSE 130 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 130 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

Lista das entidades

1. *Contraloría General de la República*
2. *Defensoría de los Habitantes de la República*
3. *Presidencia de la República*
4. *Ministerio de la Presidencia*
5. *Ministerio de Gobernación, Policía y Seguridad Pública (nota 1)*
6. *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*
7. *Ministerio de Hacienda (nota 2)*
8. *Ministerio de Agricultura y Ganadería*
9. *Ministerio de Economía Industria y Comercio*
10. *Ministerio de Educación Pública (nota 3)*
11. *Ministerio de Trabajo y Seguridad Social*
12. *Ministerio de Cultura y Juventud*
13. *Ministerio de Vivienda y Asentamientos Humanos*
14. *Ministerio de Comercio Exterior*
15. *Ministerio de Planificación Nacional y Política Económica*
16. *Ministerio de Ciencia y Tecnología*
17. *Ministerio de Ambiente, Energía y Telecomunicaciones*
18. *Ministerio de Obras Públicas y Transportes*
19. *Ministerio de Salud*
20. *Instituto Nacional de las Mujeres*
21. *Instituto Costarricense de Turismo*

Notas da secção A

1. *Ministerio de Gobernación, Policía y Seguridad Pública*: o título não abrange os contratos das mercadorias classificadas na secção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco; têxteis, vestuário e couro) da Classificação Central dos Produtos 1.0 (CPC, versão 1.0) das Nações Unidas, para a *Fuerza Pública*.
2. *Ministerio de Hacienda*: o título não abrange a emissão de selos fiscais.
3. *Ministerio de Educación Pública*: o título não abrange contratos celebrados com vista a programas de alimentação escolar.

B. LISTA DE SALVADOR

O título aplica-se às entidades do nível central das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 130 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 260 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares: DSE 130 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 260 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 5 950 000.

Lista das entidades

1. *Ministerio de Hacienda*
2. *Ministerio de Relaciones Exteriores*
3. *Ministerio de Educación (nota 1)*
4. *Ministerio de Trabajo y Previsión Social*
5. *Ministerio de Economía*
6. *Ministerio del Medio Ambiente y Recursos Naturales*
7. *Ministerio de Obras Públicas*
8. *Ministerio de Agricultura y Ganadería*
9. *Ministerio de Defensa (nota 1)*
10. *Ministerio de Gobernación*
11. *Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social*

Notas da secção A

1. *Ministerio de Educación and Ministerio de Defensa*: o título não abrange os contratos das mercadorias classificadas na secção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco; têxteis, vestuário e couro) da Classificação Central dos Produtos 1.1 (CPC, versão 1.1) das Nações Unidas.
2. Salvo especificação em contrário, o título abrange todas as agências tuteladas pelas entidades mencionadas na presente lista, desde que não possuam uma personalidade jurídica distinta.

C. LISTA DA GUATEMALA

O título aplica-se às entidades do nível central das administrações públicas que celebram contratos públicos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 130 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 260 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares: DSE 130 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 260 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 6 000 000.

Lista das entidades

1. *Ministerio de Agricultura, Ganadería y Alimentación (nota 1)*
2. *Ministerio de la Defensa Nacional (nota 2)*

3. *Ministerio de Economía*
4. *Ministerio de Educación (nota 3)*
5. *Ministerio de Cultura y Deportes*
6. *Ministerio de Trabajo y Previsión Social (nota 4)*
7. *Ministerio de Finanzas Públicas*
8. *Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social (nota 4)*
9. *Ministerio de Relaciones Exteriores*
10. *Ministerio de Gobernación (nota 5)*
11. *Ministerio de Comunicaciones, Infraestructura y Vivienda*
12. *Ministerio de Energía y Minas*
13. *Ministerio de Ambiente y Recursos Naturales*
14. *Secretaría General de la Presidencia*
15. *Secretaría de Coordinación Ejecutiva de la Presidencia*
16. *Secretaría de Planificación y Programación de la Presidencia*
17. *Secretaría de Análisis Estratégico de la Presidencia*
18. *Secretaría de la Paz de la Presidencia de la República*
19. *Secretaría de Asuntos Administrativos y de Seguridad de la Presidencia de la República*
20. *Secretaría de Asuntos Agrarios de la Presidencia*
21. *Secretaría Presidencial de la Mujer*
22. *Secretaría de Bienestar Social de la Presidencia de la República*
23. *Secretaría de Comunicación Social de la Presidencia*
24. *Secretaría Ejecutiva de la Comisión contra el Consumo, Adicción y Tráfico Ilícito de Drogas*
25. *Secretaría de Obras Sociales de la Esposa del Presidente de la República*
26. *Comisión Presidencial Coordinadora de la Política del Ejecutivo en materia de Derechos Humanos*
27. *Comisión Presidencial para la reforma del Estado, la Descentralización y la Participación Ciudadana*
28. *Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología*
29. *Coordinadora Nacional para la Reducción de Desastres*
30. *Junta Nacional del Servicio Civil*
31. *Oficina Nacional del Servicio Civil*
32. *Fondo de Desarrollo Indígena Guatemalteco*
33. *Fondo Nacional de Ciencia y Tecnología*
34. *Fondo Nacional para la Paz*
35. *Consejo Nacional de la Juventud*

Notas da secção A

1. Ministerio de Agricultura, Ganadería y Alimentación: o título não abrange contratos de mercadorias agrícolas celebrados com vista a programas de apoio à agricultura ou contratos celebrados com vista a programas de alimentação escolar.
2. Ministerio de Defensa Nacional: o título não abrange os contratos das mercadorias e dos serviços que se seguem: armas, munições, equipamento, materiais de construção, aeronaves, navios e outros veículos, combustível, lubrificantes, provisões e contratação de serviços ou fornecimentos pelo ou em nome do Ejército de Guatemala e suas instituições.
3. Ministerio de Educación: o título não abrange contratos celebrados com vista a programas de alimentação escolar.
4. Ministerio de Trabajo y Previsión Social e Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social: o título não abrange os contratos das mercadorias classificadas na secção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco; têxteis, vestuário e couro) da CPC, versão 1.0.

5. Ministerio de Gobernación: o título não abrange os contratos das mercadorias classificadas na secção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco; têxteis, vestuário e couro) da CPC, versão 1.0, para a Policía Nacional Civil y Sistema Penitenciario.

6. Salvo especificação em contrário, o título abrange todas as agências tuteladas pelas entidades mencionadas na presente lista, desde que não possuam uma personalidade jurídica distinta.

D. LISTA DAS HONDURAS

O título aplica-se às entidades do nível central das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 260 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 130 000.

Serviços especificados na secção D

Limiares: DSE 260 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 130 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 6 000 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 5 000 000.

Lista das entidades

1. *Secretaria de Estado en los Despachos del Interior y Población*
2. *Secretaria de Estado en el Despacho de Educación (nota 1)*
3. *Secretaria de Estado en el Despacho de Salud*
4. *Secretaria de Estado en el Despacho de Seguridad (nota 2)*
5. *Secretaria de Estado en el Despacho Presidencial (nota 1)*
6. *Secretaria de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores*
7. *Secretaria de Estado en el Despacho de Defensa Nacional (nota 3)*
8. *Secretaria de Estado en el Despacho de Finanzas*
9. *Secretaria de Estado en los Despachos de Industria y Comercio*
10. *Secretaria de Estado en los Despachos de Obras Publicas, Transporte y Vivienda*
11. *Secretaria de Estado en los Despachos de Trabajo y Seguridad Social*
12. *Secretaria de Estado en los Despachos de Agricultura y Ganadería*
13. *Secretaria de Estado en los Despachos de Recursos Naturales y Ambiente*
14. *Secretaria de Estado en los Despachos de Cultura, Artes y Deportes*
15. *Secretaria de Estado en el Despacho de Turismo*
16. *Secretaría Técnica de Planificación y Cooperación Externa.*

Notas da secção A

1. *Secretaria de Estado en el Despacho de Educación y Secretaria de Estado en el Despacho Presidencial*: o título não abrange contratos celebrados com vista a programas de alimentação escolar.
2. *Secretaria de Estado en el Despacho de Seguridad*: o título não abrange contratos de uniformes, calçado, alimentação ou tabaco para a *Policía Nacional*.
3. *Secretaria de Estado en el Despacho de Defensa Nacional*: o título não abrange os contratos das mercadorias classificadas na secção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco; têxteis, vestuário e couro) da CPC, versão 1.0, para as *Fuerzas Armadas de Honduras*. O título não abrange os contratos das mercadorias que se seguem ou os contratos públicos dos uniformes das *Fuerzas Armadas de Honduras* e da *Policía Nacional*:

1. Munições
2. Aviões de guerra
3. Espingardas militares

4. Pistolas e armas de qualquer tipo, de calibre 41 ou superior
 5. Pistolas de serviço do exército hondurenho
 6. Silenciadores para todos os tipos de armas de fogo
 7. Armas de fogo
 8. Acessórios e munições
 9. Cartuchos para armas de fogo
 10. Equipamento e outros acessórios essenciais para o carregamento de cartuchos
 11. Pólvora, explosivos, detonadores e rastilhos
 12. Máscaras de proteção contra gases asfixiantes
 13. Pistolas de ar comprimido
4. Salvo especificação em contrário, o título abrange todas as agências tuteladas pelas entidades mencionadas na presente lista.

E. LISTA DA NICARÁGUA

O título aplica-se às entidades do nível central das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 130 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 260 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares: DSE 130 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 260 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 6 000 000.

Lista das entidades

1. *Ministerio de Gobernación (nota 1)*
2. *Ministerio de la Familia*
3. *Ministerio de Relaciones Exteriores*
4. *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio*
5. *Ministerio del Trabajo*
6. *Ministerio del Ambiente y de los Recursos Naturales*
7. *Procuraduría General de la República*
8. *Ministerio de Defensa (nota 2)*
9. *Ministerio de Hacienda y Crédito Público*
10. *Ministerio Público*
11. *Ministerio de Transporte e Infraestructura (nota 3)*
12. *Ministerio de Educación (nota 4)*
13. *Ministerio Agropecuario y Forestal (nota 5)*

Notas da secção A

1. *Ministerio de Gobernación*: o título não abrange contratos celebrados pela e para a *Policía Nacional*. O título não abrange contratos relacionados com a produção e emissão de passaportes (incluindo respetivos elementos de segurança, como papel de segurança ou plástico de segurança).
2. *Ministerio de Defensa*: o título não abrange contratos celebrados pelo *Ministerio de Defensa* por um período transitório de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo. O título não abrange contratos celebrados pelo e para o *Ejército de Nicaragua*.

3. *Ministerio de Transporte e Infraestructura*: o título não abrange contratos celebrados pelo *Ministerio de Transporte e Infraestructura* por um período transitório de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.
4. *Ministerio de Educación*: o título não abrange os programas que beneficiam o setor da educação, como programas de alimentação escolar, bibliografia básica, instrumentos para investigação de base e desenvolvimento.
5. *Ministerio de Agropecuario y Forestal*: o título não abrange programas de apoio à agricultura.

F. LISTA DO PANAMÁ

O título aplica-se às entidades do nível central das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiar: DSE 130 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 130 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

Lista das entidades

1. *Asamblea Nacional*
2. *Contraloría General de la República*
3. *Ministerio de Comercio e Industrias*
4. *Ministerio de Desarrollo Agropecuario (nota 1)*
5. *Ministerio de Economía y Finanzas*
6. *Ministerio de Educación (nota 2)*
7. *Ministerio de Gobierno y Justicia (nota 3)*
8. *Ministerio de Desarrollo Social*
9. *Ministerio de Obras Públicas*
10. *Ministerio de la Presidencia (nota 4)*
11. *Ministerio de Relaciones Exteriores*
12. *Ministerio de Salud (nota 5)*
13. *Ministerio de Trabajo y Desarrollo Laboral*
14. *Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial*
15. *Ministerio Público (nota 6)*
16. *Órgano Judicial*

Notas da secção A

1. *Ministerio de Desarrollo Agropecuario*: o título não abrange contratos de produtos agrícolas relacionados com programas de desenvolvimento e apoio agrícola, e de ajuda alimentar.
2. *Ministerio de Educación*: o título não abrange os contratos das mercadorias classificadas nas divisões da Classificação Central dos Produtos (CPC, versão 1.0) das Nações Unidas, incluídas na lista em baixo:
 - 21 - Carne, peixe, fruta, produtos hortícolas, óleos e gorduras;
 - 22 - Produtos lácteos;
 - 23 - Produtos da transformação de cereais e leguminosas, amidos e féculas e produtos afins; outros produtos alimentares;
 - 24 - Bebidas;
 - 26 - Fios e linhas para costurar; tecidos têxteis tecidos e tufados;
 - 27 - Artigos têxteis exceto vestuário;
 - 28 - Tecidos de malha; vestuário;
 - 29 - Couro e produtos do couro; calçado.

3. *Ministerio de Gobierno y Justicia*: o título não abrange os contratos das mercadorias e dos serviços incluídos na lista em baixo celebrados por ou em nome da *Policia Nacional*; do *Servicio Nacional Aeronaval*, da *Dirección Institucional en Asuntos de Seguridad Pública* e da *Dirección General del Sistema Penitenciario*:

a) Classificados nas divisões da CPC, versão 1.0:

- 21 - Carne, peixe, fruta, produtos hortícolas, óleos e gorduras;
- 22 - Produtos lácteos;
- 23 - Produtos da transformação de cereais e leguminosas, amidos e féculas e produtos afins; outros produtos alimentares;
- 24 - Bebidas;
- 26 - Fios e linhas para costurar; tecidos têxteis tecidos e tufados;
- 27 - Artigos têxteis exceto vestuário;
- 28 - Tecidos de malha; vestuário;
- 29 - Couro e produtos do couro; calçado;
- 431 - Motores e turbinas, e suas partes;
- 447 - Armas e munições, e suas partes;
- 491 - Veículos automóveis, suas partes e acessórios;
- 496 - Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

b) Contratos de serviços de restauração (refeições quentes).

4. *Ministerio de la Presidencia*: o título não abrange os contratos das mercadorias e dos serviços incluídos na lista em baixo celebrados pelo ou em nome do *Servicio de Protección Institucional*:

a) Classificados nas divisões da CPC, versão 1.0:

- 21 - Carne, peixe, fruta, produtos hortícolas, óleos e gorduras;
- 22 - Produtos lácteos;
- 23 - Produtos da transformação de cereais e leguminosas, amidos e féculas e produtos afins; outros produtos alimentares;
- 24 - Bebidas;
- 26 - Fios e linhas para costurar; tecidos têxteis tecidos e tufados;
- 27 - Artigos têxteis exceto vestuário;
- 28 - Tecidos de malha; vestuário;
- 29 - Couro e produtos do couro; calçado;
- 431 - Motores e turbinas, e suas partes;
- 447 - Armas e munições, e suas partes;
- 491 - Veículos automóveis, suas partes e acessórios;
- 496 - Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

b) Contratos de serviços de restauração (refeições quentes); e,

o título não abrange contratos de mercadorias e serviços celebrados por ou em nome da *Secretaría del Consejo de Seguridad Pública y Defensa Nacional* e do *Fondo de Inversión Social*.

5. *Ministerio de Salud*: o título não abrange o seguinte:

- a) Contratos celebrados com vista a programas de proteção da saúde pública, incluindo tratamento de VIH/SIDA, cancro, tuberculose, malária, meningite, doença de Chagas, leishmaníase ou outras epidemias;
- b) Contratos de vacinas para a prevenção de tuberculose, poliomielite, difteria, tosse convulsa, tétano, sarampo, papeira, rubéola, meningite (*Meningococcica*), pneumococo, raiva (vertente humana), varíola, gripe, hepatite A, *Haemophilus influenzae*, hepatite B, *Haemophilus influenzae* de tipo B, e febre amarela, adquiridas nos termos de um acordo com uma organização internacional sem fins lucrativos como a OMS e a UNICEF; ou
- c) Contratos de medicamentos sob licença obrigatória nos termos da decisões do Conselho Geral, de 30 de Agosto de 2003, sobre a aplicação do n.º 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, e de 6 de Dezembro de 2005 sobre a alteração do Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio.

6. *Ministerio Público*: o título não abrange os contratos das mercadorias e dos serviços incluídos na lista em baixo celebrados pelo ou em nome do *Servicio de Criminalística y Ciencias Forenses (SEC)*:

a) Classificados nas divisões da CPC, versão 1.0:

21 - Carne, peixe, fruta, produtos hortícolas, óleos e gorduras;

22 - Produtos lácteos;

23 - Produtos da transformação de cereais e leguminosas, amidos e féculas e produtos afins; outros produtos alimentares;

24 - Bebidas;

447 - Armas e munições, e suas partes;

491 - Veículos automóveis, suas partes e acessórios; e

b) Contratos de serviços de restauração (refeições quentes).

G. LISTA DA PARTE UE

Mercadorias

Limiar: DSE 130 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 130 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

Entidades adjudicantes:

A) Todas as entidades das administrações centrais

B) Entidades da União Europeia:

Conselho da União Europeia

Comissão Europeia

Notas da secção A

1. «Autoridades Contratantes dos Estados-Membros da União Europeia» abrange igualmente todas as entidades tuteladas de todas as autoridades contratantes de um Estado-Membro da União Europeia, desde que não possuam uma personalidade jurídica distinta.

2. No que diz respeito aos contratos celebrados por entidades no domínio da defesa e segurança, só são abrangidos os materiais não sensíveis e não militares incluídos na lista constante da secção A.

LISTAS INDICATIVAS DE AUTORIDADES CONTRATANTES QUE SÃO AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS CENTRAIS, COMO DEFINIDAS PELA DIRECTIVA DA UE SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS

Bélgica

1. Services publics fédéraux (Ministérios):

SPF Chancellerie du Premier Ministre;

SPF Personnel et Organisation;

SPF Budget et Contrôle de la Gestion;

SPF Technologie de l'Information et de la Communication (Fedict);

SPF Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement;

SPF Intérieur;

SPF Finances;

SPF Mobilité et Transports;

SPF Emploi, Travail et Concertation sociale;

SPF Sécurité Sociale et Institutions publiques de Sécurité Sociale;

1. Federale Overheidsdiensten (Ministérios):

FOD Kanselarij van de Eerste Minister;

FOD Kanselarij Personeel en Organisatie;

FOD Budget en Beheerscontrole;

FOD Informatie- en Communicatietechnologie (Fedict);

FOD Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking;

FOD Binnenlandse Zaken;

FOD Financiën;

FOD Mobiliteit en Vervoer;

FOD Werkgelegenheid, Arbeid en sociaal overleg

FOD Sociale Zekerheid en Openbare Instellingen van sociale Zekerheid

SPF Santé publique, Sécurité de la Chaîne alimentaire et Environnement;	FOD Volksgezondheid, Veiligheid van de Voedselketen en Leefmilieu;
SPF Justice;	FOD Justitie;
SPF Economie, PME, Classes moyennes et Energie;	FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie;
Ministère de la Défense;	Ministerie van Landsverdediging;
Service public de programmation Intégration sociale, Lutte contre la pauvreté et Économie sociale;	Programmatorische Overheidsdienst Maatschappelijke Integratie, Armoedsbestrijding en sociale Economie;
Service public fédéral de Programmation Développement durable;	Programmatorische federale Overheidsdienst Duurzame Ontwikkeling;
Service public fédéral de Programmation Politique scientifique;	Programmatorische federale Overheidsdienst Wetenschapsbeleid;

2. Régie des Bâtiments;

2. Regie der Gebouwen;

Office national de Sécurité sociale;

Rijksdienst voor sociale Zekerheid;

Institut national d'Assurance sociales pour travailleurs indépendants

Rijksinstituut voor de sociale Verzekeringen der Zelfstandigen;

Institut national d'Assurance Maladie-Invalidité;

Rijksinstituut voor Ziekte- en Invaliditeitsverzekering;

Office national des Pensions;

Rijksdienst voor Pensioenen;

Caisse auxiliaire d'Assurance Maladie-Invalidité;

Hulpkas voor Ziekte-en Invaliditeitsverzekering;

Fond des Maladies professionnelles;

Fonds voor Beroepsziekten;

Office national de l'Emploi;

Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening

Bulgária

— Администрация на Народното събрание

— Администрация на Президента

— Администрация на Министерския съвет

— Конституционен съд

— Българска народна банка

— Министерство на външните работи

— Министерство на вътрешните работи

— Министерство на държавната администрация и административната реформа

— Министерство на извънредните ситуации

— Министерство на земеделието и храните

— Министерство на здравеопазването

— Министерство на икономиката и енергетиката

— Министерство на културата

— Министерство на образованието и науката

— Министерство на околната среда и водите

— Министерство на отбраната

— Министерство на правосъдието

— Министерство на регионалното развитие и благоустройството

— Министерство на транспорта

— Министерство на труда и социалната политика

— Министерство на финансите

Organismos públicos, comissões estatais, órgãos executivos e outras entidades públicas criadas nos termos de uma lei ou de um decreto do Conselho de Ministros, exercendo uma função relacionada com o exercício do poder executivo:

— Агенция за ядрено регулиране

- Висшата атестационна комисия
- Държавна комисия за енергийно и водно регулиране
- Държавна комисия по сигурността на информацията
- Комисия за защита на конкуренцията
- Комисия за защита на личните данни
- Комисия за защита от дискриминация
- Комисия за регулиране на съобщенията
- Комисия за финансов надзор
- Патентно ведомство на Република България
- Сметна палата на Република България
- Агенция за приватизация
- Агенция за следприватизационен контрол
- Български институт по метрология
- Държавна агенция "Архиви"
- Държавна агенция "Държавен резерв и военновременни запаси"
- Държавна агенция "Национална сигурност"
- Държавна агенция за бежанците
- Държавна агенция за българите в чужбина
- Държавна агенция за закрила на детето
- Държавна агенция за информационни технологии и съобщения
- Държавна агенция за метрологичен и технически надзор
- Държавна агенция за младежта и спорта
- Държавна агенция по горите
- Държавна агенция по туризма
- Държавна комисия по стоковите борси и тържища
- Институт по публична администрация и европейска интеграция
- Национален статистически институт
- Национална агенция за оценяване и акредитация
- Националната агенция за професионално образование и обучение
- Национална комисия за борба с трафика на хора
- Агенция "Митници"
- Агенция за държавна и финансова инспекция
- Агенция за държавни вземания
- Агенция за социално подпомагане
- Агенция за хората с увреждания
- Агенция по вписванията
- Агенция по геодезия, картография и кадастър
- Агенция по енергийна ефективност
- Агенция по заетостта
- Агенция по обществени поръчки
- Българска агенция за инвестиции
- Главна дирекция "Гражданска въздухоплавателна администрация"

- Дирекция "Материално-техническо осигуряване и социално обслужване" на Министерство на вътрешните работи
- Дирекция "Оперативно издирване" на Министерство на вътрешните работи
- Дирекция "Финансово-ресурсно осигуряване" на Министерство на вътрешните работи
- Дирекция за национален строителен контрол
- Държавна комисия по хазарта
- Изпълнителна агенция "Автомобилна администрация"
- Изпълнителна агенция "Борба с градушките"
- Изпълнителна агенция "Българска служба за акредитация"
- Изпълнителна агенция "Военни клубове и информация"
- Изпълнителна агенция "Главна инспекция по труда"
- Изпълнителна агенция "Държавна собственост на Министерството на отбраната"
- Изпълнителна агенция "Железопътна администрация"
- Изпълнителна агенция "Изпитвания и контролни измервания на въоръжение, техника и имущества"
- Изпълнителна агенция "Морска администрация"
- Изпълнителна агенция "Национален филмов център"
- Изпълнителна агенция "Пристанищна администрация"
- Изпълнителна агенция "Проучване и поддържане на река Дунав"
- Изпълнителна агенция "Социални дейности на Министерството на отбраната"
- Изпълнителна агенция за икономически анализи и прогнози
- Изпълнителна агенция за насърчаване на малките и средни предприятия
- Изпълнителна агенция по лекарствата
- Изпълнителна агенция по лозата и виното
- Изпълнителна агенция по околна среда
- Изпълнителна агенция по почвените ресурси
- Изпълнителна агенция по рибарство и аквакултури
- Изпълнителна агенция по селекция и репродукция в животновъдството
- Изпълнителна агенция по сортоизпитване, апробация и семеконтрол
- Изпълнителна агенция по трансплантация
- Изпълнителна агенция по хидромелиорации
- Комисията за защита на потребителите
- Контролно-техническата инспекция
- Национален център за информация и документация
- Национален център по радиобиология и радиационна защита
- Национална агенция за приходите
- Национална ветеринарномедицинска служба
- Национална служба "Полиция"
- Национална служба "Пожарна безопасност и защита на населението"
- Национална служба за растителна защита
- Национална служба за съвети в земеделието
- Национална служба по зърното и фуражите
- Служба "Военна информация"

- Служба "Военна полиция"
- Фонд "Републиканска пътна инфраструктура"
- Авиоотряд 28

República Checa

- Ministerstvo dopravy
- Ministerstvo financí
- Ministerstvo kultury
- Ministerstvo obrany
- Ministerstvo pro místní rozvoj
- Ministerstvo práce a sociálních věcí
- Ministerstvo průmyslu a obchodu
- Ministerstvo spravedlnosti
- Ministerstvo školství, mládeže a tělovýchovy
- Ministerstvo vnitra
- Ministerstvo zahraničních věcí
- Ministerstvo zdravotnictví
- Ministerstvo zemědělství
- Ministerstvo životního prostředí
- Poslanecká sněmovna PČR
- Senát PČR
- Kancelář prezidenta
- Český statistický úřad
- Český úřad zeměměřičský a katastrální
- Úřad průmyslového vlastnictví
- Úřad pro ochranu osobních údajů
- Bezpečnostní informační služba
- Národní bezpečnostní úřad
- Česká akademie věd
- Vězeňská služba
- Český báňský úřad
- Úřad pro ochranu hospodářské soutěže
- Správa státních hmotných rezerv
- Státní úřad pro jadernou bezpečnost
- Česká národní banka
- Energetický regulační úřad
- Úřad vlády České republiky
- Ústavní soud
- Nejvyšší soud
- Nejvyšší správní soud
- Nejvyšší státní zastupitelství
- Nejvyšší kontrolní úřad
- Kancelář Veřejného ochránce práv

- Grantová agentura České republiky
- Státní úřad inspekce práce
- Český telekomunikační úřad

- Dinamarca
- Folketinget
 - Rigsrevisionen
- Statsministeriet
- Udenrigsministeriet
- Beskæftigelsesministeriet
 - 5 styrelser og institutioner (5 agências e instituições)
- Domstolsstyrelsen
- Finansministeriet
 - 5 styrelser og institutioner (5 agências e instituições)
- Forsvarsministeriet
 - 5 styrelser og institutioner (5 agências e instituições)
- Ministeriet for Sundhed og Forebyggelse
 - Adskillige styrelser og institutioner, herunder Statens Serum Institut (várias agências e instituições, incluindo o *Statens Serum Institut*)
- Justitsministeriet
 - Rigspolitechefen, anklagemyndigheden samt 1 direktorat og et antal styrelser (Comissário da Polícia, Ministério Público, uma direção e várias agências)
- Kirkeministeriet
 - 10 stiftsøvrigheder (10 autoridades diocesanas)
- Kulturministeriet — Ministério da Cultura
 - 4 styrelser samt et antal statsinstitutioner (4 departamentos e várias instituições)
- Miljøministeriet
 - 5 styrelser (5 agências)
- Ministeriet for Flygtninge, Indvandrere og Integration
 - 1 styrelse (1 agência)
- Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
 - 4 direktorater og institutioner (4 direções e instituições)
- Ministeriet for Videnskab, Teknologi og Udvikling
 - Adskillige styrelser og institutioner, Forskningscenter Risø og Statens uddannelsesbygninger (várias agências e instituições, incluindo o Laboratório Nacional Risø e os estabelecimentos nacionais de investigação e formação)
- Skatteministeriet
 - 1 styrelse og institutioner (1 agência e várias instituições)
- Velfærdsministeriet
 - 3 styrelser og institutioner (3 agências e várias instituições)
- Transportministeriet
 - 7 styrelser og institutioner, herunder Øresundsbrokonsortiet (7 agências e instituições, incluindo o *Øresundsbrokonsortiet*)
- Undervisningsministeriet
 - 3 styrelser, 4 undervisningsinstitutioner og 5 andre institutioner (3 agências, 4 estabelecimentos de ensino, 5 outras instituições)
- Økonomi- og Erhvervsministeriet
 - Adskilligestyrelser og institutioner (várias agências e instituições)

- Klima- og Energiministeriet
- 3 styrelse og institutioner (3 agências e instituições)

Alemanha

- Auswärtiges Amt
- Bundeskanzleramt
- Bundesministerium für Arbeit und Soziales
- Bundesministerium für Bildung und Forschung
- Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Verbraucherschutz
- Bundesministerium der Finanzen
- Bundesministerium des Innern (apenas bens civis)
- Bundesministerium für Gesundheit
- Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend
- Bundesministerium der Justiz
- Bundesministerium für Verkehr, Bau und Stadtentwicklung
- Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie
- Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung
- Bundesministerium der Verteidigung (material não militar)
- Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit

Estónia

- Vabariigi Presidendi Kantslei
- Eesti Vabariigi Riigikogu
- Eesti Vabariigi Riigikohus
- Riigikontroll
- Õiguskantsler
- Riigikantslei
- Rahvusarhiiv
- Haridus- ja Teadusministeerium
- Justiitsministeerium
- Kaitseministeerium
- Keskkonnaministeerium
- Kultuuriministeerium
- Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium
- Põllumajandusministeerium
- Rahandusministeerium
- Siseministeerium
- Sotsiaalministeerium
- Välisministeerium
- Keeleinspeksioon
- Riigiprokuratuur
- Teabemet;
- Maa-amet
- Keskkonnainspeksioon
- Metsakaitse- ja Metsauenduskeskus

- Muinsuskaitseamet
- Patendiamet
- Tarbijakaitseamet
- Riigihangete Amet
- Taimetoodangu Inspeksioon
- Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet
- Veterinaar- ja Toiduamet
- Konkurentsiamet
- Maksu -ja Tolliamet
- Statistikaamet
- Kaitsepolitsei
- Kodakondsus- ja Migratsiooniamet
- Piirivalveamet
- Politsei
- Eesti Kohtuekspertiisi Instituut
- Keskkriminaalpolitsei
- Päästeamet
- Andmekaitse Inspeksioon
- Ravimiamet
- Sotsiaalkindlustusamet
- Tööturuamet
- Tervishoiuamet
- Tervisekaitseinspeksioon
- Tööinspeksioon
- Lennuamet
- Maanteeamet
- Veeteede Amet
- Julgestuspolitsei
- Kaitseressursside Amet
- Kaitseväge Logistikakeskus
- Tehnilise Järelevalve Amet

Irlanda

- President's Establishment
- Houses of the Oireachtas (Parliament)
- Department of the Taoiseach (Prime Minister)
- Central Statistics Office
- Department of Finance
- Office of the Comptroller and Auditor General
- Office of the Revenue Commissioners
- Office of Public Works
- State Laboratory
- Office of the Attorney General
- Office of the Director of Public Prosecutions
- Valuation Office

- Office of the Commission for Public Service Appointments
- Public Appointments Service
- Office of the Ombudsman
- Chief State Solicitor's Office
- Department of Justice, Equality and Law Reform
- Courts Service
- Prisons Service
- Office of the Commissioners of Charitable Donations and Bequests
- Department of the Environment, Heritage and Local Government
- Department of Education and Science
- Department of Communications, Energy and Natural Resources
- Department of Agriculture, Fisheries and Food
- Department of Transport
- Department of Health and Children
- Department of Enterprise, Trade and Employment
- Department of Arts, Sports and Tourism
- Department of Defence
- Department of Foreign Affairs
- Department of Social and Family Affairs
- Department of Community, Rural and Gaeltacht Affairs (Gaelic speaking regions)
- Arts Council
- National Gallery.

Grécia

- Υπουργείο Εσωτερικών
- Υπουργείο Εξωτερικών
- Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
- Υπουργείο Ανάπτυξης
- Υπουργείο Δικαιοσύνης
- Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων
- Υπουργείο Πολιτισμού
- Υπουργείο Υγείας και Κοινωνικής Αλληλεγγύης
- Υπουργείο Περιβάλλοντος, Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων
- Υπουργείο Απασχόλησης και Κοινωνικής Προστασίας
- Υπουργείο Μεταφορών και Επικοινωνιών
- Υπουργείο Αγροτικής Ανάπτυξης και Τροφίμων
- Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας, Αιγαίου και Νησιωτικής Πολιτικής
- Υπουργείο Μακεδονίας- Θράκης
- Γενική Γραμματεία Επικοινωνίας
- Γενική Γραμματεία Ενημέρωσης
- Γενική Γραμματεία Νέας Γενιάς
- Γενική Γραμματεία Ισότητας
- Γενική Γραμματεία Κοινωνικών Ασφαλίσεων
- Γενική Γραμματεία Απόδημου Ελληνισμού

- Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας
- Γενική Γραμματεία Έρευνας και Τεχνολογίας
- Γενική Γραμματεία Αθλητισμού
- Γενική Γραμματεία Δημοσίων Έργων
- Γενική Γραμματεία Εθνικής Στατιστικής Υπηρεσίας Ελλάδος
- Εθνικό Συμβούλιο Κοινωνικής Φροντίδας
- Οργανισμός Εργατικής Κατοικίας
- Εθνικό Τυπογραφείο
- Γενικό Χημείο του Κράτους
- Ταμείο Εθνικής Οδοποιίας
- Εθνικό Καποδιστριακό Πανεπιστήμιο Αθηνών
- Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης
- Δημοκρίτειο Πανεπιστήμιο Θράκης
- Πανεπιστήμιο Αιγαίου
- Πανεπιστήμιο Ιωαννίνων
- Πανεπιστήμιο Πατρών
- Πανεπιστήμιο Μακεδονίας
- Πολυτεχνείο Κρήτης
- Σιβιτανίδειος Δημόσια Σχολή Τεχνών και Επαγγελμάτων
- Αιγινήτειο Νοσοκομείο
- Αρεταίειο Νοσοκομείο
- Εθνικό Κέντρο Δημόσιας Διοίκησης
- Οργανισμός Διαχείρισης Δημοσίου Υλικού
- Οργανισμός Γεωργικών Ασφαλίσεων
- Οργανισμός Σχολικών Κτιρίων
- Γενικό Επιτελείο Στρατού
- Γενικό Επιτελείο Ναυτικού
- Γενικό Επιτελείο Αεροπορίας
- Ελληνική Επιτροπή Ατομικής Ενέργειας
- Γενική Γραμματεία Εκπαίδευσης Ενηλίκων
- Υπουργείο Εθνικής Άμυνας
- Γενική Γραμματεία Εμπορίου

Espanha

- Presidencia de Gobierno
- Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación
- Ministerio de Justicia
- Ministerio de Defensa
- Ministerio de Economía y Hacienda
- Ministerio del Interior
- Ministerio de Fomento
- Ministerio de Educación, Política Social y Deportes
- Ministerio de Industria, Turismo y Comercio
- Ministerio de Trabajo e Inmigración

- Ministerio de la Presidencia
- Ministerio de Administraciones Públicas
- Ministerio de Cultura
- Ministerio de Sanidad y Consumo
- Ministerio de Medio Ambiente y Medio Rural y Marino
- Ministerio de Vivienda
- Ministerio de Ciencia e Innovación
- Ministerio de Igualdad

França

1) Ministérios

- Services du Premier ministre
- Ministère chargé de la santé, de la jeunesse et des sports
- Ministère chargé de l'intérieur, de l'outre-mer et des collectivités territoriales
- Ministère chargé de la justice
- Ministère chargé de la défense
- Ministère chargé des affaires étrangères et européennes
- Ministère chargé de l'éducation nationale
- Ministère chargé de l'économie, des finances et de l'emploi
- Secrétariat d'Etat aux transports
- Secrétariat d'Etat aux entreprises et au commerce extérieur
- Ministère chargé du travail, des relations sociales et de la solidarité
- Ministère chargé de la culture et de la communication
- Ministère chargé du budget, des comptes publics et de la fonction publique
- Ministère chargé de l'agriculture et de la pêche
- Ministère chargé de l'enseignement supérieur et de la recherche
- Ministère chargé de l'écologie, du développement et de l'aménagement durables
- Secrétariat d'Etat à la fonction publique
- Ministère chargé du logement et de la ville
- Secrétariat d'Etat à la coopération et à la francophonie
- Secrétariat d'Etat à l'outre-mer
- Secrétariat d'Etat à la jeunesse, des sports et de la vie associative
- Secrétariat d'Etat aux anciens combattants
- Ministère chargé de l'immigration, de l'intégration, de l'identité nationale et du co-développement
- Secrétariat d'Etat en charge de la prospective et de l'évaluation des politiques publiques
- Secrétariat d'Etat aux affaires européennes
- Secrétariat d'Etat aux affaires étrangères et aux droits de l'homme
- Secrétariat d'Etat à la consommation et au tourisme
- Secrétariat d'Etat à la politique de la ville
- Secrétariat d'Etat à la solidarité
- Secrétariat d'Etat en charge de l'industrie et de la consommation
- Secrétariat d'Etat en charge de l'emploi
- Secrétariat d'Etat en charge du commerce, de l'artisanat, des PME, du tourisme et des services

- Secrétariat d'Etat en charge de l'écologie
- Secrétariat d'Etat en charge du développement de la région-capitale
- Secrétariat d'Etat en charge de l'aménagement du territoire
- 2) Instituições, autoridades e jurisdições independentes
 - Présidence de la République
 - Assemblée Nationale
 - Sénat
 - Conseil constitutionnel
 - Conseil économique et social
 - Conseil supérieur de la magistrature
 - Agence française contre le dopage
 - Autorité de contrôle des assurances et des mutuelles
 - Autorité de contrôle des nuisances sonores aéroportuaires
 - Autorité de régulation des communications électroniques et des postes
 - Autorité de sûreté nucléaire
 - Autorité indépendante des marchés financiers
 - Comité national d'évaluation des établissements publics à caractère scientifique, culturel et professionnel
 - Commission d'accès aux documents administratifs
 - Commission consultative du secret de la défense nationale
 - Commission nationale des comptes de campagne et des financements politiques
 - Commission nationale de contrôle des interceptions de sécurité
 - Commission nationale de déontologie de la sécurité
 - Commission nationale du débat public
 - Commission nationale de l'informatique et des libertés
 - Commission des participations et des transferts
 - Commission de régulation de l'énergie
 - Commission de la sécurité des consommateurs
 - Commission des sondages
 - Commission de la transparence financière de la vie politique
 - Conseil de la concurrence
 - Conseil des ventes volontaires de meubles aux enchères publiques
 - Conseil supérieur de l'audiovisuel
 - Défenseur des enfants
 - Haute autorité de lutte contre les discriminations et pour l'égalité
 - Haute autorité de santé
 - Médiateur de la République
 - Cour de justice de la République
 - Tribunal des Conflits
 - Conseil d'Etat
 - Cours administratives d'appel
 - Tribunaux administratifs

- Cour des Comptes
- Chambres régionales des Comptes
- Cours et tribunaux de l'ordre judiciaire (Cour de Cassation, Cours d'Appel, Tribunaux d'instance et Tribunaux de grande instance)
- 3) Estabelecimentos públicos nacionais
 - Académie de France à Rome
 - Académie de marine
 - Académie des sciences d'outre-mer
 - Académie des technologies
 - Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS)
 - Agence de biomédecine
 - Agence pour l'enseignement du français à l'étranger
 - Agence française de sécurité sanitaire des aliments
 - Agence française de sécurité sanitaire de l'environnement et du travail
 - Agence Nationale pour la cohésion sociale et l'égalité des chances
 - Agence nationale pour la garantie des droits des mineurs
 - Agences de l'eau
 - Agence Nationale de l'Accueil des Etrangers et des migrations
 - Agence nationale pour l'amélioration des conditions de travail (ANACT)
 - Agence nationale pour l'amélioration de l'habitat (ANAH)
 - Agence Nationale pour la Cohésion Sociale et l'Egalité des Chances
 - Agence nationale pour l'indemnisation des français d'outre-mer (ANIFOM)
 - Assemblée permanente des chambres d'agriculture (APCA)
 - Bibliothèque publique d'information
 - Bibliothèque nationale de France
 - Bibliothèque nationale et universitaire de Strasbourg
 - Caisse des Dépôts et Consignations
 - Caisse nationale des autoroutes (CNA)
 - Caisse nationale militaire de sécurité sociale (CNMSS)
 - Caisse de garantie du logement locatif social
 - Casa de Velasquez
 - Centre d'enseignement zootechnique
 - Centre d'études de l'emploi
 - Centre d'études supérieures de la sécurité sociale
 - Centres de formation professionnelle et de promotion agricole
 - Centre hospitalier des Quinze-Vingts
 - Centre international d'études supérieures en sciences agronomiques (Montpellier Sup Agro)
 - Centre des liaisons européennes et internationales de sécurité sociale
 - Centre des Monuments Nationaux
 - Centre national d'art et de culture Georges Pompidou
 - Centre national des arts plastiques
 - Centre national de la cinématographie
 - Centre National d'Etudes et d'expérimentation du machinisme agricole, du génie rural, des eaux et des forêts (CEMA-GREF)

- Centre national du livre
- Centre national de documentation pédagogique
- Centre national des œuvres universitaires et scolaires (CNOUS)
- Centre national professionnel de la propriété forestière
- Centre National de la Recherche Scientifique (C.N.R.S)
- Centres d'éducation populaire et de sport (CREPS)
- Centres régionaux des œuvres universitaires (CROUS)
- Collège de France
- Conservatoire de l'espace littoral et des rivages lacustres
- Conservatoire National des Arts et Métiers
- Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Paris
- Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Lyon
- Conservatoire national supérieur d'art dramatique
- École centrale de Lille
- École centrale de Lyon
- École centrale des arts et manufactures
- École française d'archéologie d'Athènes
- École française d'Extrême-Orient
- École française de Rome
- École des hautes études en sciences sociales
- École du Louvre
- École nationale d'administration
- École nationale de l'aviation civile (ENAC)
- École nationale des Chartes
- École nationale d'équitation
- École Nationale du Génie de l'Eau et de l'environnement de Strasbourg
- Écoles nationales d'ingénieurs
- École nationale d'ingénieurs des industries des techniques agricoles et alimentaires de Nantes
- Écoles nationales d'ingénieurs des travaux agricoles
- École nationale de la magistrature
- Écoles nationales de la marine marchande
- École nationale de la santé publique (ENSP)
- École nationale de ski et d'alpinisme
- École nationale supérieure des arts décoratifs
- École nationale supérieure des arts et techniques du théâtre
- École nationale supérieure des arts et industries textiles Roubaix
- Écoles nationales supérieures d'arts et métiers
- École nationale supérieure des beaux-arts
- École nationale supérieure de céramique industrielle
- École nationale supérieure de l'électronique et de ses applications (ENSEA)
- École nationale supérieure du paysage de Versailles
- École Nationale Supérieure des Sciences de l'information et des bibliothécaires
- École nationale supérieure de la sécurité sociale
- Écoles nationales vétérinaires

- École nationale de voile
- Écoles normales supérieures
- École polytechnique
- École technique professionnelle agricole et forestière de Meymac (Corrèze)
- École de sylviculture Crogny (Aube)
- École de viticulture et d'œnologie de la Tour-Blanche (Gironde)
- École de viticulture — Avize (Marne)
- Établissement national d'enseignement agronomique de Dijon
- Établissement national des invalides de la marine (ENIM)
- Établissement national de bienfaisance Koenigswarter
- Établissement public du musée et du domaine national de Versailles
- Fondation Carnegie
- Fondation Singer-Polignac
- Haras nationaux
- Hôpital national de Saint-Maurice
- Institut des hautes études pour la science et la technologie
- Institut français d'archéologie orientale du Caire
- Institut géographique national
- Institut National de l'origine et de la qualité
- Institut national des hautes études de sécurité
- Institut de veille sanitaire
- Institut National d'enseignement supérieur et de recherche agronomique et agroalimentaire de Rennes
- Institut National d'Études Démographiques (I.N.E.D)
- Institut National d'Horticulture
- Institut National de la jeunesse et de l'éducation populaire
- Institut national des jeunes aveugles — Paris
- Institut national des jeunes sourds — Bordeaux
- Institut national des jeunes sourds — Chambéry
- Institut national des jeunes sourds — Metz
- Institut national des jeunes sourds — Paris
- Institut national de physique nucléaire et de physique des particules (I.N.P.N.P.P.)
- Institut national de la propriété industrielle
- Institut National de la Recherche Agronomique (I.N.R.A.)
- Institut National de la Recherche Pédagogique (I.N.R.P.)
- Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale (I.N.S.E.R.M.)
- Institut national d'histoire de l'art (I.N.H.A.)
- Institut national de recherches archéologiques préventives
- Institut National des Sciences de l'Univers
- Institut National des Sports et de l'Éducation Physique
- Institut national supérieur de formation et de recherche pour l'éducation des jeunes handicapés et les enseignements adaptés
- Instituts nationaux polytechniques
- Instituts nationaux des sciences appliquées
- Institut national de recherche en informatique et en automatique (INRIA)
- Institut national de recherche sur les transports et leur sécurité (INRETS)

- Institut de Recherche pour le Développement
 - Instituts régionaux d'administration
 - Institut des Sciences et des Industries du vivant et de l'environnement (Agro Paris Tech)
 - Institut supérieur de mécanique de Paris
 - Institut Universitaires de Formation des Maîtres
 - Musée de l'armée
 - Musée Gustave-Moreau
 - Musée national de la marine
 - Musée national J.-J.-Henner
 - Musée du Louvre
 - Musée du Quai Branly
 - Muséum National d'Histoire Naturelle
 - Musée Auguste-Rodin
 - Observatoire de Paris
 - Office français de protection des réfugiés et apatrides
 - Office National des Anciens Combattants et des Victimes de Guerre (ONAC)
 - Office national de la chasse et de la faune sauvage
 - Office National de l'eau et des milieux aquatiques
 - Office national d'information sur les enseignements et les professions (ONISEP)
 - Office universitaire et culturel français pour l'Algérie
 - Ordre national de la Légion d'honneur
 - Palais de la découverte
 - Parcs nationaux
 - Universités
- 4) Outros organismos públicos nacionais
- Union des groupements d'achats publics (UGAP)
 - Agence Nationale pour l'emploi (A.N.P.E.)
 - Caisse Nationale des Allocations Familiales (CNAF)
 - Caisse Nationale d'Assurance Maladie des Travailleurs Salariés (CNAMS)
 - Caisse Nationale d'Assurance-Vieillesse des Travailleurs Salariés (CNAVTS)

Itália

- 1) Organismos de compras
- Presidenza del Consiglio dei Ministri
 - Ministero degli Affari Esteri
 - Ministero dell'Interno
 - Ministero della Giustizia e Uffici giudiziari (esclusi i giudici di pace)
 - Ministero della Difesa
 - Ministero dell'Economia e delle Finanze
 - Ministero dello Sviluppo Economico
 - Ministero delle Politiche Agricole, Alimentari e Forestali
 - Ministero dell'Ambiente - Tutela del Territorio e del Mare
 - Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti
 - Ministero del Lavoro, della Salute e delle Politiche Sociali
 - Ministero dell'Istruzione, Università e Ricerca

— Ministero per i Beni e le Attività culturali, comprensivo delle sue articolazioni periferiche

2) Outros organismos públicos nacionais:

— CONSIP (Concessionaria Servizi Informatici Pubblici)

Chipre

— Προεδρία και Προεδρικό Μέγαρο

— Γραφείο Συντονιστή Εναρμόνισης

— Υπουργικό Συμβούλιο

— Βουλή των Αντιπροσώπων

— Δικαστική Υπηρεσία

— Νομική Υπηρεσία της Δημοκρατίας

— Ελεγκτική Υπηρεσία της Δημοκρατίας

— Επιτροπή Δημόσιας Υπηρεσίας

— Επιτροπή Εκπαιδευτικής Υπηρεσίας

— Γραφείο Επιτρόπου Διοικήσεως

— Επιτροπή Προστασίας Ανταγωνισμού

— Υπηρεσία Εσωτερικού Ελέγχου

— Γραφείο Προγραμματισμού

— Γενικό Λογιστήριο της Δημοκρατίας

— Γραφείο Επιτρόπου Προστασίας Δεδομένων Προσωπικού Χαρακτήρα

— Γραφείο Εφόρου Δημοσίων Ενισχύσεων

— Αναθεωρητική Αρχή Προσφορών

— Υπηρεσία Εποπτείας και Ανάπτυξης Συνεργατικών Εταιρειών

— Αναθεωρητική Αρχή Προσφύγων

— Υπουργείο Άμυνας

— Υπουργείο Γεωργίας, Φυσικών Πόρων και Περιβάλλοντος

— Τμήμα Γεωργίας

— Κτηνιατρικές Υπηρεσίες

— Τμήμα Δασών

— Τμήμα Αναπτύξεως Υδάτων

— Τμήμα Γεωλογικής Επισκόπησης

— Μετεωρολογική Υπηρεσία

— Τμήμα Αναδασμού

— Υπηρεσία Μεταλλείων

— Ινστιτούτο Γεωργικών Ερευνών

— Τμήμα Αλιείας και Θαλάσσιων Ερευνών

— Υπουργείο Δικαιοσύνης και Δημοσίας Τάξεως

— Αστυνομία

— Πυροσβεστική Υπηρεσία Κύπρου

— Τμήμα Φυλακών

— Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού

— Τμήμα Εφόρου Εταιρειών και Επίσημου Παραλήπτη

— Υπουργείο Εργασίας και Κοινωνικών Ασφαλίσεων

— Τμήμα Εργασίας

— Τμήμα Κοινωνικών Ασφαλίσεων

- Τμήμα Υπηρεσιών Κοινωνικής Ευημερίας
- Κέντρο Παραγωγικότητας Κύπρου
- Ανώτερο Ξενοδοχειακό Ινστιτούτο Κύπρου
- Ανώτερο Τεχνολογικό Ινστιτούτο
- Τμήμα Επιθεώρησης Εργασίας
- Τμήμα Εργασιακών Σχέσεων
- Υπουργείο Εσωτερικών
 - Επαρχιακές Διοικήσεις
 - Τμήμα Πολεοδομίας και Οικήσεως
 - Τμήμα Αρχείου Πληθυσμού και Μεταναστεύσεως
 - Τμήμα Κτηματολογίου και Χωρομετρίας
 - Γραφείο Τύπου και Πληροφοριών
 - Πολιτική Άμυνα
 - Υπηρεσία Μέριμας και Αποκαταστάσεων Εκτοπισθέντων
 - Υπηρεσία Ασύλου
- Υπουργείο Εξωτερικών
- Υπουργείο Οικονομικών
 - Τελωνεία
 - Τμήμα Εσωτερικών Προσόδων
 - Στατιστική Υπηρεσία
 - Τμήμα Κρατικών Αγορών και Προμηθειών
 - Τμήμα Δημόσιας Διοίκησης και Προσωπικού
 - Κυβερνητικό Τυπογραφείο
 - Τμήμα Υπηρεσιών Πληροφορικής
- Υπουργείο Παιδείας και Πολιτισμού
- Υπουργείο Συγκοινωνιών και Έργων
 - Τμήμα Δημοσίων Έργων
 - Τμήμα Αρχαιοτήτων
 - Τμήμα Πολιτικής Αεροπορίας
 - Τμήμα Εμπορικής Ναυτιλίας
 - Τμήμα Οδικών Μεταφορών
 - Τμήμα Ηλεκτρομηχανολογικών Υπηρεσιών
 - Τμήμα Ηλεκτρονικών Επικοινωνιών
- Υπουργείο Υγείας
 - Φαρμακευτικές Υπηρεσίες
 - Γενικό Χημείο
 - Ιατρικές Υπηρεσίες και Υπηρεσίες Δημόσιας Υγείας
 - Οδοντιατρικές Υπηρεσίες
 - Υπηρεσίες Ψυχικής Υγείας

Letónia

- 1) Ministérios, secretariados dos ministros encarregados de missões especiais e instituições que deles dependem
 - Aizsardzības ministrija un tās padotībā esošās iestādes
 - Ārlietu ministrija un tas padotībā esošās iestādes
 - Bērnu un ģimenes lietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes

- Ekonomikas ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Finanšu ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Iekšlietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Izglītības un zinātnes ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Kultūras ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Labklājības ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Reģionālās attīstības un pašvaldības lietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Satiksmes ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Tieslietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Veselības ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Vides ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Zemkopības ministrija un tās padotībā esošās iestādes
- Īpašu uzdevumu ministra sekretariāti un to padotībā esošās iestādes
- Satversmes aizsardzības birojs
- 2) Outras instituições públicas
- Augstākā tiesa
- Centrālā vēlēšanu komisija
- Finanšu un kapitāla tirgus komisija
- Latvijas Banka
- Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes
- Saeimas kanceleja un tās padotībā esošās iestādes
- Satversmes tiesa
- Valsts kanceleja un tās padotībā esošās iestādes
- Valsts kontrole
- Valsts prezidenta kanceleja
- Tiesībsarga birojs
- Nacionālā radio un televīzijas padome
- Citas valsts iestādes, kuras nav ministriju padotībā (outras instituições públicas que não dependem dos ministérios)

Lituânia

- Prezidentūros kancelarija
- Seimo kancelarija
- Institutions accountable to the Seimas [Parliament]:
 - Lietuvos mokslo taryba
 - Seimo kontrolierių įstaiga
 - Valstybės kontrolė
 - Specialiųjų tyrimų tarnyba
 - Valstybės saugumo departamentas
 - Konkurencijos taryba
 - Lietuvos gyventojų genocido ir rezistencijos tyrimo centras
 - Vertybinių popierių komisija
 - Ryšių reguliavimo tarnyba
 - Nacionalinė sveikatos taryba
 - Etninės kultūros globos taryba
 - Lygių galimybių kontrolieriaus tarnyba

- Valstybinė kultūros paveldo komisija
- Vaiko teisių apsaugos kontrolieriaus įstaiga
- Valstybinė kainų ir energetikos kontrolės komisija
- Valstybinė lietuvių kalbos komisija
- Vyriausioji rinkimų komisija
- Vyriausioji tarnybinės etikos komisija
- Žurnalistų etikos inspektoriaus tarnyba
- Vyriausybės kanceliarija
- Institutions accountable to the Vyriausybė (Government):
 - Ginklų fondas
 - Informacinės visuomenės plėtros komitetas
 - Kūno kultūros ir sporto departamentas
 - Lietuvos archyvų departamentas
 - Mokestinių ginčų komisija
 - Statistikos departamentas
 - Tautinių mažumų ir išeivijos departamentas
 - Valstybinė tabako ir alkoholio kontrolės tarnyba
 - Viešųjų pirkimų tarnyba
 - Narkotikų kontrolės departamentas
 - Valstybinė atominės energetikos saugos inspekcija
 - Valstybinė duomenų apsaugos inspekcija
 - Valstybinė maisto ir veterinarijos tarnyba
 - Vyriausioji administracinių ginčų komisija
 - Draudimo priežiūros komisija
 - Lietuvos valstybinis mokslo ir studijų fondas
 - Lietuvių grįžimo į Tėvynę informacijos centras
- Konstitucinis Teismas
- Lietuvos bankas
- Aplinkos ministerija
- Institutions under the Aplinkos ministerija (Ministry of Environment):
 - Generalinė miškų urėdija
 - Lietuvos geologijos tarnyba
 - Lietuvos hidrometeorologijos tarnyba
 - Lietuvos standartizacijos departamentas
 - Nacionalinis akreditacijos biuras
 - Valstybinė metrologijos tarnyba
 - Valstybinė saugomų teritorijų tarnyba
 - Valstybinė teritorijų planavimo ir statybos inspekcija
- Finansų ministerija
- Institutions under the Finansų ministerija (Ministry of Finance):
 - Muitinės departamentas
 - Valstybės dokumentų technologinės apsaugos tarnyba
 - Valstybinė mokesčių inspekcija
 - Finansų ministerijos mokymo centras

- Valstybinė lošimų priežiūros komisija
- Krašto apsaugos ministerija
- Institutions under the Krašto apsaugos ministerija (Ministério da Defesa Nacional):
 - Antrasis operatyvinių tarnybų departamentas
 - Centralizuota finansų ir turto tarnyba
 - Karo prievolės administravimo tarnyba
 - Krašto apsaugos archyvas
 - Krizių valdymo centras
 - Mobilizacijos departamentas
 - Ryšių ir informacinių sistemų tarnyba
 - Infrastruktūros plėtros departamentas
 - Valstybinis pilietinio pasipriešinimo rengimo centras
- Lietuvos kariuomenė
- Krašto apsaugos sistemos kariniai vienetai ir tarnybos
- Kultūros ministerija
- Institutions under the Kultūros ministerija (Ministério da Cultura):
 - Kultūros paveldo departamentas
 - Valstybinė kalbos inspekcija
- Socialinės apsaugos ir darbo ministerija
- Instituições sob a alçada do Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho):
 - Garantinio fondo administracija
 - Valstybės vaiko teisių apsaugos ir įvaikinimo tarnyba
 - Lietuvos darbo birža
 - Lietuvos darbo rinkos mokymo tarnyba
 - Trišalės tarybos sekretoriatas
 - Socialinių paslaugų priežiūros departamentas
 - Darbo inspekcija
 - Valstybinio socialinio draudimo fondo valdyba
 - Neįgalumo ir darbingumo nustatymo tarnyba
 - Ginčų komisija
 - Techninės pagalbos neįgaliesiems centras
 - Neįgaliųjų reikalų departamentas
- Susisiekimo ministerija
- Instituições sob a alçada do Susisiekimo ministerija (Ministério dos Transportes e das Comunicações):
 - Lietuvos automobilių kelių direkcija
 - Valstybinė geležinkelio inspekcija
 - Valstybinė kelių transporto inspekcija
 - Pasienio kontrolės punktų direkcija
- Sveikatos apsaugos ministerija
- Instituições sob a alçada do Sveikatos apsaugos ministerija (Ministério da Saúde):
 - Valstybinė akreditavimo sveikatos priežiūros veiklai tarnyba
 - Valstybinė ligonių kasa
 - Valstybinė medicininio audito inspekcija

- Valstybinė vaistų kontrolės tarnyba
- Valstybinė teismo psichiatrijos ir narkologijos tarnyba
- Valstybinė visuomenės sveikatos priežiūros tarnyba
- Farmacijos departamentas
- Ekstremalių sveikatai situacijų centras
- Lietuvos bioetikos komitetas
- Radiacinės saugos centras
- Švietimo ir mokslo ministerija
- Instituições sob a alçada do Švietimo ir mokslo ministerija (Ministério da Educação e da Ciência):
 - Nacionalinis egzaminų centras
 - Studijų kokybės vertinimo centras
- Teisingumo ministerija
- Instituições sob a alçada do Teisingumo ministerija (Ministério da Justiça):
 - Kalėjimų departamentas
 - Nacionalinė vartotojų teisių apsaugos taryba
 - Europos teisės departamentas
- Ūkio ministerija
- Instituições sob a alçada do ministerija (Ministério da Economia):
 - Įmonių bankroto valdymo departamentas
 - Valstybinė energetikos inspekcija
 - Valstybinė ne maisto produktų inspekcija
 - Valstybinis turizmo departamentas
- Užsienio reikalų ministerija
- Diplomatinių atstovybės ir konsulinės įstaigos užsienyje bei atstovybės prie tarptautinių organizacijų
- Vidaus reikalų ministerija
- Instituições sob a alçada do Vidaus reikalų ministerija (Ministério do Interior):
 - Asmens dokumentų išrašymo centras
 - Finansinių nusikaltimų tyrimo tarnyba
 - Gyventojų registro tarnyba
 - Policijos departamentas
 - Priešgaisrinės apsaugos ir gelbėjimo departamentas
 - Turto valdymo ir ūkio departamentas
 - Vadovybės apsaugos departamentas
 - Valstybės sienos apsaugos tarnyba
 - Valstybės tarnybos departamentas
 - Informatikos ir ryšių departamentas
 - Migracijos departamentas
 - Sveikatos priežiūros tarnyba
 - Bendrasis pagalbos centras
- Žemės ūkio ministerija
- Instituições sob a alçada do Žemės ūkio ministerija (Ministério da Agricultura):
 - Nacionalinė mokėjimo agentūra
 - Nacionalinė žemės tarnyba
 - Valstybinė augalų apsaugos tarnyba

- Valstybinė gyvulių veislininkystės priežiūros tarnyba
- Valstybinė sėklų ir grūdų tarnyba
- Žuvininkystės departamentas
- Teismai (tribunais):
 - Lietuvos Aukščiausiasis Teismas
 - Lietuvos apeliacinis teismas
 - Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas
 - apygardų teismai
 - apygardų administraciniai teismai
 - apylinkių teismai;
 - Nacionalinė teismų administracija
- Generalinė prokuratūra
- Outras entidades da administração pública central (institucijos [instituições], įstaigos [organismos], tarnybos [agências])
 - Aplinkos apsaugos agentūra
 - Valstybinė aplinkos apsaugos inspekcija
 - Aplinkos projektų valdymo agentūra
 - Miško genetinių išteklių, sėklų ir sodmenų tarnyba
 - Miško sanitarinės apsaugos tarnyba
 - Valstybinė miškotvarkos tarnyba
 - Nacionalinis visuomenės sveikatos tyrimų centras
 - Lietuvos AIDS centras
 - Nacionalinis organų transplantacijos biuras
 - Valstybinis patologijos centras
 - Valstybinis psichikos sveikatos centras
 - Lietuvos sveikatos informacijos centras
 - Slaugos darbuotojų tobulinimosi ir specializacijos centras
 - Valstybinis aplinkos sveikatos centras
 - Respublikinis mitybos centras
 - Užkrečiamųjų ligų profilaktikos ir kontrolės centras
 - Trakų visuomenės sveikatos priežiūros ir specialistų tobulinimosi centras
 - Visuomenės sveikatos ugdymo centras
 - Muitinės kriminalinė tarnyba
 - Muitinės informacinių sistemų centras
 - Muitinės laboratorija
 - Muitinės mokymo centras
 - Valstybinis patentų biuras
 - Lietuvos teismo ekspertizės centras
 - Centrinė hipotekos įstaiga
 - Lietuvos metrologijos inspekcija
 - Civilinės aviacijos administracija
 - Lietuvos saugios laivybos administracija
 - Transporto investicijų direkcija
 - Valstybinė vidaus vandenų laivybos inspekcija
 - Pabėgėlių priėmimo centras

Luxemburgo

- Ministère d'Etat
- Ministère des Affaires Etrangères et de l'Immigration
- Ministère de l'Agriculture, de la Viticulture et du Développement Rural
- Ministère des Classes moyennes, du Tourisme et du Logement
- Ministère de la Culture, de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche
- Ministère de l'Economie et du Commerce extérieur
- Ministère de l'Education nationale et de la Formation professionnelle
- Ministère de l'Egalité des chances
- Ministère de l'Environnement
- Ministère de la Famille et de l'Intégration
- Ministère des Finances
- Ministère de la Fonction publique et de la Réforme administrative
- Ministère de l'Intérieur et de l'Aménagement du territoire
- Ministère de la Justice
- Ministère de la Santé
- Ministère de la Sécurité sociale
- Ministère des Transports
- Ministère du Travail et de l'Emploi
- Ministère des Travaux publics

Hungria

- Egészségügyi Minisztérium
- Földművelésügyi és Vidékfejlesztési Minisztérium
- Gazdasági és Közlekedési Minisztérium
- Honvédelmi Minisztérium
- Igazságügyi és Rendészeti Minisztérium
- Környezetvédelmi és Vízügyi Minisztérium
- Külügyminisztérium
- Miniszterelnöki Hivatal
- Oktatási és Kulturális Minisztérium
- Önkormányzati és Területfejlesztési Minisztérium
- Pénzügyminisztérium
- Szociális és Munkügyi Minisztérium
- Központi Szolgáltatási Főigazgatóság

Malta

- Uffiċċju tal-Prim Ministru (Gabinete do Primeiro-Ministro)
- Ministeru għall-Familja u Solidarjeta' Soċjali (Ministério da Família e da Solidariedade Social)
- Ministeru ta' l-Edukazzjoni Zghazagh u Impjieg (Ministério da Educação, Juventude e Emprego)
- Ministeru tal-Finanzi (Ministério das Finanças)
- Ministeru tar-Rizorsi u l-Infrastruttura (Ministério dos Recursos e Infraestruturas)
- Ministeru tat-Turizmu u Kultura (Ministério do Turismo e da Cultura)
- Ministeru tal-Ġustizzja u l-Intern (Ministério da Justiça e Assuntos Internos)
- Ministeru għall-Affarijiet Rurali u l-Ambjent (Ministério dos Assuntos Rurais e Ambiente)

- Ministeru għal Ghawdex (Ministério para a Ilha de Gozo)
- Ministeru tas-Saħħa, l-Anzjani u Kura fil-Kommunita' (Ministério da Saúde, Terceira Idade e Cuidados de Saúde)
- Ministeru ta' l-Affarijiet Barranin (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
- Ministeru għall-Investimenti, Industrija u Teknologija ta' Informazzjoni (Ministério do Investimento, Indústria e Tecnologia da Informação)
- Ministeru għall-Kompetittivà u Komunikazzjoni (Ministério da Competitividade e das Comunicações)
- Ministeru għall-Iżvilupp Urban u Toroq (Ministério do Desenvolvimento Urbano e das Estradas)

Países Baixos

- Ministerie van Algemene Zaken
 - Bestuursdepartement
 - Bureau van de Wetenschappelijke Raad voor het Regeringsbeleid
 - Rijksvoorlichtingsdienst
- Ministerie van Binnenlandse Zaken en Koninkrijksrelaties
 - Bestuursdepartement
 - Centrale Archiefselectiedienst (CAS)
 - Algemene Inlichtingen- en Veiligheidsdienst (AIVD)
 - Agentschap Basisadministratie Persoonsgegevens en Reisdocumenten (BPR)
 - Agentschap Korps Landelijke Politiediensten
- Ministerie van Buitenlandse Zaken
 - Directoraat-generaal Regiobeleid en Consulaire Zaken (DGRC)
 - Directoraat-generaal Politieke Zaken (DGPZ)
 - Directoraat-generaal Internationale Samenwerking (DGIS)
 - Directoraat-generaal Europese Samenwerking (DGES)
 - Centrum tot Bevordering van de Import uit Ontwikkelingslanden (CBI)
 - Centrale diensten ressorterend onder S/PlvS (Serviços de apoio dependentes do Secretário-Geral e do Secretário-Geral Adjunto)
 - Buitenlandse Posten (ieder afzonderlijk)
- Ministerie van Defensie — (Ministério da Defesa)
 - Bestuursdepartement
 - Commando Diensten Centra (CDC)
 - Defensie Telematica Organisatie (DTO)
 - Centrale directie van de Defensie Vastgoed Dienst
 - De afzonderlijke regionale directies van de Defensie Vastgoed Dienst
 - Defensie Materieel Organisatie (DMO)
 - Landelijk Bevoorradingsbedrijf van de Defensie Materieel Organisatie
 - Logistiek Centrum van de Defensie Materieel Organisatie
 - Marinebedrijf van de Defensie Materieel Organisatie
 - Defensie Pijpleiding Organisatie (DPO)
- Ministerie van Economische Zaken
 - Bestuursdepartement
 - Centraal Planbureau (CPB)
 - SenterNovem
 - Staatstoezicht op de Mijnen (SodM)
 - Nederlandse Mededingingsautoriteit (NMa)

- Economische Voorlichtingsdienst (EVD)
- Agentschap Telecom
- Kenniscentrum Professioneel & Innovatief Aanbesteden, Netwerk voor Overheidsopdrachtgevers (PIANOo)
- Regiebureau Inkoop Rijksoverheid
- Octrooiencentrum Nederland
- Consumentenautoriteit
- Ministerie van Financiën
 - Bestuursdepartement
 - Belastingdienst Automatiseringscentrum
 - Belastingdienst
 - de afzonderlijke Directies der Rijksbelastingen (as diferentes divisões da Administração Fiscal e Aduaneira nos Países Baixos)
 - Fiscale Inlichtingen- en Opsporingsdienst (incl. Economische Controle dienst (ECD))
 - Belastingdienst Opleidingen
 - Dienst der Domeinen
- Ministerie van Justitie
 - Bestuursdepartement
 - Dienst Justitiële Inrichtingen
 - Raad voor de Kinderbescherming
 - Centraal Justitie Incasso Bureau
 - Openbaar Ministerie
 - Immigratie en Naturalisatiedienst
 - Nederlands Forensisch Instituut
 - Dienst Terugkeer & Vertrek
- Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit
 - Bestuursdepartement
 - Dienst Regelingen (DR)
 - Agentschap Plantenziektenkundige Dienst (PD)
 - Algemene Inspectiedienst (AID)
 - Dienst Landelijk Gebied (DLG)
 - Voedsel en Waren Autoriteit (VWA)
- Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschappen
 - Bestuursdepartement
 - Inspectie van het Onderwijs
 - Erfgoedinspectie
 - Centrale Financiën Instellingen
 - Nationaal Archief
 - Adviesraad voor Wetenschaps- en Technologiebeleid
 - Onderwijsraad
 - Raad voor Cultuur
- Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
 - Bestuursdepartement
 - Inspectie Werk en Inkomen
 - Agentschap SZW

- Ministerie van Verkeer en Waterstaat
 - Bestuursdepartement
 - Directoraat-Generaal Transport en Luchtvaart
 - Directoraat-generaal Personenvervoer
 - Directoraat-generaal Water
 - Centrale diensten (serviços centrais)
 - Shared services Organisatie Verkeer en Watersaat
 - Koninklijke Nederlandse Meteorologisch Instituut KNMI
 - Rijkswaterstaat, Bestuur
 - De afzonderlijke regionale Diensten van Rijkswaterstaat (diversos serviços regionais da Direção-Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos)
 - De afzonderlijke specialistische diensten van Rijkswaterstaat (diversos serviços especializados da Direção-Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos)
 - Adviesdienst Geo-Informatie en ICT
 - Adviesdienst Verkeer en Vervoer (AVV)
 - Bouwdienst
 - Corporate Dienst
 - Data ICT Dienst
 - Dienst Verkeer en Scheepvaart
 - Dienst Weg- en Waterbouwkunde (DWW)
 - Rijksinstituut voor Kunst en Zee (RIKZ)
 - Rijksinstituut voor Integraal Zoetwaterbeheer en Afvalwaterbehandeling (RIZA)
 - Waterdienst
 - Inspectie Verkeer en Waterstaat, Hoofddirectie
 - Port state Control
 - Directie Toezichtontwikkeling Communicatie en Onderzoek (TCO)
 - Toezichthouder Beheer Eenheid Lucht
 - Toezichthouder Beheer Eenheid Water
 - Toezichthouder Beheer Eenheid Land
- Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer
 - Bestuursdepartement
 - Directoraat-generaal Wonen, Wijken en Integratie
 - Directoraat-generaal Ruimte
 - Directoraat-generaal Milieubeheer
 - Rijksgebouwendienst
 - VROM Inspectie
- Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport
 - Bestuursdepartement
 - Inspectie Gezondheidsbescherming, Waren en Veterinaire Zaken
 - Inspectie Gezondheidszorg
 - Inspectie Jeugdhulpverlening en Jeugdbescherming
 - Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieu (RIVM)
 - Sociaal en Cultureel Planbureau
 - Agentschap t.b.v. het College ter Beoordeling van Geneesmiddelen

- Tweede Kamer der Staten-Generaal
- Eerste Kamer der Staten-Generaal
- Raad van State
- Algemene Rekenkamer
- Nationale Ombudsman
- Kanselarij der Nederlandse Orden
- Kabinet der Koningin
- Raad voor de rechtspraak en de Rechtbanken

Áustria

- Bundeskanzleramt
- Bundesministerium für europäische und internationale Angelegenheiten
- Bundesministerium für Finanzen
- Bundesministerium für Gesundheit, Familie und Jugend
- Bundesministerium für Inneres
- Bundesministerium für Justiz
- Bundesministerium für Landesverteidigung
- Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft
- Bundesministerium für Soziales und Konsumentenschutz
- Bundesministerium für Unterricht, Kunst und Kultur
- Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie
- Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
- Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung
- Österreichische Forschungs- und Prüfzentrum Arsenal Gesellschaft m.b.H
- Bundesbeschaffung G.m.b.H
- Bundesrechenzentrum G.m.b.H

Polónia

- Kancelaria Prezydenta RP
- Kancelaria Sejmu RP
- Kancelaria Senatu RP
- Kancelaria Prezesa Rady Ministrów
- Sąd Najwyższy
- Naczelny Sąd Administracyjny
- Wojewódzkie sądy administracyjne
- Sądy powszechne - rejonowe, okręgowe i apelacyjne
- Trybunał Konstytucyjny
- Najwyższa Izba Kontroli
- Biuro Rzecznika Praw Obywatelskich
- Biuro Rzecznika Praw Dziecka
- Biuro Ochrony Rządu
- Biuro Bezpieczeństwa Narodowego
- Centralne Biuro Antykorupcyjne
- Ministerstwo Pracy i Polityki Społecznej
- Ministerstwo Finansów
- Ministerstwo Gospodarki

- Ministerstwo Rozwoju Regionalnego
- Ministerstwo Kultury i Dziedzictwa Narodowego
- Ministerstwo Edukacji Narodowej
- Ministerstwo Obrony Narodowej
- Ministerstwo Rolnictwa i Rozwoju Wsi
- Ministerstwo Skarbu Państwa
- Ministerstwo Sprawiedliwości
- Ministerstwo Infrastruktury
- Ministerstwo Nauki i Szkolnictwa Wyższego
- Ministerstwo Środowiska
- Ministerstwo Spraw Wewnętrznych i Administracji
- Ministerstwo Spraw Zagranicznych
- Ministerstwo Zdrowia
- Ministerstwo Sportu i Turystyki
- Urząd Komitetu Integracji Europejskiej
- Urząd Patentowy Rzeczypospolitej Polskiej
- Urząd Regulacji Energetyki
- Urząd do Spraw Kombatantów i Osób Represjonowanych
- Urząd Transportu Kolejowego
- Urząd Dozoru Technicznego
- Urząd Rejestracji Produktów Leczniczych, Wyrobów Medycznych i Produktów Biobójczych
- Urząd do Spraw Repatriacji i Cudzoziemców
- Urząd Zamówień Publicznych
- Urząd Ochrony Konkurencji i Konsumentów
- Urząd Lotnictwa Cywilnego
- Urząd Komunikacji Elektronicznej
- Wyższy Urząd Górniczy
- Główny Urząd Miar
- Główny Urząd Geodezji i Kartografii
- Główny Urząd Nadzoru Budowlanego
- Główny Urząd Statystyczny
- Krajowa Rada Radiofonii i Telewizji
- Generalny Inspektor Ochrony Danych Osobowych
- Państwowa Komisja Wyborcza
- Państwowa Inspekcja Pracy
- Rządowe Centrum Legislacji
- Narodowy Fundusz Zdrowia
- Polska Akademia Nauk
- Polskie Centrum Akredytacji
- Polskie Centrum Badań i Certyfikacji
- Polska Organizacja Turystyczna
- Polski Komitet Normalizacyjny
- Zakład Ubezpieczeń Społecznych

- Komisja Nadzoru Finansowego
- Naczelna Dyrekcja Archiwów Państwowych
- Kasa Rolniczego Ubezpieczenia Społecznego
- Generalna Dyrekcja Dróg Krajowych i Autostrad
- Państwowa Inspekcja Ochrony Roślin i Nasiennictwa
- Komenda Główna Państwowej Straży Pożarnej
- Komenda Główna Policji
- Komenda Główna Straży Granicznej
- Inspekcja Jakości Handlowej Artykułów Rolno-Spożywczych
- Główny Inspektorat Ochrony Środowiska
- Główny Inspektorat Transportu Drogowego
- Główny Inspektorat Farmaceutyczny
- Główny Inspektorat Sanitarny
- Główny Inspektorat Weterynarii
- Agencja Bezpieczeństwa Wewnętrznego
- Agencja Wywiadu
- Agencja Mienia Wojskowego
- Wojskowa Agencja Mieszkaniowa
- Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa
- Agencja Rynku Rolnego
- Agencja Nieruchomości Rolnych
- Państwowa Agencja Atomistyki
- Polska Agencja Żeglugi Powietrznej
- Polska Agencja Rozwiązywania Problemów Alkoholowych
- Agencja Rezerw Materiałowych
- Narodowy Bank Polski
- Narodowy Fundusz Ochrony Środowiska i Gospodarki Wodnej
- Państwowy Fundusz Rehabilitacji Osób Niepełnosprawnych
- Instytut Pamięci Narodowej - Komisja Ścigania Zbrodni Przeciwko Narodowi Polskiemu
- Rada Ochrony Pamięci Walk i Męczeństwa
- Służba Celna Rzeczypospolitej Polskiej
- Państwowe Gospodarstwo Leśne "Lasy Państwowe"
- Polska Agencja Rozwoju Przedsiębiorczości
- Urzędy wojewódzkie
- Samodzielne Publiczne Zakłady Opieki Zdrowotnej, jeśli ich organem założycielskim jest minister, centralny organ administracji rządowej lub wojewoda

Portugal

- Presidência do Conselho de Ministros
- Ministério das Finanças e da Administração Pública
- Ministério da Defesa Nacional
- Ministério dos Negócios Estrangeiros
- Ministério da Administração Interna
- Ministério da Justiça
- Ministério da Economia e da Inovação

- Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas
- Ministério da Educação
- Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior
- Ministério da Cultura
- Ministério da Saúde
- Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
- Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional
- Presidência da República
- Tribunal Constitucional
- Tribunal de Contas
- Provedoria de Justiça

Roménia

- Administrația Prezidențială
- Senatul României
- Camera Deputaților
- Înalta Curte de Casație și Justiție
- Curtea Constituțională
- Consiliul Legislativ
- Curtea de Conturi
- Consiliul Superior al Magistraturii
- Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție
- Secretariatul General al Guvernului
- Cancelaria Primului-Ministru
- Ministerul Afacerilor Externe
- Ministerul Economiei și Finanțelor
- Ministerul Justiției
- Ministerul Apărării
- Ministerul Internelor și Reformei Administrative
- Ministerul Muncii, Familiei și Egalității de Șanse
- Ministerul pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii, Comerț, Turism și Profesii Liberale
- Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale
- Ministerul Transporturilor
- Ministerul Dezvoltării, Lucrărilor Publice și Locuinței
- Ministerul Educației, Cercetării și Tineretului
- Ministerul Sănătății Publice
- Ministerul Culturii și Cultelor
- Ministerul Comunicațiilor și Tehnologiei Informației
- Ministerul Mediului și Dezvoltării Durabile
- Serviciul Român de Informații
- Serviciul de Informații Externe
- Serviciul de Protecție și Pază
- Serviciul de Telecomunicații Speciale

- Consiliul Național al Audiovizualului
- Consiliul Concurenței (CC)
- Direcția Națională Anticorupție
- Inspectoratul General de Poliție
- Autoritatea Națională pentru Reglementarea și Monitorizarea Achizițiilor Publice
- Consiliul Național de Soluționare a Contestațiilor
- Autoritatea Națională de Reglementare pentru Serviciile Comunitare de utilități publice (ANRSC)
- Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor
- Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor
- Autoritatea Navală Română
- Autoritatea Feroviară Română
- Autoritatea Rutieră Română
- Autoritatea Națională pentru Protecția Drepturilor Copilului
- Autoritatea Națională pentru Persoanele cu Handicap
- Autoritatea Națională pentru Turism
- Autoritatea Națională pentru Restituirea Proprietăților
- Autoritatea Națională pentru Tineret
- Autoritatea Națională pentru Cercetare Științifică
- Autoritatea Națională pentru Reglementare în Comunicații și Tehnologia Informației
- Autoritatea Națională pentru Serviciile Societății Informaționale
- Autoritatea Electorală Permanentă
- Agenția pentru Strategii Guvernamentale
- Agenția Națională a Medicamentului
- Agenția Națională pentru Sport
- Agenția Națională pentru Ocuparea Forței de Muncă
- Agenția Națională de Reglementare în Domeniul Energiei
- Agenția Română pentru Conservarea Energiei
- Agenția Națională pentru Resurse Minerale
- Agenția Română pentru Investiții Străine
- Agenția Națională pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii și Cooperatie
- Agenția Națională a Funcționarilor Publici
- Agenția Națională de Administrare Fiscală
- Agenția de Compensare pentru Achiziții de Tehnică Specială
- Agenția Națională Anti-doping
- Agenția Nucleară
- Agenția Națională pentru Protecția Familiei
- Agenția Națională pentru Egalitatea de Șanse între Bărbați și Femei
- Agenția Națională pentru Protecția Mediului
- Agenția Națională Antidrog

Eslovénia

- Predsednik Republike Slovenije
- Državni zbor Republike Slovenije
- Državni svet Republike Slovenije

- Varuh človekovih pravic
- Ustavno sodišče Republike Slovenije
- Računsko sodišče Republike Slovenije
- Državna revizijska komisija za revizijo postopkov oddaje javnih naročil
- Slovenska akademija znanosti in umetnosti
- Vladne službe
- Ministrstvo za finance
- Ministrstvo za notranje zadeve
- Ministrstvo za zunanje zadeve
- Ministrstvo za obrambo
- Ministrstvo za pravosodje
- Ministrstvo za gospodarstvo
- Ministrstvo za kmetijstvo, gozdarstvo in prehrano
- Ministrstvo za promet
- Ministrstvo za okolje in prostor
- Ministrstvo za delo, družino in socialne zadeve
- Ministrstvo za zdravje
- Ministrstvo za javno upravo
- Ministrstvo za šolstvo in šport
- Ministrstvo za visoko šolstvo, znanost in tehnologijo
- Ministrstvo za kulturo
- Vrhovno sodišče Republike Slovenije
- višja sodišča
- okrožna sodišča
- okrajna sodišča
- Vrhovno državno tožilstvo Republike Slovenije
- Okrožna državna tožilstva
- Državno pravobranilstvo
- Upravno sodišče Republike Slovenije
- Višje delovno in socialno sodišče
- delovna sodišča
- Davčna uprava Republike Slovenije
- Carinska uprava Republike Slovenije
- Urad Republike Slovenije za preprečevanje pranja denarja
- Urad Republike Slovenije za nadzor prirejanja iger na srečo
- Uprava Republike Slovenije za javna plačila
- Urad Republike Slovenije za nadzor proračuna
- Policija
- Inšpektorat Republike Slovenije za notranje zadeve
- General štab Slovenske vojske
- Uprava Republike Slovenije za zaščito in reševanje
- Inšpektorat Republike Slovenije za obrambo
- Inšpektorat Republike Slovenije za varstvo pred naravnimi in drugimi nesrečami

- Uprava Republike Slovenije za izvrševanje kazenskih sankcij
- Urad Republike Slovenije za varstvo konkurence
- Urad Republike Slovenije za varstvo potrošnikov
- Tržni inšpektorat Republike Slovenije
- Urad Republike Slovenije za intelektualno lastnino
- Inšpektorat Republike Slovenije za elektronske komunikacije, elektronsko podpisovanje in pošto
- Inšpektorat za energetiko in rudarstvo
- Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja
- Inšpektorat Republike Slovenije za kmetijstvo, gozdarstvo in hrano
- Fitosanitarna uprava Republike Slovenije
- Veterinarska uprava Republike Slovenije
- Uprava Republike Slovenije za pomorstvo
- Direkcija Republike Slovenije za ceste
- Prometni inšpektorat Republike Slovenije
- Direkcija za vodenje investicij v javno železniško infrastrukturo
- Agencija Republike Slovenije za okolje
- Geodetska uprava Republike Slovenije
- Uprava Republike Slovenije za jedrsko varstvo
- Inšpektorat Republike Slovenije za okolje in prostor
- Inšpektorat Republike Slovenije za delo
- Zdravstveni inšpektorat
- Urad Republike Slovenije za kemikalije
- Uprava Republike Slovenije za varstvo pred sevanji
- Urad Republike Slovenije za meroslovje
- Urad za visoko šolstvo
- Urad Republike Slovenije za mladino
- Inšpektorat Republike Slovenije za šolstvo in šport
- Arhiv Republike Slovenije
- Inšpektorat Republike Slovenije za kulturo in medije
- Kabinet predsednika Vlade Republike Slovenije
- Generalni sekretariat Vlade Republike Slovenije
- Služba vlade za zakonodajo
- Služba vlade za evropske zadeve
- Služba vlade za lokalno samoupravo in regionalno politiko
- Urad vlade za komuniciranje
- Urad za enake možnosti
- Urad za verske skupnosti
- Urad za narodnosti
- Urad za makroekonomske analize in razvoj
- Statistični urad Republike Slovenije
- Slovenska obveščevalno-varnostna agencija
- Protokol Republike Slovenije
- Urad za varovanje tajnih podatkov

- Urad za Slovence v zamejstvu in po svetu
- Služba Vlade Republike Slovenije za razvoj
- Informacijski pooblaščenec
- Državna volilna komisija

Eslováquia

Ministérios e outras autoridades do governo central referidos na Lei n.º 575/2001 Coll. relativa à estrutura das atividades do governo e das autoridades da administração central, na versão atualmente em vigor:

- Kancelária prezidenta Slovenskej republiky
- Národná rada Slovenskej republiky
- Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky
- Ministerstvo financií Slovenskej republiky
- Ministerstvo dopravy, pôšt a telekomunikácií Slovenskej republiky
- Ministerstvo pôdohospodárstva Slovenskej republiky
- Ministerstvo výstavby a regionálneho rozvoja Slovenskej republiky
- Ministerstvo vnútra Slovenskej republiky
- Ministerstvo obrany Slovenskej republiky
- Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky
- Ministerstvo zahraničných vecí Slovenskej republiky
- Ministerstvo práce, sociálnych vecí a rodiny Slovenskej republiky
- Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky
- Ministerstvo školstva Slovenskej republiky
- Ministerstvo kultúry Slovenskej republiky
- Ministerstvo zdravotníctva Slovenskej republiky
- Úrad vlády Slovenskej republiky
- Protimonopolný úrad Slovenskej republiky
- Štatistický úrad Slovenskej republiky
- Úrad geodézie, kartografie a katastra Slovenskej republiky
- Úrad jadrového dozoru Slovenskej republiky
- Úrad pre normalizáciu, metrológiu a skúšobníctvo Slovenskej republiky
- Úrad pre verejné obstarávanie
- Úrad priemyselného vlastníctva Slovenskej republiky
- Správa štátnych hmotných rezerv Slovenskej republiky
- Národný bezpečnostný úrad
- Ústavný súd Slovenskej republiky
- Najvyšší súd Slovenskej republiky
- Generálna prokuratúra Slovenskej republiky
- Najvyšší kontrolný úrad Slovenskej republiky
- Telekomunikačný úrad Slovenskej republiky
- Úrad pre finančný trh
- Úrad na ochranu osobných údajov Slovenskej republiky
- Kancelária verejného ochrancu práv

Finlândia

- Oikeuskanslerinvirasto – Justitiekanslersämbetet
- Liikenne- ja viestintäministeriö – Kommunikationsministeriet

- Ajoneuvohallintokeskus AKE – Fordonsförvaltningscentralen AKE
- Ilmailuhallinto – Luftfartsförvaltningen
- Ilmatieteen laitos – Meteorologiska institutet
- Merenkulkulaitos – Sjöfartsverket
- Merentutkimuslaitos – Havsforskningsinstitutet
- Ratahallintokeskus RHK – Banförvaltningscentralen RHK
- Rautatievirasto – Järnvägsverket
- Tiehallinto – Vägförvaltningen
- Viestintävirasto – Kommunikationsverket
- Maa- ja metsätalousministeriö – Jord- och skogsbruksministeriet
 - Elintarviketurvallisuusvirasto – Livsmedelssäkerhetsverket
 - Maanmittauslaitos – Lantmäteriverket
 - Maaseutuvirasto – Landsbygdsverket
- Oikeusministeriö – Justitieministeriet
 - Tietosuojavaltuutetun toimisto – Dataombudsmannens byrå
 - Tuomioistuimet – domstolar
 - Korkein oikeus – Högsta domstolen
 - Korkein hallinto-oikeus – Högsta förvaltningsdomstolen
 - Hovioikeudet – hovrätter
 - Käräjäoikeudet – tingsrätter
 - Hallinto-oikeudet – förvaltningsdomstolar
 - Markkinaoikeus – Marknadsdomstolen
 - Työtuomioistuin – Arbetsdomstolen
 - Vakuutuslaitos – Försäkringsdomstolen
 - Kuluttajariitalautakunta – Konsumenttvistenämnden
 - Vankeinhoitolaitos – Fängvårdsväsendet
 - HEUNI - Yhdistyneiden Kansakuntien yhteydessä toimiva Euroopan kriminaalipolitiikan instituutti – HEUNI - Europeiska institutet för kriminalpolitik, verksamt i anslutning till Förenta Nationerna
 - Konkursiasiamiehen toimisto – Konkursombudsmannens byrå
 - Kuluttajariitalautakunta – Konsumenttvistenämnden
 - Oikeushallinnon palvelukeskus – Justitieförvaltningens servicecentral
 - Oikeushallinnon tietotekniikkakeskus – Justitieförvaltningens datateknikcentral
 - Oikeuspoliittinen tutkimuslaitos (Optula) – Rättspolitiska forskningsinstitutet
 - Oikeusrekisterikeskus – Rättsregistercentralen
 - Onnettomuustutkintakeskus – Centralen för undersökning av olyckor
 - Rikosseuraamusvirasto – Brottspåföljdsverket
 - Rikosseuraamusalan koulutuskeskus – Brottspåföljdsområdets utbildningscentral
 - Riksentorjuntaneuvosto – Rådet för brottsförebyggande
 - Saamelaiskäräjät – Sametinget
 - Valtakunnansyyttäjänvirasto – Riksåklagarämbetet
 - Vankeinhoitolaitos – Fängvårdsväsendet
- Opetusministeriö – Undervisningsministeriet
 - Opetushallitus – Utbildningsstyrelsen
 - Valtion elokuvatarkastamo – Statens filmgranskningsbyrå

- Puolustusministeriö – Försvarsministeriet
 - Puolustusvoimat – Försvarsmakten
- Sisäasiainministeriö – Inrikesministeriet
 - Väestörekisterikeskus – Befolkningsregistercentralen
 - Keskusrikospoliisi – Centralkriminalpolisen
 - Liikkuva poliisi – Rörliga polisen
 - Rajavartiolaitos – Gränsbevakningsväsendet
 - Lääninhallitukset – Länsstyrelserna
 - Suojelupoliisi – Skyddspolisen
 - Poliisiammattikorkeakoulu – Polisyrkeshögskolan
 - Poliisin tekniikkakeskus – Polisens teknikcentral
 - Poliisin tietohallintokeskus – Polisens datacentral
 - Helsingin kihlakunnan poliisilaitos – Polisinrättningen i Helsingfors
 - Pelastusopisto – Räddningsverket
 - Hätäkeskuslaitos – Nödcentralverket
 - Maahanmuuttovirasto – Migrationsverket
 - Sisäasiainhallinnon palvelukeskus – Inrikesförvaltningens servicecentral
 - Sosiaali- ja terveysministeriö – Social- och hälsovårdsministeriet
 - Työttömyysturvan muutoksenhakulautakunta – Besvärnämnden för utkomstskyddsärenden
 - Sosiaaliturvan muutoksenhakulautakunta – Besvärnämnden för social trygghet
 - Lääkelaitos – Läke-medelsverket
 - Terveysturvallisuuden oikeusturvakeskus – Rättsskyddscentralen för hälsovården
 - Säteilyturvakeskus – Strålsäkerhetscentralen
 - Kansanterveyslaitos – Folkhälsoinstitutet
 - Lääkehoidon kehittämiskeskus ROHTO – Utvecklingscentralen för läke-medelsbe-handling
 - Sosiaali- ja terveydenhuollon tuotevalvontakeskus – Social- och hälsovårdens produkttillsynscentral
 - Sosiaali- ja terveysalan tutkimus- ja kehittämiskeskus Stakes – Forsknings- och utvecklingscentralen för social- och hälsovården Stakes
 - Vakuutusvalvontavirasto – Försäkringsinspektionen
 - Työ- ja elinkeinoministeriö – Arbets- och näringsministeriet
 - Kuluttajavirasto – Konsumentverket
 - Kilpailuvirasto – Konkurrensverket
 - Patenti- ja rekisterihallitus – Patent- och registerstyrelsen
 - Valtakunnansovittelijain toimisto – Riksförlikningsmännens byrå
 - Valtion turvapaikanhakijoiden vastaanottokeskukset – Statliga förläggningar för asylsökande
 - Energiainfo - Energiainfo - Energiainfo
 - Geologian tutkimuskeskus – Geologiska forskningscentralen
 - Huoltovarmuuskeskus – Försörjningsberedskapscentralen
 - Kuluttajatutkimuskeskus – Konsumentforskningscentralen
 - Matkailun edistämiskeskus (MEK) – Centralen för turistfrämjande
 - Mittatekniikan keskus (MIKES) – Mätteknikcentralen
 - Tekes - teknologian ja innovaatioiden kehittämiskeskus - Tekes - utvecklingscentralen för teknologi och innovationer
 - Turvatekniikan keskus (TUKES) – Säkerhetsteknikcentralen

- Valtion teknillinen tutkimuskeskus (VTT) – Statens tekniska forskningscentral
- Syrjintälautakunta – Nationella diskrimineringsnämnden
- Työneuvosto – Arbetsrådet
- Vähemmistövaltuutetun toimisto – Minoritetsombudsmannens byrå
- Ulkoasiainministeriö – Utrikesministeriet
- Valtioneuvoston kanslia – Statsrådets kansli
- Valtiovarainministeriö – Finansministeriet
 - Valtiokonttori – Statskontoret
 - Verohallinto – Skatteförvaltningen
 - Tullilaitos – Tullverket
 - Tilastokeskus – Statistikcentralen
 - Valtion taloudellinen tutkimuskeskus – Statens ekonomiska forskningscentral
- Ympäristöministeriö – Miljöministeriet
 - Suomen ympäristökeskus - Finlands miljöcentral
 - Asumisen rahoitus- ja kehityskeskus – Finansierings- och utvecklingscentralen för boendet
- Valtiontalouden tarkastusvirasto – Statens revisionsverk

Suécia

A

- Affärsverket svenska kraftnät
- Akademien för de fria konsterna
- Alkohol- och läkemedelssortiments-nämnden
- Allmänna pensionsfonden
- Allmänna reklamationsnämnden
- Ambassader
- Ansvarsnämnd, statens
- Arbetsdomstolen
- Arbetsförmedlingen
- Arbetsgivarverk, statens
- Arbetstlivsinstitutet
- Arbetsmiljöverket
- Arkitekturmuseet
- Arrendenämnder
- Arvsfondsdelegationen

B

- Banverket
- Barnombudsmannen
- Beredning för utvärdering av medicinsk metodik, statens
- Bergsstaten
- Biografbyrå, statens
- Biografiskt lexikon, svenskt
- Birgittaskolan
- Blekinge tekniska högskola
- Bokföringsnämnden
- Bolagsverket

- Bostadsnämnd, statens
- Bostadskreditnämnd, statens
- Boverket
- Brottsförebyggande rådet
- Brottsoffermyndigheten

C

- Centrala studiestödsnämnden

D

- Danshögskolan
- Datainspektionen
- Departementen
- Domstolsverket
- Dramatiska institutet

E

- Ekeskolan
- Ekobrottsmyndigheten
- Ekonomistyrningsverket
- Ekonomiska rådet
- Elsäkerhetsverket
- Energimarknadsinspektionen
- Energimyndighet, statens
- EU/FoU-rådet
- Exportkreditnämnden
- Exportråd, Sveriges

F

- Fastighetsmäklarnämnden
- Fastighetsverk, statens
- Fideikommissnämnden
- Finansinspektionen
- Finanspolitiska rådet
- Finsk-svenska gränsälvscommissionen
- Fiskeriverket
- Flygmedicincentrum
- Folkhälsoinstitut, statens
- Fonden för fukt- och mögelskador
- Forskningsrådet för miljö, areella näringar och samhällsbyggande, Formas
- Folke Bernadotte Akademin
- Forskarskattenämnden
- Forskningsrådet för arbetsliv och socialvetenskap
- Fortifikationsverket
- Forum för levande historia
- Försvarets materielverk
- Försvarets radioanstalt
- Försvarets underrättelsenämnd

— Försvarshistoriska museer, statens

— Försvarshögskolan

— Försvarsmakten

— Försäkringskassan

G

— Gentekniknämnden

— Geologiska undersökning

— Geotekniska institut, statens

— Giftinformationscentralen

— Glesbygdsverket

— Grafiska institutet och institutet för högre kommunikation- och reklamutbildning

— Granskningsnämnden för radio och TV

— Granskningsnämnden för försvarsuppfinningar

— Gymnastik- och Idrottshögskolan

— Göteborgs universitet

H

— Handelsflottans kultur- och fritidsråd

— Handelsflottans pensionsanstalt

— Handelssekreterare

— Handelskamrar, auktoriserade

— Handikappombudsmannen

— Handikappråd, statens

— Harpsunds-nämnden

— Haverikommission, statens

— Historiska museer, statens

— Hjälpmedelsinstitutet

— Hovrätterna

— Hyresnämnder

— Häktena

— Hälso- och sjukvårdens ansvarsnämnd

— Högskolan Dalarna

— Högskolan i Borås

— Högskolan i Gävle

— Högskolan i Halmstad

— Högskolan i Kalmar

— Högskolan i Karlskrona/Ronneby

— Högskolan i Kristianstad

— Högskolan i Skövde

— Högskolan i Trollhättan/Uddevalla

— Högskolan på Gotland

— Högskolans avskiljandenämnd

— Högskoleverket

— Högsta domstolen

I

- ILO kommittén
- Inspektionen för arbetslöshetsförsäkringen
- Inspektionen för strategiska produkter
- Institut för kommunikationsanalys, statens
- Institut för psykosocial medicin, statens
- Institut för särskilt utbildningsstöd, statens
- Institutet för arbetsmarknadspolitisk utvärdering
- Institutet för rymdfysik
- Institutet för tillväxtpolitiska studier
- Institutionsstyrelse, statens
- Insättningsgarantinämnden
- Integrationsverket
- Internationella programkontoret för utbildningsområdet

J

- Jordbruksverk, statens
- Justitiekanslern
- Jämställdhetsombudsmannen
- Jämställdhetsnämnden
- Järnvägar, statens
- Järnvägsstyrelsen

K

- Kammarkollegiet
- Kamrarrätterna
- Karlstads universitet
- Karolinska Institutet
- Kemikalieinspektionen
- Kommerskollegium
- Konjunkturinstitutet
- Konkurrensverket
- Konstfack
- Konsthögskolan
- Konstnärsnämnden
- Konstråd, statens
- Konsulat
- Konsumentverket
- Krigsvetenskapsakademin
- Krigsförsäkringsnämnden
- Kriminaltekniska laboratorium, statens
- Kriminalvården
- Krisberedskapsmyndigheten
- Kristinaskolan
- Kronofogdemyndigheten
- Kulturråd, statens

- Kungl. Biblioteket
- Kungl. Konsthögskolan
- Kungl. Musikhögskolan i Stockholm
- Kungl. Tekniska högskolan
- Kungl. Vitterhets-, historie- och antikvitetsakademien
- Kungl Vetenskapsakademien
- Kustbevakningen
- Kvalitets- och kompetensråd, statens
- Kärnavfallsfondens styrelse

L

- Lagrådet
- Lantbruksuniversitet, Sveriges
- Lantmäteriverket
- Linköpings universitet
- Livrustkammaren, Skoklosters slott och Hallwylska museet
- Livsmedelsverk, statens
- Livsmedelsekonomiska institutet
- Ljud- och bildarkiv, statens
- Lokala säkerhetsnämnderna vid kärnkraftverk
- Lotteriinspektionen
- Luftfartsverket
- Luftfartsstyrelsen
- Luleå tekniska universitet
- Lunds universitet
- Läkemedelsverket
- Läkemedelsförmånsnämnden
- Länsrätterna
- Länsstyrelserna
- Lärarhögskolan i Stockholm

M

- Malmö högskola
- Manillaskolan
- Maritima museer, statens
- Marknadsdomstolen
- Medlingsinstitutet
- Meteorologiska och hydrologiska institut, Sveriges
- Migrationsverket
- Militärhögskolor
- Mittuniversitetet
- Moderna museet
- Museer för världskultur, statens
- Musikaliska Akademien
- Musiksamlingar, statens
- Myndigheten för handikappolitisk samordning

- Myndigheten för internationella adoptionsfrågor
- Myndigheten för skolutveckling
- Myndigheten för kvalificerad yrkesutbildning
- Myndigheten för nätverk och samarbete inom högre utbildning
- Myndigheten för Sveriges nätuniversitet
- Myndigheten för utländska investeringar i Sverige
- Mälardalens högskola

N

- Nationalmuseum
- Nationellt centrum för flexibelt lärande
- Naturhistoriska riksmuseet
- Naturvårdsverket
- Nordiska Afrikainstitutet
- Notarienämnden
- Nämnd för arbetstagares uppfinningar, statens
- Nämnden för statligt stöd till trossamfund
- Nämnden för styrelserepresentationsfrågor
- Nämnden mot diskriminering
- Nämnden för elektronisk förvaltning
- Nämnden för RH anpassad utbildning
- Nämnden för hemslöjdsfrågor

O

- Oljekrisnämnden
- Ombudsmannen mot diskriminering på grund av sexuell läggning
- Ombudsmannen mot etnisk diskriminering
- Operahögskolan i Stockholm

P

- Patent- och registreringsverket
- Patentbesvärslätten
- Pensionsverk, statens
- Personregisternämnd statens, SPAR-nämnden
- Pliktverk, Totalförsvarets
- Polarforskningssekretariatet
- Post- och telestyrelsen
- Premiepensionsmyndigheten
- Presstödsnämnden

R

- Radio- och TV-verket
- Rederinämnden
- Regeringskansliet
- Regeringsrätten
- Resegarantinämnden
- Registernämnden
- Revisorsnämnden

- Riksantikvarieämbetet
- Riksarkivet
- Riksbanken
- Riksdagsförvaltningen
- Riksdagens ombudsmän
- Riksdagens revisorer
- Riksgäldskontoret
- Rikshemvärnsrådet
- Rikspolisstyrelsen
- Riksrevisionen
- Rikstrafiken
- Riksutställningar, Stiftelsen
- Riksvärderingsnämnden
- Rymdstyrelsen
- Rådet för Europeiska socialfonden i Sverige
- Räddningsverk, statens
- Rättshjälpsmyndigheten
- Rättshjälpsnämnden
- Rättsmedicinalverket

S

- Samarbetsnämnden för statsbidrag till trossamfund
- Sameskolstyrelsen och sameskolor
- Sametinget
- SIS, Standardiseringen i Sverige
- Sjöfartsverket
- Skatterättsnämnden
- Skatteverket
- Skaderegleringsnämnd, statens
- Skiljenämnden i vissa trygghetsfrågor
- Skogsstyrelsen
- Skogsvårdsstyrelserna
- Skogs och lantbruksakademien
- Skolverk, statens
- Skolväsendets överklagandenämnd
- Smittskyddsinstitutet
- Socialstyrelsen
- Specialpedagogiska institutet
- Specialskolemyndigheten
- Språk- och folkminnesinstitutet
- Sprängämnesinspektionen
- Statistiska centralbyrån
- Statskontoret
- Stockholms universitet
- Stockholms internationella miljöinstitut

- Strålsäkerhetsmyndigheten
- Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll
- Styrelsen för internationellt utvecklingssamarbete, SIDA
- Styrelsen för Samefonden
- Styrelsen för psykologiskt försvar
- Stängselnämnden
- Svenska institutet
- Svenska institutet för europapolitiska studier
- Svenska ESF rådet
- Svenska Unescorådet
- Svenska FAO kommittén
- Svenska Språknämnden
- Svenska Skeppshypotekskassan
- Svenska institutet i Alexandria
- Sveriges författarfond
- Säkerhetspolisen
- Säkerhets- och integritetsskyddsnämnden
- Södertörns högskola

T

- Taltidningsnämnden
- Talboks- och punktskriftsbiblioteket
- Teaterhögskolan i Stockholm
- Tingsrätterna
- Tjänstepensions och grupplivnämnd, statens
- Tjänsteförslagsnämnden för domstolsväsendet
- Totalförsvarets forskningsinstitut
- Totalförsvarets pliktverk
- Tullverket
- Turistdelegationen

U

- Umeå universitet
- Ungdomsstyrelsen
- Uppsala universitet
- Utlandslönenämnd, statens
- Utlänningsnämnden
- Utrikesförvaltningens antagningsnämnd
- Utrikesnämnden
- Utsädeskontroll, statens

V

- Valideringsdelegationen
- Valmyndigheten
- Vatten- och avloppsnämnd, statens
- Vattenöverdomstolen
- Verket för förvaltningsutveckling

- Verket för högskoleservice
- Verket för innovationssystem (VINNOVA)
- Verket för näringslivsutveckling (NUTEK)
- Vetenskapsrådet
- Veterinärmedicinska anstalt, statens
- Veterinära ansvarsnämnden
- Väg- och transportforskningsinstitut, statens
- Vägverket
- Vänerskolan
- Växjö universitet
- Växtingsnämnd, statens

Å

- Åklagarmyndigheten
- Åsbackaskolan

Ö

- Örebro universitet
- Örlogsmannasällskapet
- Östervångsskolan
- Överbefälhavaren
- Överklagandenämnden för högskolan
- Överklagandenämnden för nämndemanna-uppdrag
- Överklagandenämnden för studiestöd
- Överklagandenämnden för totalförsvaret

Reino Unido

- Cabinet Office
 - Office of the Parliamentary Counsel
- Central Office of Information
- Charity Commission
- Crown Estate Commissioners (Vote Expenditure Only)
- Crown Prosecution Service
- Department for Business, Enterprise and Regulatory Reform
 - Competition Commission
 - Gas and Electricity Consumers' Council
 - Office of Manpower Economics
- Department for Children, Schools and Families
- Department of Communities and Local Government
 - Rent Assessment Panels
- Department for Culture, Media and Sport
 - British Library
 - British Museum
 - Commission for Architecture and the Built Environment
 - The Gambling Commission
 - Historic Buildings and Monuments Commission for England (English Heritage)
 - Imperial War Museum

- Museums, Libraries and Archives Council
- National Gallery
- National Maritime Museum
- National Portrait Gallery
- Natural History Museum
- Science Museum
- Tate Gallery
- Victoria and Albert Museum
- Wallace Collection
- Department for Environment, Food and Rural Affairs
 - Agricultural Dwelling House Advisory Committees
 - Agricultural Land Tribunals
 - Agricultural Wages Board and Committees
 - Cattle Breeding Centre
 - Countryside Agency
 - Plant Variety Rights Office
 - Royal Botanic Gardens, Kew
 - Royal Commission on Environmental Pollution
- Department of Health
 - Dental Practice Board
 - National Health Service Strategic Health Authorities
 - NHS Trusts
 - Prescription Pricing Authority
- Department for Innovation, Universities and Skills
 - Higher Education Funding Council for England
 - National Weights and Measures Laboratory
 - Patent Office
- Department for International Development
- Department of the Procurator General and Treasury Solicitor
 - Legal Secretariat to the Law Officers
- Department for Transport
 - Maritime and Coastguard Agency
- Department for Work and Pensions
 - Disability Living Allowance Advisory Board
 - Independent Tribunal Service
 - Medical Boards and Examining Medical Officers (War Pensions)
 - Occupational Pensions Regulatory Authority
 - Regional Medical Service
 - Social Security Advisory Committee
- Export Credits Guarantee Department
- Foreign and Commonwealth Office
 - Wilton Park Conference Centre
- Government Actuary's Department
- Government Communications Headquarters

- Home Office
 - HM Inspectorate of Constabulary
- House of Commons
- House of Lords
- Ministry of Defence
 - Defence Equipment & Support
 - Meteorological Office
- Ministry of Justice
 - Boundary Commission for England
 - Combined Tax Tribunal
 - Council on Tribunals
 - Court of Appeal - Criminal
 - Employment Appeals Tribunal
 - Employment Tribunals
 - HMCS Regions, Crown, County and Combined Courts (England and Wales)
 - Immigration Appellate Authorities
 - Immigration Adjudicators
 - Immigration Appeals Tribunal
 - Lands Tribunal
 - Law Commission
 - Legal Aid Fund (England and Wales)
 - Office of the Social Security Commissioners
 - Parole Board and Local Review Committees
 - Pensions Appeal Tribunals
 - Public Trust Office
 - Supreme Court Group (England and Wales)
 - Transport Tribunal
- The National Archives
- National Audit Office
- National Savings and Investments
- National School of Government
- Northern Ireland Assembly Commission
- Northern Ireland Court Service
 - Coroners Courts
 - County Courts
 - Court of Appeal and High Court of Justice in Northern Ireland
 - Crown Court
 - Enforcement of Judgements Office
 - Legal Aid Fund
 - Magistrates' Courts
 - Pensions Appeals Tribunals
- Northern Ireland, Department for Employment and Learning
- Northern Ireland, Department for Regional Development
- Northern Ireland, Department for Social Development

- Northern Ireland, Department of Agriculture and Rural Development
- Northern Ireland, Department of Culture, Arts and Leisure
- Northern Ireland, Department of Education
- Northern Ireland, Department of Enterprise, Trade and Investment
- Northern Ireland, Department of the Environment
- Northern Ireland, Department of Finance and Personnel
- Northern Ireland, Department of Health, Social Services and Public Safety
- Northern Ireland, Office of the First Minister and Deputy First Minister
- Northern Ireland Office
 - Crown Solicitor's Office
 - Department of the Director of Public Prosecutions for Northern Ireland
 - Forensic Science Laboratory of Northern Ireland
 - Office of the Chief Electoral Officer for Northern Ireland
 - Police Service of Northern Ireland
 - Probation Board for Northern Ireland
 - State Pathologist Service
- Office of Fair Trading
- Office for National Statistics
 - National Health Service Central Register
- Office of the Parliamentary Commissioner for Administration and Health Service Commissioners
- Paymaster General's Office
- Postal Business of the Post Office
- Privy Council Office
- Public Record Office
- HM Revenue and Customs
 - The Revenue and Customs Prosecutions Office
- Royal Hospital, Chelsea
- Royal Mint
- Rural Payments Agency
- Scotland, Auditor-General
- Scotland, Crown Office and Procurator Fiscal Service
- Scotland, General Register Office
- Scotland, Queen's and Lord Treasurer's Remembrancer
- Scotland, Registers of Scotland
- The Scotland Office
- The Scottish Ministers
 - Architecture and Design Scotland
 - Crofters Commission
 - Deer Commission for Scotland
 - Lands Tribunal for Scotland
 - National Galleries of Scotland
 - National Library of Scotland
 - National Museums of Scotland
 - Royal Botanic Garden, Edinburgh

- Royal Commission on the Ancient and Historical Monuments of Scotland
- Scottish Further and Higher Education Funding Council
- Scottish Law Commission
- Community Health Partnerships
- Special Health Boards
- Health Boards
- The Office of the Accountant of Court
- High Court of Justiciary
- Court of Session
- HM Inspectorate of Constabulary
- Parole Board for Scotland
- Pensions Appeal Tribunals
- Scottish Land Court
- Sheriff Courts
- Scottish Police Services Authority
- Office of the Social Security Commissioners
- The Private Rented Housing Panel and Private Rented Housing Committees
- Keeper of the Records of Scotland
- The Scottish Parliamentary Body Corporate
- HM Treasury
 - Office of Government Commerce
 - United Kingdom Debt Management Office
- The Wales Office (Office of the Secretary of State for Wales)
- The Welsh Ministers
 - Higher Education Funding Council for Wales
 - Local Government Boundary Commission for Wales
 - The Royal Commission on the Ancient and Historical Monuments of Wales
 - Valuation Tribunals (Wales)
 - Welsh National Health Service Trusts and Local Health Boards
 - Welsh Rent Assessment Panels

LISTA DOS FORNECIMENTOS E EQUIPAMENTO ADQUIRIDOS PELOS MINISTÉRIOS DA DEFESA E AGÊNCIAS DE DEFESA OU DE SEGURANÇA DA BÉLGICA, BULGÁRIA, REPÚBLICA CHECA, DINAMARCA, ALEMANHA, ESTÓNIA, GRÉCIA, ESPANHA, FRANÇA, IRLANDA, ITÁLIA, CHIPRE, LETÓNIA, LITUÂNIA, LUXEMBURGO, HUNGRIA, MALTA, PAÍSES BAIXOS, ÁUSTRIA, POLÓNIA, PORTUGAL, ROMÉNIA, ESLOVÉNIA, ESLOVÁQUIA, FINLÂNDIA, SUÉCIA E REINO UNIDO ABRANGIDOS PELO TÍTULO

Capítulo 25: Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal e cimento

Capítulo 26: Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais exceto:

ex 27.10: carburantes especiais

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

exceto:

ex 28.09: explosivos

ex 28.13: explosivos

- ex 28.14: gases lacrimogéneos
- ex 28.28: explosivos
- ex 28.32: explosivos
- ex 28.39: explosivos
- ex 28.50: produtos toxicológicos
- ex 28.51: produtos toxicológicos
- ex 28.54: explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos

excepto:

- ex 29.03: explosivos
- ex 29.04: explosivos
- ex 29.07: explosivos
- ex 29.08: explosivos
- ex 29.11: explosivos
- ex 29.12: explosivos
- ex 29.13: produtos toxicológicos
- ex 29.14: produtos toxicológicos
- ex 29.15: produtos toxicológicos
- ex 29.21: produtos toxicológicos
- ex 29.22: produtos toxicológicos
- ex 29.23: produtos toxicológicos
- ex 29.26: explosivos
- ex 29.27: produtos toxicológicos
- ex 29.29: explosivos

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Capítulo 31: Adubos (fertilizantes)

Capítulo 32: Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Capítulo 34: Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar e «ceras para dentistas»

Capítulo 35: Matérias albuminoides, colas e enzimas

Capítulo 37: Produtos para fotografia e cinematografia

Capítulo 38: Produtos diversos das indústrias químicas

exceto:

- ex 38.19: produtos toxicológicos

Capítulo 39: Matérias plásticas artificiais, ésteres e éteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias

exceto:

- ex 39.03: explosivos

Capítulo 40: Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha

exceto:

- ex 40.11: pneumáticos à prova de bala

- Capítulo 41: Peles, exceto as peles com pelo, e couros
- Capítulo 42: Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (exceto pelo de Messina)
- Capítulo 43: Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
- Capítulo 44: Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
- Capítulo 45: Cortiça e suas obras
- Capítulo 46: Obras de espartaria ou de cestaria
- Capítulo 47: Matérias destinadas ao fabrico do papel
- Capítulo 48: Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
- Capítulo 49: Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
- Capítulo 65: Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes
- Capítulo 66: Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes
- Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
- Capítulo 68: Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
- Capítulo 69: Produtos cerâmicos
- Capítulo 70: Vidro e suas obras
- Capítulo 71: Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e suas obras; bijutarias; moedas
- Capítulo 73: Ferro fundido, ferro macio, aço e suas obras
- Capítulo 74: Cobre e suas obras
- Capítulo 75: Níquel e suas obras
- Capítulo 76: Alumínio e suas obras
- Capítulo 77: Magnésio, berílio e suas obras
- Capítulo 78: Chumbo e suas obras
- Capítulo 79: Zinco e suas obras
- Capítulo 80: Estanho e suas obras
- Capítulo 81: Outros metais comuns e suas obras
- Capítulo 82: Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
exceto:
ex 82.05: ferramentas
ex 82.07: peças de ferramentas
- Capítulo 83: Obras diversas de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
exceto:
ex 84.06: motores
ex 84.08: outros motores
ex 84.45: máquinas
ex 84.53: máquinas automáticas de tratamento de informação
ex 84.55: peças da posição 84.53
ex 84.59: reatores nucleares

- Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e material elétrico, e suas partes
- exceto:
 - ex 85.13: equipamentos de telecomunicações
 - ex 85.15: aparelhos de transmissão
- Capítulo 86: Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos de sinalização não elétricos para vias de comunicação
- exceto:
 - ex 86.02: locomotivas elétricas blindadas
 - ex 86.03: outras locomotivas blindadas
 - ex 86.05: vagões blindados
 - ex 86.06: vagões-oficinas
 - ex 86.07: vagões
- Capítulo 87: Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes
- exceto:
 - ex 87.08: carros e veículos blindados
 - ex 87.01: tratores
 - ex 87.02: veículos militares
 - ex 87.03: veículos de desempanagem
 - ex 87.09: motocicletas
 - ex 87.14: reboques
- Capítulo 89: Embarcações e estruturas flutuantes
- exceto:
 - ex 89.01 A: navios de guerra
- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes
- exceto:
 - ex 90.05: binóculos
 - ex 90.13: instrumentos diversos, laser
 - ex 90.14: telémetros
 - ex 90.28: instrumentos de medida elétricos ou eletrónicos
 - ex 90.11: microscópios
 - ex 90.17: instrumentos médicos
 - ex 90.18: aparelhos de mecanoterapia
 - ex 90.19: aparelhos de ortopedia
 - ex 90.20: aparelhos de raios X
- Capítulo 91: Fabrico de caixas de relógios e de relógios
- Capítulo 92: Instrumentos de música, aparelhos de registo ou de reprodução de som, aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão, partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos
- Capítulo 94: Móveis, mobiliário médico-cirúrgico, artigos de colchoeiro e semelhantes
- exceto:
 - ex 94.01 A: cadeiras ou bancos de aeronaves
- Capítulo 95: Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra
- Capítulo 96: Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiras e crivos
- Capítulo 98: Artefactos diversos

SECÇÃO B

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL QUE CELEBRAM CONTRATOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO TÍTULO V DA PARTE IV DO PRESENTE ACORDO

A. LISTA DA COSTA RICA

O título aplica-se às entidades do nível subcentral das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiar: DSE 355 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 355 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

Lista das entidades

1. *Municipalidad de Abangares*
2. *Municipalidad de Acosta*
3. *Municipalidad de Aguirre*
4. *Municipalidad de Alajuela*
5. *Municipalidad de Alajuelita*
6. *Municipalidad de Alfaro Ruiz*
7. *Municipalidad de Alvarado*
8. *Municipalidad de Aserrí*
9. *Municipalidad de Atenas*
10. *Municipalidad de Bagaces*
11. *Municipalidad de Barba*
12. *Municipalidad de Belén*
13. *Municipalidad de Buenos Aires*
14. *Municipalidad de Cañas*
15. *Municipalidad de Carrillo*
16. *Municipalidad de Cartago*
17. *Municipalidad de Corredores*
18. *Municipalidad de Coto Brus*
19. *Municipalidad de Curridabat*
20. *Municipalidad de Desamparados*
21. *Municipalidad de Dota*
22. *Municipalidad de El Guarco*
23. *Municipalidad de Escazú*
24. *Municipalidad de Esparza*
25. *Municipalidad de Flores*
26. *Municipalidad de Garabito*
27. *Municipalidad de Goicoechea*
28. *Municipalidad de Golfito*

29. *Municipalidad de Grecia*
30. *Municipalidad de Guácimo*
31. *Municipalidad de Guatuso*
32. *Municipalidad de Heredia*
33. *Municipalidad de Hojancha*
34. *Municipalidad de Jiménez*
35. *Municipalidad de La Cruz*
36. *Municipalidad de La Unión*
37. *Municipalidad de León Cortés*
38. *Municipalidad de Liberia*
39. *Municipalidad de Limón*
40. *Municipalidad de Los Chiles*
41. *Municipalidad de Matina*
42. *Municipalidad de Montes de Oca*
43. *Municipalidad de Montes de Oro*
44. *Municipalidad de Mora*
45. *Municipalidad de Moravia*
46. *Municipalidad de Nandayure*
47. *Municipalidad de Naranjo*
48. *Municipalidad de Nicoya*
49. *Municipalidad de Oreamuno*
50. *Municipalidad de Orotina*
51. *Municipalidad de Osa*
52. *Municipalidad de Palmares*
53. *Municipalidad de Paraíso*
54. *Municipalidad de Parrita*
55. *Municipalidad de Pérez Zeledón*
56. *Municipalidad de Poás*
57. *Municipalidad de Pococí*
58. *Municipalidad de Puntarenas*
59. *Municipalidad de Puriscal*
60. *Municipalidad de San Carlos*
61. *Municipalidad de San Isidro*
62. *Municipalidad de San José*
63. *Municipalidad de San Mateo*
64. *Municipalidad de San Pablo*
65. *Municipalidad de San Rafael*
66. *Municipalidad de San Ramón*
67. *Municipalidad de Santa Ana*
68. *Municipalidad de Santa Bárbara*
69. *Municipalidad de Santa Cruz*
70. *Municipalidad de Santo Domingo*

71. *Municipalidad de Sarapiquí*
72. *Municipalidad de Siquirres*
73. *Municipalidad de Talamanca*
74. *Municipalidad de Tarrazú*
75. *Municipalidad de Tibás*
76. *Municipalidad de Tilarán*
77. *Municipalidad de Turrialba*
78. *Municipalidad de Turúbares*
79. *Municipalidad de Upala*
80. *Municipalidad de Valverde Vega*
81. *Municipalidad de Vásquez de Coronado*

B. LISTA DE SALVADOR

O título aplica-se às entidades do nível subcentral das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 355 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 482 800.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares: DSE 355 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 482 800.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 5 950 000.

Lista das entidades

1. *Municipalidad de Santiago Texacuangos*
2. *Municipalidad de Sesori*
3. *Municipalidad de Nueva Guadalupe*
4. *Municipalidad de Ciudad Arce*
5. *Municipalidad de Santa Elena*
6. *Municipalidad de San Agustín*
7. *Municipalidad de Estanzuelas*
8. *Municipalidad de Mercedes Umaña*
9. *Municipalidad de Alegría*
10. *Municipalidad de Nueva Granada*
11. *Municipalidad de San Julián*
12. *Municipalidad de San Alejo*
13. *Municipalidad de Conchagua*
14. *Municipalidad de Bolívar*
15. *Municipalidad de San Rafael Obrajuelo*
16. *Municipalidad de Tejutla*
17. *Municipalidad de La Reina*
18. *Municipalidad de Mejicanos*

19. *Municipalidad de Ilopango*
20. *Municipalidad de Santa Ana*
21. *Municipalidad de Santa Tecla*
22. *Municipalidad de Sonsonate*
23. *Municipalidad de Acajutla*
24. *Municipalidad de La Unión*
25. *Municipalidad de San Salvador*

C. LISTA DA GUATEMALA

1. O título aplica-se às entidades do nível subcentral das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 355 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 490 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares: DSE 355 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 490 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 6 000 000.

2. O título aplica-se apenas às entidades incluídas na presente lista.

Lista das entidades

Municipalidades Departamento de Guatemala

1. *Fraijanes*
2. *San Juan Sacatepéquez*
3. *San Pedro Sacatepéquez*
4. *San Raymundo*
5. *San Pedro Ayampuc*
6. *Chinautla*
7. *Santa Catarina Pinula*
8. *Guatemala*
9. *Mixco*
10. *Villa Nueva*

O título não abrange os contratos de serviços de construção celebrados por entidades do *Departamento de Guatemala*.

Municipalidades Departamento de Quetzaltenango

11. *Quetzaltenango*
12. *Coatepeque*

Municipalidades Departamento de Escuintla

13. *Chiquimulilla*
14. *Santa Lucía Cotzumalguapa*
15. *Escuintla*
16. *Puerto de San José*

Municipalidades Departamento de Zacapa

17. *Zacapa*

18. *Río Hondo*

19. *Teculután*

Municipalidades Departamento de Chiquimula

20. *Chiquimula*

Municipalidades Departamento de El Quiché

21. *Santa Cruz del Quiché*

Municipalidades Departamento de El Petén

22. *Flores*

23. *San Benito*

Municipalidades Departamento de El Progreso

24. *Guastatoya*

Municipalidades Departamento de Izabal

25. *Puerto Barrios*

Municipalidades Departamento de Huehuetenango

26. *Huehuetenango*

Municipalidades Departamento de Jalapa

27. *Jalapa*

Municipalidades Departamento de Jutiapa

28. *Jutiapa*

Municipalidades Departamento de Alta Verapaz

29. *Cobán*

Municipalidades Departamento de Baja Verapaz

30. *Salamá*

D. LISTA DAS HONDURAS

O título aplica-se às entidades do nível subcentral das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 490 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 355 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares: DSE 490 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 355 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 6 000 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 5 000 000.

O título aplica-se apenas às entidades incluídas na presente lista.

Lista das entidades

1. *Municipalidad de La Ceiba, Atlántida*
2. *Municipalidad de El Porvenir, Atlántida*
3. *Municipalidad de Esparta, Atlántida*
4. *Municipalidad de Jutiapa, Atlántida*
5. *Municipalidad de La Masica, Atlántida*
6. *Municipalidad de San Francisco, Atlántida*

7. *Municipalidad de Tela, Atlántida*
8. *Municipalidad de Arizona, Atlántida*
9. *Municipalidad de Balfate, Colón*
10. *Municipalidad de Iriona, Colón*
11. *Municipalidad de Limón, Colón*
12. *Municipalidad de Sabá, Colón*
13. *Municipalidad de Santa Fe, Colón*
14. *Municipalidad de Santa Rosa de Aguán, Colón*
15. *Municipalidad de Sonaguera, Colón*
16. *Municipalidad de Tocoa, Colón*
17. *Municipalidad de Bonito Oriental, Colón*
18. *Municipalidad de Comayagua, Comayagua*
19. *Municipalidad de Ajuterique, Comayagua*
20. *Municipalidad de El Rosario, Comayagua*
21. *Municipalidad de Esquías, Comayagua*
22. *Municipalidad de Humuya, Comayagua*
23. *Municipalidad de La Libertad, Comayagua*
24. *Municipalidad de Lamani, Comayagua*
25. *Municipalidad de Lejamaní, Comayagua*
26. *Municipalidad de La Trinidad, Comayagua*
27. *Municipalidad de Meámbar, Comayagua*
28. *Municipalidad de Minas de Oro, Comayagua*
29. *Municipalidad de Ojo de Agua, Comayagua*
30. *Municipalidad de San Jerónimo, Comayagua*
31. *Municipalidad de San José de Comayagua, Comayagua*
32. *Municipalidad de San José del Potrero, Comayagua*
33. *Municipalidad de San Luis, Comayagua*
34. *Municipalidad de San Sebastián, Comayagua*
35. *Municipalidad de Siguatepeque, Comayagua*
36. *Municipalidad de Villa de San Antonio, Comayagua*
37. *Municipalidad de Las Lajas, Comayagua*
38. *Municipalidad de Taulabé, Comayagua*
39. *Municipalidad de Santa Rosa de Copán, Copán*
40. *Municipalidad de Cabañas, Copán*
41. *Municipalidad de Concepción, Copán*
42. *Municipalidad de Corquín, Copán*
43. *Municipalidad de Cucuyagua, Copán*
44. *Municipalidad de Dolores, Copán*
45. *Municipalidad de Dulce Nombre, Copán*
46. *Municipalidad de El Paraíso, Copán*
47. *Municipalidad de Florida, Copán*
48. *Municipalidad de La Jigua, Copán*

49. *Municipalidad de La Unión, Copán*
50. *Municipalidad de Nueva Arcadia (La Entrada), Copán*
51. *Municipalidad de San Agustín, Copán*
52. *Municipalidad de San Antonio de Copán, Copán*
53. *Municipalidad de San Jerónimo, Copán*
54. *Municipalidad de San José, Copán*
55. *Municipalidad de San Juan de Opoa, Copán*
56. *Municipalidad de San Nicolás, Copán*
57. *Municipalidad de San Pedro, Copán*
58. *Municipalidad de Santa Rita, Copán*
59. *Municipalidad de Trinidad, Copán*
60. *Municipalidad de Veracruz, Copán*
61. *Municipalidad de Choloma, Cortés*
62. *Municipalidad de Omoa, Cortés*
63. *Municipalidad de Pimienta, Cortés*
64. *Municipalidad de Potrerillos, Cortés*
65. *Municipalidad de Puerto Cortés, Cortés*
66. *Municipalidad de San Antonio de Cortés, Cortés*
67. *Municipalidad de San Francisco de Yojoa, Cortés*
68. *Municipalidad de San Manuel, Cortés*
69. *Municipalidad de Santa Cruz de Yojoa, Cortés*
70. *Municipalidad de Villanueva, Cortés*
71. *Municipalidad de La Lima, Cortés*
72. *Municipalidad de Choluteca, Choluteca*
73. *Municipalidad de Apacilagua, Choluteca*
74. *Municipalidad de Concepción de María, Choluteca*
75. *Municipalidad de Duyure, Choluteca*
76. *Municipalidad de El Corpus, Choluteca*
77. *Municipalidad de El Triunfo, Choluteca*
78. *Municipalidad de Marcovia, Choluteca*
79. *Municipalidad de Morolica, Choluteca*
80. *Municipalidad de Namasigue, Choluteca*
81. *Municipalidad de Orocuina, Choluteca*
82. *Municipalidad de Pespire, Choluteca*
83. *Municipalidad de San Antonio de Flores, Choluteca*
84. *Municipalidad de San Isidro, Choluteca*
85. *Municipalidad de San José, Choluteca*
86. *Municipalidad de San Marcos de Colón, Choluteca*
87. *Municipalidad de Santa Ana de Yusguare, Choluteca*
88. *Municipalidad de Alauca, El Paraíso*
89. *Municipalidad de Danlí, El Paraíso*
90. *Municipalidad de El Paraíso, El Paraíso*

91. *Municipalidad de Guinope, El Paraíso*
92. *Municipalidad de Jacaleapa, El Paraíso*
93. *Municipalidad de Liure, El Paraíso*
94. *Municipalidad de Morocelí, El Paraíso*
95. *Municipalidad de Oropolí, El Paraíso*
96. *Municipalidad de Potrerillos, El Paraíso*
97. *Municipalidad de San Antonio de Flores, El Paraíso*
98. *Municipalidad de San Lucas, El Paraíso*
99. *Municipalidad de San Matías, El Paraíso*
100. *Municipalidad de Soledad, El Paraíso*
101. *Municipalidad de Teupasenti, El Paraíso*
102. *Municipalidad de Texíguat, El Paraíso*
103. *Municipalidad de Vado Ancho, El Paraíso*
104. *Municipalidad de Yauyupe, El Paraíso*
105. *Municipalidad de Trojes, El Paraíso*
106. *Municipalidad de Alubarén, Francisco Morazán*
107. *Municipalidad de Cedros, Francisco Morazán*
108. *Municipalidad de Curarén, Francisco Morazán*
109. *Municipalidad de El Porvenir, Francisco Morazán*
110. *Municipalidad de Guaimaca, Francisco Morazán*
111. *Municipalidad de La Libertad, Francisco Morazán*
112. *Municipalidad de La Venta, Francisco Morazán*
113. *Municipalidad de Lepaterique, Francisco Morazán*
114. *Municipalidad de Maraita, Francisco Morazán*
115. *Municipalidad de Marale, Francisco Morazán*
116. *Municipalidad de Nueva Armenia, Francisco Morazán*
117. *Municipalidad de Ojojona, Francisco Morazán*
118. *Municipalidad de Orica, Francisco Morazán*
119. *Municipalidad de Reitoca, Francisco Morazán*
120. *Municipalidad de Sabanagrande, Francisco Morazán*
121. *Municipalidad de San Antonio de Oriente, Francisco Morazán*
122. *Municipalidad de San Buenaventura, Francisco Morazán*
123. *Municipalidad de San Ignacio, Francisco Morazán*
124. *Municipalidad de San Juan de Flores, Francisco Morazán*
125. *Municipalidad de San Miguelito, Francisco Morazán*
126. *Municipalidad de Santa Ana, Francisco Morazán*
127. *Municipalidad de Santa Lucía, Francisco Morazán*
128. *Municipalidad de Talanga, Francisco Morazán*
129. *Municipalidad de Tatumbula, Francisco Morazán*
130. *Municipalidad de Valle de Angeles, Francisco Morazán*
131. *Municipalidad de Villa de San Francisco, Francisco Morazán*

132. *Municipalidad de Vallecillo, Francisco Morazán*
 133. *Municipalidad de Puerto Lempira, Gracias a Dios*
 134. *Municipalidad de Brus Laguna, Gracias a Dios*
 135. *Municipalidad de Ahuas, Gracias a Dios*
 136. *Municipalidad de Juan Francisco Bulnes, Gracias a Dios*
 137. *Municipalidad de Villeda Morales, Gracias a Dios*
 138. *Municipalidad de Wampusirpi, Gracias a Dios*
 139. *Municipalidad de La Esperanza, Intibucá*
 140. *Municipalidad de Camasca, Intibucá*
 141. *Municipalidad de Colomocagua, Intibucá*
 142. *Municipalidad de Concepción, Intibucá*

E. LISTA DA NICARÁGUA

O título aplica-se às entidades do nível subcentral das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares: DSE 355 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 490 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares: DSE 355 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 490 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 6 000 000.

Lista das entidades

Os municípios abrangidos pela presente secção são os que solicitarem expressamente a respetiva inclusão.

F. LISTA DO PANAMÁ

O título aplica-se às entidades do nível subcentral das administrações públicas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiar: DSE 355 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 355 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

Província	Circunscrição
<i>Bocas del Toro</i>	<i>Bocas del Toro</i>
	<i>Chiriquí Grande</i>
	<i>Changuinola</i>

Província	Circunscrição
Coclé	Aguadulce
	Antón
	La Pintada
	Natá
	Olá
	Penonomé
Colón	Colón
	Chagres
	Donoso
	Portobelo
	Santa Isabel
Chiriquí	Alanje
	Barú
	Boquerón
	Boquete
	Bugaba
	David
	Dolega
	Gualaca
	Remedios
	Renacimiento
	San Lorenzo
	Tolé
San Félix	
Darién	Chepigana
	Pinogana
Herrera	Chitré
	Las Minas
	Los Pozos
	Ocú
	Parita
	Pesé
Santa María	
Los Santos	Guararé
	Las Tablas
	Los Santos
	Macaracas
	Pedasí
	Pocrí
	Tonosí
Panamá	Arraiján
	Balboa
	Capira
	Chame
	Chepo
	Chimán

Província	Circunscrição
	<i>La Chorrera</i>
	<i>Panamá</i>
	<i>San Carlos</i>
	<i>San Miguelito</i>
	<i>Taboga</i>
<i>Veraguas</i>	<i>Atalaya</i>
	<i>Calobre</i>
	<i>Cañazas</i>
	<i>La Mesa</i>
	<i>Las Palmas</i>
	<i>Montijo</i>
	<i>Río De Jesús</i>
	<i>San Francisco</i>
	<i>Santa Fe</i>
	<i>Santiago</i>
	<i>Soná</i>
	<i>Mariato</i>
<i>Comarca Emberá</i>	<i>Cémaco</i>
	<i>Sambú</i>
<i>Comarca Ngobe</i>	<i>Nurum</i>
<i>Bugle</i>	<i>Kankintú</i>
	<i>Besiko</i>
	<i>Mirono</i>
	<i>Kusapin</i>
	<i>Muna</i>
	<i>Nole Duima</i>

G. LISTA DA PARTE UE

Entidades adjudicantes

A. Todas as autoridades contratantes regionais ou locais

Mercadorias

Limiar: DSE 355 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 355 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

B. Todas as autoridades contratantes que são «organismos de direito público» como definidos nas diretivas da UE relativas aos contratos públicos

Por «organismo de direito público» entende-se qualquer organismo:

- criado com o objetivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial e
- dotado de personalidade jurídica e
- financiado maioritariamente pelo Estado ou por autoridades regionais ou locais, ou por outros organismos de direito público, ou cuja gestão esteja sujeita ao controlo destes organismos ou cujos órgãos de administração, direção ou fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, por autoridades locais ou regionais ou por outros organismos de direito público.

Em anexo, inclui-se uma lista indicativa de autoridades contratantes que são organismos de direito público.

Mercadorias

Limiar: DSE 200 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 200 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

LISTAS INDICATIVAS DE AUTORIDADES CONTRATANTES QUE SÃO ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO, COMO DEFINIDOS PELA DIRECTIVA DA UE SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS

Bélgica

Organismos

A

- Agence fédérale pour l'Accueil des demandeurs d'Asile — Federaal Agentschap voor Opvang van Asielzoekers
- Agence fédérale pour la Sécurité de la Chaîne alimentaire — Federaal Agentschap voor de Veiligheid van de Voedselketen
- Agence fédérale de Contrôle nucléaire — Federaal Agentschap voor nucleaire Controle
- Agence wallonne à l'Exportation
- Agence wallonne des Télécommunications
- Agence wallonne pour l'Intégration des Personnes handicapées
- Aquafin
- Arbeitsamt der Deutschsprachigen Gemeinschaft
- Archives générales du Royaume et Archives de l'Etat dans les Provinces — Algemeen Rijksarchief en Rijksarchief in de Provinciën
- ASTRID

B

- Banque nationale de Belgique — Nationale Bank van België
- Belgisches Rundfunk- und Fernsehzentrum der Deutschsprachigen Gemeinschaft
- Berlaymont 2000
- Bibliothèque royale Albert Ier — Koninklijke Bibliotheek Albert I
- Bruxelles-Propreté — Agence régionale pour la Propreté — Net-Brussel — Gewestelijke Agentschap voor Netheid
- Bureau d'Intervention et de Restitution belge — Belgisch Interventie en Restitutiebureau
- Bureau fédéral du Plan — Federaal Planbureau

C

- Caisse auxiliaire de Paiement des Allocations de Chômage — Hulpkas voor Werkloosheidsuitkeringen
- Caisse de Secours et de Prévoyance en Faveur des Marins — Hulp en Voorzorgskas voor Zeevarenden
- Caisse de Soins de Santé de la Société Nationale des Chemins de Fer Belges — Kas der geneeskundige Verzorging van de Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen
- Caisse nationale des Calamités — Nationale Kas voor Rampenschade
- Caisse spéciale de Compensation pour Allocations familiales en Faveur des Travailleurs occupés dans les Entreprises de Batellerie — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten Bate van de Arbeiders der Ondernemingen voor Binnenscheepvaart

- Caisse spéciale de Compensation pour Allocations familiales en Faveur des Travailleurs occupés dans les Entreprises de Chargement, Déchargement et Manutention de Marchandises dans les Ports, Débarcadères, Entrepôts et Stations (appelée habituellement «Caisse spéciale de Compensation pour Allocations familiales des Régions maritimes») — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten Bate van de Arbeiders gebezigd door Ladings- en Lossingsondernemingen en door de Stuwadoors in de Havens, Losplaatsen, Stapelplaatsen en Stations (gewoonlijk genoemd „Bijzondere Compensatiekas voor Kindertoeslagen van de Zeevaartgewesten”)
 - Centre d'Etude de l'Energie nucléaire — Studiecentrum voor Kernenergie
 - Centre de recherches agronomiques de Gembloux
 - Centre hospitalier de Mons
 - Centre hospitalier de Tournai
 - Centre hospitalier universitaire de Liège
 - Centre informatique pour la Région de Bruxelles-Capitale — Centrum voor Informatica voor het Brusselse Gewest
 - Centre pour l'Egalité des Chances et la Lutte contre le Racisme — Centrum voor Gelijkheid van Kansen en voor Racismebestrijding
 - Centre régional d'Aide aux Communes
 - Centrum voor Bevolkings- en Gezinsstudien
 - Centrum voor landbouwkundig Onderzoek te Gent
 - Comité de Contrôle de l'Electricité et du Gaz — Controlecomité voor Elektriciteit en Gas
 - Comité national de l'Energie — Nationaal Comité voor de Energie
 - Commissariat général aux Relations internationales
 - Commissariaat-Generaal voor de Bevordering van de lichamelijke Ontwikkeling, de Sport en de Openluchtrecreatie
 - Commissariat général pour les Relations internationales de la Communauté française de Belgique
 - Conseil central de l'Economie — Centrale Raad voor het Bedrijfsleven
 - Conseil économique et social de la Région wallonne
 - Conseil national du Travail — Nationale Arbeidsraad
 - Conseil supérieur de la Justice — Hoge Raad voor de Justitie
 - Conseil supérieur des Indépendants et des petites et moyennes Entreprises — Hoge Raad voor Zelfstandigen en de kleine en middelgrote Ondernemingen
 - Conseil supérieur des Classes moyennes
 - Coopération technique belge — Belgische technische Coöperatie
- D
- Dienststelle der Deutschsprachigen Gemeinschaft für Personen mit einer Behinderung
 - Dienst voor de Scheepvaart
 - Dienst voor Infrastructuurwerken van het gesubsidieerd Onderwijs
 - Domus Flandria
- E
- Entreprise publique des Technologies nouvelles de l'Information et de la Communication de la Communauté française
 - Export Vlaanderen
- F
- Financieringsfonds voor Schuldafbouw en Eenmalige Investeringsuitgaven
 - Financieringsinstrument voor de Vlaamse Visserij- en Aquicultuursector
 - Fonds bijzondere Jeugdbijstand
 - Fonds communautaire de Garantie des Bâtiments scolaires
 - Fonds culturele Infrastructuur
 - Fonds de Participation
 - Fonds de Vieillessement — Zilverfonds

- Fonds d'Aide médicale urgente — Fonds voor dringende geneeskundige Hulp
 - Fonds de Construction d'Institutions hospitalières et médico-sociales de la Communauté française
 - Fonds de Pension pour les Pensions de Retraite du Personnel statutaire de Belgacom — Pensioenfondsen voor de Rustpensioenen van het statutair Personeel van Belgacom
 - Fonds des Accidents du Travail — Fonds voor Arbeidsongevallen
 - Fonds d'Indemnisation des Travailleurs licenciés en cas de Fermeture d'Entreprises
 - Fonds tot Vergoeding van de in geval van Sluiting van Ondernemingen ontslagen Werknemers
 - Fonds du Logement des Familles nombreuses de la Région de Bruxelles-Capitale — Woningfondsen van de grote Gezinnen van het Brusselse hoofdstedelijk Gewest
 - Fonds du Logement des Familles nombreuses de Wallonie
 - Fonds Film in Vlaanderen
 - Fonds national de Garantie des Bâtiments scolaires — Nationaal Waarborgfondsen voor Schoolgebouwen
 - Fonds national de Garantie pour la Réparation des Dégâts houillers — Nationaal Waarborgfondsen inzake Kolenmijnens-chade
 - Fonds piscicole de Wallonie
 - Fonds pour le Financement des Prêts à des Etats étrangers — Fonds voor Financiering van de Leningen aan Vreemde Staten
 - Fonds pour la Rémunération des Mousses — Fonds voor Scheepsjongens
 - Fonds régional bruxellois de Refinancement des Trésoreries communales — Brussels gewestelijk Herfinancieringsfondsen van de gemeentelijke Thesaurieën
 - Fonds voor flankerend economisch Beleid
 - Fonds wallon d'Avances pour la Réparation des Dommages provoqués par des Pompes et des Prises d'Eau souterraine
- G
- Garantiefondsen der Deutschsprachigen Gemeinschaft für Schulbauten
 - Grindfondsen
- H
- Herplaatsingsfondsen
 - Het Gemeenschapsonderwijs
 - Hulpfondsen tot financieel Herstel van de Gemeenten
- I
- Institut belge de Normalisation — Belgisch Instituut voor Normalisatie
 - Institut belge des Services postaux et des Télécommunications — Belgisch Instituut voor Postdiensten en Telecommunicatie
 - Institut bruxellois francophone pour la Formation professionnelle
 - Institut bruxellois pour la Gestion de l'Environnement — Brussels Instituut voor Milieubeheer
 - Institut d'Aéronomie spatiale — Instituut voor Ruimte-aeronomie
 - Institut de Formation permanente pour les Classes moyennes et les petites et moyennes Entreprises
 - Institut des Comptes nationaux — Instituut voor de nationale Rekeningen
 - Institut d'Expertise vétérinaire — Instituut voor veterinaire Keuring
 - Institut du Patrimoine wallon
 - Institut für Aus- und Weiterbildung im Mittelstand und in kleinen und mittleren Unternehmen
 - Institut géographique national — Nationaal geografisch Instituut
 - Institution pour le Développement de la Gazéification souterraine — Instelling voor de Ontwikkeling van ondergrondse Vergassing
 - Institution royale de Messine — Koninklijke Gesticht van Mesen

- Institutions universitaires de droit public relevant de la Communauté française
 - Institut national des Industries extractives — Nationaal Instituut voor de Extractiebedrijven
 - Institut national de Recherche sur les Conditions de Travail — Nationaal Onderzoeksinstituut voor Arbeidsomstandigheden
 - Institut national des Invalides de Guerre, anciens Combattants et Victimes de Guerre — Nationaal Instituut voor Oorlogsinvaliden, Oudstrijders en Oorlogsslachtoffers
 - Institut national des Radioéléments — Nationaal Instituut voor Radio-Elementen
 - Institut national pour la Criminalistique et la Criminologie — Nationaal Instituut voor Criminalistiek en Criminologie
 - Institut pour l'Amélioration des Conditions de Travail — Instituut voor Verbetering van de Arbeidsvoorwaarden
 - Institut royal belge des Sciences naturelles — Koninklijk Belgisch Instituut voor Natuurwetenschappen
 - Institut royal du Patrimoine culturel — Koninklijk Instituut voor het Kunstpatrimonium
 - Institut royal météorologique de Belgique — Koninklijk meteorologisch Instituut van België
 - Institut scientifique de Service public en Région wallonne
 - Institut scientifique de la Santé publique - Louis Pasteur — Wetenschappelijk Instituut Volksgezondheid - Louis Pasteur
 - Instituut voor de Aanmoediging van Innovatie door Wetenschap en Technologie in Vlaanderen
 - Instituut voor Bosbouw en Wildbeheer
 - Instituut voor het archeologisch Patrimonium
 - Investeringsdienst voor de Vlaamse autonome Hogescholen
 - Investeringsfonds voor Grond- en Woonbeleid voor Vlaams-Brabant
- J
- Jardin botanique national de Belgique — Nationale Plantentuin van België
- K
- Kind en Gezin
 - Koninklijk Museum voor schone Kunsten te Antwerpen
- L
- Loterie nationale — Nationale Loterij
- M
- Mémorial national du Fort de Breendonk — Nationaal Gedenkteken van het Fort van Breendonk
 - Musée royal de l'Afrique centrale — Koninklijk Museum voor Midden- Afrika
 - Musées royaux d'Art et d'Histoire — Koninklijke Musea voor Kunst en Geschiedenis
 - Musées royaux des Beaux-Arts de Belgique — Koninklijke Musea voor schone Kunsten van België
- O
- Observatoire royal de Belgique — Koninklijke Sterrenwacht van België
 - Office central d'Action sociale et culturelle du Ministère de la Défense — Centrale Dienst voor sociale en culturele Actie van het Ministerie van Defensie
 - Office communautaire et régional de la Formation professionnelle et de l'Emploi
 - Office de Contrôle des Assurances — Controledienst voor de Verzekeringen
 - Office de Contrôle des Mutualités et des Unions nationales de Mutualités —Controledienst voor de Ziekenfondsen en de Landsbonden van Ziekenfondsen
 - Office de la Naissance et de l'Enfance
 - Office de Promotion du Tourisme
 - Office de Sécurité sociale d'Outre-mer — Dienst voor de overzeese sociale Zekerheid
 - Office for Foreign Investors in Wallonia
 - Office national d'Allocations familiales pour Travailleurs salariés —Rijksdienst voor Kinderbijslag voor Werknemers

- Office national de Sécurité sociale des Administrations provinciales et locales — Rijksdienst voor sociale Zekerheid van de provinciale en plaatselijke Overheidsdiensten
- Office national des Vacances annuelles — Rijksdienst voor jaarlijkse Vakantie
- Office national du Ducroire — Nationale Delcrederedienst
- Office régional bruxellois de l'Emploi — Brusselse gewestelijke Dienst voor Arbeidsbemiddeling
- Office régional de Promotion de l'Agriculture et de l'Horticulture
- Office régional pour le Financement des Investissements communaux
- Office wallon de la Formation professionnelle et de l'Emploi
- Openbaar psychiatrisch Ziekenhuis-Geel
- Openbaar psychiatrisch Ziekenhuis-Rekem
- Openbare Afvalstoffenmaatschappij voor het Vlaams Gewest
- Orchestre national de Belgique — Nationaal Orkest van België
- Organisme national des Déchets radioactifs et des Matières fissiles — Nationale Instelling voor radioactief Afval en Splijtstoffen

P

- Palais des Beaux-Arts — Paleis voor schone Kunsten
- Participatiemaatschappij Vlaanderen
- Pool des Marins de la Marine marchande — Pool van de Zeelieden der Koopvaardij

R

- Radio et Télévision belge de la Communauté française
- Reproductiefonds voor de Vlaamse Musea

S

- Service d'Incendie et d'Aide médicale urgente de la Région de Bruxelles-Capitale — Brusselse hoofdstedelijk Dienst voor Brandweer en dringende medische Hulp
- Société belge d'Investissement pour les pays en développement — Belgische Investeringsmaatschappij voor Ontwikkelingslanden
- Société d'Assainissement et de Rénovation des Sites industriels dans l'Ouest du Brabant wallon
- Société de Garantie régionale
- Sociaal economische Raad voor Vlaanderen
- Société du Logement de la Région bruxelloise et sociétés agréées — Brusselse Gewestelijke Huisvestingsmaatschappij en erkende maatschappijen
- Société publique d'Aide à la Qualité de l'Environnement
- Société publique d'Administration des Bâtiments scolaires bruxellois
- Société publique d'Administration des Bâtiments scolaires du Brabant wallon
- Société publique d'Administration des Bâtiments scolaires du Hainaut
- Société publique d'Administration des Bâtiments scolaires de Namur
- Société publique d'Administration des Bâtiments scolaires de Liège
- Société publique d'Administration des Bâtiments scolaires du Luxembourg
- Société publique de Gestion de l'Eau
- Société wallonne du Logement et sociétés agréées
- Sofibail
- Sofibru
- Sofico

T

- Théâtre national
- Théâtre royal de la Monnaie — Koninklijke Muntchouwborg

— Toerisme Vlaanderen

— Tunnel Liefkenshoek

U

— Universitaire instellingen van publiek recht afhankelijk van de Vlaamse Gemeenschap

— Universitair Ziekenhuis Gent

V

— Vlaams Commissariaat voor de Media

— Vlaamse Dienst voor Arbeidsbemiddeling en Beroepsopleiding

— Vlaams Egalisatie Rente Fonds

— Vlaamse Hogescholenraad

— Vlaamse Huisvestingsmaatschappij en erkende maatschappijen

— Vlaamse Instelling voor technologisch Onderzoek

— Vlaamse interuniversitaire Raad

— Vlaamse Landmaatschappij

— Vlaamse Milieuholding

— Vlaamse Milieumaatschappij

— Vlaamse Onderwijsraad

— Vlaamse Opera

— Vlaamse Radio- en Televisieomroep

— Vlaamse Reguleringsinstantie voor de Elektriciteits- en Gasmarkt

— Vlaamse Stichting voor Verkeerskunde

— Vlaams Fonds voor de Lastendelging

— Vlaams Fonds voor de Letteren

— Vlaams Fonds voor de sociale Integratie van Personen met een Handicap

— Vlaams Informatiecentrum over Land- en Tuinbouw

— Vlaams Infrastructuurfonds voor Persoonsgebonden Aangelegenheden

— Vlaams Instituut voor de Bevordering van het wetenschappelijk- en technologisch Onderzoek in de Industrie

— Vlaams Instituut voor Gezondheidspromotie

— Vlaams Instituut voor het Zelfstandig ondernemen

— Vlaams Landbouwinvesteringsfonds

— Vlaams Promotiecentrum voor Agro- en Visserijmarketing

— Vlaams Zorgfonds

— Vlaams Woningfonds voor de grote Gezinnen

Bulgária

Organismos

— Икономически и социален съвет

— Национален осигурителен институт

— Национална здравноосигурителна каса

— Български червен кръст

— Българска академия на науките

— Национален център за аграрни науки

— Български институт за стандартизация

- Българско национално радио
- Българска национална телевизия

Categorias

Empresas estatais na acesão do artigo 62.º, n.º 3, do *Търговския закон* (обн., ДВ, бр.48/ 18.6.1991):

- Национална компания "Железопътна инфраструктура"
- ДП "Пристанищна инфраструктура"
- ДП "Ръководство на въздушното движение"
- ДП "Строителство и възстановяване"
- ДП "Транспортно строителство и възстановяване"
- ДП "Съобщително строителство и възстановяване"
- ДП "Радиоактивни отпадъци"
- ДП "Предприятие за управление на дейностите по опазване на околната среда"
- ДП "Български спортен тотализатор"
- ДП "Държавна парично-предметна лотария"
- ДП "Кабиюк", Шумен
- ДП "Фонд затворно дело"
- Държавни дивечовъдни станции

Universidades do Estado, criadas em conformidade com o artigo 13.º da *Закона за висшето образование* (обн., ДВ, бр.112/ 27.12.1995):

- Аграрен университет – Пловдив
- Академия за музикално, танцово и изобразително изкуство – Пловдив
- Академия на Министерството на вътрешните работи
- Великотърновски университет "Св. св. Кирил и Методий"
- Висше военноморско училище "Н. Й. Вапцаров" – Варна
- Висше строително училище "Любен Каравелов" – София
- Висше транспортно училище "Тодор Каблешков" – София
- Военна академия "Г. С. Раковски" – София
- Национална музикална академия "Проф. Панчо Владигеров" – София
- Икономически университет – Варна
- Колеж по телекомуникации и пощи – София
- Лесотехнически университет - София
- Медицински университет "Проф. д-р Параскев Иванов Стоянов" – Варна
- Медицински университет – Плевен
- Медицински университет – Пловдив
- Медицински университет – София
- Минно-геоложки университет "Св. Иван Рилски" – София
- Национален военен университет "Васил Левски" – Велико Търново
- Национална академия за театрално и филмово изкуство "Кръстьо Сарафов" – София
- Национална спортна академия "Васил Левски" – София
- Национална художествена академия – София
- Пловдивски университет "Паисий Хилендарски"
- Русенски университет "Ангел Кънчев"
- Софийски университет "Св. Климент Охридски"
- Специализирано висше училище по библиотекознание и информационни технологии – София

- Стопанска академия "Д. А. Ценов" – Свищов
- Технически университет – Варна
- Технически университет – Габрово
- Технически университет – София
- Тракийски университет - Стара Загора
- Университет "Проф. д-р Асен Златаров" – Бургас
- Университет за национално и световно стопанство – София
- Университет по архитектура, строителство и геодезия – София
- Университет по хранителни технологии – Пловдив
- Химико-технологичен и металургичен университет - София
- Шуменски университет "Епископ Константин Преславски"
- Югозападен университет "Неофит Рилски" – Благоевград

Escolas públicas e municipais na asecção da *Zakona za narodnata просвета* (обн., ДВ, бр. 86/18.10.1991)

Institutos culturais na asecção da *Zakona za zakрила и развитие на културата* (обн., ДВ, бр.50/1.6.1999):

- Народна библиотека "Св. св. Кирил и Методий"
- Българска национална фонотека
- Българска национална филмотека
- Национален фонд "Култура"
- Национален институт за паметниците на културата
- Театри (teatros)
- Оперни, филхармонии и ансамбли (óperas, orquestras filarmónicas, ensembles)
- Музеи и галерии (museus e galerias)
- Училища по изкуствата и културата (escolas de arte e cultura)
- Български културни институти в чужбина (institutos búlgaros de cultura no estrangeiro)

Instituições médicas estatais e/ou municipais referidas no artigo 3.º, n.º 1, da *Zakona za лечебните заведения* (обн., ДВ, бр.62/9.7.1999)

Instituições médicas referidas no artigo 5.º, n.º 1, da *Zakona za zakрила и развитие на културата* (обн., ДВ, бр.62/9.7.1999):

- Домове за медико-социални грижи за деца
- Лечебни заведения за стационарна психиатрична помощ
- Центрове за спешна медицинска помощ
- Центрове за трансфузионна хематология
- Болница "Лозенец"
- Военномедицинска академия
- Медицински институт на Министерство на вътрешните работи
- Лечебни заведения към Министерството на правосъдието
- Лечебни заведения към Министерството на транспорта

Pessoas coletivas de caráter não comercial criadas para satisfazer necessidades de interesse geral nos termos da *Zakona za юридическите лица с нестопанска цел* (обн., ДВ, бр.81/6.10.2000), que cumpram os requisitos estabelecidos em § 1, item 21 da *Zakona za обществените поръчки* (обн., ДВ, бр. 28/6.4.2004).

República Checa

- *Pozemkový fond* e outros fundos estatais
- Česká národní banka
- Česká televize

- Český rozhlas
- Rada pro rozhlasové a televizní vysílání
- Všeobecná zdravotní pojišťovna České republiky
- Zdravotní pojišťovna ministerstva vnitra ČR
- Universidades

e outras entidades jurídicas criadas por um ato legislativo especial que, para o seu funcionamento e em conformidade com regras orçamentais, utilizem fundos do orçamento do Estado, fundos estatais, contribuições de instituições internacionais, orçamentos das autoridades distritais ou orçamentos de divisões territoriais autónomas.

Dinamarca

Organismos

- Danmarks Radio
- Det landsdækkende TV2
- Danmarks Nationalbank
- Sund og Bælt Holding A/S
- A/S Storebælt
- A/S Øresund
- Øresundskonsortiet
- Metroselskabet I/S
- Arealudviklingsselskabet I/S
- Statens og Kommunernes Indkøbsservice
- Arbejdsmarkedets Tillægspension
- Arbejdsmarkedets Feriefond
- Lønmodtagernes Dyrtidsfond
- Naviair

Categorias

- De Almene Boligorganisationer (organizações para a habitação social)
- Andre forvaltningssubjekter (outras entidades administrativas)
- Universiteterne, jf. lovbekendtgørelse nr. 1368 af 7. december 2007 af lov om universiteter (Universidades, ver Lei n.º 1368, de 7 de Dezembro de 2007, sobre as universidades)

Alemanha

Categorias

Pessoas coletivas de direito público

Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público criados pelas autoridades federais, estatais ou locais, em especial nos seguintes domínios:

1) Autoridades

- Wissenschaftliche Hochschulen und verfasste Studentenschaften (estabelecimentos de ensino superior científicos e associações de estudantes dotadas de estatutos)
- Berufsständige Vereinigungen (Rechtsanwalts-, Notar-, Steuerberater-, Wirtschaftsprüfer-, Architekten-, Ärzte - und Apothekerkammern) — (associações profissionais de advogados, notários, consultores fiscais, auditores, arquitetos, médicos e farmacêuticos)
- Wirtschaftsvereinigungen (Landwirtschafts-, Handwerks-, Industrie - und Handelskammern, Handwerksinnungen, Handwerkschaften) — (associações empresariais e comerciais: associações de agricultores e artesãos, câmaras da indústria e do comércio, corporações de artes e ofícios, associações de artes e ofícios)
- Sozialversicherungen (Krankenkassen, Unfall - und Rentenversicherungsträger) — (instituições de segurança social: caixas de previdência, companhias de seguros de acidentes e de reforma)
- kassenärztliche Vereinigungen (associações de médicos das caixas de previdência)

— Genossenschaften und Verbände (cooperativas e associações)

2) Estabelecimentos e fundações

Estabelecimentos sem carácter industrial ou comercial, sujeitos ao controlo do Estado e que prosseguem o interesse público, em especial nos seguintes domínios:

- Rechtsfähige Bundesanstalten (serviços federais com personalidade jurídica)
- Versorgungsanstalten und Studentenwerke (serviços de assistência social e serviços sociais universitários)
- Kultur-, Wohlfahrts- und Hilfsstiftungen (fundações culturais, de beneficência e de apoio)

Pessoas coletivas de direito privado

Estabelecimentos sem carácter industrial ou comercial, sujeitos ao controlo do Estado e que prosseguem o interesse público incluindo os *Kommunale Versorgungsunternehmen* (serviços públicos municipais):

- Gesundheitswesen (Krankenhäuser, Kurmittelbetriebe, medizinische Forschungseinrichtungen, Untersuchungs- und Tierkörperbeseitigungsanstalten) — (saúde: hospitais, estabelecimentos de tratamento termal, instituições de investigação médica, estabelecimentos de inspeção ou eliminação de resíduos de animais)
- Kultur (öffentliche Bühnen, Orchester, Museen, Bibliotheken, Archive, zoologische und botanische Gärten) — (cultura: teatros, orquestras, museus, bibliotecas, arquivos e jardins zoológicos e botânicos do domínio público)
- Soziales (Kindergärten, Kindertagesheime, Erholungseinrichtungen, Kinder- und Jugendheime, Freizeiteinrichtungen, Gemeinschafts- und Bürgerhäuser, Frauenhäuser, Altersheime, Obdachlosenunterkünfte) — (assistência social: creches, centros de dia infantis, casas de repouso, residências para crianças e jovens, centros de animação dos tempos livres, centros socioculturais, casas de mulheres vítimas de violência doméstica, lares para a terceira idade, alojamento de pessoas sem abrigo)
- Sport (Schwimmbäder, Sportanlagen und -einrichtungen) — (desporto: piscinas, complexos desportivos)
- Sicherheit (Feuerwehren, Rettungsdienste) — (segurança: bombeiros, serviços de emergência)
- Bildung (Umschulungs-, Aus-, Fort- und Weiterbildungseinrichtungen, Volkshochschulen) — (formação: centros de formação, de formação complementar e contínua, cursos noturnos para adultos)
- Wissenschaft, Forschung und Entwicklung (Grossforschungseinrichtungen, wissenschaftliche Gesellschaften und Vereine, Wissenschaftsförderung) — (ciência, investigação e desenvolvimento: centros de investigação de grande dimensão, sociedades e associações científicas, organismos de promoção da ciência)
- Entsorgung (Straßenreinigung, Abfall- und Abwasserbeseitigung) — (eliminação de resíduos: limpeza viária, eliminação dos resíduos e das águas residuais)
- Bauwesen und Wohnungswirtschaft (Stadtplanung, Stadtentwicklung, Wohnungsunternehmen soweit im Allgemeininteresse tätig, Wohnraumvermittlung) — (engenharia civil e economia imobiliária: planeamento urbano, desenvolvimento urbano, empresas de construção ativas no domínio do interesse público e serviços de mediação imobiliária)
- Wirtschaft (Wirtschaftsförderungsgesellschaften) — (economia: sociedades de promoção da economia)
- Friedhofs- und Bestattungswesen — (administração de cemitérios e cerimónias fúnebres)
- Zusammenarbeit mit den Entwicklungsländern (Finanzierung, technische Zusammenarbeit, Entwicklungshilfe, Ausbildung) — (cooperação com os países em desenvolvimento: financiamento, cooperação técnica, ajuda ao desenvolvimento e formação)

Estónia

- Eesti Kunstiakadeemia
- Eesti Muusika- ja Teatriakadeemia
- Eesti Maaülikool
- Eesti Teaduste Akadeemia
- Eesti Rahvusringhaaling
- Tagatisfond
- Kaitseliit
- Keemilise ja Bioloogilise Füüsika Instituut
- Eesti Haigekassa
- Eesti Kultuurkapital
- Notarite Koda
- Rahvuskooper Estonia

- Eesti Rahvusraamatukogu
- Tallinna Ülikool
- Tallinna Tehnikaülikool
- Tartu Ülikool
- Eesti Advokatuur
- Audiitorkogu
- Eesti Töötukassa
- Eesti Arengufond

Categorias

Outras pessoas coletivas de direito público ou pessoas coletivas de direito privado em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.7.2007, 15, 76).

Irlanda

Organismos

- Enterprise Ireland [Marketing, technology and enterprise development]
- Forfás [Policy and advice for enterprise, trade, science, technology and innovation]
- Industrial Development Authority
- FÁS [Industrial and employment training]
- Health and Safety Authority
- Bord Fáilte Éireann — [Tourism development]
- CERT [Training in hotel, catering and tourism industries]
- Irish Sports Council
- National Roads Authority
- Údarás na Gaeltachta — [Authority for Gaelic speaking regions]
- Teagasc [Agricultural research, training and development]
- An Bord Bia — [Food industry promotion]
- Irish Horseracing Authority
- Bord na gCon — [Greyhound racing support and development]
- Marine Institute
- Bord Iascaigh Mhara — [Fisheries Development]
- Equality Authority
- Legal Aid Board
- Forbas [Forbairt]

Categorias

- Health Service Executive
- Hospitals and similar institutions of a public character
- Vocational Education Committees
- Colleges and educational institutions of a public character
- Central and Regional Fisheries Boards
- Regional Tourism Organisations
- National Regulatory and Appeals bodies [such as in the telecommunications, energy, planning etc. areas] — (organismos nacionais de regulamentação e de recurso, em domínios como as telecomunicações, a energia, o urbanismo, entre outros)
- Agências criadas para desempenhar funções especiais ou responder a necessidades em vários setores públicos [por exemplo: Healthcare Materials Management Board, Health Sector Employers Agency, Local Government Computer Services Board, Environmental Protection Agency, National Safety Council, Institute of Public Administration, Economic and Social Research Institute, National Standards Authority]

— Outros organismos públicos abrangidos pela definição de organismo de direito público

Grécia

Categorias

— Empresas públicas e entidades públicas

— Pessoas coletivas de direito privado que pertencem ao Estado ou que são regularmente subvencionadas, ao abrigo das disposições aplicáveis, por recursos do Estado em pelo menos 50 % do seu orçamento anual, ou de cujo capital social o Estado detém pelo menos 51 %

— Pessoas coletivas de direito privado que pertencem a pessoas coletivas de direito público, a autarquias locais de todos os níveis, incluindo à União Central das Autarquias Locais da Grécia (K.E.Δ.K.E.), a associações locais de municípios ou a empresas e entidades públicas, ou às pessoas coletivas referidas na alínea b) ou que são regularmente subvencionadas por elas, em pelo menos 50 % do seu orçamento anual, ao abrigo das disposições aplicáveis ou dos seus próprios estatutos, ou às pessoas coletivas acima referidas que detêm pelo menos 51 % do capital social dessas pessoas coletivas de direito público

Espanha

Categorias

— Organismos e entidades de direito público sujeitos à *Ley 30/2007, de 30 de octubre, de Contratos del sector público*, — [legislação em matéria de contratos de direito público do Estado espanhol] —, em conformidade com o seu artigo 3.º, com exceção dos que fazem parte da *Administración General del Estado* — (administração geral do Estado) —, da *Administración de las Comunidades Autónomas* — (administração das comunidades autónomas) — e das *Corporaciones Locales* — (autarquias locais)

— Entidades Gestoras y los Servicios Comunes de la Seguridad Social (entidades gestoras e serviços comuns da segurança social)

França

Organismos

— Compagnies et établissements consulaires, chambres de commerce et d'industrie (CCI), chambres des métiers et chambres d'agriculture

Categorias

1) Organismos públicos nacionais:

— Académie des Beaux-arts

— Académie française

— Académie des inscriptions et belles-lettres

— Académie des sciences

— Académie des sciences morales et politiques

— Banque de France

— Centre de coopération internationale en recherche agronomique pour le développement

— Écoles d'architecture

— Institut national de la consommation

— Reunion des musées nationaux

— Thermes nationaux - Aix-les-Bains

— Groupements d'intérêt public; exemples:

— Agence EduFrance

— ODIT France (observation, développement et ingénierie touristique)

— Agence nationale de lutte contre l'illettrisme

2) Organismos públicos regionais, departamentais ou locais de caráter administrativo:

— Collèges

— Lycées

— Etablissements publics locaux d'enseignement et de formation professionnelle agricole

— Etablissements publics hospitaliers

— Offices publics de l'habitat

3) Agrupamentos de coletividades de caráter territorial:

- Etablissements publics de coopération intercommunale
- Institutions interdépartementales et interrégionales
- Syndicat des transports d'Île-de-France

Itália

Organismos

- Società Stretto di Messina S.p.A.
- Mostra d'oltremare S.p.A.
- Ente nazionale per l'aviazione civile - ENAC
- Società nazionale per l'assistenza al volo S.p.A. - ENAV
- ANAS S.p.A

Categorias

- Consorzi per le opere idrauliche (consórcios para obras hidráulicas)
- Università statali, gli istituti universitari statali, i consorzi per i lavori interessanti le università (universidades do Estado, institutos universitários do Estado, consórcios para as obras relativas a universidades)
- Istituzioni pubbliche di assistenza e di beneficenza (instituições públicas de assistência e de beneficência)
- Istituti superiori scientifici e culturali, osservatori astronomici, astrofisici, geofisici o vulcanologici (institutos superiores científicos e culturais, observatórios astronómicos, astrofísicos, geofísicos ou vulcanológicos)
- Enti di ricerca e sperimentazione (entidades de investigação e de ensaio)
- Enti che gestiscono forme obbligatorie di previdenza e di assistenza (entidades gestoras de sistemas obrigatórios de previdência e de assistência)
- Consorzi di bonifica (consórcios de saneamento)
- Enti di sviluppo o di irrigazione (entidades de desenvolvimento ou de irrigação)
- Consorzi per le aree industriali (consórcios para as zonas industriais)
- Enti preposti a servizi di pubblico interesse (entidades encarregues de serviços de interesse público)
- Enti pubblici preposti ad attività di spettacolo, sportive, turistiche e del tempo libero (entidades públicas encarregues de atividades de espetáculos, desporto, turismo e tempos livres)
- Enti culturali e di promozione artistica (entidades culturais e de promoção artística)

Chipre

- Αρχή Ραδιοτηλεόρασης Κύπρου
- Επιτροπή Κεφαλαιαγοράς Κύπρου
- Επίτροπος Ρυθμίσεως Ηλεκτρονικών Επικοινωνιών και Ταχυδρομείων
- Ρυθμιστική Αρχή Ενέργειας Κύπρου
- Εφοριακό Συμβούλιο
- Συμβούλιο Εγγραφής και Ελέγχου Εργοληπτών
- Ανοικτό Πανεπιστήμιο Κύπρου
- Πανεπιστήμιο Κύπρου
- Τεχνολογικό Πανεπιστήμιο Κύπρου
- Ένωση Δήμων
- Ένωση Κοινοτήτων
- Αναπτυξιακή Εταιρεία Λάρνακας
- Ταμείο Κοινωνικής Συνοχής
- Ταμείο Κοινωνικών Ασφαλίσεων
- Ταμείο Πλεονάζοντος Προσωπικού
- Κεντρικό Ταμείο Αδειών
- Αντιναρκωτικό Συμβούλιο Κύπρου

- Ογκολογικό Κέντρο της Τράπεζας Κύπρου
- Οργανισμός Ασφάλισης Υγείας
- Ινστιτούτο Γενετικής και Νευρολογίας
- Κεντρική Τράπεζα της Κύπρου
- Χρηματιστήριο Αξιών Κύπρου
- Οργανισμός Χρηματοδοτήσεως Στέγης
- Κεντρικός Φορέας Ισότιμης Κατανομής Βαρών
- Ίδρυμα Κρατικών Υποτροφιών Κύπρου
- Κυπριακός Οργανισμός Αγροτικών Πληρωμών
- Οργανισμός Γεωργικής Ασφάλισης
- Ειδικό Ταμείο Ανανεώσιμων Πηγών Ενέργειας και Εξοικονόμησης Ενέργειας
- Συμβούλιο Ελαιοκομικών Προϊόντων
- Οργανισμός Κυπριακής Γαλακτοκομικής Βιομηχανίας
- Συμβούλιο Αμπελοοινικών Προϊόντων
- Συμβούλιο Εμπορίας Κυπριακών Πατατών
- Ευρωπαϊκό Ινστιτούτο Κύπρου
- Ραδιοφωνικό Ίδρυμα Κύπρου
- Οργανισμός Νεολαίας Κύπρου
- Κυπριακόν Πρακτορείον Ειδήσεων
- Θεατρικός Οργανισμός Κύπρου
- Κυπριακός Οργανισμός Αθλητισμού
- Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού Κύπρου
- Αρχή Κρατικών Εκθέσεων Κύπρου
- Ελεγκτική Υπηρεσία Συνεργατικών Εταιρειών
- Κυπριακός Οργανισμός Τουρισμού
- Κυπριακός Οργανισμός Αναπτύξεως Γης
- Συμβούλια Αποχετεύσεων (esta categoria refere-se a Συμβούλια Αποχετεύσεων que foi criado e funciona em conformidade com o disposto no Αποχετευτικών Συστημάτων Νόμου Ν.1(Ι) de 1971)
- Συμβούλια Σφαγείων (esta categoria refere-se a Κεντρικά και Κοινοτικά Συμβούλια Σφαγείων gerido pelas autoridades locais, que foi criado e funciona em conformidade com o disposto no Σφαγείων Νόμου Ν.26(Ι) de 2003)
- Σχολικές Εφορείες (esta categoria refere-se a Σχολικές Εφορείες que foi criado e funciona em conformidade com o disposto no Σχολικών Εφορειών Νόμου Ν.108 de 2003)
- Ταμείο Θήρας
- Κυπριακός Οργανισμός Διαχείρισης Αποθεμάτων Πετρελαιοειδών
- Ίδρυμα Τεχνολογίας Κύπρου
- Ίδρυμα Προώθησης Έρευνας
- Ίδρυμα Ενέργειας Κύπρου
- Ειδικό Ταμείο Παραχώρησης Επιδόματος Διακίνησης Αναπήρων
- Ταμείο Ευημερίας Εθνοφρουρού
- Ίδρυμα Πολιτισμού Κύπρου

Letónia

- Sujeitos de direito privado que fazem aquisições de acordo com Publisko iepirkumu likuma prasībām

Lituânia

- Estabelecimentos de investigação e ensino (instituições de ensino superior, estabelecimentos de investigação científica, parques de investigação e tecnologia, assim como outros estabelecimentos e instituições, cuja atividade se inscreve na avaliação ou organização da investigação e do ensino)
- Estabelecimentos de ensino (estabelecimentos de ensino superior, estabelecimentos de ensino superior profissional, escolas de educação geral, estabelecimentos pré-escolares, instituições informais de ensino, instituições de ensino especial e outros estabelecimentos)
- Estabelecimentos de cultura (teatros, museus, bibliotecas e outros estabelecimentos)
- Estabelecimentos nacionais do sistema de saúde lituano (estabelecimentos de proteção sanitária individuais, estabelecimentos públicos de proteção sanitária, estabelecimentos de atividades farmacêuticas e outros estabelecimentos de cuidados de saúde, entre outros)
- Instituições de cuidados sociais
- Instituições de cultura física e de desportos (clubes desportivos, escolas de desporto, centros desportivos, instalações desportivas e outros estabelecimentos)
- Estabelecimentos do sistema de defesa nacional
- Estabelecimentos de proteção do ambiente
- Estabelecimentos que asseguram a segurança pública e a ordem pública
- Estabelecimentos do sistema de proteção civil e salvamento
- Prestadores de serviços de turismo (centros de informação de turismo e outros estabelecimentos que prestam serviços de turismo)
- Outras pessoas públicas e privadas em conformidade com as condições previstas no artigo 4.º, n.º 2, da Lei sobre contratos públicos [Valstybės žinios (Jornal Oficial) No. 84-2000, 1996; No 4-102, 2006]

Luxemburgo

- Établissements publics de l'État placés sous la surveillance d'un membre du gouvernement:
 - Fonds d'Urbanisation et d'Aménagement du Plateau de Kirchberg
 - Fonds de Rénovation de Quatre Îlots de la Vieille Ville de Luxembourg
 - Fonds Belval
- Établissements publics placés sous la surveillance des communes.
- Syndicats de communes créés en vertu de la loi du 23 février 2001 concernant les syndicats de communes.

Hungria

Organismos

- Egyes költségvetési szervek (certos organismos orçamentais)
- Az elkülönített állami pénzalapok kezelője (organismos gestores dos fundos estatais separados)
- A közalapítványok (fundações públicas)
- A Magyar Nemzeti Bank
- A Magyar Nemzeti Vagyonkezelő Zrt.
- A Magyar Fejlesztési Bank Részvénytársaság
- A Magyar Távirati Iroda Részvénytársaság
- A közszolgálati műsorszolgáltatók (serviços públicos de radiodifusão)
- Azok a közműsor-szolgáltatók, amelyek működését többségi részben állami, illetve önkormányzati költségvetésből finanszírozzák (serviços públicos de radiodifusão maioritariamente financiados pelo orçamento público)
- Az Országos Rádió és Televízió Testület

Categorias

- Organizações estabelecidas para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral sem carácter industrial ou comercial e controladas por entidades públicas, ou financiadas, maioritariamente, por entidades públicas (a partir do orçamento público)
- Organizações estabelecidas por uma lei que determina as suas obrigações públicas e o seu funcionamento, e controladas por entidades públicas, ou financiadas, maioritariamente, por entidades públicas (a partir do orçamento público)

- Organizações estabelecidas por entidades públicas para realizar determinadas atividades básicas, e controladas pelas entidades públicas

Malta

- Uffiċċju tal-Prim Ministru (Gabinete do Primeiro-Ministro)
 - Kunsill Malti Ghall-Iżvilupp Ekonomiku u Soċjali (Conselho de Malta para o Desenvolvimento Económico e Social)
 - Awtorità tax-Xandir (Autoridade de Radiodifusão)
 - Industrial Projects and Services Ltd.
 - Kunsill ta' Malta ghax-Xjenza u Teknoloġija (Conselho da Ciência e Tecnologia)
- Ministeru tal-Finanzi (Ministério das Finanças)
 - Awtorità għas-Servizzi Finanzjarji ta' Malta (Autoridade dos Serviços Financeiros de Malta)
 - Borża ta' Malta (Bolsa de Malta)
 - Awtorità dwar Lotteriji u l-Loghob (Autoridade das Lotarias e do Jogo)
 - Awtorità tal-Istatistika ta' Malta (Autoridade das Estatísticas de Malta)
 - Sezzjoni ta' Konformità mat-Taxxa (Unidade de Cumprimento Fiscal)
- Ministeru tal-Ġustizzja u l-Intern (Ministério da Justiça e dos Assuntos Internos)
 - Ċentru Malti tal-Arbitraġġ (Centro de Arbitragem de Malta)
 - Kunsilli Lokali (Municípios)
- Ministeru ta' l-Edukazzjoni, Żgħażaġh u Impjiegi (Ministério da Educação, da Juventude e do Emprego)
 - Junior College
 - Kullegġ Malti għall-Arti, Xjenza u Teknoloġija (Escola Superior de Malta de Artes, Ciência e Tecnologia)
 - Università' ta' Malta (Universidade de Malta)
 - Fondazzjoni għall-Istudji Internazzjonali (Fundação para Estudos Internacionais)
 - Fondazzjoni għall-Iskejjel ta' Ghada (Fundação para as Escolas de Amanhã)
 - Fondazzjoni għal Servizzi Edukattivi (Fundação para os Serviços Educativos)
 - Korporazzjoni tal-Impjieg u t-Tahriġ (Organismo para o Emprego e a Formação)
 - Awtorità tas-Saħħa u s-Sigurtà (Autoridade da Medicina do Trabalho e da Segurança)
 - Istitut għal Studji Turistiċi (Instituto para Estudos do Turismo)
 - Kunsill Malti għall-Isport
 - Bord tal-Koperattivi (Conselho de Cooperativas)
 - Pixxina Nazzjonali tal-Qroqq (Piscina Nacional *tal-Qroqq*)
- Ministeru tat-Turizmu u Kultura (Ministério do Turismo e da Cultura)
 - Awtorità Maltija-ghat-Turizmu (Autoridade do Turismo de Malta)
 - Heritage Malta
 - Kunsill Malti għall-Kultura u l-Arti (Conselho Nacional da Cultura e das Artes)
 - Ċentru għall-Kreativita fil-Kavallier ta' San Ġakbu (Centro Criativo de *St. James Cavalier*)
 - Orkestra Nazzjonali (Orquestra Nacional)
 - Teatru Manoel (Teatro *Manoel*)
 - Ċentru tal- Konferenzi tal-Mediterran (Centro Mediterrâneo de Conferências)
 - Ċentru Malti għar-Restawr (Centro de Restauração de Malta)
 - Sovrintendenza tal-Patrimonju Kulturali (Superintendência do Património Cultural)
 - Fondazzjoni Patrimonju Malti

- Ministeru tal-Kompetittività u l-Komunikazzjoni (Ministério da Concorrência e das Comunicações)
 - Awtorità' ta' Malta dwar il-Komuikazzjoni (Autoridade das Comunicações de Malta)
 - Awtorità' ta' Malta dwar l-Istandards (Organismo de Normalização de Malta)
- Ministeru tar-Riżorsi u Infrastruttura (Ministério dos Recursos e das Infraestruturas)
 - Awtorità' ta' Malta dwar ir-Riżorsi (Autoridade de Recursos de Malta)
 - Kunsill Konsultattiv dwar l-Industrija tal-Bini (Conselho Consultivo da Indústria da Construção)
- Ministeru għal Ghawdex (Ministério para a Ilha de Gozo)
- Ministeru tas-Saħħa, l-Anzjani u Kura fil-Komunità (Ministério da Saúde, dos Idosos e da Assistência)
 - Fondazzjoni għas-Servizzi Mediċi (Fundação para os Serviços Médicos)
 - Sptar Zammit Clapp (Hospital Zammit Clapp)
 - Sptar Mater Dei (Hospital Mater Dei)
 - Sptar Monte Carmeli (Hospital Monte Carmeli)
 - Awtorità' dwar il-Mediċini (Autoridade de Medicamentos)
 - Kumitat tal-Welfare (Comité da Segurança Social)
- Ministeru għall-Investimenti, Industrija u Teknologija ta' Informazzjoni (Ministério do Investimento, da Indústria e da Tecnologia da Informação)
 - Laboratorju Nazzjonali ta' Malta (Laboratório Nacional de Malta)
 - MGI/Mimcol
 - Gozo Channel Co. Ltd.
 - Kummissjoni dwar il-Protezzjoni tad-Data (Comissão de Proteção de Dados)
 - MITTS
 - Sezzjoni tal-Privatizzazzjoni (Unidade de Privatização)
 - Sezzjoni għan-Negożjati Kollettivi (Unidade de Negociação Coletiva)
 - Malta Enterprise
 - Parques industriais de Malta
- Ministeru għall-Affarijiet Rurali u l-Ambjent (Ministério dos Assuntos Rurais e Ambiente)
 - Awtorità' ta' Malta għall-Ambjent u l-Ippjanar (Autoridade do Ambiente e do Planeamento de Malta)
 - Wasteserv Malta Ltd.
- Ministeru għall-Iżvilupp Urban u Toroq (Ministério do Desenvolvimento Urbano e das Estradas)
- Ministeru għall-Familja u Solidarjetà Soċjali (Ministério da Família e da Solidariedade Social)
 - Awtorità' tad-Djar (Autoridade para o Alojamento)
 - Fondazzjoni għas-Servizzi Soċjali (Fundação dos Serviços da Segurança Social)
 - Sedqa
 - Appoġġ
 - Kummissjoni Nazzjonali Għal Persuni b'Diżabilità (Comissão Nacional de Deficientes)
 - Sapport
- Ministeru għall-Affarijiet Barranin (Ministério dos Negócios Estrangeiros)
 - Istitut Internazzjonali tal-Anzjani (Instituto Internacional para o Envelhecimento)

Países Baixos

Organismos

- Ministerie van Binnenlandse Zaken en Koninkrijksrelaties
 - Nederlands Instituut voor Brandweer en rampenbestrijding (NIBRA)

- Nederlands Bureau Brandweer Examens (NBBE)
- Landelijk Selectie- en Opleidingsinstituut Politie (LSOP)
- 25 afzonderlijke politieregio's — (25 regiões policiais)
- Stichting ICTU
- Voorziening tot samenwerking Politie Nederland
- Ministerie van Economische Zaken
 - Stichting Syntens
 - Van Swinden Laboratorium B.V.
 - Nederlands Meetinstituut B.V.
 - Nederland Instituut voor Vliegtuigontwikkeling en Ruimtevaart (NIVR)
 - Nederlands Bureau voor Toerisme en Congressen
 - Samenwerkingsverband Noord Nederland (SNN)
 - Ontwikkelingsmaatschappij Oost Nederland N.V. (Oost N.V.)
 - LIOF (empresa de desenvolvimento do investimento de Limburg, LIOF)
 - Noordelijke Ontwikkelingsmaatschappij (NOM)
 - Brabantse Ontwikkelingsmaatschappij (BOM)
 - Onafhankelijke Post en Telecommunicatie Autoriteit (Opta)
 - Centraal Bureau voor de Statistiek (CBS)
 - Energieonderzoek Centrum Nederland (ECN)
 - Stichting PUM (Programma Uitzending Managers)
 - Stichting Kenniscentrum Maatschappelijk Verantwoord Ondernemen (MVO)
 - Kamer van Koophandel Nederland
- Ministerie van Financiën
 - De Nederlandse Bank N.V.
 - Autoriteit Financiële Markten
 - Pensioen- & Verzekeringskamer
- Ministerie van Justitie
 - Stichting Reclassering Nederland (SRN)
 - Stichting VEDIVO
 - Voogdij- en gezinsvoogdij instellingen — (instituições de tutela e de tutela familiar)
 - Stichting Halt Nederland (SHN)
 - Particuliere Internaten — (internatos privados)
 - Particuliere Jeugdinrichtingen — (estabelecimentos penitenciários para delinquentes juvenis)
 - Schadefonds Geweldsmisdrijven
 - Centraal Orgaan opvang asielzoekers (COA)
 - Landelijk Bureau Inning Onderhoudsbijdragen (LBIO)
 - Landelijke organisaties slachtofferhulp
 - College Bescherming Persoonegegevens
 - Raden voor de Rechtsbijstand
 - Stichting Rechtsbijstand Asiel
 - Stichtingen Rechtsbijstand
 - Landelijk Bureau Racisme bestrijding (LBR)
 - Clara Wichman Instituut

- Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit
 - Bureau Beheer Landbouwgronden
 - Faunafonds
 - Staatsbosbeheer
 - Stichting Voorlichtingsbureau voor de Voeding
 - Universiteit Wageningen
 - Stichting DLO
 - (Hoofd) productschappen — (conselhos reguladores)
- Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschap
 - Autoridades competentes de:
 - Escolas públicas ou escolas privadas com financiamento público de ensino primário na aceção da *Wet op het primair onderwijs* (Lei sobre o ensino primário)
 - Escolas públicas ou escolas privadas com financiamento público de ensino especial primário na aceção da *Wet op het primair onderwijs* (Lei sobre o ensino primário)
 - Escolas públicas ou escolas privadas com financiamento público e instituições de ensino especial e secundário na aceção da *Wet op de expertisecentra* (Lei sobre os centros de recursos)
 - Escolas públicas ou escolas privadas com financiamento público e instituições de ensino secundário na aceção da *Wet op het voortgezet onderwijs* (Lei sobre o ensino secundário)
 - Instituições públicas ou privadas com financiamento público na aceção da *Wet Educatie en Beroepsonderwijs* (Lei sobre a educação e o ensino profissional)
 - Universidades e instituições de ensino superior com financiamento público, universidade aberta e hospitais universitários, na aceção da *Wet op het hoger onderwijs en wetenschappelijk onderzoek* (Lei sobre o ensino superior e a investigação científica)
 - Serviços de assistência escolar na aceção da *Wet op het primair onderwijs* (Lei sobre o ensino primário) e da *Wet op de expertisecentra* (Lei sobre os centros de recursos)
 - Centros nacionais de professores na aceção da *Wet subsidiëring landelijke onderwijsondersteunende activiteiten* (Lei sobre os subsídios para atividades nacionais de apoio à educação)
 - Organizações de radiodifusão na aceção da *Mediawet* (Lei sobre meios de comunicação social), na medida em que as organizações sejam financiadas em mais de 50 % pelo Ministério da Educação, da Cultura e da Ciência
 - Serviços na aceção da *Wet Verzelfstandiging Rijksmuseale Diensten* (Lei sobre a privatização dos serviços nacionais de museus)
 - Outras organizações e instituições no domínio da educação, cultura e ciência que recebam mais de 50 % dos seus fundos do Ministério da Educação, da Cultura e da Ciência
 - Todas as organizações subvencionadas em mais de 50 % pelo *Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschap*, por exemplo:
 - Bedrijfsfonds voor de Pers (BvdP)
 - Commissariaat voor de Media (CvdM)
 - Informatie Beheer Groep (IB-Groep)
 - Koninklijke Bibliotheek (KB)
 - Koninklijke Nederlandse Academie van Wetenschappen (KNAW)
 - Vereniging voor Landelijke organen voor beroepsonderwijs (COLO)
 - Nederlands Vlaams Accreditatieorgaan Hoger Onderwijs (NVAO)
 - Fonds voor beeldende kunsten, vormgeving en bouwkunst
 - Fonds voor Amateurkunsten en Podiumkunsten
 - Fonds voor de scheppende toonkunst
 - Mondriaanstichting
 - Nederlands fonds voor de film
 - Stimuleringsfonds voor de architectuur

- Fonds voor Podiumprogrammering- en marketing
- Fonds voor de letteren
- Nederlands Literair Productie- en Vertalingsfonds
- Nederlandse Omroepstichting (NOS)
- Nederlandse Organisatie voor Toegepast Natuurwetenschappelijk Onderwijs (TNO)
- Nederlandse Organisatie voor Wetenschappelijk Onderzoek (NWO)
- Stimuleringsfonds Nederlandse culturele omroepproducties (STIFO)
- Vervangingsfonds en bedrijfsgezondheidszorg voor het onderwijs (VF)
- Nederlandse organisatie voor internationale samenwerking in het hoger onderwijs (Nuffic)
- Europees Platform voor het Nederlandse Onderwijs
- Nederlands Instituut voor Beeld en Geluid (NIBG)
- Stichting ICT op school
- Stichting Anno
- Stichting Educatieve Omroepcombinatie (EduCom)
- Stichting Kwaliteitscentrum Examinering (KCE)
- Stichting Kennisnet
- Stichting Muziek Centrum van de Omroep
- Stichting Nationaal GBIF Kennisknooppunt (NL-BIF)
- Stichting Centraal Bureau voor Genealogie
- Stichting Ether Reclame (STER)
- Stichting Nederlands Instituut Architectuur en Stedenbouw
- Stichting Radio Nederland Wereldomroep
- Stichting Samenwerkingsorgaan Beroepskwaliteit Leraren (SBL)
- Stichting tot Exploitatie van het Rijksbureau voor Kunsthistorische documentatie (RKD)
- Stichting Sectorbestuur Onderwijsarbeidsmarkt
- Stichting Nationaal Restauratiefonds
- Stichting Forum voor Samenwerking van het Nederlands Archiefwezen en Documentaire Informatie
- Rijksacademie voor Beeldende Kunst en Vormgeving
- Stichting Nederlands Onderwijs in het Buitenland
- Stichting Nederlands Instituut voor Fotografie
- Nederlandse Taalunie
- Stichting Participatiefonds voor het onderwijs
- Stichting Uitvoering Kinderopvangregelingen/Kintent
- Stichting voor Vluchteling-Studenten UAF
- Stichting Nederlands Interdisciplinair Demografisch Instituut
- College van Beroep voor het Hoger Onderwijs
- Vereniging van openbare bibliotheken NBLC
- Nederlandse Programmastichting
- Stichting Stimuleringsfonds Nederlandse Culturele Omroepproducties
- Stichting Lezen
- Centrum voor innovatie van opleidingen
- Instituut voor Leerplanontwikkeling

- Landelijk Dienstverlenend Centrum voor studie- en beroepskeuzevoorlichting
- Max Goote Kenniscentrum voor Beroepsonderwijs en Volwasseneneducatie
- Stichting Vervangingsfonds en Bedrijfsgezondheidszorg voor het Onderwijs
- BVE-Raad
- Colo, Vereniging kenniscentra beroepsonderwijs bedrijfsleven
- Stichting kwaliteitscentrum examinering beroepsonderwijs
- Vereniging Jongerenorganisatie Beroepsonderwijs
- Combo, Stichting Combinatie Onderwijsorganisatie
- Stichting Financiering Struktureel Vakbondsverlof Onderwijs
- Stichting Samenwerkende Centrales in het COPWO
- Stichting SoFoKles
- Europees Platform
- Stichting mobiliteitsfonds HBO
- Nederlands Audiovisueel Archiefcentrum
- Stichting minderheden Televisie Nederland
- Stichting omroep allochtonen
- Stichting Multiculturele Activiteiten Utrecht
- School der Poëzie
- Nederlands Perscentrum
- Nederlands Letterkundig Museum en documentatiecentrum
- Bibliotheek voor varenden
- Christelijke bibliotheek voor blinden en slechtzienden
- Federatie van Nederlandse Blindenbibliotheken
- Nederlandse luister- en braillebibliotheek
- Federatie Slechtzienden- en Blindenbelang
- Bibliotheek Le Sage Ten Broek
- Doe Maar Dicht Maar
- ElHizra
- Fonds Bijzondere Journalistieke Projecten
- Fund for Central and East European Bookprojects
- Jongeren Onderwijs Media
- Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
 - Sociale Verzekeringsbank
 - Sociaal Economische Raad (SER)
 - Raad voor Werk en Inkomen (RWI)
 - Centrale organisatie voor werk en inkomen
 - Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen
- Ministerie van Verkeer en Waterstaat
 - RDW, Dienst Wegverkeer
 - Luchtverkeersleiding Nederland (LVNL)
 - Nederlandse Loodsencorporatie (NLC)
 - Regionale Loodsencorporatie (RLC)

- Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer
 - Kadaster
 - Centraal Fonds voor de Volkshuisvesting
 - Stichting Bureau Architectenregister
- Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport
 - Commissie Algemene Oorlogsongevallenregeling Indonesië (COAR)
 - College ter beoordeling van de Geneesmiddelen (CBG)
 - Commissies voor gebiedsaanwijzing
 - College sanering Ziekenhuisvoorzieningen
 - Zorgonderzoek Nederland (ZON)
 - Inspection bodies under the Wet medische hulpmiddelen
 - N.V. KEMA/Stichting TNO Certification
 - College Bouw Ziekenhuisvoorzieningen (CBZ)
 - College voor Zorgverzekeringen (CVZ)
 - Nationaal Comité 4 en 5 mei
 - Pensioen- en Uitkeringsraad (PUR)
 - College Tarieven Gezondheidszorg (CTG)
 - Stichting Uitvoering Omslagregeling Wet op de Toegang Ziektekostenverzekering (SUO)
 - Stichting tot bevordering van de Volksgezondheid en Milieuhygiëne (SVM)
 - Stichting Facilitair Bureau Gemachtigden Bouw VWS
 - Stichting Sanquin Bloedvoorziening
 - College van Toezicht op de Zorgverzekeringen organen ex artikel 14, lid 2c, Wet BIG
 - Ziekenfondsen
 - Nederlandse Transplantatiestichting (NTS)
 - Regionale Indicatieorganen (RIO's)

Áustria

- Todos os organismos sujeitos ao controlo orçamental do *Rechnungshof* (Tribunal de Contas) que não tenham carácter industrial ou comercial

Polónia

- 1) Universidades e escolas académicas públicas
 - Uniwersytet w Białymstoku
 - Uniwersytet w Gdańsku
 - Uniwersytet Śląski
 - Uniwersytet Jagielloński w Krakowie
 - Uniwersytet Kardynała Stefana Wyszyńskiego
 - Katolicki Uniwersytet Lubelski
 - Uniwersytet Marii Curie-Skłodowskiej
 - Uniwersytet Łódzki
 - Uniwersytet Opolski
 - Uniwersytet im. Adama Mickiewicza
 - Uniwersytet Mikołaja Kopernika
 - Uniwersytet Szczeciński
 - Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie

- Uniwersytet Warszawski
- Uniwersytet Rzeszowski
- Uniwersytet Wrocławski
- Uniwersytet Zielonogórski
- Uniwersytet Kazimierza Wielkiego w Bydgoszczy
- Akademia Techniczno-Humanistyczna w Bielsku-Białej
- Akademia Górniczo-Hutnicza im. St. Staszica w Krakowie
- Politechnika Białostocka
- Politechnika Częstochowska
- Politechnika Gdańska
- Politechnika Koszalińska
- Politechnika Krakowska
- Politechnika Lubelska
- Politechnika Łódzka
- Politechnika Opolska
- Politechnika Poznańska
- Politechnika Radomska im. Kazimierza Pułaskiego
- Politechnika Rzeszowska im. Ignacego Łukasiewicza
- Politechnika Szczecińska
- Politechnika Śląska
- Politechnika Świętokrzyska
- Politechnika Warszawska
- Politechnika Wrocławska
- Akademia Morska w Gdyni
- Wyższa Szkoła Morska w Szczecinie
- Akademia Ekonomiczna im. Karola Adameckiego w Katowicach
- Akademia Ekonomiczna w Krakowie
- Akademia Ekonomiczna w Poznaniu
- Szkoła Główna Handlowa
- Akademia Ekonomiczna im. Oskara Langego we Wrocławiu
- Akademia Pedagogiczna im. KEN w Krakowie
- Akademia Pedagogiki Specjalnej im. Marii Grzegorzewskiej
- Akademia Podlaska w Siedlcach
- Akademia Świętokrzyska im. Jana Kochanowskiego w Kielcach
- Pomorska Akademia Pedagogiczna w Słupsku
- Akademia Pedagogiczna im. Jana Długosza w Częstochowie
- Wyższa Szkoła Filozoficzno-Pedagogiczna "Ignatianum" w Krakowie
- Wyższa Szkoła Pedagogiczna w Rzeszowie
- Akademia Techniczno-Rolnicza im. J. J. Śniadeckich w Bydgoszczy
- Akademia Rolnicza im. Hugona Kołłątaja w Krakowie
- Akademia Rolnicza w Lublinie
- Akademia Rolnicza im. Augusta Cieszkowskiego w Poznaniu

- Akademia Rolnicza w Szczecinie
- Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie
- Akademia Rolnicza we Wrocławiu
- Akademia Medyczna w Białymstoku
- Akademia Medyczna im. Ludwika Rydygiera w Bydgoszczy
- Akademia Medyczna w Gdańsku
- Śląska Akademia Medyczna w Katowicach
- Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego w Krakowie
- Akademia Medyczna w Lublinie
- Uniwersytet Medyczny w Łodzi
- Akademia Medyczna im. Karola Marcinkowskiego w Poznaniu
- Pomorska Akademia Medyczna w Szczecinie
- Akademia Medyczna w Warszawie
- Akademia Medyczna im. Piastów Śląskich we Wrocławiu
- Centrum Medyczne Kształcenia Podyplomowego
- Chrześcijańska Akademia Teologiczna w Warszawie
- Papieski Fakultet Teologiczny we Wrocławiu
- Papieski Wydział Teologiczny w Warszawie
- Instytut Teologiczny im. Błogosławionego Wincentego Kadłubka w Sandomierzu
- Instytut Teologiczny im. Świętego Jana Kantego w Bielsku-Białej
- Akademia Marynarki Wojennej im. Bohaterów Westerplatte w Gdyni
- Akademia Obrony Narodowej
- Wojskowa Akademia Techniczna im. Jarosława Dąbrowskiego w Warszawie
- Wojskowa Akademia Medyczna im. Gen. Dyw. Bolesława Szareckiego w Łodzi
- Wyższa Szkoła Oficerska Wojsk Lądowych im. Tadeusza Kościuszki we Wrocławiu
- Wyższa Szkoła Oficerska Wojsk Obrony Przeciwlotniczej im. Romualda Traugutta
- Wyższa Szkoła Oficerska im. gen. Józefa Bema w Toruniu
- Wyższa Szkoła Oficerska Sił Powietrznych w Dęblinie
- Wyższa Szkoła Oficerska im. Stefana Czarnieckiego w Poznaniu
- Wyższa Szkoła Policji w Szczytnie
- Szkoła Główna Służby Pożarniczej w Warszawie
- Akademia Muzyczna im. Feliksa Nowowiejskiego w Bydgoszczy
- Akademia Muzyczna im. Stanisława Moniuszki w Gdańsku
- Akademia Muzyczna im. Karola Szymanowskiego w Katowicach
- Akademia Muzyczna w Krakowie
- Akademia Muzyczna im. Grażyny i Kiejstuta Bacewiczów w Łodzi
- Akademia Muzyczna im. Ignacego Jana Paderewskiego w Poznaniu
- Akademia Muzyczna im. Fryderyka Chopina w Warszawie
- Akademia Muzyczna im. Karola Lipińskiego we Wrocławiu
- Akademia Wychowania Fizycznego i Sportu im. Jędrzeja Śniadeckiego w Gdańsku
- Akademia Wychowania Fizycznego w Katowicach
- Akademia Wychowania Fizycznego im. Bronisława Czecha w Krakowie

- Akademia Wychowania Fizycznego im. Eugeniusza Piaseckiego w Poznaniu
- Akademia Wychowania Fizycznego Józefa Piłsudskiego w Warszawie
- Akademia Wychowania Fizycznego we Wrocławiu
- Akademia Sztuk Pięknych w Gdańsku
- Akademia Sztuk Pięknych Katowicach
- Akademia Sztuk Pięknych im. Jana Matejki w Krakowie
- Akademia Sztuk Pięknych im. Władysława Strzemińskiego w Łodzi
- Akademia Sztuk Pięknych w Poznaniu
- Akademia Sztuk Pięknych w Warszawie
- Akademia Sztuk Pięknych we Wrocławiu
- Państwowa Wyższa Szkoła Teatralna im. Ludwika Solskiego w Krakowie
- Państwowa Wyższa Szkoła Filmowa, Telewizyjna i Teatralna im. Leona Schillera w Łodzi
- Akademia Teatralna im. Aleksandra Zelwerowicza w Warszawie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Jana Pawła II w Białej Podlaskiej
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Chełmie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Ciechanowie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Elblągu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Głogowie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Gorzowie Wielkopolskim
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Ks. Bronisława Markiewicza w Jarosławiu
- Kolegium Karkonoskie w Jeleniej Górze
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Prezydenta Stanisława Wojciechowskiego w Kaliszu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Koninie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Krośnie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Witelona w Legnicy
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Jana Amosa Komeńskiego w Lesznie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Nowym Sączu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Nowym Targu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Nysie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Stanisława Staszica w Pile
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Płocku
- Państwowa Wyższa Szkoła Wschodnioeuropejska w Przemyślu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Raciborzu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Jana Gródka w Sanoku
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Sulechowie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Prof. Stanisława Tarnowskiego w Tarnobrzegu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Tarnowie
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa im. Angelusa Silesiusa w Wałbrzychu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa we Włocławku
- Państwowa Medyczna Wyższa Szkoła Zawodowa w Opolu
- Państwowa Wyższa Szkoła Informatyki i Przedsiębiorczości w Łomży
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Gnieźnie

- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Suwałkach
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Wałczu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Oświęcimiu
- Państwowa Wyższa Szkoła Zawodowa w Zamościu
- 2) Instituições culturais de autonomia regional e local
- 3) Parques nacionais
 - Babiogórski Park Narodowy
 - Białowiecki Park Narodowy
 - Biebrzański Park Narodowy
 - Bieszczadzki Park Narodowy
 - Drawieński Park Narodowy
 - Gorczański Park Narodowy
 - Kampinoski Park Narodowy
 - Karkonoski Park Narodowy
 - Magurski Park Narodowy
 - Narwiański Park Narodowy
 - Ojcowski Park Narodowy
 - Park Narodowy "Bory Tucholskie"
 - Park Narodowy Gór Stołowych
 - Park Narodowy "Ujście Warty"
 - Pieniński Park Narodowy
 - Poleski Park Narodowy
 - Roztoczański Park Narodowy
 - Słowiński Park Narodowy
 - Świętokrzyski Park Narodowy
 - Tatrzański Park Narodowy
 - Wielkopolski Park Narodowy
 - Wigierski Park Narodowy
 - Woliński Park Narodowy
- 4) Escolas primárias e secundárias públicas
- 5) Serviços públicos de radiodifusão e televisão
 - Telewizja Polska S.A. (televisão polaca)
 - Polskie Radio S.A. (radiodifusão polaca)
- 6) Museus, teatros e bibliotecas públicas e outras instituições culturais públicas
 - Muzeum Narodowe w Krakowie
 - Muzeum Narodowe w Poznaniu
 - Muzeum Narodowe w Warszawie
 - Zamek Królewski w Warszawie
 - Zamek Królewski na Wawelu - Państwowe Zbiory Sztuki
 - Muzeum Żup Krakowskich
 - Państwowe Muzeum Auschwitz-Birkenau
 - Państwowe Muzeum na Majdanku

- Muzeum Stutthof w Sztutowie
- Muzeum Zamkowe w Malborku
- Centralne Muzeum Morskie
- Muzeum "Łazienki Królewskie"
- Muzeum Pałac w Wilanowie
- Muzeum Łowiectwa i Jeździectwa w Warszawie
- Muzeum Wojska Polskiego
- Teatr Narodowy
- Narodowy Stary Teatr Kraków
- Teatr Wielki - Opera Narodowa
- Filharmonia Narodowa
- Galeria Zachęta
- Centrum Sztuki Współczesnej
- Centrum Rzeźby Polskiej w Orońsku
- Międzynarodowe Centrum Kultury w Krakowie
- Instytut im. Adama Mickiewicza
- Dom Pracy Twórczej w Wigrach
- Dom Pracy Twórczej w Radziejowicach
- Instytut Dziedzictwa Narodowego
- Biblioteka Narodowa
- Instytut Książki
- Polski Instytut Sztuki Filmowej
- Instytut Teatralny
- FilMOTEKA Narodowa
- Narodowe Centrum Kultury
- Muzeum Sztuki Nowoczesnej w Warszawie
- Muzeum Historii Polski w Warszawie
- Centrum Edukacji Artystycznej
- 7) Instituições de investigação públicas, instituições de investigação e desenvolvimento e outras instituições de investigação
- 8) Unidades de gestão de cuidados de saúde autónomas públicas cujo órgão fundador é uma autoridade regional ou local ou uma associação de tais autoridades
- 9) Outras
 - Państwowa Agencja Informacji i Inwestycji Zagranicznych

Portugal

- Institutos públicos sem carácter comercial ou industrial
- Serviços públicos personalizados
- Fundações públicas
- Estabelecimentos públicos de ensino, investigação científica e saúde
- INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
- Instituto do Consumidor
- Instituto de Meteorologia
- Instituto da Conservação da Natureza

- Instituto da Água
- ICEP / Instituto de Comércio Externo de Portugal
- Instituto do Sangue

România

- Academia Română
- Biblioteca Națională a României
- Arhivele Naționale
- Institutul Diplomatic Român
- Institutul Cultural Român
- Institutul European din România
- Institutul de Investigare a Crimelor Comunismului
- Institutul de Memorie Culturală
- Agenția Națională pentru Programe Comunitare în Domeniul Educației și Formării Profesionale
- Centrul European UNESCO pentru Invățământul Superior
- Comisia Națională a României pentru UNESCO
- Societatea Română de Radiodifuziune
- Societatea Română de Televiziune
- Societatea Națională pentru Radiocomunicații
- Centrul Național al Cinematografiei
- Studioul de Creație Cinematografică
- Arhiva Națională de Filme
- Muzeul Național de Artă Contemporană
- Palatul Național al Copiilor
- Centrul Național pentru Burse de Studii în Străinătate
- Agenția pentru Sprijinirea Studenților
- Comitetul Olimpic și Sportiv Român
- Agenția pentru Cooperare Europeană în domeniul Tineretului (EUROTIN)
- Agenția Națională pentru Sprijinirea Inițiativelor Tinerilor (ANSIT)
- Institutul Național de Cercetare pentru Sport
- Consiliul Național pentru Combaterea Discriminării
- Secretariatul de Stat pentru Problemele Revoluționarilor din Decembrie 1989
- Secretariatul de Stat pentru Culte
- Agenția Națională pentru Locuințe
- Casa Națională de Pensii și alte Drepturi de Asigurări Sociale
- Casa Națională de Asigurări de Sănătate
- Inspekția Muncii
- Oficiul Central de Stat pentru Probleme Speciale
- Inspectoratul General pentru Situații de Urgență
- Agenția Națională de Consultanță Agricolă
- Agenția Națională pentru Ameliorare și Reproducție în Zootehnie
- Laboratorul Central pentru Carantină Fitosanitară
- Laboratorul Central pentru Calitatea Semințelor și a Materialului Săditor

- Institutul pentru Controlul produselor Biologice și Medicamentelor de Uz Veterinar
- Institutul de Igienă și Sănătate Publică și Veterinară
- Institutul de Diagnostic și Sănătate Animală
- Institutul de Stat pentru Testarea și Înregistrarea Soiurilor
- Banca de Resurse Genetice Vegetale
- Agenția Națională pentru Dezvoltarea și Implementarea Programelor de Reconstrucție a Zonelor Miniere
- Agenția Națională pentru Substanțe și Preparate Chimice Periculoase
- Agenția Națională de Control al Exporturilor Strategice și al Interzicerii Armelor Chimice
- Administrația Rezervației Biosferei "Delta Dunării" Tulcea
- Regia Națională a Pădurilor (ROMSILVA)
- Administrația Națională a Rezervelor de Stat
- Administrația Națională Apele Române
- Administrația Națională de Meteorologie
- Comisia Națională pentru Reciclarea Materialelor
- Comisia Națională pentru Controlul Activităților Nucleare
- Agenția Managerială de Cercetare Științifică, Inovare și Transfer Tehnologic
- Oficiul pentru Administrare și Operare al Infrastructurii de Comunicații de Date "RoEduNet"
- Inspecția de Stat pentru Controlul Cazanelor, Recipientelor sub Presiune și Instalațiilor de Ridicat
- Centrul Român pentru Pregătirea și Perfecționarea Personalului din Transporturi Navale
- Inspectoratul Navigației Civile (INC)
- Regia Autonomă Registrul Auto Român
- Agenția Spațială Română
- Școala Superioară de Aviație Civilă
- Regia Autonomă "Autoritatea Aeronautică Civilă Română"
- Aeroclubul României
- Centrul de Pregătire pentru Personalul din Industrie Bușteni
- Centrul Român de Comerț Exterior
- Centrul de Formare și Management București
- Agenția de Cercetare pentru Tehnică și Tehnologii Militare
- Agenția Română de Intervenții și Salvare Navală-ARSIN
- Asociația Română de Standardizare (ASRO)
- Asociația de Acreditare din România (RENAR)
- Comisia Națională de Prognoză (CNP)
- Institutul Național de Statistică (INS)
- Comisia Națională a Valorilor Mobiliare (CNVM)
- Comisia de Supraveghere a Asigurărilor (CSA)
- Comisia de Supraveghere a Sistemului de Pensii Private
- Consiliul Economic și Social (CES)
- Agenția Domeniilor Statului
- Oficiul Național al Registrului Comerțului
- Autoritatea pentru Valorificarea Activelor Statului (AVAS)
- Consiliul Național pentru Studierea Arhivelor Securității

- Avocatul Poporului
- Institutul Național de Administrație (INA)
- Inspectoratul Național pentru Evidența Persoanelor
- Oficiul de Stat pentru Invenții și Mărci (OSIM)
- Oficiul Român pentru Drepturile de Autor (ORDA)
- Oficiul Național al Monumentelor Istorice
- Oficiul Național de Prevenire și Combatere a Spălării Banilor (ONPCSB)
- Biroul Român de Metrologie Legală
- Inspectoratul de Stat în Construcții
- Compania Națională de Investiții
- Compania Națională de Autostrăzi și Drumuri Naționale
- Agenția Națională de Cadastru și Publicitate Imobiliară
- Administrația Națională a Îmbunătățirilor Funciare
- Garda Financiară
- Garda Națională de Mediu
- Institutul Național de Expertize Criminalistice
- Institutul Național al Magistraturii
- Școala Națională de Grefieri
- Administrația Generală a Penitenciarelor
- Oficiul Registrului Național al Informațiilor Secrete de Stat
- Autoritatea Națională a Vămirilor
- Banca Națională a României
- Regia Autonomă “Monetăria Statului”
- Regia Autonomă “Imprimeria Băncii Naționale”
- Regia Autonomă “Monitorul Oficial”
- Oficiul Național pentru Cultul Eroilor
- Oficiul Român pentru Adopții
- Oficiul Român pentru Imigrări
- Compania Națională “Loteria Română”
- Compania Națională “ROMTEHNICA”
- Compania Națională “ROMARM”
- Agenția Națională pentru Romi
- Agenția Națională de Presă “ROMPRESS”
- Regia Autonomă “Administrația Patrimoniului Protocolului de Stat”
- Institute și Centre de Cercetare (institutos e centros de investigação)
- Instituții de Învățământ de stat (institutos de educação estatais)
- Universități de stat (universidades estatais)
- Muzeu (museus)
- Biblioteci de stat (bibliotecas públicas)
- Teatre de stat, opere, operete, filarmonici, centre și case de cultură (teatros, óperas, orquestras filarmónicas, casas da cultura e centros culturais públicos)
- Reviste (revistas)

- Edituri (editoras)
- Inspectorate școlare, de cultură și de culte (inspecção dos estabelecimentos de ensino, instituições culturais e locais de culto)
- Complexuri, federații și cluburi sportive (federações e clubes desportivos)
- Spitale, sanatorii, policlinici, dispensare, centre medicale, nstitute medico-legale, stații de ambulanță (hospitais, sanatórios, clínicas, serviços médicos, institutos médico-legais, serviços de ambulância)
- Unități de asistență socială (serviços de assistência social)
- Tribunale (tribunais)
- Judecătoria (juízes)
- Curți de Apel (tribunais de recurso)
- Penitenciare (penitenciárias)
- Parchetele de pe lângă instanțele judecătorești (Ministério Público)
- Unități militare (unidades militares)
- Instanțe militare (tribunais militares)
- Inspectorate de poliție (Inspeções da Polícia)
- Centre de odihnă (casas de repouso)

Eslovénia

- Javni zavodi s področja vzgoje, izobraževanja ter športa (organismos públicos na área da assistência à criança, da educação e do desporto)
- Javni zavodi s področja zdravstva (institutos públicos na área dos cuidados de saúde)
- Javni zavodi s področja socialnega varstva (institutos públicos na área da segurança social)
- Javni zavodi s področja kulture (institutos públicos na área da cultura)
- Javni zavodi s področja raziskovalne dejavnosti (institutos públicos na área da ciência e da investigação)
- Javni zavodi s področja kmetijstva in gozdarstva (institutos públicos na área da agricultura e das florestas)
- Javni zavodi s področja okolja in prostora (institutos públicos na área do ambiente e do ordenamento do território)
- Javni zavodi s področja gospodarskih dejavnosti (institutos públicos na área das atividades económicas)
- Javni zavodi s področja malega gospodarstva in turizma (institutos públicos na área das pequenas empresas e do turismo)
- Javni zavodi s področja javnega reda in varnosti (institutos públicos na área da ordem pública e da segurança)
- Agencije (agências)
- Skladi socialnega zavarovanja (fundos da segurança social)
- Javni skladi na ravni države in na ravni občin (fundos públicos a nível da administração central e das comunidades locais)
- Družba za avtoceste v RS
- Sujeitos criados pelo Estado ou por órgãos locais e que são abrangidos pelo orçamento da República da Eslovénia ou das autoridades locais
- Outras pessoas coletivas, que correspondem à definição prevista na ZJN-2, artigo 3.º, n.º 2

Eslováquia

- Qualquer pessoa coletiva constituída ou estabelecida por regulamentação jurídica ou medida administrativa especiais, a fim de satisfazer especificamente necessidades de interesse geral sem caráter industrial ou comercial, e que satisfaça igualmente, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - ser total ou parcialmente financiada por uma autoridade contratante, isto é, por uma autoridade governamental, município, região autónoma ou por outra pessoa coletiva, que satisfaça simultaneamente as condições referidas no artigo 1.º, n.º 9, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

- ser gerida ou controlada por uma autoridade contratante, isto é, por uma autoridade governamental, município, região autónoma ou por outra pessoa coletiva, que satisfaça simultaneamente as condições referidas no artigo 1.º, n.º 9, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
- a autoridade contratante, isto é, a autoridade governamental, município, região autónoma ou outra pessoa coletiva, que satisfaça simultaneamente as condições referidas no artigo 1.º, n.º 9, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeia ou elege mais de metade dos membros do seu conselho de gestão ou de supervisão.

Essas pessoas coletivas são organismos de direito público e exercem a atividade, nomeadamente:

- nos termos da Lei n.º 16/2004 Coll. sobre a televisão eslovaca
- nos termos da Lei n.º 619/2003 Coll. sobre a radiodifusão eslovaca
- nos termos da Lei n.º 581/2004 Coll. sobre companhias de seguros de doença, com a redação dada pela Lei n.º 719/2004 Coll. que estabelece os seguros de saúde pública nos termos da Lei n.º 580/2004 Coll. sobre seguros de doença, com a redação dada pela Lei n.º 718/2004 Coll.
- nos termos da Lei n.º 121/2005 Coll., através da qual foi promulgada a versão consolidada da Lei n.º 461/2003 Coll. sobre a segurança social, na sua versão alterada

Finlândia

Organismos e empresas estatais ou controlados pelo Estado que não tenham caráter industrial ou comercial.

Suécia

Todos os organismos não comerciais cujos contratos públicos estão sujeitos ao controlo da autoridade da concorrência sueca

Reino Unido

Organismos

- Design Council
- Health and Safety Executive
- National Research Development Corporation
- Public Health Laboratory Service Board
- Advisory, Conciliation and Arbitration Service
- Commission for the New Towns
- National Blood Authority
- National Rivers Authority
- Scottish Enterprise
- Ordnance Survey
- Financial Services Authority

Categorias

- Escolas subvencionadas
- Universidades e colégios maioritariamente financiados por outras autoridades contratantes
- Museus e galerias nacionais
- Conselhos encarregues da promoção da investigação
- Autoridades encarregues da luta contra incêndios
- Autoridades Estratégicas da Saúde do Serviço Nacional de Saúde
- Autoridades policiais
- Sociedades de urbanismo
- Sociedades de desenvolvimento urbano

SECÇÃO C

OUTRAS ENTIDADES ABRANGIDAS QUE CELEBRAM CONTRATOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO TÍTULO V DA PARTE IV DO PRESENTE ACORDO

A. LISTA DA COSTA RICA

O título aplica-se a outras entidades abrangidas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000
2. Para as entidades da lista B: DSE 400 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000
2. Para as entidades da lista B: DSE 400 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares para as listas A e B: DSE 5 000 000

Lista das entidades

Lista A

1. *Junta Administrativa de la Imprenta Nacional*
2. *Programa Integral de Mercadeo Agropecuario - PIMA*
3. *Banco Hipotecario de la Vivienda -BANHVI*
4. *Consejo de Transporte Público*
5. *Instituto Costarricense del Deporte y la Recreación*
6. *Instituto Nacional de Fomento Cooperativo – INFOCOOP*
7. *Banco Central de Costa Rica (nota 1)*
8. *Instituto Costarricense de Ferrocarriles - INCOFER*
9. *Instituto Costarricense de Puertos del Pacífico - INCOP*
10. *Autoridad Reguladora de los Servicios Públicos - ARESEP*
11. *Servicio Nacional de Aguas Subterráneas, Riego y Avenamiento*

Lista B

1. *Caja Costarricense del Seguro Social – CCSS*
2. *Dirección General de Aviación Civil*
3. *Instituto Costarricense de Electricidad – ICE (nota 2)*
4. *Refinadora Costarricense de Petróleo (RECOPE)*

Notas da secção C

1. *Banco Central de Costa Rica*: o título não se aplica a contratos de emissão de notas e moedas.
2. *Instituto Costarricense de Electricidad - ICE*: os prazos estabelecidos no apêndice 6 não se aplicam ao ICE. O ICE facultará aos fornecedores tempo suficiente para prepararem e apresentarem propostas válidas. Sem prejuízo do artigo 225.º, n.º 3, o ICE facultará aos fornecedores, pelo menos, três dias úteis para prepararem e apresentarem contestações escritas.

B. LISTA DE SALVADOR

O título aplica-se a outras entidades abrangidas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiaries:

1. Para as entidades incluídas na lista A: DSE 200 000
2. Para as entidades incluídas na lista B: DSE 400 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiaries:

1. Para as entidades incluídas na lista A: DSE 200 000
2. Para as entidades incluídas na lista B: DSE 400 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiaries:

Para as entidades incluídas nas listas A e B, DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 5 950 000.

Lista A

1. *Complejo Pesquero*
2. *Consejo de Vigilancia de la Contaduría Pública*
3. *Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología*
4. *Consejo Salvadoreño del Café*
5. *Consejo Superior de Salud Pública*
6. *Corporación Salvadoreña de Inversiones*
7. *Corporación Salvadoreña de Turismo*
8. *Federación Salvadoreña de Fútbol*
9. *Centro Internacional de Ferias y Convenciones*
10. *Fondo de Inversión Social para el Desarrollo Local*
11. *Hogar de Ancianos "Narcisa Castillo", Santa Ana*
12. *Hospital Nacional "Benjamin Bloom"*
13. *Hospital Nacional "Dr. Luis Edmundo Vásquez", Chalatenango*
14. *Hospital Nacional "Francisco Menéndez", Ahuachapán*
15. *Hospital Nacional "Juan José Fernández", Zacamil*
16. *Hospital Nacional "San Juan de Dios", San Miguel*
17. *Hospital Nacional "San Juan de Dios", Santa Ana*
18. *Hospital Nacional "San Juan de Dios", Sonsonate*
19. *Hospital Nacional "San Pedro", Usulután*
20. *Hospital Nacional "San Rafael", Santa Tecla*
21. *Hospital Nacional "Santa Gertrudis," San Vicente*
22. *Hospital Nacional "Santa Teresa", Zacatecoluca*
23. *Hospital Nacional de Ciudad Barrios*
24. *Hospital Nacional de Cojutepeque*
25. *Hospital Nacional de Ilobasco*

26. *Hospital Nacional de Jiquilisco*
27. *Hospital Nacional de La Unión*
28. *Hospital Nacional de Metapán*
29. *Hospital Nacional de Nueva Concepción*
30. *Hospital Nacional de Nueva Guadalupe*
31. *Hospital Nacional de San Francisco Gotera*
32. *Hospital Nacional de Santa Rosa de Lima*
33. *Hospital Nacional de Santiago de María*
34. *Hospital Nacional de Sensuntepeque*
35. *Hospital Nacional de Suchitoto*
36. *Hospital Nacional de Maternidad "Dr. Raúl Argüello Escolán"*
37. *Hospital Nacional Neumológico "Dr. José Antonio Saldaña"*
38. *Hospital Nacional Psiquiátrico "Dr. José Molina Martínez"*
39. *Hospital Nacional San Bartolo*
40. *Instituto Nacional de los Deportes de El Salvador*
41. *Instituto Nacional de Pensiones de los Empleados Públicos*
42. *Instituto Salvadoreño de Desarrollo de la Mujer*
43. *Instituto Salvadoreño de Desarrollo Municipal*
44. *Instituto Salvadoreño de Fomento Cooperativo*
45. *Instituto Salvadoreño de Formación Profesional*
46. *Instituto Salvadoreño de Protección al Menor*
47. *Instituto Salvadoreño de Rehabilitación de Inválidos*
48. *Instituto Salvadoreño de Transformación Agraria*
49. *Instituto Salvadoreño de Turismo*
50. *Policía Nacional Civil*
51. *Registro Nacional de las Personas Naturales*
52. *Superintendencia de Pensiones*
53. *Superintendencia de Valores*
54. *Unidad Técnica Ejecutiva*
55. *Comisión Ejecutiva Portuaria Autónoma*
56. *Comisión Ejecutiva Hidroeléctrica del Río Lempa*

Lista B

1. *Centro Nacional de Registros*
2. *Hospital Nacional Rosales*
3. *Superintendencia General de Energía y Telecomunicaciones (SIGET)*

Nota da secção C

O título não abrange os contratos de mercadorias classificadas na secção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco; têxteis, vestuário e couro) da CPC, versão 1.1, celebrados pelas entidades da lista A, itens 12 a 39 e item 50, e da lista B, item 2.

C. LISTA DA GUATEMALA

1. O título aplica-se a outras entidades abrangidas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 274 000.
2. Para as entidades da lista B: DSE 400 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 550 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 274 000.
2. Para as entidades da lista B: DSE 400 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 550 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares:

Para as entidades das listas A e B: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 6 000 000.

2. Salvo especificação em contrário, o título abrange apenas as entidades incluídas na presente lista.

Lista das entidades

Lista A

1. *Academia de Lenguas Mayas de Guatemala*
2. *Confederación Deportiva Autónoma de Guatemala*
3. *Comisión Institucional para el Desarrollo y Fortalecimiento de la Propiedad de la Tierra*
4. *Comité Olímpico Guatemalteco*
5. *Comité Permanente de Exposiciones*
6. *Consejo Nacional para la Protección de la Antigua Guatemala*
7. *Escuela Nacional Central de Agricultura*
8. *Instituto de Ciencia y Tecnología Agrícolas*
9. *Instituto de Fomento Municipal*
10. *Instituto Guatemalteco de Turismo*
11. *Instituto Nacional de Administración Pública*
12. *Instituto Nacional de Bosques*
13. *Instituto Nacional de Comercialización Agrícola*
14. *Instituto Nacional de Cooperativas*
15. *Instituto Nacional de Estadística*
16. *Instituto Técnico de Capacitación y Productividad*
17. *Superintendencia de Administración Tributaria*
18. *Fondo de Tierras*

Lista B

1. *Empresa Guatemalteca de Telecomunicaciones*

D. LISTA DAS HONDURAS

O título aplica-se a outras entidades abrangidas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 274 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 200 000.
2. Para as entidades da lista B: DSE 550 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 400 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 274 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 200 000.
2. Para as entidades da lista B: DSE 550 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 400 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 6 000 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 5 000 000.
2. Para as entidades da lista B: DSE 6 000 000 para o período do segundo ano e terceiro ano a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, DSE 5 000 000.

Salvo especificação em contrário, o título abrange apenas as entidades incluídas na presente lista.

Lista A

1. *Instituto Nacional de Conservación y Desarrollo Forestal, Áreas Protegidas y Vida Silvestre (ICF)*
2. *Instituto Hondureño de Mercadeo Agrícola (IHMA)*
3. *Instituto Hondureño para la prevención del Alcoholismo, Drogadicción y Farmacodependencia (IHADFA)*
4. *Instituto Hondureño de Turismo (IHT)*
5. *Instituto Nacional de Jubilaciones y Pensiones de los Funcionarios y Empleados del Poder Ejecutivo (INJUPEMP)*
6. *Comisión Nacional Pro-Instalaciones Deportivas y Mejoramiento del Deporte (CONAPID)*
7. *Comité Permanente de Contingencias (COPECO)*
8. *Instituto Nacional Agrario (INA)*
9. *Banco Central de Honduras (BCH)(nota 1)*

Lista B

1. *Empresa Nacional Portuaria (ENP)*

Nota da secção C

Banco Central de Honduras (BCH): o título não abrange a emissão ou a circulação de moeda.

E. LISTA DA NICARÁGUA

O título aplica-se a outras entidades abrangidas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 274 000.
2. Para as entidades da lista B: DSE 400 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 550 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 274 000.

2. Para as entidades da lista B: DSE 400 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 550 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares para as listas A e B: DSE 5 000 000; ou, para o período de três anos a seguir à data de entrada em vigor do presente Acordo, DSE 6 000 000.

Lista A

1. *Instituto Nacional Forestal*
2. *Instituto Nicaragüense de Cultura*
3. *Instituto Nicaragüense de Estudios Territoriales*
4. *Instituto Nicaragüense de Deportes*
5. *Instituto Nicaragüense de la Juventud*
6. *Instituto Nicaragüense de la Mujer*
7. *Instituto Nicaragüense de Turismo*
8. *Instituto Nacional Tecnológico*
9. *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos*
10. *Teatro Nacional Rubén Darío*
11. *Universidades y Centros de Educación Técnica Superior (con respecto a las compras financiadas con fondos del Estado)*
12. *Banco Central de Nicaragua (nota 1)*
13. *Instituto Nacional de Información de Desarrollo*
14. *Dirección General de Ingresos (nota 2)*
15. *Dirección General de Servicios Aduaneros*
16. *Instituto Nicaragüense de la Pequeña y Mediana Empresa*
17. *Instituto Nicaragüense de Fomento Cooperativo*
18. *Instituto Nicaragüense de Tecnología Agropecuaria*

Lista B

1. *Correos de Nicaragua*
2. *Instituto de Vivienda Urbana y Rural*
3. *Radio Nicaragua*
4. *Instituto Nicaragüense de Energía*
5. *Instituto Nicaragüense de Acueductos y Alcantarillados*

Notas da secção C

1. *Banco Central de Nicaragua*: o título não se aplica a contratos de emissão de notas e moedas.
2. *Dirección General de Ingresos*: o título não se aplica à produção e emissão de passaportes (incluindo respetivos elementos de segurança como papel de segurança e plástico de segurança) selos e selos fiscais.

F. LISTA DO PANAMÁ

O título aplica-se a outras entidades abrangidas que celebram contratos em conformidade com o disposto no presente Acordo, em que o valor do contrato é igual ou superior a:

Mercadorias

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000.
2. Para as entidades das listas B e C: DSE 400 000.

Serviços

Especificados na secção D

Limiares:

1. Para as entidades da lista A: DSE 200 000.
2. Para as entidades das listas B e C: DSE 400 000.

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiares:

1. Limiares para as listas A e B: DSE 5 000 000.
2. Limiares para a lista C: DSE 8 000 000 para os 12 anos a seguir à entrada em vigor do presente Acordo e DSE 7 000 000 em seguida.

Lista das entidades

Lista A

1. *Autoridad Aeronáutica Civil*
2. *Autoridad de Protección al Consumidor y Defensa de la Competencia*
3. *Autoridad de Turismo de Panamá*
4. *Autoridad del Tránsito y Transporte Terrestre (nota 1)*
5. *Autoridad de la Micro Pequeña y Mediana Empresa*
6. *Autoridad de los Recursos Acuáticos de Panamá*
7. *Autoridad Nacional de Aduanas*
8. *Autoridad Panameña de Seguridad de los Alimentos*
9. *Autoridad Marítima de Panamá*
10. *Autoridad Nacional de los Servicios Públicos*
11. *Dirección General de Contrataciones Públicas*
12. *Autoridad Nacional del Ambiente*
13. *Banco de Desarrollo Agropecuario*
14. *Bingos Nacionales*
15. *Comisión Nacional de Valores*
16. *Defensoría del Pueblo*
17. *Instituto de Investigación Agropecuaria*
18. *Instituto de Mercadeo Agropecuario*
19. *Instituto de Seguro Agropecuario*
20. *Instituto Nacional de Cultura*
21. *Instituto Nacional de Desarrollo Humano*
22. *Instituto Panameño Autónomo Cooperativo*
23. *Instituto Panameño de Habilitación Especial*
24. *Instituto para la Formación y Aprovechamiento de Recursos Humanos*
25. *Pandeportes*
26. *Registro Público de Panamá*
27. *Sistema de Ahorro y Capitalización de Pensiones (SIACAP)*
28. *Superintendencia de Bancos*
29. *Universidad Autónoma de Chiriquí*
30. *Universidad Especializada de las Américas*
31. *Universidad Tecnológica de Panamá*
32. *Zona Libre de Colón*

Lista B

1. *Instituto de Acueductos y Alcantarillados Nacionales*
2. *Empresa de Transmisión Eléctrica*

Lista C

1. *Autoridad del Canal de Panamá*

Notas da secção C

Lista A

1. *Autoridad del Tránsito y Transporte Terrestre*: o título não abrange os contratos de placas de matrícula ou etiquetas autocolantes de identificação para veículos a motor e bicicletas.

Lista C

1. Salvo especificação em contrário na presente lista, o título abrange todas as agências tuteladas pela presente entidade.
2. O título não se aplica às medidas em matéria de contratos da *Autoridad del Canal de Panamá* destinadas a promover as micro, pequenas e médias empresas (como definidas na secção F do presente apêndice), em conformidade com o seguinte:
 - a) A *Autoridad del Canal de Panamá* pode conceder um preço preferencial às micro, pequenas e médias empresas panamenses não superior a 10 %;
 - b) Nos termos do artigo 212.º, o Panamá notifica a Parte UE da criação de todos os programas de preços preferenciais estabelecidos em conformidade com a alínea a); e
 - c) Todos os preços preferenciais devem ser claramente descritos no anúncio de concurso previsto, ou no anúncio que convida os fornecedores a participar no concurso e na documentação pertinente relativa ao concurso.
3. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do título, para cada um dos 12 exercícios fiscais a seguir à entrada em vigor do presente Acordo, a *Autoridad del Canal de Panamá* pode reservar, se assim o entender, eximindo-os das obrigações previstas no título, contratos públicos de mercadorias, serviços e serviços de construção para os cidadãos panamenses, ou para os fornecedores que sejam propriedade ou controlados por cidadãos panamenses, desde que nesse exercício fiscal:
 - a) O valor total do contrato da *Autoridad del Canal de Panamá* ultrapasse duzentos milhões de dólares norte-americanos;
 - b) O valor total dos contratos públicos incluídos na reserva mencionada *infra* não ultrapasse 10 % do valor total dos contratos públicos de mercadorias, serviços e serviços de construção celebrados pela *Autoridad del Canal de Panamá* nesse exercício fiscal que sejam:
 - i) Já abrangidos pelo título; e
 - ii) Ultrapassem a base de duzentos milhões de dólares norte-americanos para o exercício fiscal; e
 - c) O valor total dos contratos públicos ao abrigo de cada uma das secções da CPC, versão 1.0, incluídos na reserva não ultrapasse 20 % do valor total dos contratos públicos abrangidos pela reserva nesse ano.
4. Sempre que um contrato público for incluído na reserva ao abrigo do n.º 2, a *Autoridad del Canal de Panamá* incluirá claramente essa informação no anúncio de concurso previsto, ou no anúncio que convida os fornecedores a participar no concurso e na documentação pertinente relativa ao concurso.
5. Se, em qualquer exercício fiscal, o valor total dos contratos públicos incluídos na reserva pela *Autoridad del Canal de Panamá* ultrapassar o nível permitido ao abrigo do n.º 3, o Panamá e a Parte UE, em conjunto com a *Autoridad del Canal de Panamá*, consultar-se-ão a fim de chegar a acordo sobre um ajustamento, sob a forma de uma redução das reservas permitidas durante o exercício fiscal subsequente.
6. Se a *Autoridad del Canal de Panamá* propuser prolongar para além dos 12 exercícios fiscais estabelecidos no n.º 2 o período durante o qual as reservas se podem aplicar, desse facto informará a Parte UE durante o nono exercício fiscal completo após a entrada em vigor do presente Acordo. O Panamá e a Parte UE, em conjunto com a *Autoridad del Canal de Panamá*, consultar-se-ão relativamente à proposta. Se o Panamá e a Parte UE acordarem em prolongar o período, a *Autoridad del Canal de Panamá* pode continuar a aplicar as reservas em conformidade com o n.º 3 durante o período adicional que o Panamá e a Parte UE acordarem.
7. O Panamá preparará um relatório anual fornecendo informações pormenorizadas suficientes que permitam estabelecer que as reservas foram aplicadas em conformidade com o n.º 3.

8. O período mínimo de 40 dias fixado no apêndice 6, n.º 2, não se aplica à *Autoridad del Canal de Panamá*. A *Autoridad del Canal de Panamá* facultará aos fornecedores tempo suficiente para prepararem e apresentarem propostas válidas, tendo em conta a natureza e a complexidade do concurso. Contudo, a *Autoridad del Canal de Panamá* não preverá nunca menos de cinco dias úteis entre a data em que o anúncio de concurso previsto for publicado na Internet e a data final para a apresentação de propostas.
9. O artigo 225.º, n.º 5, não se aplica à *Autoridad del Canal de Panamá*.
10. Sem prejuízo do artigo 225.º, n.º 3, a *Autoridad del Canal de Panamá* facultará aos fornecedores, no mínimo, cinco dias úteis para prepararem e apresentarem contestações escritas, entendendo-se que o período terá início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da adjudicação do contrato na Internet.

G. PARTE UE

Mercadorias

Limiar: DSE 400 000

Serviços

Especificados na secção D

Limiar: DSE 400 000

Serviços de construção

Especificados na secção E

Limiar: DSE 5 000 000

Entidades adjudicantes

Todas as entidades contratantes cujos contratos sejam abrangidos pela Diretiva «Serviços Públicos» da UE que sejam autoridades contratantes (por exemplo, as abrangidas pelas secções A e B) ou empresas públicas ⁽¹⁾ cuja atividade inclua uma ou mais das atividades a seguir referidas:

- a) Abertura ou exploração de redes fixas destinadas à prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável, ou à alimentação dessas redes com água potável;
- b) Abertura ou exploração de redes fixas destinadas à prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de eletricidade, ou à alimentação dessas redes com eletricidade;
- c) Colocação à disposição dos transportadores aéreos de aeroportos ou outros terminais de transporte;
- d) Colocação à disposição dos transportadores marítimos ou fluviais de portos marítimos ou de portos interiores ou outros terminais de transporte;
- e) Colocação à disposição ou exploração de redes ⁽²⁾ de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes urbanos (incluindo serviços urbanos de caminhos-de-ferro, sistemas automáticos, elétricos, tróleis, autocarros ou cabo);
- f) Colocação à disposição ou exploração de redes ⁽³⁾ de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro.

Em anexo, constam as listas indicativas de autoridades contratantes e de empresas públicas que preenchem os critérios acima indicados.

Notas

1. Os contratos adjudicados para o exercício de uma atividade incluída na lista *supra* que estejam sujeitos ao jogo da concorrência no mercado em causa não são abrangidos pelo título.
2. O título não se aplica a contratos adjudicados por entidades contratantes abrangidas pela presente secção:
 - relativos à aquisição de água e ao fornecimento de energia ou de combustíveis para a produção de energia,

⁽¹⁾ Em conformidade com a Diretiva «Serviços Públicos» da UE, uma empresa pública é qualquer empresa em relação à qual os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a uma empresa, os poderes públicos:

- detêm uma participação maioritária no capital subscrito da empresa ou
- dispõem da maioria dos votos correspondentes às acções emitidas pela empresa ou
- podem designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direcção ou fiscalização da empresa.

⁽²⁾ No que diz respeito aos serviços de transporte, considera-se que existe uma rede quando o serviço é prestado nas condições de exploração estabelecidas por uma autoridade competente de um Estado-Membro da União Europeia, tais como, por exemplo, condições relativas a itinerários a seguir, capacidade de transporte disponível ou frequência do serviço.

⁽³⁾ No que diz respeito aos serviços de transporte, considera-se que existe uma rede quando o serviço é prestado nas condições de exploração estabelecidas por uma autoridade competente de um Estado-Membro da União Europeia, tais como, por exemplo, condições relativas a itinerários a seguir, capacidade de transporte disponível ou frequência do serviço.

- para efeitos que não se inscrevem no prosseguimento das suas atividades incluídas na lista da presente secção ou para o prosseguimento de tais atividades num país não membro do EEE,
 - para efeitos de revenda ou aluguer a terceiros, desde que a entidade adjudicante não disponha de direitos especiais ou exclusivos para vender ou alugar o objeto de tais contratos e que outras entidades possam vendê-lo ou alugá-lo nas mesmas condições da entidade adjudicante.
3. Não se considera atividade na aceção das alíneas a) ou b) da presente secção a alimentação com água potável ou eletricidade de redes de prestação de serviços ao público por entidades adjudicantes que não sejam autoridades contratantes, quando:
- a produção de água potável ou de eletricidade pela entidade em causa se verifique porque o respetivo consumo é necessário ao exercício de uma atividade não referida nas alíneas a) a f) da presente secção, e
 - a alimentação da rede pública dependa apenas do consumo próprio da entidade e não tenha excedido 30 % da produção total de água potável ou de energia da entidade, tomando em consideração a média dos últimos três anos, incluindo o ano em curso.
4. I. Desde que estejam preenchidas as condições previstas no ponto II, o presente título não se aplica aos contratos adjudicados:
- i) Entre uma entidade adjudicante e uma empresa associada ⁽¹⁾, ou
 - ii) Por uma empresa comum constituída exclusivamente por diversas entidades adjudicantes para efeitos da prossecução de atividades, na aceção das alíneas a) a f) da presente secção, com uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes.
- II. O ponto I aplica-se a contratos de serviços ou de fornecimentos, desde que pelo menos 80 % da média do volume de negócios da empresa associada, em matéria de serviços ou de fornecimentos, nos últimos três anos, provenham respetivamente da prestação desses serviços ou fornecimentos às empresas às quais se encontra associada ⁽²⁾.
5. O título não se aplica aos contratos adjudicados:
- i) Por uma empresa comum constituída exclusivamente por diversas entidades adjudicantes a fim de desenvolver atividades, na aceção das alíneas a) a f) da presente secção, a uma dessas entidades adjudicantes, ou
 - ii) Por uma entidade adjudicante a uma empresa comum de que essa entidade adjudicante faça parte, desde que a empresa comum tenha sido criada a fim de desenvolver a atividade em causa durante um período de, pelo menos, três anos e de que o instrumento que cria a empresa comum estipule que as entidades adjudicantes que a formam são parte dela durante, pelo menos, o mesmo período.

LISTAS INDICATIVAS DE AUTORIDADES CONTRATANTES E DE EMPRESAS PÚBLICAS QUE PREENCHEM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SECÇÃO C

I. PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

Bélgica

- Autoridades locais e seus consórcios, neste setor das respetivas atividades
- Société de Production d'Electricité/ Elektriciteitsproductie Maatschappij
- Electrabel/ Electrabel
- Elia

Bulgária

Entidades que receberam uma licença para a produção, o transporte, a distribuição e o fornecimento ou abastecimento públicos de eletricidade nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da *Закон за енергетиката (обн., ДВ, бр.107/09.12.2003)*:

- АЕЦ Козлодуй - ЕАД
- Болкан Енерджи АД
- Брикел - ЕАД
- Българско акционерно дружество Гранитоид АД

⁽¹⁾ Por «empresa associada» entende-se qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante em conformidade com os requisitos previstos na Directiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas ou, no caso de entidades não abrangidas por esta directiva, qualquer empresa sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante ou que possa exercer uma influência dominante sobre a entidade adjudicante, ou ainda que, como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

⁽²⁾ Se, em função da data de criação ou de início de actividade da empresa associada, o volume de negócios relativo aos três últimos anos não estiver disponível, bastará que a empresa mostre que o volume de negócios referido no presente ponto seja credível, em especial através de projecções de actividades.

- Девен АД
- ЕВН България Електроразпределение АД
- ЕВН България Електроснабвяване АД
- ЕЙ И ЕС – ЗС Марица Изток 1
- Енергийна компания Марица Изток III - АД
- Енерго-про България - АД
- ЕОН България Мрежи АД
- ЕОН България Продажби АД
- ЕРП Златни пясъци АД
- ЕСО ЕАД
- ЕСП „Златни пясъци“ АД
- Златни пясъци-сервиз АД
- Калиакра Уинд Пауър АД
- НЕК ЕАД
- Петрол АД
- Петрол Сторидж АД
- Пиринска Бистрица-Енергия АД
- Руно-Казанлък АД
- Централ хидроелектрик дъво Булгари ЕООД
- Слънчев бряг АД
- ТЕЦ - Бобов Дол ЕАД
- ТЕЦ - Варна ЕАД
- ТЕЦ "Марица 3" – АД
- ТЕЦ Марица Изток 2 – ЕАД
- Теплофикация Габрово – ЕАД
- Теплофикация Казанлък – ЕАД
- Теплофикация Перник – ЕАД
- Теплофикация Плевен – ЕАД
- ЕВН България Теплофикация - Пловдив - ЕАД
- Теплофикация Русе – ЕАД
- Теплофикация Сливен – ЕАД
- Теплофикация София – ЕАД
- Теплофикация Шумен – ЕАД
- Хидроенергострой ЕООД
- ЧЕЗ България Разпределение АД
- ЧЕЗ Електро България АД

República Checa

Todas as entidades contratantes nos setores que fornecem serviços no setor da eletricidade definidas na secção 4, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 137/2006 Coll. sobre contratos públicos, na sua versão alterada.

Exemplos de entidades contratantes:

- ČEPS, a.s.
- ČEZ, a. s.
- Dalkia Česká republika, a.s.

- PREDistribuce, a.s.
- Plzeňská energetika a.s.
- Sokolovská uhelná, právní nástupce, a.s.

Dinamarca

- Entidades encarregadas da produção de eletricidade com base numa licença concedida nos termos do § 10 da *lov om elforsyning, jf. lovbekendtgørelse* n.º 1115 de 8 de Novembro de 2006
- Entidades encarregadas do transporte de eletricidade com base numa licença concedida nos termos do § 19 da *lov om elforsyning, jf. lovbekendtgørelse* n.º 1115 de 8 de Novembro de 2006
- Transporte de eletricidade efetuado por Energinet Danmark ou filiais integralmente detidas por Energinet Danmark em conformidade com a *lov om Energinet Danmark* § 2, stk. 2 og 3, *jf. lovbekendtgørelse* n.º 1384 de 20 de Dezembro de 2004

Alemanha

Autarquias, instituições de direito público ou seus consórcios, ou empresas controladas pelo Estado, encarregadas do fornecimento de energia a outras empresas, da exploração de uma rede de abastecimento de energia ou com capacidade para dispor de uma rede de abastecimento de energia por motivos de propriedade nos termos do § 3(18) da *Gesetz über die Elektrizitäts- und Gasversorgung (Energiewirtschaftsgesetz)* de 24 de Abril de 1998, com a última redação que lhe foi dada em 9 de Dezembro de 2006.

Estónia

Entidades que operam nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.º da Lei sobre a concorrência (RT I 2001, 56 332):

- AS Eesti Energia
- OÜ Jaotusvõrk (Jaotusvõrk LLC)
- AS Narva Elektriijaamad
- OÜ Põhivõrk

Irlanda

- The Electricity Supply Board
- ESB Independent Energy [ESBIE — fornecimento de eletricidade]
- Synergen Ltd. [geração de eletricidade]
- Viridian Energy Supply Ltd. [fornecimento de eletricidade]
- Huntstown Power Ltd. [geração de eletricidade]
- Bord Gáis Éireann [fornecimento de eletricidade]
- Fornecedores e geradores de eletricidade detentores de uma licença concedida ao abrigo da *Electricity Regulation Act 1999*
- EirGrid plc

Grécia

‘Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού Α.Ε.’, instituída pela Lei n.º 1468/1950 *περί ιδρύσεως της ΔΕΗ* e explorada nos termos da Lei n.º 2773/1999 e do Decreto Presidencial n.º 333/1999.

Espanha

- Red Eléctrica de España, S.A.
- Endesa, S.A.
- Iberdrola, S.A.
- Unión Fenosa, S.A.
- Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A.
- Electra del Viesgo, S.A.
- Outras entidades que operam nos domínios de produção, transporte e distribuição de eletricidade, nos termos da *Ley 54/1997, de 27 de noviembre, del Sector eléctrico* e respetiva legislação de execução

França

- *Électricité de France*, entidade criada e explorada nos termos da *Loi n.º 46-628 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz* de 8 de Abril de 1946, na sua versão alterada
- RTE, gestor da rede de transportes de eletricidade

- Entidades encarregadas da distribuição de electricidade, referidas no artigo 23.º da *Loi n.º 46-628 sur la nationalisation de l'électricité et du gaz* de 8 de Abril de 1946, na sua versão alterada (*sociétés d'économie mixte, régies* ou serviços similares compostos de entidades regionais ou locais). Por exemplo: Gaz de Bordeaux, Gaz de Strasbourg
- Compagnie nationale du Rhône
- Électricité de Strasbourg

Itália

- Empresas do *Gruppo Enel* autorizadas a produzir, transportar e distribuir eletricidade, nos termos do Decreto Legislativo n.º 79 de 16 de Março de 1999 e dos seus sucessivos aditamentos e alterações
- TERNA- Rete elettrica nazionale SpA
- Outras empresas que operam com base em concessões nos termos do Decreto Legislativo n.º 79 de 16 de Março de 1999

Chipre

- *Η Αρχή Ηλεκτρισμού Κύπρου* estabelecido pela *περί Αναπτύξεως Ηλεκτρισμού Νόμο, Κεφ. 171*
- *Διαχειριστής Συστήματος Μεταφοράς* foi estabelecido em conformidade com o artigo 57.º da *Περί Ρύθμισης της Αγοράς Ηλεκτρισμού Νόμου 122(Ι) του 2003*

Outras pessoas, entidades ou empresas que exerçam uma atividade estabelecida no artigo 3.º da Diretiva 2004/17/CE e que operem com base numa licença concedida ao abrigo do artigo 34.º da *περί Ρύθμισης της αγοράς Ηλεκτρισμού Νόμου του 2003 {N. 122(Ι)/2003}*.

Letónia

VAS "Latvenergo" e outras empresas que produzem, transportam e distribuem eletricidade e fazem adjudicações em conformidade com a *Lei Par iepirkumu sabiedrisko pakalpojumu sniedzju vajadzībām*.

Lituânia

- Central nuclear de *Ignalina* (empresa estatal)
- Akcinė bendrovė "Lietuvos energija"
- Akcinė bendrovė "Lietuvos elektrinė"
- Akcinė bendrovė Rytų skirstomieji tinklai
- Akcinė bendrovė "VST"
- Outras entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º (n.ºs 1 e 2) da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 84-2000, 1996; n.º 4-102, 2006) e realizam a produção, o transporte ou a distribuição de electricidade nos termos da Lei sobre a electricidade da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 66-1984, 2000; n.º 107-3964, 2004) e da Lei sobre a energia nuclear da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 119-2771, 1996)

Luxemburgo

- *Compagnie grand-ducale d'électricité de Luxembourg* (CEGEDEL), encarregada da produção e distribuição de electricidade nos termos da *Convention du 11 novembre 1927 concernant l'établissement et l'exploitation des réseaux de distribution d'énergie électrique dans le Grand-Duché du Luxembourg*, aprovada pela Lei de 4 de Janeiro de 1928
- Autoridades locais encarregadas do transporte e distribuição de electricidade
- Société électrique de l'Our (SEO)
- Syndicat de communes SIDOR

Hungria

Entidades que produzem, transportam ou distribuem eletricidade nos termos dos artigos 162.º-163.º de 2003. *évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről* e 2007. *évi LXXXVI. törvény a villamos energiáról*.

Malta

Korporazzjoni Enemalta (Enemalta Corporation)

Países Baixos

Entidades encarregadas da distribuição de electricidade com base numa *vergunning* (licença) concedida pela autoridade provincial nos termos da *Provinciewet* (lei provincial). Por exemplo:

- Essent
- Nuon

Áustria

Entidades encarregadas da exploração de uma rede de transporte ou distribuição, nos termos da *Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz, BGBl. I Nr. 143/1998*, na sua versão alterada, ou nos termos das *Elektrizitätswirtschafts(wesen)gesetze* (leis relativas à indústria da eletricidade) dos nove *Länder*.

Polónia

Companhias energéticas na aceção de *ustawa z dnia 10 kwietnia 1997 r. Prawo energetyczne*, incluindo, entre outras:

- BOT Elektrownia "Opole" S.A., Brzezie
- BOT Elektrownia Bełchatów S.A.
- BOT Elektrownia Turów S.A., Bogatynia
- Elbląskie Zakłady Energetyczne S.A. w Elblągu
- Elektrociepłownia Chorzów "ELCHO" Sp. z o.o.
- Elektrociepłownia Lublin - Wrotków Sp. z o.o.
- Elektrociepłownia Nowa Sarzyna Sp. z o.o.
- Elektrociepłownia Rzeszów S.A.
- Elektrociepłownie Warszawskie S.A.
- Elektrownia "Kozienice" S.A.
- Elektrownia "Stalowa Wola" S.A.
- Elektrownia Wiatrowa, Sp. z o.o., Kamieńsk
- Elektrownie Szczytowo-Pompowe S.A., Warszawa
- ENEA S.A., Poznań
- Energetyka Sp. z o.o., Lublin
- EnergiaPro Koncern Energetyczny S.A., Wrocław
- ENION S.A., Kraków
- Górnośląski Zakład Elektroenergetyczny S.A., Gliwice
- Koncern Energetyczny Energa S.A., Gdańsk
- Lubelskie Zakłady Energetyczne S.A.
- Łódzki Zakład Energetyczny S.A.
- PKP Energetyka Sp. z o.o., Warszawa
- Polskie Sieci Elektroenergetyczne S.A., Warszawa
- Południowy Koncern Energetyczny S.A., Katowice
- Przedsiębiorstwo Energetyczne w Siedlcach Sp. z o.o.
- PSE-Operator S.A., Warszawa
- Rzeszowski Zakład Energetyczny S.A.
- Zakład Elektroenergetyczny "Elsen" Sp. z o.o., Częstochowa
- Zakład Energetyczny Białystok S.A.
- Zakład Energetyczny Łódź-Teren S.A.
- Zakład Energetyczny Toruń S.A.
- Zakład Energetyczny Warszawa-Teren
- Zakłady Energetyczne Okręgu Radomsko-Kieleckiego S.A.
- Zespół Elektrociepłowni Bydgoszcz S.A.
- Zespół Elektrowni Dolna Odra S.A., Nowe Czarnowo
- Zespół Elektrowni Ostrołęka S.A.
- Zespół Elektrowni Pątnów-Adamów-Konin S.A.

- Polskie Sieci Elektroenergetyczne S.A.
- Przedsiębiorstwo Energetyczne MEGAWAT Sp. z o.o.
- Zespół Elektrowni Wodnych Niedzica S.A.
- Energetyka Południe S.A.

Portugal

1) Produção de eletricidade

Entidades que produzem eletricidade nos termos de:

- Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional (SEN), bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade
- Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, regulamentando o diploma atrás referido
- Entidades que produzem eletricidade ao abrigo de um regime especial em conformidade com o Decreto-Lei n.º 189/88 de 27 de Maio, com a redacção dada pelos Decretos-Lei n.º 168/99 de 18 de Maio, n.º 313/95 de 24 de Novembro, n.º 538/99 de 13 de Dezembro, n.º 312/2001 e n.º 313/2001, ambos de 10 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 339-C/2001 de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 68/2002 de 25 de Março, Decreto-Lei n.º 33-A/2005 de 16 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 225/2007 de 31 de Maio e Decreto-Lei n.º 363/2007 de 2 de Novembro

2) Transporte de eletricidade:

Entidades que transportam eletricidade nos termos de:

- Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de Agosto

3) Distribuição de eletricidade:

- Entidades que distribuem eletricidade nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de Agosto
- Entidades que distribuem eletricidade nos termos do Decreto-Lei n.º 184/95 de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97 de 14 de Março, e do Decreto-Lei n.º 344-B/82 de 1 de Setembro, com a redacção dada pelos Decretos-Lei n.º 297/86 de 19 de Setembro, Decreto-Lei n.º 341/90 de 30 de Outubro e Decreto-Lei n.º 17/92 de 5 de Fevereiro

Roménia

- Societatea comercială de producere a energiei electrice "Hidroelectrica" - S.A. Bucureşti
- Societatea Naţională "Nuclearelectrica" S.A.
- Societatea comercială de producere a energiei electrice şi termice "Termoelectrica" S.A.
- S.C. Electrocentrale Deva S.A.
- S.C. Electrocentrale Bucureşti S.A.
- S.C. Electrocentrale Galaţi S.A.
- S.C. Electrocentrale Termoelectrica S.A.
- S.C. Complexul Energetic Craiova S.A.
- S.C. Complexul Energetic Rovinari S.A.
- S.C. Complexul Energetic Turceni S.A.
- Compania Naţională de transport a energiei electrice "Transelectrica" S.A. Bucureşti
- Societatea comercială Electrica S.A., Bucureşti
- S.C. Filiala de distribuţie a energiei electrice "Electrica Furnizare Muntenia Nord" S.A.
- S.C. Filiala de furnizare a energiei electrice "Electrica Furnizare Muntenia Nord" S.A.
- S.C. Filiala de distribuţie şi furnizare a energiei electrice "Electrica Muntenia Sud" S.A.
- S.C. Filiala de distribuţie a energiei electrice "Electrica Distribuţie Transilvania Sud" S.A.
- S.C. filiala de furnizare a energiei electrice "Electrica Furnizare Transilvania Sud" S.A.
- S.C. filiala de distribuţie a energiei electrice "Electrica Distribuţie Transilvania Nord" S.A.
- S.C. filiala de furnizare a energiei electrice "Electrica Furnizare Transilvania Nord" S.A.

- Enel Energie
- Enel Distribuție Banat
- Enel Distribuție Dobrogea
- E.ON Moldova SA
- CEZ Distribuție

Eslovénia

Entidades que produzem, transportam ou distribuem eletricidade nos termos do *Energetski zakon (Uradni list RS, 79/99)*.

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
1613383	Borzen d.o.o.	1000	Ljubljana
5175348	Elektro Gorenjska d.d.	4000	Kranj
5223067	Elektro Celje d.d.	3000	Celje
5227992	Elektro Ljubljana d.d.	1000	Ljubljana
5229839	Elektro Primorska d.d.	5000	Nova Gorica
5231698	Elektro Maribor d.d.	2000	Maribor
5427223	Elektro - Slovenija d.o.o.	1000	Ljubljana
5226406	Javno podjetje Energetika Ljubljana, d.o.o.	1000	Ljubljana
1946510	Infra d.o.o.	8290	Sevnica
2294389	Sodo sistemski operater distribucijskega omrežja z električno energijo, d.o.o.	2000	Maribor
5045932	Egs-Ri d.o.o.	2000	Maribor

Eslováquia

Entidades que operam, mediante autorização, nos domínios da produção, do transporte através de um sistema de rede, da distribuição e do abastecimento ao público de eletricidade através de uma rede de distribuição nos termos da Lei n.º 656/2004 Coll.

Por exemplo:

- Slovenské elektrárne, a.s.
- Slovenská elektrizačná prenosová sústava, a.s.
- Západoslovenská energetika, a.s.
- Stredoslovenská energetika, a.s.
- Východoslovenská energetika, a.s.

Finlândia

Entidades municipais e empresas públicas encarregadas da produção de eletricidade e unidades encarregadas da manutenção das redes de transporte ou distribuição de eletricidade e do transporte de eletricidade ou do sistema elétrico com base numa licença concedida nos termos dos §§ 4 ou 16 da *sähkömarkkinalaki/elmarknadslagen (386/1995)* e em conformidade com *laki vesi- ja energiahuollon, liikenteen ja postipalvelujen alalla toimivien yksiköiden hankinnoista (349/2007)/lag om upphandling inom sektorerna vatten, energi, transporter och posttjänster (349/2007)*.

Suécia

Entidades encarregadas do transporte ou distribuição de eletricidade com base numa concessão nos termos da *ellagen (1997:857)*.

Reino Unido

- Uma pessoa que recebeu uma licença ao abrigo da secção 6 da *Electricity Act 1989*
- Uma pessoa que recebeu uma licença ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, da *Electricity (Northern Ireland) Order 1992*
- National Grid Electricity Transmission plc
- System Operation Northern Ireland Ltd
- Scottish & Southern Energy plc
- SPTtransmission plc

II. PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

Bélgica

- Autoridades locais e seus consórcios, neste setor das respetivas atividades
- Société Wallonne des Eaux
- Vlaams Maatschappij voor Watervoorziening

Bulgária

- "Тузлушка гора" – ЕООД, Антоново
- "В И К – Батак" – ЕООД, Батак
- "В и К – Белово" – ЕООД, Белово
- "Водоснабдяване и канализация Берковица" – ЕООД, Берковица
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Благоевград
- "В и К – Бебреш" – ЕООД, Ботевград
- "Инфрастрой" – ЕООД, Брацигово
- "Водоснабдяване" – ЕООД, Брезник
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕАД, Бургас
- "Лукойл Нефтохим Бургас" АД, Бургас
- "Бързийска вода" – ЕООД, Бързия
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Варна
- "ВиК" ООД, к.к. Златни пясъци
- "Водоснабдяване и канализация Йовковци" – ООД, Велико Търново
- "Водоснабдяване, канализация и териториален водоинженеринг" – ЕООД, Велинград
- "ВИК" – ЕООД, Видин
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Враца
- "В И К" – ООД, Габрово
- "В И К" – ООД, Димитровград
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Добрич
- "Водоснабдяване и канализация – Дупница" – ЕООД, Дупница
- ЧПСОВ, в.с. Елени
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Исперих
- "Аспарухов вал" ЕООД, Кнежа
- "В И К – Кресна" – ЕООД, Кресна
- "Меден кладенец" – ЕООД, Кубрат
- "ВИК" – ООД, Кърджали
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Кюстендил
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Ловеч
- "В и К – Стримон" – ЕООД, Микрево
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Монтана
- "Водоснабдяване и канализация – П" – ЕООД, Панаягирище
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Перник
- "В И К" – ЕООД, Петрич
- "Водоснабдяване, канализация и строителство" – ЕООД, Пещера
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Плевен
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Пловдив

- "Водоснабдяване–Дунав" – ЕООД, Разград
- "ВКТВ" – ЕООД, Ракигово
- ЕТ "Ердуван Чакър", Раковски
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Русе
- "Екопроект-С" ООД, Русе
- "УВЕКС" – ЕООД, Сандански
- "ВиК-Паничище" ЕООД, Сапарева баня
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕАД, Свищов
- "Бяла" – ЕООД, Севлиево
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Силистра
- "В и К" – ООД, Сливен
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Смолян
- "Софийска вода" – АД, София
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, София
- "Стамболово" – ЕООД, Стамболово
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Стара Загора
- "Водоснабдяване и канализация-С" – ЕООД, Стрелча
- "Водоснабдяване и канализация – Тетевен" – ЕООД, Тетевен
- "В и К – Стенето" – ЕООД, Троян
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Търговище
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Хасково
- "Водоснабдяване и канализация" – ООД, Шумен
- "Водоснабдяване и канализация" – ЕООД, Ямбол

República Checa

Todas as entidades contratantes nos setores que fornecem serviços de abastecimento na indústria de gestão da água definidas na secção 4, n.º 1, alíneas d) e e), da Lei n.º 137/2006 Sb. sobre contratos públicos.

Exemplos de entidades contratantes:

- Veolia Voda Česká Republika, a.s.
- Pražské vodovody a kanalizace, a.s.
- Severočeská vodárenská společnost a.s.
- Severomoravské vodovody a kanalizace Ostrava a.s.
- Ostravské vodárny a kanalizace a.s. Severočeská vodárenská společnost a.s.

Dinamarca

- Entidades encarregadas do fornecimento de água, como definidas em § 3 (3) da *lov om vandforsyning m.v., jf. lovbekendtgørelse* n.º 71 de 17 de Janeiro de 2007

Alemanha

- Entidades que produzem ou distribuem água nos termos das *Eigenbetriebsverordnungen* ou *Eigenbetriebsgesetze* dos *Länder* (empresas de serviços públicos)
- Entidades que produzem ou distribuem água nos termos das *Gesetze über die kommunale Gemeinschaftsarbeit oder Zusammenarbeit* dos *Länder*
- Entidades que produzem água nos termos da *Gesetz über Wasser- und Bodenverbände* de 12 de Fevereiro de 1991, com a última redação que lhe foi dada em 15 de Maio de 2002
- Empresas públicas que produzem ou distribuem água nos termos das *Kommunalgesetze*, nomeadamente das *Gemeindeverordnungen* dos *Länder*.

- Empresas estabelecidas nos termos da *Aktiengesetz* de 6 de Setembro de 1965, com a última redação que lhe foi dada em 5 de Janeiro de 2007, ou da *GmbH-Gesetz* de 20 de Abril de 1892, com a última redação que lhe foi dada em 10 de Novembro de 2006, ou que possuam o estatuto legal de *Kommanditgesellschaft* (sociedade em comandita), que produzem ou distribuem água com base num contrato especial com as autoridades regionais ou locais

Estónia

Entidades que operam nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.º da Lei sobre a concorrência (RT I 2001, 56 332):

- AS Haapsalu Veevärk
- AS Kuressaare Veevärk
- AS Narva Vesi
- AS Paide Vesi
- AS Pärnu Vesi
- AS Tartu Veevärk
- AS Valga Vesi
- AS Võru Vesi

Irlanda

Entidades que produzem ou distribuem água nos termos da *Local Government [Sanitary Services] Act 1878 a 1964*.

Grécia

- *Εταιρεία Ύδρευσεως και Αποχετεύσεως Πρωτευούσης Α.Ε.* ('Ε.Υ.Δ.Α.Π.' ou 'Ε.Υ.Δ.Α.Π. Α.Ε.'). O estatuto jurídico desta empresa rege-se pelo disposto no texto unificado da Lei n.º 2190/1920 e da Lei n.º 2414/1996, bem como na Lei n.º 1068/80 e na Lei n.º 2744/1999
- *Εταιρεία Ύδρευσης και Αποχέτευσης Θεσσαλονίκης Α.Ε.* ('Ε.Υ.Α.Θ. Α.Ε.') regida pelo disposto na Lei n.º 2937/2001 (ΦΕΚ 169 Α) e na Lei n.º 2651/1998 (ΦΕΚ 248 Α)
- *Δημοτική Επιχείρηση Ύδρευσης και Αποχέτευσης Μειζονος Περιοχής Βόλου* ('ΔΕΥΑΜΒ'), que opera nos termos da Lei n.º 890/1979
- *Δημοτικές Επιχειρήσεις Ύδρευσης – Αποχέτευσης* (companhias municipais de abastecimento de água e dos esgotos), produtoras e distribuidoras de água nos termos da Lei n.º 1069/80 de 23 de Agosto de 1980
- *Σύνδεσμοι Ύδρευσης* (associações municipais e comunais de abastecimento de água) que operam nos termos do Decreto Presidencial n.º 410/1995, em conformidade com *Κώδικος Δήμων και Κοινοτήτων*
- *Δήμοι και Κοινότητες* (municípios e comunidades) que operam nos termos do Decreto Presidencial n.º 410/1995, em conformidade com *Κώδικος Δήμων και Κοινοτήτων*

Espanha

- Mancomunidad de Canales de Taibilla
- Aigües de Barcelona S.A., y sociedades filiales
- Canal de Isabel II
- Agencia Andaluza del Agua
- Agencia Balear de Agua y de la Calidad Ambiental
- Outras entidades públicas que fazem parte de ou dependem das *Comunidades Autónomas* e das *Corporaciones locales* e que são ativas no domínio da distribuição da água potável
- Outras entidades privadas que gozam de direitos especiais ou exclusivos concedidos pelas *Corporaciones locales* no domínio da distribuição da água potável

França

Autarquias e institutos públicos locais produtores ou distribuidores de água potável:

- *Régies des eaux* (exemplos: Régie des eaux de Grenoble, régie des eaux de Megève, régie municipale des eaux et de l'assainissement de Mont-de-Marsan, régie des eaux de Venelles)
- Organismos de transporte, entrega e produção de água (exemplos: Syndicat des eaux d'Ile de France, syndicat départemental d'alimentation en eau potable de la Vendée, syndicat des eaux et de l'assainissement du Bas-Rhin, syndicat intercommunal des eaux de la région grenobloise, syndicat de l'eau du Var-est, syndicat des eaux et de l'assainissement du Bas-Rhin)

Itália

- Entidades encarregadas de gerir as várias fases dos serviços de distribuição de água, ao abrigo do *testo unico delle leggi sull'assunzione dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province*, aprovado pelo *Regio Decreto N.º 2578* de 15 de Outubro de 1925, pelo *D.P.R. N.º 902* de 4 de Outubro de 1986 e *Decreto Legislativo n.º 267*, de 18 de Agosto de 2000, *recante il testo unico delle leggi sull'ordinamento degli enti locali, con particolare riferimento da 112 a 116*
- *Acquedotto Pugliese S.p.A.* (D.lgs. 11.5.1999 n. 141)
- *Ente acquedotti siciliani* instituído pelas *Legge Regionale n.º 2/2* de 4 de Setembro de 1979, e *Legge Regionale n.º 81*, de 9 de Agosto de 1980, *in liquidazione con Legge Regionale n.º 9* de 31 de Maio de 2004 (art. 1.º)
- *Ente sardo acquedotti e fognature* instituído pela *Lei n.º 9* de 5 de Julho de 1963. *Poi ESAF S.p.A.* nel 2003 – confluita in *ABBANO S.p.A.*: ente soppresso il 29.7.2005 e posto in liquidazione con *L.R. 21.4.2005 n.º 7* (art. 5, comma 1) - *Legge finanziaria 2005*

Chipre

- *Τα Συμβούλια Υδατοπρομήθειας*, que distribui água em áreas municipais e outras, nos termos da *περί Υδατοπρομήθειας Δημοτικών και Άλλων Περιοχών Νόμου, Κεφ. 350*

Letónia

- Sujeitos de direito público e privado que produzem, transportam e distribuem água potável ao sistema fixo, e que fazem aquisições em conformidade com a *Lei Par iepirkumu sabiedrisko pakalpojumu sniedzēju vajadzībām*

Lituânia

- Entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º (n.ºs 1 e 2) da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (*Jornal Oficial n.º 84-2000, 1996; n.º 4-102, 2006*) e realizam atividades de produção, transporte ou distribuição de água potável em conformidade com a Lei sobre água potável e gestão das águas residuais da República da Lituânia (*Jornal Oficial, n.º 82-3260, 2006*)

Luxemburgo

- Serviços das autoridades locais encarregadas da distribuição de água
- Consórcios comunais encarregados da produção ou distribuição de água e criados nos termos da Lei de 23 de Fevereiro de 2001 *concernant la création des syndicats de communes*, na versão alterada e completada pela Lei de 23 de Dezembro de 1958 e pela Lei de 29 de Julho de 1981, e nos termos da Lei de 31 de Julho de 1962 *ayant pour objet le renforcement de l'alimentation en eau potable du Grand-Duché du Luxembourg à partir du réservoir d'Esch-sur-Sûre*
- *Syndicat de communes pour la construction, l'exploitation et l'entretien de la conduite d'eau du Sud-Est – SESE*
- *Syndicat des Eaux du Barrage d'Esch-sur-Sûre – SEBES*
- *Syndicat intercommunal pour la distribution d'eau dans la région de l'Est – SIDERE*
- *Syndicat des Eaux du Sud – SES*
- *Syndicat des communes pour la construction, l'exploitation et l'entretien d'une distribution d'eau à Savelborn-Freckeisen*
- *Syndicat pour la distribution d'eau dans les communes de Bous, Dalheim, Remich, Stadtbredimus et Waldbredimus – SR*
- *Syndicat de distribution d'eau des Ardennes – DEA*
- *Syndicat de communes pour la construction, l'exploitation et l'entretien d'une distribution d'eau dans les communes de Beaufort, Berdorf et Waldbillig*
- *Syndicat des eaux du Centre – SEC*

Hungria

- Entidades que produzem, transportam ou distribuem água potável nos termos dos artigos 162.º-163.º de 2003. *évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről e 1995. évi LVII. törvény a vízgazdálkodásról*

Malta

- *Korporazzjoni għas-Servizzi ta' l-Ilma* (Empresa de Serviços de Abastecimento de Água)
- *Korporazzjoni għas-Servizzi ta' Desalinazzjoni* (Empresa de Serviços de Dessalinização de Água)

Países Baixos

- Entidades encarregadas da produção ou distribuição de água nos termos da *Waterleidingwet*

Áustria

Autoridades locais e seus consórcios encarregados da produção, transporte e distribuição de água potável nos termos das *Wasserversorgungsgesetze* dos nove *Länder*

Polónia

Empresas de água e da rede de esgotos na aceção da *ustawa z dnia 7 czerwca 2001 r., o zbiorowym zaopatrzeniu w wodę i zbiorowym odprowadzaniu ścieków*, que desenvolvem atividades económicas no domínio do abastecimento de água ao público e dos serviços de eliminação de águas residuais ao público, incluindo, entre outras:

- AQUANET S.A., Poznań
- Górnośląskie Przedsiębiorstwo Wodociągów S.A. w Katowicach
- Miejskie Przedsiębiorstwo Wodociągów i Kanalizacji S.A. w Krakowie
- Miejskie Przedsiębiorstwo Wodociągów i Kanalizacji Sp. z o.o., Wrocław
- Miejskie Przedsiębiorstwo Wodociągów i Kanalizacji w Lublinie Sp. z o.o.
- Miejskie Przedsiębiorstwo Wodociągów i Kanalizacji w m. st. Warszawie S.A.
- Rejonowe Przedsiębiorstwo Wodociągów i Kanalizacji w Tychach S.A.
- Rejonowe Przedsiębiorstwo Wodociągów i Kanalizacji Sp. z o.o. w Zawierciu
- Rejonowe Przedsiębiorstwo Wodociągów i Kanalizacji w Katowicach S.A.
- Wodociągi Ustka Sp. z o.o.
- Zakład Wodociągów i Kanalizacji Sp. z o.o., Łódź
- Zakład Wodociągów i Kanalizacji Sp. z o.o., Szczecin

Portugal

- Sistemas multimunicipais — Empresas que associam o Estado ou outras entidades públicas, em posição maioritária no capital social, com empresas privadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93 de 5 de Novembro de 1993, alterado pelos Decreto-Lei n.º 176/99 de 25 de Outubro de 1999, Decreto-Lei n.º 439-A/99 de 29 de Outubro de 1999 e Decreto-Lei n.º 103/2003 de 23 de Maio de 2003. É permitida a administração direta pelo Estado
- Sistemas municipais — Municípios, associações de municípios, serviços municipalizados, empresas com capital total ou maioritariamente público ou empresas privadas, nos termos da Lei 53-F/2006 de 29 de Dezembro de 2006, do Decreto-Lei n.º 379/93 de 5 de Novembro de 1993, alterado pelos Decreto-Lei n.º 176/99 de 25 de Outubro de 1999, Decreto-Lei n.º 439-A/99 de 29 de Outubro de 1999 e Decreto-Lei n.º 103/2003 de 23 de Maio de 2003)

Roménia

Departamente ale autorităților locale și companii care produc, transportă și distribuie apă (departamentos das autoridades e empresas locais de produção, transporte e distribuição de água); exemplos:

- S.C. APA –C.T.T.A. S.A. Alba Iulia, Alba
- S.C. APA –C.T.T.A. S.A. Filiala Alba Iulia SA., Alba Iulia, Alba
- S.C. APA –C.T.T.A. S.A. Filiala Blaj, Blaj, Alba
- Compania de Apă Arad
- S.C. Aquaterm AG 98 S.A. Curtea de Argeș, Argeș
- S.C. APA Canal 2000 S.A. Pitești, Argeș
- S.C. APA Canal S.A. Onești, Bacău
- Compania de Apă-Canal, Oradea, Bihor
- R.A.J.A. Aquabis Bistrița, Bistrița-Năsăud
- S.C. APA Grup SA Botoșani, Botoșani
- Compania de Apă, Brașov, Brașov
- R.A. APA, Brăila, Brăila
- S.C. Ecoaquasa Sucursala Călărași, Călărași, Călărași
- S.C. Compania de Apă Someș S.A., Cluj, Cluj-Napoca
- S.C. Aquasom S.A. Dej, Dej, Cluj
- Regia Autonomă Județeană de Apă, Constanța, Constanța

- R.A.G.C. Târgoviște, Târgoviște, Dâmbovița
- R.A. APA Craiova, Craiova, Dolj
- S.C. Apa-Canal S.A., Băilești, Dolj
- S.C. Apa-Prod S.A. Deva, Deva, Hunedoara
- R.A.J.A.C. Iași, Iași, Iași
- Direcția Apă-Canal, Pașcani, Iași
- Societatea Națională a Apelor Minerale (SNAM)

Eslovénia

Entidades que produzem, transportam ou distribuem água potável nos termos da Lei da concessão, em conformidade com a *Zakon o varstvu okolja* (Jornal Oficial da República da Eslovénia, 32/93, 1/96) e com as decisões emitidas pelas autarquias.

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
5015731	Javno komunalno podjetje Komunala Trbovlje d.o.o.	1420	Trbovlje
5067936	Komunala d.o.o., javno podjetje Murska Sobota	9000	Murska Sobota
5067804	Javno komunalno podjetje Komunala Kočevje d.o.o.	1330	Kočevje
5075556	Loška Komunala, Oskrba Z Vodo In Plinom, d.d. Škofja Loka	4220	Škofja Loka
5222109	Komunalno podjetje Velenje d.o.o. Izvajanje komunalnih dejavnosti d.o.o.	3320	Velenje
5072107	Javno komunalno podjetje Slovenj Gradec d.o.o.	2380	Slovenj Gradec
1122959	Komunala javno komunalno podjetje d.o.o. Gornji Grad	3342	Gornji Grad
1332115	Režijski obrat Občine Jezersko	4206	Jezersko
1332155	Režijski obrat Občine Komenda	1218	Komenda
1357883	Režijski obrat Občine Lovrenc na Pohorju	2344	Lovrenc Na Pohorju
1563068	Komuna, javno komunalno podjetje d.o.o. Beltinci	9231	Beltinci
1637177	Pindža javno komunalno podjetje d.o.o. Petrovci	9203	Petrovci
1683683	Javno podjetje Edš - Ekološka Družba, d.o.o. Šentjernej	8310	Šentjernej
5015367	Javno podjetje Kovod Postojna, Vodovod, Kanalizacija, d.o.o., Postojna	6230	Postojna
5015707	Komunalno podjetje Vrhnika Proizvodnja In Distribucija Vode, d.d.	1360	Vrhnika
5016100	Komunalno podjetje Ilirska Bistrica	6250	Ilirska Bistrica
5046688	Javno podjetje Vodovod – Kanalizacija, d.o.o. Ljubljana	1000	Ljubljana
5062403	Javno podjetje Komunala Črnomelj d.o.o.	8340	Črnomelj
5063485	Komunala Radovljica, Javno podjetje Za Komunalno Dejavnost, d.o.o.	4240	Radovljica
5067731	Komunala Kranj, javno podjetje, d.o.o.	4000	Kranj
5067758	Javno podjetje Komunala Cerknica d.o.o.	1380	Cerknica

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
5068002	Javno komunalno podjetje Radlje d.o.o. Ob Dravi	2360	Radlje Ob Dravi
5068126	Jkp, javno komunalno podjetje d.o.o. Slovenske Konjice	3210	Slovenske Konjice
5068134	Javno komunalno podjetje Žalec d.o.o.	3310	Žalec
5073049	Komunalno podjetje Ormož d.o.o.	2270	Ormož
5073103	Kop javno komunalno podjetje Zagorje Ob Savi, d.o.o.	1410	Zagorje Ob Savi
5073120	Komunala Novo mesto d.o.o., javno podjetje	8000	Novo Mesto
5102103	Javno komunalno podjetje Log d.o.o.	2390	Ravne Na Koroškem
5111501	Okp, javno podjetje za komunalne storitve Rogaska Slatina d.o.o.	3250	Rogaška Slatina
5112141	Javno podjetje Komunalno stanovanjsko podjetje Litija, d.o.o.	1270	Litija
5144558	Komunalno podjetje Kamnik d.d.	1241	Kamnik
5144574	Javno komunalno podjetje Grosuplje d.o.o.	1290	Grosuplje
5144728	Ksp Hrastnik komunalno - stanovanjsko Podjetje d.d.	1430	Hrastnik
5145023	Komunalno podjetje Tržič d.o.o.	4290	Tržič
5157064	Komunala Metlika, javno podjetje d.o.o.	8330	Metlika
5210461	Komunalno Stanovanjska Družba d.o.o. Ajdovščina	5270	Ajdovščina
5213258	Javno komunalno podjetje Dravograd	2370	Dravograd
5221897	Javno podjetje Komunala d.o.o. Mozirje	3330	Mozirje
5227739	Javno komunalno podjetje Prodnik d.o.o.	1230	Domžale
5243858	Komunala Trebnje d.o.o.	8210	Trebnje
5254965	Komunala, komunalno podjetje d.o.o., Lendava	9220	Lendava - Lendva
5321387	Komunalno podjetje Ptuj d.d.	2250	Ptuj
5466016	Javno komunalno podjetje Šentjur d.o.o.	3230	Šentjur
5475988	Javno podjetje Komunala Radeče d.o.o.	1433	Radeče
5529522	Radenska-Ekoss, podjetje za stanovanjsko, komunalno in ekološko dejavnost, Radenci d.o.o.	9252	Radenci
5777372	Vit-Pro d.o.o. Vitanje; Komunala Vitanje, javno podjetje d.o.o.	3205	Vitanje
5827558	Komunalno podjetje Logatec d.o.o.	1370	Logatec
5874220	Režijski obrat Občine Osilnica	1337	Osilnica
5874700	Režijski obrat Občine Turnišče	9224	Turnišče
5874726	Režijski obrat Občine Črenšovci	9232	Črenšovci
5874734	Režijski obrat Občine Kobilje	9223	Dobrovnik
5881820	Režijski obrat Občina Kanal ob Soči	5213	Kanal

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
5883067	Režijski obrat Občina Tišina	9251	Tišina
5883148	Režijski obrat Občina Železniki	4228	Železniki
5883342	Režijski obrat Občine Zreče	3214	Zreče
5883415	Režijski obrat Občina Bohinj	4264	Bohinjska Bistrica
5883679	Režijski obrat Občina Črna na Koroškem	2393	Èrna Na Koroškem
5914540	Vodovod - Kanalizacija Javno podjetje d.o.o. Celje	3000	Celje
5926823	Jeko - In, javno komunalno podjetje, d.o.o., Jesenice	4270	Jesenice
5945151	Javno komunalno podjetje Brezovica d.o.o.	1352	Preserje
5156572	Kostak, komunalno in stavbno podjetje d.d. Krško	8270	Krško
1162431	Vodokomunalni sistemi izgradnja in vzdrževanje vodokomunalnih sistemov d.o.o. Velike Lašče		Velike Lašče
1314297	Vodovodna Zadruga Golnik, z.o.o.	4204	Golnik
1332198	Režijski obrat Občine Dobrovnik	9223	Dobrovnik - Dobronak
1357409	Režijski obrat Občine Dobje	3224	Dobje Pri Planini
1491083	Pungrad, javno komunalno podjetje d.o.o. Bodonci	9265	Bodonci
1550144	Vodovodi in kanalizacija Nova Gorica d.d.	5000	Nova Gorica
1672860	Vodovod Murska Sobota, javno podjetje d.o.o.	9000	Murska Sobota
5067545	Komunalno stanovanjsko podjetje Brežice d.d.	8250	Brežice
5067782	Javno podjetje - Azienda Publica Rižanski Vodovod Koper d.o.o. - s.r.l.	6000	Koper - Capodistria
5067880	Mariborski Vodovod, javno podjetje d.d.	2000	Maribor
5068088	Javno podjetje Komunala d.o.o. Sevnica	8290	Sevnica
5072999	Kraški Vodovod Sežana, javno podjetje d.o.o.	6210	Sežana
5073251	Hydrovod d.o.o. Kočevje	1330	Kočevje
5387647	Komunalno-stanovanjsko podjetje Ljutomer d.o.o.	9240	Ljutomer
5817978	Vodovodna zadruga Preddvor, z.b.o.	4205	Preddvor
5874505	Režijski obrat Občina Laško		Laško
5880076	Režijski obrat Občine Cerklje	5282	Cerklje
5883253	Režijski obrat Občine Rače Fram	2327	Rače
5884624	Vodovodna zadruga Lom, z.o.o.	4290	Trzin
5918375	Komunala, javno podjetje, Kranjska Gora, d.o.o.	4280	Kranjska Gora
5939208	Vodovodna zadruga Senično, z.o.o.	4294	Križe
1926764	Ekoviz d.o.o.	9000	Murska Sobota

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
5077532	Komunala Tolmin, javno podjetje d.o.o.	5220	Tolmin
5880289	Občina Gornja Radgona	9250	Gornja Radgona
1274783	Wte Wassertechnik Gmbh, podružnica Kranjska Gora	4280	Kranjska Gora
1785966	Wte Bled d.o.o.	4260	Bled
1806599	Wte Essen	3270	Laško
5073260	Komunalno stanovanjsko podjetje d.d. Sežana	6210	Sežana
5227747	Javno podjetje Centralna čistilna naprava Domžale - Kamnik d.o.o.	1230	Domžale
1215027	Aquasystems Gospodarjenje Z Vodami d.o.o.	2000	Maribor
1534424	Javno komunalno podjetje d.o.o. Mežica	2392	Mežica
1639285	Čistilna naprava Lendava d.o.o.	9220	Lendava - Lendva
5066310	Nigrad, javno komunalno podjetje d.d.	2000	Maribor
5072255	Javno podjetje-Azienda Pubblica Komunala Koper, d.o.o. - s.r.l.	6000	Koper - Capodistria
5156858	Javno podjetje Komunala Izola, d.o.o. Azienda Pubblica Komunala Isola, s.r.l.	6310	Izola - Isola
5338271	Gop gradbena, organizacijska in prodajna dejavnost, d.o.o.	8233	Mirna
5708257	Stadij, d.o.o., Hruševje	6225	Hruševje
5144647	Komunala, javno komunalno podjetje Idrija, d.o.o.	5280	Idrija
5105633	Javno podjetje Okolje Piran	6330	Piran - Pirano
5874327	Režijski obrat Občina Kranjska Gora	4280	Kranjska Gora
1197380	Čista Narava, javno komunalno podjetje d.o.o. Moravske Toplice	9226	Moravske Toplice

Eslováquia

- Entidades que exploram sistemas de água públicos em relação à produção ou transporte e distribuição ao público de água potável, com base em autorizações de comércio e certificados de competência profissional para a exploração de sistemas de água públicos, concedidos nos termos da Lei n.º 442/2002 Coll., com a redação dada pelas Lei n.º 525/2003 Coll., Lei n.º 364/2004 Coll., Lei n.º 587/2004 Coll. e Lei n.º 230/2005 Coll.
- Entidades que exploram instalações de gestão da água em conformidade com as condições previstas na Lei n.º 364/2004 Coll., com a redação dada pelas Lei n.º 587/2004 Coll. e Lei n.º 230/2005 Coll., com base na autorização concedida em conformidade com a Lei n.º 135/1994 Coll. com a redação dada pelas Lei n.º 52/1982 Coll., Lei n.º 595/1990 Coll., Lei n.º 128/1991 Coll., Lei n.º 238/1993 Coll., Lei n.º 416/2001 Coll. e Lei n.º 533/2001 Coll., e que simultaneamente fornecem o transporte ou a distribuição de água potável ao público em conformidade com a Lei n.º 442/2002 Coll. com a redação dada pelas Lei n.º 525/2003 Coll., Lei n.º 364/2004 Coll., Lei n.º 587/2004 Coll. e Lei n.º 230/2005 Coll.

Por exemplo:

- Bratislavská vodárenská spoločnosť, a.s.
- Západoslovenská vodárenská spoločnosť, a.s.
- Považská vodárenská spoločnosť, a.s.
- Severoslovenské vodárne a kanalizácie, a.s.
- Stredoslovenská vodárenská spoločnosť, a.s.
- Podtatranská vodárenská spoločnosť, a.s.

— Východoslovenská vodárenská spoločnosť, a.s.

Finlândia

— Autoridades encarregadas do fornecimento de água, previstas na secção 3 da *vesihuoltolaitokset//lagen om vattentjänster (119/2001)*

Suécia

Autoridades locais e empresas municipais encarregadas da produção, do transporte ou da distribuição de água potável nos termos da *lagen (2006:412) om allmänna vattentjänster*.

Reino Unido

— Uma empresa ativa no domínio do abastecimento de água ou da eliminação das águas residuais ao abrigo da *Water Industry Act 1991*

— Uma autoridade das águas e das águas residuais instituída nos termos da secção 62 da *Local Government (Scotland) Act 1994*

— The Department for Regional Development (Irlanda do Norte)

III. SERVIÇOS URBANOS DE CAMINHO-DE-FERRO, ELÉTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS

Bélgica

— Société des Transports intercommunaux de Bruxelles/Maatschappij voor intercommunaal Vervoer van Brussel

— Société régionale wallonne du Transport et ses sociétés d'exploitation (TEC Liège–Verviers, TEC Namur–Luxembourg, TEC Brabant wallon, TEC Charleroi, TEC Hainaut)/ Société régionale wallonne du Transport en haar exploitatiemaatschappijen (TEC Liège–Verviers, TEC Namur–Luxembourg, TEC Brabant wallon, TEC Charleroi, TEC Hainaut)

— Vlaamse Vervoermaatschappij (De Lijn)

— Sociedades de direito privado beneficiárias de direitos especiais ou exclusivos

Bulgária

— "Метрополитен" ЕАД, София

— "Столичен електротранспорт" ЕАД, София

— "Столичен автотранспорт" ЕАД, София

— "Бургасбус" ЕООД, Бургас

— "Градски транспорт" ЕАД, Варна

— "Тролейбусен транспорт" ЕООД, Враца

— "Общински пътнически транспорт" ЕООД, Габрово

— "Автобусен транспорт" ЕООД, Добрич

— "Тролейбусен транспорт" ЕООД, Добрич

— "Тролейбусен транспорт" ЕООД, Пазарджик

— "Тролейбусен транспорт" ЕООД, Перник

— "Автобусни превози" ЕАД, Плевен

— "Тролейбусен транспорт" ЕООД, Плевен

— "Градски транспорт Пловдив" ЕАД, Пловдив

— "Градски транспорт" ЕООД, Русе

— "Пътнически превози" ЕАД, Сливен

— "Автобусни превози" ЕООД, Стара Загора

— "Тролейбусен транспорт" ЕООД, Хасково

República Checa

Todas as entidades contratantes nos setores que prestam serviços urbanos de caminhos-de-ferro, elétricos, tróleis ou autocarros definidas na secção 4, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 137/2006 Coll. sobre contratos públicos, na sua versão alterada.

Exemplos de entidades contratantes:

— Dopravní podnik hl.m. Prahy, akciová společnost

— Dopravní podnik města Brna, a. s.

- Dopravní podnik Ostrava a.s.
- Plzeňské městské dopravní podniky, a.s.
- Dopravní podnik města Olomouce, a.s.

Dinamarca

- DSB
- DSB S-tog A/S
- Entidades que prestam serviços de transporte em autocarro ao público (serviços regulares) com base numa autorização concedida nos termos da *lov om buskørsel, jf. lovbekendtgørelse* n.º 107 de 19 de Fevereiro de 2003
- Metroselskabet I/S

Alemanha

Empresas que prestam serviços de transporte de curta distância ao público com base numa autorização concedida nos termos da *Personenbeförderungsgesetz* de 21 de Março de 1961, com a última redação que lhe foi dada em 31 de Outubro de 2006.

Estónia

- Entidades que operam nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.º da Lei sobre a concorrência (RT I 2001, 56 332)
- AS Tallinna Autobussikoondis
- AS Tallinna Trammi- ja Trollibussikoondis
- Narva Bussiveod AS

Irlanda

- Iarnród Éireann [caminhos-de-ferro irlandeses]
- Railway Procurement Agency
- Luas [metropolitano ligeiro de Dublin]
- Bus Éireann [serviços rodoviários irlandeses]
- Bus Átha Cliath [serviços rodoviários de Dublin]
- Entidades prestadoras de serviços de transportes ao público nos termos da *Road Transport Act 1932*, na sua versão alterada

Grécia

- Ηλεκτροκίνητα Λεωφορεία Περιοχής Αθηνών - Πειραιώς Α.Ε. ('Η.Λ.Π.Α.Π. Α.Ε.') (Tróleis-Autocarros de Atenas-Pireu S.A), criada e explorada nos termos do Decreto Legislativo n.º 768/1970 (A'273), da Lei n.º 588/1977 (A'148) e da Lei n.º 2669/1998 (A'283)
- Ηλεκτρικοί Σιδηρόδρομοι Αθηνών – Πειραιώς ('Η.Σ.Α.Π. Α.Ε.') (Atenas - Caminhos-de-ferro eléctricos do Pireu), criada e explorada nos termos da Lei n.º 352/1976 (A' 147) e da Lei n.º 2669/1998 (A'283)
- Οργανισμός Αστικών Συγκοινωνιών Αθηνών Α.Ε. ('Ο.Α.Σ.Α. Α.Ε.') (Organização de Transportes Urbanos de Atenas S.A), criada e explorada nos termos da Lei n.º 2175/1993 (A'211) e da Lei n.º 2669/1998 (A'283)
- Εταιρεία Θερμικών Λεωφορείων Α.Ε. ('Ε.Θ.Ε.Λ. Α.Ε.') (Companhia de autocarros S.A), criada e explorada nos termos da Lei n.º 2175/1993 (A'211) e da Lei n.º 2669/1998 (A'283)
- Αττικό Μετρό Α.Ε. (Attiko Metro S.A), criada e explorada nos termos da Lei n.º 1955/1991
- Οργανισμός Αστικών Συγκοινωνιών Θεσσαλονίκης ('Ο.Α.Σ.Θ.'), criada e explorada nos termos do Decreto n.º 3721/1957, do Decreto Legislativo n.º 716/1970, da Lei n.º 866/79 e da Lei n.º 2898/2001 (A'71)
- Κοινό Ταμείο Εισπραξης Λεωφορείων ('Κ.Τ.Ε.Λ.'), explorada nos termos da Lei n.º 2963/2001 (A'268)
- Δημοτικές Επιχειρήσεις Λεωφορείων Ρόδου και Κω, também conhecidas respetivamente por 'ΡΟΔΑ' e 'ΔΕΑΣ ΚΩ', exploradas nos termos da Lei n.º 2963/2001 (A'268)

Espanha

- Entidades que prestam serviços públicos de transporte urbano nos termos da *Ley 7/1985 Reguladora de las Bases de Régimen Local* de 2 de Abril de 1985; *Real Decreto legislativo 781/1986*, de 18 de Abril, *por el que se aprueba el texto refundido de las disposiciones legales vigentes en materia de régimen local y correspondiente legislación autonómica en su caso*
- Entidades que prestam serviços de transporte em autocarro ao público nos termos da terceira disposição transitória da Lei n.º 16/1987, de 30 de Julho, *de Ordenación de los Transportes Terrestres*

Exemplos:

- Empresa Municipal de Transportes de Madrid

- Empresa Municipal de Transportes de Málaga
- Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Palma de Mallorca
- Empresa Municipal de Transportes Públicos de Tarragona
- Empresa Municipal de Transportes de Valencia
- Transporte Urbano de Sevilla, S.A.M. (TUSSAM)
- Transporte Urbano de Zaragoza, S.A. (TUZSA)
- Entitat Metropolitana de Transport - AMB
- Eusko Trenbideak, s.a.
- Ferrocarril Metropolità de Barcelona, sa
- Ferrocarriles de la Generalitat Valenciana
- Consorcio de Transportes de Mallorca
- Metro de Madrid
- Metro de Málaga, S.A.
- Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (Renfe)

França

- Entidades prestadoras de serviços de transportes ao público nos termos do artigo 7-II da *loi d'orientation des transports intérieurs n.º 82-1153* de 30 de Dezembro de 1982
- Régie des transports de Marseille
- RDT 13 Régie départementale des transports des Bouches du Rhône
- Régie départementale des transports du Jura
- RDTHV Régie départementale des transports de la Haute-Vienne
- *Régie autonome des transports parisiens, Société nationale des chemins de fer français* e outras entidades prestadoras de serviços de transportes com base numa autorização concedida pelo *Syndicat des transports d'Île-de-France* nos termos da *Ordonnance n.º 59-151* de 7 de Janeiro de 1959, na sua versão alterada, e das respetivas normas de execução relativas à organização dos transportes de passageiros na região *Île-de-France*
- *Réseau ferré de France*, empresa pública criada pela Lei n.º 97-135 de 13 de Fevereiro de 1997
- Autoridades locais ou regionais ou grupos de autoridades regionais ou locais que constituam uma autoridade de organização dos transportes (exemplo: *Communauté urbaine de Lyon*)

Itália

Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços de transportes públicos de caminhos-de-ferro, sistemas automáticos, elétricos, tróleys ou autocarros ou gestoras das respetivas infraestruturas a nível nacional, regional e local.

Citem-se, a título de exemplo:

- Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços de transportes públicos com base numa autorização nos termos do Decreto do *Ministro dei Trasporti n.º 316*, de 1 de Dezembro de 2006, *Regolamento recante riordino dei servizi automobilistici interregionali di competenza statale*
- Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços de transportes ao público nos termos do artigo 1.º, n.º 4 ou n.º 15, do *Regio Decreto n.º 2578*, de 15 de Outubro de 1925, *Approvazione del testo unico della legge sull'assunzione diretta dei pubblici servizi da parte dei comuni e delle province*
- Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços de transportes ao público nos termos do Decreto Legislativo n.º 422 de 19 de Novembro de 1997, *Conferimento alle regioni ed agli enti locali di funzioni e compiti in materia di trasporto pubblico locale, a norma dell'articolo 4, comma 4, della L. 15 marzo 1997, n. 59*, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 400 de 20 de Setembro de 1999 e pelo artigo 45.º da Lei n.º 166 de 1 de Agosto de 2002
- Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços de transportes públicos nos termos do artigo 113.º do *testo unico delle leggi sull'ordinamento degli enti locali approvato con legge 18 agosto 2000 n.º 267*, alterado pelo artigo 35.º da Lei n.º 448 de 28 de Dezembro de 2001
- Entidades, sociedades e empresas que operam com base numa concessão nos termos do artigo 242.º ou 256.º do *Regio Decreto n.º 1447*, de 9 de Maio de 1912, *che approva il testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili*

- Entidades, sociedades e empresas e autoridades locais que operam com base numa concessão nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 410, de 4 de Junho de 1949, *Concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione*
- Entidades, sociedades e empresas que operam com base numa concessão nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1221, de 2 de Agosto de 1952, *Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione*

Chipre

Letónia

Sujeitos de direito público e privado que prestam serviços de transporte de passageiros em autocarros, tróleys e/ou elétricos pelo menos nas seguintes cidades: Riga, Jurmala Liepaja, Daugavpils, Jelgava, Rezekne e Ventpils.

Lituânia

- Akcinė bendrovė “Autrolis”
- Uždaroji akcinė bendrovė “Vilniaus autobusai”
- Uždaroji akcinė bendrovė “Kauno autobusai”
- Uždaroji akcinė bendrovė “Vilniaus troleibusai”
- Outras entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º (n.ºs 1 e 2) da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 84-2000, 1996; n.º 4-102, 2006) e que operam no domínio dos serviços urbanos de caminhos-de-ferro, elétricos, tróleys ou autocarros em conformidade com o código de transporte rodoviário da República da Lituânia (Jornal Oficial, n.º 119-2772, 1996)

Luxemburgo

- Chemins de fer luxembourgeois (CFL)
- Service communal des autobus municipaux de la Ville de Luxembourg
- Transports intercommunaux du canton d'Esch-sur-Alzette (TICE)
- Empresas de serviços de autocarros que operam nos termos do *règlement grand-ducal concernant les conditions d'octroi des autorisations d'établissement et d'exploitation des services de transports routiers réguliers de personnes rémunérées*, de 3 de Fevereiro de 1978

Hungria

- Entidades que prestam serviços públicos de transportes locais e interurbanos de autocarros previstos, nos termos dos artigos 162.º-163.º de 2003. évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről e 1988. évi I. törvény a közúti közlekedésről
- Entidades que asseguram o transporte público nacional de passageiros por caminho-de-ferro nos termos dos artigos 162.º-163.º de 2003. évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről e 2005. évi CLXXXIII. törvény a vasúti közlekedésről

Malta

- L-Awtorita' dwar it-Trasport ta' Malta (Autoridade de Transportes de Malta)

Países Baixos

Entidades prestadoras de serviços de transporte ao público nos termos do capítulo II (*Openbaar Vervoer*) da *Wet Personenvervoer*. Por exemplo:

- RET (Rotterdam)
- HTM (Den Haag)
- GVB (Amsterdam)

Áustria

Entidades competentes para a prestação de serviços de transportes nos termos da *Eisenbahngesetz*, BGBl. Nr. 60/1957, na sua versão alterada, ou da *Kraftfahrlieniengesetz*, BGBl. I Nr. 203/1999, na sua versão alterada.

Polónia

- 1) Entidades que prestam serviços de caminhos-de-ferro urbanos, que operam com base numa concessão emitida em conformidade com *ustawa z dnia 28 marca 2003 r. o transporcie kolejowym*;
- 2) Entidades que prestam serviços de transportes urbanos de autocarro para o grande público, que operam com base numa autorização de acordo com *ustawa z dnia 6 września 2001 r. o transporcie drogowym* e entidades que prestam serviços de transportes urbanos para o grande público,

incluindo, entre outras:

- Komunalne Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o., Białystok
- Komunalny Zakład Komunikacyjny Sp. z o.o., Białystok
- Miejski Zakład Komunikacji Sp. z o.o., Grudziądz
- Miejski Zakład Komunikacji Sp. z o.o., w Zamościu
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne - Łódź Sp. z o.o.
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o., Lublin
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne S.A., Kraków
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne SA., Wrocław
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o., Częstochowa
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o., Gniezno
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o., Olsztyn
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o., Radomsko
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o., Wałbrzych
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne w Poznaniu Sp. z o.o.
- Miejskie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o. w Świdnicy
- Miejskie Zakłady Komunikacyjne Sp. z o.o., Bydgoszcz
- Miejskie Zakłady Autobusowe Sp. z o.o., Warszawa
- Opolskie Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej S.A. w Opolu
- Polbus - PKS Sp. z o.o., Wrocław
- Polskie Koleje Linowe Sp. z o.o., Zakopane
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Miejskiej Sp. z o.o., Gliwice
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Miejskiej Sp. z o.o. w Sosnowcu
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej Leszno Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej S.A., Kłodzko
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej S.A., Katowice
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Brodnicy S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Dzierżoniowie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Kluczborku Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Krośnie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Raciborzu Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Rzeszowie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Strzelcach Opolskich S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej Wieluń Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Kamiennej Górze Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Białymstoku S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Bielsku Białej S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Bolesławcu Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Cieszynie Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Przewozu Towarów Powszechnej Komunikacji Samochodowej S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Bolesławcu Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Mińsku Mazowieckim S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Siedlcach S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej „SOKOŁÓW” w Sokołowie Podlaskim S.A.

- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Garwolinie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Lubaniu Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Łukowie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Wadowicach S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Staszowie Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Krakowie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Dębicy S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Zawierciu S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Żyrardowie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Pszczynie Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Płocku S.A.
- Przedsiębiorstwo Spedycyjno-Transportowe „Transgór” Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Stalowej Woli S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Jarosławiu S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Ciechanowie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Mławie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Nysie Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Ostrowcu Świętokrzyskim S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Kielcach S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Końskich S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Jędrzejowie Spółka Akcyjna
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Oławie Spółka Akcyjna
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Wałbrzychu Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Busku Zdroju S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Ostrołęce S.A.
- Tramwaje Śląskie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Olkuszu S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Przasnyszu S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Nowym Sączu S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej Radomsko Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Myszkowie Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Lublińcu Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Głubczycach Sp. z o.o.
- PKS w Suwałkach S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Koninie S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Turku S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Zgorzelcu Sp. z o.o.
- PKS Nowa Sól Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej Zielona Góra Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej Sp. z o.o., w Przemyślu
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Koło
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Biłgoraj
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej Częstochowa S.A.
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Gdańsk

- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Kalisz
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Konin
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Nowy Dwór Mazowiecki
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Starogard Gdański
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Toruń
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej, Warszawa
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Białymstoku S.A.
- Przedsiębiorstwo Komunikacji Samochodowej w Cieszynie Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej w Gnieźnie
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej w Krasnymstawie
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej w Olsztynie
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej w Ostrowie Wlkp.
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej w Poznaniu
- Przedsiębiorstwo Państwowej Komunikacji Samochodowej w Zgorzelcu Sp. z o.o.
- Szczecińsko-Polickie Przedsiębiorstwo Komunikacyjne Sp. z o.o.
- Tramwaje Śląskie S.A., Katowice
- Tramwaje Warszawskie Sp. z o.o.
- Zakład Komunikacji Miejskiej w Gdańsku Sp. z o.o.

Portugal

- Metropolitan de Lisboa, E.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 439/78 de 30 de Dezembro de 1978
- Câmaras Municipais, serviços municipalizados e empresas municipais previstas na Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto de 1998, que prestem serviços de transporte nos termos da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro de 1999
- Autoridades públicas e empresas públicas que prestem serviços de transporte ferroviário nos termos da Lei n.º 10/90 de 17 de Março de 1990
- Entidades que prestem serviços de transporte ao público nos termos do artigo 98.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272 de 31 de Dezembro de 1948)
- Entidades que prestem serviços de transporte ao público nos termos da Lei n.º 688/73 de 21 de Dezembro de 1973
- Entidades que prestem serviços de transporte ao público nos termos do Decreto-Lei n.º 38144 de 31 de Dezembro de 1950
- Metro do Porto, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 394-A/98 de 15 de Dezembro de 1998, alterado pelo Decreto-Lei n.º 261/2001 de 26 de Setembro de 2001
- Normetro, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 394-A/98 de 15 de Dezembro de 1998, alterado pelo Decreto-Lei n.º 261/2001 de 26 de Setembro de 2001
- Metropolitan Ligeiro de Mirandela, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 24/95 de 8 de Fevereiro de 1995
- Metro do Mondego, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2002 de 24 de Janeiro de 2002
- Metro Transportes do Sul, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 337/99 de 24 de Agosto de 1999
- Câmaras Municipais e empresas municipais que prestem serviços de transporte nos termos da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro de 1999

Roménia

- S.C. de transport cu metroul București - "Metrorex" S.A.
- Regii autonome locale de transport urban de călători

Eslovénia

Empresas que asseguram o transporte urbano público de autocarro nos termos de *Zakon o prevozih v cestnem prometu* (Uradni list RS, 72/94, 54/96, 48/98 in 65/99)

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
1540564	AVTOBUSNI PREVOZI RIŽANA d.o.o. Dekani	6271	DEKANI

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
5065011	AVTOBUSNI PROMET Murska Sobota d.d.	9000	MURSKA SOBOTA
5097053	Alpetour potovalna agencija	4000	Kranj
5097061	ALPETOUR, špedicija in transport, d.d. Škofja Loka	4220	ŠKOFJA LOKA
5107717	INTEGRAL BREBUS Brežice d.o.o.	8250	BREŽICE
5143233	IZLETNIK CELJE d.d., prometno in turistično podjetje Celje	3000	CELJE
5143373	AVRIGO DRUŽBA ZA AVTOBUSNI PROMET IN TURIZEM d.d. NOVA GORICA	5000	NOVA GORICA
5222966	JAVNO PODJETJE LJUBLJANSKI POTNIŠKI PROMET d.o.o.	1000	LJUBLJANA
5263433	CERTUS AVTOBUSNI PROMET MARIBOR d.d.	2000	MARIBOR
5352657	I & I - Avtobusni Prevozi d.d. Koper	6000	KOPER - CAPODISTRIA
5357845	Meteor Cerklje	4207	Cerklje
5410711	KORATUR Avtobusni promet in turizem d.d. Prevalje	2391	PREVALJE
5465486	INTEGRAL, Avto. Promet Tržič, d.d.	4290	TRŽIÈ
5544378	KAM-BUS Družba za prevoz potnikov, turizem in vzdrževanje vozil, d.d. Kamnik	1241	KAMNIK
5880190	MPOV storitve in trgovina d.o.o. Vinica	8344	VINICA

Eslováquia

- Transportadoras que explorem, com base numa licença, o transporte público de passageiros em elétrico, trólei, vias especiais ou teleféricos nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 164/1996 Coll., com a redação dada pelas Lei n.º 58/1997 Coll., Lei n.º 260/2001 Coll., Lei n.º 416/2001 Coll. e Lei n.º 114/2004 Coll.
- Transportadoras que explorem o transporte nacional regular de autocarro para o público no território da República Eslovaca, ou, igualmente, em parte do território de um Estado estrangeiro, ou em determinada parte do território da República Eslovaca, com base numa autorização de exploração do transporte de autocarro e com base numa licença de transportes para o itinerário específico, concedidas nos termos da Lei n.º 168/1996 Coll. com a redação dada pelas Lei n.º 386/1996 Coll., Lei n.º 58/1997 Coll., Lei n.º 340/2000 Coll., Lei n.º 416/2001 Coll., Lei n.º 506/2002 Coll., Lei n.º 534/2003 Coll. e Lei n.º 114/2004 Coll.

Por exemplo:

- Dopravný podnik Bratislava, a.s.
- Dopravný podnik mesta Košice, a.s.
- Dopravný podnik mesta Prešov, a.s.
- Dopravný podnik mesta Žilina, a.s.

Finlândia

Entidades prestadoras de serviços de transportes regulares com base numa licença especial ou exclusiva concedida nos termos da *laki luvanvaraisesta henkilöliikenteestä tiellä/lagen om tillståndspliktig persontrafik på väg (343/1991)* e autoridades responsáveis pelos transportes comunais e empresas públicas prestadoras de serviços de transportes públicos de autocarro, comboio ou metropolitano, ou responsáveis pela exploração de uma rede com o objetivo de prestar esses serviços de transportes.

Suécia

- Entidades prestadoras de serviços urbanos de transportes em caminhos-de-ferro ou em carros elétricos nos termos da *lagen (1997:734) om ansvar för viss kollektiv persontrafik* e da *lagen (1990:1157) säkerhet vid tunnelbana och spårväg*
- Entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços de transportes em tróleys ou autocarros nos termos da *lagen (1997:734) om ansvar för viss kollektiv persontrafik* e da *yrkestrafiklagen (1998:490)*

Reino Unido

- London Regional Transport

- London Underground Limited
- Transport for London
- Subsidiária da *Transport for London* nos termos da secção 424(1) da *Greater London Authority Act 1999*
- Strathclyde Passenger Transport Executive
- Greater Manchester Passenger Transport Executive
- Tyne and Wear Passenger Transport Executive
- Brighton Borough Council
- South Yorkshire Passenger Transport Executive
- South Yorkshire Supertram Limited
- Blackpool Transport Services Limited
- Conwy County Borough Council
- Pessoas que prestem um serviço local em Londres, como definido na secção 179(1) da *Greater London Authority Act 1999* (serviço de autocarro), nos termos de um acordo celebrado pela *Transport for London* ao abrigo da secção 156(2) da referida lei ou nos termos de um acordo de uma subsidiária de transportes como definido na secção 169 da referida lei
- Northern Ireland Transport Holding Company
- Detentores de uma licença de prestação de um serviço rodoviário, nos termos da secção 4(1) da *Transport Act (Northern Ireland) 1967*, que os autorize a prestar um serviço regular na aceção dessa licença

IV. INSTALAÇÕES DE PORTOS MARÍTIMOS OU INTERIORES OU DE OUTROS TERMINAIS

Bélgica

- Gemeentelijk Havenbedrijf van Antwerpen
- Havenbedrijf van Gent
- Maatschappij der Brugse Zeevaartinrichtigen
- Port autonome de Charleroi
- Port autonome de Namur
- Port autonome de Liège
- Port autonome du Centre et de l'Ouest
- Société régionale du Port de Bruxelles/Gewestelijke Vennootschap van de Haven van Brussel
- Waterwegen en Zeekanaal
- De Scheepvaart

Bulgária

ДП "Пристанишна инфраструктура"

Entidades que, com base em direitos especiais ou exclusivos, asseguram a exploração de portos ou de partes desses portos para transporte público de importância nacional, enumeradas no anexo 1 do artigo 103a da *Закон за морските пространства, вътрешните водни пътища и пристанищата на Република България (обн., ДВ, бр.12/11.02.2000)*:

- "Пристанище Варна" ЕАД
- "Порт Балчик" АД
- "БМ Порт" АД
- "Пристанище Бургас" ЕАД
- "Пристанищен комплекс – Русе" ЕАД
- "Пристанищен комплекс – Лом" ЕАД
- "Пристанище Видин" ЕООД
- "Драгажен флот – Истър" АД
- "Дунавски индустриален парк" АД

Entidades que, com base em direitos especiais ou exclusivos, asseguram a exploração de portos ou de partes desses portos para transporte público de importância regional, enumeradas no anexo 2 do artigo 103a da *Закон за морските пространства, вътрешните водни пътища и пристанищата на Република България* (обн., ДВ, бр.12/11.02.2000):

- "Фиш Порт" АД
- Кораборемонтен завод "Порт - Бургас" АД
- "Либърти металс груп" АД
- "Трансстрой – Бургас" АД
- "Одесос ПБМ" АД
- "Поддържане чистотата на морските води" АД
- "Поларис 8" ООД
- "Лесил" АД
- "Ромпетрол – България" АД
- "Булмаркет – ДМ" ООД
- "Свободна зона – Русе" ЕАД
- "Дунавски драгажен флот" – АД
- "Нарен" ООД
- "ТЕЦ Свилоза" АД
- НЕК ЕАД – клон "АЕЦ – Белене"
- "Нафтекс Петрол" ЕООД
- "Фериботен комплекс" АД
- "Дунавски драгажен флот Дуним" АД
- "ОМВ България" ЕООД
- СО МАТ АД – клон Видин
- "Свободна зона – Видин" ЕАД
- "Дунавски драгажен флот Видин"
- "Дунав турс" АД
- "Меком" ООД
- "Дубъл Ве Ко" ЕООД

República Checa

Todas as entidades contratantes em setores que explorem áreas geográficas especificadas para fins de fornecimento e exploração de portos marítimos ou portos interiores, ou outros terminais de transporte aéreo, marítimo ou fluvial (regulamentadas pela secção 4, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 137/2006 Coll. sobre contratos públicos, na sua versão alterada).

Exemplos de entidades contratantes:

- České přístavy, a.s.
Dinamarca
- Portos tal como definidos no § 1 da *lov om havne*, ver Lei n.º 326 de 28 de Maio de 1999
Alemanha
- Portos pertencentes total ou parcialmente a autoridades territoriais (*Länder*, distritos, comunas)
- Portos interiores sujeitos à *Hafenordnung* nos termos das *Wassergesetze* dos *Länder*

Estónia

- Entidades que operam nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.º da Lei sobre a concorrência (RT I 2001, 56 332):
- AS Saarte Liinid
- AS Tallinna Sadam

Irlanda

- Portos que operem nos termos das *Harbours Acts 1946 a 2000*
- Porto de *Rosslare Harbour* que opera nos termos das *Fishguard and Rosslare Railways and Harbours Acts 1899*

Grécia

- *Οργανισμός Λιμένος Βόλου Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.Β. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Ελευσίνας Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.Ε. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Ηγουμενίτσας Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.ΗΓ. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Ηρακλείου Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.Η. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Καβάλας Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.Κ. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Κέρκυρας Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.ΚΕ. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Πατρών Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.ΠΑ. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Λαυρίου Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.Λ. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- *Οργανισμός Λιμένος Ραφήνας Ανώνυμη Εταιρεία* ('Ο.Λ.Ρ. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2932/01
- (Autoridades portuárias)
- Outros portos, *Δημοτικά και Νομαρχιακά Ταμεία* (Portos Municipais e Prefectureis) regulamentados por Decreto Presidencial n.º 649/1977, Lei n.º 2987/02, Decreto Presidencial n.º 362/97 e Lei n.º 2738/99

Espanha

- Ente público Puertos del Estado
- Autoridad Portuaria de Alicante
- Autoridad Portuaria de Almería – Motril
- Autoridad Portuaria de Avilés
- Autoridad Portuaria de la Bahía de Algeciras
- Autoridad Portuaria de la Bahía de Cádiz
- Autoridad Portuaria de Baleares
- Autoridad Portuaria de Barcelona
- Autoridad Portuaria de Bilbao
- Autoridad Portuaria de Cartagena
- Autoridad Portuaria de Castellón
- Autoridad Portuaria de Ceuta
- Autoridad Portuaria de Ferrol – San Cibrao
- Autoridad Portuaria de Gijón
- Autoridad Portuaria de Huelva
- Autoridad Portuaria de Las Palmas
- Autoridad Portuaria de Málaga
- Autoridad Portuaria de Marín y Ría de Pontevedra
- Autoridad Portuaria de Melilla
- Autoridad Portuaria de Pasajes
- Autoridad Portuaria de Santa Cruz de Tenerife
- Autoridad Portuaria de Santander
- Autoridad Portuaria de Sevilla
- Autoridad Portuaria de Tarragona
- Autoridad Portuaria de Valencia
- Autoridad Portuaria de Vigo
- Autoridad Portuaria de Villagarcía de Arousa

- Outras autoridades portuárias das *Comunidades Autónomas de Andalucía, Asturias, Baleares, Canarias, Cantabria, Cataluña, Galicia, Murcia, País Vasco y Valencia*

França

- *Port autonome de Paris* criado nos termos da Lei n.º 68-917 *relative au port autonome de Paris* de 24 de Outubro de 1968
- *Port autonome de Strasbourg* criado nos termos da *convention du 20 mai 1923 entre l'État et la ville de Strasbourg relative à la construction du port rhénan de Strasbourg et à l'exécution de travaux d'extension de ce port*, aprovada pela Lei de 26 de Abril de 1924
- Portos autónomos explorados nos termos dos artigos L. 111-1 e seguintes do *code des ports maritimes*
 - Port autonome de Bordeaux
 - Port autonome de Dunkerque
 - Port autonome de La Rochelle
 - Port autonome du Havre
 - Port autonome de Marseille
 - Port autonome de Nantes-Saint-Nazaire
 - Port autonome de Pointe-à-Pitre
 - Port autonome de Rouen
- Portos sem personalidade jurídica, propriedade do Estado (*décret n.º 2006-330 de 20 de Março de 2006 fixant la liste des ports des départements d'outre-mer exclus du transfert prévu à l'article 30 de la loi du 13 août 2004 relative aux libertés et responsabilités locales*), cuja gestão foi concedida a *chambres de commerce et d'industrie locales*:
 - Port de Fort de France (Martinique)
 - Port de Dégrad des Cannes (Guyane)
 - Port-Réunion (île de la Réunion)
 - Ports de Saint-Pierre et Miquelon
- Portos sem personalidade jurídica cuja propriedade foi transferida para as autoridades regionais ou locais, e cuja gestão foi atribuída a *chambres de commerce et d'industrie* locais (artigo 30.º da *Loi n.º 2004-809* de 13 de Agosto de 2004 *relative aux libertés et responsabilités locales*, alterada pela *Loi n.º 2006-1771* de 30 de Dezembro de 2006):
 - Port de Calais
 - Port de Boulogne-sur-Mer
 - Port de Nice
 - Port de Bastia
 - Port de Sète
 - Port de Lorient
 - Port de Cannes
 - Port de Villefranche-sur-Mer
- *Voies navigables de France*, organismo público sujeito às disposições do artigo 124.º da *Loi n.º 90-1168* de 29 de Dezembro de 1990, na sua versão alterada

Itália

- Portos estatais (*Porti statali*) e outros portos geridos pelas *Capitanerie di Porto* nos termos do *Codice della navigazione, Regio Decreto n.º 327* de 30 de Março de 1942
- Portos *autónomos (enti portuali)* instituídos ao abrigo de leis especiais nos termos do artigo 19.º do *Codice della navigazione, Regio Decreto n.º 327* de 30 de Março de 1942

Chipre

Η Αρχή Λιμένων Κύπρου estabelecida por *περί Αρχής Λιμένων Κύπρου Νόμο του 1973*.

Letónia

Autoridades que asseguram a gestão dos portos em conformidade com a Lei *Likumu par ostām*:

- Rīgas brīvostas pārvalde

- Ventspils brīvdostas pārvalde
- Liepājas speciālas ekonomiskās zona pārvalde
- Salacgrīvas ostas pārvalde
- Skultes ostas pārvalde
- Lielupes ostas pārvalde
- Engures ostas pārvalde
- Mērsraga ostas pārvalde
- Pāvilostas ostas pārvalde
- Rojas ostas pārvalde

Outras instituições que fazem adjudicações de acordo com a Lei *Par iepirkumu sabiedrisko pakalpojumu sniedzēju vajadzībām* e que gerem os portos em conformidade com a Lei *Likumu par ostām*.

Lituânia

- Empresa estatal *Klaipėda State Sea Port Administration*, que opera em conformidade com a Lei sobre *Klaipėda State Sea Port Administration* da República da Lituânia (Jornal Oficial, n.º 53-1245, 1996)
- Empresa estatal *Vidaus vandens kelių direkcija*, que opera em conformidade com o código do transporte nas vias interiores navegáveis da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 105-2393, 1996)
- Outras entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º (n.ºs 1 e 2) da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 84-2000, 1996; n.º 4-102, 2006) e que operam no domínio dos portos marítimos ou dos portos interiores, ou de outros terminais em conformidade com o código do transporte nas vias interiores navegáveis da República da Lituânia)

Luxemburgo

- *Port de Mertert*, criado e explorado nos termos da *Loi du 22 juillet 1963 relative à l'aménagement et à l'exploitation d'un port fluvial sur la Moselle*, na sua versão alterada

Hungria

- Portos que operam nos termos dos artigos 162.º-163.º de 2003. *évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről* e 2000. *évi XLII. törvény a vízi közlekedésről*

Malta

- L-Awtorita' Marittima ta' Malta (Autoridade Marítima de Malta)

Países Baixos

Entidades contratantes no domínio dos portos marítimos ou dos portos interiores, ou de outros terminais. Por exemplo:

- Havenbedrijf Rotterdam

Áustria

- Portos interiores pertencentes total ou parcialmente a *Länder* e/ou *Gemeinden*.

Polónia

Entidades estabelecidas com base na *ustawa z dnia 20 grudnia 1996 r. o portach i przystaniach morskich*, incluindo, entre outras:

- Zarząd Morskiego Portu Gdańsk S.A.
- Zarząd Morskiego Portu Gdynia S.A.
- Zarząd Portów Morskich Szczecin i Świnoujście S.A.
- Zarząd Portu Morskiego Darłowo Sp. z o.o.
- Zarząd Portu Morskiego Elbląg Sp. z o.o.
- Zarząd Portu Morskiego Kołobrzeg Sp. z o.o.
- Przedsiębiorstwo Państwowe Polska Żegluga Morska

Portugal

- APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 335/98 de 3 de Novembro de 1998
- APL — Administração do Porto de Lisboa, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 336/98 de 3 de Novembro de 1998

- APS — Administração do Porto de Sines, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 337/98 de 3 de Novembro de 1998
- APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 338/98 de 3 de Novembro de 1998
- APA — Administração do Porto de Aveiro, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 339/98 de 3 de Novembro de 1998
- Instituto Portuário dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2007 de 27 de Abril de 2007

Roménia

- Compania Națională "Administrația Porturilor Maritime" S.A. Constanța
- Compania Națională "Administrația Canalelor Navigabile S.A."
- Compania Națională de Radiocomunicații Navale "RADIONAV" S.A.
- Regia Autonomă "Administrația Fluvială a Dunării de Jos"
- Compania Națională "Administrația Porturilor Dunării Maritime"
- Compania Națională "Administrația Porturilor Dunării Fluviale" S.A.
- Porturile: Sulina, Brăila, Zimnicea și Turnul-Măgurele

Eslovénia

Portos marítimos que são propriedade total ou parcial do Estado, que executam serviços públicos económicos nos termos do *Pomorski Zakonik (Uradni list RS, 56/99)*.

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
5144353	LUKA KOPER d.d.	6000	KOPER - CAPODISTRIA
5655170	Sirio d.o.o.	6000	KOPER

Eslováquia

Entidades que exploram portos interiores não públicos no domínio do transporte fluvial por transportadoras com base numa autorização concedida pela autoridade estatal ou por entidades estabelecidas pela autoridade estatal para explorar os portos fluviais públicos nos termos da Lei n.º 338/2000 Coll., com a redação dada pelas Lei n.º 57/2001 Coll. e Lei n.º 580/2003 Coll.

Finlândia

- Portos que operam nos termos da *laki kunnallisista satamajärjestyksistä ja liikennemaksuista/lagen om kommunala hamna-nordningar och trafikavgifter (955/1976)* e portos instituídos com base numa licença concedida nos termos da secção 3 da *laki yksityisistä yleisistä satamista/lagen om privata allmänna hamnar (1156/1994)*
- Saimaan kanavan hoitokunta/Förvaltningsnämnden för Saima kanal

Suécia

Portos e terminais instituídos nos termos da *lagen (1983:293) om inrättande, utvidgning och avlysning av allmän farled och allmän hamn* e do *förordningen (1983:744) om trafiken på Göta kanal*.

Reino Unido

- Uma autoridade local que explore uma zona geográfica a fim de permitir a utilização de um porto marítimo, de um porto interior ou de outros terminais por parte de transportadores marítimos ou fluviais
- Uma autoridade portuária nos termos da secção 57 da *Harbours Act 1964*
- British Waterways Board
- Uma autoridade portuária como definida na secção 38(1) da *Harbours Act (Northern Ireland) 1970*

V. INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS

Bélgica

- Brussels International Airport Company
- Belgocontrol
- Luchthaven Antwerpen
- Internationale Luchthaven Oostende-Brugge

- Soci t  Wallonne des A roports
- Brussels South Charleroi Airport
- Li ge Airport

Bulg ria

Главна дирекция "Гражданска въздухоплавателна администрация"

ДП "Ръководство на въздушното движение"

Operadores aeroportu rios de aeroportos civis para o p blico estabelecidos pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 43. , n.  3, da *Zakona na grazhdanskoto v zduhoplavanе* (обн., ДВ, бр.94/01.12.1972):

- "Летище София" ЕАД
- "Фрапорт Туин Стар Еърпорт Мениджмънт" АД
- "Летище Пловдив" ЕАД
- "Летище Русе" ЕООД
- "Летище Горна Оряховица" ЕАД

Rep blica Checa

Todas as entidades contratantes que explorem  reas geogr ficas especificadas para fins de fornecimento e explora o de aeroportos (regulamentadas pela sec o 4, n.  1, al nea i), da Lei n.  137/2006 Coll. sobre contratos p blicos, na sua vers o alterada).

Exemplos de entidades contratantes:

-  esk  spr va letiřt, s.p.
- Letiřt  Karlovy Vary s.r.o.
- Letiřt  Ostrava, a.s.
- Spr va Letiřt  Praha, s. p.

Dinamarca

- Aeroportos explorados com base numa autoriza o concedida nos termos do   55(1) da *lov om luftfart, jf. lovbe-kendtg relse n.  731* de 21 de Junho de 2007

Alemanha

- Aeroportos na ac o do artigo 38(2)(1) da *Luftverkehrs-Zulassungs-Ordnung* de 19 de Junho de 1964, com a  ltima reda o que lhe foi dada em 5 de Janeiro de 2007

Est nia

Entidades que operam nos termos do artigo 10. , n.  3, da Lei sobre contratos p blicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.  da Lei sobre a concorr ncia (RT I 2001, 56 332):

- AS Tallinna Lennujaam
- Tallinn Airport GH AS

Irlanda

- Aeroportos de Dublin, Cork e Shannon, geridos por *Aer Rianta-Irish Airports*
- Aeroportos explorados com base numa *public use licence* concedida nos termos da *Irish Aviation Authority Act 1993* na sua vers o alterada pela *Air Navigation and Transport (Amendment) Act 1998*, e em que quaisquer servi os a reos previstos s o realizados por um avi o destinado ao transporte p blico de passageiros, correio ou carga

Gr cia

- *Υπηρεσία Πολιτικής Αεροπορίας* (ΥΠΑ) explorados nos termos do Decreto Legislativo n.  714/70, na sua vers o alterada pela Lei n.  1340/83; a organiza o da empresa   definida no Decreto Presidencial n.  56/89 e nas suas vers es mais recentes
- A empresa *Διεθνής Αερολιμένας Αθηνών*, em Spata, que opera nos termos do Decreto Legislativo n.  2338/95 *Κύρωση Σύμβασης Ανάπτυξης του Νέου Διεθνούς Αεροδρομίου της Αθήνας στα Σπάτα, Ίδρυση της εταιρείας Διεθνής Αερολιμένας Αθηνών Α.Ε.*  γκριση περιβαλλοντικών  ρων και  λλες διατάξεις
- *Φορείς Διαχείρισης*, em conformidade com o Decreto Presidencial n.  158/02 *Ίδρυση, κατασκευή, εξοπλισμός, οργάνωση, διοίκηση, λειτουργία και εκμε- τάλλευση πολιτικών αερολιμένων από φυσικά πρόσωπα, νομικά πρόσωπα ιδιωτικού δικαίου και Οργανισμούς Τοπικής Αυτοδιοίκησης* (Jornal Oficial grego A 137)

Espanha

- Ente público Aeropuertos Españoles y Navegación Aérea (AENA)

França

- Aeroportos explorados por empresas públicas nos termos dos artigos L. 251-1, L.260-1 e L. 270-1 do *code de l'aviation civile*
- Aeroportos explorados com base numa concessão atribuída pelo Estado nos termos do artigo R.223-2 do *code de l'aviation civile*
- Aeroportos explorados nos termos de um *arrêté préfectoral* que autoriza uma ocupação temporária
- Aeroportos cujo criador é uma autoridade pública que é objeto de uma convenção como previsto no artigo L. 221-1 do *code de l'aviation civile*
- Aeroportos cuja propriedade foi transferida para autoridades regionais ou locais ou para um grupo das mesmas, nos termos da *Loi n.º 2004-809* de 13 de Agosto de 2004 *relative aux libertés et responsabilités locales*, nomeadamente o seu artigo 28.º:
 - Aéroport de Ajaccio Campo-dell'Oro
 - Aéroport de Avignon
 - Aéroport de Bastia-Poretta
 - Aéroport de Beauvais-Tillé
 - Aéroport de Bergerac-Roumanière
 - Aéroport de Biarritz-Anglet-Bayonne
 - Aéroport de Brest Bretagne
 - Aéroport de Calvi-Sainte-Catherine
 - Aéroport de Carcassonne en Pays Cathare
 - Aéroport de Dinard-Pleurtuit-Saint-Malo
 - Aéroport de Figari-Sud Corse
 - Aéroport de Lille-Lesquin
 - Aéroport de Metz-Nancy-Lorraine
 - Aéroport de Pau-Pyrénées
 - Aéroport de Perpignan-Rivesaltes
 - Aéroport de Poitiers-Biard
 - Aéroport de Rennes-Saint-Jacques
- Aeroportos civis propriedade do Estado cuja gestão foi concedida a uma *chambre de commerce et d'industrie* (artigo 7.º da *Loi n.º 2005-357* de 21 de Abril de 2005 *relative aux aéroports* e *Décret n.º 2007-444* de 23 de Fevereiro de 2007 *relatif aux aéroports appartenant à l'Etat*):
 - Aéroport de Marseille-Provence
 - Aéroport d'Aix-les-Milles et Marignane-Berre
 - Aéroport de Nice Côte-d'Azur et Cannes-Mandelieu
 - Aéroport de Strasbourg-Entzheim
 - Aéroport de Fort-de France-le Lamentin
 - Aéroport de Pointe-à-Pitre-le Raizet
 - Aéroport de Saint-Denis-Gillot
- Outros aeroportos civis propriedade do Estado excluídos da transferência para as autoridades regionais e locais nos termos do *Décret n.º 2005-1070* de 24 de Agosto de 2005, na sua versão alterada:
 - Aéroport de Saint-Pierre Pointe Blanche
 - Aéroport de Nantes Atlantique et Saint-Nazaire-Montoir
- *Aéroports de Paris* (*Loi n.º 2005-357* de 20 de Abril de 2005 e *Décret n.º 2005-828* de 20 de Julho de 2005)

Itália

- A partir de 1 de Janeiro de 1996, Decreto Legislativo n.º 497 de 25 de Novembro de 1995, *relativo alla trasformazione dell'Azienda autonoma di assistenza al volo per il traffico aereo generale in ente pubblico economico, denominato ENAV, Ente nazionale di assistenza al volo*, várias vezes reconduzido e subsequentemente transformado em lei, *Legge n.º 665* de 21 de Dezembro de 1996, estabeleceu finalmente a transformação dessa entidade numa sociedade de capitais (S.p.A) a partir de 1 de Janeiro de 2001
- Entidades gestoras criadas por leis especiais
- Entidades gestoras de instalações aeroportuárias com base numa concessão atribuída nos *termos* do artigo 694.º do *Codice della navigazione*, *Regio Decreto n.º 327* de 30 de Março de 1942
- Entidades aeroportuárias, incluindo as empresas gestonárias SEA (Milão) e ADR (Fiumicino)

Chipre

Letónia

- Valsts akciju sabiedrība "Latvijas gaisa satiksme"
- Valsts akciju sabiedrība "Starptautiskā lidosta "Rīga""
- SIA "Aviasabiedrība "Liepāja""

Lituânia

- Empresa estatal Aeroporto internacional de Vilnius
- Empresa estatal Aeroporto de Kaunas
- Empresa estatal Aeroporto internacional de Palanga
- Empresa estatal «Oro navigacija»
- Empresa municipal «Šiaulių oro uostas»
- Outras entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º (n.ºs 1 e 2) da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 84-2000, 1996; n.º 4-102, 2006) e que operam no domínio das instalações aeroportuárias em conformidade com a Lei sobre aviação da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 94-2918, 2000)

Luxemburgo

- Aéroport du Findel

Hungria

- Aeroportos que operam nos termos dos artigos 162.º-163.º de 2003. évi CXXIX. törvény a közbeszerzésekről e 1995. évi XCVII. törvény a légiközlekedésről
- Budapest Ferihegy Nemzetközi Repülőtér gerido por Budapest Airport Rt. com base em 1995. évi XCVII. törvény a légiközlekedésről e 83/2006. (XII. 13.) GKM rendelet a légiforgalmi irányító szolgálatot ellátó és a légiforgalmi szakszemélyzet képzését végző szervezetről.

Malta

- L-Ajruport Internazzjonali ta' Malta (Aeroporto internacional de Malta)

Países Baixos

Aeroportos explorados com base nos artigos 18.º e ss. da *Luchtvaartwet*. Por exemplo:

- Luchthaven Schiphol

Áustria

- Entidades competentes para fornecer instalações aeroportuárias nos termos da *Luftfahrtgesetz*, BGBl. Nr. 253/1957, na versão alterada

Polónia

- Empresa pública «Porty Lotnicze» que opera com base em *ustawa z dnia 23 października 1987 r. o przedsiębiorstwie państwowym "Porty Lotnicze"*
- Port Lotniczy Bydgoszcz S.A.
- Port Lotniczy Gdańsk Sp. z o.o.
- Górnośląskie Towarzystwo Lotnicze S.A. Międzynarodowy Port Lotniczy Katowice

- Międzynarodowy Port Lotniczy im. Jana Pawła II Kraków - Balice Sp. z.o.o.
- Lotnisko Łódź Lublinek Sp. z.o.o.
- Port Lotniczy Poznań - Ławica Sp. z o.o.
- Port Lotniczy Szczecin - Goleniów Sp. z.o.o.
- Port Lotniczy Wrocław S.A.
- Port Lotniczy im. Fryderyka Chopina w Warszawie
- Port Lotniczy Rzeszów - Jasionka
- Porty Lotnicze "Mazury- Szczytno" Sp. z.o.o. w Szczytnie
- Port Lotniczy Zielona Góra - Babimost

Portugal

- ANA — Aeroportos de Portugal, S.A., criada nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98 de 18 de Dezembro de 1998
- NAV — Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, E. P., criada nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98 de 18 de Dezembro de 1998
- ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., criada nos termos do Decreto-Lei n.º 453/91 de 11 de Dezembro de 1991

Roménia

- Compania Națională «Aeroporturi București» S.A.
- Societatea Națională «Aeroportul Internațional Mihail Kogălniceanu-Constanța»
- Societatea Națională «Aeroportul Internațional Timișoara-Traian Vuia»-S.A.
- Regia Autonomă «Administrația Română a Serviciilor de Trafic Aerian ROMATSA
- Aeroporturile aflate în subordinea Consiliilor Locale
- S.C. Aeroportul Arad S.A.
- Regia Autonomă Aeroportul Bacău
- Regia Autonomă Aeroportul Baia Mare
- Regia Autonomă Aeroportul Cluj Napoca
- Regia Autonomă Aeroportul Internațional Craiova
- Regia Autonomă Aeroportul Iași
- Regia Autonomă Aeroportul Oradea
- Regia Autonomă Aeroportul Satu-Mare
- Regia Autonomă Aeroportul Sibiu
- Regia Autonomă Aeroportul Suceava
- Regia Autonomă Aeroportul Târgu Mureș
- Regia Autonomă Aeroportul Tulcea
- Regia Autonomă Aeroportul Caransebeș

Eslovénia

Aeroportos civis públicos que operam nos termos do *Zakon o letalstvu (Uradni list RS, 18/01)*

Mat. št.	Naziv	Poštna št.	Kraj
1589423	Letalski Center Cerklje Ob Krki	8263	Cerklje Ob Krki
1913301	Kontrola Zraènega Prometa d.o.o.	1000	Ljubljana
5142768	Aerodrom Ljubljana d.d.	4210	Brnik-Aerodrom
5500494	Aerodrom Portorož, d.o.o.	6333	Sečovelje - Sicciole

Eslováquia

Entidades que explorem aeroportos com base na autorização concedida pela autoridade e entidades estatais que fornecem serviços de telecomunicações aéreas nos termos da Lei n.º 143/1998 Coll. com a redação dada pelas Lei n.º 57/2001 Coll., Lei n.º 37/2002 Coll., Lei n.º 136/2004 Coll. e Lei n.º 544/2004 Coll.

Por exemplo:

- Letisko M. R. Štefánika, a.s., Bratislava
- Letisko Poprad – Tatry, a.s.
- Letisko Košice, a.s.

Finlândia

Aeroportos geridos pelo *Ilmailulaitos Finavia/Luftfartsverket Finavia*, ou por uma comuna ou por uma empresa pública nos termos da *ilmalulaki/luftfartslagen (1242/2005)* e *laki Ilmailulaitoksesta/lag om Luftfartsverket (1245/2005)*.

Suécia

- Aeroportos públicos explorados nos termos da *luftfartslagen (1957:297)*
- Aeroportos privados explorados mediante licença concedida ao abrigo da lei, sempre que essa licença corresponda aos critérios definidos no artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva

Reino Unido

- Uma autoridade local que explore uma zona geográfica a fim de permitir a utilização de um aeroporto ou de outros terminais por parte de transportadores aéreos
- Um operador aeroportuário na aceção da *Airports Act 1986* que gira um aeroporto nos termos da *economic regulation* ao abrigo da parte IV da referida lei
- Highland and Islands Airports Limited
- Um operador aeroportuário na aceção da *Airports (Northern Ireland) Order 1994*
- BAA Ltd.

VI. SERVIÇOS FERROVIÁRIOS

Bélgica

- SNCB Holding/NMBS Holding
- Société nationale des Chemins de fer belges//Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen
- Infrabel

Bulgária

- Национална компания 'Железопътна инфраструктура'
- 'Български държавни железници' ЕАД
- 'БДЖ — Пътнически превози' ЕООД
- 'БДЖ — Тягов подвижен състав (Локомотиви)' ЕООД
- 'БДЖ — Товарни превози' ЕООД
- 'Българска Железопътна Компания' АД
- 'Булмаркет — ДМ' ООД

República Checa

Todas as entidades contratantes nos setores que prestam serviços no domínio dos transportes ferroviários definidas na secção 4, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 137/2006 Coll. sobre contratos públicos, na sua versão alterada.

Exemplos de entidades contratantes:

- ČD Cargo, a.s.
- České dráhy, a.s.
- Správa železniční dopravní cesty, státní organizace

Dinamarca

- DSB
- DSB S-tog A/S
- Metroselskabet I/S

Alemanha

- Deutsche Bahn AG
- Outras empresas prestadoras de serviços de transporte ferroviário ao público nos termos do § 2(1) da *Allgemeines Eisenbahngesetz* de 27 de Dezembro de 1993, com a última redação que lhe foi dada em 26 de Fevereiro de 2008

Estónia

- Entidades que operem nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Lei sobre contratos públicos (RT I 21.02.2007, 15, 76) e do artigo 14.º da Lei sobre a concorrência (RT I 2001, 56 332)
- AS Eesti Raudtee
- AS Elektriraudtee

Irlanda

- Iarnród Éireann [caminhos-de-ferro irlandeses]
- Railway Procurement Agency

Grécia

- *Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος Α.Ε.* ('O.Σ.Ε. Α.Ε.'), nos termos da Lei n.º 2671/98
- 'ΕΡΓΟΣΕ Α.Ε.', nos termos da Lei n.º 2366/95

Espanha

- Ente público Administración de Infraestructuras Ferroviarias (ADIF)
- Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE)
- Ferrocarriles de Vía Estrecha (FEVE)
- Ferrocarrils de la Generalitat de Catalunya (FGC)
- Eusko Trenbideak (Bilbao)
- Ferrocarrils de la Generalitat Valenciana. (FGV)
- Serveis Ferroviaris de Mallorca (Ferrocarriles de Mallorca)
- Ferrocarril de Soller
- Funicular de Bulnes

França

- *Société nationale des chemins de fer français* e outras redes ferroviárias de utilidade pública, referidas na *loi d'orientation des transports intérieurs n.º 82-1153* de 30 de Dezembro de 1982, título II, capítulo 1.º
- *Réseau ferré de France*, empresa pública criada pela Lei n.º 97-135 de 13 de Fevereiro de 1997

Itália

- *Ferrovie dello Stato S. p. A.* incluindo *le Società partecipate*
- Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços ferroviários, com base numa concessão nos termos do art. 10.º do *Regio Decreto n.º 1447* de 9 de Maio de 1912, *che approva il testo unico delle disposizioni di legge per le ferrovie concesse all'industria privata, le tramvie a trazione meccanica e gli automobili*
- Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços ferroviários com base numa concessão nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 410 de 4 de Junho de 1949 — *Concorso dello Stato per la riattivazione dei pubblici servizi di trasporto in concessione*

— Entidades, sociedades e empresas ou autoridades locais prestadoras de serviços ferroviários com base numa concessão nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1221 de 2 de Agosto de 1952 — *Provvedimenti per l'esercizio ed il potenziamento di ferrovie e di altre linee di trasporto in regime di concessione*

— Entidades, sociedades e empresas prestadoras de serviços de transporte público nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo n.º 422 de 19 de Novembro de 1997 — *Conferimento alle regioni ed agli enti locali di funzioni e compiti in materia di trasporto pubblico locale, a norma dell'articolo 4, comma 4, della L. 15 marzo 1997, n. 9 — modificato dal decreto legislativo 20 settembre 1999, n. 400 e dall'art. 45 della legge 1 agosto 2002, n. 166*

Chipre

Letónia

— Valsts akciju sabiedrība 'Latvijas dzelzceļš'

— Valsts akciju sabiedrība 'Vaiņodes dzelzceļš'

Lituânia

— Akcinė bendrovė 'Lietuvos geležinkeliai'

— Outras entidades em conformidade com os requisitos do artigo 70.º (n.ºs 1 e 2) da Lei sobre contratos públicos da República da Lituânia (Jornal Oficial n.º 84-2000, 1996; n.º 4-102, 2006) e que operam no domínio dos serviços ferroviários em conformidade com o código de transporte ferroviário da República da Lituânia (Jornal Oficial, n.º 72-2489, 2004)

Luxemburgo

— Chemins de fer luxembourgeois (CFL)

Hungria

— Entidades que prestam serviços de transporte ferroviário ao público nos termos dos artigos 162.º-163.º da 2003. évi CXXXIX. törvény a közbeszerzésekről e 2005. évi CLXXXIII. törvény a vasúti közlekedésről, com base numa autorização nos termos de 45/2006. (VII. 11.) GKM rendelet a vasúti társaságok működésének engedélyezéséről

Por exemplo:

— Magyar Államvasutak (MÁV)

Malta

Países Baixos

— Entidades adjudicantes no domínio dos serviços ferroviários. Por exemplo:

— Nederlandse Spoorwegen

— ProRail

Áustria

— Österreichische Bundesbahn

— *Schieneinfrastrukturfinanzierungs-Gesellschaft mbH*, bem como

— Entidades competentes para a prestação de serviços de transportes nos termos da *Eisenbahngesetz, BGBl. Nr. 60/1957*, na versão em vigor.

Polónia

— Entidades que prestam serviços de transporte ferroviário, que operam com base em *ustawa o komercjalizacji, restrukturyzacji i prywatyzacji przedsiębiorstwa państwowego 'Polskie Koleje Państwowe' z dnia 8 września 2000 r.*, incluindo, entre outras:

— PKP Intercity Sp. z o.o.

— PKP Przewozy Regionalne Sp. z o.o.

— PKP Polskie Linie Kolejowe S.A.

— 'Koleje Mazowieckie — KM' Sp. z o.o.

— PKP Szybka Kolej Miejska w Trójmieście Sp. z o.o.

— PKP Warszawska Kolej Dojazdowa Sp. z o.o.

Portugal

— CP — Caminhos-de-Ferro de Portugal, E.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 109/77 de 23 de Março de 1977

- REFER, E.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 104/97 de 29 de Abril de 1997
- RAVE, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 323-H/2000 de 19 de Dezembro de 2000
- Fertagus, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2005 de 13 de Abril de 2005
- Autoridades públicas e empresas públicas que prestem serviços ferroviários nos termos da Lei n.º 10/90 de 17 de Março de 1990
- Empresas privadas que prestem serviços ferroviários nos termos da Lei n.º 10/90 de 17 de Março de 1990, quando detenham direitos especiais ou direitos exclusivos

Roménia

- Compania Națională Căi Ferate — CFR
- Societatea Națională de Transport Feroviar de Marfă 'CFR — Marfă'
- Societatea Națională de Transport Feroviar de Călători 'CFR — Călători'

Eslovénia

Mat. št.	Naziv	Poštna št. in kraj
5142733	Slovenske železnice, d. o. o.	1000 LJUBLJANA

Eslováquia

- Entidades que explorem caminhos-de-ferro, teleférico e instalações conexas nos termos da Lei n.º 258/1993 Coll., na redação dada pelas Lei n.º 152/1997 Coll. e Lei n.º 259/2001 Coll.
- Entidades, que são transportadoras, que fornecem transporte ferroviário ao público nos termos da Lei n.º 164/1996 Coll., com a redação dada pelas Lei n.º 58/1997 Coll., Lei n.º 260/2001 Coll., Lei n.º 416/2001 Coll. e Lei n.º 114/2004 Coll. e com base no Decreto Governamental n.º 662 de 7 de Julho de 2004

Por exemplo:

- Železnice Slovenskej republiky, a.s.
- Železničná spoločnosť Slovensko, a.s.

Finlândia

- VR Osakeyhtiö//VR Aktiebolag

Suécia

- Entidades públicas prestadoras de serviços ferroviários nos termos do *järnvägslagen (2004:519)* e *järnvägsförordningen (2004:526)*
- Entidades públicas regionais e locais prestadoras de serviços de comunicações ferroviárias regionais ou locais nos termos da *lagen (1997:734) om ansvar för viss kollektiv persontrafik*
- Entidades privadas prestadoras de serviços ferroviários nos termos de uma autorização concedida ao abrigo do *förordningen (1996:734) om statens spåranslagningar*, sempre que tal autorização cumpra os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2004/17/CE

Reino Unido

- Network Rail plc
- Eurotunnel plc
- Northern Ireland Transport Holding Company
- Northern Ireland Railways Company Limited
- Prestadores de serviços ferroviários que operam com base em direitos especiais ou exclusivos concedidos pelo Ministério dos Transportes ou por qualquer outra autoridade competente.

SECÇÃO D

SERVIÇOS ABRANGIDOS PELO TÍTULO V DA PARTE IV DO PRESENTE ACORDO

A. LISTA DA COSTA RICA

O título aplica-se a todos os contratos de serviços celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F, exceto no que diz respeito aos serviços excluídos na presente secção. Todos os serviços abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

O título não abrange os contratos dos seguintes serviços, como classificados na Classificação Central dos Produtos 1.0 (CPC, versão 1.0):

1. Investigação & desenvolvimento

Divisão 81 Serviços de investigação e desenvolvimento

2. Gestão de instalações estatais (instalações administrativas e edifícios de serviços, instalações relativas a aeroportos, comunicações e mísseis, edifícios escolares, edifícios hospitalares, instalações industriais, edifícios residenciais, armazéns, instalações de investigação e desenvolvimento, outros edifícios, instalações de conservação e desenvolvimento, autoestradas, estradas, arruamentos, pontes e caminhos-de-ferro, instalações de produção de eletricidade, serviços de utilidade pública, outras instalações que não edifícios).

3. Gestão e distribuição de lotarias

Classe 9692 Serviços de lotarias e outros jogos de aposta

4. Serviços públicos

Divisão 69 Serviços de distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água por condutas

Divisão 91 Administração pública e outros serviços prestados à comunidade em geral; serviços de segurança social obrigatória

Divisão 92 Serviços de educação (educação pública)

Divisão 93 Serviços de saúde e serviços sociais

B. LISTA DE SALVADOR

O título aplica-se a todos os contratos de serviços celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F, exceto no que diz respeito aos serviços excluídos na presente secção. Todos os serviços abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

C. LISTA DA GUATEMALA

O título aplica-se a todos os contratos de serviços celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F, exceto no que diz respeito aos serviços excluídos na presente secção. Todos os serviços abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

O título não abrange os contratos dos seguintes serviços, como classificados na Classificação Central dos Produtos 1.0 (CPC, versão 1.0):

1. Serviços públicos

Divisão 69 Serviços de distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água por condutas

Divisão 91 Administração pública e outros serviços prestados à comunidade em geral; serviços de segurança social obrigatória

Divisão 92 Serviços de educação (educação pública)

Divisão 93 Serviços de saúde e serviços sociais

Divisão 94 Eliminação de águas residuais e resíduos, serviços de saneamento e outros serviços de proteção ambiental

2. Serviços profissionais individuais (o título não abrange a contratação de pessoas, por períodos determinados, que prestem um serviço profissional, se essa contratação não for utilizada para iludir as obrigações previstas no título).

D. LISTA DAS HONDURAS

O título aplica-se a todos os contratos de serviços celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F, exceto no que diz respeito aos serviços excluídos na presente secção. Todos os serviços abrangidos pela presente secção estão sujeitos às medidas em vigor incluídas nas listas de compromissos de cada uma das Partes em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

O título não abrange os seguintes serviços como elaborados na CPC, versão 1.0:

1. CPC 64 Serviços de transporte terrestre

2. CPC 66 Serviços de transporte aéreo

3. CPC 69 Serviços de distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água por condutas

E. LISTA DA NICARÁGUA

O título aplica-se a todos os contratos de serviços celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F, exceto no que diz respeito aos serviços excluídos na presente secção. Todos os serviços abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento – prestação de serviços transfronteiras e pessoal-chave, e estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas.

O título não abrange os contratos dos seguintes serviços:

Gestão de instalações estatais (instalações administrativas e edifícios de serviços, instalações relativas a aeroportos, comunicações e mísseis, edifícios escolares, edifícios hospitalares, instalações industriais, edifícios residenciais, armazéns, instalações de investigação e desenvolvimento, outros edifícios, instalações de conservação e desenvolvimento, autoestradas, estradas, arruamentos, pontes e caminhos-de-ferro, instalações de produção de eletricidade, serviços de utilidade pública, outras instalações que não edifícios).

O título não abrange os contratos dos seguintes serviços, como classificados na Classificação Central dos Produtos 1.0 (CPC, versão 1.0):

Serviços públicos

Divisão 81 Serviços de investigação e desenvolvimento

Divisão 83 Outros serviços de consultoria, científicos e técnicos

Divisão 69 Serviços de distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água por condutas

Divisão 91 Administração pública e outros serviços prestados à comunidade em geral; serviços de segurança social obrigatória

Divisão 92 Serviços de educação (educação pública)

Divisão 93 Serviços de saúde e serviços sociais

Divisão 94 Eliminação de águas residuais e resíduos, serviços de saneamento e outros serviços de proteção ambiental

F. LISTA DO PANAMÁ

O título aplica-se a todos os contratos de serviços celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F, exceto no que diz respeito aos serviços excluídos na presente secção. Todos os serviços abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

O título não abrange os contratos dos seguintes serviços, como elaborados na Classificação Central dos Produtos 1.0 (CPC, versão 1.0) das Nações Unidas:

Código	CPC, versão 1.0. Descrição
64	Serviços de transporte terrestre
66	Serviços de transporte aéreo
6751	Serviços de exploração de estações de camionagem
6781	Serviços das agências de viagens e operadores turísticos
68111	Serviços postais relacionados com cartas
68112	Serviços postais relacionados com encomendas
68113	Serviços postais de atendimento ao balcão
68119	Serviços postais dos correios nacionais, n.e.
6911	Eletricidade (produzida, transportada, distribuída e comercializada)
692	Serviços de distribuição de água por condutas
81	Serviços de investigação e desenvolvimento
91	Administração pública e outros serviços prestados à comunidade em geral; serviços de segurança social obrigatória
92	Serviços de educação
93	Serviços de saúde e de caráter social
9692	Serviços de lotarias e outros jogos de aposta
84	Serviços de telecomunicações; Serviços de extração e prestação de informações

G. PARTE UE

Estão incluídos os seguintes serviços da Lista Universal de Serviços, que consta do documento MTN.GNS/W/120*:

Setor	Número de referência da Classificação Central de Produtos (CCP)
Serviços de manutenção e reparação	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo os serviços de veículos blindados e serviços de correio urgente, com exceção do transporte de correio	712 (excepto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias, com exceção do transporte de correio	73 (excepto 7321)
Transporte terrestre, exceto por via ferroviária, e aéreo de correio	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752 ** (excepto 7524, 7525, 7526)
Serviços financeiros	ex 81
a) Serviços de seguros	812, 814
b) Serviços bancários e de investimentos***	
Serviços informáticos e serviços conexos	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião	864
Serviços de consultoria em gestão e afins	865, 866****
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados, planeamento urbano e serviços de arquitetura paisagística; serviços conexos de consultoria científica e técnica; serviços de ensaios e de análise técnicos	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 82201 a 82206
Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442
Serviços de eliminação de águas residuais e resíduos; serviços de saneamento e afins	94

Notas

1. * Com exceção dos contratos de serviços que as entidades têm de celebrar com outra entidade nos termos de um direito exclusivo estabelecido por força de uma lei, um regulamento ou uma disposição administrativa publicados.
2. ** Com exceção dos serviços de telefonia vocal, de telex, de radiotelefonía, de chamada de pessoas e de satélite.
3. ***
 - Com exceção dos contratos ou da aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição da dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações do Estado, títulos de dívida e outros títulos
 - Na Suécia, os pagamentos efetuados pelas entidades públicas ou em benefício destas devem ser transmitidos através do sistema sueco de conta postal
4. **** Com exceção dos serviços de arbitragem e conciliação.

SECÇÃO E

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

A. LISTA DA COSTA RICA

O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se a todos os contratos de serviços de construção celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F. Todos os serviços de construção abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

B. LISTA DE SALVADOR

O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se a todos os contratos de serviços de construção celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F. Todos os serviços de construção abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

C. LISTA DA GUATEMALA

O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se a todos os contratos de serviços de construção celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F. Todos os serviços de construção abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

D. LISTA DAS HONDURAS

O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se a todos os contratos de serviços de construção celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F. Todos os serviços de construção abrangidos pela presente secção estão sujeitos às medidas em vigor incluídas nas listas de compromissos de cada uma das Partes em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

E. LISTA DA NICARÁGUA

O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se a todos os contratos de serviços de construção celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F. Todos os serviços de construção abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

F. LISTA DO PANAMÁ

O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se a todos os contratos de serviços de construção celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A, B e C, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F. Todos os serviços de construção abrangidos pela presente secção estão sujeitos às listas de compromissos em matéria de estabelecimento, prestação de serviços transfronteiras, pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, e vendedores de serviços às empresas.

G. LISTA DA PARTE UE

Entende-se por contrato de serviços de construção um contrato que tem por objetivo a realização, seja por que meio for, de obras de construção ou engenharia civil, na aceção da divisão 51 da Classificação Central de Produtos.

Lista da divisão 51, CPC:

Todos os serviços incluídos na lista da divisão 51.

Lista da divisão 51, CPC

Grupo	Categoria	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
SECÇÃO 5			CONSTRUÇÕES E TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO: TERRENOS	
DIVISÃO 51			TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO	
511			Trabalhos preparatórios em estaleiros de construção	
	5111	51110	Trabalhos de inspeção do terreno	4510
	5112	51120	Oras de demolição	4510
	5113	51130	Formação e limpeza do estaleiro	4510
	5114	51140	Desaterros e terraplanagens	4510
	5115	51150	Trabalhos de preparação do estaleiro para mineração	4510
	5116	51160	Montagem de andaimes	4520
512			Trabalhos de construção de edifícios	
	5121	51210	Para edifícios de habitação unifamiliar (de 1 e 2 fogos)	4520

Lista da divisão 51, CPC

Grupo	Categoria	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
	5122	51220	Para edifícios de habitação multifamiliar (3 ou mais fogos)	4520
	5123	51230	Para armazéns e instalações industriais	4520
	5124	51240	Para edifícios comerciais	4520
	5125	51250	Para edifícios para recreação pública	4520
	5126	51260	Para hotéis, restaurantes e edifícios similares	4520
	5127	51270	Para edifícios escolares	4520
	5128	51280	Para edifícios para prestação de cuidados de saúde	4520
	5129	51290	Para outros edifícios	4520
513			Obras de construção para a engenharia civil	
	5131	51310	Para autoestradas (exceto viadutos), arruamentos, estradas, vias férreas e pistas de aeroportos	4520
	5132	51320	Para pontes, viadutos, túneis e passagens subterrâneas	4520
	5133	51330	Para cursos de água, portos, barragens e outras obras hidráulicas	4520
	5134	51340	Para oleodutos ou gasodutos de longa distância, redes de comunicação e de transporte de energia elétrica (cabos)	4520
	5135	51350	Para condutas e cablagem locais; obras associadas	4520
	5136	51360	Para instalações para as indústrias extrativa e transformadora	4520
	5137		Para construções desportivas e de recreação	
		51371	Para estádios e terrenos de desportos	4520
		51372	Para outras instalações desportivas e de recreação (por exemplo, piscinas, campos de ténis, campos de golfe)	4520
	5139	51390	Para obras de engenharia, n.e.	4520
514	5140	51400	Montagem e edificação de construções pré-fabricadas	4520
515			Obras de construção envolvendo trabalho especializado	
	5151	51510	Construção de fundações, incluindo cravação de estacas	4520
	5152	51520	Perfuração para poços de água	4520
	5153	51530	Construção de telhados e trabalhos de impermeabilização	4520
	5154	51540	Obras em betão	4520
	5155	51550	Moldagem de aço e montagem de estruturas de aço (incluindo soldadura)	4520
	5156	51560	Obras de alvenaria	4520
	5159	51590	Outras obras de construção envolvendo trabalho especializado	4520

Lista da divisão 51, CPC

Grupo	Categoria	Subclasse	Título	Categoria correspondente da CITA
516			Instalações	
	5161	51610	Obras de aquecimento, ventilação e climatização	4530
	5162	51620	Colocação de canalizações	4530
	5163	51630	Obras de construção para distribuição de gás	4530
	5164		Instalações elétricas	
		51641	Instalação de cabos e acessórios elétricos	4530
		51642	Obras de construção de alarmes contra incêndios	4530
		51643	Obras de construção de alarmes contra roubo	4530
		51644	Obras de construção de antenas residenciais	4530
		51649	Outras obras de instalações elétricas	4530
	5165	51650	Obras de isolamento (instalações elétricas, isolamento hidrófugo, térmico, sonoro)	4530
	5166	51660	Instalação de vedações e gradeamentos	4530
	5169		Outras instalações	
		51691	Instalação de elevadores e escadas rolantes	4530
		51699	Outras obras de instalações, n.e.	4530
517			Obras de acabamento de edifícios	
	5171	51710	Obras de envidraçamento e instalação de janelas	4540
	5172	51720	Obras de estucagem	4540
	5173	51730	Obras de pintura	4540
	5174	51740	Colocação de ladrilhos para revestimento de pavimentos e paredes	4540
	5175	51750	Outros tipos de revestimento de pavimentos e de paredes, e obras de colocação de papel de parede	4540
	5176	51760	Trabalhos de marcenaria e de carpintaria de madeira e de metal	4540
	5177	51770	Obras de decoração de instalações interiores	4540
	5178	51780	Trabalhos de ornamentação	4540
	5179	51790	Outras obras de acabamento de edifícios	4540
518	5180	51800	Serviços de aluguer relacionados com equipamento de construção ou demolição de edifícios ou de obras de engenharia civil, com operador	4550

SECÇÃO F

NOTAS GERAIS

A. LISTA DA COSTA RICA

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, ao título V da parte IV do presente Acordo, incluindo a todas as secções do presente apêndice.

1. Utilização de listas de fornecedores:

As entidades incluídas nas listas das secções A, B e C do presente apêndice podem utilizar uma lista de fornecedores, em conformidade com o disposto no artigo 215.º

2. Procedimento limitado:

As entidades adjudicantes incluídas nas listas das secções A, B e C podem adjudicar contratos através de procedimentos limitados em cada uma das circunstâncias seguintes, além das mencionadas na lista do artigo 220.º:

- a) Se for estritamente necessário, por razões ditadas por eventos imponderáveis e inevitáveis para a entidade adjudicante, como catástrofes naturais que envolvam interesses públicos prioritários como saúde e segurança públicas, devidamente provados;
- b) Se esses contratos disserem respeito a questões sensíveis relacionadas com a segurança nacional;
- c) Se esses contratos forem celebrados a fim de obter urgentemente aconselhamento jurídico sobre procedimentos jurídicos específicos;
- d) Se esses contratos forem relativos a serviços de conciliação e de arbitragem, e
- e) Se esses contratos forem relativos à construção e ao estabelecimento de instalações das administrações públicas no estrangeiro, ou ao emprego de pessoas singulares estrangeiras ou à representação jurídica no estrangeiro.

3. Exclusões específicas:

- a) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos, celebrados por uma entidade costa-riquenha, de mercadorias ou serviços que tenham sido obtidos ou adquiridos a outra entidade costa-riquenha;
- b) Por um período não superior a cinco anos, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dos artigos 213.º, artigo 218.º, apêndice 4 e apêndice 6, não se aplicam aos contratos adjudicados ao abrigo de acordos-quadro ⁽¹⁾;
- c) As disposições do apêndice 6 não se aplicam às entidades incluídas na lista da secção B do presente apêndice;
- d) Sempre que as entidades abrangidas pelo presente apêndice necessitem de outras pessoas ou entidades, que tenham elas próprias adquirido esse direito através de um procedimento de adjudicação, para celebrar contratos em seu nome, aplicam-se os princípios incluídos no artigo 211.º, em vez das disposições específicas previstas no artigo 210.º, n.º 4. Esta disposição não se aplica aos contratos celebrados por uma central de compras em nome de uma entidade abrangida. Esta disposição não pode ser entendida como um meio para alterar ou retificar o âmbito de aplicação mutuamente acordado no presente Acordo entre a Costa Rica e a União Europeia, que é regulamentado pelas disposições do artigo 226.º;
- e) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos programas governamentais destinados às MPME.

4. Ajustamento de limiares:

Sempre que o valor do limiar de um contrato abrangido, aplicado entre as Repúblicas da Parte AC, for superior ao nível do valor do limiar correspondente no título V da parte IV do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC ajustam o valor do limiar correspondente do título, a fim de conceder às mercadorias, aos serviços e fornecedores da Parte UE o mesmo tratamento que concedem às suas próprias mercadorias e aos seus próprios serviços e fornecedores. As Repúblicas da Parte AC colocam à disposição da Parte UE através do ponto de acesso único, a nível regional, ou comunicam à Parte UE através do Comité de Associação todos os ajustamentos realizados em conformidade com o presente número.

As Repúblicas da Parte AC convertem os limiares do título na sua respetiva moeda nacional de dois em dois anos. Cada ajustamento entra em efeito em 1 de Janeiro, com início em Janeiro de 2012. Exceto no caso de Salvador e do Panamá, a conversão baseia-se na taxa de conversão oficial do respetivo banco central, utilizando a média dos valores diários da respetiva moeda em termos de dólar norte-americano. Este procedimento terá lugar no decurso do período de dois anos que se termina no dia 30 de Setembro que precede o ano em que o ajustamento realizado pelas Repúblicas da Parte AC produzirá efeitos.

⁽¹⁾ Acordos-Quadro como previsto no artigo 115.º do Decreto Executivo 33411-H de 27 de setembro de 2006, *Reglamento a la Ley de Contratación Administrativa*.

B. LISTA DE SALVADOR

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, ao título V da parte IV do presente Acordo, incluindo a todas as secções do presente apêndice.

1. Exclusão específica: o título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos, celebrados por uma entidade salvadorenha, de mercadorias ou serviços que tenham sido obtidos ou adquiridos a outra entidade salvadorenha.
2. O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se a todos os contratos de mercadorias celebrados pelas entidades incluídas nas listas das secções A a C do presente apêndice, sob reserva das notas das respetivas secções e secção F.
3. As entidades adjudicantes incluídas nas listas das secções A, B e C podem utilizar listas de fornecedores.
4. Ajustamento de limiares:

Sempre que o valor do limiar de um contrato abrangido, aplicado entre as Repúblicas da Parte AC, for superior ao nível do valor do limiar correspondente no título V da parte IV do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC ajustam o valor do limiar correspondente do título, a fim de conceder às mercadorias, aos serviços e fornecedores da Parte UE o mesmo tratamento que concedem às suas próprias mercadorias e aos seus próprios serviços e fornecedores. As Repúblicas da Parte AC colocam à disposição da Parte UE através do ponto de acesso único, a nível regional, ou comunicam à Parte UE através do Comité de Associação todos os ajustamentos realizados em conformidade com o presente número.

As Repúblicas da Parte AC convertem os limiares do título na sua respetiva moeda nacional de dois em dois anos. Cada ajustamento entra em efeito em 1 de Janeiro, com início em Janeiro de 2012. Exceto no caso de Salvador e do Panamá, a conversão baseia-se na taxa de conversão oficial do respetivo banco central, utilizando a média dos valores diários da respetiva moeda em termos de dólar norte-americano. Este procedimento terá lugar no decurso do período de dois anos que se termina no dia 30 de Setembro que precede o ano em que o ajustamento realizado pelas Repúblicas da Parte AC produzirá efeitos.

C. LISTA DA GUATEMALA

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, ao título V da parte IV do presente Acordo, incluindo a todas as secções do presente apêndice.

Secção A

1. O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos, celebrados por uma entidade guatemalteca, de mercadorias ou serviços que tenham sido obtidos ou adquiridos a outra entidade guatemalteca.
2. O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos de minérios não refinados de ocorrência natural na Guatemala para construção de obras públicas.
3. O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica às exceções estabelecidas no artigo 44.º da *Ley de Contrataciones del Estado, Decreto No. 57-92 del Congreso de la República de Guatemala* e respetivas alterações.
4. Sempre que as entidades adjudicantes abrangidas pelas secções A, B e C necessitem de outras pessoas ou entidades, que tenham elas próprias adquirido esse direito através de um processo de adjudicação, para celebrar contratos em seu nome, aplicam-se os princípios do título V da parte IV do presente Acordo incluídos no artigo 211.º, em detrimento das disposições específicas do artigo 210.º, n.º 4.
5. As entidades adjudicantes incluídas nas listas das secções A, B e C podem adjudicar contratos através de procedimentos limitados nas circunstâncias seguintes, além das mencionadas na lista do artigo 220.º, se esses contratos forem celebrados a fim de obter urgentemente aconselhamento jurídico sobre procedimentos jurídicos específicos ou se esses contratos forem relativos a serviços de conciliação e de arbitragem.
6. As entidades adjudicantes incluídas nas listas das secções A, B e C podem utilizar listas de fornecedores.

Secção B

1. Ajustamento de limiares:

Sempre que o valor do limiar de um contrato abrangido, aplicado entre as Repúblicas da Parte AC, for superior ao nível do valor do limiar correspondente no título V da parte IV do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC ajustam o valor do limiar correspondente do título, a fim de conceder às mercadorias, aos serviços e fornecedores da Parte UE o mesmo tratamento que concedem às suas próprias mercadorias e aos seus próprios serviços e fornecedores. As Repúblicas da Parte AC colocam à disposição da Parte UE através do ponto de acesso único, a nível regional, ou comunicam à Parte UE através do Comité de Associação todos os ajustamentos realizados em conformidade com o presente número.

As Repúblicas da Parte AC convertem os limiares do título na sua respetiva moeda nacional de dois em dois anos. Cada ajustamento entra em efeito em 1 de Janeiro, com início em Janeiro de 2012. Exceto no caso de Salvador e do Panamá, a conversão baseia-se na taxa de conversão oficial do respetivo banco central, utilizando a média dos valores diários da respetiva moeda em termos de dólar norte-americano. Este procedimento terá lugar no decurso do período de dois anos que se termina no dia 30 de Setembro que precede o ano em que o ajustamento realizado pelas Repúblicas da Parte AC produzirá efeitos.

D. LISTA DAS HONDURAS

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais da lista de cada uma das Partes, aplicam-se, sem exceção, ao título V da parte IV do presente Acordo, incluindo a todas as secções do presente apêndice.

1. O título V da parte IV do presente Acordo produz efeitos entre a União Europeia e as Honduras um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Nos dois anos seguintes (isto é, durante o segundo e terceiro anos após a entrada em vigor do presente Acordo), são aplicáveis os valores limiares transitórios estabelecidos nas secções pertinentes do presente apêndice.
2. O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos, celebrados por uma entidade hondurenha, de mercadorias ou serviços que tenham sido obtidos ou adquiridos a outra entidade hondurenha.
3. Ajustamento de limiares:

Sempre que o valor do limiar de um contrato abrangido, aplicado entre as Repúblicas da Parte AC, for superior ao nível do valor do limiar correspondente no título V da parte IV do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC ajustam o valor do limiar correspondente do título, a fim de conceder às mercadorias, aos serviços e fornecedores da Parte UE o mesmo tratamento que concedem às suas próprias mercadorias e aos seus próprios serviços e fornecedores. As Repúblicas da Parte AC colocam à disposição da Parte UE através do ponto de acesso único, a nível regional, ou comunicam à Parte UE através do Comité de Associação todos os ajustamentos realizados em conformidade com o presente número.

As Repúblicas da Parte AC convertem os limiares do título na sua respetiva moeda nacional de dois em dois anos. Cada ajustamento entra em efeito em 1 de Janeiro, com início em Janeiro de 2012. Exceto no caso de Salvador e do Panamá, a conversão baseia-se na taxa de conversão oficial do respetivo banco central, utilizando a média dos valores diários da respetiva moeda em termos de dólar norte-americano. Este procedimento terá lugar no decurso do período de dois anos que se termina no dia 30 de Setembro que precede o ano em que o ajustamento realizado pelas Repúblicas da Parte AC produzirá efeitos.

E. LISTA DA NICARÁGUA

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, ao título V da parte IV do presente Acordo, incluindo a todas as secções do presente apêndice.

1. Utilização da lista de fornecedores:

As entidades incluídas nas listas das secções A, B e C do presente apêndice podem utilizar listas de fornecedores.

2. Procedimento limitado:

As entidades adjudicantes incluídas nas listas das secções A, B e C, podem recorrer ao procedimento limitado em cada uma das circunstâncias seguintes, além das mencionadas na lista do artigo 220.º:

Contratos entre municípios, entre municípios e o setor municipal, e entre municípios e o setor público.

3. Outras exceções:

- a) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos, celebrados por uma entidade nicaraguense, de mercadorias ou serviços que tenham sido obtidos ou adquiridos a outra entidade nicaraguense;
- b) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos acordos com outros Estados ou aos acordos com outros Estados ou com sujeitos de direito internacional público;
- c) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos programas governamentais destinados às MPME;
- d) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos celebrados por entidades cujo capital social seja detido em mais de 50% por proprietários privados;
- e) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos celebrados no âmbito de programas ou iniciativas destinadas a melhorar a qualidade de vida da população, especialmente a que vive em situação de pobreza ou de extrema pobreza, como os programas Hambre cero e Usura Cero;

- f) O título V da parte IV do presente Acordo aplica-se apenas aos contratos financiados por fundos do orçamento geral da república;
- g) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos celebrados para fins de interesse público e segurança nacional;
- h) O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica aos contratos celebrados por e para o Ejército de Nicaragua e/ou Policía Nacional.

4. Transição:

Por um período de três anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Nicarágua aplica os prazos estabelecidos na sua legislação interna, em conformidade com o seguinte:

- a) Procedimentos de *Licitación Pública*: pelo menos, trinta dias para apresentação das propostas; e, pelo menos, sete dias úteis no caso dos procedimentos de *Licitación Seletiva*;
- b) A Nicarágua facultará aos fornecedores, pelo menos, três dias úteis para prepararem e apresentarem uma contestação.

5. Ajustamento de limiares:

Sempre que o valor do limiar de um contrato abrangido, aplicado entre as Repúblicas da Parte AC, for superior ao nível do valor do limiar correspondente no título V da parte IV do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC ajustam o valor do limiar correspondente do título, a fim de conceder às mercadorias, aos serviços e fornecedores da Parte UE o mesmo tratamento que concedem às suas próprias mercadorias e aos seus próprios serviços e fornecedores. As Repúblicas da Parte AC colocam à disposição da Parte UE através do ponto de acesso único, a nível regional, ou comunicam à Parte UE através do Comité de Associação todos os ajustamentos realizados em conformidade com o presente número.

As Repúblicas da Parte AC convertem os limiares do título na sua respetiva moeda nacional de dois em dois anos. Cada ajustamento entra em efeito em 1 de Janeiro, com início em Janeiro de 2012. Exceto no caso de Salvador e do Panamá, a conversão baseia-se na taxa de conversão oficial do respetivo banco central, utilizando a média dos valores diários da respetiva moeda em termos de dólar norte-americano. Este procedimento terá lugar no decurso do período de dois anos que se termina no dia 30 de Setembro que precede o ano em que o ajustamento realizado pelas Repúblicas da Parte AC produzirá efeitos.

F. LISTA DO PANAMÁ

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, ao título V da parte IV do presente Acordo, incluindo a todas as secções do presente apêndice.

1. Exclusões específicas:

O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica a:

- a) Contratos celebrados ao abrigo do sistema de concessões atribuídas pelo Estado, que não contratos de concessão de obras públicas;
- b) Contratos de emissão de moeda, cunhagem, selos fiscais ou selos postais;
- c) Contratos de produtos agrícolas relacionados com o desenvolvimento e apoio agrícola e com os programas de ajuda alimentar;
- d) Contratos celebrados por uma entidade panamense para outra entidade panamense; e
- e) Contratos de serviços de transportes que sejam parte de um contrato público ou que nele tenham carácter acessório.

2. Ajustamento de limiares:

Sempre que o valor do limiar de um contrato abrangido, aplicado entre as Repúblicas da Parte AC, for superior ao nível do valor do limiar correspondente no título V da parte IV do presente Acordo, as Repúblicas da Parte AC ajustam o valor do limiar correspondente do título, a fim de conceder às mercadorias, aos serviços e fornecedores da Parte UE o mesmo tratamento que concedem às suas próprias mercadorias e aos seus próprios serviços e fornecedores. As Repúblicas da Parte AC colocam à disposição da Parte UE através do ponto de acesso único, a nível regional, ou comunicam à Parte UE através do Comité de Associação todos os ajustamentos realizados em conformidade com o presente número.

As Repúblicas da Parte AC convertem os limiares do título na sua respetiva moeda nacional de dois em dois anos. Cada ajustamento entra em efeito em 1 de Janeiro, com início em Janeiro de 2012. Exceto no caso de Salvador e do Panamá, a conversão baseia-se na taxa de conversão oficial do respetivo banco central, utilizando a média dos valores diários da respetiva moeda em termos de dólar norte-americano. Este procedimento terá lugar no decurso do período de dois anos que se termina no dia 30 de Setembro que precede o ano em que o ajustamento realizado pelas Repúblicas da Parte AC produzirá efeitos.

G. LISTA DA PARTE UE

A Notas gerais:

1. O título V da parte IV do presente Acordo não se aplica a:
 - contratos de produtos agrícolas celebrados com vista a programas de apoio agrícola e programas alimentares (por exemplo, ajuda alimentar, incluindo ajuda humanitária de emergência), e
 - contratos de compra, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programas de radiodifusores e contratos para tempo de radiodifusão.
2. Os contratos adjudicados por entidades contratantes abrangidas pelas secções A e B em relação a atividades nos domínios da água potável, da energia, do transporte e do setor postal não são abrangidos pelo título V da parte IV do presente Acordo, a menos que sejam abrangidas pela secção C.
3. A Finlândia reserva a sua posição no que respeita à aplicação do título V da parte IV do presente Acordo às Ilhas Åland (Ahvenanmaa).
4. A legislação interna sobre contratos públicos dos Estados-Membros da União Europeia utiliza valores limiares expressos em euros ou em outras moedas nacionais dos Estados-Membros da União Europeia. O cálculo dos valores desses limiares baseia-se na média dos valores diários dos DSE, expressos em euros, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de Agosto anterior à revisão com efeitos a partir de 1 de Janeiro. O valor dos limiares assim revistos é, se necessário, arredondado até ao milhar de euros imediatamente inferior. As alterações a este método são comunicadas às Repúblicas da Parte AC através do Comité de Associação.

B Derrogações:

1. Enquanto a Parte UE não considerar que as Partes em causa permitem um acesso efetivo e comparável das empresas da Parte UE aos seus mercados, a Parte UE não tornará extensivos os benefícios previstos no título V da parte IV do presente Acordo, no que diz respeito:
 - a) À adjudicação de contratos de serviços de construção por entidades incluídas na lista da secção B a fornecedores e prestadores de serviços de Guatemala e Honduras;
 - b) À adjudicação de contratos por:
 - i) Entidades incluídas na lista da secção C, alínea a), (água) a fornecedores e prestadores de serviços de Salvador, Guatemala e Honduras;
 - ii) Entidades incluídas na lista da secção C, alínea b), (eletricidade) a fornecedores e prestadores de serviços de Guatemala e Honduras;
 - iii) Entidades incluídas na lista da secção C, alínea c), (aeroportos) a fornecedores e prestadores de serviços de Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá;
 - iv) Entidades incluídas na lista da secção C, alínea d), (portos) a fornecedores e prestadores de serviços de Guatemala e Nicarágua;
 - v) Entidades incluídas na lista da secção C, alínea e), (transportes urbanos) a fornecedores e prestadores de serviços de Salvador, Honduras e Nicarágua;
 - vi) Entidades incluídas na lista da secção C, alínea f), (caminhos-de-ferro) a fornecedores e prestadores de serviços de Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá;
 - c) À adjudicação de contratos de serviços informáticos e serviços conexos como definidos na divisão 84 da CPC prov. a fornecedores e prestadores de serviços de Guatemala, Honduras e Nicarágua;
 - d) À adjudicação de contratos por entidades da administração local e regional (secção B, parte A) a fornecedores e prestadores de serviços da Nicarágua.
2. O título V da parte IV do presente Acordo relativo aos contratos públicos produz efeitos entre a União Europeia e Honduras um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

Cada uma das derrogações acima mencionadas pode ser revogada em qualquer altura, em resultado de negociações bilaterais ao abrigo do n.º 1 do artigo 226.º

C Âmbito de aplicação alargado:

As exceções à divisão 752 da CPC (Serviços de telecomunicações) na secção D não se aplicam à Costa Rica.

Apêndice 2

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS PÚBLICOS

Costa Rica

Legislação, decisões e procedimentos administrativos, *Diario Oficial La Gaceta*

Jurisprudência, *Boletín Judicial*

Salvador

A informação pode ser publicada quer no sistema eletrónico *Comprasal* (www.mh.gob.sv/moddiv/HTML/), que na página Web da *Asamblea Legislativa de El Salvador*, da *Corte Suprema de Justicia*, quer no *Diario Oficial*.

Guatemala

Diario de Centroamérica, Órgano Oficial de la República de Guatemala

Honduras

Diario Oficial La Gaceta

Sistema eletrónico *Honducompras*

Nicarágua

Sistema de Contrataciones Administrativas del Estado:

www.nicaraguacompra.gob.ni

Panamá

Legislação e decisões administrativas: www.gacetaoficial.gob.pa

Jurisprudência: www.organojudicial.gob.pa

União Europeia

Bélgica	— Jornal Oficial da União Europeia — Le Bulletin des Adjudications — Outras publicações na imprensa especializada
Bulgária	— Jornal Oficial da União Europeia — Държавен вестник (Jornal Oficial) http://dv.parliament.bg — Registo dos Contratos Públicos (www.aop.bg)
República Checa	— Jornal Oficial da União Europeia
Dinamarca	— Jornal Oficial da União Europeia
Alemanha	— Jornal Oficial da União Europeia
Estónia	— Jornal Oficial da União Europeia
Grécia	— Jornal Oficial da União Europeia — Publicação na imprensa diária, financeira, regional e especializada
Espanha	— Jornal Oficial da União Europeia
França	— Jornal Oficial da União Europeia — Bulletin officiel des annonces des marchés publics
Irlanda	— Jornal Oficial da União Europeia — Imprensa diária: «Irish Independent», «Irish Times», «Irish Press», «Cork Examiner»
Itália	— Jornal Oficial da União Europeia

Chipre	— Jornal Oficial da União Europeia — Jornal Oficial da República — Imprensa local diária
Letónia	— Jornal Oficial da União Europeia — Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial)
Lituânia	— Jornal Oficial da União Europeia — Suplemento «Informaciniai pranešimai» do Jornal Oficial («Valstybės žinios») da República da Lituânia
Luxemburgo	— Jornal Oficial da União Europeia — Imprensa diária
Hungria	— Jornal Oficial da União Europeia — Közbeszerzési Értesítő - a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos – Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)
Malta	— Jornal Oficial da União Europeia — Jornal Oficial
Países Baixos	— Jornal Oficial da União Europeia
Áustria	— Jornal Oficial da União Europeia — Amtsblatt zur Wiener Zeitung
Polónia	— Jornal Oficial da União Europeia — Biuletyn Zamówień Publicznych (Boletim de Contratos Públicos)
Portugal	— Jornal Oficial da União Europeia
Roménia	— Jornal Oficial da União Europeia — Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia) — Sistema electrónico de contratos públicos (http://www.e-licitatie.ro)
Eslovénia	— Jornal Oficial da União Europeia — Jornal Oficial da República da Eslovénia
Eslováquia	— Jornal Oficial da União Europeia — Vestník verejného obstarávania (Boletim de Contratos Públicos)
Finlândia	— Jornal Oficial da União Europeia — Julkiset hankinnat Suomessa ja ETA-alueella, Virallisen lehden liite (Contratos públicos na Finlândia e na área EEE, Suplemento do Jornal Oficial da Finlândia)
Suécia	— Jornal Oficial da União Europeia
Reino Unido	— Jornal Oficial da União Europeia

Apêndice 3

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS

Costa Rica

Diario Oficial La Gaceta (www.gaceta.go.cr)

Anúncios relativos ao *Instituto Costarricense de Electricidad* (www.grupoice.com)

Salvador

CompraSal (www.mh.gob.sv/moddiv/HTML/) ou *Diario Oficial*

Guatemala

Diario de Centroamérica, Órgano Oficial de la República de Guatemala

Sistema de Información de Contrataciones y Adquisiciones del Estado de Guatemala GUATECOMPRAS (www.guatecompras.gt)

Honduras

Diario Oficial La Gaceta e, pelo menos, um jornal

Sistema eletrónico *Honducompras*

Nicarágua

La Gaceta, Diario Oficial; ou

NicaraguaCompra (www.nicaragua compra.gob.ni)

Panamá

Portal *Panamacompra*: www.panamacompra.gob.pa

União Europeia

Jornal Oficial da União Europeia

<http://simap.europa.eu>

*Apêndice 4***ANÚNCIO DE CONCURSO PREVISTO**

1. Cada anúncio de concurso previsto deve conter as seguintes informações:
 - a) Nome e endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para contactar essa entidade e obter toda a documentação pertinente relativa ao concurso, respetivo custo e condições de pagamento, se aplicável;
 - b) Descrição do concurso, incluindo a natureza e a quantidade de mercadorias a fornecer ou de serviços a prestar ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;
 - c) Método de contratação que será utilizado, indicando se está previsto o recurso ao procedimento por negociação ou ao leilão eletrónico;
 - d) Endereço e prazo para apresentação de propostas; e
 - e) Língua ou línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem/devem ser apresentados, caso seja distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade adjudicante;
 2. As seguintes informações são incluídas no anúncio de concurso previsto, sempre que o referido anúncio for publicado por via eletrónica. Sempre que o anúncio for publicado em suporte papel, são adotadas medidas apropriadas para assegurar que essa informação possa ser rapidamente obtida por qualquer fornecedor interessado:
 - a) No que respeita a contratos renováveis, se possível, a data de publicação estimada dos futuros anúncios de concursos previstos;
 - b) Descrição das opções eventuais;
 - c) Prazo para o fornecimento das mercadorias ou a prestação de serviços ou a duração do contrato;
 - d) Se aplicável, o endereço e o prazo para a apresentação de pedidos de participação no concurso;
 - e) Lista e descrição sucinta das condições de participação dos fornecedores; e
 - f) Quando, em conformidade com o artigo 215.º, uma entidade adjudicante tem a intenção de selecionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios que serão utilizados para esta seleção e, se aplicável, qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas.
-

*Apêndice 5***ANÚNCIO QUE CONVIDA OS FORNECEDORES INTERESSADOS A SOLICITAR A SUA INCLUSÃO NUMA LISTA DE FORNECEDORES**

Se a legislação de uma Parte prevê a publicação de um anúncio que convida os fornecedores interessados a solicitar a sua inclusão numa lista de fornecedores, deve incluir o nome e o endereço da entidade competente ou adjudicante, bem como outras informações necessárias para contactar a entidade e obter todas as informações e documentação pertinentes sobre a inclusão na lista. As entidades colocarão à disposição uma descrição das mercadorias e dos serviços, ou das categorias de mercadorias e dos serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada; as condições de participação que os fornecedores devem satisfazer e os métodos que a entidade adjudicante utiliza para verificar se tal é o caso; o período de validade da lista e os meios utilizados para a respetiva renovação ou encerramento ou, caso o período de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que a utilização da lista foi encerrada. Para um melhor entendimento, nenhuma disposição do título V da parte IV do presente Acordo pode ser entendida como uma obrigação de manter listas de fornecedores.

Apêndice 6

PRAZOS

Prazos para apresentação de pedidos de participação nos casos de procedimento seletivo

1. Se uma entidade adjudicante, que utiliza o procedimento seletivo, fixar uma data final para a apresentação de pedidos de participação, deve fixar um prazo razoável que faculte um período suficiente aos fornecedores interessados para preencherem os requisitos formais de participação no concurso. Esse período não pode ser, em caso algum, inferior a dez dias.

Prazo para a apresentação da proposta

2. A entidade adjudicante facultará aos fornecedores tempo suficiente para preparem e apresentarem propostas válidas, tendo em conta a natureza e a complexidade do concurso. Exceto nos casos previstos nos n.º 4 e n.º 5, o prazo para a apresentação de propostas não é inferior a quarenta dias a contar da data em que:
 - a) No caso de um concurso público, o anúncio de concurso previsto foi publicado; ou
 - b) No caso de procedimento seletivo, a entidade notificar os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer se recorra ou não a uma lista para utilizações múltiplas.

Prazos nos casos em que é utilizada uma lista de fornecedores

3. As entidades adjudicantes podem estabelecer listas, à disposição do público, de fornecedores qualificados para participar em concursos. Sempre que uma entidade adjudicante exigir aos fornecedores a qualificação numa lista de fornecedores como condição de participação num concurso e um fornecedor que ainda não se qualificou solicitar a inclusão, a entidade adjudicante dará imediatamente início aos procedimentos de qualificação, permitindo ao fornecedor apresentar uma proposta se se determinar que é um fornecedor qualificado, desde que exista tempo suficiente para cumprir as condições de participação no período estabelecido para apresentação de propostas.

Prazos reduzidos em circunstâncias específicas

4. Uma entidade adjudicante pode estabelecer um prazo para apresentação de propostas inferior a 40 dias mas, em caso algum, inferior a dez dias; nas seguintes circunstâncias:
 - a) Sempre que a entidade adjudicante publicar um anúncio em separado, que inclui a descrição do concurso; os prazos aproximados para apresentação de propostas ou; quando adequado, as condições de participação no concurso, bem como o endereço no qual se podem obter a referida documentação relativa ao concurso, pelo menos 40 dias e não mais de 12 meses antes da data final para apresentação das propostas;
 - b) Sempre que uma entidade celebrar contratos de mercadorias ou serviços comerciais vendidos ou postos à venda e habitualmente adquiridos por compradores não governamentais para fins não governamentais.
 - c) Sempre que a entidade adjudicante, no caso de contratos renováveis, indicar num anúncio inicial de concurso previsto que os prazos para apresentação de propostas serão fixados, em conformidade com o presente número, em anúncios posteriores; ou
 - d) Sempre que uma situação de urgência imprevista devidamente fundamentada pela entidade adjudicante tornar impraticável o prazo previsto no n.º 1.

Prazos reduzidos em caso de apresentação de propostas por via eletrónica

5. Uma Parte pode prever na sua legislação interna que uma entidade adjudicante possa reduzir de cinco dias o prazo para apresentação de propostas fixado no n.º 2 por cada uma das razões seguintes:
 - a) O anúncio de concurso previsto é publicado por via eletrónica;
 - b) Toda a documentação relativa ao concurso pode ser consultada por via eletrónica a partir da data da publicação do anúncio de concurso previsto; e
 - c) As propostas podem ser recebidas por via eletrónica pela entidade adjudicante.

A utilização do presente número, em conjugação com o n.º 4, não pode dar origem, em caso algum, à redução dos prazos para a apresentação de propostas previstos no n.º 2 para menos de dez dias a contar da data da publicação do anúncio de concurso previsto.

*Apêndice 7***ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO**

O anúncio referido no artigo 223.º, n.º 2, contém pelo menos as seguintes informações:

- a) Descrição das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato;
 - b) Nome da entidade adjudicante;
 - c) Nome do fornecedor selecionado;
 - d) Valor da proposta adjudicada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;
 - e) Data de adjudicação; e
 - f) Tipo de método de contratação utilizado.
-

*Apêndice 8***DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CONCURSO**

Como referido no artigo 217.º, n.º 1, a menos que figurem no anúncio de concurso previsto, a documentação relativa ao concurso deve incluir uma descrição completa dos seguintes elementos:

- a) Concurso, nomeadamente natureza e quantidade de mercadorias a fornecer ou de serviços a prestar, ou uma estimativa da quantidade nos casos em que não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, como especificações técnicas, certificação da avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;
- b) Condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos que devem apresentar;
- c) Todos os critérios de avaliação que serão aplicados na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, exceto se o preço for o único critério;
- d) Caso a entidade adjudicante adjudique o contrato por via eletrónica, as condições em matéria de autenticação e codificação de informações ou outro equipamento necessário para a receção de informações por via eletrónica;
- e) Caso a entidade adjudicante recorra a um leilão eletrónico, as regras que regem este método, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;
- f) Caso a sessão de abertura das propostas seja pública, a data, hora e lugar desta sessão e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;
- g) Quaisquer outras condições, incluindo as modalidades de pagamento e as eventuais restrições no que respeita ao modo de apresentação das propostas, por exemplo, em papel ou por via eletrónica; e
- h) Eventuais datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços.

ANEXO XVII

LISTA DE NOMES ELEGÍVEIS PARA PROTECÇÃO COMO INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO TERRITÓRIO DAS PARTES

PARTE A

Nomes da Parte UE

Os nomes incluídos no presente anexo são indicações geográficas no território da Parte UE que são tratadas segundo os procedimentos de proteção aplicáveis de cada uma das Repúblicas da Parte AC.

Estado-Membro	Nome (1)	Designação do produto ou classe (2)
República Checa	České pivo	Cervejas
República Checa	Budějovické pivo	Cervejas
República Checa	Budějovický měšťanský var	Cervejas
República Checa	Českobudějovické pivo	Cervejas
República Checa	Žatecký chmel	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) – Lúpulo
Dinamarca	Danablu	Queijos
Dinamarca	Esrom	Queijos
Dinamarca	Dansk Aquavit/Dansk Akvavit	Bebidas alcoólicas
Alemanha	Mittelrhein	Vinhos
Alemanha	Rheinhessen	Vinhos
Alemanha	Rheingau	Vinhos
Alemanha	Mosel	Vinhos
Alemanha	Franken	Vinhos
Alemanha	Korn / Kornbrand (3)	Bebidas alcoólicas
Alemanha	Bayerisches Bier	Cervejas
Alemanha	Münchener Bier	Cervejas
Alemanha	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Alemanha	Nürnberger Lebkuchen	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Alemanha	Allgäuer Emmentaler	Queijos
Alemanha	Allgäuer Bergkäse	Queijos
Irlanda	Irish whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish whisky	Bebidas alcoólicas
Irlanda	Irish Cream	Bebidas alcoólicas
Grécia	Ρετσίνα Αττικής (Retsina of Attiki)	Vinhos
Grécia	Σάμος (Samos)	Vinhos
Grécia	Νεμέα (Nemea)	Vinhos

Estado-Membro	Nome ⁽¹⁾	Designação do produto ou classe ⁽²⁾
Grécia	Ούζο (Ouzo) ⁽⁴⁾	Bebidas alcoólicas
Grécia	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (Sitia Lasithiou Kritis)	Ματέριες γορδας (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Grécia	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (Kolymvari Chanion Kritis)	Ματέριες γορδας (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Grécia	Καλαμάτα (Kalamata)	Ματέριες γορδας (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Grécia	Κονσερβολιά Άμφισσας (Konservolia Amfissis)	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Grécia	Ελιά Καλαμάτας (Elia Kalamatas)	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados – Azeitonas de mesa
Grécia	Μαστίχα Χίου (Masticha Chiou)	Gomas e resinas naturais – Gomas de mascar
Grécia	Κρόκος Κοζάνης (Krokos Kozanis)	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
Grécia	Κεφαλογραβιέρα (Kefalograviera)	Queijos
Grécia	Μανούρι (Manouri)	Queijos
Grécia	Φέτα (Feta)	Queijos
Espanha	Málaga	Vinhos
Espanha	Rioja	Vinhos
Espanha	Jerez – Xérès – Sherry	Vinhos
Espanha	Manzanilla – Sanlúcar de Barrameda	Vinhos
Espanha	La Mancha	Vinhos
Espanha	Cava	Vinhos
Espanha	Navarra	Vinhos
Espanha	Valencia	Vinhos
Espanha	Somontano	Vinhos
Espanha	Ribera del Duero	Vinhos
Espanha	Penedés	Vinhos
Espanha	Bierzo	Vinhos
Espanha	Empordà	Vinhos
Espanha	Priorat	Vinhos
Espanha	Rueda	Vinhos
Espanha	Rías Baixas	Vinhos
Espanha	Jumilla	Vinhos
Espanha	Toro	Vinhos
Espanha	Valdepeñas	Vinhos

Estado-Membro	Nome ⁽¹⁾	Designação do produto ou classe ⁽²⁾
Espanha	Cataluña	Vinhos
Espanha	Campo de Borja	Vinhos
Espanha	Cariñena	Vinhos
Espanha	Ribeira Sacra	Vinhos
Espanha	Castilla	Vinhos
Espanha	Castilla y León	Vinhos
Espanha	Alicante	Vinhos
Espanha	Utiel-Requena	Vinhos
Espanha	Brandy de Jerez	Bebidas alcoólicas
Espanha	Pacharán Navarro	Bebidas alcoólicas
Espanha	Baena	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Siurana	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Sierra de Cazorla	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Estepa	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Les Garrigues	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Sierra Mágina	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Aceite del Baix-Ebre-Montsía	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Aceite del Bajo Aragón	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Antequera	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Priego de Córdoba	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Sierra de Cádiz	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Sierra de Segura	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
Espanha	Guijuelo	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos
Espanha	Jamón de Huelva	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – presuntos
Espanha	Los Pedroches	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos

Estado-Membro	Nome ⁽¹⁾	Designação do produto ou classe ⁽²⁾
Espanha	Dehesa de Extremadura	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos
Espanha	Jamón de Teruel	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos
Espanha	Salchichón de Vic	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Enchidos
Espanha	Mahón-Menorca	Queijos
Espanha	Queso Manchego	Queijos
Espanha	Cítricos Valencianos	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados – Citrinos
Espanha	Jijona	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Espanha	Turrón de Alicante	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Espanha	Azafrán de la Mancha	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) – Açafrão
Espanha	Sobrasada De Mallorca	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Espanha	Cecina De León	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Espanha	Idiazábal	Queijos
França	Beaujolais	Vinhos
França	Bordeaux	Vinhos
França	Bourgogne	Vinhos
França	Chablis	Vinhos
França	Champagne	Vinhos
França	Graves (Graves de Vayres)	Vinhos
França	Médoc	Vinhos
França	Moselle	Vinhos
França	Saint-Emilion	Vinhos
França	Cadillac	Vinhos
França	Fronton	Vinhos
França	Rhum de la Martinique	Bebidas alcoólicas
França	Maury	Vinhos
França	Pommard	Vinhos
França	Romanée Saint-Vivant	Vinhos
França	Saint-Julien	Vinhos
França	Sauternes	Vinhos
França	Haut-Médoc	Vinhos

Estado-Membro	Nome ⁽¹⁾	Designação do produto ou classe ⁽²⁾
França	Alsace	Vinhos
França	Côtes du Rhône	Vinhos
França	Languedoc (Coteaux du Languedoc)	Vinhos
França	Côtes du Roussillon	Vinhos
França	Châteauneuf-du-Pape	Vinhos
França	Côtes de Provence	Vinhos
França	Margaux	Vinhos
França	Touraine	Vinhos
França	Anjou	Vinhos
França	Val de Loire	Vinhos
França	Cognac	Bebidas alcoólicas
França	Armagnac	Bebidas alcoólicas
França	Calvados	Bebidas alcoólicas
França	Comté	Queijos
França	Reblochon	Queijos
França	Roquefort	Queijos
França	Camembert de Normandie	Queijos
França	Brie de Meaux	Queijos
França	Emmental de Savoie	Queijos
França	Pruneaux d'Agen	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados – Ameixas secas
França	Huîtres Marennes Oléron	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos deles derivados – Ostras
França	Canard à foie gras du Sud-Ouest	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Patos
França	Jambon de Bayonne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos
França	Huile d'olive de Haute-Provence	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) Azeite
França	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	Óleo essencial – Alfazema
Itália	Aceto balsamico tradizionale di Modena	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) – Molhos
Itália	Zampone Modena	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Itália	Mortadella Bologna	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Itália	Prosciutto di Parma	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos

Estado-Membro	Nome ⁽¹⁾	Designação do produto ou classe ⁽²⁾
Itália	Prosciutto di S. Daniele	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos
Itália	Prosciutto Toscano	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos
Itália	Provolone Valpadana	Queijos
Itália	Taleggio	Queijos
Itália	Asiago	Queijos
Itália	Fontina	Queijos
Itália	Gorgonzola	Queijos
Itália	Grana Padano	Queijos
Itália	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos
Itália	Parmigiano Reggiano	Queijos
Itália	Pecorino Romano	Queijos
Itália	Grappa	Bebidas alcoólicas
Itália	Pancetta Piacentina	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Itália	Toscano	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) – Azeite
Itália	Chianti	Vinhos
Itália	Marsala	Vinhos
Itália	Asti	Vinhos
Itália	Barbaresco	Vinhos
Itália	Bardolino (Superiore)	Vinhos
Itália	Barolo	Vinhos
Itália	Brachetto d'Acqui	Vinhos
Itália	Brunello di Montalcino	Vinhos
Itália	Vino Nobile di Montepulciano	Vinhos
Itália	Dolcetto d'Alba	Vinhos
Itália	Barbera d'Alba	Vinhos
Itália	Barbera d'Asti	Vinhos
Itália	Fiano di Avellino	Vinhos
Itália	Greco di Tufo	Vinhos
Itália	Valpolicella	Vinhos
Itália	Vernaccia di San Gimignano	Vinhos
Itália	Franciacorta	Vinhos
Itália	Lambrusco di Sorbara	Vinhos

Estado-Membro	Nome ⁽¹⁾	Designação do produto ou classe ⁽²⁾
Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinhos
Itália	Montepulciano d'Abruzzo	Vinhos
Itália	Soave	Vinhos
Itália	Campania	Vinhos
Itália	Sicília	Vinhos
Itália	Toscana/a	Vinhos
Itália	Veneto	Vinhos
Itália	Conegliano –Valdobbiadene – Prosecco	Vinhos
Chipre	Λεμεσός (Lemesos)	Vinhos
Chipre	Πάφος (Pafos)	Vinhos
Chipre	Κουμμαντάρια (Commandaria)	Vinhos
Chipre	Ζιβανία (Zivania)	Bebidas alcoólicas
Chipre	Ούζο (Ouzo) ⁽⁴⁾	Bebidas alcoólicas
Lituânia	Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka	Bebidas alcoólicas
Hungria	Tokaj	Vinhos
Hungria	Törkölypálinka	Bebidas alcoólicas
Hungria	Pálinka	Bebidas alcoólicas
Hungria	Szegedi téliszalámi / Szegedi szalámi	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Áustria	Jägertee / Jagertee / Jagatee	Bebidas alcoólicas
Áustria	Inländerrum	Bebidas alcoólicas
Áustria	Steirisches Kürbiskernöl	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
Áustria	Tiroler Speck	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – Presuntos
Áustria	Steirischer Kren	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Polónia	Polska Wódka / Polish Vodka	Bebidas alcoólicas
Polónia	Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej / Herbal vodka from the North Podlasie Lowland aromatised with an extract of bison grass	Bebidas alcoólicas
Polónia	Polish Cherry	Bebidas alcoólicas
Portugal	Queijo S. Jorge	Queijos
Portugal	Madeira, Madère or Madera	Vinhos
Portugal	Porto, Port or Oporto	Vinhos

Estado-Membro	Nome ⁽¹⁾	Designação do produto ou classe ⁽²⁾
Portugal	Douro	Vinhos
Portugal	Dão	Vinhos
Portugal	Bairrada	Vinhos
Portugal	Vinho Verde	Vinhos
Portugal	Alentejo	Vinhos
Portugal	Tejo	Vinhos
Portugal	Lisboa	Vinhos
Portugal	Pêra Rocha do Oeste	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Portugal	Queijo Serra da Estrela	Queijos
Portugal	Azeites de Trás-os-Montes	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) – Azeite
Portugal	Azeite de Moura	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) – Azeite
Roménia	Dealu Mare	Vinhos
Roménia	Murfatlar	Vinhos
Roménia	Târnave	Vinhos
Roménia	Cotnari	Vinhos
Roménia	Panciu	Vinhos
Roménia	Odobesti	Vinhos
Roménia	Cotești	Vinhos
Roménia	Recaș	Vinhos
Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinhos
Finlândia	Vodka of Finland	Bebidas alcoólicas
Finlândia	Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	Bebidas alcoólicas
Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebidas alcoólicas
UK	Scotch Whisky	Bebidas alcoólicas

⁽¹⁾ Nos casos em que a indicação geográfica é apresentada da seguinte forma: "Korn / Kornbrand", isso significa que ambas as designações podem ser usadas quer em conjunto quer individualmente.

⁽²⁾ Segundo a classificação para as indicações geográficas abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, como se estabelece no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1898/2006 da Comissão.

⁽³⁾ Produto da Alemanha, Áustria e Bélgica (comunidade germanófono).

⁽⁴⁾ Produto da Grécia ou de Chipre.

PARTE B

Nomes das Repúblicas da Parte AC

Os nomes incluídos no presente anexo são indicações geográficas no território das Repúblicas da Parte AC que são tratadas segundo os procedimentos de proteção aplicáveis da Parte UE.

País	Nome	Produtos
Costa Rica	Banano de Costa Rica	Bananas
Salvador	Café Apaneca-Ilamapetec	Café
Salvador	Bálsamo de El Salvador	Bálsamo
Guatemala	Café Antigua	Café
Guatemala	Ron de Guatemala	Bebidas alcoólicas
Honduras	Café Marcala	Café
Honduras	Cafés del Occidente Hondureño (H W C)	Café
Nicarágua	Café de Nicaragua	Café
Nicarágua	Queso Chontaleño	Queijo
Panamá	Seco	Bebidas alcoólicas

ANEXO XVIII

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

PARTE A

Indicações geográficas da Parte UE protegidas nas Repúblicas da Parte AC em conformidade com o título VI (Propriedade intelectual) da parte IV do presente Acordo

Os nomes do anexo XVII que foram protegidos como indicações geográficas no seguimento das avaliações efetuadas pelas autoridades nacionais competentes das Partes devem ser aqui inseridos em conformidade com as disposições institucionais, designadamente o título XIII (Tarefas específicas em matéria comercial dos organismos instituídos ao abrigo do presente Acordo), através de decisões do Conselho de Associação.

PARTE B

Indicações geográficas das Repúblicas da Parte AC protegidas na Parte UE em conformidade com o título VI (Propriedade intelectual) da parte IV do presente Acordo

Os nomes do anexo XVII que foram protegidos como indicações geográficas no seguimento das avaliações efetuadas pelas autoridades nacionais ou regionais competentes das Partes devem ser aqui inseridos em conformidade com as disposições institucionais, designadamente o título XIII (Tarefas específicas em matéria comercial dos organismos instituídos ao abrigo do presente Acordo), através de decisões do Conselho de Associação.

ANEXO XIX

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 306.º, N.º 4

LISTA 1

- Soro de leite
- Produtos lácteos tratados termicamente
- Sorvetes à base de produtos lácteos
- Leite em pó
- Leite concentrado evaporado
- Gelatina
- Ovos de codorniz em conserva
- Cortiça
- Materiais genéticos (sémens, embriões e óvulos)

LISTA 2

- Queijos
 - Manteiga e pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite
 - Misturas de produtos provenientes do leite (bases de sorvetes)
 - Alimentos para animais de companhia
 - Alimentos para peixes
 - Maçãs
 - Ovo produtos em pó/tratados termicamente
 - Produtos à base de carne de suíno tratados termicamente/fumados/curados
-

ANEXO XX

LISTA DOS REGULAMENTOS TÉCNICOS DA AMÉRICA CENTRAL (RTCA) NO PROCESSO DE HARMONIZAÇÃO ⁽¹⁾

1. Alimentos e bebidas
 - a) RTCA de Aditivos alimentarios para consumo humano.
 - b) RTCA de Buenas prácticas de higiene para alimentos no procesados.
 - c) RTCA de Etiquetado general para alimentos preenvasados.
 - d) RTCA de Etiquetado de bebidas alcohólicas fermentadas.
 - e) RTCA de Etiquetado de bebidas alcohólicas destiladas.
 - f) RTCA de Etiquetado nutricional.
2. Medicamentos e produtos relacionados
 - a) RTCA de Buenas prácticas de manufactura para medicamentos de uso humano, y su guía de verificación.
 - b) RTCA de Requisitos para el otorgamiento de registro sanitario de medicamentos de uso humano.
 - c) RTCA de Productos Naturales:
 - Verificación de la Calidad.
 - Requisitos para el registro e inscripción de productos naturales.
 - Buenas prácticas de manufactura para los laboratorios fabricantes de productos naturales.
 - Etiquetado.
 - d) RTCA de Etiquetado de plaguicidas de uso doméstico y de uso industrial.
 - e) RTCA de Registro de plaguicidas de uso doméstico y de uso industrial.
 - f) RTCA de Estudios de estabilidad de medicamentos de uso humano.
3. Medidas de normalização:
 - a) RTCA de Etiquetado de textiles.
 - b) RTCA de Etiquetado de calzado.
4. Inputs agrícolas:
 - a) RTCA de Registro de ingrediente activo grado técnico, plaguicidas sintéticos formulados.
 - b) RTCA para la prohibición y restricción de plaguicidas.
 - c) RTCA de Requisitos para el registro de fertilizantes y enmiendas de uso agrícola.
 - d) RTCA de Medicamentos veterinarios y productos afines. Establecimientos que los fabrican, comercializan, fraccionan o almacenan. Requisitos de registro sanitario y control.
 - e) RTCA de Productos utilizados en alimentación animal y establecimientos que los fabrican, comercializan, fraccionan o almacenan. Requisitos de registro sanitario y control.
 - f) RTCA de Requisitos para la producción y comercialización de semillas certificadas de granos básicos y soya.

⁽¹⁾ Os nomes dos regulamentos incluídos no presente anexo devem ser utilizados apenas como referência, devido a possíveis alterações desses nomes durante os processos de negociação e aprovação.

ANEXO XXI

SUBCOMITÉS

SUBCOMITÉ PARA O ACESSO DAS MERCADORIAS AO MERCADO

O subcomité é composto:

- a) no caso da Costa Rica, pelo *Ministerio de Comercio Exterior*;
- b) no caso de Salvador, pelo *Ministerio de Economía*;
- c) no caso da Guatemala, pelo *Ministerio de Economía*;
- d) no caso das Honduras, pela *Secretaria de Estado en los Despachos de Industria y Comercio*;
- e) No caso da Nicarágua pelo *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
- f) no caso da Guatemala, pelo *Ministerio de Comercio e Industrias*; e
- g) no caso da União Europeia, pela Comissão Europeia;

ou entidades que lhes sucedam.

SUBCOMITÉ DAS ALFÂNDEGAS, FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E REGRAS DE ORIGEM

O subcomité é composto:

- a) no caso da Costa Rica, pelo *Ministerio de Comercio Exterior* e o *Servicio Nacional de Aduanas*;
- b) no caso de Salvador, pelo *Ministerio de Economía* e a *Dirección General de Aduanas*;
- c) no caso da Guatemala, pelo *Ministerio de Economía* e a *Superintendencia de Administración Tributaria* através da *Intendencia de Aduanas*;
- d) no caso das Honduras, pela *Secretaria de Estado en los Despachos de Industria y Comercio* e a *Dirección Ejecutiva de Ingresos*;
- e) no caso da Nicarágua, pelo *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)* e a *Dirección General de Servicios Aduaneros*;
- f) no caso do Panamá, pelo *Ministerio de Comercio Exterior* e a *Autoridad Nacional de Aduanas*; e
- g) no caso da União Europeia, pela Comissão Europeia;

ou entidades que lhes sucedam.

SUBCOMITÉ DOS OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

O subcomité é composto:

- a) no caso da Costa Rica, pelo *Ministerio de Comercio Exterior*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
- b) no caso de Salvador, pelo *Ministerio de Economía*; em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
- c) no caso da Guatemala, pelo *Ministerio de Comercio Exterior*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
- d) no caso das Honduras pela *Secretaria de Estado en los Despachos de Industria y Comercio*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;

- e) no caso da Nicarágua pelo *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
 - f) no caso do Panamá, pelo *Ministerio de Comercio e Industrias*; em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa; e
 - g) no caso da União Europeia, pela Comissão Europeia;
- ou entidades que lhes sucedam.

SUBCOMITÉ PARA AS QUESTÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

O subcomité é composto:

- a) no caso da Costa Rica, pelo *Ministerio de Comercio Exterior*, em colaboração com as autoridades competentes referidas no artigo 144.º;
 - b) no caso de Salvador, pelo *Ministerio de Economía*, através da *Dirección de Administración de Tratados Comerciales*, o *Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)* e o *Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social (MSPAS)*;
 - c) no caso da Guatemala, pelo *Ministerio de Economía*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
 - d) no caso das Honduras, pela *Secretaria de Estado en los Despachos de Industria y Comercio* através da *Dirección General de Integración Económica y Política Comercial*, a *Secretaría de Estado en los Despachos de Agricultura y Ganadería (SAG)*, através da *Dirección General del Servicio Nacional de Sanidad Agropecuaria (SENASA)* e a *Secretaría de Estado en el Despacho de Salud* através da *Dirección General de Regulación Sanitaria*;
 - e) no caso da Nicarágua, pelo *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)*, *Ministerio Agropecuario y Forestal (MAGFOR)* e o *Ministerio de Salud (MINSAL)*;
 - f) no caso do Panamá, pelo *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa; e
 - g) no caso da União Europeia, pela Comissão Europeia;
- ou entidades que lhes sucedam.

SUBCOMITÉ PARA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

O subcomité é composto:

- a) no caso da Costa Rica, pelo *Ministerio de Comercio Exterior*, o *Ministerio de Ciencia y Tecnología* e o *Registro de la Propiedad Industrial*;
 - b) no caso de Salvador, pelo *Ministerio de Comercio Exterior*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
 - c) no caso da Guatemala, pelo *Ministerio de Economía* e o *Registro de la Propiedad Intelectual*;
 - d) no caso das Honduras, pela *Secretaria de Estado en los Despachos de Industria y Comercio* e a *Dirección General de Propiedad Intelectual*;
 - e) no caso da Nicarágua pelo *Ministerio de Fomento, Industria y Comercio (MIFIC)*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa;
 - f) no caso do Panamá, pelo *Ministerio de Comercio e Industrias*, em colaboração com as instituições competentes nas matérias em causa; e
 - g) no caso da União Europeia, pela Comissão Europeia;
- ou entidades que lhes sucedam.

DECLARAÇÕES**DECLARAÇÃO COMUM DA COSTA RICA E DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVA AO CAPÍTULO 1 DO TÍTULO II (COMÉRCIO DE MERCADORIAS) DO PRESENTE ACORDO**

A Costa Rica deve avaliar se os impostos internos cobrados sobre as bebidas abaixo indicadas são aplicados segundo as disposições do capítulo II (Comércio de mercadorias) de modo a que:

- a) para as bebidas gaseificadas classificadas na posição 2202 e as bebidas alcoólicas classificadas na posição 2203 essa avaliação deve estar concluída o mais tardar um ano após a entrada em vigor;
- b) para as bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2204 a 2208, essa avaliação deve estar concluída o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 88.º DA CAPÍTULO 1 D TÍTULO II (COMÉRCIO DE MERCADORIAS)

A Costa Rica e a Guatemala podem continuar a aplicar as medidas abaixo referidas após a data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes examinam a necessidade de manter estas medidas o mais tardar dez anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Guatemala

- a) *Ley del Café, Decreto No.19-69 del Congreso de la República de Guatemala, Decreto No. 114-63 del Jefe de Estado y Decreto Ley No.111-85 del Jefe de Estado.*

Costa Rica

- a) Lei n.º 5515 de 19 de abril de 1974 alterada pela Lei n.º 5538 de 18 de junho de 1974; Lei n.º 4895 de 16 de novembro de 1971 alterada pela Lei n.º 7147 de 30 de abril de 1990 e Lei n.º 7277 de 17 de dezembro de 1991;
- b) Lei n.º 2762 de 21 de junho de 1961 alterada pela Lei n.º 7551 de 22 de setembro de 1995; e
- c) Lei n.º 6247 de 2 de maio de 1978 e Lei n.º 7837 de 5 de outubro de 1998.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelas Repúblicas da Parte AC como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
 2. O anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter de produto originário dos produtos acima referidos.
-

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINO

1. Os produtos originários da República de São Marino são aceites pelas Repúblicas da Parte AC como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
2. O anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter de produto originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA A DERROGAÇÕES

1. As Partes reconhecem o importante papel do crescimento e progresso estáveis das economias das Repúblicas da Parte AC ao incentivarem o desenvolvimento gradual das relações comerciais entre as Partes.
2. Para o efeito, o Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem instituído em conformidade com o artigo 123.º do capítulo 3 (Alfândegas e facilitação do comércio) do título II da parte IV do presente Acordo (a seguir "subcomité") deve discutir e considerar os pedidos de derrogação ao Anexo II, nos casos em que o desenvolvimento das indústrias existentes ou a criação de novas indústrias nas Repúblicas da Parte AC justifiquem a adoção de tais derrogações. As derrogações podem em seguida ser adotadas pelo Conselho de Associação.
3. As Repúblicas da Parte AC, antes ou na altura em que submetem o pedido de derrogação ao subcomité, informam a Parte UE do seu pedido de derrogação e dos motivos que o justificam, nos termos do n.º 5.
4. No âmbito do Conselho de Associação, a Parte UE dá o seu acordo a todos os pedidos das Repúblicas da Parte AC que sejam admissíveis e se encontrem devidamente justificados na aceção da presente declaração e que não sejam suscetíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida da UE.
5. Para facilitar a apreciação pelo subcomité dos pedidos de derrogação, uma ou mais Repúblicas da Parte AC devem facultar, em complemento do seu pedido, informações o mais completas possível que incluam, nomeadamente, os pontos a seguir enumerados:
 - a) designação do produto final;
 - b) natureza e quantidade das matérias originárias de países terceiros;
 - c) processos de fabricação;
 - d) valor acrescentado obtido;
 - e) número de assalariados da empresa em causa;
 - f) volume antecipado de exportações para a União Europeia;
 - g) outras fontes possíveis de abastecimento de matérias-primas;
 - h) outras observações.

6. A análise dos pedidos tem, nomeadamente, em conta:
 - a) os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afetaria sensivelmente a capacidade de uma indústria existente numa ou mais Repúblicas da Parte AC que apresentam o pedido para continuar a exportar para a União Europeia e, especialmente, os casos em que tal pudesse implicar a cessação da atividade;
 - b) os casos específicos em que se possa demonstrar claramente que as regras de origem poderiam desencorajar importantes investimentos numa dada indústria e que uma derrogação que favorecesse a realização de um programa de investimentos permitiria satisfazer, por fases, essas regras.
7. Em qualquer caso, é realizado um exame a fim de apurar se as regras em matéria de acumulação da origem permitem resolver o problema.
8. O subcomité toma as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão sobre o pedido de derrogação com a maior brevidade possível. A derrogação pode ser concedida por um período de 12 meses. O subcomité pode avaliar a necessidade de prorrogar o período de validade da derrogação por mais 12 meses, a pedido das Repúblicas da Parte AC, caso subsistam as condições económicas justificativas da derrogação, tendo em conta as condições referidas nos números 1 a 7. A prorrogação da derrogação é decidida pelo Conselho de Associação.

**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REVISÃO DAS REGRAS DE ORIGEM ENUNCIADAS NO ANEXO II
(relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa)**

1. As Partes acordam em rever as regras de origem enunciadas no anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) e em discutir as alterações necessárias a pedido de qualquer das Partes. Nessas discussões as Partes levam em conta o desenvolvimento de tecnologias, processos de produção e todos os outros fatores que possam justificar a alteração das regras. Quaisquer alterações desse anexo devem ser feitas de mútuo acordo.
2. Os apêndices 2 e 2A do anexo II são adaptados em conformidade com as alterações periódicas do Sistema Harmonizado.

**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REVISÃO DAS REGRAS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS PRODUTOS
DOS CAPÍTULOS 61 E 62 DO SISTEMA HARMONIZADO**

Se as regras de origem aplicadas pela União Europeia aos produtos dos capítulos 61 e 62 do sistema Harmonizado, no âmbito do sistema de preferências generalizadas para Países que não são Países Menos Avançados forem mais flexíveis do que as enunciadas no presente Acordo, após consultas no Comité de Associação a pedido de uma ou mais das Repúblicas da Parte AC, o Conselho de Associação altera o apêndice 2 do anexo II (relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) para aplicar o mesmo nível de flexibilização.

**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS
ADICIONAIS PARA OS PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 61 E 62 DO SISTEMA HARMONIZADO**

Por iniciativa de uma ou mais das Repúblicas da Parte AC e após consultas no Comité de Associação, o Conselho de Associação pode decidir autorizar a utilização temporária de matérias não originárias adicionais, que são identificadas ao nível de 8 dígitos para os produtos dos capítulos 61 e 62 do Sistema Harmonizado, desde que não exista produção destas matérias nas Partes. Nestas circunstâncias, estas matérias são consideradas originárias para efeitos das regras de origem do apêndice 2 do anexo II (relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) aplicáveis aos produtos dos capítulos 61 e 62 do Sistema Harmonizado. Após consultas no Comité de Associação, a utilização das matérias acima referidas não é autorizada quando uma Parte demonstrar que existe produção destas matérias nas Partes.

**DECLARAÇÃO DA PARTE UE SOBRE A PROTECÇÃO DE DADOS RELATIVOS A DETERMINADOS
PRODUTOS REGULAMENTADOS**

Nas negociações do título VI (Propriedade intelectual) da parte IV do presente Acordo, as Partes acordaram que os dados não divulgados referentes à segurança e eficácia que são apresentados como condição para a aprovação da introdução no mercado de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos para a agricultura novos seriam protegidos não através de uma disposição específica, e sim através dos princípios do tratamento nacional e do tratamento de nação mais favorecida consagrados no artigo 230.º do título VI (Propriedade intelectual) da parte IV do presente Acordo. Acordaram ainda que o mecanismo bilateral de resolução de litígios consagrado no Acordo de Associação aplica-se a quaisquer litígios nesta matéria.

A Parte UE, tendo analisado a legislação relevante de cada uma das Repúblicas da Parte AC, considera que esta legislação, ao prever períodos de proteção de, pelo menos, cinco anos para os produtos farmacêuticos e dez anos para os produtos químicos para a agricultura, proporciona um nível de proteção satisfatório que corresponde às obrigações internacionais pertinentes assumidas pelas Repúblicas da Parte AC, incluindo o artigo 39.º do Acordo TRIPS da OMC, o artigo 15.10 do Acordo de Comércio Livre República Dominicana – América Central – Estados Unidos e o artigo 15.10 do Acordo de Promoção Comercial Estados Unidos-Panamá.

DECLARAÇÃO COMUM NOMES EM RELAÇÃO AOS QUAIS FORAM APRESENTADOS PEDIDOS DE REGISTO COMO INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NUMA REPÚBLICA DA PARTE AC

As Partes reconhecem que na Parte de origem foram apresentados pedidos de registo como indicações geográficas para os nomes a seguir referidos. Para efeitos de proteção no território da Parte UE, a Parte de origem notifica a Parte UE da finalização dos procedimentos nacionais aplicáveis em matéria de proteção. Uma vez registados como indicações geográficas na Parte de origem, os nomes são objeto dos procedimentos em causa e protegidos como previsto no artigo 245.º do título VI (Propriedade intelectual) da parte IV do presente Acordo, desde que se encontrem preenchidos os requisitos formais de apresentação de pedidos na Parte UE, o mais tardar um ano antes da entrada em vigor.

Lista dos nomes em relação aos quais foram apresentados pedidos

	País	Nome	Produto
1.	Costa Rica	Dota-Tarruzú Puro	Café
2.	Costa Rica	Los Santos	Café
3.	Costa Rica	Orosi	Café
4.	Costa Rica	Tres Ríos	Café
5.	Costa Rica	Turrialba	Café
6.	Costa Rica	Tarrazú	Café
7.	Costa Rica	West Valley	Café
8.	Costa Rica	Brunca	Café
9.	Costa Rica	Central Valley	Café
10.	Costa Rica	Café de Costa Rica	Café
11.	Costa Rica	Guanacaste	Café
12.	Costa Rica	Queso Turrialba	Queijo
13.	Salvador	Café Tecapa – Chinameca	Café
14.	Salvador	Café del la Cordillera del Bálsamo	Café
15.	Salvador	Bálsamo de la Cordillera del Bálsamo	Bálsamo
16.	Salvador	Café de Alotepeque	Café
17.	Salvador	Café del Volcán de San Salvador	Café
18.	Salvador	Café de Cacahuatique	Café
19.	Salvador	Café del Platanal	Café
20.	Salvador	Queso Duro Blando	Queijo
21.	Salvador	Queso Seco Añejo	Queijo
22.	Salvador	Queso Morolique	Queijo
23.	Salvador	Queso Capita	Queijo

	País	Nome	Produto
24.	Salvador	Quesillo de El Salvador	Queijo
25.	Salvador	Queso Puebla	Queijo
26.	Salvador	Queso Capa Roja	Queijo
27.	Salvador	Queso de Terrón	Queijo
28.	Honduras	Café Copán Honduras	Café
29.	Honduras	Café Azul Meambar	Café
30.	Honduras	Café Montecillo	Café
31.	Honduras	Café Agalta Tropical	Café
32.	Honduras	Café Opalaca	Café
33.	Honduras	Café Paraíso	Café
34.	Honduras	Café Guisayote	Café
35.	Honduras	Café Erapuca	Café
36.	Honduras	Café Congolón	Café
37.	Honduras	Café Cangual	Café
38.	Honduras	Café Camapara	Café
39.	Nicarágua	Quesillo de Nagarote	Queijo
40.	Nicarágua	Quesillo de Chontales	Queijo
41.	Nicarágua	Cacao de Waslala	Cacau
42.	Nicarágua	Cacao de Río Coco	Cacau
43.	Nicarágua	Cacao de Nueva Guínea	Cacau
44.	Nicarágua	Café de Kilambé	Café
45.	Nicarágua	Café de Dipilto	Café
46.	Nicarágua	Café Mozonte	Café
47.	Nicarágua	Café Wiwilí	Café
48.	Nicarágua	Miel del Sauce	Mel
49.	Nicarágua	Miel de Mateare	Mel
50.	Nicarágua	Miel de Belén	Mel
51.	Panamá	Café de altura de Panamá	Café
52.	Panamá	Café de bajura de Panamá	Café
53.	Panamá	Coco de tres filios de Colón	Coco
54.	Panamá	Piña de Chorrera	Ananás

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA ÀS UNIÕES ADUANEIRAS DA PARTE UE

A Parte UE recorda que os Estados com os quais mantém uma união aduaneira à data da assinatura do presente Acordo, e cujos produtos não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente acordo, têm a obrigação de, relativamente a países não membros da União Europeia, se alinharem pela pauta aduaneira comum e, progressivamente, pelo regime aduaneiro preferencial da União Europeia, adotando para o efeito as medidas necessárias e negociando acordos numa base mutuamente vantajosa com os países em causa.

Por conseguinte, a União Europeia convida as Repúblicas da Parte AC a entrar em negociações com esses Estados logo que possível.

As Repúblicas da Parte AC informam que envidarão todos os esforços para negociar com esses Estados acordos estabelecendo zonas de comércio livre.

DECLARAÇÃO UNILATERAL DE SALVADOR RELATIVA AO ARTIGO 290.º "COMÉRCIO DE PRODUTOS DA PESCA" DO TÍTULO VIII (COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) DA PARTE IV DO PRESENTE ACORDO

Salvador subscreve o artigo 290.º do título VIII (Comércio e desenvolvimento sustentável) da parte IV do presente Acordo, sem prejuízo do respetivo estatuto legal no que se refere à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e anexos.

PROTOCOLO
relativo à cooperação no domínio da cultura ⁽¹⁾

Considerando o seguinte,

Como signatárias da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais adotada em Paris, em 20 de outubro de 2005 (a seguir designada "Convenção da UNESCO"), que entrou em vigor em 18 de março de 2007, as Partes pretendem aplicar efetivamente a Convenção da UNESCO e colaborar no âmbito da sua aplicação, baseando-se nos princípios da Convenção e desenvolvendo ações consentâneas com as suas disposições, designadamente os seus artigos 14.º, 15.º e 16.º;

RECONHECENDO a importância das indústrias culturais e a natureza multifacetada dos bens e dos serviços culturais enquanto atividades de valor cultural, económico e social;

RECORDANDO que os objetivos do presente protocolo são complementados e apoiados por instrumentos políticos existentes e futuros, geridos noutros contextos, tendo em vista:

- a) o reforço das capacidades e a independência das indústrias culturais das Partes;
- b) a promoção de conteúdos culturais locais/regionais;
- c) o reconhecimento, a proteção e a promoção da diversidade cultural como condição para o diálogo frutuoso entre culturas;
- d) o reconhecimento, a proteção e a promoção da herança cultural, bem como a promoção do seu reconhecimento pelas populações locais e reconhecimento do seu valor como meio de expressão de identidades culturais;

SALIENTANDO a importância de facilitar a cooperação cultural entre as Partes e, para esse efeito, tomar em consideração, caso a caso, *inter alia*, o grau de desenvolvimento das respetivas indústrias culturais, o nível e os desequilíbrios estruturais dos intercâmbios culturais e a existência de regimes preferenciais para a promoção de conteúdos culturais locais ou regionais,

TENDO EM CONTA o título VIII (Cooperação no domínio da cultura e do audiovisual) da parte III do presente Acordo e desejando aprofundar a cooperação;

REGISTANDO que a criação de um Subcomité para a Cooperação no artigo 8.º, n.º 7, do título II (Quadro institucional) da parte I do presente Acordo deve incluir funcionários competentes em questões e práticas culturais no que se refere à aplicação do presente protocolo.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação, objectivos e definições

1. Sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, o presente protocolo estabelece o quadro no qual as Partes cooperam para facilitar intercâmbios no que se refere a atividades, bens e serviços culturais, incluindo *inter alia* no setor audiovisual.

2. Enquanto preservam e desenvolvem as respetivas capacidades para definir e aplicar políticas culturais, tendo em vista a defesa e a promoção da diversidade cultural, as Partes colaboram para melhorar as condições que regem o intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais, corrigir os desequilíbrios que possam existir neste contexto e garantir um intercâmbio cultural mais vasto e equilibrado.

3. A Convenção da UNESCO constitui a referência para todas as definições e conceitos utilizados no presente protocolo. Além disso, para efeitos do presente protocolo e, designadamente, o seu artigo 3.º, "artistas e outros profissionais e agentes da cultura", como se refere no artigo 16.º da Convenção da UNES-

CO, abrange pessoas singulares que exercem atividades culturais, produzem bens culturais ou participam na prestação direta de serviços culturais.

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS

Artigo 2.º

Intercâmbios e diálogo no domínio da cultura

1. As Partes procuram promover as suas capacidades de definição e desenvolvimento das políticas culturais, mediante o desenvolvimento das suas indústrias culturais e do reforço das oportunidades de intercâmbio de bens e serviços culturais das Partes, incluindo através de tratamento preferencial, se for caso disso, em conformidade com as legislações internas das respetivas Partes.

2. As Partes cooperam para promover o desenvolvimento de um entendimento comum e um melhor intercâmbio de informações sobre questões culturais e audiovisuais, através do diálogo UE-América Central, assim como sobre boas práticas no domínio da proteção dos direitos de propriedade intelectual que sejam relevantes no âmbito do presente protocolo. O diálogo realiza-se no contexto dos mecanismos criados no Acordo, bem como em outras instâncias pertinentes quando adequado.

⁽¹⁾ Nenhuma disposição do presente protocolo está sujeita ao título X (Resolução de litígios) da parte IV do presente Acordo.

Artigo 3.º**Artistas e outros Profissionais e Agentes da Cultura**

1. As Partes esforçam-se por facilitar, em conformidade com as respetivas legislações internas, a entrada e estada temporária nos respetivos territórios de artistas e outras profissionais e agentes da cultura provenientes da outra Parte que sejam:

- a) artistas, atores, técnicos e outros profissionais ou agentes da cultura da outra Parte, envolvidos em filmagens cinematográficas ou programas televisivos; ou
- b) artistas e outros profissionais e agentes da cultura, tais como artistas e instrutores visuais, plásticos ou do espetáculo, compositores, autores, prestadores de serviços de entretenimento e outros profissionais e agentes similares da outra Parte envolvidos em atividades culturais, como a gravação de música, ou que contribuam ativamente para eventos culturais como feiras literárias e atividades semelhantes,

desde que:

- a) não vendam os respetivos serviços ou prestem esses serviços e não recebam qualquer remuneração de fonte estabelecida no território da Parte onde se encontram temporariamente e
- b) não prestem um serviço no âmbito de um contrato celebrado entre uma pessoa coletiva, sem presença comercial no território da Parte onde o artista ou outro profissional ou agente da cultura se encontra temporariamente, e um consumidor nessa Parte.

2. As Partes tomam medidas para facilitar, em conformidade com as respetivas legislações internas, a formação e os contactos entre artistas e outros profissionais e agentes da cultura, tais como:

- a) produtores teatrais, grupos musicais, bandas e músicos de orquestras;
- b) autores, compositores, escultores, artistas e outros artistas individuais;
- c) artistas e outros profissionais e agentes da cultura que participam diretamente em prestações de circo, parques de diversões e atrações similares;
- d) artistas e outros profissionais e agentes da cultura que participam diretamente em prestações de danças de salão, serviços de discotecas, bem como instrutores de dança.

Artigo 4.º**Assistência Técnica**

1. A Parte UE esforça-se por prestar assistência técnica às Repúblicas da Parte AC, com o intuito de apoiar o desenvolvi-

mento das suas indústrias culturais, a definição e a aplicação das políticas culturais e a promoção da produção e do intercâmbio de bens e serviços culturais

2. As Partes acordam em cooperar, inclusive facilitando as medidas de apoio, nomeadamente através de formação, intercâmbio de informação, conhecimentos específicos e experiências, e consultoria na elaboração de políticas e legislação, bem como na utilização e transferências de tecnologias e know-how. A assistência técnica pode igualmente facilitar a cooperação entre empresas privadas, organizações não governamentais, bem como parcerias público-privadas.

SECÇÃO B**DISPOSIÇÕES SECTORIAIS****Artigo 5.º****Cooperação no domínio Audiovisual, incluindo Cinematográfico**

1. As Partes incentivam a negociação de novos acordos de coprodução, bem como a implementação de acordos existentes entre um ou vários Estados-Membros da União Europeia e uma ou várias Repúblicas da Parte AC.

2. As Partes, em conformidade com as respetivas legislações internas, facilitam o acesso de coproduções entre um ou mais produtores da Parte UE e um ou mais produtores das Repúblicas da Parte AC aos respetivos mercados, através de medidas adequadas, designadamente facilitando o apoio através da organização de festivais, seminários ou iniciativas análogas

3. Cada Parte incentiva, conforme adequado, a promoção do seu território enquanto local de filmagem para obras cinematográficas e programas de televisão.

4. As Partes examinam e autorizam, em conformidade com as respetivas legislações internas, a importação ou admissão temporária, conforme o caso, de material e equipamento técnico necessários para a filmagem de obras cinematográficas e de programas de televisão por artistas e outros profissionais e agentes da cultura, do território de uma Parte para o território de outra Parte.

Artigo 6.º**Artes do espetáculo**

1. As Partes acordam em cooperar, em conformidade com as respetivas legislações internas, inclusive facilitando a intensificação dos contactos entre profissionais das artes do espetáculo, em áreas como o intercâmbio de profissionais e formação, incluindo a participação em audições, a criação de redes e a promoção do trabalho em rede.

2. As Partes incentivam as produções conjuntas no domínio das artes do espetáculo com produtores de um ou vários Estados-Membros da União Europeia e uma ou várias Repúblicas da Parte AC.

3. As Partes incentivam o desenvolvimento de normas internacionais de tecnologia teatral e a utilização de sinalética relativa aos elementos cénicos. Facilitam a cooperação para cumprir este objetivo.

Artigo 7.º

Publicações

As Partes acordam em cooperar, em conformidade com as respetivas legislações internas, inclusive facilitando os intercâmbios e a difusão de publicações da outra Parte em domínios como:

- a) organização de feiras, seminários, eventos literários e outras iniciativas análogas relacionadas com publicações, incluindo estruturas móveis de leitura pública;
- b) promoção de publicações conjuntas e de traduções;
- c) promoção de intercâmbios profissionais e formação de bibliotecários, escritores, tradutores, livreiros e editores.

Artigo 8.º

Proteção de Sítios e Monumentos Históricos

As Partes acordam em cooperar, inclusive facilitando o apoio para incentivar o intercâmbio de conhecimentos especializados

e de boas práticas em matéria de proteção de sítios e monumentos históricos, tendo em conta a missão da UNESCO em prol do património mundial. Inclui-se também a promoção do intercâmbio de peritos, a colaboração na área da formação profissional, a sensibilização das populações locais e a consultoria na área da proteção dos monumentos históricos, dos espaços protegidos, assim como a ação legislativa e a implementação de medidas relacionadas com o património, em particular a sua integração na vida local. Esta cooperação deve ser conforme à respetiva legislação interna das Partes.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Disposições finais

1. As disposições do presente protocolo aplicam-se entre a Parte UE e cada República da Parte AC a partir do primeiro dia do mês seguinte à data do depósito, por essa República da Parte AC, do instrumento de ratificação da Convenção da UNESCO.

2. Se todas as Repúblicas da Parte AC tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação da Convenção da UNESCO antes do intercâmbio de notificações referido no artigo 353.º, n.ºs 2 e 3, da parte V (Disposições finais) do presente Acordo, as disposições do presente protocolo aplicam-se a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

